



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 158/2012 – São Paulo, quarta-feira, 22 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3666

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0801198-42.1994.403.6107 (94.0801198-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801197-57.1994.403.6107 (94.0801197-0)) MAURO VIOL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 266/267: arquite-se com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0802065-30.1997.403.6107 (97.0802065-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804011-71.1996.403.6107 (96.0804011-6)) CHADE E CIA LTDA(SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

1. Trasladem-se cópias de fls. 202/203, 213/216, 226/227, 229/233, 245/249 e 251 para os autos n. 96.0804011-6, dispensando-se os feitos e vindo-me os executivos conclusos para prolação de sentença.2. Dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.4. Sem prejuízo, proceda-se à anotação do nome do advogado constituído pela embargante à fl. 209.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001241-31.2002.403.6107 (2002.61.07.001241-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-51.2001.403.6107 (2001.61.07.003169-6)) LUIZ YUKISIGUE HARA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fls. 157-61: 1. Cite-se a FAZENDA NACIONAL, para opor embargos à execução, caso o queira, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC.2. Quanto ao requerido no último parágrafo de fl. 158, o levantamento dar-se-á nos autos da execução, conforme determinado às fls. 172 daqueles.3. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 155.Publique-se. Intime-se.

0004219-10.2004.403.6107 (2004.61.07.004219-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-28.2002.403.6107 (2002.61.07.000504-5)) JAMIL REZEK - ESPOLIO X JAMILA REZEK - ESPOLIO X LUIZA BENEZ REZEK X JORGE REZEK NETO X NATALIA REZEK X JAMIL REZEK JUNIOR(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, o recolhimento do porte de remessa e retorno (artigo 511 do CPC c/c 7º da Lei 9.289/96), RECEBO a apelação do(a) embargante em ambos os efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Intime-se a(o) embargada(o) da r. sentença retro. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e intime-se.

0007115-26.2004.403.6107 (2004.61.07.007115-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-73.2004.403.6107 (2004.61.07.000296-0)) VANDERLEI FAGUNDES CRUZ - ME(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Fls. 77/79: Manifeste-se a exequente, ora embargante, acerca da satisfatividade do seu crédito, salientando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Com a concordância ou no silêncio da parte, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que deliberarei sobre o levantamento de valores. Publique-se.

0004430-12.2005.403.6107 (2005.61.07.004430-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-37.2003.403.6107 (2003.61.07.002855-4)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0002855-37.2003.403.6107, cópia do acórdão de fls. 112/116. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0005187-06.2005.403.6107 (2005.61.07.005187-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007796-64.2002.403.6107 (2002.61.07.007796-2)) ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópias de fls. 104/107 para os autos executivos n.

2002.61.07.007796/2. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do tribunal, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002482-30.2008.403.6107 (2008.61.07.002482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-16.2006.403.6107 (2006.61.07.007816-9)) IRMAOS HYPOLITO LTDA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 2006.61.07.007816-9, ajuizados por IRMÃOS HYPOLITO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS/FAZENDA NACIONAL, alegando a incidência abusiva de multa, juros e atualização monetária no valor do débito. Aditamento às fls. 16/17, com documentos de fls. 18/28. Impugnação às fls. 30/37. Às fls. 39/40 a parte embargante desistiu da ação, renunciando aos direitos neles discutidos. À fl. 43 a União requereu a extinção do feito, em decorrência da renúncia ao objeto dos embargos, reafirmada pela confissão do débito, quando da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. É o relatório. DECIDOO pedido apresentado às fls. 39/40 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0006669-47.2009.403.6107 (2009.61.07.006669-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008616-73.2008.403.6107 (2008.61.07.008616-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.07.008616-3, em que o Município de Araçatuba efetua a cobrança de débito referente a ISSQN da Caixa Econômica Federal. A ação de Execução Fiscal pleiteava, originariamente, a cobrança de ISSQN dos anos de 2000 a 2004, conforme certidões de dívida ativa: - nº 48: vencimentos em 10/03/2000, 10/06/2000, 10/08/2000 e 10/10/2000 (fl. 138). - nº 06: vencimentos em 10/02/2001 e 10/11/2001 (fl. 139). - nº 49: vencimentos em

10/03/2002, 10/05/2002, 10/07/2002 e 10/10/2002 (fl. 140).- nº 391: vencimentos em 10/02/2003, 10/03/2003, 10/07/2003, 10/09/2003, 10/10/2003, 10/11/2003, 10/12/2003 e 10/01/2004 (fl. 141).- nº 392: vencimentos em 10/02/2004, 10/03/2004 e 10/05/2004 (fl. 142).Em 15/07/2008 (fls. 143/145) o Município de Araçatuba alterou as certidões de dívida ativa de 2003 e 2004 (nºs 391/392), sem mencionar, naquele momento, que havia efetuado a compensação, quitando as demais certidões, o que só foi informado em sua impugnação (fls. 150/154).Deste modo, o Município de Araçatuba reconheceu administrativamente que as dívidas objeto das certidões de nºs 48, 06 e 49 foram quitadas por meio de compensação tributária.Quanto à dívida constante das certidões de nºs 391 e 392, a CEF efetuou pagamento parcial em 06/11/2009 (fls. 148/149 e 163/164).Afirma o Município que, após o pagamento efetuado pela CEF em 06/11/2009, ainda remanesce o débito de fl. 165, referente ao tributo vencido nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro/2003 e janeiro/2004, que seriam objeto da Notificação Preliminar nº 33.278/2006.Isto posto, determino que o Município de Araçatuba esclareça, em dez dias, a origem da dívida remanescente, já que, nos documentos de fls. 163/164 constam, a princípio, que esses meses foram pagos. Deverá juntar o procedimento administrativo referente à Notificação Preliminar nº 33.278/2006.Após, dê-se vista à CEF por dez dias e retornem conclusos para sentença.Intime-se.

0007892-35.2009.403.6107 (2009.61.07.007892-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-90.2003.403.6107 (2003.61.07.005367-6)) COLAFERRO CONSORCIO S/C LTDA.(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) Verificada a tempestividade da apelação, bem como a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, artigo 7º), RECEBO a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil.Subam estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.Antes, porém, traslade-se cópia desta decisão, da sentença e da decisão que rejeitou os embargos declaratórios à execução fiscal n. 2003.61.07.005367-6, desapensando-os. Cumpra-se. Publique-se.

0007893-20.2009.403.6107 (2009.61.07.007893-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-90.2003.403.6107 (2003.61.07.005367-6)) NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) Verificada a tempestividade da apelação, bem como a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, artigo 7º), RECEBO a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil.Subam estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.Antes, porém, traslade-se cópia desta decisão, da sentença e da decisão que rejeitou os embargos declaratórios à execução fiscal n. 2003.61.07.005367-6, desapensando-os. Cumpra-se. Publique-se.

0009948-41.2009.403.6107 (2009.61.07.009948-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002113-80.2001.403.6107 (2001.61.07.002113-7)) JOAO TRANQUILO RORATO X ALZIRA DA CRUZ RORATO(SP084539 - NOBUAKI HARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) Vistos em sentença.JOÃO TRANQUILO RORATO e ALZIRA DA CRUZ RORATO, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução fiscal nº 2001.61.07.002113-7 e seus apensos 2001.61.07.002114-9 e 2001.61.07.002122-8), requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da conção judicial que recaiu sobre o imóvel localizado na rua Salgado Filho, nº 65, objeto da matrícula nº 14.070 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, sob a alegação de que se constitui em bem de família, protegido pela impenhorabilidade tratada na Lei nº 8009/90.Juntaram documentos (fls. 08/59).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60).Intimada, a Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (fls. 110/116), requerendo a improcedência dos Embargos, por falta de comprovação da situação fática alegada, além de não haver registro da edificação e não ter sido instituído como moradia familiar. Concordeu, porém, com o cancelamento da penhora, desde que fosse constatado, por meio de mandado, a condição de bem de família. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de conção judicial.Réplica às fls. 119/121. Facultada a especificação de provas (fl. 117), os embargantes nada requereram e a Fazenda Nacional requereu a expedição de Mandado de Constatação (fl. 121/v). É o relatório do necessário. DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.De acordo com o que consta dos autos, a conção realizada nos autos da execução fiscal n. 2001.61.07.002113-7, recaiu sobre bem de família (Lei nº 8009/90).Os documentos juntados e não contestados pela Fazenda Nacional, são suficientes a comprovar que os embargantes residem no imóvel com sua família. É possível verificar, também, que não possuem outro imóvel de sua propriedade (autos executivos - fls. 76/79).Observo que já foram ajuizadas duas ações de Embargos (nºs 0006540-76.2008403.6107 e 0008791-67.2008.403.6107), relativas à penhora do mesmo bem e, naqueles autos foi constatado tratar-se de bem de família

(autos de constatação de fls. 57/v dos autos nº 0006540-76.2008.403.6107 e de fls. 47/48 dos autos nº 0008791-67.2008.403.6107), concordando a Fazenda Nacional com o levantamento da penhora. Deste modo, desnecessária a expedição de mandado de constatação nestes autos. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a penhora do bem objeto da presente nos autos da execução fiscal, foi efetivada por indicação da Fazenda Nacional (fl. 89 da Execução Fiscal) após ter vista da certidão do executante de mandados (fl. 53/v da EF), onde havia menção de que os embargantes não moravam naquele endereço em 19/04/2002. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, cancelando a penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 2001.61.07.002113-7, sobre o imóvel de matrícula nº 14.070, localizado na rua Salgado Filho, nº 65, Araçatuba/SP. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial nos autos do processo de execução fiscal não decorreu de culpa da embargada. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 2001.61.07.002113-7 e seus apensos. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 57/v dos autos nº 0006540-76.2008.403.6107 e de fls. 47/48 dos autos nº 0008791-67.2008.403.6107 Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito, desapensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010208-21.2009.403.6107 (2009.61.07.010208-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-29.2009.403.6107 (2009.61.07.006418-4)) DALBA COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA E SP300297 - FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM SENTENÇA. DALBA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. interpôs embargos à execução fiscal de n. 2009.61.07.006418-4 (e seu apenso nº 2009.61.07.007131-0, destinadas à cobrança do crédito consubstanciado nas C.D.A. de nºs. 80 6 09 009557-05 (COFINS) e 36.140.697-5 (contribuição social), em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante: nulidade da CDA em razão da ausência de requisitos previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, 5º, II, da Lei 6.830/80; ausência de lançamento; necessidade de cumprimento ao decidido pelo STF sobre o conceito de faturamento e violação ao artigo 195, I, da CF e art. 110 do CTN; ausência de notificação e violação da ampla defesa pela exigência da multa moratória; ilegalidade e inconstitucionalidade da SELIC. Observo que a execução fiscal de nº 2009.61.07.007131-0 foi apensada à de nº 2009.61.07.006418-4, onde ambas têm seguimento. A parte embargante havia oposto duas ações de embargos (fls. 02/31 e 95/111), sendo que a segunda foi extinta sem resolução de mérito (fl. 149), determinando-se o prosseguimento apenas deste. Deste modo, compõem a petição inicial as fls. 02/31 e 95/11. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 32/35. Aditamento à inicial à fl. 39, com documentos de fls. 40/92. Juntada de documentos extraídos dos embargos nº 2009.61.07.010209-4, às fls. 112/148. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 93). Impugnação da embargada (fls. 152/168), requerendo a improcedência dos Embargos. Réplica às fls. 172/178. Facultada a especificação de provas (fl. 171), a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 185) e a parte embargante não requereu provas. À fl. 186 foi determinado à embargada que informasse as datas de entrega das Declarações de Débitos Fiscais, bem como informasse sobre eventual causa suspensiva, interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 189/190, com documentos de fls. 191/314. Oportunizada vista à parte embargante, esta não se manifestou (fls. 315/v e 316). É o relatório do necessário. DECIDO a matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem razão o embargante em suas argumentações, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais, não havendo óbice ao exercício da ampla defesa do executado. Observo que a certidão apresenta todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80): Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos

em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Basta examinar as Certidões da Dívida Ativa (fls. 74/92 e 112/148) para delas se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo valor originário da dívida (fls. 74 e 112), mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos e ampla defesa por parte da Embargante, devidamente exercida através dos presentes embargos. Assim sendo, não há que se falar em nulidade do título executivo, já que estão presentes os requisitos essenciais nos títulos executivos extrajudiciais, estando estes líquidos, certos e exigíveis. Em relação à alegação de ausência de lançamento, observo que, tanto a certidão de dívida ativa relativa ao feito nº 2009.61.07.006418-4, como a de nº 2009.61.07.007131-0, se tratam de lançamento por homologação. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou a GFIP, apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita. No caso em tela, a embargante preencheu as Declarações, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago. Quanto à ausência de processo administrativo fiscal, entendo que tal procedimento somente é necessário para apurar se é devido ou não o tributo, sendo que no caso em questão o próprio contribuinte confessou o débito por intermédio de DCTF. Consequentemente se considera desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Observo que, em relação aos débitos apurados no procedimento administrativo nº 10820 000084/2005-02 (COFINS 01/2002 a 12/2002), houve pedido de restituição c/c declaração de compensação por parte da embargante, relativa a contribuições recolhidas no período de 12/97 a 12/99 (fl. 192 e 206/212), o qual foi indeferido (fls. 245/257), com notificação da parte interessada (fls. 265/266). Foi oposto recurso administrativo (fls. 267/281), o qual foi indeferido (fls. 285/288), com notificação à fl. 292 e intimação para pagamento do tributo às fls. 296/297. Deste modo, não há que se falar em ausência de notificação. Quanto à alegada inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade de tal dispositivo legal. Em suma, a base de cálculo da referida contribuição social COFINS, cobrada na CDA nº 80 6 09 009557-05, deve ser calculada aplicando-se a regra prevista na Lei Complementar nº 70/91 (faturamento) e não no 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 (receita bruta). Todavia, não há comprovação de que, quando da declaração da COFINS cobrada nos autos executivos (01/2002 a 12/2002) utilizou-se o embargante dos parâmetros da Lei 9.718/98 para a fixação da base de cálculo. E, conforme anexos de fls. 75/92, a base de cálculo foi fixada com base na Lei Complementar nº 70/91. É ônus do interessado fazer prova, das suas alegações. Isto é, cumpriria a ele comprovar que declarou a COFINS com base de cálculo declarada inconstitucional. Considerando que nenhuma prova foi apresentada a este juízo, permanecendo o embargante em silêncio quando facultada oportunidade para especificá-las ou para se manifestar sobre os procedimentos administrativos, sem razão em suas argumentações. Ressalto, assim, que subsiste a obrigação de recolhimento da COFINS nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03, norma esta que reputo constitucional. Considero possível e legal a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária, porquanto cada qual desfruta de natureza jurídica diversa uma da outra: a multa tem caráter punitivo; os juros objetivam ressarcir o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação de seu débito; e a correção deve incidir a fim de evitar injusto desequilíbrio econômico. A questão da incidência da taxa SELIC nos cálculos dos débitos da Fazenda Nacional dispensa maiores ilações, considerando-se que já foi tomada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça uma posição definida sobre o assunto. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra

providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.(RESP 200901676285 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1154248 - relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda turma do STJ - DJE DATA:14/02/2011).Ademais, cabe atentar-se ao disposto no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, que assim estabelece:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributáriaParágrafo primeiro. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifo meu) O 1º desse artigo supra transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros, de modo que a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação.Além disso, é bom que se frise, se a exequente utiliza a Taxa Selic para corrigir seus créditos tributários, em obediência ao princípio da igualdade cumpre também, com o mesmo critério, corrigir os débitos, não impondo ao contribuinte tratamento diferenciado, o que é repellido jurisprudencial e doutrinariamente. Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.61.07.006418-4 (e seu apenso nº 2009.61.07.007131-0).Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.C.

0010538-18.2009.403.6107 (2009.61.07.010538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005336-60.2009.403.6107 (2009.61.07.005336-8)) UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) Fls. 1117: indefiro o pedido de realização de prova oral, tendo em vista que os documentos constantes dos autos são suficientes ao meu convencimento acerca do mérito da presente ação.Manifeste-se a embargante acerca dos documentos juntados às fls. 1126/1175, no prazo de quinze dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se.

0011150-53.2009.403.6107 (2009.61.07.011150-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-21.2008.403.6107 (2008.61.07.011038-4)) IVONE BERNARDES MIRANDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Verificada a tempestividade da apelação, RECEBO a apelação do embargado em ambos os efeitos.Vista à parte embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos e a execução em apenso, ao E. Tribuna Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se e intime-se.

0000742-66.2010.403.6107 (2010.61.07.000742-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-11.2009.403.6107 (2009.61.07.007816-0)) ANGELA MARIA DALAN PAVAO ARACATUBA - ME(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Fls. 45/53 e 57/58:1. Procede o pleito formulado pela exequente quanto à intimação pessoal da mesma acerca da decisão de fl. 44, cujo ato restou efetivado consoante carta precatória juntada às fls. 55/56.Indefiro, entretanto, o pedido de devolução de prazo para oferecimento de contrarrazões efetivado sob a argumentação de ausência de cópias necessárias para o seu oferecimento, haja vista que tal providência compete à parte.2. Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões.3. Após, subam estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.4. Antes, porém, trasladem-se cópias da sentença nos autos proferida, assim como, da presente decisão e de fl. 44 para os autos executivos n. 2009.61.07.007816-0, desapensando-se os feitos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente, inclusive da sentença de fls. 33 e verso.

0001807-96.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005335-

46.2007.403.6107 (2007.61.07.005335-9) POSTO REI DA ESTRADA LTDA(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos.POSTO REI DA ESTRADA LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de embargos, por dependência à execução fiscal nº. 2007.61.07.005335-9, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALID INDL/ INMETRO pleiteando, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa referente à execução supracitada.Juntou documentos (fls. 06/15).Este Juízo, tendo em vista o pedido da própria exequente, extinguiu pelo pagamento, a execução objeto desses embargos, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.É o relatório.DECIDO.A extinção da execução fiscal nº. 2007.61.07.005335-9 denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante. Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da embargante.Sem condenação em custas.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

0004412-15.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0107216-02.1999.403.0399 (1999.03.99.107216-3)) FAZENDA NACIONAL X CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Haja vista a sentença proferida nos autos (fl. 63), que reconheceu a ilegitimidade da sociedade de advogados, determino à secretaria que certifique o trânsito em julgado da decisão, trasladem-se cópias da sentença e de seu trânsito aos autos em apenso. Determino, também, que sejam trasladadas as petições de fls. 65-72, mantendo-se cópias neste autos, para os autos da execução, vindo-me aqueles conclusos para despacho. Cumpra-se com urgência, haja vista a prioridade na tramitação. Após, arquivem-se este autos, desapensando-os, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0005336-26.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009666-03.2009.403.6107 (2009.61.07.009666-5)) CELCINA TEIXEIRA SILVA(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP304291 - AMANDA CRISTINA EIPHANIO CESTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Verificada a tempestividade da apelação, RECEBO a apelação do embargado em ambos os efeitos.Vista à parte embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos e a execução em apenso, ao E. Tribuna Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se e intime-se.

0001856-06.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003655-21.2010.403.6107) UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA E SP234729 - LUIZ HENRIQUE SARAIVA GIROTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, distribuída por dependência à Execução Fiscal nº 0003655-21.2010.403.6107, ajuizada por UNIMED DE ARAÇATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na qual a embargante pleiteia a extinção da Execução Fiscal ante a ausência de interesse processual da exequente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/201. À fl. 202 foi concedido prazo de dez dias para apresentação de emenda à inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, com determinação para regularização da representação processual, com juntada de cópia do contrato social e demais alterações, em que conste o nome de quem representa a Cooperativa em juízo, bem como, do instrumento de mandato.A parte embargante se manifestou às fls. 204/205. Juntou procuração (fl. 206/207), ATA de 30/03/2009 (fls. 208/214) e Estatuto Social atualizado (fls. 215/234). É o breve relatório.Decido.Decorrido o prazo concedido à fl. 202, a embargante não procedeu à regularização da representação processual.Conforme artigo 57, f, do Estatuto Social (fls. 228/229), cabe ao Presidente representar a Cooperativa em juízo. E, de acordo com fls. 209 e 234, o cargo é exercido por Maurílio Albertino Pereira de Castro.O instrumento de mandato (fls. 206/207) foi outorgado por Antônio Rubens L. de Castro (Superintendente) e Hélio Poço Ferreira (Vice-Presidente), os quais não têm poderes para representar a sociedade em juízo (artigos 58 e 59).Deste modo, a embargante não cumpriu integralmente o despacho de fl. 202, deixando de regularizar sua representação processual.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso VI, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 267, IV, do CPC.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários advocatícios ante a

ausência de intimação da parte contrária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (nº 0003655-21.2010.403.6107). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

0004243-91.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011709-15.2006.403.6107 (2006.61.07.011709-6)) MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA (SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal promovido por MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, distribuída por dependência à Execução Fiscal nº 0011709-15.2006.403.6107, pleiteando a inexigibilidade da dívida ora executada. O despacho de fl. 05 determinou que a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, regularizasse a exordial, fazendo constar valor correto à causa, em conformidade com o proveito econômico almejado, juntasse aos autos instrumento de mandato, cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e de eventual penhora efetivada nos autos de execução e por fim, que procedesse nos termos do disposto no artigo 282, inciso VII do CPC. Regularmente intimada, a parte embargante se manifestou desistindo da ação (fl. 07). É o relatório. DECIDO. Decorrido o prazo concedido à fl. 05, a parte embargante não procedeu à regularização da petição inicial deixando, deste modo, de cumprir os requisitos do art. 282 do CPC. Assim, ante a inércia da parte embargante em sanar a irregularidade apontada, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0000382-63.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-65.2011.403.6107) HERBIQUÍMICA NOROESTE LTDA (SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal promovido por HERBIQUÍMICA NOROESTE LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0003417-65.2011.403.6107, pleiteando, em síntese, inexigibilidade da dívida ora executada. O despacho de fl. 38 determinou que a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Embora regularmente intimada, a parte embargante não se manifestou (fl. 39). É o relatório. DECIDO. Decorrido o prazo concedido à fl. 38, a parte embargante não procedeu à regularização da petição inicial deixando, deste modo, de cumprir os requisitos do art. 282 do CPC. Assim, ante a inércia da parte embargante em sanar a irregularidade apontada, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. No mais, a execução fiscal objeto desses embargos, se encontra extinta, conforme extrato anexo. Inexistindo, pois, interesse processual no prosseguimento deste feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005467-35.2009.403.6107 (2009.61.07.005467-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-07.2000.403.6107 (2000.61.07.001952-7)) F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X MARIA ANTONIA CORREIA DA COSTA (SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) Fls. 123: dê-se vista dos autos ao excipiente pelo prazo de dez dias. Após, cumpra-se o já determinado às fls. 122, parágrafo 2º. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800347-03.1994.403.6107 (94.0800347-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RICARDO KOENIGKAN MARQUES Fls. 127/130: 1. DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Os

presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência, ocasião em que decidirei sobre o valor penhorado no rosto dos autos da execução fiscal n. 94.0800511-2 (fls. 111/113), transferido e vinculado a este feito (fls. 126 e verso).2. Sem prejuízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia da presente decisão, para fins de instrução dos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 94.0802964-0.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800564-46.1994.403.6107 (94.0800564-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CLAUDINEI LUCIANO(SP085225 - RICARDO KOENIGKAN MARQUES E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Fl. 69/70: defiro.1. Primeiramente, proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 67/68, através do sistema Bacenjud, para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo.Elabore-se a minuta de transferência.2. Com a vinda da guia de depósito, fica o mesmo convertido em reforço de penhora, já que há constrição efetivada nos autos (fl. 26), sendo desnecessária a intimação para oposição de embargos à execução, posto que já opostos (fl. 27).3. Após, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a determinação contida no artigo 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda. 4. Caso não requerido o arquivamento, sem baixa na distribuição, requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se o executado, na pessoa de seus procuradores, através de publicação.Intime-se a exequente.

0800826-93.1994.403.6107 (94.0800826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RECUPERADORA DE VIRABREQUINS SOLDRAF LTDA(SP015992 - CARLOS ARRUDA CAMPOS NETTO)

Fls. 335: oficie-se solicitando a devolução do valor recolhido equivocadamente e, após, informe-se à CEF para que proceda a converção em renda do FGTS..pa 1,12 Cumpra-se.

0800247-77.1996.403.6107 (96.0800247-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP169161E - NATALIA VIDIGAL FERREIRA)

Fls. 554: a exequente requereu a constatação, reavaliação e designação de datas para praxeamento dos imóveis penhorados.No julgamento da exceção de pré-executividade (fls. 563), foi deferido nos termos requeridos.Foi expedido, no entanto, mandado de constatação das atividades da empresa executada.Determino, desse modo, que seja expedido mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, intimando-se as partes.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para inclusão do feito na pauta de leilões. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0801137-16.1996.403.6107 (96.0801137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HAMAMOTO & CIA LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP191805 - MAURÍCIO KAZUO HAMAMOTO E SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS)

Fls. 81-2:Defiro vista dos autos por dez dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se.

0803943-24.1996.403.6107 (96.0803943-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPAL AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

1 - Fls. 111/112: ante a concordância da exequente, fica cancelada a constrição de fl. 11.Expeça-se mandado de cancelamento da penhora.2 - Após, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.3 - Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).4 - Se positivo o bloqueio on line, conclusos.5 - Se negativo, arquivem-se os autos por sobrestamento, pelo período de 01 (um) ano, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo, defiro, desde já, vista dos autos

à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0803989-13.1996.403.6107 (96.0803989-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)
1 - Fls. 165/177: as sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos. O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, nos termos do art. 135, III, do CTN, defiro a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA., CNPJ n. 43.745.553/0001-86, ARLINDO FERREIRA BATISTA, CPF n. 013.179.978-91, MÁRIO FERREIRA BATISTA, CPF n. 107.949.728-53, e ALBERTINO FERREIRA BATISTA, CPF n. 013.173.938-72. Ao SEDI para regularização. 2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(a/s) executado(a/s) ora incluído(a/s) na demanda, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Cite-se, por carta, no endereço de fls. 174/177; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0804067-07.1996.403.6107 (96.0804067-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGRO DELBEN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ADEMIR DELBEN(SP256118 - LIVIA CESARINA DOS SANTOS MOREIRA E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)
Fls. 105-7: Requisite-se o pagamento do valor executado, tendo em vista a concordância da União com os cálculos ofertados. Com o pagamento, arquive-se com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se.

0804069-74.1996.403.6107 (96.0804069-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IRMAOS TRIVELLATO CIA LTDA(SP184883 - WILLY BECARI)

Fls. 189/190: defiro.Intime-se o arrematante a comprovar nos autos a quitação da arrematação, nos termos em que requerido pela Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se nova vista dos autos à Exequite para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0804081-88.1996.403.6107 (96.0804081-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROSALINO E ROSALINO LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO)

Fls. 73/82 e 83v/88: tendo em vista o informado pela própria fazenda às fls. 85, expeça-se ofício para levantamento da penhora averbada em R-11-M-20.385, instruindo com as cópias necessárias.No mais, defiro o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04. Decorrido o prazo, defiro, desde já, vista dos autos à parte exequite, se requerida pela mesma. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804245-53.1996.403.6107 (96.0804245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA(Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fls. 354/356 e 433/447: cumpra-se o determinado no 4º parágrafo de fls. 431, anotando-se os advogados constituídos às fls. 435.Fls. 357/430: considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02 /02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequite ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fls. 09). Indefiro o pedido de declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula nº 1.096, CRI de Serranópolis-GO, tendo em vista que referido imóvel não se encontra penhorado nos presentes autos. No mais, antes de apreciar o pedido de reconhecimento de responsabilidade solidária e de inclusão das pessoas mencionadas no item 1, manifeste-se a exequite especificamente quanto a finalização da penhora de fls. 339/339v., requerendo o que entender de direito, tendo em vista a certidão de fls. 349v. e a certidão cartorária de fls. 418/420v., no prazo de dez dias.Fls. 360v.: defiro o requerido no item e, oficiando-se no endereço fornecido, com prazo de quinze dias para cumprimento.Cumpra-se com urgência.Intime-se.

0802119-93.1997.403.6107 (97.0802119-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARLINDO FERREIRA BATISTA

Fls. 77/83: defiro.Expeça-se mandado de avaliação, penhora e intimação, nos termos em que requerido.Fls. 84/96: defiro.Oficie-se solicitando o levantamento da penhora referente ao imóvel adjudicado.Inclua-se na próxima pauta de leilão.Cumpra-se. Publique-se Intime-se.

0803688-32.1997.403.6107 (97.0803688-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONTACT S/C LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO)

Dê-se vista às partes acerca do julgamento definitivo do feito 0805012-57.1997.403.6107, para que requeiram o que entender de direito.Publique-se. Intime-se.

0801328-90.1998.403.6107 (98.0801328-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP117326E - ALEX GIRON)

Fls. 215v.: indefiro, tendo em vista que a presente execução encontra-se suspensa, nos termos dos depachos de fls. 206 desta execução e de fls. 77, dos autos dos embargos em apenso nº 0001929-51.2006.403.6107, contra os quais a exequite não interpôs o devido recurso.Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos dos embargos em apensos, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0804993-17.1998.403.6107 (98.0804993-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARACATUBA X JOSE HENRIQUE SANCHES(SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI)

1. Há notícias nos autos acerca da arrematação agora informada às fls. 373/383, consoante documentos de fls. 297/299. Em decorrência, restou cancelada a penhora efetivada à fl. 16 (decisão de 343). Defiro assim o pleito formulado às fls. 373/383 dos presentes autos, assim como, àquele formulado às fls. 62/72 dos autos 2004.61.07.004515-5, em apenso, e determino a expedição de mandado para cancelamento das penhoras constantes dos registros ns. 11 e 20, da matrícula n. 23.552 (fl. 381-verso e 383). 2. Fls. 358/372: Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 3. Anote-se o nome do subscritor de fl. 374, somente para fins de intimação da presente decisão, através de publicação, excluindo-o, após. Intime-se a exequente.

0001952-07.2000.403.6107 (2000.61.07.001952-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X MARIA ANTONIA CORREIA DA COSTA X FRANCISCO COSTA DA SILVA

Fls. 390: dê-se vista dos autos ao executado pelo prazo de dez dias. Após, tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 389v, dê-se nova vista àquela pelo prazo de dez dias. No silêncio, cumpra-se o já determinado às fls. 378v, in fine. Publique-se. Intime-se.

0002664-94.2000.403.6107 (2000.61.07.002664-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADILSON PEREIRA LIMA ARACANGUA - ME X ADILSON PEREIRA LIMA(SP150714 - ALBERTINO DE LIMA E SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO)

1 - Fls. 140/144: defiro o bloqueio online ante a adjudicação do bem constrito de fl. 27 (fls. 115/116). 2 - Antes, porém, ao SEDI para a inclusão de ADÍLSON PEREIRA LIMA, CPF n. 137.015.028-89, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 3 - Com a vinda dos autos, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Esforços infrutíferos à procura de bens. 4 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. 5 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0006057-90.2001.403.6107 (2001.61.07.006057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

CERTIDÃO DE FLS. 163: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à parte exequente em cumprimento ao penúltimo parágrafo de fls. 153.

0000747-69.2002.403.6107 (2002.61.07.000747-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS ARACATUBA LTDA X JOSE SEBASTIAO MATIAS X MOYSES MARTINEZ MARTIN(SP266515 - KAREN URSULA AMARAL)

Fls. 180/192: defiro. Determinado o bloqueio das contas do(s) devedor(es), a penhora restou insuficiente. Assim, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN. Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades indicados, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas. Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004538-46.2002.403.6107 (2002.61.07.004538-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

X ELIAS DE JESUS LOPES(SP087270 - ELIANA MARA ZAVANELLI)

1. Fls. 129/130: aguarde-se.2. Fls. 131/136: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.3. Com a notícia do parcelamento, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento.Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. 4. Não efetivado o parcelamento, retornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0007154-91.2002.403.6107 (2002.61.07.007154-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS RICRE LIMITADA(SP139955 - EDUARDO CURY)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS RICRE LIMITADA, fundada na Certidão de Dívida Ativa 80 6 00 038475-59, conforme se depreende de fls. 02/05.Houve citação (fl. 10) e penhora (fl. 14).Foram apensados a este feito os embargos a execução fiscal sob nº 2003.61.07.006216, já transitado em julgado conforme cópia da certidão juntada e estes autos (fl. 44).A Exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito versado nestes autos, renunciando ao prazo recursal, bem como dispensando nova vista dos autos (fls. 49/51).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica cancelada a penhora efetivada à fl. 14.Sem condenação em honorários advocatícios. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor.Haja vista que a exequente manifestou-se à fl. 49 renunciando ao prazo recursal, bem como dispensando à ciência pessoal dessa decisão e que a executada se encontra judicialmente representada, certifique-se o trânsito em julgado após intimação da parte executada.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000398-95.2004.403.6107 (2004.61.07.000398-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CIA/ DE ENTREP E ARM GERAIS DE S PAULO(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 106/107:Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para a executada regularizar a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, onde conste os nomes dos subscritores do pleito de fl. 107, assim como, o nome de quem requer seja expedido alvará de levantamento (fl. 106, parte final), com poderes também para receber e dar quitação, e, ainda, cópias do contrato social ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em juízo.Com a regularização, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 63 e 73, arquivando-se, após, os autos com baixa na distribuição.A questão concernente à execução de honorários advocatícios arbitrados nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 2006.61.07.001928-1, será no mesmo apreciada.Publique-se. Intime-se a exequente.

0003699-50.2004.403.6107 (2004.61.07.003699-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCA GRANDE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de MARCA GRANDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa 80 6 03 007488-65, conforme se depreende de fls. 02/07.Houve citação (fl. 31-v) e penhora (fl. 67).A Exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito versado nestes autos (fls. 134/135).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada à fl. 67. Expeça-se o necessário.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0010071-15.2004.403.6107 (2004.61.07.010071-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGENOR FEITOSA JUNIOR ARACATUBA - ME X AGENOR FEITOSA JUNIOR(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

1. Anote-se o nome do subscritor de fl. 318, somente para fins de intimação da presente decisão, excluindo-o após.2. Nada a deliberar quanto ao pleito de fls. 317/319, haja vista que não consta registro de hipoteca referente

ao parcelamento da arrematação, já registrada, consoante documento de fl. 216.3. Consta dos autos informação da Fazenda Nacional quanto à imputação dos valores pagos à título de arrematação (fl. 267), inclusive com a convação em seu favor do depósito de fl. 142 (fls. 309/310). Devendo o feito prosseguir para a cobrança do saldo remanescente, defiro o pleito formulado pela exequente às fls. 311/316, e determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do titular da firma individual no polo passivo do feito, qual seja, Agenor Feitosa Junior, C.P.F. 023.719.238-18, somente para fins de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 4. Com a vinda dos autos, considerando que a execução encontra-se desprovida de garantia, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome dos executados, à título de reforço de penhora. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do C.P.C.). 5. Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. 6. Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007235-30.2004.403.6120 (2004.61.20.007235-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ANDREIA LOPES DO PRADO(SP190278 - MARCELO MUSTAFA ARAUJO)

1 - Haja vista não constar nos autos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, desnecessário estes autos e apensos tramitarem em segredo de justiça. Proceda-se, pois, às regularizações necessárias. 2 - Considerando que os embargos opostos não suspendem esta execução, cumpra-se o item 2 de fl. 68. Intime-se a exequente, inclusive da decisão de fl. 68, e a executada deste despacho. Após, cumpra-se.

0007047-42.2005.403.6107 (2005.61.07.007047-6) - FAZENDA NACIONAL X DESTILARIA CRUZALCOOL S/A - MASSA FALIDA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS)

Fl. 148: defiro. Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Publique-se. Intime-se.

0006631-40.2006.403.6107 (2006.61.07.006631-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X OSVALDO FERNANDO MIRANDA CORIO(SP059392 - MATIKO OGATA)

Fls. 84-95: ouça-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 34 da Lei n. 6.830/80. Após, retornem conclusos. Publique-se.

0002758-95.2007.403.6107 (2007.61.07.002758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KLEBER CAMILO DOS SANTOS ARACATUBA - ME(SP266510 - FÁBIO RICARDO BELUCI DE ALMEIDA SILVA) X KLEBER CAMILO DOS SANTOS

Fls. 92/105: Manifeste-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. Publique-se.

0005099-94.2007.403.6107 (2007.61.07.005099-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ANALISES CLINICAS SAO LUCAS SOCIEDADE CIVIL L(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE) X WALDIR RAHAL X CLAUDIO STAPANI

Fls. 70-4: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0005160-52.2007.403.6107 (2007.61.07.005160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X SEBASTIAO PINTO DA SILVA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Fls. 112/113: Arquivem-se estes autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04. Decorrido o prazo, defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Fls. 115/121 127/128: nada a deliberar, tendo em vista a decisão de fls. 109. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005335-46.2007.403.6107 (2007.61.07.005335-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO REI DA ESTRADA LTDA(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALID INDL/ INMETRO em face de POSTO REI DA ESTRADA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº. 150, conforme se depreende de fls. 02/05.Houve citação (fl. 09) e bloqueio de valores via convênio BACENJUD (fls. 18/21), transferidos para a conta judicial deste juízo - agência CEF (fls. 33/35). Às fls. 45/48, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento, em favor da parte executada, dos valores representados pelas guias de depósitos acostadas às fls. 33/35.Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002478-90.2008.403.6107 (2008.61.07.002478-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV.PUBL.MUNIC.DE X COOP DE C DOS S P M ARACATUBA X ISMAEL ARAUJO X DAGOBERTO ALVES MOREIRA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO)

1. Considerando o pleito formulado pela exequente quanto a extinção da execução com fulcro no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal (fl. 73); e, considerando que a matéria constante no recurso de apelação interposto pelo executado (fls. 95/103), versa apenas sobre o arbitramento de honorário advocatícios, defiro o pleito de fls. 104, e determino levantamento das penhoras efetivadas nos autos às fls. 30/31.Expeça-se o necessário.2. Defiro ao coexecutado, Dagoberto Alves Moreira, os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Verificada a tempestividade da apelação interposta pelo coexecutado acima mencionado, assim como, a isenção ao pagamento das custas processuais (preparo), RECEBO A APELAÇÃO de fls. 95/103, em ambos os efeitos.4. Haja vista as contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional (fls. 110/116), subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0011689-53.2008.403.6107 (2008.61.07.011689-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

1. Nada a deliberar sobre o pleito de fls. 90/91, posto que já há sentença proferida nos autos (fls. 56 e 67-verso).2. Defiro o pedido de fl. 89:Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte executada, do valor remanescente indicado à fl. 83, assim como do numerário indicado às fls. 44 (48).3. Antes, porém, oficie-se à Primeira Vara da Fazenda Pública-Fórum Estadual em Araçatuba (fls. 44 e 48), solicitando a transferência do valor bloqueado nos autos junto ao Banco do Brasil S.A. (fl. 38), para conta deste juízo, agência da Caixa Econômica Federal.4. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005319-24.2009.403.6107 (2009.61.07.005319-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TETRA TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Haja vista a notícia de fls. 118 e documentos de fls. 119/120, esclareça a exequente se o parcelamento do débito atinge também os autos em apenso, qual seja, 2009.61.07.007138-3.Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Os presentes autos, bem como os apensos acima mencionados, deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0005384-19.2009.403.6107 (2009.61.07.005384-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALVES PINTO ARACATUBA REPRESENTACOES LTDA(SP144876 - LUIS EDUARDO DE PAULA PINTO)

Fls. 233/235:1. Não há nos autos notícias acerca do cumprimento do ofício n. 1024/11, expedido à fl. 231.Determino, assim, a expedição, com urgência, de novo ofício nos termos da decisão de fl. 229, item n. 01.2. Após, cumpra-se, integralmente, mencionada decisão, arquivando-se os autos por sobrestamento.Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se.

0006849-63.2009.403.6107 (2009.61.07.006849-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANALISES CLINICAS SAO LUCAS S/C LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

Fls. 47-51: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0000473-27.2010.403.6107 (2010.61.07.000473-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, fundada na Certidão de Dívida Ativa 80 1 09 034088-30, conforme se depreende de fls. 02/11. Houve citação (fl. 15), bloqueio de valores via convênio BACENJUD (fls. 17/18) e penhora (fls. 21/24). Foram apensados a este feito os embargos a execução fiscal sob nº 0004784-61.2010.403.6107 (fl. 48). A Exequente manifestou-se informando sobre o pagamento integral do débito versado nestes autos (fls. 72/74). É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 17/18 e ao levantamento da penhora efetivada às fls. 21/24. Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002029-64.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MAJOR MENDONCA(SP168851 - WAGNER RODEGUERO)

Fls. 82-4: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

0002037-41.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL INVICTA LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Vistos etc.1.- Trata-se de Exceção de Pré-Executividade formulada pela ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL INVICTA LTDA., alegando ser ilegal a cobrança do encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incidente sobre o valor principal da dívida, pois viola o princípio constitucional previsto no art. 5º, inc. LVI, bem como os princípios norteadores do Código de Processo Civil que atribuem ao Juiz a fixação da verba honorária, e não ao Poder Executivo (fls. 26/39 e 42/50). Intimada, a parte excepta ficou-se inerte (fl. 50 verso). É o breve relatório. DECIDO.2.- Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Quanto à matéria suscitada, sem razão a excipiente. A matéria dispensa maiores dilações, já que a legalidade/constitucionalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1025/69 encontra-se pacificada em nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168 TRF. (...). 2. O percentual de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1025/69 é legítimo e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios (súmula 168 TRF). 3. Processo extinto sem resolução do mérito, por perda do objeto e prejudicado o recurso interposto pela embargante. (AC 199903991080100 - Apelação Cível 550037 - Relator: JUIZ WILSON ZAUHY - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJ1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 879). (negrite)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INAPLICÁVEL A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. MULTA PELA NÃO ENTREGA DA DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. LEGITIMIDADE. (...)9. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 10. Portanto, é legítima a cobrança do

referido encargo, entendimento este sufragado por nossos Tribunais, conforme demonstram os seguintes precedentes: STJ, 2.ª Turma, REsp n.º 199700484300 - DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 08.09.1998, DJ 23.11.1998, p. 164 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 97.03.058698-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.10.2001, DJU 07.01.2002, p. 102. 11. Agravo retido julgado improcedente. Apelação improvida.(AC 200603990295047 - Apelação Cível 1135867 - Relatora: Consuelo Yoshida - Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJI DATA:03/12/2010 PÁGINA: 576). (negritei)No mais, a petição inicial da execução fiscal, bem como a certidão de dívida ativa, preencheram todos os requisitos exigidos pelos artigos 2º, 5º e 6º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80 e 202 do CTN.E, os requisitos da Certidão da Dívida Ativa têm, por escopo precípua, proporcionar à parte devedora, meios para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado.3.- Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Cumpra-se o item 2 e seguintes da decisão de fls. 23 e 24. Publique-se. Intime-se.

0004819-21.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ELDER GISLENE POLIZELI(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 36-9: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma.Remetam-se os autos ao SEDI.Publique-se. Intime-se.

0005698-28.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AUTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROELET X ELAINE CRISTINA DE CASTRO BARBOSA X MARCELO DE CASTRO(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X AUGUSTO DA SILVA LOPES

Fls. 84-90 e 92-4: O coexecutado, Marcelo de Castro, pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta-corrente, via sistema BACENJUD, alegando em síntese que a importância bloqueada refere-se a salário e comissões do coexecutado, com o qual mantém suas despesas básicas mensais, inclusive pensão alimentícia.Junta documentos (fls. 86-90).Instada a se manifestar, a exequente não se opôs ao levantamento e requereu a citação dos coexecutados e a penhora sobre veículos. É o breve relatório. Passo a decidir.Conforme documento de fls. 81, foram bloqueados valores oriundos da Caixa Econômica Federal.Analisando o extrato de fl. 88, que abrange o período compreendido entre 10/07/2012 e 07/08/2012 nota-se que o valor constricto na CEF importa no saldo em 07/08/2012, com os seus serviços prestados (fl. 89) creditado em 06/08/2012 (fl. 88). Após o bloqueio de mencionado valor o saldo restou zerado.O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial e outras (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. O valor dos serviços prestados, desse modo, destina-se, ao certo, à subsistência do devedor e de sua família. Por outro lado, desbloqueando-se o valor junto à CEF, restará valor irrisório, que foi bloqueado perante o Banco do Brasil e o Banco Itaú, em nome dos coexecutados, Elaine e Augusto, produto este que será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Também, desse modo, deverão estes serem desbloqueados.Do exposto, defiro os desbloqueios de todos os valores constrictos às fls. 80-2, via sistema BACEN-JUD. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos, processe-se em segredo de justiça. Defiro ao coexecutado, Marcelo de Castro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Haja vista o comparecimento espontâneo de Marcelo de Castro, considero-o citado, em 10/08/2012, para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Certifique-se eventual decurso do prazo para pagamento em relação ao coexecutado, Marcelo de Castro. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 75-7 (item 3 e seguintes). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001758-21.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SERRALHERIA E FERRARIA TERUEL LTDA ME(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Serralheria e Ferraria Teruel Ltda. ME, em face da Fazenda Nacional, asseverando, em síntese, a ocorrência de decadência com referente aos débitos de 2002 a 2006 e a ilegalidade/inconstitucionalidade da Taxa SELIC.Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 46/48 (com documentos de fls. 49/79), requerendo a rejeição da exceção.É o relatório do necessário.DECIDO.Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.Alega a sociedade empresária, ora executada, a ocorrência da decadência dos créditos tributários referentes aos períodos de 2002 a 2006.Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;... Assim sendo, o termo inicial da decadência prevista no art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador e sim no primeiro dia do exercício

seguinte à ocorrência do fato gerador.No que se refere a esta execução (CDA 39.060.897-1), os fatos geradores datam de janeiro/2002 a junho/2008, com início do primeiro prazo decadencial em 01/01/2003. E, conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436).Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional.No presente caso, a Fazenda Nacional demonstrou que, antes de decorridos cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, foi entregue a GFIP pelo contribuinte (fls. 49/79).Inocorrente, também a prescrição, já que entre a constituição mais antiga (08/11/2007) e o despacho que determinou a citação (04/05/2011) não ocorreu o transcurso de cinco anos. Pelo exposto, restam como não configuradas a decadência e a prescrição, na medida em que não houve decurso do quinquênio legal.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido.(AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).A questão da incidência da taxa SELIC nos cálculos dos débitos da Fazenda Nacional dispensa maiores ilações, considerando-se que já foi tomada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça uma posição definida sobre o assunto. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.(RESP 200901676285 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1154248 - relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda turma do STJ - DJE DATA:14/02/2011).Ademais, cabe atentar-se ao disposto no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, que assim estabelece:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributáriaParágrafo primeiro. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifo meu) O 1º desse artigo supra transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros, de modo que a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação.Além disso, é bom que se frise, se a exeqüente utiliza a Taxa Selic para corrigir seus créditos tributários, em obediência ao princípio da igualdade cumpre também, com o mesmo critério, corrigir os débitos, não impondo ao contribuinte tratamento diferenciado, o que é repellido jurisprudencial e doutrinariamente. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Prossiga-se a execução, cumprindo-se o item 05 da decisão de fls. 16/17.Publique-se e intime-se.

0001935-82.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALBERTO DIB(SP090642B - AMAURI

MANZATTO E SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO E SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI E SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - fundada pela Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 03.O executado foi considerado citado nos termos da decisão de fl. 27.Houve bloqueio de valores via sistema Bacenjud (fls. 16/17) transferidos para a conta judicial deste juízo - agência CEF (fl. 35).Sem oposição de embargos à execução (fl. 45).O exequente manifestou-se, à fl. 48, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.

DECIDO.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte executada, do valor representado pela guia de depósito acostada à fl. 35.Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0003186-38.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AUTO POSTO SAO CRISTOVAO DE ARACATUBA LTDA(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES)

1. Haja vista o não cumprimento do item n. 01 da decisão de fl. 97, determino seja(m) excluído(s) da capa dos autos e do sistema processual o(s) nome(s) do(s) advogado(s) constituído(s) às fls. 84/85.2. Considerando a citação da empresa executada à fl. 82; considerando o decurso de prazo para a mesma efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora (fl. 110), e considerando o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora (fls. 77/80), neste momento processual, sem afrontar a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 98/105), determino a realização de penhora on line sobre ativos financeiros da executada, visando à garantia do Juízo.Elabore-se a minuta de bloqueio, através do sistema BacenJud, ficando, desde já deferido o desbloqueio de valores irrisórios.3. Restando negativo a penhora on line, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 77/78, itens 5 e seguintes.4. Ao contrário, restando positivo, cumpra-se o item n. 4 da mesma decisão.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003823-86.2011.403.6107 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO GARBRAS ARACATUBA LTDA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO)

Fls. 34/44:Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o valor bloqueado nos autos (fls. 17/18), assim como, que eventual pagamento de saldo remanescente poderá ser efetivado diretamente junto à exequente, administrativamente, para fins de se preservar a atualização do débito.Com a notícia de pagamento, diga a exequente no mesmo prazo.Publique-se. Intime-se.

0004076-74.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CALDEMON SERVICOS DE CALDEIRARIA LTDA - ME(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR)

1. Fl. 65: anote-se.2. Fls. 62/114:A. Primeiramente, cumpra esclarecer que não há nos presentes autos bloqueio de valores (fls. 55/56).B. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.3. Com a consolidação do parcelamento noticiado pela executada, DETERMINO A SUSPENSÃO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento.Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0000307-24.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR)

1. Aguarde-se o pensamento dos autos executivos fiscais n. 0000782-77.2012.403.6107.2. Fl. 66: anote-se.3. Fls. 65/87:Considero a executada citada para os termos da presente execução em 02/04/2012 (fl. 65), consoante o disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de carga dos autos, haja vista as certidões de fls. 64.4. Fls. 88/95 e 96/99:Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, mormente em face do parcelamento do débito noticiado pela executada às fls. 100/112, observando-se este e o feito em apenso.5. Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

0000538-51.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTA CASA DE

MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 39.994.370-6, conforme se depreende de fls. 02/09. Antes mesmo de ser citada, a parte executada veio aos autos informar que o crédito referente a presente execução já se encontrava quitado (fls. 13/17). Às fls. 28/29 a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista que o pagamento ocorreu na mesma data do ajuizamento da presente ação. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000782-77.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR)

1. Fls. 39: anote-se. 2. Fls. 38/60: Considero a executada citada para os termos da presente execução em 02/04/2012 (fl. 38), consoante o disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Defiro à executada carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Fls. 61/64 e 65/73: Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0000307-24.2012.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479). Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC. Publique-se. Intime-se a exequente.

0001135-20.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO SINAL VERDE ARACATUBA LTDA(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Fls. 14-25 e 28-30: 1. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos, processe-se em segredo de justiça. 2. Formula a empresa executada pleito visando à liberação de valores constringidos, via sistema BacenJud, em virtude de parcelamento da dívida, porém a parte exequente pugna pela manutenção do bloqueio. Não há nos autos qualquer notícia de pagamento ou quitação do débito pela empresa executada, ainda que parcelado. A par disso, não há, indubitavelmente, como este Juízo prever o efetivo cumprimento do parcelamento acordado entre as partes, que pode eventualmente ficar prejudicado em caso de inadimplência da parte, consignando-se ainda que este apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, não o extinguindo. Cumpre, ainda, salientar que não trouxe a executada aos autos elementos que comprovem a impenhorabilidade dos valores constringidos, somente efetuando o parcelamento do débito após referido bloqueio, quando poderia, a propósito, fazê-lo anteriormente, demonstrando assim interesse em pagá-lo. Por todo o exposto, indefiro o pleito da executada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente informe sobre a consolidação do parcelamento pleiteado. Caso negativo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 5-6 (item 4 e seguintes). Publique-se. Intime-se.

0001322-28.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO ARACATUBA SHOP PING CENTER(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA)

Fls. 118-122: A parte executada pleiteia o desbloqueio de valores constringidos em conta-poupança de sua titularidade, via sistema BACENJUD, junto ao Banco Bradesco, uma vez tratarem-se de valores impenhoráveis, oriundos de aplicação em caderneta de poupança. A exequente concorda com a liberação do bloqueio que recaíra na conta-poupança junto ao Banco Bradesco S/A, até o limite de quarenta salários mínimos. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme documento de fls. 121, foram bloqueados valores oriundos do Banco Bradesco S/A. Analisando referido documento, nota-se que o valor constringido refere-se a conta-poupança, impenhorável, portanto. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança (artigo 649, inciso X), até o limite de quarenta salários mínimos. Do exposto, defiro o desbloqueio de quarenta (40) salários mínimos (R\$ 24.880,00), parcialmente constringido junto ao Banco Bradesco S/A, via sistema BACEN-JUD. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 115-6 (item 4 e seguintes). Publique-se. Intime-se.

0001326-65.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADEMIR FERREIRA GOMES(SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES E SP177173E - CELSO FERREIRA LOPES)

Fls. 21-40 e 42-3: 1. Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Haja vista seu comparecimento espontâneo, considero-o citado, em 07/08/2012, para os termos da presente execução, nos termos

do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.3. O executado pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que foi-lhe deferido o parcelamento da dívida, nos termos da Lei n. 10.522/2002. A exequente concordou com as sustentações do executado, tendo em vista que o parcelamento deu-se em momento anterior à constrição. É o breve relatório. Passo a decidir. O parcelamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a suspensão da exigibilidade, dispensadas maiores dilações contextuais para o conseguinte desbloqueio dos valores constrictos. Por todo o exposto, defiro o pleito do executado e determino o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 19. Elabore-se a minuta de desbloqueio de valores.4. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001476-46.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DALLAS CENTRO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Fls. 15-26 e 29-33:1. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos, processe-se em segredo de justiça. 2. Formula a empresa executada pleito visando à liberação de valores constrictados, via sistema BacenJud, em virtude de parcelamento da dívida, bem como pelo fato de haver sido bloqueados em duplicidade, porém a parte exequente pugna pela manutenção do bloqueio. Não há nos autos qualquer notícia de pagamento ou quitação do débito pela empresa executada, ainda que parcelado. A par disso, não há, indubitavelmente, como este Juízo prever o efetivo cumprimento do parcelamento acordado entre as partes, que pode eventualmente ficar prejudicado em caso de inadimplência da parte, consignando-se ainda que este apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, não o extinguindo. Cumpre, ainda, salientar que não trouxe a executada aos autos elementos que comprovem a impenhorabilidade dos valores constrictados, somente efetuando o parcelamento do débito após referido bloqueio, quando poderia, a propósito, fazê-lo anteriormente, demonstrando assim interesse em pagá-lo. Por outro lado, constata-se, mediante fls. 32-3, que foi realizada segunda tentativa de constrição, ocasionando o bloqueio em duplicidade perante o Banco Itaú S/A, bem como bloqueado pequeno valor no Banco Bradesco S/A, que revela-se irrisório frente ao valor do débito e eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). Por todo o exposto, defiro parcialmente o pleito da executada, para o desbloqueio dos valores constantes constrictos no Banco Itaú e Bradesco (fls. 32), permanecendo os valores de fl. 11. Proceda-se à elaboração da minuta do desbloqueio, via sistema BACEN-JUD. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente informe sobre a consolidação do parcelamento pleiteado. Caso negativo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 6-7 (item 4 e seguintes). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001714-65.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JR & MI REPRESENTACOES LTDA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES)

Fls. 234-54: 1. Processe-se em segredo de justiça, tendo em vista os documentos protegidos pelo sigilo. 2. Haja vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002115-64.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS FLEX ARACATUBA LTDA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Fls. 27-46, 48-62: 1. A executada pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que foi-lhe deferido o parcelamento da dívida, nos termos da Lei n. 10.522/2002. A exequente não concordou com as sustentações da executada, tendo em vista que o parcelamento deu-se em momento posterior à constrição. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. O parcelamento do débito discutido nestes autos, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 37 e 43, foi requerido em 10 de agosto de 2012, enquanto que o bloqueio deu-se em momento anterior, não ocasionando-se, assim, a suspensão da exigibilidade no dia do requerimento administrativo. 3. Por todo o exposto, indefiro o pleito da executada e determino que o bloqueio permaneça mantido. Manifeste-se a executada, em 10 (dez) dias, sobre a conversão do valor bloqueado em renda da União, requerida pela exequente no segundo parágrafo de fls. 48-9. Havendo discordância, determino a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de atualização monetária. Após, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre eventual consolidação do parcelamento administrativo. Se consolidado o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem

baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3731

IMISSAO NA POSSE

0002676-25.2011.403.6107 - LIDIANA COSTA DOS SANTOS X RICARDO WAGNER DOS SANTOS(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas finais devidas à União (Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996 - 0,5% do valor atribuído à causa atualizado - por intermédio de guia GRU - UG 090017 - GESTÃO 00001 - código para recolhimento: 18.710-0, em uma das agências da Caixa Econômica Federal), no prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

MONITORIA

0007357-48.2005.403.6107 (2005.61.07.007357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP260138 - FERNANDO TERUEL TEIXEIRA) X CARMEM LUCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte RÉ sobre à fls. 159, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007110-33.2006.403.6107 (2006.61.07.007110-2) - GLORIA PEDAO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICACAO DO R. DESPACHO DE FL. 79, EM VIRTUDE DE FALHA NA PUBLICACAO ANTERIOR:1. Fls. 78: verifico que o advogado não possui procuração nos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização.2. Após o cumprimento do item 1, defiro vista dos autos por 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, retorem os autos ao arquivo.

0003181-30.2009.403.6319 - GISVALDO ROSA DE SANTANA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão e deixo de verificar a prevenção, tendo em vista que se tratam do mesmo feito. Dê-se vista às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0003036-57.2011.403.6107 - ALICE COLLI DOMINGUES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes: Alice Colli Domingues x INSS Despacho - Carta de Intimação Tendo em vista que é de conhecimento desta Secretaria que a perita Maria Cristina Natal Miotto não realizará perícias por motivos médicos, destituo-a e nomeio nova perita a assistente Silvia Suzana Bogo, pela assistência judiciária, em substituição à anterior. Intime-a da nomeação e para apresentar estudo socioeconômico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fls. 42/43. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação à perita. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0003329-27.2011.403.6107 - CLEIDE BATISTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA PEREIRA DA SILVA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP268081 - JOSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

PUBLICAÇÃO PARA A PARTE RÉ: Aos 04 dias do mês de julho do ano 2012, às 15h40min, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos autos desta ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: a autora - Sra. Cleide Batista, acompanhada por seu advogado Dr. Rayner da Silva Ferreira, OAB/SP nº 201.981, bem como as testemunhas José Nilo de Barros, Sandra Garcia Ribeiro e Raquel Parra Rúbio. Presente ainda o i. Procurador do

INSS - Dr. Thiago Brigitte - matrícula nº 1.585.288. Pelo MM. Juiz foi dito que: Tendo em vista a informação de que o INSS concedeu o benefício pleiteado pela autora para a Sra. Rosângela Pereira da Silva (NB160.113.635-5 - fl. 44), suspendo a realização da presente audiência e determino a inclusão da mesma no pólo passivo. Ao SEDI para regularização. Providencie a parte autora a contrafé, no prazo de cinco dias. Após, cite-se. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 15:20. As testemunhas deverão comparecer ao ato processual independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral. Saem os presentes intimados. Nada Mais. Para constar lavrei o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0001073-66.2011.403.6316 - JOAO SIZENANDO GONCALVES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : JOÃO SIZENANDO GONÇALVES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AVERBAÇÃO COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (EMPREGADO - EMPREGADOR) TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO

PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. Aceito a conclusão e não reconheço a prevenção, tendo em vista que se trata do mesmo feito. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de DEZEMBRO de 2012, às 15:40 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 09. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0000379-11.2012.403.6107 - JOSE LUCIANO VIEIRA JUNIOR(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : JOSÉ LUCIANO VIEIRA JUNIOR RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 48: ciência ao patrono da parte autora. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais em Araçatuba, solicitando o envio da certidão de óbito, no prazo de dez dias. Cópia deste despacho servirá de ofício, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0000918-74.2012.403.6107 - JULIANA CRISTINA VIROTINO VITAL(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, em sede de tutela antecipada, movida por JULIANA CRISTINA VITORINO VITAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora requer que não seja cobrada dívida relativa a valores recebidos a título de tutela antecipada nos autos nº 09.00.00279-5. Requer, também, a não inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.. Afirma que ajuizou ação na Justiça Estadual com o intuito de receber a Pensão por Morte de seu pai (suspensa quando completou 21 anos) até os 24 anos de idade, já que era estudante universitária. O pedido foi provido em Primeira Instância, com concessão de antecipação da tutela. Porém, posteriormente a sentença foi modificada por decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que revogou os efeitos da tutela. Aduz que o INSS lhe enviou Aviso de Cobrança, para o pagamento de R\$ 14.080,03, referente à Pensão por Morte recebida no período de 01/02/2010 a 31/12/2011, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Argumenta a demandante que a cobrança é ilegal e indevida, já que o benefício foi recebido de boa-fé. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. À fl. 24 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. - Citado, o INSS apresentou

contestação (fls. 26/35), requerendo a improcedência do pedido. Juntada de documentos pela parte autora às fls. 36/44. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. Está presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Embora o INSS possua um programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes (artigo 69 e parágrafos, da Lei nº 8.212/91 e artigo 179 do Decreto nº 3.048/99), no presente caso, entendo não ser devida a devolução das quantias recebidas sob a égide da tutela antecipada. Não houve qualquer decisão neste sentido no acórdão proferido (fl. 17). Ademais, trata-se de Pensão por Morte, de caráter alimentar e não há nos autos qualquer indício de que a tutela nos autos n. 09.00.00279-5 tenha sido concedida com respaldo em atitude de má-fé da autora. Pela irrepetibilidade confirma-se a jurisprudência que cito: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (AERESP 200801072445 AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 993725-Relator: FELIX FISCHER - Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - DJE DATA: 02/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. BOA FÉ DO SEGURADO. 1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa. 2. Nos termos da fundamentação adotada na decisão, foram expostos os argumentos que levaram este órgão julgador a concluir que os valores pagos por força da tutela antecipada recebidos indevidamente pelo segurado não devem ser restituídos, dado o seu caráter alimentar e a boa fé do beneficiário. 3. Reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 4. O que pretende o Embargante, a bem da verdade, é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis, só sendo admitida a interposição de embargos de declaração quando a decisão contiver omissão, obscuridade ou contradição. 5. Embargos de declaração desprovidos (AC 95030840686- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 281282-relatora: JUIZA GISELLE FRANÇA - Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1563). Ademais, a condição de pobreza da executada foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deixou de condená-la ao pagamento de custas e honorários (fl. 17), fato não ilidido pelo exequente. Desse modo, se mostra incabível a restituição de valores recebidos em virtude de boa fé pela parte autora, tratando-se de verba de caráter nitidamente alimentar. O fundado receio de dano irreparável está consubstanciado na iminência de inscrição do débito em dívida ativa (fl. 18). 3. - Posto isso, DEFIRO a antecipação de tutela para que o Réu suspenda a cobrança dos valores recebidos a título de tutela antecipada, no período de 01/02/2010 a 31/12/2011, referente ao benefício de Pensão por Morte nº 063.458.928-8, bem como exclua ou não inclua o nome da autora nos Cadastros Restritivos de Crédito, sempre que se referir à dívida em questão. Cópia desta decisão servirá de ofício nº ____/____ ao INSS, para cumprimento desta decisão. Manifeste-se o autor sobre a contestação e fls. 36/44, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Ao SEDI para cadastrar corretamente o nome da autora. P.R.I.

0001846-25.2012.403.6107 - EUZA DE LIMA FRANCISCO (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 33, destituo o perito nomeado à fl. 28. e nomeio novo perito judicial o Dr. José Carlos Modesto, com endereço em Andradina, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fls. 28/29, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se.

0002251-61.2012.403.6107 - ANTONIA REIS PEDROSO NUNES (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, efetuado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, ajuizada por ANTÔNIA REIS PEDROSO NUNES em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da

Notificação de Lançamento nº 2009/980233715260068. Sustenta que obteve provimento jurisdicional (feito nº 1999.03.99.061982-0), para recebimento de todas as parcelas devidas, desde janeiro de 1993, decorrentes de índice salarial não aplicado em época própria. Em execução de sentença, apurou-se um crédito de R\$ 71.747,88 (setenta e um mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Alega que a Fazenda Nacional realizou lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do autor do ano de 2009/ano calendário de 2008, pretendendo o pagamento do referido tributo no valor total (imposto, multa e juros) de R\$ 37.371,85 (fls. 20/22). Afirma que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de prestação de benefício previdenciário através de decisão judicial, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/155. O feito foi distribuído originariamente à Segunda Vara Federal e remetido a este juízo após decisão de fl. 158, por dependência ao feito nº 0007758-08.2009.403.6107, nos termos do que dispõe o artigo 253, II, do Código de Processo Civil. À fl. 160 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinei a conclusão dos autos verbalmente, a fim de analisar o pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Decido. Não verifico a ocorrência de litispendência com o feito nº 0007758-08.2009.403.6107, já que naqueles autos a causa de pedir era a simples pretensão da Fazenda Nacional na retenção do imposto no valor de R\$ 19.730,67 (dezenove mil setecentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) e nestes a situação fática e jurídica é outra, diante da notificação de lançamento de fl. 20. Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Conforme consta dos autos, a autora obteve provimento jurisdicional que culminou com o pagamento de R\$ 71.747,88 (fls. 46/81), referente à diferença do reajuste de 28,86% concedido aos militares nos termos das leis nºs 8622/93 e 8627/93, retroativa janeiro/93. Deste modo, recebeu a autora as parcelas atrasadas. O documento de fl. 81 traz relação do crédito da autora, onde consta valor bruto de R\$ 71.747,88; desconto de R\$ 2.152,44 a título de imposto de renda (3% - três por cento, conforme artigo 27 da Lei nº 10.833/2003) e valor líquido de R\$ 69.595,44. Consta também que a base de cálculo do imposto de renda é R\$ 71.747,88, mesmo valor de fl. 21, o que evidencia a existência da verossimilhança de suas alegações. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Ou seja, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor entraria em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, e em se tratando de ausência de condição da ação, questão de ordem pública, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, em relação à referida autarquia, com fundamento no art. 267, VI do CPC, mantendo-se os honorários advocatícios como fixados na r. sentença, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. 8. De ofício, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1235079Processo: 200661020089275 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 29/05/2008 Documento: TRF300166641 relatora: JUIZA CONSUELO YOSHIDA).Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema.Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas.É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte.Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça. Destaco, outrossim, a presença do fundado receio de dano de difícil reparação caso se aguarde até decisão final da ação, já que a autora poderá constar como inadimplente e ter seu débito inscrito em dívida ativa.Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, impõe-se a concessão da tutela antecipada. ISTO POSTO, concedo a tutela antecipada à parte Autora, para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO do valor relativo ao imposto de renda pessoa física, objeto da Notificação de Lançamento nº 2009/980233715260068, apenas no que se refere ao rendimento recebido na Ação Judicial nº 1999.03.99.061982-0.Cite-se. Cópia desta decisão servirá de ofício (nº ____/____) para cumprimento.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0007758-08.2009.403.6107.P.R.I.C.

0002411-86.2012.403.6107 - SIMONE CUNHA PEREIRA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : SIMONE CUNHA PEREIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO .PA 1,00 Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de DEZEMBRO de 2012, às 14:20 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0002429-10.2012.403.6107 - MILZA LACERDA DE OLIVEIRA NEVES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : MILZA LACERDA DE OLIVEIRA NEVES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de DEZEMBRO de 2012, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 10. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego

de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0002536-54.2012.403.6107 - FRANCISCA LUIS BARBOSA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº _____/_____. AUTOR : FRANCISCA LUIS BARBOSA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). MÁRCIO COUTINHO DA SILVEIRA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/546.655.527-0 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0002587-65.2012.403.6107 - VILMA DANTAS MENEZES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por VILMA DANTAS MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 118.603.783-8). Relata que o referido benefício será cessado em 03/05/2013. Esclarece a autora que encontra-se impossibilitada de trabalhar por ser portadora de sequelas de traumatismo craniano (CID 10 T.90). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/34). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para o restabelecimento de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que não foi constatada a persistência da invalidez, em exame realizado pela perícia médica do INSS, conforme decisão de fl. 30. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, esclareço que a perícia médica foi agendada para o dia 20 de setembro de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o perito supramencionado. A intimação da parte autora acerca da perícia médica agendada ficará a cargo do advogado, devendo a mesma comparecer à perícia médica trazendo documentos pessoais e exames anteriores. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 10/11. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus

assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0002623-10.2012.403.6107 - SUPERMERCADO COML/ ECONOMIA LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Despacho - Mandado de Citação e Intimação Partes: Supermercado Coml/ Economia Ltda x INMETRO Não verifico a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 0002624-92.2012.403.6107. Requer o autor que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em razão do depósito judicial que será realizado. Todavia, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, eis que o simples depósito do montante integral do tributo e em dinheiro (Súmula 112 do STJ) já tem o condão de suspender, por si só, a exigibilidade ora requerida. Deste modo, concedo o prazo de cinco dias para juntada do comprovante do depósito judicial, conforme requerido. Com a juntada do comprovante, cite-se e intime-se o réu desta decisão através de mandado. Caso o autor tenha comprovado o pagamento do montante integral, fica determinado ao réu que promova o cancelamento da inscrição no CADIN, bem como para que não sejam protestados os títulos decorrentes de multas, e, em caso de inscrição ou protesto já realizados, sejam os seus efeitos suspensos, desde que se relacionem ao tributo discutido nestes autos. Cópia deste despacho servirá de mandado de citação e intimação da parte ré, que terá o prazo de sessenta dias para contestação, nos termos do art. 188 do Código de Processo Civil. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0002624-92.2012.403.6107 - SUPERMERCADO COML/ ECONOMIA LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Despacho - Mandado de Citação e Intimação Partes: Supermercado Coml/ Economia Ltda x INMETRO Requer o autor que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em razão do depósito judicial que será realizado. Todavia, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, eis que o simples depósito do montante integral do tributo e em dinheiro (Súmula 112 do STJ) já tem o condão de suspender, por si só, a exigibilidade ora requerida. Deste modo, concedo o prazo de cinco dias para juntada do comprovante do depósito judicial, conforme requerido. Com a juntada do comprovante, cite-se e intime-se o réu desta decisão através de mandado. Caso o autor tenha comprovado o pagamento do montante integral, fica determinado ao réu que promova o cancelamento da inscrição no CADIN, bem como para que não sejam protestados os títulos decorrentes de multas, e, em caso de inscrição ou protesto já realizados, sejam os seus efeitos suspensos, desde que se relacionem ao tributo discutido nestes autos. Cópia deste despacho servirá de mandado de citação e intimação da parte ré, que terá o prazo de sessenta dias para contestação, nos termos do art. 188 do Código de Processo Civil. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0002627-47.2012.403.6107 - BENEDITA LUCA BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação/Ofício nº _____. AUTOR : BENEDITA LUCA BARBOSA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da

Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/551.136.076-3 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho servirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0002629-17.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA CACHETO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFCIO Nº _____/_____. AUTOR : MARIA APARECIDA CACHETO DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação devida à pessoa idosa. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/550.722.673-0 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0002668-14.2012.403.6107 - LUCIMAR ALVES DUQUE(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFCIO Nº _____/_____. AUTOR : LUCIMAR ALVES DUQUE RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à

elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/552.029.717-3 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003996-52.2007.403.6107 (2007.61.07.003996-0) - MARIA DO CARMO TOQUIO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTOR : MARIA DO CARMO TOQUIORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 157/158v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 162, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo em trinta dias. Após, considerando-se a r. decisão de fls. 157/158v, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0010984-21.2009.403.6107 (2009.61.07.010984-2) - NEUSA ALVES DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 43/44v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0005138-86.2010.403.6107 - MARIA JOSEILDA DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 53/55v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0005502-58.2010.403.6107 - MARIA LUCIA FARIA RAMOS (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Partes: Maria Lucia Faria Ramos x INSS Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência para o dia 07 de NOVEMBRO de 2012, às 14:40 horas. Concedo ao INSS o prazo de dez dias para indicação de testemunhas e manifestação sobre o documento de fl. 78. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação das testemunhas. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002121-71.2012.403.6107 - LUDMILA CAROLINE DE MELLO - INCAPAZ X WENDER MELLO DE SOUZA - INCAPAZ X DIELE CAROLINA DE MELLO - INCAPAZ X APARECIDA MARCIA DE MELLO (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Ofício Partes: Ludmila Caroline de Mello e Outros x INSS Fls. 29/42: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão dos autores Wender Mello de Souza e Diéle Carolina de Melo, representados por Aparecida Márcia de Mello. Após, cite-se. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo 158.230.613-0 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba - SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0002607-56.2012.403.6107 - JUDITE DE SOUZA OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : JUDITE DE SOUZA OLIVEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de DEZEMBRO de 2012, às 14:40 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas por ventura arroladas pela autora, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da intimação deste despacho, sob pena de preclusão desta prova. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002139-92.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP X MARILENA RIBAS DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: MARILENA RIBAS DA SILVA X INSS Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 05 de dezembro de 2012, às 15:20 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas arroladas. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

0002419-63.2012.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X INES SIQUEIRA VICENTE(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBSON DA SILVA X CELSO ALVES BUENO X JUIZO DA 1 VARA
Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: INES SIQUEIRA VICENTE X INSS Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 05 de DEZEMBRO de 2012, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas arroladas. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800668-67.1996.403.6107 (96.0800668-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GLUVER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X VALDENEZ DE CAMPOS CAPUTO X LUIZ CARLOS GIL BERTO X ANITA EMILIA GALLINARI CAMPOS(SP075478 - AMAURI CALLILI E

SP114070 - VALDERI CALLILI)

Considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

0803478-44.1998.403.6107 (98.0803478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALDOMIRO PINTO RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES X MARY LUCIA RODRIGUES
Providencie a parte autora o recolhimento das custas finais devidas à União (Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996 - 0,5% do valor atribuído à causa atualizado - por intermédio de guia GRU - UG 090017 - GESTÃO 00001 - código para recolhimento: 18.710-0, em uma das agências da Caixa Econômica Federal), no prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0008335-83.2009.403.6107 (2009.61.07.008335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDUARDO ETEROVICH - ME X EDUARDO ETEROVICH
Despacho - Aditamento à Carta Precatória nº. ____/20 ____. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP. Juízo Deprecado: 1ª Vara da Comarca de Andradina - SP Finalidade: Penhora, Depósito, Avaliação, Intimação e Registro Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: EDUARDO ETEROVICH ME e EDUARDO ETEROVICH Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 69/76: defiro. Depreque-se a penhora, depósito, avaliação e registro dos bens indicados pela exequente às fls. 69/76, cujas cópias deverão instruir o presente aditamento. Cópia deste despacho servirá de Aditamento à Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Andradina-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Desentranhe-se a deprecata de fls. 51/66 para efetivo cumprimento do presente despacho. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0004897-15.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSUE GERALDO GOMES(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)
Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Josué Geraldo Gomes Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 09 de OUTUBRO de 2012, às 14:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte executada para comparecimento à audiência. Na oportunidade, deverá a Caixa Econômica Federal vir munida de eventual proposta de acordo. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800061-25.1994.403.6107 (94.0800061-7) - ALTINA FRANCISCA PEREIRA X AMELIA ANSELMO DA SILVA X ANNA MUNDICI X APARECIDA ALEXANDRE RODRIGUES X APARECIDA PLACIDINA DE JESUS - ESPOLIO X FATIMA CRISTINA GONCALVES CARDOZO X ALDEMIRO GONCALVES DA SILVA X MARIA ROMILDA DA SILVA X MARIA CLEUZA DA SILVA X BENEDITO GONCALVES DA SILVA X AURA ROSA DA SILVA BATISTA X CECILIA RODRIGUES MARINHO X DOMINICIA ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X EMILIA DA SILVA X GERALDINA SALVINA COTRIN X HONORIA FERREIRA DA COSTA X IDALINA RAMOS CORREIA - ESPOLIO X EDESIO CORREA X URBINO AUGUSTO CORREA X CORNELIO AUGUSTO CORREIA X URBANO CORREA X VALDOMIRO AUGUSTO CORREA X MANOEL AUGUSTO CORREIA X MIRANDINA CORREA X ANA MARIA BATISTA X FAUSTINO CORREA X AUGUSTINHA CORREA DA SILVA X JOSEFINA CONSTANTINO X LAZARA VIEIRA BORGES X LOURDES MARIA MARTINS X LUIZA FRATELLO X LUZIA ALVES DA SILVA SOUZA X LUZIA CANDIDA PINTO X LUZIA ROSARIO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA PARANHO PEREIRA X MARIA DE JESUS - ESPOLIO X DEUSDETE FERREIRA DE SOUSA X CLARICE FERREIRA COSTA X JORGE FERREIRA DE SOUSA X MARIA DE JESUS CAMILO FERNANDES X MARIA NUBIATO DA SILVA X MARIA PAVAN CELLA X MARIA VIEIRA COELHO - ESPOLIO X APARECIDA COELHO TEIXEIRA X

AUREA COELHO TEIXEIRA X JOSE VIEIRA COELHO X LIDIA COELHO X ROSALINA VIEIRA COELHO X ODIMAS VIEIRA COELHO X EUFRASIA VIEIRA COELHO RODRIGUES X ANA MARIA RIBEIRO X NELSON JOSE COELHO X NORMA CHIAPETTO DIAS X OLINDINA MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO - ESPOLIO X OSMAR PINHEIRO DA SILVA X ADEMAR PINHEIRO DA SILVA X SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA X TERESA SILVESTRE SAMPAIO X TERGINA VIANA LEAL(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALTINA FRANCISCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA ANSELMO DA SILVA X CLARICE FERREIRA COSTA

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados, conforme sentença dos Embargos trasladada às fls. 241/245. Após, requisitem-se os seus pagamentos. Antes, ao contador para atualização dos valores de fls. 247/248 e para que forneça as informações necessárias nos termos do o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal. Fl. 338: esclareçam os patronos dos autores em nome de que advogado(a) será expedida a requisição de pagamento, em cinco dias. Cumpra-se. Publique-se.

0014890-18.2002.403.0399 (2002.03.99.014890-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806334-15.1997.403.6107 (97.0806334-7)) KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença movida pela União/Fazenda Nacional em face de Klin Produtos Infantis Ltda., na qual visa ao pagamento de seu crédito referente a honorários advocatícios. Intimada (fls. 385/v, 391 e 399), a executada efetuou o pagamento do débito via DARF (fls. 387, 393 e 401). A Fazenda Nacional concordou com o valor pago (fl. 403). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0002969-73.2003.403.6107 (2003.61.07.002969-8) - NARCISA RAMOS CORREIA X CORNELIO AUGUSTO CORREIA X WSUL - GESTAO TRIBUTARIA LTDA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X NARCISA RAMOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RS045463 - CRISTIANO WAGNER)

Fls. 310/313: defiro a retificação do alvará nº 122/2012. Com razão a WSUL - Gestão Tributária Ltda, uma vez que as cessões de crédito estão sujeitas à alíquota de imposto de renda de 3%, nos termos do que dispõem o artigo 36 da Resolução nº 168/2011 e o artigo 27 da Lei nº 10.833/2003. Intime-se a parte a apresentar o alvará na Secretaria para retificação, atentando-se ao seu prazo de validade. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3752

ACAO PENAL

0001600-29.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ZENO BURDA FELIPIAKA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fls. 111/112:1) Anote-se a mudança de endereço comunicada pelo acusado Zeno Burda Felipiaka; 2) Cuide a defesa de apresentar o referido acusado à audiência designada para o dia 04 de setembro de 2012, às 14h, neste Juízo, independentemente de intimação, conforme solicitado. 3) Defiro o requerimento de interrogatório do acusado Zeno por ocasião da audiência supramencionada, devendo o ato ter lugar em momento posterior ao das oitivas das testemunhas Celso Antônio Grossi e Carlos Eduardo Zago, arroladas pela acusação. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001433-46.2011.403.6107 - ANTONIO EDSON FERREIRA LOPES(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 12/09/2012, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0001695-93.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS PERUZZO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/60: manifeste-se o réu INSS em 10 dias. Não havendo oposição, fica a petição recebida como emenda à inicial. Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 12/09/2012, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0001783-34.2011.403.6107 - OSMARINA GOMES DA SILVA CUERO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a CÉLIA TEIXEIRA CASTANHARI, fone: (18)9767-7056. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 12/09/2012, às 16:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

0001844-89.2011.403.6107 - NADIR DE SOUZA BATISTA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 12/09/2012, às 15:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à(s) fl(s). 08/09. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0002198-17.2011.403.6107 - CLERIS FRANCISCO(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 12/09/2012, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 3. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002299-54.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA BORGES(SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES E SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificar o nome da autora para MARIA APARECIDA BORGES, conforme consta do seu CPF à fl. 12. Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 12/09/2012, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 3565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000842-84.2011.403.6107 - VAILDES DOS SANTOS GANDOLFO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 110: ante a desistência do perito nomeado à fl. 106, nomeio para a perícia médica o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 26/09/2012, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 10(dez) dias da avaliação médica. Cancele-se a nomeação anterior e junte-se o extrato da presente nomeação. Publique-se o despacho de fl. 106. DESPACHO DE FL. 106: Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio perito o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA, fone: (18) 3636-2626, para a perícia médica, a ser realizada em _____, às _____ hs, no seguinte endereço:

_____. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 11. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0000895-65.2011.403.6107 - CLEIDE DA SILVEIRA GONCALVES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 147: ante a desistência do perito nomeado à fl. 143, nomeio para a perícia médica o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 26/09/2012, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 10(dez) dias da avaliação médica. Cancele-se a nomeação anterior e junte-se o extrato da presente nomeação. Publique-se o despacho de fl. 143. DESPACHO DE FL. 143: Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio perito o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA, fone: (18) 3636-2626, para a perícia médica, a ser realizada em _____, às _____ hs, no seguinte endereço:

_____. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80

(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int

0001490-64.2011.403.6107 - APARECIDA CECILIO VALCE(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a DIRCE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, fone: (18)8970-6486. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 26/09/2012, às 17:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Quesitos do autor às fls. 05 e 06. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

0001661-21.2011.403.6107 - ANA MARIA BERTOLDI FERNANDES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59: ante a desistência do perito nomeado à fl. 55, nomeio para a perícia médica o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 26/09/2012, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 10(dez) dias da avaliação médica. Cancele-se a nomeação anterior e junte-se o extrato da presente nomeação. Publique-se o despacho de fl. 55. DESPACHO DE FL. 55: Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio perito o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA, fone: (18) 3636-2626, para a perícia médica, a ser realizada em _____, às _____ hs, no seguinte endereço:

_____. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int

0001782-49.2011.403.6107 - MARIA NATIVA TEIXEIRA AFONSO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 26/09/2012, às 15:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à(s) fl(s). 06. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0001784-19.2011.403.6107 - ADEMILDES APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a CLAUDINÉIA BARBOZA POI, fone: (18) 8132-2077. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS

DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 26/09/2012, às 16:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

Expediente Nº 3578

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007232-85.2002.403.6107 (2002.61.07.007232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDSON MARTINS DOS SANTOS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 243/244: Tendo em vista o pedido da Exequente e a recusa do r. Juízo deprecado no cumprimento da carta precatória para penhora de imóvel (decisão de fl. 153, a qual tem por objetivo os princípios da economia e celeridade processual), visando não trazer prejuízos a parte credora, proceda a secretaria a lavratura do termo de penhora do imóvel indicado, COM URGÊNCIA. Tendo em vista que o imóvel indicado à constrição pertence à Comarca de BIRIGUI-SP e os executados residem em referida Comarca, determino ao senhor Oficial de Justiça de referido Juízo a quem este for apresentado, dirija-se no endereço a ser anexado, ou a outro local, se preciso for, e, sendo aí: INTIME o(a) executado(a) da penhora e de sua nomeação como depositário do bem, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do c.c.); Intime-se, ainda, o cônjuge do executado, se casado for. Instrua-se o presente com cópia do Termo de penhora e da petição da exequente de fls. 243/244. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO ADITAMENTO Nº 25/2010 A CARTA PRECATÓRIA Nº 91/ 2007(FLS.208/239) a qual deve ser desentranhada, dirigida ao MM. Juiz de Direito da COMARCA DE BIRIGUI-SP. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. OBSERVE A EXEQUENTE que as solicitações do Juízo deprecado devem ser CUMPRIDAS no mesmo e não neste Juízo, em observância aos Princípios da Economia Processual e Celeridade. Ciência a Exequente, COM URGÊNCIA. Com o retorno da carta precatória e intimação do depositário, vista à credora para que PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente E ATUALIZE O VALOR DO DÉBITO. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 250/289. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, juntou-se a estes autos, às fls. 250/289 a Carta Precatória nº 91/207, ADITAMENTO Nº 02/2010, (expedida nos autos), pelo que se aguarda manifestação da Exequente (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias.

0002940-42.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PASCOAL GONCALVES PEREIRA

Cite-se o(s) executado(s) para que pague(m) o débito em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Cientifique-se o executado quanto ao prazo legal para a interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. Caso não haja embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito. Efetivada a citação e não pagamento ou oferecimento de bens à penhora, VOLTEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO BLOQUEIO BACEN. Restando negativa a citação, vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo indicação de bens, penhore-se. Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados. FL. 25, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho de fl. 24, que ora publica-se com a presente informação.

0003045-19.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO ROBERTO RIBEIRO

Cite-se o(s) executado(s) para que pague(m) o débito em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Cientifique-se o executado quanto ao prazo legal para a interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de

Processo Civil.Caso não haja embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez)por cento do valor do débito.Efetivada a citação e não pagamento ou oferecimento de bens à penhora, VOLTEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO BLOQUEIO BACEN.Restando negativa a citação, vista à Exequente para que forneça novo endereço.Fornecido endereço diverso, cite-se.Havendo indicação de bens, penhore-se.Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados. FL. 21, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho de fl. 20, que ora publica-se com a presente informação.

EXECUCAO FISCAL

0804631-83.1996.403.6107 (96.0804631-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR A DE OLIVEIRA ARACATUBA ME
PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, juntada do mandado de CONSTATAÇÃO REAVALIAÇÃO E INTINAÇÃO CUMPRIDO, conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça fl. 83/84.

0004747-20.1999.403.6107 (1999.61.07.004747-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S MAVI COM/ E REPRESENTACOES LTDA
DESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: S MAVI COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ.61.939.526/0001-26.
ENDEREÇO: no documento a ser anexado pela secretaria -FLS. 31 E 53EVAceito a conclusão supra.Fls. 78: Defiro o pedido de constatação requerido pelo(a) Exeçüente. Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 31- cópia(s) anexa(s)) e intimação da parte executada, determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 683, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(a) quanto à reavaliação.CERTIFIQUE o senhor oficial de justiça se subsiste o ônus sobre o veículo penhorado e seu valor.Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário.Após, vista à Exeçüente para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo..pa 1,15 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 81/83.PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, juntada do mandado de CONSTATAÇÃO REAVALIAÇÃO E INTINAÇÃO NÃO CUMPRIDO, conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça fl. 82 e doc/FL. 83.

0005955-05.2000.403.6107 (2000.61.07.005955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO DE ARRUDA MACHADO
Fls.41: Em princípio, esclareça a exeçüente se não consegue obter a informação junto ao site da Receita Federal e Jucesp, bem como informe a filiação, data de nascimento do executado e outros dados para a busca do número de seu CPF.Forneça o valor atualizado do débito.No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0006101-46.2000.403.6107 (2000.61.07.006101-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSALINO E BRAGA LTDA
Conforme PORTARIA Portaria 24-25/97, manifeste-se o Exeçüente quanto aos documentos de fls. 33, CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERCIMENTO DE BENS À PENHORA.

0006102-31.2000.403.6107 (2000.61.07.006102-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FERREIRA COELHO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA X ARIIVALDO FERREIRA COELHO X RAMONA MARTINS COELHO
EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS: 142CERTIFICO e dou fé que o ofício SATEC/JUD/ Nº 10820/351/2012 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exeçüente em Secretaria.CERTIFICA, ainda, que não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão

remetidos ao arquivo para sobrestamento, conforme determinação o r. despacho de fls. 139.

0006062-15.2001.403.6107 (2001.61.07.006062-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X METALURGICA TAPARO LTDA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO)

Nos termos da Jurisprudência mais recente do STJ, consolidou-se o entendimento no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE 100279/SP, RE 114252/SP, RE 118107/SP, RE 120939/SP, RE 134328/DF, STJ - RESP 731854-PB, AGRG NO AG 530947-PR, AGRG NO AG 601604-RS, RESP 685026-RS, AGRG NO AG 573194-RS, AGRG NO AG 573159-RS, AGRG NO AG 544254-PR. Portanto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, formulado pela exequente de fls. 60/61, nos termos do artigo 135, do CTN. Outrossim, caso a exequente requeira o redirecionamento da presente execução, deverá comprovar os requisitos do artigo 50 do Código Civil. Forneça, ainda, o valor atualizado do débito e contrafés. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, nada sendo efetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0011799-52.2008.403.6107 (2008.61.07.011799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CALDEBRAS EQUIPAMENTOS E METALURGICA LTDA Fls.49/50: Manifeste-se a exequente observando a informação de que o imóvel indicado à penhora não é de propriedade da executada - fls.46v, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito. Fls.50: Observe a secretaria os nomes dos advogados indicados quando das futuras intimações à parte exequente. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0003603-59.2009.403.6107 (2009.61.07.003603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ST MALA DIRETA S/C LTDA - ME
Conforme PORTARIA Portaria 24-25/97, manifeste-se o Exequente quanto aos documentos de fls. 28, CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA

0001306-11.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUZA MARIA PEREIRA DE SOUZA ALVES
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. EXECUTADO: CLEUZA MARIA PEREIRA DE SOUZA ALVES (CPF 095.624.428-96) ENDEREÇO: Rua Paula e Souza, 770- CEP: 16016-100 - Araçatuba/SP Em face do pedido de extinção de fls. 32, intime-se a Exequente, COM URGÊNCIA, a fim de que informe o VALOR TOTAL PAGO para quitação do débito. Cumpridas as determinações acima, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais, encaminhando-se cópia para a efetivação da intimação. Intime-se o(a) executado(a) para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. EFETIVADO O CÁLCULO DAS CUSTAS, CUMpra-se, SERVINDO cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Havendo recolhimento, venham conclusos para sentença. No silêncio, aguarde-se em arquivo, conforme acima determinado.

Expediente Nº 3579

DESAPROPRIACAO

0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO -

ESPOLIO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE THOME DE MENEZES(DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO)

Em face da ressalva contida na certidão de fls. 956(961), providenciem os Expropriados certidão comprovando a inexistência de débitos das contribuições previdenciárias sobre o imóvel rural(empresa rural).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7921

ACAO CIVIL PUBLICA

0003633-86.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GALBIERI E GALBIERI LOTERIAS LTDA - ME(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X FERRAZ DE ARRUDA & TEIXEIRA LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X LOTERICA MARY DOTA LTDA X LOTERIA AMARAL DE ANDRADE LTDA X PATANE E PATANE LOTERIAS LTDA - ME(SP272963 - MIRYAN MIYUKI KATAYAMA) X MEGABAURU LOTERICA LTDA - ME(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X COSTA & TEIXEIRA LOTERIAS LTDA

Defiro o pedido dos réus, a fim de designar audiência de conciliação para o dia 22 de agosto de 2012, sem prejuízo do prazo para contestação. Outrossim, deverão os réus comparecer independente de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7883

ACAO PENAL

0006653-31.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ROSSI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Apresente a DEFESA os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 7912

ACAO PENAL

0009832-22.2001.403.6105 (2001.61.05.009832-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROSANA GODOY ESPINDOLA DA MATA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X SAVEGNI TADEU MOURA DA MATA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X PERCIVAL COSTA E SILVA(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da decisão encaminhada pelo ofício de fls. 594/597. Após tornem conclusos para deliberação quanto às anotações relativas à suspensão do processo em face do parcelamento.

0001002-91.2006.403.6105 (2006.61.05.001002-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X VALDIZA FERNANDES HOSSRI X SAMUEL QUINTO BOER(SP100734 - JOAO SAID FILHO)

Vistos. Fl. 315/316: De fato, o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, trazido à colação pelo Ministério Público Federal, afirma a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, com o qual compartilha este Juízo. Fls. 319/325: O E. Supremo Tribunal Federal não pode ser chamado a opinar sobre crime em tese, diante de fatos concretos como os tratados nestes autos. Até, porque, a consulta pretendida pela defesa, diz respeito ao próprio mérito da ação penal. Cabe à defesa, juntar jurisprudência a respeito de sua tese, a fim de demonstrar entendimento dos Tribunais Superiores, que a fundamente. Deste modo, e considerando que, em tese, há a possibilidade de análise do presente feito pelo Supremo Tribunal Federal em grau de recurso, quando, então, diante dos fatos concretos, poderá manifestar seu entendimento, indefiro o pedido de expedição de ofício àquele Tribunal. Isto posto, dê-se vista às partes para apresentação de seus memoriais.

0009902-63.2006.403.6105 (2006.61.05.009902-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MESSIAS DA SILVEIRA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X CARLOS LINO DA SILVEIRA

Dada a natureza sigilosa dos documentos juntados às fls. 376/623, declaro o sigilo dos autos ficando seu acesso restrito às partes e seus procuradores. Anote-se. Considerando que não acompanharam a resposta da DRF as cópias das declarações do réu, oficie-se novamente solicitando-as. Após intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP, e nada sendo requerido dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais.

Expediente Nº 7922

ACAO PENAL

0011259-05.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MARCONDI DA PAZ(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X WILLIAN FERNANDO FREITAS DOS SANTOS(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Intime-se novamente o Dr. Nikolaos Joannis Aravanis, OAB/SP 178074, defensor constituído do réu Manoel Marcondi da Paz, a apresentar contrarrazões de apelação, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 7923

ACAO PENAL

0007689-50.2007.403.6105 (2007.61.05.007689-5) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN DE ANDRADE MARTINS(SP248182 - JOSÉ PEDRO MAKOWSKI DE OLIVEIRA GAVIÃO DE ALMEIDA E SP151362 - JOSE CARLOS GAVIAO DE ALMEIDA) X MANOEL EMILIO DE SA SOARES

À defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 7924

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0010831-86.2012.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CAMPINAS - SP X TARCISIO RANDEMBERIG DELFINO DA SILVA(SP295313A - ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN) X JUAN

RAMON DOS SANTOS DA SILVA(SP083764 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS E SP300247 - CECILIA ROGATTO DOS SANTOS) X ELCIO ANTONIO DE VASCONCELOS JUNIOR(SP295313A - ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN) X GUSTAVO FELIPE DA SILVA CLARO(SP295313A - ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN)

Vistos, Cuida-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de ELCIO ANTONIO DE VASCONCELOS JUNIOR, TARCISIO RANDEMBERIG DELFINO DA SILVA, JUAN MAURÍCIO DONISETE DA SILVA e GUSTAVO FELIPE DA SILVA CLARO, pelo crime de descaminho (art. 334, CP), cometido, em tese, em 08.08.2012, na cidade de Campinas/SP. Recebidos os autos, determinou-se o desentranhamento dos pedidos de liberdade provisória e sua distribuição em autos apartados, bem como vista ao Ministério Público Federal (fl. 97). O órgão ministerial pugnou pela concessão de liberdade provisória, mediante a fixação de medidas cautelares diversas da prisão (fl. 99). Paralelamente, os pedidos de liberdade provisória apresentados pelas defesas foram autuados sob os nºs 0010840-48.2012.403.6105 (Tarcísio), 0010841-33.2012.403.6105 (Juan), 0010843-03.2012.403.6105 (Gustavo) e 0010842-18.2012.403.6105 (Elcio), onde alegam que a libertação de seus clientes merece ser concedida em razão da primariedade, residência fixa, vínculos empregatícios e familiares, não subsistindo, por outro lado, os requisitos que ensejariam a prisão preventiva. Certidões criminais dos autuados seguem em autos apensos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Diz a novel redação do artigo 310 do Código de Processo Penal o seguinte: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Pois bem. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido rigorosamente observados pela DD. Autoridade Policial os requisitos constantes nos artigos 301 a 306 do CPP. Não é o caso, portanto, de relaxá-lo (art. 310, inciso I, do CPP). Por outro lado, entendo que a concessão da liberdade provisória, mediante o arbitramento de fiança e imposição de outras medidas cautelares, se revela adequada e suficiente ao caso, não sendo hipótese de conversão do flagrante em prisão preventiva. É certo que da leitura das peças do auto do flagrante existem indícios suficientes de autoria, além de prova de existência de crime. Porém, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a prisão preventiva dos autuados. Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. Nesta senda, o direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo: Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. No campo do Direito Internacional, previu-a a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - artigo 7º, regra apropriável constitucionalmente, consoante expressamente estabelece o 2º do versículo fundamental citado. Isso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art., 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir. Entretanto, como medida de exceção que é, nas linhas das antecitadas considerações, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária. Conforme preconizado no artigo 312 do CPP, essa necessidade deve descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas. Contudo, compulsando-se os autos da comunicação da prisão em flagrante, não surpreendo neles subsumível a espécie vertente. Com exceção do autuado ELCIO ANTONIO DE VASCONCELOS JUNIOR, as certidões acostadas em autos apensos não acusam, por ora, a existência de processos em face dos presos, o que denota que o crime sob apuração foi um fato isolado em suas vidas. Contudo, ainda que ELCIO responda a dois outros processos, verifica-se que não há, nos presentes autos, razão para manter sua prisão preventiva, sendo suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, na espécie, tal qual delineado pelo Ministério Público Federal. Por fim, nada recomenda sejam os autuados mantidos encarcerados, submetidos aos efeitos deletérios advindos do convívio com pessoas de personalidade desviada. Na espécie é sempre oportuno lembrar a irreparável advertência de Roberto Lyra: seja qual for o fim atribuído à pena, a prisão é contraproducente. Nem intimida, nem regenera. Embrutece e perverte. Insensibiliza ou revolta, descaracteriza, priva de funções, inverte a natureza, gera cínicos ou hipócritas. A prisão, fábrica e escola de reincidência, habitualidade, profissionalidade, produz e reproduz criminosos. Dessa maneira, tenho como impostergável o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 310, inciso III, do CPP, ao considerar preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida por fiança, além de outras medidas a seguir especificadas. De conseqüência, passo a arbitrar fiança, com base nos artigos 325 e 326, ambos do Código de Processo Penal. O patamar para a

fixação no caso é o do inciso I, do artigo 325, tendo em vista que a pena máxima cominada na hipótese é de 4 (quatro) anos de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 01 (um) a 100 (cem) salários mínimos. Olhos postos, agora, nas premissas do artigo 326, verifico que as condições pessoais, bem assim as circunstâncias indicativas da periculosidade dos detidos, diante da grande quantidade de cigarros apreendidos, conferem motivo para fixação de valor acima do mínimo previsto na lei, razão pela qual fixo o valor da fiança em 05 (cinco) salários-mínimos para cada autuado. Necessária, ainda, a fixação de outras condições para garantia da instrução processual e para garantia da ordem pública, considerando-se a natureza do delito. Nestes termos e com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, incisos I e IV, todos do CPP, APLICO aos investigados as seguintes medidas cautelares, além da fiança arbitrada acima: 1 - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. (art. 319, IV, CPP); 2 - proibição de freqüência a áreas de camelódromos e depósitos de mercadorias importadas. (art. 319, II, CPP) Ressalto que os investigados não deverão ausentar-se da Comarca onde residirem sem autorização judicial, até o término da instrução processual. Indefiro o pedido de proibição de aquisição de veículo de carga por parte dos investigados, posto que é medida de impossível fiscalização, julgando suficientes as condições acima impostas. Diante do exposto, DEFIRO LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE FIANÇA e cumprimento das demais MEDIDAS CAUTELARES, para ELCIO ANTONIO DE VASCONCELOS JUNIOR, TARCISIO RANDEMBERIG DELFINO DA SILVA, JUAN MAURÍCIO DONISETE DA SILVA e GUSTAVO FELIPE DA SILVA CLARO, com fundamento no art. 310, inciso III, e art. 319, ambos do Código de Processo Penal, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício (art. 319, inciso VIII, do CPP). Ficam os acusados advertidos de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Tão logo prestada a fiança, expeça-se alvará de soltura, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP, devendo constar, ainda, que os autuados deverão comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar termo de compromisso de fiança, sob pena de revogação do benefício. Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e a Autoridade Policial. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de liberdade provisória aviados pelas defesas dos autuados. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 7925

ACAO PENAL

0011919-38.2007.403.6105 (2007.61.05.011919-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

VALTER GOUVEIA FRANCO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Eis os termos da exordial acusatória: O denunciado, consciente e voluntariamente, suprimiu e reduziu Imposto de Renda de Pessoa Física, referente ao ano-calendário 2000, no montante de R\$ 19.960,85 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), quantia que, acrescida dos consectários legais, perfaz um crédito tributário em favor da União, até dezembro de 2005, no valor de R\$ 51.362,01 (cinquenta e um mil trezentos e sessenta e dois reais e um centavo), conforme Auto de Infração de fls.06/09. A prática delituosa foi perpetrada mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, consubstanciada na operação de remessa de divisas ao exterior, sem a devida justificação, no valor de US\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil dólares americanos), o qual, convertido em reais e lançado em sua declaração de rendimentos do exercício de 2001, resultou em variação patrimonial a descoberto, verificando-se excesso de aplicações sobre recursos, restando configurada a omissão de receitas no valor de R\$ 45.312,16 (quarenta e cinco mil, trezentos e doze reais e dezesseis centavos), bem como na omissão de ganhos de capital no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), obtidos na alienação de um imóvel situado na Av. Higienópolis, 791, no Município de São Paulo. A ação fiscal foi levada a efeito com base na quebra de sigilo bancário determinada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Curitiba, nos autos nº 2003.70.00.030333-4 e 2004.70.00.008267-0, de contas mantidas no MTB-CBC Hudson Bank e Lespan, a partir de informações recebidas pelos integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito do BANESTADO da Promotoria Distrital de nova York/EUA (fls.10/52). A materialidade e a autoria do delito estão comprovadas pelos documentos emitidos pela Receita federal (auto de infração de fls.06/09, demonstrativo de apuração de f.03, demonstrativo de multa e juros de multa de fl.05, e termo de constatação fiscal de f.02). A denúncia foi recebida em 01/10/2007, consoante decisão de fls.63. O réu foi citado (fls.88/89), interrogado (fls.91/92), sobrevivendo-lhe defesa prévia, ocasião em que alegou duas questões preliminares: a) nulidade processual em virtude da instauração do inquérito policial antes da efetivação do crédito tributário e também em decorrência da ausência de oportunidade de sua defesa na esfera administrativa e b) inépcia da denúncia (fls.95/100). A acusação se manifestou sobre tais argumentos a fls.102, determinando-se o prosseguimento do feito (fls.103). Durante a instrução processual foram colhidos os depoimentos de três

testemunhas arroladas pela defesa, respectivamente às fls.116, 141 e 155/156.A defesa acostou aos autos parecer contábil (fls.159/162), sendo o réu reinterrogado (CD-fls.171).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal pugnou pela vinda da folha de antecedentes do acusado, com as respectivas certidões (fls.175), ao passo que a defesa juntou as declarações do Imposto de Renda Pessoa Física pertencentes ao réu (fls.189/229). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu, nos exatos termos da denúncia, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls.236/238). Por seu turno, a defesa arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, bem como a extinção do crédito tributário pela ocorrência da decadência e prescrição, conforme previsto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Quanto ao mérito, levantou a existência de dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitiva, entendendo insuficientes os documentos mencionados na inaugural pelo parquet para a deflagração da ação penal. Acenando com decreto absolutório, aduziu, ainda, que as presunções válidas no campo tributário não servem para sustentar condenação no âmbito penal, apontando, por fim, violação ao princípio da ampla defesa no procedimento administrativo fiscal (fls.241/248).Houve conversão do julgamento em diligência, nos termos da decisão de fls.253, a fim de se verificar a data exata da constituição definitiva do crédito tributário representado pelo auto de infração nº 13839.002746/2005-60. Referida informação, acrescida da atual situação fiscal dos créditos apontados, se encontra às fls.257 e 262.Informações sobre antecedentes criminais do acusado constantes às fls.179/180, 183, 185, 230, 231/232 e 234.É o relatório.Fundamento e Decido.Preliminarmente, não há falar em inépcia da denúncia.Da leitura dos termos da exordial acusatória supra transcrita, verifica-se que existe descrição clara dos fatos tidos por delituosos, com todas suas circunstâncias e elementos, bastantes em si a viabilizar de pronto a compreensão dos limites da acusação posta e permitir pleno exercício da ampla defesa.Ademais, no que interessa, merece destaque o seguinte excerto inicial da peça acusatória, cuja redação e o encadeamento de ideias remete diretamente aos termos do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90: O denunciado, consciente e voluntariamente, suprimiu e reduziu Imposto de Renda de Pessoa Física, referente ao ano-calendário 2000, no montante de R\$ 19.960,85 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), quantia que, acrescida dos consectários legais, perfaz um crédito tributário em favor da União, até dezembro de 2005, no valor de R\$ 51.362,01 (cinquenta e um mil trezentos e sessenta e dois reais e um centavo), conforme Auto de Infração de fls.06/09.(fl. 02).De outra volta, rejeito a alegação de ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributário, pois não consta dos autos informação oficial, nesse sentido, da autoridade administrativa competente para efetuar esta análise. Aliás, na hipótese vertente, as informações de fls.257 e 262 são seguras para atestar que o crédito não só está constituído de forma definitiva, mas é objeto de cobrança judicial, sendo a seara penal sede inadequada para apreciar a legalidade da atuação do Fisco, bem como eventual causa de extinção do crédito tributário, questões a serem eventualmente debatidas pelo contribuinte no executivo fiscal em referência.Por fim, eventual cerceamento de defesa no âmbito do procedimento fiscal ou a existência de vícios que estariam a inquinar o auto de infração lavrado não comprometem a instauração da ação penal, dada a independência das esferas cível e criminal. Logo, não avulta nulidade processual de qualquer ordem. Dito isto, passo a aquilatar o mérito da causa.Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, adiante transcrito:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O crime imposto ao réu na exordial detém natureza material. Com efeito, no julgamento do HC 81.611, a Suprema Corte afirmou que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo, existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. Tal entendimento restou finalmente consagrado pela Corte Máxima com a edição da Súmula Vinculante de número 24.No caso dos autos, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 30/01/2006 (fls.257). Assim, quando o I.Procurador da República, Dr. Danilo Filgueiras Ferreira, requisitou junto à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí cópia dos procedimentos fiscais (dentre eles o relativo ao réu) decorrentes do denominado caso Beacon Hill, já havia ocorrido a constituição definitiva do crédito, porquanto tal requisição se deu em 25 de abril de 2007, não colhendo a alegação ponderada em defesa prévia acerca de nulidade processual.Assim, tenho que a materialidade delitiva se perfaz através dos elementos existentes nas Peças Informativas nº 1.34.004.100695/2007-30 (fls.04/59), dentre os quais destaco o Termo de Constatação Fiscal (fls.06), o Demonstrativo de Apuração (fls.07), o Auto de Infração (fls.10/13) e a ordem judicial que decretou a quebra do sigilo fiscal do contribuinte (fls.36/39 e 40/44).Conforme alhures asseverado, a presente ação penal teve início após a colheita de informações requisitadas diretamente pelo Ministério Público Federal à Receita Federal em Jundiaí, vazada nos seguintes termos:É de conhecimento deste órgão que diversos processos administrativos-fiscais foram instaurados perante a Receita Federal, derivados do apurado pela operação Farol da Colina, realizados há alguns anos a partir da conta Beacon Hill no banco J.P. Morgan Chase, em Manhattan, Nova Iorque. Através dessa operação, identificaram-se milhares de contribuintes brasileiros que se beneficiaram de transações clandestinas de remessas de dinheiro ao exterior, fraudando o fisco nacional.Levand- se em conta que, mediante interpretação do art. 44, incisos I e II da Lei 9.430/1996, as unidades da Secretaria da Receita Federal deixam de encaminhar representação fiscal para fins

penais ao Ministério Público, quando o lançamento de ofício se dá com base apenas no inciso I (nos casos de falta de pagamento ou recolhimento de tributos ou contribuições, ou pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória; ou nos casos de falta de declaração ou nos de declaração inexata), e, considerando-se que, mesmo nessas hipóteses, é possível constatar a ocorrência de crime contra a ordem tributária, com o objetivo de evitar que eventuais delitos não cheguem ao conhecimento deste órgão, requisito que V.Sa. encaminhe a esta Procuradoria da República cópias de procedimentos fiscais decorrentes do caso Beacon Hill para os quais não foi formulada a respectiva representação fiscal para fins penais.[...](fls.57).Verifico, portanto, que esta ação penal nada mais é do que desdobramento das investigações do caso BANESTADO e BEACON HILL - Operação Farol da Colina, que se processou nos autos do IPL nº 1026/2003 (2003.7000030333-4), em que se apurou a prática de crimes de evasão de divisas por meio das contas CC-5. Após efetuar pesquisa de jurisprudência (TRF 2ª Região, HC 200902010102485, Primeira Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES), verifiquei que, naqueles apuratórios, o MM. Juiz Federal Dr. SÉRGIO FERNANDO MORO proferiu decisão autorizando a Receita Federal a compartilhar as informações, dos contribuintes brasileiros investigados, com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, bem como o desmembramento das investigações, verbis: (...) Portanto, através deste e considerando os indícios de crime relatados, autorizo explicitamente a Receita Federal a compartilhar com a Polícia Federal e Ministério Público Federal os resultados de seus trabalhos relativos aos contribuintes brasileiros identificados nas transações da casa bancária Beacon Hill. Da mesma forma, em vista dos indícios de crime, decreto a quebra o sigilo fiscal dos referidos contribuintes para o fim específico de autorizar a Receita Federal a fornecer à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal cópia das ações fiscais desenvolvidas em relação a tais contribuintes. Por certo, segundo a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a persecução por eventual crime de sonegação deve aguardar o lançamento definitivo, o que não impede que os trabalhos da Receita instrua a apuração de delitos de outra natureza. Por outro lado, em que pese a prova ter sido colhida através deste juízo e existir certa conexão com os crimes aqui apurados, não é conveniente, não é em realidade possível, considerando o número de pessoas envolvidas, que todos os possíveis crimes, em relação a contribuintes espalhados em todo o Brasil, sejam apurados em Curitiba. Vale o disposto no artigo 80 do CPP, sendo necessário desmembrar as investigações em relação a cada contribuinte, com o envio das peças aos Juízos competentes para o crime até o momento melhor caracterizado, o da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, e que, em princípio, são aqueles do domicílio dos investigados. Ademais, o MM. Juiz Federal Dr. SÉRGIO FERNANDO MORO também proferiu decisão autorizando o compartilhamento de tais informações nos autos do processo nº 2004.7000008267-0, o qual investigava os contribuintes brasileiros identificados com depósitos em contas administradas por instituições financeiras, dentre as quais o MTB-CBC HUDSON BANK, instituição na qual o paciente manteve as contas mencionadas no auto de infração de fls.10/13, verbis:(...) Reiterando o já fundamentado na decisão de 20/04/2004 proferida no inquérito nº 2003.7000030333-4, autorizo, também desde logo e segundo juízo de oportunidade da autoridade policial e do MPF, o compartilhamento do material relativo ao MTB-CBC-Hudson Bank e Lespan com a Receita Federal, Bacen e Coaf, para instruir as atividades específicas destas instituições. Doutro lado, defiro o acesso pela Força Tarefa Policial de todos os dados constantes nos bancos de dados de tais órgãos que tenham ligação com titulares de ativos ou contas, depositantes ou beneficiários de pagamentos, mantidos no MTB-CBC-Hudson Bank e Lespan S/A. (fls.43)Entendo, assim, devidamente amparado por ordem judicial prévia todo o compartilhamento de informações fiscais e bancárias sigilosas entre as autoridades públicas envolvidas nas referidas investigações, mormente entre a Receita Federal e o Ministério Público Federal, tudo com vistas a apurar possíveis ilícitos de evasão de divisas e sonegação fiscal. A requisição de tais informações pelo I. representante do Parquet Federal, aparentemente desprovida de ordem judicial, na verdade, figura na seqüência das investigações relativas às fraudes por meio das contas CC-5.Assentadas tais premissas, passo a analisar a supressão tributária verificada no caso em apreço. Para tanto, peço vênua para transcrever trechos do Auto de Infração de fls.10/13:[...]001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTOEm razão das investigações efetuadas pelo Ministério da Justiça - Departamento de Polícia Federal - Diretoria de Combate ao Crime Organizado (Força Tarefa CC5 em Curitiba - PR), decorrente do Inquérito (IPL nº 1026/03), com base em Laudos de Exame Econômico-Financeiro, foram identificadas contas e sub-contas em instituições financeiras internacionais nas quais o contribuinte aparece como interveniente beneficiário, ordenante e/ou remetente) em operações com dólar americano, conforme consta do documento denominado Movimentação Financeira em Moeda Estrangeira - US\$, encaminhado ao contribuinte juntamente com o Termo de Início de Fiscalização. Em decorrência dos fatos acima, as remessas de dividas para o exterior no valor de R\$ 62.000 (Sessenta e dois mil dólares americanos), cuja operação não foi devidamente justificada, foi convertido em reais, conforme Termo de Constatação Fiscal anexo, e lançada em sua declaração de rendimentos do exercício de 2001 ano base de 2000, tendo ocorrido a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre recursos, configurando omissão de receitas no valor de R\$ 45.312,16, conforme demonstrativo abaixo (fl.11).[...] 002 - GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOSOMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAISomissão de ganhos de capital no valor de R\$ 50.000,00, obtidos na alienação de bens relativo ao imóvel relacionado no item 01 da Declaração de Bens e Direitos: imóvel Av.

Higienópolis, nº 791, NR 131 - São Paulo adquirido em 18/02/1994 por R\$ 135.000,00 e alienado em 21/12/2000 por R\$ 185.000,00 (fl.12). Interrogado, o réu esclareceu que os dólares remetidos ao exterior pertenciam, na verdade, à empresa em que trabalhava (TECGAS TECNOLOGIA LTDA.), sendo destinados a custear as despesas de sua viagem ao Estados Unidos da América (EUA), país para o qual viajava constantemente. Sobre a venda do imóvel relacionado no auto de infração, salientou que, embora o tenha adquirido em 1994, alienou-o em 2000. Disse, ademais, que no ano de 1995 realizou benfeitorias no local, sendo difícil a apresentação de documentos aptos a comprovar as obras, tendo, porém, ..como apontar testemunhas, tais como o zelador do prédio, empreiteiro de obras, marceneiro responsável pelos armários embutidos. Por derradeiro, afirmou que, após o ocorrido, ficou sabendo que poderia ter declarado no imposto de renda as mencionadas benfeitorias (fls.91/92). Reinterrogado, VALTER acrescentou que a prova testemunhal comprovou a realização das benfeitorias que fez em seu apartamento. Asseverou, também, nunca ter feito remessas de dólares ao exterior, mas que, de fato, possuía uma conta em Miami, monitorada pela empresa CRYOGEN, para quem trabalhava. Abriu esta conta para a empresa fazer os pagamentos das suas despesas com viagens, estadia e locomoção nos EUA (CD - fls.171). No campo da prova testemunhal, o pedreiro Ariovaldo Barbosa declarou que, por volta de 1994, fez uma reforma completa no apartamento do réu, adicionando que este viajava bastante para os EUA (fls.116). Já Eduardo Zocchi, ouvido a fls.141, também corroborou a informação de que o acusado viajava com frequência ao EUA, revelando, outrossim, que ele possuía uma empresa de equipamentos criogênicos em Várzea Paulista. A testemunha Rubens Correa de Almeida nada acrescentou para o deslinde do feito (fls.155/156). Pois bem. Ainda que os documentos juntados pela defesa às fls.273/390 denotem que os valores remetidos ao exterior se destinavam a pagamentos de despesas da empresa Criogen Criogenia, da qual era sócio o acusado, é inequívoco que os valores depositados na conta pessoal de VALTER deveriam ter sido informados às autoridades fiscais brasileiras, o que não aconteceu, vindo a ocasionar a omissão do tributo narrado na denúncia. De outro vértice, o documento contábil produzido unilateralmente pela defesa não tem o condão de desnaturar o crime em liça, podendo, no máximo, ser utilizado na execução fiscal noticiada a fls.262. Ainda que se admita como simples erro do réu a omissão, na declaração de imposto de renda, das benfeitorias realizadas em seu apartamento, é certo que merece condenação, já que, de forma voluntária e consciente, atuou de modo eficaz para a prática de fato caracterizador da infração penal, omitindo da Receita Federal as remessas de dólares ao exterior. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, frise-se que o dolo previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 é genérico, consistente na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo por intermédio das condutas referidas no citado artigo, não se exigindo o dolo específico de fraudar a Receita Federal (TRF4, EINACR nº 2004.71.00.000648-6, Quarta Seção, Relator Luiz Fernando Woek Penteadó, D.E. 16.01.2008). Destarte, provadas autoria e materialidade delitiva, passo à aplicação das penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. As circunstâncias, bem como as consequências do delito, foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. O réu não ostenta antecedentes criminais. Fixo a pena-base, portanto, no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não concorrem agravantes e atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. Definitiva, assim, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. À míngua de informações atualizadas acerca da condição financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 24 (vinte e quatro) salários mínimos, quantia que se atinge mediante a aplicação da proporção de um salário mínimo por mês inteiro de pena substituída, que pode ser paga em vinte e quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em favor da União, servindo, pois, para o abatimento da dívida fiscal (Código Penal, art.45, 1º); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deverá ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR VALTER GOUVEIA FRANCO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 24 (vinte e quatro) salários mínimos, quantia que se atinge mediante a aplicação da proporção de um salário mínimo por mês inteiro de pena substituída, que pode ser paga em vinte e quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em favor da União, servindo, pois, para o abatimento da dívida fiscal (Código Penal, art.45,

1º); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deverá ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena privativa de liberdade restou substituída por restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas pelo réu, nos termos do artigo 804 do CPP.P.R.I. e C.

Expediente Nº 7926

ACAO PENAL

0010203-34.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GOMES(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO E SP203122 - RONALDO MATTAR MAGALHÃES)

Foi expedida em 06/08/2012 carta precatória, com prazo de vinte dias, à Subseção Federal de Goiânia/GO, para oitiva da testemunha de defesa Bruno Araujo Soares.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8009

DESAPROPRIACAO

0005563-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005563-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDGARD DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X SEBASTIANA DE OLIVEIRA ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para as partes ESPECIFICARREM PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012604-74.2009.403.6105 (2009.61.05.012604-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAQUIM SARAIVA DE MENEZES(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para as partes ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0017245-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017245-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ANTONIO MARTINS PEREIRA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0017536-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017536-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X OSWALDO DE OLIVEIRA RIEDEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para as partes ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

USUCAPIAO

0015180-45.2006.403.6105 (2006.61.05.015180-3) - BENEDITO CARIA DE SOUZA X SUELI APARECIDA TIENI DE SOUSA X CELENE DE SOUZA PINTO X SALVADOR DE SOUZA MORAES X LAERCIO NICOLETI X MAGNA ROSA SILVA NICOLETI X ARLINDO APARECIDO NICOLETI X JOSE ANTONIO NICOLETI X JANDIRA DE PAULA NICOLETI X GILDA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X VITORIO NICOLETI NETO X NEUZA HENRIQUE NICOLETI X ANTONIO NICOLETI X CLAUDETE PERONI NICOLETI X ANA MARIA NICOLETI DE LIMA X SEVERINO FERREIRA DE LIMA X VIRGILIO CARIA DE SOUZA X MARIA TERESA COLOMBO DE SOUZA X OTAVIO CARIA DE SOUZA X INES ROSSINI DE SOUZA X THEREZA DE SOUZA MORAES X BENEDICTO FERREIRA DE MORAES X JOAO DE MORAES X MARIA THEREZA MAZETTO DE MORAES X ANTONIA DE MORAES DIAS X LAURA DA CRUZ BENATTI X PEDRO BENATTI X LOURDES DA CRUZ SEGALOTTO X PEDRO ALCIDES SEGALOTTO X MARIA JOSE DA CRUZ CAVASSAN X LUIZ CAVASSAN X BENEDICTA DA CRUZ BRIGAGAO X VANDERLI APARECIDA BRINDO DA CRUZ X EDSON PEREIRA X JOSE LEANDRO DA SILVA X ELIANE SALGUEIRO RODRIGUES DE CARVALHO X ANGELO ORAGGIO X EDSON LUIZ GASPAR X FRANCISCA FERREIRA GASPAR X LAERCIO DE PADUA ROVESTA X LOURDES DE FATIMA DE FARIA ROVESTA X JOSE CARLOS ROVESTA X JULIO CELESTINO DOS SANTOS X CLEIDE PASSONI DOS SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA ZUANAZZI X MARCOS AURELIO BENATTI(SP119503 - DECIO APARECIDO CASAGRANDE) X MILTON PALHARES X SEBASTIAO GENGHINI(SP119503 - DECIO APARECIDO CASAGRANDE) X ANTENOR GIOMO X ANGELO BERTOLETI X CELENE DE SOUZA PINTO X LAERCIO DE PADUA ROVESTA X JOSE CARLOS ROVESTA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP(SP143990 - DARLENI DOMINGUES GIGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP124764 - ADALBERTO ROBERT ALVES)

1- Fls. 441/442:Tendo em vista que a parte autora comprovou a autenticação de apenas parte do levantamento planimétrico de fls. 221, oportuno-lhe, uma vez mais que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o determinado à fl. 440.2- Atendido, cumpra-se o item 2 daquele despacho.3- Intime-se.

MONITORIA

0012061-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA GUIMARAES ROSA

1. Fls. 69/77: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000358-61.2000.403.6105 (2000.61.05.000358-7) - ADOLFO BARRETO DOS SANTOS(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA E Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

1- Fl. 143:Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 141.3- Intime-se.

0002301-16.2000.403.6105 (2000.61.05.002301-0) - LAZINHA APARECIDA RIBEIRO X ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA FURLANI X FATIMA MAGALI PICCOLI X TEREZINHA HIPOLITO RIBEIRO BERNARDES(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Fls. 281/292:Preliminarmente, à análise do pleito de concessão de Justiça Gratuita, intime-se a parte autora a que apresente as declarações de que trata a Lei nº 1.060/50 (declaração de pobreza). Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0019502-21.2000.403.6105 (2000.61.05.019502-6) - ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Diante da certidão de fl. 239, verso, e do exposto pela parte autora à fl. 238, reconsidero a determinação de fl. 235, item 2. 2- Deve a CEF arcar com os honorários periciais, por aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE JÓIAS DADAS EM PENHOR, QUE FORAM ROUBADAS NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FASE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS A CERGO DA CEF. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A questão trazida nas razões recursais não se resolve com a aplicação do art. 33 do Código de Processo Civil, que dispõe que a remuneração do Perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo Juiz, e nem mesmo com a regra do art. 333 da lei processual, que cuida do ônus da prova. II - No momento em que se encontra o feito originário já há condenação e impõe-se apenas liquidá-la, quando então incide o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com as despesas dela decorrentes. (TRF 1ª Região, AC nº 1998.39.00.015905, Sétima Turma, Rel. Dês. Fed. Tourinho Neto, j.11/02/2004, DJ 09/03/2004). III - Agravo Legal a que se nega provimento. [TRF3; AI 400619, 00072111920104030000; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. AntonioCedeno; CJ1 12/04/2012]. 3- Assim, intime-se a CEF a que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do valor arbitrado, referente aos honorários periciais (R\$ 600,00 - seiscentos reais). 4- Comprovado o recolhimento, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0005839-63.2004.403.6105 (2004.61.05.005839-9) - PAULO ROBERTO LAVORINI(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0006144-71.2009.403.6105 (2009.61.05.006144-0) - LUIZINHO XAVIER(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o documento apresentado pelo INSS às fls. 356.

0012490-38.2009.403.6105 (2009.61.05.012490-4) - LUCIANA CAMARGO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias

0017295-97.2010.403.6105 - BOSCH REXROTH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 658:Consoante já reiterado requerimento apresentado pela parte autora (fls. 616/617), após vista dos processos administrativos de débito de fls. 613/614 e nos termos do determinado à fl. 652, oportuno à União que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia dos processos administrativos de crédito indicados.2-

Intime-se.

0003649-83.2011.403.6105 - ANTONIO FERNANDO GALASSO X IRAILDE MARIA CARNEIRO GALASSO(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA E SP110488 - CARLOS RENATO CARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fl. 739:Defiro. Desentranhe-se o recurso de apelação de fls. 671/681, intimando-se sua subscritora a retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se e, oportunamente, cumpra-se o determinado no item 4 do despacho de fl. 738.

0008045-06.2011.403.6105 - RAMIRO CARDOSO DE MOURA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

1- Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2- Diante dos documentos colacionados às fls. 121/127, cite-se a União Federal para que apresente defesa no prazo legal.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 10836-12 a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1595, Guanabara, Campinas, SP para CITAR a UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL), ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3- Cumpra-se.

0015996-51.2011.403.6105 - GILSON DA SILVA ARAUJO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 225/229:Excepcionalmente, defiro a devolução do prazo remanescente (11 - onze dias) à parte autora, para manifestação quanto à sentença prolatada às fls. 216/222 a partir de sua intimação do presente despacho. 2- Intime-se também o INSS quanto à sentença prolatada.3- Intimem-se.

0000215-52.2012.403.6105 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X COSTA MARINE COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI)

1- Nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 2- A comprovação do alegado na inicial não se supre pela prova oral.3- Assim, indefiro a produção de prova oral requerida pela parte ré.4- Defiro a produção de prova documental requerida pela parte ré e concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para tanto.5- Intimem-se.

0000886-75.2012.403.6105 - JACQUELINE MALTA MIRANDA E SILVA(SP303762 - LUCAS PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ff. 99/104: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Cumpra-se em seus ulteriores termos.3) Int.

0007598-81.2012.403.6105 - NELSON NARITA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos os laudos técnicos para comprovação de períodos eventualmente trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/1997.

0008775-80.2012.403.6105 - OSWALDO MOREIRA DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 243: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 15(quinze) dias.Int.

0007153-91.2012.403.6128 - DIONILO MARTINS DE SOUZA FILHO(SP291243A - VANESSA VILAS

BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao autor da redistribuição do feito.2. Afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 0045395-27.2008.403.6301, em razão da diversidade de objetos.3. Ao SEDI para a retificação do nome do autor, conforme documento de identidade de fl. 08, bem assim do registro dos assuntos, com a inclusão dos pedidos referentes ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente. 4. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC, bem como o valor do benefício de auxílio-acidente pretendido.5. Deverá o autor, na mesma oportunidade, esclarecer o motivo da cassação de sua CNH, apresentando a documentação pertinente, bem como colacionar aos autos sua declaração de hipossuficiência econômica e, caso os possua, documentos médicos atualizados pertinentes ao feito. 6. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004258-66.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018129-86.1999.403.6105 (1999.61.05.018129-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X BRANDAO MARCON CONTABILIDADE S/C LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA X DIQUERAMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

1- Diante do alegado pela União à fl. 103, informe a parte embargada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se chegou a efetuar alguma compensação do crédito ora reclamado na esfera administrativa, colacionando documentos hábeis a comprovar os óbices encontrados para tal procedimento.2- Intime-se.

0010072-25.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064364-26.2000.403.0399 (2000.03.99.064364-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ELIDA MARINELLI X JULIETA BUSATO X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA APARECIDA DE LIMA ARISTONDO X RAIMUNDA GONDIM CORSINI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0064364-26.2000.403.0399.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0607383-47.1998.403.6105 (98.0607383-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604929-70.1993.403.6105 (93.0604929-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X TEREZA FARIA DE OLIVEIRA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

1- Fls. 126/130:Preliminarmente, determino o desarquivamento do feito principal, nº 93.060.4929-3.2- Recebidos em Secretaria, trasladem-se cópias da sentença, do julgado no TRF, 3ª Região, cálculos de fls. 102/106, verso, certidão de trânsito e cópia da petição de fls. 126/130 para aqueles autos, em que o pedido será apreciado. 3- Dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 122. 4- Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.5- Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004253-15.2009.403.6105 (2009.61.05.004253-5) - SILVANA CRISTINA ZUICKER JOAQUIM LAGO X WELLINGTON DE ALMEIDA X FABIANO ZENUN DO LAGO(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP149627 - ARIANE ROGATTO) X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO(SP149627 - ARIANE ROGATTO) X GILBERTO RENE DELLARGINE(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY E SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta, fica decretada a revelia dos réus Della Rocha Engenharia e Construção Ltda, Jose Eduardo Rocha, Cristiane Regina Silva Rocha, Jose Rocha Clemente - Espólio, Gilberto René Dellargine e Defesa Com/ e Ind/ de Materiais para construção Ltda.2. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelos requeridos acima citados, faculdade que lhes assiste, em relação a eles os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 322 do CPC).3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias.4. Sem prejuízo, manifestem-

se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0603090-34.1998.403.6105 (98.0603090-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080230 - MARCOS NAPOLEAO REINALDI) X ANA LUCIA DE SOUZA LOPES - ME X ANA LUCIA DE SOUZA LOPES X AGENOR RODRIGUES LOPES X VALDIR DUARTE JUNIOR(SP051564 - SEBASTIAO PINTO DA CUNHA)

1- Fl. 171: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 08/28, mediante substituição por cópias, visto que os demais referem-se à petição inicial e procuração, a teor do disposto no Provimento COGE 64/05.2- Intime-se a Caixa a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se e cumpra-se.

0002762-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002762-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILENE PATRICIA DE SOUZA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte exequente manifestar-se sobre a pesquisa no Renajud e resposta de ofício da Receita Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0603538-46.1994.403.6105 (94.0603538-3) - CATELANO & DEGELO LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0610828-10.1997.403.6105 (97.0610828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARIA JOSE BARBOSA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1- Fl. 172: melhor analisando os autos, diante da notícia de óbito da única autora/contratante neste feito, esclareça a Caixa em face de quem pretende prosseguir a execução do valor remanescente devido. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604350-88.1994.403.6105 (94.0604350-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603538-46.1994.403.6105 (94.0603538-3)) CATELANO & DEGELO LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP168473E - JULIANO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X CATELANO & DEGELO LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 136:Preliminarmente, intime-se a parte autora a que apresente as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática, relatório, voto, ementa, acórdão, certidão de trânsito e cálculos), dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do CPC.3- Intime-se.

0615676-40.1997.403.6105 (97.0615676-3) - ALFREDO VIEIRA ALVES FILHO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALFREDO VIEIRA ALVES FILHO X UNIAO FEDERAL

1- Diante da certidão de fl. 229, oportuno à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos documentos de fls. 194/228, colacionados pela União, apresentando cálculos de execução.2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 192, item 3.3- Intimem-se.

0083984-58.1999.403.0399 (1999.03.99.083984-3) - ALDO HUMBERTO RIZZI JUNIOR X CARLOS FRANCISCO MORO X MARLI APARECIDA VIRGINELLO PIARDI X ODETE EDUARDO DE CAMARGO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALDO HUMBERTO RIZZI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS FRANCISCO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI APARECIDA VIRGINELLO PIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE EDUARDO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0011058-33.1999.403.6105 (1999.61.05.011058-2) - POGGIO CAMISARIA LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL X POGGIO CAMISARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 172/173:Preliminarmente, visto tratar-se a presente de execução contra a Fazenda Pública, intime-se a parte autora a que colacione aos autos as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, relatório, voto, declaração de voto, ementa, acórdão, decisão, relatório, voto preliminar, ementa, acórdão, certidão de trânsito e cálculos), dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC.3- Intime-se.

0007787-98.2008.403.6105 (2008.61.05.007787-9) - CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução do prazo remanescente na data da devolução dos autos. O curso de tal prazo remanescente terá início em 20 de agosto de 2012, independentemente de nova intimação.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009176-79.2012.403.6105 - J.C.G. INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRO E ACO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ao SEDI para retificação da classe da presente ação, para que conste como classe nº 23, em vez de como constou, visto tratar-se de ação de prestação de contas.2- Após, oportunizo à parte autora que emende a inicial, dentro do prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC. 3- Em prosseguimento, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo.4- Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0604944-05.1994.403.6105 (94.0604944-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA(SP168473 - LUIZ GERALDO DE ALMEIDA MELLO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA X ADEMIR MEDINA OSORIO(SP163395 - SANDRO DE GODOY) X WALTER GABETTA

1- Fls. 530/534:Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos depósitos comprovados nos autos.2- Fls. 535/539:Sem prejuízo, dê-se vista às partes, bem como à União (Fazenda), quanto ao ofício e documentos apresentados pela Caixa.3- Após, aguarde-se em Secretaria pelo total cumprindo do acordado entre as partes, nos termos do determinado.4- Intimem-se.

0000567-42.2001.403.0399 (2001.03.99.000567-9) - JOSE BATISTA NASCIMENTO X JOSE CRUCIOLLI X JOSE ANTONIO PEREIRA GOMES X NILSON CANDIDO X VICENTE LUIZ FERREIRA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X JOSE BATISTA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0016797-11.2004.403.6105 (2004.61.05.016797-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X WILSON VALENTIN LORENSINI X WILSON VALENTIN LORENSINI(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON VALENTIN LORENSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON VALENTIN LORENSINI

1. Fls. 326/330: recebo os embargos opostos por Wilson Valentin Lorensini com suspensão da eficácia do

mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Intime-se.

0005589-88.2008.403.6105 (2008.61.05.005589-6) - PATRICIA DE OLIVEIRA PRETO REBEQUI(SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO) X OTICA OUVIDOR LTDA ME(SP184233 - TIAGO SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA DE OLIVEIRA PRETO REBEQUI X OTICA OUVIDOR LTDA ME
1- Fls. 171/172: intime-se a corrê Ótica Ouvidor Ltda Me para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0012052-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO RAMOS DA SILVA
1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

0000027-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RUBENS DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DOS SANTOS JUNIOR
1. Não havendo notícia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 51 e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.3. Intime-se.

0000029-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHEL TADEU ROSENDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL TADEU ROSENDO DE OLIVEIRA
1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

0000397-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA VIEIRA DOS SANTOS
1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

0001023-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ALVES CAMPOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES CAMPOS NETO
1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

0001034-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAQUEL TEODORA DE MORAES(SP216954 - ELAINE AVANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL TEODORA DE MORAES(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 81) da ré, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. F. 80: Anote-se.3. Requeira a exequente o que de direito visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0011692-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRASIELI CRISTINA ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRASIELI CRISTINA ALVES DOS SANTOS

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

0017774-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTOELSON PEREIRA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTOELSON PEREIRA COUTO
1- Fls. 28/30: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processoivil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

Expediente Nº 8011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053260-71.1999.403.0399 (1999.03.99.053260-9) - DONIZETE APARECIDO DO NASCIMENTO X ADI MAGNO DE ALMEIDA X NADIR VAILATTI DO PRADO X JOSE PEDRO DA SILVA X ORLANDO GONCALVES(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO E SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
1- Tendo em vista que a petição de fl. 227 veio desacompanhada dos documentos a que faz referência, intime-se a Caixa a que os colacione aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.2- Atendido, dê-se vista à parte autora/exequente, bem como ao Ministério Público Federal.3- Intime-se.

0007460-71.1999.403.6105 (1999.61.05.007460-7) - MARINA MEIRELES DE AZEVEDO BARROS X LEILA MARIA CATALANI FUENTES X DANIELA MARIA VAN BELLEN X DULCE BASSO CALEGARI X PAULO SERGIO TONINI X TANIA VALERIA RIBEIRO TONINI X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIZZELLI X JULIANA GELLMAN X RACHEL EUGENIA DE CAMARGO FAGUNDES X KOMA FURUKAWA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)
1) Ff. 438/444: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Cumpra-se em seus ulteriores termos.3) Int.

0004825-05.2008.403.6105 (2008.61.05.004825-9) - CESAR VALMOR FEIER(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(RJ080663 - MARCELO DE MEDEIROS REIS) X COSMO EXPRESS LTDA
1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0003902-42.2009.403.6105 (2009.61.05.003902-0) - LUIS PRODOCIO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011518-68.2009.403.6105 (2009.61.05.011518-6) - ALVINO DE FAVERI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0005933-98.2010.403.6105 - LAURENTINO DOS PASSOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) A sentença de ff. 186/189-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 203/216) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal e quanto a documento de fl. 202. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0001637-96.2011.403.6105 - VANIR CAROBOLANTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0003502-57.2011.403.6105 - EVERALDO APARECIDO BARBOSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0006223-79.2011.403.6105 - SEBASTIAO DANIEL PINTO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) A sentença de ff. 206/211 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a averbação e conversão dos períodos especiais reconhecidos em sentença em relação ao benefício previdenciário do autor, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 235/249) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à averbação e conversão dos períodos especiais reconhecidos em relação ao benefício previdenciário do autor. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0013071-82.2011.403.6105 - ANTONIO FENELON DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0010004-75.2012.403.6105 - VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

1- Preliminarmente, intime-se a parte autora a que emende a inicial, justificando o valor atribuído à causa, visto que deve guardar relação com o benefício econômico pretendido nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003395-18.2008.403.6105 (2008.61.05.003395-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602463-06.1993.403.6105 (93.0602463-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LUIZA HELENA LIMA RIPARI X ANA PAULA LIMA RIPARI(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO)

1) Ff. 222/231: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Cumpra-se em seus ulteriores termos 3) Int.

0008707-67.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603368-40.1995.403.6105 (95.0603368-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X

LACOM SCWITZER EQUIPAMENTOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)
Considerando o trânsito em julgado destes autos, bem como a determinação em sentença da compensação dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos com o valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal (0603368-40.1995.403.6105), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente cálculo atualizado com o apontamento da compensação. Após, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, expeça-se o ofício pertinente, nos autos da ação ordinária 0603368-40.1995.403.6105. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002675-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002675-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIANE PERINI

1- Dê-se ciência à Caixa do resultado da pesquisa através do sistema RENAJUD, quanto à existência de veículos em nome da parte executada, que restou negativa. 2- Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do artigo 791, III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603368-40.1995.403.6105 (95.0603368-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600582-23.1995.403.6105 (95.0600582-6)) LACOM SCWITZER EQUIPAMENTOS LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LACOM SCWITZER EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Em vista da divergência na grafia da razão social da exequente entre o que consta nos autos (Lacom Switzer Equipamentos Ltda) e o cadastro da Receita Federal do Brasil (BORGWARNER BRASIL LTDA), a intime para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos documento hábil a comprovar a correta grafia de sua razão social, se o caso, alteração no contrato social. 2. Cumprido, dê-se vista a União Federal, pra que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da exequente, devendo constar a mesma razão social da Receita Federal, CNPJ 61.881.058/0001-86. 4. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0008707-67.2011.403.6105 expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União Federal. 5. Preliminarmente, contudo, aguarde-se a apresentação dos cálculos pela contadoria do Juízo, nos termos do despacho de f. 22 dos Embargos à Execução acima mencionado, bem como o cumprimento do item 1. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulte ulterior notícia de pagamento.

0013800-89.2003.403.6105 (2003.61.05.013800-7) - ADELINO CALVO X AFRANIO GARCIA BALIEGO X ALAIDE BOAVENTURA HATTORI X ALFREDO MADEIRA JUNIOR X ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA X ANTONIO VALDIVIO SOARES X AUGUSTO EMAUZ DOS SANTOS X DANIEL COSTA ALEXANDRINO X DANILO LINO FUGA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADELINO CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFRANIO GARCIA BALIEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIDE BOAVENTURA HATTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO MADEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VALDIVIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO EMAUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL COSTA ALEXANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANILO LINO FUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 222: em vista da informação de f. 224 nada a prover quanto a manifestação da exequente. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior notícia do pagamento dos valores pertinentes aos demais exequente, oportunidade que será proferida sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0603644-71.1995.403.6105 (95.0603644-6) - EDILSON DA CRUZ CECCONI X ELCIO NUNES DE SOUZA X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X HERMES HILDEBRAND X HERMINIO LOURENCO PAES X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X JOSE CARLOS MOREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X EDILSON DA CRUZ CECCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO NUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES HILDEBRAND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO LOURENCO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 594/596:Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de (60 - sessenta dias) para as providências requeridas.2- Indefiro, desde já a busca por este Juízo, do endereço atualizado do coautor indicado, visto que tal providência cabe à própria parte.3- Intime-se.

0008833-40.1999.403.6105 (1999.61.05.008833-3) - VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X SIDNEI DE BARROS LIMA X ELIZABETH RODRIGUES X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES X RUY TARIKIAN X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X BENEDICTA COSTA TINTA X RUI CELSO VILELA X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY TARIKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA COSTA TINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Ff. 786/790: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Cumpra-se em seus ulteriores termos.3) Int.

0006116-84.2001.403.6105 (2001.61.05.006116-6) - EMERSON ROGERIO DE GODOY(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO E SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMERSON ROGERIO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 282/284: por ora, intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

Expediente Nº 8029

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009296-93.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIEGO DE ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA E SP106470 - ANTONIO JORGE FERREIRA MENDES) X CLAUDIO EDSON POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA) X CLEIDE FOLK ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA)

1. FF. 306 e 312: Defiro as provas requeridas pelo Ministério Público Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social.1.1. Designo o dia 25 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para o depoimento pessoal dos requeridos, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.1.2. Concedo às partes o prazo de 30(trinta) dias para que apresentem nos autos os documentos referentes à prova emprestada da Ação Penal em que figurem como réus os ora requeridos, atentando-se para as alegações apresentadas à f. 322.2. FF. 319/320: Indefiro o pedido de oficiamento ao INSS. Não cabe ao Juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para suprir providências que podem ser obtidas por quaisquer das partes.3. No caso em tela, a informação pode ser obtida pelos próprios requeridos, em pedido administrativo de certidão em que constem as informações que entende pertinentes, dirigido diretamente ao INSS.4. Para a juntada de tais documentos, concedo o prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005770-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005770-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APPARECIDA FRANCO COMPARATO(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO)

Trata-se de ação de desapropriação, ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de APPARECIDA FRANCO COMPARATO, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 7.464,14 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos) para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel, assim descrito: lote 09, quadra 01, Loteamento Jardim Internacional, cadastro municipal nº 03.043412600, transcrição 115.467. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/31. A petição inicial foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo certo que a União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 39). O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da INFRAERO, o que foi deferido às fls. 46. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 35) para a Caixa Econômica Federal. Foi juntada aos autos (fls. 59/60) matrícula atualizada referente ao imóvel em questão. Citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 77/81). Juntou documentos (fls. 82/85). Houve réplica. Foi deferida (fls. 109/110) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel. Às fls. 122/124, a Infraero comprou a publicação de edital nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Manifestação do Município de Campinas às fls. 125/126. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 132). Às fls. 140, a requerida manifestou concordância com o valor ofertado pelo Município de Campinas. Juntou documentos (fls. 141/145). A Infraero ratificou a proposta ofertada em audiência (fls. 147). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito porquanto a instrução levada a cabo é suficiente o bastante para tal. Como visto, cuida-se de ação de desapropriação pela qual pleiteia-se a procedência do pedido inicial para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel em questão, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 7.464,14 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos). A parte requerida concordou com o valor ofertado, tendo sido a Infraero imitada provisoriamente na posse do imóvel. Assim sendo, em face da concordância da parte expropriada com a oferta feita pela entidade expropriante, impõe-se a homologação do acordo. Isso posto, confirmo a liminar de fls. 109/110, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, decorrentemente, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado, por meio de depósito do valor remanescente - de R\$ 985,63 (novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos). No presente caso, uma vez que a parte expropriada aceitou o preço ofertado pela parte expropriante, não há falar em honorários na forma prevista no artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.365/1941, e, sendo omissa tal legislação especial, de rigor a aplicação subsidiária no Código de Processo Civil, no caso o artigo 26, parágrafo 2º. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Promova a Infraero o depósito do valor remanescente no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005918-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005918-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X LEDA MARIA TROMBETTA PALERMO(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA) X VITOR ERNESTO PALERMO(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X KATIA MARIA TROMBETTA RUSIG(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X OLAVO RUSIG(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X ANDRE APARECIDO TROMBETTA(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X SUELY TROMBETTA REIS(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X ALBERTO DOS REIS(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X ANGELA TONETTI TROMBETTA(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1- Verifico que a descrição de imóvel de fls. 155, verso contém erro material ao mencionar o Lote nº 2 da Quadra 7. Trata-se de erro material a exigir correção visando a afastar qualquer desinteligência. Assim sendo, corrijo de ofício a inexatidão material existente na folha acima mencionada, para que conste o correto número do Lote nº 7 da Quadra 2, ao invés de como constou (Lote nº 2 da Quadra 7). Certifique-se ao registro da decisão referida a presente retificação. 2- Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo em relação a Alberto dos Reis, para que passe a constar: JOÃO ALBERTO DOS REIS. 3- Em prosseguimento, cumpra-se o determinado à fl. 170, item 1.4- Comprovado o pagamento do alvará expedido, e, diante do informado pela União em feitos que tais, expeça-se carta de adjudicação, nos termos do determinado à fl. 156.5- Intimem-se e cumpra-se.

0014037-79.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SANTO GUELLI(SP286536 - ERICK GUELLI GATTO)

Trata-se de ação de desapropriação, ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de SANTO GUELLI, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 10.376,51 (dez mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel, assim descrito: lote 05, quadra 03, Loteamento Jardim Internacional, transcrição nº 13.371. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/52. Emendas da inicial às fls. 74/79. Citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 80/82). Juntou documentos (fls. 83/85). Houve réplica. Foi deferida (fls. 113/114) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel. Às fls. 121/123, a Infraero comprou a publicação de edital nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 129). Às fls. 132/133, o requerido manifestou concordância com o valor ofertado pelo Município de Campinas. A Infraero ratificou a proposta ofertada em audiência (fls. 135). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito porquanto a instrução levada a cabo é suficiente o bastante para tal. Como visto, cuida-se de ação de desapropriação pela qual pleiteia-se a procedência do pedido inicial para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel em questão, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 10.376,51 (dez mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos). A parte requerida concordou com o valor ofertado, tendo sido a Infraero imitada provisoriamente na posse do imóvel. Assim sendo, em face da concordância da parte expropriada com a oferta feita pela entidade expropriante, impõe-se a homologação do acordo. Isso posto, confirmo a liminar de fls. 113/114, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, decorrentemente, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço total do bem expropriado - de R\$ 10.376,51 (dez mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos). No presente caso, uma vez que a parte expropriada aceitou o preço ofertado pela parte expropriante, não há falar em honorários na forma prevista no artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.365/1941, e, sendo omissa tal legislação especial, de rigor a aplicação subsidiária no Código de Processo Civil, no caso o artigo 26, parágrafo 2º. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei n.º 9.289/96. Promova a Infraero o depósito do valor remanescente no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Determino, ainda, forneça o Município de Campinas Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008868-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONACIO PEREIRA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Leonácio Pereira Silva, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1350.160.0000611-54, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-15. A CEF requereu a extinção do feito à f. 50. Juntou documentos (ff. 51-53). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela requerente à f. 50, julgo extinto o presente feito sem lhe resol-ver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídi-co-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e

desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003229-15.2010.403.6105 (2010.61.05.003229-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA

NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GIANE GODOY(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI) X RICARDO ROGERIO GODOY NASCIMENTO(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em razão da existência de menor incapaz no polo passivo do feito. Após a promoção ministerial, tornem os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.

0001724-52.2011.403.6105 - FERNANDO GONCALVES RESENDE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0013208-64.2011.403.6105 - PAULO DE TARSO UBINHA X IVETE GUIMARAES UBINHA(SP256756 - PAULO GUIMARAES UBINHA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Fl. 214: Defiro ao Banco Itaú a produção da prova documental requerida e concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias a tanto. 2- Após, tornem conclusos. 3- Intime-se.

0017419-46.2011.403.6105 - EDNO DE ALMEIDA CHAVES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Edno de Almeida Chaves, CPF n.º 120.265.778-89, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, conforme constatação da incapacidade pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do último requerimento administrativo, em 02/09/2011. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 15 (quinze) vezes o valor do salário de benefício. Alega ser portador de estado de stress pós-traumático e esquizofrenia paranoide, doenças que vem tratando há vários anos e que motivaram seu afastamento do trabalho. Teve concedido o benefício de auxílio-doença, NB 536.158.475-0, no período entre 22/06/2009 a 30/04/2011. Em 02/09/2011, requereu novamente o benefício (NB 547.801.940-9), que foi indeferido em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade. Sustenta, contudo, que sua saúde segue debilitada, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de ff. 27-60. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (ff. 63-64). Aditamento à inicial (f. 76), em que o autor requer a repercussão financeira a partir da cessação do último benefício (NB 536.158.475-0), em 30/04/2011. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 80-92, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, refere que a perícia médica administrativa constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho. Alega ainda a ausência de ato ilícito a fundamentar a indenização pretendida, vez que a Administração agiu no estrito cumprimento da lei. O laudo da perícia médica do Juízo foi juntado às ff. 115-120, acompanhado dos documentos médicos apresentados pelo autor por ocasião da perícia (ff. 121-139). Intimados, o autor se manifestou sobre o laudo médico (ff. 155-156) e o INSS ficou-se inerte (certidão de f. 157). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor o restabelecimento de benefício cessado em 30/04/2011, com pagamento das prestações vencidas desde então. O aforamento do feito se deu em 12/12/2011, pouco tempo após a cessação. Mérito: Benefício por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não

simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico da cópia da CTPS (ff. 33-35), bem como do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (ff. 65-66), que o autor possui vínculos empregatícios no período entre 1979 a 2008. Teve concedido benefício de auxílio-doença nos períodos de 10/03/2003 a 05/07/2006 (NB 128.672.792-5) e de 22/06/2009 a 30/04/2011 (NB 536.158.475-0). Por força da decisão de ff. 63-64, que antecipou a tutela, o benefício foi restabelecido e se encontra ativo desde dezembro/2011. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados nos autos - em especial o relatório médico de ff. 40-41, os receituários de controle especial de ff. 47-49 e os relatórios de acompanhamento psiquiátrico pelo Sistema de Atenção à Saúde Mental da Prefeitura Municipal de Hortolândia (ff. 57-59) - que o autor é portador de transtorno mental denominado esquizofrenia paranoide, sendo acompanhado pela rede pública de saúde do município de Hortolândia desde 2006. Vinha recebendo o benefício de auxílio-doença nº 536.158.475-0 desde 22/06/2009 até 30/04/2011, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade. Em 2010, após cessação administrativa do mesmo benefício, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal local (autos nº 0000716-62.2010.403.6303), e teve restabelecido o benefício, com sentença transitada em julgado em 26/04/2011. Apenas 4 dias depois, em 30/04/2011, seu benefício foi cessado administrativamente. Os documentos juntados às ff. 40-41 e o histórico de acompanhamento médico de ff. 57-59 informam que o autor encontra-se há alguns anos em tratamento medicamentoso periódico com Haldol Decanoato 1 ampola por semana, datando de setembro de 2011 a última prescrição do medicamento (f. 47). Examinado pela perita médica psiquiatra do Juízo, em 24/04/2012, a Experta constatou (ff. 115-120) que o autor é portador de transtorno de estresse pós-traumático e transtorno afetivo bipolar, com comprometimento cognitivo e do juízo de realidade, apresentando labilidade emocional muito acentuada, com irritabilidade e agressividade ao contato interpessoal, estando total e permanentemente incapacitado para a função de motorista, com início da incapacidade desde 30/04/2011. Portanto, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, é cabido o auxílio-doença até a data da efetiva constatação da incapacidade total e permanente pelo perito médico judicial e, a partir de então, da aposentadoria por invalidez. Decorrentemente a isso, a espécie reclama a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo pericial aos autos (22/06/2012), sendo este o termo a partir do qual o INSS teve ciência inequívoca das conclusões médicas oficiais. Por decorrência da constatação retroativa da incapacidade, entendo que o benefício de auxílio-doença não deveria ter sido cessado em 30/04/2011 - data em que foi constatado o início da incapacidade pela perita médica. Possui o autor, portanto, o direito à percepção dos valores do auxílio-doença impagos desde então, compensados os valores já pagos por conta da antecipação da tutela nos presentes autos. Danos Morais: O autor pretende, ainda, indenização pelos danos morais em decorrência da indevida cessação do benefício, sob a alegação de que em razão da cessação do benefício, foi lesado em sua dignidade humana. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6.º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não da incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo autor. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.* [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Edno de Almeida Chaves, CPF nº 120.265.778-89, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, mas confirmo a decisão de ff. 63-64 e condeno o INSS a: (3.1) restabelecer o auxílio-doença (NB

536.158.475-0) a partir de 30/04/2011; (3.2) converter esse benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 22/06/2012 (f. 115), data da juntada do laudo médico oficial aos autos; (3.3) pagar os valores devidos entre a cessação do benefício (30/04/2011) e o restabelecimento judicial, bem como as diferenças devidas entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez a partir de 22/06/2012. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Informo os dados a serem considerados após o trânsito em julgado: Nome / CPF Edno de Almeida Chaves / 120.265.778-89 Nome da mãe Madalena de Almeida Chaves Espécie de benefício Aposentadoria por invalidez, por conversão do auxílio-doença (a partir da juntada do laudo médico, 22/06/2012) Número do benefício (NB) 536.158.475-0 Data da citação 10/02/2012 (f. 79) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC, sem prejuízo da manutenção do pagamento mensal do auxílio-doença. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF desta Terceira Região. Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório e arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000234-58.2012.403.6105 - AVELINO ALVES DA FONSECA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Avelino Alves da Fonseca, CPF n.º 021.785.568-76, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 03/12/1998 a 15/01/2010, com a consequente conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, caso reconhecida a especialidade de período inferior ao apontado, insuficiente à concessão da aposentadoria especial, requer sua conversão em tempo comum e, então, a revisão da renda mensal de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição. Objetiva, outrossim, o recebimento das diferenças em atraso, oriundas da conversão da aposentadoria ou da revisão de sua renda mensal, desde a data do requerimento administrativo de concessão do benefício. Alega haver requerido administrativamente, em 13/05/2010, a aposentadoria que lhe fosse mais vantajosa. Aduz que o processo administrativo foi registrado como se tendo originado de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual lhe foi concedida. Afirma não haver sido reconhecida, nos autos do processo administrativo, a especialidade do período de 03/12/1998 a 15/01/2010, sob fundamento de uso de equipamento de proteção individual. Sustenta, contudo, que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade por exposição a ruído. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de ff. 37/90. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 93 e verso). O INSS apresentou contestação às ff. 99-117, sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, em especial em razão da utilização de equipamento de proteção individual. Réplica às ff. 119-146, acompanhada dos documentos de ff. 147-159. Instadas as partes, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (f. 160) e o INSS deixou de se manifestar (certidão de f. 162). Foi juntada cópia da CTPS do autor (ff. 166-186). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende a revisão de sua aposentadoria a partir da concessão, em 13/05/2010. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (11/01/2012) não decorreu o lustrum prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão

normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido,

veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelação 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima

Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cucio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: O autor pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Pirelli Pneus de 03/12/1998 até 15/01/2010. Refere que o INSS já reconheceu a especialidade do período trabalhado de 06/01/1986 a 02/12/1998. Reconhecida a especialidade, pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com conversão dos períodos comuns em tempo especial. Subsidiariamente, pretende a revisão da renda mensal da atual aposentadoria, após inclusão do período especial pretendido e sua conversão em tempo comum, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. No intuito de comprovar a especialidade do período em questão, juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 51-52 e o laudo técnico de ff. 74-75. Consta de referidos documentos que o autor realizava função de operador de caldeira, exposto ao agente nocivo ruído de 92dB(A). Ainda, note-se que o nível mínimo de ruído, de 88,5 dB(A), anterior a 01/06/1999, também é superior ao limite de ruído tolerado. Embora conste do formulário e do laudo o fornecimento de EPI ao autor, não resta devidamente comprovada a efetiva neutralização dos agentes nocivos a que o autor esteve exposto, razão pela qual não pode ser desconsiderada a especialidade das atividades. Assim, reconheço a especialidade do período de 03/12/1998 a 15/01/2010. Passo a computar os períodos especiais trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo: O autor pretende, ainda, a conversão do período comum abaixo (CTPS de f. 168) em tempo especial, para que seja somado ao tempo especial: Aplicando-se o índice de 0,71 previsto na fundamentação desta sentença para conversão do tempo comum acima em tempo especial, apura-se 4 anos, 1 mês e 9 dias de tempo especial para esse vínculo. Somado esse período ao tempo especial de 24 anos e 10 dias, tem-se que o tempo total de trabalho especial do autor é de 28 anos, 1 mês e 19 dias. Portanto, ao autor assiste o direito de conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, por haver comprovado mais de 25 anos de atividade especial trabalhada até o requerimento administrativo. Noto, por fim, que os documentos que baseiam a presente conclusão já constavam do processo administrativo do autor. Por tal razão, a conversão ora reconhecida e determinada deve gerar efeitos desde a data de início do benefício (que equivale à data de entrada do requerimento administrativo - f. 90).

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Avelino Alves da Fonseca, CPF n.º 021.785.568-76, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 03/12/1998 a 15/01/2010 - ruído; (3.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, havido em 13/05/2010 e (3.4) pagar o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Custas na forma da lei. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Avelino Alves da Fonseca / 021.785.568-76 Nome da mãe Servina Alves da Fonseca Tempo especial reconhecido de 03/12/1998 a 15/01/2010 Tempo total especial até 13/05/2010 28 anos, 1 mês e 19 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 135.343.897-7 Data do início do benefício (DIB) 13/05/2010 (DER) Data considerada da citação 20/01/2012 (f. 97) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000620-88.2012.403.6105 - SUELI FARIAS DA SILVA SANTOS(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Converto o julgamento em diligência.1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino nova comunicação ao Sr. Perito Judicial, para que apresente o seguinte esclarecimento:É possível afirmar que a autora, em razão das doenças descritas no item 1 (do Juízo) de f. 114, manteve-se incapacitada sem interrupção para a realização de qualquer atividade profissional remunerada entre março/2007 e agosto/2011? Em outros termos, é possível concluir que durante todo esse período a autora, em razão dessas doenças, não pôde desenvolver nenhuma atividade remunerada, ou é crível que tenha tido períodos de recuperação da capacidade de realização de algum trabalho remunerado? Queira o Sr. Perito fundamentar a resposta, não servindo ao esclarecimento deste Juízo apenas o sim ou o não.2. Com a apresentação do esclarecimento, intimem-se as partes. Concedo-lhes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que se manifestem.3. Após, tornem conclusos para o sentenciamento.4. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações que segue, integra o presente despacho. Cumpra-se. Intimem-se.

0010838-78.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-21.2012.403.6105) LARISSA BARBOSA SILVA(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP318805 - RICARDO SPROESSER NOVAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA)
1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2) Cumpra-se o despacho de fl. 02.3) Apreciarei o pleito antecipatório após o cumprimento do despacho de fls. 98 dos autos apensados (0004401-21.2012.4.03.6105).4) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018239-02.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014881-78.2000.403.6105 (2000.61.05.014881-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DANIEL RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) RELATÓRIO.O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução promovida por Daniel Ribeiro nos autos da ação ordinária nº 0014881-78.2000.403.6105. Alega excesso na execução e defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 23.790,70 (vinte e três mil, setecentos e noventa reais e setenta centavos) em maio de 2010. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 5-12.Recebidos os embargos, o embargado apresentou discordância às ff. 17-19.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 22).À f. 24, foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, que foram apresentados às ff. 26-37.Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos oficiais (f. 40), o embargado deles discordou (ff. 42-43).Após, vieram os autos conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência.De início, anoto que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.Analisando os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às ff. 26-37, verifico que o embargado não ilidiu satisfatoriamente os cálculos apresentados pelo órgão, tendo se limitado a requerer que a conta oficial fosse atualizada até setembro de 2011. Ora, tais cálculos se ativeram aos precisos termos (índice, base de cálculo, etc.) do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos e, conforme mesmo referido pela decisão de f. 44: (...) o II. Contador Judicial atualizou seu cálculo até maio/2010, data em que foram posicionados os cálculos apresentados pelas partes, para fins comparativos (...). Noto, ainda, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas.Anoto, mais, que intimado a se manifestar sobre tais cálculos, o embargado, como já dito, deles discordou sem apresentar impugnação específica a determinado item do cálculo oficial e sem indicar eventual equívoco de tais cálculos em relação aos termos do julgado sob cumprimento.Portanto, examinando os cálculos oficiais, verifico que o valor devido está pouco além daquele apresentado pelo embargante, mas muito aquém daquele vindicado pelo embargado, do que se extrai o excesso na execução promovida por ele.Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a procedência dos embargos, diante da decadência de parte mínima pelo embargante, é medida que se impõe.DISPOSITIVO.Diante disso, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 23.853,18 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), em maio de 2010.Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) do valor corrigido da diferença entre os valores

executado e ora fixado a cargo do embargado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Poderá tal valor ser descontado do valor principal devido ao embargado, considerada as mútuas posições de devedor e credor do embargante INSS e do embargado. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0615492-84.1997.403.6105 (97.0615492-2) - ESCOLA DE IDIOMAS UNIAO CULTURAL S/C LTDA - ME(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DE IDIOMAS UNIAO CULTURAL S/C LTDA - ME

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 186, em contas da executada ESCOLA DE IDIOMAS UNIÃO CULTURAL S/C LTDA - ME, CNPJ 51.918.621/0001-90.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIAJUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA.

0613139-37.1998.403.6105 (98.0613139-8) - IND/ METALURGICA ARITA LTDA(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO E SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INSS/FAZENDA X IND/ METALURGICA ARITA LTDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 274/275, em contas da executada INDÚSTRIA METALÚRGICA ARITA LTDA, CNPJ 44.733.244/0001-59.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIAJUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA.

0007730-51.2006.403.6105 (2006.61.05.007730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE DE SOUZA PEREIRA X IRACI MARIA DE CARVALHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI MARIA DE CARVALHO PEREIRA

1- Fl. 156 e 157: Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados à fl. 153/154, verso para

conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Efetuada a transferência, cumpra-se o determinado à fl. 152, item 6. 3- Não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4- Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro parcialmente o requerido em relação às três últimas declarações de Imposto de Renda da parte executada. Oficie-se à SRFB.5- Intime-se e cumpra-se. REALIZADA TRANSFERÊNCIA DE BACENJUD.

0003915-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO BERND LIMA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO BERND LIMA E SILVA

1- Fls. 82/88: Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados à fl. 78/80, verso para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Efetuada a transferência, cumpra-se o determinado à fl. 77, item 6. 3- Não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4- Sem prejuízo, excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB.5- Ainda, promova a Secretaria a pesquisa junto ao Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 6- Restando positiva a pesquisa, promova a Secretaria a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 7- Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado de intimação, a ser cumprido no endereço em que foi citado (fl. 67). 8- A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 9- Intime-se e cumpra-se. REALIZADA TRANSFERÊNCIA DE BACENJUD

0007095-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CICERO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CICERO MARTINS DA SILVA(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de José Cícero Martins da Silva, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1227.160.0000340-34, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 06-23). Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 48). Às ff. 72-73, a CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 79), na qual as partes compuseram os seus interesses. À f. 83, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pela CEF, ao qual foi negada a tutela recursal pretendida. À f. 84, a CEF informou o integral cumprimento da avença. Juntou documentos (ff. 85-89). Relatei. Fundamento e decido. Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de ação monitória na qual visa a CEF ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1227.160.0000340-34, celebrado com o requerido. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nesta ocasião, restou consignado que: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: De uma só vez, no valor de R\$ 5.096,15, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários a ser pago no dia 29/08/2012 em qualquer Agência da CEF, mediante boleto bancário expedido pela CEF e entregue nesta audiência, a proposta foi aceita pelo executado. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação (...) Os autos deverão aguardar no arquivo cabendo à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final ou informar a inadimplência requerendo a reativação do processo, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). À f. 84, a Caixa Econômica Federal noticiou o integral cumprimento do acordo firmado em audiência. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes à f. 79, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Autorizo a requerente a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0015910-28.2012.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003525-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO BOCOLAN(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO BOCOLAN

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Humberto Bocolan, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2908.160.0000151-74, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 04-17). Citado, o requerido opôs os embargos monitórios de ff. 43-55. Houve impugnação aos embargos. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 76), na qual as partes compuseram os seus interesses. À f. 81, a CEF informou o integral cumprimento da avença. Juntou documentos (ff. 82-83). Relatei. Fundamento e decido. Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de ação monitória na qual visa a CEF ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2908.160.0000151-74, celebrado com o requerido. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nesta ocasião, restou consignado que: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: De uma só vez, no valor de R\$ 9.298,27 (nove mil duzentos e noventa e oito reais vinte e sete centavos), já incluídos o principal, correção monetária, juros, custas e honorários a ser pago no dia 10.08.2012 diretamente na Agência da CEF - por meio de boleto bancário que já foi emitido nesta oportunidade, sendo a proposta aceita pelo réu. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação (...) Os autos deverão aguardar no arquivo cabendo à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final ou informar a inadimplência requerendo a reativação do processo, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). À f. 81, a Caixa Econômica Federal noticiou o integral cumprimento do acordo firmado em audiência. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes à f. 76, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Autorizo a requerente a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008748-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO CAMPOS

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 43/44, em contas do executado MARCOS ROBERTO CAMPOS, CPF 327.692.558-35.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpram-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA AVÉS DO BACEN-JUD. JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

0013106-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARBARA SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA SOARES DOS SANTOS

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao

valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 25/28, em contas da executada BÁRBARA SOARES DOS SANTOS, CPF 283.743.728-00.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumprase. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5817

DESAPROPRIACAO

0017848-13.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARISTIDES LAUREANO DE BRUM - ESPOLIO X FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUM X CRISTINA SALIES(SP017787 - PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0016849-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTRO DE CINHEDO LTDA EPP X TALITA BOMFIM DE SANTANA X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

0010029-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO MOREIRA FELISBERTO - ESPOLIO

Diante da informação/consulta de fls. 55, deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado de citação, para o requerido, na pessoa da viúva Luzia Luisa Silva Felisberto, devendo constar no mandado que estão deferidas as prorrogativas contidas no parágrafo 2º do art. 172 e art. 227 do CPC.Quanto à penhora do veículo, fica prejudicado o pedido uma vez que o mesmo já se encontra bloqueado (fls. 47 verso).

0003529-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO MARCOS XISTO VILELA

Indefiro o pedido de pesquisa nos termos em que requerida às fls. 70 pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os sistemas BacenJud e o CNIS não têm a finalidade de identificação/localização de endereços, diligência que compete à parte autora.Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

000058-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO APARECIDO MORAIS

Fls. 40: defiro.Expeça-se mandado para citação do réu nos endereços indicados pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601526-30.1992.403.6105 (92.0601526-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600474-96.1992.403.6105 (92.0600474-3)) EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X SOCIBEL COML/ E ADMINISTRADORA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Defiro o pedido de prazo suplementar por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 758.Int.

0605445-85.1996.403.6105 (96.0605445-4) - GUILHERME CAMPOS & CIA LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante da juntada aos autos do parecer sobre o parcelamento dos honorários advocatícios às fls. 534/535, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006419-18.1999.403.0399 (1999.03.99.006419-5) - FRIGORIFICO PAES DE ALMEIDA LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO)

Fls. 297/298: indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial por ser desnecessário, uma vez que o Precatório será expedido com o valor apurado em 09/2007 e será regularmente atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de Ofício Precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor da autora.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

0010628-81.1999.403.6105 (1999.61.05.010628-1) - SANDRA HELENA DE PADUA CARVALHO SIGOLO X JOSE VALENTIM SIGOLO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 260: defiro.Intimem-se os autores, ora executados, para pagamento do valor constante da planilha de fls. 261, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Fls. 262: defiro.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos, em favor dos autores.Intime-se.Cumpra-se.

0002791-38.2000.403.6105 (2000.61.05.002791-9) - OSVALDO BURJANDAO - ESPOLIO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20120000030 e 20120000031, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0009646-23.2006.403.6105 (2006.61.05.009646-4) - LOURIVAL REGIS BARRETO X ROSA MARIA FIORESI FURTADO BARRETO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

A despeito de a Correição Ordinária nesta 5ª Subseção Judiciária acontecer no período de 06 a 17 de agosto, tendo em vista que, nesta Vara, os trabalhos já foram concluídos, defiro o pedido de devolução do prazo recursal requerido às fls. 288, a partir da publicação deste despacho.Int.

0010473-29.2009.403.6105 (2009.61.05.010473-5) - VALDIR PEREIRA GUEDES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador, como requerido pelo autor às fls. 142, por ser desnecessário ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010379-47.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MESSIAS(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE

CAMPINAS - COHAB(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 207: Dê-se vista às partes da manifestação da COHAB/Campinas, de fls. 178/204, conforme já determinado às fls. 177. Quanto à informação/consulta de fls. 206, determino a republicação de todos os despachos desde a data da juntada da petição de fls. 111/113. Cumpra-se.Fls. 125: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.Fls. 137: Intime-se a ré COHAB a esclarecer sua oposição à quitação do contrato, inclusive a cobrança de supostas diferenças que não foram lançadas em boletos bancários, uma vez que, ao que tudo consta, o saldo devedor foi coberto pelo FCVS (fls. 119).A CEF, como gestora do Fundo, em sua contestação, afirmou ter promovido a liberação total das garantias, inclusive expedido o Ofício GIFUG/CP 7772/2008, dirigido ao 3º Cartório de Imóveis e Anexos de Campinas, em 06/10/2008 (fls. 124), para esta finalidade, ofício esse, que segundo ela, foi retirado pela COHAB Campinas.Desse modo, tal circunstância deverá ser devidamente esclarecida pela ré, sob pena de caracterizar-se tentativa de enriquecimento ilícito por parte do agente financeiro.Prazo de cinco dias.No mais, acolho o pedido de fls. 116, determinando a intimação da União Federal, para que manifeste seu interesse na demanda e a que título. Prazo de cinco dias.Intime-se.Fls. 162: Defiro o ingresso da União Federal no pólo passivo como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação. Após, dê-se vista ao autor das manifestações de fls. 138/144 e 145/158. Int.Fls. 167: Fls. 164/166: uma vez que em que qualidade se dará seu ingresso na lide é opção que cabe à própria União Federal, e esta indicou, de forma plenamente fundamentada, que tal se daria como assistente Simples da CEF (fls. 160/161), indefiro o pedido. Em consequência, recebo a manifestação de fls. 164/166 como Agravo Retido, devendo a parte contrária apresentar sua contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Int.Fls. 173: Baixo os autos em diligência.Fls. 145/147. Manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de cobertura pelo FCVS, das diferenças das prestações cobradas a menor pela COHAB, tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição.Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Fls. 177: Fls. 175/176: Intime-se a Cohab para que traga aos autos documentos que comprovam os valores cobrados a menos durante o contrato do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista às partes.

0016343-21.2010.403.6105 - VALDOMIRO BERNARDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0012555-62.2011.403.6105 - MARIA DA PAZ SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão do v. acórdão de fls. 109/110, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento.Int.

0014670-56.2011.403.6105 - MAURO LOPES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0015738-41.2011.403.6105 - JORGE LUCIO DE AZEVEDO(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de perícia técnica por similaridade das funções, como requerido pelom autor às fls. 167, por falta de amparo legal.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009831-51.2012.403.6105 - JORGE APARECIDO NASCIMENTO(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67: Mantenho a decisão de fls. 65/66 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015518-29.2000.403.6105 (2000.61.05.015518-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079880-23.1999.403.0399 (1999.03.99.079880-4)) UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X CLOVIS JOSE PAZIANOTTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Intime-se o autor, ora executado, para pagamento do valor constante da planilha de fls. 162/165, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003514-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003514-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO)

Fls. 248: defiro.Expeça-se nova certidão de inteiro teor, devendo ser acrescentado o item faltante (fls. 250).Int.

0016160-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016160-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO)

Esclareçam os executados a pertinência da petição e documentos juntados às fls. 97/115, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007613-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RITA DE CASSIA BERGAMASCO SOARES DE MORAES(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO E SP145211 - FERNANDO PINTO CATAO)

Considerando a ausência da parte executada na audiência de tentativa de conciliação (fls. 100), defiro o pedido da CEF, formulado às fls. 92/93 de penhora por termo nos autos do imóvel objeto da matrícula n. 8701, do Cartório de Registro de Imóveis de Pedreira/SP. Expeça-se o termo de penhora, devendo a requerida ser intimada como fiel depositária, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659, do CPC. Após, expeça-se certidão de inteiro teor a ser retirada pela CEF, após a comprovação de recolhimento da taxa de expedição, no valor de R\$ 8,00, para registro da penhora. Fls. 91: nada a considerar ante a manifestação da CEF de fls. 92/93.Cumpra-se. Intimem-se.

0010834-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO AFONSO GABRIEL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002007-41.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVALDO REGIO GONCALVES(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 56.Mantenho a decisão de fls. 48 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005659-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO RODRIGUES MENDES

Tendo em vista a certidão de fls. 31, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Nomeio como curador especial do executado, citado por edital (art. 9º, II do CPC), o Dr. Célio Roberto Gomes dos Santos, com escritório na Av. Dr. Campos Sales, 890, 11 andar, sala 1.104, centro, Campinas/SP.Intime-se, pessoalmente, com vista dos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605795-78.1993.403.6105 (93.0605795-4) - WILSON FERREIRA DE CARVALHO X ARNALDO WAGNER BENTO X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X ISMAEL DE CAMPOS X MERCEDES SOARES WHONRATH X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA X SALVADOR MORENO X ZORILDA RIBAS MACHADO X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X MARIA LACERDA IAMARINO(RJ105297 - ERASMO CICERO DE LACERDA E RJ105310 - CLAUDIA REGINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X WILSON FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

A despeito de a Correção Ordinária nesta 5ª Subseção Judiciária acontecer no período de 06 a 17 de agosto, tendo

em vista que, nesta Vara, os trabalhos já foram concluídos, defiro o pedido de devolução do prazo recursal requerido às fls. 360, a partir da publicação deste despacho.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002040-65.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP265828 - HENRY VINICIUS BATISTA PIRES) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

Expediente Nº 5818

MONITORIA

0002500-86.2010.403.6105 (2010.61.05.002500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCOS ROBERTO ZANCHIM(SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X SILVIA ANDRE CAMARGO FERNANDES(SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 161/221 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 126/127, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002869-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002869-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA BARACAT(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X JEAN MARCOS ANDERY BARACAT(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X MARIA APARECIDA CANDIDO BARACAT(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA)

O requerido, em seus embargos monitórios, alega que há litispendência e conexão com o feito n.º 011732-64-2006.403.6105. Afasto a preliminar de litispendência alegada pela embargada, em razão da tratar-se de pedidos distintos. Em consulta ao sistema informatizado desta Justiça Federal, foi verificado que a ação ordinária acima mencionada foi julgada parcialmente procedente para determinar à Caixa Econômica Federal a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de FIES, excluindo a incidência de capitalização de juros até a data do primeiro aditamento, em 07 de junho de 2000. O feito se encontra em sede de apelação e seu julgamento poderá influenciar na decisão desta ação monitória. Assim, reconheço a presença de questão de prejudicialidade entre os feitos, nos termos do artigo 265, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil. Determino, assim, que esta ação monitória seja encaminhada ao arquivo, em SOBRESTAMENTO. Saliento que o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 265 do Código de Processo Civil, ou até o advento do trânsito em julgado (caso ocorra antes) da decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ação ordinária, processo n.º 011732-64-2006.403.6105. Intime-se. Cumpra-se.

0010820-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUAMAX COM/ DE BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0017570-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RINALDO TEIXEIRA ALVES(SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR E SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 26/45 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 18/19, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607958-60.1995.403.6105 (95.0607958-7) - MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP009695 - ARLINDO

DONINIMO M R DE MELLO)

Considerando que a União Federal não se manifestou sobre o teor do despacho de fls. 336, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo.

0001774-64.2000.403.6105 (2000.61.05.001774-4) - ARNALDO VIEIRA MOURA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada aos autos da inicial dos embargos à execução n.º 0013934-38.2011.403.6105, defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, devendo ser solicitado o pagamento de R\$16.962,06 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e dois reais e seis centavos), atualizado até outubro de 2011, a título de principal e R\$ 1.578,40 (um mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), referente aos honorários sucumbenciais, atualizado até abril/2011. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da Resolução 168/2011. Decorrido o prazo, não havendo manifestação transmita-se o Ofício, sobrestando-se em arquivo até comunicação de pagamento. DESPACHO DE FLS.175: Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome ARNALDO VIEIRA MOURA. Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201200000115 e 201200000116, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0043668-32.2001.403.0399 (2001.03.99.043668-0) - RICARDO MARCELO FAIT GONCHACOV(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO E SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trata-se de execução de sentença, na qual a ré foi condenada a creditar na conta fundiária do autor os índices relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990. Quando intimada a cumprir o julgado, a CEF alegou que não existiam saldos nas contas fundiárias passíveis de correção. Em vista da controvérsia instalada, deu-se início à liquidação da sentença, sendo a CEF intimada para pagamento da quantia de R\$5.206,79 (fls. 285). A executada ofertou impugnação, às fls. 287/291, tendo promovido, na oportunidade, o depósito do valor exequendo em conta garantia de embargos (fls. 293). Alegou a CEF que, à época da aplicação dos expurgos reconhecidos pelo juízo, já não havia saldo nas contas fundiárias tituladas pelo exequente, de sorte que inexistem valores a serem creditados. Pela decisão de fls. 305 foi atribuído efeito suspensivo à execução. O autor manifestou-se sobre a impugnação da CEF, às fls. 313, alegando que tem direito à aplicação do índice de janeiro de 1989. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, o auxiliar do juízo informou, às fls. 321, que o autor não possuía saldo na data do crédito dos expurgos, sendo pertinentes as alegações da executada. Em manifestação, a CEF exarou sua concordância, sendo que o autor quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 322. É o relatório. Fundamento e decidido. Ao autor, por meio do presente feito, foi reconhecido o direito à aplicação dos índices de correção monetária relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990. Ocorre que, conforme extratos das contas fundiárias, fls. 260/261 e 272, constata-se a seguinte situação: em relação ao vínculo mantido com a empregadora Engesel Equip. de Segurança Ltda, no período de 01/07/1987 a 02/01/1989, o autor efetuou o saque do saldo do FGTS em 23/02/1989. Quanto ao outro vínculo, perante o Banco Real, de 04/04/1989 a 27/09/1989, o levantamento foi promovido em 21/12/1989. Da análise das circunstâncias acima mencionadas, é possível afastar, de pronto, a aplicação do índice de abril de 1990, visto que o último vínculo empregatício cessou em 27/09/89 e, tendo o autor efetuado o saque do respectivo saldo (fls. 295), não havia valores a serem corrigidos quando do referido expurgo inflacionário. Já em relação a janeiro de 1989, cabe esclarecer que, consoante a legislação vigente, à época, o crédito relativo à correção monetária levava em conta a variação da inflação no trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, assim como os saques realizados no período, sendo certo que, somente em 28/02/1989, é que se completou o período aquisitivo. Entretanto, o autor efetuou saque da totalidade do saldo, em 23/02/1989, de modo que a conta foi zerada antes de o direito à correção estar definitivamente incorporado em sua esfera jurídica. Outrossim, releva observar que pouco importa o fato de o índice ser aplicável ao saldo do FGTS existente em 01/12/1988, posto que a legislação da época estabelecia um mecanismo de atualização mediante a observância de três itens: 1) apuração da inflação em período trimestral - dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 -; 2) índice aplicável em 01/03/1989; 3) correção do saldo existente em 01/12/88, levando-se em consideração os saques realizados no período. Para que se aperfeiçoasse o direito à correção, portanto, havia necessidade da configuração de todos estes fatores, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, resta acolhida a impugnação apresentada pela CEF. Por fim, resta mencionar que ocorreu, no caso, a superveniente falta de interesse de agir, na medida em que a apuração de inexistência de valores a serem pagos ao exequente tornou o exercício do direito de ação (no caso, a execução), desnecessário para a satisfação de seu interesse jurídico. Diante disso, resta configurada a falta de interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido

Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 794 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito, autorizo a reversão, para o Fundo, do depósito realizado em conta garantia de embargos (fls. 293), devendo a Secretaria expedir o necessário. A seguir, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007174-25.2001.403.6105 (2001.61.05.007174-3) - GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Regularize o subscritor da petição de fls. 827 assiando-a. Defiro o pedido de prazo por 15 (quinze) dias, como requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 827.Int.

0007581-94.2002.403.6105 (2002.61.05.007581-9) - LENIS DE MEDEIROS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A despeito de a Correição Ordinária nesta 5ª Subseção Judiciária acontecer no período de 06 a 17 de agosto, tendo em vista que, nesta Vara, os trabalhos já foram concluídos, defiro o pedido de devolução do prazo recursal requerido às fls. 226, a partir da publicação deste despacho.Int.

0014810-03.2005.403.6105 (2005.61.05.014810-1) - BORGWARNER BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 1.984, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução e o traslado de peças para este feito, como determinado naquela ação. Após, será apreciado o pedido da autora de fls. 1.983.Int.

0144383-88.2005.403.6301 - ORLANDO NOGUEIRA DE SOUZA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ORLANDO NOGUEIRA DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalculer a renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço não incluso em sua contagem de tempo averbada pela autarquia previdenciária, obtendo-se, assim, a alteração de sua renda mensal para 100% do valor do salário-de-benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 1º de novembro de 1996, tendo o benefício recebido o n.º 42/103.608.699-0 (fl. 10), ocasião em que apurou-se o tempo de serviço de 30 (trinta) anos e 10 (dez) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma proporcional, no montante equivalente a 70% da renda mensal do benefício. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou todo o período trabalhado na lavoura, qual seja, de julho/1966 a julho/1976. Afirmo que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludido período, certamente totalizaria mais de 35 anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria integral calculada à razão de 100% do salário-de-benefício. Sustenta que os documentos carreados aos autos constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período trabalhado como rural, ou seja, de julho/1966 a julho/1976, e sua respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, majorando-se, por conseguinte, a renda mensal inicial de sua aposentadoria no patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/69). O presente feito inicialmente tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 70), tendo aquele juízo determinado a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 24/31, suscitando, em preliminar, a incompetência do JEF para o processo e julgamento da causa, ante o argumento de que a soma das prestações vencidas do benefício e de doze prestações vincendas superam o limite de alçada de 60 salários mínimos e a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Por sentença lavrada às fls. 86/89, julgou-se improcedente o pedido. Após processado o recurso de apelação da parte autora, a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso para afastar a necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, determinando o retorno dos autos à 1ª Instância para análise do

conjunto probatório produzido no feito (fls. 138/141). Em audiência (fls. 369/375), tomou-se o depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas. Na mesma ocasião, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo reconheceu sua incompetência para o processo e julgamento do feito, em razão do valor da causa, declinando da competência em favor de uma das Varas Federais de Campinas. Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 383, determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de período trabalhado como rurícola, que não restou reconhecido pelo INSS. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a alteração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e, para tanto, quer ver computado o período de julho/1966 a julho/1976, em que alega ter trabalhado como rurícola, uma vez que a autarquia somente reconheceu os períodos de 01/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1975 a 31/12/1976. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado como rurícola no período delimitado na exordial. Em relação ao início de prova material, confira-se o teor dos seguintes documentos: a) cópia da Ficha de alistamento militar, datada em 15/04/1970, tendo o autor, à época, declarado exercer a profissão de lavrador (fl. 40); b) cópia do Formulário denominado Proposta de Trabalho, fornecido pela empresa Equipamentos Clark S/A, datado em 09/08/1976, tendo o autor, à época, declarado que sempre trabalhou na lavoura (fls. 43/44), denotando, tais documentos, ter o autor realmente desempenhado atividade campesina nos idos de 1970 a 1976. Ademais disso, a corroborar o início de prova material ora descrito, tem-se a prova testemunhal colhida nestes autos (fls. 369/371), ocasião em que a testemunha Francisco Higino Vidal, em seu depoimento (fl. 371), afirmou conhecer o autor, desde 1962, de Engenheiro Beltrão/PR, tendo presenciado o labor do autor na lavoura, no cultivo de milho, soja, café, entre outras culturas. Afirmo ter se mudado da cidade em 1974 e presume ter o autor deixado referida cidade em 1976. O início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Dessa forma, acrescentando-se o período declinado na exordial ao período já reconhecido pelo INSS, o autor totalizava, na data da entrada do requerimento, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, conforme se infere da planilha de contagem de tempo de contribuição anexa, razão pela qual a RMI do autor deverá ser revista, aplicando-se o coeficiente de 100% (cem por cento). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período de 18/07/1966 a 30/07/1976 como tempo de serviço laborado em atividade rural, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do mencionado tempo de serviço e respectiva revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, cujo valor corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, passando a pagar a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/103.608.699-0), ao autor **ORLANDO NOGUEIRA DE SOUZA**, de acordo com a nova renda mensal inicial apurada. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Observada a prescrição quinquenal, o réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação (19/09/2005 - fl. 71) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência.. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos

termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para sua forma integral. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000881-58.2009.403.6105 (2009.61.05.000881-3) - ODECIO JOAO COSTALONGA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial por ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014929-22.2009.403.6105 (2009.61.05.014929-9) - CLEDS FERNANDA BRANDAO (SP113325 - CLEDS FERNANDA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Baixem os autos em diligência. Intime-se a ré a juntar aos autos as Condições Especiais do Seguro, conforme descrito no item 6 do documento de fls. 100/101, bem como a comprovar a aceitação da proposta pela Seguradora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à autora e tornem os autos conclusos.

0003155-58.2010.403.6105 (2010.61.05.003155-2) - CECILIA MARIA REQUENATE (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial por ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008055-50.2011.403.6105 - MARIA WILMA DE TOLEDO SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL, em substituição a Fazenda Nacional. Recebo a apelação interposta pelo União em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0004334-56.2012.403.6105 - DURVILIA MANOEL DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007804-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO WILHIAM SABINO

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Crédito - Consignação Caixa, nº 25.0961.110.0006897-04. Às fls. 31, o oficial certificou não ter encontrado o réu no endereço indicado, deixando de proceder sua citação. Pela petição de fls. 36/39, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, porquanto houve a regularização administrativa do aludido débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0016243-66.2010.403.6105 - R & E GUARUJA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E

SERVICOS S/A(SP259871 - MARCO AURELIO MARTINS DE CARVALHO E SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Torno sem efeito o Ato Ordinatório de fls. 244.O E. TRF-3ª Região, em decisão proferida às fls. 241, declarou a nulidade da sentença de fls. 191/193, por incompetência absoluta da Justiça Federal, e determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente. Assim, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual para distribuição a uma das Varas Estaduais da Comarca de Campinas, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0011347-43.2011.403.6105 - JOAQUIM ROSA NETTO(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A despeito de a Correição Ordinária nesta 5ª Subseção Judiciária acontecer no período de 06 a 17 de agosto, tendo em vista que, nesta Vara, os trabalhos já foram concluídos, defiro o pedido de devolução do prazo recursal requerido às fls. 479, a partir da publicação deste despacho. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4442

DESAPROPRIACAO

0005547-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005547-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPI X AGLACY DANTAS LUPI X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES X CELIA TELES X BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS X NILZA JOSE DOS SANTOS X CARLOS ALVES DOS SANTOS

Cls. efetuada aos 29/06/2012-despacho de fls. 279/280: Vistos, etc. Trata a presente de Ação de Desapropriação por Utilidade pública, com fundamento nos artigos 2º, 5º, alínea o e 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de, IRINEU LUPPI, AGLACY DANTAS LUPPI, ANTONIO STECCA, CELIA MALTA LOPES, CELIA TELES, BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS, NILZA JOSE DOS SANTOS e CARLOS ALVES DOS SANTOS objetivando a expropriação do lote 31, quadra A, Transcrição nº 39.180 localizado no Parque Central de Viracopos. Verifico que inicial veio acompanhada, às fls. 29 e vº, de cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, onde constam vários compromissos de compra e venda, sendo que o último registrado, figura como promitente comprador, CARLOS ALVES DOS SANTOS. Não obstante o preconizado no artigo 16, caput, da Lei nº 3.365/41, o compromisso de compra e venda, registrado em cartório, consubstancia-se em direito real oponível a terceiros, motivo pelo qual, entendo deva ser mantido no pólo passivo da presente ação tão somente o expropriado CARLOS ALVES DOS SANTOS. Referido entendimento vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme abaixo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PERDA E DANOS. LEGITIMIDADE. PROMITENTE COMPRADOR. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - O promitente comprador possui legitimidade ativa para propor ação cujo objetivo é o recebimento de verba indenizatória decorrente de ação de desapropriação. Precedentes. (...) (STJ, 2ª T., Resp 132486/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.03.2005, v. u., DJU 02.05.05, p. 255) PROCESSO CIVIL. EXPROPRIAÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE DE PROMITENTE COMPRADOR. NULIDADE. I - O promitente comprador, mediante contrato irretratável encontra devidamente registrado no cartório de registro imobiliário, é titular de direito real oponível contra terceiros e legitimado para contestar ação expropriatória e impugnar o valor da indenização. II - Agravo Provido. Processo que se anula a partir do despacho saneador. (TRF-3ª Reg., 2ª T., AI 90.03.010063-2-MS- rel. Desembargador Federal Arice Amaral, j. 04.10.94, agravo provido, v. u., DJU 09.11.94, p. 63849) Ainda, o artigo 5º do Decreto-lei nº 58/37, bem como o artigo 25 da Lei nº 6.766/79 conferem aos promitentes compradores em caráter irrevogável e irretratável direito real oponível em ação expropriatória direta, tendo os mesmos legitimidade para pleitearem o direito à indenização pela perda da coisa. Outrossim, corroborando com a legislação acima elencada, o Novo

Código Civil, em seu artigo 1225, inciso VII, elenca como direito real o do promitente comprador do imóvel e, ainda, nos seus artigos 1417 e 1418, preconiza, in verbis: Art. 1417. Mediante promessa de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Art. 1418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel. Destarte, ficam prejudicados eventuais pedidos concernentes à citação dos demais réus indicados, bem como declaro nula eventuais citações realizadas, relativas aos mesmos. Contudo, observo, ainda, que o compromissário, CARLOS ALVES DOS SANTOS foi citado, através de seus sucessores (fls. 107), tendo apresentado defesa às fls. 110/126. Outrossim, verifico, ainda, que, às fls. 129/147, compareceu espontaneamente nos autos, o Sr. CELIO LUCIO, apresentando manifestação alegando ter adquirido o imóvel expropriado, objeto da presente demanda, do Sr. CARLOS ALVES DOS SANTOS e sua esposa, ZILDA ALVES DOS SANTOS, através de Contrato de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações de Compromisso de Compra e Venda, e que, não obstante se encontrar total e integralmente quitado, não obteve êxito na outorga da Escritura do referido imóvel. Para tanto, junta, às fls. 137/139, cópia simples do referido contrato, onde em seu teor, os cedentes dão geral quitação (fls. 138, cláusula III), bem como cópia simples da Partilha relativa ao inventário, em virtude do óbito de CARLOS ALVES DOS SANTOS (fls. 142/146), donde se verifica que o imóvel ora expropriado não foi objeto de partilha entre seus sucessores. Ainda, às fls. 169/171, manifestam-se os herdeiros de CARLOS ALVES DOS SANTOS, esclarecendo que o imóvel expropriado fora vendido em 08/01/1991, quando ainda era vivo o de cujus, requerendo, desta forma, a citação do adquirente, CELIO LUCIO, com o fim de prosseguir com a presente demanda. Informa, por fim, que o referido imóvel é objeto de ação de adjudicação compulsória junto à 1ª Vara Cível do Fórum de Vila Mimosa (1397/2010 - 114.02.2009.012326-6), onde figura como autor o comprador CELIO LUCIO. Assim sendo, e considerando que se encontra devidamente comprovado nos autos a promessa de compra e venda, bem como a quitação, inclusive, concordância dos sucessores, é de rigor a substituição processual nos autos do Sr. CARLOS ALVES DOS SANTOS pelo cessionário e promitente comprador, CELIO LUCIO, motivo pelo qual, desde já, determino remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no tocante ao pólo passivo da ação, devendo constar tão-somente como expropriado CELIO LUCIO, excluindo-se todos os demais. Outrossim, tendo em vista o comparecimento espontâneo de CELIO LUCIO, conforme fls. 137/139, prejudicado o pedido de citação requerido às fls. 169/171, posto que a mesma se encontra suprida, na forma do artigo 214, 1º do CPC, naquele momento, motivo pelo qual determino certifique a Secretaria o decurso de prazo. Em decorrência, DECRETO A REVELIA do mesmo, tendo em vista a falta de contrariedade nos autos. Desde já, determino à Secretaria o agendamento de data junto à Central de Conciliação, para realização de Audiência de tentativa de Conciliação. Intimem-se e cumpra-se. CLS. EFETUADA EM 13/07/2012 - DESPACHO DE FLS. 283: Fls. 282 - Defiro. Assim sendo, aguarde-se a juntada da guia de depósito, para posterior cumprimento do determinado na parte final de fls. 280 vº. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 279/208 vº. Int.

MONITORIA

0000232-59.2010.403.6105 (2010.61.05.000232-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE ALMEIDA X EDILEIA APARECIDA DE ALMEIDA

Diante da constituição de título executivo às fls. 60, intime-se, pessoalmente, a parte ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0007388-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ELIANE AMANCIO DE SOUZA (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X MARLENE PASQUAL SOUZA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 150, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento. Int.

0010078-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIO BRANDOLINI

Tendo em vista o que consta dos autos e, ante ao certificado às fls. 89, prossiga-se com o presente, cumprindo-se o determinado às fls. 81, com a expedição da Carta Precatória correspondente, para intimação ao Réu, nos termos do art. 475-J do CPC. Outrossim, cumprida a determinação supra, fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Deprecata, para as providências necessárias ao cumprimento. Intime-se.

0000012-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PEDRO DA SILVA

Expeça-se mandado de citação e carta precatória de citação, nos endereços indicados às fls.53/54, nos termos do despacho de fls.23.Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruído-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após, a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006178-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PESSUTI E PESSUTI LTDA ME X GILMAR AP. BRITO PESSUTI X MARCIA REGINA BRANDAO PESSUTI

Fls.318/322: tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até maio/2012 (fls.319), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruído-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após, a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime(m)-se

0008322-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO TRAVASSO DE MELLO

Expeça-se carta precatória de citação, no endereço indicado às fls.49, nos termos do despacho de fls.27.Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruído-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após, a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009021-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO DE CARVALHO BALBINO

Expeça-se mandado de citação nos endereços de fls.29, adotados os benefícios previstos no artigo 172 e parágrafos e o artigo 227, ambos do CPC, caso necessário.Sendo infrutífera, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0012755-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0001016-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO DE FRANCA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063645-44.2000.403.0399 (2000.03.99.063645-6) - MORATORI COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP X CERAMICA MORATORI IND/ E COM/ LTDA X IND/ E COM/ DE ALUMINIOS SVC LTDA X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO

KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Em face da petição de fls. 868/877 remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, considerando a cláusula primeira do Instrumento de Alteração e Consolidação do Contrato Social de fls. 871/877. Regularizado o feito, e tendo em vista os dados apresentados às fls. 813, expeça-se o Alvará de Levantamento, conforme determinado às fls. 800, devendo o procurador observar que, após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado. Outrossim, considerando o requerido pela União Federal às fls. 878, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Jaguariúna para avaliação do bem penhorado, conforme Auto de Penhora de fls. 844. Int. Cls. efetuada aos 15/08/2012-despacho de fls. 890: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, oficie-se ao D. Juízo da Comarca de Jaguariúna, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida neste feito. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 879. Intime-se.

0002418-31.2005.403.6105 (2005.61.05.002418-7) - ANTONIO DOS SANTOS AQUINO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Preliminarmente, tendo em vista o noticiado às fls. 447/448, proceda-se às anotações necessárias no sistema processual, face ao advogado indicado, certificando-se. Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo, para posterior retorno dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da resolução vigente. Int.

0006266-16.2011.403.6105 - JEREMIAS RODRIGUES COELHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Preliminarmente, considerando o pedido formulado, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no HISCRE - Histórico de Créditos, referentes ao benefício de Auxílio-Acidente nº 085862347-1, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, computando o tempo comum e especial e considerando o labor especial do Autor, os períodos de 02/01/1979 a 10/01/1989; de 18/04/1989 a 12/09/1995 e de 03/01/1996 a 05/03/1997, nos termos dos Decretos 53.381/64 e 83.080/79, bem como seja calculada, na forma do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e eventuais diferenças devidas desde a data da DER em 29/08/2008 (fls. 79), devendo ser abatidos os valores recebidos à título de auxílio-acidente (benefício nº 085862347-1). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 309/320).

0012216-06.2011.403.6105 - CLAUDIO BARBOSA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o que consta dos autos, inclusive a controvérsia gerada acerca da CTPS do autor que, conforme alegado, se encontra em mau estado de conservação, intime-se a parte Autora, para que comprove os vínculos empregatícios referente aos períodos de 04/04/69 a 31/08/72, 05/09/72 a 26/09/72, 05/10/72 a 02/01/73, 02/01/73 a 25/02/74 e 01/03/74 a 26/09/74, através de outros documentos, tais como Livro de Registro de empregados, declaração de ex-empregadora, etc. Prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. Int.

0009308-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intimem-se. Cls. efetuada aos 18/08/2012-despacho de fls. 35: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, conforme fls. 33/34, para que requiera o que

de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 30 Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001895-48.2007.403.6105 (2007.61.05.001895-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009488-65.2006.403.6105 (2006.61.05.009488-1)) LILIAN CRISTINA MAION RODRIGUES X LILIAN CRISTINA MAION RODRIGUES X EDMILSON RODRIGUES(SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, conforme se verifica às fls. 112, certifique-se, nesse momento, o trânsito em julgado da sentença de fls. 100/102. Após, translate-se cópia da sentença retro referida, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais, certificando-se. No mais, esclareço à CEF, que o pedido de intimação aos executados, nos termos do art. 475-J, do CPC, já foi objeto de apreciação por este Juízo, conforme despacho de fls. 113, não havendo manifestação dos mesmos (certidão de fls. 121). Assim, prossiga a Caixa Econômica Federal com o presente feito, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se. Cls. efetuada aos 09/07/2012 - despacho de fls. 130: Tendo em vista o que consta dos autos, proceda-se à publicação do determinado às fls. 128. Após, aguarde-se o cumprimento do contido nos autos da Execução apensa, para remessa destes Embargos ao arquivo, juntamente com os autos principais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009488-65.2006.403.6105 (2006.61.05.009488-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LILIAN CRISTINA MAION RODRIGUES X LILIAN CRISTINA MAION RODRIGUES X EDMILSON RODRIGUES(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI)

Preliminarmente, considerando-se o lapso temporal já transcorrido, proceda-se ao descarte dos documentos sigilosos arquivados nesta Secretaria em Pasta própria, conforme determinação do Juízo de fls. 348, certificando-se nos autos. Outrossim, tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 355/357, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Antes, porém, proceda-se à expedição do Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta indicada pela CEF, em favor da mesma, que para tanto deverá indicar o advogado responsável pela retirada do Alvará, fornecendo ao Juízo os dados necessários (OAB, RG e CPF). Cumpram-se as determinações e intime-se.

0001683-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RED TRUCK PECAS E SERVICOS LTDA(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X ROBERTA JANUZZI NORDER(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X EDUARDO AUGUSTO CABELLO NORDER(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face ao que dispõe o art. 649, IV do CPC, razão assiste ao co-executado, vez que comprovado ter sido a penhora on-line recaído sobre seu salário, sendo este absolutamente impenhorável. Há que se frisar, que esta disposição abrange o salário a qualquer título, ou seja, não é possível a penhora de saldo em conta-corrente bancária, se proveniente de salário. No mesmo sentido, não há como ser penhorado percentual do salário, conforme requerido pela CEF, vez que tal disposição foi vetada (3º do art. Supra), sendo assim, as rendas descritas no inc. IV, são impenhoráveis em sua integralidade. Sendo assim, intime-se o(a) i. advogado(a) do co-executado Eduardo Augusto Cabello Norder para que informe o nome e os números de RG e CPF para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo o(a) mesmo(a) observar que, após a expedição do Alvará o mesmo terá validade de 60 (sessenta) dias, contados da data alimentada no sistema informando acerca da expedição. Int.

0002690-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002690-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARLENE LINO MIRONE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO E SP213611 - ANDRESSA RENATA PERTILE BRANCO)

Fls. 85: defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

Expediente Nº 4459

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011331-07.2002.403.6105 (2002.61.05.011331-6) - SUXEN COML/ LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando tudo o que consta, cumpra-se a parte final do despacho de fls.182, arquivando-se os autos com baixa-findo.Int.

DESAPROPRIACAO

0005671-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005671-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X MARIA ELODY MARTINS PEREIRA MARQUES X CARLOS ALBERTO MARTINS PEREIRA X MYRIAM MARTINS PEREIRA NUNES(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 155/157, manifestem-se os expropriantes.Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0006005-22.2009.403.6105 (2009.61.05.006005-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBERTO PICCHI - ESPOLIO(SP146746B - FRANCISCO MENDES BARBOSA)

Em face da petição e documentos de fls. 106/111, preliminarmente, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado incluindo o nome do advogado para futuras publicações.Outrossim, intime-se o requerente para que esclareça ao Juízo se houve abertura de inventário, tendo em vista que, conforme certidão de óbito (fls. 111) o Sr. Roberto Picchi, deixou bens a inventariar. Em caso positivo, informar se o mesmo está em andamento ou extinto, e proceder a habilitação na forma determinada no formal de partilha, devendo para tanto, juntar os documentos pertinentes. No caso de não ter sido aberto inventário, a habilitação será procedida na forma da lei civil e, para tanto deverá ser apresentado a documentação necessária para habilitação de Leila Regina, se for o caso.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0017532-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017532-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X JOSE MIGUEL JORGE

Intime-se a Infraero para que junte a certidão atualizada do imóvel, bem como a publicação dos editais, com prazo de 10 dias para conhecimento de terceiros.Com a juntada, cumpra-se a determinação contida na r.sentença, com a expedição da Carta de Adjudicação.Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls.120/124.Int.

MONITORIA

0000321-58.2005.403.6105 (2005.61.05.000321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA APARECIDA LUCCARELLI(SP052041 - PEDRO FORTI JUNIOR) X PEDRO FORTI JUNIOR X LEOPOLDO LUIS LUCARELLI FORTI(SP052041 - PEDRO FORTI JUNIOR)

Fls.297/299: manifeste-se a CEF e o FNDE, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003926-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO CINTRA MORAIS

Fls. 47. Indefiro, posto que os dados constantes às fls. 41 tratam-se de homônimo, em vista do que consta às fls. 18.Desta forma, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que verifique o que de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600329-64.1997.403.6105 (97.0600329-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Preliminarmente, desentranhe-se a via original de Alvará de Levantamento de fls. 357, procedendo-se ao seu cancelamento, em vista da sua expiração, certificando-se tudo no verso e arquivando-o em pasta própria. Outrossim, o requerido pela INFRAERO, às fls. 352/354, já foi objeto de apreciação, às fls. 346, encontrando-se preclusa, visto que não houve qualquer inconformismo por parte da referida Empresa Pública. Assim sendo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0074871-80.1999.403.0399 (1999.03.99.074871-0) - ANTONIO FERNANDES INACIO X BENEDITO NEGRO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X FLAUSINO GONCALVES X JOSE ROBERTO PIMENTA X JOSE ROBERTO PINOLA X LAERCIO ALVES FERREIRA X LUIZ MAION X MOACIR MONTAGNANI X PEDRO MARCHESINI(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos e créditos efetuados pela CEF, homologo a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação. Outrossim, tendo em vista o ofício JURIR/CP, da CEF, no qual informa os extratos com os créditos liberados a parte autora, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face do Termo de Adesão, bem como em face da Lei 10.555/02. Decorrido o prazo da presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014611-39.2009.403.6105 (2009.61.05.014611-0) - VALDECI PAES DE SOUSA LIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a apresentação dos cálculos foi efetuado pelo INSS com concordância da parte Autora, desnecessária a citação na forma do artigo 730 do CPC. Assim sendo, intime-se a parte Autora para que informe os valores das deduções da base de cálculo e após, remetam-se os autos ao Setor da Contadoria do Juízo, para que informe o número de meses, posto que os valores objeto de precatório estão sujeitos à tributação na forma de RRA, nos termos no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011 Cumprida as determinações, expeçam-se os ofícios Precatório para a parte autora e Requisitório para o advogado Dr. Tiago de Góis Borges, inscrito na OAB/SP nº 198.325. Int.

0012732-60.2010.403.6105 - MARIA LAISMAR DIAS DA CONCEICAO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0005956-10.2011.403.6105 - DIRCE BEANI BORTOLOTTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0016029-41.2011.403.6105 - LUIZ EDUARDO FERREIRA RAMOS X VERONICA IRANI CLEMENTE RAMOS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 215: defiro o prazo de 10 dias aos autores. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004882-23.2008.403.6105 (2008.61.05.004882-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1459 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X JET CARGO SERVICES LTDA

Fls. 243/251 - Esclareça a INFRAERO os pedidos formulados, vista que a parte Ré, ora executada, já foi intimada por edital nos termos do art 475-J do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa-findo . Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014226-23.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018555-71.2004.403.0399 (2004.03.99.018555-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GAMATERM IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos retificadores de fls. 365/368. Após, volvam os

autos conclusos.Intimem-se.

0005224-92.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605442-62.1998.403.6105 (98.0605442-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X GILENO MATOS DOS SANTOS(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO)

Manifeste-se o INSS sobre o alegado pelo embargado às fls.18/21.Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0609481-39.1997.403.6105 (97.0609481-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605429-34.1996.403.6105 (96.0605429-2)) RCB - MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls.113/114: defiro a CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605429-34.1996.403.6105 (96.0605429-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RCB - MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Tendo em vista o Trânsito em Julgado nos embargos, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0613295-59.1997.403.6105 (97.0613295-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIZ FERNANDO RONCOLETTA X LARA LUCIA RAMPA X CARLOS EDUARDO RONCOLLETTA X MARIA DE LOZ REYES CEBALLOS MORENO RONCOLETTA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Atibaia para a reavaliação do imóvel penhorado conforme fls. 271.Int.

0009632-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVENEGU E IATAURO LTDA X DANIEL BENVENEGU X LEANDRO ITAURO

Considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 51/52, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDAO DE FLS.56Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls.54/55, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0608619-39.1995.403.6105 (95.0608619-2) - PLASTICOS JUNDIAI S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista que os autos saíram em carga com retorno em 06/07/2012, aguarde-se em Secretaria a manifestação da Impetrante, pelo prazo de 15 dias, a contar da devolução, conforme requerido às fls.384.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3657

EMBARGOS A EXECUCAO

0001108-77.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-03.2006.403.6105 (2006.61.05.002437-4)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Conselho Regional de Farmácia - SP, por meio de seu procurador, apre-sentou Embargos à Execução movida pelo Município de Campinas, que objetiva a co-brança de honorários advocatícios, conforme julgado nos autos da ação de embargos à execução fiscal n.º 2006.61.05.002437-4. Sustenta excesso de execução. Instada a se manifestar, a embargada reconheceu a procedência do pedido. É o relatório, no essencial. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido por parte da em-bargada, impõe-se a extinção do processo, com julgamento do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 347,89 (trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), em novem-bro de 2010. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003905-94.2009.403.6105 (2009.61.05.003905-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014151-62.2003.403.6105 (2003.61.05.014151-1)) TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA (SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por TRANSPORTADORA RO-DOSÉRGIO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200361050141511, pela qual se exige a quantia de R\$ 85.157,19 a título de COFINS dos períodos de apuração 05/1992 a 08/1995 e multa de ofício de 100%, constituídos por lançamento de ofício. Alega a embargante que há cerceamento de defesa, pois a petição inicial não foi instruída com cópia do processo administrativo, no âmbito do qual não lhe foi dada oportunidade de impugnar a exigência. Diz que há cobrança em duplicidade de contribuições, porque relativas aos mesmos períodos de apuração dos débitos indicados na execução fiscal n. 2002610500054361. Ar-gui a ocorrência de prescrição. Postula nova avaliação do veículo penhorado. Entende que há excesso de execução. E pretende seja a multa reduzida a 20%, percentual previsto para a multa de mora pela Lei n. 9.430/96, superveniente ao lançamento. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta as alegações da embargante. E juntou análise, pelo fisco, da alegação de cobrança em duplicidade. Em réplica, a embargante salienta que os extratos de fls. 20/38 demonstram a cobrança em duplicidade de parte dos dé-bitos. DECIDO. Os documentos anexos revelam que a embargante optou pelo regime do SIMPLES em 26/03/1997. Mas recolheu apenas dezesseis das parcelas devidas a título de antecipação, razão por que em 02/08/2000 foi indeferido o pedido de parcelamento que formu-lara. E, daquela data até a citação, em 07/01/2004, e muito menos até a distribuição da ação, em 27/11/2003, data à qual retroagiu a interrupção da prescrição (CPC, art. 219, 1º), não decorreu o lapso prescricional a que alude o parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. A alegação de duplicidade de cobrança foi examinada pela administração tributária (fls. 130/131) que concluiu ser procedente em parte, e assim alterou os valores exigidos no PA n.

10830.401057/99-26 (originado de pedido de parcelamento indeferi-do), objeto da execução fiscal n. 200261050005436-1, para que se prosseguisse a cobrança, no processo referido, das diferenças correspondentes, conforme tabela demonstrativa anexada àquele processo, remanescendo a exigência integral dos débitos exequen-dos. A embargante tem amplo acesso, na repartição fiscal, a ambos os processos administrativos. Por isso, não procede a a-legação de cerceamento de defesa. Da mesma forma, tem-se por re-gular a notificação do lançamento, à vista da norma do art. 204 do Código Tributário Nacional. Quando da intimação para réplica, concedeu-se oportu-nidade à embargante para que dissesse se pretendia produzir provas, especificando-as e justificando (fl. 133). A embargante não requereu a produção de prova pericial contábil, mas apenas protestou pela juntada de cópia dos autos n. 200261050005436-1 se necessário para demonstrar o alegado bis in idem. Por isso, presume-se que a duplicidade apontada foi sanada com a exclusão de parte dos débitos exigidos na execução fiscal n.

200261050005436-1. Em caso de eventual designação de hasta pública, o veículo penhorado será objeto de nova avaliação. Por fim, não há falar em substituição da multa de ofício (100%) pela multa de mora (20%), pois esta última é exigível apenas quando o débito é declarado, embora não pago (Lei n. 9.430/96, art. 61). No caso, não houve declaração nem pagamento, razão pela qual a conduta é sancionada pela multa de ofício (Lei n. 9.430/96, art. 44, inc. I). No entanto, a embargante faz jus à aplicação retroa-tiva da lei posterior que comina sanção menos severa, por força do art. 106, II, c do Código Tributário Nacional, conforme en-tendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICA-ÇÃO RETROATIVA - POSSIBILIDADE - CTN, ART. 106 - PRECEDENTES STJ. 1. É pacífico o entendimento

desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 950143, rel. min. Eliana Calmon, DJe 26/09/2008). Portanto, a multa de ofício, cominada no percentual de 100% com fundamento no art. 4º, inc. I, da Lei n. 8.218/91, deve ser reduzida para 75%, conforme prevê a superveniente Lei n. 9.430/96 em seu art. 44, inc. I. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e, de ofício, conheço do direito à redução para 75% do percentual da multa de ofício. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011484-25.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003823-05.2005.403.6105 (2005.61.05.003823-0)) SUPERMERCADO BROTENSE LTDA - MASSA FALIDA (SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Supermercado Brotense Ltda. - Massa Falida opõe embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos n. 2005.6105.003823-0, em que visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Intimado a regularizar a representação processual e emendar a inicial, trazendo cópia do mandado de citação e penhora no rosto dos autos falimentares, o embargante permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 69, verso. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar sua representação processual, comprovando que o subscritor da petição inicial é o síndico da massa falida, assim como emendá-la, apresentando cópia do mandado de citação e penhora no rosto dos autos falimentares. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013137-62.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-83.2011.403.6105) ACADEMIA DE GINASTICA REPUBLICA DA LAGOA LTDA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP034651 - ADELINO CIRILO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por ACADEMIA DE GINÁSTICA REPÚBLICA DA LAGOA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00131376220114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 35.637,33 a título de contribuições sociais e de terceiros relativas aos períodos de apuração de 11/2008 a 08/2010, constituídas em lançamento por homologação mediante a entrega de declaração, além de multa de mora de 20% e juros. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula porque não apresenta os requisitos impostos pela lei. Diz ser necessária a exibição do processo administrativo. Argui a extinção dos débitos pela prescrição. A embargada, impugnando o pedido, refuta os argumentos da embargante. Quanto à prescrição, observa que, consoante demonstram os extratos anexos, as contribuições em execução foram constituídas mediante a entrega de declaração em 12/02/2011, marco inicial da prescrição, uma vez que os prazos de recolhimento venceram-se anteriormente àquela data. Em réplica, a embargante insiste em que a maioria das CDA são nulas, diz que algumas foram pagas, algumas não incidem sobre a atividade da empresa, outras já decaíram pelo decurso do tempo, e outras foram extintas. Argumenta que as contribuições ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE não são devidas, e que a multa de mora, de 20%, constitui agressão ao princípio da proporcionalidade. Por fim, requer a produção de prova oral, depoimento pessoal, prova pericial técnico contábil (para comprovar a abusividade dos juros e das contribuições) e a juntada de novos documentos (para que, após a União especificar as contribuições cobradas, a embargante possa juntar todas as que já foram devidamente quitadas). DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Para cada período de apuração, indica o valor original do débito declarado, e os acréscimos a título de juros e multa de mora de 20%. Registra ainda o número do processo administrativo em que foram apurados os débitos, a partir das declarações entregues pela embargante. Desta forma, são hábeis para aparelhar a execução fiscal. Não se faz necessária a instrução da CDA com cópia do processo administrativo, já que a embargante tem a ele amplo acesso na repartição fiscal. Não obstante, a embargada juntou cópia com a impugnação aos embargos (fls. 92/109). Verifica-se que a declaração que constitui os débitos foi entregue pela embargante em 12/02/2011. Assim, não se operou a decadência, nem mesmo para o débito de período de apuração mais remoto (11/2008). E, distribuída a ação em 20/06/2011, naquela data interrompeu-se a prescrição (CTN,

art. 219, 1º), considerando que o despacho que ordenou a citação, efetivada em 30/08/2011, foi proferido em 13/07/2011. Não se conhecem dos pedidos deduzidos apenas na ré-plica (CPC, art. 321). Comprovada documentalmente a legitimidade da exigência, não se fazem necessárias provas oral e pericial, requeridas pela embargante com intuito meramente protelatório. Também não é necessária a juntada de novos documentos (CPC, arts. 396 e 397), já que a certidão de dívida ativa especifica detalhadamente as contribuições exigidas para cada período de apuração. Assim, se entende que alguma das contribuições foi quitada, a embargante deveria juntar o comprovante respectivo com a petição inicial ou, pelo menos, com a réplica. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0016186-14.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008311-90.2011.403.6105) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Recebo a conclusão. Intermédica Sistema de Saúde S/A opõe embargos à execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS nos autos n. 0008311-90.2011.403.6105, no qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção da execução fiscal em apenso tendo em vista o pagamento do débito. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito pela embargante, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004084-23.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009243-78.2011.403.6105) CARIBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a conclusão. Cariba Empreendimentos e Participações Ltda. opõe embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional nos autos n. 0009243-78.2011.403.6105, em que visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A embargante desistiu da ação (fl. 324), e solicitou que o depósito judicial fosse convertido em renda da União. É o necessário a relatar. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo embargante, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extintos os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apenas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004904-42.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017267-95.2011.403.6105) FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de embargos opostos por FORT DODGE MANUFATURA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00172679520114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 18.854.805,56 a título de juros de mora. Alega a embargante que a cobrança é improcedente porque se refere a juros decorrentes de suposta postergação do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os lucros auferidos por empresa controlada, sediada no exterior. Assim narra os fatos: 3. A Embargante, nos anos de 2002 e de 2003, era controladora da sociedade LWI, sediada no exterior. O investimento devido nesta sociedade estabelecida no exterior foi devidamente registrado nos documentos contábeis da Embargante e, em obediência ao artigo 248 da Lei das Sociedades por Ações (LSA), foi contabilizado de acordo com o chamado Método de Equivalência Patrimonial. 4. Dessa forma, as variações ocorridas no patrimônio líquido da LWI eram refletidas na contabilidade da Embargante, independentemente de qualquer transferência de resultados ou distribuição de lucros. 5. No ano-calendário de 2002, a LWI apurou lucro, que foi distribuído à Embargante apenas em 2003, ocasião em que foi oferecido à tributação no Brasil. Aliás, são incontroversos tanto o fato de a controlada da Embargante, a LWI, ter apurado lucros no ano-calendário de 2002, quanto o fato de esses lucros terem sido disponibilizados apenas em 2003. Tal ponto foi também confirmado pelas DD. Autoridades Administrativas diversas vezes ao longo do Processo Administrativo n 16561.000180/2007-99, do qual resultou a CDA n 80 2 11 051183-00 e, consequentemente, a presente Execução Fiscal. 6. Ademais, deve-se ressaltar que, no período de 31.12.2001 a 31.12.2002, o capital social da LWI, em libras esterlinas, não sofreu qualquer alteração, permanecendo 391.195.806,00, como também

foi reconhecido posteriormente pelas DD. Autoridades Administrativas. Observa que a questão que se aqui coloca diz respeito à legalidade da ficção jurídica criada pelo artigo 74 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24.8.2001 (MP 2.158-35/01), isto é, se a Embargante efetivamente ofereceu à tributação os lucros auferidos por sua controlada estrangeira no momento correto, ou se houve mora no cumprimento das obrigações respectivas, de forma que os juros impostos pelas DD. Autoridades Fiscais seriam devidos. Lembra que o art. 43, caput, do CTN estabelece que o imposto de renda somente pode incidir sobre os rendimentos que se encontrarem disponíveis jurídica ou economicamente ao contribuinte e que representem um efetivo acréscimo patrimonial. Entende que essa norma, quando interpretada com o art. 25 da Lei 9.249/95, permite concluir que os lucros apurados por sociedades controladas estrangeiras deverão ser computados na determinação do lucro real da controladora no Brasil, correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano, somente quando tais lucros já tiverem sido disponibilizados. Em endosso a essa tese, colaciona pareceres dos juristas ALBERTO XAVIER e RICARDO MARIZ OLIVEIRA. E invoca a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei n. 7.713/88 (norma que considerava automaticamente distribuído o lucro aos acionistas no final do período-base, para fins de incidência do denominado Imposto sobre o Lucro Líquido), tendo em vista que a aquisição de disponibilidade, quer econômica ou jurídica, dos lucros da pessoa jurídica, não ocorre na data da apuração dos referidos lucros no encerramento do período-base. A embargada, em impugnação aos embargos refuta tais argumentos. DECIDO. Verifica-se que a empresa LW INVESTMENT LTD, que apurou o lucro que a fiscalização considerou tributado tardiamente, dando origem aos juros em execução, era controlada pela embargante, e estava sediada nas Ilhas Bermudas, país com tributação favorecida (comumente chamado de paraíso fiscal), definido pelo art. 24 da Lei n. 9.430/96 como o país que não tributa a renda ou que a tributa a alíquota máxima inferior a 20%. Por essa razão, as Ilhas Bermudas foram incluídas entre os paraísos fiscais pela Instrução Normativa SRF 188, de 06/08/2002. Sabe-se que constituía prática recorrente de evasão fiscal a abertura, por empresas sediadas no país, de pessoas jurídicas controladas (ou de qualquer forma a elas vinculadas - art. 23 da Lei n. 9.430/96), estabelecidas nos chamados paraísos fiscais, que entabulavam entre si operações financeiras e comerciais com o único propósito de reduzir os tributos a serem recolhidos no país. Citam-se, por exemplo, a importação, pela controladora, de mercadorias e equipamentos, exportados pela controlada por preços superfaturados, ou o empréstimo tomado da controlada por juros acima das taxas de mercado, operações que reduzem o lucro apurado pela empresa no país, e, por conseguinte, os tributos a recolher, enquanto a controlada auferia maior lucro, porém não sujeito à tributação ou com tributação expressivamente reduzida. Por isso, a legislação brasileira passou a adotar a tributação da renda em bases universais, sob o enfoque do princípio da renda mundial, cujo significado MARY ELBE DE QUEIROZ bem esclarece: A universalidade ou princípio da renda mundial, como elemento de conexão, está vinculada à residência, ao domicílio ou à nacionalidade da pessoa. Por esse critério, a pessoa submete-se à tributação em relação à renda global, renda mundial, o total da renda produzida, independentemente do local (território interno ou externo) em que ela foi produzida. A incidência da tributação leva em consideração a condição de residente ou não-residente no país. As obrigações tributárias nascem a partir da conexão entre a pessoa e o local em que ela é considerada como residente, sendo irrelevante se as fontes se localizam dentro desse país ou no exterior (Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Ba-rueri, SP: Manole, 2004, pp. 184 e 185). O princípio da territorialidade na tributação da renda, que não considerava o lucro obtido pelas controladas ou coligadas estabelecidas no exterior, nos termos do DL n.º 1.598/1977, com o advento da Lei n.º 9.249/95 foi substituído pelo princípio da universalidade da renda, albergado pela Constituição Federal (2.º do art. 153), ao se prever que os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano (art. 25). Com o mesmo propósito, o legislador complementar, ao introduzir os 1.º e 2.º ao art. 43 do Código Tributário Nacional, estabeleceu que a incidência do imposto de renda independe da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, e que, na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Estes novos dispositivos do art. 43 do Código Tributário Nacional constituem o fundamento de validade do art. 74 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24/08/2001, que estatui: Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiveram sido apurados, na forma do regulamento. Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor. Percebe-se que, informada pelo princípio constitucional da tributação universal da renda e com espeque no CTN, a norma transcrita assenta que o lucro auferido por empresa controlada no exterior deve ser tributado na data do balanço em que apurado, porque presume que foi naquele momento disponibilizado à controladora. A presunção é lógica e razoável uma vez que a empresa controladora é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da empresa controlada, consoante o 2.º do art. 243 da Lei 6.404/76. Quer dizer: em razão de

disposições societárias, es-tá inteiramente ao arbítrio da própria controladora a decisão de distribuir ou não, para si, o lucro auferido pela controlada e, em o fazendo, estipular o montante a ser distribuído e o momento da distribuição. Isso que dizer que, para escapar à tributação no pa-ís, poderia a controladora decidir por não distribuir o lucro a-purado pela controlada, ou fazê-lo muito tempo depois de apurado, e no menor valor possível, não obstante já estivesse na posse in-direta, desde a data do balanço, do valor integral do lucro. Diz-se na posse indireta porque, como visto, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos admi-nistradores da controlada. Daí a razoabilidade do comando legal ao considerar que os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coli-gada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados. Afinal, por exercer o poder de comando da controlada sediada no exterior, a controladora detém a disponibilidade eco-nômica do lucro apurado por aquela. Assim, esta presunção encontra fundamento no 2º do art. 153 do Código Tributário Nacional e nos 1º e 2º do art. 43 do Código Tributário Nacional. É patente, ademais, que a presunção legal em foco incide sobre fatos impositivos substancialmente diversos daqueles considerados pela presunção do art. 35 da Lei n. 7.713/88, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional em relação às sociedades anônimas, tendo em vista que em tais sociedades a distribuição dos lucros depende, principalmente, da manifestação da assembleia geral (RE 213.907-6). No caso, está inteiramente ao alvedrio da controladora a distribuição, para si, dos lucros apurados pela controlada. Ilustram esse entendimento os seguintes arestos dos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - IRPJ - CSSL - LUCROS OBTIDOS POR CONTROLADA NO EXTERIOR - EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (LEI Nº 6.404/76) - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NO BALANÇO DA CONTROLADORA LOCALIZADA NO PAÍS - MOMENTO DA DIS-PONIBILIZAÇÃO - LEI Nº 9.249/95 - IN/SRF Nº 38/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001 (REEDIÇÕES DA MP Nº 1.807/99) - CONSTITUCIONALIDADE - EXAME DA CONS-TITUCIONALIDADE DO ART. 74, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RE-FERIDA MEDIDA PROVISÓRIA PELO PLENÁRIO DA CORTE MAIOR (ADIN Nº 2.588, REL. E. MIN. ELLEN GRACIE) - JUL-GAMENTO NÃO CONCLUÍDO - HIGIDEZ DA NORMA RECORRIDA - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL PREJU-DICADO. 1. Prejudicado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional formulado pela recorrente, em razão do julgamento da apelação. 2. O art. 25, da Lei nº 9.249/95 e o art. 2º, 1º, da IN/SRF nº 38/96, consideravam disponibiliza-dos os lucros pagos ou creditados à matriz, contro-ladora ou coligada, no Brasil, pela filial, sucursal, controlada ou coligada no exterior. Posteriormente, entretanto, a MP nº 2.158-35/2001, resultado das reedições da MP 1.807, de 28/01/99, em seu art. 74, parágrafo único, modificou essa sistemática, dispondo, que os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001, se-rão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002 [...], razão do inconformismo da contribu-inte, por considerar ficta tal distribuição e ofen-siva a diversos princípios constitucionais, além do art. 43, do CTN e do art. 2º, da Lei nº 7.689/88. 3. O art. 74, parágrafo único, da MP nº 2.158-35/2001, tem o seu fundamento de validade na Lei nº 6.404/76 (arts. 243, 247 e 248), no art. 25, da Lei nº 9.249/95 e no art. 43, 2º, do CTN, com a reda-ção dada pela LC 104/2001, dispondo este último que, na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momen-to em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto. Este arcabouço legal afasta a imputação de ofensa aos princípios da capacidade contributiva, do direito adquirido e o da irretroa-tividade, entre outros, e bem assim ao art. 43, do CTN e ao 2º, da Lei nº 7.689/88, haja vista que a sistemática imposta já era prevista desde o ano de 1976, com a edição da Lei das Sociedades Anônimas. Quanto à constitucionalidade dos critérios impostos e, no particular, quanto à não ofensa ao princípio da irretroatividade, manifestou-se a Terceira Turma desta E. Corte, no julgamento da AMS 200561000035256 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291885 - Relator: Juiz ROBERTO JEUKEN - Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 10/02/2009, p. 189 - Data da Decisão: 11/12/2008 - Data da Publicação: 10/02/2009. 4. O i. Min. CASTRO MEIRA, no julgamento do REsp STJ/983134/RS - RECURSO ESPECIAL 2007/0207124-7, assentou que: [...] em ou-tras palavras, o art. 74 da MP 2.158-35/2001 consi-dera ocorrido o fato gerador no momento em que a em-presa controlada ou coligada no exterior publica o seu balanço patrimonial positivo. 4. Não se deve confundir disponibilidade econô-mica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, in-dependentemente da existência de recursos financeiros. 5. Não é necessário que a renda se torne efeti-vamente disponível (disponibilidade financeira) para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda, limitando-se a lei a exigir a verificação do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômi-ca). No caso, o incremento patrimonial verificado no balanço de uma empresa coligada ou controlada no ex-terior representa a majoração, proporcionalmente à participação acionária, do patrimônio da empresa co-ligada ou controladora no Brasil. Nesse sentido, também se manifestou o e. Min. HUMBERTO MARTINS, no julgamento do STJ/REsp 907404/PR - RECURSO ESPECIAL 2006/0263834-0 - Data do Julgamento: 23/10/2007 - Data da Publica-ção/Fonte: DJ 13/11/2007, p. 525; nesta Corte Regio-nal, o e. Des. Fed. LAZARANO NETO, no julgamento da AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 225533 - Processo: 2000.61.00.002544-7 - UF: SP - Órgão Jul-gador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 10/12/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 15/03/2010, p. 859 e; o Tri-bunal Regional Federal da 4ª Região, na APELREEX 200371000151081 - APELREEX -

APELAÇÃO/REEXAME NECES-SÁRIO - Relator: MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: PRIMEIRA TUR-MA - Fonte: D.E. 22/09/2009. 6. Impõe-se por fim aduzir que, não obstante a constitucionalidade da matéria aqui tratada seja atualmente objeto de discussão na Ação Direta de In-constitucionalidade sob nº 2.588, de Relatoria da e. Min. ELLEN GRACIE, proposta perante o C. Supremo Tribunal Federal pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, cumpre assinalar não ter sido o julgamento finalizado pelo Plenário da Corte Maior. Destarte não tendo sido concluído o julgamento nem suspenso por liminar o art. 74, parágrafo único, da MP Nº 2158-35/2001, hígido o seu comando, que deve-rá, pois, ser integralmente observado.(TRF-3ª R., 6ª Turma, AMS 246120, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j.

12/08/2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. RESULTADOS AUFERIDOS NO EXTERIOR POR CONTROLADA OU COLIGADA. TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA DE RENDA. ASPECTO TEMPORAL DA RENDA ORIUNDA DO EXTERIOR. REGULAMENTAÇÃO LEGAL.

1. A Lei nº 6.404/1976 introduziu dois métodos contábeis de avaliação de investimentos: o método de custo e o método de equivalência patrimonial. No método de custo, a empresa investidora registra os dividendos como receita no momento em que são declarados e distribuídos ou provisionados pela empresa investida. Assim, a investidora não contabiliza os lucros e reservas gerados e não distribuídos pela controlada ou coligada. No método de equivalência patrimonial, as empresas contabilizam os resultados de seus investimentos relevantes em coligadas e controladas no momento em que tais resultados são gerados nas empresas investidas, e não somente no momento em que são distribuídos na forma de dividendos. Dessa forma, o método da equivalência patrimonial acompanha o fato econômico, que é a geração de resultados, e não a formalidade da distribuição de tal resultado. 2. Sob a égide do DL nº 1.598/1977, o lucro advindo de investimentos em sociedades controladas ou coligadas situadas no exterior não influenciava as contas de resultado e não era considerado para efeito de determinação do lucro real. Essa regra estava em conformidade com a legislação do imposto de renda vigente à época, no tocante ao aspecto espacial da base de cálculo do tributo. Adotava-se o princípio da territorialidade, ou seja, somente era passível de tributação a renda originada de situações jurídicas ocorridas dentro do território nacional. 3. A partir da Lei nº 9.249/1995, houve substancial alteração no regime de tributação dos investimentos no exterior. A base de cálculo do IRPJ passou a alcançar a renda auferida no País e no exterior por pessoas jurídicas aqui domiciliadas, concretizando o princípio da universalidade estabelecido no art. 153, 2º, inciso I, da CF. 4. Ao resguardar a aplicação dos 1º, 2º e 3º, o 6º do art. 25 da Lei nº 9.249/1995 determinou a tributação em bases universais dos resultados na avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, em relação aos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos por controladas e coligadas. Considerando que a lei posterior revoga a anterior, quando seja com ela incompatível, conclui-se que as disposições dos arts. 21 a 23 do DL nº 1.598/1977, no que concerne aos lucros, rendimentos e ganhos de capital percebidos no exterior por controladas e coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, não permanecem mais aplicáveis, por incompatibilidade com a nova regulamentação introduzida pela Lei nº 9.249/1995. 5. O critério da equivalência patrimonial leva em conta o fato econômico (a geração de resultados), desimportando a distribuição dos resultados aos acionistas. Os lucros percebidos pela controlada ou coligada no exterior produzem resultados que afetam os lucros e o patrimônio da investidora situada no País, à medida que aumentam o valor do investimento por ação e, conseqüentemente, o valor das ações em bolsa e dos ativos da investidora. Resta evidente que houve a aquisição da disponibilidade econômica de renda, configurada pela geração de resultados positivos do investimento no exterior. 6. Ainda que inexista a disponibilidade jurídica de renda, a tributação dos lucros auferidos pela controlada atende à disponibilidade econômica, já que os resultados positivos do investimento no exterior produziram reflexos no valor dos ativos da investidora e das suas ações. A obtenção dessa renda é manifestada quando a controladora avalia o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, em conformidade com os ditames da Lei nº 6.404/1976, utilizando o método da equivalência patrimonial. 7. A Lei Complementar nº 104/2001, editada em 10/01/2001, alterou o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto de renda, em se tratando de renda ou rendimentos oriundos do exterior, remetendo a sua regulamentação à lei ordinária. O art. 74 da MP nº 2.158-35/2001 somente definiu o momento em se consideram disponibilizados os lucros auferidos por controlada ou coligada situada no exterior (a data do balanço em que tiverem sido apurados). 8. Quando o parágrafo único do art. 74 da MP nº 2.158-35/2001 determina a disponibilização dos lucros verificados até 31/12/2001 em 31/12/2002, não está atingindo direito adquirido, ato jurídico perfeito ou o princípio da segurança jurídica. Isso porque as empresas não tinham direito a tributar os lucros obtidos no exterior pelas coligadas ou controladas quando fossem disponibilizados financeiramente. A lei já considerava o fato econômico (apurção de resultados); assim, haveria ofensa a esses princípios somente se a lei em vigor determinasse a tributação de acordo com a distribuição de dividendos (disponibilização financeira) e a nova lei tributasse a disponibilização econômica. Isso não ocorreu, visto que o aspecto espacial da tributação de lucros auferidos no exterior já havia sido modificado pela Lei nº 9.249/1995, desimportando onde a renda fora auferida (se no Brasil ou no exterior). 9. A regulamentação válida da LC nº 104/2001 adveio da MP nº 2.158/2001, em 24/08/2001, e não de mero ato normativo, cujo âmbito de aplicação cinge-se aos órgãos internos da Receita Federal. A efetiva tributação ocorreu apenas no exercício de 2003, porquanto se refere a fatos geradores do ano

de 2002. Por conseguinte, o tributo não foi exigido no mesmo exercício financeiro em que foi instituído. (TRF/4ª R., 1ª Turma, AC 200571000195111, rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 21/07/2010) IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESA CONTROLADA E SEDIADA NO EXTERIOR. MP Nº 2.158-35/2001. IN SRF 213/2002. VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE NÃO CONFIGURADOS. 1. A Lei Complementar nº 104/2001 incluiu o 2º no art. 43 do CTN, cuja disposição remete à lei ordinária o poder de disciplinar as condições e o momento que se considerará a disponibilidade da receita ou de rendimentos oriundos do exterior. 2. Nesse contexto, o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 estabeleceu o momento em que se considera efetivada a disponibilização dos lucros por controlada ou coligada no exterior, qual seja: a data do balanço no qual tiverem sido apurados. 3. Na linha dos julgados desta Corte, a apuração de lucro na sociedade controlada tem reflexos imediatos no patrimônio da controladora, pois o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido da controlada, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada. É o que se depreende do disposto nos arts. 247 e 248 da Lei das Sociedades Anônimas. A participação no capital da sociedade controlada constitui investimento da sociedade controladora que, com os lucros realizados na controlada, resulta valorizado. Essa valorização do investimento da empresa controladora configura, portanto, acréscimo patrimonial, sujeito à incidência tributária. (AMS 2002.70.00.069334-0, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 15/02/2006). 4. Logo, não se constata qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no art. 74 da MP nº 2.158-35/2001. O dispositivo apenas regulou o momento de incidência do fato gerador. 5. Ademais, não se verifica ilegalidade na Instrução Normativa nº 213/2002 da SRF. Consoante precedentes desta Turma e do STJ, o ato infralegal não exorbitou os limites dos arts. 43, 2º, do CTN e 74 da MP 2.158-35/2001. 6. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. (TRF-4ª R., 2ª T., AC 200871080066980, rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 03/11/2009) Dessarte, é legítima a exigência. O lucro apurado no ano-calendário de 2002 pela controlada da embargante, sediada no paraíso fiscal das Ilhas Bermudas, deveria ter sido oferecido à tributação no Brasil no mesmo ano-calendário. Postergando a tributação para o ano de 2003, cabe à embargante arcar com os juros devidos, exigidos na execução apenas. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0005994-85.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014291-18.2011.403.6105) HOMATEL MANUT. ASSIST. TÉCNICA EM ELEVADORES S/C LTDA-ME (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a conclusão. Homatel Manut. Assist. Técnica em Elevadores S/C LTDA ME opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0014291-18.2011.403.6105, visando à desconstituição dos débitos inscritos sob a alegação de inexistência da Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade de prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na

execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EX-TINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 al-cançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DES-PROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009137-82.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014647-33.1999.403.6105 (1999.61.05.014647-3)) DOLORES SILVA DOS SANTOS (SP079001 - HAMILTON FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Vistos em apreciação de pedido de medida liminar. A embargante alega que adquiriu, por força do formal de partilha expedido nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, o imóvel matriculado no 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob nº 23035 de boa-fé e antes da efetivação da penhora. E o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (STJ, Súmula 375). Todavia, a medida liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil destina-se a manter a posse do embargante ou a ele restituí-la. No caso, a turbação da posse provém deste juízo, que determinou a penhora do referido bem a requerimento da embargada. Tal ato não impede que a embargante exerça as faculdades de usar e fruir do imóvel, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi, sendo que a embargante não afirma essa intenção, de modo que mera conjectura da hipótese de venda não pode caracterizar o periculum in mora. Tais circunstâncias sugerem que não se faz urgente a medida pleiteada, que, aliás, pode se revelar irreversível. Por isso, impõe-se aguardar a contestação do pedido. Dessarte, indefiro o pedido de medida liminar. Intime-se a embargante para juntar cópia do auto de penhora. A embargante deverá, ainda,

atribuir o correto valor à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Defiro a gratuidade da justiça.

EXECUCAO FISCAL

0013745-75.2002.403.6105 (2002.61.05.013745-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X DILSON PERDIGAO ZAMARIOLLI

Vistos em apreciação de embargos infringentes. Cuida-se de embargos infringentes, em que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - SP manifesta inconformismo com a sentença que extinguiu o feito por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no art. 8º da Lei 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC. Em sua pretensão, aduz que a constituição do crédito tributário e a propositura da ação ocorreram antes da vigência da Lei 12.514/2011. Ressalta que houve afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil. É o relatório do essencial. Decido. Verifico que a exequente quer ver acolhida a tese de que a extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido viola princípios constitucionais. Todavia, não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carreado para o recurso é capaz de modificar a con-vicção firmada na decisão recorrida, que, aliás, coaduna com o posicionamento da jurisprudência mais recente sobre o assunto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. E-XECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...) 5. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. (AI 00026438620124030000, Data da Decisão 10/05/2012, Data Publicação 18/05/2012) A presente execução é de valor inferior ao mínimo exigido pela Lei n.º 12.514/2011, que possui aplicação imediata, tornando inviável a tramitação do feito. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes, para o fim de manter íntegra a sentença recorrida. P. R. I.

0011371-52.2003.403.6105 (2003.61.05.011371-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X IMOBILIARIA PARQUE CIDADE DE CAMPINAS LTDA. X FABIA SERRANO CERQUEIRA X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO E MG067596 - MARCUS DE BIASO PINTO)

A co-executada Fábía Serrano Cerqueira e o peticionário Antônio Carlos Ferreira Júnior, opuseram exceção de pré-executividade (fls. 79/83), alegando serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal. Em impugnação, a Fazenda Nacional concorda com a exclusão da co-executada, Fábía Serrano Cerqueira e, no que tange ao requerente, Antônio Carlos Ferreira Júnior, sustenta ser parte ilegítima para pleitear sua exclusão, porquanto não figura no polo passivo da presente execução fiscal. DECIDOTendo em vista a concordância da exequente, impõe-se extinguir a excipiente, FÁBIA SERRANO CERQUEIRA do pólo passivo da presente execução fiscal. Verifica-se que o crédito em cobrança foi constituído mediante lançamento de débito confessado, portanto, a responsabilização dos sócios depende da comprovação de uma das hipóteses previstas no art. 135, inciso III, do CTN. No caso dos autos, não restou comprovada nenhuma hipótese de ilegalidade cometida pela empresa, ao contrário, o que se denota até o presente momento é que a executada está ativa, em programa de parcelamento. Pelos mesmos motivos, impõe-se excluir do polo passivo o co-executado ANTÔNIO CARLOS FERREIRA (CPF 713.509.268-68), em razão da sua ilegitimidade. Ademais, deixo de apreciar o pedido do peticionário Antônio Carlos Ferreira Júnior (CPF 265.090.398-85), pois não integra o polo passivo da presente execução. Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para declarar a ilegitimidade passiva dos co-executados FÁBIA SERRANO CERQUEIRA e ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, determinando suas exclusões do processo executivo. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1051393, rel. min. LUIZ FUX, DJe 06/08/2009). Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, em razão do parcelamento notificado. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Ao SEDI para registro da determinação supra. P. R. I.

0006743-49.2005.403.6105 (2005.61.05.006743-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SUPERMERCADO GUARANY LTDA(SP243004 - HELTON EDUARDO DE CASTRO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Supermercado Guarany Ltda., qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, objetivando a ex-

tinção da presente execução tendo em vista a prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 44/45. Refuta os argumentos trazidos pelo excipiente, afirmando a inoccorrência da decadência e prescrição. Salieta tratar-se de débito não tributário. Por fim, requer o bloqueio de ativos financeiros via BACEN-JUD. Juntou documentos (fls. 46/57). DECIDO. Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere à multa aplicada nos autos do Processo Administrativo nº 4.370/97 (A.I. nº 652829), por infração ao disposto nos itens 3.3 e 3.3.1 da Portaria de aprovação de modelo do INPM nº 024/76. Dessa forma, a matéria em discussão é regida pela Lei nº 9.873/99, que estabelece, em seu artigo 1º, o prazo prescricional de cinco anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. A Lei nº 11.941, de 27/05/2009 incluiu o art. 1º-A ao referido diploma, com a seguinte dicção: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Assim, vê-se que o caput do art. 1º estabelece prescrição para a apuração do ilícito (e o 1º a prescrição intercorrente no trâmite do processo administrativo). O art. 1º-A, introduzido pela Lei n. 11.941/09, veio regular a prescrição propriamente dita, que começa a fluir com a constituição definitiva do crédito não tributário, após o término do processo administrativo. Conquanto em vigor apenas com a publicação da referida lei, a regra já era aplicada pelos órgãos judiciais, em atenção ao princípio da simetria, pelo qual a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 se estende à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o citado art. 1º do Decreto nº 20.910/1932: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de cinco anos. Nesse sentido, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, co-lhe-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Acresça-se, outrossim, que se tratando de crédito não-tributário é aplicável a suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias após a inscrição em dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. A propósito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - IBAMA - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA - SUSPENSÃO POR 180 DIAS (3º DO ART. 2º DA LEI N. 6.830/80):**. 1. Tratando-se de créditos do IBAMA de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido (STJ, REsp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). 2. Aplicável aos créditos não tributários a suspensão da prescrição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa (pre-vista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80). 3. Prosseguindo a execução, não há falar em inversão dos ônus sucumbenciais. 3. Apelação provida em parte. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 07/04/2009,**

para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AC 200838130014663, Rel. Des. Fed. LU-CIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DA-TA:24/04/2009 PAGINA:166)Na espécie, a exigibilidade do título foi inaugurada no momento da lavratura do auto de infração, em 23/08/1997 (fl. 47). Todavia, conforme informações prestadas pelo exequente, o executado apresentou impugnação administrativa em 19/03/1997 (fl. 48), suspendendo o prazo prescricional que voltou a fluir 30 (trinta) dias após a notificação da decisão (que negou provimento ao recurso), recebida por AR em 01/12/2000 (fl. 53, verso). Desse modo, quando o crédito foi inscrito em dívida ativa, em 16/01/2004 (ocasião em que iniciou a suspensão da prescrição por 180 dias), ainda não havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos. A execução fiscal foi distribuída em 27/06/2005. Dessarte, computando o lapso temporal transcorrido, verifica-se que incorreu a prescrição. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade do executado, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em substituição à penhora de fl. 10. Intimem-se. Cumpra-se.

0012993-64.2006.403.6105 (2006.61.05.012993-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SUPER DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA-EPP X EMERSON MENDES DE SOUZA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade proposta por Emerson Mendes de Souza, em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução pela prescrição e decadência, assim como o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Intimada, a exequente apresentou manifestação a fls. 39/40. Refuta os argumentos trazidos pelo excipiente, afirmando a inoccorrência da prescrição e decadência, assim como a legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Por fim, requer o bloqueio de ativos financeiros da empresa e do co-executado, via BACEN-JUD. DECIDO Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa foi constituído em lançamento por homologação, mediante termo de confissão espontânea, em 23/12/2004. O Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 173, inc. I, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os fatos geradores ocorreram durante o período de 07/2003 a 04/2004, portanto, quando a executada constituiu o crédito tributário, mediante confissão, em 23/12/2004, não havia decorrido o prazo decadencial quinquenal. Também não se operou a prescrição quanto aos débitos em co-brança, constituídos em 23/12/2004, já que a presente ação executiva foi distribuída em 17/10/2006, data à qual retroagiu a interrupção da prescrição, consoante o 1º do art. 219 do CPC, entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de re-latoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do ar. 219 do CPC, de modo que, Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1402980, rel. min. Herman Benjamin, DJe 08/11/2011) Quanto ao redirecionamento da execução fiscal, verifica-se pelos documentos juntados aos autos que a empresa encontra-se inativa perante os cadastros do Fisco. Tal situação foi confirmada pela certidão do i. oficial de justiça (fl. 24). Assim, válido o redirecionamento realizado nos autos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente nos termos da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, tendo em vista que o valor consolidado desta execução fiscal é inferior à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se. Cumpra-se.

0003579-08.2007.403.6105 (2007.61.05.003579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECNOQUIMICA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMI(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

.PA 1,10 Vistos em apreciação da petição de fls. 98/100. TECNOQUÍMICA COM. E REP. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. ofereceu petição em face da decisão de fls. 96/97, em que reafirma a tese de prescrição. DECIDO Verifico que a executada simplesmente quer ver acolhida a tese de que entre o lançamento do débito e a distribuição da ação executiva decorreu mais de cinco anos. De fato, o que a executada deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento acerca da ocorrência da prescrição. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade com o julgado. Resta claro na decisão que a constituição do crédito tributário ocorreu com a notificação do contribuinte, por edital, em 27/01/2005 (marco inicial para contagem do prazo prescricional), sendo que a distribuição da ação e o despacho citatório ocorreram antes do decurso de cinco anos (art. 174, CTN). Mesmo que eventualmente considerada a data da citação, em 15/03/2011 (fl. 65, verso), como marco interruptivo da prescrição, certo é que não se consumou o decurso do prazo quinquenal, porquanto a demora na citação se deu por culpa exclusiva da executada, que não manteve atualizado seu domicílio fiscal, não podendo de valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para co-brança dos débitos. Dessarte, a executada pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Ante o exposto, rejeito a petição de fls. 98/100. Manifeste-se a exequente nos termos da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012,

tendo em vista que o valor consolidado desta execução fiscal é inferior à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se. Cumpra-se.

0009243-78.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARIBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Cariba Empreendimentos e Participações Ltda., na qual se cobra crédito inscrito em Dívida Ativa. A executada solicitou, nos autos dos embargos à execução fiscal apensos, a conversão do depósito judicial de fl. 478 em renda da União, no intuito de satisfazer o débito exequendo e ver extinta a presente demanda. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas/SP, para que providencie a conversão do depósito de fls. 478 em renda, para pagamento definitivo em favor da União. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014591-77.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X D3R AR CONDICIONADO ELETRICA E REFRIGERACAO LTDA EPP(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por D3R Ar Condicionado Elétrica e Refrigeração Ltda. EPP, objetivando a extinção da presente execução tendo em vista a prescrição. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 44/46. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando a inoccorrência da prescrição. Por fim, requer o bloqueio de ativos financeiros via BACEN-JUD. DECIDO Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere ao período de apuração de 02/2002 a 01/2003, no importe de R\$ 16.907,31, atualizado para setembro de 2011. Tais débitos foram constituídos por declaração a partir de 25/04/2003, conforme registra o documento de fl. 49. Considerando que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável à excipiente, o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 26/04/2003. Todavia, conforme informações prestadas pela Fazenda Nacional, a executada aderiu ao parcelamento em 25/07/2003, rescindido em 13/11/2009 (fl. 48), reconhecendo de forma inequívoca a existência dos débitos mencionados e com isso interrompendo-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.**

PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) E, novamente a prescrição foi interrompida com a distribuição da ação, em 28/10/2011, por força da norma contida no art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) Assim, considerando que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a rescisão do parcelamento e a distribuição da ação, não há que se falar em prescrição para cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente nos termos da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, tendo em vista que o valor consolidado desta execução fiscal é inferior à R\$ 20.000,00. Intimem-se. Cumpra-se.

0014965-93.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUSTAVO OSMAR CORREA MAZZOLA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Gustavo Osmar Correa Mazzola, objetivando a extinção da presente execução, ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, a suspensão, tendo em vista sentença proferida em ação anulatória reconhecendo a inexigibilidade do débito. Aduz que teve a cautela de proceder ao depósito judicial do valor pleiteado pelo Fisco, então na ordem de R\$ 11.700,97. Intimada a se manifestar, a exequente informa que o depósito não abrange o valor total da dívida, razão pela qual a presente execução deve prosseguir. Por fim, requer a intimação do excipiente para complementar o depósito no montante integral, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito em cobrança. DECIDO Aduz o Art. 151, inc. II, do CTN que suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral. De tal modo que, no presente caso,

como o depósito judicial não apresentava valor superior ou equivalente ao débito exequendo, este era totalmente exigível à época da propositura da presente execução fiscal. A propósito da suspensão da execução por motivo de depósito judicial, cita-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 103, 105 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 112, INCISOS II E IV, E 108 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. AJUIZAMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisum. 2. Não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por decidida a matéria com fundamento diverso do pretendido. 3. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 4. A jurisprudência desta Corte Federal Superior é firme em que o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp nº 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp nº 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG nº 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp nº 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005) (REsp nº 758.270/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 4/6/2007). 5. Agravo regimental improvido. (AGA 201000796370, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TUR-MA, DJE DATA:03/09/2010.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 103, 105 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 112, INCISOS II E IV, E 108 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. AJUIZAMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisum. 2. Não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por decidida a matéria com fundamento diverso do pretendido. 3. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 4. A jurisprudência desta Corte Federal Superior é firme em que o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp nº 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp nº 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG nº 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp nº 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005) (REsp nº 758.270/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 4/6/2007). 5. Agravo regimental improvido. (AGA 201000796370, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TUR-MA, DJE DATA:03/09/2010.) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se o executado, nos termos requeridos pela exequente para que, se for de seu interesse, realizar o depósito do montante que falta, configurando-se, assim, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3680

EXECUCAO FISCAL

0611264-32.1998.403.6105 (98.0611264-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO)

1. Fls. 230/232: officie-se conforme requerido. 2. Tendo em vista o apensamento a estes autos determinado na execução fiscal nº 00029268419994036105, aguarde-se a respostas dos officios a serem expedidos por este Juízo, a fim de se verificar os valores excedentes. 3. Quanto ao pedido de fls. 253/254, deverá ser observado o que consta dos parágrafos primeiro e segundo da cláusula terceira do Termo de Parcelamento de fls. 233/234. 4. Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do

feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0002926-84.1999.403.6105 (1999.61.05.002926-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA(SP204977 - MATEUS LOPES E SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA)

Tendo em vista a existência de valor excedente nos autos da execução fiscal n.º 06112643219984036105, determino o apensamento do presente executivo fiscal àqueles autos, devendo a presente execução fiscal prosseguir naquele feito. Intime-se. Cumpra-se.

0013404-54.1999.403.6105 (1999.61.05.013404-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X O BIFAO COZINHA DOMICILIAR LTDA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER E SP200962 - ANA PAULA CASAGRANDE DE PAIVA) X ANIBAL AUGUSTO PEREIRA X MAGDALENA FRANCO DE GODOY PEREIRA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

À vista do reconhecimento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (RE 562276), bem como à vista da revogação do referido artigo pela Lei nº 11.941/2009, passo a decidir: Não se verifica nos autos, até o presente momento, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, do CTN, motivo pelo qual determino a exclusão dos sócios coexecutados do pólo passivo da lide. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Isso posto, defiro o pleito de fls. 202/206 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada O BIFAO COZINHA DOMICILIAR LTDA, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014431-72.1999.403.6105 (1999.61.05.014431-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALCADOS PLACIDIO IND/ E COM/ LTDA(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000259-23.2002.403.6105 (2002.61.05.000259-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP121573 - JOAO PAULO JULIO E SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO)

Ausente qualquer contradição na decisão embargada, indefiro os Embargos de Declaração opostos pela executada, posto que o efeito fundamental com ele pretendido, qual seja, a suspensão da decisão que determinou o depósito do valor da execução pela instituição bancária fiadora, encontra-se abrangido pelo despacho de fls. 260, no qual deliberado o aguardo do julgamento definitivo do agravo interposto. Intime-se e, após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 260.

0006968-74.2002.403.6105 (2002.61.05.006968-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CLEUSA MARIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA-ME(SP295968 - SILVANA JESUS DA SILVA) X CLEUSA MARIA FERNANDES SIQUEIRA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013652-15.2002.403.6105 (2002.61.05.013652-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X IONE REQUENA VIANA - ME X IONE REQUENA VIANNA(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES)

À vista da transferência realizada em 15/05/2012, no valor de R\$ 184,97, conforme se verifica às fls. 61/63, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, em especial quanto à eventual saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0005776-72.2003.403.6105 (2003.61.05.005776-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIMARZIO CIA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Defiro o pleito de fls. 62/64 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO

ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. A propósito, indefiro o pedido articulado às fls. 55/60, uma vez que, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado cientificar o mandante de sua renúncia. Intime-se. Cumpra-se.

0004161-13.2004.403.6105 (2004.61.05.004161-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELEONEL TRANSPORTES LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO)

Tendo em vista a concordância da parte exequente, defiro a substituição da penhora do(s) bem(ns) que garante(m) a presente execução fiscal, pelos bens oferecidos pela empresa executada às fls. 57/61. Expeça-se mandado de substituição de penhora. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a diligência supra, dê-se vista ao credor para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0004630-59.2004.403.6105 (2004.61.05.004630-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS(SP204354 - RICARDO BRAIDO)

Tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e economicidade que pautam a atuação dos órgãos públicos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que, em se tratando o executado de pessoa física de modestos rendimentos, os saldos eventualmente existentes em contas bancárias e aplicações financeiras certamente se inserem entre os bens absolutamente impenhoráveis previstos nos incisos IV e X do art. 649 do CPC (vencimentos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal e quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos). Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito, observando-se que o bem penhorado nos autos foi arrematado na execução fiscal nº 0606828301998406105. Intime-se. Cumpra-se.

0005918-42.2004.403.6105 (2004.61.05.005918-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP009882 - HEITOR REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens

encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007317-09.2004.403.6105 (2004.61.05.007317-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X DIMARZIO & CIA. LTDA.(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X GERSON DIMARZIO X SAMUEL DIMARZIO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)
Embora o E. STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei n. 8.620/93, na parte em que determinou que os sócios das empresas por cota de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, neste caso, os sócios devem ser mantidos no pólo passivo do feito, com base no artigo 135, do CTN, tendo em vista a forma de constituição do crédito tributário. Neste passo, defiro o pleito de fls. 64/67 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros de DIMARZIO & CIA LTDA e GERSON DIMARZIO, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para o co-executado SAMUEL DIMARZIO, no endereço indicado. Instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. A propósito, indefiro o pedido de fl. 58/63, uma vez que, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado cientificar o mandante de sua renúncia. Intime-se. Cumpra-se.

0016103-42.2004.403.6105 (2004.61.05.016103-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST HANSTED DE

INTEGRACAO MEDICO ODONTOLOGICA S/C LTDA

À vista da transferência realizada (fls. 34/36), intime-se o exequente para que requeira o que de direito, em especial quanto à eventual saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0008406-33.2005.403.6105 (2005.61.05.008406-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CASSIA BASTOS SIQUEIRA

À vista da transferência realizada em 15/05/2012, no valor de R\$ 219,40, conforme se verifica às fls. 23/25, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, em especial quanto à eventual saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002023-05.2006.403.6105 (2006.61.05.002023-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FLORICULTURA TERCENIANI LTDA EPP.(SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 39/40 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição da penhora anteriormente efetuada, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006091-95.2006.403.6105 (2006.61.05.006091-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DL-ASSESSORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)

Dou o executado por citado nestes autos. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Defiro o requerido às fls. 85/89 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução,

tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006141-24.2006.403.6105 (2006.61.05.006141-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TOPIGS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, inicialmente, promova a alteração do código de receita do depósito levado à efeito (fl. 76), nos termos do requerimento de fls. 93/95. Na sequência, procedida a retificação, a Caixa Econômica Federal deverá providenciar a conversão do depósito em comento em renda da União, atentando-se para o valor atualizado do débito exequendo, a ser obtido por meio do Sistema E-CAC, bem como para os dados fornecidos pela exequente (fl. 98). Cumpridas as determinações, solicite-se ao estabelecimento bancário para que informe a este Juízo, inclusive sobre o saldo remanescente. Após, dê-se vista ao credor para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo, bem como quanto ao valor remanescente. Expeça a Secretaria o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0012824-77.2006.403.6105 (2006.61.05.012824-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE EUSTAQUIO DA CRUZ & CIA.LTDA.(SP213302 - RICARDO BONATO)

Ad cautelam, em razão do lapso temporal decorrido desde a última estimativa de valores elaborada (fls. 94), expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Devolvido, digam as partes sobre o novo laudo, reiterando o credor, se o caso, seu interesse na adjudicação. Assinalo ao Oficial de Justiça encarregado das diligências ora determinadas, que no ato da reavaliação dos bens, repete as variáveis relativas ao estado de conservação e uso, bem como os preços praticados pelo mercado, destacando, quando constatado, eventual depreciação. Após, tornem conclusos para deliberação. INT. Cumpra-se.

0000726-89.2008.403.6105 (2008.61.05.000726-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA X CENTRAL DE DIAGNOSE POR IMAGEM DE CAMPINAS S/ X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X RENATO ROSSI : DIRETOR FINANCEIRO X SABIN LABCENTER DIAGNOSTICO E TERAPIA S/C LTD(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)

Defiro o pleito de fls. 60 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada e co-executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002033-78.2008.403.6105 (2008.61.05.002033-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X MARMORARIA PEDRA NOBRE LTDA X OSVALDO ROSSI BALARDIN X JOSE FRANCISCO MARSIGLI(SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA)

O coexecutado JOSÉ FRANCISCO MARSIGLI pleiteia às fls. 34/35 sua exclusão do pólo passivo deste feito, em razão de não integrar o quadro societário da executada, colacionando documentos para tal comprovação (fls. 37/46). À vista da concordância do exequente com as razões alegadas (fls. 48), defiro a exclusão do coexecutado JOSÉ FRANCISCO MARSIGLI do polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Int. Cumpra-se com urgência..

0013455-16.2009.403.6105 (2009.61.05.013455-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO GERALDO BETHIOL(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO)

Recebo a conclusão nesta data. Observo dos autos que o bloqueio de valores foi efetuado em 12.11.2010 (fls. 99/101), quando o débito já se encontrava parcelado junto à Receita Federal do Brasil, conforme consulta ao sistema E-CAC que segue em anexo. Deste modo, a exigibilidade do crédito exequendo se encontrava suspensa quando da constrição, razão pela qual procedi ao desbloqueio de valores nesta data. No mais, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo

solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010)

0006946-35.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BAJPEL-INDUSTRIA E COM DE MATERIAIS P EMBALAG(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito formulado às fls. 28/30 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 1, 10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi efetuada nesta oportunidade. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013829-95.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAQUIM DE CARVALHO(SP021076 - JOAQUIM DE CARVALHO)

À vista da transferência realizada em 15/05/2012, no valor de R\$ 2.443,09, conforme se verifica às fls. 25/27, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, em especial quanto à eventual saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0017746-88.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SILVANA AMADEU OTRANTO

Considerando o pedido formulado pelo credor (fl. 27/28), defiro a liberação dos valores pertencentes ao executado, apreendidos via BACEN JUD (fl. 31/32), procedendo-se ao referido desbloqueio nesta oportunidade. Isso posto, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0018190-24.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA.(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000218-07.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) À vista da certidão lançada às fls. 38, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oferta de Embargos à Execução Fiscal pela executada.Após, considerando que a credora, até a presente data, não teve ciência do bloqueio de valores efetivado (extrato de fls. 39/40), dê-se vista àquela parte, com urgência.Ao retorno dos autos, tornem conclusos para deliberação. INT. CUMPRA-SE.

0009648-80.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALAES FRANCISCO DE OLIVEIRA Dê-se ciência à(s) parte(s) da redistribuição dos autos a esta 5ª (quinta) Vara Federal. Determino ao exequente, primeiramente, que recolha o valor correspondente às custas processuais, nos termos da legislação vigente, em guia GRU no código 18710-0, Gestão 00001, Unidade Gestora 090017, para recolhimento de custas judiciais e demais despesas devidas na Justiça Federal de 1º Grau. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV).Efetuado o recolhimento, cite(m)-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se e cumpra-se.

0009649-65.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISANGELA FRANCISCHINES CARVALHO Dê-se ciência à(s) parte(s) da redistribuição dos autos a esta 5ª (quinta) Vara Federal. Determino ao exequente, primeiramente, que recolha o valor correspondente às custas processuais, nos termos da legislação vigente, em guia GRU no código 18710-0, Gestão 00001, Unidade Gestora 090017, para recolhimento de custas judiciais e demais despesas devidas na Justiça Federal de 1º Grau. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV).Efetuado o recolhimento, cite(m)-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se e cumpra-se.

0009650-50.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA Dê-se ciência à(s) parte(s) da redistribuição dos autos a esta 5ª (quinta) Vara Federal. Determino ao exequente, primeiramente, que recolha o valor correspondente às custas processuais, nos termos da legislação vigente, em guia GRU no código 18710-0, Gestão 00001, Unidade Gestora 090017, para recolhimento de custas judiciais e demais despesas devidas na Justiça Federal de 1º Grau. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV).Efetuado o recolhimento, cite(m)-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se e cumpra-se.

0009651-35.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSA ANGELA MARIA DE SOUZA CREPALDI

Dê-se ciência à(s) parte(s) da redistribuição dos autos a esta 5ª (quinta) Vara Federal. Determino ao exequente, primeiramente, que recolha o valor correspondente às custas processuais, nos termos da legislação vigente, em guia GRU no código 18710-0, Gestão 00001, Unidade Gestora 090017, para recolhimento de custas judiciais e

demais despesas devidas na Justiça Federal de 1º Grau. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV).Efetuado o recolhimento, cite(m)-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se e cumpra-se.

0009652-20.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO ADECIR PEREIRA LOPES
Dê-se ciência à(s) parte(s) da redistribuição dos autos a esta 5ª (quinta) Vara Federal. Determino ao exequente, primeiramente, que recolha o valor correspondente às custas processuais, nos termos da legislação vigente, em guia GRU no código 18710-0, Gestão 00001, Unidade Gestora 090017, para recolhimento de custas judiciais e demais despesas devidas na Justiça Federal de 1º Grau. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV).Efetuado o recolhimento, cite(m)-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se e cumpra-se.

0009653-05.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS DONIZETE GONCALVES
Dê-se ciência à(s) parte(s) da redistribuição dos autos a esta 5ª (quinta) Vara Federal. Determino ao exequente, primeiramente, que recolha o valor correspondente às custas processuais, nos termos da legislação vigente, em guia GRU no código 18710-0, Gestão 00001, Unidade Gestora 090017, para recolhimento de custas judiciais e demais despesas devidas na Justiça Federal de 1º Grau. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV).Efetuado o recolhimento, cite(m)-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3687

EXECUCAO FISCAL

0007405-23.1999.403.6105 (1999.61.05.007405-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X TELEGE COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA X SILVESTRE APARECIDO FILETTI X WASHINGTON LUIZ FILETTI(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB E SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA)

Intime-se o Dr. Marcio Batista de Sousa a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 47/2012, expedido em 03/08/2012.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

Expediente Nº 3688

CARTA PRECATORIA

0011490-66.2010.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GAROA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP150749 - IDA MARIA FALCO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ANTONIO AUGUSTO DELGADO JUNIOR(SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA E SP154593 - MARCELO DE BARROS MORETTI)

Fls.293 : Defiro. Levantadas as quantias depositadas e comunicada a desistência da arrematação ao setor responsável da Procuradoria da Fazenda Nacional, nada mais sendo requerido, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0005247-38.2012.403.6105 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X AJ & ANDRADE - CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls.110/123 :Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Os autos permanecerão em Secretaria até o julgamento pelo E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604877-40.1994.403.6105 (94.0604877-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603842-79.1993.403.6105 (93.0603842-9)) RODOVIARIA LANCHES LTDA X RODOVIARIA LANCHES LTDA(SP176599 - ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X RODOVIARIA LANCHES LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0603741-71.1995.403.6105 (95.0603741-8) - ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA X REGINA E. FERNANDES F. DA COSTA X PAULO FRANCISCO FERREIRA DA COSTA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000819-67.1999.403.6105 (1999.61.05.000819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ITAJA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X ITAJA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0009606-17.2001.403.6105 (2001.61.05.009606-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010369-86.1999.403.6105 (1999.61.05.010369-3)) ARTE SOM COM/ E LOCACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X ADVOCACIA HEITOR REGINA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ARTE SOM COM/ E LOCACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000342-05.2003.403.6105 (2003.61.05.000342-4) - MULTIFITAS EMBALAGENS LTDA(SP144431 - RODRIGO PARANHOS ZULIAN E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP199311 - ANGELA MATTOSO BERLINCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTIFITAS EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0001330-26.2003.403.6105 (2003.61.05.001330-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SINERGIA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X SINERGIA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Plínio Amaro Martins Palmeira da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1600128342622, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0002066-44.2003.403.6105 (2003.61.05.002066-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SINERGIA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X SINERGIA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0008865-06.2003.403.6105 (2003.61.05.008865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACQUASHOW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGUA LTDA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ACQUASHOW COMERCIO DE

EQUIPAMENTOS PARA AGUA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0002664-61.2004.403.6105 (2004.61.05.002664-7) - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES PROSINTESE CAMPINAS LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES PROSINTESE CAMPINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0009771-59.2004.403.6105 (2004.61.05.009771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NIPPOKAR LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X NIPPOKAR LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0013821-31.2004.403.6105 (2004.61.05.013821-8) - AGUAS PRATA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AGUAS PRATA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0003535-57.2005.403.6105 (2005.61.05.003535-5) - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL Fls.232 :Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido.Intime-se.

0004012-46.2006.403.6105 (2006.61.05.004012-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004011-61.2006.403.6105 (2006.61.05.004011-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DU PONT DO BRASIL S/A(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X DU PONT DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL X DU PONT DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0008575-15.2008.403.6105 (2008.61.05.008575-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-81.2008.403.6105 (2008.61.05.005680-3)) SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3559

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017591-22.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP254596 - THIAGO D AGUIAR MATAVELI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010710-58.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002958-35.2012.403.6105 - NELSON LEITE DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia da certidão de matrícula nº 62790, a qual faz alusão à fl. 14.Int.

0002969-64.2012.403.6105 - CLAUDENOR MARTINS PEREIRA X APARECIDA BALACHI PEREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada, objeto desta lide. Int.

0002971-34.2012.403.6105 - ELIETE CACHANCO FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia da certidão de matrícula nº 58864, a qual faz alusão à fl. 16.Int.

0003031-07.2012.403.6105 - APARECIDA DALOLIO ARNAUT(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide.Int.

DESAPROPRIACAO

0005787-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005787-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA X JOSE JACOBBER - ESPOLIO X PAULA JACOBBER X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X PAULA JACOBBER(SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP266364 - JAIR LONGATTI)

Cumpram os expropriantes o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 258, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 259/262. Expeça-se carta precatória para a citação dos herdeiros da falecida Sra. Paula Jacobber, Shirley Therezinha Jacobber e Nelson Jacobber. Sem prejuízo, informem os expropriantes o endereço completo para a citação da Sra. Sueli, herdeira de Paula Jacobber, conforme certidão de óbito de fl. 252, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 263. Dê-se vista aos expropriantes para manifestação perante o Juízo Deprecado. (Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP).Int.

0017949-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017949-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELISA MAIA NORTE

Considerando a ausência de manifestação nestes autos do Sr. Perito nomeado à fl. 120, nomeio em substituição a Sra. Renata Denari Elias, Engenheira Cartográfica, inscrita no CREA n. 060.179.807-8, com domicílio à Alameda Ribeirão Preto, 118, apto 61, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01331-000, fones: 11-96892030 e 11-2528-1909. Intime a Sra. Perita para apresentar a sua proposta de regulamento de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.Int.

0018120-07.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X YURICO MARINO

Fl. 67 e 68/69. Defiro os pedidos formulados pela União Federal e pela INFRAERO, respectivamente. Expeça-se edital para a citação de YURICO MARIANO, bem como cite-se o espólio de CARMINE CAMPAGNONE representado pelo inventariante VITOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES; o espólio de JOSÉ SANCHES RUIZ JÚNIOR representado pela viúva inventariante ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES e, por fim, os espólios de ANDRÉ GONÇALVES GAMERO e IZABEL SANTALIESTRA representados pelos herdeiros: a) ZÉLIA GONÇALVES GAMERO; b) ELIA GONÇALVES DEL ALAMO e seu esposo PAULO DEL ALAMO; c) ZEILAH GONÇALVES GAMERO; d) ZELI GONÇALVES GAMERO; e) MARIA EUGÊNIA GAMERO COSTA e seu esposo ITAMAR ALVES DA COSTA e, f) ANDRÉ GONÇALVES GAMERO FILHO e sua esposa SÍLVIA MARISA TORRES GONÇALVES. Após a citação de todos os demandados será apreciado o pedido de retificação do pólo passivo da presente ação e o de imissão provisória na posse.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005190-30.2006.403.6105 (2006.61.05.005190-0) - BERENICE GONCALVES CARDOSO DE LIMA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 390/391. Considerando que a testemunha Sra. Inês de Fátima Delgado Stradiotto possui domicílio em Artur Nogueira/SP, expeça-se carta precatória para a oitiva da mesma no Forum da Comarca de Mogi Mirim.Int.

0009749-40.2009.403.6100 (2009.61.00.009749-8) - RONALD ROLAND(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 246/257. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo Interno interposto perante o E. TRF da 3ª Região.Int.

0009068-21.2010.403.6105 - MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 587/588. Dê-se vista à parte autora, acerca das alegações da União Federal. Recebo a indicação do assistente técnico da ré. Prejudicado o pedido de fls. 587/588 de dilação de prazo formulado pela União Federal, ante a petição de fls. 589/590. Assim sendo, recebo os quesitos apresentados pela ré. Cumpra-se o item 8 da decisão de fl. 575.Int.

0001809-38.2011.403.6105 - JORGE & SANTOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fl. 2122 formulado pela União Federal, ante a petição de fl. 2125. Fls. 2123/2124. Dê-se vista à ré para manifestação quanto ao pedido de renúncia ao direito sobre a repetição do indébito formulado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002678-98.2011.403.6105 - AMELIA FERREIRA SANCHES X TABATA REGINA SANCHES X TAMARA FERREIRA SANCHES - INCAPAZ X AMELIA FERREIRA SANCHES(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais e nos suplementares, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes.Int.

0007027-47.2011.403.6105 - VINICIUS MARANIM DEI SANTI(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA)

X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fl. 115/117: intime-se a ré Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o original do substabelecimento de fl. 117, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Considerando ser prática usual da referida ré a juntada de cópia de substabelecimento, esclareço que, em relação às futuras juntadas, não haverá intimação para apresentação do original. Assim, as cópias de substabelecimento serão consideradas atos processuais inexistentes.

0010878-94.2011.403.6105 - JOSE TOMAZ DE FREITAS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200/201. Defiro o pedido formulado pela parte autora, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, deverá dar prosseguimento ao feito, independente de nova intimação, sob pena de extinção. Int.

0014180-34.2011.403.6105 - JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. 1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos: Os pontos controvertidos desta lide são o reconhecimento do labor comum e especial. O período especial se resume nos períodos compreendidos entre 01/07/73 a 03/02/74 na empresa Viação Campos Elíseos, de 20/02/74 a 06/03/77 na Cia. Campineira de Transportes Coletivos, de 03/10/78 a 11/03/80 na Transportadora Americana Ltda, de 01/02/83 a 11/12/93 na Cortume Cantúcio S/A. O período comum abrange os períodos de 01/07/73 a 03/02/74 na Viação Campos Eliseos, de 20/02/74 a 06/03/77 na empresa Cia. Campineira de Transportes Coletivos, de 20/06/77 a 26/07/77 na Indústria Comércio Dako do Brasil S/A e de 01/09/80 a 21/10/80 na Transportadora Tarumã Ltda. 4. Ônus da Prova Compete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. 5. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio. 5.1. Considerando os pontos controversos, determino a produção da prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo). 5.2. Em igual prazo, deverá também a parte autora juntar aos autos cópia das folhas de registros de empregados das empresas que pretende ver reconhecido o aludido tempo comum. Int.

0017377-94.2011.403.6105 - JOSE CARLOS LEME(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. 1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação do ponto controvertido: O ponto controvertido desta lide é o reconhecimento do labor especial nos seguintes períodos: 01/07/86 a 30/09/87, 01/11/88 a 21/11/88, 01/02/89 a 20/04/90 e de 02/07/90 a 03/01/92, todos na função de motorista e, por fim, o período de 18/09/97 a 30/09/09 na função de vigilante motorista de carro forte armado. 4. Ônus da Prova Compete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. 5. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio. 5.1. Considerando os pontos controversos, determino a produção da prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo). 5.2. Em igual prazo, fica determinada também a juntada aos autos da documentação

comprobatória da autorização de uso de arma de fogo, no período que a parte autora pretende ver reconhecidos como especiais.Int.

0000793-15.2012.403.6105 - AGNALDO JOSE TREVIZAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. PreliminaresNão há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos: Os pontos controvertidos desta lide são o reconhecimento do labor especial no período compreendido entre 01/07/94 a 27/01/11 na empresa RIGESA, bem como do tempo comum de 26/04/79 a 15/09/80 na Prefeitura Municipal de Cosmópolis/SP.4. Ônus da ProvaCompete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. 5. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio.5.1. Considerando os pontos controversos, determino a produção da prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo).5.2 Determino também a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Cosmópolis/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga a este juízo a ficha de serviço, na qual conste o termo de início e o termo final do contrato de trabalho da parte autora.Int.

0003299-61.2012.403.6105 - MARCOS COSTA FINOTTI(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 122/123. Recebo os quesitos apresentados pelo autor, bem como defiro o pedido de produção da prova pericial na área de psicologia. Considerando que o IMESC não realiza perícias médicas para a Justiça Federal, nomeio como perita a psicóloga Dra. JULIANA MARIA PETRIN, CRP nº 06/81147, com consultório na Avenida Comandante Vidello Munhoz, 92, Anhangabaú, Jundiaí/SP, telefone: 11-3446-1671, Cep: 13.208-050 Intimem-se as partes do prazo de 05 (cinco) dias para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos pelo autor.Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto à Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

0003592-31.2012.403.6105 - JOAO JOSE DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/110. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$46.723,00.Requisite à AADJ o envio de cópia integral do processo administrativo do autor N/B 147.760.126-8, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda da documentação supra, junte-se em apartado, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, cite-se.Int.

0003929-20.2012.403.6105 - JOSE MORAES LONGO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0004658-46.2012.403.6105 - JOSE CARLOS LUIZ(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.Fica designado o dia 27/09/12 às 09H40 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Luis Fernando Nora Beloti, CRM nº 121.755, especialidade psiquiatria, com consultório na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Bairro Guanabara, Campinas - SP, CEP 13073-141, fone: 3295 1101, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se o Sr. Perito, nomeado, via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/08, 12/14, 25/27, 29/33, 35, 37/38, 39/40 frente e verso, 41/44, 47, 49/53, 72, 78/79, Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 20.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação

apresentada, no prazo legal.Dê-se vista às partes, acerca da juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, em apenso.Int.

0004889-73.2012.403.6105 - WALDEMIRO BETT(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Dê-se vista ao autor, acerca da cópia do processo administrativo juntado em apenso.Int.

0005817-24.2012.403.6105 - REGINALDO OLIVEIRA PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da cópia do processo administrativo juntada em apenso.Int.

0006180-11.2012.403.6105 - EDGARD ADOLPHO IAMARINO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e preliminar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Int.

0006871-25.2012.403.6105 - JESUE MAIA DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Fica designado o dia 27/09/12 às 10H30 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Luis Fernando Nora Beloti, CRM nº 121.755, especialidade psiquiatria, com consultório na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Bairro Guanabara, Campinas - SP, CEP 13073-141, fone: 3295 1101, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se o Sr. Perito, nomeado, via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/04, 10/12, 22/23, 27/28, 31/32 frente e verso, 33, 39, 42/45, e 64/65. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 13.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0008983-64.2012.403.6105 - JACO BERNARDO DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o despacho de fl. 21 para que a AADJ envie cópia integral do processo administrativo da parte autora NB 42-047.843.723-4 , no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, cite-se.Int.

0008988-86.2012.403.6105 - SONIA MARIA JACINTO SARMENTO DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 24. Cumpra corretamente a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fl. 23, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0009377-71.2012.403.6105 - MICHELE ALEXANDRA FACHINI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 21/09/12 às 14H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/04 frente e verso, 16/19, 23/24, 26/27, 29, 37 e 42/44.Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 02.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Dê-se vista às partes, acerca da juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, em apenso.Int.

0009427-97.2012.403.6105 - LAURINDA LOPES DE SANTANA CORREA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 01/10/12 às 13H30 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253 3765, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se o Sr. Perito, nomeado, via e-mail, enviando-lhe cópia

das principais peças dos autos, a saber: 02, 06/11, 17/20, 39/131 e 178/179. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 02. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais e nos autos suplementares, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes. Int.

0009910-30.2012.403.6105 - RAFAEL CARLOS DO NASCIMENTO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 158.232.263-2, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mesmo ser juntado em apartado, mediante certidão nestes autos principais e nos autos suplementares, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158 Com a vinda da documentação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

0010002-08.2012.403.6105 - CICERO DE OLIVEIRA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 158.438.057-5, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mesmo ser juntado em apartado, mediante certidão nestes autos principais e nos autos suplementares, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158 Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0010112-07.2012.403.6105 - MARIO PERINI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0010482-83.2012.403.6105 - MARLY ROSE PINTO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

0010839-63.2012.403.6105 - CASSIANO CORREA FERRAZ(SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CASSIANO CORREA FERRAZ, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a declaração de regularidade do benefício previdenciário recebido e de inexistência de dívida, bem como o restabelecimento do mesmo, e ainda, a condenação do réu em indenização por danos morais. Foi dado à causa o valor de R\$ 37.000,00. Em data de 25/04/2003, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível nesta cidade, com competência para julgar as matérias relacionadas à previdência e assistência social, tendo como área de competência a cidade de Campinas-SP, onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 124, de 08/04/2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

0001498-41.2012.403.6128 - JOSE SANTOS DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

Expediente Nº 3584

EMBARGOS A EXECUCAO

0005774-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-97.2000.403.6105 (2000.61.05.000472-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CRISTINA PEREIRA X ANIELLE PEREIRA DOS SANTOS(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO)
Converto o julgamento em diligência.Remetem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos efetuados pelas partes, elaborando o cálculo do montante devido, devendo ser observados os parâmetros constantes da r. sentença de fl. 118/119 e do V. Acórdão de fl. 148/149.Com o retorno, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0010089-61.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-20.2009.403.6105 (2009.61.05.010881-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI DE FATIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 128-v, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº. 0010881-20.2009.403.6105.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008969-32.2002.403.6105 (2002.61.05.008969-7) - ORLANDO FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP189237 - FABRIZIO MARCHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X ORLANDO FAUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 268/269.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 267, bem como, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca do despacho de fl. 263 e 267.Int.DESPACHO DE FL. 267:Prejudicado o pedido de fl. 266, tendo em vista o e-mail enviado a AADJ à fl. 264.Sem prejuízo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca do despacho de fl. 263.Int.

0007515-46.2004.403.6105 (2004.61.05.007515-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 533/541, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra corretamente o INSS o determinado no despacho de fl. 532, trazendo aos autos a situação, bem como, a devida localização dos valores do benefício assistencial do menor Vicente dos Santos Silva Filho.Sem prejuízo, intime o exequente sobre o despacho de fl. 532.Int.

0014406-49.2005.403.6105 (2005.61.05.014406-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informado às fls. 278/281, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 277, bem como, intime o executado.Int.DESPACHO DE FL. 277: Aceito a conclusão nesta data.Antes de apreciar o pedido de fls. 265/269, manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 270/276, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001680-09.2006.403.6105 (2006.61.05.001680-8) - ANTONIO MARCOS FERREIRA NEVES(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARCOS FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 333, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0013845-20.2008.403.6105 (2008.61.05.013845-5) - DIEGO MARIO ZITI SOUTO X LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIEGO MARIO ZITI SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0009013-07.2009.403.6105 (2009.61.05.009013-0) - GIOVANI ZACHARIAS(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIOVANI ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 202, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a exequente se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

0014419-09.2009.403.6105 (2009.61.05.014419-8) - EDVALDO JOSE DE ALMEIDA(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região,

relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0001758-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001758-0) - JULIO CESAR BIANCHINI DA ROCHA X ALAN BIANCHINI DA ROCHA X DABILA BIANCHINI DA ROCHA X EDILEUZA BIANCHINI (SP225554 - ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CESAR BIANCHINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAN BIANCHINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DABILA BIANCHINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 523, encaminhe-se e-mail a AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas com cópia da r. sentença de fl. 486/488 e da r. decisão de fls. 512/517 solicitando o seu cumprimento, devendo ser apresentado nos autos o comprovante de concessão do benefício da parte autora. Defiro o pedido de fl. 524 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0012871-12.2010.403.6105 - ANA MARIA JOAQUIM RIBEIRO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA JOAQUIM RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 150, encaminhe-se e-mail a AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas com cópia da r. sentença de fls. 123/124 e da r. decisão de fls. 140/142 solicitando o seu cumprimento, devendo ser apresentado nos autos o comprovante de implantação do benefício da parte autora. Defiro o pedido de fl. 150 pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0008320-52.2011.403.6105 - IZILDA DE FREITAS PIRES (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZILDA DE FREITAS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios de fls. 132/138. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 130, expedindo-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006066-58.2001.403.6105 (2001.61.05.006066-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007017-52.2001.403.6105 (2001.61.05.007017-9)) PLASINCO LTDA (SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP043998 - SILVIA LUZIA RIBEIRO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL X PLASINCO LTDA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Manifeste-se a Agência Nacional de Energia Elétrica acerca do informado pela União Federal à fl. 641, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a ANEEL acerca do despacho de fl. 640.Int.

0002210-81.2004.403.6105 (2004.61.05.002210-1) - EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI (SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X AUGUSTO ESTURAO DE MORAIS X MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MORAIS (SP213302 - RICARDO BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Trata-se de execução de sentença, que determinou o pagamento de indenização em razão de roubo de jóias que estavam empenhadas perante a Caixa Econômica Federal. Após muitas idas e vindas, foi determinado em Agravo de Instrumento que o valor deveria ser aquele apresentado pelo perito, com a exclusão dos percentuais relativos a

tributos e ao ciclo produtivo. O perito foi intimado a cumprir os termos da decisão proferida no agravo e apresentou a planilha de fl. 848, que mantém 32,39% do percentual anterior. Encaminhados os autos à Contadoria foram efetuados os cálculos de fl. 888/891, dos quais discordaram as partes. As alegações dos exequentes não merecem acolhida, uma vez que a decisão do Tribunal não analisou os valores em si, e nem poderia, uma vez que não lhe foram apresentadas as cautelas com os valores das avaliações ou os recibos com os valores das indenizações para conferência. Assim, tratou apenas de decidir acerca da metodologia a ser empregada para os cálculos. E, em todo o laudo o perito se refere ao valor da avaliação, e não ao valor da indenização. Entretanto, ao apresentar os cálculos de fl. 847/849 aplica o percentual de 82% sobre o valor da indenização (1,5 vezes a avaliação), bem como considera como valor pago ao mutuário apenas o montante recebido por ocasião da indenização, esquecendo-se que, quando da contratação do serviço, o mutuário recebeu um valor a título de empréstimo. Assim, tais erros numéricos devem ser corrigidos, para evitar enriquecimento ilícito de uma das partes. Por sua vez, também não procedem as alegações da Caixa Econômica Federal. Com efeito, insurge-se a executada ao argumento de que a Contadoria teria laborado em erro, uma vez que teria feito incidir o percentual de 82% sobre o valor da indenização, quando o correto seria fazê-lo incidir sobre o valor da avaliação. Porém, uma simples análise da planilha de fl. 891 demonstra que o valor considerado para incidir o referido percentual foi o da avaliação (coluna A da referida planilha). Anoto que a planilha de fl. 861 é exatamente igual à apresentada pela Contadoria, a menos da correção monetária e juros. A título de exemplo tome-se o valor devido na cautela nº 1.930-2, valor da avaliação em R\$ 1.420,00, dividido por 0,18, resultando R\$ 7.888,89, multiplicado por 0,3239, produzindo R\$ 2.551,21 (valor devido a título de indenização), subtraindo o valor pago de R\$ 2.150,14, resultando R\$ 405,07. Na planilha da contadoria consta exatamente o mesmo: R\$ 2.551,21 - R\$ 2.150,14, com os valores devidos a título de correção monetária e juros de mora. Assim, acolho o cálculo da contadoria de fl. 888/891 e determino à Caixa Econômica Federal que efetue o depósito dos valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Por seu turno, foi determinada a inclusão dos terceiros interessados Augusto Esturaos de Moraes e Maria da Conceição Alves de Moraes (fl. 478). Entretanto, tendo sido determinada a comprovação de sua sub-rogação (fl. 488), esta foi considerada não comprovada à fl. 605. Por isso, chamo o feito à ordem e indefiro suas inclusões como terceiros interessados e ordeno sejam excluídos destes autos. Por outro lado, considerando a penhora no rosto dos autos (fl. 467), o crédito encontra-se indisponível para seus titulares, ou seja, não podem cedê-lo a terceiros. Por esta razão, indefiro o pedido de fl. 806/810. Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão dos terceiros interessados Augusto Esturaos de Moraes e Maria da Conceição Alves de Moraes.

0009748-74.2008.403.6105 (2008.61.05.009748-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008569-08.2008.403.6105 (2008.61.05.008569-4)) HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA (SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA
PA 1,10 Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do ofício de fls. 232/247, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA deste processo, ficando o acesso restrito a teor do artigo 155, parágrafo único do Código de Processo Civil, c.c. artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988. Anote-se conforme Portaria 22/2004. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0018052-91.2010.403.6105 - MAGNUM AUTO POSTO LTDA (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X MAGNUM AUTO POSTO LTDA

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 137. Int. DESPACHO DE FL. 137: Requeira a parte ré o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002523-83.2011.403.6303 - MARCIA REGINA MESSIAS(SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 88/90: Defiro a substituição da testemunha conforme requerido.Intime-se.

Expediente Nº 3585

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017444-93.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA REGINA MATHENHAUER DE LIMA(MG050503 - SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos.Verifico do aviso de recebimento - AR, de fl. 530, que a carta de intimação da ré, para ciência da audiência de instrução designada para o dia 05/09/2012, foi recebido por terceiro. Assim, determino seja a ré intimada da audiência de instrução, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da ré, mediante expedição de carta precatória.Considerando que os documentos juntados aos autos às fls. 532/556 são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Publique-se as decisões de fls. 521 e 528.Int. DECISÃO DE FL. 528: Mantenho a decisão de indeferimento de oitiva da corré Dulce Antônia Mota Prosperi, porquanto, a par de estar impedida de depor (art. 405, 2º, II, do CPC), não lhe é deferido o compromisso e não é obrigada a depor sob fatos que acarretem dano (art. 406, I, do CPC).Ademais, a oitiva de testemunha impedida se faz segundo a conveniência do juiz (art. 405, 4º, CPC), o que não se vislumbra na hipótese dos autos.Deixo de receber a petição de 524/525 como embargos de declaração, porquanto manifestamente inadequado o recurso, uma vez que a decisão de fl. 521 não padece dos vícios elencados no art. 535 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se a decisão de fl. 521.DECISÃO DE FL. 521: Vistos em Inspeção.Intimadas as partes a se manifestarem sobre provas, requereu o INSS o depoimento pessoal das rés, e a oitiva das testemunhas, Benedito Carlos Chiquino Júnior, Sônia da Luz Nantes e Isauda Mendes de Souza. Requereu, ainda, a oitiva de Dulce Antonia Motta Prosperi como testemunha, caso reste definitiva a decisão que rejeitou a ação de improbidade em relação a esta, bem assim, a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de cópias das declarações de imposto de renda da ré Maria Regina, relativos aos exercícios de 1998 a 2005.A ré, por sua vez, postula pela oitiva do representante legal do requerente.Pelo despacho de fl. 515 foi determinado que a ré informasse a qualificação e endereço da pessoa a ser ouvida, como representante legal do INSS, tendo a ré, contudo, permanecido silente.Tendo em vista o decurso de prazo concedido à ré para indicação individualizada do representante da parte autora, indefiro sua oitiva.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS, à exceção de Dulce Antonia Motta Prosperi, uma vez que rejeitada a ação em relação a ela, porquanto reconhecida a prescrição.Defiro, também o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que forneça cópia das Declarações de Imposto de Renda em nome da ré, Maria Regina Mathenhauer de Lima, CPF nº 961.793.688-72, relativos aos exercícios de 1998 a 2005.Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS e depoimento pessoal da ré.Intimem-se.Oficie-se.

Expediente Nº 3586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004818-08.2011.403.6105 - LEANDRO DOS CAMPOS ALVES(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 03/10/2012, às 16:15 horas, momento em que se decidirá quanto à expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

0006478-37.2011.403.6105 - CLERIO APARECIDO DE BARROS(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO

MARTINS BORELLI)

Vistos. Em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 03/10/2012, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0009558-72.2012.403.6105 - FLORISVALDO DE ARAUJO SANTOS (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a informação do perito às fls. 64/65, designo perícia para o dia 03/09/2012, às 18 horas, a ser realizada pelo Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em seu consultório, localizado à Avenida Dr. Moraes Sales, nº 1136, cj. 52, 5º andar, centro, Campinas/SP. O autor/periciando deverá comparecer à perícia munido de identidade - RG, CPF, carteira de trabalho - CTPS e documentos médicos atuais. Publique-se e cumpra-se o despacho anterior. Com a juntada dos quesitos, intime-se o perito. Int. DECISÃO DE FLS. 60/61: Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FLORISVALDO DE ARAUJO SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, anteriormente concedido sob nºs 560.228.333-8 e nº 536.752.500-4. Aduz, em apertada síntese, que é portador de várias doenças ortopédicas, e recebeu o benefício de auxílio-doença desde 30/08/2006, o qual teria sido cessado em 31/05/2011 indevidamente pelo INSS, por considerar que não há incapacidade laborativa. Alega que o direito de receber o benefício foi reconhecido até 31/03/2012, porém inexplicavelmente os pagamentos foram bloqueados no ínterim de 01/12/2011 até 31/03/2012. Argumenta que não tem condições físicas de continuar exercendo o seu labor, razão pela qual tem direito também à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o que requer. Pede também indenização por dano moral e pagamento de atrasados não pagos desde a cessação. Com a inicial, juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído inicialmente para a 3ª Vara Federal. Aquele Juízo determinou sua remessa a esta 7ª Vara Federal após constatar a prevenção conforme indicado à fl. 47 e documentos de fls. 48/55. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Acolho os autos vindos da 3ª Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Não vislumbro a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da antecipação de tutela pretendida, notadamente quanto à exigência de verossimilhança da alegação. Com efeito, o benefício por incapacidade foi indeferido na esfera administrativa após a realização de perícias médicas pela autarquia previdenciária, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (TRF 3ª Região, AI 00196615720114030000, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, CJ1, 30/11/2011) Na hipótese vertente, os documentos acostados à inicial não se afiguram suficientes para elidir a presunção de veracidade e legitimidade que emana da perícia administrativa, falecendo, assim, o requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora. Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. O pedido poderá ser reapreciado no caso de haver requerimento nesse sentido, e novos elementos no processo que o justifiquem. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e nomeio como perito do juízo o médico Alexandre Augusto Ferreira na especialidade de Ortopedia, devendo a Secretaria designar data e hora para a realização das perícias. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente do CJF. Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria. Faculto à autora a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Requisite-se cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios nº 560.228.333-8 e 536.752.500-4, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013498-16.2010.403.6105 - ANTONIO CICERO LUSTOSA GOMES(SP296364 - ANDERSON RODRIGO BISETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMA TREVISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER E SP100206 - REINALDO FRANCESCHINI FREIRE E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP166279 - CLAUDIO DIDIER FECAROTTA JUNIOR) X SARTURI ADM. E IMOEIS S/S LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Fls. 409: Defiro à CEF prazo suplementar de 5 dias para manifestação, conforme requerido. Int.

0007949-88.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIOLLI(SP250779 - MARCELO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a trazer procuração com poderes expressos para desistir ou renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011534-51.2011.403.6105 - VANDERLEI APARECIDO SANTANA X VILMA SANTANA DE FARIA X VERA LUCIA SANTANA ROCHA X IVANI APARECIDA SANTANA MERXAM X ANTONIO ROBERTO DE FARIA X REINALDO MERXAM MARTINS X CECILIA AGG SANTANA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003138-51.2012.403.6105 - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO X KATIA CRISTINA AMGARTEN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que não houve conciliação, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do CPC.Int.

0005488-12.2012.403.6105 - AGNALDO CARDOSO IPIRAPININGA JUNIOR(SP126429 - DECIO GERALDO PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a recolher as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Comprovado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010243-79.2012.403.6105 - DOMINGOS RIBEIRO DE CASTRO(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI E SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Requisite-se cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, via e-mail, ao chefe da AADJ - Campinas.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006553-86.2005.403.6105 (2005.61.05.006553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X IDROS COML/ LTDA X JOSE DE SORDI X SILVIA CRISTINA GARCIA BAQUETA DE SORDI

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP226150 - KARINE STENICO BOMER) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANDREIA ELOISA DE SEIXAS ESMI(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

0015772-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA MADALENA MOTA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Recebo o valor bloqueado às fls. 108/109 como penhora. Intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pela CEF às fls. 112 para pesquisa de bens. Int.

0000936-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI DA COSTA FIGUEIRA ME X SUELI DA COSTA FIGUEIRA

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar endereço viável à citação da executada, sob pena de extinção da ação. Int.

0007745-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA HELENA MARTINS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, fl. 34, especialmente a informação de que o único bem da executada é imóvel com restrição da Lei n.º 8009/90 (bem de família), requeira a CEF o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016018-46.2010.403.6105 - JOELMA DE CASTRO(SP236337 - DENNIS AUGUSTO MOREIRA DE LACERDA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0010459-74.2011.403.6105 - VITORIA II MERCEARIA LTDA EPP(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA E SP198490 - KAITY CRISTINA DE SOUZA BERLINI) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012874-11.2003.403.6105 (2003.61.05.012874-9) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA FRANCISCO X LUIS FERNANDO LOPES BORIM X MUNICIPIO DE AMPARO X CAMARA MUNICIPAL DE AMPARO(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP159101 - JÚLIO CESAR TEIXEIRA ROQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO MICHELUCI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X JOAO BATISTA FRANCISCO X INSS/FAZENDA X LUIS FERNANDO LOPES BORIM X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE AMPARO X INSS/FAZENDA X CAMARA MUNICIPAL DE AMPARO X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0008121-91.2006.403.6303 (2006.63.03.008121-6) - ANTONIA DE OLIVEIRA TIBURCIO DA SILVA X JULIELLE NAIARA DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA MAIARA DA SILVA - INCAPAZ(SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO E SP218778 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ANTONIA DE OLIVEIRA TIBURCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIELLE NAIARA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA MAIARA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da devolução do ofício requisitório expedido em nome da patrona das autoras pela divergência no seu nome, intime-se a Ilustre patrona a retificá-lo perante a Receita Federal para possibilitar a expedição do RPV. Comprovada a retificação, expeça-se novo RPV em nome da patrona, nos moldes daquele expedido às fls.

239. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0012485-79.2010.403.6105 - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exeqüente e seu advogado (a) intimados(as) da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos valores a que tem direito a receber. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0004915-08.2011.403.6105 - IRMA FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X IRMA FORTI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exeqüente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0612682-05.1998.403.6105 (98.0612682-3) - EVANDRO LUIZ CARBOL X MARIA DA GLORIA FIORINI CARBOL(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO LUIZ CARBOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA FIORINI CARBOL(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 573: Recebo o valor bloqueado às fls. 572 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exeqüente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a exeqüente a indicar bens dos executados passíveis de penhora para garantia do remanescente do débito. Int.

0001128-15.2004.403.6105 (2004.61.05.001128-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SERGIO SAVIO MODESTO ME(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)

Proceda a Secretaria à pesquisa de imóveis em nome da executada e da pessoa física Servio Sávio Modesto, pelo sistema ARISP. Com a resposta, façam-se os autos conclusos para análise da petição de fls. 293/295. Int.

0003908-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO DO CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DO CARMO SILVA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

0012991-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

Tendo em vista a manifestação da CEF (fls. 139), desnecessária sua intimação pessoal acerca do despacho de fls. 138. Fls. 139/140: A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda dos devedores. Com a resposta, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Publique-se o despacho de fls. 138. Int. Despacho de fls. 138: Intime-se pessoalmente a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do ar. 791, III, do Código de Processo Civil. 0 Int.

0002304-82.2011.403.6105 - ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA(SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES) X CHAYANNE LENON ORTIZ TARAZONA ACESSORIO - ME(SP079356 - ARNOBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA) X UOL - UNIVERSO ON LINE(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA X CHAYANNE LENON ORTIZ TARAZONA ACESSORIO - ME X ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista que já houve intimação das rés ao pagamento do valor devido nos termos do art. 475 J do CPC, despacho de fls. 198, intime-se a exequente a requerer corretamente o que de direito em relação à ré CHAYANNE LENON ORTIZ TARAZONA ACESSORIO -ME. Em relação ao valor devido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, e já depositado às fls. 205, deverá a exequente cumprir o terceiro parágrafo do despacho de fls. 207, indicando em nome de quem deverá ser expedido o competente alvará, bem como os respectivos números de CPF e RG. Int.

0016188-81.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015712-43.2011.403.6105) TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS.146 Certificado, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

Expediente Nº 2777

DESAPROPRIACAO

0005430-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005430-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X CONSOLINI E VALERIO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

CERTIDÃO DE FLS. 235: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a Dra. MEIRE CRISTIANE BORTOLATO, OAB/SP nº 117.779, intimada para retirada de alvará de levantamento expedido em 13/08/2012, com prazo de validade é de 60 dias.

0005768-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005768-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JUNDI KARAZAWA(SC029031 - SONIA TEREZINHA POLATO ZANATO)

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar cópia de documentação pessoal em nome de Genoveva G. karazawa, onde conste o número de seu CPF e RG, bem como a competente procuração e cópia da certidão de casamento. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de seu nome no pólo passivo da ação. Aguarde-se comprovação do registro da adjudicação do imóvel. Int.

0005876-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005876-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARINA RAMOS GIAO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)

1. Intime-se a petionária de fl. 137 a comprovar a condição de única herdeira da ré, trazendo a documentação necessária para tal comprovação. 2. Cumprido o item acima e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/111, intime-se-a a trazer a documentação necessária à expedição de alvará de levantamento, qual seja, certidão negativa de débitos fiscais municipais e cópia da matrícula atualizada do imóvel. 3. Saliento que na ausência de entrega da documentação pertinente, o valor indenizatório ficará à disposição do Juízo, para saque. 4. Sem prejuízo, aguarde-se a comprovação do registro de propriedade pela Infraero. 5. Publique-se o despacho de fl. 140. 6. Int. DESPACHO FL. 140: Intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico do Município de Campinas a cumprir corretamente os despachos de fls. 125 e 134, comprovando nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis em relação a eventual crime de desobediência. Int.

0017275-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017275-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOAO CARBINATTO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela réu, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. INF. SEC. FL. 137: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida para as devidas publicações.

0018014-45.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X ADELINA DE AZEVEDO X CARMEM SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE

EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO

Em face da informação e documentos de fls. 144/159, cite-se o espólio de Carmine Campagnone, na pessoa de Victor Manuel da Silva Gameiro, Carmem Sanches Ruiz Campagnone, os herdeiros de José Sanches Ruiz Júnior e Alzira Campos Oliveira Sanches, Srs. José Eduardo de Oliveira Sanches, Ricardo Maselli Sanches e Gustavo Maselli Sanches e, por fim, cite-se a inventariante de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra, Sra. Zeilah Gonçalves Gamero. No ato da citação do espólio de Carmine Campagnone, deverá o Sr. Victor Manuel da Silva Gameiro ser intimado a, no prazo de 10 dias, comprovar sua condição de inventariante. Cite-se a ré Adelina de Azevedo por edital, tendo em vista sua não localização. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar o espólio de Carmine Campagnone, Carmem Sanches Ruiz Campagnone, José Eduardo de Oliveira Sanches, Ricardo Maselli Sanches, Gustavo Maselli Sanches, espólio de André Gonçalves Gamero, espólio de Izabel Gamero Santaliestra e Adelina de Azevedo. Int. INFO. SEC. FLS. 173: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o Edital de Citação expedido para as devidas publicações.

MONITORIA

0016517-64.2009.403.6105 (2009.61.05.016517-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TECWORK MERC IMP PROD MAQ P/ INDUSTRIA LTDA(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X WILSON FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente a CEF a cumprir o determinado no despacho de fl. 206, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Após, cumpram-se as demais determinações daquele despacho. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000950-32.2005.403.6105 (2005.61.05.000950-2) - PAULO CESAR MARTINIANO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP130843E - PAULO ANDRE CALAZANS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida às fls. 387/388, já transitada em julgado, expeça-se mandado de cancelamento de averbação, nos termos do artigo 250, inciso I, da Lei 6.015/73, ao Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, para fazer constar, no Registro de Imóvel, sob a matrícula de n. 61900, o cancelamento da Av 07/61.900. Instrua-o com cópias da referida decisão e da certidão de trânsito. Após a comprovação e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cientifique-se o Sr. Oficial, ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Int.

0008226-80.2006.403.6105 (2006.61.05.008226-0) - IGINO LINO FANTINATI FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Indefiro o requerido às fls. 419/421, uma vez que os ofícios requisitório/precatório já foram expedidos. Demais disso, a cessão depende da anuência da contraparte, nos termos do art. 42, parágrafo 1º do CPC que, inclusive, se fosse o caso, deveria ser consultada para informar acerca da existência de débitos do cessionário com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento dos ofícios de fls. 413/416 em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Fls. 422: Defiro a devolução do prazo requerida pelo INSS. Int. INF. SECRETARIA FL. 426: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) do exequente intimado(a) da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários sucumbenciais devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0008849-42.2009.403.6105 (2009.61.05.008849-3) - SERAFIM BUENO DA ROCHA X MARIA GORET DE ALMEIDA ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. A Secretaria deverá verificar, junto à CEF, os valores em conta vinculada a este Juízo. Em face do trânsito em julgado da r. decisão de fls. 250, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em nome da autor. Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017958-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017958-9) - ANTONIO ROBERTO RAMOS DA ROCHA X MARIA AMALIA ZANCHETA ROCHA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 228: Prejudicado o pedido, visto que já se operou o trânsito em julgado (fl. 223) do acórdão. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0013214-71.2011.403.6105 - ANGELO SARTORI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em 08/08/2012: J. Defiro, se em termos.

0003169-71.2012.403.6105 - MICRODESIGN TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EPP(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora da manifestação da União Federal de fls. 156/157, informando que o registro da parte autora no CADIN foi suspenso. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias e, presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fls. 154. Int. DESPACHO FL. 154: Fls. 140/153: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme determinado à fl. 135. Int.

0010513-06.2012.403.6105 - IRINEU OLIVEIRA PRETO(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverá(ão) o(a)(s) autor(a)(es) demonstrar(em) como restou apurado tal valor. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011061-36.2009.403.6105 (2009.61.05.011061-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelos réus, decreto a revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000366-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CONFECOES D A MUSSATO LTDA EPP(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI)

Fls. 130: remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0005276-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELA FABIANA DA SILVA RUIZ(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

0016467-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ADILSON DONIZETE DA SILVA

INF. SECRETARIA FL. 77: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0007811-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IRENE APARECIDA ZANCHIN

INF. SEC. FL. 36: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da certidão do oficial de justiça.

0010228-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NORTE SUL EMPR IMOB S/C LTDA X IVANILDO MARTINS NOGUEIRA

Citem-se os executados, através de mandado de citação e carta precatória, conforme o caso, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverão os réus ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004668-90.2012.403.6105 - LUIZ AMARAL MARQUES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022729-34.2000.403.6100 (2000.61.00.022729-9) - REGINALDO DONIZETI MOREIRA PINTO(SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI E SP202165 - PAULO HENRIQUE DA SILVA RAGAZZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X REGINALDO DONIZETI MOREIRA PINTO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0013556-53.2009.403.6105 (2009.61.05.013556-2) - LUCELI GONCALVES DE AGUIAR(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X LUCELI GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente, bem como seu advogado intimados(as) da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor do principal e dos honorários sucumbenciais devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0000837-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000837-2) - AUREA DE LIMA GUADAGNINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X AUREA DE LIMA GUADAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido às ff. 158-160, uma vez que os ofícios requisitórios já foram expedidos. Demais disso, a cessão depende da anuência da contraparte, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios de ff. 151-154 em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010290-39.2001.403.6105 (2001.61.05.010290-9) - JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP099606E - LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o autor a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002849-89.2010.403.6105 (2010.61.05.002849-8) - OSVALDO GALEGO SILVA(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Expeça o alvará para levantamento do saldo existente na conta vinculada em nome de Osvaldo Galego Silva, CTPS nº028247-série 603ª junto à Caixa Econômica Federal). Com a comprovação, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 2785

MONITORIA

0003311-46.2010.403.6105 (2010.61.05.003311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vias W A Transportes Ltda - ME e outros com o objetivo de receber o importe de R\$ 23.649,57 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato de crédito rotativo. Procuração e documentos juntados às fls. 04/20. Custas recolhidas à fl. 21. Frustrada a citação pessoal dos réus, e sendo revéis ante a citação por edital, fl. 107/109, os réus ofereceram contestação através da Defensoria Pública da União, fls. 114/115, como curadora especial. Nos embargos alegou, preliminarmente, impossibilidade de citação por edital, cuja preliminar fora afastada na decisão de fl. 116. No mérito, contesta por negativa geral. Impugnação aos embargos às fls. 119/130. Parecer da Contadoria pela regularidade da cobrança nos termos do contrato (fl. 138). Manifestaram-se autora e réus às fls. 142 e 143, verso, respectivamente. É o relatório. Decido. Anoto que o requerido impugna a inicial em todos os seus termos, inclusive a forma de como teria sido constituída a dívida pela presença do anatocismo, bem como pela aplicação da comissão de permanência cumulada com juros e correção monetária. Verifico que a Autora trouxe aos autos o contrato e o demonstrativo da constituição da dívida, fls. 06/20. Quanto à capitalização dos juros e a cobrança da taxa de permanência, anoto que o contrato em debate foi assinado em 24/04/2009 (fl. 13), posteriormente à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado

no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.1963-17, já referenciada. Neste sentido, veja a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência. Isto porque, a forma estipulada na cláusula oitava, fl. 16, de forma copulável de até 5%, ofende o Código de Defesa do Consumidor, especificamente os artigos 46 e o 52, na medida em que deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual a ser cobrado. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. A juntada dos documentos pela autora, acima referidos, demonstra que os réus utilizaram do valor por eles contratado, fls. 16/18, bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento, fls. 19, a autora, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista. É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de

permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos embargantes, acolhendo-o, parcialmente, julgo, parcialmente procedente a ação monitoria, para condenar os réus a pagarem a quantia devida de R\$ 22.815,18 (vinte e dois mil, oitocentos e quinze reais e dezoito centavos), fls. 19, acrescido da taxa em comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, até a citação, a partir de então incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406, do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem assim a arcar com o pagamento das custas na proporção de 50%, devendo os réus a reembolsar a autora no que despendeu. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013372-29.2011.403.6105 - ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação anulatória de débito, pelo rito ordinário, proposta por Ademir Ferreira dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja reconhecida a nulidade e a improcedência da cobrança de valores recebidos, a título de auxílio-doença no período de 04/01/2008 a 31/05/2010, por força do deferimento do pedido de tutela antecipada nos autos da ação n. 604.01.2008.000879 (Justiça Estadual de Sumaré), posteriormente revogada. Alega a parte autora, em síntese, que obteve, em processo judicial e em sede de tutela antecipada, o direito ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, posteriormente revogada. Diante da revogação da liminar e da improcedência da ação, a autarquia ré procedeu com a cobrança dos valores recebidos no período de vigência da liminar. Argumenta que os valores foram recebidos de boa-fé e que se tratava de verbas com natureza alimentar, portanto, irrepetíveis nos termos de pacífica jurisprudência. Procuração e documentos juntados às fls. 13/22. Deferido o pedido de tutela antecipada e o de justiça gratuita, fl. 31. Contestação e documentos (fls. 30/125). Réplica às fls. 130/132. Deferida a juntada de prova documental, o autor juntou petição e documentos às fls. 137/177 e o réu às fls. 180/190. É o relatório. Decido. Não há pedido de restabelecimento do benefício, portanto, a causa de sua cessação é incontroversa (revogação de liminar). A questão cinge-se na obrigação da parte autora em restituir ao réu os valores que recebeu em virtude da revogação da tutela antecipada deferida em processo judicial. A jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça, em observância aos princípios que veda a irrepetibilidade dos alimentos e da boa fé do segurado, é no sentido de ser incabível a pretensão do INSS, como no caso dos autos, na devolução, pelo segurado, de valores que recebeu em decorrência de ordem judicial, posteriormente revogada. Neste sentido, veja a recente decisão prolatada no AgRg n. AREsp 151.349/MG, de relatoria do eminente Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE MODIFICADA. DEVOLUÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveria ou não serem devolvidos aos cofres públicos.2. Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 151.349/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA EM RAZÃO DE A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA TER SIDO JULGADA IMPROCEDENTE EM SEDE RECURSAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL A AUTORIZAR A PRETENSÃO DO RECORRENTE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS E DA BOA FÉ DO SEGURADO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão que julgou improcedente o pedido inicial não autorizou o INSS a proceder à execução requerida após o seu trânsito em julgado. II - A jurisprudência do STJ é no sentido de não autorizar procedimento como o pretendido pelo INSS, em observância aos princípios que veda a irrepetibilidade dos alimentos e da boa fé do segurado, que recebeu as prestações em decorrência de ordem judicial, posteriormente revogada. III - A liminar deferida nos autos de Reclamação ajuizada perante o STF não tem alcance sobre o presente recurso, porquanto diz respeito a suspensão do andamento do Resp nº 1.016.470, que afastou a incidência do art. 115 da Lei nº 8.213/91, sem declarar sua inconstitucionalidade, com o que teria violado a Súmula Vinculante nº 10 da Suprema Corte. IV - Agravo Legal a que se nega provimento.(AI 00473420720084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 912 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A respeito da violação ao princípio da reserva de plenário, matéria da Reclamação n. 6.512, veja recente decisão do STF:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rel. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido.(AI 849529 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) Posto isto, julgo procedente o pedido da parte autora, confirmo a liminar, resolvendo o mérito do processo, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexistente o débito apontado pelo réu às fls. 17/19, e determinar ao Réu que se abstenha da cobrança do valor recebido pela parte autora, tido por indevidos, por qualquer via de cobrança (judicial ou extrajudicial), bem como que se abstenha de incluir o nome da parte autora no CADIN.Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido dado à causa.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré.Sentença sujeita ao duplo grau necessário.P.R.I.

Expediente Nº 2786

MANDADO DE SEGURANCA

0010857-84.2012.403.6105 - ROBERT BOSCH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo legal, esclarecendo a este juízo se pretende nestes autos medida mandamental ou cautelar, tendo em vista que os elementos trazidos na inicial caracterizam ação de cumprimento cautelar, porquanto se pretende resguardar situação jurídica até que decisão administrativa seja prolatada. É que formalmente o ato praticado pela autoridade está conforme a legislação tributária e nos termos desta mesma inicial a impetrante não pretende discutir a questão de fundo relativa à denúncia espontânea.Int.

Expediente Nº 2788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011551-24.2010.403.6105 - VALDIR DOS SANTOS X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS(SP160295 - GILMAR VIEIRA DE CAMARGO) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDIR DOS SANTOS X RITA CLEMENTE DOS SANTOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN)

Fls. 441/445: Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 432/438, sob argumento de contradição na medida em que não foi observado os critérios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor para a fixação da verba honorária.Com efeito, a modificação do julgado pretendida pelo embargante em realidade consiste na revisão da própria razão de decidir e na modificação do dispositivo. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios, sendo, por óbvio, matéria afeta à apelação.Confirma-se, nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. ANOTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NO DETRAN. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.2. Fica evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese. 3. Conforme consignado no acórdão embargado, o permissivo do art. 615-A do CPC não se aplica às execuções ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382, de 2006, em razão do princípio do tempus regit actum. Precedente: REsp 934.530/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 6.8.2009. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1216227/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011)Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração de fls. 441/445, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença embargada. Intimem-se.

0001875-81.2012.403.6105 - GS SERVICOS DE REPUXO LTDA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Trata-se de ação de anulatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por GS Serviços De Repuxo Ltda., qualificada na inicial, contra ato da União, para suspensão da exigibilidade de determinados tributos e abstenção da ré ao ajuizamento de execução fiscal e de inserção do nome da autora no Cadin. Ao final, pede que lhe seja oportunizada a retificação da PER/DCOMP referente ao 4º trimestre de 2006 e, conseqüentemente, o acerto de todos os demais trimestres, a fim de que sejam homologados os créditos, objeto dos pedidos de compensação, e que sejam canceladas as seguintes cobranças efetuadas:Comunicação de rastreamento Processo de crédito869637920 12725.85797.170407.1.1.01-2502869637933 38433.80372.250707.1.1.01-8942869637947 11480.99587.161007.1.1.01-3370869637955 26381.04590.230108.1.1.01-5718869637964 36359.89118.170408.1.1.01-9018Pede também a nulidade dos débitos descritos nos despachos decisórios números 869637920, 869637933, 869637947, 869637955 e 869637964 e o cancelamento das inscrições em dívida ativa da União n. 80.2.0298336-50, n. 80.6.10.060238-06, n. 80.6.11.091454-67, n. 80.6.11.093348-63 e n. 80.61.093349-44.Alega a autora ter protocolizado, em 29/01/2007, pedido de compensação de débito com créditos de IPI, procedimento n. 2068706638; que, por erro no preenchimento da compensação do PERD/COMP do 4º trimestre de 2006, houve uma cadeia de erros em saldos

do 1º Trimestre de 2007 ao 1º Trimestre de 2008, ocasionando cobranças indevidas, conforme despachos decisórios elencados à fl. 03; que tentou retificar o erro por sistema, mas não conseguiu; que seria necessário o acerto dos valores pela Receita Federal; que as comunicações de rastreamento informaram que os créditos não foram homologados e que seriam inscritos em dívida ativa, sem a respectiva notificação e indicação dos valores não homologados de forma discriminada, não dando total conhecimento à requerente da forma com que apuraram as irregularidades com o crédito compensado. Sustenta que a manifestação de inconformidade foi negada de forma arbitrária e ilegal e que não assiste razão à ré para cobrar os débitos que estão compensados, mas não homologados por erro de emissão do PER/DCOMP (4º trimestre/2006). Assevera que não lhe foi oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório; que na época em que o pedido de compensação foi protocolizado, não detinha caráter de confissão de dívida, à qual se operou com a inclusão do 6º ao art. 74 da Lei n. 9.430/1996, pela Lei n. 10.833/2003. Às fls. 334/337, a autora retificou o polo passivo para União e recolheu as custas processuais. Pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 338/339). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 446/448), alegando, no mérito, ausência de cerceamento de defesa conforme comprova os documentos juntados pela própria autora (fls. 71, 175, 221 e 244), presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, bem como ausência de prova dos alegados créditos, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 452/460. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não procedem as alegações da autora quanto à ofensa dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Como anotado na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, o documento de fl. 50 noticia que foi negado seguimento à manifestação de inconformidade por ter sido protocolada fora do prazo. Na petição inicial (fl. 04), a autora informou que fora comunicada pela Delegacia da Receita Federal quanto a existência dos débitos relacionados, os quais, se não liquidados no prazo de trinta dias a partir da data de referência, acarretará a inclusão do contribuinte acima identificado, no cadastro informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIM e ainda não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva. Assim, a autora foi notificada para pagamento, sob pena de inscrição no Cadin e em Dívida Ativa (fl. 04), bem como lhe facultando a apresentar manifestação de inconformidade, nesta última hipótese, apresentada intempestivamente. Em relação à suficiência do crédito da autora para autorizar-lhe a compensação, de forma integral, com seus débitos, tem-se que o art. 170, do CTN, autoriza a lei, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. A questão é controvertida, sendo, portanto, questão que depende de prova de fatos. Assim, a certeza e liquidez dos créditos são requisitos essenciais para que o contribuinte pudesse exercer o seu direito a compensação, o que não ocorreu na hipótese dos autos. A simples juntada dos documentos nos autos não possibilita este juízo verificar a existência e a extensão dos créditos da autora, portanto, não há como aferir a liquidez e certeza dos mesmos. Logo, tal fato não restou devidamente comprovado nos autos. Imprescindível é, em casos como o presente, a realização de perícia técnica contábil e econômica nos documentos juntados, a fim de se provar os fatos constitutivos do direito da autora, nos termos do que dispõe o art. 333 do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a autora nada requereu, limitando-se a impugnar a contestação e ratificar os temas da inicial. No presente caso, a prova pericial apresentava-se indispensável para que a autora lograsse demonstrar a existência do alegado crédito e sua extensão. o pedido deve ser indeferido por absoluta falta de prova. Destarte, se não comprovado que os créditos eram suficientes para pagamento integral dos débitos, correto o ato de inscrição em Dívida Ativa do saldo apurado. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, por absoluta falta de prova, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. P. R. I. O.

0010848-25.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CLEIDE APARECIDA PADOVANI DA SILVA (SP091873 - MARIO LUCIO DOS SANTOS E SP306698 - AMANDA RENZZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Luiz Antônio Ferreira da Silva e Cleide Aparecida Padovani da Silva, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Requerem, em sede de pedido de tutela antecipada (fl. 06/07), a determinação para o desbloqueio da quantia gravada indevidamente de sua conta bancária no valor de R\$ 306,49 (trezentos e seis reais e quarenta e nove centavos). Ao final, requerem a condenação da ré no pagamento do valor de R\$ 62.200,00 a título de danos morais, bem como na devolução, em dobro, do valor bloqueado indevidamente. Procuração e documentos, fls. 10/98. Custas à fl. 99. É o relatório. Decido. Conforme documento de fls. 42/45, o bloqueio do valor da conta dos autores, que ainda permanece ativo, conforme alegado, se deu por ordem judicial no processo n. 2004.61.05.006496-0 que tramitou na 4ª Vara desta Subseção. Assim, este juízo não tem competência para determinar o desbloqueio do referido valor, devendo o pedido ser formulado no juízo competente, neste caso, o juízo da 4ª Vara desta Subseção nos autos da ação 2004.61.05.006496-0. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008999-18.2012.403.6105 - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP284100 - DAIANA LIRIS DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Katoen Natie do Brasil Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas, para expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de certidão negativa. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar reconhecendo-se ilegal e inconstitucional o impedimento a referido documento. Aduz a impetrante que necessita da emissão urgente da certidão, considerando que dessa emissão depende a liberação de recursos pelo BNDES, no importe de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Afirma, em relação à inscrição n. 39.967.254-0 (competência março/2004 - PA 10.830.720.037/2012-81), ter providenciado a GFIP retificadora de GPS e efetuado o recolhimento de R\$ 13.989,48 (treze mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos) em 02/04/2004. Quanto à inscrição n. 39.967.253-2 (competência 07/2005 - PA 10.830.720.037/2012-81), também fez a retificadora e recolheu o valor de R\$ 64.785,67 39.967.253-2 em 04/07/2005. Procuração e documentos, fls. 10/94. Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações (fl. 98). Em informações (fls. 106/113) a autoridade impetrada noticiou que a impetrante foi intimada a apresentar documentos nos procedimentos administrativos de revisão em questão. A impetrante foi intimada a se manifestar (fl. 114) e informou o cumprimento das intimações administrativas (fl. 117). Em informações complementares (fl. 122) a autoridade impetrada noticiou (fls. 130/132) que subsistem pendências não atendidas junto ao Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, tendo sido expedida nova intimação à impetrante. É o relatório. Decido. A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso). Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos. No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, as pendências nos procedimentos administrativos de revisão não foram integralmente sanadas, de modo que o seu alegado direito não se reveste da certeza exigida para a ação mandamental, que não permite dilação probatória. Por sua vez, tal questão de fundo não pode ser conhecida nesta ação, devido ao seu rito especial, onde não há previsão de dilação probatória, indispensável à elucidação da questão. Não estou a negar, de forma definitiva, a razão do Impetrante, mas a afirmar que ante aos fatos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o direito líquido e certo, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos. Assim, diante da falta de prova da existência do direito líquido e certo, denego a segurança, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, consoante art. 25, da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao MPF. P. R. I. O.

0010871-68.2012.403.6105 - CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CCL Comércio e Serviços Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, com objetivo, em sede de liminar, para que a autoridade impetrada receba a Manifestação de Inconformidade interposta ao despacho decisório emitido nos autos do PA n. 10830.010391/2010-11 e a respectiva suspensão da exigibilidade dos débitos até final decisão administrativa, bem como que seja extinto o auto de infração (processo n. 10830.724989/2012-13, intimação SEORT/DRF/CPS/982/2012) e, ao final, a concessão da segurança, confirmando-se a liminar. Requer prazo de 10 dias para a juntada de procuração e recolhimento de custas. Documentos juntados às fls. 21/83. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Alega a impetrante, por ser titular de créditos, solicitou a pertinente extinção de débito apurados, de sua titularidade. Tais pedidos compreenderam vários processos administrativos (fl. 03), entretanto, recebeu despacho decisório no qual o Serviço de Orientação e análise Tributária-SEORT considerou não declarada as compensações pretendidas (art. 74, 13 da Lei n. 9.430/96 e art. 66, 8º da IN RFB 900/2008), encaminhando os débitos para cobrança imediata com vista inclusive para lançamento de multa isolada. Embora não especificado na inicial qual é a natureza dos créditos que a impetrante detém, verifico que os créditos são advinentes de créditos de terceiros, adquiridos por meio de negócio jurídico de cessão de crédito, celebrado pela impetrante e registrado em Cartório. A compensação foi considerada não declarada, com fundamento na alínea a e e do inciso II do 12 do art. 74 da Lei

n. 9.430/96 (por se tratar de tributo não administrado pela Secretaria da Receita Federal). Foram interpostas manifestações de inconformidade (fls. 49/67), mas não foram encaminhados ao órgão superior (conselho de contribuintes). O 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 11.051/2004, elenca as hipóteses em que será considerada não declarada a compensação, entre elas, cujo crédito seja de terceiros (inciso II, alínea a) e não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF (inciso II, alínea e). A existência dessa vedação legal, ao meu ver, não ameaça ou contraria o texto constitucional, antes, amolda-se com harmonia ao sistema, inclusive com o que dispõe o CTN, no que se refere aos efeitos dos recursos administrativos. A previsão de efeito suspensivo a recurso, diante da generalidade Constitucional (não há previsão específica na Constituição Federal), deve, nos termos da norma geral trazida pelo CTN, ser tratada pela lei que regula o recurso em questão. No caso, a Lei 9.430. Caso fosse omissa quanto a tal hipótese, aplicar-se-ia a norma geral do procedimento administrativo, segundo a qual, também não se prevê o desejado efeito suspensivo. O princípio do Due Process portanto, deve ser avaliado do ponto de vista da compatibilização da lei com a Constituição, o que, no caso presente, apresenta-se com grande valor de razoabilidade. É pacífico na jurisprudência de que, seja por vedação contida na alínea a ou contida na alínea e, ambas do inciso II do 12 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, legítima a negativa de trâmite da manifestação de inconformidade prevista no 9 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, isto porque, no caso como dos autos, os créditos são advenientes de terceiros. Tal redação, portanto, está conforme o disposto no art. 151, III do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. 1. A compensação de crédito tributário só pode ser feita pela empresa que obteve a sua certificação judicial. Impossível a sua utilização por terceiro, em consequência de negócio jurídico de cessão celebrado. 2. Não há dispositivo legal autorizando que contribuinte utilize créditos de terceiros para quitação de débitos. 3. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, redação da Lei n. 10.037, de 2002, determina que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal só poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros. 4. A Lei n. 11.051, de 2004, em seu art. 4º, determina (fl. 261): Art. 4º. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 74..... 3º (...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200700732137, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/02/2008 PG:00173.) TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ADQUIRIDO DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. ART. 74, 12, A E B, DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004). APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. ART. 18, 2º, DA LEI N. 10.833/2003 (REDAÇÃO DADA TAMBÉM PELA LEI N. 11.051/2004). 1. Segundo a jurisprudência do STJ, aplica-se aos pedidos de compensação a legislação vigente na data do ajuizamento da demanda. Em se tratando de PER/DCOMP transmitida em 14.01.2005 já estava em vigor art. 74, 12º, II, a e b, da Lei n. 9.430/96 (redação dada pela Lei n. 11.051/2004), que considerou não declaradas as compensações efetuadas com crédito de terceiros. 2. Cabível a multa de ofício para o caso, a teor do também vigente (em 14.01.2005) art. 18, 2º, da Lei n. 10.833/2003 (redação dada pela Lei n. 11.051/2004), que trazia completa a hipótese de incidência da multa, mencionando a violação ocorrida (compensação não declarada) e o percentual da multa aplicável (150%). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238987/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011) DIREITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS: IMPOSSIBILIDADE. 1. A agravante pretende, no recurso de apelação, a reforma da r. sentença que determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até apreciação da manifestação de inconformidade, apresentada para o fim de compensação de débito com crédito de terceiro. 2. A compensação é considerada não declarada nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros (artigo 74, 12, inciso II, a, da LF nº 9.430) e, em consequência, a manifestação de inconformidade não possui efeito suspensivo (13, do art. 74). 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00139117420114030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 74, 12 DA LEI 9.430/96. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSIDERADA COMO NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INCABIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. 1. O direito de ação pode ser exercido somente a partir da data fixada pela legislação para o resgate do empréstimo compulsório, quando se tornou exigível o direito à devolução das importâncias compulsoriamente recolhidas. O termo inicial do prazo de prescrição, para os valores recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, e para os valores recolhidos após 1967, vinte anos após. 2. Como as obrigações foram emitidas em 1977, em 1997 deu-se o fim do prazo para a devolução dos valores recolhidos. A partir daí, conta-se o prazo prescricional de cinco anos para qualquer ação que busque o ressarcimento dos valores (prazo final em 2002). Pois bem, como o oferecimento do título ocorreu em junho de 2006, os valores referentes a esses

debêntures estão fulminados pela prescrição. 3. O pedido de compensação encontra óbice expresso na previsão legal do 12 do artigo 74 da Lei 9.430/96 (acrescentado pela Lei 11.051/04), porquanto esta é considerada não declarada nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros ou que se refira a título público situações presentes no caso em análise. 4. Não há falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário face ao incabimento da apresentação de manifestação de inconformidade. 5. Assim sendo, correto o procedimento adotado pela autoridade impetrada, posto que: os títulos ofertados estão prescritos; em razão da compensação postulada pela impetrante ser contrária a expresso dispositivo legal e, conseqüentemente, ser incabível a apresentação do recurso pretendido pela contribuinte.(AC 200770000185410, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 01/06/2010) Portanto, a manifestação de inconformidade contra tal decisão administrativa (compensação considerada não declarada) não tem o efeito suspensivo previsto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional por absoluta vedação legal. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. Com a juntada das informações, vista ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se a impetrante a autenticar, folha a folha, por declaração do advogado, as cópias dos documentos que instruem a inicial, bem como a recolher as custas processuais e juntar o instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 823

ACAO PENAL

0010806-49.2007.403.6105 (2007.61.05.010806-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MONTEIRO X RENATO CESAR PIRES(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a responsabilidade do representante legal da empresa ENGERMO MOLDES DE PRECISÃO LTDA., pela prática, em tese, de crime contra a ordem tributária. Considerando que os débitos apurados encontram-se parcelados, o Ministério Público Federal manifesta-se às fls. 318 pela suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional. Nos termos do artigo 68 da Lei Federal n.º 11.941/2009, ACOLHO das razões ministeriais para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo ser oficiado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP para que informe a este Juízo, semestralmente, sobre a regularidade do parcelamento, até pagamento final ou imediatamente em caso de inadimplemento ou exclusão do parcelamento. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 824

ACAO PENAL

0006157-12.2005.403.6105 (2005.61.05.006157-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADERALDO DE SOUZA SILVA(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X DEISE MARIA FONTANA CAPALBO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X JOSE VICTOR PINTO STUMPF(DF022125 - ARIEL GOMIDE FOINA) X RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNACAO(DF022753 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA E DF031165 - HIGOR MACHADO CAMPOS E DF031228 - PATRICIA DE LIMA BRANDÃO) X VANDER ROBERTO BISINOTO(DF022911 - PABLO PICININ SAFE E DF025843 - VICTOR KORST FAGUNDES) X VERA LUCIA FERRACINI(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ) X JAIRO SILVA Tendo em vista as certidões de fls. 681 e 683, manifeste-se a defesa do réu JOSÉ VICTOR PINTO STUMPF a respeito da não-localização das testemunhas João Pinheiro Lobo Junior e Pedro Carlos de Moraes no prazo de 03 (três) dias, ficando consignado que findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva dessas testemunhas bem como de eventual substituição delas. Int.

Expediente Nº 825

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006876-81.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARTURANO(SP213270 - MATHEUS PANZA CAPOSSOLI)

Fls. 87/88: Defiro. Intime-se o autor do fato a efetuar a prestação pecuniária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), podendo tal valor ser parcelado em 06 (seis) parcelas mensais, a cada dia 10 (dez) do mês, a partir do mês de setembro de 2012, a ser destinada ao Centro Infantil Boldrini. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005166-31.2008.403.6105 (2008.61.05.005166-0) - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL FELIZARDO MOREIRA JUNIOR(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação de fls. 166, expeça-se Carta Precatória para Comarca de Monte Mor/SP deprecando o cumprimento apenas no item 4 da proposta aceita pelo acusado em audiência. As demais condições deverão ser cumpridas perante este Juízo. (comparecimento bimestral em Juízo para informar suas atividades)

0005926-77.2008.403.6105 (2008.61.05.005926-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DA COSTA JUNIOR X THIAGO ALVES(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA) X EXTRAVIO DE CARGA CONSIGNADA A DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA EM 03/03/08 NA AREA LIBERAC TERM LOG INFRAERO

1- Fls. 133/134: anote-se e observe-se quanto ao procurador constituído do acusado Thiago, ficando prejudicada a determinação de fls. 132 para nomeação de defensor dativo junto ao Sistema AJG. 2- A fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, e considerando-se que a Defensoria Pública da União já apresentou resposta à acusação, defiro carga dos autos fora do cartório ao defensor constituído do réu Thiago pelo prazo legal. 3- Com a resposta, havendo juntada de documentos, promova-se vista à acusação.

Expediente Nº 826

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006250-28.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001581-29.2012.403.6105) ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de restituição de notebook formulado em favor de ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, com fulcro no direito de propriedade assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXII). Instruem o pedido as cópias autenticadas dos documentos de fls. 03/05. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, por prematuro, tendo em vista que o bem pode ter sido utilizado para a prática das fraudes denunciadas nos autos nº 0010125-2-79.2007.403.6105, razão pela qual ainda permanece como de interesse ao processo (fl. 08). É o relatório do essencial. Decido. O bem em questão foi apreendido, dentre outros, no endereço residencial da petionária, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 49/2011, exarado no bojo do Inquérito Policial que deu origem ao processo autuado sob o nº 0010125-79.2007.403.6105, ao qual a requerente e corréu respondem como incurso nas sanções dos artigos 171, 3º, e 299, c/c o artigo 61, inciso II, h, e artigo 71, tudo na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Reza o art. 118 Código de Processo Penal que Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Por seu turno, dispõe o art. 119 do mesmo diploma legal que As coisas a que se referem os artigos. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final. Os artigos 74 e 100 citados referem-se aos dispositivos originais do Código Penal, regulados, atualmente pelo art. 91 da nova Parte Geral que dispõe, em seu inciso II, sobre a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Conforme se denota dos autos principais, a requerente foi denunciada pela prática reiterada de estelionato em detrimento da Previdência Social, mediante a falsificação de documentos em escritório no qual ela e o corréu se passavam por advogados e firmavam contratos de honorários. A denúncia foi recebida, de modo que já foi considerada a existência de indícios de autoria com relação aos denunciados, bem como de prova da materialidade do crime. Também há sérios indícios de que o equipamento apreendido possa ter sido utilizado como instrumento do crime, motivo pelo qual foi determinada busca e apreensão às fls. 750/753. Logo, ainda que o bem apreendido não seja algo cuja detenção constitua fato ilícito (art. 91, II, a, do Código Penal), é prematura sua liberação, pois pode interessar à instrução processual, tanto que a autoridade policial requereu perícia no equipamento (fl. 08 dos Autos nº 0015622-35.2011.403.6105). Posto isto, ACOLHO as razões ministeriais de fl. 08 e INDEFIRO a restituição

requerida.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

ACAO PENAL

0001174-67.2005.403.6105 (2005.61.05.001174-0) - JUSTICA PUBLICA X TANIA LUIZ FERREIRA(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X MARCOS ANTONIO ANTONELI(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Diante do certificado às fls. 304vº, intime-se a defesa do réu MARCO ANTONIO ANTONELI a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação de alegações finais ou a apresentá-las, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. Com a juntada das alegações, tornem os autos conclusos.

0002494-50.2008.403.6105 (2008.61.05.002494-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RUBENS LEME(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.Não havendo requerimento de novas diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 402)

0007135-76.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO FERREIRA DAMIAO(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Diante do certificado às fls. 399 e tendo em vista que o réu possui defensor constituído, intime-se o defensor a apresentar resposta à acusação ou a ratificar a defesa apresentada às fls. 223/255, nos termos do artigo 396 do CPP.Com a resposta, havendo juntada de documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 827

ACAO PENAL

0013453-17.2007.403.6105 (2007.61.05.013453-6) - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA FABIANA PIZA DE SOUZA(SP108913 - VALDECIR DONIZETI DE SOUZA) X PROPRIETARIO DA RADIO MORADA DO SOL FM 103,1 MHz - AV BRASIL 839 SALA 02 JD BRASIL - VINHEDO/SP

Abra-se vista à acusação e à defesa para manifestações na fase do art. 403 do CPP. MEMORIAIS DO MPF DEVIDAMENTE APRESENTADOS.

Expediente Nº 828

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008205-94.2012.403.6105 - ANDRE DE VASCONCELLOS(PE016723 - STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO E PE017388 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos em razão de constrição judicial decorrente de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Estado do Rio de Janeiro que, nos autos da medida cautelar inominada nº 2011.51.01.807678-2, relativos à Operação Black Ops, determinou a busca e apreensão de veículo de propriedade do embargante, que fora objeto de importação via Aeroporto de Viracopos. Houve pedido liminar de restituição do veículo, com o levantamento de qualquer restrição pendente sobre o bem (fls. 02/29). Emenda da inicial (fl. 32) às fls. 34/40, 43 e 45/47 dos autos.Indeferida a liminar pleiteada, sob o fundamento da existência de dúvida quanto à regularidade do processo de importação do veículo (fls. 49/53). Foi apresentada contestação, na qual foi requerida a improcedência dos pedidos formulados (fls. 59/78).À fl. 95 dos autos, o autor pleiteou a desistência da ação.Em sede de mandado de segurança, impetrado pelo autor desta ação, foi analisada a questão versada nestes autos e determinada a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto, face à decisão proferida em grau de recurso na qual foi determinada a extinção das medidas assecuratórias referentes aos bens não relacionados na denúncia relativa à Operação Black Ops, neles incluído o veículo do ora embargante (fls. 112/114 e 117/121).Às fls. 115/116, o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro anulou de ofício a decisão proferida às fls. 49/53, onde foi indeferida a liminar pleiteada, e declinou da competência para uma das varas federais criminais de Campinas, com fundamento na independência das esferas judicial e administrativa,

bem como visando à apuração de eventual prática delitiva pelo Ministério Público Federal.Recebidos os autos nesta 9ª Vara Federal de Campinas e instado o Ministério Público Federal a se manifestar (fl. 131), foi requerido esclarecimento a respeito de eventual dependência deste feito com qualquer outro existente na vara, bem como a extinção do processo sem resolução de mérito, caso verificada a inexistência de qualquer dependência (fls. 132/137).Às fls. 138/141, foi certificada a inexistência de processos nos quais haja dependência com o presente feito.DECIDO.No presente caso, a decisão de fls. 205/209 restringiu o alcance da medida de busca e apreensão dos bens àqueles constantes da peça acusatória resultante da Operação Black Ops, liberando os demais bens, como o analisado nos presentes autos.Ocorre que a constrição remanescente sobre o bem não é mais de ordem criminal, mas sim administrativa, proveniente de ato da Receita Federal, o que resvala da competência desta vara e desautoriza a análise da questão por este juízo criminal.O próprio juízo criminal do Rio de Janeiro, na decisão de fls. 15/16, que determinou a remessa destes autos à Justiça Federal de Campinas, informa a natureza da apreensão atual do veículo: portanto, o levantamento da medida cautelar penal não exerce qualquer sombra de influência sobre as medidas de ordem administrativa levadas a efeito pela Receita Federal, pouco importando que, na origem, as apreensões tenham ocorrido por conta de medida processual-penal.Issso posto, converto o feito em diligência e remeto os autos ao SEDI para a sua distribuição a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária.Intime-se.

ACAO PENAL

0015114-65.2006.403.6105 (2006.61.05.015114-1) - JUSTICA PUBLICA X DANIELA ANDREA TORRES CABEZAS(PI007730 - ADEMAR DA SILVA CANABRAVA JUNIOR) X GENILSON ANDRADE LIMA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA)

Fls. 195/196: Intime-se o defensor subscritor a oferecer resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP.Com a resposta, havendo juntada de documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 253/2012 expedida para a Subseção Judiciária de Teresina/PI.

0002875-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002875-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARILI APARECIDA DOMINGUES GOMES(SP086444 - EID JOAO AHMAD)

Diante do certificado às fls. 434vº, intime-se a defesa da ré MARILI APARECIDA DOMINGUES GOMES a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação das razões recursais, ou a apresentá-las.Com a juntada das razões da defesa, cumpra-se o despacho de fls. 432.

0008445-54.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X VALDECI FERREIRA ROCHA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)
Tendo os réus manifestado interesse em apelar da sentença (fls.521/522), intime-se seu defensor para apresentar as razões de apelação no prazo legal.Com a juntada, promova-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª região, com nossas homenagensS.

Expediente Nº 829

HABEAS CORPUS

0008295-05.2012.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos.FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 72/74, alegando que padece de vício de obscuridade, contradições e omissões.Em resumo do necessário, o embargante sustenta que é advogado da empresa AGÊNCIA SÃO JOÃO DE TURISMO LTDA e que fora intimado a comparecer para prestar esclarecimentos na Delegacia de Polícia Federal, sem saber em qual condição, se como testemunha ou como averiguado, exigindo, pois, fundamentação judicial, por não ter sido realizado enfrentamento quanto ao direito do advogado de recusar-se a depor como testemunha, em processo no qual funcionou ou deva funcionar como advogado do averiguado. Aponta, igualmente, contradição, omissão e obscuridade, por não ter sido declarado que o embargante, como advogado de referida empresa, nada teria a informar à Polícia Federal, bem como cerceamento e violação de suas prerrogativas, previstas no artigo 133 da Constituição Federal. Por fim, alega contradição e obscuridade em razão da desconsideração de entendimento jurisprudencial dominante e pacífico pela sentença ora enfrentada.Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É a síntese do necessário. DECIDO.Por primeiro, mister esclarecer que a decisão ora impugnada tem

natureza jurídica de sentença, prolatada nos autos do Habeas Corpus em epígrafe, não sendo cabível a oposição de Embargos Declaratórios de despachos, nos termos dos artigos 382 e 619 do CPP. Pontuado o decisum impugnado, entendo que o recurso é tempestivo (fl. 113), conforme dicção dos artigos 392, inciso II e 382, ambos do CPP, combinados com o artigo 285 do Provimento nº64 da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região. Assim, conheço dos embargos, mas rejeito-os, por inavistar os vícios reclamados. Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 382 do CPP. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Com efeito, os vícios apontados não se presenciam. Ao contrário, a sentença objurgada enfrentou suficiente e exaustivamente as questões apontadas pelo embargante, consoante se vê da leitura de todo o julgado. De toda forma, é vetusto na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual o Juízo não está obrigado a pronunciar-se sobre todas as razões de fato e de direito expendidas pela parte em prol de seu pedido. Sob o prisma do referido princípio, o ofício jurisdicional consiste em analisar e decidir cada uma das pretensões por ela deduzidas, a partir dos elementos que o Magistrado reputar pertinentes. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESPICIENDO QUE O JULGADOR PRONUNCIE-SE SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. I. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. II. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. III. O objetivo da parte de obter novo julgamento, com o revolvimento das questões já exaustivamente enfrentadas pela Turma é terminantemente vedado. IV. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - ACR - Apelação Criminal 7263 - Processo 97.03.089587-5 - UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 06/08/2007 - DJU 21/08/2007 - P. 621 - Relator Des. Federal Baptista Pereira). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas, inavendo qualquer omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista a certidão de fls. 118, informando que o teor da decisão proferida às fls. 115/116 destes autos não foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dou por prejudicado o pedido de fls. 119/122. Após o término dos trabalhos de Correição Geral Ordinária, a realizar-se na Subseção Judiciária de Campinas no período de 06 a 17 de agosto de 2012, consoante designado pela Portaria CORE nº 1.013, de 26 de abril de 2012, publique-se o teor deste despacho, bem como o teor da decisão de fls. 115/116, tomando-se as providências necessárias. Tendo em vista os documentos que instruíram o presente feito, determino o sigilo dos presentes autos. Classifique-se em nível 04. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2346

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002310-31.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-46.2008.403.6113 (2008.61.13.001846-6)) K & A REPRESENTAÇÃO COMERCIAL FRANCA LTDA (SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (...). A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 268, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 16, da Lei 6.830/1980. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando

integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópias da certidão de dívida ativa, do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores e cópia da certidão de intimação da constrição. Intime-se.

0002312-98.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-46.2008.403.6113 (2008.61.13.001846-6)) KARINA CANCELIERI JACOB FERREIRA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

(...)A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 268, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 16, da Lei 6.830/1980. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópias da certidão de dívida ativa, do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores e cópia da certidão de intimação da constrição. Intime-se.

0002351-95.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400169-50.1995.403.6113 (95.1400169-9)) DIAS & DIAS IND/ DE CALCADOS LTDA X DJANIR DIAS(SP127051 - PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópias do discriminativo de dívida ativa - DDI, do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores e da certidão de intimação dos executados do bloqueio judicial. Intime-se.

0002352-80.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-44.2002.403.6113 (2002.61.13.003166-3)) JETHE CALCADOS LTDA X PAULO AFONSO DEL BIANCO(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, da Lei 6.830/80). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001036-32.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3)) ADAIR TADEU CARIELO(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Abram-se vistas às partes da certidão e documentos encartados às fls. 108-124, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao embargante. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1400153-96.1995.403.6113 (95.1400153-2) - FAZENDA NACIONAL X PALMIFRAM IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MAURO CORREA NEVES(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES E SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA)

Vistos, etc., Intime-se a executada para que pague o débito remanescente apresentado pela exequente às fl. 479, atualizando-o, se for o caso. Int.

0000239-08.2002.403.6113 (2002.61.13.000239-0) - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)
Vistos, etc., Por ora, abra-se vista à executada das condições impostas pela exequente para substituição dos veículos, nos termos do requerimento de fl. 620-621. Intime-se.

0001204-10.2007.403.6113 (2007.61.13.001204-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X AUXEL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc.,Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 94), reiterando notícia de que houve adesão da

executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 84. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3603

EXECUCAO DA PENA

0001192-05.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SUELI GONCALVES DE CARVALHO BATISTA(SP070701 - ARTHUR FIRMINO CRUZ)

.PÁ 1,5 1. Depreque-se a realização da audiência de início de execução da pena, bem como a fiscalização da pena imposta à condenada SUELI GONÇALVES DE CARVALHO BATISTA - RG n. 19.719.588 -SSP/SP, com endereço na rua José Augusto Jardim, 02 - Comercíários - Cruzeiro-SP.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 368/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP para efetiva realização de audiência e fiscalização. 2. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000780-89.2003.403.6118 (2003.61.18.000780-6) - JUSTICA PUBLICA X JULIANO ALVES BATISTA(SP212829 - ROBSON FERNANDO ROSENO CARDOSO)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER o réu JULIANO ALVES BATISTA, qualificado nos autos, da acusação formulada na denúncia.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência.P. R. I.

0000170-82.2007.403.6118 (2007.61.18.000170-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ODARIO DE SOUZA(SP153737 - CARLOS FREDERICO PEREIRA E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO)

SENTENÇA... DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, chamo o feito à ordem e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JOSÉ ODÁRIO DE SOUZA, qualificado na denúncia, no tocante ao delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, com base no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002201-75.2007.403.6118 (2007.61.18.002201-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO MARCELO SANTOS ANGELIERI(SP250267 - RAFAEL LAURICELLA E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X CARLOS ALBERTO DE ASSIS TEIXEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 18/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 05/09/2008, página 2193, Caderno II:Fls. 650/652: Ciência à defesa.

0000118-13.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003614-47.2012.403.6119 - NAIR ARAUJO HIROKAWA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

Expediente Nº 8887

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004573-18.2012.403.6119 - CLEONICE DE MELLO FARIAS(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - GUARULHOS

Tendo em vista o pedido de fls. 109/110, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2012, às 15:00 horas.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

Expediente Nº 8888

INQUERITO POLICIAL

0008048-79.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOCELINA DIKILOLO(RJ068285 - SANDRA MARIA MORETENSON MOTA)

Trata-se de investigação criminal em que JOCELINA DIKILOLO foi indiciada pela prática do crime do art. 304 do Código Penal (uso de documento falso). Conforme os depoimentos colhidos, ao se apresentar no check in da empresa AIR FRANCE, a indiciada apresentou passaporte, carteira de identidade italiana e autorização de residência para estrangeiros italiana. O funcionário da companhia aérea RODRIGO PAULOSKI desconfiou da autenticidade dos documentos, acionando a Polícia Federal. Posteriormente, de fato, constatou-se a falsidade da identidade e da autorização de residência, conforme laudo de fls. 42/53. Todavia, é tranquila a jurisprudência do TRF3 no sentido de que se trata de crime da competência da Justiça Estadual, visto que não se trata de documento público federal e o crime foi praticado contra empregado de empresa privada, não havendo, de forma imediata, lesão ou ameaça a interesse da União. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 304. PASSAPORTE ESTRANGEIRO. APRESENTAÇÃO A FUNCIONÁRIO DE EMPRESA AÉREA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A apresentação de passaporte estrangeiro falso junto a funcionário de empresa aérea privada não afeta bem, interesse ou serviço da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal. Competência da Justiça Estadual. Precedente da Turma. Ressalto que não é possível equiparar o empregado de companhia aérea a servidor público federal para fins de fixação da competência, pois não faz a fiscalização a mando, por delegação ou em auxílio das autoridades brasileiras, mas sim no interesse da própria companhia aérea de identificação do passageiro. Não tem o poder de polícia próprio dos agentes públicos. Por outro lado, o fato de a polícia federal ter sido acionada e lavrado o flagrante não tem o condão de fixar a competência da Justiça Federal, como é cediço, diante da taxatividade do art. 109 da CF e do caráter reconhecidamente residual da competência federal. Pelo

exposto, declino da competência em favor do juízo criminal da Justiça Estadual em Guarulhos. Remetam-se os autos com urgência, tendo em vista estar a indiciada presa. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8889

MANDADO DE SEGURANCA

0008412-51.2012.403.6119 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP202022A - GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos constantes do termo de fls. 187/192, tendo em vista a diversidade de objeto e partes. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. contra ato do CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA (VIGIAGRO) DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a inspeção e fiscalização agropecuária de embalagens e suportes que condicionam os bens importados, objeto das DI nº 12/1441080-6, 12/1441130-6 e 12/0143308-9. Afirma a impetrante ter importado insumos indispensáveis às suas atividades industriais, procedendo ao registro das declarações de importação mencionadas, estando a mercadoria devidamente desembaraçada. Contudo, em razão de os produtos estarem acondicionados em embalagens/suportes de madeira, faz-se necessário submetê-los ao procedimento de inspeção e fiscalização agropecuária do MAPA, nos termos da Instrução Normativa MAPA nº 49/2009. Sustenta que as mercadorias não foram liberadas, em virtude da greve dos servidores públicos do MAPA, fato que está a acarretar-lhe sérios prejuízos. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É certo que a Constituição Federal vigente confere aos servidores públicos civis direito à greve, nos termos e nos limites definidos em lei específica (cf. art. 37, VII, com a redação dada pela EC nº 19, de 4/6/98). Assim, a par de não se apresentar como um direito ilimitado - como aliás não o é qualquer direito previsto na Constituição - a greve deve ser exercida de modo que não implique perecimento de direito do administrado, devendo ser assegurada a continuidade do serviço público, evitando que não sejam totalmente paralisadas as atividades consideradas essenciais à população. A greve, conquanto manifestação legítima (e aqui não se discute sua licitude, mas sim sua legitimidade), deve ser exercida dentro dos parâmetros determinados pela razoabilidade e proporcionalidade. Nestes termos, no caso específico, diante da greve deflagrada, foi editada a Portaria MAPA 722, de 08.08.2012, a qual assim dispôs: Art. 4º A liberação de veículos e cargas no comércio exterior serão executadas em prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da data do recebimento da solicitação de desembarço documental, competindo à chefia de cada unidade a observância deste prazo. Parágrafo único. A responsabilidade funcional pelo descumprimento do disposto neste artigo será apurada em procedimento disciplinar específico. A impetrante demonstra, das telas extraídas do sistema aduaneiro, que as mercadorias encontram-se com situação DECLARAÇÃO DESEMBARAÇADA em 07/08/2012, faltando apenas a fiscalização por parte da autoridade impetrada no que tange às embalagens/suportes de madeira para que sejam entregues à importadora. O prazo máximo de 72 (setenta e duas horas) acima referido praticamente já se escoou, o que faz transparecer a relevância do fundamento invocado na inicial, no sentido do direito à imediata inspeção e fiscalização agropecuária das embalagens que condicionam os bens, para pronta liberação. O periculum in mora é concreto, considerando os prejuízos advindos do descumprimento dos diversos contratos acostados à inicial, com imposição de penalidades e abalo à imagem comercial da impetrante. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, pelo que determino à autoridade impetrada, ou quem lhes faça as vezes, que realize imediatamente a inspeção e fiscalização agropecuária de embalagens e suportes que condicionam os bens importados, objeto das DI nº 12/1441080-6, 12/1441130-6 e 12/0143308-9, devendo proceder à imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares. Dê-se ciência à autoridade coatora para o imediato cumprimento, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta como ofício. Defiro a juntada da procuração nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria-Geral Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr.^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Liege Ribeiro de Castro
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8086

ACAO PENAL

0011902-52.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(PA007008 - MARCIO VANDERLEI LINO)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP.

Expediente N° 8217

ACAO PENAL

0006378-79.2007.403.6119 (2007.61.19.006378-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DIRCEU FRANCO X EDERVAL FRANCO(SP049404 - JOSE RENA)

DispositivoAnte o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno os réus DIRCEU FRANCO, brasileiro, desquitado, aposentado, filho de Carlos Franco e Francisca Franco, nascido aos 29/09/1944 em São Paulo/SP, portador da cédula de identidade nº 3.448.385-5/SSP/SP e CPF nº 223.263.328-49, residente e domiciliado na Rua Padre Landel de Moura, nº 359, apto. 61, Tatuapé, São Paulo/SP, pela prática do crime previsto no artigo 168 - A, 1º, inciso I c/c o artigo 71, todos do Código Penal Pátrio, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 100 (cem) dias-multa, fixando cada dia-multa no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente ao tempo do fato, e EDERVAL FRANCO, brasileiro, divorciado, aposentado, filho de Carlos Franco e Francisca Franco, nascido aos 23/11/1936 em São Paulo/SP, portador da cédula de identidade nº 2.423.208/SSP/SP e CPF nº 410.203.598-20, residente e domiciliado na Rua Eleonora Cintra, nº 1042, apto. 62, Tatuapé, São Paulo/SP, pela prática do crime previsto no artigo 168 - A, 1º, inciso I c/c o artigo 71, todos do Código Penal Pátrio, à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e no pagamento de 82 (oitenta e dois) dias-multa, fixando cada dia-multa no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Os condenados deverão cumprir a pena em regime inicial semi-aberto, a teor do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, vez que, além da proibição legal não se afiguram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. Incabível também o sursis ante a quantidade da pena fixada e o disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal. Condeno os réus DIRCEU FRANCO e EDERVAL FRANCO também ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, a teor artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal. Oficie-se aos departamentos de estatística e antecedentes criminais. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre os locais de domicílio dos réus, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Comunique-se o IIRGD e a SR/DPF/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8354

MONITORIA

0001605-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLY FERNANDA CHAGAS

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se

acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: MICHELLY FERNANDA CHAGAS. Endereço da(o) ré(u): Rua Flexeiras, 140, Cidade Parque Alvorada, Guarulhos/SP, CEP. 07242-230. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 15:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0005616-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA APARECIDA DE SOUZA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA. Endereço da(o) ré(u): Rua João Câmara, 252 (antigo 19-A), Jardim Lenize, Guarulhos/SP, CEP. 07151-590. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0006800-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN REPIZO

INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE 20/08/2012 (FL. 46): Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: IVAN REPIZO. Endereço da(o) ré(u): Avenida Luciano Fernandes, 13-C (oficial nº 64), Jardim Divinolândia, Guarulhos/SP, CEP. 07133-240. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 16:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0007324-46.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARCOS GALDINO

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: JOSÉ MARCOS GALDINO, Endereço da(o) ré(u): Rua Doze, 83 (antigo 35-A), Parque Flamengo, Guarulhos/SP, CEP. 07134-655, Dia da audiência: 04 de setembro de 2012, Horário da audiência: 17h00. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0007328-83.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS SERGIO DA COSTA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: LUIS SERGIO DA COSTA. Endereço da(o) ré(u): Rua Elizabete, 386, Lavras, Guarulhos/SP, CEP. 07161-100. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 16:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0008090-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA AGLAIS FERNANDES

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: MARIA AGLAIS FERNANDES. Endereço da(o) ré(u): Rua Alberto Baggio, 99, Jardim Artidoro, Guarulhos/SP, CEP. 07062-170. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 16:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0008510-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZER FRANCISCO DE PAULA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: ELIEZER FRANCISCO DE PAULA. Endereço da(o) ré(u): Rua Itainópolis, 340, Jardim Aracília, Guarulhos/SP, CEP. 07250-170. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 13:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0011542-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABEL FERRERIA LUSTOSA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: ABEL FERREIRA LUSTOSA. Endereço da(o) ré(u): Rua Leste B, nº 78, Jardim Ponte Alta, Guarulhos/SP, CEP. 07179-290. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0001897-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ROBERTO BENTO DE CARVALHO

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: MARCOS ROBERTO BENTO DE CARVALHO. Endereço da(o) ré(u): Rua Sete, 61 (antigo 7-A), Jardim Vera, Guarulhos/SP, CEP. 07132-626. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 17:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0002696-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSIEL FERREIRA BATISTA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se

acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: MARCOS ROBERTO BENTO DE CARVALHO. Endereço da(o) ré(u): Rua Itanhandu, 168, Jardim Nova Cumbica, Guarulhos/SP, CEP. 07231-100. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0003373-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO CAMILLO FERREIRA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: ADRIANO CAMILLO FERREIRA. Endereço da(o) ré(u): Rua Dirceu Rocha Dias, 130, Jardim City, Guarulhos/SP, CEP. 07082-600. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0003374-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MIGUEL DA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: JOÃO MIGUEL DA SILVA. Endereço da(o) ré(u): Rua Mundo Novo, 21, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP. 07175-200. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 16:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0003663-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE VELLA ASSUEIRO

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: FELIPE VELLA ASSUEIRO. Endereço da(o) ré(u): Rua José Maria dos Santos, 102, Flor da Montanha, Guarulhos/SP, CEP. 07097-170. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 15:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0003664-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA APARECIDA FEDATTO

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: CLAUDIA APARECIDA FEDATTO. Endereço da(o) ré(u): Rua Margarida Galvão, 72, Gopoúva, Guarulhos/SP, CEP. 07051-030. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0005498-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO VIEIRA LIMA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: REGINALDO VIEIRA LIMA, Endereço da(o) ré(u): Rua Venâncio Aires, 107, ap 22, bloco 2, Parque Uirapuru, Guarulhos/SP, CEP. 07230-450, Dia da audiência: 05 de setembro de 2012, Horário da audiência: 13:30. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0005501-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS JORGE ABRAHAO

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: Marcos Jorge Abrahao, Endereço da(o) ré(u): Avenida Francisco Morato, 118, Jardim Santa Clara, Guarulhos/SP, CEP. 07114-260, Dia da audiência: 04 de setembro de 2012, Horário da audiência: 14h00. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0006038-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DOS SANTOS

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: MARCOS DOS SANTOS. Endereço da(o) ré(u): Rua Dores R. Pedra, 3-A, Santa Emília, Guarulhos/SP, CEP. 07134-350. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0007363-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIMARA MARCHIOTE CORREIA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: EDIMARA MARCHIOTE CORREIA, Endereço da(o) ré(u): Estrada das Lavras, 938, Jardim Santo Expedito, Guarulhos/SP, CEP. 07160-170, Dia da audiência: 04 de setembro de 2012, Horário da audiência: 16:00. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0008438-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DANTAS DE ARAUJO

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se

acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: FABIO DANTAS DE ARAUJO. Endereço da(o) ré(u): Rua Malhador, 75, Parque Maria Helena, Guarulhos/SP, CEP. 07261-150. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0008453-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO LOPES FERREIRA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: ERIVALDO LOPES FERREIRA. Endereço da(o) ré(u): Rua Dona Antonia, 826 (atual 848), Vila das Palmeiras, Guarulhos/SP, CEP. 07021-000. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 13:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0008817-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL PEREIRA TEIXEIRA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: DANIEL PEREIRA TEIXEIRA. Endereço da(o) ré(u): Rua Estefano, 104, casa 02, Vila Silveira, Guarulhos/SP, CEP. 07093-050. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0009114-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO MENDES DA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: CELSO MENDES DA SILVA. Endereço da(o) ré(u): Avenida Santa Helena, 627, Jardim Paraíso, Guarulhos/SP, CEP. 07241-270. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 13:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0009932-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO FABIANO LACCAVA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: PAULO FABIANO LACCAVA. Endereço da(o) ré(u): Rua Ezequiel Alves David, 32, Jardim Toscana, Guarulhos/SP, CEP. 07121-340. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 13:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0009944-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA CINACCHI VITORETTI DE FREITAS

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: ANDREA CINACCHI VITORETTI DE FREITAS. Endereço da(o) ré(u): Rua Keyle Emilia Lemos Santos, 136, Parque Continental, Guarulhos/SP, CEP. 07077-110. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 15:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0009949-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAYTON MARTINS GONZAGA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: CLAYTON MARTINS GONZAGA. Endereço da(o) ré(u): Rua Clesia Lelis da Silva, 11-B, Jardim Acácio, Guarulhos/SP, CEP. 07144-020. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 16:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0009952-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA CARVALHO DO CARMO

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: VANIA CARVALHO DO CARMO. Endereço da(o) ré(u): Rua 25, 145 casa, Conjunto Marcos Freire, Guarulhos/SP, CEP. 07263-725. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 16:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0009962-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GONCALO ALVES DA FONSECA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: GONÇALO ALVES DA FONSECA. Endereço da(o) ré(u): Rua Serra Verde, 503 (antigo 226 - fundos), Vila Carmela I, Guarulhos/SP, CEP. 07178-570. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 13:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0010466-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELANE GONCALVES QUEIROZ DE SA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se

acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: ELANE GONÇALVES QUEIROZ DE AS. Endereço da(o) ré(u): Rua Serra Verde, 503 (antigo 226 - fundos), Vila Carmela I, Guarulhos/SP, CEP. 07178-570. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 16:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0010468-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ERIVANDA TEIXEIRA DE MOURA DOS SANTOS

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: MARIA ERIVANDA TEIXEIRA DE MOURA DOS SANTOS. Endereço da(o) ré(u): Rua São Francisco Conde, 375, Jardim Annyera, Guarulhos/SP, CEP. 07262-320. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 15:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0010477-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO MALATESTA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: MARCELO MALATESTA. Endereço da(o) ré(u): Avenida Mariana Ubaldina do Espírito Santo, 249. apto. 122-B, Macedo, Guarulhos/SP, CEP. 07197-000. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0010968-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO FERREIRA NUNES

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: LAERCIO FERREIRA NUNES. Endereço da(o) ré(u): Avenida Walter Ribeiro, 418, Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, CEP. 07181-173. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 17:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0010972-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA FAGUNDES MAZZA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: JULIANA FAGUNDES MAZZA. Endereço da(o) ré(u): Rua Francisca Paula de Jesus, 35, Parque Continental II, Guarulhos/SP, CEP. 07084-060. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0010980-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA BATISTA TEIXEIRA PEREIRA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: MARIA APARECIDA BATISTA TEIXEIRA PEREIRA. Endereço da(o) ré(u): Rua Estevam Tavares, 26, Parque São Miguel, Guarulhos/SP, CEP. 07260-060 ou no local de trabalho: Restaurante La Cupertina, dentro do Atacadista Seta, na Av. Juscelino K. de Oliveira, 3505, Pimentas, Guarulhos/SP. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 13:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0011325-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERLEY RODRIGUES DE BARROS

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: WANDERLEY RODRIGUES DE BARROS. Endereço da(o) ré(u): Rua Fátima do Sul, 22, casa 1-A, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos/SP, CEP. 07124-360. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 17:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0011874-50.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO FERREIRA LOPES

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: RODRIGO FERREIRA LOPES. Endereço da(o) ré(u): Avenida da Paz, 225, apto. 114, bloco 07, Jardim São Judas Tadeu, Guarulhos/SP, CEP. 07061-032. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 15:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0012067-65.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON JUNIOR SILVA BARRETO

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: EMERSON JUNIOR SILVA BARRETO. Endereço da(o) ré(u): Rua José Ferraz, 343, Jardim Nova Cidade, Guarulhos/SP, CEP. 07252-515. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 17:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0000533-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL LOPES PEREIRA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na

Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: RAFAEL LOPES PEREIRA. Endereço da(o) ré(u): Rua Charles Miars Cooper, 340, Parque Maria Helena, Guarulhos/SP, CEP. 07261-130. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 17:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0000709-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO LUIZ JUNIOR

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: PAULO ROBERTO LUIZ JUNIOR. Endereço da(o) ré(u): Rua Cromínia, 138, Jardim Eliana, Guarulhos/SP, CEP. 07195-120. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 13:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0000725-23.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE COSTA BARBOSA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: ELIANE COSTA BARBOSA. Endereço da(o) ré(u): Rua Formosa, 211 (antigo 15-B), Flor da Montanha, Guarulhos/SP, CEP. 07097-220. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0000841-29.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO SILVA CARVALHO

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: LUCIANO SILVA CARVALHO. Endereço da(o) ré(u): Rua São Paulo do Potengui, 93, Vila Girassol, Guarulhos/SP, CEP. 07160-220. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 15:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0000851-73.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ROBISON DE SOUSA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: CLAUDIO ROBISON DE SOUSA. Endereço da(o) ré(u): Rua Clarice Lispector, 423 (antigo 24-B), Jardim Munira, Guarulhos/SP, CEP. 07152-720. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE

CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0000952-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTA CASTRO MARTINS

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: MARTA CASTRO MARTINS. Endereço da(o) ré(u): Rua Antonieta, 355, apto. 34, bloco 1, Picanço, Guarulhos/SP, CEP. 07080-120. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0000955-65.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA. Endereço da(o) ré(u): Rua Santa Luzia, 35, apto. 173, bl. 1, Vila Moreira, Guarulhos/SP, CEP. 07020-030. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 13:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0000959-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AILTON DA CRUZ

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: JOSE AILTON DA CRUZ. Endereço da(o) ré(u): Rua Estados Unidos, 06, Cidade Soberana, Guarulhos/SP, CEP. 07161-610. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 13:30. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0000961-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO ORTIZ CHAGAS

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: JOSÉ ALBERTO ORTIZ CHAGAS. Endereço da(o) ré(u): Rua Bernardo Rodrigues Fernandes, 9b, Jardim Scyntil, Guarulhos/SP, CEP. 07194-540. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:00. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0000963-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE PEREIRA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da

República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: ANTONIO JOSÉ PEREIRA. Endereço da(o) ré(u): Rua Brigadeiro Lima e Silva, 917, Jardim Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP. 07054-010. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 13:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0000967-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO JOSE FREIRE

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: FABIO JOSÉ FREIRE. Endereço da(o) ré(u): Av. Lauro Miller, 326, Jardim Normandia, Guarulhos/SP, CEP. 07252-080 - Fone: 6846-0728 Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 15:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0001594-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MOREIRA CABRAL

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: PATRICIA MOREIRA CABRAL. Endereço da(o) ré(u): Rua Jacarau, 380, Jardim Novo Portugal, Guarulhos/SP, CEP. 07160-010. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 16:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0001597-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO AGUIAR JUNIOR

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: ORLANDO AGUIAR JUNIOR. Endereço da(o) ré(u): Rua Zelina Breda Simonatto, 273 (antigo nº 11), Parque Continental, Guarulhos/SP, CEP. 07084-180. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0001929-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONALDO RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: IVONALDO RODRIGUES DA SILVA. Endereço da(o) ré(u): Rua Joaquim Prudente Correia, 30, Jardim Adriana, Guarulhos/SP, CEP. 07135-180. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 13:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0001937-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIANA DA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: SEBASTIANA DA SILVA. Endereço da(o) ré(u): Rua Monsenhor Paulo, 676, Jardim Marilene, Guarulhos/SP, CEP. 07140-030. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0001941-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIMAS BARBOSA DOS SANTOS

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: Dimas Barbosa dos Santos, Endereço da(o) ré(u): Avenida João Veloso da Silva, 991, Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, CEP. 07180-010, Dia da audiência: 04 de setembro de 2012, Horário da audiência: 16h00. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0001957-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAINE RIBEIRO PARDINHO

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: JOSÉ RAINE RIBEIRO PARDINHO. Endereço da(o) ré(u): Rua Tanque Darca, 610, Parque Soberana, Guarulhos/SP, CEP. 07161-140. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0002311-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA PENHA FIDELES

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: MARIA DA PENHA FIDELES. Endereço da(o) ré(u): Rua Cachoeira, 1262 (antigo 1588), Jardim Rosa de França, Guarulhos/SP, CEP. 07080-000 Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 15:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA

0008670-61.2012.403.6119 - EBRAM PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por EBRAM PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA em face do CHEFE DE SERVIÇOS DA ANVISA (AGÊNCIA NACIONAL DE

VIGILÂNCIA SANITÁRIA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando o desembaraço de matéria prima a ser utilizada na fabricação de produtos hematológicos, por conta do movimento grevista dos servidores da ANVISA. Postula a impetrante a concessão de medida liminar para determinar ao Chefe de Serviço de Vigilância Sanitária que proceda ao deferimento da LI nº 12/2450912-3, bem como a fiscalização, vistoria e inspeção sanitária, em prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o conseqüente desembaraço aduaneiro e, ato contínuo a liberação para utilização da mercadoria (...)(fls. 08). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/45). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relato necessário. DECIDO. Como assinalado, pretende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas (matéria prima a ser utilizada na fabricação de produtos hematológicos), que estariam retidas por conta do movimento de greve dos servidores da ANVISA. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. No que tange ao primeiro requisito, a impetração se fundamenta em alegada greve deflagrada pelos servidores da ANVISA. É fato notório - e, pois, independente de prova (cfr. CPC, art. 334, inciso I) - que os servidores da ANVISA deflagraram movimento grevista em meados de junho, com repercussões em praticamente todos os portos e aeroportos do país. Ainda que não se cuidasse de greve propriamente dita (assim entendido movimento de paralisação total das atividades), mas de operação padrão - tal qual a lançada pelos servidores da Receita Federal do Brasil em meados de junho passado - é indisputável que haveria de ser mantido, pelos servidores em protesto, um mínimo das atividades públicas de fiscalização sanitária, inegavelmente de interesse público e claramente essenciais. Embora reconhecido constitucionalmente o direito de greve dos servidores públicos, como legítimo instrumento de reivindicação (CF, art. 37, VII), não se pode perder de perspectiva que, em se tratando de serviço público, o tema deve ser visto pelas lentes da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito, não pode o exercício de relevante direito coletivo (o direito de greve) acabar por fulminar outros direitos de igual ou maior relevância, estando em causa aqui não só os direitos dos particulares que se relacionem com entes encarregados da fiscalização de fronteira, como, também, o de toda a coletividade, que depende do eficaz desempenho da fiscalização aduaneira e sanitária. Parece-me fora de dúvida que as atividades de fiscalização pela Alfândega do Aeroporto podem ser caracterizadas como atividades públicas essenciais. E, assim sendo, devem ser prestadas continuamente, mesmo quando deflagrados pelos servidores movimentos grevistas de qualquer dimensão ou natureza (como, aliás, determina a Lei 7.783/89 mesmo no tocante às greves de particulares). Não se pode, noutras palavras, postergar o dever de fiscalização com base em movimento paredista, devendo ser providenciada a devida conferência das mercadorias importadas ou destinadas à exportação. Neste sentido já se posicionaram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê, ilustrativamente, dos precedentes abaixo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo. Recurso não conhecido. Decisão unânime (STJ - 2ª Turma - RESP nº 179255/SP - Relator Ministro Franciulli Netto - publicado no DJ de 12/11/2001 - destaquei); CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FATO NOTÓRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. Muito embora a liminar concedida revista-se de cunho satisfativo no plano fático, cabível o julgamento de mérito do presente mandamus, tendo em vista que o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada somente ocorreu após a intervenção do Poder Judiciário. 2. A ocorrência de greve é fato público e notório e, como tal, não depende de prova (inteligência do art. 334, I, do CPC). 3. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 4. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 5. Apelação e Remessa Oficial improvidas (TRF3 - 6ª Turma - AMS nº 244184/SP - Relatora Consuelo Yoshida - publicado no DJU de 24/09/2004 - destaquei). Afigura-se presente, assim, a relevância do fundamento invocado pela impetrante neste writ. De outra parte, considerando-se a natureza e a destinação dos bens cujo desembaraço está paralisado, e tendo em vista, ainda, o tempo já decorrido, emerge também o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos. Evidentemente, o que se está a reconhecer é o direito da impetrante ao regular prosseguimento das atividades de fiscalização e desembaraço das mercadorias por ela destinadas à exportação, e não à pura simples liberação dos bens. Cabe à autoridade impetrada, à evidência, verificar o efetivo atendimento às normas aplicáveis e autorizar, ou não, o respectivo desembaraço, conforme sejam ou não atendidas as condições legais para tanto. Presentes estas razões, DEFIRO parcialmente o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da intimação desta decisão, e desde que o

único óbice ao procedimento consista no movimento grevista relatado na inicial, proceda aos trâmites necessários para a fiscalização e subsequente desembaraço aduaneiro das mercadorias exportadas pela impetrante indicadas na petição inicial (Licença de Importação nº 12/2450912-3).NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada (Inspetor Chefe do Posto da ANIVSA do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e para que, no prazo de 10 dias, apresente suas informações.INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado.Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 8355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004384-40.2012.403.6119 - MARIA DAS DORES LOPES XAVIER ROCHA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que a parte autora não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia Dr. Fernando Scalabrini Costa, pneumologista, inscrito no CRM sob nº 68.480, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 14 de setembro de 2012, às 12:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na Rua Itacolomi, 333, cj. 33, Bairro Higienópolis, São Paulo.Nomeio, ainda, o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial.Designo o dia 03 de outubro de 2012, às 17:00 horas, para realização desta perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora:1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007772-48.2012.403.6119 - QUITERIA JOSEFA DE ANDRADE(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que a parte autora não pode arcar com as custas e

despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perita judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 22 de novembro de 2012, às 09:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008057-41.2012.403.6119 - RAFAEL MOREIRA ANDRADE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e concessão de prazo para que o demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise.No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência.Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará ao autor comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito.Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS, comprovando oportunamente nos autos seu desfecho.Com a manifestação do demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos.

0008064-33.2012.403.6119 - APARECIDO ROSA DE OLIVEIRA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determino a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria apor tarja indicativa nos autos. Anote-se.3. DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente para funcionar como perita judicial.4. Cientifique-se a perita acerca de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.5. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, neurologista, inscrito no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 08 de novembro de 2012, às 09:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os

seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 6. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 7. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0008132-80.2012.403.6119 - MIRIAN NEIDE PEREIRA (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que a parte autora não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia Dra. Magda Miranda, oftalmologista, inscrita no CRM sob nº 54.386, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 10 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na Av. Santo Antônio, 1294, Centro, Osasco/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3754

MONITORIA

0005992-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005992-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES

O pedido de levantamento dos valores bloqueados formulado pela CEF à fl. 158 será apreciado no momento processual oportuno. Tendo em vista o cumprimento parcial da ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, determino seja procedida a transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de ser mantido em depósito judicial à disposição deste Juízo. Intime-se o executado para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. Publique-se. Cumpra-se

0002652-29.2009.403.6119 (2009.61.19.002652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO BARBOSA LUZ X MARISA SAO PEDRO(SP211513 - MARIANA FASSI SIMARDI E SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI)

Providencie a parte autora a regularização do recurso de apelação interposto, comprovando o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 511, 2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0009112-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ JOSE DA SILVA

Vistos. Primeiramente, considerando a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida ao Juízo de Direito de Ferraz de Vasconcelos/SP, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas à diligência do oficial de justiça, conforme determinado por aquele Juízo. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 41/44, e fim de que seja promovida, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) réu(s) LUIZ JOSE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 50.859.462-5, inscrito no CPF/MF sob nº 385.835.344-20, residente e domiciliado na Rua Padre João, n. 70, Jardim Carolin, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08588-345, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 41.997,59 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) atualizado até 24/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Para tanto, as guias de custas de distribuição da Justiça Estadual às fls. 34/35, bem como as guias de diligência a serem apresentados pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cumpra-se, servindo o presente despacho como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, acompanhado de cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0009984-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO BATISTA DA SILVA SOBRINHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0010452-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARTINS DURA O GONCALVES

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória expedida no presente feito. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025503-77.2000.403.6119 (2000.61.19.025503-2) - SANTANA REFRIGERACAO E INSTRUMENTACAO

LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SANTANA REFRIGERACAO E INSTRUMENTACAO LTDA
Ciência à parte ré acerca do desbloqueio dos valores através do sistema BACENJUD efetuado às fls. 294/295. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0008842-13.2006.403.6119 (2006.61.19.008842-7) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora seu pedido de fl. 413, tendo em vista a sentença de extinção da execução, à fl. 404, com trânsito em julgado à fl. 406 verso. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0009764-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009764-4) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA E SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé, deverá o interessado providenciar as custas pertinentes, uma vez que a petição de fl. 103 não veio acompanhada da referida guia de custas. Silente, retornem ao arquivo. Publique-se.

0008230-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008230-0) - ELENII FRANCISCA DOS SANTOS X DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DO SANTOS X DENER FRANCISCO DO NASCIMENTO DOS SANTOS - MENOR X ELINI FRANCISCA DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo, manifeste-se o INSS, sobre o decurso de prazo para apresentação dos documentos do de cujus pelo sócio da empresa SONACON ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., devidamente intimado, conforme certidão de fl. 179, esclarecendo se insiste na apresentação dos referidos documentos, uma vez que o próprio Sr. Nelson Woczinski declara, à fl. 24, que a Ficha de Registro do Sr. Martins Ribeiro dos Santos, foi danificada em função de chuva no local em que estava arquivada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010175-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010175-5) - CARLOS EDUARDO BARBOSA LEMOS X ADRIANA DE CARVALHO LEMOS(SP158176 - EDSON DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 503/511, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0011755-26.2010.403.6119 - MARIA PIRES DE AZEVEDO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002305-25.2011.403.6119 - GILVANIA BARBOSA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da autora GILVANIA BARBOSA, portadora da

cédula de identidade RG nº 17.328.082-1, inscrita no CPF/MF sob nº051.654.938-30.Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 129/135 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002935-81.2011.403.6119 - NEUZA TAVARES MORAIS FERREIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora.Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade.Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da autora NEUZA TAVARES MORAIS FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.590.669-3, inscrita no CPF/MF sob nº 013.010.418-31.Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 80/85 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005802-47.2011.403.6119 - LINDALVA SILVA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006100-39.2011.403.6119 - TANIA BONFIM SANTOS(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011232-77.2011.403.6119 - SANDRA REGINA DE HOLANDA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face dos documentos apresentados pela autora, afasto a prevenção pontada em razão da inovação na causa de pedir. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05(cinco) dias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011640-68.2011.403.6119 - JOSE LUIZ FAUSTO DE MENEZES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011697-86.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da parte autora de realização dos exames solicitados pelo perito, determino a redesignação da perícia médica para o dia 15/10/2012, às 17h00min, na sala 01 de perícias deste fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo o perito responder aos quesitos formulados por este juízo de fls. 36/40, bem como aos quesitos das partes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA DA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA, munida dos exames solicitados pelo perito, bem como de eventuais exames complementares de que dispuser. Intime-se o perito, por e-mail, acerca da redesignação da perícia, devendo cumprir fielmente o encargo para o qual foi nomeado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se acerca do interesse em produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012559-57.2011.403.6119 - ROSANGELA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)s réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000816-16.2012.403.6119 - INES MARIA DA SILVA(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação pela parte autora dos exames solicitados pelo perito, determino a redesignação da perícia médica para o dia 15/10/2012, às 16h40min, na sala 01 de perícias deste fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo o perito responder aos quesitos formulados por este juízo de fls. 56/57, bem como os quesitos das partes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA DA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA, munida de eventuais exames complementares de que dispuser. Intime-se o perito, por e-mail, acerca da redesignação da perícia, devendo cumprir fielmente o encargo para o qual foi nomeado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se acerca do interesse em produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000826-60.2012.403.6119 - EFIGENIA DA CONCEICAO LOPES(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação pela parte autora dos exames solicitados pelo perito, determino a redesignação da perícia médica para o dia 15/10/2012, às 16h20min, na sala 01 de perícias deste fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo o perito responder aos quesitos formulados por este juízo de fls. 26/29, bem como aos quesitos das partes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA DA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA, munida de eventuais exames complementares de que dispuser. Intime-se o perito, por e-mail, acerca da redesignação da perícia, devendo cumprir fielmente o encargo para o qual foi nomeado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 54/71. Ante a apresentação do laudo pericial médico de fls. 48/53, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a esclarecer quanto ao laudo social, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, aguarde-se a realização da perícia designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000908-91.2012.403.6119 - PEDRO NERES REIS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação pela parte autora dos exames solicitados pelo perito, determino a redesignação da perícia médica para o dia 15/10/2012, às 14h40min, na sala 01 de perícias deste fórum, com endereço na Av.

Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo o perito responder aos quesitos formulados por este juízo de fls. 56/57, bem como os quesitos das partes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA DA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA, munida de eventuais exames complementares de que dispuser. Intime-se o perito, por e-mail, acerca da redesignação da perícia, devendo cumprir fielmente o encargo para o qual foi nomeado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se acerca do interesse em produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001334-06.2012.403.6119 - CILENE DE CASTRO MARTINS MARQUES(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação pela parte autora dos exames solicitados pelo perito, determino a redesignação da perícia médica para o dia 15/10/2012, às 18h00min, na sala 01 de perícias deste fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo o perito responder aos quesitos formulados por este juízo de fls. 28/30, bem como aos quesitos das partes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA DA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA, munida de eventuais exames complementares de que dispuser. Intime-se o perito, por e-mail, acerca da redesignação da perícia, devendo cumprir fielmente o encargo para o qual foi nomeado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 175/179. Ante a apresentação do laudo pericial médico de fls. 333/338, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a esclarecer quanto ao laudo social, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, aguarde-se a realização da perícia designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001557-56.2012.403.6119 - IVANETE MARIA DE JESUS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação pela parte autora dos exames solicitados pelo perito, determino a redesignação da perícia médica para o dia 15/10/2012, às 15h00min, na sala 01 de perícias deste fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo o perito responder aos quesitos formulados por este juízo de fls. 61/62, bem como os quesitos das partes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA DA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA, munida de eventuais exames complementares de que dispuser. Intime-se o perito, por e-mail, acerca da redesignação da perícia, devendo cumprir fielmente o encargo para o qual foi nomeado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se acerca do interesse em produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002132-64.2012.403.6119 - EDILEIDE DE SANTANA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da parte autora de realização dos exames solicitados pelo perito, determino a redesignação da perícia médica para o dia 15/10/2012, às 17h40min, na sala 01 de perícias deste fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo o perito responder aos quesitos formulados por este juízo de fls. 64/66, bem como aos quesitos das partes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA DA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA, munida dos exames solicitados pelo perito, bem como de eventuais exames complementares de que dispuser. Intime-se o perito, por e-mail, acerca da redesignação da perícia, devendo cumprir fielmente o encargo para o qual foi nomeado. Cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002183-75.2012.403.6119 - NATALIA ROSA DA CONCEICAO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE

CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação pela parte autora dos exames solicitados pelo perito, determino a redesignação da perícia médica para o dia 15/10/2012, às 14h20min, na sala 01 de perícias deste fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo o perito responder aos quesitos formulados por este juízo de fls. 66/68, bem como aos quesitos das partes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA DA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA, munida de eventuais exames complementares de que dispuser. Intime-se o perito, por e-mail, acerca da redesignação da perícia, devendo cumprir fielmente o encargo para o qual foi nomeado. Cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002375-08.2012.403.6119 - LUZIA VAZ DA CRUZ REBEIRO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da parte autora de realização dos exames solicitados pelo perito, determino a redesignação da perícia médica para o dia 23/10/2012, às 13h40min, na sala 01 de perícias deste fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo o perito responder aos quesitos formulados por este juízo de fls. 36/40, bem como aos quesitos das partes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA DA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA, munida dos exames solicitados pelo perito e de eventuais exames complementares de que dispuser. Cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003115-63.2012.403.6119 - JURANDIR VIEIRA COSTA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da parte autora de realização dos exames solicitados pelo perito, determino a redesignação da perícia médica para o dia 15/10/2012, às 13h40min, na sala 01 de perícias deste fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo o perito responder aos quesitos formulados por este juízo de fls. 25/27, bem como aos quesitos das partes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA DA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA, munida dos exames solicitados pelo perito, bem como de eventuais exames complementares de que dispuser. Intime-se o perito, por e-mail, acerca da redesignação da perícia, devendo cumprir fielmente o encargo para o qual foi nomeado. Cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003117-33.2012.403.6119 - JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito judicial (fls. 57/58), intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para que providencie os exames solicitados pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá informar a este Juízo acerca da realização dos exames a fim de que seja designada nova data para a realização da perícia médica. Salienta-se que os exames solicitados deverão ser apresentados diretamente ao Sr. Perito médico no dia da perícia. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0003661-21.2012.403.6119 - MILTON HENRIQUE DE BARROS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 79/80) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007342-96.2012.403.6119 - KENGI NARUSE(SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O Trata-se de ação de rito ordinário interposta por KENGI NARUSE contra o(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Decido. Incompetência da Justiça Federal. Reconheço a incompetência absoluta deste juízo federal para o julgamento do feito. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ressalta-se que o domicílio da parte

autora encontra-se situado na cidade de São Paulo, a qual está sob a jurisdição e competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, que tem competência exclusiva. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, nos termos do Provimento nº 252, de 12/01/2005 - CJF/3ª Região. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS.1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca.2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição.5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente.Apelação prejudicada.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 1107654 - Processo: 200561050088645 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO, Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a R. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator-DJU DATA:05/10/2006 PÁGINA: 409).Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004975-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA FERREIRA BARROS VIDAL
Fls. 55/56: Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

0004524-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO GONCALVES

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0006407-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANILDO SOUZA RODRIGUES

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 33, juntando aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Recolhidas as custas, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 33.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009082-26.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAERTE PACHECO X LOURDES BARBOSA PACHECO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038085-69.2000.403.6100 (2000.61.00.038085-5) - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X METALCOR - TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA X S A S - SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X FISRT SERVICE S/C LTDA X STUP PREMOLDADOS LTDA X CUMMINS BRASIL LTDA X SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X METALCOR - TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA X UNIAO

FEDERAL X S A S - SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X FISRT SERVICE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X STUP PREMOLDADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CUMMINS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA

Fl. 528: defiro apenas a transferência do valor bloqueado para o PAB da CEF localizado nesta Subseção Judiciária à disposição deste Juízo da quantia bloqueada no Banco Itaú/Unibanco, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 524/525. Expeça-se o necessário. Tendo em vista o aperfeiçoamento da penhora on line em parte do valor devido intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, da penhora que recaiu sobre a quantia bloqueada, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC. Publique. Intime-se. Cumpra-se.

0007707-68.2003.403.6119 (2003.61.19.007707-6) - VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP095794 - ELCIO JOSE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Manifeste-se a União acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado às fls. 321/322, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002968-18.2004.403.6119 (2004.61.19.002968-2) - ESCOLA JARDIM ENCANTADO S/C LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA JARDIM ENCANTADO S/C LTDA

Considerando a ausência de jurisdição deste Juízo no momento do falecimento do patrono da autora, uma vez que o feito se encontrava no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a apreciação do recurso de apelação, devolvam-se os autos à aquele órgão para apreciação do pedido de devolução de prazo de fl. 325. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008147-25.2007.403.6119 (2007.61.19.008147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JUNIOR SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JUNIOR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FABIO JUNIOR SILVA e ANTONIO MARCOS SILVA, objetivando a cobrança de crédito para financiamento estudantil, utilizando-se recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. À fl. 109 a CEF informa não ser mais a gestora do referido fundo, transferindo a responsabilidade da presente ação para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. É o breve relatório. Passo a decidir. A Lei n. 12.202/2010, que alterou a Lei n.º 10.260/2001, em seu art. 3º, inciso II, estipulou que o gestor do FIES seria o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Art. 3º A gestão do FIES caberá:....II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Grifos nossos. A Lei n.º 10.260/2001 diz em seu art. 20-A: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Grifos nossos. Entretanto, os arts. 6º, caput, e 3º, 3º da referida norma, estabelecem ser da instituição financeira de crédito a competência para cobrança: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3º do art. 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Grifos nossos. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 109, tendo em vista que os créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) concedidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, deverão ser cobrados pela referida instituição financeira. Defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 93/94 para realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no art. 655-A, do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 3757

MONITORIA

0005826-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDENIR DA COSTA VIEIRA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias formulado pela CEF à fl. 100. Aguarde-se

sobrestado em Secretaria.Publique-se.

0003659-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE BARBOSA PIMENTEL

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 61.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006338-97.2007.403.6119 (2007.61.19.006338-1) - JOSE PAULO DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008552-61.2007.403.6119 (2007.61.19.008552-2) - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0008552-61.2007.403.6119 Autor: ICLA S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - IPI -- ANULAÇÃO DE DÉBITO Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA ICLA S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular os débitos fiscais exigidos pela ré, tendo em vista que a autora presta serviços de composição gráfica, que estariam sujeitos à incidência de ISS, condenando-se a ré a pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega a parte autora que parte do período objeto da exigência fiscal encontra-se atingido pela decadência, além do fato de as atividades desenvolvidas pela autora não estarem sujeitas ao IPI, mas ao ISS, haja vista tratar-se de prestação de serviços e não de industrialização. Com a inicial, documentos de fls. 27/70. Às folhas 78/81, decisão determinando a emenda da inicial com a apresentação de esclarecimentos e documentação complementar. Às fls. 82/84, a parte autora esclarece que discute nestes autos somente a tributação incidente sobre sua filial localizada em Guarulhos. Às fls. 960/962, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a suspensão deste feito até decisão nos autos da ação declaratória nº 93.30921-8. À fl. 968, a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 2008.03.00.019744-8 (fls. 969/988). Citada, a União Federal contestou às fls. 1006/, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 1227/1241. À fl. 1248, decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Autos conclusos para sentença (fl. 1250). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou adequadamente, não existindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Preliminares Litispendência A preliminar de litispendência com a ação declaratória nº 93.0030921-8 merece rejeição. A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, nº 93.0030921-8, sob o fundamento de prestar serviço de composição gráfica, entendendo que sobre este serviço deve incidir somente ISS (fls. 85/104), questão essa apenas prejudicial à presente ação, já que nestes autos busca-se a anulação de débitos tributários justamente sob esse mesmo fundamento. Este fato ensejou a suspensão do feito com fulcro no artigo 265, IV, do CPC, conforme decisão de fl. 962, proferida em 28/04/08. Referida ação foi extinta sem julgamento do mérito (fls. 105/109). Opostos embargos declaratórios que restaram rejeitados (fls. 110/111). Foi interposta apelação (fls. 113/120), que apreciou o mérito, negando provimento à apelação (e embargos de declaração rejeitados), conforme ementa abaixo transcrita (e que ora se junta) e da qual foram opostos RE e REsp: DIREITO TRIBUTÁRIO - IPI - COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA DE EMBALAGENS - ATIVIDADE SECUNDÁRIA - SÚMULA Nº 156, DO STJ: INAPLICABILIDADE. 1. Incide o IPI quando a composição gráfica personalizada de embalagens for um elemento secundário da operação comercial (REsp 725.246/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma). 2. Inaplicabilidade, no caso concreto, da Súmula nº 156, do STJ. 3. Apelação improvida. (TRF3, T4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030921-97.1993.4.03.6100/SP, rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, DJE: 2010-11-29) Contudo, passado o prazo do artigo 265, 5º, do CPC (um ano), esta ação deve prosseguir inobstante naquela ainda não ter havido decisão transitada em julgado. Decadência Os débitos de IPI em discussão nesta lide são: 1) Processo Administrativo nº 10875.003018/00-29, que abrange os períodos: 04/96 10/96, 12/96, 10/97 a 12/98, 01/99 a 02/00 (este último com vencimento em 18/02/00), dos quais discute-se nestes autos os períodos de 11/96, 12/96, 01/99 a 02/00, não declarados pela autora na época própria, eis que não houve apresentação de DCTFs nos anos de 1997 (4º trimestre) e 1998, bem como nos anos de 1999 e 2000 (1º trimestre), declarados somente em 09/10/01, após

lavatura do auto de infração que se deu em 18/08/00, com notificação pessoal da parte autora em 31/08/00 (fl. 1043). Dessa forma, tratando-se de tributo sujeito à homologação do Fisco, não declarados os débitos em época própria, pelo contribuinte, deve-se aplicar o artigo 173 do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Nesse sentido. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IPI. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. ARTIGO 173, I, DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 973.733/SC. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FATICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 973.733/SC, sob o regime do art. 543-A do CPC, pacificou questões controvertidas referentes ao tema em discussão. Foi fixado entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o pagamento não é realizado, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. 2. No caso concreto, de acordo com a moldura fática posta pelo Tribunal de origem, os débitos discutidos na execução fiscal correspondem a IPI referente ao período de 07/87 a 03/88. Dessa forma, contando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte a cada um dos períodos (01/1/88 e 01/1/89), tem-se que a decadência ficou configurada, respectivamente, em 01/1/93 e 01/1/94, datas anteriores à constituição do crédito tributário que, de acordo com o acórdão recorrido, ocorreu com a notificação do contribuinte, realizada em 25/04/1994 (fl. 55). 3. Pretensão da agravante de que seja reconhecida a expedição de auto de infração em data anterior à reconhecida pelo Tribunal de origem que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200802790568, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1109693, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:02/02/2010), grifei. Dessa forma, considerando os débitos correspondentes ao IPI, referentes aos períodos de 11/1996, 12/1996, 01/1999 a 02/2000, contando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte a cada um dos períodos (01/01/97, 01/01/00 e 01/01/01), tem-se que a decadência restaria configurada, em tese, respectivamente, em 01/01/02, 01/01/05 e 01/01/06. Contudo, referidas datas são posteriores à constituição do crédito tributário, que se deu com a notificação do contribuinte, realizada em 31/08/00 (fl. 1443). Assim, com referência a esses períodos, não se operou a decadência. Cumpre observar que os débitos referentes aos períodos de 11/1996 a 02/2000 foram incluídos no Programa de Recuperação Fiscal, fato este que ensejou a interrupção do prazo prescricional até a exclusão da parte autora desse programa, em 17/01/09, momento em que começou a fluir, não havendo que se falar, também, em prescrição. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. 1. Hipótese em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para a exigência dos tributos sujeitos ao regime do REFIS (se na data do inadimplemento do parcelamento, ou na data da exclusão do contribuinte). 2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGA 200901671146, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1222267, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:07/10/2010), grifei. 2) Já, no pertinente aos débitos constantes do processo administrativo nº 16091.000343/2007-17, referente aos períodos 02/00 (vencimento 10/03/00), 03/00, 07/00 a 08/02, 10/02, 01/03 a 09/04, 12/04, 01/05, 04/05, 05/06, 10/06 e 11/06, estes foram constituídos pela própria parte autora, por meio de DCTFs, não ocorrendo, portanto, a decadência. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. MP 948/95. EXTENSÃO À EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Se o crédito tributário objeto de pedido de compensação foi constituído por meio de DCTF, não há falar em decadência. 2. (...) 4. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita

da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo, decidi-lo e fazer o ressarcimento sem delongas. Não apresentada solução ao pedido no prazo legal, nem sendo ele prorrogado justificadamente, deve ser reputado o Fisco em mora, legitimando-se a imposição de correção dos valores requeridos, como meio de repartir o ônus do tempo no processo administrativo. Incide a SELIC, como meio de reparar a procrastinação imputada ao Estado.(TRF4, T2, APELREEX 200870100009257, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, rel. Des. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 26/05/2010), grifei.Passo a analisar o mérito.Alega a parte autora ser descabida a exigência do IPI, relativo aos períodos de 11/1996, 12/1996, 01/1999 a 04/2000, 07/2000 a 07/2002, 09/2002, 11/2002, 02/2003 a 10/2004, 01/2005, 02/2005, 05/2005, 06/2006 e 12/2006, em razão de ser empresa prestadora de serviços, estando sujeita tão-somente à incidência do ISS.O cerne da discussão cinge-se a saber ser exigível o IPI relativo aos períodos de 11/96, 12/96, 01/99 a 04/2000, 07/2000 a 07/2002, 09/2002, 11/2002, 02/2003 a 10/2004, 01/2005, 02/2005, 05/2005, 06/2006 e 12/2006.A exigibilidade do tributo - IPI, encontra amparo no sistema constitucional tributário (inciso IV, do artigo 153, da Constituição Federal) e obedece ao princípio da legalidade, que se constitui em uma das garantias do Estado de Direito, desempenhando função protetiva dos direitos dos cidadãos:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:...omissisIV - produtos industrializados;O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI, o desembaraço aduaneiro quando o produto industrializado for de procedência estrangeira, a sua saída do estabelecimento ou a sua arrematação quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Já, seu parágrafo único prevê que o IPI tem sua materialidade no produto industrializado, entendido como aquele que tenha sido submetido a operação que lhe modificou a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoou para o consumo. Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo.Art 3º Decreto 87981/82; artigo 4º do Decreto nº 4.544/02 e art. 4ºDecreto 7.212//10 que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, detalhou o disposto no artigo 46 do Código Tributário Nacional.Art. 4o Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ouV - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.O artigo 4º, inciso V, do Decreto nº 87.981/82, reproduzido no artigo 5º, inciso V, do Decreto nº 4.544/02, bem como no artigo 5º, inciso V, do Decreto nº 7.212/10, ditou ou que não se deve considerar industrializado:Art. 4º. Não se considera industrialização (Lei nº 4.502/64, art. 3º, parágrafo único);, ...omissis...V - o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional;É o caso de improcedência da ação pelos seguintes motivos:1) A parte autora afirma que presta serviços de composição e impressão gráfica, atividade esta sujeita tão-somente ao ISS, prevista no item 77 da lista de serviços do DL 406/68, bem como na lista de serviço da LC 56/87, revogada pela LC 116/03 e da lista de serviços anexa à Lei nº 5.986/03, do Município do Guarulhos.LISTA DE SERVIÇOS (Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 1987) ...omissis...77. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia; Alegou em seu favor, também, as súmulas 156 do STJ e 143 do TFRSTJ Súmula nº 156 - /03/1996 - DJ 15.04.1996Prestação de Serviço de Composição Gráfica - ISS A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.TFR Súmula nº 143 - 08-11-1983 - DJ 22-11-83Serviços de Composição e Impressão Gráficas - ISS e IPI Os serviços de composição e impressão gráficas, personalizados, previstos no artigo 8º, par. 1º, do Decreto-Lei nº 406, de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969, estão sujeitos apenas ao ISS, não incidindo o IPI.Contudo, apesar de a parte autora afirmar ter como objeto social a prestação de serviços personalizados de composição e impressão gráfica, efetuados mediante encomenda e para uso exclusivo de seus encomendantes, não

havendo a circulação econômica de mercadorias ou bens, o que faz com que seus serviços não integrem o ciclo de industrialização e comercialização, visto não serem realizados em série ou destinados à distribuição indiscriminada, não se sujeitando, portanto, à incidência do IPI, não é o que se desume dos autos. Explico. Na Ata da Assembléia Geral para Transformação da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, ICLA COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em Sociedade Anônima, sob a denominação de ICLA S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, realizada em 30 de dezembro de 1996 (fls. 33/54), consta, também, em seu Estatuto Social precisamente no artigo 3º, como objeto social da empresa, a indústria (fl. 42): A sociedade tem como objeto: indústria, comércio, importação e exportação de tecidos, tecidos de elásticos, fios têxteis e artificiais, linhas, fibras têxteis, produtos de matérias plásticas, artigos de passamanarias, fitas, rendasa, bordados, artigos têxteis, outros artigos e acessórios do vestuário e claçados, corantes e matérias-primas para aplicação têxtil plástica, artigos e acessórios do vestuário, calçados e artefatos de tecidos, máquinas para aplicação têxtil plástica, além da execução de serviços gráficos não específicos, execução de outros serviços não especificados ou não classificados, locação de máquinas industriais, comercialização, importação, exportação de produtos agro-pecuários, in natura ou semi-elaborados e ainda a representação comercial por conta própria ou de terceiros.2) É certo que consta dos autos, certidão afirmando que nos autos da ação ordinária nº 969/93-1 foi proferida sentença publicada no DOE em 28/12/94, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora ICLA - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, devendo suas atividades estarem sujeitas, tão-somente, à incidência do ISS, quando da saída de seus produtos efetuados sob encomenda e para consumidores finais. Entretanto, consta dos autos contrato social da parte autora dando conta de que foi criada em 1964 (fl.s 28/29), sob a denominação ICLA COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e com objeto social descrito em sua cláusula terceira: O objetivo social será o de comércio de importação e exportação de metais em geral, metais finos, máquinas e produtos alimentícios e agrícolas. Às fls. 33 e seguintes consta Ata da Assembléia Geral para Transformação da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, apontando que a empresa sofreu modificação, eis constar da nova denominação ICLA COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. Ora, apesar de não constar dos autos o documento que ensejou tal modificação, ficou claro, pela inserção da palavra indústria, que seu objeto social também sofreu modificação para constar essa atividade. Nessa mesma Ata da Assembléia Geral, ICLA COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, foi transformada em Sociedade Anônima, agora com a denominação de ICLA S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, realizada em 30 de dezembro de 1996 (fls. 33/54), constando em seu Estatuto Social especificamente no artigo 3º, como objeto social da empresa, a indústria (fl. 42): A sociedade tem como objeto: indústria, comércio, importação e exportação de tecidos, tecidos de elásticos, fios têxteis e artificiais, linhas, fibras têxteis, produtos de matérias plásticas, artigos de passamanarias, fitas, rendasa, bordados, artigos têxteis, outros artigos e acessórios do vestuário e claçados, corantes e matérias-primas para aplicação têxtil plástica, artigos e acessórios do vestuário, calçados e artefatos de tecidos, máquinas para aplicação têxtil plástica, além da execução de serviços gráficos não específicos, execução de outros serviços não especificados ou não classificados, locação de máquinas industriais, comercialização, importação, exportação de produtos agro-pecuários, in natura ou semi-elaborados e ainda a representação comercial por conta própria ou de terceiros. Do contexto acima infere-se que referida ação - ação ordinária nº 969/93-1, com sentença publicada no DOE em 28/12/94, que declarou estarem as atividades da parte autora sujeitas, tão-somente, à incidência do ISS quando da saída de seus produtos efetuados sob encomenda e para consumidores finais, foi proposta antes da transformação da empresa, de quotas de responsabilidade limitada para sociedade anônima, conforme instrumento de fls. 33/54, não se aplicando ao caso objeto desta lide. A parte autora não informou, comprovando, quando passou a indústria a fazer parte de seu objeto social (sabemos que a partir de 1996 a indústria se manteve, mas não sabemos quando se iniciou), tampouco informou e comprovou qual o período discutido na ação ordinária nº 969/93-1. Contudo, podemos afirmar que a sentença proferida naquela ação não se aplica ao caso dos autos, eis que aqui se discute a incidência de IPI a partir de 1996, momento em que, com certeza, a parte autora tinha inserido em seu objeto social a atividade de indústria.3) A parte autora afirmou na inicial: A autora tem como objeto social a prestação de serviços personalizados de composição e impressão gráfica, efetuados mediante encomenda e para uso exclusivo de seus encomendantes, NÃO HAVENDO A CIRCULAÇÃO ECONÔMICA DE MERCADORIAS OU BENS. Os serviços prestados pela Autora não integram o ciclo de industrialização e comercialização, visto não serem realizados em série ou destinados à distribuição indiscriminada. Dos serviços de artes gráficas realizados pela Autora, destacam-se as etiquetas internas de identificação, com o nome da empresa encomendante, composição, modo de lavar, etc, mantendo um departamento de artes à disposição do cliente e incluso no valor total dos serviços prestados para sugerir dados da impressão, fórmulas de identificação, formato, cores, etc. Existem as etiquetas externas que decoram e identificam, por exemplo a roupa, não tendo limites em termos de cores, materiais, formatos e desenhos, normalmente usadas em jeans e seus correlatos, à exemplo de modelos próprios e personalíssimos como os produtos da Dorum, Inega, Dijon, Villejack, Vício, Ellus, Levis, etc....omissis...c) Os trabalhos somente se prestam a uso único e exclusivo de seus clientes, não podendo ser vendidos por estes à terceiros, ou pela própria Autora em caso de recusa.d) A

Autora não pode reproduzir os trabalhos realizados à terceiros, visto tratar-se de um padrão individualizado. E) O objeto da venda, não é o material empregado, mas sim o trabalho executado. Portanto, a Autora é empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS e como tal, não se sujeita ao IPI como pretende a Ré, já que seus produtos são personalizados e feitos sob encomenda, a partir de uma Ordem de Serviço, em que o encomendante é inexoravelmente o consumidor final dos serviços prestados. Logo, inexistente qualquer industrialização a amparar a tributação por meio do IPI, já que o critério material deflagrado em sua regra matriz (industrializar) não ocorre in casu. Convém-nos, desde logo, registrar que, no caso de recusa dos serviços prestados, estes se tornam imprestáveis para terceiros, pois levam a marca, o logotipo, a mensagem de quem os encomendou e, por este motivo, não interessa a qualquer outra empresa....omissis...Conclui-se, assim, que sendo a atividade da Autora, conforme já exposto, sempre realizada por encomenda e personalizada, não servindo a comercialização ou industrialização, caracteriza-se típica prestação de serviços, não havendo, portanto, A REALIZAÇÃO DO FATO GERADOR DO IPI. Grifei. A parte autora defende a tese de ser prestadora de serviços de composição gráfica que não integram o ciclo de industrialização e comercialização, visto não serem realizados em série ou destinados à distribuição indiscriminada. Contudo, não é o que se extrai das informações contidas no site da parte autora www.icla.com.br que ora se acosta: LINHA DO TEMPO Fundada em 1964 no Rio de Janeiro iniciou suas atividades na importação da matéria-prima de corantes e fitas de hot-stamping, em 1979 mudou-se para São Paulo e devido à grande necessidade de investir no processo de nacionalização dos produtos importados inaugurou em 1980 a divisão de Liquid Color. Em 1981, deu início a produção de folhas de hot-stamping e em 1982 foi a vez da implantação do sistema transtat - folhas de transfers termo-transferíveis. Em 1985 iniciou a produção do sistema Fasco. Em 1992 a empresa mudou sua unidade fabril para Guarulhos - SP, com uma área útil de 10.000 m, dobrando sua capacidade de produção e passando a produzir também etiquetas, tags e aplicações. Em 1997 ampliou sua atuação no mercado nacional com a implantação da linha de brindes e agendas institucionais personalizadas. Logo em seguida iniciou uma parceria na criação e produção de projetos especiais para produtos escolares, lojas de presentes e grandes magazines. Em 2002 lançou sua primeira coleção de produtos exclusivos para lojas de papelaria e presentes especiais, aumentando sua capacidade produtiva. A EMPRESA Há 40 anos a Icla vem compartilhando do desenvolvimento da indústria brasileira. Considerada uma empresa de vanguarda, nas soluções inovadoras e contemporâneas garantindo um forte diferencial competitivo. Hoje, com uma grande equipe de desenvolvimento, todas as coleções são criadas com base em diversas pesquisas em feiras nacionais e internacionais, onde a moda é a principal referência e a novidade é o principal critério. Atualmente estamos segmentados em 3 divisões: Fashion - Etiquetas e Tags Brindes Personalizados Termotransferência Fashion - Etiquetas e Tags Uma linha diversificada de aviamentos e acessórios para a indústria de confecções e calçados, contando com uma ampla linha de materiais para oferecer aos nossos clientes o que há de melhor em termos de design e tecnologia. Os tags acompanham a qualidade de nossas etiquetas já conhecidas pelo mercado têxtil e são encontrados em diversos materiais e formatos. Brindes Personalizados Produtos desenvolvidos exclusivos para cada cliente, atendendo todas as suas necessidades, seu mercado consumidor, pesquisando processos e materiais de última geração. Nesta parceria desenvolvemos a coleção completa do cliente, como: fichários, estojos, capas para cadernos, índices telefônicos, necessaires, porta-treco, porta-lápis, porta-cds, bolsas, álbum de fotos, porta-moedas, porta-celulares, capas para agendas, calendários, etc. SACOLAS RETORNÁVEIS sacola retornável tornou-se grande tendência nos dias atuais, com a função de substituir as sacolas plásticas que utilizamos em nosso dia a dia, esse tipo de brinde além de útil está cada vez mais ocupando espaço no mercado e na vida das pessoas. Conheça as sacolas retornáveis Icla, produtos com qualidade, design e preço compatível com o mercado. Termotransferência A Indústria de Hot-Stamping é um departamento da ICLA que recebeu investimentos significativos. Com isso, novas máquinas foram adquiridas - rebobinadeira/cortadeira e rotogravura - e químicos conceituados, contratados. O resultado? Lançamentos constantes de novos produtos, garantindo a inovação e a sempre liderança no mercado. Os sistemas de transferência da IHS decoram, marcam, identificam produtos e são utilizados em diversos segmentos industriais: automobilístico, cosmético, eletro-eletrônico, brinquedos, confecção, coureiro, moveleiro, alimentício, decoração e artigos promocionais. Os principais produtos comercializados são: Hot - Stamping Dry - Ink Fita Datadora HSIS Madeira HOT-STAMPINGSistema de transferência a quente e a seco. Composto por camadas superiores de lacas protetoras, intermediárias de tinta ou imagens e inferiores de adesivos, sobre um suporte de poliéster. Durante o processo de aplicação, a combinação do calor com a pressão faz com que o pacote formado pelas três camadas se separe do suporte, aderindo perfeitamente à superfície de maneira permanente. Na linha plástica, produtos para PP, PS, ABS, HDPE, LDPE, PVC e SAN. O produto correto para você que precisa marcar objetos plásticos. Temos também uma linha para couros e materiais sintéticos espalmados sobre tecidos. DRY-INK Produtos para estampar etiquetas em tecidos resinados. Resistentes a lavagens variadas, são sem dúvida há bastante tempo um enorme sucesso na área de etiquetas para confecções. Desenvolvido para Nylon resinado, Cetim e Papel Couchê. FITA DATADORA Uma nova ferramenta da ICLA no mercado que promete agilizar o processo de empacotamento. A Fita Datadora da ICLA é ideal para marcar datas de validade, números de lotes e outras informações importantes. HSIS Trata-se de um produto desenvolvido para atender as especificações sanitárias exigidas, possuindo inclusive laudo de toxidade sistêmica. A Fita HSIS é ideal para atender o ramo farmacêutico bem como para bolsas de soro e

sangue. MADEIRA Esta linha de produtos oferece uma real alternativa para a decoração de seus móveis. O sistema de transferência a seco, com aparência de madeira real. Funciona perfeitamente em madeiras, folheados, MDF, bem como em perfilados e bordas em plástico e, naturalmente superfícies planas. Esta linha é uma real alternativa às técnicas de decoração existentes na indústria moveleira. Seu acabamento é comparável a uma superfície envernizada de alta qualidade o que faz com seu móvel se destaque quando comparado aos outros com revestimentos tradicionais. Ora, pelas informações acima, verifica-se que em 1964, quando a empresa autora foi criada, sua atividade consistia unicamente na importação de matéria-prima de corantes e fitas de hot-stamping, mas com o passar dos tempos, sua atividade de importação passou à produção. Da linha do tempo traçada no site é patente que a parte autora não é apenas uma empresa prestadora de serviços de composição gráfica, fica nítido que produz (industrializa) produtos e os comercializa, inclusive, consta que em 1992 a empresa mudou sua unidade fabril para Guarulhos -SP, com uma área útil de 10.000m, dobrando sua capacidade de produção e passando a produzir também etiquetas, tags e aplicações. No referido site a empresa também afirmou que Há 40 anos a Icla vem compartilhando do desenvolvimento da indústria brasileira. Além disso, afirma que oferece Uma linha diversificada de aviamentos e acessórios para a indústria de confecções e calçados, contando com uma ampla linha de materiais para oferecer... Também afirma: Os serviços prestados pela Autora não integram o ciclo de industrialização e comercialização, visto não serem realizados em série ou destinados à distribuição indiscriminada e Conclui-se, assim, que sendo a atividade da Autora, conforme já exposto, sempre realizada por encomenda e personalizada, não servindo a comercialização ou industrialização.... Contudo, tais afirmações não encontram supedâneo com o também afirmado pela parte autora em seu site: ...produção de projetos especiais para produtos escolares, lojas de presentes e grandes magazines. E mais: Produtos desenvolvidos exclusivos para cada cliente, atendendo todas as suas necessidades, seu mercado consumidor, pesquisando processos e materiais de última geração. Nesta parceria, desenvolvemos a coleção completa do cliente, como: fichários, capas para cadernos, índices telefônicos, necessários, porta-treco, porta lápis, porta cds, bolsa, álbum de fotos, porta-moedas, porta celulares, capas para agendas, calendários etc., Conheça as sacolas retornáveis icla, produtos com qualidade, design e preço compatível com o mercado. Desse contexto, conclui-se que a autora industrializa e comercializa produtos, já que evidenciado que fabrica a sacola retornável, bem como os produtos que servirão de brinde e neles realiza serviço de composição gráfica. Ratificando a tese de que a parte autora industrializa produtos, além do acima exposto, constam, também de seu site: A indústria de Hot-Stamping é um departamento da ICLA...., que tem como principais produtos comercializados Hot-Stamping, Dry-Ink, Fita Datadora, HSIS e Madeira. Dessa forma, ficou patente que a parte autora industrializa e comercializa os produtos mencionados em seu site. 4) Especificamente sobre a composição gráfica, observo que a prestação desse serviço, por si só, é insuficiente para se afirmar incidir apenas o ISS. Para tanto, deve ser considerada a natureza da atividade preponderante empregada na operação como um todo. Havendo preponderância do serviço gráfico sobre a industrialização, de rigor a aplicação da Súmula 156 do STJ: a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita , apenas, ao ISS. No caso dos autos, por exemplo, com a venda de sacolas retonáveis, produtos destinados à papelaria, ficou claro a este Juízo que a atividade é preponderantemente industrial, uma vez que o objeto da obrigação é de dar o produto e não o fazer o serviço, a impressão do nome da empresa adquirente do produto representa mera etapa da industrialização, ou seja, elemento secundária da operação comercial. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. ISS. CONFECÇÃO DE SACOS DE PAPEL COM IMPRESSÃO GRÁFICA PERSONALIZADA. ATIVIDADE PREPONDERANTEMENTE INDUSTRIAL. SÚMULA 156 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. A atividade de confecção de sacos para embalagens de mercadorias, prestada por empresa industrial, deve ser considerada, para efeitos fiscais, atividade de industrialização. A inserção, no produto assim confeccionado, de impressões gráficas, contendo a identificação da mercadoria a ser embalada e o nome do seu fornecedor, é um elemento eventual, cuja importância pode ser mais ou menos significativa, mas é invariavelmente secundária no conjunto da operação. 2. A súmula 156 do STJ, segundo a qual a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, esta sujeita, apenas, ao ISS, tem por pressuposto, conforme evidenciam os precedentes que a sustentam, que os serviços de impressão gráfica sejam preponderantes na operação considerada. Pode-se afirmar, portanto, sem contradizer à súmula, que a fabricação de produtos, ainda que envolva secundariamente serviços de impressão gráfica, não está sujeita ao ISS. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 200500231772, RESP - RECURSO ESPECIAL - 725246, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:14/11/2005 PG:00215 RT VOL.:00846 PG:00238), grifei. **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - IPI - INEXIGIBILIDADE.** 1. A decisão em sede de Recurso Especial nº 1.144.079/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime de julgamento previsto no art. 543-C do CPC e regulamentado na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, foi proferida no sentido de que a lei em vigor no momento da prolação da sentença regula os recursos cabíveis contra ela, bem assim a sujeição a reexame necessário. 2. A questão proposta amolda-se ao decisum proferido na Corte Especial, sendo de rigor a apreciação do feito sob o prisma do reexame necessário. 3. O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - tem sua materialidade no produto industrializado, entendido como aquele que tenha sido submetido a operação que lhe modificou a natureza ou a finalidade, ou o

aperfeiçoou para consumo (artigo 46, parágrafo único do CTN). 4. No caso da operação mista é devido apenas o ISS se a atividade preponderante da empresa for a prestação de serviços, aplicando-se a lista anexa ao Decreto-lei 406/68, mas não o IPI, se seu objeto não se caracterizar pela industrialização reconhecida para fins tributários. 5. Precedentes do STJ. Súmula 156.(TRF3, T6, APELREEX 6620802419844036100, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 199326, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 CJ1 DATA:09/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO), grifei.5) A composição gráfica de etiquetas para vestuário (tão-somente a etiqueta e não a peça do vestuário), em tese, pode ser considerada serviço de composição gráfica sujeita exclusivamente ao ISS, desde que a autora exerça, em caráter preponderante, uma das atividades previstas na lista anexa ao Decreto-lei 406/68. Nesse sentido.CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IPI. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. SÚMULA 156 STJ. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DO ISS. I- Demonstrando a empresa exercer em caráter preponderante a prestação de serviços de composição e impressão gráficas, incide exclusivamente o ISS, nos termos da súmula 156 do Superior Tribunal de Justiça. II - Agravo improvido.(TRF3, T4, AC 200703990248955, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202697, rel. Min. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, DJF3 CJ1 DATA:29/06/2010 PÁGINA: 201), grifei.Contudo, a parte autora não comprovou referida preponderância, não acostou qualquer documento apto à sua comprovação, tais como documentos contábeis, notas fiscais, amostras dos serviços prestados dentre outros. Sua afirmação de ser empresa prestadora de serviços restou isolada nos autos, diante do que se extrai de tudo o que já foi dito acima.6) Apenas a título ilustrativo cumpre destacar que nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, nº 93.0030921-8, proposta pela parte autora, sob o fundamento de prestar serviço de composição gráfica, entendendo que sobre este serviço deve incidir somente ISS, em decisão unânime, foi proferido o seguinte acórdão, ratificando o acima dito:DIREITO TRIBUTÁRIO - IPI - COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA DE EMBALAGENS - ATIVIDADE SECUNDÁRIA - SÚMULA Nº 156, DO STJ: INAPLICABILIDADE.1. Incide o IPI quando a composição gráfica personalizada de embalagens for um elemento secundário da operação comercial (REsp 725.246/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma).2. Inaplicabilidade, no caso concreto, da Súmula nº 156, do STJ.(TRF3, TD, Apelação Cível nº 0030921-97.1993403.6100/SP, 2001.03.99.052927-9/SP, rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, D.E. 30/11/10)Portanto, a parte autora não se desincumbiu de comprovar que não industrializa produtos e que realiza exclusivamente a prestação de serviços de composição gráfica. Assim, nos termos dos fundamentos acima expostos, verifica-se a improcedência da pretensão do impetrante neste processo.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, nos termos acima motivados, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, corrigidos monetariamente.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0001089-34.2008.403.6119 (2008.61.19.001089-7) - JAIR SALES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LINDOLFO SALES DE OLIVEIRA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2008.61.19.001089-7Autor: JAIR SALES DE OLIVEIRA - incapazRepresentante: LINDOLFO SALES DE OLIVEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - SEM MISERABILIDADE.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JAIR SALES DE OLIVEIRA, incapaz, representado por sua genitora, LINDOLFO SALES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), desde a suspensão, bem como dano moral, reembolso de custas processuais e honorários advocatícios. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/14.À fl. 17, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e, à fl. 82, decisão que afastou a prevenção. Regularização da representação processual às fls. 84/86.Às fls. 89/90, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado (fl. 94) e apresentou contestação às fls. 95/103 acompanhada dos documentos de fls. 104/111, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não demonstrou a sua condição de miserabilidade e inexistência de dano moral.Manifestação à contestação às fls. 113/116.Às fls. 118/121, decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia médica e deferiu a realização do estudo socioeconômico.Estudo socioeconômico às fls. 138/147.Decisão que deferiu o pedido de realização de perícia médica às fls. 153/154.Laudo pericial às fls. 160/165.As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas, bem como o MPF.Autos conclusos para sentença (fl. 201).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), desde a suspensão, bem como dano moral, reembolso de custas processuais e honorários advocatícios. De sua vez, o INSS contestou pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que a parte

autora não demonstrou a sua condição de miserabilidade e inexistência de dano moral. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Por miserabilidade compreende-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo família o conjunto de pessoas alistadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. grifei Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA: 18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008 Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como é certo que a Excelsa Corte já deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: EMENTA:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122 Além disso, deve-se ressaltar que da renda familiar considerada, deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Discorrido sobre as diversas facetas do benefício pleiteado, passo a analisar o caso concreto. Quanto à incapacidade para atividade laborativa, não restam dúvidas de que o autor está incapacitado total e permanentemente, por ser portador de deficiência intelectual não especificada, de acordo com laudo pericial acostado às fls. 160/165. Portanto, depende de terceiros para prover a sua subsistência. No que tange ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que habitam na mesma residência o autor, seus genitores e quatro irmãos. O estudo social informou que o pai do autor recebia aposentadoria no valor aproximado de R\$ 836,21 e que os demais familiares não possuíam outras fontes de renda. Todavia, de acordo com o CNIS acostado aos autos pelo INSS, Lindolfo Sales de Oliveira, genitor do autor, auferia o valor aproximado de R\$ 1.215,34, referente à aposentadoria por tempo de contribuição e possui 7 (sete) empréstimos consignados, motivo pelo qual o segurado não recebe o valor integral da benesse. Tendo em vista que os contratos bancários para realização dos empréstimos consignados ao benefício foram celebrados no exclusivo interesse do segurado, não podem ser desconsiderados quando do cálculo da renda mensal familiar per capita, pois integram os elementos de estruturação do padrão de vida familiar. Além disso, o irmão Paulo Sales de Oliveira trabalhava na época do requerimento, 2008, e assim permanecia, pelo menos, até a data da consulta ao CNIS, auferindo a renda no importe de R\$ 750,00. Já o irmão José Donizete Sales voltou a trabalhar em 2011, recebendo o salário de aproximadamente R\$ 1.354,00. Somando-se todos os rendimentos dos membros da família obtém-se o valor de R\$ 3.319,71, que, dividido pelos que residem junto ao autor (sete), resulta a renda mensal per capita de R\$ 474,24. Na época da propositura da demanda o salário mínimo era de R\$ 465,00 e o limite legal de renda per capita era de R\$ 116,25. Logo, a renda familiar é bem superior ao limite legal. Assim, o requisito da miserabilidade não foi atendido, acarretando a improcedência da ação. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade que favorece a parte autora. P. R. I. C.

0008986-16.2008.403.6119 (2008.61.19.008986-6) - MARINALVA RIBEIRO DOS SANTOS LUCATO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011032-75.2008.403.6119 (2008.61.19.011032-6) - MARIO LUIZ DE FRANCA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2008.61.19.011032-6 Autor: MARIO LUIZ DE FRANÇA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A M A R I O L U I Z D E F R A N Ç A, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 12/124. À fl. 128, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinado que o autor providenciasse autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, o que foi cumprido às fls. 129/130. À fl. 131, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado à fl. 134 e apresentou contestação às fls. 135/142, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar que possui tempo de contribuição necessário a concessão do benefício pleiteado. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 146/149. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 152), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, para, diante da possibilidade de acordo entre as partes, determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de planilha de tempo de serviço (fl. 154). Cálculos da contadoria judicial às fls. 155/159. À fl. 161, petição do INSS informando a impossibilidade de acordo. Autos conclusos para sentença (fl. 162). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais existentes com as empresas MANOFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A., no período de 01/07/78 a 17/11/78, CAMPÊL CALDEIRARIA E MACÂNICA PESADA LTDA., no período de 23/11/78 a 20/02/81, S.A. CORREA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no período de 10/08/87 a 28/11/90, e INDÚSTRIA TXTEIS SUECO LTDA., no período de 02/08/93 a 22/02/96. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando que o autor não logrou demonstrar que possui o tempo necessário a concessão do benefício que requereu. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b) supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no

último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei

9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Os períodos que o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais são: 01/07/78 a 17/11/78, laborado na empresa MANOFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A., 23/11/78 a 20/02/81, laborado na empresa CAMPAL CALDEIRARIA E MECÂNICA PESADA LTDA., 10/08/87 a 28/11/90, laborado na empresa S.A. CORREA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, 02/08/93 a 22/02/96, laborado na empresa INDÚSTRIA TEXTEIS SUECO LTDA.Com relação ao período de 01/07/78 a 17/11/78, laborado na empresa MANOFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A., constam o formulário DSS 8030 fl. 20 e o laudo técnico pericial de fl. 21/22, ambos atestando que o autor, na função de operador de extruder, ficava exposto ao agente físico ruído acima dos níveis permitidos (90 dB), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, tal período deve ser reconhecido como especial.No tocante ao período de 23/11/78 a 20/02/81, laborado na empresa CAMPAL CALDEIRARIA E MECÂNICA PESADA LTDA., há o formulário de fls. 25/26, bem como laudo técnico pericial de fls. 27/36, dando conta de que o autor, na função de ajudante de serralheria, ficava

exposto ao agente físico ruído acima dos níveis permitidos (99dB a 104 dB), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto ao período de 10/08/87 a 28/11/90, laborado na empresa S.A. CORREA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, há o formulário de fl. 40 e o laudo técnico pericial à fl. 41/42, atestando que o autor, na função de maquinista, esteve exposto ao agente físico ruído acima dos níveis permitidos, qual seja, de 85dB, acima do limite da época (80 dB), bem como aos agentes químicos: ácidos cético, fórmico, muriático, oxálico, álcalis, cáusticos e corantes orgânicos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, o período deve ser reconhecido como especial. Finalmente, quanto ao período de 02/08/93 a 22/02/96, há o formulário de fls. 43/44 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fls. 45/46. O Perfil Profissiográfico Previdenciário revela exposição aos agentes físico (ruído em nível de 86dB) e químico (hidrocarbonetos aromáticos, anilina, sulfato de amônia, querosene, heterogêneos, soda caustica, ureia industrial e pigmentos). Todavia, inexistente assinatura do responsável técnico pelas informações referentes aos agentes de insalubridade, não sendo possível considerar o PPP como prova da exposição a tais agentes vulnerantes. Em contrapartida, verifica-se que o autor exercia a atividade de tintureiro, a qual está prevista no código 2.5.1, do anexo III, do Decreto nº 53.831/64. Assim sendo, até 28/04/1995, é possível o enquadramento por atividade, sem necessidade de formulário e/ou laudo técnico. Portanto, deve ser reconhecido como especial apenas o período de 02/08/93 a 28/04/95. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Exército Brasileiro 14/7/1964 14/7/1967 3 - 1 - - - 2 Pernambuco 12/8/1968 16/3/1969 - 7 5 - - - 3 Anísio José 10/7/1969 17/10/1969 - 3 8 - - - 4 Ind de Borracha 29/5/1970 3/9/1971 1 3 5 - - - 5 Ind de Borracha 6/11/1971 24/1/1972 - 2 19 - - - 6 Cargill Agrícola 1/8/1972 24/11/1976 4 3 24 - - - 7 Ajax 7/4/1977 19/6/1977 - 2 13 - - - 8 Manuf. Brinquedos Estrela Esp 1/7/1977 17/11/1978 - - - 1 4 17 9 Campel Esp 23/11/1978 20/2/1981 - - - 2 2 28 10 Campel 21/2/1981 24/2/1981 - - 4 - - - 11 Metalux 2/1/1982 20/7/1982 - 6 19 - - - 12 Promalha Tint Textil 19/10/1982 3/9/1985 2 10 15 - - - 13 Paulistana 4/10/1985 18/11/1985 - 1 15 - - - 14 Agi Lex Ind Textil 2/12/1985 8/6/1987 1 6 7 - - - 15 S/A Correa da Silva Ind e Com Esp 10/8/1987 28/11/1990 - - - 3 3 19 16 Benef de Tecidos Analucia 17/6/1991 30/10/1991 - 4 14 - - - 17 Stef Recursos Humanos 5/3/1992 1/6/1992 - 2 27 - - - 18 Tint e Estamp de tecidos Artec 2/6/1992 30/9/1992 - 3 29 - - - 19 Ind. Texteis Sueco Esp 2/8/1993 28/4/1995 - - - 1 8 27 20 Ind. Texteis Sueco 29/4/1995 22/2/1996 - 9 24 - - - 21 Ceres Ind. Textil 22/5/1997 17/11/1997 - 5 26 - - - 22 Ouro Mil Benef de Tecidos 1/9/2000 30/7/2002 1 10 30 - - - 23 Lulu Fashion Aviamentos 1/10/2003 21/11/2003 - 1 21 - - - Soma: 12 77 306 7 17 91 Correspondente ao número de dias: 6.936 3.121 Tempo total : 19 3 6 8 8 1 Conversão: 1,40 12 1 19 4.369,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 4 25 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 29 4 4 10.564 dias Tempo que falta com acréscimo: - 11 - 330 dias Soma: 29 15 4 10.894 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 3 4 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (02/10/2006), além de possuir 61 anos de idade, o autor possuía tempo de contribuição de 31 anos, 4 meses e 25 dias, sendo que o pedágio exige 30 anos, 3 meses e 4 dias, tempo suficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Diante da análise feita nesta sentença, que culminou na tabela acima, desconsidero os cálculos da contadoria judicial de fls. 155/159. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos: 01/07/78 a 17/11/78, laborado na empresa MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A., 23/11/78 a 20/02/81, laborado na empresa CAMPAL CALDEIRARIA E MECÂNICA PESADA LTDA., 10/08/87 a 28/11/90, laborado na empresa S.A. CORREA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, 02/08/93 a 28/04/95, laborado na empresa INDÚSTRIA TEXTEIS SUECO LTDA; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 02/10/2006, data de entrada do requerimento administrativo. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter

sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MARIO LUIZ DE FRANÇA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/10/2006 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0002587-34.2009.403.6119 (2009.61.19.002587-0) - REGINA MARTA DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, bem como a juntada de novos documentos pela autora, às fls. 65/103, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA até que este Juízo decida sobre a sua competência. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, em favor da autora REGINA MARTA DOS SANTOS, brasileira, separada, RG n. 38.371.668-8 e CPF 173.445.878-07, residente e domiciliada na Rua José do Piauí, 55, casa 2, Jd. Célia, Guarulhos/SP. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Após a resposta do perito, tornem os autos conclusos para deliberação.

0010369-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010369-7) - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/146: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0012667-57.2009.403.6119 (2009.61.19.012667-3) - MANOEL VIEIRA DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.6119.012667-3 Autor: MANOEL VIEIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO RURAL. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AMANOEL VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, bem como o reconhecimento de período rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 26/87. À fl. 90, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora juntasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado, o que foi cumprido às fls. 93. O INSS deu-se por citado à fl. 94 e apresentou contestação às fls. 95/102, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor, bem como que não há prova material da atividade rural. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Às fls. 107/108, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, arrolando: Cícero Batista Leite, José Araújo e Escolástico Batista Leite. O pedido foi deferido à fl. 134. Pelo INSS não houve interesse na produção de outras provas (fl. 133). As testemunhas foram ouvidas às fls. 149/151. Autos conclusos para sentença (fl. 158). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento de período rural nos períodos de 15/04/1968 a 25/09/1975 e de 25/10/1975 a 10/07/1983, bem

como reconhecimento de período especial de 01/08/1983 a 08/04/2002, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial no período requerido pela parte autora tendo em vista que o formulário apresentado é extemporâneo e não está acompanhado de laudo técnico. Há indicação de EPI que neutralizou os supostos agentes agressivos. Quanto aos agentes químicos constam apenas fatores genéricos. Em relação ao alegado período em atividade rural, destaca que as declarações apresentadas não podem ser consideradas como meios de prova. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a

exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126,

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1
DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Atividade RuralPeríodos: 15/04/1968 a 25/09/1975 e 25/10/1975 a 10/07/1983A parte autora juntou os seguintes documentos: certidão de casamento (fl. 36), carteira emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xambê (fl. 37), título eleitoral (fl. 38), Declarações (fls. 39, 41 e 43), declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xambê/PR (fls. 49/51), escritura pública (fls. 53/54), certidão de registro de imóvel (fls. 55/56), declaração (fl. 57), certidão de registro de imóvel (fl. 59/60), declaração (fl. 61), declaração (fl. 63), formulários de matrícula emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xambê/PR (fls. 67/68), certidões de nascimento dos filhos (fls. 70/77).A certidão de casamento apresentada pelo autor à fl. 36, as certidões de nascimento de seus filhos juntadas às fls. 70/77, bem como o título eleitoral (fl. 38), caracterizam início de prova material e demonstram que a profissão do autor era a de lavrador e, sobretudo, são contemporâneas com a prestação do serviço. Além disso, as declarações de fls. 39, 41, 43, 49/51, 57, 61 e 63 são documentos de natureza testemunhal. Portanto, tais documentos, em conjunto, podem ser considerados início de prova material e, tendo em vista que foram ratificados por prova testemunhal produzida em Juízo (fls. 149/151), são suficientes para comprovar que o autor exercia a atividade rural. Desta forma, homologo os períodos de 15/04/1968 a 25/09/1975 e de 25/10/1975 a 31/12/1982 como atividade rural.Quanto ao período de 01/01/1983 a 10/07/1983, embora haja a declaração do Sindicato e prova testemunhal, verifico que não há início de prova material, tendo em vista que não há qualquer documento contemporâneo que demonstre atividade rural neste período.Atividade EspecialBHER BRASIL LTDAEm relação ao período de 01/08/1983 a 31/08/2000, o PPP de fls. 86/87 indicou exposição a fumo de chumbo na execução de montagem de peças com solda de estanho - insalubre no 1.2.4. do Decreto 53.831/64. Assim, a atividade deve ser considerada como especial.No que tange ao período de 01/09/2000 a 09/04/2002, o PPP de fls. 86/87 não indica a presença de agentes vulnerantes acima dos limites tolerados e, portanto, este período não deve ser considerado como sendo especial.No mais, todas as teses do INSS já restaram afastadas nesta sentença.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d rural 1/1/1972 25/9/1975 3 8 25 - - - 2 rural 25/10/1975 31/12/1982 7 2 7 - - - 3 BEHR Esp 1/8/1983 31/8/2000 - - - 17 - 31 4 BEHR 1/9/2000 9/4/2002 1 7 9 - - - Soma: 11 17 41 17 0 31 Correspondente ao número de dias: 4.511 6.151 Tempo total : 12 6 11 17 1 1 Conversão: 1,40 23 11 1 8.611,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 5 12 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (09/04/2002) o autor possuía tempo de contribuição de 36 anos, 5 meses e 12 dias, suficiente para concessão do benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição integral. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo rural os períodos de 01/01/1972 a 25/09/1975 e de 25/10/1975 a 31/12/1982 e como especial o período de 01/08/1983 a 31/08/2000, laborado na empresa BEHR BRASIL LTDA, com a sua respectiva conversão em tempo comum, e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 09/04/2002, data de entrada do requerimento administrativo. Observe-se a ocorrência da prescrição quinquenal contada retroativamente da data de distribuição da ação (03/12/2009). Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** MANOEL VIEIRA DA SILVA **BENEFÍCIO:** aposentadoria por tempo de contribuição **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 09/04/2002 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. P. R. I. C.

0060061-96.2009.403.6301 - SUELY FIGUEREDO DA SILVA CEZARIO X JULIANA DA SILVA CEZARIO X JEFFERSON DA SILVA CEZARIO (SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000977-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000977-4) - ZELINO SILVA GUIMARAES (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000982-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000982-8) - ELZA ROCHA SILVA SANTOS (SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/189: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do

CPC.Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

0001411-83.2010.403.6119 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001411-83.2010.4.03.6119 Autor: JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 14/119. À fl. 122, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 124 e apresentou contestação às fls. 127/136, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 142/148. Às fls. 151/152, o autor desistiu da prova testemunhal, o que foi homologado à fl. 154. Autos conclusos para sentença (fl. 157). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 29/09/78 a 29/06/81 (CONSÓRCIO TÊXTIL ACABAMENTO S/A), 04/02/83 a 29/09/85 (BELO TRANSPORTES LTDA.), 10/09/73 a 18/07/73 (CONSTANCIO VIEIRA - INDÚSTRIA TÊXTIL), 01/10/82 a 22/09/93 (FRUTOS TROPICAIS S/A), 17/12/77 a 03/03/78 (ESTRELA AZUL SERVIÇO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA TRANSPORTES DE VALORES), bem como do período de 1971, como rural, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na

proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA

LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Período: 10/03/73 a 18/07/73CONSTANCIO VIEIRA - INDÚSTRIA TÊXTIL autor juntou o formulário de fl. 58 e o laudo técnico de fls. 59/61, os quais são indícios do vínculo empregatício. Todavia, não há prova do efetivo contrato de trabalho (CTPS, CNIS, declaração da empresa e/ou ficha de registro de empregado), de modo que tal período não merece ser reconhecido nem mesmo como tempo comum.Período: 17/12/1977 a 03/03/1978ESTRELA AZUL SERVIÇO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA TRANSPORTES DE VALORES LTDA.À fl. 94, consta cópia da CTPS, provando o contrato de trabalho, na função de vigia. O vínculo também consta do CNIS (fl. 112). Por sua vez, o formulário de fl. 40 demonstra que, na função de vigilante, o autor estava

exposto a risco de ferimentos e/ou morte causado por disparo de arma de fogo, armas brancas e vários tipos de agressões físicas e psicológicas, acarretando na periculosidade da atividade (código 2.5.7 do Anexo III do artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964). Assim, o período deve ser reconhecido como especial pelo enquadramento da atividade. Período: 29/09/78 a 29/06/81 CONSÓRCIO TÊXTIL ACABAMENTO S/AO vínculo consta na CTPS (fl. 99) e no CNIS (fl. 112). O formulário de fl. 29 e o laudo técnico de fls. 30/32 revelam exposição a ruído de 88,7 dB, acima do limite permitido na época (80 dB). Portanto, o período merece reconhecimento como especial. Período: 01/10/82 a 22/09/93 FRUTOS TROPICAIS S/AO vínculo consta na CTPS (fl. 95) e no CNIS (fl. 112). O formulário de fl. 65 e o laudo técnico de fls. 66/72 revelam exposição a ruído de 70 dB, abaixo do limite permitido na época (80 dB). Assim, não há que se falar em atividade especial. Período: 04/02/83 a 29/09/85 BELO TRANSPORTES LTDA. A parte autora não juntou qualquer documento que comprove tal vínculo empregatício, muito menos a atividade especial, de modo que o período não deve ser considerado nem como tempo comum. Ademais, ainda que houvesse prova do contrato de trabalho, o período seria concomitante com o laborado na empresa Frutos Tropicais Ltda. Período: 1971 Atividade rural A parte autora trouxe o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 45), no qual NÃO consta a atividade do autor. Assim, não havendo sequer início de prova material, não há como ser reconhecido o labor rural. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ind massas estanciana ctps-99 1/3/1974 28/2/1977 2 11 28 - - - equipamentos mellffer ltda ctps-101 28/4/1977 1/12/1977 - 7 4 - - - estrela azul ctps-94 Esp 17/12/1977 3/3/1978 - - - - 2 17 baxter (Construtora Roizen) cnis 9/5/1978 23/9/1978 - 4 15 - - - consorcio textil cnis Esp 27/9/1978 29/6/1981 - - - 2 9 3 frutos tropicais cnis 1/10/1982 22/9/1993 10 11 22 - - - ccb cia citricos brasil cnis 1/2/1994 22/6/1994 - 4 22 - - - tinturaria indl cave cnis 1/6/1995 30/6/1995 - - 30 - - - gate gourmet cnis 18/7/1995 30/10/2009 14 3 13 - - - Soma: 26 40 134 2 11 20 Correspondente ao número de dias: 10.694 1.070 Tempo total : 29 8 14 2 11 20 Conversão: 1,40 4 1 28 1.498,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 10 12 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 22 11 28 8.278 dias Tempo que falta com acréscimo: 9 9 20 3531 dias Soma: 31 20 48 11.808 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 9 18 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (30/10/2009, fl. 23) o autor possuía tempo de contribuição de 33 anos, 10 meses e 12 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 32 anos, 9 meses e 18 dias e idade mínima de 53 anos, requisitos atendidos no presente caso. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais, com a sua respectiva conversão em tempo comum, os períodos de 17/12/77 a 03/03/78 (ESTRELA AZUL SERVIÇO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA TRANSPORTES DE VALORES LTDA.), de 29/09/78 a 29/06/81 (CONSÓRCIO TÊXTIL ACABAMENTO S/A) e de 01/10/82 a 22/09/93 (FRUTOS TROPICAIS S/A), e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 30/10/2009, data de entrada do requerimento administrativo. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo

475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/10/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0001494-02.2010.403.6119 - JOAQUIM DE SIQUEIRA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora (fls. 228/240) e INSS (fls. 225/227), somente nos efeitos devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004171-05.2010.403.6119 - EDEILDA DA SILVA DOS SANTOS (SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005088-24.2010.403.6119 - IZAIDE DOS SANTOS MENDES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/122: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Fls. 123/124: Ciência à parte autora. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006696-57.2010.403.6119 - CLEUSA DE LIMA MONTEIRO X DEOMIRA DE SOUZA CRUZ X DIMAS EUSTAQUIO TEIXEIRA X GESABETE MEDRADO DOS SANTOS X LAZARO ROCHA DE SOUZA X ODAIR RIBAS X RAQUEL PEREIRA DA SILVA X ROSALVA MARIA CLAUDINO NEGRI X ROSELI OLIVEIRA DA SILVA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias formulado pela parte autora à fl. 693. Entretanto, decorrido sem manifestação venham conclusos para extinção. Publique-se.

0007652-73.2010.403.6119 - ABELARDO OLIVEIRA DE AQUINO (SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010247-45.2010.403.6119 - JOSE GABRIEL SILVANO (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000168-70.2011.403.6119 - IVANETE MARIA DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/124: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001024-34.2011.403.6119 - MARIA LUZINETE DA SILVA BEZERRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/136: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001249-54.2011.403.6119 - MANOEL RIBEIRO SANTOS NETO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001249-54.2011.403.6119 Autor: MANOEL RIBEIRO SANTOS NETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MANOEL RIBEIRO SANTOS NETO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinado período com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 10/83. À fl. 86, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado à fl. 88 e apresentou contestação às fls. 89/101, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial no período postulado pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 107/114. Autos conclusos para sentença (fl. 116). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento como especial o período de 10/12/1980 a 27/05/1997, trabalhado na empresa CARBONELL FIAÇÃO E TECELAGEM S/A, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial no período requerido pela parte autora. Havia utilização de EPs. Não há previsão de enquadramento por função para a atividade de ajudante de tinturaria. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as

mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA

NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Em relação ao período de 10/12/1990 a 27/05/1997, laborado na empresa CARBONELL FIAÇÃO E TECELAGEM S/A, o formulário de fls. 68/69, bem como o laudo técnico de fls. 70/72, demonstraram que o autor ficava exposto ao agente ruído de 90 d(B)A. Entretanto, considero como sendo especial apenas o período de 10/12/1990 a 04/03/1997, tendo em vista que, a partir de 05/03/1997, o limite máximo passou a ser acima de 90 d(B)A.No mais, todas as teses do INSS já restaram afastadas nesta sentença.Extrai-se do exposto a seguinte

contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d1 Platifício Frumentum Ltda cnis 1/2/1980 9/12/1980 - 10 9 - - - 2 Carbonell
Fiação e Tecel. S/A cnis Esp 10/12/1980 4/3/1997 - - - 16 2 25 3 Carbonell Fiação e Tecel. S/A cnis 5/3/1997
27/5/1997 - 2 23 - - - 4 Empresa de Ônibus V. Galvão Ltda cnis 12/9/1997 1/2/2010 12 4 20 - - - 5 - - - - - Soma:
12 16 52 16 2 25 Correspondente ao número de dias: 4.852 5.845 Tempo total : 13 5 22 16 2 25 Conversão: 1,40
22 8 23 8.183,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 2 15 Conclui-se que na data de entrada do
requerimento (01/02/2010) o autor possuía tempo de contribuição de 36 anos, 2 meses e 15 dias, suficiente para
concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.DISPOSITIVO Por
todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial o período:
de 10/12/1980 a 04/03/1997, laborado na empresa CARBONELL FIAÇÃO E TECELAGEM S/A, com a sua
respectiva conversão em comum, bem como o reconhecimento do tempo comum nos períodos de: 01/02/1980 a
09/12/1980, trabalhado na empresa PLATIFÍCIO FRUMENTUM LTDA, de 05/03/1997 a 27/05/1997, laborado
na empresa CARBONELL FIAÇÃO E TECELAGEM S/A, de 12/09/1997 a 01/02/2010, laborado na EMPRESA
DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA, e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de
contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício,
nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos.A data
de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 01/02/2010, data de entrada do requerimento
administrativo.Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de
Processo Civil.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda
provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a
Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$
100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é
ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro
do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a)
Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319
(prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade
administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena
da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico
superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90);(d) Ação civil de
reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso
contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90).Oficie-se à agência da previdência social competente para que
implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício.O
INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data
em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por
cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da
citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal
Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n.
242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para
Cálculos na Justiça Federal.Diante da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios ficam a
cargo da parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil,
atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada
havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária
gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de
Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça
Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO:
MANOEL RIBEIRO SANTOS NETOBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI:
PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:
01/02/2010DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

0002261-06.2011.403.6119 - AUREA MARIA DE SIQUEIRA SANTOS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002830-07.2011.403.6119 - MARTA KAGOHARA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0002830-07.2011.4.03.6119Autora: MARIA KAGOHARARéu:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AMARIA KAGOHARA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 14/69. À fl. 72, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 77 e apresentou contestação às fls. 78/85, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pela autora. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 96). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividade especial dos seguintes vínculos laborais: Lacir Serviços Eletrônicos Ltda., de 5/5/1988 a 3/8/1999; e CIRPEC Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos, de 4/8/1999 a data atual. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b) supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b), firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das

suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 -

Página:48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.A autora apresentou CTPS às fls. 46/53 que, juntamente com o relatório do CNIS de fl. 86, foram usados para a contagem do tempo laborado pela parte autora.Passo a analisar os períodos que a autora pretende sejam reconhecidos como especiais: Lacir Serviços Eletrônicos Ltda., de 5/5/1988 a 3/8/1999: o laudo técnico de fls. 28/29 e o formulário DSS-8030 de fl. 40 foram suficientes para demonstrar que a autora laborou exposta, habitual e permanentemente, a agentes químicos como ácido sulfúrico, sulfato de níquel, hidróxido de sódio, etc, constantes nos códigos 1.2.9., 1.2.11. do Decreto 53.831/64 e códigos 1.1.5, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79, ensejando enquadramento especial deste período; e CIRPEC Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos, de 4/8/1999 a data atual: o laudo técnico de fls. 24/25 e o PPP de fls. 42/43 foram suficientes para demonstrar que a autora laborou exposta, habitual e permanentemente, a agentes químicos como ácido sulfúrico, ácido nítrico, ácido muriático, etc, constantes nos códigos 1.2.9., 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e códigos 1.1.5., 1.2.10 e 1.2.11. do Decreto 83.080/79, ensejando enquadramento especial do período.Convém ressaltar que todas as teses do INSS já restaram afastadas nesta sentença.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Fundação Desenvolvimento Tec 26/1/1982 5/8/1983 1 6 10 - - - 2 Cimpel 8/8/1983 27/10/1983 - 2 20 - - - 3 Shimpres 2/7/1984 1/4/1985 - 8 30 - - - 4 Toyama 1/4/1985 31/5/1986 1 2 1 - - - 5 Orbital 11/6/1986 31/1/1988 1 7 21 - - - 6 Prototype 1/3/1988 29/4/1988 - 1 29 - - - 7 Lacir Esp 5/5/1988 3/8/1999 - - - 11 2 29 8 Cirpec Esp 4/8/1999 16/2/2009 - - - 9 6 13 Soma: 3 26 111 20 8 42 Correspondente ao número de dias: 1.971 7.482 Tempo total : 5 5 21 20 9 12 Conversão: 1,20 24 11 8 8.978,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 4 29

Conclui-se que na data de entrada do requerimento (16/2/2009) a autora possuía tempo de contribuição de 30 anos, 4 meses e 29 dias, suficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de contribuição, conforme tabela acima; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor da autora, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 16/2/2009, data de entrada do requerimento administrativo. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MARTA KAGOHARA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição integral RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/2/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0003718-73.2011.403.6119 - ANISIO ORDANI (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0003718-73.2011.4.03.6119 Autor: ANISIO ORDANI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANISIO ORDANI, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos comuns e especiais, desde a data de entrada de requerimento (DER), condenando-se o réu ao pagamento das parcelas atrasadas com juros e correções monetárias na forma da lei. Com a inicial, documentos de fls. 25/169. À fl. 172, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 178 e apresentou contestação às fls. 179/187, acompanhada dos documentos de fls. 188/196, pugnando pela improcedência da ação, uma vez que o autor não esteve exposto a agentes agressivos acima dos limites tolerados em lei por tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo especial, 25 anos. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a aplicação de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação e a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Manifestação à contestação, fls. 201/204. Autos conclusos para sentença (fl. 205). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou, em apertada síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de 10/03/1980 a 25/04/1989 (Olivetti do Brasil S/A, com atual razão social de Telecom Itália Latam S/A) e de 05/04/1993 a 27/04/2008 (Mannesman S/A) e sua conversão para tempo comum. A parte autora

requereu, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns de 01/12/1975 a 05/11/1977 (Misaki & Cia), 07/11/1977 a 18/12/1979 (Dias Sobrinho Com Imp. Ltda. - Supermercados Olympia, 07/08/1989 a 22/08/1989 (Getoflex Metzeler Ind. Com Ltda.). De sua vez, o INSS apontou a controvérsia quanto ao não atendimento do requisito tempo laborado em condição especial suficiente para a concessão desse tipo de aposentadoria. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Inicialmente, convém ressaltar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com a única diferença de possuir tempo mínimo exigido menor, em decorrência da prestação de serviço ocorrer sob condições nocivas à saúde do trabalhador. Determina o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida ao segurado que, tendo atendido à carência, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Extrai-se do exposto que os requisitos ensejadores deste benefício são: a) Carência de 180 contribuições mensais (artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas regras de transição previstas no artigo 142 do mesmo texto legal. De fato, a Lei nº 10.666/03 dispensou a qualidade de segurado para a concessão deste benefício, inexigindo que a carência seja ininterrupta, como exigia o artigo 24 da Lei nº 8.213/91; b) Tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física por 15, 20 ou 25 anos. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador

Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Tornando ao caso concreto, vê-se que o autor almeja o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do qual a aposentadoria especial é uma modalidade, conforme já mencionado. Com relação aos períodos comuns, estes estão anotados na CTPS do autor, conforme fls. 31 e 53, e segundo manifestação do próprio INSS, em contestação, já foram reconhecidos na esfera administrativa, não havendo dúvidas quanto a tais períodos. Passo, então, a analisar os períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais: Período: 10/03/1980 a 25/04/1989 Olivetti do Brasil S/A, com atual razão social de Telecom Itália Latam S/AO vínculo empregatício está devidamente comprovado pela anotação na CTPS (fl. 31) e no CNIS (fl. 196). O PPP de fls. 117/119 revelou exposição ao agente ruído na intensidade de 83 dB, acima do limite previsto na época (80 dB), além de exposição ao agente químico óleo mineral. Assim, a atividade deve ser

reconhecida como especial. Período: 05/04/1993 a 28/04/2008 Mannesmann S/AO vínculo empregatício está devidamente comprovado pela anotação na CTPS (fl. 53) e no CNIS (fl. 196). O PPP de fls. 155/155v revelou exposição ao agente ruído em intensidades acima dos limites legais durante todo o período trabalhado pelo autor. Portanto, a atividade deve ser reconhecida como especial. Período: 04/10/1989 a 08/09/1992 Alcoa Alumínio S/AO período já foi enquadrado como especial na esfera administrativa, conforme documento de fl. 107, devendo, portanto, ser reconhecido como especial em Juízo. Extrai-se do exposto, que, até a data do requerimento administrativo (28/04/2008, fl. 65), o autor possuía 27 anos, 1 mês e 15 dias de atividade especial, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d1 Olivetti (Telecom Itália Latam s/a) 10/3/1980 25/4/1989 9 1 16 2 Alcoa Alumínio s/a 4/10/1989 8/9/1992 2 11 5 3 Mannesmann s/a (Met de Tubos) 5/4/1993 28/4/2008 15 - 24 Soma: 26 12 45 Correspondente ao número de dias: 9.765 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 1 15 Assim sendo, o autor tem direito à concessão de aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de contribuição comum de 01/12/1975 a 05/11/1977 (Misaki & Cia), 07/11/1977 a 18/12/1979 (Dias Sobrinho Com Imp. Ltda. - Supermercados Olympia, 07/08/1989 a 22/08/1989 (Getoflex Metzeler Ind. Com Ltda.), bem como de tempo especial de 10/03/1980 a 25/04/1989 (Olivetti do Brasil S/A, com atual razão social de Telecom Itália Latam S/A) e de 05/04/1993 a 27/04/2008 (Mannesman S/A); e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria especial, em favor do autor. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 28/04/2008 (fl. 65), data de entrada do requerimento administrativo. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SUMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ANÍSIO ORDANIBENEFÍCIO: aposentadoria especialRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/04/2008DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

0004061-69.2011.403.6119 - VANDERLEI CAVALCANTI FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005477-72.2011.403.6119 - ANTONIO GOMES DA ROCHA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/118: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e

cumpra-se.

0005553-96.2011.403.6119 - LUZIA SANTANNA ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/159: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006096-02.2011.403.6119 - CARMELINDA ALVES DE OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006111-68.2011.403.6119 - RICARDO BARGAROLLO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA JOSE BARGAROLLO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/135: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0006232-96.2011.403.6119 - NELSON ROQUE MUNIZ(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0006232-96.2011.4.03.6119 Autor: NELSON ROQUE MUNIZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A NELSON ROQUE MUNIZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 16/456. Às fls. 460/464, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 476/517, o INSS informou que o benefício previdenciário em questão foi implantado. O INSS deu-se por citado à fl. 475 e apresentou contestação às fls. 518/524, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 529). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento de determinados períodos como especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo

artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual

(EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou

penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.A parte autora demonstrou que em diversos vínculos anotados nas muitas CTPS trazidas aos autos exerceu a função de soldador, sendo que esta categoria profissional está classificada no Decreto 53.831/61, anexo II, item 2.5.3, o que enseja o seu reconhecimento como tempo especial, conforme a tabela abaixo

demonstra:

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão saída a m d a m d l	Hoffmann Bosworth	22/3/1968	21/10/1968	- 6 30	--- 2 Christiani Nielsen
7/11/1968	7/12/1968	- 1 1	---	3 Sergen	31/12/1968 13/2/1969 - 1 14
---	---	4 Itajubá	25/2/1969	14/3/1969	-- 20
- 5	Construtora Otto	21/3/1969	9/4/1969	-- 19	---
---	6 Surcap	7/5/1969	24/5/1969	-- 18	---
---	7 Cohabita	4/6/1969	5/8/1969	- 2 2	---
---	8 Construtora Norberto odebrecht	11/8/1969	13/8/1969	-- 3	---
---	9 Cavalcanti, Junqueira	14/8/1969	21/11/1969	- 3 8	---
---	10 PF construtora incorporadora CIEL	1/12/1969	30/3/1970	- 3 30	---
---	11 Constrol as Comércio Indústria de construção	9/4/1970	24/5/1970	- 1 16	---
---	12 Construtora Norberto odebrecht	15/6/1970	3/10/1970	- 3 19	---
---	13 FOA - Engenharia	27/1/1971	16/2/1971	-- 20	---
---	14 Sertemp	22/3/1971	15/6/1971	- 2 24	---
---	15 ... Industrial s/a	17/8/1971	3/12/1971	- 3 17	---
---	16 SBCM	13/3/1972	10/4/1972	-- 28	---
- 17	Empreza ...	17/8/1972	29/9/1972	- 1 13	---
---	18 Usina Siderúrgica da Bahia	1/2/1973	21/2/1973	-- 21	---
---	19 MM Metalúrgica	8/3/1973	21/3/1973	-- 14	---
---	20 Ind. ramoliber	23/3/1973	12/4/1973	-- 20	---
---	21 Sertemp	30/4/1973	21/5/1973	-- 22	---
---	22 Metalúrgica Invicta	21/6/1973	6/9/1973	- 2 16	---
---	23 Construtora Norberto odebrecht	laudo fls. 49/50 Esp	11/10/1973	25/10/1973	----- 15 24
---	24 Corema	19/11/1973	18/12/1973	-- 30	---
---	25 Tekno soldador CTPS	Esp 24/12/1973	7/1/1974	----- 14 26	Techint laudo fl.52 - cádmio Esp 22/1/1974
26/3/1974	----- 2 5	27 Setal Instalações	1/4/1974	18/9/1974	- 5 18
---	---	28 Cibresme	22/1/1975	26/2/1975	- 1 5
- 29	s/a fundações e estruturas soldador CTPS	Esp 27/2/1975	12/3/1975	----- 16 30	Engenharia Sacotan soldador CTPS Esp 21/3/1975
14/4/1975	----- 24 31	...	Serviços da construção ltda soldador CTPS	Esp 13/5/1975	30/6/1975
----- 1 18	32 Kleber Monstagens soldador CTPS	Esp 16/7/1975	4/9/1975	----- 1 19	33 Companhia ... soldador CTPS Esp 10/10/1975
17/5/1976	----- 7 8	34 Setal Instalações soldador CTPS	Esp 1/7/1976	9/9/1976	----- 2 9
---	35 sertep s/a soldador CTPS	Esp 30/9/1976	25/1/1977	----- 3 26	36 Alpha soldador CTPS Esp 2/2/1977
3/3/1977	----- 1 2	37 Techint soldador CTPS	Esp 15/3/1977	26/3/1977	----- 12 38
---	sertep s/a soldador CTPS	Esp 25/4/1977	8/6/1977	----- 1 14	39 Techint soldador CTPS
12/7/1977	14/11/1977	----- 4 3	40 Itaipuam soldador CTPS	Esp 20/12/1977	9/2/1978
----- 1 20	41 Morison soldador CTPS	Esp 10/3/1978	22/3/1978	----- 13 42	Ceman soldador CTPS
27/3/1978	4/3/1979	----- 11 8	43 Ultratec soldador CTPS	Esp 26/4/1979	4/6/1979
----- 1 9	44 Montreal soldador CTPS	Esp 10/8/1979	12/1/1980	----- 5 3	45 Montreal soldador CTPS
22/5/1980	9/6/1980	----- 18 46	sertep s/a soldador CTPS	Esp 13/6/1980	30/6/1980
----- 18 47	Petroalcoool soldador CTPS	Esp 30/6/1980	29/1/1981	----- 6 30	48 Equipetrol soldador CTPS
10/2/1981	15/10/1982	---	1 8	6 49	petroval do nordeste soldador CTPS
22/12/1982	17/2/1983	----- 1 26	50 Ultratec soldador CTPS	Esp 23/2/1983	20/4/1983
----- 1 28	51 Construtora Mendes Junior soldador CTPS	Esp 30/6/1983	3/11/1983	----- 4 4	52 Alpha soldador CTPS
22/2/1984	10/4/1984	----- 1 19	53 Petroval do Nordeste - CNIS soldador CTPS	Esp 4/7/1984	23/7/1984
----- 20 54	MOP - CTPS - fl. 235 soldador CTPS	Esp 25/10/1984	9/11/1984	----- 15 55	Construtora Mendes Junior soldador CTPS
12/11/1984	23/1/1985	----- 2 12	56 Cirenal - tempo diminuído não dobrar período soldador CTPS	Esp 24/1/1985	28/1/1985
----- 5 57	Ultratec soldador CTPS	Esp 21/3/1985	8/7/1985	----- 3 18	58 mop - CINS soldador CTPS
12/7/1985	2/9/1985	----- 1 21	59 Nordon soldador CTPS	Esp 16/9/1985	7/10/1985
----- 22 60	Esquadro soldador CTPS	Esp 9/10/1985	8/11/1985	----- 30 61	Construtora Mendes Junior soldador CTPS
29/11/1985	10/2/1986	----- - 2 12	62 Uniserv soldador CTPS	Esp 3/4/1986	2/5/1986
----- 30 63	Ultratec soldador CTPS	Esp 7/5/1986	10/6/1986	----- 1 4	64 MEC soldador CTPS
17/7/1986	5/9/1986	----- 1 19	65 Montreal soldador CTPS	Esp 19/11/1986	17/12/1986
----- 29 66	Construtora Pampulha soldador CTPS	Esp 10/2/1987	7/4/1987	----- 1 28	67 Construtora Mendes Junior soldador CTPS
8/5/1987	11/8/1987	----- 3 4	68 S&E	10/9/1987	2/10/1987
-- 23	---	---	69 Mordon soldador CTPS	Esp 7/10/1987	10/10/1987
----- 4 70	Enmic	30/11/1987	21/12/1987	-- 22	---
---	71 Construtora OAS	18/1/1988	13/2/1988	-- 26	---
---	72 Montreal - excluído dias para não dobrar soldador CTPS	Esp 14/2/1988	21/7/1988	----- 5 8	73 Tecnomont soldador CTPS
1/6/1988	23/6/1988	----- 23 74	Kleber Monstagens soldador CTPS	Esp 1/8/1988	12/9/1988
----- 1 12	75 cia Nitro química soldador CTPS	Esp 3/10/1988	26/12/1988	----- 2 24	76 Mentre mão de obra
10/2/1989	27/2/1989	-- 18	---	---	77 Nordon soldador

CTPS Esp 1/6/1989 24/7/1989 - - - - 1 24 78 Setal Eng soldador CTPS Esp 17/8/1989 20/12/1989 - - - - 4 4 79 Mafab soldador CTPS Esp 24/1/1990 2/3/1990 - - - - 1 9 80 Right Choose 10/7/1990 8/8/1990 - - 29 - - - 81 Tubra soldador CTPS Esp 19/9/1990 24/9/1990 - - - - - 6 82 CGP soldador CTPS Esp 1/11/1990 5/12/1990 - - - - 1 5 83 Techint soldador CTPS Esp 13/12/1990 14/12/1990 - - - - - 2 84 sertep s/a soldador CTPS Esp 29/1/1991 19/3/1991 - - - - 1 21 85 Pessoal Recursos 10/4/1991 5/6/1991 - 1 26 - - - 86 sertep s/a soldador CTPS Esp 6/6/1991 4/7/1991 - - - - - 29 87 Tec News soldador CTPS Esp 17/7/1991 15/8/1991 - - - - - 29 88 Sermantec soldador CTPS Esp 13/8/1991 11/10/1991 - - - - 1 29 89 Trocaltest soldador CTPS Esp 21/10/1991 9/12/1991 - - - - 1 19 90 Tig soldas soldador CTPS Esp 7/2/1992 20/3/1992 - - - - 1 14 91 confab soldador CTPS Esp 1/5/1992 25/5/1992 - - - - - 25 92 Paulo Vieira dos Santos soldador CTPS Esp 1/9/1992 22/11/1992 - - - - 2 22 93 Jecel Esp 5/5/1993 7/6/1993 - - - - 1 3 94 montcalm soldador CTPS Esp 22/12/1993 14/2/1995 - - - 1 1 23 95 Consegue 10/3/1995 28/3/1995 - - 19 - - - 96 Protemp 12/4/1995 30/4/1995 - - 19 - - - 97 Protemp 1/5/1995 5/6/1995 - 1 5 - - - 98 Protemp 27/6/1995 18/7/1995 - - 22 - - - 99 Monteç 7/9/1995 18/9/1995 - - 12 - - - 100 Tenenge ruído laudo fl. 79/85 Esp 23/10/1995 4/4/1996 - - - - 5 12 101 Engemil 23/4/1996 6/5/1996 - - 14 - - - 102 DBM 25/6/1996 24/7/1996 - - 30 - - - 103 Aselco 2/9/1996 22/10/1997 1 1 21 - - - 104 Turin 22/3/1998 15/4/1998 - - 24 - - - 105 Balimax 1/9/1998 1/10/1998 - 1 1 - - - 106 R B Empregos 4/11/1998 12/11/1998 - - 9 - - - 107 montcalm 25/2/1999 23/3/1999 - - 29 - - - 108 Magnum ruído laudo fl. 69/70 Esp 23/3/1999 27/9/1999 - - - - 6 5 109 Potencial Eng 20/10/1999 27/11/1999 - 1 8 - - - 110 Abres 17/3/2000 17/5/2000 - 2 1 - - - 111 Visa 24/7/2000 17/8/2000 - - 24 - - - 112 Mec Lub 16/10/2000 22/10/2000 - - 7 - - - 113 Vigel 24/10/2000 21/12/2000 - 1 28 - - - 114 Apa 26/12/2000 28/12/2000 - - 3 - - - 115 Alup 15/1/2001 24/5/2001 - 4 10 - - - 116 União 26/6/2001 24/10/2001 - 3 29 - - - 117 Clarice 11/12/2001 4/1/2002 - - 24 - - - 118 Montweld 1/2/2002 15/3/2002 1 15 - - 119 Fepenge 10/4/2002 2/8/2002 - 3 23 - - - 120 Engematex 8/8/2002 18/8/2002 - - 11 - - - 121 Montcalm - * reduzi dias para não dobrar 7/10/2002 24/10/2002 - - 18 - - - 122 Construções e comércio camargo Correa ruído-laudo fls. 103/104 Esp 25/10/2002 20/2/2003 - - - - 3 26 123 Tome 3/4/2003 9/5/2003 - 1 7 - - - 124 Construções e Comercio Camargo Correa 16/5/2003 23/9/2003 - 4 8 - - - 125 Ampla 20/10/2003 20/11/2003 - 1 1 - - - 126 Vigel 10/12/2003 8/1/2004 - - 29 - - - 127 Armontec 12/1/2004 11/2/2004 - - 30 - - - 128 Modus 3/3/2004 15/3/2004 - - 13 - - - 129 Consegue 13/4/2004 14/4/2004 - - 2 - - - 130 New Star 26/4/2004 14/5/2004 - - 19 - - - 131 Cimamt 24/5/2004 28/5/2004 - - 5 - - - 132 simec 9/6/2004 23/6/2004 - - 15 - - - 133 Atualitta 1/7/2004 1/7/2004 - - 1 - - - 134 Race 13/7/2004 4/8/2004 - - 22 - - - 135 Mastertemp 23/8/2004 4/10/2004 - 1 12 - - - 136 Niplan 1/10/2004 26/10/2004 - - 26 - - - 137 C A Benjamim 13/12/2004 20/12/2004 - - 8 - - - 138 Satec 11/1/2005 10/2/2005 - - 30 - - - 139 Mastertemp 22/3/2005 23/3/2005 - - 2 - - - 140 Niplan 4/4/2005 8/4/2005 - - 5 - - - 141 Ciman 15/4/2005 20/5/2005 - 1 6 - - - 142 Mec Lub 10/6/2005 19/6/2005 - - 10 - - - 143 Brasmil 11/7/2005 23/8/2005 - 1 13 - - - 144 Construtora Norberto odebrecht 22/9/2005 23/2/2006 - 5 2 - - - 145 TTK 25/9/2006 22/2/2007 - 4 28 - - - 146 Invest 13/4/2007 24/4/2007 - - 12 - - - 147 Mec Lub 21/5/2007 25/5/2007 - - 5 - - - 148 Platume 16/7/2007 3/10/2007 - 2 18 - - - 149 Ecovap ruído-laudo 127/128 Esp 22/11/2007 22/4/2008 - - - - 5 1 150 UTC ruído-laudo fl.132/133 Esp 21/5/2008 19/9/2008 - - - - 3 29 151 Tecsolpar 27/10/2008 10/11/2008 - - 14 - - - 152 Tecsolpar 1/12/2008 19/12/2008 - - 19 - - - 153 Idear 23/1/2009 2/10/2009 - 8 10 - - - Soma: 1 81 1.350 2 120 1.064

Correspondente ao número de dias: 4.140 5.384 Tempo total : 11 6 0 14 11 14 Conversão: 1,40 20 11 8 7.537,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 5 8 Além dos enquadramentos por atividade, os itens 23, 26, 100, 108, 122, 149 e 150 devem ser considerados como atividade especial em virtude da comprovação de exposição aos agentes vulnerantes constantes nos laudos de fls. 49/50, 52, 79/85, 86/87, 103/104, 127/128 e 132/133, respectivamente. Já os itens 116, 124, 144, 145, 151, 152, 153, 27, 102 e 156 não devem ser enquadrados como atividades especiais em virtude dos laudos não apontarem insalubridade ou exposição a agente vulnerante, conforme análise dos laudos de fls. 88/90, 91/102, 105/107, 111/112, 136/137, 138/139, 160/164, 189/190, 437/438 e 448/449, respectivamente. Conclui-se, então, que na data de entrada do requerimento (19/11/2009, fl. 434) o autor possuía tempo de contribuição de 32 anos, 5 meses e 8 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 32 anos e 5 dias, conforme cálculo abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 24 11 16 8.986 dias Tempo que falta com acréscimo: 7 - 19 2540 dias Soma: 31 11 35 11.525 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 - 5 Assim, tendo o tempo mínimo de contribuição sido atendido, bem como a idade (o autor possuía 59 anos na DER), o autor tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de contribuição, conforme tabela acima; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral / proporcional, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 19/11/2009, data de entrada do requerimento administrativo. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fls. 460/464, que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Oficie-se à agência da previdência social competente para que tome ciência da presente sentença e mantenha o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de

atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: NELSON ROQUE MUNIZ BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/11/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0006290-02.2011.403.6119 - MIGUEL GOES (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006590-61.2011.403.6119 - RUBISLENE SILVA PASSOS (SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/133: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007868-97.2011.403.6119 - GIOVANI MARTINS DOS SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0007868-97.2011.4.03.6119 Autor: GIOVANI MARTINS DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A GIOVANI MARTINS DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o enquadramento como atividade especial de determinado período. Com a inicial, documentos de fls. 10/221. Às fls. 224/226v, decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora providenciasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado, bem como declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial o que foi cumprido às fls. 231/232 e 239. À fl. 233, o INSS informou que restabeleceu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.504.413-0. O INSS deu-se por citado à fl. 240 e apresentou contestação às fls. 241/244, acompanhada dos documentos de fls. 245/247, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial no período postulado pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 248). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o enquadramento como atividade especial do período de 01/11/1996 a 19/12/2003, trabalhado na empresa Indústria de Embalagens Tocantins Ltda. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de

trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendesse a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a

agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais

existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.No caso em tela, a parte autora afirma que foi aposentada por tempo de contribuição em 19/12/2003, NB 42/133.504.413-0, com RMI de R\$ 946,75, sendo que o primeiro pagamento foi realizado em 01/02/2005, o que gerou um crédito a ser liberado pelo PAB.Todavia, alega o autor, o PAB não foi liberado, pois foram solicitados documentos para comprovação do período insalubre, tendo o autor apresentado PPP da empresa Indústria de Embalagens Tocantins Ltda., no período de 01/11/96 a 19/12/03. Porém, não foi reconhecida sua insalubridade.Por tal razão, o autor requer o restabelecimento do benefício previdenciário em questão, bem como a liberação dos valores atrasados.De fato, o INSS implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor, com DIB em 19/12/2003 (DER), fl. 116.Contudo, no processo para a liberação dos valores não pagos (19/12/2003 a 31/01/2005) foram encontrados erros, conforme mencionado pelo INSS e especificados no despacho cuja cópia encontra-se às fls. 202/204.Conforme mencionado no referido despacho, na concessão inicial houve o enquadramento do período trabalhado na empresa Indústria de Embalagens Tocantins Ltda., de 01/11/1996 a 30/09/2003, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, fl. 39.Todavia, no formulário relativo a tal empresa, fl. 25, não consta data de emissão. Além disso, a partir de 01/01/2004, o documento obrigatório para comprovação de tempo especial passou a ser o PPP. Por tais razões, o INSS solicitou que fosse apresentado o documento correto, conforme carta enviada ao autor, fl. 91.O autor apresentou o PPP devidamente preenchido, fls. 99/102, sendo o processo encaminhado novamente para análise de insalubridade, alterando-se os períodos enquadrados como especiais, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, no qual se considerou exposição a ruído inferior a 90dB e uso de EPI eficaz fl. 138.O PPP de fls. 99/100 menciona que a atividade do autor era de operador de caldeira e considera o período total de 01/11/1996 a 31/05/2006. Por sua vez, o PPP de fls. 101/102 menciona a mesma atividade e o período de 01/06/2006 a 06/02/2007. Porém, a exposição ou não a agentes nocivos interessa apenas até a data de entrada do requerimento administrativo, 19/12/2003.O PPP de fls. 99/100 indica exposição a agentes nocivos somente a partir de 01/04/2003, não fazendo qualquer referência ao período anterior.Porém, o laudo técnico, fls. 26/27, que acompanhou aquele formulário desconsiderado pelo INSS pelo fato de não estar datado (fl. 25) está datado (26/08/2003).Portanto, sendo o laudo técnico o documento que contém todas as informações sobre a atividade exercida pelo segurado e suas condições deve ser considerado para análise da especialidade ou não da atividade desempenhada pelo autor.Frise-se que o PPP é um formulário, cujos dados são baseados no laudo técnico mantido pela empresa. Note-se, ainda, que os dados constantes do PPP de fls. 99/100 são os mesmos do laudo técnico de fls. 26/27.Assim, embora o PPP de fls. 99/100 não mencione exposição ou não a fatores de risco antes de 01/04/2003, há o laudo técnico de fls. 26/27 contendo tal informação, o qual será considerado na análise do período laborado na empresa Indústria de Embalagens Tocantins Ltda., de 01/11/96 a 19/12/03 (DER).O laudo técnico indica como período examinado 01/11/1996 até a presente data, qual seja: 26/08/2003, data em que foi subscrito. Consta exposição aos agentes nocivos ruído e calor, na intensidade de 88dB e 33,3°C, durante 44 horas semanais de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Para o período posterior a 26/08/2003, há o PPP, também mencionando exposição a ruídos de 88dB e calor de 33,3°C.Portanto, estando o autor exposto a ruídos de 88dB em todo o período laborado na empresa (01/11/1996 a 19/12/2003 - DER), é possível considerar insalubre o período de 01/11/1996 A 04/03/1997 e 18/11/2003 a 19/12/2003, quando o limite era de 80dB e 85dB, respectivamente.Entretanto, além do ruído, o autor estava exposto ao agente agressivo calor, na temperatura de 33,3°C.O Decreto nº 53.831/64 considerava agente insalubre a jornada normal de trabalho em locais com temperatura acima de 28°C. Por sua vez, o Decreto nº 83.080/79, Anexo I, incluiu o calor como atividade física

nociva, abrangendo os trabalhadores da indústria metalúrgica e mecânica, fabricação de vidros e cristais e a alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha, justamente a exercida pelo autor. O laudo técnico de fls. 25/26 descreve as atividades exercidas pelo autor: controlar pressão da caldeira, fazer o tratamento químico de água para caldeira do lavador de gás, controlar a caixa de água que alimenta a caldeira, controlar temperatura do tanque de trabalho da caldeira, controlar a temperatura do óleo do tanque de reserva, descarga de fundo da caldeira de hora em hora, fazer aquecimento das ondas e mesa quente quando necessário, entre outras, demonstrando a insalubridade da atividade exercida pelo autor, já que exposto a temperatura de 33,3°C de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante 44 horas semanais. Portanto, ao contrário do concluído pelo INSS no despacho emitido por ocasião da auditoria, fls. 202/204, o período de 01/11/1996 a 19/12/2003 deve ser considerado especial. Com relação ao agente nocivo calor, vale ressaltar o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. POEIRA METÁLICA. CALOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII - O laudo técnico de fls. 23 informa que o requerente exerce atividade no galpão da usina de asfalto, ... controlando e fiscalizando todo o processo de produção, percorrendo diariamente áreas como: Casa de Caldeira. A caldeira a óleo situada em área coberta, com temperatura interna de 200° C. Secagem de britas que chegam ao secador através de esteiras rolantes. O processo de secagem é feito a uma temperatura interna de 200° C, as mesmas são misturadas com cimento asfáltico de petróleo na mesma temperatura de 200° C. Após esta mistura é armazenado num silo metálico. A liberação do carregamento é somente realizada após a medição do produto final, que deverá estar a uma temperatura de 180° C. Fica exposto a vapores de betume com temperatura superior a 28,5° C. VII - Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 contemplavam, no item 1.1.1, as operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, restando caracterizada a especialidade da atividade no período de 17/02/1995 a 28/02/1997. (...) (TRF-3, OITAVA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL 1042323, Processo n. 1999.61.05.017930-2, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ2 DATA: 06/05/2008, PÁGINA: 1223) Além disso, na auditoria, fls. 202/204, o INSS não considerou o período de 01/07/1996 a 08/07/1996, trabalhado na empresa INTER CONTINENTAL HOTELEIRA, devido estar extemporâneo no CNIS e não constar nenhum documento referente ao vínculo no processo. Não merece guarida tal fundamentação da autarquia previdenciária, já que a extemporaneidade da inclusão não é suficiente para descaracterizar o vínculo empregatício. Até porque o próprio INSS alega em diversas situações que os dados constantes do CNIS gozam de presunção absoluta de veracidade. Assim, o período de 01/07/1996 a 08/07/1996 laborado na empresa INTER CONTINENTAL HOTELEIRA LTDA. deve ser considerado como comum. Já a alteração na data de demissão da empresa SELLAN CONSULTORIA E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. de 01/11/1996 para 31/10/1996 deve ser mantida, porquanto tal dado consta da CTPS do autor, fl. 153. Com relação ao vínculo empregatício com a empresa QUIMBRASIL QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA S/A, inicialmente foi considerado o período de 16/09/1974 a 10/09/1975. Porém, a data de saída foi alterada para 01/08/1975. Isso porque a CTPS apresenta rasura na data de saída (16/09/1975). Assim, o INSS considerou a última anotação de aumento salarial, em 01/08/1975, pois foi a última informação sem vícios. De fato, analisando a anotação na página 12 da CTPS n. 84266, fl. 142, verifica-se que o número 6 da data de saída apresenta rasura. Todavia, há que se considerar, pelo menos, a data de saída como 01/09/1975, já que nem o número 1 e nem o mês de setembro apresentam rasura. Assim sendo, considerando o período de 01/11/1996 a 19/12/2003 como especial, bem como os de 01/07/1996 a 08/07/1996 e de 16/09/1974 a 01/09/1975 como comuns, nos termos acima fundamentados, o autor tem direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/133.504.413-0, impondo-se a procedência da demanda. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de 01/11/1996 a 19/12/2003 como especial, bem como os períodos de 01/07/1996 a 08/07/1996 e de 16/09/1974 a 01/09/1975 como comuns; e CONDENAR o INSS a restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.504.413-0, em favor do autor. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 19/12/2003, data que o benefício foi cessado indevidamente (fl. 211). Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fls. 224/226v, que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Oficie-se à agência da previdência social competente para que tome ciência da presente sentença e mantenha o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal. Deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada da data da propositura da demanda, em 02/08/2011, e os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: GIOVANI MARTINS DOS SANTOS BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/12/2003 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0007969-37.2011.403.6119 - MARIA HELENA DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 82/93: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 95/99: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008832-90.2011.403.6119 - DILSA MACHADO (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/99: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Fls. 94/95: Ciência à parte autora. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0009383-70.2011.403.6119 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0009383-70.2011.4.03.6119 Autor: OSVALDO FERREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A OSVALDO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 10/195. À fl. 200, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 202 e apresentou contestação às fls. 203/207, acompanhada dos documentos de fls. 208/223, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação à contestação, fls. 226/235. Autos conclusos para sentença (fl. 236). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas MICROLITE S/A, INDS. BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS S/A, EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA., METALÚRGICA VILA AUGUSTA LTDA., SANCHEZ IND. E COM. DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA., IND. NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S/A e MARCATTO FORTINOX INDUSTRIAL LTDA. (antiga Metalúrgica Vila Augusta), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em

lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo

especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das

tarefas...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Microlite S/APeríodo: 21/06/1976 a 14/10/1976Há a anotação na CTPS (fl. 104) e o CNIS (fls. 209/210) comprovando o vínculo empregatício. O formulário de fl. 30 e o laudo técnico de fls. 31/32 indicam exposição a ruído de 92 dB (A). Considerando que o limite previsto na época era de 80 dB (A), o período deve ser considerado especial.Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S/APeríodo: 21/10/1976 a 10/11/1977Da mesma forma, tem-se a anotação na CTPS (fl. 104) e o CNIS (fls. 209/210) comprovando o vínculo empregatício. O formulário de fl. 33 e o laudo técnico de fls. 34/35 indicam exposição a ruído de 90 dB (A). Considerando que o limite previsto na época era de 80 dB (A), o período deve ser considerado especial.Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda.Período: 29/11/1977 a 10/03/1978O vínculo laboral restou demonstrado pela anotação na CTPS (fl. 105) e o CNIS (fls. 209/210) comprovando o vínculo empregatício. O formulário de fl. 36 revela que o autor trabalhava fazendo rondas e vigilância ostensiva, exposto aos agentes agressivos com as periculosidades atinentes à profissão de vigilante. Todavia, não consta que o autor portava arma de fogo, o que inviabiliza o enquadramento da atividade.Sanchez Ind. E Com. de Peças para Autos Ltda.Períodos: 27/09/1979 a 11/12/1980 05/03/1981 a 13/02/1986Os vínculos encontram-se anotados na CTPS (fl. 105 e 113) e no CNIS (fls. 209/210). Em ambos os períodos, o formulário de fl. 162 e o laudo técnico de fls. 163/196 revelam exposição a ruído de 84 a 90 dB (A). Considerando que até 04/03/1997, o limite era de 80 db (A), os dois períodos merecem reconhecimento como especiais.Ind. Nacional de Aços Laminados -INAL S/APeríodo: 24/02/1986 a 18/09/1987A anotação na CTPS (fl. 113) e no CNIS (fls. 209/210) demonstram o vínculo laboral. O formulário de fl. 38 menciona que não existe laudo técnico da época e que as avaliações foram realizadas em condições semelhantes ao ambiente da época, conforme laudo técnico arquivado no INSS de Guarulhos. Portanto, não retratando condições idênticas da época, os documentos não podem ser considerados como meio de prova das condições de trabalho.Metalúrgica Vila Augusta Ltda.Período: 17/02/1988 a 13/06/1994O vínculo empregatício está comprovado pela anotação na CTPS (fl. 114) e no CNIS (fls. 209/210). O formulário de fl. 42 e o laudo técnico de fls. 43 indicam exposição a ruído de 92 dB (A). Considerando que o limite previsto na época era de 80 dB (A), o período deve ser considerado especial.Marcatto Fortinox indl Ltda.Período: 01/11/1994 a 06/08/2004 (DER)O vínculo empregatício está comprovado pela anotação na CTPS (fl. 125) e no CNIS (fls. 209/210). Os PPP's de fls. 46/47 e 48/49 indicam exposição a ruído de 93,20 dB (A), permitindo o enquadramento da atividade como especial durante todo o período, já que acima dos limites previstos (80, 90 e 85 dB em todas as épocas).Extraí-se do exposto a seguinte contagem de tempo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Massa Falida Aço Inoxidável Fabril ctps-104 8/7/1974 17/5/1976 1 10 10 - - - 2 Ferramentas Belzer do Brasil ctps-104 24/5/1976 8/6/1976 - - 15 - - - 3 Microlite s/a cnis Esp 21/6/1976 14/10/1976 - - - - 3 24 4 Ind Brasileiras de Artigos Refr Ibar cnis Esp 21/10/1976 10/11/1977 - - - 1 - 20 5 Saturnia Sistemas de Energia cnis 24/10/1977 24/10/1977 - - 1 - - - 6 Emp Segurança Resilar cnis 29/11/1977 10/3/1978 - 3 12 - - - 7 Metalúrgica Ibérica Ltda cnis 17/3/1978 20/9/1978 - 6 4 - - - 8 Lavre Guarulhos s/a cnis 20/12/1978 12/7/1979 - 6 23 - - - 9 Cia Lilla de máquinas cnis 9/8/1979 19/9/1979 - 1 11 - - - 10 Sanchez Ind Com Poeças cnis Esp 27/9/1979 11/12/1980 - - - 1 2 15 11 Abb Sace ltda cnis 12/1/1981 3/3/1981 - 1 22 - - - 12 Sanchez Ind Com Poeças cnis Esp 5/3/1981 13/2/1986 - - - 4 11 9 13 Ind Nacl Aços Laminados -INAL cnis 24/2/1986 18/9/1987 1 6 25 - - - 14 Metalúrgica Vila Augusta Ltda cnis Esp 17/2/1988 13/6/1994 - - - 6 3 27 15 Marcatto Fortinox indl ltda cnis Esp 1/11/1994 6/8/2004 - - - 9 9 6 Soma: 2 33 123 21 28 101 Correspondente ao número de dias: 1.833 8.501 Tempo total : 5 1 3 23 7 11 Conversão: 1,40 33 0 21 11.901,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 1 24 Assim, conclui-se que na data de entrada do requerimento (06/08/2004, fl. 18) o autor possuía tempo de contribuição de 38 anos, 1 mês e 24 dias, suficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição integral. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais, com a sua respectiva conversão em tempo comum, os períodos de 21/06/1976 a 14/10/1976 (Microlite S/A), 21/10/1976 a 10/11/1977 (Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S/A), 27/09/1979 a 11/12/1980 e 05/03/1981 a 13/02/1986 (Sanchez Ind. E Com. de Peças para Autos Ltda.), 17/02/1988 a 13/06/1994 (Metalúrgica Vila Augusta Ltda.) e 01/11/1994 a 06/08/2004 (Marcatto Fortinox indl Ltda.); e **CONDENAR** o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 06/08/2004, data de entrada do requerimento administrativo. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** OSVALDO FERREIRA DA SILVA **BENEFÍCIO:** aposentadoria por tempo de contribuição **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 06/08/2004 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. P. R. I. C.

0009639-13.2011.403.6119 - ODAIR TOLARDO RAMOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0009639-13.2011.4.03.6119 Autor: ODAIR TOLARDO RAMOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ODAIR TOLARDO RAMOS, qualificado nos autos, propôs a presente, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinado período, bem como reconhecimento de tempo comum pelas contribuições individuais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 15/76. À fl. 80, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 85 e apresentou contestação às fls. 86/89, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de não há nos autos provas dos alegados agentes vulnerantes nos vínculos laborativos do autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação à contestação às fls. 103/110. Autos conclusos para sentença (fl. 111). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou reconhecimento do tempo comum pelas contribuições individuais de junho e julho de 2010 e o enquadramento como atividade especial do período de 2/2/1981 a 5/3/1997, laborado na empresa ABB Ltda. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, ruído abaixo do considerado insalubre e o uso de EPI neutralizador do agente vulnerante. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as

condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em

qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N.

9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.O autor apresentou CTPS às fls. 38/40 que, juntamente como o relatório do CNIS de fl. 98, foi usada para o cômputo do tempo laborado pelo autor.Inicialmente, esclareço que o pedido do autor de reconhecimento dos meses de junho e julho de 2010 como tempo comum, resta prejudicado, haja vista que o próprio INSS já o reconheceu, conforme relatório do CNIS de fl. 98.Passo a analisar o período que o autor pretende seja reconhecido como especial.O PPP de fl. 27 foi suficiente para demonstrar que o autor laborou na empresa ABB Ltda., de 2/2/1981 a 5/3/1997, exposto a ruídos de 88 dB(A), bem como a eletricidade em tensões superiores a 250 Volts, de modo habitual e permanente. Portanto, deve o período ser enquadrado como especial. Ademais, observo que a própria autarquia já enquadrou o período em comento em esfera administrativa, conforme documento de fl. 46.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m D a m d1 Yamaha Motor do Brasil Ltda cnis 5/5/1980 9/1/1981 - 8 5 - - - 2 ABB Ltda cnis Esp 2/2/1981 5/3/1997 - - - 16 1 4 3 ABB Ltda 6/3/1997 15/12/2000 3 9 10 - - - 4 Micro e Hard Com Ltda EPP cnis 3/6/2002 20/10/2005 3 4 18 - - - 5 CI cnis 21/10/2005 7/7/2010 4 8 17 - - - Soma: 10 29 50 16 1 4 Correspondente ao número de dias: 4.520 5.794 Tempo total : 12 6 20 16 1 4 Conversão: 1,40 22 6 12 8.111,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 2 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (07/07/2010 - fl. 19) o autor possuía tempo de contribuição de 35 anos, 1 mês e 2 dias, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para converter em tempo comum a atividade especial exercida no período de 2/2/1981 a 5/3/1997, laborada na empresa ABB Ltda.; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos da maneira mais vantajosa.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 07/07/2010, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 19).Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício,

nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ODAIR TOLARDO RAMOS BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição integral RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/07/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0009701-53.2011.403.6119 - SILVANA AMBROGINI CARDOSO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0009701-53.2011.4.03.6119 Autor: SILVANA AMBROGINI CARDOSO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SILVANA AMBROGINI CARDOSO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de determinados períodos comuns com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 13/303. À fl. 307, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 309 e apresentou contestação às fls. 310/315, acompanhada dos documentos de fls. 316/328, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que determinados períodos não constam no CNIS, presumindo-se sua inexistência. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 329). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento de todos os períodos laborados, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou os períodos em questão, fundamentando que não constam no CNIS, presumindo-se sua inexistência. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os

requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. O INSS alega que os períodos de 26/05/1977 a 15/06/1977, 01/10/1978 a 22/11/1978, 15/03/1979 a 11/07/1979, 01/09/1981 a 31/08/1982, 01/03/1986 a 16/05/2007 não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, presumindo-se sua inexistência, a menos que o autor apresente provas contemporâneas a demonstrar sua existência. Todavia, a alegação do CNIS não merece prosperar. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: **NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.** Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Assim, todos os períodos constantes da CTPS da parte autora serão considerados para o cômputo de tempo de contribuição, bem como as contribuições individuais. Com relação aos períodos laborados na Secretaria de Estado da Educação (fl. 39), não serão considerados os períodos concomitantes com outros. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Eletro Radiobraz s/a ctps-19 9/11/1971 15/12/1971 - 1 7 - - - 2 SESI ctps-19 8/10/1974 1/1/1975 - 2 24 - - - 3 Esc Experimentetal Ibirapuera ctps-20 2/5/1975 31/1/1979 3 8 30 - - - 4 Secretaria de Estado da educação/SP 39 15/3/1979 11/7/1979 - 3 27 - - - 5 CI 77 1/9/1981 31/8/1982 1 - 1 - - - 6 Esc 1º grau Prof J Campos Educ ctps-20 1/4/1983 9/11/1983 - 7 9 - - - 7 Academia Bom Clima Ltda ctps-21 1/3/1986 16/5/2007 21 2 16 - - - 8 CI cnis 1/11/2008 31/8/2011 2 10 1 - - - Soma: 27 33 115 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.825 0 Tempo total : 30 0 25 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 0 25 Conclui-se que na data da propositura da demanda (14/09/2011) a autora possuía tempo de contribuição de 30 anos e 25 dias, suficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer todos os períodos laborados pela autora, constantes de sua CTPS; e **CONDENAR** o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor da autora, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 18/11/2011, data da citação do INSS (fl. 309). Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês,

nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: SILVANA AMBROGINI REGINA CARDOSO BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/11/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0010566-76.2011.403.6119 - RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/104: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0010682-82.2011.403.6119 - JOAO APARECIDO BUENO (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0010682-82.2011.403.6119 Autor: JOÃO APARECIDO BUENO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOÃO APARECIDO BUENO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 17/47. À fl. 50, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 51 e apresentou contestação às fls. 52/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/64, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 67/69. Autos conclusos para sentença (fl. 71). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento como especiais os períodos: de 02/02/1981 a 20/10/1988, trabalhado na empresa RENNEN SAYERLACK S/A; de 16/01/1989 a 13/06/1989, trabalhado na empresa AÇOS MACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; de 15/06/1989 a 10/07/1990, trabalhado na empresa SECURITY S/A; de 20/08/1990 a 04/05/2011, trabalhado na empresa CIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Havia utilização de EPIs neutralizando os supostos agentes agressivos. Incabível o enquadramento por atividade. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição

Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual

(EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou

penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Em relação ao período de 02/02/1981 a 20/10/1988, trabalhado na empresa RENNEN SAYERLACK S/A, o PPP de fl. 26 não indica o responsável técnico pelas informações relativas aos registros ambientais. Além disso, consoante declaração de fl. 27, a própria empresa informou não possuir LTCAT relativo à época em que o autor desempenhou suas atividades. Saliento, ainda, que não há que se falar em enquadramento pelo exercício de atividade relacionada a eletricidade, tendo em vista que não restou demonstrado que o autor tenha ficado exposto a tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo III do Decreto nº 53.831/64). Logo, a atividade não deve ser considerada como especial no período em questão.Quanto ao período de 16/01/1989 a 13/06/1989, trabalhado na empresa AÇOS MACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o PPP de fl. 33 revelou que o autor estava exposto a ruído de 84 d(B)A, sendo que o limite máximo permitido para a época era de 80 d(B)A. Salienta-se, ainda, que o próprio INSS, administrativamente, reconheceu o período como especial (fl. 41). Assim, a atividade deve ser considerada como sendo especial.No que se refere ao período de 15/06/1989 a 10/07/1990, trabalhado na empresa SECURITY S/A, o PPP de fls. 28/29 revelou exposição ao agente ruído de 74 d(B)A, sendo que, na época, o limite era de 80 d(B)A. Destaco, ainda, que não há que se falar em enquadramento pelo exercício de atividade relacionada a eletricidade no período em questão, tendo em vista que não restou demonstrado que o autor tenha ficado exposto a tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo III do Decreto nº 53.831/64). A atividade não deve ser considerada como especial.Por fim, quanto ao período de 20/08/1990 a 04/05/2011, trabalhado na empresa CIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA, o PPP de fls. 34/35 revelou exposição a agentes químicos como gás cloro, ácidos sulfúrico e fluorídico e etc, no período de 20/08/1990 a 04/02/2011. Além disso o INSS reconheceu administrativamente como especial o período de 20/8/90 a 02/12/98, conforme se verifica à fl. 41. Assim, a atividade deve ser considerada como especial no período de 20/08/1990 a 04/02/2011.No mais, todas as teses do INSS já restaram afastadas nesta sentença.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Rener Sayerlack s/a 2/2/1981 22/10/1988 7 8 21 - - - 2 Aços Macom Industria Comercio Esp 16/1/1989 13/6/1989 - - - - 4 28 3 Securit s/a 15/6/1989 10/7/1990 1 - 26 - - - 4 Cia Nitro Química Brasileira Esp 20/8/1990 4/2/2011 - - - 20 5 15 5 Cia Nitro Química Brasileira 5/2/2011 4/5/2011 - 2 30 - - - Soma: 8 10 77 20 9 43 Correspondente ao número de dias: 3.257 7.513 Tempo total : 9 0 17 20 10 13 Conversão: 1,40 29 2 18 10.518,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 3 5 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (04/05/2011) o autor possuía tempo de contribuição de 38 anos, 3 meses e 5 dias, suficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais, com a sua respectiva conversão em tempo comum, os períodos: de 16/01/1989 a 13/06/1989, trabalhado na empresa AÇOS MACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; de 20/08/1990 a 04/02/2011, trabalhado na empresa CIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 04/05/2011, data de entrada do requerimento administrativo.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem

judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOÃO APARECIDO BUENO BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04/05/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0010806-65.2011.403.6119 - GILMAR BERNADINO DA SILVA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0010806-65.2011.403.6119 Autor: GILMAR BERNARDINO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A GILMAR BERNARDINO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 08/80. À fl. 84, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora apresentasse esclarecimento acerca do valor atribuído à causa, o que foi cumprido à fl. 86. O INSS deu-se por citado à fl. 87 e apresentou contestação às fls. 88/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/94, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 98/100. Autos conclusos para sentença (fl. 101). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento como tempos especiais dos seguintes períodos: de 06/04/1981 a 27/09/1993 e de 01/03/1994 a 16/11/1994, trabalhados na empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A e de 10/11/2004 a 01/02/2011, trabalhado na empresa EPC DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. As descrições das atividades desempenhadas pelo autor, como mecânico, não estavam conexas com a operação de dinamômetro, lavagem e funilaria ou lixadeira. Quanto aos agentes químicos, destaca que não havia enquadramento. Havia utilização de equipamentos de proteção individual. O PPP não traz indicação dos níveis de concentração ou intensidade de supostos agentes agressivos. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da

Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual

(EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou

penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Com relação aos períodos de 06/04/1981 a 27/09/1993 e de 01/03/1994 a 16/11/1994, trabalhados na empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A, verifica-se que, os formulários individuais de fls. 29 e 30 não especificam quais agentes nocivos a parte autora estaria exposta e apenas remetem a verificação ao laudo técnico de fls. 31/63. Por outro lado, o laudo técnico refere-se ao ambiente de trabalho como um todo, não fazendo referência ao autor, muito menos ao setor onde este desempenhava suas funções. Assim, a atividade não deve ser considerada como sendo especial.Quanto ao período de 10/11/2004 a 01/02/2011, trabalhado na empresa EPC DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, conforme consta no CNIS (fl. 93), verifica-se que o PPP de fls. 27/28 indica a exposição a ruído, mas não especifica qual o nível de intensidade a que o autor estava exposto. No que se refere aos agentes químicos, verifica-se que, embora o autor tenha exercido o cargo de mecânico, não restou demonstrado que as atividades por ele desempenhadas (descrição de fl. 27), foram exercidas mediante a manipulação constante daqueles produtos químicos (graxa, óleo, gasolina etc). Portanto, a atividade não deve ser considerada como sendo especial.No mais, todas as teses do INSS já restaram afastadas nesta sentença.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dSupermercado Cannã Ltda 7/4/1973 21/6/1979 6 2 15 - - - Carrefour Comércio e Indústria Ltda 23/10/1979 25/2/1981 1 4 3 - - - Construções e Com. Camargo Correa S/A 6/4/1981 27/9/1993 12 5 22 - - - Construções e Com. Camargo Correa S/A 1/3/1994 16/11/1994 - 8 16 - - - Senap Distribuidora de Veículos Ltda 8/8/1995 28/8/2002 7 - 21 - - - G B Cars Distribuidora de Veículos Ltda 9/8/2004 1/10/2004 - 1 23 - - - EPC Distribuidora de Veículos Ltda 10/11/2004 1/2/2011 6 2 22 - - - CI 1/3/2011 23/5/2011 - 2 23 - - - Soma: 32 24 145 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.385 0 Tempo total : 34 4 25 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 4 25 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (23/05/2011) o autor possuía tempo de contribuição de 34 anos, 4 meses e 25 dias, insuficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual.Tendo em vista que nos documentos do autor consta o sobrenome BERNARDINO e não BERNADINO, remetam-se os autos ao SEDI para retificação.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0011484-80.2011.403.6119 - LEONARDO FERREIRA TORRES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAV. SALGADO FILHO, Nº 2050, JD. SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LEONARDO FERREIRA TORRESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSConsiderando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora.Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que eventuais valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade.Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor LEONARDO FERREIRA TORRES, RG nº 40.871.797-X, CPF nº 319.310.928-26, nascido aos 24/02/1985, filho de Cícero Francelino Torres e Benedita Ferreira Torres, residente e domiciliado na R. Zeférino de Freitas, 271, Parque São Miguel, Guarulhos/SP, CEP: 07260-110.Cópia autenticada do presente servirá como ofício, instruído com cópia do LAUDO PERICIAL DE FLS. 119/126, podendo ser enviado por correio eletrônico.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de

honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais por meio do sistema AJG.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0012948-42.2011.403.6119 - JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0012948-42.2011.4.03.6119Autor: JOSÉ BENEDITO DE SIQUEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIALVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ BENEDITO DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 13/26.O INSS deu-se por citado à fl. 32 e apresentou contestação às fls. 33/37, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de não há nos autos provas dos alegados agentes vulnerantes nos vínculos laborativos do autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico.Autos conclusos para sentença (fl. 51)É o relatório. DECIDO.Inicialmente, reconheço o erro material contido na inicial, no que tange o CPF do autor, haja vista que, em pesquisa realizada no sítio eletrônico da Receita Federal (documento ora anexado a esta sentença), esclareceu-se que o documento de fl. 15 (cópia do RG) fornece o número correto de inscrição no Cadastro de Pessoa Física.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os períodos que a parte pretende enquadramento de tempo especial são os seguintes: Viação Transdutra Ltda., de 18/12/1981 a 17/4/1982; Condomínio Arujazinho I, II e III, de 1/10/1984 a 23/9/2011.De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, falta de provas que demonstrem agentes vulnerantes nos vínculos empregatícios do autor.Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito.Inicialmente, convém ressaltar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com a única diferença de possuir tempo mínimo exigido menor, em decorrência da prestação de serviço ocorrer sob condições nocivas à saúde do trabalhador.Determina o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida ao segurado que, tendo atendido à carência, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Extrai-se do exposto que os requisitos ensejadores deste benefício são:a) Carência de 180 contribuições mensais (artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas regras de transição previstas no artigo 142 do mesmo texto legal. De fato, a Lei nº 10.666/03 dispensou a qualidade de segurado para a concessão deste benefício, inexigindo que a carência seja ininterrupta, como exigia o artigo 24 da Lei nº 8.213/91;b) Tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física por 15, 20 ou 25 anos.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente

laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Tornando ao caso concreto, vê-se que o autor almeja o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do qual a aposentadoria especial é uma modalidade, conforme já mencionado.O autor apresentou CTPS às fls. 17/19 que, juntamente como o relatório do CNIS de fl. 39, foi considerada para o cômputo do tempo laborado pelo autor, conforme tabela abaixo.Passo a analisar cada período que o autor pretende que seja reconhecido como especial: Viação Transdutra Ltda., de 18/12/1981 a 17/4/1982: inviável o enquadramento de tempo especial apenas pela descrição Cobrador no campo Cargo da CTPS de fl. 19; Condomínio Arujazinho I, II e III, de 1/10/1984 a 23/9/2011: o PPP de fls. 22/23 foi suficiente para demonstrar que o autor laborou exposto ao agente risco, uma vez que portava, de modo habitual permanente, revólver calibre 38, inferindo-se, portanto, enquadramento de tempo especial deste período.Em que pese o primeiro vínculo não tenha sido considerado tempo especial, nota-se que, no segundo período, o autor laborou exposto a agente vulnerante por tempo superior a 25 anos, suficiente para concessão da modalidade especial da aposentadoria pretendida. A tabela de contagem do tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Viação Transdutra Ltda. 18/12/1981 17/4/1982 - 3 30 - - - 2 Condomínio Arujazinho I, II, III Esp 1/10/1984 23/9/2011 - - - 26 11 23 Soma: 0 3 30 26 11 23 Correspondente ao número de dias: 120 9.713 Tempo total : 0 4 0 26 11 23 Conversão: 1,40 37 9 8 13.598,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 1 8 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (10/10/2011) o autor possuía tempo de trabalho em condições especiais de 26 anos, 11 meses e 23 dias, viabilizando a concessão da aposentadoria por tempo especial.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de contribuição especial, conforme tabela acima; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria especial, em favor do autor.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 10/10/2011, data de entrada do requerimento administrativo.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Diante da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da

assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: JOSÉ BENEDITO SIQUEIRABENEFÍCIO: aposentadoria especialRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/10/2011DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

0000203-93.2012.403.6119 - ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez promovido por ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSS, portador do RG. nº 18.686.621-3/SSP-SP e inscrito no CPF/MF nº 010.069.968-50.Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 82/93, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora.Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença.Expeça-se ofício à APS Guarulhos para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Por fim, nada sendo requerido dou por encerrada a fase instrutória, pelo que arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Expeça-se o necessário.Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003597-11.2012.403.6119 - ANTONIA IDEVANY CAVALCANTE MOTA WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora.Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade.Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor ANTONIA IDEVANY CAVALCANTE MOTA WAGNER, portadora da cédula de identidade RG nº 11.145.037-8, inscrita no CPF/MF sob nº 859.834.898-87.Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 116/122 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006737-53.2012.403.6119 - PAULO ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo.Após, cite-se o INSS.Publique-se.

0008059-11.2012.403.6119 - CLAUDIO NAVAS VENTURA(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes do recebimento da petição inicial, considerando o quadro indicativo à fl. 14, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos autos da Ação Ordinária nº 0001129-47.2010.403.6183, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, para análise de eventual prevenção com o presente feito.Após o cumprimento da

determinação supra pela parte autora, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Cumpra-se.

0008354-48.2012.403.6119 - ILDELINO DA SILVA PITAO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada à fl. 20, considerando a diversidade de objetos entre a presente ação e aquele feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos os documentos que entender necessários, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Providencie a parte autora a correção do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 259, VI, do CPC, bem como declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial. Cumpridas as exigências supra, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003635-91.2010.403.6119 - ADESIVOS LUMAR IND/ E COM/ LTDA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X ADESIVOS LUMAR IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista o cumprimento integral da ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, determino seja procedida a transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de ser mantido em depósito judicial à disposição deste Juízo. Intime-se o executado para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. Publique-se. Cumpra-se

Expediente Nº 3758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008866-36.2009.403.6119 (2009.61.19.008866-0) - KARINA GONCALVES DE JESUS - INCAPAZ X TIAGO GONCALVES DE JESUS - INCAPAZ X MARIA LUCIA ROCHA GONCALVES X MARIA LUCIA ROCHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001081-52.2011.403.6119 - MARIA EMILIA JOAQUIM EDER(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/72: Recebo o recurso de apelação da autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões às fls. 94/96, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0001328-96.2012.403.6119 - PEDRO ALVES DE QUEIROZ(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 338/339: apresenta a parte autora requerimento que merece apreciação excepcional, porém veio desacompanhado de documentos hábeis para ratificar a urgência para a antecipação da realização da perícia médica, pelo que postergo a sua análise até que seja acostado relatório médico fornecido pelo Hospital onde se encontra internado o autor. Publique-se com urgência.

0005183-83.2012.403.6119 - PAULO SERGIO QUEIROZ(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do perito Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, designo nova data para a perícia médica, passando, portanto a ser realizada em 27 de SETEMBRO de 2012, às 09:10 horas, mantendo no mais a decisão de fl. 131/134. A perícia ocorrerá na Sala 2 de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos-SP. Intimem-se as partes acerca da data designada, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda

documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Publique-se. Intime-se.

0005217-58.2012.403.6119 - GEOZEDAK LOPEZ GARCEZ(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do perito Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, designo nova data para a perícia médica, passando, portanto a ser realizada em 27 de SETEMBRO de 2012, às 09:00 horas, mantendo no mais a decisão de fl. 16/19. A perícia ocorrerá na Sala 2 de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos-SP. Intimem-se as partes acerca da data designada, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Publique-se. Intime-se.

0005618-57.2012.403.6119 - MARIA IVANILDES GONCALVES LIMA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do perito Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, designo nova data para a perícia médica, passando, portanto a ser realizada em 27 de SETEMBRO de 2012, às 09:20 horas, mantendo no mais a decisão de fl. 39/42. A perícia ocorrerá na Sala 2 de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos-SP. Intimem-se as partes acerca da data designada, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se a DPU.

0005940-77.2012.403.6119 - PAULA DA SILVA RAFAEL DE ARAUJO LIMA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do perito Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, designo nova data para a perícia médica, passando, portanto a ser realizada em 27 de SETEMBRO de 2012, às 09:30 horas, mantendo no mais a decisão de fl. 131/134. A perícia ocorrerá na Sala 2 de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos-SP. Intimem-se as partes acerca da data designada, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Publique-se. Intime-se.

0007052-81.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA LOIACONE(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do perito Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, designo nova data para a perícia médica, passando, portanto a ser realizada em 27 de SETEMBRO de 2012, às 09:40 horas, mantendo no mais a decisão de fl. 100/103. A perícia ocorrerá na Sala 2 de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos-SP. Intimem-se as partes acerca da data designada, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001493-46.2012.403.6119 - JOANA MARTINEZ FONSECA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AUTOR: JOANA MARTINEZ FONSECA RÉU: INSS. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em que a parte autora pretende seja reconhecida a sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim, tendo em vista o pedido constante da exordial e diante da necessidade de produção de prova oral, designo o dia 24/10/2012 às 14h para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha a ser indicada pela parte autora. Intime-se pessoalmente a autora JOANA MARTINEZ FONSECA, portadora da cédula de identidade RG nº 16.466.609 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 038.914.258-13, residente e domiciliada na Rua Divinézia, nº 19B, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07176-470, para comparecer, impreterivelmente, à audiência supra designada, sob pena de serem presumidos confessos os fatos contra si alegados, caso não compareça, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Determino a intimação da parte autora, para no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima

fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte autora, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000524-31.2012.403.6119 - AKZO NOBEL LTDA (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 0000524-31.2012.403.6119 Requerente: AKZO NOBEL LTDA Requerida: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL AINDA NÃO AJUIZADA - CAUÇÃO - CARTA DE FIANÇA Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de medida cautelar inominada, prevista nos artigos 826 e seguintes do CPC, ajuizada por AKZO NOBEL LTDA em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, objetivando oferecer Carta de Fiança Bancária nº 100412010020800, com o fito de garantir futura execução fiscal que será ajuizada, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que o débito processo administrativo nº 12157.000521/2011-23 (CDA nº 80.6.11.085125-04) impede a sua expedição. Com a inicial, documentos de fls. 19/192. Às fls. 203/204, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 208/209, a requerente noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0003505-57.2012.403.0000 (fls. 210/278), provido, e que admitiu a Carta de Fiança Bancária nº 100412010020800, contratada junto ao Banco Itaú para a antecipação da garantia do débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.6.11.085125-04, objeto do processo administrativo nº 12157.000521/2011-23 e determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional. Às fls. 333/345, manifestação da UNIÃO, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, não aceitando a carta de fiança oferecida pela requerente e pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 354/368, réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 390). É o relatório. DECIDO. No pertinente ao procedimento administrativo fiscal nº 12157.000521/2011-23, é de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte requerente repousava em oferecer bem, com o fito de garantir futura execução fiscal a ser ajuizada, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com o ajuizamento da execução fiscal nº 0002300-66.2012.403.6119, em 23/03/12, perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos, e a superveniência de decisão judicial nos autos do agravo de instrumento nº 0003505-57.2012.403.0000, determinando a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa (fls. 378/380), retirando esse óbice, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto deste feito. Já, com relação à Carta de Fiança Bancária nº 100412010020800, contratada junto ao Banco Itaú (fls. 38/39) e seu correspondente aditamento (fls. 280/282), estes deverão ser desentranhados dos autos mediante substituição por cópias e os originais juntados aos autos da execução fiscal nº 0002300-66.2012.403.6119, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO DE BENS. ACESSORIEDADE. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente e tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, ou seja, a sua relação com a ação principal. 2. Depreende-se que houve um esvaziamento do objeto da presente ação cautelar, porquanto a garantia ofertada, com o intuito de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, foi transferida para a referida ação executiva, de modo a não ter mais sentido qualquer discussão de mérito nestes autos. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação provida. (TRF3, T4, AC 00211754920094036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1577836, rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO), grifei. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários em caso de cautelar com o estrito fim de viabilizar a realização de depósitos judiciais (AC 1577836, rel. juiz convocado Venilto Nunes, TRF3 - T4, e-DJF3 08/03/2012). Desentranhem-se os documentos de fls. 38/39 e 280/282 (substituindo-os por cópia), e

remeta-os à 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP (execução fiscal nº 0002300-66.2012.403.6119), servindo a presente decisão como officio.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0006693-34.2012.403.6119 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS
Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação ofertada às fls. 128/153.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC.Publique-se.

Expediente Nº 3759

INQUERITO POLICIAL

0005877-52.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MADJU DJALO(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)
AUTOS Nº 0005877-52.2012.403.6119IPL Nº 0179/2012 - DPF/AIN/SPJP X MADJU DJALO RÉU
PRESOAUDIÊNCIA DIA 28 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16 HORASAPRESENTAÇÃO DO RÉU ÀS 15h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- MADJU DJALO, guineense, solteiro, construtor civil, filho de Mariama, nascido aos 22 de outubro de 1980, portador do passaporte n. AAIN 38693 / Guiné Bissau, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires, em Itai/SP.2. RELATÓRIOO Ministério Público ofereceu denúncia em face de MADJU DJALO, preso em flagrante delito no dia 17 de junho de 2012, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal.O denunciado foi notificado (fl. 93) e constituiu advogado (fl. 72), que apresentou alegações preliminares de defesa às fls. 102 e seguintes dos autos.A defesa, em breve resumo, alega que o acusado é primário e possui bons antecedentes. Sustenta a desnecessidade de manutenção da prisão cautelar e requer a sua revogação ou a concessão de liberdade provisória. No mérito, alega a inocência sob o argumento de que o denunciado desconhecia tal entorpecente enrustido em tal bagagem de mão. Esta é a síntese do que consta. Decido.3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIAVerifico que a denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código.Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade, tais como auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação.Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado MADJU DJALO pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODesigno o dia 28 de agosto de 2012, às 16 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para a realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, que será realizada neste Juízo. Providencie a secretaria os preparativos devidos para a realização do ato, inclusive o prévio agendamento de intérprete do idioma no qual o réu se expressa, caso necessário.Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP.Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SPDepreco a CITAÇÃO do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como a sua INTIMAÇÃO para que compareça a este Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.6. AO DIRETOR DO PRESÍDIOREQUISITO o acusado qualificado no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 28/08/2012, às 15h30min. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item abaixo.7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALProvidencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 28/08/2012, às 15h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.8. À CENTRAL DE MANDADOS8.1 Intime-se a testemunhas abaixo qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de

Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar da audiência designada, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa:- MÔNICA DO CARMO DE LIMA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, filha de Maria do Carmo de Lima, nascida aos 11/03/1985, instrução terceiro grau completo, profissão Agente de Proteção da MP Express, documento de identidade n. 351875967/SSP/SP, CPF n. 348.703.408-52, endereço comercial no Aeroporto Internacional de SP - Guarulhos.9. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE-MGDepreco a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por Vossa Excelência, excepcionalmente no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de processo que conta com RÉU PRESO, do Escrivão de Polícia Federal LEONARDO LUDWIG PACHECO, matrícula 9810, lotado e em exercício na SR/DPF/MG, na Rua Nascimento Gurgel, 30, Gutierrez, Belo Horizonte, MG, telefone (031) 3330-5200. Esta decisão servirá de carta precatória, mediante cópia, inclusive das principais peças dos autos, necessárias à realização do ato no Juízo deprecado.10. Com a intimação deste despacho as partes ficam cientes da expedição da carta precatória, sabendo que deverão acompanhar o andamento diretamente no Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na súmula 273. Além disso, fica também consignado desde logo que, decorrido o prazo da carta, a instrução do processo terá prosseguimento, nos exatos termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal.11. DA PRISÃO PREVENTIVAObserve que permanecem absolutamente inalterados os pressupostos que fundamentaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos da decisão de fls. 20/22 do Auto de Prisão em Flagrante Delito.Com efeito, o fumus comissi delicti se encontra presente, conforme elementos constantes dos autos: materialidade - agora atestada também pelo laudo definitivo de fls. 96 e seguintes - e indícios de autoria consistentes no fato da substância, ao que consta, ter sido encontrada na bagagem de mão do acusado, conforme depoimentos do condutor e testemunha.O periculum libertatis, por sua vez, consistente no risco de frustrar-se a aplicação da Lei penal, é manifesto. Com efeito, MADJU DJALO é pessoa estrangeira, sem qualquer vínculo com o Brasil. Pelo contrário, como a própria defesa afirma, possui filhos no estrangeiro. Foi preso, diga-se, no exato momento em que pretendia deixar o país, supostamente, levando consigo grande quantidade de substância entorpecente.Assim sendo, tratando-se de pessoa estrangeira, sem residência nem ocupação lícita no distrito da culpa e que foi presa justamente quando tentava deixar o país, resta plenamente caracterizado o risco de evadir-se, frustrando a aplicação da Lei.De mais a mais, os pressupostos já analisados no momento da conversão da prisão permanecem inalterados. A defesa apenas trouxe argumentos de direito mas nenhum documento que demonstre a alteração da situação fática.Por todo o exposto, acrescido das razões já consignadas na decisão de fls. 20/22, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, por se encontrar plenamente demonstrado no caso concreto a necessidade de assegurar a aplicação da Lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, insuficientes quaisquer das outras medidas cautelares diversas da prisão conforme já bem analisado na mencionada decisão anterior.12. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.13. Ciência ao MPF. 14. Publique-se para ciência da defesa, especialmente a fim de que compareça a este Juízo no dia designado, às 15h30min, caso seja necessário realizar a entrevista pessoal com o acusado antes da audiência.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X DESCONHECIDO (PROCEDIMENTO REF PSI 001/03)(SP215958 - CRIZÓLDO ONORIO AVELINO E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO E SP208521 - ROBSON CLEI DO NASCIMENTO E SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP032398 - NELSON LATIF FAKHOURI E SP162730 - ADRIANA ALVARES DA COSTA DE PAULA ALVES E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP026910 - MARLENE ALVARES DA COSTA E SP052511 - DIVA BOLLA E SP146556 - CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP196337 - PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP226434 - GERSON PEREIRA CARVALHO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP241490 - TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E Proc. JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI - DPU E SP161552 - CÉSAR OCTAVIO BRUM E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE E SP158782 - ITAMAR DRIUSSO E SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP154815 - EMILIO CARLOS ROSSI JUNIOR E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN E SP181166 - AUDREY BARBOSA CARAM E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E

SP012088 - ARMANDO ALVES FILHO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP057150 - ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP246154 - EVERALDO GALDINO DA SILVA E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Trata-se de pedido de expedição de certidão de objeto e pé para fins de trabalho. Às fls. 10.242 o acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS afirmou estar em situação financeira precária, juntou cópia de sua CTPS e recibos de pagamento e requereu a isenção do pagamento das custas referentes à expedição da certidão requerida. Antes de apreciar o pedido em tela, determino que a intimação do acusado, através de seu advogado constituído, Dr. LUIZ CARLOS PLUMARI, OAB/SP nº 55.585, mediante a publicação deste despacho para que esclareça a quais processos seu pedido de expedição de certidão de objeto e pé se refere, haja vista que neste juízo foram processadas e julgadas inúmeras ações penais em que o acusado figura no pólo passivo, sendo que a maioria delas já foram remetidas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos em seguida.

ACAO PENAL

0005842-34.2008.403.6119 (2008.61.19.005842-0) - JUSTICA PUBLICA X JULINHO JOSE DE OLIVEIRA(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA)

1. Sentença prolatada aos 18/07/2012 (fls. 421/430); ciência ao MPF aos 20/07/2012 (fl. 431-verso); publicação da sentença aos 31/07/2012 (certidão de fl.432). 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, conforme manifestação de fl. 433. 3. Publique-se este despacho, OCASIÃO EM QUE A DEFESA RESTARÁ INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO EM OITO DIAS. 4. Após, ao MPF para contrariedade. 5. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais.

0000453-63.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MILTON SAFFI GOBBO(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO E SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES E SP261598 - DULCELENE MICHELIN)

Mediante a publicação deste despacho a defesa fica intimada para, querendo, apresentar requerimento de diligências imprescindíveis, cuja necessidade, eventual e exclusivamente, decorra de fatos apurados na instrução do processo - artigo 402 do CPP. O prazo será o mesmo da acusação: excepcionalmente 48 horas. Tudo conforme já determinado no item 2 de fl. 424-verso. Decorrido in albis, abra-se vista às partes para alegações finais em 05 (cinco) dias, iniciando-se pela ACUSAÇÃO. Por fim, estando em termos, voltem conclusos para sentença.

Expediente Nº 3761

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006133-05.2006.403.6119 (2006.61.19.006133-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X FRANCISCO DE SOUZA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARCIO KNUPFER(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

1. Sentença de mérito prolatada às fls. 3132/3204; ciência ao Ministério Público Federal aos 13/01/2012 (fl. 3206); publicação da sentença aos 24/01/2012 (certidão de fl. 3206-verso). TODOS OS ACUSADOS POSSUEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, com exceção de CHUNG CHOUL LEE, tendo em vista a certidão de fl. 3212. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 3210). 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado FRANCISCO DE SOUSA, conforme petição de fl. 3211 (encaminhada via fac símile) e petição original de fl. 3217, bem como manifestação pessoal do acusado, certificada à fl. 3219. 4. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado FABIO DE SOUZA ARRUDA, conforme petição de fls. 3213/3214, bem como sua manifestação pessoal, certificada à fl. 3218. 5. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado CHUNG CHOUL LEE, nos termos da sua manifestação pessoal, externada na ocasião de sua intimação (certidão de fl. 3212). 6. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que ofereça as razões de seu recurso no prazo de 08 (oito) dias. 7. Com o retorno dos autos, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente as CONTRARRAZÕES e RAZÕES de recurso em favor do acusado CHUNG CHOUL LEE, considerando a certidão de fl. 3212 na qual informa não possuir condições de constituir defensor. 8. ESTA DECISÃO DEVERÁ SER PUBLICADA UMA ÚNICA VEZ, NA OCASIÃO EM QUE OS AUTOS RETORNAREM DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, oportunidade em que todos os demais acusados

restarão intimados para a apresentação das contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo comum de 08 (oito) dias, com os autos em secretaria. 9. Imediatamente em seguida, e independentemente de nova intimação, fica a defesa do acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA intimada para apresentar as razões de seu recurso, no prazo de 08 (oito) dias. 10. Após, ao Ministério Público Federal para a contrariedade, no prazo de 08 (oito) dias. 11. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, tendo em vista que os demais acusados manifestaram o desejo de apresentar as razões de seus recursos na instância superior.

ACAO PENAL

0001177-77.2005.403.6119 (2005.61.19.001177-3) - JUSTICA PUBLICA X DIVA PEREIRA DE SOUZA X RUBENS FERREIRA X LUIZ GARCIA NAVES(SP212698 - ANA PAULA REIS CHARNECA) X VICENTE NETO PEREIRA NUNES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X ANDREIA DA SILVA VIEIRA(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X JOSE DE FREITAS(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)

AÇÃO PENAL Nº 2005.61.19.001177-3 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: DIVA PEREIRA DE SOUZA e OUTROSS E N T E N Ç A Trata-se ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DIVA PEREIRA DE SOUZA e OUTROS, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal. À fl. 1053, foi juntada a certidão de óbito da acusada DIVA PEREIRA DE SOUZA e os autos vieram conclusos (fl. 1059). É o relatório. Decido. Diante da certidão de óbito juntada à fl. 1053, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIVA PEREIRA DE SOUZA, brasileira, viúva, natural de Brotas de Macaúbas, BA, filha de Alexandre Pereira de Souza e de Sidelcina Rosa dos Santos de Souza, falecida aos 15/07/2011, RG nº 7990979-6 SSP/SP nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se a presente sentença de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo o feito prosseguir em relação aos demais acusados. P. R. I.

0006426-09.2005.403.6119 (2005.61.19.006426-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X CLEBER SANTANA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

1. Sentença de mérito prolatada às fls. 4214/4312; ciência ao Ministério Público Federal aos 13/01/2012 (fl. 4314); publicação da sentença aos 24/01/2012 (certidão de fl. 4314-verso). TODOS OS ACUSADOS POSSUEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, com exceção de CHUNG CHOUL LEE, tendo em vista a petição de renúncia de fls. 4325/4326. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 4315). 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, conforme petição de fl. 4317/4318. 4. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, conforme petição de fls. 4319/4320. 5. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado CHUNG CHOUL LEE, nos termos da sua manifestação pessoal, externada na ocasião de sua intimação (certidão de fl. 4316). 6. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que ofereça as razões de seu recurso no prazo de 08 (oito) dias. 7. Com o retorno dos autos, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente as CONTRARRAZÕES e RAZÕES de recurso em favor do acusado CHUNG CHOUL LEE, a petição de renúncia de fls. 4325/4326 e considerando a certidão de fl. 3216 na qual informa não possuir condições de constituir defensor. 8. ESTA DECISÃO DEVERÁ SER PUBLICADA UMA ÚNICA VEZ, NA OCASIÃO EM QUE OS AUTOS RETORNAREM DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, oportunidade em que todos os demais acusados restarão intimados para a apresentação das contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo comum de 08 (oito) dias, com os autos em secretaria. 9. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, tendo em vista que os acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA manifestaram o desejo de apresentar as razões de seus recursos na instância superior.

0006468-58.2005.403.6119 (2005.61.19.006468-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X ANDRE LOPES DIAS(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA ROSA(SP131677 - ANTONIO

CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR)

1. Sentença de mérito prolatada às fls. 4714/4812; ciência ao Ministério Público Federal aos 13/01/2012 (fl. 4814); publicação da sentença aos 24/01/2012 (certidão de fl. 4815-verso). TODOS OS ACUSADOS POSSUEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, com exceção de CHUNG CHOUL LEE, tendo em vista a petição de renúncia de fls. 4830/4831. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 4815). 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, conforme petição de fls. 4816/4817. 4. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada MARIA APARECIDA ROSA, conforme petição de fls. 4818/4819. 5. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado VALTER JOSÉ SANTANA, conforme petição de fls. 4821/4822. 6. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado CHUNG CHOUL LEE, nos termos da sua manifestação pessoal, externada na ocasião de sua intimação (certidão de fl. 4820). 7. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que ofereça as razões de seu recurso no prazo de 08 (oito) dias. 8. Com o retorno dos autos, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente as CONTRARRAZÕES e RAZÕES de recurso em favor do acusado CHUNG CHOUL LEE, tendo em vista a petição de renúncia de fls. 4830/4831 e considerando a certidão de fl. 4820 na qual informa não possuir condições de constituir defensor. 9. ESTA DECISÃO DEVERÁ SER PUBLICADA UMA ÚNICA VEZ, NA OCASIÃO EM QUE OS AUTOS RETORNAREM DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, oportunidade em que todos os demais acusados restarão intimados para a apresentação das contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo comum de 08 (oito) dias, com os autos em secretaria. 10. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, tendo em vista que os acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA, MARIA APARECIDA ROSA e VALTER JOSÉ DE SANTANA manifestaram o desejo de apresentar as razões de seus recursos na instância superior.

0006528-31.2005.403.6119 (2005.61.19.006528-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X WANG XIU(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X WANG JUN(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO)

1. Sentença de mérito prolatada às fls. 4261/4375; ciência ao Ministério Público Federal aos 13/01/2012 (fl. 4377); publicação da sentença aos 24/01/2012 (certidão de fl. 4377-verso). TODOS OS ACUSADOS POSSUEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, com exceção de CHUNG CHOUL LEE, tendo em vista a renúncia de fls. 4388/4389 e a certidão de fl. 4379. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 4378). 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, conforme petição de fl. 4380/4381. 4. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado VALTER JOSÉ SANTANA, conforme petição de fls. 4382/4383. 5. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado CHUNG CHOUL LEE, nos termos da sua manifestação pessoal, externada na ocasião de sua intimação (certidão de fl. 4379). 6. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que ofereça as razões de seu recurso no prazo de 08 (oito) dias. 7. Com o retorno dos autos, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente as CONTRARRAZÕES e RAZÕES de recurso em favor do acusado CHUNG CHOUL LEE, considerando a certidão de fl. 3212 na qual informa não possuir condições de constituir defensor. 8. Após o retorno dos autos da Defensoria Pública da União, intime-se o defensor constituído pela acusada WANG XIU, Dr. MAURÍCIO HUANG SHENG CHIH, OAB/SP nº 170.194, subscritor das alegações finais de fls. 3532/3542, por publicação, para que apresente, no prazo legal, as RAZÕES e CONTRARRAZÕES de apelação em favor de sua cliente, haja vista a inexistência de renúncia noticiada nos autos, sob pena de aplicação do disposto no art. 265 do Código de Processo Penal. 9. COM A PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, NOS TERMOS DO ITEM ANTERIOR, todos os demais acusados restarão intimados para a apresentação das contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo comum de 08 (oito) dias, com os autos em secretaria. 10. Após, abra-se vista ao MPF para contrariedade, no prazo de 08 (oito) dias. 11. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, tendo em vista que os demais acusados manifestaram o desejo de apresentar as razões de seus recursos na instância superior.

0006592-41.2005.403.6119 (2005.61.19.006592-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA ROSA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X JULIO CESAR DE JESUS(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN) X FRANCISCO

FERREIRA DA SILVA

1. Sentença de mérito prolatada às fls. 5243/5330; ciência ao Ministério Público Federal aos 13/01/2012 (fl. 5332); publicação da sentença aos 24/01/2012 (certidão de fl. 5332-verso). TODOS OS ACUSADOS POSSUEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, com exceção de CHUNG CHOUL LEE, tendo em vista a renúncia de fls. 5344/5345 e a certidão de fl. 5338.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 5333).3. Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados FRANCISCO FERREIRA DA SILVA e JÚLIO CÉSAR DE JESUS, conforme petição de fl. 5334/5335.4. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado MARIA APARECIDA ROSA, conforme petição de fls. 5336/5337. 5. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado CHUNG CHOUL LEE, nos termos da sua manifestação pessoal, externada na ocasião de sua intimação (certidão de fl. 5338).6. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que ofereça as razões de seu recurso no prazo de 08 (oito) dias.7. Com o retorno dos autos, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente as CONTRARRAZÕES e RAZÕES de recurso em favor do acusado CHUNG CHOUL LEE, considerando a renúncia de fls. 5344/5345 e a certidão de fl. 5338 na qual informa não possuir condições de constituir defensor.8. ESTA DECISÃO DEVERÁ SER PUBLICADA UMA ÚNICA VEZ, NA OCASIÃO EM QUE OS AUTOS RETORNAREM DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, oportunidade em que todos os demais acusados restarão intimados para a apresentação das contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo comum de 08 (oito) dias, com os autos em secretaria.9. Após, ao MPF para contrariedade, no prazo de 08 (oito) dias.10. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, tendo em vista que os demais acusados manifestaram o desejo de apresentar as razões de seus recursos na instância superior.

0001721-31.2006.403.6119 (2006.61.19.001721-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA) X MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS(SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA E SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO) X EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO DAS VIRGENS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ODAIR PIRES X SILAS HENRIQUE CARDOSO X MARCUS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA

1. Verifico que a acusada MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS constituiu advogado nos autos, por meio da procuração de fl. 746. O outorgado, por sua vez, substabeleceu os mesmos poderes recebidos a outro patrono, com reserva, conforme instrumento de fl. 802. Pois bem. 2. Este Juízo intimou os advogados da acusada para apresentarem alegações finais no prazo legal, nos termos do despacho de fl. 1326 - publicado aos 19/07/2012, conforme certidão de fl. 1326-verso. 3. Ocorre que, decorrido o prazo, os causídicos não postularam o que era devido em favor de sua constituínte. 4. Desse modo, publique-se este despacho, intimando mais uma vez - porém, agora, para que o façam no prazo adicional e impreterível de 48 (QUARENTA E OITO) horas -, os nobres senhores FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO, OAB/SP n. 107.730 e RAUL DE LIMA SILVA, OAB/SP 281.908, para que apresentem alegações finais em favor da acusada MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS. No mesmo prazo, DEVERÃO APRESENTAR JUSTIFICATIVA ESCRITA, DO MOTIVO PELO QUAL A INTIMAÇÃO ANTERIOR NÃO FOI ATENDIDA. Fica salientado a ambos os causídicos que o não atendimento às intimações judiciais pode caracterizar o ABANDONO DO PROCESSO. Tal situação, na atual sistemática do processo penal, é tratada com extremo rigor, eventualmente ensejando a aplicação de multa de 10 (DEZ) a 100 (CEM) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis - nos termos do artigo 265 do CPP, com a atual redação dada pela Lei 11.719 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade. Neste ponto, saliento, de antemão, que este feito cuida do processamento de 6 (SEIS) acusados, com a consequente tramitação mais complexa e, além de tudo, se enquadra na denominada META-2 do CNJ. Assim sendo, estas e outras circunstâncias serão levadas em consideração por este Juízo em eventual caso de aplicação de multa. 5. Decorrido o prazo adicional de 48 horas sem a apresentação das alegações finais, expeça-se o necessário para que a acusada seja intimada pessoalmente a fazê-lo, constituindo novo defensor nos autos. Deverá ser cientificada expressamente que se não constituir novo defensor em 05 (cinco) dias e apresentar seus memoriais, passará a atuar em seu favor a Defensoria Pública da União. Além disso, certifique-se o decurso do prazo e a não postulação dos advogados FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO e RAUL DE LIMA SILVA em favor da acusada que os constituiu e encaminhe-se cópia desta decisão, instruída das principais peças dos autos, que servirá de ofício para comunicar A(O) DD(A). PRESIDENTE(A) DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, SP, para eventuais apurações e providências que entender necessárias acerca da conduta dos advogados mencionados. Em seguida, voltem os autos conclusos para juízo acerca de eventual abandono do processo nos termos do artigo 265 do CPP. 6. Em qualquer tempo, apresentadas as alegações finais, voltem os autos conclusos para sentença.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2555

MONITORIA

0002516-37.2006.403.6119 (2006.61.19.002516-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MASSATSUGU NAKAHARA X JOANA DARC DE OLIVEIRA NAKAHARA
Ante a certidão de fl. 124, intime-se a CEF a manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0002658-36.2009.403.6119 (2009.61.19.002658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LESSANDRA GONCALVES X FERNANDA SANTOS X PABLO DE JESUS RUBINHO

Depreque-se a citação da Requerida no endereço declinado na cidade de São Paulo. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida para a cidade de Itaquaquecetuba/SP.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a citação da Requerida, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0003297-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGENOR MARIO SERGIO DE OLIVEIRA

Fl.66:Defiro o requerido pela parte autora, a fim de determinar a citação no novo endereço declinado. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0005128-06.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ERNESTO GRAMINHOLLI

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 66/72 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0006369-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODEGAR DA COSTA CRUZ(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ante a certidão de fl. 82, fica a CEF intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003123-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAMIR ROGERIO DA CRUZ

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 68/78 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0007361-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI NUNES MONTONI

Tendo em vista a certidão de fl. 53, converto o mandado de fls. 47/52 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0009935-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 52, converto o mandado de fls. 47/48 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0000714-91.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão de fl. 43, converto o mandado de fls. 41/42 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0000843-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERMINDO FIRMINO DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fl. 41, converto o mandado de fls. 39/40 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0000860-35.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERCIO RAMOS

Tendo em vista a certidão de fl. 59, converto o mandado de fls. 57/58 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0001579-17.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISABEL CRISTINA BERRA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fl. 65, converto o mandado de fls. 63/64 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0001930-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA MONIQUE DOS SANTOS ALMEIDA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 43, converto o mandado de fls. 41/42 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0002986-58.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANILDO RODRIGUES MOREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 62, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003081-59.2010.403.6119 - DORIVAL DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003722-47.2010.403.6119 - NIVALDA GOMES DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 27/11/2012 às 15:30 horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407, do CPC, intemem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

0004164-13.2010.403.6119 - VALQUIRIA MATILDE ALVES DA SILVA X FABIO ALVES DA SILVA X FLAVIO ALVES DA SILVA X FABIANA APARECIDA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X FERNANDA

APARECIDA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X VALQUIRIA MATILDE ALVES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considero prejudicado o pedido da CEF para que apresente cópia do procedimento de execução extrajudicial, formulado pela parte autora à fl. 254, visto que já se encontra nos autos conforme fls. 121/144. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006178-67.2010.403.6119 - EBENEZER MARCELINO SANTOS - INCAPAZ X EUVANICE DE JESUS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo, formulada pelo Instituto, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007476-94.2010.403.6119 - MARIZETE SILVA COELHO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/119: considerando que o perito médico nomeado pelo Juízo e que apresentou o laudo pericial de fls. 89/109 também tem como especialidade a ortopedia, conforme se denota o extrato de fl. 120, indefiro o requerido pela parte autora, no sentido de designar nova perícia na especialidade ortopedia. Nada tendo sido requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos.Int.

0007646-66.2010.403.6119 - ROSELI BRAZ DE OLIVEIRA(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Por ora, intime-se a parte autora para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Termo Definitivo de Curatela, do laudo pericial indicado na r. sentença de interdição de fls. 285/286, bem como da certidão de trânsito em julgado de aludida sentença.Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0010170-36.2010.403.6119 - DEBORA GARRIDO GUNDIM - INCAPAZ X IVONE GARRIDO GUNDIM(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, desentranhe-se a petição de fl. 131 com posterior remessa ao SEDI para cancelamento do protocolo nos presentes autos, devendo ser distribuída aos autos da ação n.º 0010169-51.2010.403.6119.Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0010335-83.2010.403.6119 - ELIEUZA GRIGORIO MIRANDA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Informação de fl. 82, redesigno a Perícia Médica Judicial a ser realizada pela Perita Judicial, Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI - CRM 115.736, devendo responder aos quesitos formulados às fls. 09/11, 77/78 e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de Setembro de 2012 às 12:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP .Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se. Cumpra-se.

0010823-38.2010.403.6119 - GUTEMBERG MARQUES DE OLIVEIRA(SP194186 - ELAINE CRISTINA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte Autora ciente acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 94/95 e intimada a se manifestar, no prazo de dez dias. Int.

0010951-58.2010.403.6119 - VANILDA DA SILVA ARAUJO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data. Defiro o requerimento formulado à fl. 178. Nomeio o Perito Judicial, Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de Setembro de 2012 às 15:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório do referido médico, denominado INSTITUTO DE OLHOS, com endereço na Rua Antônio Meyer, nº 200, Jardim Santista - Mogi das Cruzes / SP, ante a ausência de peritos cadastrados nesta municipalidade, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, à parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0011505-90.2010.403.6119 - NATAL ROBERTO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo o pedido de habilitação dos herdeiros de IRACELES RUBIA DE OLIVEIRA RODRIGUES constante às fls 133. Comunique-se ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da proposta de acordo, formulada pelo Instituto, às fls. 156/158, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011590-76.2010.403.6119 - JOSE RICARDO BARBOSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Por ora, concedo o prazo 10 (dez) dias para que o autor apresente os novos documentos médicos mencionados na petição de fls. 86/90. Após a juntada, dê-se nova vista dos autos ao

INSS.Int.

0011928-50.2010.403.6119 - TANIA APARECIDA ARAUJO CUNHA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da insuficiência do conteúdo do laudo, do modo como a pericianda foi tratada (veja-se por exemplo a resposta ao item c.3, fl. 74), bem como da assinatura ser eletrônica, não entendo que a perícia foi capaz de auxiliar este juízo. Assim, determino a realização de nova perícia, por outro perito. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da perícia, com urgência. Comunique-se o Perito Antonio Oreb Neto a respeito desta decisão. Int. Fls.88/89: Aceito conclusão nesta data. Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 17 de Outubro de 2012 às 15:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0000209-37.2011.403.6119 - SUELI PEREIRA BARBOSA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 82 - Mantenho a decisão de fl. 81 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

0000688-30.2011.403.6119 - GENESIO DA CONCEICAO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que as cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 30/31 e 39/40 estão parcialmente ilegíveis, concedo ao autor o prazo de quinze dias para que apresente, a este Juízo, novas cópias, a fim de suprir a aludida irregularidade e possibilitar o julgamento do feito. Int.

0002285-34.2011.403.6119 - NILSON COELHO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002323-46.2011.403.6119 - JOSE QUEIROZ DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, conforme informação extraída do CNIS e do INFEN, cujas juntadas ora determino, o réu já reconheceu, administrativamente, o direito do autor à concessão do benefício aposentadoria por invalidez, objeto da presente ação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca de eventual interesse na proposição de acordo, relativo ao pagamento de valores pretéritos. Int.

0002942-73.2011.403.6119 - SANDRA MARA VILLAS BOAS MARTINS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/122 - Anote-se. Fls. 114/120 - Manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de eventual acordo. Int.

0003140-13.2011.403.6119 - ORLANDO GONCALVES DE MOURA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS (fl. 40), aliada ao fato de que as cópias de fls. 18/22 estão parcialmente ilegíveis, providencie o demandante, no prazo de dez dias, a juntada aos autos de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS original. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado às fls. 52/53, após a vinda do aludido documento. Int.

0003996-74.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X J E TEIXEIRA & FILHO LTDA(SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Ante as alegações do Instituto à fl. 352/353, justifique e fundamente a parte Ré o seu pedido de produção de prova pericial, no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 27 de NOVEMBRO de 2012, às 16:30 horas. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que elas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Oportunamente, comunique-se ao SEDI a retificação do nome da empresa Ré para fazer constar MESSASTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. Int.

0009180-11.2011.403.6119 - ALTINO RODRIGUES DE FREITAS(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 111, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010297-37.2011.403.6119 - GILDEMARA SANTANA DE MATOS NONATO(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/96: defiro o requerido pela autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da competente certidão de inteiro teor, bem como do trânsito em julgado dos autos da Reclamação Trabalhista n.º 01862200405102003. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0011782-72.2011.403.6119 - SEVERINO MOURA AMORIM(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 04 de OUTUBRO de 2012 às 10:48 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a

realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0012136-97.2011.403.6119 - ALZENIR DA SILVA TEIXEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 256 e 264/272: Defiro o requerimento para que o perito responda aos quesitos suplementares formulados pela parte autora às fls. 268/272, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se o perito Thiago César Reis Olímpio. Ante a resposta ao quesito n.º 2, constante no laudo pericial de fl. 256, nomeio a Perita Judicial, Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de SETEMBRO de 2012 às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, na especialidade de psiquiatria, a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de

doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0012339-59.2011.403.6119 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CÍCERO MANOEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, o autor é segurado da Previdência Social, com NIT n.º 1.074.885.710-6. Informa que, por estar incapacitado, requereu a concessão do benefício auxílio-doença NB n.º 502.440.462-5, administrativamente, o qual foi deferido em 09/03/2005 e cessado em 15/12/2008, conforme CNIS. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. Em decisão proferida à fl. 209, foi determinado que o autor emendasse a inicial, o que foi cumprido à fl. 210. À fl. 211, foi determinado que autor apresentasse cópia integral da ação que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Em petição de fls. 213/237, o autor apresentou as cópias requisitadas. No dia 05/07/2012 (fl. 238), foi determinado que o autor apresentasse atestados ou relatórios médicos atuais. O autor, às fls. 239/249, apresentou exames realizados e requereu prazo. É o relatório. DECIDO. Recebo as petições de fls. 210, 213/237 e 239/249, como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de tutela, para momento posterior ao da vinda do laudo médico pericial ou de atuais atestados médicos. Sem prejuízo e considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 17 de Outubro de 2012, às 15:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames

médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 15). Anote-se.Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.P.R.I.

0012436-59.2011.403.6119 - LUCIENE SILVA ARAUJO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Informação de fl. 106, redesigno a Perícia Médica Judicial a ser realizada pela Perita Judicial, Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI - CRM 115.736, devendo responder aos quesitos formulados às fls.102/103V e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de Setembro de 2012 às 12:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP .Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se. Cumpra-se.

0012635-81.2011.403.6119 - EDILEUZA MARIA DE LIMA ALVES(SPI78588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 17 de Outubro de 2012 às 17:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência

ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0002405-43.2012.403.6119 - PAULO COSTA DOS SANTOS(SP133001 - PAULINO BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)
PA 0,10 Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados.Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Fl. 51: recebo o agravo interposto pela CEF na forma retida. Intimem-se as partes para apresentação de contraminuta, no prazo legal.Ao final, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0004765-48.2012.403.6119 - EFIGENIA MARIA DA SILVA SCHMIDTTKE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio Perito Judicial, o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 04 de OUTUBRO de 2012 às 11:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da

justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0004804-45.2012.403.6119 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS X JAINE DOS SANTOS VILAR - INCAPAZ X VITOR HENRIQUE DOS SANTOS VILAR - INCAPAZ X JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSEFA MARIA DOS SANTOS, JAINE DOS SANTOS VILAR e VITOR HENRIQUE DOS SANTOS, os dois últimos representados por sua genitora, Josefa Maria dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Relatam os autores que, não obstante dependessem economicamente de seu companheiro e pai, Sr. Jailson Vilar da Silva, falecido em 07/03/2007, o INSS indeferiu o pedido administrativo de pensão por morte, protocolizado sob n.º 156.499.505-1 (fl. 23), sob o fundamento da falta de qualidade de segurado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/39). Em decisão proferida à fl. 43, foi determinado que os autores regularizassem a inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 44/46, como emenda a inicial. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Os artigos 16 e 74 da Lei n.º 8.213/91 dispõem acerca dos requisitos para a concessão do benefício pensão por morte: comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte e prova de dependência econômica do segurado. A carência não é exigida, conforme estabelece o inciso I do art. 26 do diploma legal em comento. No caso dos autos, os autores comprovaram o falecimento de seu companheiro e pai, conforme certidão de fl. 21, que registra data do óbito em 07/03/2007. A dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei n.º 8.213/91, no que se refere aos filhos. Já no que atine à companheira, a relação de convívio deverá ser corroborada por prova testemunhal, após o exercício do contraditório e da ampla defesa. No que se refere à qualidade de segurado, consoante se observa dos dados constantes do CNIS, constata-se que o extinto trabalhou, em seu último vínculo, na empresa Engeco Terraplanagem Ltda entre 02/03/1998 a 21/12/1998, de modo que, na data do óbito (07/03/2007 - fl. 21), não mais mantinha sua qualidade de segurado, que perdurou apenas até 15/02/2000, conforme estabelecido no artigo 15, 4º, da Lei de Benefícios. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Anote-se. Cite-se o réu.

0005760-61.2012.403.6119 - CLAUDIO BATISTA DA COSTA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Informação de fl. 144, redesigno a Perícia Médica Judicial a ser realizada pela Perita Judicial, Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI - CRM 115.736, devendo responder aos quesitos formulados às fls. 136v /137v, 141/142 e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de Setembro de 2012 às 11:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0005902-65.2012.403.6119 - JOSE TEIXEIRA BARBOSA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

0005956-31.2012.403.6119 - BEATRIZ NOGUEIRA DE LACERDA (SP118185 - JANICE CRISTINA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação de fl. 37, a qual noticia que a filha do falecido, Suzana Nogueira de Lacerda, menor, está recebendo benefício de pensão por morte, determino que a autora emende a inicial, já que a sua pretensão reflete na esfera jurídica de sua filha, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0006019-56.2012.403.6119 - CLARISMUNDO GOMES TEODORAK(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0006301-94.2012.403.6119 - NELSON SOARES DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

0006365-07.2012.403.6119 - PAULO TELLES DE ALMEIDA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0006869-13.2012.403.6119 - ELIANA ZAMPONIO SOLANO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR E SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Informação de fl. 69, redesigno a Perícia Médica Judicial a ser realizada pela Perita Judicial, Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI - CRM 115.736, devendo responder aos quesitos formulados às fls. 29/31, 64v/65 e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de Setembro de 2012 às 13:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP .Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se. Cumpra-se.

0007293-55.2012.403.6119 - MARIA JOSE FERREIRA LIMA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA JOSÉ FERREIRA LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que recebeu benefício de auxílio-doença em diversas oportunidades.Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/25).É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Apesar de a parte autora afirmar que encontra-se por tempo indeterminado em tratamento, não há nos autos qualquer prova da incapacidade atual.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES , CRM 108.273, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 04 de Outubro de 2012, às 09:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é

portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 07). Anote-se.Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.

0007317-83.2012.403.6119 - MARI AMARISE DE OLIVEIRA ELOI(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA MARISE DE OLIVEIRA ELOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença ou subsidiariamente aposentadoria por invalidez. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, a parte autora é inscrita na Previdência Social, com NIT nº 1.261.536.326-5. Informa que, por estar incapacitada, recebeu o benefício auxílio-doença NB n.º 123.465.855-8, no período de 09/01/2002 a 20/07/2010. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. É o relatório.DECIDO.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Anote-se.Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade de períodos.Indefiro o pedido de tutela antecipada, haja vista que, após a cessação do auxílio-doença NB. 123.465.855-8 (ocorrida em 20/07/2010), novo pedido de concessão do benefício foi indeferido pelo Poder Judiciário, conforme fls. 33/34, inexistindo prova da qualidade de segurado na data do ajuizamento desta ação, consoante CNIS.Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 04 de Outubro de 2012, às 09:12 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e

formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Determino ainda, que o SEDI promova a retificação do pólo ativo da demanda, devendo passar a constar MARIA MARISE DE OLIVEIRA ELOI. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.

0007346-36.2012.403.6119 - VALDINEIA SILVA SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VALDINEIA SILVA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, que por ser portadora de quadro psicológico depressivo, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/21). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Apesar de a parte autora afirmar a existência de quadro depressivo, não há nos autos prova cabal de que tal patologia a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança

deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 27 de setembro de 2012, às 09:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para a perita os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 07). Anote-se.Int.

0007412-16.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 22/218.É o relatório.DECIDO.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Anote-se.Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da

tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 39/212 não revelam a incapacidade laborativa atual. Além disso, dada a fragilidade da prova inicial produzida (fls. 39/212), não há como verificar a data do início da incapacidade e a manutenção da qualidade de segurado da demandante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 04 DE Outubro de 2012, às 09:36 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.P.R.I.

0007705-83.2012.403.6119 - MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARLI NUNES DE OLIVEIRA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e

documentos (fls. 21/49). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Frise-se, por fim, que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, desejando apenas a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Inexiste nos autos, assim, alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 17 de Outubro de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.22). Anote-se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.Int.

0007786-32.2012.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, que por ser portadora de transtorno depressivo grave, ansiedade generalizada, bem como de perda auditiva em ouvido esquerdo, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/94). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Apesar de a parte autora afirmar a existência de quadro depressivo, bem como de perda auditiva, não há nos autos prova cabal de que tais patologias a incapacitam, atualmente, para o exercício de suas atividades laborativas. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando, por ora, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 27 de setembro de 2012, às 10:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para a perita os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da

Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se. Int.

0008112-89.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO TAVARES DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ ROBERTO TAVARES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 108/27). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 28, tendo em vista que se trata de período diverso. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Apesar de a parte autora afirmar que encontra-se por tempo indeterminado em tratamento, não há nos autos qualquer prova da incapacidade atual. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 17 de Outubro de 2012, às 10:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora

INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.09). Anote-se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.Int.

0008149-19.2012.403.6119 - SERGIO CRISTOVAO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SERGIO CRISTOVÃO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/50). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Frise-se, por fim, que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, desejando apenas a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Inexiste nos autos, assim, alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 17 de Outubro de 2012, às 12:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para

a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Anote-se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.Int.

0008231-50.2012.403.6119 - LUCIMAR ARAUJO CHAVES DA CUNHA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUCIMAR ARAÚJO CHAVES DA CUNHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, que por ter sido submetida a procedimento cirúrgico em seu ovário esquerdo, que ocasionou hemorragia e fortes dores, além de possuir cálculo renal à direita, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/25). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Apesar de a parte autora afirmar que se encontra com fortes dores, após a realização de procedimento cirúrgico, não há nos autos prova cabal da sua atual incapacidade. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 04 de outubro de 2012, às 09:48 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para os peritos os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido

inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade de autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Anote-se.Int.

0008272-17.2012.403.6119 - GISELE DA SILVA AMARO(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GISELE DA SILVA AMARO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto na Constituição Federal (LOAS).Relata a autora, em síntese, que por ser portadora de dermatopoliomiosite e osteoporose, faz jus à concessão de benefício assistencial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/22).É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial em comento. Com efeito, os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora, bem como de sua incapacidade. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, designando o dia 04 de OUTUBRO de 2012, às 10:12 horas, para a realização da perícia médica que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para os peritos os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a

incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Outrossim, nomeio assistente social a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1.Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?2.A Parte Autora mora sozinha em uma residência?3.Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4.A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5.Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6.Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7.Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8.Se a casa é cedida, por quem o é?9.Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10.Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11.A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12.Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13.Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14.A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15.Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16.A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17.Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18.Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19.Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20.Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21.Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22.As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23.As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24.Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25.Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26.A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27.Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guardam, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28.Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29.Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30.Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31.Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Os laudos deverão ser entregues no prazo improrrogável de vinte dias, contados da intimação para realização das perícias.Com a apresentação dos laudos em juízo, intime-se o INSS para manifestação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá oferecer manifestação sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal ou, em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação dos laudos e na ausência de requerimento de sua complementação

pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos especialistas para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

0008359-70.2012.403.6119 - DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega que foi beneficiário de benefício previdenciário de pensão por morte NB 122.526.025-3. Aduz que é estudante universitário, freqüentando o 2º termo do curso de Direito, na Faculdade Santa Rita de Cássia e que, na condição de dependente de seu pai, já falecido, não exerce atividade remunerada, razão pela qual não possui meios próprios de sobrevivência. Sustenta o direito à manutenção do benefício previdenciário até completar 24 anos de idade, para completar a graduação superior. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Anote-se. Para exercer o direito à pensão por morte, o autor deve demonstrar a sua condição de dependente do segurado e que o falecido era filiado à previdência social (arts. 16, 26, I, e 74 da Lei nº 8.213/91). Ademais, o artigo 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91 dispõe que o benefício previdenciário pensão por morte será extinto para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. No caso dos autos, os documentos apresentados não revelam que o autor preenche a condição de inválido, indicada no inciso II do 2º do art. 77 da citada lei, tampouco o comando normativo excepciona a condição de estudante. Além disso, não há na lei em comento qualquer ressalva quanto à condição de estudante. Logo, não verifico a verossimilhança do direito alegado. Por todo o exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se o réu.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008218-51.2012.403.6119 - MARIA CANDIDA DA SILVA(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS nos termos do art. 861 e ss, do CPC. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005505-50.2005.403.6119 (2005.61.19.005505-3) - JOSELITO PALES SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora sobre o cálculo apresentado pelo Instituto-Réu às 111/119 dos autos. No silêncio, tendo em vista a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos. Int.

0000031-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000031-3) - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia da implantação do benefício previdenciário. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008098-42.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO JUSTINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004120-62.2008.403.6119 (2008.61.19.004120-1) - GALVANOZIN INDL/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP155978E - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X GALVANOZIN INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004120-62.2008.4.03.6119 EXEQÜENTE: GALVANOZIN INDUSTRIAL LTDA. EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos. Verifico que às fls. 157 e 167 há comprovação de que a executada procedeu ao pagamento da condenação, concordando a exeqüente de maneira tácita com a satisfação do débito (fl. 169). Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos, 17 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0006327-63.2010.403.6119 - DEBORA POLIMENO NANCI(SP283360 - FERNANDO DE SANT'ANA GONZALES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP074745 - SANDRA REGINA CIPULLO ISSA E SP031909 - NIVALDO DE CAMARGO ENGELENDER)

Fls. 229: Tendo em vista a notícia de que o Sr. Perito não poderá comparecer no dia marcado para a realização de perícia médica nestes autos, redesigno o exame pericial para o dia 13 de setembro de 2012, às 13h. Intime-se a parte autora com urgência por meio de seu advogado, o qual deverá cientificá-la para comparecimento. Int., inclusive acerca da decisão de fl. 225. DECISAO FLS. 225: Vistos. 1. Fls. 192 e 224: indefiro o requerimento para fornecimento de nova medicação não solicitada no pedido inicial, ante a impossibilidade de alteração do pedido no curso do processo e após a contestação. (...) Intimem-se.

0010290-79.2010.403.6119 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais Embargado: União Federal Autos n.º 0010290-79.2010.4.03.6119 6ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autor opôs embargos de declaração às fls. 299/301, em face da sentença acostada às fls. 293/295, argüindo a existência de omissão, haja vista a ausência de prazo determinado para cumprimento da tutela jurisdicional e de cominação de multa diária por eventual descumprimento. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito, verifico a inexistência de omissão na sentença atacada, pois a sentença de fls. 293/295 foi clara ao deferir a antecipação dos efeitos da tutela e julgar procedente o pedido, no sentido de condenar a União na obrigação de fazer consistente na retirada da restrição consistente no arrolamento previsto na Lei nº 9.532/97, incidente sobre automóvel salvado, o que, obviamente, deverá ser feito de forma imediata pela ré. Apenas na hipótese de descumprimento infundado da União caberá a determinação de prazo para tanto, com cominação de multa diária para compelir à efetivação da tutela jurisdicional. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da sentença de fls. 293/295 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da parte contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0010390-34.2010.403.6119 - ANICE DE SOUZA SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: Anice de Souza Santos Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Autos n.º 0010390-34.2010.4.03.6119ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A autora opôs embargos de declaração às fls. 128/129, em face da sentença acostada às fls. 116/120, arguindo a existência de omissão e contradição quanto à determinação de remessa dos autos ao tribunal para reexame necessário. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito, verifico a inexistência de omissão ou contradição na sentença atacada. O ponto que a autora alega como omissivo e contraditório, qual seja, a remessa dos autos ao Tribunal para reexame necessário, foi determinada pela iliquidez da sentença de fls. 116/120. Ademais, já há nos autos recurso voluntário interposto pelo INSS (fls. 132/134 verso), sendo de todo prudente a devolução da questão atinente ao conhecimento do reexame necessário ao TRF/3ª Região, pois de qualquer forma procederá o juízo ad quem à análise do recurso voluntário. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0000083-84.2011.403.6119 - IZABEL MARQUES FREITAS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: Izabel Marques Freitas Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Autos n.º 0000083-84.2011.4.03.6119ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A autora opôs embargos de declaração às fls. 277/278, em face da sentença acostada às fls. 267/270, arguindo a existência de omissão e contradição quanto à determinação de remessa dos autos ao tribunal para reexame necessário. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito, verifico a inexistência de omissão ou contradição na sentença atacada. O ponto que a autora alega como omissivo e contraditório, qual seja, a remessa dos autos ao Tribunal para reexame necessário, foi determinada pela iliquidez da sentença de fls. 267/270, que determinou o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez desde 25/05/2009. A omissão na remessa dos autos ao Tribunal para reexame necessário impede o trânsito em julgado da sentença, o que gera graves prejuízos ao próprio autor. Ademais, as alegações do embargante são genéricas, sem trazer à lume o valor da condenação que entende executável, sendo de todo prudente a devolução da questão atinente ao conhecimento do reexame necessário ao TRF/3ª Região. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0001345-69.2011.403.6119 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Classe: Procedimento Ordinário Autor: João Pedro de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por João Pedro de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, determinando-se o pagamento das parcelas vencidas a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença. Requer, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 33/163. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 167. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 170/170 verso. O INSS deu-se por citado (fl. 173) e apresentou contestação às fls. 174/184, pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo médico judicial às fls. 204/210, complementado à fl. 366. O INSS concordou com o laudo médico à fl. 212. O autor impugnou o laudo médico e requereu a produção de novas provas periciais (fls. 213/226). O pedido de realização de novas perícias foi indeferido à fl. 234. O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, comprovado através da petição de fl. 239. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 1º/08/2012 (fl. 370). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão

ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu não estar o autor incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa atual (fls. 204/210 e 366), nos seguintes termos: Autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e aterosclerose coronariana crônicas, foi submetido a tratamento cirúrgico com revascularização do miocárdio em 2010 evoluiu com episódio de derrame pleural, sendo tratado. Apresenta no momento, lesões coronarianas com presença de isquemia miocárdica, que pode gerar limitação para realização de grandes esforços. Além disso, evoluiu com insuficiência renal, no momento se encontra em estágio 2 - 3 da doença (conforme documentos médicos apresentados), mantendo tratamento não dialítico. Considerando sua escolaridade e profissão habitual, a patologia apresentada, bem como o quadro clínico atual não acarretam incapacidade laboral, tendo em vista desempenhar atividades puramente intelectuais (...) Não foi constatada presença de incapacidade laboral para as atividades habituais do autor: Coordenador de Acessoria (sic) da Camara (sic) Municipal de Suzano (sic). Tenho, portanto, da análise e conclusões do laudo, que embora o problema cardiológico esteja presente, este não incapacita o autor para as funções relatadas como habituais (Coordenador de Assessoria), atividade notadamente intelectual que não

demanda esforços físicos. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Prejudicado, por conseguinte, o pleito concernente ao dano moral. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 17 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0001564-82.2011.403.6119 - MARINALVA GUARDIAM ALVES (SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Autos n.º 0001564-82.2011.403.6119 Vistos. Chamo os autos à conclusão para a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, de ofício, em face da alteração do quadro fático probatório. Com efeito, verifico que o laudo médico-pericial acostado às fls. 131/140 dá conta de que a autora está total e temporariamente incapaz para o trabalho. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Ademais, cumpre salientar que embora o laudo de fls. 131/140 tenha fixado em 28.09.2011 (data da elaboração do laudo), como data de início da incapacidade, verifico que na resposta ao quesito 7 do juízo, o perito atestou que segundo documentos apresentados, a doença que gera incapacidade no momento já estava presente em 23.08.2006, o que vai ao encontro dos documentos apresentados pela autora de fls. 28/64, de modo que restou comprovada a qualidade de segurada. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência desta decisão. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0003103-83.2011.403.6119 - GILSON SILVA DE JESUS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: Gilson Silva de Jesus Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n.º 0003103-83.2011.4.03.61196ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autor opôs embargos de declaração às fls. 174/177, em face da sentença acostada às fls. 168/170, arguindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. O ponto havido por omissos pelo embargante em verdade retrata irresignação com o embasamento da sentença de fls. 168/170, que expressamente refutou o direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ante a ausência de comprovada incapacidade atual ou pretérita do autor. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da sentença de fls. 168/170 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da parte contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0012539-66.2011.403.6119 - ANA JULIA PEREIRA DA SILVA(SP261993 - ANA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I-Defiro o requerido pelo MPF para determinar a oitiva do representante legal da empresa ANTÔNIO SILVA PEREIRA ME, pois o INSS comprova que as informações e recolhimentos relativos ao último vínculo do segurado foram extemporâneos p que, em cotejo com a divergência entre o período em CTPS 01/03/2011 a 12/04/2011, e no CNIS, 01/03/10 a 12/04/2011, coloca em dúvida a contemporaneidade das provas, que passam a ter valor de mero início de prova material. Posto isso, REVOGO, por ora, a liminar, e confiro à autora o prazo de 10(dez) dias para a juntada de novos documentos contemporâneos(como recibos de pagamento assinados pelo segurado) ou o arrolamento de testemunhas que tenham com ele laborado. Decorrido o prazo designe-se audiência de instrução. Int.

0012999-53.2011.403.6119 - ERCILIO MATHIAS BARBOZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Ercílio Mathias Barboza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da aposentadoria especial, com DIB em 14/07/1981, para aplicação na correção monetária dos salários-de-benefício as variações previstas para reajuste dos salários-de-contribuição e do teto previdenciário. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 97. A autarquia ré apresentou contestação às fls. 99/108 verso, alegando, preliminarmente, a decadência do pleito revisional e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, concedido o benefício em 1981, há decadência do pedido revisional relativo ao recálculo da renda mensal inicial e dos salários de benefício com a aplicação de índices pretendidos até o ano de 2001, inexistindo pedido administrativo de revisão, e proposta a ação em 13/12/2011 (fl. 02). Passo, portanto, a analisar os pedidos não alcançados pela decadência. Mérito da Lide Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os

salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de idéias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo. De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes. 3. Pedido improcedente. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA: 04/11/2008 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. 1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ. 2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto

TFR.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos art. 29, 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA:13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA) Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio. Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício. Em outros termos, nada ampara a pretensão de que o benefício concedido tenha que necessariamente se manter atrelado aos futuros reajustes do teto previdenciário, tampouco que contribuições sobre salário de contribuição pelo teto do período levem obrigatoriamente a salário de benefício no teto da época da concessão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Apelação da parte autora improvida.Orgem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290420 Processo: 200561040007284 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 26/01/2009 Documento: TRF300215579 - DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 416 - JUIZA EVA REGINA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. REAJUSTES DO BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. (...)5. A pretensão de fixar o valor da renda mensal inicial correspondente ao limite máximo do salário-de-benefício não encontra qualquer fundamento. Cumpre esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício.Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor.6. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 36830 Processo: 97030235212 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300139685 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 711 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. FORMA DE CONCESSÃO E REAJUSTES CORRETOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR AO CASO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE.(...)2. Trata-se de benefício concedido em 31 de janeiro de 1.994, isto é, na vigência da Lei 8.213/91. A pretensa vinculação do valor do benefício em percentual relativo ao teto máximo não tem amparo na legislação. O teto serve apenas como delimitação do salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91), da renda mensal inicial (art. 33 da mesma lei) ou dos salários-de-contribuição (art. 135 da referida lei).3. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntada aos autos (fls. 07), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min.Laurita Vaz).(...)5. Nunca é demais lembrar que uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, vigente na época da concessão do benefício, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91 foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.6. Ora, a garantia da irredutibilidade do

valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Bem por isso, é que se descabe falar de equivalência com o salário-mínimo e não se admite a aplicação da Súmula 260 do TFR.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 30306 Processo: 96030114626 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300146413 - DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 723 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente.III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos.IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91).(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 40603 Processo: 98030058983 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155456 DJF3 DATA:07/05/2008 - JUIZ WALTER DO AMARAL) Diante da constitucionalidade dos critérios e limites legais de cálculo do benefício e da ausência de amparo legal à pretensão do autor, esta não merece procedência.DispositivoAnte o exposto, declaro a decadência do pedido de revisão dos salários de benefício da aposentadoria especial (NB 072.937.280-4) com equiparação ao reajuste do teto previdenciário no mês de dezembro de 1998, e o JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC; já quanto ao pedido de revisão dos salários de benefício nos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, os JULGO IMPROCEDENTES, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 17 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0001167-86.2012.403.6119 - INCOFLANDRES TRADING SA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Incoflandres Trading S/ARé: UniãoS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação anulatória de débito de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face da União, objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos tributários constantes do processo administrativo nº 10875.003239/2002-76 e da certidão em dívida ativa nº 80 2 04 032442-40, com conseqüente extinção da execução fiscal nº 2004.61.19.005136-5.Aduz a autora que os supostos débitos referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, exercícios de 1990 e 1991, foram alcançados pela decadência tributária, portanto, não podem ser alvo de cobrança pelo Fisco, especialmente em sede de execução fiscal.Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 08/24.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 28/29.Devidamente citada (fls. 35/36), a União apresentou contestação às fls. 41/52, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois o meio próprio para impugnar a execução fiscal em trâmite são os embargos do devedor. No mérito, afastou a alegação de decadência, pois o tributo cobrado refere-se ao IRPJ do ano de exercício 1991, com lançamento por malha fiscal no ano de 1993, portanto, dentro do lapso quinquenal previsto no art. 173, I c.c. parágrafo único, do CTN. A União afirma, ainda, que o prazo prescricional ficou suspenso, nos termos do art. 151, III, do CTN, durante todo o trâmite dos recursos administrativos apresentados pelo contribuinte, o que ocorreu entre 1993 e 2003, assim, a inscrição em dívida ativa no dia 14/04/2004 e a execução fiscal ajuizada no mesmo ano, não tiveram a pretensão fulminada pela prescrição.Réplica às fls. 167/177.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresNão procede a alegação de que à discussão de lançamento de débito tributário não cabe em ação anulatória de débito fiscal, à falta de qualquer norma nesse sentido (o invocado art. 38 da LEF fala expressamente no cabimento desta espécie de ação), que, ademais, seria inconstitucional, em ofensa ao art. 5º, LXIX da Constituição.Da mesma forma, o prazo decadencial de que trata o art. 16 da mesma lei diz respeito aos embargos à execução, não a outras espécies de ação de conhecimento, ainda que com mesma eficácia. Ademais as questões de prescrição e decadência não precluem, podendo ser alegadas a qualquer tempo, até mesmo no bojo da execução fiscal em que precluso o direito aos embargos.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoAduz a autora

que o crédito tributário relativo à inscrição n. 80204032442-40 estaria decaído, tendo em vista que a inscrição em Dívida Ativa se deu apenas em 14/04/04. A ré aduz, por seu turno, que não há que se falar em decadência ou prescrição, pois o crédito fora constituído em procedimento de malha fiscal, em 01/06/1993, como se deduz da data de vencimento da multa. Alega, ainda, que sequer seria o caso de prescrição, pois a autora apresentou SRLS, solicitação de retificação de lançamento, que seria etapa prévia à impugnação propriamente dita, suspendendo a exigibilidade nos termos do art. 151, III, do CTN. Ocorre que tal recurso não fora localizado nos arquivos da Fazenda, razão pela qual foi o contribuinte intimado a apresentar cópia deste julgado. Como ele não atendeu à intimação, alegando desconhecer o documento, foi o débito enviado à PSFN para inscrição em Dívida Ativa. Nessa esteira, de decadência efetivamente não se trata, pois é inequívoco que o crédito fora constituído tempestivamente. Não obstante, é caso de prescrição, quer porque o pedido de retificação do lançamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, quer porque a autora nega sua existência e a própria ré não tem qualquer documento que indique o contrário. Os recursos a que se refere o Código Tributário, em seu art. 151, III, do CTN, são aqueles previstos na legislação processual administrativa fiscal especial, composta pelo Decreto nº 70.235/72, recepcionada com lei ordinária pela atual Constituição, bem como normas a ela relativas. Muito diferente é o que ocorre com as petições apresentadas sem amparo legal direto, que não cumprem procedimento legal rígido e formal, não apresentam regras e prazos próprios definidos em lei. Tais recursos têm caráter de mera petição, a serem apreciadas em atenção ao art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal. Com efeito, o Decreto n. 70.235/72 não prevê a chamada SRLS, e seu art. 14 é claro no sentido de que só com a impugnação se instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, só com ela se tem o processo tributário administrativo nos termos da lei a que se refere o art. 151, III, do CTN. Como a própria ré afirma, a SRLS tem amparo nos arts. 145, III, e 149 do CTN, que falam em revisão de ofício do lançamento, coisa muito diferente da impugnação, que, ressalte-se, é tratada no inciso I do mesmo art. 145, e esta última sim suspende a exigibilidade. Tal qual o pedido de revisão de débito inscrito, que a Fazenda corretamente sustenta sempre que não tem efeito suspensivo, o pedido de retificação de lançamento tem a mesma natureza, mas enquanto o primeiro provoca a Procuradoria a uma revisão de ofício para aperfeiçoamento da inscrição, o segundo provoca a Receita Federal a uma revisão de ofício para aperfeiçoamento do lançamento. Ademais, não há registro sequer de quando foi apresentada a SRLS, sendo plausível até mesmo que isso tenha ocorrido depois do decurso do prazo para impugnação, pois o primeiro registro de suspensão no CONTACORPJ é de 17/04/02. Ainda que assim não fosse, embora conste dos sistemas da Receita a apresentação da SRLS pela autora, esta nega sua existência e a própria Fazenda não tem nenhuma prova que ampare seus registros, chegando ao absurdo de impor ao contribuinte o ônus de apresentar o requerimento julgado, como se não fosse a ré a responsável pela guarda dos documentos, recursos e pedidos que recebe e pendem sob sua apreciação. Nessa esteira, não tem a autora dever algum de apresentar tal documento se nega até mesmo saber de que se trata, menos lhe pode ser imposto o ônus de provar que não apresentou a solicitação discutida, prova esta diabólica, mais ainda se considerado que é dever da ré sua guarda, se é que foi mesmo protocolada. Não havendo prova alguma de que efetivamente tenha sido apresentado o pedido de retificação do lançamento ou de que tenha ele sido julgado, deve ser tido por inexistente, pois não pode o contribuinte ser prejudicado pela ineficiência da Administração na guarda de seus autos administrativos. Tudo indica que o processo administrativo em tela foi extraviado e esquecido pelo Fisco por quase dez anos, até 20/05/02, quando a própria autora o provocou acerca do débito respectivo. Assim, sem cópia alguma dos documentos relativos ao lançamento ou o suposto pedido de sua revisão, a Fazenda sequer tem guarda da notificação do lançamento, deduzindo a data de sua ocorrência do vencimento da dívida, não há sequer a dívida em si, por falta de sua formalização, que impede o devido contraditório e a ampla defesa administrativa, não se pode saber se tinha o lançamento algo de errado ou não, se pedido revisão houve, qual seu fundamento, quando foi apresentado, antes ou depois do prazo para impugnação, se seria a SRLS procedente. No sentido de que o extravio do processo administrativo implica extinção do débito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL EXTRAVIADO - PERDA DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. 1. A Lei 6.830/80 exige que conste da certidão de dívida ativa o número do processo administrativo-fiscal que deu ensejo à cobrança. Macula a CDA a ausência de alguns dos requisitos. 2. O extravio do processo administrativo subtrai do Poder Judiciário a oportunidade de conferir a CDA, retirando do contribuinte a amplitude de defesa. 3. Equivale o extravio à inexistência do processo, perdendo o título a executabilidade (inteligência do art. 2º, 5º, inciso VI, da LEF). 4. Precedente desta Corte no REsp 274.746/RJ. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200401312786, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00218.) Aplicando ao caso o mesmo entendimento, mutatis mutandis, a SRLS deve ser entendida como não apresentada, por todas as razões já expostas. Dessa forma, se a solicitação de revisão do lançamento não tem efeito suspensivo e, ainda assim, não teve sua apresentação e sua tramitação comprovadas, não há suspensão da prescrição, sendo patente sua ocorrência. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC, para declarar a nulidade da inscrição em dívida ativa n. 80204032442-40 e atos dela decorrentes, em razão da prévia extinção do crédito respectivo pela prescrição. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário,

0002914-71.2012.403.6119 - JORGE LUIS MARCUZO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor Embargante: Jorge Luis MarcuzoRéu Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ATrata-se de embargos de declaração interposto por Jorge Luis Marcuzo às fls. 48/51, alegando omissão na r. sentença de fls. 41/43 verso, eis que a aludida decisão somente analisou parcialmente o pedido formulado na inicial, deixando de analisar a defasagem no benefício recebido, utilizando como parâmetro percentual sobre o teto previdenciário da época da concessão e o atualmente recebido.Nessa senda, observo a omissão apontada pelo autor.Passo, portanto, a analisar o mérito da matéria omitida na sentença já proferida, acrescentando no decisum a fundamentação que ora passo a tecer:Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste na equivalência de reajustes entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício, travestido na roupagem de equiparação com utilização de percentual sobre o teto previdenciário (salário de benefício equivalente a 81% do teto na RMI e 45% do teto atualmente), verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2006.61.19.007998-0 e 2006.61.19.008005-2 foram julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente.A argumentação da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, o 2º, do art. 201, da Constituição Federal, hoje 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Depreende-se da norma constitucional que não se assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim, transfere à legislação ordinária a incumbência de elaborar os reajustes dos benefícios previdenciários. Desta forma, se assegurou a irredutibilidade do valor dos benefícios através dos índices previstos em lei para o reajustamento do valor dos benefícios previdenciários.Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).No que tange à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos salários-de-benefício, a legislação não garantiu correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar das contribuições efetivadas muito menos há autorização legal para que seja observado nos reajustes dos benefícios.Neste sentido, colaciono os arestos:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental.Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 648955, Processo nº 2004.00.28486-9 - SP, Quinta Turma, Ministro Relator Felix Fischer, Data da decisão 16/09/2004, DJ 11/10/2004, pág. 379)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, RESP 152808, processo nº 199700758818 - SC, Quinta Turma, Ministro Relator JORGE SCARTEZZINI, data da decisão 11/04/2000, DJ 26/03/2001, pág. 443).Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.Mantenho a r. sentença de fls. 41/43 verso nos seus ulteriores termos, inclusive o seu dispositivo, apenas acrescentando a fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.Guarulhos, 17 de agosto de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0003241-16.2012.403.6119 - ANTONIO JOSE BERNARDO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida e determino, tendo em vista as testemunhas residirem em localidade

diversa (fl. 22), sejam deprecadas suas oitivas. Cumpra-se e int.

0003289-72.2012.403.6119 - JOSE FERREIRA DE ANDRADE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Ferreira de Andrade Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional no sentido da condenação à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação de reajuste ao salário de benefício baseado no aumento do valor do teto previdenciário no período de dezembro de 1998 a janeiro de 2004. Requer o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. O autor relata que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 14/12/1995, tendo a autarquia ré deixado de proceder à manutenção do poder aquisitivo do benefício ao deixar de aplicar os índices de reajustamento do teto previdenciário nos períodos de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, nos percentuais respectivos de 10,96%, 0,91% e 27,23%. Invoca o princípio constitucional da preservação do valor real do benefício. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/53). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 68/69. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS deu-se por citado à fl. 73 e apresentou contestação às fls. 74/80 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, concedido o benefício em 1995, há decadência do pedido revisional relativo ao recálculo da renda mensal inicial e dos salários de benefício com a aplicação de índices do IGPMI até abril de 2002, inexistindo pedido administrativo de revisão, e proposta a ação em 17/04/2012 (fl. 02). Passo, portanto, a analisar os pedidos não alcançados pela decadência. Mérito da Lide Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos

benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) O autor objetiva alteração dos índices de reajuste dos benefícios dos anos de 2003 e 2004, pretendendo a indexação ao aumento do teto previdenciário. Os reajustes dos salários de benefício nos períodos requeridos tiveram fundamento em Medida Provisória com força de lei, posteriormente convertidas em lei em sentido formal, de modo a realizar satisfatoriamente o comando constitucional de manutenção do valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido: Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ÍNDICE DE 147,06% NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - INPC ATÉ INÍCIO DO BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003 - ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 11.09.1992 e o critério de cálculo da renda mensal inicial atendeu às disposições da Lei 8.213/91, que previa a aplicação do INPC na correção monetária dos salários de contribuição. Inaplicável, portanto, o índice integral de variação do salário mínimo de 147,06%. - Descabe falar-se em atualização dos salários-de-contribuição até a data exata de início do benefício, pois, apurada a renda mensal inicial, os subsequentes índices corresponderão a cada mês inteiro de apuração, o que também afasta a pretensão de incidência pro rata de fração de indexador referente ao mês de concessão. Precedentes jurisprudenciais. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício. - A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário. - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação da parte autora improvida. Relatora: Des. Fed. Eva Regina (TRF 3ª Região)

- AC - Apelação Cível - 1155592 - Processo 2005.61.26.003869-5/SP - Sétima Turma - v.u. - Decisão: 15/12/2008 - DJF3: 04/02/2009, p. 547) g.n Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões de benefícios com salários de benefício inferiores ao próprio teto, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio. Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício. Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os fundados em critérios legais. Dispositivo Ante o exposto, declaro a decadência do pedido de revisão do salário de benefício referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.977.289-9) do mês de dezembro de 1998, e o JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC; já quanto ao pedido de revisão dos salários de benefício nos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, os JULGO IMPROCEDENTES, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 17 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0007128-08.2012.403.6119 - NILSON DA SILVA MARQUES (SP140113 - ANDREA TURGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0007128-08.2012.403.6119 AUTOR: NILSON DA SILVA MARQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em que o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, aplicando-se a prescrição contida no artigo 29, II, 5º, da Lei nº. 8.213/91 na fixação da renda mensal inicial. O autor alega que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez resultado da conversão do benefício de auxílio-doença com a simples alteração do coeficiente de 91% do salário de benefício para 100% do salário de benefício, sem serem considerados os salários-de-contribuição pretéritos para tanto seria ilegal. O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 18. O INSS apresentou contestação às fls. 20/27, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Sem preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Transcrevo notícia de decisão proferida pelo Pretório Excelso, conforme informativo semanal sob nº 641, sobre o tema: INFORMATIVO Nº 641 TÍTULO Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 PROCESSO: RE - 583834 ARTIGO Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Ressalto que a decisão proferida pelo C. STF está submetida ao regime de repercussão geral, com previsão no art. 543-B do Código de Processo Civil, conforme ementa abaixo transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. APLICAÇÃO A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA RESPECTIVA VIGÊNCIA (29.11.1999). PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. Tem repercussão geral a questão constitucional atinente à aplicação da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.876/99, a benefícios concedidos antes da respectiva vigência (29.11.1999). (RE 583834 RG / SC - SANTA CATARINA, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 12/06/2008) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo STF em sede de repercussão geral, ou seja, pela legalidade da aplicação do Decreto nº. 3.048/99 na

conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com a simples alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário de benefício. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Nilson da Silva Marques em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0008136-20.2012.403.6119 - ATAIDES BASTO ALVES (SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0008136-20.2012.403.6119 Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ATAIDES BASTOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pede o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB n.º 154.456.011-4), com pagamentos de atrasados e acrescidos de correção monetária. Pede a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 9.011,11 (nove mil onze reais e onze centavos). Afirma o autor que recebeu comunicado do INSS, o qual lhe comunicava sobre a irregularidade na concessão do benefício de pensão por morte NB 154.456.011-4, tendo como precedente o benefício de auxílio-doença NB 530.703.941-3. Sustenta que após revisão médica constatou-se que a segurada Dalcidia Maria Leite Alves, ex-cônjuge do autor, já ingressou ao RGPS portadora da incapacidade laborativa, motivo pelo qual não comprovou a qualidade de segurada. Aduz o autor que a cessação indevida do benefício de pensão por morte pelo INSS acarretará danos de ordem moral e material. É o relatório. DECIDO. O autor busca em Juízo a concessão de pensão por morte, benefício previsto no artigo 74, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O óbito de Dalcidia Maria Leite Alves restou cabalmente comprovado, nos termos da certidão de óbito de fl. 14. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à verificação da manutenção da qualidade de segurada da falecida ao tempo de seu falecimento, verifico que do CNIS, que ora determino a juntada aos autos, consta o ingresso da segurada no RGPS em 01.11.1977 e, posteriormente, em 27.02.1980, ambos no MAC Supermercados Ltda., sendo esse o seu último contrato de trabalho. No período de maio de 2006 a julho de 2008 a segurada reingressou no RGPS como contribuinte individual. Em 10.06.2008 a segurada passou a gozar do benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi cessado em 17.03.2011, data do óbito. Portanto, da prova até o momento juntada aos autos, infere-se que a segurada na data do óbito mantinha qualidade de segurada, pois em maio de 2006 voltou a ostentar a qualidade de segurado pelo pagamento de contribuições na qualidade de contribuinte individual. Mas ainda que assim não fosse, a atitude de cessação do benefício pelo INSS após 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de recebimento do benefício de auxílio-doença, bem como de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses após o falecimento da segurada impossibilita, inclusive, a contraprova pelo autor de modo a rebater tais alegações. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, bem como para que suste a cobrança do valor de R\$ 9.011,11, constante do relatório simplificado de fl. 16, relativamente aos valores recebidos anteriormente. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Oficie-se à agência da Previdência Social competente, para que promova a implantação do benefício supradeterminada, servindo a presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 9). Anote-se Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008173-47.2012.403.6119 - CELMA RODRIGUES RIBEIRO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: CELMA RODRIGUES RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECIDO. Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Pede sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 9). Brevemente relatado. Decido. Presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. No caso em tela, a autora comprovou ser ex-cônjuge do falecido, conforme se infere da cópia do termo de audiência de separação consensual, bem como da certidão de objeto e pé,

na qual consta a homologação da sentença de separação consensual da autora com o de cujus, com trânsito em julgado em 18.05.2006 (fls. 14/15 e 31). Quanto à qualidade de dependente da autora, sustenta o INSS a não comprovação de recebimento de ajuda financeira do segurado. Contudo, foi apresentada como prova material a cópia da sentença de homologação da separação consensual, na Justiça Estadual, na qual restou estipulado o pagamento de pensão ao ex-cônjuge, conforme disposto na cláusula 3 de fl. 34 ...Quando o réu ficar exonerado do pagamento de pensão para a filha, passará a pagar pensão para a autora no valor de 1 salário mínimo. Pagamento será efetuado todo dia 10 de julho de 2006 de cada mês, partir de 10, mediante recibo. Desse modo, a separação judicial não acarreta a perda da qualidade de dependente desde que assegurado o direito a alimentos, nos termos do art. 17, inciso I, do Decreto n.º 3.048/99. Assim, restou comprovada a dependência econômica, enquadrando-se a autora no disposto no art. 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91, como dependente de primeira classe, com relação à qual a dependência econômica é presumida absolutamente. Quanto à qualidade de segurado, presente tal requisito, porque de acordo com os documentos de fls. 38/39, o de cujus recebia aposentadoria por invalidez previdenciária desde 20.04.2005 até a data do óbito em 14.03.2012. Assim sendo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Oficie-se à agência da Previdência Social competente, para que promova a implantação do benefício supradeterminada, servindo a presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 9). Anote-se Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008196-90.2012.403.6119 - JOAO LOBATO FILHO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0008196-90.2012.4.03.6119 AUTOR: JOÃO LOBATO FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSª VARA FEDERAL Vistos. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido em 14/04/2004 (fls. 24/26). O autor alega que a aplicação do fator previdenciário para fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é inconstitucional. Pleiteou, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2007.61.19.007352-0, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 13/03/2009; 2009.61.19.000002-1, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.004726-8, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI é improcedente. A Lei 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário na fixação da renda mensal inicial dos benefícios da Previdência Social, como forma de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas ADIs nº 2110 e 2111, afastando através de liminar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, nos seguintes termos: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de

direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Relator(a) SYDNEY SANCHES Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Ressalto que se tratando de manifestação do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, de rigor a imposição de sua observância obrigatória a todos os órgãos do Poder Judiciário, ex vi do art. 102, 2º, da CF/88 e art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, ainda que se cuide de provimento cautelar destinado a dar efetividade ao julgamento final do processo de controle normativo abstrato (STF, Rcl nº 1770, Relator Min. Celso de Mello, DJ 07/02/03). Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA

0008307-74.2012.403.6119 - ELIAS DA SILVA LIMA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: ELIAS DA SILVA LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 025.234.981-4, aplicando-se os reajustes previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 11/32. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo é desnecessário. A parte autora afirma que o valor do benefício previdenciário foi limitado ao teto da época, quando se aposentou em 04/07/1995, NB 025.234.981-4 (fl. 21). Todavia, nos extratos e carta de concessão do benefício (fls. 21 e 23/25) o salário de benefício não ultrapassou o teto limitador, não constando na Carta de Concessão/Memória de Cálculo, a expressão BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO, sendo certo que no mês de julho de 1995 o teto previdenciário era de R\$ 832,66 e a renda mensal inicial do benefício foi de R\$ 672,42 (fl. 21). Assim, não existe interesse processual, pois a parte autora sequer aposentou-se pelo teto. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0008367-47.2012.403.6119 - JOSE LEANDRO DA COSTA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Leandro da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório José Leandro da Costa, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/068.331.201-4 - DIB 13/04/1994 e a concessão de aposentadoria integral com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 14/31. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria especial agregando períodos posteriormente laborados e que em casos similares ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria especial e a concessão de novo benefício de aposentadoria agregando períodos posteriormente laborados, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início da vigência em 13/04/1994, conforme documento de fl. 21, sendo que o autor continuou trabalhando ao menos até julho de 2001 (fl. 23). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente

diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por exemplo, consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento

das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.) Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria especial nos termos em que concedida originariamente, impõe-se a improcedência da demanda. Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJI DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao

status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730) É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Leandro da Costa, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0011598-19.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013160-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013160-7)) UNIAO FEDERAL X ARTUR GEORG HESS (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Parte Embargante: UNIÃO FEDERAL Parte Embargada: ARTUR GEORG HESS Autos nº 0011598-19.2011.4.03.6119 Vistos etc. Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pela embargada, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. A embargada não apresentou impugnação no prazo legal (fl. 11). Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 13/16. A União concordou com o cálculo da Contadoria Judicial à fl. 20. A embargada ficou inerte (fl. 20 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos à execução são procedentes. Observo que o equívoco dos cálculos da embargada resta incontroverso, ante a concordância tácita com os cálculos do embargante e da contadoria judicial ao quedar-se inerte (fl. 20 verso). Nessa senda, ressalto que o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 13/16) reflete com exatidão a sucumbência da União, idêntica ao cálculo apresentado pela embargante na exordial, mediante aplicação da correção monetária e juros previstos pela legislação vigente. Desta forma, reputo correto o cálculo elaborado pela embargante e corroborado pela Contadoria Judicial, e os acolho. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 4.301,56 (quatro mil, trezentos e um reais e cinquenta e seis centavos) até agosto de 2011, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada nos ônus da sucumbência, que ora arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, atualizados até o efetivo pagamento. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 17 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0001857-18.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-64.2001.403.6119 (2001.61.19.002823-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GETULIO GODOI (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Parte Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Parte Embargada: JOSÉ GETÚLIO GODOI Autos nº 0001857-18.2012.4.03.6119 Vistos etc. Trata-se de embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se a inexequibilidade do título, já que a sua liquidação resultaria em zero. O INSS alega que efetuou pagamentos a maior desde a competência 06/2006, haja vista a revisão determinada em antecipação dos efeitos da tutela, fixando a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com coeficiente do salário de benefício em 92%; decisão esta reformada pelo E. TRF/3ª Região em grau de recurso, que determinou a aplicação do coeficiente de 82% do salário de benefício, acórdão este que transitou em julgado (fls. 495/498 e 503 do feito principal - AO 2001.61.19.002823-8). O embargado impugnou os embargos às fls. 116/117, alegando a aplicação indevida do fator previdenciário no cálculo do benefício. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 140/144. O INSS concordou com os cálculos à fl. 148. O embargado impugnou os cálculos à fl. 149. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Quanto aos valores atrasados, assiste razão à embargante. Observo que o INSS passou a pagar desde a competência 05/2006 os valores fixados em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 416/424, que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para incidir o coeficiente de 92% do salário de benefício na fixação da renda mensal inicial (fl. 450). Em sede recursal, o E. TRF/3ª Região reformou a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, determinando a revisão do benefício com fixação do coeficiente em 82% do salário de benefício a ser aplicado para obter a renda mensal inicial, com pagamentos devidos a partir da citação, acórdão este que transitou em julgado (fls. 495/498 e 503). Insta ressaltar que, contrariamente ao alegado pelo embargado, em nenhum momento, desde o pedido firmado na petição inicial, há determinação de que o INSS deva proceder ao cálculo do benefício sem a aplicação do fator previdenciário,

matéria esta, portanto, estranha ao feito, devendo ser objeto, se o caso, de nova demanda. Desta forma, corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 140/144, onde se conclui que não há valores principais devidos a serem pagos pelo INSS ao embargado. No que tange à execução dos honorários advocatícios, porém, não assiste razão à embargante. O recebimento dos valores relativos à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se deu apenas por força da antecipação dos efeitos da tutela e de acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região no processo principal (AO nº 2001.61.19.002823-8, fls. 416/424 e 495/498). Portanto, não houve pagamento voluntário pelo INSS, o que até mesmo configuraria falta de interesse de agir do autor, caso tivesse ocorrido. Assim sendo, o pagamento nos moldes realizados pelo INSS, compelido por decisão judicial, configura mera antecipação do pagamento do valor da condenação, devendo ser este valor considerado para cálculo dos honorários advocatícios, apesar de já adimplidos pelo INSS. Entendimento contrário afrontaria o princípio da isonomia e privilegiaria o advogado menos diligente em detrimento daquele que busca o melhor e mais rápido resultado ao seu representado, pois o causídico que não pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela faria jus aos honorários advocatícios sobre o total enquanto aquele que obtém o pagamento do benefício desde logo ao seu cliente teria remuneração inferior. Ademais, vige para fixação e pagamento das verbas de sucumbência o princípio da causalidade, devendo o vencido judicialmente arcar pecuniariamente com o labor do vencedor, excetuadas as hipóteses legais em contrário. Nem há que se falar em compensação do valor devido a título de honorários advocatícios pelo INSS com os valores que alega ter pago a maior por força da revisão do benefício do embargado, haja vista a autonomia de tais pagamentos, com naturezas diversas, e que podem ser, inclusive, cobrados diretamente pelo patrono da parte, conforme jurisprudência abaixo coligida: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEVEDOR PRINCIPAL E AVALISTAS. ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM APELAÇÕES DIVERSAS. COISA JULGADA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE PERTENCE AO ADVOGADO. - Não é possível - no processo de execução - compensarem-se honorários da sucumbência gerados em processo distintos, cujas partes não coincidem. (STJ, Processo: RESP 200600323354 RESP - RECURSO ESPECIAL - 819589, Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJ DATA:28/05/2007 PG:00332) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. ACORDO EXTRAJUDICIAL OCORRIDO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO ADVOGADO PARA PROPOR EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS REJEITADA. 1. De acordo com o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 a verba honorária é direito do advogado e, em razão disso, tem este interesse e legitimidade para pleitear a verba sucumbencial fixada judicialmente. Preliminar afastada. 2. Demonstrada pela documentação anexada aos autos que houve acordo administrativo/transação extrajudicial, efetivada em 1999, anterior à data da edição da Medida Provisória nº 2.226, de 04.09.2001, que alterou o artigo 6º, 2º, da Lei nº 9.469/97, que regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, cabe prosseguir com a execução dos honorários do advogado, que decorrem da r. sentença proferida no processo de conhecimento, transitada em julgado. 3. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF/3ª Região, Processo: AC 00007960220054036109 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352847, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012) Concluo serem devidos os honorários advocatícios fixados no cálculo da Contadoria Judicial de fl. 141, no valor de R\$ 4.252,38 (quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), atualizados até dezembro de 2011, que reflete os valores efetivamente devidos e já pagos pelo INSS em virtude do acórdão condenatório. Posto Isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a continuidade da execução judicial para pagamento de honorários advocatícios, fixados pela Contadoria Judicial à fl. 141 em R\$ 4.252,38 (quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), atualizados até dezembro de 2011, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P. R. I. Guarulhos, 17 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004016-17.2001.403.6119 (2001.61.19.004016-0) - MAURIETE FRANCISCA DOS SANTOS X ANTONIA MARIA BANDEIRA DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004016-17.2001.4.03.6119 EXEQÜENTES: MAURIETE FRANCISCA DOS SANTOS E JOÃO JERÔNIMO DOS SANTOS, representados por Antonia Maria Bandeira dos Santos EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 263/265), sem que houvesse manifestação contrária da exeqüente (fl. 269). Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao

arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0003741-34.2002.403.6119 (2002.61.19.003741-4) - PAULO HENRIQUE SILVA MEDRADO (SP171979 - ANTONIO PEREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X PAULO HENRIQUE SILVA MEDRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Exequente: PAULO HENRIQUE SILVA MEDRADO, menor representado por seu pai, Lauro Medrado Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 201/202 verso. Às fls. 184 e 240, encontram-se os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e precatório. Regularmente intimada a parte exequente quedou-se inerte. (fl. 244) Autos conclusos, em 15/08/2012 (fl. 245). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 237 e 240, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 17 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0004986-46.2003.403.6119 (2003.61.19.004986-0) - JOSE DANILO DO MONTE (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP116490E - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE DANILO DO MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004986-46.2003.4.03.6119 EXEQUENTE: JOSÉ DANILO DO MONTE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatório (fls. 473 e 492), sem que houvesse manifestação contrária da exequente (fl. 494). Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0004414-22.2005.403.6119 (2005.61.19.004414-6) - ESPEDITO BERNABE LEITE (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ESPEDITO BERNABE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Observo que a obrigação não está plenamente satisfeita, tendo em vista a não comprovação do cumprimento do ofício requisitório de fl. 196, razão pela qual não há que se falar em extinção da fase de cumprimento de sentença. Desta forma, determino a remessa dos autos ao arquivo para aguardar o cumprimento do ofício requisitório de fl. 196. Intime-se a exequente. Guarulhos, 17 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0000191-89.2006.403.6119 (2006.61.19.000191-7) - ANA FRANCISCA DE SOUZA (SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ANA FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumpra-se e Int.

0010653-03.2009.403.6119 (2009.61.19.010653-4) - JOSE ROBERTO TAVARES DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE ROBERTO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Exequente: JOSÉ ROBERTO TAVARES DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 127/128. Às fls. 165/166, encontram-se os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor. Regularmente intimada a parte

exequente quedou-se inerte.(fl. 169 verso) Autos conclusos, em 15/08/2012 (fl. 170).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 165/166, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 17 de agosto de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0011711-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011711-8) - MARIA DA GLORIA SOUZA VIEIRA(SP237803 - EDGAR NOGUEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DA GLORIA SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução Contra a Fazenda Exequente: Maria da Glória Souza VieiraExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 150/151 verso.Às fls. 183 e 199, encontram-se os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor.Regularmente intimada, a exequente concordou tacitamente com o pagamento da obrigação, quedando-se inerte (fl. 201).Autos conclusos, em 15/08/2012 (fl. 202).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 183 e 199, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 17 de agosto de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0010581-45.2011.403.6119 - VALDEVINO GOMES DA SILVA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEVINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu às fls. 45/48 dos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017875-70.1995.403.6100 (95.0017875-3) - BAYCO IDND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X BAYCO IDND/ E COM/ LTDA

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: UNIÃO FEDERALExecutada: BAYCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença proposto pela União em face de Bayco Indústria e Comércio Ltda., visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 87/90, referente a honorários advocatíciosÀ fl. 208, a União informou que deixa de prosseguir na execução.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Consta dos autos, à fl. 208, que a União, alegando inviabilidade do cumprimento da sentença em razão da impossibilidade de localização de bens da executada, bem como pelo fato de tratar-se de empresa falida, requer a desistência da execução, com base no art. 569 do CPC, sem renunciar à cobrança através dos meios próprios destinados à Fazenda Nacional para tanto (execução fiscal).Desse modo, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar a desistência da execução nestes autos e extinguir o processo.Posto isso, homologo a desistência da execução, nos termos dos arts. 569, 267, VIII e 795 do CPC.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 17 de agosto de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0004065-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004065-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS VIOLETAS I(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAExequente: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS VIOLETAS IExecutada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial objetivando a execução do julgado de fls. 91/93, que condenou a CEF ao pagamento de taxas condominiais vencidas referentes a imóvel de sua propriedade.À fl. 111 a executada juntou guia de depósito do pagamento da condenação, comprovando-se o levantamento dos valores pela exequente às fls. 159, 166 e 169, que intimada a se manifestar (fl. 172), quedou-se inerte (fl. 175).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 159, 166 e 169, a parte executada

cumpriu a condenação imposta, tanto que a exeqüente concordou tacitamente com os valores depositados ao deixar de se manifestar sobre os valores levantados (fl. 175). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 17 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000786-41.1999.403.6117 (1999.61.17.000786-5) - JOAO VALLE(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001804-97.1999.403.6117 (1999.61.17.001804-8) - RUTH MARTINS BACCARO X VISLEI BENEDITO TESTA X DURVAL GAMBARINI X FUAD JOSE CURY X MARIO MAROSTICA X MARIA SANCHEZ FRABETTI(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0002247-14.2000.403.6117 (2000.61.17.002247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-44.2000.403.6117 (2000.61.17.001760-7)) MARBRUS COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLEBER SANFELICE OTERO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0002910-60.2000.403.6117 (2000.61.17.002910-5) - CONSTRUCENTER BARIRI LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0003714-28.2000.403.6117 (2000.61.17.003714-0) - FRANCISCO ATTILIO BERNARDI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0002316-12.2001.403.6117 (2001.61.17.002316-8) - IVETE MARIA DE SOUZA GAMBARINI X EVILASIO GAMBARINI X LUIZ ANTONIO SOUZA GAMBARINI X PAULO DE SOUZA GAMBARINI(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0002717-69.2005.403.6117 (2005.61.17.002717-9) - INES DE FATIMA ALVES DE LIMA X YASMIN ALVES DE LIMA MORETTI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LEONILDE DOMEZI MORETTI(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0002226-86.2010.403.6117 - GERALDO CESPEDES(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0000132-34.2011.403.6117 - LUIS HUMBERTO DARIO X MARIA MADALENA DARIO MARTINS(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0000349-77.2011.403.6117 - JOAO ALBANO SEGA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001048-68.2011.403.6117 - LEONILDO DIZ X SANTINA CUCATO DIZ X ROSA MARIA APARECIDA DIZ VICTORIO X CARLOS PAULO MUSSIO X ADELINA BRANCAGLION MUSSI(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA)

MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001232-24.2011.403.6117 - MARIA IZABEL CONTADOR GALLINA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001940-74.2011.403.6117 - IVANIR ROSA SBEGHI(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001955-43.2011.403.6117 - JOAO DORIVAL MASSETTI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0002159-87.2011.403.6117 - VALDETE DIAS DA SILVA SALAMAO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0002166-79.2011.403.6117 - ROSEMEIRE PERUCHE DROGHETTI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0002431-81.2011.403.6117 - GILBERTO ANDROVANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

2012.

0000170-12.2012.403.6117 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0000217-83.2012.403.6117 - IZABEL GRANAI(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0000580-70.2012.403.6117 - JURACI APARECIDA ZAGO(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0000592-84.2012.403.6117 - RITA DE CASSIA DE SOUZA BATISTA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO E SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0000744-35.2012.403.6117 - JOAO FRANCO DE CAMARGO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001010-22.2012.403.6117 - LUIZ FERNANDES DOS SANTOS(SP302072 - LETICIA LEVORATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001011-07.2012.403.6117 - DALVA ALAVARCE PRESSUTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001019-81.2012.403.6117 - GERALDA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001165-25.2012.403.6117 - NAIR FLORENTINO DOS SANTOS BASTOS(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001182-61.2012.403.6117 - SONIA REGINA TEMPORIM BOLETTI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001360-10.2012.403.6117 - INES DA CONCEICAO ALVES GONZAGA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001395-67.2012.403.6117 - PAULO SERGIO DOTTA X ADRIANA APARECIDA R DINATO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001397-37.2012.403.6117 - HELENA MARIA JESUS DA SILVA TEIXEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº

8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001419-95.2012.403.6117 - MARIA DO CARMO PASTORELLO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001423-35.2012.403.6117 - WALDEMAR BONFANTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001424-20.2012.403.6117 - JOSE CARLOS ROQUE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001425-05.2012.403.6117 - ANTONIA RODRIGUES RAMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001426-87.2012.403.6117 - NELSON APARECIDO CASTILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000076-98.2011.403.6117 - LANNI THEREZINHA PERASSOLLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0000154-92.2011.403.6117 - ROSANA APARECIDA GONCALVES(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0000361-91.2011.403.6117 - CLEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0000031-60.2012.403.6117 - IZABEL APARECIDA DE OLIVEIRA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002680-13.2003.403.6117 (2003.61.17.002680-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-12.2001.403.6117 (2001.61.17.002316-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IVETE MARIA DE SOUZA GAMBARINI X EVILASIO GAMBARINI X LUIZ ANTONIO SOUZA GAMBARINI X PAULO DE SOUZA GAMBARINI(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0003283-76.2009.403.6117 (2009.61.17.003283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002936-4)) GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X ADRIANO GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0000444-44.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003440-2)) GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001091-68.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-27.2010.403.6117 (2010.61.17.000083-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MILTON BITTENCOURT TEIXEIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001510-88.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-84.2001.403.6117 (2001.61.17.000022-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE JURANDIR DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001577-53.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-55.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE MARIA BOMBONATTI(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001596-59.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003714-28.2000.403.6117 (2000.61.17.003714-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X FRANCISCO ATILIO BERNARDI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001613-95.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-69.2005.403.6117 (2005.61.17.002717-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LEONILDE DOMEZI MORETTI(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI) X INES DE FATIMA ALVES DE LIMA X YASMIN ALVES DE LIMA MORETTI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001620-87.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000016-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CELESTE PICOLO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001655-47.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-21.2001.403.6117 (2001.61.17.001423-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PEDRO DALPINO FILHO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001697-96.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-75.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA PEREZ ROSCANI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000598-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000598-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-17.2005.403.6117 (2005.61.17.001259-0)) ANESIO DA SILVA RAMOS(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001805-82.1999.403.6117 (1999.61.17.001805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-97.1999.403.6117 (1999.61.17.001804-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X RUTH MARTINS BACCARO X VISLEI BENEDITO TESTA X DURVAL GAMBARINI X FUAD JOSE CURY X MARIO MAROSTICA X MARIA SANCHEZ FRABETTI(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0002676-73.2003.403.6117 (2003.61.17.002676-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-41.1999.403.6117 (1999.61.17.000786-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO VALLE(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0000822-73.2005.403.6117 (2005.61.17.000822-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-60.2000.403.6117 (2000.61.17.002910-5)) INSS/FAZENDA X CONSTRUCENTER BARIRI LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de

outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002936-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002936-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X ADRIANO GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0003440-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

EXECUCAO FISCAL

0005923-04.1999.403.6117 (1999.61.17.005923-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PRESTADORA DE SERVICOS CRISCUOLO SC LTDA X PAULO ROBERTO CRISCUOLO X JOAO BATISTA CRISCUOLO(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO E SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0000661-68.2002.403.6117 (2002.61.17.000661-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ELVIRA CLEMENTINA DE OLIVEIRA(SP030563 - DANIEL CAETANO CESTARI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0003928-77.2004.403.6117 (2004.61.17.003928-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MILANCAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X NEIDE FAUSTINO

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001259-17.2005.403.6117 (2005.61.17.001259-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X ANESIO DA SILVA RAMOS(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de

24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001914-76.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRATEX TRANSPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0000615-30.2012.403.6117 - INJETADOS PARA CALCADOS IPEL LTDA X HELIO MESSIAS X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA MESSIAS X MARCOS ADRIANO VIEIRA MESSIAS(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000022-84.2001.403.6117 (2001.61.17.000022-3) - JOSE JURANDIR DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOSE JURANDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001423-21.2001.403.6117 (2001.61.17.001423-4) - PEDRO DALPINO FILHO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PEDRO DALPINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001672-35.2002.403.6117 (2002.61.17.001672-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005655-47.1999.403.6117 (1999.61.17.005655-4)) JOSE CARLOS BEIRO(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP165913 - EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVÃO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOSE CARLOS BEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001303-02.2006.403.6117 (2006.61.17.001303-3) - SUELI PEREIRA DOS SANTOS AMARAL X CARLOS EDUARDO DO AMARAL(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SUELI PEREIRA

DOS SANTOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0002400-37.2006.403.6117 (2006.61.17.002400-6) - NILSON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE E SP241449 - PAULA LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X NILSON CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0000016-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000016-0) - CELESTE PICOLO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTE PICOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0002608-84.2007.403.6117 (2007.61.17.002608-1) - MARIA HELENA PERLATI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA HELENA PERLATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0002124-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002124-9) - ARLINDO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO SEGA X LUIZ FERRAREZI X JOAO DALEVEDOVE X DALVA AUGUSTA PEGORARO DAL ELVEDOVE X CARLOS EDUARDO SOTTO X JOAO SOTTO GALHARDO X JOAO SOUTO ROMEU X MARCELINA SOTTO SIMAO X ROQUE SOTTO X IZABEL APARECIDA SOTO ROMANO X PEDRO SOUTO ROMERO X ANTONIO ROMERO SOUTO X CARLOS EDUARDO SOTTO X ANTONIO ARDEU X CLAUDIO FOGOLIN X MARIA COSTA LIMA E SILVA X JOANNA DO PRADO DE SOUZA X AURORA GONCALVES FRANCA X MANOEL FRANCA FILHO X JOAO MANOEL FRANCA X ELIZABETH FRANCA ALVES DOS SANTOS X SALETE APARECIDA FRANCA CORREIA X MARCOS JOSE FRANCA X ROSA DE FATIMA FRANCA DESIDERIO X ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA X OLIVIA CASCADAM MARCHE(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0003114-89.2009.403.6117 (2009.61.17.003114-0) - AMAURY SIMOES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X AMAURY SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de

24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0003383-31.2009.403.6117 (2009.61.17.003383-5) - ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0000083-27.2010.403.6117 (2010.61.17.000083-2) - MILTON BITTENCOURT TEIXEIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL X MILTON BITTENCOURT TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0000104-03.2010.403.6117 (2010.61.17.000104-6) - MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA APARECIDA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001950-55.2010.403.6117 - JOSE MARIA BOMBONATTI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE MARIA BOMBONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001665-28.2011.403.6117 - IZABEL GOMES DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X IZABEL GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001667-95.2011.403.6117 - MILTON DONIZETE RODRIGUES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MILTON DONIZETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001097-75.2012.403.6117 - MARIA PEREZ ROSCANI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA PEREZ ROSCANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001760-44.2000.403.6117 (2000.61.17.001760-7) - MARBRUS - COML/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLEBER SANFELICE OTERO) X FAZENDA NACIONAL X MARBRUS - COML/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0003411-14.2000.403.6117 (2000.61.17.003411-3) - SERRALHERIA SANTA LUZIA LTDA ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INSS/FAZENDA X SERRALHERIA SANTA LUZIA LTDA ME

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0002192-87.2005.403.6117 (2005.61.17.002192-0) - JOSE GETULIO MARTINS SEGALLA(SP210549 - JULIANA IZAR SOARES DA FONSECA SEGALLA E SP145601 - FERNANDO HEITOR RAPHAEL SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X UNIAO FEDERAL X JOSE GETULIO MARTINS SEGALLA

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0003214-15.2007.403.6117 (2007.61.17.003214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ELIAS TORRES - EPP X JOSE ELIAS TORRES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIAS TORRES - EPP

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

ACAO PENAL

0000622-71.2002.403.6117 (2002.61.17.000622-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MENDES BARBOSA(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0000988-13.2002.403.6117 (2002.61.17.000988-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDRESSA DULCETTI(SP067309 - WELINGTON MAUAD) X VANIA BRANDAO ANDRADE(SP067309 - WELINGTON MAUAD) X MARCIA VIOLA COLLISTOCK(SP067309 - WELINGTON MAUAD) X JACIRA DO NASCIMENTO(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI E SP067309 - WELINGTON MAUAD)
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0000701-06.2009.403.6117 (2009.61.17.000701-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELI ALVES PEREIRA JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001947-37.2009.403.6117 (2009.61.17.001947-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RAYMUNDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0000108-06.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

0001766-65.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS APARECIDO RIBEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

ALVARA JUDICIAL

0001661-54.2012.403.6117 - IZABEL DE ASSIS(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de

outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). Motivo: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fundamento: Portaria CORE nº 1013, de 26 de abril de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5384

MONITORIA

0001062-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE DA SILVA MACEDO

Em face do certificado às fls. 41 e tendo em vista o determinado às fls. 20/21, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC). Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229. Com a vinda do memorial, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, conforme item 2 da decisão de fls. 21.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000463-97.2012.403.6111 - WILSON CARVALHO GARCIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002310-37.2012.403.6111 - MARIA PEREIRA BARBOSA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 46, intime-se a autora para informar seu endereço de forma detalhada, esclarecendo, ainda, o nome do proprietário da Fazenda em que reside, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002803-14.2012.403.6111 - GUIOMAR BERNARDELLI SCIOLI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2012, às 14 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 05, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

0002967-76.2012.403.6111 - MARIA BARBOSA MARIANO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 16 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 05, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001781-52.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-93.2010.403.6111) JARDIM ENCANTADO BERCARIO E CRECHE S/C LTDA - ME(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Intime-se a embargante para se manifestar sobre as alegações da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

(fls. 355/357) no prazo de 10 (dez) dias.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002466-25.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-03.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP303225 - MARIANA SOUZA DELAZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0002614-36.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000595-02.1996.403.6111 (96.1000595-0)) CASSIO ALCEU MARUCCI(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão parcial da execução fiscal nº 1000595-02.1996.403.6111, ou seja, tão somente em relação ao imóvel matriculado sob o nº 31.443 do 1º CRI de Marília e ao veículo Toyota Hilux SW4, placa JLN-8626, renavam nº 75459451.Vista à embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1002409-83.1995.403.6111 (95.1002409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIONOR RODRIGUES COELHO X ADEMIR NUNES DIAS(SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSI)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiros nº 0001315-78.1999.403.6111 (nº antigo 1999.61.11.001315-0).Intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora e para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002059-19.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO SANTOS DA SILVA

Em face das certidões de fls. 26, 27 e 29, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora ou a localização do bem discriminado à fl. 30.Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

1008685-62.1997.403.6111 (97.1008685-5) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA

Dê-se ciência à impetrante do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a atual situação do lançamento administrativo mencionado na inicial, bem como se ainda tem interesse na demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0001065-74.2001.403.6111 (2001.61.11.001065-0) - SERGIO SILVA CANINDE ALVES(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003006-86.1994.403.6111 (94.1003006-4) - LAURIVAL JANUARIO DE OLIVEIRA X NIVALDO JANUARIO DE OLIVEIRA X VALDECIR DONIZETI DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAURIVAL JANUARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO JANUARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região e do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 1003006-86.1994.403.6111. (nº antigo 98.1003235-8). Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 175/181. Com o retorno dos autos, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria Judicial, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0006588-86.2009.403.6111 (2009.61.11.006588-1) - EDSON MILLANEZ(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON MILLANEZ X UNIAO FEDERAL Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 233.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006417-95.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005524-49.1994.403.6111 (94.1005524-5)) ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO X ANTONIO SERGIO PEREIRA(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O artigo 475-O, inciso III, do Código de Processo Civil, veda o levantamento de depósito em dinheiro sem caução suficiente e idônea, que pode ser real ou fidejussória. Assim, intime-se o exequente para que atenda o dispositivo supra citado no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto, ainda, que os bens oferecidos em caução para dar início à execução provisória, conforme determinado nos autos do agravo de instrumento nº 0039649-35.2009.403.0000 (fls. 50/53), não são livres, desembaraçados e suficientes, tendo em vista a iliquidez dos imóveis oferecidos em caução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1003213-17.1996.403.6111 (96.1003213-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X PEDRO PAVAO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAVAO

Primeiramente, insta destacar que o pedido de reconsideração, apesar deste ser utilizado corriqueiramente no cotidiano forense, somente pode ser utilizado quanto se tratar de matéria de ordem pública ou quando se tratar de direito indisponível, uma vez que referidas matérias não precluem, sob pena de ser criada uma nova espécie recursal no ordenamento jurídico brasileiro. Das decisões interlocutórias existe recurso próprio para a parte insatisfeita pugnar pela reforma do decisum, qual seja: agravo (retido ou de instrumento), não podendo o pedido de reconsideração apresentar-se como substituto (quanto ao principal efeito prático: reforma da decisão) do agravo. O agravo de instrumento leva ao Tribunal imediatamente superior ao julgador a apreciação da decisão, sendo admissível, inclusive (em certos casos), a imediata cassação da decisão recorrida através da concessão do efeito suspensivo e diante desse recurso o juiz pode retratar-se da decisão atacada. Compulsando os autos, verifico que o executado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar agravo de instrumento em face da decisão de fls. 308/310, bem como para apresentar os veículos, de placas ANE 6608 e JOA 7338. Observado este fato e que

existe a depreciação do valor dos veículos com o passar dos anos, bem como que não há garantia de que o executado efetue o pagamento de todas as parcelas do financiamento e que os documentos juntados às fls. 314/337 nada mencionam sobre o financiamento do veículo penhorado nestes autos, não há o que se decidir sobre o pedido de reconsideração de fls. 311/312. Ressalto ao executado que o pedido de reconsideração de decisão não é capaz de interromper o prazo para a apresentação do recurso cabível. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRECLUSÃO TEMPORAL....3- Tendo em vista que pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição de recurso próprio, a decisão agravada foi atingida pela preclusão temporal....(TRF da 3ª Região - AI 201003000205269 - Relator: Juiz Lazarano Neto - Data da decisão: 25/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. 1. O prazo para a interposição do agravo de instrumento iniciou-se da data em que cientificados os agravantes acerca da decisão de fls. 69/73, que declinou da competência para julgar o feito, em razão do valor atribuído à causa, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, ou seja, em 05/08/05 e não daquela que indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a decisão anteriormente proferida, da qual foram intimados em 16/09/05. 2. O presente recurso foi interposto em 26/09/05, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput, do Código de Processo Civil. 3. Conforme entendimento solidamente assentado na doutrina e jurisprudência, o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o lapso para interposição do recurso cabível. 4. Precedentes: RESP 64429/MG, Min. Waldemar Zveiter, DJ, 06/11/1995, pg. 37569; RESP 110105/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 24/03/1997, pg. 9031. 5. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - AI 200503000759917 - Relator: Juíza Consuelo Yoshida - Data da decisão: 29/07/2010) Desta forma, tendo em vista que não há maiores elementos de convicção que me levem à exclusão da determinação anterior, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 308/310. Intime-se o credor fiduciário da penhora de fl. 303, bem como para informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quantas parcelas do financiamento foram pagas e quantas ainda faltam ser pagas. Após, dê-se vista à União Federal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003192-77.2004.403.6111 (2004.61.11.003192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANO POLICINANI DA SILVA(SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO POLICINANI DA SILVA

Depreque-se à Comarca de Garça/SP a intimação do executado informe a localização dos veículos discriminados às fls. 404 e 406 e seus respectivos valores, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça passível de aplicação de multa com fundamento nos arts. 600 e 601, ambos do Código de Processo Civil, bem como a penhora e avaliação dos referidos veículos, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.

0004593-14.2004.403.6111 (2004.61.11.004593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON VIANE MORILHA(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP209614 - DANIELA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON VIANE MORILHA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora.

0000418-40.2005.403.6111 (2005.61.11.000418-7) - MILTON MORALES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MILTON MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 337, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região.

0003158-68.2005.403.6111 (2005.61.11.003158-0) - VALMIR APARECIDO RIBEIRO(Proc. ALEXANDRE

LANZI DE MORAES BORGES E Proc. RODRIGO LANZI DE MORAES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALMIR APARECIDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 230/237 - Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 24.464,53 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), indicada na memória de cálculos às fls. 233/234, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

0001346-54.2006.403.6111 (2006.61.11.001346-6) - SELMA CRISTINA DA SILVA(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SELMA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004985-12.2008.403.6111 (2008.61.11.004985-8) - ROSEMEIRE PIRES DE CAMARGO X ROSA MARIA CARNEIRO DE OLINDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSEMEIRE PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 175, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005264-61.2009.403.6111 (2009.61.11.005264-3) - LUCAS JOHNNY COSTA LOPES - INCAPAZ X DAMIANA MULATO DA COSTA OLIVEIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS JOHNNY COSTA LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da palavra INCAPAZ do nome do autor.

0001616-39.2010.403.6111 - SERGIO DE PAULA SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 114, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003383-15.2010.403.6111 - VALTER DA SILVA DOMINGUES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X VALTER DA SILVA DOMINGUES X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação de fl. 1045, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor e determino o arquivamento destes autos com as cautelas de praxe.

0000119-53.2011.403.6111 - MARIA LUIZA PEREIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 75, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000121-23.2011.403.6111 - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS CORREIA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA FATIMA DOS SANTOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 215, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000731-88.2011.403.6111 - NATALINO ELEUTERIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NATALINO ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 130, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001427-27.2011.403.6111 - JOAO RAMOS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001831-78.2011.403.6111 - DURVAL PICHINELLI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DURVAL PICHINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 107, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da

Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002261-30.2011.403.6111 - MARILUCIA SANTOS DE SOUZA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILUCIA SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 57, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002940-30.2011.403.6111 - LAURA PRIMO DE ALELUIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA PRIMO DE ALELUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003147-29.2011.403.6111 - ABILIA DO CARMO FERREIRA DE MAGALHAES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABILIA DO CARMO FERREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001552-58.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo executado às fls. 40/41.

Expediente Nº 5388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002923-36.1995.403.6111 (95.1002923-8) - JOSE FRANCISCO ANDREAZI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 469/470: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1003659-83.1997.403.6111 (97.1003659-9) - ORLANDO PERES TORRES X OTILIO LUIZ QUEBRA X ORIDES ALVES DA SILVA X ROQUE MACRI X PEDRO PAULO BELOTTI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 729/730: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1006323-87.1997.403.6111 (97.1006323-5) - ALBA GLORIA MARTINS CORREIA X ANA MARIA PINHEIRO BARREIROS X ARACY LUSNIC CYRINO X CENIRA AKICO DOI X GERALDA DE PAULA SILVEIRA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc.

ATALIBA MONTEIRO DE MORAES E Proc. 860 - EDINILSON DONISETE MACHADO)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1006179-79.1998.403.6111 (98.1006179-0) - LUIS CARLOS SALLA X NEIDE MARQUES SALLA (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E Proc. MARY CRISTIANE BORTOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 249/251: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000725-62.2003.403.6111 (2003.61.11.000725-8) - WANDYR ARLINDO DEMORI (SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA IPREMM (SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002950-84.2005.403.6111 (2005.61.11.002950-0) - RINALDO ALECIO FILHO X IZAURA MARRONI ALECIO (Proc. ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003141-61.2007.403.6111 (2007.61.11.003141-2) - THAIS APARECIDA TOPAZZO (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003488-94.2007.403.6111 (2007.61.11.003488-7) - ERMINIA CALDI PARPINELI (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001882-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001882-9) - REBECA NEMER (SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REBECA NEMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Para a elaboração dos cálculos de liquidação, nomeie o perito ANTONIO CARREGARO, identificado no CRC sob nº 090639/0-4, com escritório estabelecido na Rua dos Bagres, 280, Jd. Riviera, em Marília/SP, bem como determine sua intimação para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001906-88.2009.403.6111 (2009.61.11.001906-8) - FELICIANA NUNES QUEIROZ (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 173. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003010-81.2010.403.6111 - MAFALDA ANTONIAZI DA SILVA (SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALILA DA SILVA RABELO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003490-59.2010.403.6111 - EDIS RODRIGUES OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005956-26.2010.403.6111 - GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 179-verso: Defiro.Oficie-se ao INSS para implantação imediata do benefício concedido às fls. 169/172.Após, intime-se a autarquia ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a determinação de fls. 179.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006162-40.2010.403.6111 - APARECIDA RAIMUNDO MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001308-66.2011.403.6111 - LUIS FERNANDO CAVICHIOLI X IVONE BUIN CAVICHIOLI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a representante do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 85.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001356-25.2011.403.6111 - ROSANA FOGO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004852-62.2011.403.6111 - INDUSTRIA DE DOCES BEIJA FLOR DE MARILIA LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fls. 262/264: Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se tem interesse na produção de prova pericial a ser realizada por perito nomeado por este Juízo e arcar com os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000563-52.2012.403.6111 - AUDIR DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001431-30.2012.403.6111 - EDNA LUCIA DA SILVA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 10/09/2012, às 09:00 horas, nas dependências da empresa Nestlé - Brasil Ltda, situada na Avenida Castro Alves, nº 1.260, Marília/SP.Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001542-14.2012.403.6111 - TEREZA CABRAL ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho para comprovação do trabalho insalubre no período de 01/04/76 a 24/03/79 realizado na Indústria Xereta. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, indicar local de trabalho similar para a realização da perícia, visto que a empresa encerrou suas atividades e ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001636-59.2012.403.6111 - CLEUSA JANUARIO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia no local de trabalho para comprovação do trabalho insalubre no período de 01/11/83 a 09/02/88 realizado na empresa Irmãos Elias. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, indicar local de trabalho similar para a realização da perícia, visto que a empresa encerrou suas atividades e ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001671-19.2012.403.6111 - MAURA ALVES RONCA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de OUTUBRO de 2012, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001696-32.2012.403.6111 - GILBERTO FERNANDES DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CLAUDOMIRO SILVA FERREIRA, com escritório estabelecido à Rua Romano Spinardi, 136, Jardim Europa, em Assis/SP, CEP 19.814-660, telefone: (18) 9745-1385/ 3323-6667, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001871-26.2012.403.6111 - IVANETE ROSA DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino a intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, visto que as partes apresentaram os quesitos às fls. 82/83 e 85. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001873-93.2012.403.6111 - ELZA MESQUITA DA FONSECA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a informação prestada pela parte autora às fls. 44, nomeio o Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias,

inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002848-18.2012.403.6111 - PAULO TESSARI DE OLIVEIRA(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO TESSARI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spiellman, nº 857, telefone 3422-6660, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002909-73.2012.403.6111 - JOAO CARLOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO CARLOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que está com problemas em seu punho da mão esquerda, muita dor nos braços e nas costas, que o impede de trabalhar como motorista/entregador de materiais de construção.É a síntese do necessário.D E C I D O .A qualidade de segurada do autor é requisito para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.No entanto, não há nos autos nenhum documento demonstrando que o autor é segurado da Previdência Social, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC).Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002956-47.2012.403.6111 - SILVIO ROBERTO LIMA SAMPAIO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÍLVIO ROBERTO LIMA SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com consultório situado na Rua Goiás n 392, Cascata, telefone 3413-9407 e 3433-2020, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09/10e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS..AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002972-98.2012.403.6111 - RICARDO MOREIRA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RICARDO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002993-74.2012.403.6111 - MARIA LUCIA JACOMO MARIANO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA LUCIA JACOMO MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1701, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003003-21.2012.403.6111 - DANIEL FREIRE BASILIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DANIEL FREIRE BASILIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 07 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003014-50.2012.403.6111 - SILVANA CRISTINA MAZINNI DORETTO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVANA CRISTINA MAZINNI DORETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2660

ACAO PENAL

0003257-33.2008.403.6111 (2008.61.11.003257-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ ANTONIO VALENTE(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Tendo em vista o noticiado à fl. 329, acolho o requerido pelo MPF (fl. 338-verso), determinando o prosseguimento da presente ação, com a retomada do prazo prescricional.Designo para o dia 05 de setembro de 2012, às 16 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento.Intime-se pessoalmente o acusado para comparecer na audiência designada, oportunidade em que será interrogado, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato.Diante do não arrolamento de testemunhas pela acusação, intimem-se as testemunhas de defesa para comparecimento, expedindo-se o necessário.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2661

MONITORIA

0001063-21.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIS DA SILVA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP263911 - JOAO NUNES NETTO)
DESPACHO DE FLS. 119:Vistos.Por ora, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação, agendada para o dia 27/08 p.f..Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000397-64.2005.403.6111 (2005.61.11.000397-3) - MARIA DE ALMEIDA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos.De início, cumpre consignar que é função do INSS, em cumprimento ao disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, proceder à revisão periódica do benefício em questão, por sua própria natureza, temporário e provisório.Desta sorte, procedida a reavaliação concluiu o Instituto Previdenciário que a beneficiária recuperou sua capacidade laboral, encontrando-se apta para o trabalho, como bem se vê do Ofício do INSS juntado às 337.Tal conclusão, obtida em regular processo administrativo, é bastante para embasar a decisão de cessação do benefício, sem que implique em descumprimento do julgado como sustenta a requerente.Assim, se houve agravamento de seu estado de saúde ou se ainda persiste a incapacidade, novo pedido deve ser formulado, devidamente instruído com documentos médicos atuais que demonstrem tal situação.Tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0002728-72.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA TANZI REVERSI(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação por meio da qual postula a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Verifica-se das cópias do feito nº 0002621-62.2011.403.6111 (fls. 70/78), que tramitou na 2.ª Vara Federal local, que o pedido ora deduzido repete o objeto daquela demanda, extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Com este contexto, a teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 2.ª Vara Federal local.Publique-se e cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002523-87.2005.403.6111 (2005.61.11.002523-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-27.2004.403.6111 (2004.61.11.004909-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RUBENS ROMAO X MARIA DE FATIMA DE SOUZA ROMAO(SP191074 - SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Vistos. Manifeste-se a embargada quanto ao destino do valor depositado à fl. 170. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5659

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005937-55.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERALDO MACARENKO X MARIA OLGA PEIXE BONFANTI ANITELLI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN X GIOVANA SPADOTTO ALVES(SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X ERNANI ARRAES X LUCIA HELENA ANTONIO X PAULO AFONSO FELIZATTI - ESPOLIO X WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X REGINA CELIA PERISSOTTO ANTUNES(SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES)

Tendo em vista a utilização de recursos do FUNDEB e de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar e do Programa de Creches, verbas federais sujeitas à fiscalização do TCU, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Dê-se vista ao MPF.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008830-92.2007.403.6109 (2007.61.09.008830-6) - FRANCISCA BORGES(SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 15/08/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0000431-06.2009.403.6109 (2009.61.09.000431-4) - SANTINA PETROCELLI DE LIMA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta por SANTINA PETROCELLI DE LIMA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez e ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 09/19.Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de coisa julgada, pré-existência da doença e aduziu que não restou caracterizada a incapacidade laborativa, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/32).Houve réplica (fls. 36/47).Laudo pericial a fls. 59/63.As partes foram intimadas do laudo e sobre ele somente se manifestou a autora (fls. 66/69).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 74/75).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido. DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA. Alega o réu que a autora já ajuizara anteriormente ação veiculando o mesmo pedido dos presentes autos e que tendo aquela demanda sido julgada improcedente haveria coisa julgada.Observa-se, contudo, que a demanda anteriormente foi proposta no ano de 1998 (autos n.º 98.11051399-9) e a incapacidade foi fixada nestes autos no ano de 2003, o que caracteriza que a doença noticiada se agravou, de tal forma que não se afigura possível acolher a preliminar, eis que embora se trate das mesmas partes e pedido outra é a causa de pedir, vale dizer, outra é a situação fática.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que

os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alega ser portadora de diabetes, cardiopatia isquêmica, hipertensão arterial, cervicalgia e úlcera dispéptica que a impede de trabalhar. A qualidade de segurada da autora, bem como a carência não foram objeto de impugnação pelo réu tratando-se, pois, de questão incontroversa. Pelo laudo sua doença foi diagnosticada em 2003, após ela ter ingressado no Sistema Previdenciário no ano de 1976 (fls. 15/16), não havendo que se falar em doença pré-existente. No tocante à alegada incapacidade, o laudo apresentado a fls. 59/63, concluiu que a autora é portadora de diabetes, hipertensão arterial crônica, doença coronariana obstrutiva, obesidade mórbida, bem como senilidade e está incapacitada definitivamente para o trabalho. Assim, reputo comprovados os requisitos autorizadores para a concessão do benefício ora requerido. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Santina Petrocelli de Lima o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 532.334.114-5), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (25.09.2008), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (30.03.2009 - fl. 26), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de

aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000709-07.2009.403.6109 (2009.61.09.000709-1) - DALVI RODRIGUES (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente importa mencionar que não há na sentença, ora embargada, qualquer hipótese prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil que poderia dar ensejo a interposição dos presentes embargos de declaração. Verifica-se nesta oportunidade, contudo, o evidente erro material constante na sentença proferida (fls. 117/119) e, destarte, reconhecendo-o, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determino que na parte dispositiva da r. sentença onde se lê: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social o labor rural no período compreendido entre 01.06.1967 a 25.11.1969 e proceda à devida revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor DALVI RODRIGUES (NB 42/141.361.076-2), a contar da data do requerimento administrativo (22.09.2006), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto (...). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (22.09.2006), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso (...), leia-se: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o labor urbano no período compreendido entre 01.06.1967 a 25.11.1969 e proceda à devida revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor DALVI RODRIGUES (NB 42/141.361.076-2), a contar da data do requerimento administrativo (22.09.2006), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto (...). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (22.09.2006), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso (...), de acordo com a fundamentação expendida. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001201-96.2009.403.6109 (2009.61.09.001201-3) - LOREDI DE PINA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando que o laudo técnico pericial concluiu que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas antecipo os efeitos da tutela de mérito, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil e determino ao réu que implante ao autor Lorede de Pina, portador do RG n.º 2.036.115 e do CPF n. 056.970.758-71, nascido em 01.06.1957, filho de Alfredo de Pina e Izabel Scavarde de Pina o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 532.876.010-3), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais); 3. Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do item 2; 4. Após a expedição do mandado acima mencionado, intime-se o perito para que, em 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo autor à fl. 131.5. P.R.I.

0003179-11.2009.403.6109 (2009.61.09.003179-2) - MARIA MIRANDA GERALDINI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA MIRANDA GERALDINI, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/37). O Instituto Nacional foi citado e apresentou contestação (fls. 44/56), pugnando pela improcedência do pedido. O estudo sócio econômico foi juntado às fls. 65/69. As partes se manifestaram sobre o estudo sócio-econômico (fls. 72/79 e 80/82). O Ministério Público manifestou-se às fls. 84/87, no sentido do deferimento do pedido. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento da demanda neste momento processual é possível, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo

foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito de idade fixado no caput do dispositivo acima transcrito foi reduzido para 67 anos, a partir de 01/01/98, conforme redação dada pela Lei 9.720/98 ao art. 38 da Lei 8.742/93, e, posteriormente, para 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). No caso presente restou demonstrada que a autora possui 69 anos, sendo considerada idosa. A requerente também cumpriu a exigência da hipossuficiência econômica, senão vejamos. O relatório social indica que a autora reside na companhia de seu marido e de um filho desempregado, em casa cedida por outra filha. A renda familiar informada é proveniente da aposentadoria recebida pelo marido da requerente, no valor de um salário mínimo. O relatório sócio econômico, ainda, descreve que a autora faz uso de vários medicamentos, necessitada ajuda dos filhos casados para custear suas despesas. Com efeito, o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 estatui: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Embora a lei faça referência ao benefício de prestação continuada, tal dispositivo deve ser estendido, por analogia, às hipóteses de recebimento de outros benefícios, desde que a renda mensal não seja superior ao valor do salário mínimo vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social. II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993. III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade. IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação do autor. VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ). VIII - Recurso do INSS e do autor improvido. IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 857634, Processo 200303990054810, Rel. Marianina Galante, DJU de 27/05/2004) Dessa forma, desconsiderando-se o valor do benefício auferido pelo marido da autora, verifica-se que a renda per capita de sua família é inferior ao patamar previsto na legislação, qual seja, o de do salário mínimo. Ademais, outros elementos estão a indicar a necessidade de concessão do benefício mencionado nos tempos atuais. De acordo com o relatório sócio-econômico, o imóvel em que a família reside, é bastante simples, além do que, a autora e seu marido são portadores de diversas doenças, gerando despesas com medicamentos. Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Ressalte-se que o termo inicial do benefício deve ser fixado a data do requerimento administrativo (01/07/2008). Por fim, julgo viável a antecipação de tutela, levando em conta a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, com provimento favorável à parte, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, MARIA MIRANDA GERALDINI, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir de julho de 01/07/2008. Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, de acordo com o preceituado na Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença. Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de

eventual recurso de apelação, em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da isenção de que goza a autarquia. P.R.I.C.

0003773-25.2009.403.6109 (2009.61.09.003773-3) - APARECIDA FRANCO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 10/09/2012 às 11:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0004339-71.2009.403.6109 (2009.61.09.004339-3) - ADAO QUIANELLI (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 15/10/2012 às 16:30 horas, que será realizada pelo Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CREMESP 128.873, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0006175-79.2009.403.6109 (2009.61.09.006175-9) - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 10/09/2012 às 11:15 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0006479-78.2009.403.6109 (2009.61.09.006479-7) - EVA DA SILVA LARA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EVA DA SILVA LARA, portadora do RG n.º 27.445.160-8 e do CPF n.º 261.791.278-75, nascida em 06.09.1953, filha de Joaquim da Silva Oliveira e Bertolina Ribeiro Cardoso, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, desde a data do ajuizamento. Sustenta ter trabalhado na zona rural durante toda a sua vida e requer que sejam considerados como prova material os documentos comprobatórios da atividade de rurícola existentes em nome do seu marido. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/90). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 91). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 98/109). Houve réplica (fls. 112/123). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu requereu o depoimento pessoal da autora (fls. 124, 137vº e 138vº). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta Justiça Federal em decorrência da decisão de fls. 127/128. Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas e uma terceira através de carta precatória (fls. 145, 151/156 e 171/175). A autora apresentou memoriais (fls. 178/186). O réu apresentou proposta de transação que não foi aceita pela autora (fls. 188 e 191/192). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A alegada carência de ação - falta de interesse processual - por não ter o autor se socorrido da via administrativa, não é condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado. Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível. Afasto igualmente a preliminar de falta de autenticação dos documentos que instruíram o feito, ante a falta de amparo legal. Da mesma

forma, rejeito a preliminar de falta de dos documentos que acompanharam a inicial para instrução da contrafé para citação, eis que o artigo 21 do Decreto-lei n.º 147 de 03.02.1967 somente se aplica à União Federal e não às suas autarquias. Por fim, a preliminar de falta de prova documental para instrução do feito confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 argumentando possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter trabalhado no campo durante toda a sua vida. Sobre tal pretensão preceitua o artigo 142 do referido diploma legal que para segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, a carência obedecerá a tabela que levará em conta o ano em que foram implementadas as condições necessárias para a concessão do benefício. Infere-se do documento trazido aos autos, consistente em cédula de identidade que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2008, ocasião em que deveria ter tempo de serviço correspondente ao recolhimento de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições, consoante dispõe a tabela anexa ao artigo 142 (fl. 89). Do contexto probatório produzido depreende-se, ainda, que a autora logrou comprovar suas alegações no que se refere ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período compreendido entre os anos de 1972 a 2008, através de início de prova material consistente em cópia de escritura de imóvel rural (fls. 12/13), declarações cadastrais de produtor rural (fls. 14/16), certificado de cadastro de imóvel rural (fl. 20), recibos de entrega de declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fls. 22/54), Documentos de Informação e Atualização Cadastral - DIAC (fls. 55/66), declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fls. 67/80), declaração de produtor rural para fins de recolhimento de FUNRURAL (fls. 81/82), bem como notas fiscais de venda de produtos rurais (fls. 83/84), sendo que tal lapso temporal equivale a mais de 36 (trinta e seis) anos. A propósito, importante consignar que o fato de constar em parte dos documentos elencados apenas o nome do marido da autora e sua qualificação de lavrador, não elide o direito em questão, sob pena de, diante das peculiaridades que envolvem o trabalho do campo, tornar-se ineficaz a comprovação da atividade de rurícola. Por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. EMPREGADA RURAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 595583 Processo: 200003990303339 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 03/04/2006 JUIZ NELSON BERNARDES - grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO TRABALHADO NO MEIO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO AO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO PRO MISERO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - JUROS MORATÓRIOS - DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO. 1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documento público constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 272.365/SP e AR nº 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF). (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137497 Processo: 199901001137497 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/10/2002 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - grifo nosso). Além disso, o exercício da função de rurícola restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seus depoimentos as testemunhas afirmaram de forma uníssona que a autora trabalhava e ainda trabalha na propriedade rural do marido, na lavoura de milho, vassoura e cana-de-açúcar e que não havia empregados na propriedade rural que era explorada apenas pela família (fls. 151/156). Suficientemente demonstrado, portanto, através das provas coligidas aos autos, que a autora exerceu atividade rural durante muitos anos e, desta forma, preencheu os requisitos estabelecidos em lei para a contagem do correspondente tempo de serviço. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. 1. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, necessário o preenchimento dos requisitos de idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e prova do exercício da atividade rural no período de carência, isoladamente ou em regime de economia familiar, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo importante ressaltar que para a demonstração do exercício dessa atividade não há necessidade de apresentação de início de prova material em relação a todo o período que se pretende comprovar. 2. Demonstrada a atividade rural através de início razoável de prova material, complementada por testemunhos idôneos colhidos em juízo, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado. 3. O tamanho da propriedade e a utilização de maquinário, por si só, não são suficientes para

descaracterizar o regime de economia familiar. (TRF 4ª REGIÃO - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 14051/RS - TERCEIRA SEÇÃO - DJU 11.12.2003. Rel. JUIZ RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda à autora Eva da Silva Lara o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação (01.07.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.11.2008 - fl. 96), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do ajuizamento da ação (01.07.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008896-04.2009.403.6109 (2009.61.09.008896-0) - VALTELI MOREIRA TEODORO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 08. Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2012, às 14:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0009118-69.2009.403.6109 (2009.61.09.009118-1) - FLAVIA SAMIRA SILVA DE ARRUDA X JANAINA PALMA DA SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 10/09/2012 às 12:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0009400-10.2009.403.6109 (2009.61.09.009400-5) - GILBERTO JOSUE ANTONIO (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA E SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILBERTO JOSUÉ ANTONIO, portador do RG n.º 17.581.188-X e do CPF n.º 087.521.948-92, nascido em 22.08.1963, filho de Josué Antonio Sobrinho e Luiza Josué da Costa, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 03.06.2008 o benefício (NB 143.598.748-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais, bem como o interregno em que laborou como rurícola (fl. 36). Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor de 01.01.1979 a 31.12.1983, bem como aqueles trabalhados em condições especiais compreendidos entre 27.06.1986 a 18.08.2001, 01.04.2003 a 16.04.2007 e de 29.04.2007 a 03.06.2008, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/111). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 114). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 119/125). Houve réplica (fls.

128/131). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 133, 134 e 135). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 01.01.1979 a 31.12.1983. Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Documentos trazidos aos autos, contudo, não são aptos a demonstrar o exercício de labor rural nos períodos compreendidos entre 01.01.1979 a 31.12.1981 e de 01.01.1983 a 31.12.1983, eis que as declarações expedidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi não foram homologadas pela autarquia previdenciária ou pelo órgão do Ministério Público (fls. 54/55), a declaração subscrita por Valdemar Raimundo Gonçalves equivale a prova testemunhal, assim como a declaração do diretor da escola onde o autor estudou (fls. 56 e 62), pois somente demonstram que este vivia na zona rural, mas não comprovam o exercício de labor na lavoura. As certidões de registros de imóveis em nome de terceiros (fls. 57 e 61) nada esclarecem para o deslinde da questão. Nesse sentido, a prova testemunhal poderia complementar a documental e esclarecer se além de morar na zona rural o autor efetivamente trabalhava na lavoura, todavia, conquanto tenha sido regularmente intimado para especificar as provas que pretendia produzir o autor nada requereu aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Há que se considerar, todavia, como exercício de trabalho rural o intervalo de 01.01.1982 a 31.12.1982, tendo em vista que no título eleitoral do autor expedido no ano de 1982 há menção à profissão de lavrador (fl. 64). Imprescindível igualmente registrar que a anotação manuscrita relativa a profissão do autor, fato verificado em outras muitas ações com pretensão análoga, não é apta a ilidir sua credibilidade, posto que usualmente eram assim procedidas pelos Cartórios Eleitorais, considerando que em vista da pouca idade dos alistados, tais informações eram provisórias, conquanto reais (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Leonel Ferreira, Apelação Cível 321084, data da decisão 04.12.07, DJU 23.01.08, página 701). Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). A par do exposto, não prosperam as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º

3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22.10.1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 27.06.1986 a 18.08.2001, na empresa Têxtil Tabacow S/A, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 91 e 92 dBs. (fls. 80/83 e 93/94). Da mesma forma, depreende-se de PPPs que o autor trabalhou de 01.04.2003 a 16.04.2007, na empresa Air Slaid Tec. Técnicos Ltda. e de 29.04.2007 a 03.06.2008, na empresa Têxtil Tabacow S/A em ambiente especial, uma vez que estava submetido a ruídos que variavam entre 85,5 e 87,7 dBs. (fls. 91/92 e 93/94). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como tem de serviço rural o intervalo de 01.01.1982 a 31.12.1982 e como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 27.06.1986 a 18.08.2001, 01.04.2003 a 16.04.2007 e de 29.04.2007 a 03.06.2008 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Gilberto Josué Antonio (NB 143.598.748-6), desde a data do requerimento administrativo (03.06.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.10.2009 - fl. 117), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (03.06.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011061-24.2009.403.6109 (2009.61.09.011061-8) - GERALDO DARCI DE FAVARI (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GERALDO DARCI DE FAVARI, portador do RG n.º 16.659.784 e do CPF n.º 059.391.718-93, nascido em 23.07.1962, filho de Luiz Ângelo de Favari e Jacyra Gonçalves de Favari contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que o Réu não reconheceu períodos trabalhados em condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/145. Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela análise para após a vinda da contestação (fl. 148). Regularmente citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls. 154/172). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 174/175). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou produção de prova documental e o réu nada requereu (fls. 174/175 e 207/224). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 228/231). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória n.º 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida

Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de

divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004). Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do requerente. Não há que se reconhecer a prejudicialidade do labor exercido de 02.01.1976 a 31.05.1977, na empresa Antonio Luiz de Fávare, de 01.04.1978 a 30.12.1978, na empresa Tecelagem Cival Tex Ltda., de 02.04.1979 a 31.03.1980, na empresa Têxtil Dean Ltda. e de 09.11.1981 a 22.06.1984, na empresa Tecelagem Cival Tex Ltda., uma vez que não foi apresentado o indispensável laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído. Ressalte-se que a profissão de tecelão não está elencada nos róis dos Decretos ns.º 53.831/64 ou 83.080/79. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. FUNÇÃO DE MESTRE E CONTRA-MESTRE. RUÍDO. FALTA DE PROVA DOCUMENTAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Salvo no tocante ao agente físico ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. 2. Não comprovada a atividade em ambiente insalubre, ante a ausência de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico (5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), não há como se reconhecer exercício de labor em condições especiais. 3. Embora não tenha obtido a conversão do tempo de serviço de especial para comum, fica mantida os termos da condenação que reconheceu como período efetivamente trabalhado de 25 anos, 5 meses e 12 dias como atividade comum, mas que não foi considerado pelo INSS. 4. O período considerado não repercute no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que o período reconhecido é inicial e não final, ou seja, não há alteração nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição no período básico de cálculo. 5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Recurso adesivo do autor improvido.(AC 00021245619934036183 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 695710 - DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJU DATA:18/04/2007). De outro lado, o autor logrou demonstrar por prova documental, consistente em laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que trabalhou submetido a ruído acima do limite legal (fls. 74, 76/82 e 86/87), nos termos dos Decretos ns.º 2.172/97 e 4.882/03, exposto a ruído que variava entre 94,1 e 98 dBs, na empresa Têxtil Canatiba Ltda. de 04.12.1998 a 09.11.2004 e na empresa Texcom Têxtil Comercial Ltda. de 01.08.2005 a 08.06.2009. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 04.12.1998 a 09.11.2004 e de 01.08.2005 a 08.06.2009 e implante o benefício de aposentadoria especial do autor Geraldo Darci de Favari (NB 148.495.852-4), a contar de 31.07.2007, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.12.2009 - fl. 152) a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a

contar de 11.08.2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012047-75.2009.403.6109 (2009.61.09.012047-8) - EZILDA BARBOSA TULIMOSCHI

BARTALINI(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por EZILDA BARBOSA TULIMOSCHI BARTALINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, alega a autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o Réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autora nas empresas relatadas na inicial. Acosta documentos às fls. 14/71. Devidamente citada, a Autarquia Ré pugnou pela improcedência da ação (fls. 80/84). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 86/86v.). A parte Autora requereu prova testemunhal e pericial, tendo sido ouvidas três testemunhas em audiência (fls. 128/132). É o relatório. Passo a decidir I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que a Autora alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria proporcional. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade

especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)

Após, a digressão legislativa realizada, passemos a análise do caso concreto. Pretende a parte Autora que lhe seja reconhecido como atividade especial os períodos laborados nas seguintes empresas: TORÇÃO SANCHEZ LTDA, de 02/01/1969 a 13/07/1974, onde esteve submetida a ruído de 92 a 94DB, conforme laudo de fls. 63/64, e de 015/07/1974 a 21/07/1989, na empresa TORÇÃO CORDEIRO, onde esteve submetida a ruído de 92 dB. No caso, a Autora logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nos períodos e empresas acima mencionados.A princípio houve dúvida sobre a localização da empresa onde a autora trabalhou, mas tal dúvida foi esclarecida e constatou-se que o laudo apresentado pela autora referente a empresa Torção Sanchez, corresponde ao local onde ela exerceu sua atividade.Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor da parte autora. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial).Nos termos do artigo da EC 20/98 - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deve demonstrar- para a aposentadoria proporcional (1º): (a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º inc. I alínea b).No caso, versado nos autos o Autor preencheu os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício previdenciário requerido, porque na data da EC 20/98 possuía 24 anos, 8 meses de tempo de contribuição, faltando apenas 6 meses para obter aposentadoria proporcional. Considerando o tempo especial reconhecido e o tempo comum de 18/03/2004 a 17/05/2004 que a autora trabalhou no centro comunitário da Prefeitura de Cordeirópolis, temos que ela cumpriu o pedágio de 20% acima mencionado.Diante de todo o exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela Autora EZILDA BARBOSA TULIMOSCHI BARTALINI, CPF N. 067.568.628-80, NB. 42/147.377.712-4 para RECONHECER, o direito da Autora de ter computado como tempo especial os períodos laborados nas empresas, bem como seu direito de tê-los convertido para tempo comum e, assim, e, diante disso, RECONHECER seu direito adquirido de, após a soma dos períodos convertidos, com aqueles laborados em condições normais e especiais e reconhecidos administrativamente, e CONCEDER APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Condeno o INSS a pagar as prestações vencidas, considerando como data inicial do pagamento, aquela em que foi protocolizado o pedido administrativo, qual seja, em 09/07/2008, respeitada a prescrição quinquenal, com o conseqüente pagamento das mensalidades em atraso devidamente corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento na forma fixada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e juros de mora devidos a partir da citação, a teor do art. 219 do Código de Processo Civil, e á taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. art. 406 Código Civil.Ante a certeza do direito e o caráter alimentar do pedido, ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA para determinar a imediata implantação do benefício.Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.As autarquias estão isentas do pagamento de custas perante a Justiça Federal (artigo 4º inciso I da Lei n. 9.289/96).Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação devidamente atualizado em face da singeleza da causa (artigo 20 do Código de Processo Civil), excluídas as prestações vincendas por força do disposto na Súmula n. 111 do STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, devendo os autos serem remetidos ao E. TRF3ª Região.Publice-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-

se.

0000465-44.2010.403.6109 (2010.61.09.000465-1) - OLIVINA MACIEL DE CASTILHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OLIVINA MACIEL DE CASTILHO, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/60).O pedido de tutela antecipada foi indeferido(fl. 64/verso)O Instituto Nacional foi citado e apresentou contestação (fls. 71/84), pugnando pela improcedência do pedido.O estudo sócio econômico foi juntado às fls. 92/96.As partes se manifestaram sobre o estudo sócio-econômico (fls. 92/96).O Ministério Público manifestou-se às fls. 104/107, no sentido do deferimento do pedido.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O julgamento da demanda neste momento processual é possível, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O requisito de idade fixado no caput do dispositivo acima transcrito foi reduzido para 67 anos, a partir de 01/01/98, conforme redação dada pela Lei 9.720/98 ao art. 38 da Lei 8.742/93, e, posteriormente, para 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).No caso presente restou demonstrada que a autora possuía 79 anos na data do requerimento, sendo considerada idosa.A requerente também cumpriu a exigência da hipossuficiência econômica, senão vejamos.O relatório social indica que a autora reside na companhia de seu marido e de uma filha, em casa cedida por seu filho. A renda familiar informada é proveniente da aposentadoria recebida pelo marido da requerente, no valor de um salário mínimo. O relatório sócio econômico, ainda, descreve que a autora faz uso de vários medicamentos, necessitada ajuda da filha para realizar as atividades domésticas e sua filha não trabalha. Com efeito, o art. 34, parágrafo único, da Lei n 10.741/03 estatui:O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Embora a lei faça referência ao benefício de prestação continuada, tal dispositivo deve ser estendido, por analogia, às hipóteses de recebimento de outros benefícios, desde que a renda mensal não seja superior ao valor do salário mínimo vigente.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.I - De acordo com o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação do autor.VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).VIII - Recurso do INSS e do autor improvido.IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 857634,Processo 200303990054810, Rel. Marianina Galante, DJU de 27/05/2004)Dessa forma, desconsiderando-se o valor do benefício auferido pelo marido da autora, verifica-se que a renda per capita de sua família é inferior ao patamar previsto na legislação, qual seja, o de do salário mínimo.Ademais, outros elementos estão a indicar a necessidade de concessão do benefício mencionado nos tempos atuais. De acordo com o relatório sócio-econômico, o imóvel em que a família reside, é bastante simples, além do que, a autora e seu marido são portadores de diversas

doenças, gerando despesas com medicamentos. Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Ressalte-se que o termo inicial do benefício deve ser fixado a data do requerimento administrativo (01/07/2008). Por fim, julgo viável a antecipação de tutela, levando em conta a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, com provimento favorável à parte, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, OLIVINA MACIEL DE CASTILHO, CPF n. 393.307.548-30, NB n. 530997640, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir de julho de 01/07/2008. Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, de acordo com o preceituado na Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença. Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual recurso de apelação, em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o GERENTE -EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado para cumprimento desta decisão. Sem custas, em face da isenção de que goza a autarquia. P.R.I.C.

0001535-96.2010.403.6109 (2010.61.09.001535-1) - ESMERALDINA PEREIRA DE MELO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 24/09/2012 às 12:30 horas, que será realizada pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0003071-45.2010.403.6109 - MARIA INES ASSALIM DE MOURA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 10/09/2012 às 10:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0006441-32.2010.403.6109 - CRISLAINE ANTONIA DE ANUNCIACAO LOPES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 10/09/2012 às 11:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0006721-03.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA CASSIANO (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 10/09/2012 às 13:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que

deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0007889-40.2010.403.6109 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 10/09/2012 às 14:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0010798-55.2010.403.6109 - ANTONIA PASCHOAL SALVADOR(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 10/09/2012 às 13:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0005960-35.2011.403.6109 - EUNICE ROZANTE CALIL(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 10/09/2012 às 14:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0007181-53.2011.403.6109 - MARIA DE LOURDES ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DE LOURDES ALVES, portadora do RG n.º 11.521.496-3, CPF/MF n.º 053.185.798-09, filha de Antonio Martinho Alves e Clara Morales Salinas Alves, nascida aos 30.05.1945, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos na Lei n.º 8.213/91. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 19.09.2005, que lhe foi negado sob a alegação de que não foi cumprida a carência mínima necessária. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/47). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 50). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de prescrição e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 52/62). Houve réplica (fls. 65/68). Absteve-se o Ministério Público Federal de opinar sobre o mérito do pedido exposto na exordial (fls. 71/72). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida

ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Por sua vez, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe concedeu a Lei n.º 9.032/95, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência restrito aos segurados urbanos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da lei. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de cédula de identidade (fls. 12), anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 28/29), guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 18, 38/47), bem como de informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 21/22), que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 30.05.2005 e contava com 148 (cento e quarenta e oito) contribuições. Com efeito, analisando os requisitos para concessão de aposentadoria por idade, afirmou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade (STJ, ERESP 200200227813, de 09.03.2005), de maneira que no caso da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, basta a realização, ainda que não simultânea, dos demais pressupostos legais, nos termos do artigo 3º, da Lei 10.666/2003. Destarte, restou comprovada cabalmente a filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social, antes da publicação da Lei n.º 8.213/91, estando amparada, portanto, pela carência prevista no dispositivo acima que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência mínimo, qual seja, 144 (cento e quarenta e quatro) meses para o ano de 2005. Cumpridas as duas exigências do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, período de carência e idade mínima, a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Nacional conceda à parte autora Maria de Lourdes Alves benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB n.º 136.908.181-0), desde 19.09.2005 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (04.08.2011 - fls. 51), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Condeno, por fim, o réu ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em execução de sentença. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (19.09.2005), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique. Registre-se. Intime-se.

0008702-33.2011.403.6109 - SEBASTIAO DOS SANTOS NETO X AMAURI JOSIAS DOS SANTOS X ROSANGELA MARLENE DOS SANTOS PAULINO (SP274746 - THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES E SP274616 - FERNANDO LINDQUIST PORTIERES E SP169387 - RICARDO ANTÔNIO BITTAR HAJEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para inclusão da litisconsorte ativa necessária ROSANGELA MARLENE DOS SANTOS PAULINO, qualificada à fl. 189, no pólo ativo. Cadastre-se o advogado constituído à fl. 187. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0009690-54.2011.403.6109 - APARECIDA BORGES DOS SANTOS (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA BORGES DOS SANTOS, portadora do RG n.º 22.369.726-6 SSP/SP e do CPF n.º 104.400.528-90, nascida em 30.03.1951, filha de João Batista Borges e Maria Antonia Augusta Borges, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que preenchidos todos os

requisitos legais para tanto previstos no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural com devido registro em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social em determinados períodos compreendidos no interstício de 03.08.1971 a 30.09.1988, bem como possuir a idade de 60 (sessenta) anos na data do requerimento administrativo (31.03.2011). Sustenta, visando fundamentar a sua pretensão, que sempre foi segurada empregada, razão pela qual as contribuições previdenciárias nos períodos anotados em CTPS são de responsabilidade do empregador, motivo pelo qual não poderia ser penalizada por eventual omissão nesse aspecto, não cabendo ao trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições devidas. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/69). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução probatória (fl. 72). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 74/77). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 83/85, 86). Absteve-se o Ministério Público Federal de opinar sobre o mérito do pedido exposto na exordial (fls. 89/90). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008). Destarte, a redução da idade em 5 (cinco) anos para aposentadoria por idade rural somente se aplica nos casos em que o segurado comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário. Conquanto o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Documentos trazidos aos autos consistentes em informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como o teor do depoimento pessoal e das testemunhas revelam que a autora deixou de trabalhar no campo no ano de 1988, de tal forma que não restou comprovado o exercício de labor rural no período imediatamente anterior não fazendo jus, portanto, ao redutor de idade previsto para o rurícola (fls. 40, 83/86). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011). A partir da análise concreta dos autos, há que se considerar que a autora preencheu os requisitos necessários para obter a aposentadoria por idade urbana, eis que tendo nascido em 30.03.1951, completou 60 (sessenta) anos antes da entrada do requerimento administrativo em 31.03.2011 (fls. 45). Importa ressaltar que em face do caráter social que norteia a legislação previdenciária, não se caracteriza julgamento ultra ou extra petita conceder-se aposentadoria por idade urbana quando se requereu aposentadoria por idade rural, mormente considerando que é o fator idade que gera o direito à implantação do benefício. Nesse

sentido já decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, VI, DO CPC. PROVA FALSA DEMONSTRADA. RESCISÃO DO JULGADO AUTORIZADA. PEDIDO PROCEDENTE NO JUÍZO RESCISÓRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM BASE NAS NORMAS DESTINADAS AO TRABALHADOR RURAL. DEVER DO MAGISTRADO JULGAR OS FATOS. DESEMPENHO DE ATIVIDADE URBANA RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPOSTA POR CONTRIBUIÇÕES ADVINDAS DA ATIVIDADE URBANA. REQUISITO QUE NÃO DELIMITA O PEDIDO. IDADE MÍNIMA DE 65 ANOS ATINGIDA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ACORDO COM AS NORMAS DESTINADAS AO TRABALHADOR URBANO. A prova reputada falsa guarda nexos de causalidade com o resultado do julgamento, visto que sem ela não teria o julgador chegado à mesma conclusão. A falsidade pode ser demonstrada em ação rescisória, prescindindo, pois, de qualquer conclusão no âmbito da persecução penal, a qual só se vincula nos casos previstos na lei. Ademais, a inidoneidade da prova não demanda prévia arguição na ação subjacente. A concessão de aposentadoria por idade a segurado que exerceu atividade de natureza urbana, ao invés de natureza rural, não incorre em julgamento extra petita, porquanto a contingência tutelada pela norma é a idade avançada, sendo carência e qualidade de segurado requisitos e não fatos delimitadores do pedido. Julgado rescindido e, no juízo rescisório, pedido de aposentadoria por idade procedente. Correção monetária e juros de mora de acordo com os índices previstos no manual de cálculo da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução 134 de 21/12/10. (AR 00407744320064030000 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4857 - DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO - TRF3 CJ1 DATA:29/11/2011 FONTE_REPUBLICACAO). A par do exposto, preenchido igualmente o requisito carência mínima, uma vez que o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 exige um total de 180 contribuições para o ano de 2011, em que a autora completou a idade de 60 anos. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 21/25, 33/34), bem como dos depoimentos das testemunhas sr. José Ribeiro dos Santos e Maria Otília Bueno dos Santos (fls. 84/86), que a autora logrou êxito em comprovar suas alegações no que se refere ao exercício de atividade rural, exercendo funções tais como serviços gerais da lavoura nos períodos compreendidos entre 03.08.1971 a 20.12.1971, 03.01.1972 a 08.04.1972, 02.06.1972 a 07.12.1972, 14.05.1973 a 11.09.1973, 20.09.1973 a 03.12.1973, 10.06.1974 a 12.12.1974, 16.12.1974 a 17.05.1975, 02.06.1975 a 10.11.1975, 17.11.1975 a 14.05.1976, 24.05.1976 a 23.10.1976, 21.05.1977 a 23.11.1977, 29.11.1977 a 19.04.1978, 04.05.1978 a 06.12.1978, 07.12.1978 a 10.05.1979, 21.05.1979 a 26.11.1979, 01.12.1979 a 26.04.1980, 08.05.1980 a 01.07.1983, 04.06.1984 a 21.10.1984, 08.05.1985 a 12.12.1985, 01.08.1986 a 24.12.1986, 06.04.1987 a 30.09.1988, tendo ainda exercido atividade urbana no período de 10.01.1994 a 12.02.1997, e contribuído como contribuinte individual no período de 06.2004 a 06.2005 (fls. 43). Cumpridas as duas exigências do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, período de carência e idade mínima, a autora faz jus ao benefício previdenciário, eis que consoante entendimento consolidado pela Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que não é necessária simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro ao atingir a idade mínima para concessão do benefício já ter perdido a condição de segurado. Nesse sentido, aliás, dispõe o 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126). Oportuno mencionar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, competindo ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo da autarquia previdenciária o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma, de forma que essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. Deste teor o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I - A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II - O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III -

Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV - O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V - Apelação improvida. (TRF 3R, 8ª Turma, Apelação Cível n.º 0000576-67.2001.403.6004/MS, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, DJ: 07.06.2010). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o labor rural exercido nos períodos compreendidos entre 03.08.1971 a 20.12.1971, 03.01.1972 a 08.04.1972, 02.06.1972 a 07.12.1972, 14.05.1973 a 11.09.1973, 20.09.1973 a 03.12.1973, 10.06.1974 a 12.12.1974, 16.12.1974 a 17.05.1975, 02.06.1975 a 10.11.1975, 17.11.1975 a 14.05.1976, 24.05.1976 a 23.10.1976, 21.05.1977 a 23.11.1977, 29.11.1977 a 19.04.1978, 04.05.1978 a 06.12.1978, 07.12.1978 a 10.05.1979, 21.05.1979 a 26.11.1979, 01.12.1979 a 26.04.1980, 08.05.1980 a 01.07.1983, 04.06.1984 a 21.10.1984, 08.05.1985 a 12.12.1985, 01.08.1986 a 24.12.1986, 06.04.1987 a 30.09.1988 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora Aparecida Borges dos Santos (NB n.º 155.858.800-4), desde a data do requerimento administrativo (31.03.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.01.2012 - fl. 73), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (31.03.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010930-78.2011.403.6109 - CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS(SPI45163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para tanto, nomeio o Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, perito médico clínico geral (ou especialidade), fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 24/09/2012, às 12:15 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, por mandado ou precatória, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste

despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0003803-55.2012.403.6109 - ANTONIA INEZ LACAVICIUS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 10/09/2012 às 14:15 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0005005-67.2012.403.6109 - JOSE LEONE MANESCO JUNIOR - INCAPAZ X ALAIDE ROCHELLE MANESCO(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA E SP316431 - DEBORAH REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 24/09/2012 às 12:45 horas, que será realizada pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0005314-88.2012.403.6109 - RAPHAELA DA SILVA PERES - INCAPAZ X ELENICE FRANCISCA DA SILVA PERES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo sócio-econômico. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento, intimando-se a parte autora da data, horário e local da perícia por meio de Informação de Secretaria, da qual constará intimação para apresentação de quesitos, caso ainda não os tenha juntado aos autos. Para estudo sócio-econômico, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). MIRIAN DA CONCEIÇÃO SILVA CASTELLO BRANCO, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo e honorários no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0005619-72.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA ARAUJO PEREIRA(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEtermino que o causídico substabelecido nos autos apresente instrumento de mandato, porquanto o substabelecido encontra-se suspenso junto à OAB, não possuindo sequer poderes para a transferência do mandato. Confiro o prazo de 10 (dez) dias, para regularização sob pena de extinção do processo. Int.

0005620-57.2012.403.6109 - NOEMIA LIMA DOS SANTOS(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEtermino que o causídico substabelecido nos autos apresente instrumento de mandato, porquanto o substabelecido encontra-se suspenso junto à OAB, não possuindo sequer poderes para a transferência do mandato. Confiro o prazo de 10 (dez) dias, para regularização sob pena de extinção do processo. Int.

0005753-02.2012.403.6109 - JURANDIR BATISTA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0005764-31.2012.403.6109 - ELZA GOMES DA COSTA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento, intimando-se a parte autora da data, horário e local da perícia por meio de Informação de Secretaria, da qual constará intimação para apresentação de quesitos, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, por mandado ou precatória, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para

apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0005977-37.2012.403.6109 - DANIELA SILVA DE ABREU - MENOR X EVA DA APARECIDA XAVIER DA SILVA(SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo sócio-econômico. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento, intimando-se a parte autora da data, horário e local da perícia por meio de Informação de Secretaria, da qual constará intimação para apresentação de quesitos, caso ainda não os tenha juntado aos autos. Para estudo sócio-econômico, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). NILZE BRASÍLIA AMARAL DE MOURA, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo e honorários no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0006036-25.2012.403.6109 - VIRGOLINO GOMES NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0006078-74.2012.403.6109 - EUCLIDES BERNARDO DA SILVA(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0006200-87.2012.403.6109 - ANISIO ALVES DE SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023395-27.2004.403.0399 (2004.03.99.023395-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ MANOEL VICENTIN X MARIA JOSE DE CARLI VICENTIN(SP076297 - MILTON DE JULIO E SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011426-44.2010.403.6109 - MARCOS CESAR AGOSTINHO(SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se concedeu parcialmente a ordem para reconhecer períodos de trabalho insalubre, determinando-se em consequência a implantação de benefício mais vantajoso, desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das parcelas atrasadas (fls. 127/129 e 145). Alega o impetrante que a ordem judicial está sendo descumprida, eis que o Instituto Nacional do Seguro Social implantou o benefício, mas não efetuou o pagamento dos atrasados (fls. 181/183). Requer a intimação da autoridade impetrada para que efetue o pagamento dos benefícios atrasados. Considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, indefiro o pedido do impetrante. Dê-se ciência ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001319-67.2012.403.6109 - ARREPAR PARTICIPACOES S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Fls. 283/285: Indefiro o pedido da Impetrante, tendo em vista que na decisão liminar determinou-se a anulação da decisão administrativa para que nova fosse proferida, desta vez apreciando os argumentos apresentados na defesa, não havendo que se falar em alteração da autoridade julgadora. Dê-se vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0004489-47.2012.403.6109 - ANTONIO RENATO MANIAS X PAULO GONCALVES DE AMORIM(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Não é caso de prevenção. Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0005605-88.2012.403.6109 - ANTONIO VALTO DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0005864-83.2012.403.6109 - ROZENDO VICENTE TEIXEIRA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do

parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0005893-36.2012.403.6109 - ALESSANDRA MENEGALLE(SP209034 - DANIELA APARECIDA BARALDI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que nesta decisão se examina, impetrado por ALESSANDRA MENEGALLE, com qualificação nos autos, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM AMERICANA - SP, objetivando, em síntese, o recebimento do benefício de seguro-desemprego. Aduz que apesar de regularmente protocolizado o devido requerimento administrativo junto à autoridade impetrada, acompanhado da documentação comprobatória do direito líquido e certo ao recebimento do benefício postulado, o mesmo teria sido indeferido por ter sido supostamente constatado que a impetrante estaria percebendo renda própria na condição de contribuinte individual. Sustenta que, ao contrário do afirmado pela autoridade impetrada, encontra-se desempregada, tendo recolhido contribuição previdenciária, na condição de contribuinte individual nas competências de fevereiro a março de 2012, unicamente, por equívoco, em razão de informações supostamente incorretas prestadas à impetrante na central de atendimento do Ministério da Previdência Social (telefone 135). Com a inicial vieram documentos (fls. 14/31). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O que se exige é a comprovação, no momento da impetração, dos fatos e situações que possibilitam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. A par do exposto, tem-se que a previdência social abarca uma série de finalidades, expressamente relacionadas no texto constitucional, entre elas a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, III, da Constituição de 1988). Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 18/20), cópia de inscrição no PIS - Programa de Integração Social (fls. 21), Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 22/22vº), Comunicação de Dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 23), extrato do Sistema de Recolhimento do Contribuinte Individual (fls. 29), guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 24/26), Comunicado da Agência da Previdência Social em Santa Bárbara do Oeste - SP deferindo alteração / retificação de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 27), que a impetrante logrou êxito em comprovar o seu direito de recebimento do seguro-desemprego, eis que efetivamente demonstrou ter sido dispensada involuntariamente do trabalho - causa do afastamento dispensa sem justa causa (fls. 22), após o exercício ininterrupto de aproximadamente 20 (vinte) anos da atividade de escriturário de banco, profissão identificada pelo Código CBO - Classificação Brasileira de Ocupações sob o n.º 4132-25, caracterizada pelo trabalho como empregado assalariado, com carteira assinada, em instituições financeiras, tendo requerido o benefício de seguro-desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 28), sendo ainda corrigida, posteriormente, no Sistema do CNIS a condição em que recolhidas as contribuições previdenciárias pela impetrante nas competências de fevereiro e março de 2012 (fls. 27). Destarte, demonstrada a relevância dos fundamentos da impetração, assim como a natureza alimentar das parcelas pleiteadas, há que se garantir à impetrante a possibilidade de receber o benefício de seguro-desemprego. Posto isso, defiro parcialmente a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada a liberação do pagamento do seguro-desemprego devido à impetrante. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que indique corretamente a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, na condição de impetrada (artigo 6º, caput, da Lei n.º 12.016/2009), e para que traga aos autos mais uma cópia da inicial para instruir a contrafé. Após, tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006179-14.2012.403.6109 - IZABEL GONCALVES DIAS(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei n.º 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos mais uma cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, sob pena de seu indeferimento. Após, se devidamente cumprido: a) notifique-

se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.b) intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Intime-se.

0006310-86.2012.403.6109 - SUELI APARECIDA BARBOSA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005801-58.2012.403.6109 - VALTER ODAIR CALDARI(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO

VALTER ODAIR CALDARI, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional para que seja determinado aos requeridos a exibição dos documentos relacionados à determinadas operações de crédito contratadas entre as partes e consignadas em benefício previdenciário.Aduz ter celebrado simples cadastro de informações de crédito preparatória para a eventual futura contratação com o requerido BV Financeira S/A Crédito e Financiamento não concretizada, tendo efetivado a contratação de operação de crédito, posteriormente, junto à requerida CEF - Caixa Econômica Federal.Sustenta ter sido surpreendido com posterior protesto do supracitado título e inscrição em cadastro de inadimplentes por falta de pagamento, posto que, após a celebração da operação com a CEF - Caixa Econômica Federal, havia determinados valores consignados em seu benefício previdenciário, com adimplemento mensal regular.Destaca não ter logrado êxito no sentido de obter as informações necessárias junto às requeridas para o deslinde do caso.Requer a concessão da liminar para que seja determinada a apresentação dos documentos relacionados afetos a empréstimos consignados contratados, especialmente, o instrumento do contrato protestado pela CEF - Caixa Econômica Federal e quaisquer outros documentos que existam em nome do requerente dando origem à dívida dos consignados mencionados na exordial, intimando-se ainda a autarquia previdenciária a apresentar toda documentação relativa aos valores consignados no benefício previdenciário do requerente, indicando-se credor e demonstrando-se o trânsito dos repasses dos recursos retidos mensalmente.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/30).Na oportunidade, vieram os autos para decisão.Decido.Inicialmente, defiro a gratuidade.Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar as medidas provisórias da tutela jurisdicional, tal como previstas no artigo 798 do Código de Processo Civil.A ação cautelar de exibição acha-se prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, tratando-se de exibição que tem por finalidade a constatação de um fato sobre a coisa com interesse probatório futuro ou para ensejar a propositura de outra ação principal (Vicente Greco Filho, Direito processual civil brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2003, v. 3, p. 182). Ressalte-se que o fato de vir regulada no Livro III do Código de Processo Civil não significa que se tenha, aí, uma medida propriamente cautelar. Embora consista, em princípio, numa providência preparatória ou antecedente de um processo principal, isso não conduz à conclusão de que se trate de uma medida cautelar, até porque ela não tem o escopo de assegurar a utilidade de um provimento jurisdicional futuro, sem falar que, uma vez efetivada a exibição, nem sempre se seguirá o ajuizamento de uma demanda principal. Por isso, é dado afirmar que essa modalidade de exibição configura uma cautelar imprópria (Paulo Afonso Garrido de Paula, Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, São Paulo, Atlas, 2005, p. 2.365), assentando-se que o mérito da demanda cautelar resume-se à existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a autorizar a concessão da cautelar pretendida.Sobre a pretensão trazida nos autos, verifica-se que o requerente pretende haver os documentos relacionados às operações cadastrais e de crédito firmadas com os requerentes CEF - Caixa Econômica Federal e BV Financeira S/A Crédito e Financiamento, assim como os documentos relacionados a tais operações mantidos pelo requerido INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de esclarecer a efetiva e real origem e destino dos recursos consignados mensalmente em seu benefício previdenciário, bem como a regularidade do protesto e da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.Deste modo, plausível a pretensão, eis que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a qual pode-se inferir a partir dos documentos juntados aos autos, consistentes em instrumento do contrato n. ° 25.2199.110.0004442-41 (fls. 11/17), de ficha de cadastro (fls. 19), extratos de conta corrente (fls. 23/24, 28), extrato de detalhamento de crédito de benefício previdenciário (fls. 20/22, 25/27), bem como de comunicado de inscrição em cadastro de inadimplentes (fls. 29) e intimação expedido

por Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos (fls. 30). Destarte, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos (REsp 1133872/PB, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 28/03/2012). Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE CONFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO AO ART. 844, II, DO CPC. ACÓRDÃO REFORMADO. 1. Na espécie, o acórdão reformou a sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito ao fundamento de que a ação careceria de interesse processual em virtude de que, havendo prova nos autos da relação jurídica entre as partes, incabível seria o manejo de ação cautelar para exibição de documentos. 2. Contudo, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. Precedentes. 3. Ademais, consoante entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos (REsp 1133872/PB, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 28/03/2012). 4. No caso, o acórdão recorrido consignou em sua ementa que: consta nos autos prova da existência e titularidade da conta em nome dos autores, no ano de 1987, documento suficiente para o ajuizamento da ação principal, o que demonstra o cabimento da cautelar de exibição de documento, consoante pacífica jurisprudência desta Casa. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no Resp 1.169.879/PB, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 19.04.2012). Ressalte-se que não seria possível ao requerente formular o pedido de exibição na própria petição inicial do feito condenatório ou mandamental, exatamente porque ele precisa dos documentos ora requeridos antes de formular qualquer pretensão definitiva, assim como não se objete que o requerente poderia valer-se da exibição incidental, prevista nos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil, na medida em que tal espécie mostra-se viável quando a parte tem conhecimento do fato a ser alegado e pode desde já formular a alegação e o pedido, precisando apenas da prova documental; não, contudo, quando o interessado precisa previamente do documento para, somente depois de obtê-lo, reunir dados e informações necessários à elaboração da petição inicial definitiva (TRF 3R, CC n.º 9881, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJ: 21.11.2007). Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada para determinar que, no prazo da contestação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sejam apresentados: a) pela requerida Caixa Econômica Federal - CEF, os instrumentos comprobatórios das operações de crédito eventualmente contratadas pelo requerente Valter Odair Caldari (CPF 867.450.428-00) junto à instituição financeira; b) pelo requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os documentos e extratos de sistema de administração de benefícios ou congêneres, que permitam a identificação do credor e dos demais dados registrados acerca das operações de crédito consignadas no benefício NB n.º 140.959.343-3, no período de janeiro de 2009 até a presente data; e c) pela requerida BV Financeira S/A Crédito e Financiamento, os instrumentos comprobatórios das operações de crédito eventualmente contratadas pelo requerente Valter Odair Caldari (CPF 867.450.428-00) junto à instituição financeira. Citem-se os requeridos. Proceda-se com urgência. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005820-64.2012.403.6109 - FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação cautelar, preparatória de ação anulatória de crédito tributário, ajuizada por FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECH. DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a suspensão dos créditos tributários relacionados aos procedimentos administrativos n.º 10860.900390/2010-23 e 10860.900704/2010-98, no valor atualizado de R\$ 388.694,89 (trezentos e oitenta e oito mil seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), mediante a realização de depósito integral do montante exigido e, em consequência, a determinação à requerida de expedir certidão positiva de débitos com

efeitos de negativa em favor da requerente. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/85). Sobreveio petição requerendo a emenda da inicial para fins de alteração do valor dado à causa (fls. 90/91). Comprovantes de depósito juntados às fls. 93/148. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de emenda da inicial. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim prescreve: Súmula 112 - o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Igualmente, é assente a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que é direito do contribuinte valer-se da ação cautelar para efetuar depósito, conforme prevê a Súmula 3 desta Corte, assim redigida: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Destarte, efetuado o depósito do montante em dinheiro (fls. 93/148), o requerente faz jus à concessão da medida liminar em sede de cognição sumária. Deste teor os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CAUTELAR INOMINADA. DÉBITOS INSCRITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. I - Em se tratando de débito definitivamente constituído, o não-ajuizamento da execução fiscal impede o devedor de oferecer bens à penhora para garantir a dívida, constituindo-se a propositura de medida cautelar meio processual idôneo para suspender a exigibilidade do crédito tributário e possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. II - O posterior ajuizamento de executivo fiscal não enseja a extinção da cautelar proposta sem resolução de mérito, pois remanesce interesse quanto à obtenção de certidão de regularidade fiscal cuja emissão apenas se fez possível com o depósito do valor integral. III - A causa ora abordada não se condiciona ao ajuizamento de outra ação para manutenção de seus efeitos, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão. Constitui-se, assim, ação autônoma, de natureza satisfativa, hipótese que afasta a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. IV - O depósito do montante integral é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, fazendo jus o contribuinte à certidão de regularidade fiscal, condicionada à inexistência de outros débitos. V - Honorários advocatícios em favor do contribuinte fixados em R\$ 5.000,00. VI - Apelação provida. (TRF 3R, 4ª Turma, Apelação Cível n.º 0031384-14.2008.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Alda Basto, DJ: 10.05.2012). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR ORIGINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE DEPÓSITO. ART. 151, II, CTN. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206 DO CTN. 1. Constitui direito do contribuinte, com fulcro no art. 151, II do CTN, em ação anulatória de lançamento, ou em medida cautelar, ou em ação declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo em mandado de segurança, a despeito do que estabelece o art. 5º do Provimento nº 58/91 desta Corte de Justiça, promover o depósito integral do crédito tributário, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 2. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 3. A requerente efetuou o depósito integral dos débitos sub judice (fl. 69), o que suspende a exigibilidade, nos moldes do que preceitua o inc. II, art. 151, CTN, fazendo jus, portanto, à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não haja outros débitos em seu nome. 4. Precedentes do STJ. 5. Pedido julgado procedente. (TRF 3R, 6ª Turma, Cautelar Inominada n.º 0014396-79.2008.403.0000/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ: 02.09.2010). Posto isso, defiro a medida cautelar pleiteada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relacionados aos procedimentos administrativos n.º 10860.900390/2010-23 e n.º 10860.900704/2010-98, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, restando assegurado o direito do requerente de obter certidões positivas com efeitos de negativa, condicionada à inexistência de outros débitos. Cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional) para os atos e termos da ação proposta, bem como para ciência e cumprimento desta decisão. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Limeira - SP para ciência e cumprimento desta decisão. Oportunamente apensem-se estes autos aos do processo principal e traslade-se cópia desta decisão. P.R.I.

Expediente Nº 5661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021330-64.2001.403.0399 (2001.03.99.021330-6) - ROBERTO UBIRAJARA DO NASCIMENTO X RICARDO LEMOS RODRIGUES X DUILIO RODRIGUES PORTO X FREEDMAN LIMA RUA X SANDRO WERNECK DE ALMEIDA X SERGIO GOMES BARBOSA X ROBSON RIBEIRO BUENO X WOLNEY GADELHA X JOAO AUGUSTO DA SILVA PINTO X LUIZ ROBERTO FONTOURA LOPES(SP216562 -

ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Determino que no prazo de 10 (dez) dias os exequentes que se encontram na ativa informem o valor do PSS para confecção dos respectivos REquisitórios. Intime-se com URGÊNCIA.

INQUERITO POLICIAL

0010796-51.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GEANDERSON HENRIQUE SANTANA DA SILVA(SP078764 - ANTONIO DE LIMA)

Tendo em vista que o defensor constituído nos autos não apresentou defesa preliminar no prazo legal do artigo 396 do Código de Processo Penal, situação que pode ensejar a nulidade do processo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, reabro o prazo legal para que seja elaborada a peça defensiva. Persistindo a omissão, voltem os autos conclusos para nomeação de defensor dativo junto ao sistema AJG, bem como para aplicação de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Int

0000906-54.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES)

1 - As alegações formuladas em sede de resposta preliminar à acusação pelos acusados não ensejam a absolvição sumária dos acusados (artigo 397 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. 2 - Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa, com prazo de 90 (noventa) dias. 3 - Providencie a Secretaria a solicitação dos antecedentes do acusado, bem como as certidões decorrentes. 4 - Designo audiência de instrução e julgamento, bem como interrogatório do acusado para o dia 04 de dezembro de 2012, às 14:30h. Depreque-se a intimação do acusado. Int. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0002336-27.2001.403.6109 (2001.61.09.002336-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X VICENTE DALVO CAMILO X APPARECIDA BORTOLUCCI CAMILLO X JOSE APARECIDO CAMILLO X CARLOS ALBERTO CAMILLO X IBRAHIM ESTEVAO CAMILLO(SP069761 - NATAL GUIRAU)

1 - Fls. 555: Defiro a substituição de testemunha requerida. 2 - Expeça-se carta precatória, com prazo de noventa dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 222 e 226), solicitando-se a intimação dos réus para que acompanhem o ato a ser realizado na cidade onde residem. 3 - Providencie a Secretaria a atualização dos antecedentes, bem como as certidões decorrentes. 4 - Manifeste-se a defesa se há interesse no reinterrogatório dos acusados, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com URGÊNCIA. INT.

0007302-62.2003.403.6109 (2003.61.09.007302-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP169710A - FÁBIO CIUFFI) X RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI(SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)

Recebo a apelação interposta pela defesa do réu Roberto Antonio Augusto Ramenzoni em seus efeitos legais. Considerando que o réu deseja apresentar razões recursais em segunda instância, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007020-87.2004.403.6109 (2004.61.09.007020-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARK SAKAE SASSAKI X NEY SEITH SASSAKI(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO)

Por meio desta informação de Secretaria fica o advogado dos réus intimado para apresentar alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal), conforme despacho de fl. 399.

0008291-34.2004.403.6109 (2004.61.09.008291-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X VALDIR ANGELO APARECIDO CELTRAN

Fl. 495/496: Considerando que o réu não foi localizado para intimação no endereço declinado nos autos e diante da manifestação ministerial de fl. 495 decreto a revelia do acusado VALDIR ANGELO APARECIDO CELTRAN, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Fl. 515/516: Intime-se a defesa para que, no prazo de três dias, manifeste-se acerca do alegado pela testemunha por ela arrolada, facultando-lhe a substituição desta. Intime-se.

0002419-67.2006.403.6109 (2006.61.09.002419-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDSON PINTO DE LIMA(MG100806 - RAPHAEL SILVA ELIAS) X GEOZADAK ALVES DE SOUZA

1 - As alegações formuladas em sede de resposta preliminar à acusação pelos acusados não ensejam a absolvição sumária dos acusados (artigo 397 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. 2 - Considerando o desligamento pelo defensor dativo ora nomeado (fls. 580) providencie a Secretaria junto ao sistema AJG a indicação de novo advogado dativo para o acusado Geozadak Alves de Oliveira, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Com a aceitação, intime-se o profissional nomeado (preferencialmente por meio de correio eletrônico) dos andamentos processuais. 3 - Depreque-se a oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa (fls. 500/501 e 586), com prazo de 90 (noventa) dias. Observe-se junto ao Juízo Deprecado a intimação do acusado que lá resida para comparecimento ao ato. Com a relação à testemunha de defesa nominada apenas como Cirilo de Tal, forneça o réu Edson Pinto de Lima ao menos o seu endereço no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 4 - Cumprida da determinação pela defesa, ou decorrido o prazo acima, cumpra-se o item 03. Int. Ciência ao MPF.

0000171-94.2007.403.6109 (2007.61.09.000171-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE GERALDO VIEIRA CARDOSO(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR)

Às partes pela ordem para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Após a intimação do MPF, publique-se o presente despacho para manifestação da defesa.

0001418-13.2007.403.6109 (2007.61.09.001418-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FRANCISCO APARECIDO ARANHA(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X WANDERLEY JOSE ARANHA X JESUS MANOEL ARANHA

Francisco Aparecido Aranha, qualificado à fl. 543, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º caput, da Lei n.º 8.176/91, na forma do artigo 71 do Código Penal, em concurso formal de crimes, e no artigo 55, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, uma vez que na qualidade de efetivo administrador da empresa denominada Minerquita Mineração Indústria e Comércio Ltda., situada em São Pedro/SP, em continuidade no período de 05.07.2005 a 13.04.2006, exerceu exploração de areia, matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal e sem licença do órgão ambiental competente, bem como deixou de recuperar a área pesquisada e explorada, conforme determinação do órgão competente. A denúncia foi recebida em 06.07.2009 (fl. 435), o acusado foi regularmente citado (fl. 455), apresentou defesa prévia (fls. 460/463) e foi interrogado (fl. 543 - gravado em mídia digital a fl. 544). Durante a instrução foram ouvidas apenas três testemunhas de defesa (fls. 533/534 - gravado em mídia digital a fl. 537 e fl. 541 - gravado em mídia digital a fl. 544). Na fase processual prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências complementares (fl. 541). Em memoriais finais o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu (fls. 546/553) e a defesa, por sua vez, na mesma oportunidade processual, a absolvição (fls. 556/559). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nas duas oportunidades em que ouvido o acusado afirmou ser o efetivo administrador da empresa Minerquita Mineração Indústria e Comércio Ltda. e, conquanto, tenha alegado que durante o lapso temporal mencionado na denúncia a atividade de exploração/extração de areia ficou paralisada em virtude de não ter sido expedida autorização para lavra (fls. 360, 543 - gravado em mídia digital), tal afirmação restou isolada no contexto probatório dos autos. Demonstrado cabalmente que o empreendimento minerário em questão, pertencente à pessoa jurídica referida e administrado pelo réu, era detentor de Alvará de Pesquisa expedido pelo DNPM em 19.10.1984 (fls. 113), bem como que considerando a viabilidade econômica e técnica da exploração de areia no local, a empresa requereu a expedição de Portaria de lavra em 25.08.1998 (fl. 185) e a emissão de guias de utilização mediante recolhimento da CEFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais) para possibilitar a lavra (fl. 183), sendo que a partir de então, passou a explorar areia no Sítio Santa Terezinha com respaldo em guias de utilização expedidas pelo DNPM, até 06.07.2003, data de validade da última guia emitida em 06.01.2003. Infere-se, entretanto, que o empreendimento desenvolveu a atividade extrativa à revelia do DNPM, eis que não era ainda detentor da Portaria de Lavra, em razão do não cumprimento das exigências impostas pelo citado departamento, uma das quais consistia em sanear a irregularidade contida no Certificado de Dispensa de Licença de Instalação emitido em nome da empresa CETESB, de 28.07.98, já que nele não constava o número do respectivo processo em trâmite perante o departamento (fl. 307 e histórico do Processo DNPM 820.120/82 de fls. 333/334), e que o exercício irregular da extração de minério foi constatado durante fiscalização empreendida pelo próprio DNPM em 05.07.2005 na região, conforme se depreende do relatório de vistoria (fl. 14). A par do exposto, verificou-se que a atividade extrativa se desenvolveu sem que o empreendimento possuísse a devida licença de operação emitida pela CETESB, já que segundo consta, em 25.09.2003 expirou a última licença concedida pelo órgão ambiental à empresa, que foi autuada mediante AIIPA (Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Advertência) em 13.04.2006, consoante Informação Técnica n.º 55/2006/CEI, em razão de fiscalização realizada nesta data, ocasião em que se revelou que o empreendimento estava em operação sem possuir a devida licença (fl. 57). Destarte, suficientemente comprovado que no mínimo durante o período de 05.07.2005 a 13.04.2006, a empresa executou lavra de areia sem a devida autorização do DNPM e sem possuir licença de operação da CETESB. Além disso,

constatou-se em vistoria realizada em 22.08.2006 pelo DEPRN, a existência de um depósito de areia resultante da extração realizada irregularmente, localizado parcialmente na faixa de 30,00m da margem esquerda do Ribeirão Araquá, ou seja, em área considerada de preservação permanente, em virtude do que se determinou a remoção do referido depósito de areia para fora da área em questão (fl. 48). Depreende-se ainda dos autos que em diligência realizada pelo DEPRN em 18.10.2006, verificou-se que não foi implantado integralmente o projeto de revegetação da mata ciliar apresentado perante o nominado órgão em razão de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) n.º 073/00, firmado em 17.05.2000 (fl. 35 do apenso n.º 01), visando a complementação do PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada), tendo havido perda estimada de 80 a 90% das mudas plantadas por ausência de tratamentos culturais, como capina, coroamento, replantio, sendo observada a ausência de mudas de eucalipto que deveriam compor a cortina vegetal, e ainda que não havia sido executado o afastamento das pilhas de areia da área de preservação permanente, conforme determinado (fl. 50/64 do apenso n.º 01). Relativamente ao depósito, tem-se que, posteriormente, na data de 24.03.2009, em vistoria no local, o DEPRN constatou que permanecia parcialmente em área de preservação permanente do Ribeirão Araquá e outras irregularidades foram apuradas, tais como o plantio de eucalipto e pastoreio de gado também em área de preservação permanente (fls. 417/420). Ressalte-se, ainda, que da prova testemunhal produzida, além dos depoimentos dos irmãos do acusado, constam as declarações de Vito Francisco Dragone, consultor ambiental contratado pela empresa em 2008, revelando que nada sabe a respeito dos fatos, eis que seu contato se deu em período diverso e posterior ao mencionado na inicial. Diante do exposto, incontestes a autoria e materialidade dos delitos, bem como a presença do elemento subjetivo do tipo. Também suficientemente comprovado que a conduta descrita na peça acusatória foi praticada durante o interregno de julho de 2005 até abril de 2006, caracterizando a continuidade delitiva. Embora cada uma das condutas constitua um delito penal distinto, acabado e perfeito, mostram-se pelas condições de tempo, maneira de execução e outras, unidas por um vínculo de dependência que as transforma em realizações de um crime que a lei, por ficção legal, considera em desenvolvimento continuado. Diante do exposto, passo à dosagem da pena do crime de sonegação fiscal pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, entendo favoráveis ao réu as circunstâncias judiciais elencadas, razão pela qual determino que a pena consistirá no mínimo legal de 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa, relativamente ao delito previsto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa, no que concerne ao delito previsto no artigo 55, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98 e 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa, no que se refere ao crime estabelecido no artigo 2º da Lei n.º 8176/91. Ausentes agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosagem da pena. Na terceira fase da dosimetria, contudo, a pena será acrescida de 1/6, considerando a presença da causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, quanto aos delitos preconizados nos artigos artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º da Lei n.º 8176/91, atingindo-se pena definitiva de 7 (sete) meses e 11 (onze) dias multa, relativamente ao delito previsto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, e 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 11 (onze) dias multa, no que se refere ao crime estabelecido no artigo 2º da Lei n.º 8176/91. Ainda na terceira fase da dosimetria verifico presentes os elementos caracterizadores do concurso formal, quanto aos delitos preconizados no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º da Lei n.º 8176/91, posto que o agente mediante uma só ação praticou dois delitos, em virtude do que será aplicada a pena mais grave atribuída aumentada de 1/6, perfazendo o total de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção e 11 (onze) dias multa, que tenho como suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito. Finalmente, caracterizado o concurso material serão as penas do crime do artigo 2º da Lei n.º 8176/91 e artigo 55, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, aplicadas cumulativamente, totaliza a pena privativa de liberdade 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção e 22 (vinte e dois) dias multa. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, casa do albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c, ambos do Código Penal. Cada dia multa corresponderá à 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente na data da ocorrência dos delitos, valor a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Presentes, entretanto, os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9.714/98, determino que a pena privativa de liberdade seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, também a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar o réu Francisco Aparecido Aranha, como incurso no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º caput, da Lei n.º 8.176/91, ambos na forma do artigo 71 do Código Penal, em concurso formal de crimes, e no artigo 55, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, condenando-o a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção e 22 (vinte e dois) dias multa, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência,

a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito, também com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0009909-09.2007.403.6109 (2007.61.09.009909-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCIANA PEREIRA DIAS
À DEFESA para apresentar RAZÕES FINAIS, no prazo legal, conforme determinação de fl. 355.

0004248-78.2009.403.6109 (2009.61.09.004248-0) - MINISTERIO DA JUSTICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VALDIRENE DE MACEDO SANTOS
À DEFESA para apresentar RAZÕES FINAIS, conforme determinação de fl. 212, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011267-04.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LUIS AUGUSTO RAMBALDO(SP061242 - SILVIO SERGIO SCAGNOLATO)
Tendo em vista a não manifestação do advogado SILVIO SERGIO SCAGNOLATO (OAB/SP n.º 61.242) representando o réu LUIS AUGUSTO RAMBALDO, determino a sua intimação para atendimento da determinação de fls. 243, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Int.

0011302-61.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GILBERTO LIBARDI(SP153305 - VILSON MILESKI)
Designo para audiência de oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório o dia 30 de outubro de 2012, às 14:00h. Intimem-se pessoalmente a testemunha (fl. 35) e o réu, cientificando-o de que deverá comparecer acompanhado de seu defensor, sob pena de lhe ser nomeado advogado dativo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

0007696-88.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FLAVIO DA CONCEICAO
Fl. 305: Defiro. Concedo ao advogado do réu, o prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se.

0011772-58.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CLARICE BONFIM DA SILVA BORTOLIN X VLAUMIR ANTONIO BORTOLIN(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1 - As alegações formuladas em sede de resposta preliminar à acusação pelos acusados não ensejam a absolvição sumária dos acusados (artigo 397 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. 2 - Designo audiência de instrução e julgamento, bem como interrogatório dos acusados para o dia 23 de outubro de 2012, às 15:00h. 3 - Expeça-se mandado para oitiva da testemunha de acusação arrolada, observando-se o artigo 221 do CPP. Intimem-se os réus pessoalmente. Int. Ciência ao MPF.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026664-11.2003.403.0399 (2003.03.99.026664-2) - AMERICO BOSQUEIRO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Dê-se vista à parte autora, para que informe a satisfação de seu crédito, tornando os autos conclusos para sentença de extinção.

0006123-59.2004.403.6109 (2004.61.09.006123-3) - MARIO APARECIDO FORTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Dê-se vista à parte autora, para que informe a satisfação de seu crédito, tornando os autos conclusos para sentença de extinção.

0000831-59.2005.403.6109 (2005.61.09.000831-4) - IRENE DE FREITAS DA SILVA(SP164281 - SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI) X JOSE MANOEL DA SILVA(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, para que informe a satisfação de seu crédito, tornando os autos conclusos para sentença de extinção.

0002814-93.2005.403.6109 (2005.61.09.002814-3) - ADRIANA DA APARECIDA PRADO CAMARGO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora, para que informe a satisfação de seu crédito, tornando os autos conclusos para sentença de extinção.

0005713-64.2005.403.6109 (2005.61.09.005713-1) - PEDRO RUSINELLI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, para que informe a satisfação de seu crédito, tornando os autos conclusos para sentença de extinção.

0006912-87.2006.403.6109 (2006.61.09.006912-5) - JOSE GERALDO MARINHO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, para que informe a satisfação de seu crédito, tornando os autos conclusos para sentença de extinção.

0008930-47.2007.403.6109 (2007.61.09.008930-0) - SERGIO APARECIDO BIANCHI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, para que informe a satisfação de seu crédito, tornando os autos conclusos para sentença de extinção.

0002504-82.2008.403.6109 (2008.61.09.002504-0) - VERA LUCIA TONIN DE LUCCAS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Dê-se vista à parte autora, para que informe a satisfação de seu crédito, tornando os autos conclusos para sentença de extinção.

0003710-34.2008.403.6109 (2008.61.09.003710-8) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, para que informe a satisfação de seu crédito, tornando os autos conclusos para sentença de extinção.

0006160-47.2008.403.6109 (2008.61.09.006160-3) - SONIA MARIA DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Dê-se vista à parte autora, para que informe a satisfação de seu crédito, tornando os autos conclusos para sentença de extinção.

0010945-52.2008.403.6109 (2008.61.09.010945-4) - ADRIANA SANFINS ARNONI(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, para que informe a satisfação de seu crédito, tornando os autos conclusos para sentença de extinção.

de extinção.

0001512-87.2009.403.6109 (2009.61.09.001512-9) - LUZIA DE MORAES(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, para que informe a satisfação de seu crédito, tornando os autos conclusos para sentença de extinção.

0004193-30.2009.403.6109 (2009.61.09.004193-1) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Dê-se vista à parte autora, para que informe a satisfação de seu crédito, tornando os autos conclusos para sentença de extinção.

0004652-95.2010.403.6109 - GERSON JOAQUIM DE SOUZA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Dê-se vista à parte autora, para que informe a satisfação de seu crédito, tornando os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007884-91.2005.403.6109 (2005.61.09.007884-5) - BENEDICTA DE LUCAS PAES(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Dê-se vista à parte autora, para que informe a satisfação de seu crédito, tornando os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100790-98.1996.403.6109 (96.1100790-6) - NELSON POLLI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NELSON POLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Dê-se vista à parte autora, para que informe a satisfação de seu crédito, tornando os autos conclusos para sentença de extinção.

0042551-06.2001.403.0399 (2001.03.99.042551-6) - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, para que informe a satisfação de seu crédito, tornando os autos conclusos para sentença de extinção.

0004157-32.2002.403.6109 (2002.61.09.004157-2) - JOSE OSORIO SBROJO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE OSORIO SBROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, para que informe a satisfação de seu crédito, tornando os autos conclusos para sentença de extinção.

0006330-92.2003.403.6109 (2003.61.09.006330-4) - SELMA MARIA STURION PIASSA(SP103820 - PAULO FAGUNDES E SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SELMA MARIA STURION PIASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, para que informe a satisfação de seu crédito, tornando os autos conclusos para sentença de extinção.

0009787-93.2007.403.6109 (2007.61.09.009787-3) - CONCEICAO BENEDICTA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO BENEDICTA DE OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, para que informe a satisfação de seu crédito, tornando os autos conclusos para sentença de extinção.

0011029-87.2007.403.6109 (2007.61.09.011029-4) - CARLOS ANTONIO DE MORAES(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, para que informe a satisfação de seu crédito, tornando os autos conclusos para sentença de extinção.

0004018-70.2008.403.6109 (2008.61.09.004018-1) - ROSALINA DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, para que informe a satisfação de seu crédito, tornando os autos conclusos para sentença de extinção.

0000661-48.2009.403.6109 (2009.61.09.000661-0) - CELIO LOPES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, para que informe a satisfação de seu crédito, tornando os autos conclusos para sentença de extinção.

0001290-22.2009.403.6109 (2009.61.09.001290-6) - EDELZUITA DE OLIVEIRA STENICO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDELZUITA DE OLIVEIRA STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, para que informe a satisfação de seu crédito, tornando os autos conclusos para sentença de extinção.

0002857-88.2009.403.6109 (2009.61.09.002857-4) - SEBASTIANA APARECIDA BUENO MENDES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X SEBASTIANA APARECIDA BUENO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte autora, para que informe a satisfação de seu crédito, tornando os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004988-65.2011.403.6109 - MARIA IVETE DE CASTRO MARQUES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA IVETE DE CASTRO MARQUES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Considerando os salários de contribuição que constam do CNIS em relação à autora (fl. 90), verifico que a somatória das parcelas vencidas e doze das parcelas vincendas neste feito pleiteadas não ultrapassam o montante de sessenta salários mínimos. Altero, pois, o valor atribuído à causa para fixá-lo em R\$ 15.805,00, correspondentes à somatória das três parcelas vencidas e doze das parcelas vincendas ao tempo da distribuição. Ao SEDI para adequação. Em razão disso, considerando que a autora reside na cidade de Americana - SP e que o valor da causa está dentro do limite previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como que o 3º daquele artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana - SP, com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intime-se.

0003507-33.2012.403.6109 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP262051 - FABIANO MORAIS) X UNIAO FEDERAL
JOSE LUIZ DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a repetição de valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte.O sistema informatizado da Justiça Federal emitiu termo de provável prevenção desta ação com a de nº 0001935-21.2012.403.6310, proposta no Juizado Especial Federal Cível de Americana (fl. 56).Do cotejo entre a inicial daquela ação e desta constata-se a identidade das partes e do pedido, bem como que a primeira foi extinta sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Assim, considerando os ditames do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.538/01, bem como o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito, deve esta ação tramitar no juízo preventivo.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico.II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis.III - Conflito de competência provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3904 - Processo: 200103000159258 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091316 - DJU DATA:15/04/2005 PÁGINA: 543 - RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃESPosto isso, dê-se baixa incompetência no sistema informatizado da Justiça Federal e encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Americana - SP, para distribuição por dependência à causa nº 0001935-21.2012.403.6310.Intime(m)-se.

0006150-61.2012.403.6109 - RENATA APARECIDA RODRIGUES MACEDO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RENATA APARECIDA RODRIGUES MACEDO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando a renda mensal que consta do Plenus para o benefício de auxílio-doença em questão (fls. 63/64), verifico que a somatória das parcelas vencidas e doze das parcelas vincendas neste feito pleiteadas não ultrapassam o montante de sessenta salários mínimos. Altero, pois, o valor atribuído à causa para fixá-lo em R\$ 13.891,80, correspondentes à somatória das três parcelas vencidas e doze das parcelas vincendas. Ao SEDI para adequação.Em razão disso, considerando que a autora reside na cidade de Americana - SP e que o valor da causa está dentro do limite previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como que o 3º daquele artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana - SP, com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004467-77.2012.403.6112 - TATHYANE MICHELE VERGILIO DALEFFE(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada.Inicialmente, compulsando os autos concluo que os

quesitos apresentados pela Autora às fls. 30/31, cujo encaminhamento ao senhor perito fora determinado à fl. 38, já se encontram respondidos e satisfeitos pelo laudo médico pericial de fls. 32/37, no qual estão discorridas todas as questões que acabam por responder aos quesitos ora referenciados. Deste modo, dada a patente desnecessidade e visando a celeridade processual, revogo o despacho de fl. 38 e passo a apreciação do pedido de antecipação da prestação jurisdicional. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca restabelecimento de benefício auxílio-doença, sob fundamento de que está inapta para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora está incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial de fls. 32/37, conclui que a patologia que acomete a Autora (reações ao estresse) é gerada pelo ambiente onde trabalha, devendo se afastar de suas atividades laborativas habituais por período 3 (três) meses. 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 7. Cite-se o INSS, conforme determinação de fl. 26. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: TATHYANE MICHELE VERGILIO DALEFFE; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 550.890.619-0; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.**

0006670-12.2012.403.6112 - MARIA JOSE SOARES MURTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a demandante alega a existência de agravamento do quadro clínico ocorrido em 09.04.2012, após a prolação da sentença nos autos da ação ordinária nº 0004131-49.2007.403.6112, afasto a hipótese de prevenção com o processo indicado no termo de prevenção de fl. 45. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove a qualidade de segurada e o cumprimento da carência ao tempo do alegado agravamento do quadro clínico (09.04.2012). Anoto, desde logo, que não são considerados para os fins do art. 15 da Lei 8.213/91 o período em que a demandante esteve em gozo de benefício por tutela antecipada concedida nos autos do processo nº 0004131-49.2007.403.6112, tendo em vista o decreto de improcedência lançado na sentença ali proferida, em decorrência da constatação da ausência de incapacidade (cópia da sentença de fls. 55/57 verso). Oportunamente, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0007256-49.2012.403.6112 - ELISABETH PACHECO CALISSI (SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELISABETH PACHECO CALISSI propõe ação declaratória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Diz a Autora que adquiriu o imóvel de sua residência por cessão de direitos de contrato particular de compromisso de compra e venda, bem esse originariamente financiado pela Ré através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que vem sucessivamente se recusando a reconhecer a avença a despeito do advento da Lei nº 12.424, de 16.6.2011, que veio a admitir a cessão de direitos no âmbito do referido Programa. Argumenta que satisfaz os requisitos para assunção do contrato, pretendendo quitar o saldo devedor e ter adjudicado para si referido bem. Pede medida antecipatória de tutela consistente em reconhecimento provisório de sua legitimidade em permanecer no imóvel, bem como para efetuar depósitos dos valores das parcelas mensais até julgamento final. 2. Vê-se que a Autora adquiriu o imóvel após ter passado por outro cessionário, que o adquiriu do mutuário original, ao passo que não é possível pelos documentos juntados dizer sequer perfunctoriamente que satisfaz os requisitos legais para assunção do arrendamento, sendo certo que, embora afirme na exordial que houve recusa, não se sabe quais foram os fundamentos da Ré para tanto, pois não carreada a resposta desta. Não obstante, havendo dispositivo legal que autoriza a cessão de direitos no âmbito do Programa, e diante da possibilidade de se deflagrar

procedimento para rescisão do contrato originário e retomada do imóvel, cabe medida antecipatória de tutela no sentido de sustar qualquer providência nesse sentido e autorizar a permanência da Autora no imóvel até ulterior deliberação. Porém, não há razão alguma para que os depósitos passem a ser feitos em juízo, porquanto não está em discussão o valor das parcelas e sequer apontada qualquer recusa no recebimento. Antes, ao contrário, a Autora demonstra que vem conseguindo efetuar o pagamento. 3. Isto posto DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela pleiteada para o fim de reconhecer provisoriamente a legitimidade da Autora em permanecer no imóvel, vedado, no entanto, o depósito em juízo das parcelas. Registro desde logo que eventuais depósitos nos autos não terão amparo, de modo que serão considerados como não realizados, com todos os efeitos que pode acarretar o inadimplemento. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0007258-19.2012.403.6112 - LUZIA FERREIRA DIAS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fls. 17, embora ateste que a Autora permanece igual diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M56.0 Síndrome do Túnel do Carpo), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10.09.2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007347-42.2012.403.6112 - BIANCA QUINTINO VRUCK BECEGATO X GEISA CARLA VRUCK(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca, em suma, a revisão da data de início de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB a partir do óbito do segurado), com condenação do Réu ao pagamento das parcelas atrasadas (12/10/2005 a 03/07/2007). 2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verosimilhança da alegação, a prova inequívoca

do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. No caso dos autos, a parte Autora pleiteia a alteração da data de início da sua pensão por morte, com condenação da parte ré ao pagamento das parcelas atrasadas (12/10/2005 a 03/07/2007). Considerando que a Autora recebe atualmente o benefício previdenciário que pretende revisar (NB 143.935.622-7), não verifico a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela de urgência. Além disso, consigno que, em caso de eventual acolhimento do pedido formulado na exordial, o pagamento de valores em atraso deverá ser processado com a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 5. Cite-se o réu. 6. Havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao MPF (art. 82, I, CPC). 7. Junte-se aos autos os extratos CNIS e Relação de Créditos da parte Autora. P.R.I.

0007376-92.2012.403.6112 - JOANA TUBONE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há necessidade de ampla dilação probatória para se constatar a real situação fática acerca da renda do núcleo familiar da Autora. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. 5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnece; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes?

São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. 8. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.9. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 10. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006961-12.2012.403.6112 - EVA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante busca a concessão de aposentadoria por idade. Diz que requereu e lhe foi negado o benefício sob fundamento de que não completada a carência, porquanto não computados períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença. Discorre sobre o cabimento de contagem dos períodos em que o segurado está em gozo do benefício mencionado para efeito de carência, alegando estar manifesto seu direito ao benefício.Requer liminar para imediata concessão, justificando ter a Impetrada violado direito líquido e certo.2. Há plausibilidade no direito invocado.A Impetrante sustenta que o benefício de aposentadoria por idade foi indeferido porque não reconhecidos os tempos em que esteve em gozo de auxílio-doença, pelo que atingiria apenas 167 das 180 contribuições necessárias para o implemento da carência.Embora o ato indeferitório não especifique ser essa a razão do indeferimento, pelo resumo de cálculo de fl. 21 a única razão que se encontra seria o desconto dos períodos em gozo do benefício, havendo anotação, possivelmente feita por servidor do Instituto, no sentido de que não conta carência, tendo inclusive contado apenas 167 períodos de contribuição dos 184 de vínculo empregatício.A Impetrante apresentou cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social onde constam registros nos períodos indicados no mencionado resumo, totalizando 15 anos, 3 meses e 27 dias. Apresentou também cópia da Cédula de Identidade, na qual consta data de nascimento em 19.2.51, de modo que completou 60 anos em 19.2.11.Ora, diz o artigo 60 do Decreto nº 3.048/99:Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:...III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;...E não se vê ressalva alguma na LBPS quando trata de carência nos artigos 24 a 27 quanto a não se considerar os períodos de gozo de benefício para efeito de carência, sendo certo que em regra os períodos considerados como tempo de contribuição devem sê-lo também para efeito de carência, exceto quando específica a Lei a respeito.Desse modo, faz jus a Impetrante à contagem de todo o tempo de vínculo empregatício, incluindo os gozos do auxílio-doença, cumprindo a carência necessária de 180 contribuições - art. 25, II, e art. 142 da Lei nº 8.213/91.3. Isto posto, DEFIRO a liminar pleiteada para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que conceda à Impetrante aposentadoria por idade, com DIB fixada em 27.6.2012.4. Notifique-se a d. Autoridade para cumprimento e para que preste informações, bem como apresente cópia do procedimento administrativo (art. 6º, parágrafo único, LMS) no prazo de 10 dias.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após o que voltem conclusos para sentença.6. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.7. Retifique-se a autuação em relação à designação da Autoridade Impetrada.

0007372-55.2012.403.6112 - PROASSO PROJETOS ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de obter a Impetrante ordem que lhe assegure o direito de ver o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 consolidado e concedido no número máximo de parcelas previstas, ou seja, em 180 meses. Diz que aderiu ao parcelamento em questão e passou a efetuar o valor mínimo estipulado até a consolidação; porém, uma vez ocorrida, o sistema da Receita Federal possibilitou apenas 44, 101 e 107 parcelas, conforme a origem do crédito (Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional e Previdência).Não vejo plausibilidade na tese levantada pela Impetrante, pela qual teria direito à divisão em 180 meses independentemente da natureza ou origem da dívida.Ocorre que a Lei nº 11.941 estipulou esse prazo como máximo e especificou para várias hipóteses valor mínimo de parcela (artigos 2º e 3º), em especial para aqueles oriundos do Refis, Paes e Paex, presumindo-se que os sistemas da Receita Federal estejam adequados ao enquadramento de cada caso ao limite legal. Não obstante, diferentemente do precedente invocado, de minha lavra, a Impetrante não esclarece a razão de ter sido negado o prazo máximo e onde estaria o erro da Receita Federal, limitando-se a dizer que aderiu certa de que teria direito ao máximo de parcelas.Assim, INDEFIRO a liminar pleiteada.Notifique-se a d. autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal. Com ou

sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornando, venham conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4774

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204103-37.1994.403.6112 (94.1204103-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCK MARTHAN BOLSAS LTDA ME X LAERTE DE LUCCA X OSWALDO DE LUCCA FILHO X DANIEL MARTINS X WALTER ALDO DE LUCCA(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Concedo à exeqüente (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 543. Int.

0002497-57.2003.403.6112 (2003.61.12.002497-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CHRISTIANE MARY VIEIRA CHAVES X MARINA VIEIRA ANDRADE CHAVES

Concedo à exeqüente (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 133. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003165-81.2010.403.6112 - LOURDES APARECIDA DALTOE ANGELOTTI(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO)
Fls. 469/470: Solicite-se, com urgência, ao Juízo da 2ª Vara de Presidente Epitácio a redesignação da audiência agendada para o dia 21/08/2012, às 13:30 horas para data posterior à data a ser comunicada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Dracena, para o qual foi deprecada a oitiva das testemunhas da autora, para evitar que as testemunhas do réu sejam ouvidas antes das testemunhas da autora. Este Juízo comunicará a data agendada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Dracena ao Juízo da 2ª Vara de Presidente Epitácio tão logo fique ciente da data designada. Por oportuno, solicite-se informação acerca da data designada para audiência na carta precatória distribuída ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Dracena. Intime-se.

0006904-91.2012.403.6112 - CARLITO ALVES DE FARIAS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 31). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apontada a possibilidade de prevenção no termo da fl. 32, em despacho que deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou ao autor comprovar sua inexistência (fl. 34). Justificou o autor ser este pedido decorrente do agravamento de seu estado de saúde e do surgimento de outra patologia incapacitante, sendo, portanto, distinta esta daquela (fls. 35/40). É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da

alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 32. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 30). O artigo 62 da Lei n.º 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos atestado médico laudos de exames e prontuários médicos hospitalares, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/22). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de agosto de 2012, às 11h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 08/09. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 17 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007358-71.2012.403.6112 - MURILO RODRIGUES NALLI X DOVILHO RODRIGUES NALLI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício da pensão por morte, indeferido administrativamente sob o fundamento de que o autor não foi considerado incapaz pela perícia realizada pela autarquia previdenciária (fl. 18). Alega o demandante que está de fato incapacitado e que, sendo filho legítimo do segurado instituidor, Dovelho Nalli, falecido em 22/12/2010, que à época ostentava a qualidade de segurado porque era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos acostados às fls. 19 e 36, faz jus ao benefício ora vindicado. Requer os benefícios da justiça gratuita. A secretaria judiciária juntou aos autos o extrato do CNIS do autor e do pai do autor (fls. 34/38). É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi

satisfeito pelo autor. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). As razões que fundamentaram a decisão administrativa basearam-se no fato de que, conforme consta no comunicado da fl. 18, o autor não foi considerado incapaz pelo perito médico da autarquia previdenciária. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, quais sejam: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. O benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, dentre eles, o filho inválido, nos termos do artigo 16, inciso I da mesma lei. Ocorre que a invalidez do filho do segurado, para fins de recebimento de pensão por morte, deve ser aferida no momento em que surge o direito ao benefício, ou seja, na ocasião do falecimento do segurado instituidor. O filho que, deixando de ser dependente, se torna inválido, após a morte de seu genitor, não mais tem direito ao referido benefício. O direito à pensão por morte para o filho inválido deve ser reconhecido quando este preenche os requisitos legais no momento do evento morte, pois é neste instante que se deve analisar o requisito legal para a concessão deste benefício. Se a invalidez é superveniente, não há direito à pensão por morte. No mesmo sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 94.01.29512-3, decidiu que: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHO INVÁLIDO DE EX-FERROVIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE COM A MAIORIDADE. INCAPACIDADE POSTERIOR AO ÓBITO. AUTOR JÁ APOSENTADO POR INVALIDEZ, COMO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO Nº 83.080/79. I. Indevida a pensão temporária a filho de segurado que perdera a condição de dependente ao atingir a maioridade e cuja incapacidade só veio a ocorrer muitos anos após o óbito de seu genitor. II. Caso, ademais, em que o autor, por haver exercido, após a maioridade, atividade profissional remunerada e contribuído para a Previdência Social, dela já vem recebendo, como segurado independente que é, o benefício da aposentadoria por invalidez. III. Embargos providos. Ação improcedente. (TRF 1ª Região, 1ª Seção, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, data da decisão 23/11/1994, acórdão publicado no DJ 08 /04 /1996 P.21882). (destaque) Por outro lado, tem-se que o regime de Previdência Social é contributivo, e a filiação ao regime se dá por força da lei. O filho maior de 21 anos de idade - presume a lei -, já se iniciou nas atividades produtivas, deixando de ser dependente e tornando-se um segurado do RGPS, pois não mais precisa do sustento de seu genitor. Desta forma, o filho maior de 21 anos de idade deixa de ser um dependente do segurado, passando a ser, pelos menos em tese, mais um segurado. Se este novo segurado se torna inválido, há benefícios que podem ser concedidos a ele tendo em vista esta condição e não a de dependente. Segundo consta do laudo de Avaliação Psiquiátrica para fins de interdição acostado às folhas 28/30, a primeira internação do autor se deu em 2007 (primeiro parágrafo da história pessoal à folha 28), referindo também que há dois anos houve piora dos sintomas e que ele passou a ficar violento, segundo o relato do próprio irmão que o internou. O extrato do CNIS acostado à folha 38 mostra que o autor exerceu funções laborativas, por curtos períodos, entre os anos de 1984 a 1987, e desde então não há mais registros de que tenha voltado a trabalhar. Feitas estas observações, tenho que os documentos dos autos não permitem aferir a data do início da incapacidade do autor que, independentemente do evento de sua interdição, autorizaria o deferimento da medida antecipatória. O óbito do segurado, bem como a qualidade de segurado do agente instituidor estão satisfatoriamente demonstrados, na medida em que a certidão de óbito atesta a morte do segurado instituidor e o extrato do CNIS do extinto faz prova de sua qualidade de segurado (fls. 19 e 35/36). A qualidade de dependente do autor em relação ao pai falecido é questão a ser esclarecida mediante comprovação do início de sua incapacidade. Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, a oportunidade de emendar a inicial e trazer aos autos documentos comprobatórios do início de sua incapacidade antes do falecimento de seu pai. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. Sobrevindo emenda à inicial, retornem conclusos para reapreciação do pleito antecipatório. Decorrido o prazo sem manifestação, cite-se o INSS. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 17 de Agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007408-97.2012.403.6112 - LUZIA COLOMBO DE OLIVEIRA (SP142472 - ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 28). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção

até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 18). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 15/27). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de agosto de 2012, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 17 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007409-82.2012.403.6112 - JOSEFA MARIA ROSA DE BRITO FIGUEIREDO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer a concessão de Pensão por Morte. Alega ser mãe de Wagner Henrique Figueiredo, falecido em 03/04/2011, época em que ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, era solteiro e não possuía filhos. Afirma que o falecido filho residia em companhia dela e que ele sustentava a casa da família com os rendimentos provenientes de seu trabalho. Assevera que o indeferimento do benefício na via administrativa, pela falta da qualidade de dependente do de cujus, divorcia-se flagrantemente da realidade fática porque o falecido residia com a requerente e garantia a manutenção das despesas da casa, entendendo fazer jus ao benefício. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte Autora. A

pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. O pedido administrativo foi indeferido sob a fundamentação de falta da qualidade de dependente da requerente em relação ao seu falecido filho, segurado instituidor. A qualidade de segurado do de cujus está devidamente comprovada nos documentos das fls. 17/21. Em relação à comprovação da dependência econômica, os documentos dos autos não autorizam o reconhecimento da verossimilhança do direito alegado. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a relação de dependência entre os requerentes e o filho falecido, fator de fundamental importância ao deferimento da tutela requerida e que deverá ser comprovado durante a instrução processual. Assim, nesta cognição sumária própria do momento processual, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 17 de Agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007430-58.2012.403.6112 - JUSSARA CRUZ DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 34/35). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/07/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 34). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 15/32). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de agosto de 2012, às 11h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim

Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 05-vs/06. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 17 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007445-27.2012.403.6112 - ADEMIR JAQUES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 18). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 18). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos atestado médico e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 15/17). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de agosto de 2012, às 12h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 08/09. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE

AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 17 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007446-12.2012.403.6112 - EUNICE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 13). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 25/02/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 13). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 14/20). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de agosto de 2012, às 12h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser

informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 20 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000624-85.2004.403.6112 (2004.61.12.000624-3) - MANOEL RAMALHO PANES (SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

A pretensão requerida pela CEF na petição de fls. 182 haverá que ser discutida em sede própria, mediante ação adequada. Assim, indefiro aludido requerimento. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0005824-68.2007.403.6112 (2007.61.12.005824-4) - JOSE CARLOS DE ALENCAR FILHO X JOSE MAURICIO MACHINI (SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X SANTIAGO RIBEIRO SANTOS (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

A pretensão requerida pela CEF na petição de fls. 332 haverá que ser discutida em sede própria, mediante ação adequada. Assim, indefiro aludido requerimento. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0013264-81.2008.403.6112 (2008.61.12.013264-3) - ANTONIO OLIMPIO FILHO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002546-54.2010.403.6112 - SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X BRUNA SOARES DE OLIVEIRA ARAUJO X FELIPE SOARES DE ARAUJO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive o pagamento espontâneo, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo 10 (dez) dias, inclusive sobre eventuais numerários depositados. Não sobrevindo impugnação e havendo depósito, autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se os competentes alvarás, ficando a parte científica de que tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Para o caso de a exequente não concordar com os cálculos apresentados, deverá, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizado, da qual será intimada a CEF para manifestação, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0008279-98.2010.403.6112 - ODETE GATTI MAZI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002052-58.2011.403.6112 - CLAUDIONOR HELIO MOREIRA BONFIM (SP170780 - ROSINALDO

APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005464-94.2011.403.6112 - MAURO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005465-79.2011.403.6112 - EDNA CARNEIRO SIMOES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005560-12.2011.403.6112 - LUZIA BENTO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005674-48.2011.403.6112 - PEDRO BISPO DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005785-32.2011.403.6112 - JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006929-41.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2012, às 16 HORAS, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 22.Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0010029-04.2011.403.6112 - EDSON LUZ LOPES(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000346-06.2012.403.6112 - DAESY SOTTOVIA NAKAD(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens

deste Juízo. Intime-se.

0000905-60.2012.403.6112 - GILDETE BARBOSA DOS SANTOS MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2012, às 15 HORAS, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 13. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2098

EXECUCAO FISCAL

0004292-93.2006.403.6112 (2006.61.12.004292-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ADMILSON DA MATTA ALVES CALHAS ME X IVANI MARTIM SOUZA CALHAS ME(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Visto em Inspeção. Designo o dia 13/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0013134-62.2006.403.6112 (2006.61.12.013134-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FREEWAY PECAS E ACESSORIOS LTDA ME X HELENICE DA SILVA LACERDA X NELSON CORDEIRO LACERDA(SP299719 - RAFAEL ARAGOS)

Visto em Inspeção. Designo o dia 13/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 277

ACAO CIVIL PUBLICA

0007222-79.2009.403.6112 (2009.61.12.007222-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA NICOLAU(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Recebo as apelações da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo

legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001760-10.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JORGE AKIMOTO X MASSAKO AKIMOTO X HIROSHI AKIMOTO X NOBUCO FUGIY AKIMOTO X MOMOKI AKIMOTO X ILZA MARIA AKIMOTO X KENJI SHIMBO X YUKIE MITASAWA SHIMBO(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo as apelações da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002517-67.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EDUARDO TOLEDO DIAS X SANDRA REGINA MARTINS TOLEDO DIAS(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO)

Defiro a suspensão do andamento processual da presente demanda, pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0009764-02.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DE SOUZA REIS(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL) X GEISIMARI APARECIDA LOPES REIS(SP253486 - TATIANE DALLA VALLE)

Defiro a suspensão do andamento processual da presente demanda por 6 (seis) meses, conforme requerido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0001861-47.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SIDNEI ALVES LIMA

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Quatá/SP a intimação do réu SIDNEI ALVES DE LIMA para que promova o pagamento da quantia de R\$ 12.583,70 (doze mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta centavos), atualizada até junho de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0005169-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MILIENE BEATRIZ DOS SANTOS SILVA

Por ora, defiro a pesquisa no sistema WEBSERVICE (consulta de dados em convênio com a Receita Federal), com resultados apontando endereços diversos dos constantes nos autos, cite-se. Acaso negativo, intime-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202954-06.1994.403.6112 (94.1202954-3) - IVONE MACRUZ CASALENUOVO X JACYRA CARVALHO RODRIGUES BRAGA X JOAO CHIRELLI X LINDA JUDITHE LANZA MARTINS X MANOEL RAPOSO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES) Fls. 103/404: assiste razão à parte autora. Venham os autos para transmissão do ofício requisitório expedido à fl. 391. Int.

1200357-93.1996.403.6112 (96.1200357-2) - ALICE AICO YAMASHITA BUITI X EDER DOMINGOS PADOVANI X JOSE CAETANO DE SOUZA SOBRINHO X LEONARDO SHIGUEYOSHI NACAMURA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA X JOSE ITAMAR ERSINA X APARECIDA FATIMA MERIGUE DE MENDONCA X ELIZETE BORGES TSUCHIYA X ALICE FUCAMI TESHIMA KUNOSHITA X DULCE MIEKO NOMURA X PEDRO ROBERTO TONDIM X NILDA PASCHOALOTTO FREIRE X ALBA SUELI CLAUDINO DA SILVA FAMA X TSUNEKO MAEDA OSHIRO X OSCAR NISHI X DECIO BOAROTO X PAULINA MISSAO MIYAZAKI AOKI X JOAO MIGUEL ZANA(SP093149 -

JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos das fls. 677/695.Int.

1203227-14.1996.403.6112 (96.1203227-0) - DOMACIL DE SOUZA X FERNANDO BIANCO X HELENA MAGON WHITACKER X JOCELAYNE FIEL X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

0008111-14.2001.403.6112 (2001.61.12.008111-2) - GISELE BRANDAO COLOMBARA (REP POR EULALIA BRANDAO DE MATOS COLOMBARA)(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

0003184-97.2004.403.6112 (2004.61.12.003184-5) - EDUARDO TSOTOMU ITANO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007896-33.2004.403.6112 (2004.61.12.007896-5) - CORINA MARTILIANO DOS SANTOS X LAIS ALMEIDA SANTOS (REP P/ CORINA MARTILIANO DOS SANTOS) X ATILAS ALMEIDA SANTOS (REP P/ CORINA MARTILIANO DOS SANTOS)(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005054-46.2005.403.6112 (2005.61.12.005054-6) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009422-98.2005.403.6112 (2005.61.12.009422-7) - LEA DA CONCEICAO MENDES DE MELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002161-48.2006.403.6112 (2006.61.12.002161-7) - GRAZIELLE CALDEIRA CECOTTI X SUELI TEREZINHA CALDEIRA CECOTTI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005139-95.2006.403.6112 (2006.61.12.005139-7) - CLAUDIA MAURILIA PRUDENCIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.Int.

0004450-17.2007.403.6112 (2007.61.12.004450-6) - MARIA FERREIRA COSTA DUARTE(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS: a) através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) através da Procuradoria Federal para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0004967-22.2007.403.6112 (2007.61.12.004967-0) - ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS: a) através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) através da Procuradoria Federal para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0007389-67.2007.403.6112 (2007.61.12.007389-0) - MARIA DE SOUSA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS: a) através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) através da Procuradoria Federal para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0010354-18.2007.403.6112 (2007.61.12.010354-7) - SIMONI AMANCIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇASIMONI AMANCIO DA SILVA propõe esta ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento do seu filho, DENÍLSON SILVA SANTA CRUZ, em 24/12/2005. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.Deferida a assistência judiciária, determinou-se a citação (f. 16).O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 18 e f. 20-25) alegando que a Autora não juntou aos autos qualquer início de prova material de sua condição de trabalhadora rural que permita inferir essa qualificação durante o período de carência. Sustentou, ainda, a falta de interesse de agir da Autora, que não pleiteou o benefício na esfera administrativa. Requereu a improcedência do pedido ou, em sede de defesa subsidiária, que os honorários sejam fixados no mínimo legal e que os juros de mora e a correção monetária observem o Provimento 64/2005, da Corregedoria geral do TRF3ª.Réplica às f. 31-38.A decisão de f. 43 afastou a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pelo INSS e deferiu a produção de prova oral.Apesar de devidamente intimada das datas da realização das duas audiências designadas, a Autora não compareceu no Juízo deprecado (f. 52 verso; f. 53; f. 100 verso; e f. 101). Em razão de terem sido expedidas duas cartas precatórias com a realização de duas audiências, nas quais a parte autora e suas testemunhas não compareceram, a decisão de f. 108 declarou preclusa a prova oral.Às 110, a Autora requereu a extinção desta ação, sem resolução do mérito.Intimado, o INSS não concordou com o pedido de desistência e requereu seja o pedido julgado improcedente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, tendo em vista que já houve a citação do INSS e diante de sua discordância, indefiro o pedido de extinção deste feito, sem resolução do mérito.No mérito, Trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91:Art. 39. (.....)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)Desses dispositivos legais, extrai-se que, à concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Na espécie, a maternidade foi satisfatoriamente comprovada pela certidão de f. 11, que atesta o nascimento de DENILSO SILVA SANTA CRUZ, aos 24/12/2005. Noutro giro, vislumbro que não foi provado o exercício de atividade rural nos 12 meses

imediatamente anteriores ao nascimento de DENILSO. Com efeito, dos documentos acostados aos autos, nada há que indique que a Autora, de fato, exercia a função de trabalhadora rural ao tempo da gestação. Não há qualquer documento em seu nome. Os demais documentos carreados aos autos não dizem respeito à Autora, mas, sim, à pessoa de José Carlos Santa Cruz, genitor do filho da Autora, o que não indica, por si só, a existência de união estável ou de regime de economia familiar ou o trabalho como diarista. Além disso, a prova oral sequer foi produzida, pois, apesar de terem sido expedidas duas cartas precatórias com a realização de duas audiências, a Autora e suas testemunhas não compareceram para prestarem seus depoimentos. Por essas razões, frise-se, ante a ausência de prova de atividade rural exercida pela Autora no período de 12 (doze) meses anteriores ao parto, o pedido é irremediavelmente improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. S

0010603-66.2007.403.6112 (2007.61.12.010603-2) - IVANILDE MASCARENHAS ROSA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) IVANILDE MASCARENHAS ROSA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 60-63 deferiu parcialmente o pleito antecipatório, para que o INSS restabelecesse o benefício de auxílio-doença sem efeito retroativo, e determinou a citação da Autarquia ré. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 66), o INSS ofereceu contestação (f. 73-84). Alegou, em síntese, o não preenchimento de um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, acerca da fixação da data inicial do benefício e dos honorários advocatícios. Juntou documentos. Deferida a produção de prova pericial (f. 100), o laudo veio ter aos autos às f. 105-108. Intimado o INSS a se manifestar sobre eventual proposta de acordo (f. 109), a Autarquia-ré em sua manifestação de f. 110-114 alegou da impossibilidade de composição amigável, visto que a incapacidade da Autora é anterior a sua filiação ao RGPS. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo, contudo, baixados em diligência com a determinação de expedição de ofícios aos médicos e hospitais que atenderam a Autora, a fim de que fossem apresentados os seus prontuários e antecedentes médicos (f. 122), o que foi cumprido às f. 131, 134-135 e 141-158. Intimadas a se manifestarem sobre estes documentos, a parte autora requereu a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (f. 165-167), ao passo que o INSS quedou-se inerte (f. 168). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever jurídico de restabelecer o benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Início pela apuração da incapacidade, pois imprescindível para o deslinde da causa a fixação do início desta. Para constatação da incapacidade da Autora foi realizada perícia médica, cujo laudo restou acostado às f. 105-108. Neste, o Perito afirma que a Requerente é portadora de esquizofrenia paranóide (questão nº 1 da Autora - f. 105). Relata que referida patologia incapacita a Pericianda de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas (resposta aos quesitos 2 e 4 do juízo - f. 106-107). Não obstante a afirmação do perito

acerca da incapacidade da Autora, na espécie, ela não satisfaz os demais pressupostos necessários ao acolhimento da sua pretensão. Com efeito, o parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91 prescreve que o benefício não será devido se o segurado se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como sua causa. Vejamos. Em relação à Data de Início da Incapacidade da Autora, ao que se pode observar do conjunto probatório, dada a natureza evolutiva das enfermidades apresentadas, é impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão das suas moléstias. Aliado a isso, tem-se o fato de que o próprio Perito consignou ser difícil determinar a data provável do início da doença, pois trata-se de patologia mental com crises de melhora e de piora (resposta ao quesito 2 - f 107). Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide, fulcrada no livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Pois bem. No caso dos autos, os prontuários da Autora confirmam a pré-existência de suas doenças relativamente ao seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social. Da leitura do Prontuário de Atendimento Médico da Requerente no Hospital Allan Kardec (f. 141-158), vê-se que ela foi internada em abril de 2004. Naquela ocasião, a paciente (Autora) informou que sofria de depressão há 16 anos (f. 144 e 147) e que há quatro anos passou a ter alucinações auditivas e visuais. Na síntese do histórico (f. 148), pode-se constatar que a Autora adoeceu há 16 anos com piora do quadro há quatro anos, tendo, inclusive, sido internado no Hospital Dia em junho de 2003. Não bastasse, a informação de fl. 131, prestada pelo Hospital São João, dá conta de que os exatos problemas de saúde acima mencionados, e que levaram a internações na entidade referida, motivaram, outrossim, início de tratamentos, inclusive com internações, já nos idos de 2001. Com efeito, a comunicação em voga evidencia quadro já incapacitante desde, ao menos, agosto de 2001, quando se deu a primeira internação da autora. Assim, entendo que a Data de Início da Incapacidade (DII) da requerente pode ser determinada, mesmo que indiretamente, em agosto de 2001, quando houve a primeira internação no Hospital São João (f. 131). A Demandante ingressou no RGPS em setembro de 2002, na qualidade de segurado facultativo, contribuiu até setembro de 2003 (exatas doze contribuições mensais necessárias à satisfação do requisito do período de carência), e requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 505.141.140-8 em 22/09/2003 (DIB), que foi cessado em 02/05/2004 (DCB), conforme extrato do CNIS que adiante segue juntado. Posteriormente, verteu recolhimentos nos períodos de 11/2003 a 01/2004, 03/2006 e 06/2007 a 08/2007. Logo, da análise dos documentos acostados, entendo que na Data de Início da Incapacidade (DII) da Autora (agosto de 2001 - data da sua primeira internação), não havia ela vertido qualquer contribuição ao RGPS - o que evidencia a não-satisfação do requisito da qualidade de segurada. Quanto ao argumento de que se trata de agravamento da doença, conforme manifestação autoral, não vejo como acolher a tese. A situação não se me afigura ter sido alterada desde o início dos problemas enfrentados pela demandante, já nos idos de 2001. Além disso - e mesmo que não concorde integralmente com tese suscitada pelo INSS -, o fato de ter efetivado recolhimentos em número mínimo para atender às regras de carência, e, ainda, na qualidade de segurada facultativa, denotam que não exercia, realmente, qualquer atividade laboral já ao tempo de sua filiação ao RGPS. Todas essas nuances apontam, com segurança, para a conclusão de que a incapacidade é pré-existente ao ingresso no RGPS, não se aplicando ao caso a ressalva prevista na parte final do art. 42, 2º, da LBPS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011042-77.2007.403.6112 (2007.61.12.011042-4) - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011050-54.2007.403.6112 (2007.61.12.011050-3) - MADALENA RUFINO PARIS (AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS: a) através da Agência da Previdência Social de

Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) através da Procuradoria Federal para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0011612-63.2007.403.6112 (2007.61.12.011612-8) - DEUSDETE PRATES NOVAIS(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP238149 - LUIS FERNANDO ZAUHY GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Sobre as argumentações da CEF às f. 206-207, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000135-09.2008.403.6112 (2008.61.12.000135-4) - LIBERA REINA PERETTI X LUIZ ROBERTO PERETTI X LAURO REINA PERETTI X LEONARDO RENA PERETTI X LORIVALDO RENA PERETTI X LUCIANO RENA PERETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.Int.

0000184-50.2008.403.6112 (2008.61.12.000184-6) - ANTONIO VITORINO DE MOURA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000243-38.2008.403.6112 (2008.61.12.000243-7) - ELSON DE FREITAS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001061-87.2008.403.6112 (2008.61.12.001061-6) - ALDEMIR ALVES X FLORENTINO DE MORAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002402-51.2008.403.6112 (2008.61.12.002402-0) - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
SENTENÇAFRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (f. 70).Foi juntado prontuário médico do Autor (f. 77-99).A liminar foi deferida para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (f. 100-101).Citado (f. 103), o INSS ofereceu contestação (f. 107-117). Aduziu inicialmente que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 04/12/2007 e não 05/09/2007, como afirmou. Sustentou que o Autor não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Destacou que foi realizada perícia médica por médico dos seus quadros, em que se concluiu que a parte autora não se encontra incapaz. Pediu, subsidiariamente, que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial aos autos. Discorreu sobre juros de mora e honorários advocatícios. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e documentos. O INSS informou que restabeleceu o benefício nº 560.218.753-3, que havia cessado por limite médico em 04/12/2007 (f. 119-120).Realizada a perícia por médico na área de psiquiatria foi apresentado o

laudo às f. 129-132. O Autor manifestou-se à f. 136. Foi realizada nova perícia na área de ortopedia, sendo apresentado o laudo às f. 142-152. As partes tiveram ciência do laudo. Sobre ele, o autor se manifestou às f. 155-156, requerendo o acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais dos benefícios pleiteados. O Autor encontrava-se em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 2003 até 04/12/2007 (f. 119), ingressando com a presente ação em 29/02/2008, menos de seis meses da cessação do benefício, razão pela qual a qualidade de segurado e a carência estão satisfatoriamente demonstradas nos termos da Lei 8.213/91. Inclusive, o INSS sequer contesta tais requisitos. A incapacidade restou constatada no laudo pericial de f. 142-152. Nele, o perito afirma que o autor é portador de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, com sintomas psicóticos e Esquizofrenia, Tipo Paranóide, o que o torna total e permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborais, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação (Questos nºs 2, 4 e 5 do Juízo). Concluiu o Senhor Perito que há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, total e permanente, necessitando de ajuda de terceiros para sobrevivência. Ante a conclusão da perícia médica, sobreveio pedido de concessão do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto pelo artigo 45 da Lei 8.213/91 que assim prescreve: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, concluiu o Senhor Perito que há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, total e permanente, necessitando de ajuda de terceiros para sobrevivência (vide item 12 - conclusão f. 150). Assim, entendo evidenciado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início no dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, 05/12/2007 (f. 119), bem como da necessidade do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, ressaltando, todavia, que este adicional é devido da data da perícia, ocasião em que se constatou a necessidade do auxílio de terceiros (vide item 10. a), f. 146). Embora o perito não chegue à conclusão da data de início da incapacidade, há documentos nos autos indicando, já em 2006 e 2007, a existência das mesmas patologias incapacitantes diagnosticadas pelo Experto (f. 55-57, 96-98 e 152), razão pela qual o benefício é devido desde 05/12/2007. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 05/12/2007, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez, este devido a partir da realização da perícia (06/02/2012), ocasião em que se constatou a necessidade de auxílio de terceiros. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se à APSDJ. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas pagas em razão de decisão judicial ou na via administrativa, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação, inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em

10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002473-53.2008.403.6112 (2008.61.12.002473-1) - ALZIRA SERAFINI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS: a) através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) através da Procuradoria Federal para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0003284-13.2008.403.6112 (2008.61.12.003284-3) - EUFRASIO ORBOLATO FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003822-91.2008.403.6112 (2008.61.12.003822-5) - EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X NILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0005779-30.2008.403.6112 (2008.61.12.005779-7) - TEREZINHA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS: a) através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) através da Procuradoria Federal para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0007544-36.2008.403.6112 (2008.61.12.007544-1) - DARIUMA ESPINHOSA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requisite-se o pagamento conforme requerido à fl. 179.

0012121-57.2008.403.6112 (2008.61.12.012121-9) - MARIA APARECIDA MONTEIRO CARVALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0015052-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015052-9) - SOLANGE DA COSTA PALMEIRA(SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0016668-43.2008.403.6112 (2008.61.12.016668-9) - APARECIDA FRANCO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0016670-13.2008.403.6112 (2008.61.12.016670-7) - MILTON BERNARDO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, iniciando-se pela parte autora. Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0017086-78.2008.403.6112 (2008.61.12.017086-3) - NICACIO MARQUES(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da contadoria judicial (fl. 158).Int.

0017236-59.2008.403.6112 (2008.61.12.017236-7) - NEUSA DIAS FLAUSINO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

0017277-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017277-0) - SARDI ANTONIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, José Carlos Figueira Júnior, para o dia 24 de setembro de 2012, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0002300-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002300-7) - JOSE CARLOS TAVARES BONFIM(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COOPERATIVA CREDIACIPREV(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE EMPRESARIOS DE PRES VENCESLAU - SICOOB CREDIACIPREV(SP212093 - ADRIANA BARBOZA DE OLIVEIRA)

Em complementação à determinação da fl. 230, intime-se a ré (Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo de Empresários de Presidente Venceslau-SICOOB CREDIACIPREV) para que providencie o recolhimento das diligências diretamente no Juízo deprecado (3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau SP).Cumpra-se a determinação da fl. 230, com cópia da presente determinação.Int.

0005302-70.2009.403.6112 (2009.61.12.005302-4) - MILTON JOSE FONSECA X HONORINA MARIA BERBERT FONSECA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005645-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005645-1) - MARIA PESSOA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007032-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007032-0) - FRANCISCO ROBERTO BIGENA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007226-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007226-2) - GILMAR DOS SANTOS(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA GILMAR DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício

previdenciário de auxílio-doença, cessado em 02/03/2009, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a incapacidade constatada no laudo pericial. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi deferida à f. 31, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 38-44), discorrendo genericamente sobre os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 54-56. Designada a realização de prova pericial (f. 60), o laudo foi juntado às f. 63-76. Sobre o laudo, o autor se manifestou às f. 83-85, requerendo a concessão do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez. O INSS afirmou que é vedado ao autor modificar o pedido sem o consentimento do réu e requereu que o perito complementasse seu laudo (f. 87-88). Deferido o pedido, o laudo complementar foi trazido aos autos e juntado às f. 95-96. As partes tomaram ciência do laudo complementar. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e à sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais dos benefícios pleiteados. A incapacidade restou constatada no laudo pericial de f. 63-76, no qual se afirma que o autor é acometido de osteonecrose da cabeça do fêmur direito e tumor benigno da cabeça do osso úmero do braço esquerdo. O perito atestou a incapacidade total e permanente desde outubro de 1999 e também a dependência do autor de terceiros para sua sobrevivência. Respondeu que a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência não é possível. Nessa data, outubro de 1999, o autor detinha a qualidade de segurado e havia cumprido o período de carência, conforme se observa do extrato do CNIS de f. 47-48, o que se evidencia também pela fruição de benefício previdenciário desde 20/10/1998 até 02/03/2009. Assim, resta evidenciado o preenchimento dos requisitos para a fruição do benefício de aposentadoria por invalidez. E, tendo em vista que a data de início da incapacidade total e permanente é anterior à data da cessação do auxílio-doença, não há que se falar em restabelecimento deste benefício, mas de concessão de aposentadoria por invalidez a contar de 02/03/2009 (f. 14). A parte requereu também, após a citação do réu, que seja concedido o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Embora o réu discorde da emenda à inicial, a mera discordância sem justificativa plausível, pela formalidade por si só de que o pedido foi feito após a citação do réu, não deve ser acatada, inclusive porque, teve o INSS oportunidade de contestar esse novo pedido. Passo, por isso, a analisá-lo, mas julgo-o improcedente, porque, não obstante a resposta ao quesito 10 da f. 72 e a conclusão de f. 76, no laudo complementar, o perito respondeu que o autor não depende da ajuda permanente de outra pessoa e que pode realizar as atividades comuns do seu cotidiano (f. 95-96). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 02/03/2009. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas pagas administrativamente ou em razão de decisão judicial, mesmo que a título de auxílio-doença, acrescidas de correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da

3ª Região até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, pelos índices ditados pelo art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e de juros de mora, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007979-73.2009.403.6112 (2009.61.12.007979-7) - LUCIA SANCHES GARCIA DE ARRUDA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008023-92.2009.403.6112 (2009.61.12.008023-4) - CLARA NEUSA TIBURCIO DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0008435-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008435-5) - GERSINA ALVES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0008832-82.2009.403.6112 (2009.61.12.008832-4) - JAIME ALEXANDRE CARMINATTI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0009359-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009359-9) - MARCIA BREDA GARCIA(PR029861B - LILIAN ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010535-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010535-8) - SOLANGE ROMANO DE CREDDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010972-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010972-8) - RONALDO ITALO JUSTO BERALDO X DEBORA LETICIA RUFINO DE BRITO SOARES JUSTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0012414-90.2009.403.6112 (2009.61.12.012414-6) - JUVENAL DA COSTA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0012416-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012416-0) - GERVASIO PADETTI(PR034852 - HELEN PELISSON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012479-85.2009.403.6112 (2009.61.12.012479-1) - MARIA ELOISA CORDEIRO CAETANO(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0000106-85.2010.403.6112 (2010.61.12.000106-3) - FRANCISCO MOREIRA FILHO(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA FRANCISCO MOREIRA FILHO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito tramitou, inicialmente, perante a Justiça Comum Estadual. A liminar foi deferida para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, assim como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 65). Citado (f. 76), o INSS ofereceu contestação (f. 77-79), argumentando que a doença do autor é preexistente ao seu ingresso no RGPS. A réplica foi apresentada às f. 89-91. Nela, o autor alegou que trabalhou normalmente até o começo de 2004, mesmo após a descoberta da doença. O feito foi remetido a esta Subseção Judiciária (f. 113). Os atos praticados até então foram ratificados (f. 118). Determinada a produção de prova pericial (f. 121), o laudo foi juntado às f. 128-131. As partes tiveram ciência do laudo. Sobre ele, o autor se manifestando às f. 145-149, requerendo o acréscimo de 25% de que trata o art. 45 do Decreto-Lei 3.048/99. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais do benefício pleiteado. A incapacidade restou constatada no laudo pericial de f. 128-131. Nele, o perito afirma que o autor é portador de esquizofrenia, depressão e hanseníase virchoviana, o que o torna total e permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborais. O perito afirma que a doença é do ano de 2002, mas a data provável da incapacidade é de 05/12/2006. Ou seja, o perito médico atestou que a incapacidade não tem relação direta com o início da doença, pois, não obstante fazer constar que o início da doença se remeta ao ano de 2002, atestou a probabilidade de a incapacidade ter iniciado só em 2006, conforme os documentos médicos de que teve conhecimento (f. 134-142). Nessa data (05/12/2006), o autor havia readquirido sua qualidade de segurado e cumprido o período de carência, conforme extrato do CNIS de f. 80 - não obstante a concessão de benefício por incapacidade para o portador de hanseníase independa de carência, nos termos do artigo 151 da Lei 8.213/91. Assim, entendendo evidenciado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Indefiro, porém, o pedido de acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto pelo artigo 45 da Lei 8.213/91, porque, ao contrário do afirmado pela parte, o laudo não concluiu pela sua dependência de terceiros (conforme resposta ao quesito 10 da f. 131). Diante

do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 05/12/2006. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas pagas em razão de decisão judicial ou na via administrativa, acrescidas de correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, pelos índices ditados pelo art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e de juros de mora, a partir da citação, inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122) até 29/06/2009 e, a contar de 30/06/2009, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Desentranhe-se a petição de f. 111-112, erroneamente encartada neste processo, remetendo-a ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca desta cidade, com a cópia desta decisão.

0000265-28.2010.403.6112 (2010.61.12.000265-1) - RUTE APARECIDA DA CRUZ (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001026-59.2010.403.6112 (2010.61.12.001026-0) - GETULIO RODRIGUES DA COSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001104-53.2010.403.6112 (2010.61.12.001104-4) - ANA FAVARETO MEDINA ESTEVAM (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

SENTENÇA ANA FAVARETO MEDINA ESTEVAM ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, dependendo da incapacidade constatada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às f. 47-48, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e determinada a produção da prova pericial. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face dessa decisão (f. 55-74), recurso que foi convertido em retido, conforme informação de f. 87-88. O laudo pericial foi juntado às f. 75-80. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 90-92), alegando que a autora ingressou no RGPS em 05/2003, aos 58 (cinquenta e oito) anos de idade, contribuindo por um período um pouco maior que um ano, quando provavelmente já estava incapacitada, levando-se em consideração que suas enfermidades são degenerativas e próprias da idade. Argumentou também que o fato de a autora ter usufruído benefício previdenciário de auxílio-doença não lhe dá direito à sua continuidade, eis que a Administração deve anular os atos administrativos ilegais. A pedido do INSS, determinou-se a expedição de ofícios a entidades de saúde, requisitando-se o prontuário médico da autora (f. 105). Às f. 110-130 e às f. 136-140, os documentos médicos foram juntados. Esses documentos foram encaminhados ao perito para que ratificasse ou retificasse a data de início da incapacidade, tendo ele trazido aos autos o laudo complementar de f. 153. Sobre o laudo complementar, as partes se manifestaram às f. 156 e 157-verso, mantendo o INSS sua tese de preexistência da doença. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos:

a) qualidade de segurada; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A incapacidade foi atestada no laudo de f. 75-80. Nele, o perito afirma que a autora está acometida de espondilodiscoartrose e retrolistese da coluna lombo-sacra, espondilodiscoartrose da coluna cervical, lordose e cifose. A incapacidade é total para o tipo de trabalho que a autora realizava (auxiliar de cozinha) e definitiva. No que se refere à carência e à qualidade de segurado, no entanto, observo que razão assiste ao INSS. Com efeito, pelo que se colhe do processado, indica que, ao tempo do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, a Autora já era portadora de doença preexistente, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, sem comprovação efetiva de agravamento ou progressão da enfermidade. Compulsando os autos, verifico que às f. 121, consta a informação de que a Autora em outubro de 2001 sofria de epicondilite do cotovelo, tendo sido encaminhada para fisioterapia. Às f. 122, em março de 2002, denotam-se queixas de dores poliarticulares, e, em janeiro de 2002, cervicálgia. Estes diagnósticos persistem em fevereiro de 2003 (f. 122) e agosto de 2002 (f. 123). Em abril de 2003, a Demandante apresentou sintomas de osteoporose (f. 124) e em março de 2004 de tenossinovite (f. 125). Estes sintomas foram evidenciados pelo Expert, quando da realização da perícia médica em 2010, conforme se denota do quesito 2 do Juízo (f. 76), no qual afirmou que a Autora é portadora de espondilodiscoartrose e retrolistese da coluna lombo sacra, espondilodiscoartrose da coluna cervical, lordose e cifose, e do quesito 7 do Réu (f. 78), descrevendo que ao realizar o diagnóstico constatou-se exame clínico com limitação dos movimentos de flexo extensão da coluna vertebral. Perda da força muscular dos dois membros inferiores. Limitação dos movimentos dos joelhos e arreflexia patelar bilateral. Radiografias da coluna lombo sacra e cervical. Estas informações estão em consonância com o diagnóstico da perícia médica do INSS, que entendeu ser a Autora portadora de dorsalgia, conforme se extrai dos extratos juntados em sequência. Atente-se, ademais, para o fato de que a Autora passou a verter contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, apenas a partir de maio de 2003 (conforme extrato do CNIS de f. 94), tendo efetuado recolhimentos somente até novembro de 2004, isto é, por um período um pouco superior as doze contribuições mensais exigidas para a concessão deste benefício, nos termos do artigo 25 da Lei de Benefícios, e requerido o auxílio-doença em março de 2005. Observo que, quando do seu ingresso ao Regime Geral, a Demandante tinha 58 anos de idade, e nunca havia contribuído para o Sistema de Previdência. Logo, não me parece razoável concluir de outra forma, visto que a Demandante quedou-se desabrigada deste sistema por quase toda sua idade contributiva e somente iniciou as contribuições e, conseqüentemente, passou ter qualidade de segurada, aos 58 anos de idade, quando já estava inabilitada para atividades que exijam esforços repetitivos, como de auxiliar de cozinha. Tudo isso conduz à conclusão de que, a rigor, a Autora não ostentava a qualidade de segurada quando do surgimento da sua incapacidade em 2001. Comprovado que a incapacidade que acomete a Requerente preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, não há direito à fruição dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a

incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art.42,2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010).E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o transito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001241-35.2010.403.6112 (2010.61.12.001241-3) - JOAO DOMINGOS DO MAR FILHO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002253-84.2010.403.6112 - DANIELLA DE OLIVEIRA NUNES(SP292576 - DANIELLA DE OLIVEIRA NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vista dos documentos acostados à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, façam-me conclusos para sentença.Int.

0002329-11.2010.403.6112 - GILBERTO MASSAO NAGIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇAGILBERTO MASSAO NAGIMA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese: 1) seja o Requerido condenado a conceder a seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, devendo prevalecer a melhor RMI; 2) seja declarada como matéria incontroversa, por confissão e homologação do INSS como laborados em condições especiais, os períodos de 01/08/1981 a 31/12/1981, de 01/03/1982 a 09/03/1984, de 10/03/1984 a 28/02/1989, e de 01/02/2002 a 10/08/2009; 3) sejam declarados como laborados em condições especiais, nos termos da Lei 8.213/91, art. 57 e 58, os períodos de 01/03/1989 a 30/11/1994, de 01/01/1995 a 31/03/1998 e de 01/04/1998 a 12/07/2001, trabalhados no cargo de torneiro mecânico; 4) seja a Data de Início do Benefício fixada na data do seu requerimento administrativo, vale dizer, 10/08/2009.Consta da inicial que em períodos que vão de 1981 a 2001, o Autor, na condição de torneiro mecânico, exerceu atividades com exposição a níveis de ruído e agentes químicos prejudiciais à sua saúde e integridade física, de modo contínuo, habitual e permanente. Defende-se que o rol dos agentes agressivos constante nos anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 é exemplificativo, não afastando o enquadramento como especial de outros agentes agressivos ou associação de agentes. Alega-se que o uso de EPIs e EPCs é irrelevante para a qualificação da atividade como especial, seja pela legislação aplicável à época dos fatos, seja pela vigente nos dias atuais. Assevera-se, ainda, que pelo princípio da máxima proteção que rege todo o sistema previdenciário, deve sempre ser aplicada ao segurado a regra mais favorável, isto é, as alterações

posteriores que beneficiarem o segurado, a ele também devem ser aplicadas. Pede-se que os períodos controversos sejam analisados nos termos da legislação trabalhista, que enquadra tal exposição como prejudicial à saúde e à integridade física. Pede-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntam-se procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a pretendida antecipação de tutela, determinando-se, de pronto, a citação da Autarquia Requerida (f. 209/2010). O INSS foi citado (f. 212) e ofereceu contestação (f. 213/226), alegando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de previsão legal de aposentadoria especial. Destacou, de início, que a parte autora efetuou recolhimentos como autônomo (empresário), sendo que, a partir de 29 de abril de 1995, com o fim da caracterização de atividade especial pelo mero enquadramento profissional, o autônomo não pode mais ter sua atividade enquadrada como especial, isso porque presta serviço em caráter eventual e sem relação de emprego, o que elide a exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Advertiu que o Autor era o patrão, o empresário, que tinha o poder de instalar e fornecer equipamentos de proteção aos trabalhadores e não o fez. Sustentou que o contribuinte individual não contribui para o financiamento do benefício de aposentadoria especial. No mérito, requereu, em nome do princípio da eventualidade, que caso haja o reconhecimento de algum período como de atividade especial, sejam aqueles anteriores à edição do Decreto 611, de 21/07/1992, convertidos para comum pelo fator 1,2. Discorreu sobre os requisitos necessários à comprovação de atividade especial. Anotou que o Autor não comprovou que exerceu qualquer atividade com efetiva exposição a agentes agressivos e, mesmo admitindo-se a comprovação, não demonstrou que a efetiva exposição se deu de forma habitual e permanente, o que seria impossível, visto que era ele mesmo quem gerenciava seu negócio. Atentou que não há absolutamente nenhum documento contemporâneo que faça presumir ou que sirva de prova de que a atividade era insalubre e que estava, nos termos da legislação vertente, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos sem o uso adequado de EPI. Pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos, com a condenação do Autor nas verbas de sucumbência. Eventualmente, em caso de procedência, pediu sejam os honorários fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença. Juntou documentos. Determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a resposta apresentada, bem assim para que especificasse, justificadamente, os meios de prova que desejava produzir. (f. 233). O Requerente se manifestou às f. 235/240, requerendo a produção da prova pericial, e às f. 241/261, rebatendo a preliminar aventada e reiterando os termos da inicial. Deferiu-se a realização da prova pericial (f. 265). Elaborado e juntado o laudo da perícia (f. 279/295 e 297/313), abriu-se nova vista às partes (f. 314). É o relato do necessário. DECIDO. A meu juízo, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido aventada na contestação confunde-se com o próprio mérito da demanda, razão por que, doravante, serão em conjunto apreciados. Antes, contudo, no que diz respeito ao pedido de declaração em sentença do tempo já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa como incontroverso, isto é, os lapsos exercidos na qualidade de segurado especial de 01/08/1981 a 31/12/1981, de 01/03/1982 a 09/03/1984, de 10/03/1984 a 28/02/1989, e de 01/02/2002 a 10/08/2009, excludo-o do processo, sem resolução do mérito; isso porque, não havendo lide, carece de ação a parte requerente por lhe faltar interesse de agir. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. 1. Tendo o INSS reconhecido administrativamente interstício de labor especial postulado na inicial, carece de ação a parte autora no ponto, devendo tal pedido ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. (...) 7. Comprovado o exercício de atividades perigosas em período suficiente à concessão de aposentadoria especial, tem o autor direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula em aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, observando-se, quanto ao pagamento dos atrasados, o abatimento dos valores já satisfeitos no âmbito do benefício em curso. (TRF 4 - Processo APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 200970010020955 - Relator(a) EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte D.E. 05/02/2010) - grifo nosso. Ademais, não é possível a aplicação, pura e simples, do instituto da confissão (seja pela revelia ou outro motivo) à Fazenda Pública, pois estão em jogo interesses públicos, que são indisponíveis - ainda que, ante fatos análogos, seja plenamente viável a valoração do silêncio ou da própria confissão expressa, segundo prudente análise do conjunto probatório do feito, em favor da pretensão que se dirige contra entes estatais. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. INSS. REVELIA. INAPLICABILIDADE DA PENA DE CONFISSÃO FICTA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Decretada a revelia do INSS, este não está sujeito à pena de confissão ficta, ante a indisponibilidade do interesse público. - No entanto, perde a autarquia o direito de intimação dos atos processuais, podendo intervir no feito a qualquer momento, recebendo-o no estado em que se encontrar. Agravo legal improvido. (TRF 5 - Apelação / Reexame Necessário 200883000197220 - Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Terceira Turma - DJE - Data: 13/11/2009 - Página: 124). Por fim, não é demasiado rememorar ao demandante que, mesmo para a parcela da doutrina que atesta a real existência de provimentos puramente declaratórios no direito brasileiro, há, como exigência lógica inafastável que se os postule, necessidade da configuração da chamada crise

de certeza - e, claramente, não há crise de tal estirpe a ser debelada no caso vertente, no tocante aos períodos comentados. Ao mérito. Consoante fez-se constar à guisa de relatório, almeja o Autor com a presente demanda sejam declarados como laborados em condições especiais os períodos de 01/03/1989 a 30/11/1994, de 01/01/1995 a 31/03/1998 e de 01/04/1998 a 12/07/2001, trabalhados no cargo de torneiro mecânico, tudo com vistas à condenação da Autarquia Previdenciária a conceder a seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, devendo prevalecer a melhor RMI. No que se refere ao pedido principal - aposentadoria especial - julgo não ser ocioso recordar que o Regulamento da Previdência Social (art. 64 do Decreto nº 3.048/99) veda, implicitamente, a concessão de aposentadoria especial a contribuinte individual - condição em que se insere do Demandante nos átimos de 01/03/1989 a 30/11/1994 e de 01/01/1995 a 31/03/1998 (vide extratos do CNIS anexos), na medida em que somente o empregado, o avulso e o cooperado, segundo o referido preceito, podem ser beneficiários da aposentadoria especial. Nesse sentido, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DEMAIS PERÍODOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Para que a atividade seja considerada especial não basta a comprovação do seu exercício, mas também a necessária comprovação da presença de elementos que demonstrem o modo como a atividade era exercida, com a indicação de eventuais agentes agressivos ou condições penosas ou perigosas. II- Restou demonstrado que o autor era o dono da empresa, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual (CNIS- acostado ao voto). O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. III- Com relação ao período de 01.03.1992 a 04.04.1994 o autor tão somente acostou comprovação da exposição ao agente agressivo até 30.06.1992. Portanto, pela documentação acostada, só seria possível reconhecer o período de 01.03.1992 a 30.06.1992, pela exposição ao agente agressivo ruído, mas tal período já foi reconhecido pela autarquia como especial (fls. 62). IV- Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. V- Apelo do INSS e remessa oficial providos. (TRF3. AC 00189625220054039999. Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos. Nona Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2010 PÁGINA: 1889. Ainda que se considerasse possível a análise do pleito, admitindo-se que a Lei 8.213/91 não proíbe expressamente a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual, o deferimento do benefício dependeria do exame no caso concreto. E, na espécie, torna-se impossível aferir se houve ou não a devida habitualidade no exercício da função de torneiro mecânico, para fins de caracterização do efetivo exercício de atividade especial, pois sequer há como considerar válido o PPP de f. 93, referente ao período de 01/03/1989 a 31/03/1998, porquanto, na condição de proprietário da empresa que leva o seu nome, foi o próprio Autor o subscritor do aludido documento. Quanto ao período remanescente, vale dizer, de 01/04/1998 a 12/07/2001, em que o Demandante esteve vinculado à empresa CAVALLIERI & CIA LTDA ME, observe, noutro giro, não haver comprovação da natureza do labor prestado pelo Autor. Diz-se isso porque a inicial veio unicamente instruída com o PPP de f. 120/120-verso, repetido às f. 180/181, que não aponta o nível do ruído a que o empregado teria sido exposto, nem tampouco menciona o nome do profissional legalmente habilitado para avaliação e registro dos dados ambientais, o que o torna inválido para os fins a que se destina. Aliás, às f. 180/181, referido documento sequer é firmado por um representante legal ou proprietário da empresa empregadora. E, embora requerida a produção de perícia na dita empresa (f. 235), anotou o Experto que ela já não se encontra em atividade na cidade, tendo se mudado para Coromandel-MG em 2010, de modo que a comprovação da atividade não foi possível (f. 282). Nessas circunstâncias, em conclusão, nada existe que indique ter o Autor estado em situação insalubre durante o seu tempo de labor na Cavallieri & Cia Ltda, que vai de 01/04/1998 a 12/07/2001. Não havendo que se falar em períodos laborados em condições especiais, passo à análise do mérito remanescente, consubstanciado, por conseguinte, no reconhecimento do pedido de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo - 10/08/2009, o que faço na consideração de que o Requerente já se encontra no gozo desse mesmo benefício desde 02/01/2011, conforme extrato do CNIS que também segue acostado à esta sentença. Pois bem. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrada, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente

a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 168 meses para o ano de 2009 (quando houve o requerimento do benefício na seara administrativa - f. 38). E, considerando que o Autor já cumpriu a carência (v. extrato do CNIS anexo e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição - f. 193/198), resta recalcular o seu tempo de serviço urbano na data do requerimento administrativo para que, sendo suficiente, seja-lhe desde então concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Ou seja, aos 10/08/2009, perfazia o Autor apenas 31 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de contribuição, período insuficiente para deferimento da sua aposentação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de declaração em sentença do tempo já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa como incontroverso, por faltar ao Requerente interesse de agir (art. 267, VI, do CPC) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002365-53.2010.403.6112 - TERESA MARQUES GOMES DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002442-62.2010.403.6112 - DULCELENE DA COSTA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0003204-78.2010.403.6112 - MANOEL CICERO DE JESUS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003308-70.2010.403.6112 - LUZINETE PEREIRA DE JESUS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003438-60.2010.403.6112 - FRANCISCA LEMOS BARBOSA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar.Int.

0003535-60.2010.403.6112 - AMALIA APARECIDA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003963-42.2010.403.6112 - RENATO GIULIANO OLIVEIRA TINTA X MIRIAN ANDREIA DE OLIVEIRA TINTA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerimento de f. 65, vencido o prazo, manifeste-se a parte autora independentemente de nova intimação.Int.

0003973-86.2010.403.6112 - CLELIA ANGELICA SIMAO DO AMARAL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004176-48.2010.403.6112 - MARLI BENEDITA PONTES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004297-76.2010.403.6112 - ALBERTINO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Requisite-se o pagamento.Int.

0005987-43.2010.403.6112 - PEDRO LUCIO LORENCON(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS: a) através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à revisão do benefício; b) através da Procuradoria Federal para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0005992-65.2010.403.6112 - AILTON LOURENCAO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove

a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006094-87.2010.403.6112 - MARIA PIEDADE GOMES DIAS BATISTA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA MARIA PIEDADE GOMES DIAS BATISTA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos benefícios por incapacidade que recebeu, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 49. Citado (f. 50), o INSS apresentou contestação (f. 52-59). Réplica apresentada às f. 66-84. O INSS manifestou-se à f. 91 requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, bem como a não condenação nos ônus sucumbenciais, tendo em vista a inexistência de oposição ao pedido e a pronta solução do processo na via administrativa. Juntou documentos (f. 92-94). A Autora manifestou-se a respeito da alegação do INSS à f. 99, requerendo a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. Demonstrado que o pedido (aplicação do critério de revisão prescrito no art. 29, II, da Lei 8.213/91) foi atendido na esfera administrativa, resta configurada a falta superveniente do interesse de agir da autora, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, diante da concordância da Autora com os termos da manifestação do INSS e, por outro lado, não houve requerimento administrativo de revisão do benefício. Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante. Providencie-se junto ao SEDI a retificação da classe processual destes autos para: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006641-30.2010.403.6112 - JOAO SPINOLA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006752-14.2010.403.6112 - TANIA REGINA COELHO DOS SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos das fls. 74/83. Int.

0006971-27.2010.403.6112 - ANTONIO DAS NEVES CAROBA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o

pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007436-36.2010.403.6112 - RUBENS DE MELO SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008258-25.2010.403.6112 - EDILASIA CUNHA(SP209513 - JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Apesar da parte autora pleitear o provimento dos embargos de declaração de f. 100-102, com a finalidade de se modificar a sentença de f. 96-97, que julgou improcedente seu pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o INSS administrativamente concedeu à Autora o benefício de Amparo ao Idoso. Intime-se, assim, a parte autora para justificar seu interesse processual neste feito. Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0008470-46.2010.403.6112 - MARIA NEVES SANT ANA(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA NEVES SANT ANA propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data da cessação administrativa, qual seja, 02/03/2010. Requer, ainda, o cancelamento da dívida descrita no Ofício nº INSS/21.030.04.0/2010 (f. 18). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 36 concedeu o prazo de quinze dias para que a Autora emendasse a inicial, juntando aos autos cópia do processo administrativo que culminou com a revogação do benefício aqui pleiteado. A mesma decisão lhe concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da manifestação de f. 38, determinou-se o processamento deste feito para que o auto de constatação fosse realizado (f. 39). O Auto de Constatação foi juntado às f. 42-47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 48-49. Citado (f. 54), ofereceu o INSS contestação (f. 56-61). Alegou, em síntese, que a autora não preenche o requisito de miserabilidade para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, diante do entendimento da desnecessidade de sua intervenção como custos legis (f. 64-67). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica

assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso concreto, a Autora é idosa, possuía 73 anos na data do ajuizamento desta ação (f. 13). Por isso, preenche um dos requisitos para a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise de eventual deficiência ou incapacidade laborativa. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência

física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, o auto de constatação de f. 42-47 demonstra que a autora reside unicamente com o Sr. Geraldo Rodrigues da Costa, pessoa que vive sob seus cuidados e sem qualquer relação entre eles como marido e mulher (f. 44, item 16). Eles residem numa casa de baixo padrão, de madeira, antiga e em estado precário de conservação, guarnecida com móveis extremamente simples, conforme se verifica das fotos retiradas no local (f. 45-47). A casa tem como única renda a aposentadoria de um salário-mínimo do Sr. Geraldo, conforme informado pelo estudo socioeconômico. Vê-se, portanto, que a autora não possui qualquer renda. E ainda que se considere o valor da aposentadoria do Sr. Geraldo, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para se excluir a quantia do cálculo da renda auferida pelo grupo. Isso porque o Sr. Geraldo também é idoso e o benefício é no valor de um salário mínimo (conforme informado pelo estudo socioeconômico).Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93), conforme pleiteado na inicial (f. 09).O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data da indevida cessação administrativa, qual seja, 02/03/2010 (f. 18), pois o fundamento da revogação administrativa foi a ausência de miserabilidade, condição reconhecida nesta sentença desde aquele momento.Em razão do reconhecimento do direito da Autora à concessão do benefício de prestação continuada e o fato da cobrança do INSS (f. 18) estar calcada no fato reconhecido nesta sentença como não sendo impeditivo do recebimento do LOAS, a dívida descrita pelo Ofício nº INSS/21.030.04.0/2010 resta cancelada, conforme inicialmente requerido (f. 06).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor da autora MARIA NEVES DE SANT ANNA com DIB em 02/03/2010, data da cessação administrativa; e para cancelar a dívida descrita pelo Ofício nº INSS/21.030.04.0/2010. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora a partir da citação (19/08/2011 - f. 54), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000002-59.2011.403.6112 - TEREZA EMILIA RICARDO DA SILVA VALLIM(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000851-31.2011.403.6112 - MARIA DAS DORES SANTOS SOUZA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001479-20.2011.403.6112 - IRINEU SEBASTIAO TOMAZ(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS: a) através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à revisão do benefício; b) através da Procuradoria Federal para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do

0001512-10.2011.403.6112 - MARLENE DOTTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARLENE DOTTA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, o segurado JOSÉ DOTTA, ocorrido em 22/06/2010 (f. 23). Alega a Autora, em síntese, que ao tempo do óbito de seu falecido pai, dependia financeiramente dele por ser pessoa inválida, portadora de labirintite crônica e de problema psíquicos. A inicial foi instruída com procuração e documentos. De início, determinou-se a antecipação da prova pericial médica, tendo em vista a natureza alimentar da demanda (f. 101). Com a vinda do respectivo laudo (f. 104-113) foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação (f. 117). A autora requereu fosse o laudo complementado, diante das incongruências que alega existir (f. 119-123). O INSS foi regularmente citado (f. 125) e, em resposta, ofereceu contestação (f. 127-128) ressaltando que, in casu, não há direito a pensão por morte, pois a autora não está incapaz, conforme conclusão do laudo pericial realizado. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A decisão de f. 133 determinou a intimação do perito nomeado para se manifestar sobre a petição de f. 119-123 e responder aos quesitos complementares apresentados. O laudo complementar foi juntado às f. 144-146, tendo a autora novamente se insurgido quanto ao laudo apresentado (f. 148-150). A decisão de f. 160 determinou nova intimação do perito para responder aos demais quesitos apresentados pela autora. O segundo laudo complementar foi juntado às f. 162-168. A autora, devidamente intimada do segundo laudo complementar, apresentou dez outros quesitos, alegando remanescer dúvidas nos laudos apresentados (f. 173-175). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de novos esclarecimentos apresentados às f. 173-175, tendo em vista que tanto o laudo de f. 104-113, como os dois outros laudos complementares de f. 144-146 e de f. 162-168 já esclareceram, de forma suficiente, todas as questões levantadas pela autora. Ademais, os quesitos apresentados repetem anteriores questionamentos já enfrentados pelo perito e traduzem mero inconformismo com o resultado dos laudos apresentados. No mérito, trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/1991. Prescreve o artigo 74 da Lei n. 8213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9528/1997) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/1991. Assim, para a concessão de pensão por morte para a filha inválida basta que se comprove o óbito, a relação de parentesco e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica que, nesta hipótese, é presumida, nos termos da Lei n. 8213/1991, artigo 16, inciso I, 4º: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Grifou-se(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, o óbito do Sr. JOSÉ DOTTA está devidamente comprovado pela certidão de f. 23. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido, pois conforme extrato do DATAPREV colacionado pelo INSS às f. 129-132, vê-se que ele percebeu aposentadoria por idade até o seu óbito, ocorrido em 23/06/2010. O parentesco entre a autora e o segurado falecido também é certo, consoante se extrai da documentação acostada às f. 25-26. A questão deste feito, então, refere-se apenas à constatação da invalidez da Autora e, se for o caso, do tempo de início da sua indigitada incapacidade, porquanto determinantes à caracterização da sua condição de dependente. Para tanto, realizou-se a prova pericial de f. 104-113 (e laudos complementares de f. 144-146 e de f. 162-168), que atesta que MARLENE DOTTA, ao tempo da perícia, é portadora de transtorno de pânico. Atesta, ainda, que a enfermidade constatada não é capaz de provocar sua incapacidade para o trabalho. Nesses termos, como já assentado pela decisão de f. 117, importa reconhecer que, na espécie, não há falar em invalidez, uma vez que, segundo a perícia realizada, a autora não se encontra incapaz, ou seja, está apta para sua atividade laborativa (f. 112-113, quesito 10 e conclusão). Em suma, as provas constantes dos autos não demonstram que a Autora era, ao tempo do óbito de seu pai, considerada permanentemente inválida para o trabalho, pelo que o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001647-22.2011.403.6112 - NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE

SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002532-36.2011.403.6112 - ANTONIA RODRIGUES GOMES(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002706-45.2011.403.6112 - JOANA SANTOS DE SOUZA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003637-48.2011.403.6112 - ERALDO ARNALDO DA SILVA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003692-96.2011.403.6112 - MADALENA DIAS RAFAEL(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004519-10.2011.403.6112 - ROBERTO FERNANDO REDIVO X REGINA ALVES DE OLIVEIRA X HELENO PEREIRA DA SILVA X VALNICE APARECIDA CORREIRA X JAIR MANFRE(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso adesivo interposto. Dê-se vista à parte ré pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a última parte da determinação da f. 105. Int.

0004768-58.2011.403.6112 - CICERA DE ALMEIDA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005416-38.2011.403.6112 - JOSE PAULO DA COSTA OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0005472-71.2011.403.6112 - ODILO FLORENTINO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ODILO FLORENTINO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: 1) o reconhecimento do seu tempo de atividade rural nos períodos de 12/01/1964 a 31/08/1968, de

01/09/1968 a 02/05/1971 e de 03/05/1971 a 12/08/1972, exercidos, respectivamente, como empregado rural no Sítio São Pedro e Fazenda Ilha Grande, e como diarista na propriedade do Sr. Antonio Ramos da Silva; 2) a conversão do seu tempo de serviço em atividade especial em comum, nos períodos de 01/05/1976 a 30/09/1976, de 08/01/1977 a 16/07/1985, de 01/11/1985 a 30/09/1986 e de 01/09/1987 a 03/05/1992, trabalhados como eletricitista e eletricitista instalador na empresa Abatedouro Ceste Paulista LTDA; e de 23/11/1972 a 28/02/1974, de 01/03/1974 a 30/04/1975 e de 01/05/1975 a 11/12/1975, exercidos como servente, ajudante de eletricitista e eletricitista junto à empresa CBPO Engenharia LTDA; e 3) a condenação do Requerido na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 14/03/2005. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de fls. 98 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação do Réu. Citado (f. 99), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (f. 100-117), suscitando preliminares de prescrição de fundo de direito e prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que os documentos colacionados aos autos para comprovação da alegada atividade rural são imprestáveis para o efeito aqui perseguido, pois se referem a período não abrangido pela pretensão ou estão em nome de terceiros estranhos ao Autor. Defendeu que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço. Atentou que o exercício de trabalho rural do menor, no regime de economia familiar, somente passou a ser reconhecido como trabalho após o advento da Lei 8.213/91, e mesmo assim, somente após completados 14 (quatorze) anos de idade, bem como ressaltou a incompatibilidade da rotina de trabalho rural juntamente com os estudos. Em relação ao período especial, defendeu que a eventual conversão do tempo especial em comum deve dar-se de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço em condições especiais. Aduziu que no período de 1960 até 29/0/1995 para caracterização de tempo especial por categoria profissional a atividade desenvolvida pelo demandante deve estar incluída nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes nocivos, o que não logrou em fazer a parte autora. Em relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997 defende que para a caracterização da atividade especial necessário se faz a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, de modo permanente, não ocasional e nem intermitente. Assegurou que em caso de eventual reconhecimento da atividade como especial, deve ser considerado 1.20 como fator de conversão do período de atividade especial em comum. Por fim, defendeu a impossibilidade de reconhecimento das atividades como especiais, visto que não há apresentação de qualquer laudo técnico nos autos, além do que nenhum dos documentos colacionados à exordial alusivos aos contratos de trabalho presumem que as atividades eram insalubres ou estavam expostas aos agentes ruído, calor, poeira, chuva e frio. Asseverou que a parte autora estava exposta de maneira intermitente à eletricidade. Rematou pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Deprecado o depoimento pessoal do Autor, bem como a inquirição das testemunhas (f. 118), a Carta Precatória veio ter aos autos às f. 123-138. Intimadas às partes a se manifestarem sobre a deprecata (f. 139), o Autor apresentou suas razões finais (f. 141-144), ao passo que o INSS nada requereu (f. 145). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Pela ordem, aprecio as questões preliminares suscitadas na contestação. Alega o INSS, prejudicialmente, que a parte autora pretende a revisão do seu benefício desde a concessão administrativa, defendendo da impossibilidade deste pedido, pois ocorreu a chamada prescrição do fundo de direito, na forma do Decreto nº 20.910/32. Aduz que já se passaram mais de cinco anos entre o indeferimento administrativo na esfera administrativa e a propositura desta ação, tendo, ocorrido, desta forma, a perda do direito. Razão não lhe assiste. Infiro isto porque o Autor não pretende com esta demanda a revisão do seu benefício, mas sim a concessão de outra aposentadoria. Ademais, no caso em comento, decorreram mais de cinco anos entre o indeferimento administrativo do benefício, qual seja, 14/03/2005, e o ajuizamento da ação, 03/08/2011, havendo, desta forma, parcelas prescritas anteriores a cinco anos do protocolo desta demanda, e não prescrição do direito do Autor. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Quanto à prescrição quinquenal, como visto, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Postula o Autor o reconhecimento dos períodos de 12/01/1964 a 31/08/1968, de 01/09/1968 a 02/05/1971 e de 03/05/1971 a 12/08/1972, exercidos, respectivamente, como empregado rural no Sítio São Pedro e na Fazenda Ilha Grande, e como diarista rural para o Sr. Antonio Ramos da Silva; bem como declarar como exercidos em atividade especial os períodos 01/05/1976 a 30/09/1976, de 08/01/1977 a 16/07/1985, de 01/11/1985 a 30/09/1986, de 01/09/1987 a 03/05/1992, de 23/11/1972 a 28/02/1974, de 01/03/1974 a 30/04/1975 e de 01/05/1975 a 11/12/1975, convertendo-os em tempo de serviço comum. Ao final requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER: 14/03/2005). A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo,

à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 144 meses para o ano de 2005 (quando houve o requerimento administrativo).Do Tempo de Serviço RuralPretende o Autor o reconhecimento e declaração do período de 12/01/1964 a 31/08/1968 trabalhado em regime de economia familiar, no sítio de propriedade do Sr. Fiori Florentino, Sítio São Pedro, localizado no município de Álvares Machado; do interregno de labor rural de 01/09/1968 a 02/05/1971, também na propriedade do seu genitor, de mesma denominação, localizada na Fazenda Ilha Grande, no município de Pirapozinho; e do período de 03/05/1971 a 12/08/1972 exercido como diarista rural nesta Fazenda de propriedade do Sr. Antonio Ramos da Silva. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado indepentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2187-13.htm \l art4 (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) E, quanto ao período posterior a entrada em vigor da Lei ° 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS

NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608). A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural, em cópias: a) f. 77: Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, na qual consta a informação de que o Autor trabalhou do período de 12/01/1964 a 31/08/1968 em regime de economia familiar no Sítio São Pedro, localizado em Álvares Machado de propriedade do Sr. Fiori Florentino; do período de 01/09/1968 a 02/05/1971, na mesma condição, mas a propriedade estava encravada na Fazenda Ilha Grande, no município de Pirapozinho; e do período de 03/05/1971 a 12/08/1972 como diarista rural, para o Sr. Antonio Ramos da Silva; b) f. 78-79: certidão de transcrição das transmissões do imóvel rural de propriedade do Sr. Fiori Florentino expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, na qual consta a informação de que a propriedade com 2 alqueires de extensão foi adquirida em 1967 e vendida em 1971; c) f. 80: Certificado de dispensa de incorporação, datado de julho/1971, no qual consta como profissão do autor a de lavrador; d) f. 81: Certidão da Justiça Eleitoral, na qual consta a informação de que o autor se inscreveu como eleitor em 10/07/1972, e na ocasião declarou sua profissão como a de lavrador; e) f. 82: entrevista rural prestada pelo Autor perante o INSS. Os documentos confirmam a profissão do autor como lavrador e formam um razoável início de prova material. A prova oral colhida, por sua vez, ratifica firmemente que o Demandante trabalhou em atividades rurais, em companhia de seus pais, nos sítios de propriedade da família, ambos denominados Sítio São

Pedro, o que fez até 1972. Em seu depoimento pessoal, o Autor confirmou que (f. 58): Eu morei no sítio São Pedro, em Álvares Machado, que pertencia aos meus pais, praticamente desde que nasci até os 15 anos. Eu residia com mais cinco irmãos. Todos trabalhávamos na lavoura e tinha um pouco de gado. Estudei até o terceiro ano em uma escola rural. Depois o meu pai vendeu aquela propriedade e comprou outra no Barreiro, que tinha o mesmo nome de Sítio São Pedro, onde fiquei até 1972. Esta propriedade tinha somente dois alqueires, mas o meu pai arrendava cinco alqueires. A testemunha ANTONIO MARTINS DE ARAÚJO (F. 133), por sua vez, afirmou que: Eu conheci o autor quando ele tinha cerca de 16 anos, no sítio de seu pai em Pirapozinho. Ele ficou lá até 1971 aproximadamente. Ele residia com os pais e três irmãos e o sítio tinha três alqueires. No sítio não tinha gado. O autor não trabalhava fora do sítio, mas apenas eventualmente para auxiliar vizinhos. A testemunha ANTONIO GERVASONI (f. 134) declarou que: Eu conheci o autor no Sítio São Pedro, em Álvares Machado. Ele ficou lá até 15 ou 16 anos e veio para o Sítio no Barreiro em Pirapozinho. O sítio do Autor tinha oito alqueires e morava com cinco ou seis irmãos. Por fim, JOSÉ RODRIGUES contou (f. 135): Eu conheci o autor no Sítio São Pedro, no Bairro Barreiro, em Pirapozinho, quando ele tinha 15 ou 16 anos. O sítio do pai do autor tinha 02 alqueires e ele morava com os pais e dois irmãos. Eventualmente eles arrendavam terras de vizinhos. Ele veio para a cidade quando ainda era solteiro. Como se vê os depoimentos das testemunhas são coerentes com as demais provas existentes nos autos, não deixando dúvidas quanto ao exercício de atividades rurais pelo Autor no período de 12/01/1964 a 12/08/1972. Infiro isso porque não me parece plausível que o Demandante, à época, em uma região em que a atividade preponderante era agrícola, tenha intercalado períodos de trabalho urbano e rural, ainda mais considerando que o INSS reconheceu administrativamente, como exercidos na condição de segurado especial, o interregno 01/01/1971 a 30/07/1972, lapso temporal este que está entre os períodos que o Postulante quer ver reconhecidos nesta demanda. Entendo, aliás, que a exigência de um documento para cada ano de exercício de atividade rural não é aceitável. Em caso semelhante, a Turma Nacional de Uniformização, julgando Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, vaticinou posição favorável à utilização de prova indiciária em demandas como esta, considerando que a comprovação de um fato pode induzir à existência de outro, desde que mantenha-se nexos lógicos entre eles. Vejamos: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DO INCRA. 1. Para fins de comprovação de tempo de serviço exercido em regime de economia familiar afigura-se necessária a apresentação de início de prova material, conforme exigido pelo 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. 2. O indício também pode ser considerado início de prova material, por configurar, juntamente com a presunção, modalidade de prova indireta, consistindo na prova que, resultante de um fato, convence a existência de outro fato, desde que mantenha nexos lógicos e próximos com o fato a ser provado. 3. Neste sentido, documentos em nome de terceiros integrantes do grupo familiar da parte autora, como comprovantes de pagamento de ITR, certidão negativa, escritura de compra e venda e matrícula imobiliária relativos à terra na qual a parte autora alega ter exercido a atividade rural, servem como início de prova material em relação a todo o grupo familiar, inclusive em relação à parte autora. 4. Pedido parcialmente provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem. (PEDIDO 200672950116552, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 05/03/2010.) - grifo nosso. Desta feita, no caso em comento, havendo reconhecimento, pelo INSS, de trabalho rural nos comentados lapsos temporais, os períodos de atividade não reconhecidos administrativamente pressupõe-se logicamente trabalhados na mesma atividade e, por conseguinte, podem ser reconhecidos - a despeito de prova em contrário. Deixo de reconhecer neste provimento, entretanto, o período supramencionado (01/01/1971 a 30/07/1972), como requerido pelo Autor na exordial, pois este lapso temporal já foi computado pelo INSS, quando da análise administrativa do benefício (f. 92). Além disso, os testemunhos foram claros e coerentes com os fatos narrados pelo Autor em seu depoimento pessoal e na exordial, não restando dúvidas quanto ao seu labor. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vaticinou, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. 1. No presente caso o julgado monocrático limitou-se a reconhecer os lapsos de trabalho rural elencados na inicial, sem condenar o INSS na concessão de benefício previdenciário. Assim, considerando que o valor da causa é de R\$ 2.800,00 (fl. 07), e tendo em vista que não há conteúdo econômico algum a ser calculado em decorrência do julgado, não se caracteriza o valor de instância justificador do reexame de ofício. Não se conhece, pois, do recurso de ofício. 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o

exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice. 4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) 8. Deve-se reputar como melhor orientação, ainda, aquela que aproveita o tempo de exercício de atividade rural do menor em regime de economia familiar, observada a proibição de trabalho infantil, pois, como aponta o Eminentíssimo Desembargador Federal CASTRO GUERRA as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los, não, portanto, para prejudicá-los (TRF 3a. Região, Décima Turma. AP n. 2003.03.99.030437-0). Assim, no início apontado do labor rural é de se reputar que já contava, presumivelmente, com força física para trabalhar na lavoura. Isto porque, apesar de não se poder limitar a contagem de tempo de serviço pela limitação constitucional de trabalho do menor (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 7o., inc. XXIII), há de se estabelecer o limite de 12 (doze) anos como razoável para que se tenha o vigor necessário para o trabalho no campo. 9. Verificando-se os períodos de labor urbano comprovados nos autos e o tempo rural ora reconhecido, tem-se mais de 37 anos de trabalho. Merece reforma a sentença monocrática para o reconhecimento do tempo de trabalho rural e do direito do autor à aposentação independentemente da comprovação de recolhimentos. (...) 11. A natureza alimentar da verba e a hipossuficiência do segurado previdenciário recomendam que se preste com celeridade a tutela jurisdicional. Assim, uma vez que o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo (2º do art. 542 do CPC), determino que, independentemente do trânsito em julgado, se expeça ofício ao juízo monocrático, instruído com as cópias indispensáveis, para que sejam tomadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício em tela, nos termos do artigo 461, caput e 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02. 12. Remessa oficial não conhecida. Apelo do autor provido. Recurso do INSS desprovido. (AC 00027501120044036112, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:23/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso.Reconheço, então, que o Autor trabalhou nas lides rurais, na condição de segurado especial em regime de economia familiar e diarista/trabalhador volante, nos períodos de 12/01/1964 a 31/08/1968, de 01/09/1968 a 31/12/1970 e de 01/08/1972 a 12/08/1972, totalizando 07 anos e 02 dias.Da Atividade Especial Reclama o Autor nesta demanda o reconhecimento dos períodos de 01/05/1976 a 30/09/1976, 08/01/1977 a 16/07/1985, 01/11/1985 a 30/09/1986 e de 01/09/1987 a 03/05/1992 exercidos como eletricitista e eletricitista instalador junto à empresa Abatedouro Ceste Paulista LTDA, bem como os períodos de 23/11/1972 a 28/02/1972, 01/03/1974 a 30/04/1975 e de 01/05/1975 a 11/12/1975 trabalhados, respectivamente, como servente, ajudante de eletricitista e eletricitista na empresa CBPO Engenharia LTDA.Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32:Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº

9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008).Examinando os autos, verifico a existência de prova documental (f. 35) que indica que o Autor trabalhou como eletricista/eletricista instalador, na empresa Abatedoura Ceste Paulista, dos períodos de 01/05/1976 a 30/09/1976, de 08/01/1977 a 16/07/1985, de 01/11/1985 a 30/09/1986 e de 01/09/1987 a 03/05/1992.Consta do DIRBEN-8030 (f. 35), corroborado com o extrato do CNIS de f. 115, que nos períodos supracitados suas atividades foram realizadas nos setores descritos no item 1 (sala de máquina, cabina de força, sala de matança, caldeira a lenha, graxaria), fazendo manutenção de máquinas e equipamentos, conserto de compressores, ligando e desligando painel de controle, fazendo troca de motores, fazendo troca de fusível de 14.000 volts, fazia também a manutenção elétrica no Guincho que suspende os bovinos, e para a execução dos serviços mencionados trabalhou exposto à 380, 440, 760 e 14.000 volts. No exercício de suas funções, o Demandante estava exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos, descritos como risco de choque elétrico com tensão acima de 250 volts. O anexo do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964 enquadra o agente físico eletricidade através do código de atividade 1.1.8. Os serviços e atividades desenvolvidas em exposição a este agente estão descritos neste rol como: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros, jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.As atividades desenvolvidas pelo Autor (eletricista e eletricista instalador) estão descritas no rol dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, além de serem exercidas de modo habitual e permanente em exposição à tensão superior a 250 volts. Deste modo, concluo caracterizado o exercício das atividades especiais nos períodos de 01/05/1976 a 30/09/1976, de 08/01/1977 a 16/07/1985, de 01/11/1985 a 30/09/1986 e de 01/09/1987 a 03/05/1992, junto à empresa Abatedoura Ceste Paulista LTDA, conforme a fundamentação supra. Analisarei em seqüência os demais períodos exercidos como servente, ajudante de eletricista e eletricista na empresa CBPO Engenharia LTDA.No tocante ao período de 23/11/1972 a 28/02/1974 trabalhado como servente na empresa supra, verifico que àquela época o Requerente tinha como atividades (f. 39) executava tarefas simples que exigiam sobretudo esforços físicos constantes, acentuado, participava de todas as atividades auxiliares e de apoio aos oficiais, feitores, mestres e encarregados, participava de atividades braçais em quase todas as frentes de trabalho, mas cuja execução não necessitava de mão de obra semi ou especializada. Executava tarefas tais como: preparação de terreno para locação de obra, limpeza de terrenos, destocamentos de árvores pequenas, roçado em capoeirão com empilhamento e queima de resíduos, serviços de aterro e desmonte de terra, participava ainda de serviços de cavações e limpeza de locais de construção, removendo escombros, entulhos, lixos, etc. Transporte de material. Além disto, o agente ficava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a nível médio de ruído de 90dB(A), e a poeiras de cimento e argila. Este laudo menciona, ainda, que o empregado esteve exposto a nível de ruído acima dos limites de tolerância, e a poeiras mineiras. Esta atividade desenvolvida pelo Autor não está descrita no anexo II do Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979. Não obstante, o item 2.3.3 do Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964 descreve como especial as atividades expostas a agentes prejudiciais à saúde, tais como cimento, poeira e cal, que foram mencionadas no DIRBEN-8030 de f. 39. Ademais, os Tribunais Regionais tem entendido que a função de servente de pedreiro deve ser considerada como especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL E NEM INTERMITENTE. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. RUÍDO. LIMITE MÍNIMO DE 80 DB ATÉ 05.03.97. SERVENTE DE OBRA. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. ITEM 2.3.3 DO DECRETO Nº 53.831/64. EPIS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PLEITEADO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. Repele-se a assertiva de que não se presta à comprovação do tempo de trabalho sob condições adversas o laudo pericial elaborado posteriormente à efetiva atividade, na medida em que o INSS não trouxe ao feito qualquer contra-prova capaz de infirmar as informações nele coligidas pelo engenheiro de segurança do trabalho, presumidamente verdadeiras. 3. Para comprovação da exposição ao agente insalubre, penoso ou perigoso à saúde em virtude do exercício da atividade qualificada como

tal, tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja relacionada nos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. (...) 7. O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual é facilmente enquadrada a função de servente de pedreiro, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Precedentes. 8. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador. (...) 15. Recurso de apelação e remessa oficial improvidos.(AC 199838000464638, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 12/11/2009) - Grifo nosso. Além da exposição aos agentes nocivos cimento, argila e poeiras mineiras, o Autor também estava exposto de modo habitual e permanente ao agente ruído. Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que vinha sendo adotado por este juízo, em especial com base na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização - TNU, levava em conta que o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Este posicionamento foi sedimentado com a edição da Súmula 32, do seguinte teor: Súmula nº 32. O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. Entretanto, ao final do ano de 2011 a TNU revisou a referida Súmula que passou a ter a seguinte redação: Súmula nº 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Com base nesse novo entendimento, temos o seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB. A partir de 06-3-97 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Esse pensamento se baseia na ideia do reconhecimento pelo legislador de que o índice marco para a aferição ou não da nocividade do agente ruído é 85dB, assim ao editar o Decreto 4.882/2003 o poder público admitiu que acima de tal índice o trabalhador/segurado está sendo prejudicado em relação à sua saúde. Tendo o Autor, de tal sorte, no período de 23/11/1972 a 28/02/1972, sido exposto a ruídos de 90,0dB(A) (DIRBEN-8030 - f. 39), bem como a outros agentes nocivos (cimento, argila e poeiras mineiras), inegável o caráter insalubre da atividade por ele exercida. Com relação ao período de 01/03/1974 a 30/04/1975, exercido na função de ajudante de eletricista, consta do formulário de f. 41, que as atividades que o Autor executava consistiam em auxiliava os eletricistas no transporte de ferramentas e equipamentos, na passagem dos cabos pelos condutores e na montagem dos painéis de comandos. Mantinha a limpeza do local e das ferramentas utilizadas. Na execução destas atividades, ODILO FLORENTINO estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a nível médio de ruído de 91dB(A) e a áreas energizadas com tensões superiores a 250volts. A função exercida pelo Autor (ajudante de eletricista), não está descrita no rol de atividades dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Todavia, se encontra no conceito legal, alcançada pelo termo outros, de que trata o Decreto n. 53.831/64. Neste sentido o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. JUROS DE MORA 1% AO MÊS. I. Para os períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95 (publicada em 29.04.95), não há necessidade de comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, pois as exigências introduzidas pela nova lei não se aplicam retroativamente. A Instrução Normativa nº 84/INSS, publicada em 22.01.2003 (DOU, Seção 1, p. 29 e ss.), determina no art. 146 que os períodos trabalhados até 28.04.1995 dispensam tal comprovação. Precedentes. II. O rol de atividades perigosas/insalubres descritas nos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 e n. 611/92 não é taxativo, admitindo-se a interpretação lógico sistemática da atividade que exercia o Apelado, em face da comprovação cabal da exposição habitual e permanente ao agente físico perigoso eletricidade. III. As atividades desempenhadas pelo autor, qual sejam, auxiliar técnico centrais B, técnico de telefonia C, técnico de telecomunicações I e testador P1, enquadram-se no conceito legal, alcançadas pelo termo outros, de que trata o

Decreto n. 53.831/64. [...] VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas Apelação-200735000020374. Rel. Juiz Marcos Augusto de Sousa. Primeira Turma. e-DJF1 DATA:29/03/2011 PAGINA:49. grifo nosso

Desta maneira, por ter o Autor exercido atividade ajudante de eletricitista junto à empresa CBPO Engenharia LTDA do período de 01/03/1974 a 30/04/1975, sofrendo exposição de maneira habitual e permanente a mais de 250 volts, concluo caracterizada o exercício da atividade especial. Por fim, aduz o Autor na exordial que do período de 01/05/1975 a 11/12/1975 exerceu a função de eletricitista na mesma empresa. Da leitura do formulário DIRBEN-8030 (f. 43) observo que em referida época o Demandante tinha por atribuições executava serviços em tensão secundária de 380 volts entre fases em linha de distribuição ou motores geradores/estacionários de corrente contínua ou alternada, interpretando esquemas ou diagramas, orientando eletricitistas e ajudantes, utilizando-se de desenhos, levantamentos topográficos e perfis de terrenos, efetuando serviços de locações e distribuição de postes pelo trajeto da rede. Estendia linhas, regulando e fixando condutores. Montava sub-estações em postes simples ou plataformas. Poderia operar redes de energia, ligando e desligando transformadores, executando outros reparos, testava geradores e motores elétricos, constatando defeitos e efetuando os reparos necessários. Quando necessário elaborava diagramas. Denoto, ainda, que na execução desta atividade, o Autor estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a nível médio de ruído de 91dB(A) e a áreas energizadas como tensões elétricas superiores a 250 volts. Insta observar que em se tratando de agente eletricidade não é necessária a exposição permanente a este agente, para a caracterização da atividade como especial, consoante o seguinte entendimento: Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Fica claro que a atividade exercida pelo Demandante o expôs ao agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250 volts. As atividades descritas no formulário de f. 43 e no laudo técnico pericial de f. 44 se enquadram no agente nocivo descrito através do código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964 (agente físico eletricidade). Os serviços e atividades desenvolvidas em exposição a este agente são descritas neste rol como: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros, jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. De outro ponto, a atividade desenvolvida pelo Autor (Eletricista), está descrita no rol de atividades dos Decretos n. 83.080/79 e n. 2.172/97, além de serem exercidas de modo habitual e permanente em exposição à tensão superior a 250 volts, conforme já fundamentado alhures. Por ter o requerente laborado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 01/05/1975 a 11/12/1975, na função de eletricitista, junto à empresa CBPO Engenharia LTDA, tal atividade deve ser caracterizada como atividade especial. A propósito veja-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE QUE ENVOLVE ELETRICIDADE. TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. COMPROVAÇÃO. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 3. É pacífico que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 4. Ademais, não é obrigatória a autenticação dos documentos acostados aos autos, incumbindo à parte contrária o ônus de alegar o vício de forma ou defeito substancial, sob pena de serem considerados autênticos. (AC 94.01.35403-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.50 de 19/11/2009) 5. Outrossim, oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. 6. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas, montadores e outros. 7. Na hipótese dos autos, o autor exerceu suas atividades laborativas de 11.11.1968 a 14.05.1979 e de 09.10.1979 a 05.01.1985 exposto a situações de periculosidade, qual seja, energia elétrica superior a 250 volts, conforme comprovado por formulários DSS 8030 e

respectivos laudos (fls. 18/24), sendo inegável a natureza especial do período pleiteado. Precedentes. 8. Possui direito o autor à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais nos períodos acima citados em tempo de serviço comum, fator multiplicador 1,4, para fins da aposentadoria por tempo de contribuição. 9. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação - 200438020024039. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. e-DJF1 DATA:02/12/2010 PAGINA:49). Grifo Nosso.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO INSALUBRE (ELETRICISTA) CONVERSÃO PARA CONTAGEM NA FORMA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. CONVERSÃO DO TEMPO ESAPOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. SUJEIÇÃO À ELETRICIDADE. DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA EVIDENCIADAS NO LAUDO. 1 - O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 2 - Dispõe o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros. 3 - Na hipótese dos autos, o autor comprovou o exercício de atividade especial, juntando os respectivos comprovantes, restando, assim, 27 anos, 04 meses e 14 dias de período devidamente comprovados. 4 - Atinente a exposição à energia elétrica, a Lei 7.369/08, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, dispensava o laudo pericial, restando apenas a comprovação do exercício da profissão, no caso eletricitista, e o preenchimento de formulários próprios, indicando o agente nocivo. [...] 6 - Exerceu a atividade de eletricitista, trabalhando em jornada de trabalho de 8 horas diárias, de forma habitual e intermitente, em casa de força de usina, exposto a altas temperaturas, sujeito a risco de choque elétrico, no período de 19/11/2003 a 06/05/2004, como consta do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais da Previdência Social, na empresa Aparecido Neves Dias, Usina MJU e, finalmente, na empresa LDC Bioenergia S.A. de 18/06/2004 a 17/07/2007, exercendo a atividade de eletricitista, exposto ao risco de choque elétrico e ruído de 89dB, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário. 7 - Em relação à condição de periculosidade por exposição à energia elétrica, porém, a legislação pertinente (Lei 7.369/8, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86) dispensava o laudo pericial, bastando apenas a comprovação do exercício da profissão, no caso eletricitista, e o preenchimento de formulário DSS8030 indicando o agente nocivo, coisa que o autor apresentou. 8 - Tratando-se de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). 9 - Os laudos apresentados são os que eram os próprios da época do trabalho, para comprovar as condições alegadas e a própria natureza do seu labor é considerada periculosa, de acordo com a lei nº 7.369/85 e tratando-se de aposentadoria especial, não há o que se falar em idade mínima para concessão do benefício. 10 - A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 15, manteve o benefício de aposentadoria especial conforme estatuído nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 sem estabelecer idade mínima, até que seja editada lei complementar sobre o assunto [...] 12 - O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão dos laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. [...]. (Apelação de Reexame Necessário - APELREEX 2008800006375001. Desembargador Federal Francisco Barros Dias. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Segunda TurmaDJE - Data::16/09/2010 - Página::335).Grifo Nosso.Em resumo, a partir da documentação anexada aos autos, concluo que o Autor prestou atividades sob condições prejudiciais à saúde, nas funções de eletricitista e eletricitista instalador, nos períodos de 01/05/1976 a 30/09/1976, de 08/01/1977 a 16/07/1985, de 01/11/1985 a 30/09/1986 e de 01/09/1987 a 03/05/1992, junto à empresa Abatedouro Ceste Paulista LTDA, e nas funções de servente, ajudante de eletricitista e eletricitista, respectivamente, nos períodos de 23/11/1972 a 28/02/1974, de 01/03/1974 a 30/04/1975 e de 01/05/1975 a 11/12/1975, na empresa CBPO Engenharia LTDA, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum.Aplicando-se índice de 40% (1,4) sobre os períodos trabalhados em condições especiais, o período exercido em atividade especial de 17 anos 06 meses e 29 dias, será convertido para comum em 24 anos 07 meses e 11 dias.Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por tratar-se de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça,

verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010)Do Tempo de Serviço Pois bem. Somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença (01/05/1976 a 30/09/1976, de 08/01/1977 a 16/07/1985, de 01/11/1985 a 30/09/1986, de 01/09/1987 a 03/05/1992, de 23/11/1972 a 28/02/1974, de 01/03/1974 a 30/04/1975 e de 01/05/1975 a 11/12/1975), no total de 24 anos 07 meses e 11 dias de tempo de serviço comum, aos interregnos de tempo de serviço rural também declarados neste provimento jurisdicional (12/01/1964 a 31/08/1968, de 01/09/1968 a 31/12/1970 e de 01/08/1972 a 12/08/1972), no total de 07 anos e 02 dias, ao tempo de serviço comum constante em CTPS e carnês, bem como o tempo de serviço rural reconhecido pelo INSS (f. 54 e 92) - 14 anos 07 meses e 21 dias - o Autor perfaz o total de 46 anos 03 meses e 04 dias de tempo de serviço, período este mais que suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ora pleiteado. Contudo, verifico que os documentos acostados à exordial que fazem menção ao labor rural do Demandante -que serviram de base para o convencimento deste Magistrado e a procedência do pedido - somente foram apresentados à Autarquia-ré em 13/01/2009, conforme se denota do protocolo de f. 67. Desta maneira, não é razoável condenar a Autarquia na total procedência deste pedido, visto que em 14/03/2005 (quando do primeiro requerimento administrativo de benefício), esta não possuía os documentos de f. 77-82 e, logicamente, não poderia reconhecer como exercido na qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar, o interregno de 12/01/1964 a 12/08/1972. Não obstante, quando lhe foram apresentados estes documentos, o INSS reconheceu o período de 01/01/1971 a 31/07/1971. Logo, à mingua dos documentos de f. 77-82, quando da Data de Entrada do Requerimento em 14/03/2005, entendo que, no tocante a este pedido, tenho por bem reconhecer que o Autor restou vencido. Assim, a ação há de ser julgada parcialmente procedente para reconhecer os períodos de 12/01/1964 a 31/08/1968, de 01/09/1968 a 31/12/1970 e de 01/08/1972 a 12/08/1972, como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar; e de 01/05/1976 a 30/09/1976, de 08/01/1977 a 16/07/1985, de 01/11/1985 a 30/09/1986, de 01/09/1987 a 03/05/1992, de 23/11/1972 a 28/02/1974, de 01/03/1974 a 30/04/1975 e de 01/05/1975 a 11/12/1975, como tempo de serviço especial e transformá-los em comum, com acréscimo de 40%, que deverão ser somados ao período de atividade rural e ao tempo de serviço comum constante em CTPS já declarados pelo INSS (f. 54 e 92), para ao final ser-lhe concedido o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde a Data do Requerimento Administrativo do benefício junto INSS qual seja, (DIB): 14/03/2005. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar, (trabalhador rural) de 12/01/1964 a 31/08/1968, de 01/09/1968 a 31/12/1970 e de 01/08/1972 a 12/08/1972; b) reconhecer os períodos de atividade especial, exercidos nas funções de eletricitista e eletricitista instalador, nos períodos de 01/05/1976 a 30/09/1976, de 08/01/1977 a 16/07/1985, de 01/11/1985 a 30/09/1986 e de 01/09/1987 a 03/05/1992, junto à empresa Abatedouro Ceste Paulista LTDA, e nas funções de servente, ajudante de eletricitista e eletricitista, respectivamente, nos períodos de 23/11/1972 a 28/02/1974, de 01/03/1974 a 30/04/1975 e de 01/05/1975 a 11/12/1975, na empresa CBPO Engenharia LTDA, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e averbados nos assentos do Autor, no total de 24 anos 07 meses e 11 dias de tempo de serviço; c) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com Data de Início do Benefício (DIB) em 14/03/2005, considerando 46 anos 03 meses e 04 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida

e cálculo da tabela anexa a esta sentença. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (14/03/2005), devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, descontando-se os valores já percebidos pelo demandante a título de aposentadoria, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (19/08/2011 - f. 99) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) considerando que o Autor foi sucumbente em parte mínima, fixo os honorários advocatícios em 8% (oito por cento) sobre o montante das parcelas vencidas e não prescritas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está

0005871-03.2011.403.6112 - ELISABETH FELIPE(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação, o laudo pericial, a manifestação do INSS e o parecer do MPF.Int.

0006014-89.2011.403.6112 - AGENOR MESSIAS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006104-97.2011.403.6112 - MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006299-82.2011.403.6112 - RENATO MENOTTI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006351-78.2011.403.6112 - MARIA LAUDICE FERRUCCI LUSTRE(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o direito em disputa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos), submeto a sentença ao reexame necessário (CPC, art. 475, § 2º). o trânsito em julgado. Desentranhem-se a petição das fls. 39/49, devolvendo-a à Procuradoria Federal, tendo em vista que inoportuna.Int.

0006474-76.2011.403.6112 - MIGUEL SIMOES(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006559-62.2011.403.6112 - ZENAIDE DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006740-63.2011.403.6112 - ALICE GARDIN CORAZZA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006750-10.2011.403.6112 - NADIR DA PENHA NICACIO X NAYARA PENHA MIZUTA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 54/62.Int.

0006856-69.2011.403.6112 - ODETE BENTO DE SOUZA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006930-26.2011.403.6112 - ALESSANDRA FERRARI ROCHA X DANIELLE FERRARI ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ALESSANDRA FERRARI ROCHA, neste ato representada por sua curadora, Sra. Danielle Ferrari Rocha, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 01/03/2007 - f. 123. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 93, após a autora juntar declaração de pobreza (f. 90-92), postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, cujos laudos foram juntados às f. 98-100 e f. 103-105. Diante do resultado do laudo pericial e do estudo socioeconômico, a decisão de f. 106-107 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Citado (f. 113), ofereceu o INSS sua contestação (f. 114-120). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos legalmente exigidos, afirmando que a autora não se enquadra como pessoa hipossuficiente. Subsidiariamente, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal, sua isenção das custas e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réplica às f. 129-136. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 138-146). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de

2011)Na espécie, realizou-se perícia médica para a constatação da incapacidade da autora, cujo laudo encontra-se acostado às f. 103-105. No referido laudo, atesta o Perito que a autora é portadora de retardo mental grave e que ela se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral, tendo em vista não ser possível sua reabilitação ou sua readaptação. Satisfeita, portanto, a primeira exigência legal. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1232-1/DF), este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o

sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 98-99) destaca que a autora reside com sua irmã DANIELLE, seu cunhado JAISON e com três sobrinhas menores impúberes.Anota o auto de constatação, ainda, que a casa em que a Autora reside é de propriedade da sogra da sua irmã e consiste em uma construção com 2 quartos, sala, cozinha e banheiro, coberta com telha do tipo eternit e que está em péssimo estado de conservação. Os móveis que guarnecem a casa são básicos. As fotos de f. 100 bem ilustram a descrição do estudo socioeconômico.Vê-se, portanto, que o núcleo familiar da autora, de acordo com a prescrição contida na Lei 8.742/1993, é apenas composto por ela.Diz-se isso porque, apesar de residirem com a autora, sua irmã DANIELLE, seu cunhado JAISON e as três sobrinhas menores impúberes não são considerados como parte do seu núcleo familiar e nem ela como parte do núcleo familiar de sua irmã DANIELLE para os fins da Lei 8.742/1993, conforme disposição legal transcrita (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto - 1º do artigo 20 da Lei 8.742/1993). Conclui-se, assim, que a autora não possui qualquer renda, nos termos da Lei 8.742/1993.Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).Quanto à data de início do benefício, diante da ausência de documentos indicando desde quando a atual condição socioeconômica da Autora estava presente, fixo-a na data da distribuição desta ação, ocorrida em 19/09/2011. O pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 01/03/2007, resta, portanto, indeferido, porque naquela oportunidade a cessação do benefício se deu por outro fundamento administrativo que os expostos nesta ação e enfrentados por esta sentença (f. 85-86). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da autora ALESSANDRA FERRARI ROCHA, com DIB em 19/09/2011. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (17-02-2012), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0007273-22.2011.403.6112 - SUELI ALJONAS PIVA X LAZARO JOSE FERREIRA X MARCIA KONDO HIGASHI X VIVIANE PINHEIRO FONSECA ACIOLI X ELIANE APARECIDA MIOTTO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto. Dê-se vista à parte ré pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se a última parte da determinação da f. 123.Int.

0007748-75.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO VOINAROSKI(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007886-42.2011.403.6112 - SIMONE PALMIER DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 06/09/2012, às 15:10 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP).Int.

0008186-04.2011.403.6112 - SILVANA CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, proposta de acordo. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0009086-84.2011.403.6112 - ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 97 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação à produção de provas e determinou a realização de perícia médica judicial. O laudo foi juntado nos autos às f. 102-110. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela (f. 113). Citado (f. 117), o INSS ofereceu contestação (f. 120-127). Alegou, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Defendeu a improcedência do pedido. O Autor manifestou-se à f. 133. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige que a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual seja por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Para a constatação da existência e da extensão da incapacidade do Autor, foi realizada a prova pericial e juntado o laudo de f. 102-110, que aponta que ele sofreu Acidente Vascular Hemorrágico, com seqüela motora de Membros Superior e Inferior Direito e detém incapacidade total e temporária (quesitos nºs 2 e 4 do Juízo), a partir de junho de 2010 (quesito nº 3 do Juízo). Essa incapacidade, por outro lado, segundo o perito, é prevista para o período de 1 (um) ano (quesitos nº 4.2 do Juízo e nº 14 do INSS). Na Data de Início da Incapacidade (DII) fixado pelo Expert, o Demandante estava em gozo do benefício previdenciário n. 541.543.493-0 (28/06/2010 a 16/09/2011) e, antes disso, mantinha emprego com registro em CTPS (f. 14 e 114). Logo, estão preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado. Satisfeitos os requisitos legais, é de rigor o reconhecimento da procedência do pedido do Autor, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação do benefício ocorrida em 16/09/2011, visto que desde época mais remota o Demandante padece das mesmas patologias que atualmente lhe acometem. Diante do exposto, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Autor, a partir de 17/09/2011 (dia posterior ao da cessação do benefício). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0009436-72.2011.403.6112 - JOZIENE DE SANTANA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOZIE NE DE SANTANA SANTOS propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, ou, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Postergada a apreciação da antecipação da tutela, ao tempo em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização perícia médica judicial (f. 44). A perícia médica judicial foi juntada nos autos às f. 48-59. Diante do resultado do laudo pericial, o pedido de antecipação da tutela foi deferido (f. 63). O INSS foi citado (f. 70) e ofereceu contestação (f. 71-78). Sustentou, em síntese, que o Autor não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, que é necessário à concessão dos benefícios pleiteados. Em sede de defesa subsidiária, sustenta que a DIB deve ser fixada na data do laudo pericial judicial, que os juros de mora e a correção monetária seja fixados com base na Lei 11.960/2009 e que os honorários advocatícios observem o enunciado de Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O autor se manifestou sobre o laudo pericial e a contestação (f. 88-92), vindo, em seqüência, os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter cumprido carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para fazer jus a algum dos benefícios. Quanto à existência e/ou extensão da incapacidade do Autor, foi realizado o laudo pericial de f. 48-59, no qual o Perito afirma que ele apresenta Espondilolistese L3-L4 e Protusões Disciais em L2-L3, L3-L4 e L4-L5 (quesito 2 do Juízo - f. 53), enfermidade que o incapacita de forma parcial e permanente para as atividades que exijam esforços físicos intensos de sobrecarga de coluna, como carregar pesos superiores a 5 quilos, permanecer em pé por períodos de tempo prolongado e deambular grandes distâncias, mas podendo desenvolver de imediato qualquer atividade que não tenha esta restrição (quesito 4 do Juízo - f. 53). Anotou-se que a data do início da incapacidade foi em 26 de agosto de 2010 (quesito 3 - f. 53). Nessa data, em 26/08/2010, o Autor cumpria a carência e a qualidade de segurado exigidos pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 64. Destaco, inclusive, que o Autor recebeu benefício por incapacidade até 19/10/2011 e que o INSS não se insurgiu quanto ao cumprimento desses requisitos. Em que pesem as considerações do Expert acerca da incapacidade laboral ser total apenas para a atividade habitual do autor, outros fatores não escapam à percepção do julgador e devem ser levados em conta na formação do convencimento judicial, como os de ordem pessoal. O autor, de acordo com o laudo pericial, não tem condições físicas de exercer as atividades que por toda sua vida laborativa realizou, quais sejam de servente, de pedreiro e de auxiliar geral (tinha como função carregar sacos de 50 quilos para preparo de alimentos) - f. 49, itens 4 e 5. Considero inviável, portanto, que se reabilite para o exercício de atividade profissional diversa, ainda mais com a restrição de não poder exercer atividades que exijam esforço físico. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-

DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620)Em suma, tomo a incapacidade do autor como total e permanente, fazendo ele jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Tendo em vista que o laudo médico pericial fixou a data de início da incapacidade em 26/08/2010, fixo-a como de início do benefício de aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor do Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/08/2010.Mantenho, por ora, a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou a implantação do auxílio-doença.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas parcelas já percebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno no INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre aquelas pagas a título de antecipação de tutela.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0009994-44.2011.403.6112 - RENATA JOICY ERCULIANI DOS SANTOS(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

SENTENÇARENATA JOICY ERCULIANI DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO, objetivando a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados a título de anuidade, além dos previstos na Lei 6.994/82, com as alterações das Leis 8.177/91, 8.178/91 e 8.383/91, bem como a condenação do réu à devolução dos valores pagos a maior nos últimos anos, respeitada a prescrição quinquenal, e daqueles efetuados no decorrer desta ação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. A autora alega que a anuidade paga ao conselho tem natureza tributária e, por isso, só pode ser majorada por lei e não por decreto, como vem ocorrendo. Argumenta indevido o valor cobrado, de R\$ 647,07 (seiscentos e quarenta e sete reais e sete centavos), maior do que aquele estabelecido na Lei 6.994/82, qual seja, duas vezes o Maior Valor de Referência vigente no país, que equivale a R\$ 38,00 (trinta e oito reais). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (f. 33), ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Citado, o Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo ofereceu a contestação de f. 43-61, argumentando que as contribuições de interesse das categorias profissionais têm natureza de taxa de polícia e o custo da atuação como base de cálculo. Afirma que as anuidades dos conselhos de psicologia foram criadas pela Lei 5.766/91, norma que permite aos conselhos regionais que proponham ao conselho federal a tabela de taxas, anuidades e multas, que a Lei 6.994/82 estipulou critérios objetivos para a fixação do quantum devido a esse título, mas posteriormente foi revogada pela Lei 8.906/94, e que a Lei 9.649/98 (art. 58, 4º) e a Lei 11.000/04 (art. 2º) autorizam os conselhos a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais. A autora deixou de apresentar réplica (f. 68), pedindo o julgamento antecipado da lide e o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a juntada (f. 63-64) da cobrança da anuidade referente a 2010 e a informação de que a pena pelo inadimplemento é de inscrição do seu nome em dívida ativa da União.É o relatório. DECIDO.Discute-se nesta ação a constitucionalidade da cobrança de anuidade pelo Conselho Regional de Psicologia em valor superior aos parâmetros fixados pela Lei 6.994/82. A jurisprudência já enfrentou a matéria, afirmando que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas não têm autonomia para arbitrar o valor da anuidade, independentemente de um limite legal. Extraio dela as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ.(...)V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido

estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.VIII - Tendo o Conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.IX - Inversão dos ônus de sucumbência.X - Apelação provida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0030596-74.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 21/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 503)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FIXAÇÃO DO VALOR DA ANUIDADE POR RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Os artigos 146, III, 150, I e II. e 195, 6º da CF/88 determinam que as contribuições sociais de interesse das categorias profissionais são de competência exclusiva da União Federal, sendo inconstitucional as delegações para os conselhos profissionais instituírem cobrança através de resoluções. 2. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei e não podem ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal 3. É inconstitucional o art. 2º da Lei 11000/2004, que autoriza aos Conselhos fixar as respectivas anuidades, tendo em vista que esta norma reproduz o art. 58 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da Adin 1717-6.(AC 200651015218557, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::02/09/2009 - Página::128.) Como a anuidade tem natureza tributária (art. 149 da Constituição Federal), sua instituição, limitação e eventual majoração é dependente de lei, em obediência ao princípio da reserva legal (art. 150, I, da Constituição).A Lei 6.994/82 estipulava os parâmetros das anuidades, criando seus limites mínimo e máximo. Ela foi expressamente revogada pelo art. 87 da Lei 8.906/94. A Lei 9.649/98, posterior, autorizou os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as anuidades (art. 58, 4º). Tal norma, entretanto, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que a anuidade está sujeita às regras tributárias e, portanto, não pode ser criada e fixada senão pelo sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Por outras palavras, somente a lei federal poderia instituir as anuidades, nos termos do art. 149 da Constituição, cujo caput reproduzo:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A ementa da declaração de inconstitucionalidade tem o seguinte teor:DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) A Lei 11.000/04 (art. 2º) nada mais fez do que reproduzir o texto da Lei 9.649/98 que foi considerado inconstitucional, como observamos a seguir: Lei 9.649/98. Art. 58. 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. Lei 11.000/04. Art. 2º. Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Por reproduzir a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, essa norma mais recente não pode ser observada. Assim, tem razão a autora ao afirmar que o valor cobrado pelo conselho regional de psicologia é muito superior ao parâmetro legal (duas vezes o Maior Valor de Referência vigente no país, segundo o art. 1º, 1º, a, da Lei 6.994/82), parâmetro que vem sendo aplicado pelos Tribunais, como observamos nos seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS EXTINÇÃO DA UFIR. 1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei. 2. Ato infralegal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82 é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte. 3. Quanto à correção monetária das anuidades após a extinção da UFIR, esta Corte pacificou o entendimento de que deve ser aplicado o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária. Precedentes. (TRF4, APELREEX 5001860-47.2011.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 07/07/2011)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL MANTIDA. NOTIFICAÇÃO

DECESSÁRIA.1. As anuidades dos Conselhos têm a natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal de 1988. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional. A cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82 (Precedente: AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ 15.08.07, p. 660), que fixa o valor máximo e prevê que cabe aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas a sua fixação dentro destes limites fixados lei, o que se mostra legítimo porque o valor deve ser fixado por cada conselho profissional segundo as características específicas de cada categoria e cada região do País (Precedente AC 200761200009948 Apelação Cível 1378961 - Relator Juiz Souza Ribeiro - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJI Data:03/11/2009 Pág: 247).2. O próprio embargante requereu seu registro perante o Conselho e caso quisesse não dever anuidades, deveria requerer a baixa de seu registro. A dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional.3. Veja-se, ainda, que a cobrança das anuidades decorre de lei e é obrigação inerente ao pertencimento aos quadros do conselho de fiscalização. Não se pode, pois, pretender impor a autarquia o ônus de realizar notificação prévia para o pagamento dos débitos que já são de ciência do inscrito.4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AC 0002902-52.2005.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 26/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1368)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL. 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 11ª REGIÃO contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 11ª Vara/CE que extinguiu o processo. 2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149. 3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82. 4. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, parágrafo 4, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82. 5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR). 6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei. 7. Aplicáveis, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 9. A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2 da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n 410826/PE (19/09/2007). 10. Apelação improvida.(AC 200381000172180, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::15/12/2008 - Página::140 - Nº::243.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade da cobrança da anuidade em valor superior aos parâmetros fixados pela Lei 6.994/82, condenando o réu a devolver à autora as quantias pagas a maior a esse título nos últimos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação. Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa SELIC, uma vez que comporta, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros de mora.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do pedido inicial (f. 05), para determinar ao réu que se abstenha de exigir da autora, no ano de 2012, anuidades em valores superiores ao parâmetro legal, conforme fundamentação desta sentença, abstando-se ainda de propor execução fiscal ou inscrever o nome da autora em órgãos de restrição ao crédito pelo inadimplemento das anuidades de 2010 e 2011.Condeno o réu em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Custas

isentas.Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação é, nesta data, inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010086-22.2011.403.6112 - PAULO VICENTE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PAULO VICENTE LIMA propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, ou, a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, qual seja 05/09/2011. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Postergada a apreciação da antecipação da tutela, ao tempo em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização perícia médica judicial (f. 41).O laudo médico pericial foi juntado nos autos às f. 45-55, concluindo pela incapacidade parcial e permanente no momento da realização do exame.A decisão de f.60 antecipou os efeitos da tutela requerida.O INSS foi citado (f. 65) e ofereceu contestação (f. 66-73), discorrendo sobre o requisito da incapacidade para o trabalho, necessário para concessão dos benefícios almejados pelo Autor. Pediu, eventualmente, que seja a DIB fixada na data do laudo pericial judicial. Falou sobre juros de mora e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. O autor manifestou-se sobre o laudo pericial e a contestação (f. 85-89), vindo, em seqüência, os autos conclusos para a sentença.É o relatório. DECIDO.Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, bem assim na concessão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para fazer jus a algum dos benefícios.Carência e a qualidade de segurada da requerente estão satisfatoriamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado à f. 74-78 destes autos. Aliás, quanto a essas questões, na hipótese dos autos, não há sequer irrisignação específica do INSS. Já para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade do Autor foi realizado o laudo pericial de f. 45-55, no qual o Perito afirma que Paulo apresenta diagnóstico de Amputação de 1/3 distal da coxa esquerda, devido sequela de gangrena, devido à sequela por arma de fogo (quesito 2 do Juízo - f. 50), enfermidade que o incapacita de forma parcial e permanente para atividades laborativas que exijam permanecer de pé por períodos de tempo prolongado ou deambular pequenas distâncias, mas podendo desenvolver de imediato, atividades compatíveis com o sexo e idade do autor, que não tenham esta restrição (quesito 4 do Juízo - f. 50). Anotou-se que a data do início da incapacidade foi em dezembro de 2010, data da última cirurgia (quesito 2 - f. 50). Diz o Expert que há caracterização de incapacidade parcial e definitiva para o exercício de sua atividade laborativa habitual, mas podendo desenvolver de imediato, atividades que não exijam permanecer de pé por períodos de tempo prolongado ou deambular pequena distância (Tópico Conclusão - f. 55). Em que pesem as considerações do Expert acerca da incapacidade laboral ser parcial e definitiva apenas para a atividade habitual do autor, outros fatores não escapam à percepção do julgador e devem ser levados em conta na formação do convencimento judicial, como os de ordem pessoal. O autor tem como profissão serviços gerais (f. 15). Seu último vínculo empregatício foi em Indústria de Bebidas, onde trabalhava na fabricação de vinhos, cervejas, etc (CBO 8417), conforme se denota do extrato do CNIS de f. 61. Essas atividades exigem, sem dúvida, capacidade física dos membros inferiores. Tal assertiva é corroborada pela informação descrita às f. 46, na qual consta que o Autor trabalhou como movimentador de cargas, carregava e descarregava caminhões, como servente de pedreiro, preparava massas de cimento, carregava tijolos, rebocos de parede, pequenos reparos ou instalações hidráulicas ou

elétricas. Além disso, no caso em comento, considerando a amputação de 1/3 distal da sua coxa esquerda, a sua incapacidade para permanecer em pé por períodos de tempo prolongado ou deambular pequenas distâncias, bem como seu baixo grau de escolaridade, entendo ser inviável sua reabilitação para o exercício de atividade profissional diversa da que exercia, sendo caso de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620) Em suma, tomo a incapacidade do autor como total e permanente, fazendo ele jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. À vista de todo o exposto, trata-se, in casu, de concessão de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária, haja vista que satisfeitos todos os requisitos previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, cujo termo inicial é a data do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, qual seja, 05/09/2011 conforme requerido na inicial (f. 25). Infiro isto porquê foi possível ao perito fixar com precisão a data de início da incapacidade do autor e, além disto, há nos autos atestados e exames (f. 26-38, merecendo destaque o de f. 34) que remontam àquela época e destacam as mesmas patologias hoje elencadas no laudo pericial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor do Autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária, com DIB em 05/09/2011. Do montante apurado deverão ser descontadas as parcelas já percebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Mantenho, até o trânsito em julgado, a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou a implantação do auxílio-doença. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre aquelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000071-57.2012.403.6112 - JOAO PAULO CLARO (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Chamo o feito à ordem porquanto ainda não apreciada a preliminar de ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e o pedido de ingresso da CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo desta ação, com base no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil (f. 74-75). Cuidam os autos de ação proposta por JOÃO PAULO CLARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A (f. 69 e f. 74-75), por meio da qual pleiteia o pagamento do valor do seguro contratado - seguro com cobertura de morte acidental e de invalidez permanente - em razão de encontrar-se incapacitado, por ter sido atingido por um disparo de arma de fogo. O Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se discute questões pertinentes a contrato de seguro, pacificou o entendimento de inexistência de interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, porque o objeto da demanda envolve discussão entre seguradora e segurado (Segunda Seção do STJ, Recurso Especial 1.091.363/SC, Relator o E. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal convocado do trf 1ª região -, realizado com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008, Lei de Recursos Repetitivos, em 11.3.2009). Ou seja, cabe à Justiça Estadual a competência para julgar ação em que se discute cobertura de seguro, pois, de acordo com a Segunda Seção do STJ, não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, eis que é de responsabilidade exclusiva da seguradora o pagamento de eventual indenização contratada. Entre muitos julgados, confira-se a ementa a seguir: SISTEMA FINANCEIRO

DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 7.I - Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009).II - (...).Agravo Regimental improvido.(AgRg no Ag 1287521, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 04/05/2011)Diante do exposto, excluo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo passivo da lide e, por consequência, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente-SP, município que abrange a residência do Autor.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

0000078-49.2012.403.6112 - LINDALVA DA SILVA CARREIRO(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA E SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. A Autora esteve vinculada à Previdência no período de 02/06/1997 a 01/08/1998; posteriormente, em 07/2010, passou a verter contribuições ao INSS; em 29/07/2011, recebeu benefício de auxílio-doença, conforme documento de f. 48. Suas patologias (glaucoma e cegueira), bem se sabe, não se instalam instantaneamente, pelo que o caso dos autos pode ser de preexistência da incapacidade.Ante o exposto, determino que seja oficiado ao Hospital Regional requisitando cópias de todos os prontuários da Autora, de modo a verificar a data de início das doenças e da incapacidade. Prazo de resposta: 15 dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem-me os autos conclusos para a sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0000859-71.2012.403.6112 - MARTA BARROS PAULO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se o município de Tarabai/SP, denunciado à lide pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme requerido às f. 32.A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF será apreciada na sentença.Int.

0001400-07.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA JOSÉ DOS ANJOS SILVA propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais pela parte despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário. Diz que os valores pagos ao advogado resultaram em redução do seu crédito, prejuízo esse que deve ser ressarcido pela Autarquia. Fundamenta sua tese nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil Brasileiro. Assevera que os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os sucumbenciais. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência econômica. Requereu assistência judiciária gratuita.Deferidos os benefícios da Lei 1060/50 (assistência judiciária), foi determinada a citação (f. 20).O INSS apresentou defesa (contestação de f. 22-28), na qual aduz que não deu causa ao suposto prejuízo que a parte alega ter sofrido, ressaltando que a violação, ou a sua ameaça, deve existir concretamente, o que não ocorreu porque a parte não requereu administrativamente o benefício de aposentadoria. Argúi a prescrição quinquenal. Alega a inexistência dos pressupostos a embasar a responsabilidade civil, especialmente pela ausência do alegado dano. Aduz que o pedido de indenização a título de honorários advocatícios contratuais possivelmente decorra de confusão interpretativa da parte requerente, tendo em vista que os honorários advocatícios sucumbenciais pagos na ação original são, justamente, tal indenização. Por isso a lei determina que o juiz arbitre tal verba pressupondo sua razoabilidade. Sustenta, ainda, que a parte não precisaria ter se valido da contratação de advogado para a percepção judicial de benefício previdenciário, uma vez que poderia ter litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.É o relato do necessário. Decido.Não há ocorrência de prescrição quinquenal (do Decreto 20.910/32), pois os honorários foram pagos (pela Autora ao Advogado) em 28/02/2009 (f. 15), antes de expirar-se o lustro legal (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Julgo antecipadamente a lide porquanto a matéria a ser decidida nestes autos é exclusivamente de direito, e, por outro lado, as provas materiais necessárias ao julgamento do processo já constam dos autos. Consoante relatado, pretende a parte autora a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais por ela despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário.Com a devida vênia, tenho que o pedido não tem procedência, por duas razões: a) a Autora litigou (ou poderia ter litigado) perante o poder judiciário, em desfavor do INSS, amparada pelos benefícios da assistência judiciária; b) não há liame jurídico que imponha ao INSS o

pagamento de honorários advocatícios contratuais, cujo ajuste foi livre e autonomamente firmado pela parte autora e seu patrono. Vejamos separadamente os dois aspectos acima referenciados. A petição inicial não informa categoricamente se, ao postular a concessão do benefício previdenciário perante o poder judiciário, em anterior demanda, a Autora o fez sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, mas é de todo provável que sim, uma vez que tal benefício também foi requerido neste feito processual. Mas, ainda que a parte não tenha se utilizado da assistência judiciária gratuita, o fato é que poderia fazê-lo, já que o Estado fornece os meios necessários para acesso ao judiciário a todos que necessitam da prestação jurisdicional, fato que se operacionaliza pelas defensorias públicas ou por convênios do Estado / União com a OAB, sendo certo que, por tais convênios, cabe aos Advogados o recebimento de valores dos entes federativos para patrocinarem, em juízo, as pessoas hipossuficientes, isto é, aquelas que não tenham condições econômicas de contratar advogados particulares para a defesa de seus direitos. Então, em situações tais, mesmo diante da possibilidade de a parte ser representada por Advogado dativo ou pela Defensoria Pública, ela opta por contratar profissional de sua confiança, ajustando com este os honorários em determinado patamar, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento contratual ao sucumbente na demanda, isto é, ao INSS. Nessa linha de entendimento, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011) De outro vértice, como a pouco averbe, entendo não haver liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais que a parte ativa firmou autonomamente com seu patrono, seguindo aqui posicionamentos de outros magistrados, já manifestados nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Com efeito, não cabe ao ente público a responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais em avença particular, firmada entre parte e advogado. Isso porque, em minha ótica, o disposto no artigo 404 do Código Civil tem sua aplicabilidade restrita às relações jurídicas extraprocessuais, isto é, àquelas situações em que há contratação de causídico para assessoramento dos interessados ou para mediar dissensos entre particulares, mas sem a intervenção do poder judiciário. E, no momento em que a controvérsia é trazida ao órgão julgante, a norma apropriada e que trata da recomposição de honorários advocatícios é, exclusivamente, aquela prevista no Estatuto Processual, em especial o artigo 20 do CPC. A esse propósito, são de todo pertinentes alguns dos relevantes fundamentos consignados pelo Ilustre Juiz Federal, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, em sentença proferida em ação idêntica e que tramita nesta 5ª Vara Federal, autos nº 0002731-24.2012.403.6112, datada de 18/06/2012, os quais trago à colação, in verbis: Os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica. Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executiva do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito. Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado). No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB). Essa sistemática coadunava, entendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas. Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo. Explico. Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos. Esse quadro implicaria em uma verdadeira demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avençados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum. Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão

Caminha, D.E. 29/03/2012)Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97.Dessa forma, a lei de benefícios estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda, aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contatos daquele momento inicial.Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consigno) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida resistência pelo INSS.O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista.Na mesma linha de entendimento, vem decidindo o MM. Juiz Federal, Dr. Flademir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em sentença proferida nos autos nº 0004825-42.2012.403.6112, publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição 118/2012, São Paulo, 26/06/2012:Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral.Veja-se, por fim, precedente que dá pela improcedência da pretensão de reposição dos honorários advocatícios contratuais pagos para ajuizamento de demanda previdenciária, cabendo à própria parte contratante o ônus do pagamento das citadas verbas:EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, escudado no art. 269, I, do CPC.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001406-14.2012.403.6112 - MARIA DAS NEVES FERNANDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAMARIA DAS NEVES FERNANDO propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais pela parte despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário. Diz que os valores pagos ao advogado resultaram em redução do seu crédito, prejuízo esse que deve ser ressarcido pela Autarquia. Fundamenta sua tese nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil Brasileiro. Assevera que os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os sucumbenciais. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência econômica. Requereu assistência judiciária gratuita.Deferidos os benefícios da Lei 1060/50 (assistência judiciária), foi determinada a citação (f. 18).O INSS apresentou defesa (contestação de f. 20-27), na qual aduz a inexistência dos pressupostos a embasar a responsabilidade civil, especialmente pela ausência do alegado dano. Defende a inaplicabilidade do artigo 404 do Código Civil, na forma em que postulou a Autora, devendo incidir à espécie em debate o art. 20, 4º, do CPC, que, na ótica da Autarquia é a norma regulamentadora em casos de condenação dos entes públicos, quando vencidos judicialmente. Sustenta, ainda, que a parte não precisaria ter se valido da contratação de advogado para a percepção judicial de benefício previdenciário, uma vez que poderia ter litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.É o relato do necessário. Decido.Julgo antecipadamente a lide porquanto a matéria a ser decidida nestes autos é exclusivamente de direito, e, por outro lado, as provas materiais necessárias ao julgamento do processo já constam dos autos. Consoante relatado, pretende a parte autora a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos

materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais por ela despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário. Com a devida vênia, tenho que o pedido não tem procedência, por duas razões: a) a Autora litigou (ou poderia ter litigado) perante o poder judiciário, em desfavor do INSS, amparada pelos benefícios da assistência judiciária; b) não há liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais, cujo ajuste foi livre e autonomamente firmado pela parte autora e seu patrono. Vejamos separadamente os dois aspectos acima referenciados. A petição inicial não informa categoricamente se, ao postular a concessão do benefício previdenciário perante o poder judiciário, em anterior demanda, a Autora o fez sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, mas é de todo provável que sim, uma vez que tal benefício também foi requerido neste feito processual. Mas, ainda que a parte não tenha se utilizado da assistência judiciária gratuita, o fato é que poderia fazê-lo, já que o Estado fornece os meios necessários para acesso ao judiciário a todos que necessitam da prestação jurisdicional, fato que se operacionaliza pelas defensorias públicas ou por convênios do Estado / União com a OAB, sendo certo que, por tais convênios, cabe aos Advogados o recebimento de valores dos entes federativos para patrocinarem, em juízo, as pessoas hipossuficientes, isto é, aquelas que não tenham condições econômicas de contratar advogados particulares para a defesa de seus direitos. Então, em situações tais, mesmo diante da possibilidade de a parte ser representada por Advogado dativo ou pela Defensoria Pública, ela opta por contratar profissional de sua confiança, ajustando com este os honorários em determinado patamar, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento contratual ao sucumbente na demanda, isto é, ao INSS. Nessa linha de entendimento, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011) De outro vértice, como a pouco averbe, entendo não haver liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais que a parte ativa firmou autonomamente com seu patrono, seguindo aqui posicionamentos de outros magistrados, já manifestados nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Com efeito, não cabe ao ente público a responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais em avença particular, firmada entre parte e advogado. Isso porque, em minha ótica, o disposto no artigo 404 do Código Civil tem sua aplicabilidade restrita às relações jurídicas extraprocessuais, isto é, àquelas situações em que há contratação de causídico para assessoramento dos interessados ou para mediar dissensos entre particulares, mas sem a intervenção do poder judiciário. E, no momento em que a controvérsia é trazida ao órgão julgante, a norma apropriada e que trata da recomposição de honorários advocatícios é, exclusivamente, aquela prevista no Estatuto Processual, em especial o artigo 20 do CPC. A esse propósito, são de todo pertinentes alguns dos relevantes fundamentos consignados pelo Ilustre Juiz Federal, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, em sentença proferida em ação idêntica e que tramita nesta 5ª Vara Federal, autos nº 0002731-24.2012.403.6112, datada de 18/06/2012, os quais trago à colação, in verbis: Os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica. Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executiva do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito. Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado). No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB). Essa sistemática coadunava, entendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas. Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo. Explico. Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos. Esse quadro implicaria em uma verdadeira demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avençados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum. Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO

LEGAL. A vingança a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012) Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97. Dessa forma, a lei de benefícios estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda, aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contados daquele momento inicial. Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consigno) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida resistência pelo INSS. O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista. Na mesma linha de entendimento, vem decidindo o MM. Juiz Federal, Dr. Fladimir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em sentença proferida nos autos nº 0004825-42.2012.403.6112, publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição 118/2012, São Paulo, 26/06/2012: Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Veja-se, por fim, precedente que dá pela improcedência da pretensão de reposição dos honorários advocatícios contratuais pagos para ajuizamento de demanda previdenciária, cabendo à própria parte contratante o ônus do pagamento das citadas verbas: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, escudado no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001424-35.2012.403.6112 - FELIPE SOARES PANULLO X HELENA SOARES PANULLO (SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 67, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo apresentada pela parte ré. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001603-66.2012.403.6112 - SALVADOR PEREIRA DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001899-88.2012.403.6112 - ADRIANA ARJONAS FERNANDES (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ

MARQUES E SP285304 - SILVANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0001920-64.2012.403.6112 - LUZIA RODRIGUES DE FRANCA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇALUZIA RODRIGUES DE FRANÇA propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais pela parte despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário. Diz que os valores pagos ao advogado resultaram em redução do seu crédito, prejuízo esse que deve ser ressarcido pela Autarquia. Fundamenta sua tese nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil Brasileiro. Assevera que os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os sucumbenciais. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência econômica. Requereu assistência judiciária gratuita.Deferidos os benefícios da Lei 1060/50 (assistência judiciária), foi determinada a citação (f. 18).O INSS apresentou defesa (contestação de f. 20-22), na qual aduz que o pedido de indenização a título de honorários advocatícios contratuais possivelmente decorra de confusão interpretativa da parte requerente, tendo em vista que os honorários advocatícios sucumbenciais pagos na ação original são, justamente, tal indenização. Por isso a lei determina que o juiz arbitre tal verba pressupondo sua razoabilidade. Sustenta, ainda, que a parte não precisaria ter se valido da contratação de advogado para a percepção judicial de benefício previdenciário, uma vez que poderia ter litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.É o relato do necessário. Decido.Julgo antecipadamente a lide porquanto a matéria a ser decidida nestes autos é exclusivamente de direito, e, por outro lado, as provas materiais necessárias ao julgamento do processo já constam dos autos. Consoante relatado, pretende a parte autora a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais por ela despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário.Com a devida vênia, tenho que o pedido não tem procedência, por duas razões: a) a Autora litigou (ou poderia ter litigado) perante o poder judiciário, em desfavor do INSS, amparada pelos benefícios da assistência judiciária; b) não há liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais, cujo ajuste foi livre e autonomamente firmado pela parte autora e seu patrono. Vejamos separadamente os dois aspectos acima referenciados.A petição inicial não informa categoricamente se, ao postular a concessão do benefício previdenciário perante o poder judiciário, em anterior demanda, a Autora o fez sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, mas é de todo provável que sim, uma vez que tal benefício também foi requerido neste feito processual.Mas, ainda que a parte não tenha se utilizado da assistência judiciária gratuita, o fato é que poderia fazê-lo, já que o Estado fornece os meios necessários para acesso ao judiciário a todos que necessitam da prestação jurisdicional, fato que se operacionaliza pelas defensorias públicas ou por convênios do Estado / União com a OAB, sendo certo que, por tais convênios, cabe aos Advogados o recebimento de valores dos entes federativos para patrocinarem, em juízo, as pessoas hipossuficientes, isto é, aquelas que não tenham condições econômicas de contratarem advogados particulares para a defesa de seus direitos.Então, em situações tais, mesmo diante da possibilidade de a parte ser representada por Advogado dativo ou pela Defensoria Pública, ela opta por contratar profissional de sua confiança, ajustando com este os honorários em determinado patamar, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento contratual ao sucumbente na demanda, isto é, ao INSS.Nessa linha de entendimento, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TITULO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011)De outro vértice, como a pouco averbeí, entendo não haver liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais que a parte ativa firmou autonomamente com seu patrono, seguindo aqui posicionamentos de outros magistrados, já manifestados nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente.Com efeito, não cabe ao ente público a responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais em avença particular, firmada entre parte e advogado. Isso porque, em minha ótica, o disposto no artigo 404 do Código Civil tem sua aplicabilidade restrita às relações jurídicas extraprocessuais, isto é, àquelas situações em que há contratação de causídico para assessoramento dos interessados ou para mediar dissensos entre particulares, mas sem a intervenção do poder judiciário. E, no momento em que a controvérsia é trazida ao órgão judicante, a norma apropriada e que trata da recomposição de honorários advocatícios é, exclusivamente, aquela prevista no Estatuto Processual, em especial o artigo 20 do CPC.A esse propósito, são de todo pertinentes alguns dos relevantes fundamentos consignados pelo Ilustre Juiz Federal, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, em sentença proferida em ação idêntica e que tramita nesta 5ª Vara Federal, autos nº 0002731-24.2012.403.6112, datada de 18/06/2012, os quais trago à colação, in verbis:Os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica.Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi

em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executivo do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito. Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado). No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB). Essa sistemática coadunava, entendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas. Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo. Explico. Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos. Esse quadro implicaria em uma verdadeira demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avançados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum. Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012) Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97. Dessa forma, a lei de benefícios estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda, aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contatos daquele momento inicial. Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consigno) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida resistência pelo INSS. O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista. Na mesma linha de entendimento, vem decidindo o MM. Juiz Federal, Dr. Flademir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em sentença proferida nos autos nº 0004825-42.2012.403.6112, publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição 118/2012, São Paulo, 26/06/2012: Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Veja-se, por fim, precedente que dá pela improcedência da pretensão de reposição dos honorários advocatícios contratuais pagos para ajuizamento de demanda previdenciária, cabendo à própria parte contratante o ônus do pagamento das citadas verbas: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua

representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, escudado no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002088-66.2012.403.6112 - CRISTINA DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA CRISTINA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais pela parte despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário. Diz que os valores pagos ao advogado resultaram em redução do seu crédito, prejuízo esse que deve ser ressarcido pela Autarquia. Fundamenta sua tese nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil Brasileiro. Assevera que os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os sucumbenciais. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência econômica. Requereu assistência judiciária gratuita. Deferidos os benefícios da Lei 1060/50 (assistência judiciária), foi determinada a citação (f. 18). O INSS apresentou defesa (contestação de f. 20-24), na qual aduz a inexistência dos pressupostos a embasar a responsabilidade civil, especialmente pela ausência do alegado dano. Defende a inaplicabilidade do artigo 404 do Código Civil, na forma em que postulou a Autarquia, devendo incidir à espécie em debate o art. 20, 4º, do CPC, que, na ótica da Autarquia é a norma regulamentadora em casos de condenação dos entes públicos, quando vencidos judicialmente. Sustenta, ainda, que a parte não precisaria ter se valido da contratação de advogado para a percepção judicial de benefício previdenciário, uma vez que poderia ter litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita. É o relato do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide porquanto a matéria a ser decidida nestes autos é exclusivamente de direito, e, por outro lado, as provas materiais necessárias ao julgamento do processo já constam dos autos. Consoante relatado, pretende a parte autora a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais por ela despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário. Com a devida vênia, tenho que o pedido não tem procedência, por duas razões: a) a Autarquia litigou (ou poderia ter litigado) perante o poder judiciário, em desfavor do INSS, amparada pelos benefícios da assistência judiciária; b) não há liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais, cujo ajuste foi livre e autonomamente firmado pela parte autora e seu patrono. Vejamos separadamente os dois aspectos acima referenciados. A petição inicial não informa categoricamente se, ao postular a concessão do benefício previdenciário perante o poder judiciário, em anterior demanda, a Autarquia o fez sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, mas é de todo provável que sim, uma vez que tal benefício também foi requerido neste feito processual. Mas, ainda que a parte não tenha se utilizado da assistência judiciária gratuita, o fato é que poderia fazê-lo, já que o Estado fornece os meios necessários para acesso ao judiciário a todos que necessitam da prestação jurisdicional, fato que se operacionaliza pelas defensorias públicas ou por convênios do Estado / União com a OAB, sendo certo que, por tais convênios, cabe aos Advogados o recebimento de valores dos entes federativos para patrocinarem, em juízo, as pessoas hipossuficientes, isto é, aquelas que não tenham condições econômicas de contratarem advogados particulares para a defesa de seus direitos. Então, em situações tais, mesmo diante da possibilidade de a parte ser representada por Advogado dativo ou pela Defensoria Pública, ela opta por contratar profissional de sua confiança, ajustando com este os honorários em determinado patamar, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento contratual ao sucumbente na demanda, isto é, ao INSS. Nessa linha de entendimento, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011) De outro vértice, como a pouco averbej, entendo não haver liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais que a parte ativa firmou autonomamente com seu patrono, seguindo aqui posicionamentos de outros magistrados, já manifestados nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Com efeito, não cabe ao ente público a responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais em avença particular, firmada entre parte e advogado. Isso porque, em minha ótica, o disposto no artigo 404 do Código Civil tem sua aplicabilidade restrita às relações jurídicas extraprocessuais, isto é, àquelas situações em que há contratação de causídico para assessoramento dos interessados ou para mediar dissensos entre particulares, mas sem a intervenção do poder judiciário. E, no momento em que a controvérsia é trazida ao órgão julgante, a norma apropriada e que trata da recomposição de honorários advocatícios é, exclusivamente, aquela prevista no Estatuto Processual, em especial o artigo 20 do CPC. A esse propósito, são de todo pertinentes alguns dos relevantes fundamentos consignados pelo Ilustre Juiz Federal, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, em sentença proferida em ação idêntica e que

tramita nesta 5ª Vara Federal, autos nº 0002731-24.2012.403.6112, datada de 18/06/2012, os quais trago à colação, in verbis: Os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica. Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executiva do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito. Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado). No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB). Essa sistemática coadunava, entendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas. Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo. Explico. Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos. Esse quadro implicaria em uma verdadeira demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avençados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum. Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012) Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97. Dessa forma, a lei de benefícios estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda, aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contados daquele momento inicial. Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consignio) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida resistência pelo INSS. O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista. Na mesma linha de entendimento, vem decidindo o MM. Juiz Federal, Dr. Fladimir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em sentença proferida nos autos nº 0004825-42.2012.403.6112, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal Da 3ª Região, Edição 118/2012, São Paulo, 26/06/2012: Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Veja-se, por fim, precedente que dá pela improcedência da pretensão de reposição dos honorários advocatícios contratuais pagos para ajuizamento de demanda previdenciária, cabendo à própria parte contratante o ônus do pagamento das citadas verbas: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, escudado no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002164-90.2012.403.6112 - MARIA TEREZA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA TEREZA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais pela parte despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário. Diz que os valores pagos ao advogado resultaram em redução do seu crédito, prejuízo esse que deve ser ressarcido pela Autarquia. Fundamenta sua tese nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil Brasileiro. Assevera que os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os sucumbenciais. Juntou procuração. Requereu assistência judiciária gratuita. Deferidos os benefícios da Lei 1060/50 (assistência judiciária), foi determinada a citação (f. 16). O INSS apresentou defesa (contestação de f. 18-26), na qual aduz a inexistência dos pressupostos a embasar a responsabilidade civil, especialmente pela ausência do alegado dano. Defende a inaplicabilidade do artigo 404 do Código Civil, na forma em que postulou a Autora, devendo incidir à espécie em debate o art. 20, 4º, do CPC, que, na ótica da Autarquia é a norma regulamentadora em casos de condenação dos entes públicos, quando vencidos judicialmente. Sustenta, ainda, que a parte não precisaria ter se valido da contratação de advogado para a percepção judicial de benefício previdenciário, uma vez que poderia ter litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita. É o relato do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide porquanto a matéria a ser decidida nestes autos é exclusivamente de direito, e, por outro lado, as provas materiais necessárias ao julgamento do processo já constam dos autos. Consoante relatado, pretende a parte autora a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais por ela despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário. Com a devida vênia, tenho que o pedido não tem procedência, por duas razões: a) a Autora litigou (ou poderia ter litigado) perante o poder judiciário, em desfavor do INSS, amparada pelos benefícios da assistência judiciária; b) não há liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais, cujo ajuste foi livre e autonomamente firmado pela parte autora e seu patrono. Vejamos separadamente os dois aspectos acima referenciados. A petição inicial não informa categoricamente se, ao postular a concessão do benefício previdenciário perante o poder judiciário, em anterior demanda, a Autora o fez sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, mas é de todo provável que sim, uma vez que tal benefício também foi requerido neste feito processual. Mas, ainda que a parte não tenha se utilizado da assistência judiciária gratuita, o fato é que poderia fazê-lo, já que o Estado fornece os meios necessários para acesso ao judiciário a todos que necessitam da prestação jurisdicional, fato que se operacionaliza pelas defensorias públicas ou por convênios do Estado / União com a OAB, sendo certo que, por tais convênios, cabe aos Advogados o recebimento de valores dos entes federativos para patrocinarem, em juízo, as pessoas hipossuficientes, isto é, aquelas que não tenham condições econômicas de contratarem advogados particulares para a defesa de seus direitos. Então, em situações tais, mesmo diante da possibilidade de a parte ser representada por Advogado dativo ou pela Defensoria Pública, ela opta por contratar profissional de sua confiança, ajustando com este os honorários em determinado patamar, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento contratual ao sucumbente na demanda, isto é, ao INSS. Nessa linha de entendimento, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011) De outro vértice, como a pouco averbeí, entendo não haver liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais que a parte ativa firmou autonomamente com seu patrono, seguindo aqui posicionamentos de outros magistrados, já manifestados nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Com efeito, não cabe ao ente público a responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais em avença particular, firmada entre parte e advogado. Isso porque, em minha ótica, o disposto no artigo 404 do Código Civil tem sua aplicabilidade restrita às relações jurídicas extraprocessuais, isto é, àquelas situações em que há contratação de causídico para assessoramento dos interessados ou para mediar dissensos entre particulares, mas sem a intervenção do poder judiciário. E, no

momento em que a controvérsia é trazida ao órgão julgante, a norma apropriada e que trata da recomposição de honorários advocatícios é, exclusivamente, aquela prevista no Estatuto Processual, em especial o artigo 20 do CPC. A esse propósito, são de todo pertinentes alguns dos relevantes fundamentos consignados pelo Ilustre Juiz Federal, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, em sentença proferida em ação idêntica e que tramita nesta 5ª Vara Federal, autos nº 0002731-24.2012.403.6112, datada de 18/06/2012, os quais trago à colação, in verbis: Os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica. Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executiva do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito. Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado). No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB). Essa sistemática coadunava, entendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas. Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo. Explico. Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos. Esse quadro implicaria em uma verdadeira demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avançados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum. Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012) Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97. Dessa forma, a lei de benefícios estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda, aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contatos daquele momento inicial. Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consigno) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida resistência pelo INSS. O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista. Na mesma linha de entendimento, vem decidindo o MM. Juiz Federal, Dr. Fladimir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em sentença proferida nos autos nº 0004825-42.2012.403.6112, publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição 118/2012, São Paulo, 26/06/2012: Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária

gratuita integral. Veja-se, por fim, precedente que dá pela improcedência da pretensão de reposição dos honorários advocatícios contratuais pagos para ajuizamento de demanda previdenciária, cabendo à própria parte contratante o ônus do pagamento das citadas verbas: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, escudado no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002476-66.2012.403.6112 - JANDIRA PERUQUE DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JANDIRA PERUQUE DA SILVA propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais pela parte despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário. Diz que os valores pagos ao advogado resultaram em redução do seu crédito, prejuízo esse que deve ser ressarcido pela Autarquia. Fundamenta sua tese nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil Brasileiro. Assevera que os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os sucumbenciais. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência econômica. Requereu assistência judiciária gratuita. Deferidos os benefícios da Lei 1060/50 (assistência judiciária), foi determinada a citação (f. 18). O INSS apresentou defesa (contestação de f. 20-28), na qual aduz a inexistência dos pressupostos a embasar a responsabilidade civil, especialmente pela ausência do alegado dano. Defende a inaplicabilidade do artigo 404 do Código Civil, na forma em que postulou a Autora, devendo incidir à espécie em debate o art. 20, 4º, do CPC, que, na ótica da Autarquia é a norma regulamentadora em casos de condenação dos entes públicos, quando vencidos judicialmente. Sustenta, ainda, que a parte não precisaria ter se valido da contratação de advogado para a percepção judicial de benefício previdenciário, uma vez que poderia ter litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita. É o relato do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide porquanto a matéria a ser decidida nestes autos é exclusivamente de direito, e, por outro lado, as provas materiais necessárias ao julgamento do processo já constam dos autos. Consoante relatado, pretende a parte autora a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais por ela despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário. Com a devida vênia, tenho que o pedido não tem procedência, por duas razões: a) a Autora litigou (ou poderia ter litigado) perante o poder judiciário, em desfavor do INSS, amparada pelos benefícios da assistência judiciária; b) não há liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais, cujo ajuste foi livre e autonomamente firmado pela parte autora e seu patrono. Vejamos separadamente os dois aspectos acima referenciados. A petição inicial não informa categoricamente se, ao postular a concessão do benefício previdenciário perante o poder judiciário, em anterior demanda, a Autora o fez sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, mas é de todo provável que sim, uma vez que tal benefício também foi requerido neste feito processual. Mas, ainda que a parte não tenha se utilizado da assistência judiciária gratuita, o fato é que poderia fazê-lo, já que o Estado fornece os meios necessários para acesso ao judiciário a todos que necessitam da prestação jurisdicional, fato que se operacionaliza pelas defensorias públicas ou por convênios do Estado / União com a OAB, sendo certo que, por tais convênios, cabe aos Advogados o recebimento de valores dos entes federativos para patrocinarem, em juízo, as pessoas hipossuficientes, isto é, aquelas que não tenham condições econômicas de contratarem advogados particulares para a defesa de seus direitos. Então, em situações tais, mesmo diante da possibilidade de a parte ser representada por Advogado dativo ou pela Defensoria Pública, ela opta por contratar profissional de sua confiança, ajustando com este os honorários em determinado patamar, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento contratual ao sucumbente na demanda, isto é, ao INSS. Nessa linha de entendimento, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011) De outro vértice, como a pouco averbeí, entendo não haver liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais que a parte ativa firmou autonomamente com seu patrono, seguindo aqui posicionamentos de outros magistrados, já manifestados nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Com efeito, não cabe ao ente público a responsabilidade pelo pagamento de honorários

contratuais em avença particular, firmada entre parte e advogado. Isso porque, em minha ótica, o disposto no artigo 404 do Código Civil tem sua aplicabilidade restrita às relações jurídicas extraprocessuais, isto é, àquelas situações em que há contratação de causídico para assessoramento dos interessados ou para mediar dissensos entre particulares, mas sem a intervenção do poder judiciário. E, no momento em que a controvérsia é trazida ao órgão julgante, a norma apropriada e que trata da recomposição de honorários advocatícios é, exclusivamente, aquela prevista no Estatuto Processual, em especial o artigo 20 do CPC. A esse propósito, são de todo pertinentes alguns dos relevantes fundamentos consignados pelo Ilustre Juiz Federal, Dr. Víctor Yuri Ivanov dos Santos Farina, em sentença proferida em ação idêntica e que tramita nesta 5ª Vara Federal, autos nº 0002731-24.2012.403.6112, datada de 18/06/2012, os quais trago à colação, in verbis: Os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica. Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executiva do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito. Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado). No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB). Essa sistemática coadunava, entendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas. Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo. Explico. Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos. Esse quadro implicaria em uma verdadeira demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avençados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum. Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012) Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97. Dessa forma, a lei de benefícios estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda, aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contatos daquele momento inicial. Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consigno) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida resistência pelo INSS. O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista. Na mesma linha de entendimento, vem decidindo o MM. Juiz Federal, Dr. Flademir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em sentença proferida nos autos nº 0004825-42.2012.403.6112, publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição 118/2012, São Paulo, 26/06/2012: Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da

demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Veja-se, por fim, precedente que dá pela improcedência da pretensão de reposição dos honorários advocatícios contratuais pagos para ajuizamento de demanda previdenciária, cabendo à própria parte contratante o ônus do pagamento das citadas verbas: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, escudado no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002536-39.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Rosana-SP a oitiva das testemunhas arroladas à f. 60-61 e o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0002958-14.2012.403.6112 - SILVIA REGINA CORREA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA SILVIA REGINA CORREA propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais pela parte despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário. Diz que os valores pagos ao advogado resultaram em redução do seu crédito, prejuízo esse que deve ser ressarcido pela Autarquia. Fundamenta sua tese nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil Brasileiro. Assevera que os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os sucumbenciais. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência econômica. Requereu assistência judiciária gratuita. Deferidos os benefícios da Lei 1060/50 (assistência judiciária), foi determinada a citação (f. 18). O INSS apresentou defesa (contestação de f. 20-24), na qual aduz a inexistência dos pressupostos a embasar a responsabilidade civil, especialmente pela ausência do alegado dano. Defende a inaplicabilidade do artigo 404 do Código Civil, na forma em que postulou a Autarquia, devendo incidir à espécie em debate o art. 20, 4º, do CPC, que, na ótica da Autarquia é a norma regulamentadora em casos de condenação dos entes públicos, quando vencidos judicialmente. Sustenta, ainda, que a parte não precisaria ter se valido da contratação de advogado para a percepção judicial de benefício previdenciário, uma vez que poderia ter litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita. É o relato do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide porquanto a matéria a ser decidida nestes autos é exclusivamente de direito, e, por outro lado, as provas materiais necessárias ao julgamento do processo já constam dos autos. Consoante relatado, pretende a parte autora a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais por ela despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário. Com a devida vênia, tenho que o pedido não tem procedência, por duas razões: a) a Autora litigou (ou poderia ter litigado) perante o poder judiciário, em desfavor do INSS, amparada pelos benefícios da assistência judiciária; b) não há liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais, cujo ajuste foi livre e autonomamente firmado pela parte autora e seu patrono. Vejamos separadamente os dois aspectos acima referenciados. A petição inicial não informa categoricamente se, ao postular a concessão do benefício previdenciário perante o poder judiciário, em anterior demanda, a Autora o fez sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, mas é de todo provável que sim, uma vez que tal benefício também foi requerido neste feito processual. Mas, ainda que a parte não tenha se utilizado da assistência judiciária gratuita, o fato é que poderia fazê-lo, já que o Estado fornece os meios necessários para acesso ao judiciário a todos que necessitam da prestação jurisdicional, fato que se operacionaliza pelas defensorias públicas ou por convênios do Estado / União com a OAB, sendo certo que, por tais convênios, cabe aos Advogados o recebimento de valores dos entes federativos para patrocina-rem, em juízo, as pessoas hipossuficientes, isto é, aquelas que não tenham condições econômicas de contratarem advogados particulares para a defesa de seus direitos. Então, em situações tais, mesmo diante da possibilidade de a parte ser representada por Advogado dativo ou pela Defensoria Pública, ela opta por contratar profissional de sua confiança, ajustando com este os honorários em determinado patamar, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento contratual ao sucumbente na demanda, isto é, ao INSS. Nessa linha de entendimento, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011) De outro vértice, como a pouco averbei, entendo não haver liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais que a parte ativa firmou autonomamente com seu patrono, seguindo aqui posicionamentos de outros magistrados, já manifestados nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Com efeito, não cabe ao ente público a responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais em avença particular, firmada entre parte e advogado. Isso porque, em minha ótica, o disposto no artigo 404 do Código Civil tem sua aplicabilidade restrita às relações jurídicas extraprocessuais, isto é, àquelas situações em que há contratação de causídico para assessoramento dos interessados ou para mediar dissensos entre particulares, mas sem a intervenção do poder judiciário. E, no momento em que a controvérsia é trazida ao órgão judicante, a norma apropriada e que trata da recomposição de honorários advocatícios é, exclusivamente, aquela prevista no Estatuto Processual, em especial o artigo 20 do CPC. A esse propósito, são de todo pertinentes alguns dos relevantes fundamentos consignados pelo Ilustre Juiz Federal, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, em sentença proferida em ação idêntica e que tramita nesta 5ª Vara Federal, autos nº 0002731-24.2012.403.6112, datada de 18/06/2012, os quais trago à colação, in verbis: Os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica. Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executiva do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito. Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado). No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB). Essa sistemática coadunava, entendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas. Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo. Explico. Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos. Esse quadro implicaria em uma verdadeira demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avençados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum. Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012) Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97. Dessa forma, a lei de benefícios estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda, aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contatos daquele momento inicial. Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consignos) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida resistência pelo INSS. O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista. Na mesma linha de entendimento, vem decidindo o MM. Juiz Federal, Dr. Fladimir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em sentença proferida nos autos nº 0004825-42.2012.403.6112, publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição 118/2012, São Paulo,

26/06/2012:Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexa causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Veja-se, por fim, precedente que dá pela improcedência da pretensão de reposição dos honorários advocatícios contratuais pagos para ajuizamento de demanda previdenciária, cabendo à própria parte contratante o ônus do pagamento das citadas verbas: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, escudado no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002988-49.2012.403.6112 - MARINETE PURCINO OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAMARINETE PURCINO OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais pela parte despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário. Diz que os valores pagos ao advogado resultaram em redução do seu crédito, prejuízo esse que deve ser ressarcido pela Autarquia. Fundamenta sua tese nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil Brasileiro. Assevera que os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os sucumbenciais. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência econômica. Requereu assistência judiciária gratuita. Deferidos os benefícios da Lei 1060/50 (assistência judiciária), foi determinada a citação (f. 16). O INSS apresentou defesa (contestação de f. 18-26), na qual aduz a inexistência dos pressupostos a embasar a responsabilidade civil, especialmente pela ausência do alegado dano. Defende a inaplicabilidade do artigo 404 do Código Civil, na forma em que postulou a Autora, devendo incidir à espécie em debate o art. 20, 4º, do CPC, que, na ótica da Autarquia é a norma regulamentadora em casos de condenação dos entes públicos, quando vencidos judicialmente. Sustenta, ainda, que a parte não precisaria ter se valido da contratação de advogado para a percepção judicial de benefício previdenciário, uma vez que poderia ter litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita. É o relato do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide porquanto a matéria a ser decidida nestes autos é exclusivamente de direito, e, por outro lado, as provas materiais necessárias ao julgamento do processo já constam dos autos. Consoante relatado, pretende a parte autora a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais por ela despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário. Com a devida vênia, tenho que o pedido não tem procedência, por duas razões: a) a Autora litigou (ou poderia ter litigado) perante o poder judiciário, em desfavor do INSS, amparada pelos benefícios da assistência judiciária; b) não há liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais, cujo ajuste foi livre e autonomamente firmado pela parte autora e seu patrono. Vejamos separadamente os dois aspectos acima referenciados. A petição inicial não informa categoricamente se, ao postular a concessão do benefício previdenciário perante o poder judiciário, em anterior demanda, a Autora o fez sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, mas é de todo provável que sim, uma vez que tal benefício também foi requerido neste feito processual. Mas, ainda que a parte não tenha se utilizado da assistência judiciária gratuita, o fato é que poderia fazê-lo, já que o Estado fornece os meios necessários para acesso ao judiciário a todos que necessitam da prestação jurisdicional, fato que se operacionaliza pelas defensorias públicas ou por convênios do Estado / União com a OAB, sendo certo que, por tais convênios, cabe aos Advogados o recebimento de valores dos entes federativos para patrocinarem, em juízo, as pessoas hipossuficientes, isto é, aquelas que não tenham condições econômicas de contratarem advogados particulares

para a defesa de seus direitos. Então, em situações tais, mesmo diante da possibilidade de a parte ser representada por Advogado dativo ou pela Defensoria Pública, ela opta por contratar profissional de sua confiança, ajustando com este os honorários em determinado patamar, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento contratual ao sucumbente na demanda, isto é, ao INSS. Nessa linha de entendimento, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011) De outro vértice, como a pouco averbe, entendo não haver liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais que a parte ativa firmou autonomamente com seu patrono, seguindo aqui posicionamentos de outros magistrados, já manifestados nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Com efeito, não cabe ao ente público a responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais em avença particular, firmada entre parte e advogado. Isso porque, em minha ótica, o disposto no artigo 404 do Código Civil tem sua aplicabilidade restrita às relações jurídicas extraprocessuais, isto é, àquelas situações em que há contratação de causídico para assessoramento dos interessados ou para mediar dissensos entre particulares, mas sem a intervenção do poder judiciário. E, no momento em que a controvérsia é trazida ao órgão julgante, a norma apropriada e que trata da recomposição de honorários advocatícios é, exclusivamente, aquela prevista no Estatuto Processual, em especial o artigo 20 do CPC. A esse propósito, são de todo pertinentes alguns dos relevantes fundamentos consignados pelo Ilustre Juiz Federal, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, em sentença proferida em ação idêntica e que tramita nesta 5ª Vara Federal, autos nº 0002731-24.2012.403.6112, datada de 18/06/2012, os quais trago à colação, in verbis: Os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica. Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executiva do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito. Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado). No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB). Essa sistemática coadunava, entendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas. Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo. Explico. Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos. Esse quadro implicaria em uma verdadeira demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avençados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum. Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012) Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97. Dessa forma, a lei de benefícios estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda, aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contatos daquele momento inicial. Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consigno) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida

resistência pelo INSS. O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista. Na mesma linha de entendimento, vem decidindo o MM. Juiz Federal, Dr. Flademir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em sentença proferida nos autos nº 0004825-42.2012.403.6112, publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição 118/2012, São Paulo, 26/06/2012: Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Veja-se, por fim, precedente que dá pela improcedência da pretensão de reposição dos honorários advocatícios contratuais pagos para ajuizamento de demanda previdenciária, cabendo à própria parte contratante o ônus do pagamento das citadas verbas: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, escudado no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004319-66.2012.403.6112 - DEISE NUNES DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em neurologia, nomeio o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 25 de setembro de 2012, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0004427-95.2012.403.6112 - SONIA ELIANE FERREIRA MIYAKE (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0004461-70.2012.403.6112 - ANDREIA DE SOUSA NASCIMENTO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0004470-32.2012.403.6112 - ARCELINA LEITE DA SILVA (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de ARCELINA LEITE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 07). Diz nosso Estatuto

Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 24 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portadora de espondilartrose de coluna cervical e lombar e abaulamentos discais nos níveis de L2 à S1 (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Não foi possível ao Experto fixar a data inicial dessa incapacidade. (quesito 2 do INSS). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ARCELINA LEITE DA SILVA (PIS 1.233.244.872-3), com DIP em 01/08/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.

0004558-70.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MARIANO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0005447-24.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA APARECIDA CAVALCANTE SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 560.258.628-4, cessado em 23/02/2012 (f. 21). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 63 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portadora de cegueira legal de ambos os olhos, degeneração miopica, cicatriz de coriorretinite macular e perimacular em ambos os olhos (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Embora não tenha sido possível ao Experto fixar a data inicial dessa incapacidade, pode ele afirmar, com fundamentos em exames e laudos apresentados pela Requerente, que esta já se encontrava incapacitada em 26/01/2010 (quesito 6 do INSS). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA APARECIDA CAVALCANTE SANTOS (PIS 1.168.605.537-9), com DIP em 01/08/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007432-28.2012.403.6112 - CELSO EDUARDO APARECIDO BRITO X HASUE KITAMURA X MARIA DE FATIMA VIANNA X ROSA JOANA COSTA GONCALVES X TATIANA DANO FERNANDES PIRES (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA: 22/11/2010). Cite-se. Int.

0007433-13.2012.403.6112 - SANDRA MARIA SILVA SOUZA X GILVANETE DA SILVA CAVALCANTE

X SILVIA VENTURA VERDEIRO X TATIANE DO AMARAL ALVES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0007444-42.2012.403.6112 - MANOEL JAZON CECILIO(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de setembro de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007447-94.2012.403.6112 - JOAO BATISTA GONCALVES MAGALHAES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada às fls. 22. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de setembro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007452-19.2012.403.6112 - PATRICIA CUSTODIO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 29. Int.

0007458-26.2012.403.6112 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de setembro de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007462-63.2012.403.6112 - MARIA GILDA ANDRADE DA CRUZ(SP080609 - JOAO CAMILO

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 06.Int.

0007473-92.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA BUENO MARTURELLI(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de setembro de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007486-91.2012.403.6112 - MANOEL DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de setembro de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007499-90.2012.403.6112 - EDISON FIORI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 28/11/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 22, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intímem-se.

0007500-75.2012.403.6112 - VANESSA TEODORO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0007501-60.2012.403.6112 - EDNA DIOMAZIO DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de setembro de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.

0007516-29.2012.403.6112 - DOUGLAS ROBERTO OLIVEIRA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de setembro de 2012, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007518-96.2012.403.6112 - FATIMA TEREZA JUBILATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0007521-51.2012.403.6112 - BENEDITA PETRONILIA DA SILVA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001148-38.2011.403.6112 - MESSIAS BATISTA DE QUEIROZ(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001870-72.2011.403.6112 - LEONICE ASSIS DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento.

0005253-58.2011.403.6112 - RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS CARNEIRO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005455-35.2011.403.6112 - ORLANDO MELCHIDES DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ORLANDO MELCHIADES DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do seu tempo de atividades rurais no período compreendido entre 29/09/1963 a 31/12/1986, com a posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 28/09/2010. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 46 deferiu os benefícios da justiça gratuita e converteu o rito para sumário. No mesmo ato, designou a audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. O INSS foi regularmente citado (f. 50) e apresentou contestação (f. 52-68). Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Impugnou, ainda, os vínculos empregatícios constantes na CTPS do Autor e não constantes no CNIS. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do Autor, bem como inquiridas duas testemunhas por ele arroladas (f. 69-74). A carta precatória com o depoimento da testemunha arrolada pelo autor veio ter aos autos (f. 79-87). O Autor apresentou suas razões finais tempestivas (f. 90-93). O INSS não se manifestou em alegações finais (f. 94v). Nestes termos vieram os autos para sentença. É o relatório, no

essencial. DECIDO. Não havendo questões prejudiciais, adentro ao mérito logo de partida. Consoante relatado postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural, correspondente ao interstício compreendido entre 29/09/1963 a 31/12/1986, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 174 meses para o ano de 2010, quando houve o requerimento administrativo do benefício (ver f. 42). O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n.

8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. E, tendo em conta que o Autor já cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos, na qualidade de empregado celetista, que totalizam 20 anos 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição (conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de f. 39-41), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Passo, doravante, a analisar o período em que o Requerente alega ter exercido o trabalho rural. Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: a) F. 28-30: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pres. Prudente, na qual consta que o autor foi trabalhador rural de 1962 a 1986; b) F. 31: certificado de dispensa de incorporação do autor, expedido em 1970, no qual consta lavrador como sua profissão; c) F. 32: título eleitoral do autor, expedido em 1970, no qual consta lavrador como sua profissão; d) F. 33: certidão de casamento do autor, na qual consta lavrador como sua profissão; e) F. 34-36: ficha de inscrição de produtor rural e autorização para impressão de documentos fiscais, em nome do autor, de 1985; f) F. 37-38: notas fiscais de produtor rural em nome do autor de 1985. A prova oral colhida, por sua vez, ratifica firmemente que o Demandante trabalhou em atividades rurais, inicialmente na companhia de seus pais como diarista rural, e, posteriormente, nos arrendamentos do Sr. Antonio Montanhei, o que fez até um ano após contrair matrimônio. Em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 74), o Autor narrou que nasceu em Santo Anastácio e desde criança trabalhou em atividades campesinas, o que fez até 1986, quando passou a trabalhar registrado com vínculo empregatício urbano. Afirmou que, inicialmente, trabalhou em companhia de seus pais no arrendamento do seu genitor, localizado na propriedade do Sr. Antonio Montanhei, no município de Presidente Epitácio/SP, onde recebia por diárias. Posteriormente, seus pais deixaram de trabalhar nesta propriedade, e o Demandante permaneceu neste sítio laborando como diarista. Confirmou que estudou somente até o primeiro ano, aos quinze anos, ocasião em que já trabalhava para o Sr. Montanhei. Assegurou que após contrair matrimônio, continuou no arrendamento rural do Sr. Antonio por algum tempo, sendo que no último ano também prestou serviços para alguns vizinhos. A testemunha Idalina Montanhês de Campos afirmou que conhece o Autor há mais de trinta anos, visto que o via trabalhando nas Fazendas Scuritá e Santa Paula. O autor trabalhava no arrendamento de Antonio Montanhei, que era arrendatário de lavouras de algodão e feijão nesta Fazenda, ao passo que a Depoente era arrendatária de outras áreas da propriedade, que fica no município de Presidente Epitácio. Quando o conheceu, ele ainda era solteiro, mas depois que se casou continuou a trabalhar no arrendamento. Em 1988, a declarante afirmou que se mudou para o município de Teodoro Sampaio, ocasião em que o Demandante já tinha se mudado. José Alves de Campos declarou que conhece o Autor há mais de trinta anos, ocasião em que ele tinha 29 anos e Orlando ainda era criança. O Demandante residia na Fazenda Santa Paula, onde era diarista de um arrendatário, ao passo que a testemunha tinha outro arrendamento nesta mesma propriedade. Assegurou que Orlando trabalhou por vinte anos com o Sr. Antonio Montanhei. Em outra ocasião, o declarante e o Autor trabalharam juntos na Fazenda Nossa

Senhora de Fátima, também localizada no município de Presidente Epitácio. Não se recorda, contudo, quando o Demandante deixou a lavoura e foi trabalhar em uma empresa de cerâmica, no município de Panorama. Confirmou que o Autor desde criança trabalhava no arrendamento, inicialmente com seus pais na qualidade de diaristas rurais, e, após contrair matrimônio, continuou nesta mesma atividade, o que fez até pouco tempo depois do seu casamento. Por fim, Antonio Montanhei (f. 85) afirmou que: Conhece o Autor há 40 anos aproximadamente. Desde quando o conheço ele trabalha como diarista rural. O autor trabalhou comigo desde o ano de 1965. ele trabalhou comigo como diarista, carpindo, trabalhando com animais, e outros serviços dentro da lavoura. O autor trabalhou comigo até o ano de 1990. não sei dizer o que ele fez depois deste ano. Não sei dizer se o Autor trabalhou no meio urbano. O autor trabalhou comigo nas Fazendas Santa Cruz do Cabral, Sucurité, Andorada, dentre outras. Eu arrendava terra para os fazendeiros. O pagamento era feito na hora que a pessoa precisava do dinheiro. O cálculo era feito por dia. Quando o Autor parou de trabalhar comigo ele já era casado. Não me recordo o nome da última fazenda que o Autor trabalhou para mim. Essas fazenda eram situadas nos município de Presidente Venceslau, Caiuá e Presidente Epitácio. Eu parei de arrendar terras em 1991. O autor se casou no ano de 1980, se não me engano. Logo depois que ele se casou ele trabalhou comigo por mais um ano e depois foi embora. Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, há de se reconhecer que o Demandante efetivamente trabalhou no meio rural durante o período compreendido entre 01/01/1970 (ano de expedição do primeiro documento em nome do Autor acostado aos autos - f. 32) até 31/12/1986 (ocasião em que deixou o labor campesino e passou a exercer atividades urbanas), com exceção dos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1970, de 01/01/1980 a 31/12/1980 e de 01/01/1985 a 31/12/1985, que foram reconhecidos pelo ente autárquico. Em outras palavras, reconheço ser fato comprovado que ORLANDO MELCHIADES DO NASCIMENTO trabalhou como segurado especial nos interregnos de 01/01/1971 a 31/12/1979 e de 01/01/1981 a 31/12/1984 (f. 63-65). Além da razoável prova documental carreada aos autos, os testemunhos foram claros e coerentes com os fatos narrados pelo Autor em seu depoimento pessoal e na exordial, não restando dúvidas quanto ao seu labor. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vaticinou, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. 1. No presente caso o julgado monocrático limitou-se a reconhecer os lapsos de trabalho rural elencados na inicial, sem condenar o INSS na concessão de benefício previdenciário. Assim, considerando que o valor da causa é de R\$ 2.800,00 (fl. 07), e tendo em vista que não há conteúdo econômico algum a ser calculado em decorrência do julgado, não se caracteriza o valor de instância justificador do reexame de ofício. Não se conhece, pois, do recurso de ofício. 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice. 4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) 8. Deve-se reputar como melhor orientação, ainda, aquela que aproveita o tempo de exercício de atividade rural do menor em regime de economia familiar, observada a proibição de trabalho infantil, pois, como aponta o Eminentíssimo Desembargador Federal CASTRO GUERRA as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los, não, portanto, para prejudicá-los (TRF 3a. Região, Décima Turma. AP n. 2003.03.99.030437-0). Assim, no início apontado do labor rural é de se reputar que já contava, presumivelmente, com força física para trabalhar na lavoura. Isto porque, apesar de não se poder limitar a contagem de tempo de serviço pela limitação constitucional de trabalho do menor (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 7o., inc. XXIII), há de se estabelecer o limite de 12 (doze) anos como razoável para que se tenha o vigor necessário para o trabalho no campo. 9. Verificando-se os períodos de labor urbano comprovados nos autos e o tempo rural ora reconhecido, tem-se mais de 37 anos de trabalho. Merece reforma a sentença monocrática para o reconhecimento do tempo de trabalho rural e do direito do autor à aposentação independentemente da comprovação de recolhimentos. (...) 11.

A natureza alimentar da verba e a hipossuficiência do segurado previdenciário recomendam que se preste com celeridade a tutela jurisdicional. Assim, uma vez que o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo (2º do art. 542 do CPC), determino que, independentemente do trânsito em julgado, se expeça ofício ao juízo monocrático, instruído com as cópias indispensáveis, para que sejam tomadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício em tela, nos termos do artigo 461, caput e 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02. 12. Remessa oficial não conhecida. Apelo do autor provido. Recurso do INSS desprovido. (AC 00027501120044036112, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:23/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso.Ademais, à época, os documentos eram expedidos, geralmente, em nome do genitor (arrimo de família), não sendo coerente exigir, quando do requerimento administrativo, que estivessem em nome do Autor. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE. RURAL. PERÍODO RECONHECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA A PARTIR DOS 16 ANOS. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR. 1. A via mandamental se presta para o exame da questão uma vez que o segurado propôs, anteriormente à impetração, Justificação Administrativa, na qual restou demonstrado o exercício da atividade rural a partir dos seus 16 anos de idade, e contra o que o INSS não opõem qualquer óbice. 2. Uma vez reconhecido o exercício de atividade rural a partir dos 16 anos pelo próprio INSS e admitida a existência de documentação em nome de seu genitor quanto ao período anterior não há porque deixar de averbar o período. 3. É consabido que documentos expedidos em nome de integrantes do grupo familiar e a qualificação em certidões têm sido aceitos pela jurisprudência como início de prova material, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. 4. Possível o cômputo do tempo rural na qualidade de segurado especial a partir dos 12 anos de idade (EI em AC n.º 2001.04.01.025230-0/RS, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, sessão de 12-03-2003, na esteira de iterativa jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça). (AMS 200570010020603, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/05/2006 PÁGINA: 818.) - grifo nosso.De mais a mais, se a Autarquia ré reconheceu administrativamente os lapsos temporais de 01/01/1970 a 31/12/1970, de 01/01/1980 a 31/12/1980 e de 01/01/1985 a 31/12/1985 como exercidos pelo Autor na condição de segurado especial, não me parece razoável que nos demais interstícios tenha havido vinculação a qualquer atividade urbana. Entendo, outrossim, que a exigência de um documento para cada ano de exercício de atividade rural por parte do Pleiteante não é justificável. Em caso semelhante, a Turma Nacional de Uniformização, julgando Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, vaticinou posicionamento favorável à utilização de prova indiciária em demandas como esta, considerando que a comprovação de um fato pode induzir à existência de outro, desde que mantenha-se nexos lógicos entre eles. Vejamos:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DO INCRA. 1. Para fins de comprovação de tempo de serviço exercido em regime de economia familiar afigura-se necessária a apresentação de início de prova material, conforme exigido pelo 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. 2. O indício também pode ser considerado início de prova material, por configurar, juntamente com a presunção, modalidade de prova indireta, consistindo na prova que, resultante de um fato, convence a existência de outro fato, desde que mantenha nexos lógicos e próximos com o fato a ser provado. 3. Neste sentido, documentos em nome de terceiros integrantes do grupo familiar da parte autora, como comprovantes de pagamento de ITR, certidão negativa, escritura de compra e venda e matrícula imobiliária relativos à terra na qual a parte autora alega ter exercido a atividade rural, servem como início de prova material em relação a todo o grupo familiar, inclusive em relação à parte autora. 4. Pedido parcialmente provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem.(PEDIDO 200672950116552, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 05/03/2010.) - grifo nosso.Logo, no caso em comento, havendo reconhecimento, pelo INSS, de trabalho rural nos comentados lapsos temporais, os períodos de atividade não reconhecidos administrativamente pressupõe-se logicamente trabalhados na mesma atividade e, por conseguinte, podem ser reconhecidos, salvo prova em contrário.Desta feita, meu ver, os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pelo Autor, aliado ao conjunto de prova material, não existindo dúvidas quanto ao labor rural prestado no arrendamento do Sr. Antonio Montanhei, localizado no município de Presidente Epitácio/SP, em lavouras de subsistência, nos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1979 e de 01/01/1981 a 31/12/1984, isto é, desde o ano de expedição do primeiro documento acostados aos autos em nome do Autor (título eleitoral - f. 32) - que demonstra o exercício de atividade rural - até o início de sua atividade laborativa urbana, conforme requerido na exordial, totalizando 13 anos de exercício de atividade.Destarte, no caso dos autos, somando-se os interregnos de serviço rural consignados neste provimento jurisdicional (01/01/1971 a 31/12/1979 e de 01/01/1981 a 31/12/1984), no total de 13 anos, aos tempos de serviço comum constantes em CTPS e rural já reconhecidos pelo INSS (f. 63-65) - 20 anos, 02 meses e 20 dias - o Autor perfaz o total de 33 anos 02 meses e 20 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo do benefício indeferido (28/09/2010), período este insuficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ora pleiteado.Todavia, conforme de denota do anexo I desta sentença, tendo o Autor já cumprido o requisito da idade

mínima na data de entrada do requerimento, bem como o pedágio de 03 anos 01 mês e 22 dias de tempo de serviço, ele faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, com base em 33 anos 02 meses e 20 dias. Assim a ação há de ser julgada parcialmente procedente para reconhecer os períodos de 01/01/1971 a 31/12/1979 e de 01/01/1981 a 31/12/1984, no total de 13 anos como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de segurado especial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer os períodos exercidos na qualidade de trabalhador rural, segurado especial (diarista), de 01/01/1971 a 31/12/1979 e de 01/01/1981 a 31/12/1984, no total de 13 anos; acrescentando-se aos 20 anos 02 meses e 19 dias de tempo de serviço já reconhecido pela Autarquia Previdenciária, constantes em CTPS e trabalhado como segurado especial (f. 63-65); e b) determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria do demandante, concedendo-lhe a Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Proporcional, com Data de Início do Benefício (DIB) em 28/09/2010 (Data de Entrada do Requerimento), considerando 33 anos 02 meses e 20 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida e anexo I da sentença. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (28/09/2010), devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (09/09/2011 - f. 50), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0006347-41.2011.403.6112 - MARIA DONAIRE VICENTE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000376-41.2012.403.6112 - EDITE PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento.

0002048-84.2012.403.6112 - LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Aprecio o pedido de antecipação de tutela, sendo o caso de deferimento, uma vez que estão presentes os seus pressupostos. A verossimilhança das alegações decorre dos documentos anexados a inicial, que demonstram que Marcelo Aparecido dos Reis reside no mesmo endereço de sua mãe, a Autora; por outro lado, não há controvérsia quanto a qualidade de segurado de Marcelo, e, ainda, não há resignação do INSS quanto ao valor do salário de contribuição por ele percebido, visto que era inferior ao limite regulamentar. A única questão a ser decidida diz respeito a qualidade de dependente da autora em relação a Marcelo, e, como visto, restou demonstrado que ele sempre residiu com a Autora e os depoimentos das testemunhas ouvidas nesta audiência são contundentes no sentido de que Marcelo sempre auxiliou financeiramente sua mãe, ora na aquisição de suprimentos alimentares ou pela compra de medicamentos a ela destinados. Com a prisão de Marcelo, afirmaram as testemunhas que a situação econômica da Autora restou agravada. Ainda segundo as testemunhas, a Autora é separada de fato do seu ex-marido e dele não recebe nenhuma ajuda financeira. Disto tudo extrai-se também o risco de dano irreparável, especialmente porque a verba requerida nestes autos tem caráter alimentar. Ao exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de auxílio-reclusão, no prazo de vinte dias, com DIP em 01/08/2012. Comunique-se a APSDJ. Defiro o requerimento da Autora para que se oficie ao Banco Itaú requisitando cópia do contrato de seguro firmado por Marcelo Aparecido dos Reis, a ser fornecida no prazo de dez dias. A parte autora deverá juntar nos autos cópia do atestado carcerário, no prazo de quinze dias, ficando a parte ciente de que a cada três meses deverá renovar referido atestado, sob pena de cancelamento do benefício. Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se o extrato do CNIS da autora. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão.

0007451-34.2012.403.6112 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0007492-98.2012.403.6112 - ANTONIA ZILDA DA SILVA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0007494-68.2012.403.6112 - CLARICE DE OLIVEIRA CAPISTANO (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0007495-53.2012.403.6112 - ERANDIR RAFAEL DE LIMA X DANIEL OLIVEIRA LIMA X WESLEY OLIVEIRA LIMA X ERANDIR RAFAEL DE LIMA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007597-90.2003.403.6112 (2003.61.12.007597-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUCIANE RODRIGUES SANDRIN (SP190761 - RIAD FUAD SALLE)

Compulsando os autos verifico que a Executada foi devidamente citada (f. 121-verso), apresentando Objeção de Pré-Executividade (f. 89-95), a qual foi impugnada às f. 106-112. O despacho de f. 117, abriu vista à exequente a fim de possibilitar a renegociação da dívida com a apresentação de proposta de acordo. Após sucessivos pedidos de prazo para verificação quanto à possibilidade de conciliação, tornaram os autos conclusos sem qualquer manifestação da credora. Desta feita, tenho que, por ora, a CEF não pretende renegociar a dívida e, portanto, faz-se necessário o julgamento da objeção interposta. Pelo que, façam-me os autos conclusos para decisão. Int.

0009283-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009283-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI

Em complementação à determinação da fl. 144, determino que a penhora seja efetivada a cota parte do executado Odinir Marangoni Junior. Int.

0002667-14.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVANIRA JOANA PAES

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória pelo prazo de 30 (trinta) dias. Junte-se o extrato de movimentação processual.

MANDADO DE SEGURANCA

0002754-87.2000.403.6112 (2000.61.12.002754-0) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007289-59.2000.403.6112 (2000.61.12.007289-1) - RETIFICA BOA ESTRELA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0000402-73.2011.403.6112 - RITA FURTADO OJEDA ME(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a sentença está sujeita ao reexame necessário, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a impetrante compareça à Secretaria para firmar Termo de Fiel Depositário, conforme determinado à fl.

231. Lavrado o termo, officie-se. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001560-32.2012.403.6112 - DJALMA RODRIGUES SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE SENTENÇADJALMA RODRIGUES SANTOS impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, objetivando que sejam considerados na análise do benefício atual (NB 149.130.787-8), aquilo que restou decidido no processo administrativo NB 144.813.500-9/42 quanto aos períodos já reconhecidos como especiais pela Autarquia Previdenciária. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Notificado para prestar informações, o impetrado sustentou a legalidade do ato, pois o impetrante formulou pedidos simultâneos e sucessivos na via administrativa, não permitindo uma correta análise do benefício pleiteado porque somente foram apresentadas cópias simples dos documentos necessários. Sustentou, ainda, conforme disposto no artigo 69 da Lei 8.212/91, ser possível a revisão do ato administrativo, diante do princípio da autotutela. A decisão de f. 140-141 deferiu o pedido liminar. Devidamente intimado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (f. 145-147). O INSS requereu seu ingresso no feito (f. 148). Às f. 151, a Gerente da Agência da Previdência Social em Presidente Epitácio-SP informou que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante. Em atenção ao despacho de f. 160, o Impetrante informou que remanesce seu interesse no julgamento do mérito deste writ (f. 162-163). O INSS, por sua vez, requereu a denegação da segurança (f. 164). DECIDO. A segurança merece ser concedida. O Ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de f. 145-147, emitiu seu parecer nos seguintes termos: Cumpre observar que está fartamente documentado nos autos que o impetrante apresentou perante o INSS pedido administrativo de aposentadoria especial, registrada sob nº 46/144.813.500-9. Neste processo administrativo, foi expressamente reconhecido pelo INSS como efetivamente trabalhado em atividade especial, os seguintes períodos: 18 de fevereiro de 1981 a 30 de junho de 1987, 01 de julho de 1987 a 24 de fevereiro de 1995 e 19 de novembro de 1996 a 05 de março de 1997, como se vê a fls. 72/73. Contudo, não entendendo como especial outros períodos apontados pelo impetrante, o benefício foi indeferido. Apesar de ingressar com recurso administrativo desta decisão, o impetrante protocolou novo pedido de aposentadoria, desta vez por tempo de contribuição, registrada sob nº 149.130.787-8/42, solicitando que o período reconhecido pelo INSS no anterior procedimento, fosse computado para o cálculo das contribuições, tendo ainda requerido expressamente o impetrante a juntada dos documentos existentes no procedimento primitivo. Ocorre que como se nota do documento de fls. 137, o INSS, ao argumento de que o processo 144.813.500-9 estava em grau de recurso, não haveria como cumprir a solicitação de juntada de documentos, tendo o impetrante sido notificado para sua juntada, o que foi feito por cópias, tendo o INSS não aceito os documentos e indeferido o pedido. Realmente, parece equivocada a decisão do INSS. Os documentos pretendidos pela Autarquia, jamais saíram de sua posse. Caso fosse necessária sua juntada original aos autos, por certo, tinha a Autarquia como requerer a junta de recurso

o envio dos documentos pretendidos. De outra parte, a perícia foi feita pelo próprio INSS, que reconheceu administrativamente o período apontado na inicial, como trabalhado em atividade especial. Assim, não pode ignorar suas próprias conclusões e indeferir o pedido, apegando-se a questões formais, que tinha como resolver. Diante de sua clareza, adoto as razões do parecer do Ministério Público Federal como fundamentos desta sentença. Consigno, ainda, que o INSS já concedeu ao Impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indicando que inexistia qualquer controvérsia acerca da natureza jurídica dos períodos antes reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como tempo especial. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo todos os termos da liminar e CONCEDO A ORDEM pleiteada para determinar à autoridade impetrada considere como especiais, na análise do benefício requerido sob o nº 149.130.787-8, os períodos assim já considerados pelo INSS em favor do Impetrante quando da análise do benefício de nº 144.813.500-9/42, quais sejam de 18/02/1981 a 30/06/1987; de 01/07/1987 a 24/02/1995; e de 19/11/1996 a 05/03/1997. Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Defiro a inclusão do INSS no pólo passivo deste mandamus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Anote-se

0002042-77.2012.403.6112 - JOSE GILBERTO BUFFULIN ME(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006538-52.2012.403.6112 - JOSE CARLOS MALDONADO(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte Impetrante cumpra a determinação de f. 32, indicando a autoridade impetrada ou as autoridades impetradas (pessoas físicas) praticantes da ilegalidade aduzida, nos termos do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal (LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203634-20.1996.403.6112 (96.1203634-9) - EVANIR MARTINS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI X VANDERLEI DIAS SCALIANTE X ELISABETE BISCAINO DIAS X VANIA MARIA VISNADI CONSTANTINO MEIRELLES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X VANDERLEI DIAS SCALIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE BISCAINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 391: assiste razão à parte autora. Requisite-se os créditos referentes aos honorários sucumbenciais, conforme determinação da fl. 330/331. Int.

0000816-13.2007.403.6112 (2007.61.12.000816-2) - MARIA LUCILIA DE OLIVEIRA FELICIO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA LUCILIA DE OLIVEIRA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012632-89.2007.403.6112 (2007.61.12.012632-8) - DAVID MUNIZ(SP239614 - MARLY APARECIDA

PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DAVID MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002841-62.2008.403.6112 (2008.61.12.002841-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, iniciando-se pela parte autora. Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005380-98.2008.403.6112 (2008.61.12.005380-9) - EVANIR CONCEICAO CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X EVANIR CONCEICAO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento da fl. 161.Após, aguarde-se o decurso de prazo para a apresentação de embargos.Int.

0005592-22.2008.403.6112 (2008.61.12.005592-2) - CLARISSE CAETANO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X CLARISSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006068-60.2008.403.6112 (2008.61.12.006068-1) - JULIA SOARES PRADO SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JULIA SOARES PRADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008535-12.2008.403.6112 (2008.61.12.008535-5) - ANGELA PEIXOTO DA SILVA X LUIZ HENRIQUE DE SA(SP159339 - WILMA POMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIZ HENRIQUE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo

contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

0006824-35.2009.403.6112 (2009.61.12.006824-6) - SUELI APARECIDA GUASI TREVISAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SUELI APARECIDA GUASI TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007530-18.2009.403.6112 (2009.61.12.007530-5) - GRACIANO BORGES DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GRACIANO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da fl. 183-verso.Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Int.

0001552-26.2010.403.6112 - IZALTINO FELIPE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZALTINO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001569-62.2010.403.6112 - IVANILDA ROSA DA SILVA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento.

0002728-40.2010.403.6112 - IRANI RAMOS X ANA DA SILVA RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a regularização de seu CPF, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0008405-51.2010.403.6112 - CICERO BENTO DA SILVA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Requirite-se o pagamento.Int.

0006071-10.2011.403.6112 - ITAELCIO JOSE DA SILVA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITAELCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, iniciando-se pela parte autora. Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006486-90.2011.403.6112 - AURORA CAVALCANTE DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURORA CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos das fls. 31/44.Int.

0007312-19.2011.403.6112 - ZAQUEU FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZAQUEU FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005721-85.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Por ora, defiro apenas a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para que a exequente cumpra a determinação da fl. 151.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007447-75.2004.403.6112 (2004.61.12.007447-9) - TREVIPLAN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TREVIPLAN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Tendo em vista as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal às f. 153 e seguintes, solicite-se, por e-mail, da Seção de Arrecadação a emissão da Ordem Bancária de Crédito para restituição do valor dos honorários advocatícios indevidamente recolhidos pela empresa Executada, fornecendo-lhe, para tanto, os dados declarados à f. 144 (nome da parte, CPF, conta corrente, agência e banco).Em seguida, dê-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0005499-30.2006.403.6112 (2006.61.12.005499-4) - PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GENESIO SANTINONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI

Defiro o requerimento da f. 208verso, determino a suspensão do feito por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de novo despacho.Int.

0015368-46.2008.403.6112 (2008.61.12.015368-3) - VENILDA BOSCOLI RIBEIRO(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VENILDA BOSCOLI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da contadoria judicial (fl. 154).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2252

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010907-90.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MISAEL GREGORIO DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Intime-se a CEF para se manifestar sobre certidão de folha 76/76v, no prazo de cinco dias, requerendo o que é de direito. Cumpra-se.

MONITORIA

0014222-73.2003.403.6102 (2003.61.02.014222-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALCINA GOMES ALVES(SP157820 - MARCO DAURISES MELLO E SP152578 - PATRICIA BEZERRA DE PAULA)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - CEF - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0015224-78.2003.403.6102 (2003.61.02.015224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL FELIPE(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO) X LAZARA MARIA RIBAK(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO)

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0001849-73.2004.403.6102 (2004.61.02.001849-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HUMBERTO CRISTINO(SP193464 - RENATO CAVALCANTI SERBINO)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0005024-41.2005.403.6102 (2005.61.02.005024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO RODRIGUES MARQUES

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0005568-92.2006.403.6102 (2006.61.02.005568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILBERTO CARDOSO DA SILVA

Fls. 105: Indefiro, tendo em vista que o requerido sequer foi citado. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias.

0009901-53.2007.403.6102 (2007.61.02.009901-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VANESSA DE PINHO OLIVEIRA X ANNA MASTROPASQUA DE AZEVEDO

Fls. 58: defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados, até eventual requerimento da parte. Intime-se e cumpra-se.

0010051-34.2007.403.6102 (2007.61.02.010051-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO

AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO ALMEIDA STACHETTI X JOSE FERNANDES STACHETTI X NEIDE ALMEIDA LEITE

Renovo à CEF o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 89, o que não foi atendido pela petição e documentos de fls. 96/102. Intime-se.

0002518-53.2009.403.6102 (2009.61.02.002518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO GRANDIM PERDIZA

Tendo em vista a informação supra, intime-se a CEF a se manifestar, ficando suspenso, por ora, o referido despacho.

0004790-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAGNER PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA SILVA X DEBORA ALONA SANTOS DA SILVA

Fl. 69: Autorizo a solicitação de informações de endereços do requerido Wagner Pereira dos Santos, através dos sistemas bacenjud e webservice. Providencie a Secretaria a minuta do bacenjud e a pesquisa junto ao webservice. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Em sendo requerido, cite-se no endereço indicado. Cumpra-se.

0007695-61.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMIRES VITORIANO DE MORAIS(SP281279 - VANESSA CARMANHAN MEIRELLES)

Fls. 70/73: Intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310446-46.1990.403.6102 (90.0310446-8) - JOSE COLUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0320338-42.1991.403.6102 (91.0320338-7) - ALAYDE PONTIN VILLA (ESPOLIO) X ANA HERMINIA PONTIN VILLA(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PATRIA CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP017674 - DAVID ISSA HALAK)

Fls. 211: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos ao arquivo, baixando. Intime-se.

0310886-71.1992.403.6102 (92.0310886-6) - JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI(SP020039 - ELICIO DE CRESCI SOBRINHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 819/821: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito. Oportunamente, abra-se o 5º volume. Intime-se e cumpra-se.

0304908-45.1994.403.6102 (94.0304908-1) - ITAIR APARECIDA PERUCHI CATTARIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 91/92: Aguarde-se a manifestação nos autos em apenso. Intime-se.

0308446-34.1994.403.6102 (94.0308446-4) - JERONIMO IVANUE DE MORAES(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 401/404, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do despacho de fls. 363. Intimem-se e cumpra-se.

0300470-39.1995.403.6102 (95.0300470-5) - VALTER DONIZETE SOARES DA SILVA(SP060496 - JORGE

MARCOS SOUZA E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0300532-79.1995.403.6102 (95.0300532-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300005-30.1995.403.6102 (95.0300005-0)) USINA ALBERTINA S.A. X UNIAO FEDERAL(SP237868 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI)

CIENTIFICAR AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DO E. TRF, DA 3ª REGIÃO E INTIMAR A PARTE INTERESSADA - AUTORIA - PARA REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. SE NADA REQUERIDO, CERTIFICAR E ARQUIVAR OS AUTOS.

0311180-21.1995.403.6102 (95.0311180-3) - RAFAEL VALENTIM GENTIL(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0004287-48.1999.403.6102 (1999.61.02.004287-2) - JULIANA VIEIRA MARCHIORI(SP021072 - SWAMI DE PAULA ROCHA E SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - AUTORIA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0009912-92.2001.403.6102 (2001.61.02.009912-0) - NOEMIA APARECIDA DE JESUS SOARES(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0013253-92.2002.403.6102 (2002.61.02.013253-9) - J L A IND/ E COM/ LTDA(SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY E SP165418 - ANA FLÁVIA MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - CEF - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0010028-93.2004.403.6102 (2004.61.02.010028-6) - LUIZ COLMANETTI NETO X CARMEN LUCIA BERTOLUCCI COLMANETTI(SP158529 - ALESSANDRA COLMANETTI E SILVA E SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS) X BANCO ITAU S/A(SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP239152 - LUCAS ALBERNAZ MACHADO MICHELAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Retifico o despacho de fls. 557 para que conste que o recurso adesivo recebido é da parte autora e não dos réus, como constou.Int.

0005661-89.2005.403.6102 (2005.61.02.005661-7) - FERNANDO JOSE DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0007412-43.2007.403.6102 (2007.61.02.007412-4) - SEBASTIAO JOSE FERREIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de

levantamento.

0009352-09.2008.403.6102 (2008.61.02.009352-4) - PAULO SERGIO DODS SANTOS X SUELI PARRA TROFINO X SILVIA MARIA DO NASCIMENTO X ROSALINA ALVES X ORLANDO GASPAR DA SILVA X NEUSA MARIA NASCIMENTO LUZ X NELSON DE SOUZA X MARIA HERCILIA RAYMUNDO MIGUEL X MARIANGELA APARECIDA PEREIRA MAGALHAES X LUZIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X UNIAO FEDERAL
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0010775-67.2009.403.6102 (2009.61.02.010775-8) - JURACI CASTRO DA CRUZ ALVES(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 272: Tendo em vista a certidão supra, republique-se apenas o ultimo paragrafo do despacho de fls. 122/123. Cumpra-se.Ultimo paragrafo do despacho de fls. 122/123: Com todas as respostas, de-se vista as partes para a apresentacao de memoriais finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0014138-62.2009.403.6102 (2009.61.02.014138-9) - ALESSANDRA ANDRADE E SILVA(MG073022B - JOSE HAMILTON DE FARIA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP080321 - CELSO WANDERLEY M DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111547 - ALOISIO PIRES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA USP DE RIBEIRAO PRETO
Fls. 197: tendo em vista a informação prestada às fls. 169, onde se consignou que a autora estava em preparo para o novo procedimento cirúrgico - do qual até hoje não se teve notícia nos autos - bem como diante do laudo pericial juntado às fls. 183/191, cuja conclusão menciona que a autora encontra-se (...) ainda com lesões ativas, aguardando programação/agendamento de novas cirurgias - Proctológicas e Plásticas de Périneo (...), officie-se ao diretor clínico do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, para que informe, no prazo de cinco dias, se o atendimento e acompanhamento da autora vem sendo prestado, notadamente, se estão sendo agendadas e efetuadas as cirurgias das quais necessita para êxito do tratamento.Cumpra-se por oficial de justiça de plantão.Intimem-se.Com a resposta, tornem conclusos.

0009510-93.2010.403.6102 - JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal. Cite-se.Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Int. Cumpra-se.

0004698-37.2012.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP143032 - JULIO ALBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Cuide-se de apreciação de antecipação de efeitos da tutela para o fim de compelir a União a expedir certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor do Município de São Simão. Segundo informado, a certidão foi recusada em razão das pendências apontadas às fls. 41/42, consistentes na falta de apresentação de GFIP em outubro de 2010 e divergências nas GFIPs apresentadas nos meses de janeiro, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2011. Os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil estão presentes e a tutela antecipada há que ser deferida. O fundado receio de dano irreparável está demonstrado pelos documentos de fls. 49/65, os quais atestam convênios firmados pelo Município e que demandam comprovação de regularidade fiscal. A verossimilhança da alegação, por sua vez, se afere pela constatação de que as pendências apontadas estão ligadas ao CNPJ nº 49.224.009/0001-75, pertencente à Câmara Municipal de São Simão, bem como pela tentativa do Município de compelir a Câmara Municipal a regularizar essas pendências (fls. 43/44). Em que pese a falta de personalidade jurídica autônoma da Câmara Municipal, que está, de fato, vinculada ao Município, a questão é que não se pode penalizá-lo por irregularidades da Câmara Municipal. Há que se considerar, ademais, que o Município esbarra na autonomia financeira da Câmara para obrigá-la a resolver sua situação. Outrossim, a União tem meios jurídicos para compelir a Câmara Municipal a regularizar suas pendências, sem prejudicar o Município. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que a União expeça, em nome do Município de São Simão, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, salvo se outros motivos existirem para sua recusa, que não os elencados às fls. 41/42. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se. Ribeirão Preto, 5 de junho de 2012.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0310828-39.1990.403.6102 (90.0310828-5) - SILVIO ADORNI X SERGIO ADORNI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme cálculos de fls. 159, o valor a ser requisitado corresponde a R\$ 6,006, em 28.07.1998. Com a atualização, o seu montante não passará de R\$ 50,00. A atuação do Judiciário há de atender a um mínimo de razoabilidade. Ainda que se tenha por certo o crédito dos requerentes, não tem sentido movimentar a estrutura judicial em busca de valor irrisório. Tal providência, por certo, macula o interesse público que deve ser corolário da atuação administrativa. Em suma: para receber-se o valor que é devido, o Estado-juiz arcará com valores bem mais significativos. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 167v. Intimem-se. Após, ao arquivo.

0009314-70.2003.403.6102 (2003.61.02.009314-9) - CONDOMINIO EDIFICIO REGENCY(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

EMBARGOS A EXECUCAO

0000195-07.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310527-48.1997.403.6102 (97.0310527-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ROSARIO SCAGLIONI NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0305124-64.1998.403.6102 (98.0305124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304908-45.1994.403.6102 (94.0304908-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ITAIR APARECIDA PERUCHI CATTARIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 49/50: Considerando o apensamentos destes embargos à execução, com a Ação Ordinária nº 94.0304908-1, defiro o prazo suplementar de 5 dias para que a autoria se manifeste, expressamente, acerca do despacho de fls. 47. Intime-se.

0014156-30.2002.403.6102 (2002.61.02.014156-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317145-09.1997.403.6102 (97.0317145-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE VICENTE ONORIO(SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI E SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Tendo em vista que não houve condenação em honorários, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009338-50.1993.403.6102 (93.0009338-0) - SEBASTIAO FRANCISCO SILVA X ANTONIO CLARE PASCHOAL X LUIS PEREIRA X APARECIDA SOLEDADE GALDINO X GENI DE OLIVEIRA SANTIS X NOEL DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA FERREIRA X MARIA DE FATIMA CRUZ X ALICE C PEREIRA X JOAO PENQUES CLAUDINO X PENHA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA X JOSE LOPES X EURIDES DONIZETTI DANTAS X CARLOS BELIZARIO X JOAO BATISTA ADAO SILVA X ZAQUEU VIEIRA SILVA X DARCI DIAS MIGUEL X JANUARIO DE OLIVEIRA X MAURISIA DE OLIVEIRA(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 352/472: Intime-se a CEF para se manifestar, nos termos do art. 42, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031776-12.1989.403.6102 (89.0031776-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JAYME MOYSES E CIA/ LTDA X JAYME MOYSES X ZELIA THEREZINHA PALMA MOYSES X ANOHAR MOYSES X ANTONIA BORGATTO MOYSES(SP021442 - ROMEU BONINI)

Tendo em vista o teor da certidão retro, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada. Intime-se e

cumpra-se.

0010046-12.2007.403.6102 (2007.61.02.010046-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COPERFER-COMERCIO DE PERFILADOS E FERRAGENS L X TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA X ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0011360-90.2007.403.6102 (2007.61.02.011360-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEOLINDO ANTONIO TITA GONCALVES DOS SANTOS X HERMINIA CASTORINA GONCALVES - ESPOLIO

Fl. 113: antes de deferir a citação por edital, autorizo a solicitação de informações de endereços dos executados, através dos sistemas bacenjud e webservice. Providencie a Secretaria a minuta do bacenjud e a pesquisa junto ao webservice. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Em sendo requerido, cite-se no endereço indicado. Cumpra-se.

0013340-72.2007.403.6102 (2007.61.02.013340-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EXTREMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ELIANO DA CUNHA LEMES X DAGOMAR BARBOSA DIB

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0007642-17.2009.403.6102 (2009.61.02.007642-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NATALINO MUNIZ BATISTA X ANICE GLORIA GOMES BATISTA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 90, verso, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Intime-se.

0012734-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012734-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO DONIZETE DE ALMEIDA TRANSPORTE-ME X RENATO DONIZETE DE ALMEIDA

Fl. 91: antes de deferir a citação por edital, autorizo a solicitação de informações de endereços dos executados, através dos sistemas bacenjud e webservice. Providencie a Secretaria a minuta do bacenjud e a pesquisa junto ao webservice. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Em sendo requerido, cite-se no endereço indicado. Cumpra-se. .

0002874-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA DE SOUZA ROCHA

Fls. 47/58: Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0009290-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FIRE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE EDGARD DE OLIVEIRA X ALINE APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 58: antes de deferir a citação por edital, autorizo a solicitação de informações de endereços dos executados Fire Com Imp e Exp. Ltda. e José Edgard de Oliveira, através dos sistemas bacenjud e webservice. Providencie a Secretaria a minuta do bacenjud e a pesquisa junto ao webservice. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Em sendo requerido, cite-se no endereço indicado. Cumpra-se.

0001708-10.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EQUIMEDICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA ME X CLAUDIO PIMENTA BORGES(SP163134 - JULIO DANTE RISSO)

Fls. 66/68: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias. Com a manifestação, diga o exequente, no mesmo prazo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005912-63.2012.403.6102 - AGRODOURO VEICULOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No caso concreto, pretende a impetrante, AGRODOURO VEÍCULOS LTDA, em sede de liminar, determinação para que seja imediatamente reincluída no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, cancelando-se a exclusão notificada, com a conseqüente expedição de CPD-En em seu favor. Informa que, em 24.11.2009, aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (REFIS da Crise), optando, em 23.06.2010, pela inclusão da totalidade dos débitos no programa, tendo efetuado regularmente o recolhimento dos valores devidos. Em 20.06.2012, no entanto, foi notificada (pelo Edital n. 03/2012) a esclarecer os motivos do não cumprimento das formalidades estipuladas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB m. 02/2011. Na oportunidade, requereu ao Fisco a sua reinclusão no parcelamento, sustentando que o descumprimento de uma mera formalidade não poderia ensejar sua exclusão já que se encontra em dia. Embora constatado o seu pleno adimplemento, bem como a sua boa-fé perante o parcelamento, a agente da Receita Federal do Brasil propôs o indeferimento de seu pedido, alegando que não foram prestadas as informações para consolidação das modalidades de Parcelamento no prazo estabelecido pela Portaria Portaria Conjunta PGFN/RFB m. 02/2011. Sustenta, no entanto, que tal decisão não pode prevalecer, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que, em razão de ter optado pelo parcelamento integral de seus débitos, imaginou que a consolidação se daria de forma automática e que não haveria necessidade de cumprir o artigo 1º, inciso IV, da referida Portaria, com identificação individualizada dos débitos, tratando-se de mera formalidade. Informou, ainda, que as conseqüências de sua exclusão serão devastadoras não só pelas perdas dos benefícios conferidos pela Lei 11.941/2009, mas também por ser remetida a situação de irregularidade fiscal. Juntou procuração, documentos e guia de recolhimento das custas processuais (fls. 21/111). Em cumprimento à decisão de fls. 113, apresentou a cópia da inicial faltante. É o relatório. Decido. Penso que estão presentes, neste momento, os requisitos que autorizam a concessão de liminar. O que se vê nos autos é que a impetrante optou pelo Parcelamento da Lei n. 11.941/2009, indicando a inclusão da totalidade dos seus débitos, nos termos da lei, conforme fls. 28/29 e 31, realizando, inclusive pedido de inclusão de parcelamento por retificação (fls. 32). O único óbice para a continuidade no Parcelamento seria a não consolidação dos débitos da impetrante, em razão da perda do prazo para prestar informações, conforme estabelece o artigo 1º, inciso IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011. Ocorre que, acreditando que já havia consolidado a dívida, posto que já havia informado todos os dados necessários, inclusive a opção pela integralidade dos débitos, com pagamentos mensais sendo realizados, deixou a impetrante de cumprir o prazo estipulado na referida Portaria. Ora, é de conhecimento deste juízo o significativo percentual de empresas que deixaram de prestar as informações necessárias à consolidação no prazo estipulado. Cumpre registrar, ainda, que a Lei 11.941/2009 em seu artigo 12, estabeleceu: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. A Portaria final que estabeleceu o cronograma da consolidação e da retificação de modalidades, Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011 somente foi publicada em 04.02.2011, ou seja, muito tempo após a previsão legislativa. In casu, demonstrando a impetrante que praticou todos os demais atos necessários à consolidação dos débitos, conforme expressamente reconhecido pelo próprio Fisco (fls. 108), inclusive dando continuidade ao recolhimento dos valores, não se apresenta razoável a decisão de exclusão do parcelamento, em razão unicamente da perda do prazo estipulado pela Portaria supra mencionada. Ademais, em relação à continuidade dos recolhimentos, verifico que embora o prazo de consolidação tenha se expirado em 30 de junho de 2011, a impetrante continuou efetuando os recolhimentos mensais, sem qualquer objeção do Fisco, que apenas tratou de excluir a impetrante por ocasião da petição juntada às fls. 105, o que também contribuiu para que a empresa acreditasse que sua situação estava regular. Como se vê, a impossibilidade de realização da consolidação trata-se de ato demasiadamente gravoso à empresa, além do que, a determinação de sua manutenção no parcelamento não traria qualquer prejuízo ao Fisco, devendo ser aplicado ao caso o princípio da proporcionalidade. Por fim, observo que no caso concreto, na verdade, a apresentação das informações nada mais seria do que a confirmação do que já havia sido informado ao Fisco, acrescentando-se, apenas a indicação do número de prestações pretendidas, para verificação do real valor a ser recolhido. Presente, ainda, o periculum in mora, em razão da necessidade comercial da impetrante de obter as certidões pretendidas. Assim, faz jus a impetrante a ser reincluída no Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, cabendo ao Fisco a realização da consolidação dos débitos levando em consideração os dados já informados pela impetrante, ou reabrindo o prazo para que a própria impetrante assim proceda. Assim, defiro a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que reinclua a impetrante no parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, procedendo a consolidação de ofício dos seus débitos, levando-se em conta os dados já informados, ou abra o prazo para que a própria impetrante assim proceda, com o recolhimento das eventuais diferenças, nos termos da legislação de regência. Por conseqüência, dos débitos em parcelamento, expeça-se certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, em razão da suspensão da exigibilidade. Registre-se, oficie-se e intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para, querendo, trazer informações, no prazo legal, cumprindo-se, ainda, os preceitos do artigo do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao MPF. Após, ao MPF, vindo os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001806-58.2012.403.6102 - CAMILA CRISTINA DE FRANCA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304326-84.1990.403.6102 (90.0304326-4) - PEDRO CLAUDIO PENNA X JOSE VIEIRA DE ALMEIDA X SAID HALAH X BENEDITO GARCIA X APPARECIDA MOREIRA VELLOZO X OLGA CAMPOS DE MOURA X JOFRE PETEAN X GUERINO MARSON X GERMANO ZUCOLO X JOSE VALERIO FILHO X CLARINDO MINUTTI X FRANCISCO PIANA X EURIPEDES CASSIOLATO X PLINIO TEIXEIRA X ROBERTO PIZZI X MANOEL MARTINS SOBRINHO X MIGUEL LOUREIRO X MARIO CARLUCCI X LEONEL ISSA X JOANNA MARIA SCANDIUZZI LOPES X JOSE AYLOR DOMINGOS SAIANI X JULIO MIKAWA X IRALDA BORGES MIKAWA X LUIZ ANTONIO CRAVEIRO DE SA X OMAR GONCALVES X JOAO DA SILVA X CLODOALDO ROCHA X PEDRO SETTI X ODETE ARANTES CORREA X ADEMIR GONCALEZ ROSA X JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA X WENCESLAU GONZALEZ ESCOLANO X IVETE IDALIDE PAVANELLI X JAMILI ISSA HALAK X DIVA MARIA MACIEL SILVA X FERNANDO ASSOLINI X ANTONIO THEOFILO FILHO X ALZIRA MARQUES X RAPHAEL ARCHANGELO ASSOLINI X MARIA APARECIDA ASSOLINI SCARULIS X IZAURA TOSCHI MARSON X ANA RIBEIRO PENNA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP031772 - CLAUDINE RISSATO) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE VIEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAID HALAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA MOREIRA VELLOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA CAMPOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOFRE PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERMANO ZUCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALERIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARINDO MINUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPEDES CASSIOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PLINIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO PIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MARTINS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CARLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL ISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANNA MARIA SCANDIUZZI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AYLOR DOMINGOS SAIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRALDA BORGES MIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO CRAVEIRO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OMAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLODOALDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE ARANTES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR GONCALEZ ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVETE IDALIDE PAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMILI ISSA HALAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA MARIA MACIEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO THEOFILO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAPHAEL ARCHANGELO ASSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ASSOLINI SCARULIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA TOSCHI MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA RIBEIRO PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VIEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Fls. 1352: nada há que se apreciar, tendo em vista que já transcorrido um ano, tempo suficiente para a realização de diligências com o objetivo de localizar eventuais herdeiros dos autores Antonio Theofilo Filho, Alzira Marques e Germano Zucoloto. 2 - Defiro o prazo de 10 dias para que o advogado da autoria informe o novo endereço do coautor Ademir Gonçalves Rosa (fls. 1345). Após, cumpra-se o item 4 de fls. 1333/1334. Intimem-se.

0318875-65.1991.403.6102 (91.0318875-2) - M2000 INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FOOT COMPANY MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES

BAPTISTA E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X M2000 INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X FOOT COMPANY MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 312, prossiga-se com a execução de sentença. Fls. 292/verso: o destaque do valor relativo à sucumbência será efetuado no momento da expedição dos ofícios requisitórios, providência esta que independe do requerimento da parte. Fls. 298/301: a) a partir da transmissão dos ofícios requisitórios, todo o andamento poderá ser acompanhado pela advogada junto ao site do TRF - 3ª Região, possibilitando, assim, que saiba com antecedência o momento da disponibilização dos valores, e tome as medidas que entender pertinentes junto ao seu cliente; b) e c) o pagamento dos honorários fixados pelo Juízo Falimentar deverá ser buscado pela requerente no feito onde tal questão foi apreciada, sendo certo que da transferência dos valores a serem requisitados àquele Juízo, será dada a devida ciência à douta advogada. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 239/241, no prazo sucessivo de cinco dias. Havendo concordância, considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se o a União a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, no tocante aos créditos da coexequente M2000 Indústria, Comércio e Representações Ltda (cujo valor a ser requisitado será mediante PRC). Quanto à Foot Company Manufatura de Calçados Ltda, diante da sua incorporação por Calçados Martiniano S/A, cuja falência foi decretada nos autos da Ação de Falência nº 1478/95, da 3ª Vara Cível de Franca, todo crédito aqui existente deverá ser repassado ao Juízo falimentar por ocasião do pagamento, não havendo que se falar em eventual compensação nestes autos. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação quanto aos créditos da coexequente M2000, intime-se para manifestação no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 12, 1º, da Resolução 168/2011. Inexistindo valores a serem compensados, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios (PRC) à disposição do Juízo, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios, aguardando-se no arquivo o pagamento. Int.

0307088-68.1993.403.6102 (93.0307088-7) - LINCOLN FRANCOI X LINCOLN FRANCOI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de Fls. 168: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0311472-98.1998.403.6102 (98.0311472-7) - LUCINETE BATISTA DE MELO PARENTE X FERNANDA DE MELO PARENTE X FELIPE DE MELO PARENTE X FABIO DE MELO PARENTE(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUCINETE BATISTA DE MELO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA DE MELO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIPE DE MELO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO DE MELO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o contrato de prestação de serviços não foi firmado com a Sociedade de Advogados e sim com os advogados constituídos nos autos (fls. 137/138), apresentem os patronos contrato de cessão créditos para que os honorários contratuais sejam destacados em prol da referida pessoa jurídica. Cumprida a determinação supra, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 143. Int.

0001193-14.2007.403.6102 (2007.61.02.001193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) JOSE CARLOS GABAN X JOSE CARLOS MARINO X ROGERIO DE MATTOS MARINO X JULIANA DE MATTOS MARINO X JOSE CARLOS PEREIRA X ANA MARIA GOMES PEREIRA X MARCOS ANTONIO DE JESUS PEREIRA X AMAURI ROGERIO DE ALENCAR PEREIRA X ROSEMARY ELISANGELA PEREIRA JACINTHO X JOSE DA CUNHA X JOSE LUIS BOGAS X JOSE LUIS BONTEMPI X RAQUEL SUNDERMANN X JOSE MARIVALDO OMETTO X JOSE MIGUEL CURTOLO X JOSE NILDO MAURICIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0311795-06.1998.403.6102 (98.0311795-5) - AFONSO ANTONIO GOMES X HELENI SOARES GOMES(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENI SOARES GOMES

1 - Tendo em vista que os requeridos, intimados para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 156) não pagaram a dívida, tampouco apresentaram impugnação, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da requerente (fls. 159/162) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme fls. 161. 2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. 3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. 4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001094-49.2004.403.6102 (2004.61.02.001094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO LEANDRO LESSA(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LEANDRO LESSA

Fls. 260: defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados, até eventual requerimento da parte. Intime-se e cumpra-se.

0001175-90.2007.403.6102 (2007.61.02.001175-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARCOS FERRARI X MARIA AMABILE SEMENSATO X MARIA APARECIDA CAMARA COVRE X MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES X MARIA CELESTINO DA ROCHA CAMPOS X MARIA CRISTINA OLIVIO DE SOUZA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES MERINO MELLO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES E SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Certidão de fls. 299: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0001192-29.2007.403.6102 (2007.61.02.001192-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) JOAO FRANCISCO GALLISTA X JOAO LUIZ CONSONNI X JOAO PUGAS FUENTES X JOSE CLAUDIO FERREIRA X JOSE FRANCISCO CALADO X IDA MACHADO CALADO X ORIVALDO FRANCISCO CALADO X OSMAR FRANCISCO CALADO X CARLOS ALBERTO CALADO X MARAIZA LUCIA CALADO MAINTINGUER X ESMAIR MAGDA CALADO X ANGELA MARIA CALADO X JOSE GERIVALDO CAVALCANTI X JOSE GRAU(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 296: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0001208-80.2007.403.6102 (2007.61.02.001208-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) RINALDO APARECIDO MARABEZI X ROMULO CARDOSO X SAMUEL DONIZETTI FERRO X SEBASTIAO OTTONI X SERGIO WANDER JOHANSEN X SIDNEY CASSIANO X SILVIO APARECIDO CALCIOLARI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Certidão de Fls. 318: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0001662-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001662-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DA SILVA

Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006669-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIRCILEIA DIONISIO

Cite-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 / 11 / 2012, às 14:30hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0000394-73.2004.403.6102 (2004.61.02.000394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X MARCELO LUIZ BORGES X ADRIANA CARLA VIEIRA BORGES(SP045982 - WAGNER ZACCARO BORELLI)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - CEF - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2860

ACAO PENAL

0007251-28.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007096-25.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDUARDO SEVERINO DA SILVA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES)

À vista da petição da f. 295, concedo vista ao defensor para se manifestar nos termos da decisão da f. 281.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2058

EXECUCAO DA PENA

0001784-64.2008.403.6126 (2008.61.26.001784-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BONI

LIMA(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Fls. 284 - Indefiro, considerando que o ilustre patrono não tem poderes específicos para receber em nome do sentenciado. Intime-se, pessoalmente, o sentenciado para que forneça ao Sr. Oficial de Justiça, nome e número do banco, agência, conta-corrente de sua titularidade, CPF, para que seja feita a transferência do valor pago à maior ao FUNPEN.

0000291-13.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ATAIDE DEZEM(SP273659 - NATALIA DOS REIS FERRAREZE)

Melhor analisando os autos, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 127. O apenado requereu a substituição da prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade ou o parcelamento da dívida, em parcelas mensais não superiores a R\$ 50,00, diante da penúria econômica. A fl. 127, foi deferido o parcelamento, nos termos requeridos. Todavia, considerando que o condenado teria que pagar 20 salários mínimos, conforme decisão do Tribunal Regional Federal (fl. 30vº, item 8), o parcelamento nos termos requeridos demoraria aproximadamente vinte anos para ser quitado. Tal seria contraproducente, quer pela longevidade da pena, quer pela corrosão do valor das parcelas pela inflação. Assim, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 127 para deferir a substituição da prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade, conforme solicitado. Não havendo um parâmetro objetivo para converter a prestação pecuniária em prestação de serviços à comunidade, deve-se fazê-lo por equidade. Assim, por equidade, defiro a substituição da prestação pecuniária por mais seis meses de prestação de serviços à comunidade. Adite-se a carta precatória de fl. 34, informando-se a presente decisão. Int.

ACAO PENAL

0011812-23.2008.403.6181 (2008.61.81.011812-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JEFFERSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP091106 - MARIA ISABEL DE MEDEIROS)

Fls. 338/339 - Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 dias. Intime-se.

0017388-94.2008.403.6181 (2008.61.81.017388-8) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL MARINS ALESSI(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)
Ciência à defesa dos documentos de fls. 719/729. Após, tornem conclusos para sentença.

0000345-76.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)
Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3192

MANDADO DE SEGURANCA

0005091-55.2010.403.6126 - GEZI RODRIGUES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 154 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada mais for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0001550-43.2012.403.6126 - ALMIRO MIRANDA DE LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002546-41.2012.403.6126 - MANOEL BERTASIO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 91 - Oficie-se à autoridade impetrada com o teor da sentença de fls. 75/80. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002672-91.2012.403.6126 - ELISEU VICENTE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 3193

IMISSAO NA POSSE

0000600-34.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IGREJA EVANGELICA MINISTERIO PENTECOSTAL (SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls. 90/91 - Todas as tentativas de composição amigável da demanda foram efetuadas. A CEF já esclareceu que, por tratar-se de empresa pública, eventual alienação de seus bens deve observar o sistema de licitação pública, em igualdade de condições a todos os interessados. Assim, mantenho a decisão de fls. 84 por seus próprios fundamentos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004500-25.2012.403.6126 - VOTEK INDUSTRIA REPRESENTACOES COMERCIAIS E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP162038 - LEANDRO ARMANI E SP138673 - LIGIA ARMANI E SP170089 - PAULO MICHALUART) X SUPERVISOR GRUPO FISC INSP REC FEDERAL BRASIL SP P SECO EADI S ANDRE

Fls. 44/47 - O SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ indica que a autoridade competente para a apreciação da pretensão do impetrante é o SR. CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, nos termos da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, que aprovou o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB, e que, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 220 as competências tanto das Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRFs), quanto das Inspetorias da Receita Federal do Brasil (IRFs). Assim, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302980 Processo: 200703000617846/SP - TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/01/2008 DJU 23/01/2008 P: 302 Relator: DES. FED. MÁRCIO MORAES AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167272 Processo: 200203000468302/SP - SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 DJU 12/11/2004 P: 491 Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000413143/PR - QUARTA TURMA Data da decisão: 09/04/2008 D.E. 22/04/2008 Relator(a) JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA PROCESSUAL CIVIL. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedente do STJ. Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em São Paulo/SP (Rua Eli, 1172, Vila Maria, São Paulo - SP, CEP: 02114-012), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 113, 2º, do

Código de Processo Civil.Registre-se que, com isso, não se está embaraçando o livre acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente assegurado, mas, apenas, cumprindo as regras definidoras de competência, de natureza pública e cogente.Pelo exposto, revogo a decisão de fls. 33/39 e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.Outrossim, determino a retificação ex officio do polo passivo da demanda para excluir o Sr. SUPERVISOR DO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - PORTO SECO EADI SANTO ANDRÉ, substituindo-o pelo Sr. CHEFE DA INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.Ao SEDI para a retificação da autuação. Em seguida, reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, encaminhem-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Por fim, o pleito do impetrante de fls. 48 deverá ser apreciado pelo Juízo competente. P. e Int.

0004579-04.2012.403.6126 - FORSCHER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI E SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO SECO DE STO ANDRE
Fls. 149/153 - Oficie-se para ciência e cumprimento. Cumpra-se.

0004624-08.2012.403.6126 - JOSE LUIZ PONCHINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004626-75.2012.403.6126 - WALKER DE SOLDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004627-60.2012.403.6126 - PEDRO DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004644-96.2012.403.6126 - FRANCISCO ROSIVALDO PINHEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar.Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0004730-67.2012.403.6126 - JOVINO FERNANDES FREIRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar.Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

Expediente Nº 3196

ACAO PENAL

0005582-43.2000.403.6181 (2000.61.81.005582-0) - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO E SP235803 - ERICK SCARPELLI) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X LICA TAKAGI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista que a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.258.459-SP/STJ (fls. 1163/1167) declarou a extinção da punibilidade estatal em relação à acusada Leoniza, expeçam-se os ofícios de praxe.3. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus, devendo constar do sistema processual/autuação:a) acusado - punibilidade extinta (item n.º 6 da relação de situação da parte) em relação à Leoniza;b) acusado absolvido (item n.º 7 da relação de situação da parte) em relação à Maria e Lica.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0007889-67.2002.403.6126 (2002.61.26.007889-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA GARDIM X FABIANO GARDIM(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE)

1. Fls. 545 c.c. 546: Homologo as desistências formuladas pelos réus quanto à oitiva das testemunhas Márcio Guilherme da Silva Reis e Alessandro Gonzáles Aparecido Neto.2. Depreque-se o interrogatório dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0001448-31.2006.403.6126 (2006.61.26.001448-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X URBANA PAREDES(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X MILTON ASSIS DE OLIVEIRA(PR033042 - MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA E PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista que a decisão à fl. 818, declarou extinta a punibilidade do acusado Milton, expeçam-se os ofícios de praxe.3. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu Milton, devendo figurar da autuação como acusado - punibilidade extinta (item n.º 6 da relação de situação da parte). Em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0002688-55.2006.403.6126 (2006.61.26.002688-0) - JUSTICA PUBLICA X ELTON MARTINS(SP223853 - RENATO PEREIRA DA SILVA) X JUCIMAR SOUZA DE JESUS(SP171876 - VERÔNICA PERRICONE PROSCENCIO)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Em relação ao acusado Elton, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 834, expeçam-se os ofícios de praxe e o aditamento do mandado de prisão.Ademais, providencie-se o encaminhamento do aditamento ao mandado de prisão à Delegacia de Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Penitenciária de Riolândia/SP.Consoante o quanto disposto no artigo 289 do Código de Processo Penal, solicite-se o cumprimento perante o Juízo com jurisdição onde o réu se encontra recolhido. 3. Proceda-se ao lançamento do nome do referido acusado no Rol Nacional de Culpados.4. Deixo de efetuar a cobrança das custas processuais, visto a hipossuficiência do réu preso, com fulcro no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. 5. Desnecessária a elaboração de guia de recolhimento definitiva, vez que expedida às fls. 926/928.6. Arbitro os honorários do advogado dativo do réu Jucimar (Dra. Verônica Perricone Proscencio), no valor máximo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em termos, remetam-se ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Intime-se o defensor dativo pelo diário eletrônico

0005591-58.2009.403.6126 (2009.61.26.005591-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDMILSON GOMES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)

Intime-se o réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais.Em termos, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4194

ACAO PENAL

0000742-72.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VIANNA NETO(SP199039 - MARALUCI COSTA DIAS E SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO E SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X ANTONIA ARISTIDES MARQUES(SP084404 - JOSE DE MELLO JUNIOR)

Mantenho o despacho de fls.450 pelos seus próprios fundamentos, vez que a proibição de vista decorreu do descumprimento da ordem de devolução dos autos retirados em carga em 09/01/2012, inclusive com a necessidade de expedição de mandado de busca e apreensão em 02/04/2012. Ainda, em pese as alegações de fls.537/538, o despacho de fls.450 foi regularmente disponibilizado no Diário Oficial de 17/04/2012, inclusive com a nomeação de advogado dativo para apresentação de defesa preliminar, diante do descumprimento do despacho de 446. Ressalte-se que o acesso aos autos no balcão de secretaria poderá ser regularmente exercido pela advogada Maraluci Costa Dias, OAB/SP 199.039, bem como a solicitação de cópias dos autos. Aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada às fls.479. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203141-50.1997.403.6104 (97.0203141-9) - EDUARDO JORGE RODRIGUES MENDES(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: EDUARDO JORGE RODRIGUES MENDES RÉU : UNIÃO FEDERAL (AGU) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante a v. decisão proferida de fls. retro, requeira a ré o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0205186-27.1997.403.6104 (97.0205186-0) - AMANTINO MARTINS RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a decisão do E. TRF acerca do agravo de instrumento interposto pela parte autora, intime a CEF a proceder aos cálculos dos valores devidos.

0208764-95.1997.403.6104 (97.0208764-3) - ANTONIO BARTOLOTTI JUNIOR(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Manifeste-se o autor acerca do apontado pela CEF às fls. 533/534v, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0205845-02.1998.403.6104 (98.0205845-9) - ANA DALVA DE MELO LIMA ONOFRE X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X BELANIZIA ALVES DE ARAUJO X EDILSON FRAGA CARVALHO X JOSE LUIZ MORAES ALVES BLANDY X JOSE QUIRINO DA SILVA X LUIZ JANUARIO X MARIA JOSE JERONIMO DA SILVA X MILTON WANDERLEY - ESPOLIO X SABENIANA GARCIA WANDERLEY(SP247783 - MARCOS JOSÉ DE ARRUDA MATA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 432, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003195-53.2004.403.6104 (2004.61.04.003195-6) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP093357 - JOSE

ABILIO LOPES E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Manifeste-se o exequente acerca dos créditos efetuados pela CEF às fls. 242/243 no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de concordância, informar os dados necessários para posterior expedição de alvará: nome do beneficiário e n.ºs do RG e CPF. In.

0000057-44.2005.403.6104 (2005.61.04.000057-5) - VALDEMAR BORBA DA SILVA(SP143213 - SANDRA CRISTINA GASPARENTE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: VALDEMAR BORBA DA SILVA/RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o v. decisão proferida de fls. retro, requeira o autor o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Sr. Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP. CUMPRE-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0005997-53.2006.403.6104 (2006.61.04.005997-5) - JOSE GIVAILDO LIMA DO NASCIMENTO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, ante a v. decisão proferida de fls. retro, cite-se a ré.

0006591-67.2006.403.6104 (2006.61.04.006591-4) - MANUEL BASILIO DA SILVA FILHO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos juntados pela CEF, às fls. 82/84, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0009862-84.2006.403.6104 (2006.61.04.009862-2) - CREMILDO VASQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da parte autora no seu duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002371-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO MARREIROS FERREIRA - ME(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X ALVARO MARREIROS FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 304, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0012720-83.2009.403.6104 (2009.61.04.012720-9) - IVONE DE ANDRADE(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X BANCO BONSUCESSO S/A(SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 206/207: Oficie-se ao Banco do Brasil, diretamente na agência 0003-5 - Presidente Vargas, situada na Av. Presidente Vargas, nº 248, B. Campina, estabelecida em Belém-PA, para que informe a qualificação completa da favorecida da Ordem de Pagamento (nome, filiação, data de nascimento, RG e CPF), realizada em 25/08/2009, no terminal 16383, autenticação 378, valor R\$ 3.546,25, bem como, envie a este juízo, cópia do documento de saque, contendo a assinatura da sacadora. 2) Manifeste-se o autor acerca dos ofícios juntados às fls. 229 e 235/249, e ainda, informe se permanece a inscrição da autora nos cadastros do SPC e SERASA. Int. e cumpra-se.

0006431-03.2010.403.6104 - MARIA LOURDES MEDEIROS SILVA(SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO E SP196704 - EDUARDO ABDUL ABOU ARABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Autos em ordem para conclusão da instrução processual. Indefiro a prova grafotécnica, eis que desnecessária neste momento processual, tendo em vista que há provas substanciais para o deslinde da questão. Sendo assim, faculto às partes o oferecimento de alegações finais mediante memoriais, com prazo de 10 dias para cada parte, a começar pela autora. Manifeste-se a parte autora, conclusivamente nas alegações finais, sobre o fato da improcedência de ação de fls. 110, onde se reconheceu que a parte autora era cliente da ré, em ação com pedido idêntico a esta, assim como em relação ao depoimento da testemunha às fls. 94, onde houve reconhecimento da parte autora como

sendo a pessoa que assinou os documentos de abertura da conta corrente, cuja autenticidade e legitimidade se questionam nestes autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006694-35.2010.403.6104 - ANTONIO LUIS BORGES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009033-64.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA LUZ SILVA GUARUJA - ME

Cumpra a CEF o despacho de fls. 76, trazendo aos autos o valor atualizado do débito, compreendendo condenação e honorários advocatícios. Int. e cumpra-se.

0009103-81.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS FARAH REBOUCAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001696-87.2011.403.6104 - ALAERTE DE LIMA - ESPOLIO X MARIA ENILDE ARAUJO DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: ALAERTE DE LIMA espolio RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante a v. decisão proferida de fls. retro, requeira o autor o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Sr. Procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRAR-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0005299-71.2011.403.6104 - RICARDO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: RICARDO MARQUES RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Dê-se vista à União dos documentos juntados às fls. 79/104. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Praça da República, n.º 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRAR-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0009509-68.2011.403.6104 - AGENCIA MARITIMA CARGONAVE SP LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao autor do documento juntado pela União às fls. 172/173. Após, voltem conclusos. Int.

0009569-41.2011.403.6104 - EDUARDO DE MORAES JUNIOR(SP135886 - JORGE LEAO FREIRE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011182-96.2011.403.6104 - FABIO DE SOUZA FREIRE(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da parte autora no seu duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011190-73.2011.403.6104 - LUIZ DIEGO SANTOS MELO(SP158216 - JOSÉ MARIA LUCAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 55/141. Int.

0012137-30.2011.403.6104 - HERBERT LAVRA MORALES(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA
Fls. 120/123: Recebo como emenda à inicial. Proceda a Secretaria consulta às bases de dados disponíveis a fim de localizar o endereço atualizado do réu Flauzios dos Santos Santana. Int. e cumpra-se.

0012288-93.2011.403.6104 - RODRIGO XAVIER JESUINO(SP244664 - MARIANA VASQUES LOBATO ATANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifestes-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 62/82. Int.

0001295-54.2012.403.6104 - JAIRO RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Por tratar-se de demanda em que se pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros é necessária a apresentação de pelo menos um extrato que comprove a não aplicação da referida taxa. Para tanto, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0007162-28.2012.403.6104 - JOSE AILTON ALVES DE LIMA(SP096916 - LINGELI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: JOSÉ AILTON ALVES DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos processuais realizados no Juízo de origem. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito e intimem-se para que requeiram o que for de seu interesse prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, tornem conclusos. Int. e cumpra-se. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa do seu Procurador, com endereço à Av. Pedro Lessa, n.º 1930 - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009694-77.2009.403.6104 (2009.61.04.009694-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207474-26.1989.403.6104 (89.0207474-9)) UNIAO FEDERAL X ESTEVE IRMAOS S/A COMERCIO E INDUSTRIA X FAZENDAS FLORITA DULCE S/A AGRICULTURA E COMERCIO X FAZENDA SAO ISIDRO S/A AGRICULTURA E COMERCIO(SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o embargado e os demais para o embargante.Int.

0006333-81.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010172-85.2009.403.6104 (2009.61.04.010172-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO CARLOS GAZOLLI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (PFN) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS GAZOLLI Manifestem-se as partes sobre as informações juntadas às fls. 25/34, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001918-21.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-06.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO CAVALCANTE GUIMARAES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0001918-21.2012.403.6104IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITAIMPUGNANTE: UNIÃO FEDERALTrata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 0000367-06.2012.403.6104, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pelo beneficiário.A Impugnante alega não ser o Impugnado economicamente hipossuficiente, por ter recebido, no ano de 2008, a quantia de R\$ 87.144,59, referente a diferença de benefício previdenciário, dispondo, portanto, de condições financeiras suficientes para arcar com as despesas processuais. Intimado, o Impugnado ofereceu resposta, na qual pediu a manutenção do benefício, por preencher os requisitos da Lei n. 1.060/50. DECIDO.De acordo com o parágrafo único do artigo 2º

da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitir pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pelo impugnado, pois tem por base exclusivamente o fato do autor ter recebido no ano de 2008 a quantia supramencionada. Acrescente-se, ademais, que em consulta realizada no sistema PLENUS, depreende-se que o autor percebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1.766,04 (fl. 84), cujo fato revela o enquadramento do impugnado nos termos da Lei nº 1.060/50 para fins de obtenção da justiça gratuita. Isso posto, à míngua de elementos suficientes, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206101-76.1997.403.6104 (97.0206101-6) - CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X MARIA LUIZA ZIMMERL DO AMARAL X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X SUELI DE FATIMA FRANCISCO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA ZIMMERL DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SUELI DE FATIMA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 95: Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0005301-90.2001.403.6104 (2001.61.04.005301-0) - ELISABETH LOPES CORREA XAVIER(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ELISABETH LOPES CORREA XAVIER X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos lançamentos em conta corrente no BANCO DO BRASIL, à sua disposição, do valor requisitado. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se

0002635-82.2002.403.6104 (2002.61.04.002635-6) - JOSE VALENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE VALENTE X UNIAO FEDERAL

Ante o contido às fls. 593/594, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207047-53.1994.403.6104 (94.0207047-8) - ATILIO GRUPIONI X BENEDITO DE OLIVEIRA X DANILO DE BARROS X JAIR GOMES FARIA X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X RUBENS ROYTHMAN SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ATILIO GRUPIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JAIR GOMES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ROYTHMAN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca dos créditos efetuados pela CEF às fls. 895/902, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008281-78.1999.403.6104 (1999.61.04.008281-4) - JOSE MARIA DA ROSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE MARIA DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0001170-09.2000.403.6104 (2000.61.04.001170-8) - PAULO ROBERTO VEIRA(SP032528 - ROBERTO MEHANNA KHAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X PAULO ROBERTO VEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os comprovantes de depósitos juntados pela CEF no prazo de dez dias. Após, voltem-me conclusos para extinção. Int.

0006877-84.2002.403.6104 (2002.61.04.006877-6) - RAIMUNDO COSMO DOS SANTOS X FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X MANOEL DA SILVA BARBOSA X MARIO LUIZ DE CAMPOS X MESSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RAIMUNDO COSMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA SILVA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF. Int.

0008089-38.2005.403.6104 (2005.61.04.008089-3) - JOSE ANSELMO DOS SANTOS X ADEMI SOUZA X JAIR XAVIER DA SILVA X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO SANTANA DE ARAUJO X IVANILDO MENDES XAVIER X MANOEL FERREIRA JARDIM X ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA X VAGNER PAULO GOMES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ANSELMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMI SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SANTANA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO MENDES XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FERREIRA JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER PAULO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, especificamente acerca dos termos de adesão juntados às fls. 387/395, no prazo de 05 (cinco) dias. após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0012600-79.2005.403.6104 (2005.61.04.012600-5) - ANTONIO FRANCISCO VAZ(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indique a CEF o valor do saldo remanescente, bem como o procurador com poderes para receber e dar quitação, para posterior expedição de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0002567-93.2006.403.6104 (2006.61.04.002567-9) - ROSE MARY DOS SANTOS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ROSE MARY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca do peticionado pela CEF às fls. 210/215, no prazo de 10 (dez), dias. Int. e cumpra-se.

0002374-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002374-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA MENGOLI

Fls. 225/226. Informe a CEF o valor que pretende seja bloqueado, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0005397-95.2007.403.6104 (2007.61.04.005397-7) - AFONSO IANICELLI - ESPOLIO X AFFONSO CELSO IANICELLI(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AFONSO IANICELLI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 347/348 e 349: Defiro às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação acerca do laudo da contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os restantes para a CEF. Int. e cumpra-se.

0005560-75.2007.403.6104 (2007.61.04.005560-3) - MARIA DE LOURDES FERREIRA RIBEIRO(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 140: Proceda a CEF a juntada de procuração com poderes para receber e dar quitação em nome do advogado apto a levantar o alvará, no prazo de 05 (dias). Int. e cumpra-se.

Expediente N° 5206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005841-55.2012.403.6104 - JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

JOÃO DO ESPÍRITO SANTO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA, para anular os Processos Administrativos n. 02027.001073/2007-21 e 020237.001074/2007-75, sob alegação de cerceamento de defesa e violação aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Pede antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos das decisões administrativas proferidas nos referidos Processos, bem como para determinar a exclusão de seu nome do CADIN, até decisão final. Em síntese, alega ter sido autuado pela prática de pesca ilegal em unidade de conservação do grupo de proteção integral, na EsEc Tupinanbás, com as Embarcações Sagrado Coração I e Jocaser, e, embora tenha exercido regularmente seu direito de defesa, suas alegações não foram adequadamente apreciadas pela autoridade administrativa, que proferiu decisão genérica e distante dos pontos argüidos. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu ofereceu contestação, requerendo a improcedência dos pedidos. **BREVEMENTE RELATADOS. DECIDO.** Reputo ausentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não obstante os vários fundamentos da parte autora para aniquilar os Processos Administrativos n. 02027.001073/2007-21 e 02027.001074/2007-75, o ponto fundamental reside na sua legalidade. No caso, há insurgência contra ato de autoridade, ao qual nosso ordenamento jurídico confere presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração Pública promover imediata e direta execução de seus atos, independentemente de intervenção judicial. Vale dizer que ao Poder Judiciário caberá unicamente apreciar o aspecto de legalidade do ato administrativo. Ao interessado, no caso, o autor, incumbe os ônus da prova. Nesta fase processual, contudo, à mingua de prova bastante, permanecem intactos os atributos do ato administrativo. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifeste-se o autor sobre a contestação e intime-se as partes para que especifiquem as provas que produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda.

0007758-12.2012.403.6104 - CONSERVADORA IPIRANGA LTDA ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

CONSERVADORA IPIRANGA LTDA - ME, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com antecipação dos efeitos da tutela, para anular a punição administrativa que lhe foi aplicada no Processo Administrativo n. 15995.000082/2011-75, consistente no impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de cinco anos, bem como no seu descredenciamento do SICAF, de acordo com as previsões do artigo 7, da Lei n. 10.520/2002. Em síntese, alega ter deixado de entregar a garantia contratual e de celebrar o Contrato resultado de sua participação no Pregão DRF STS 02/2011, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade acima referida, contra a qual se insurge por entendê-la desproporcional à infração cometida e irrazoável. A inicial veio instruída com documentos. **BREVEMENTE RELATADOS. DECIDO.** Reputo ausentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não obstante os vários fundamentos da parte autora para aniquilar o ato administrativo que culminou com a aplicação da penalidade prevista no art. 7º, da Lei n. 10.520/2002, o ponto fundamental reside na sua legalidade. No caso, há insurgência contra ato de autoridade, ao qual nosso ordenamento jurídico confere presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração Pública promover imediata e direta execução de seus atos, independentemente de intervenção judicial. Vale dizer que ao Poder Judiciário caberá unicamente apreciar o aspecto de legalidade do ato administrativo. À interessada, no caso, a autora, incumbe os ônus da prova. Nesta fase processual, contudo, à mingua de prova bastante, permanecem intactos os atributos do ato administrativo. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se a autora para que emende a petição, atribuindo à causa valor compatível com o pedido. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203756-50.1991.403.6104 (91.0203756-4) - BENEDICTO RODRIGUES DO CARMO X CARLOS DEDERER X GUILHERME HOLLAND SOBRINHO X JOAO VIEIRA CONSTANTINO X ORLANDO DE SOUZA X RUBENS DA SILVA COELHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 153.

0001658-61.2000.403.6104 (2000.61.04.001658-5) - ABEL AVELINO SOARES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Vara. Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 90/91 dou seguimento ao feito. Determino a realização de perícia no local de trabalho, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, nomeio para o encargo o Dr. LEONARDO JOSÉ RIO - Engenheiro de Segurança do Trabalho como perito deste Juízo. Int. Com os quesitos, venham os autos conclusos para designar data para a realização da perícia.

0011405-64.2002.403.6104 (2002.61.04.011405-1) - VALTER VENTURA DE ARAUJO X KELLY CRISTINA MENDES ARAUJO X DANIEL MENDES DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Vara. Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 205/206 dou seguimento ao feito. Determino a realização de perícia médica indireta, facultando à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES - Médico, como perito deste Juízo. Int. Com os quesitos, venham os autos conclusos para designar data para a realização da perícia.

0015395-29.2003.403.6104 (2003.61.04.015395-4) - ROSANGELA SILVA MEGDA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Trata-se de execução de julgado que reconheceu o direito à autora de ter revisto o benefício, com a aplicação do índice de 39,67% relativo ao mês de fevereiro de 1994, observada a prescrição quinquenal. A sentença acolheu em parte o pedido inicial, não havendo condenação ao pagamento de sucumbência. Com o trânsito em julgado do acórdão, deu-se vista ao INSS que iniciou a execução apresentando cálculos dos valores que entendeu cabíveis (fls. 91/102). Dada vista a parte autora, informou a causídica intimada que não teria sido devidamente notificada acerca da nova procuração firmada pela autora em favor da advogada Talita Garcez de Oliveira e Silva, razão pela qual requereu a expedição de ofício à OAB, sem prejuízo de destaque dos honorários contratuais no percentual de 20%. (fls. 105/109) Intimada a nova advogada da parte autora Dra. Talita Garcez de Oliveira e Silva, nomeada por instrumento acostado à fl. 80, esta manifestou-se no sentido de que diligências foram feitas pela parte e também pela petionante para tentar localizar a primeira advogada, sem qualquer sucesso. De outra parte, aduz não se opor ao destaque dos honorários contratuais em favor da primeira profissional, no percentual informado de 20%. Requer ainda o destaque de 20% a título de honorários em seu favor, informando que a parte autora fora devidamente notificada acerca da necessidade de pagamento de ambas as profissionais, em percentual de 20% para cada uma. Consta certidão à fl. 125, na qual informa a autora que não fora comunicada acerca da necessidade de pagamento de ambas as advogadas, cada qual no percentual informado à fl. 117. É o breve relato. DECIDO. Diante da concordância da parte autora quanto aos valores informados pelo INSS, o feito encontraria, em tese, em termos para a expedição de RPV não fosse a divergência manifestada pelas causídicas atuantes no caso. Compulsando os autos, observa-se que a primeira causídica Dra. Rosangela Santos, atuou em quase todo o processo, apresentando petição inicial e réplica à resposta do réu. O pedido formulado na exordial foi julgado parcialmente procedente, consoante r. sentença de fls. 58/69. As partes não recorreram (fls. 76), tendo o feito seguido à segunda instância para análise de reexame necessário. Quando o processo estava perante o E. Tribunal Regional Federal foi acostado aos autos nova procuração, desta feita em favor da advogada Dra. Talita Garcez de Oliveira e Silva (fl. 79). Confirmados os termos da sentença, por r. decisão proferida às 84/85, os autos baixaram à

primeira instância, tendo sido, incontinenti intimado o réu para apresentação dos cálculos (fl. 89). Em face da seqüência dos atos processuais supra narrados, observa-se que a segunda causídica ingressou no feito, ao final apresentando, uma petição na qual concordou com os valores apresentados pelo INSS, a título de execução do julgado. Nada obstante isso, requereu nos autos o desconto do percentual de 40% a título de honorários advocatícios, aduzindo que 20% caberia a primeira causídica e 20% a ela própria. Não parece, de fato, razoável o desconto no valor exequendo, do percentual de 40% (quarenta por cento), tal como requerido pela segunda causídica atuante no feito. Não bastasse o estranhamento que tal pedido, por si só, pudesse causar a situação se torna ainda mais grave, na medida em que comparece a parte autora em Secretaria deste Juízo e, declara não ter sido advertida de que teria que pagar, de fato, 40% a título de honorários advocatícios, cabendo 20% a atual advogada e 20% a advogada anterior, tal como afirmou a sua advogada. Diante deste impasse e, considerando que este Juízo não pode se imiscuir em questões privadas que decorrem de contratos particulares, a solução mais adequada para a presente celeuma, mormente, a fim de assegurar os interesses da segurada, que não pode ter se pagamento postergado em razão de questões estranhas a esse processo, é o indeferimento do destaque dos honorários advocatícios contratuais. Em casos como estes, a justa remuneração para ambas as advogadas que atuaram no feito, seria o rateio proporcional dos honorários advocatícios. Entretanto, consigno que o contrato de honorários firmado entre segurada e sua patrono, rege-se pelas normas de direito privado, devendo eventuais questões ou discussões serem submetidas ao Juízo competente para análise do caso. Quanto a constituição de nova advogada quando ainda em vigor procuração anterior, tenho que à luz da justificativa apresentada pela segunda causídica (de que não fora localizada a primeira), fato não questionado pela primeira profissional questionado tais fatos, não verifico qualquer nulidade relativamente à segunda procuração outorgada pela autora estando, portanto, regular a representação processual da autora. Em face de todo o exposto, determino a expedição em favor da parte autora de requisição de pequeno valor -RPV, sem o destaque de honorários advocatícios, pelos fundamentos supra expostos. Cumpra-se. Intimem-se.

0016728-16.2003.403.6104 (2003.61.04.016728-0) - SABATINO SCRITTORE X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X HAMILTON PEREIRA DA SILVA X JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS X ODAIR DE ABREU(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

PROCESSO n. 0016728-16.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequentes: SABATINO SCRITTORE E OUTROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATrata-se de ação proposta por SABATINO SCRITTORE, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, HAMILTON PEREIRA DA SILVA, JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS E ODAIR DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, para corrigir o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, com o cômputo do percentual de 39,67%, relativo à variação do IRSM, conforme determina a Constituição Federal e a Lei n 8.213/91, que garantem o direito à correção monetária, mês a mês, de todos os salários de benefícios.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos aos autores (fl. 59).A sentença julgou procedente o pedido (fls. 99/105) e o E. Tribunal Regional Federal negou seguimento à remessa oficial e ao recurso do INSS (fls. 135/141).A r. decisão transitou em julgado em 11/12/2008 (fl. 146).Ofício do E. TRF da 3ª Região informando os valores fornecidos pelo INSS em razão do cumprimento de decisão referente à revisão de benefício pelo IRSM (fls. 148/153).Concedido prazo para o autor apresentar cálculos de liquidação, estes foram apresentados às fls. 160/252. Remessa dos autos à contadoria judicial para a conferência dos cálculos apresentados e, sendo o caso, elaboração de nova conta nos estritos limites do título executivo (fl. 253).Cálculos acostados pelo INSS (fls. 256/282).Informações da Contadoria (fls. 283), acompanhadas dos Cálculos de liquidação (fls. 284/336).Os autores concordaram com os valores apresentados pelo INSS (fls. 343/344).Ofício requisitório expedido às fls. 364/365 e 377/384.Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 403/413, 423/429 e 436/437.À fl. 401, os exequentes requereram o arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0008659-58.2004.403.6104 (2004.61.04.008659-3) - ANGELA DE SOUZA PINTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Dr. André Vicente Guimarães, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. 4. Por fim, voltem conclusos para designação de audiência para colheita de prova oral.Int.

0006610-73.2006.403.6104 (2006.61.04.006610-4) - SERGIO TEODORO BENETTI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor não foi encontrado no endereço constante dos autos (certidão de fl. 362) e às fls. 364/366 consta novo endereço, redesigno o dia 30 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 17 HORAS para a realização de perícia médica na sala de perícias no 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos, com o Dr. Washington Del Vage, nomeado à fl. 357. Intime-se o autor no endereço de fl. 364. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo autor às fls.30/31, deste Juízo e do INSS depositados nesta Vara.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame.Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se o autor e o perito.Int.

0009300-36.2010.403.6104 - NILZETE DO NASCIMENTO SALLES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários da Perita Thatiane Fernandes, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003052-20.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS RABACHINI(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso nº 0003052-20.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LUIZ CARLOS RABACHINIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ CARLOS RABACHINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acaso constatada incapacidade permanente para o trabalho, ou, alternativamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença que vem percebendo.Aduziu, em síntese, que se encontra incapacitado por ser portador de protusões discais centro-bilaterais mais acentuadas à E. em L3 - 4, L4 - 5 e L5 - S1 com componentes foraminais em L3 - 4 e em L4 - 5. Apresenta ainda artrose inter-apofisária de L3 à S1 e Espondilose lombar com formações osteofitárias, diagnosticadas pelo CID 10 = M51.1 + M54.4 (fl. 03).Juntou documentos às fls. 11/27.Pela decisão de fls. 30/31 foi concedido o benefício da justiça gratuita, determinada a citação do réu e indeferida a antecipação de tutela. Citado (fl. 54/verso), o INSS não apresentou resposta no prazo legal (fl. 92).Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 63/84.Intimadas (fls. 85/86), as partes se manifestarem acerca do laudo médico (fls. 87/88 e 89).É o relatório. Fundamento e decido.Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Uma vez que o réu, devidamente citado, deixou de apresentar contestação, declaro sua revelia, deixando, no entanto, de reconhecer os seus efeitos em face da natureza indisponível dos direitos tutelados pela autarquia (ex vi do disposto no inciso II, do artigo 320 do Código de Processo Civil).Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados, tem a qualidade de segurado e cumpriu a carência, posto que se trata a hipótese de

manutenção de auxílio-doença que vem percebendo regularmente (fl. 17). Quanto à incapacidade para o trabalho, foi determinada a produção de laudo técnico pericial para constatação das doenças alegadas. O laudo médico de fls. 63/84 chegou à seguinte conclusão (cf. resposta ao quesito número 02 à fl. 76):... apesar das alterações observadas nos exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial, não apresenta incapacidade para atividades diversas compatíveis com a faixa etária, nível de escolaridade, sexo e aptidões anteriores. (grifei). Destarte, não comprovado por laudo médico pericial que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, não faz jus a ver mantido o benefício de auxílio-doença que ora percebe, nem tampouco a concessão de aposentaria por invalidez. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 10 de agosto de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003188-17.2011.403.6104 - NAIR DAS NEVES LISBOA TEIXEIRA - INCAPAZ X DIJALDO TEIXEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3a VARA FEDERAL EM SANTOS Processo nº 0003188-17.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NAIR DAS NEVES LISBOA TEIXEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NAIR DAS NEVES LISBOA TEIXEIRA, incapaz, neste ato representada por seu cônjuge e curador, DIJALDO TEIXEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acaso constatada incapacidade permanente para o trabalho, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação indevida, em 30/11/2005. Aduziu, em síntese, que se encontra incapacitada por ser portadora de Psicose; Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos; Estado de stress pós-traumático; Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos; Insônia não orgânica; Transtorno depressivo recorrente, episódico atual grave com sintomas psicóticos e Outros transtornos delirantes persistentes. (fl. 03). Juntou documentos às fls. 13/40. Pela decisão de fl. 43 foi concedido o benefício da justiça gratuita, determinada a citação do réu e deferida em parte a antecipação de tutela, apenas no que tange à realização de perícia médica. Citado (fl. 58/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 49/53), onde alegou que a autora não comprovou fazer jus ao benefício que pleiteia, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Autos remetidos ao Ministério Público Federal que requereu nova vista ao cabo da instrução processual (fl. 55). Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 60/64. Intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial (fl. 68), as partes quedaram-se inertes. Pelo despacho de fl. 73 foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, que pela manifestação de fls. 75/76, pugnou pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados, tem a qualidade de segurada e cumpriu a carência, posto que se trata de hipótese de restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de alta médica. Quanto à incapacidade para o trabalho, foi determinada a produção de laudo técnico pericial para constatação das doenças alegadas. O laudo médico de fls.

60/64 chegou à seguinte conclusão: Com base nas entrevistas clínicas subjetiva e objetiva, que evidenciam incongruências entre si, na variabilidade da psicopatologia durante a entrevista e na incompatibilidade do quadro apresentado com as doenças alegadas, as quais variaram sobremaneira conforme o médico assistente, concluiu pela inexistência de doença mental incapacitante e pela presença de hipersimulação, impossibilitando diagnóstico mais apurado e o reconhecimento de doença mental típica. (grifei). Em resposta ao quesito número 02 do Juízo o perito afirmou que não há incapacidade identificável. Destarte, não comprovado, por laudo médico pericial, que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho, não faz jus a ver restabelecido o benefício de auxílio-doença que outrora percebeu nem tampouco a concessão de aposentaria por invalidez. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 10 de agosto de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0011859-29.2011.403.6104 - CARMELINDA DE LIMA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar os exames requeridos pelo médico perito às fls. 43/45, quais sejam: radiografia da bacia na incidência em AP, joelhos nas incidências AP+P em ortostático (de pé) e axial das patelas em flexão de 30, 50, 90 e 120 graus, exame oftalmológico de acuidade visual em ambos os olhos sem correção e após correção mais visão periférica e cópia de prontuário médico de inteiro teor que consta no SAME do NAPS, onde a autora se encontra em tratamento psiquiátrico, bem como, exames e documentação requeridos diretamente a autora pelo médico perito judicial. Apresentados os exames, agende-se nova data para perícia médica com o Dr. Washington Del Vage, intimando-se o autor e as partes, para exame clínico complementar.

0005675-23.2012.403.6104 - HELIO GARCIA MOURA (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0005675-23.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: HÉLIO GARCIA MOURARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por HÉLIO GARCIA MOURA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que se aposentou em abril de 1.991, com data do início do benefício em 05/03/1991. Alega, também, que a autarquia-ré não aplicou a correção monetária devida ao seu benefício, uma vez que a data da DIB se encontra no período denominado buraco negro, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos de fls. 11/21. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, o autor não demonstrou, nos autos, se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, uma vez que já está em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 10 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005820-79.2012.403.6104 - OSNI GOMES DE ALMEIDA (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0005820-79.2012.403.6104 DECISÃO No caso em tela, OSNI GOMES DE ALMEIDA busca o restabelecimento do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 91/533.171.171-1), bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data da cessação que entende indevida ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Observo que o pedido não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a

competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Com efeito, o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que entidade autárquica seja interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, excetuadas as decorrentes de acidentes de trabalho, dentre outras. Exemplifico com o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: RE 351528 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATOR: MINISTRO MOREIRA ALVES_ EMENTA: - Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou a respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011) STJ - CC 200900051945 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 102459 - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 10/09/2009 - PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. Portanto, tratando-se de ação em que se discute a concessão/restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho (NB 91/533.171.171-1), compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Diante do exposto, declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar o pedido de restabelecimento de benefício acidentário. Os demais pedidos são decorrência lógica de eventual acolhimento do primeiro. Encaminhem-se os autos à Vara de Acidentes de Trabalho de Santos. Intime-se. Santos, 09 de agosto de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006546-53.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0006546-53.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA DE LOURDES MARQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES MARQUES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário. Alega, em síntese, que é segurada da previdência social, na condição de contribuinte obrigatória, desde 17/04/1974 e, no início de 2001 começou a sentir fortes dores na coluna, sendo diagnosticada com três hérnias de disco, passando, após alguns tratamentos, a sentir dores na coluna cervical, atingindo o nervo ciático. Aduz, ainda, que a atualmente

possui as seguintes enfermidades: Dorsalgia (M-54), Hérnia de disco (M-51), Artrose (M-18), Transtornos disco cervical (M-50) e Espondilose (M-47). O INSS negou-lhe a concessão do benefício, requerido em fevereiro de 2008. Inconformada, ingressou com a presente ação sob a alegação de que continua doente, sofrendo das enfermidades acima alegadas, razão pela qual entende que faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/43. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em comento, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício de auxílio-doença, requer prova insofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante perícia e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. E, pelo exposto, entendo imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 13 de setembro de 2012, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. Washington Del Vage e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ressalto que a prova pericial deverá observar o princípio do contraditório. Destarte, cite-se o réu para contestação e acompanhamento da realização da perícia. Com a juntada do laudo, se positivo, voltem-me conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Se negativo, dê-se vista às partes, para manifestação. Intimem-se. Santos, 10 de agosto de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007041-97.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, intime-se a subscritora da petição inicial para que regularize a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Regularizado, cumpra-se o despacho de fls. 60/61. Santos, 01/08/2012

0007334-67.2012.403.6104 - ANTONIO REGES FARIAS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007336-37.2012.403.6104 - JOSE REIS DE ARAUJO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01,

intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual prevenção com os processos apontados às fls. 32, cujas cópias das principais peças foram trazidas aos autos (fls. 34/47).Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007339-89.2012.403.6104 - JOSE LEAL(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. À vista dos documentos acostados aos autos, verifico não haver relação de prevenção entre estes e aqueles processos apontados às fls. 26/27. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007423-90.2012.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado, defiro o pedido de perícia médica, para cuja realização, nomeio o Dr. Washington Del Vage, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 13 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, para realização da perícia na sala de perícia do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Defiro, também, os assistentes-técnicos indicados pelo autor, para acompanharem a perícia médica. Determino, ademais, que sejam respondidos os quesitos do autor, dos assistentes-technicos, do Juízo, definidos na Portaria, nº 01/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Outrossim, indefiro, por ora, o pedido de perícia no local de trabalho, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulados padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há comprovação de que as empresas tivessem negado ao autor a elaboração ou o fornecimento da documentação necessária à prova da exposição aos agentes nocivos. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os documentos e/ou laudos necessários. Indefiro, também, o pedido do autor para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, bem como para manifestação do laudo pericial médico, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007627-37.2012.403.6104 - DANIEL QUATORZE GATTI(SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. À vista dos documentos acostados aos autos, verifico não haver relação de prevenção entre estes e aqueles processos apontados às fls. 84/95. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007729-59.2012.403.6104 - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado, defiro o pedido da parte autora e determino seja realizada a prova pericial médica, para cuja realização, nomeio o Dr. Washinton Del Vage, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 13 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 19 HORAS, para realização da perícia na sala de perícia do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor, do Juízo, definidos na Portaria, nº 01/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, bem como para manifestação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010259-07.2010.403.6104 - CLEUSA SOARES RODRIGUES(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

.Dê-se ciência ao impetrante dos documentos apresentados pelo INSS de fls. 171/188, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004304-24.2012.403.6104 - HIDEO ISHIDA(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004304-24.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: HIDEO ISHIDAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SPSENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HIDEO ISHIDA, como o escopo de impelir a autoridade apontada como coatora a proferir decisão fundamentada nos autos do requerimento administrativo de revisão por ele efetuado. Alega, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.079.793-1) e requereu, em 30 de agosto de 2011, revisão administrativa da renda mensal inicial para que fossem devidamente computados os valores dos salários de contribuição de janeiro a março/2005. Todavia, passados mais de seis meses, ainda não obteve resposta da autarquia, motivo pelo qual ingressou com esta ação. Instruem a inicial os documentos e procuração de fls. 09/19. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou as informações às fls. 29/30, na qual aduz que foi procedida a revisão requerida pelo impetrante. Intimado, o Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito e posterior vista dos autos (fl. 32). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso concreto, o impetrante requer seja determinado ao gerente executivo da agência do INSS de Praia Grande/SP, proferir decisão coerente e fundamentada no pedido de revisão administrativa do benefício previdenciário n. 42/138.079.793-1, observados os termos do requerimento por ele formulado em 30/08/2011. Juntou aos autos prova de protocolo do pedido administrativo, datado de 30/08/2011 (fl. 13) e de requerimento de análise do referido pleito, em 14/03/2012 (fl. 16/17). À fl. 18, consta informação extraída do sistema informatizado, datada de 02/05/2012, no sentido de que o benefício encontrava-se em fase de processamento. Instada a se manifestar, a autoridade impetrada reconheceu a procedência do pedido e informou a este Juízo que a revisão pleiteada pelo Sr. Hideo Ishida foi processada e concluída, com majoração da renda mensal inicial de R\$ 1.773,08 para R\$ 1.939,19, gerando valores atrasados no montante de R\$ 2.338,51, referente ao período de 30/08/2011 (data do pedido de revisão) a 31/05/2012 (fls. 29/30). Destaco que o Poder Judiciário tem sido usado muitas vezes, como no caso em tela, como meio de acelerar o cumprimento de decisões administrativas, o que contribui para o abarrotamento e

morosidade desse mesmo Poder, e que poderia ser evitado, se a atuação da administração ocorresse como normalmente se espera. No caso em comento, uma vez que o INSS deferiu a pretensão e efetuou o pagamento das parcelas em atraso, é de rigor o reconhecimento da carência da ação, por perda superveniente de interesse de agir da parte autora. O interesse processual deve existir no momento em que a sentença é proferida. Nesse sentido, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). (...) 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. E, nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim, in Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316: O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz. Do que se depreende, no momento da propositura da ação havia interesse de agir da parte autora, o qual deixou de existir por ocasião desta sentença. Dessa forma, é o impetrante carecedor da ação por falta de interesse processual, uma vez alcançada a revisão do benefício de aposentadoria pelo INSS, nos termos pleiteados neste mandamus. Pelo exposto, reconheço a carência de ação por perda do interesse superveniente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09). Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 16 de agosto 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004857-71.2012.403.6104 - LEONARDO ALVES DIOGO(SP160691 - ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0004857-71.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LEONARDO ALVES DIOGO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LEONARDO ALVES DIOGO, com o escopo de obter a pensão por morte de seu genitor, desde a data do óbito. Alega, em síntese, que tentou protocolizar requerimento administrativo de pensão por morte de seu pai, José Carlos Diogo, falecido em 02/02/2012 (fl. 15), mas o impetrado não aceitou sequer processar o pedido. Aduz que recebia do de cujus pensão alimentícia judicialmente fixada, consoante documentos de fls. 18/19 e seu nome não constou da certidão de óbito, por equívoco, tendo o impetrante pleiteado a competente retificação perante a Corregedoria do Registro Civil (fls. 22/25). Instruem a inicial os documentos e procuração de fls. 12/27. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). A autoridade impetrada, devidamente notificada, deixou decorrer in albis o prazo para apresentar as informações (fl. 34). Intimado, o Ministério Público Federal entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 36). Convertido o julgamento em diligência para determinar à autoridade apontada como coatora para trazer aos autos fatos relevantes ao deslinde da presente causa (fl. 37). Informações prestadas às fls. 39/43, na qual a impetrada reconhece o direito do autor, mas afirma não haver prova do requerimento administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso concreto, o impetrante

requer o benefício de pensão por morte de seu genitor. De início, no tocante a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, é preciso registrar aplicar-se, nestes casos, em atenção ao princípio tempus regit actum, a lei vigente à época do óbito. Desse modo, a demanda deve ser apreciada à luz do art. 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória n. 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para obtenção da pensão por morte, pois, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. A concessão do benefício, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, independe do cumprimento de prazo de carência. No caso vertente, a qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso. Quanto à condição de dependente do impetrante, esta restou provada pela certidão de nascimento acostada à fl. 16, tendo em vista que o autor, nascido em 23/07/1992, tinha 19 anos na data do óbito de seu pai (08/02/2012). A dependência econômica do filho menor de 21 anos é presumida, consoante disposto na Lei 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (...); II - os pais; III - (...); 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada. Consoante se vê das informações prestadas às fls. 39/43, o impetrado reconhece o direito do autor ao recebimento do benefício, mas aduz não ter havido ato coator, tendo em vista não haver prova do prévio requerimento administrativo. Ora, a causa de pedir, nesta ação, assenta-se exatamente na suposta recusa, por parte do agente do INSS, em receber o protocolo do pedido do impetrante, como se extrai das fls. 6/7 da exordial: Após o falecimento do alimentante, o alimentado, ora impetrante, diligenciou junto ao INSS, apresentando documentos comprobatórios da prova do óbito, filiação e da decisão judicial da obrigação de se prestar alimentos, requerendo a continuidade do benefício (...) Nesse momento, foi informado que a rep. dos filhos menores do de cujus já havia pleiteado pensão por morte e que, desta forma, somente poderia efetuar o desdobramento da pensão, após autorização judicial. (...) O impetrante insistiu afirmando que restava demonstrada a filiação e a obrigação de se prestar alimentos que comprova, sem margem a qualquer tipo de dúvida, a dependência econômica em relação ao falecido, posto que já recebia pensão alimentícia equivalente a 21% dos proventos do segurado (...)

Lamentavelmente, infundados foram os argumentos despendidos, vez que a impetrada se negou peremptoriamente a efetuar referido desconto a título de alimentos, alegando sigelamente que o requerente deveria procurar a justiça. De se destacar que sequer foi entregue ao impetrante qualquer tipo de protocolo de requerimento. (...) Em que pese a falta de prova documental do ato coator, o impetrante demonstrou ser pessoa diligente na busca de seus direitos, tanto que já recebia pensão alimentícia judicial do segurado falecido e comprovou o ajuizamento de ação de retificação de registro de óbito de seu genitor para constar o seu nome que, por equívoco, foi esquecido pelo declarante. Não seria curial imaginar que impetrou o presente mandamus antes de procurar a agência do INSS, pois é cediço que o procedimento administrativo tende a ser mais célere e, por prescindir da presença de advogado, menos dispendioso que qualquer ação judicial. Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e defiro a liminar para que o INSS implemente a pensão por morte devida ao impetrante, no prazo de quinze dias, promovendo o consequente desdobramento do benefício em decorrência do falecimento do segurado José Carlos Diogo, desde a data do óbito (08/02/2012). Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: N/C; 2. Nome do beneficiário: LEONARDO ALVES DIOGO; 3. Benefício concedido: pensão por morte; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 08/02/2012; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 425.795.308-009. Nome da mãe: Geni Alves dos Santos; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Av. Presidente Wilson, 963, apto. 507, Centro, São Vicente/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Oficie-se, com urgência, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão liminar, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I. Santos, 10 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007329-45.2012.403.6104 - RAIMUNDO DE ABREU SANTOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP Preliminarmente, intime-se o impetrante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, declinando corretamente a autoridade coatora, uma vez que o documento de fl. 24 foi emitido pela Agência da Previdência Social de Praia Grande-SP. Atendida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012207-47.2011.403.6104 - GERSON DA CUNHA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0012207-47.2011.403.6104PROCEDIMENTO CAUTELARConverto em diligência.Dê-se vista ao autor da contestação e documentos juntados às fls. 45/124, para manifestação.Santos, 13 de agosto de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001128-47.2006.403.6104 (2006.61.04.001128-0) - ALBERTO CORREIA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada do extrato da consulta da Receita Federal.Após, dê-se nova vista a parte.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.Apresentado eventuais herdeiros, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004850-31.2002.403.6104 (2002.61.04.004850-9) - FERNANDES DA COSTA VELOSO X FRANCISCO LOPES LEAO X JACI DOS REIS X NEUSA LEONOR DE OLIVEIRA X VIVALDO SILVA LEMOS(SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o patrono do falecido autor VIVALDO SILVA LEMOS para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para manifestar-se acerca da alegação do réu à fl. 433-verso. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200275-84.1988.403.6104 (88.0200275-4) - ADEMIR DE OLIVEIRA GOMES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Vistos em inspeção.Ciência aos autores do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0207901-23.1989.403.6104 (89.0207901-5) - LUZIA APARECIDA CASTRO DE CARVALHO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ

ANTONIO LOURENA MELO) X LUZIA APARECIDA CASTRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos em inspeção. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do despacho de fls. 155.Int.

0204394-20.1990.403.6104 (90.0204394-5) - ALDONIA RIAUBA CAMBRICOLI X CLARICE RIAUBA MACEDO X ADHEMAR JOSE CARDOSO X ANNIBAL MEDEIROS X OLINDA MARTINS JORGE X ANTONIO RODRIGUES MONTE ALEGRE X SONIA MARIA DE SALES MONTE ALEGRE X DIRCEU CARDOSO X LUCINDA NUNES PINTO X JULIETA GONCALVES HEITOR X HAROLDO LOPES FRANCO X JACYRO PAVAO X JOSE FRANCISCO GEADA X MARIO DA SILVA ANDRADE X DALVA PORTUGAL MEYER X NELSON GOMES DA FONSECA X EMILIA FREITAS DE LIMA X MAGALI VAZ DE LIMA EVARISTO X OSCAR DA FONSECA BRANCO X REGINA CELI DE ALMEIDA GIGLIO SILVA X MARIA DE LOURDES PINHEIRO DE OLIVEIRA X WALDYR EVARISTO X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X ANA MARIA TAVORA AMADO X MARIA REGINA TAVORA NAKAMOTO X JOSE ROBERTO DE AMARAL TAVORA X MARIA CRISTINA TAVORA GOMES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006159-24.2001.403.6104 (2001.61.04.006159-5) - ZULEIKA DIAS DE OLIVEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0014161-12.2003.403.6104 (2003.61.04.014161-7) - JOSE DOS SANTOS QUEIROZ(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista as manifestações das partes e a informação da Contadoria Judicial acerca da inexistência de diferenças, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003168-65.2007.403.6104 (2007.61.04.003168-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003715-81.2002.403.6104 (2002.61.04.003715-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO RODRIGUES X JOSE DIAS PESTANA X JOSE RIBEIRO BIATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias.

0000409-55.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004129-79.2002.403.6104 (2002.61.04.004129-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CRISTINA DE AGUIAR GOUVEIA REPRES.P/ DIRCE AGUIAR GOUVEIA(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA E SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos. Dê-se vista ao embargado para resposta no prazo de 30 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207320-08.1989.403.6104 (89.0207320-3) - CELIA MARIA DE SOUZA RAMOS X SONIA REGINA DE SOUZA ARAGUSUKU X ANA LUCIA DE SOUZA SIQUEIRA X LILIAN CRISTINA DE SOUZA X MARIA VIRGINIA DE ARAUJO X ARNALDO FERREIRA X AMADEU RUBEM DE MACEDO NETO X CLAUDINO RODRIGUES FILHO X GERMINO SANTANA MATOS X JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS X MANOEL LOURENCO DA SILVA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CELIA MARIA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VIRGINIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADEU RUBEM DE MACEDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERMINO SANTANA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP120916 - MARCIO BARBOSA ZAPPAROLLI)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 376, cumprindo o seu penúltimo parágrafo. Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. DESPACHO DE FLS. 376: Fls. 355: Prejudicado o pedido tendo em vista os ofícios expedidos às fls. 349 e 350. Fls. 356/361: Prejudicado o pedido tendo em vista a anterior expedição do ofício de fls. 348. Fls. 362/368: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Após, havendo manifestação favorável do INSS, defiro o pedido de habilitação, diante dos documentos trazidos às fls. 362/368, remetendo-se estes autos ao SEDI para alteração do pólo, devendo constar MARIA VIRGINIA DE ARAUJO como sucessora de Aurélio Cordeiro de Araujo, procedendo-se também a alteração dos números de CPF (fls. 181). Expeça-se ofício ao TRF da 3ª Região solicitando informações sobre o ofício requisitório de fls. 334, bem como, comunicando a habilitação, para as providências necessárias à expedição do competente Alvará de levantamento. Fls. 369/371: Dê-se ciência ao patrono dos autores das informações extraídas do PLENUS, fls. 373/375, acerca dos benefícios dos autores Amadeu, Arnaldo e Germinio. Expeça-se ofício ao INSS para informar os dados do autor Manoel Lourenço da Silva solicitados na petição de fls. 369, instruído com cópias de fls. 370/371. Cadastre-se no sistema processual o CPF do autor Germinio Santana Matos. Após, expeça-se ofício requisitório para este autor, com urgência. Int.

0003050-02.2001.403.6104 (2001.61.04.003050-1) - YOLANDA TROMBINI SARTORE X MARLENE DA SILVA OLIVEIRA X NELSON ARAUJO DA SILVA X MARLI DA SILVA MOREIRA X CELIO ARAUJO PIMENTEL X ARLETT CHIFFONI MASSAI(SP072164 - SONIA DE SOUZA MONEZI) X CONCEICAO APARECIDA NEGRI X FABIO EDUARDO VAZ X MARIA APARECIDA BAESSO DE SOUZA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS NUNES X MARIA JOSE BASSIOTE DA SILVA X MARIA VIANA X FABIO VIANA BARBOSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X YOLANDA TROMBINI SARTORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BAESSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO APARECIDA NEGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO EDUARDO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE BASSIOTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO VIANA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO ARAUJO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 577/578: Os valores depositados, comprovantes de fls. 567 e 571, estão liberados para levantamento sem a necessidade alvará. Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0003969-20.2003.403.6104 (2003.61.04.003969-0) - SERAPIAO VIEIRA DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SERAPIAO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o patrono do autor acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006685-20.2003.403.6104 (2003.61.04.006685-1) - ALFREDO LABRUJAT JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ALFREDO LABRUJAT JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência ao patrono do autor do desarquivamento dos autos.

0007619-75.2003.403.6104 (2003.61.04.007619-4) - ADALGISA DE ALMEIDA MARTINS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADALGISA DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Aguarde-se no arquivo sobrestados, eventual manifestação da exequente.

0014539-65.2003.403.6104 (2003.61.04.014539-8) - EROTHIDES PINCELLI(SP018423 - NILTON SOARES

DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EROTHIDES PINCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92: Defiro o prazo de 60 dias. Desnecessária a expedição de alvará, pois o valor depositado às fls. 89 se encontra liberado para levantamento. Int.

0015084-38.2003.403.6104 (2003.61.04.015084-9) - MANOEL FRANCISCO DE LIMA(SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Fls. 135/137: Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 112/117 no prazo de 30 dias.

0015674-15.2003.403.6104 (2003.61.04.015674-8) - EVELYN GARCIA VILARINHO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EVELYN GARCIA VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Aguarde-se no arquivo sobrestados, eventual manifestação da exequente a respeito do despacho de fls. 134.

0017173-34.2003.403.6104 (2003.61.04.017173-7) - GUIOMAR GONCALVES SZABO X GENOVEVA BRU CARELLA X ANA MARIA DOS SANTOS FREITAS(SP132057 - JOSE FABIANO DE QUEIROZ WAGNER E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GENOVEVA BRU CARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Revogo o despacho de fls. 124 no que se refere à expedição de ofício requisitório para a autora e suspendo, por ora, o despacho de fls. 136.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 dias.

0010825-24.2008.403.6104 (2008.61.04.010825-9) - ROMAO CHAVES NANTES(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROMAO CHAVES NANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Aguarde-se a retificação do nome da patrona da autora no cadastro da OAB. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 209.Int.

0011375-82.2009.403.6104 (2009.61.04.011375-2) - ANA CLECIA DE BRITO SANTOS - INCAPAZ X RUQUIN BERGE DE BRITO SANTOS - INCAPAZ X CLECIANO DE BRITO SANTOS - INCAPAZ X MARIA ESPERANCA DE JESUS DA SILVA X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP132353 - RONALDO VIZINE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLECIA DE BRITO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUQUIN BERGE DE BRITO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLECIANO DE BRITO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Revogo o despacho de fls. 214.Informe o patrono os números de CPF dos autores Ana Clecia de Brito Santos, Ruquin Berge de Brito Santos e Cleciano de Brito Santos.Informados os números de CPF, cadastre-se no sistema processual e expeçam-se os ofícios requisitórios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2465

MONITORIA

0006709-37.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZEL BISPO PAINELI(SP278183 - EDNEY DE ALMEIDA SILVA)

Tendo em vista a Semana de Conciliação, fica designada audiência para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2012, às 15 HORAS, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0001714-44.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARLA TABEL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Tendo em vista a Semana de Conciliação, fica designada audiência para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2012, às 15 HORAS, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2998

EMBARGOS A EXECUCAO

0007478-79.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X MARBON IND MET LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)

Trata-se de Embargos à Execução de Sentença prolatada nos autos da Execução Fiscal, alegando que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com a conta da Embargante (fls.40/41), sustentando tratar-se de pequena diferença. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Passo a decidir e fundamentar. Inicialmente, insta asseverar que os honorários são devidos pela Embargada, tendo em vista o princípio da causalidade. No mais, face a concordância da parte Embargada com os cálculos apresentados pela Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação da Fazenda Nacional no total de R\$ 1.238,30 (hum mil duzentos e trinta e oito reais e trinta centavos), para outubro de 2010, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art.20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002658-03.1999.403.6114 (1999.61.14.002658-4) - LE MOLIN EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E HOTELEIROS LTDA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI E SP143736 - RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se ofício à CEF para que providencie a conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL do valor depositado. Após o cumprimento e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000086-06.2001.403.6114 (2001.61.14.000086-5) - POLIMOLD INDL/ S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP168832 - FERNANDO DE OLIVEIRA ARGILÉS E SP162240 - ANDREZZA MANDARANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Considerando o teor do Provimento 347 de 11/05/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que altera a competência da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, que passa a ser especializada em Execução Fiscal, promovo a baixa deste processo concluso para sentença, para que seja redistribuído àquela Vara.Fls.272/273 : POLIMOLD INDÚSTRIA S/A, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou que possuía créditos de Finsocial. Promoveu a autocompensação nos termos do art.66, Lei 8383/91, independente de autorização. Em 22/05/1998 propôs ação ordinária para convalidar a autocompensação por ela realizada nos período de 09/1995 a 01/1997. Assim, por ter compensado seus créditos com os débitos em cobro, nada mais deve à Fazenda Nacional.Os Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo da execução (fls.119). Intimada a Embargada deixou de apresentar impugnação.Intimadas as partes alegaram (fls.120): pela União não ter interesse na produção de provas (fls.142); pela Embargante alegou interesse na prova documental para o fim de juntar a decisão final da ação ordinária sobre o pedido de compensação (fls.121/122).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.A execução fiscal pretende a cobrança de COFINS no período de 1996.A Executada, desde o início, norteia sua defesa no fatro de que propôs ação ordinária para ver convalidada a autocompensação que realizou. Em nenhum momento os valores cobrados são questionados. Mas apenas vem como defesa dizendo ter direito a compensação.Quando da oportunidade na produção de provas a Embargante manifestou-se pela produção de prova documental referindo-se ao acórdão que julgou seu direito a compensação.A ação ordinária a que se refere a Embargante transitou em julgado reconhecendo tão somente o direito a compensação. Em nenhum momento foi analisado se esse direito foi exercido em relação aos débitos em cobro, tampouco se os seus créditos seriam suficientes ao pagamento/compensação de todos os valores cobrados a título de COFINS constante da CDA nº 80.6.98.011981-28.Não se questiona a legitimidade do direito a autocompensação, mas sim o quantum foi compensado e onde se deu essa compensação.Ademais, a decisão transitada em julgado assevera além do direito à compensação que esta seria feita por conta e risco do contribuinte, ficando sujeita à revisão por parte da autoridade administrativa.A pretensão da Embargante de ver extinta a inscrição do débito não pode prosperar pois não há provas do encontro de contas débito de COFINS com crédito de FINSOCIAL aqui analisados.Não há provas, portanto, capaz de afastar a certeza e liquidez da CDA. Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse levar a sua nulidade e conseqüente extinção do crédito tributário ali pretendido.Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0004701-29.2007.403.6114 (2007.61.14.004701-0) - TECNICARGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 77/78, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Expeça-se ofício à CEF para que providencie a conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL do valor depositado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005771-13.2009.403.6114 (2009.61.14.005771-0) - KNAUF ISOPOR LTDA(SP178873 - GLÓRIA TERUMI IWASAKI NAKAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Knauf Isopor Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do crédito tributário que dá ensejo ao feito de execução em apenso (2007.61.14.0013611-4).Aduz preliminares e, quanto ao mérito, argumenta, em breve síntese, que houve mero equívoco entre os valores efetivamente recolhidos e aqueles informados à Receita Federal do Brasil.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/14).Com a inicial vieram documentos.Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 101/107, acompanhada de documentos.Manifestação da embargante às fls. 110/112, 135/136, 140 e 147.Petição da Procuradoria da Fazenda Nacional acostando aos autos documentos produzidos pela Receita Federal do Brasil (fl. 118).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.Examino as preliminares apresentadas pela embargante:Não há que se falar em nulidade do ato de citação, uma vez que a jurisprudência é majoritária no sentido de que em se tratando de citação efetuada no bojo de procedimento executivo, suficiente a

prova de que a correspondência foi entregue em mãos de empregado da parte executada, sem qualquer espécie de oposição, conforme precedente que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 239, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO. PREPOSTO DA EMPRESA. TEORIA DA APARÊNCIA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. MATÉRIA FEDERAL NÃO SUSCITADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E EMBARGOS DECLARATÓRIOS PERANTE A CORTE ESTADUAL. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.(...)4. Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. (AgRgEREsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002). 5. Não se conhece de matéria federal arguida em sede de recurso especial, na espécie, a apontada nulidade da intimação da penhora, se a questão sequer havia sido suscitada no agravo de instrumento e subsequentes embargos declaratórios perante a Corte Estadual de Justiça, pena de afronta ao instituto da preclusão.6. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA 1303179 - 1ª Turma - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJE de 03/08/2010).Deste modo, pouco importa o fato de que a pessoa que recebeu o ato de citação não possuía poderes para tanto. Incidência da teoria da aparência.Friso, aliás, que a Lei de Execução Fiscal possui regramento específico em relação àquele talhado no Código de Processo Civil, como se verifica do artigo 8º, II, da Lei 6.830/80, que dá por realizado o ato de convocação com o mero endereçamento da correspondência ao domicílio fiscal do executado.Cabe ao executado demonstrar que não recebeu o ato de citação, ainda que o aviso de recebimento tenha retornado em branco. Somente se procede à citação por mandado quando não há o retorno do aviso de recebimento da citação, ainda que em branco.E ainda que assim não fosse houve comparecimento espontâneo da executada aos autos. Atendidas as finalidades do ato de convocação: cientificar sobre a existência da demanda e permitir a ampla defesa.Afasto, pois, a preliminar em tela.Observo, outrossim, que a inicial da execução fiscal ora embargada não ostenta qualquer espécie de inépcia ou irregularidade.Há observância do artigo 6º da Lei de Execução Fiscal, que por se tratar de lei especial em relação ao Código de Processo Civil, torna a aplicação desse último subsidiária, apenas cabível naquilo em que não conflite com o sistema processual traçado pela Lei 6.830/80.Há indicação do executado, datas dos fatos geradores, número e data da inscrição fiscal, data dos lançamentos e forma de constituição do crédito tributário.Rejeito nesses termos a preliminar de inépcia da inicial do procedimento executivo.Quanto ao mérito os embargos procedem em parte:Exame atento do quadro probatório produzido pelas partes revela que de fato houve exigência fiscal em descompasso com os valores efetivamente devidos pela parte embargante. Mas essa exigência desmedida deu-se em razão de informações incorretamente prestadas ao Fisco pela própria parte embargante.O documento de fls. 115/117 não deixa dúvidas a esse respeito. Cito rápida passagem: (...) Analisando-se os valores cobrados no presente DCG verifica-se a existência de informações divergentes entre o resumo da folha de pagamento e o demonstrativo da empresa em comparação com as informações declaradas em GFIP, conforme demonstrativo de fls. 221 constante da intimação SECAT nº COB/30/68/2010/LMCR (...) (grifei).A própria Receita Federal do Brasil concluiu que do montante original (R\$ 25.358,13) eram devidos pela parte embargante apenas o montante de R\$ 3.224,50 (fl. 117).E a embargante assevera que esse montante remanescente (R\$ 3.224,50) teria sido incluído em regime de parcelamento, afirmação que se demonstra verossímil pela certidão fiscal (positiva com efeitos de negativa) expedida pela Receita Federal em 01/03/2012 e anexada aos autos (fl. 148).Dado conhecimento do documento à Procuradoria da Fazenda Nacional, deixou o órgão de manifestar-se a respeito (fl. 144).Não houve, portanto, pagamento integral do crédito tributário sob execução.Vê-se, pois, que os embargos devem ser parcialmente acolhidos e a execução fiscal remetida ao arquivo até cumprimento do parcelamento informado nos autos.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal nº 2007.61.14.003611-4, opostos por Knauf Isopor Ltda em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), rejeito as preliminares e, quanto ao mérito, acolho-os em parte, reduzindo o montante da inscrição fiscal nº 36.002.284-7 para R\$ 3.224,50 (três mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o ajuizamento da execução fiscal decorreu em parte de comportamento da própria embargante, considerado o princípio da causalidade, deixo de fixar condenação em custas e honorários advocatícios, arcando cada parte, respectivamente, com tais valores.Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos.Dispensada a remessa obrigatória, considerado o valor do crédito tributário, que é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (artigo 475, 2º, CPC).Determino a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 2007.61.14.003611-4, mediante arquivamento sem anotação de baixa na distribuição, até cumprimento do parcelamento noticiado nos autos em relação à inscrição fiscal nº 36.002.284-7.Ficam mantidas as condições efetuadas até notícia de cumprimento integral do parcelamento (TRF3 - AI 459924 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Mairan Maia - Publicado no DJF3 de 15/03/2012).Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.14.003611-4.

0001171-12.2010.403.6114 (2010.61.14.001171-2) - COZIVAM COMERCIO E SERVICO LTDA ME(SP218386 - ODENIR DE SOUZA PIVETTA) X INSS/FAZENDA

COZIVAM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) a nulidade da execução por iliquidez e incerteza da CDA; (2) ilegalidade na cobrança de juros acrescidos da SELIC, e na multa que é excessiva. Os Embargos foram recebidos mas a execução não foi suspensa em primeira instância (fls.46). Em sua impugnação, a Exequente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fls.49/61). Às fls.75/163 vieram aos autos cópias dos processos administrativos. Em 03 de agosto de 2012 os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exequente. DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice

de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) O argumento do embargante de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) DA MULTA Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA.

JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL,SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150,

VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (20030500043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)DO PROCESSO ADMINISTRATIVOImprocedente a alegação de que não lhe foi permitido ampla defesa na esfera administrativa, pois demonstra que a embargante apresentou sua impugnação e da decisão foi notificada, não existindo qualquer lesão ao princípio constitucional da ampla defesa e ao contraditório. Descabido o pedido de vinda dos autos administrativos, pois das principais peças a embargante teve conhecimento trazendo-as aos presentes autos. Atenta-se para o fato de que o contribuinte tem sempre livre acesso ao processo administrativoAdemais os processos administrativos vieram aos autos e intimada a se manifestar a embargante deixou correr o prazo sem qualquer manifestação.Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se nas Execuções Fiscais.

0005711-06.2010.403.6114 - ROVELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP064740 - FERNANDO LONGO E SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

ROVELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO LTDA, representada por MARIA ALICE BERGAMO, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou nulidade da penhora pois recaiu em imóvel que é bem de família e há excesso na penhora.Inicialmente os embargos foram extintos e após embargos de declaração a sentença foi declarada nula (fls.15, 25/35, 37). O processo retornou o curso normal.A Embargada apresentou sua impugnação alegando, em preliminar, nulidade do processo e no mérito a improcedência do pedido pois não restou provada a

condição de bem de família do imóvel penhorado (fls.54/55)Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.MARIA ALICE BERGAMO está no pólo passivo da execução pois era sócia da ROVELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO LTDA (fls.17,23,37. Embora tenha tentado, por exceção de pré-executividade (fls.58/65), a nulidade da citação, foi rejeitada (fls.86).MARIA ALICE BERGAMO, nos autos principais, requereu um acordo judicial para pagamento do débito (fls.89/91).A penhora ocorreu (fls.123) e os presentes embargos à execução foram propostos.Alega o embargante que a penhora há de ser considerada nula por ter recaído sobre bem de família, impenhorável, no termos da Lei nº 8.009, de 29.03.90.Não obstante os embargos à execução não se prestarem à discussão de regularidade ou excesso de penhora, a matéria aqui ventilada trata de ato judicial realizado em contradição ao previsto na lei, portanto passo a analisar a legalidade da penhora.Inicialmente alegou a embargante que morava em apartamento emprestado de amigos com seus dois filhos (um desempregado e outro cursando a universidade, e sua genitora portadora de Mal de Parkson, situado na rua Napoleão Lameano, 74, ap.22, SBernardo do Campo/SP (fls.89, dos autos principais). O bem penhorado encontra-se na Rua dos Cajazeiros, 40, ap.113 (fls.177, autos principais). Segundo certidão do Sr. Oficial de justiça neste imóvel penhorado encontrava-se o filho da executada morando com a esposa e a Executada estava viajando (fls.123).Prescreve o artigo 10 da Lei nº 6380/80: art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveisE, dispõe o artigo 1º, caput da Lei nº 8.009/90:art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seu proprietários e nele residam, salvo hipóteses previstas em lei.Não se pode aceitar que, embora o embargante esteja em débito para com a Fazenda Nacional, sofra constrição judicial em seu imóvel residencial, ou bens que o guarneçam, por serem absolutamente impenhoráveis, ao arripio da lei.Os Tribunais Superiores assim têm decidido, conforme as ementas: Ementa:CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. FAMILIARES DO DEVEDOR QUE RESIDEM NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE.I - A impenhorabilidade estabelecida pela Lei 8009/90 visa resguardar a entidade familiar, abrangendo também o único imóvel do devedor no qual residem seus familiares.II - Precedentes: REsp nº 186.210/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 15/10/2001 e REsp nº 160.058/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de28/08/2000.III - Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp 450812/RS; Rel. Min. Francisco Falcão - Primeira Turma; Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 03.11.2004 p. 138)Ementa:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS DE FAMÍLIA. MÁQUINA DE LAVAR LOUÇA, MICROONDAS, FREEZER, MICROCOMPUTADOR E IMPRESSORA. LEI N. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES.Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual são impenhoráveis todos os móveis guarnecedores de um imóvel de família, recaindo a proteção do parágrafo único, do art. 1º da Lei nº 8.009/90 não só sobre aqueles indispensáveis à habitabilidade de uma residência, mas também sobre os usualmente mantidos em um lar comum. Excluem-se do manto legal apenas os veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos (REsp 439.395/SP, Rel. Min.Fernando Gonçalves, DJ 14.10.2002).In casu, foram penhorados uma máquina de lavar louça, um forno de microondas, um freezer, um microcomputador com acessórios e uma impressora. Os mencionados bens, consoante jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, são impenhoráveis, uma vez que, apesar de não serem indispensáveis à moradia, são usualmente mantidos em um lar, não sendo considerados objetos de luxo ou adornos suntuosos. Precedentes.Recurso especial provido.(STJ - REsp 691729/SC Rel. Min. Franciulli Netto; Segunda Turmas; Data do Julgamento 14/12/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 25.04.2005 p. 324) Ainda que se entenda que compete ao embargante comprovar, no prazo dos embargos, toda matéria útil à sua defesa, os documentos constante dos autos principais demonstram tratar-se de bem residencial onde moram familiares da executada e parece que também a executada. Assim, a ilegalidade da penhora restou fartamente comprovada nos autos da ação executiva, como nas certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 123). Tendo a constrição judicial recaído sobre bem impenhorável, portanto nula, a execução fiscal não encontra-se garantida, por conseguinte, ausente a condição de procedibilidade dos presentes embargos à execução.Pelas razões expostas, prejudicadas todas as demais alegações das partes.Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, anulando-se a constrição judicial. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001715-63.2011.403.6114 - PUMASPRAY IND/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
A massa falida de Pumaspray Indústria de Plásticos Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando a declaração da prescrição do crédito tributário ou, subsidiariamente, a redução do montante do crédito tributário sob execução (exclusão dos juros de mora após a data da quebra, a exclusão da multa moratória e dos honorários advocatícios, sob o argumento de que tais verbas não seriam passíveis de exigência contra massa falida).Requerer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/09).Com

a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos e determinada a suspensão do andamento da Execução Fiscal em apenso (fl. 22) Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 24/29, acompanhada de documentos. Manifestação da embargante apresentada à fl. 41. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, acolho-os em parte, senão vejamos: Não houve prescrição no caso e tela. Observo que o fato gerador relativo à obrigação tributária mais remota ocorreu em 01/01/1999, enquanto a demanda foi ajuizada em 04/12/2003. A partir desta data (04/12/2003) é que cumpre verificar a ocorrência, ou não, da causa extintiva do crédito tributário. Houve regular causa interruptiva do fluxo prescricional quinquenal aos 14/04/2008, quando restou determinada a citação da massa falida na pessoa do síndico (fl. 42). Aplicação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. E nem se diga que inaplicável o artigo supramencionado, eis que o comando de citação (embora não o primeiro) ocorreu após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. Em matéria processual vigora o princípio segundo o qual tempus regit actum, e, deste modo, sobrevivendo ordem de citação sob o pálio da alteração levada a cabo pela Lei Complementar nº 118/2005 no Código Tributário Nacional, medida de rigor aplicá-la de forma imediata. Rejeito, portanto, a preliminar de prescrição intercorrente. No que concerne à exclusão da multa moratória do montante em execução, verifico que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconhece a procedência deste pedido em relação à massa falida, conforme pacífico entendimento jurisprudencial espelhado nas Súmulas números 192 e 565 do c. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES. 1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF. 2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1029150 - 2ª Turma - Relator: Ministro Castro Meira - Publicado no DJE de 25/05/2010). Deste modo, diante do reconhecimento jurídico deste pedido em específico por parte da União Federal, medida de rigor determinar que seja excluído do quantum sob execução o montante correspondente à multa moratória, mas exclusivamente em relação à massa falida. Relativamente aos juros de mora incidentes sobre valores em execução contra massa falida, ressalto que a jurisprudência estabeleceu o entendimento de que até a data da quebra eles devem incidir normalmente, e, após a decretação, são devidos apenas diante da constatação de situação patrimonial positiva da falida ao término do procedimento falimentar. Ilustrando: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Entretanto, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (Precedentes do STJ: EREsp 631658 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9.9.08; REsp 532539/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ de 16.11.2004; REsp 332215/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ de 13.09.2004; REsp 611680/PR, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 14.06.2004; AAREsp 466301/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 01.03.2004; EDREsp 408720/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 30.09.2002). (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 1086058 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 03/09/2009). E de fato o artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45 conduz a tal linha de decisão: Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Ressalto que nestes autos não há notícia sobre o término do procedimento falimentar, e, especialmente, sobre a existência - ou não - de patrimônio após o pagamento de todos os credores. E somente poderão ser excluídos os juros de mora do montante sob execução após a constatação de tal realidade: patrimônio ativo remanescente. Em assim sendo deve a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos, mantidos os juros de mora incidentes inclusive após a data da quebra, até oportuna prova da inexistência de ativo da massa falida. Provado tal fato, por força desta decisão serão afastados os juros de mora incidentes após a data da quebra. Embora no caso estejamos diante de uma decisão judicial condicional - circunstância fortemente criticada pela doutrina processual - pondero que a situação fática não recomenda que a prestação da tutela jurisdicional seja retardada, aguardando-se o desfecho do procedimento falimentar. Nem se afiguram razoáveis a manutenção da paralisia do procedimento executivo ou a pura e simples rejeição da pretensão da embargante sob o argumento de que, por ora, não há prova categórica sobre a sua situação patrimonial, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45. Também não vislumbro viabilidade na solução apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quando pretende que a execução prossiga por valores não correspondentes àqueles espelhados no título executivo (certidão fiscal) que lhe serve de pressuposto processual. Por isso o feito deve prosseguir, ao menos por ora, com os valores relativos aos juros de mora integralmente mantidos no quantum sob execução. Por fim no que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a embargante busca afastar, digo o quanto segue: As Cortes Superiores sinalizam que tais valores são devidos, inclusive pela massa falida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI N. 1025, DE 21.10.69. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DE DISPOSITIVO DA LEI DE FALÊNCIAS (PARAGRAFO 2. DO ART-208). RECURSO EXTRAORDINÁRIO

CONHECIDO E PROVIDO.(STF - RE 95146 - Pleno - Relator: Ministro Sydney Sanches).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes.(...)2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal.3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC.4. Recurso especial provido em parte.(STJ - RESP 1029150 - 2ª Turma - Relator: Ministro Castro Meira - Publicado no DJE de 20/08/2010).Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário, correspondendo a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte.Rejeito, portanto, o pedido da embargante consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos pela massa falida de Pumaspray Indústria de Plásticos Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), e, quanto ao mérito, acolho-os em parte para determinar a exclusão do montante correspondente à multa moratória dos valores em execução (exclusivamente em relação à massa falida) e para determinar a exclusão dos juros de mora incidentes após a data da quebra (desde que oportunamente provada a inexistência de patrimônio ativo da massa falida nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45), na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em custas e honorários, face a sucumbência recíproca.Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal em apenso.Feito sujeito a reexame necessário.

0002615-46.2011.403.6114 - AVMAQ AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

AVMAQ AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) a nulidade da execução por iliquidez e incerteza da CDA; (2) ilegalidade na cobrança de juros acrescidos da SELIC, e na multa que é excessiva; (3) pagamento do débito em sede de acordo trabalhista.Os Embargos foram recebidos, mas a execução não foi suspensa em primeira instância (fls.27). Em sua impugnação, a Exequirente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fls.30/38). Em 10 de agosto de 2012 os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.PAGAMENTO DO FGTS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.Alega que promoveu o pagamento do débito de FGTS por meio de acordos trabalhistas.A matéria era disciplinada até o advento da Lei nº 9.491/97, no art. 18 da Lei nº 8.036/90 que permitia o pagamento dos valores a título de FGTS direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão (acordo trabalhista), ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado/reclamante passou a ser vedado, nos termos dos arts. 15 e 18, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.Ainda que os valores também sejam anteriores a 1997, o Embargante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar o alegado. A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA DE AUTÔNOMO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO DIRETO A EMPREGADO. EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE. APELO PROVIDO EM PARTE. I - Não se afasta a possibilidade de a fiscalização configurar um vínculo empregatício para fim de se fixar as exações fiscais, não necessitando, para isso, de intervenção da Justiça do Trabalho. No entanto, há de se apurar a existência de efetivo vínculo de emprego apto a permitir a incidência das contribuições devidas ao FGTS. II - Não se afasta a presunção de certeza e de liquidez da dívida cobrada (art. 3º da LEF), mas se permite, sim, o ônus da prova em sentido contrário pelo embargante (par. único). Nesse contexto, a atividade de médico e de dentista não coincide com a atividade primordial do sindicato, como se depreende do artigo 2º de seu estatuto (fl. 18), muito embora seja um dos serviços considerados úteis aos associados no campo da assistência (inciso VI do artigo 2º do Estatuto), o que à evidência, não necessita de ser exclusivamente

realizado por empregados. III - Nesse tópico, a consideração de fl. 55 não é suficiente para sustentar a conclusão da fiscalização. Outrossim, a prova colhida indicou inexistir subordinação entre os médicos, dentistas e o sindicato (fls. 188 e 189). No mesmo diapasão, a decisão proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Botucatu, que não reconheceu o vínculo de emprego, julgando o reclamante carecedor da ação. IV - A prova dos autos faz ruir, em parte, a presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita, eis que não preenchida a hipótese do artigo 3º da CLT, não há causa de incidência da contribuição ao FGTS em relação aos médicos e dentistas relacionados pela fiscalização. Outro, porém, é o raciocínio em relação à escriturária NEUZA GOMES DA SILVA, cuja natureza de empregada é incontroversa nos autos. Não há na declaração considerada pelo juízo quais valores do FGTS que a aludida declarante recebeu. Embora corresponda a uma quitação de verbas de natureza trabalhista em relação a período anterior à Lei 9.491/97, o que permitiria considerar o pagamento direto ao empregado dos valores relativos a depósitos fundiários não realizados oportunamente, é cediço que a quitação se dá pelos valores recebidos e não pelos valores não adimplidos, em consideração a natureza indisponível de tal verba. V - Em honra ao artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, cumpriria ao embargante trazer os comprovantes de pagamento dos valores relativos ao FGTS. Assim, subsiste a certidão de dívida inscrita em relação aos valores fundiários e acréscimos relativos à aludida empregada. Em se tratando de mero cálculo aritmético, é possível o aproveitamento da certidão, com a dedução dos valores ora afastados, mantendo-se o executivo fiscal pelo saldo remanescente. Declaração de nulidade parcial do título executivo. VI - Apelação provida em parte. Sentença reformada. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 157.FONTE_REPUBLICACAO.PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE DO SÓCIO - ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO - TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97 - EXCLUSÃO DA SELIC - INCIDÊNCIA DE TR E JUROS DE MORA - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDA E APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Embora o FGTS se configure como Dívida Ativa não-tributária, diante da latíssima previsão do 2 do artigo 39 da Lei nº 4.320/64, na medida em que sua cobrança se faz ex lege através das regras da Lei nº 6.830/80, não se afastam as regras de responsabilidade pela dívida que, em princípio, seriam próprias do Direito Tributário. 2. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, I, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, I, I e V 3. Mesmo sendo os créditos de FGTS apenas Dívida Ativa não-tributária, na medida em que o inadimplemento configura, como sempre configurou, infração da lei, incide a responsabilidade dos sócios, gerentes e diretores da pessoa jurídica devedora na forma do artigo 135 do CTN já que essa incidência deriva do comando previsto no 2 do artigo 4 da Lei nº 6.830/80. 4. A responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer natureza tributária do FGTS - negada pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do 2 do artigo 4 da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS conforme o artigo 39, 2, da Lei nº 4.320/64. 5. Até o advento da Lei nº 9.491/97, o art. 18 da Lei nº 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 6. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Então, não foi legítimo o pagamento realizado diretamente ao empregado. 7. Tratando-se de débito relativo ao não recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incabível a incidência da taxa Selic quer porque não se trata de tributo federal quer porque a Lei nº 8.036/90 estabelece critérios próprios de correção monetária e juros de mora. Incidência da TR e juros de mora de 0,5% ao mês. 8. Apelo da Caixa Econômica Federal provido e apelo dos embargantes parcialmente provido. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVAAs informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito

passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exeçüente.DOS JUROS, MULTA E CORREÇÃO NA COBRANÇA DO FGTS respeito deste tópico, dispõe a lei nº 8.036/90, no art.22, sobre a incidência da TR por dia de atraso no pagamento, bem como juros de mora de 0,5% a.m. Há previsão legal da multa no 2ºA do art.22, desta mesma Lei, que pode variar de 5% a 10% consoante o mês do vencimento. É assim, que está disposto na CDA, não havendo qualquer irregularidade na incidência de juror, multa, correção no título executivo. A jurisprudência colacionada assim, dispõe:FGTS. EMBARGOS. CDI. NULIDADE. PAGAMENTOS. ACORDOS TRABALHISTA. MULTA FISCAL. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. A Certidão de Dívida Inscrita - CDI preenche os requisitos do artigo 2º, 5º, da LEF. Nulidade não evidenciada Não é requisito da CDI a inclusão do nome dos empregados relacionados com o FGTS. Para livrar-se da cobrança do FGTS, cabe ao executado provar o pagamento direto aos empregados das respectivas parcelas relativas ao FGTS por ocasião da homologação de acordos feitos em reclamações trabalhistas ou na rescisão do contrato de trabalho. O pagamento do FGTS diretamente aos empregados abrange o valor principal e correção monetária, permanecendo a cobrança dos juros e da multa moratória, pois são vertidos ao Fundo e não ao empregado. Precedentes. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209 do antigo TFR). Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. D.E. 09/09/2009.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DÍVIDAS DO FGTS. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABATIMENTO DE PAGAMENTOS REALIZADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. 1. As Certidões de Dívida Ativa possuem presunção legal de liquidez e certeza (CTN art. 204). Todavia, essa presunção não goza de natureza absoluta, podendo ser desconstituída pelo sujeito passivo da obrigação tributária através de prova robusta em sentido contrário (CTN art. 204, parágrafo único). 2. No caso dos autos, a exeçüente aplicou o art. 22 da Lei nº 8.036/90, utilizando a TR como fator de correção monetária e juros dentro dos limites legais. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela embargante no âmbito da Justiça do Trabalho entre 1996 e 2003 não têm o condão de desconstituir a liquidez da CDA, máxime quando tais valores podem ser apurados e deduzidos do valor constante da CDA através de perícia contábil. Precedente do STJ (REsp nº 538840/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 06/06/2005). 3. Apelação e remessa necessária providas. Rel. Desembargador Federal Frederico Dantas. TRF5. DJE - Data::17/02/2011 - Página::678PROCESSO ADMINISTRATIVOImprocedente a alegação de que não lhe foi permitida ampla defesa na esfera administrativa, pois demonstra que a embargante apresentou sua impugnação e a decisão foi notificada, não existindo qualquer lesão ao princípio constitucional da ampla defesa e ao contraditório. Descabido o pedido de vinda dos autos administrativos pois das principais peças a embargante teve conhecimento trazendo-as aos presentes autos. Atenta-se para o fato de que o contribuinte tem sempre livre acesso ao processo administrativoAdemais cópias dos processos administrativos vieram aos autos e intimada a se manifestar a embargante deixou correr o prazo sem qualquer manifestação.Razão pela qual deve ser mantida a cobrança integral das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001.Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se nas Execuções Fiscais.

0003994-22.2011.403.6114 - ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

SÃO BERNARDO CENTER HOTEL LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou a prescrição do tributo.Os Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo da execução (fls.22). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial, requerendo a improcedência dos embargos (fls.25/31).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia

ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. Ainda, em momento oportuno, o Exmo Juiz Federal Erik Frederico Gramstrump, ao discorrer sobre o fenômeno da prescrição, asseverou: É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), expressa - não há forma especial, ou tacitamente - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a ação prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162), mas não reconhecida de ofício, se se tratar de direitos patrimoniais (CC, 166 e art. 219, 5º, CPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestação periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de Agnelo Amorim Filho (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de créditos e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias. Às mesmas em que se refere o art. 177, do Código Civil. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. (grifei) Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Tem correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, justamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei, pois não são mencionados pelo art. 177 do CC. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra Paulo de Barros Carvalho, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema (Curso de Direito Tributário, SP, Saraiva, 1991) (grifei) Ainda quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: - art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo, do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos termos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por interrompida a prescrição. - os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei nº 8.952/94: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. - art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Das regras citadas, a derradeira deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei nº 6.830/80, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem a parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a certa mencionada pelo art. 8º, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei nº 6.830/80 está vinculado ao seguinte regime: a) dispõe dos dez dias subseqüente ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa

discrição) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital;c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente).Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). (In sentença proferida nos autos nº94.0512205-6 - 6ª).Nos débitos ora executados não há que se falar em decadência pois foram constituídos por declaração. Os débitos indicados na Certidão de Dívida Ativa tiveram vencimento no mês de fevereiro de 1996. Se não houvesse nenhuma clausula interruptiva da prescrição os débitos poderiam ter sido ajuizados até fevereiro de 2001.A inscrição da Dívida Ativa ocorreu em 06.08.1999 (fl. 03 dos autos principais), conforme anotação na Certidão de Dívida Ativa apresentada. A ação executiva foi proposta em 12.12.2000 e a citação foi ordenada. Logo, não há que se falar em prescrição, ainda que o Executado não tenha sido formalmente citado.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO DECLARADO. CONSTITUIÇÃO IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE AGUARDO DO PRAZO DE SUPLEMENTAÇÃO. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DO ART.2º, PAR. 3º, DA LEF. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. I - A apresentação de declaração pelo contribuinte constitui de imediato o crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, independentemente de notificação ou prazo defensivo, sem que isso viole o contraditório ou a ampla defesa e sem que isso represente usurpação da atuação do Fisco (art.142, do CTN), que se exerce através do poder de suplementação do crédito declarado. II - Os créditos constituídos por declaração podem ser exigidos de imediato, não havendo necessidade de aguardar o prazo de suplementação (art.150, par.4º, se houve pagamento parcial antecipado ou art.173, I, se não houve) para que se inicie a contagem do lustro prescricional. III - O termo inicial da contagem é o dia da apresentação da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do débito, o que ocorrer por último, pois somente jungidos os dois eventos é que se reputará exigível o crédito tributário. IV - A causa de suspensão do prazo prescricional prevista no art.2º, par.3º, da Lei 6830/80 não se aplica ao crédito tributário, que dependia, já perante a ordem constitucional anterior (art.19, par.1º, da CF de 67/69), de de lei complementar para a modificação da disciplina prevista no art.174, do CTN. V - No caso tratado, não tendo sido noticiada qualquer outra suspensão ou interrupção, decorreram mais de cinco anos entre a apresentação da declaração e o ajuizamento da execução, verificando-se o fenômeno da prescrição. VI - Apelação e remessa não providas. Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA. TRF2. DJU - Data::09/02/2009 - Página::33A respeito da citação tem-se que desde o início a Fazenda Nacional Exeçüente promoveu todos os atos necessários a citação. O endereço constante da base de dados da Receita Federal não foi devidamente alterado pela Executada, ora Embargante, dificultando as diligências para a citação. O AR voltou negativo, apontando mudança no endereço (fls.09 dos autos principais). A Fazenda, intimada, prontamente solicitou prazo para diligenciar junto a AJUSESP (fls.10/14). Novo endereço foi fornecido pela Fazenda e foi expedida Carta Precatória (fls.16/27). Nesta oportunidade foi certificado pelo Oficial de Justiça que naquele endereço funcionava uma empresa Aço Metal Everest Ltda. Posteriormente, a Exeçüente promoveu buscas e forneceu novo endereço (fls.43/51), e foi deferida a expedição de Carta Precatória. Na certidão o Sr. Oficial de Justiça certifica que foi informado de que o imóvel fora vendido a três meses e que o representante legal da Executada, ora Embargante, Sr. Décio Lanci, mudou-se para um local desconhecido.Novas diligências pela Exeçüente (fls.53) e novo AR foi expedido, retornando negativo (fls.63).Nova diligência (fls.65), mais um mandado de citação. Na certidão desta diligência consta que o contador e advogado da executada não recebeu a citação por não ter poderes dizendo que a empresa encerrou as atividades a muitos anos e que quem respondia pela Empresa era Décio Lanci, que desconhecia o paradeiro.Neste momento a Exeçüente pede a dissolução da empresa e inclusão dos sócios administradores Décio Lanci e Thereza Rita Attanasio Lanci, o que foi deferido (fls.73/81). Os ARs retornaram negativos. Contudo, como por milagre surge um depósito nos autos (fls.82) ,independente de qualquer petição, realizado em 28/02/2011.Em 18/05/2011, só nesta data, portanto decorrido quase três meses do depósito, a executada, até então desaparecida, apresenta embargos a execução sob a parca alegação de prescrição dos créditos tributários.Nota-se que o endereço dado pela Embargante é um dos endereços certificados pelo Oficial de Justiça como não sendo o endereço da Empresa. No mínimo estranho. O contrato social aponta o sócio Décio Lanci no endereço onde também foi diligenciado por Oficial de Justiça. A procuração é do Sr. Décio Lanci.De todo o exposto, de todas as diligências tempestivas da Exeçüente, não há que se falar em prescrição. Prescrição depende da comprovada inércia da exeçüente e nestes autos há vasta documentação demonstrando o quanto a Fazenda Nacional foi diligente.Infelizmente o que se vê nestes autos é um total descaso por parte do contribuinte que não honrou suas obrigações tributárias e mais, que se esquivou de ser encontrado durante todos esses anos aguardando uma oportunidade de alegar prescrição. Assim, não reconheço a prescrição pois não houve inércia da Exeçüente. Ademais, há um depósito do valor integral da dívida destes autos e que se serviram para apresentar essa improvada tese de prescrição, com certeza se basta para pagar os débitos tributários aqui devidos. Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exeçüente.De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS

IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0004969-44.2011.403.6114 - AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA(SP264028 - ROGERIO MARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) a prescrição do débito; (2) a nulidade da execução por iliquidez e incerteza da CDA; (3) ilegalidade na cobrança de juros acrescidos da SELIC, e na multa que é excessiva. Os Embargos foram recebidos mas a execução não foi suspensa em primeira instância (fls.69). Em sua impugnação, a Exequente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fls.72/89). Manifestação da Embargante às fls.91/104. Em 03 de agosto de 2012 os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. O artigo 173 do mesmo diploma legal estabelece que o prazo decadencial tem seu início no primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Em comentário esclarecedor sobre o tema, o eminente Manoel Álvares, teceu as seguintes considerações: Para o caso de lançamento de ofício ou por declaração, é regra geral que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do ano, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende. (in Código Tributário Nacional, Doutrina e Jurisprudência, organizador Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Edição, pág. 706) Ainda, em momento oportuno, o Exmo Juiz Federal Erik Frederico Gramstrup, ao discorrer sobre o fenômeno da prescrição, asseverou: É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), expressa - não há forma especial, ou tacitamente - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a ação prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162), mas não reconhecida de ofício, se se tratar de direitos patrimoniais (CC, 166 e art. 219, 5º, CPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art.2º). Quando se tratar de prestação periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art.3º, D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de Agnelo Amorim Filho (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de créditos e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias. Às mesmas em que se refere o art. 177, do Código Civil. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. (grifei) Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Tem correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, justamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei, pois não são mencionados pelo art. 177 do CC. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3, da Lei nº 6.830/80. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode

lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra Paulo de Barros Carvalho, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema (Curso de Direito Tributário, SP, Saraiva, 1991) (grifei) Ainda quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:- art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo, do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos termos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por interrompida a prescrição.- os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei nº 8.952/94: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.- art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Das regras citadas, a derradeira deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei nº 6.830/80, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem a parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a certa mencionada pelo art. 8º, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei nº 6.830/80 está vinculado ao seguinte regime: a) dispõe dos dez dias subseqüente ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). (In sentença proferida nos autos nº 94.0512205-6 - 6ª). Na hipótese de existência de Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição flui a partir da declaração. No caso dos autos, os débitos de IPI, constituídos por declaração, indicados na Certidão de Dívida Ativa em 25/07/2005, consoante processo administrativo juntado aos autos (fls. 80). Logo, a constituição dos créditos tributários foi formalizada dentro do prazo legal (24/03/2010). Não há, portanto, que se falar em prescrição. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exequente. DOS JUROS DE MORA E DA

TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) O argumento do embargante de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta

Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)DA MULTATambém não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa:TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. I - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO

PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTOS APURADOS E DECLARADOS POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL,

DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)PROCESSO ADMINISTRATIVOImprocedente a alegação de que não lhe foi permitida ampla defesa na esfera administrativa, pois demonstra que a embargante apresentou sua impugnação e da decisão foi notificada, não existindo qualquer lesão ao princípio constitucional da ampla defesa e ao contraditório. Descabido o pedido de vinda dos autos administrativos pois das principais peças a embargante teve conhecimento trazendo-as aos presentes autos.Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se nas Execuções Fiscais.

0005426-76.2011.403.6114 - INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
INCOM INDUSTRIA LTDA devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga e a reconsideração da decisão que negou o efeito suspensivo dos Embargos.À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) alega a nulidade da execução por iliquidez e incerteza da CDA; (2) ilegalidade na cobrança de juros acrescidos da SELIC, e na multa que é excessiva; (3) regularidade da DCTF; (4) excesso de penhora.Os Embargos foram recebidos e a execução não foi suspensa em primeira instância (fls.173, 181). Em sua impugnação, a Exequente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fls.175/180).Às fls.182/189 a Embargante requereu prova pericial. Em 03 de agosto de 2012 os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.Reconsidero a decisão determinando a suspensão da execução fiscal até julgamento em primeira instância. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVAAs informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exeqüente.DAS DCTF - REGULARIDADES Para os tributos cujo lançamento é por homologação cabe ao Executado, ora embargante, demonstrar os recolhimentos por meio de suas cópias de DCTF. Tendo a CDA presunção de liquidez e certeza, cabe ao contribuinte apresentar documentos capazes de aferir os recolhimentos consoantes as datas e códigos corretos.No caso concreto, não foram apresentadas junto com a inicial nenhuma DCTF capaz de demonstrar o alegado tampouco de demonstrar a necessidade da produção de prova pericial, como fora requerido.DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELICQuanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o

pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato de sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitindo a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. .) O argumento do embargante de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) DA MULTA Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À

EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. I - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. I. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE,

EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTOS APURADOS E DECLARADOS POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)DA PENHORAImprocedente a alegação de excesso de penhora. Ainda que essa matéria devesse ser argüida nos autos principais, evitando eventuais embargos de declaração, afasto as alegações considerando que o

débito em outubro de 2011 estava em torno de R\$ 780.000,00 (setecentos e noventa mil reais) e que a penhora dos bens chegou a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Não cabendo mais nenhuma digressão a respeito de excesso de penhora, que não existe nestes autos. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0000392-86.2012.403.6114 - MUNDIAL COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP213645 - DEBORA ALVES MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MUNDIAL COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a Embargante que promoveu o parcelamento do débito e que vem saldando as parcelas regularmente. Há penhora nos autos principais. Pelo exposto e confirmada a falta de interesse nestes embargos, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta e desamparando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004238-48.2011.403.6114 - SERGIO VERTEMATTI(SP080812 - PEDRO ZEMECZAK) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro em face FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que o Embargante sofreu indevida penhora em bem (conta corrente e poupança) de sua propriedade, porquanto não era sócio da empresa Executada, mas a referida conta bancária é conjunta com a Sr. Ivonete Aparecida Vertamatti, real sócia da empresa executada. Vieram documentos de fls.09/32 Embargos foram recebidos. O pedido liminar foi postergado para após manifestação da Fazenda Nacional - embargada (fls.63). O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls.35/36) Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se concordando com a liberação apenas dos valores bloqueados na conta poupança (fls.55/56). Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. O simples fato de um dos titulares não ser sócio da empresa devedora não autoriza o levantamento dos valores de uma conta conjunta onde os valores ali depositados respondem pelas obrigações de todos os titulares solidariamente. Contudo, a lei autoriza o desbloqueio se os depósitos na conta decorrerem de salários e pensões. Analisando os documentos vê-se que os depósitos são originários de aposentadoria e de um aluguel percebidos somente pelo Embargado, não havendo mais nenhum outro tipo de depósito que pudesse ser atribuído a sócia da Executada. Desta forma, depreende-se dos documentos constantes dos autos que o Embargante: (1) não era sócio da Executada; (2) que a conta conjunta é formada apenas de valores originados de aposentadoria e de um aluguel em seu próprio nome. Acolho tese da Fazenda Nacional e deixo de fixar honorários advocatícios, pois a conta bloqueada era da Executada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro, para determinar o desbloqueio de todos os valores bloqueados das contas do Embargante. Custas, ex lege. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso.

EXECUCAO FISCAL

1506652-33.1997.403.6114 (97.1506652-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SHIGLENARI TACHIBAM) X O BRUXO ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS - MASSA FALIDA X DECIO ZAMPINI X DIRCEU ZAMPINI

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de O Bruxo Assessórios para Automóveis Ltda - Massa Falida e Outros. Noticiada a decretação da falência, consta seu encerramento à fl. 242, dos autos de nº 15085351519974036114. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda

Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007655-92.2000.403.6114 (2000.61.14.007655-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SHOPPING CENTER SAO BERNARDO DO CAMPO S C LTDA X JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA X JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

A executada opôs embargos de declaração à fl. 205/209, em face da r. sentença de fl. 202/203, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. Assiste razão à executada em seus embargos de declaração. Isso porque a verba honorária em razão de sua natureza deve ser cobrada nestes autos. Do exposto, recebo os presentes embargos, acolhendo-os, para ratificar a parte final da sentença, ficando assim redigido: (...)Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

0005712-69.2002.403.6114 (2002.61.14.005712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROBERTO TEIXEIRA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 34/35 informando o pagamento da CDA objeto desta ação, e, considerando que o cancelamento da inscrição é efetuado administrativamente não há razão para se prosseguir com a presente ação. Desta feita, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009137-70.2003.403.6114 (2003.61.14.009137-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X A C A COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de A. C. A. Comercial Ltda. - Massa Falida. Noticiada a decretação da falência à fl. 35/37, consta seu encerramento à fl. 71/75. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular.Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa.Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema:EMENTA:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa,ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR;Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO

FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009244-17.2003.403.6114 (2003.61.14.009244-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X A C A COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de A. C. A. Comercial Ltda. - Massa Falida. Noticiada a decretação da falência à fl. 11/13, consta seu encerramento à fl. 71/75, dos autos principais (200361140091375). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgnão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009298-80.2003.403.6114 (2003.61.14.009298-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X A C A COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de A. C. A. Comercial Ltda. - Massa Falida. Noticiada a decretação da falência à fl. 11/13, consta seu encerramento à fl. 71/75, dos autos principais (200361140091375). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgnão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência

e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009299-65.2003.403.6114 (2003.61.14.009299-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X A C A COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de A. C. A. Comercial Ltda. - Massa Falida. Noticiada a decretação da falência à fl. 14/16, consta seu encerramento à fl. 71/75, dos autos principais (200361140091375). É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular.Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa.Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema:Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa,ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR;Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001302-26.2006.403.6114 (2006.61.14.001302-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X A C A COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de A C A COMERCIAL LTDA. Noticiada a decretação da falência (fls.40) constando seu encerramento às fls. 75/76. É o relatório. Decido.A Exequente - Fazenda Nacional, requer sobrestamento do feito por três anos com fundamento no art.158, III da Lei 11.101/05, posto que há sentença declarando o encerramento da falência da empresa e a manutenção integral das obrigações da falência.Denota-se do documento de fls.72, 75/76 que o transito em julgado do encerramento da falência se deu em 18/04/2007. Assim, hoje já decorrido mais de 5 anos do encerramento da falência não há que se falar em sobrestamento e sim em extinção do feito, consoante expressa disposição do referido art. 158, Lei 11.101/05, com a conseqüente extinção das obrigações do falido.Do exposto DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art.158 da Lei 11.101/05, c.c. art.269, IV, CPC.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003207-66.2006.403.6114 (2006.61.14.003207-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELLA STRADA VEICULOS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP254514 - ENZO DI

FOLCO)

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de débitos inscritos nas CDAs 80.2.06.032461-66 e 80.2.06.032462-47. A CDA 80.2.06.032462 foi extinta por pagamento e a CA 80.2.06.032461-66 foi derivada por força da MP 303, na inscrição nº 80.2.06.092965-80 (fls.60/63), posteriormente paga (fls.67). Tendo em vista o pagamento do débito noticiado nestes autos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003519-42.2006.403.6114 (2006.61.14.003519-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TREFILACAO UNIAO DE METAIS S A(SP204652 - PERSIO FERREIRA PORTO)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0008157-84.2007.403.61.14 e os termos do documento de fls. 172a, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004769-08.2009.403.6114 (2009.61.14.004769-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MINI MERCADO JUNIOR LTDA X ESNEL MATHEUS PEREZ SANTIAGO X JOAO FABIANO MATHEUS SANTIAGO X MARIA DE FATIMA SANTIAGO(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO)

Fls. 196/200: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores mantidos em conta bancária, formulado por João Fabiano Matheus Santiago, co-responsável pelo crédito tributário executado nestes autos. Aduz, em resumo, que valores bloqueados pelo sistema BACENJUD seriam impenhoráveis, porque verbas salariais, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Argumenta, ainda, que valores mantidos em determinadas contas seriam impenhoráveis na forma do artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Requer, nesses termos, o acolhimento do pleito. Apresentou documentos (fls. 201/212-verso). Intimada a União Federal, manifestou-se pela aplicação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional (fls. 219/220). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir: O Código de Processo Civil em seu artigo 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade de (...) os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). E a jurisprudência é robusta no sentido de que verbas remuneratórias do trabalhador, porque destinadas à subsistência, não podem ser alvo de constrição judicial. Nesse sentido: TRF3 - AI 462417 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - Publicado no DJF3 de 09/05/2012. Embora este magistrado guarde reservas em relação à natureza absoluta da impenhorabilidade de tais valores, eis que diversas normas permitem que o trabalhador e o pensionista comprometam, diretamente na fonte pagadora, parcela de seus rendimentos (consignação em folha), para a aquisição de bens e pagamento de dívidas, não se revelando razoável que aquelas obrigações exigidas judicialmente não possam ser adimplidas através de penhora de percentual consignável desses mesmos pagamentos, fato é que não há norma positivada que permita tal providência. Analisando a documentação apresentada pela parte interessada (fls. 203/207), constato que há provas de que o montante bloqueado na conta corrente 06421-1, agência 7386, Banco Itaú S/A, corresponde de fato a verbas salariais. Exame dos extratos bancários não autoriza conclusão no sentido de que haja pagamentos de outra natureza nessa conta bancária. Deste modo, medida de rigor o levantamento do bloqueio efetuado sobre valores na conta corrente 06421-1, agência 7386, Banco Itaú S/A, conforme artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Por seu turno, relativamente ao pedido de desbloqueio de valores mantidos em contas bancárias, fundamentado no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, vejo que o pleito também deve ser acolhido. O preceito invocado estabelece a impenhorabilidade de valores até o teto de 40 (quarenta) salários-mínimos, mantidos em caderneta de poupança. Pois bem. Os documentos de fls. 208/210 permitem concluir que as contas bancárias mantidas junto ao Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal Ltda. possuem a natureza jurídica de cadernetas de poupança. E os valores bloqueados são inferiores ao teto fixado no artigo 649, X, do Código de Processo Civil (fl. 214). Deste modo, medida de rigor o levantamento do bloqueio efetuado sobre valores nas seguintes contas poupança: 405.342-7/agência 3266-2/Banco do Brasil e 013.00.006.270-9/agência 3118/ Caixa Econômica Federal. Pontuo, por fim, que se a própria União Federal invoca em sua manifestação a aplicação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, é porque entende que não são penhoráveis os valores bloqueados. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores mantidos nas contas bancárias acima identificadas, conforme pleito formulado por João Fabiano Matheus Santiago, conforme artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Fls. 219/220: Acolho o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional, que pretende a imediata aplicação das providências previstas no artigo 185-A do Código Tributário Nacional,

conforme o requerido, em relação à sociedade empresária executada. Determino, de ofício, a adoção das mesmas providências em relação aos sócios devidamente citados (TRF5 - AG 99875 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - Publicado no DJE de 30/03/2010). Decreto, assim, a indisponibilidade dos bens dos executados: MIMI MERCADO JUNIOR LTDA (CNPJ 50901602/0001-98), JOÃO FABIANO MATHEUS SANTIAGO (CPF 140.068.358-09) e MARIA DE FATIMA SANTIAGO (CPF 049.626.758-26). Deixo de decretar a indisponibilidade em relação a ESNEL MATHEUS PEREZ SANTIAGO, porque não efetuada a citação. A fim de viabilizar a execução da medida, determino: 1) a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s) por meio da utilização do sistema BACENJUD; 2) a pesquisa de veículos livres e desembaraçados por meio da utilização do sistema RENAJUD, determinando o bloqueio da circulação daqueles eventualmente encontrados, até a efetiva constatação e avaliação dos mesmos; 3) a expedição de ofícios: a) a Comissão de Valores Mobiliários; b) à Secretaria da Capitania dos Portos de São Paulo; c) ao Departamento de Aviação Civil; d) ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial; Fica dispensada a expedição de ofício ao Banco Central e DETRAN, em face das determinações contidas nos itens 1 e 2. Desnecessária, também, por seu turno, a expedição de ofícios à Corregedoria Geral dos Cartórios Extrajudiciais e ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária, eis que a Procuradoria da Fazenda Nacional possui meios de consulta eletrônica ao Registro de Imóveis, sendo certo ser de sua competência a indicação de eventuais propriedades em nome da executada (ou de seus corresponsáveis), conforme estatui o artigo 185-A, do CTN. Em sendo positiva quaisquer das diligências, venham os autos imediatamente conclusos. Após a expedição dos ofícios aguarde-se a comunicação por parte dos órgãos públicos, na hipótese de localização e bloqueio de bens em nome do executado, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, na ausência de respostas positivas, esgotadas todas as medidas necessárias para localização de bens aptos à satisfação do débito executando, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. No mesmo prazo deverá a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestar-se em relação aos documentos de fls. 189/190.

0007076-95.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NATALE AGOSTINI NETO TRANSPORTES - EPP(SP291445 - FLAVIA AGOSTINI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fls. 89, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal e ciência da decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0003380-17.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INCOM INDL/ LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

A executada opôs embargos de declaração à fl. 241/244, em face da r. sentença de fl. 235, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. Assiste razão à executada em seus embargos de declaração. Isso porque a verba honorária em razão de sua natureza deve ser cobrada nestes autos. Do exposto, recebo os presentes embargos, acolhendo-os, para ratificar a parte final da sentença, ficando assim redigido: (...)Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

0003743-04.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS MARIANA & MANUELA TRANSPORTES LTDA(SP105073 - ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 376/378, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 combinado com o art. 794,II do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006543-05.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCO CESAR SANTOS(SP125478 - ALESSANDRA MARIA SABATINE ZAMBONE)

Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Eventual inconformismo deve ser suscitado em via própria.

0006547-42.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOAO ANDRADE DA SILVA(SP095619 - MARIA LUISA DA SILVA CANEVER)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de IRPF referente ao período de 2003/2004, consoante CDA 80.1.11.001055-71.O executado noticiou às fls. 08/68 que obteve procedência em Mandado de Segurança, suspendendo a exigibilidade deste crédito. A apelação da sentença do mandado de segurança foi recebida no efeito devolutivo.Como o Executado obteve a liminar que restou confirmada, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário antes da propositura da presente execução, é de rigor que esta seja extinta, pois não poderia ter sido ajuizada.Não tendo a Fazenda Nacional atendido determinação judicial no sentido de suspender a exigibilidade do crédito de IRPF do período de 2003/2004, inscrito na CDA nº 80.1.11.001055-71, JULGO EXTINTO, o presente feito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006987-38.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DEPROMEC DESENHOS DE PROJETOS MECANICOS LTDA - ME

Vistos.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pela executada, objetivando a extinção da presente execução fiscal.Intimada, a exequente rebateu as alegações da executada e requereu o regular prosseguimento da demanda.Às fls. 221/242, a executada apresentou manifestação e documentos que comprovam a existência de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal.Ressalto que a adesão ao referido parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável da dívida e, ainda, eventual pedido de desistência do pacto não tem o condão de afastar a confissão, que permanecerá incólume, já que seu efeito é meramente administrativo.Assim sendo, em virtude do parcelamento firmado pelo executado, somente se pode concluir pela perda de objeto do incidente oferecido.Isto posto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade de fls. 47/190.Em prosseguimento ao feito dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033747-20.1999.403.0399 (1999.03.99.033747-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503392-45.1997.403.6114 (97.1503392-0)) AUTO VIACAO ABC LTDA X JOAO ANTONIO SETTI BRAGA X MARIA BEATRIZ BRAGA ROMANO(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X AUTO VIACAO ABC LTDA

A FAZENDA NACIONAL nos presentes Embargos à Execução alega que AUTO VIAÇÃO ABC LTDA , em segunda instância informou a inclusão dos débitos no REFIS. Como já havia uma condenação, por sentença, em honorários advocatícios, após a adesão ao parcelamento e com os abatimentos legais restou um valor, a título de honorários, que a foram pagos em parcelas depositadas nos autos (fls.333/334, 338/339, 341/342, 344/345, 346/347, 354/355, 358/359). Informa, ainda, a liquidação do débito, requerendo a extinção do feito (fls.362) É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.A controvérsia existente acerca dos honorários advocatícios foi solucionada e o valor foi devidamente quitado, como consta dos documentos acostados, assim, não havendo mais nada a requerer ou apreciar, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art.749, do CPC, e determino a conversão em renda a favor da União dos valores depositados nestes autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 3002

EXECUCAO FISCAL

0000943-66.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NAVIBERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Insurge-se a executada contra a penhora de ativos financeiros como modo de satisfação de débito tributário vencido e não pago, devidamente inscrito nas CDAs que embasam a presente execução fiscal. Traz aos autos as petições de fls. 29/30, 44, 56/59, 62/63 e 71. Tendo em vista que o inconformismo demonstrado pela executada afronta, em diversas manifestações, o ordenamento jurídico-processual vigente, entendo necessária a elaboração de breve histórico de tudo quanto processado até o momento. Trata-se de execução fiscal manejada pela exequente para satisfação de crédito tributário vencido e não adimplido pela executada na época própria. Ajuizado o presente procedimento executivo, determinei a citação da executada para pagamento da dívida no prazo previsto pela Lei de Execuções Fiscais, cientificando-a de que, no mesmo prazo legal, poderia oferecer bens à penhora (despacho inicial de fls. 20). Pelo mesmo ato, seria a executada intimada de que o seu silêncio, ou desídia para com o pagamento de suas obrigações tributárias em mais esta oportunidade, implicaria no prosseguimento da execução fiscal com observância da ordem legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, utilizando-se dos sistemas eletrônicos de penhora, disponibilizados para Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo. O aperfeiçoamento do ato citatório se deu em 19 de março de 2012, conforme AR positivo juntado às fls.

23. Quedando-se inerte a executada, na data de 16 de maio de 2012, quase trinta dias após sua citação regular, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, o feito retomou seu curso natural, com a intimação da exequente para apresentar os valores atualizados do débito, possibilitando assim, a penhora na forma prevista pelo artigo 655, I, do CPC. Na data de 01 de junho de 2012, ingressou a executada aos autos, sem instrumento de mandato e de cópia de seu contrato social, alegando pagamento integral do débito, contudo, juntando guias de recolhimento que somadas, não atingiam o valor do débito na data da propositura da execução. Deixou de oferecer bens para garantia da execução. Em 26 de junho de 2012, foi realizada a penhora de ativos financeiros, com êxito na constrição integral de numerário de titularidade da executada. A executada regularizou sua representação processual em 04/07/2012. Às fls. 56/59, a executada afirma que foi surpreendida com a constrição de suas contas bancárias, embora tenha informado nos autos o pagamento parcial, e não mais a quitação, do débito, como manifestado anteriormente. Alega que na data de 04 de julho, ocasião da regularização de sua representação processual, solicitou a intimação dos despachos de fls. 20 e 24, o que foi negado por servidor desta 2ª Vara Federal. Reitera seja deferida a intimação. Ao ensejo de sua manifestação, sustenta que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor, devendo ser dada oportunidade para que sejam oferecidos bens aptos a garantir o Juízo da execução. Às fls. 62/63, a executada reitera seu pleito de intimação do despacho de citação e da determinação de vista dos autos à exequente. Por fim, às fls. 71, a executada noticia a interposição de Agravo de Instrumento, requerendo que este magistrado utilize o juízo de retratação. A exequente se manifestou às fls. 94, informando que nenhum pagamento, parcial ou integral, foi localizado em nome da executada, trazendo aos autos documentos que comprovaram suas alegações. É a síntese do necessário.

DA PETIÇÃO DE FLS. 29/30A executada compareceu aos autos, na data de 01/06/2012, para alegar pagamento integral do débito, juntando cópias de guias recolhidas cujos valores somados não alcançam o valor declarado na inicial. Não obstante o oferecimento de tal manifestação, anoto que a representação processual encontrava-se, naquele momento, totalmente irregular, sem juntada aos autos do instrumento de mandato e cópia de contrato social. Ainda que possível a utilização de tal expediente, deveria a executada atentar-se ao comando contido no artigo 37, do CPC em vigor, que prevê o prazo de 15 (quinze) dias para saneamento da pendência, com previsão de prorrogação por igual período mediante despacho do juiz. A regularização de sua representação processual foi efetuada apenas na data de 04/07/2012, mais de trinta dias após o protocolo de sua manifestação. Há de ser aplicado o parágrafo único do citado artigo 37, posto que, não ratificados os atos no prazo estipulado, são estes havidos como inexistentes. No caso dos autos, não existe determinação exarada por este Juízo concedendo tal prorrogação, sendo certo que a regularização da representação processual da executada após o decurso do prazo de quinze dias fixado pela legislação processual, impõe a decretação de inexistência do ato praticado às fls. 29/30. Nestes termos, inexistente o ato, NÃO CONHEÇO da petição de fls. 29/30.

DA PETIÇÃO DE FLS. 56/59Insurge-se a executada contra a ausência de intimação dos despachos proferidos às fls. 20 e 24. Advirto, desde logo, à executada e ao patrono pela mesma constituído nestes autos, que o amor ao debate deve vir pautado na observância dos ditames básicos estabelecidos pela legislação processual em vigor e, no caso dos autos, da legislação específica que rege a matéria, in casu, a Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Nestes termos, observo que: 1) o artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais determina que o executado será citado para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, garantir a execução; 2) o inciso I, do supra citado artigo, que a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção. Nestes autos, não houve requerimento da Procuradoria Exequente em sentido diverso; 3) o inciso II, ainda deste mesmo artigo, dispõe que a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; 4) o artigo 10 da LEF estabelece que não havendo o pagamento nem a garantia da execução, será efetuada a penhora em qualquer bem do executado; 5) de seu turno, o inciso I, do artigo 11, coloca o dinheiro como principal bem a ser objeto de constrição judicial, figurando em primeiro lugar no rol ali elencado; 6) por fim, o artigo 655, do Código de Processo Civil, atualizando o conceito de dinheiro, estipula a primazia da penhora de moeda em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, sobre todos os demais bens. Todas estas considerações poderiam ser poupadas, caso a executada houvesse atentado para o procedimento que regula a execução forçada dos débitos inscritos em dívida ativa. A executada foi formalmente

citada na data de 19 de março de 2012. O decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens decorreu no dia 26 daquele mesmo mês. A primeira manifestação útil da executada somente foi produzida em 04/07/2012, por ocasião da juntada de sua procuração e contrato social. E, ainda que decorrido o prazo legal, a executada também deixou de oferecer bens na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos. A execução pelo modo menos gravoso para o devedor foi rigorosamente observada nestes autos. Não se permite, porém, ao Poder Judiciário socorrer os devedores que, devidamente citados e inadimplentes, recusam injustificadamente o cumprimento de suas obrigações para com o Fisco. Melhor sorte não lhe assiste quanto à questão da intimação. Isto porque, do despacho inicial de fls. 20, foi a executada formalmente citada. Quedou-se inerte. O ato citatório é dirigido privativamente ao executado (artigo 8º da Lei 6.830/80). É ato destinado a chamá-lo aos autos para que se defenda (art. 213, CPC). Este, ao recebê-lo, como no caso dos autos, fica ciente de todas as cominações que seriam aplicadas em sua inércia, especialmente a penhora de ativos financeiros. Caberia ao executado, se de seu interesse, constituir patrono para defendê-lo. Inexiste mandamento processual que imponha ao Juízo a obrigação de intimar o profissional do direito para o exercício de seu mister, antes da juntada aos autos do instrumento procuratório. Já o despacho de fls. 24, limita-se a abertura de prazo para que a exequente traga aos autos o valor atualizado do débito, não tendo nenhum cunho decisório, não havendo que se falar na interposição de recurso cabível. Anoto, ainda, que a determinação em foco foi exarada na data de 16 de maio de 2012, tendo a executada ingressado nos autos somente em 04 de julho deste mesmo ano. Desta feita, em razão da total e absoluta ausência de amparo legal, e da inobservância das normas que regem o procedimento de execução de débitos tributários, DEIXO DE CONHECER as petições de fls. 56/59 e 62/63. DA COTA DE FLS. 61 Reputo desnecessário mencionar que a atuação dos servidores desta 2ª Vara Federal, destacada pelo subscritor das petições supra mencionadas, pautou-se na conduta que se espera de qualquer servidor da Justiça Federal, zelando pela realização de atos previstos em Lei, e afastando a prática de atos que, repiso, sem qualquer amparo legal, visam subverter o regular andamento do feito ou beneficiar a parte desidiosa, seja esta o credor ou o devedor. Nestes termos, a cota lançada às fls. 61, foi subscrita ao arripio das orientações emanadas deste Juízo, as quais são disseminadas a todos os jurisdicionados pelos auxiliares que exercem suas atividades nesta Vara, e em total discrepância com o andamento proposto pela legislação especial e processual que rege esta execução fiscal, razão pela qual, nos termos do artigo 161, do Código de Processo Civil em vigor, determino sejam as mesmas riscadas destes autos. Providencie a Secretaria o necessário. Aplico à advogada DAIANE AHMAD BACHA, OAB/SP 322.349, a multa prevista no artigo em tela, no valor correspondente à metade do salário mínimo vigente. DA PETIÇÃO DE FLS. 71 Em razão de todos os fundamentos até aqui expostos, mantenho os despachos de fls. 20 e 24 (respectivamente inicial e de mero andamento) na forma como proferidos, não havendo qualquer razão que imponha sua reforma. Em prosseguimento, tendo a exequente se manifestado às fls. 94, trazendo aos autos documentos que comprovam que o débito objeto destes autos não foi objeto de pagamento, permanecendo certo, líquido e exigível, declaro garantida a presente execução fiscal pela penhora integral efetivada às fls. 42/43, com a transferência dos valores para conta à disposição deste juízo. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0022032-57.2012.403.0000, o inteiro teor desta decisão, por ofício eletrônico. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003257-47.2000.403.6100 (2000.61.00.003257-9) - TERCON - TERRUGGI COONSTRUcoes E COM/LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Reitero o despacho de fl. 408. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do

CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao Sistema Processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001175-25.2000.403.6106 (2000.61.06.001175-1) - DELMIRANDA APARECIDA GARCIA DE PAULO X REGIVANE PEIXOTO MACIEL (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Promova a parte autora a execução do julgado (honorários advocatícios), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, subtender-se-á a desistência dos honorários advocatícios, extinguindo-se a execução. Int.

0007025-55.2003.403.6106 (2003.61.06.007025-2) - JOAO BATISTA BARROSO (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo de instrumento interposto pelo INSS. Int.

0010051-27.2004.403.6106 (2004.61.06.010051-0) - NEUZA LEME MARCUZZI (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Idade: AUTOS Nº 0010051-27.2004.4.03.6106 (antigo 2004.61.06.010051-0) Nome: NEUZA LEME MARCUCCI Filiação: Alberto Lene e Elvera Verati Data Nasc.: 20/09/1938 RG: 25.953.427-4/SSP/SP CPF: 056.132.798-02 End. Rua Sete de Setembro, 236, Engenheiro Schimdt - SJR Preto/SP DIB: 24/09/2003 DIP: 01/09/2012 Valor: a calcular

0008879-16.2005.403.6106 (2005.61.06.008879-4) - CLOVIS NOGUEIRA VALERIO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA E SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado,

atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez: AUTOS Nº 0008879-16.2005.4.03.6106 (antigo 2005.61.06.008879-4) Nome: CLÓVIS NOGUEIRA VALÉRIO Filiação: Salvador Valério da Silva e Maria Nogueira da Silva Data Nasc.: 04/05/1957 RG: 9.641.615-4/SSP/SP CPF: 887.811.518-53 End. Rua Nhandeara, 3331, Eldorado - SJRPreto/SP - CEP 15043-340 DIB: 30/03/2007 DIP: 01/09/2012 Valor: a calcular

0000923-12.2006.403.6106 (2006.61.06.000923-0) - DONIZETTI DA CUNHA REZENDE (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Auxílio-Doença: AUTOS Nº 0000923-12.2006.4.03.6106 (antigo 2006.61.06.000923-0) Nome: DONIZETTI DA CUNHA REZENDE Filiação: João da Cunha Resende e Maria Martins da Cunha Resende Data Nasc.: 23/07/1955 RG: 23.072.330-5/SSP/SP CPF: 212.090.576-20 End. Rua Sete de Fevereiro, 225, Macedo Telles - SJRPreto/SP - CEP 15040-540 DIB: 02/11/2005 DIP: 01/09/2012 Valor: a calcular

0002736-74.2006.403.6106 (2006.61.06.002736-0) - SEBASTIANA BATISTA MOTA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

FederalDados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez:AUTOS Nº 0002736-74.2006.4.03.6106 (antigo 2006.61.06.002736-0)Nome: SEBASTIANA BATISTA MOTAFiliação: Flausino Batista Mota e Flausina Delfina de JesusData Nasc.: 10/06/1941RG: 4.254.984-X/SSP/SPCPF: 974.538.118-72End. Rua Arariboia, 265, bloco 04, aptº 02, Bairro Anchieta - SJRPretó/SPDIB: 16/10/2006 DIP: 01/09/2012Valor: a calcular

0003301-38.2006.403.6106 (2006.61.06.003301-3) - SUELI APARECIDA RODRIGUES DE MORAES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001062-27.2007.403.6106 (2007.61.06.001062-5) - TANIA MARIA SANCHES DA SILVA - INCAPAZ X PRISCILA MOREIRA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006406-86.2007.403.6106 (2007.61.06.006406-3) - NIUB VITORIA BARRETO GONCALVES - INCAPAZ X LAZARO BISPO GONCALVES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de

discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007707-68.2007.403.6106 (2007.61.06.007707-0) - OLGA LEITE FERREIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Reitero o despacho de fl. 142. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao Sistema Processual. Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008712-28.2007.403.6106 (2007.61.06.008712-9) - VERA NILSE BARBOSA PAULINO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0010907-83.2007.403.6106 (2007.61.06.010907-1) - ERNESTA BAU GEROLIN(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem

destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0011427-43.2007.403.6106 (2007.61.06.011427-3) - MOVEIS E ESTOFADOS P O MIRASSOL LTDA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Visto. Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, o Sr. Relator assim observou: ...o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento. Verifico que o agravante não juntou documentação que reputo essencial para o deslinde da controvérsia. Não é possível extrair dos autos a informação da data da entrega da declaração, tampouco se há incidência de quaisquer das causas interruptivas do parágrafo único do artigo 174, parágrafo único, do CTN, impedindo qualquer análise a respeito da prescrição. A questão é objeto de preliminar levantada pela União. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino à União que junte os expedientes administrativos que possibilitem a análise da questão, comprovando a data da entrega das DCTFs e a ocorrência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 09 de agosto de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0011767-84.2007.403.6106 (2007.61.06.011767-5) - ISABEL CRISTINA GARAVELLI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001316-63.2008.403.6106 (2008.61.06.001316-3) - VERGILIO RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor

da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço: AUTOS Nº 0001316-63.2008.4.03.6106 (antigo 2008.61.06.001316-3) Nome: VERGILIO RODRIGUES Filiação: Sebastião Feliciano Rodrigues e Francisca Guedes Data Nasc.: 08/11/1944 RG: 11.074.921/SSP/SP CPF: 141.085.939-87 End. Rua Pasqualino Giacomini, 515, Jardim Planalto - SJRPreto/SP - CEP 15046-620 DIB: 28/05/2007 DIP: 01/09/2012 Valor: a calcular

0003670-61.2008.403.6106 (2008.61.06.003670-9) - ANTONIA BUENO ZANATA (SP201339 - ANDRESSA SIMEI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria em Invalidez (converter auxílio-doença): AUTOS Nº 0003670-61.2008.4.03.6106 (antigo 2008.61.06.003670-9) Nome: ANTONIA BUENO ZANATA Filiação: João Messias Bueno e Eugênia Maria Dutra Bueno Data Nasc.: 30/12/1952 RG: 5.980.467/SSP/SP CPF: 248.610.848-30 End. Rua Independência, 1317, casa 2, Boa Vista - SJRPreto/SP - CEP 15010-610 DIB: 01/08/2008 (auxílio-doença) 03/03/2009 (aposentadoria por invalidez) DIP: 01/09/2012 Valor: a calcular

0004167-75.2008.403.6106 (2008.61.06.004167-5) - JOAO PEREIRA LOPES (SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Indefiro o pedido do autor de intimação da entidade de previdência privada, pois não cabe a este Juízo promover diligência em favor das partes. Assim, promova o autor a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Int.

0005253-81.2008.403.6106 (2008.61.06.005253-3) - VILMA APARECIDA ZEM STEFANINI (SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando o falecimento da autora, promova o seu patrono a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Promovida a habilitação, abra-se vista ao INSS por 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Int.

0006531-20.2008.403.6106 (2008.61.06.006531-0) - ALZIRA LINOMAR FERREIRA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pelo INSS. No silêncio,

considerar-se-á a concordância com os cálculos apresentados.Int.

0010918-78.2008.403.6106 (2008.61.06.010918-0) - APARECIDA DE FATIMA BORDIM DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES BORDIM(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Auxílio-Doença: AUTOS Nº 0010918-78.2008.4.03.6106 (antigo 2008.61.06.010918-0) Nome: APARECIDA DE FÁTIMA BORDIM DE OLIVEIRA Filiação: Antenor Bordim e Maria de Lourdes Bordim Data Nasc.: 01/12/1962 RG: 17.141.596/SSP/SP CPF: 321.289.118-18 Representante da autora: Maria de Lourdes Bordim, RG nº 14.564.362, CPF nº 785.706.118-20 End. Rua Batalha de Guararapes, 141, Solo Sagrado I - SJRPreto/SP - CEP 15044-640 DIB: 01/11/2008 DIP: 01/09/2012 Valor: a calcular

0011320-62.2008.403.6106 (2008.61.06.011320-0) - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 131.

0012159-87.2008.403.6106 (2008.61.06.012159-2) - MARIA INES NAKAGAWA MATEUS - INCAPAZ X MICHELE KATIA MATEUS(SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor

embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Assistência Social:AUTOS Nº 0012159-87.2008.4.03.6106 (antigo 2008.61.06.012159-2)Nome: MARIA INES NAKAGAWA MATEUS Filiação: Takashi Nakagawa e Geralda de Freitas NakagawaData Nasc.: 20/02/1966RG: 17.405.770-2/SSP/SPCPF: 103.744.248-29Representante da Autora: Michele Kátia Mateus - RG nº 41.990.867-5, CPF nº 350.279.098-10End. Rua Bráulio Mendonça, 865, Bairro Ana Célia - SJRPreto/SP - CEP 15010-970DIB: 18/08/2006 DIP: 01/09/2012Valor: um salário mínimo mensal

0012379-85.2008.403.6106 (2008.61.06.012379-5) - DJALMA BALDO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003127-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003127-3) - SIENE APARECIDA MARCOS DOS SANTOS X AMANDA DIAS DOS SANTOS X JULIA DIAS DOS SANTOS X SIENE APARECIDA MARCOS DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Apresentem as partes e o MPF suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Int. e dilig.

0003226-91.2009.403.6106 (2009.61.06.003226-5) - JANDYRA ANGELOTTI RINALDI(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Reitero o despacho de fl. 74. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005223-12.2009.403.6106 (2009.61.06.005223-9) - ALFERDO FELIPE SOUSA DA SILVA - INCAPAZ X JONAS DARKE MONTEIRO DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 262.

0006557-81.2009.403.6106 (2009.61.06.006557-0) - MARCIO ALVES ESTEVES(SP032791 - MIGUEL MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE AMBROZIO DE SOUZA(MG116396 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO E MG128020 - MARCELO MATUCK ARRUDA)

Vistos, Arbitro os honorários do perito em R\$ 600,00 (seiscentos reais).Requisite-se o pagamento, bem como comunique-se à Corregedoria-Geral.Digam as partes se têm interesse na produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e dilig.

0006911-09.2009.403.6106 (2009.61.06.006911-2) - JOAO CITOLINO(SP278065 - DIEGO CARRETERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Intime-se o INSS, via e-mail, para proceder a averbação do tempo de serviço do autor, nos termos da sentença.Promova o autor a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. e dilig.

0009454-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009454-4) - SINVAL JESUS BORGES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Mantenho a decisão de folhas 185 de indeferimento de realização de nova perícia e de esclarecimento do perito, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo Retido por ele interposto (cf. folhas 218/226) não têm o condão de fazer-me retratar.Retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004718-84.2010.403.6106 - ALZIRA ARAUJO DE MENEZES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Pensão por Morte à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz FederalDados para implantação do Benefício de Pensão por Morte:AUTOS Nº 0004718-84.2010.4.03.6106 (antigo 2010.61.06.004718-0)Nome: ALZIRA ARAÚJO DE MENEZESFiliação: Fermino Araújo da Silva e Aparecida Estenda da SilvaData Nasc.: 16/10/1952RG: 23.441.482-0/SSP/SPCPF: 070.445.398-31End. Rua Almirante Tamandare, 630, Jardim Maria Lucia - SJRPreto/SP - CEP 15047-104DIB: 15/06/2009 DIP: 01/09/2012Valor: a calcular

0005940-87.2010.403.6106 - PAULO CESAR NASCIMENTO(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO E SP304136 - BRUNA PERES FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 150/151.

0000605-53.2011.403.6106 - MIGUEL JODAS NETO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial elaborado, devendo, no mesmo prazo, apresentarem suas alegações finais. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 95.

0000901-75.2011.403.6106 - MICHELE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado e a elaboração do cálculo de liquidação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 2 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 3 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 4 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 5 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 6 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001258-55.2011.403.6106 - MARIA EMILIA DE JESUS(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR)

ATA DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 02/08/2012, ÀS 14:00 HORAS:...Após, pelo MM Juiz foi dito que: Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se o advogado da co-ré Francisca pela Imprensa Oficial. Após, registrem-se os autos para sentença. ROBERTO POLINI - Juiz Federal Substituto

0003482-63.2011.403.6106 - FRIGORIFICO REMURO LTDA X GILSON LUCAS DE ABREU(SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0004873-53.2011.403.6106 - ELEOTERIO SANTOS CREMA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como a elaboração do cálculo de liquidação pelo INSS, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 2 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 3 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter

poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 4 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 5 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 6 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005037-18.2011.403.6106 - AUTO POSTO HERRERA M LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, do ofício da 2ª Vara da comarca de José Bonifácio, da audiência designada para o dia 14/08/2012, às 14:40hs, para oitiva das testemunhas arroladas. Esta certidão é feita nos termos o art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005887-72.2011.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA CONTADO SCARPA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 227 que indeferiu a oitivas das testemunhas, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo Retido por ela interposto (cf. fls. 230/235) não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

0006097-26.2011.403.6106 - LEOLINO DE SOUZA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) Visto. Defiro o requerimento de folha 104. Designo o dia 1º de outubro de 2012, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha Ocir Apolinário dos Santos, arrolado pelo INSS à folha 104. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 08/08/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006451-51.2011.403.6106 - MARCO AURELIO BARDELLI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006842-06.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO BUENO DE TOLEDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 156 de indeferimento de realização da prova pericial, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo Retido por ele interposto (cf. folhas 157/158) não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int.

0007250-94.2011.403.6106 - LUCIA HELENA DIAS AMORIM DA SILVA - INCAPAZ X MAIRA AMORIM SILVA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Recebo o agravo retido interposto pelo INSS.Vista à autora para resposta no prazo legal.Após, conclusos.Int.

0007367-85.2011.403.6106 - METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X EGBERTO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA AAIROSA DA CONCEICAO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Mantenho a decisão de folhas 616 de indeferimento inversão do ônus da prova, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo Retido por ela interposto (cf. folhas 621/625) não têm o condão de fazer-me retratar.Cumpra-se o disposto na decisão de fl. 609.Int. e dilig.

0007497-75.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS VENDRAMINI X MARIA APARECIDA DE MORI VENDRAMINI(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que foi designado pela 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (Carta Precatória n. 0006618-46.2012.4.03.6102) o dia 11/09/2012, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha LUCIANO DOS SANTOS.

0007900-44.2011.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007902-14.2011.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008097-96.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DAN(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000218-04.2012.403.6106 - VANESSA MARIA DIAS DE FARIA X DANUBIA LUIZA DE FARIA - INCAPAZ X RONAN DEJAIR FREITAS DE FARIA - INCAPAZ X VANESSA MARIA DIAS DE FARIA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000329-85.2012.403.6106 - SIVALDIR ROZENDO(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X HELENA DE FATIMA SANTANA X LAERCIO BICOLI(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000370-52.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA PERLE ATUI(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Deixo de apreciar a petição da autora de fls. 111/112, visto que se trata de assunto já decidido (fl. 110).Cumpra-se o disposto na parte final da decisão de fl. 110.Int.

0000807-93.2012.403.6106 - MARIO DE BONIS - INCAPAZ X MARIA GONCALVES DE BONIS(SP202105 - GLAUCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de folha 44. Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar o documento original do instrumento de contrato, devidamente assinado pelos contratantes. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 08/08/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000814-85.2012.403.6106 - OLIMPIO DE ARAUJO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Aguarde-se em Secretaria o resultado do pedido administrativo formulado pelo autor e comprovado à fl. 70. Int.

0000842-53.2012.403.6106 - CARLOS PASSAMAI X VALDIRENE BUENO(SP305848 - MANOELA FERNANDA MOTA E SP097178A - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes do ofício da 4ª Vara da comarca de Votuporanga/SP, informando que foi designado o dia 11/09/2012, às 14:45hs, para oitiva da testemunha arrolada pela ré. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000868-51.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE(SP163908 - FABIANO FABIANO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001157-81.2012.403.6106 - LAERCIO NUNES DOS SANTOS(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA SEGURADORA S/A, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001535-37.2012.403.6106 - THAYNA BARROS SOUZA - INCAPAZ X ALCIONE ALVES BARROS(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001738-96.2012.403.6106 - ISMAEL TRINDADE FILHO(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI E SP272194 - RITA AMÉLIA DE PAULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002177-10.2012.403.6106 - GILMAR JOSE DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Considerando o recolhimento das custas processuais, revogo a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002291-46.2012.403.6106 - PAULO TAKAO ABE(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162,

parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002393-68.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002396-23.2012.403.6106 - ANESIO PERIN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002537-42.2012.403.6106 - GIOVANI HENRIQUE CARDOSO SILVA - INCAPAZ X SHIRLEY DAS MERCEDES SILVA CARDOSO DE SA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002593-75.2012.403.6106 - MARCOS ANTONIO MARTINS X CLAUDIA INES FERNANDES MARTINS X MARILEI LOPES DOS SANTOS GUZZO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Cumpra a autora MARILEI LOPES DOS SANTOS GUZZO, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação a ela, o despacho de fl. 95, quanto à regularização da representação processual e juntada da declaração de impossibilidade de arcar com as despesas processuais ou recolhimento das custas processuais.Decorrido o prazo, retornem conclusos.Int.

0002697-67.2012.403.6106 - SONIA APARECIDA ANDREAZZI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002857-92.2012.403.6106 - JOSE RIVALDO FERREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002862-17.2012.403.6106 - ADELZIR POLIZELI(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002997-29.2012.403.6106 - SEBASTIAO SAMPAIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003008-58.2012.403.6106 - JOSE OVERCIO COELHO X IRENE FERREIRA DE CARVALHO COELHO(SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003015-50.2012.403.6106 - ARMINDO SBRISSE(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003025-94.2012.403.6106 - NIVALTER PEREIRA DOS REIS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Considerando o recolhimento das custas processuais, revogo a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003026-79.2012.403.6106 - RENATO SOARES DE MELO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Considerando o recolhimento das custas processuais, revogo a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003028-49.2012.403.6106 - MASSAMI NOMIYAMA(SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003172-23.2012.403.6106 - THEREZA LOURENCIN(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003303-95.2012.403.6106 - ITALO GUIMARAES DE SOUZA - INCAPAZ X DANIELLE CRISTINA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003317-79.2012.403.6106 - MARIA EUGENIA RAMOS(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS.Int.

0003318-64.2012.403.6106 - MARIANA DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X PATRICIA PAULA DELMUTTI DE SOUZA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003455-46.2012.403.6106 - ANALICE BENEDITA MOREIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003509-12.2012.403.6106 - MANFRIN E MARTANI & CIA LTDA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO:1. Relatório. Manfrin e Martani & Cia. Ltda., qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, visando obtenção de revisão contratual, com consequente devolução de crédito em favor da autora no valor de R\$ 90.534,86. Alegou, em síntese, que mantém com a ré relação creditícia, representada pela conta corrente de n.º 00000174-9, agência

2967 - Monsenhor Albino, Caixa Econômica Federal - CEF, em Catanduva/SP, em cuja conta restaram efetivados vários lançamentos de partidas de créditos e débitos. Disse que da análise da referida conta corrente verificou-se, no período de junho de 2006 a dezembro de 2010, exorbitantes lançamentos praticados pela ré, sem autorização contratual. Disse que a ré procedeu a cobrança de juros capitalizados diária e mensalmente, bem como procedeu a cobrança de encargos e tarifas nos extratos bancários dos mais variados possíveis, sem previsão legal. Disse que se valeu de auditoria contábil a apurou um crédito em favor da autora no valor de R\$ 90.534,86. Sustentou, desta forma, se fizerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja compelida a instituição financeira a não inscrever o nome da Autora nos órgãos restritivos de direito ou se já tiver inscrito que se determine a retirada do nome dos referidos órgãos, expedindo-se ofício aos Cadastros Restritivos de Crédito (SERASA, SPC e Central de Risco de Crédito do BACEN). Juntou os documentos de folhas 43/439. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, onde foi reconhecida a incompetência daquele Juízo para processar o feito e determinada a remessa a uma das Varas da Justiça Federal desta cidade (folha 441). Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, determinou-se à autora recolher as custas processuais devidas (folha 447), que restou devidamente cumprido (folhas 448/449). É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a parte autora alega que houve, no período de junho de 2006 a dezembro de 2010, exorbitantes lançamentos praticados pela ré, sem autorização contratual, na conta corrente n.º de n.º 00000174-9, agência 2967 - Monsenhor Albino, Caixa Econômica Federal - CEF, em Catanduva/SP. Todavia, o estudo contábil produzido a pedido da parte autora não tem o condão de determinar a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Quanto a isto, com base nos demais documentos juntados, não vislumbro o alegado descumprimento das cláusulas contratuais por parte da requerida. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 07/08/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003590-58.2012.403.6106 - JESSICA MOREIRA DOS SANTOS (SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fls. 51/54. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a restituição da soma das quantias que a autora havia depositado que deverão ser devolvida EM DOBRO, acrescida dos juros e correção monetária, a partir do fato danoso e pagamento à autora, a TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PRO DANOS MORAIS, de um valor relativo a 20 salários mínimos, francamente adequado para a instituição ré. Não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois a autora nada esclareceu sobre os requisitos (verossimilhança das alegações e fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação) para tal providência urgente. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003676-29.2012.403.6106 - MARIA LUIZA VALERO FRANCISCO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Considerando o pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário feito pela autora junto ao INSS, aguarde-se em Secretaria a comunicação, pela autora, do resultado do referido pedido. Int.

0003908-41.2012.403.6106 - PEDRO GOUVEA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003918-85.2012.403.6106 - FELIX PARDO BIANCHI (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004018-40.2012.403.6106 - CICERA FERREIRA DE ARAUJO (SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos

termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004235-83.2012.403.6106 - JOSE CARLOS GRADELA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do IBAMA, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004304-18.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO AMARO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004331-98.2012.403.6106 - MARGARIDA DOMINGUES HYPOLITO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004351-89.2012.403.6106 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004439-30.2012.403.6106 - SIRLENE APARECIDA DE LIMA LEAL(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004502-55.2012.403.6106 - SEBASTIAO HONORIO PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004509-47.2012.403.6106 - ANTONIO FERNANDES DIAS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004510-32.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO DE SANTI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004511-17.2012.403.6106 - OLINDO COSTA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005055-05.2012.403.6106 - SIDNEI ANTONIO DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Sidnei Antonio da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo aposentadoria por tempo de contribuição.Alegou, em síntese, que não conseguiu obter o benefício administrativamente porque o vínculo mantido com a empresa SERVIPRO - Serviço de Vigilância e Proteção Ltda, no período de 14/11/1988 a 01/03/1994, não foi computado, por não constar do CNIS.Argumentou que obteve o registro em CTPS relativo a tal período em reclamação trabalhista, o que autorizaria a concessão do benefício.Juntou os documentos de folhas 09/126.É o relatório.2. Fundamentação.Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Com efeito, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo).A sentença proferida pela Justiça do Trabalho, em que pese não fazer coisa julgada em relação ao INSS, é um elemento de prova que deve ser avaliado em conjunto com os demais, para se constatar o exercício de atividade laborativa vinculada ao RGPS. Quando proferida para solucionar o processo no qual foi desenvolvido o contraditório, gera maior força de convencimento. Ao contrário, a sentença proferida após revelia da parte reclamada, ou a homologatória de acordo, deve ser vista com reservas, pois não é raro ser fruto do conluio entre as partes. Ademais, admitir que a sentença trabalhista proferida nestas condições seja considerada como início de prova material é como autorizar a produção do mesmo pela parte. Assim, bastaria a quem não tem qualquer documento com essa característica ingressar na Justiça do Trabalho e conseguir uma sentença. Com base nela ingressaria com pedido contra a autarquia previdenciária, já com o início de prova material que não tinha. Se ingressasse direto contra a autarquia não conseguiria seu intento. Se utilizasse a Justiça do Trabalho, contornaria sua dificuldade e obteria o resultado sem nunca ter tido o documento com a característica de início de prova.O entendimento acima encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se:PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 400 E 472 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO - SÚMULA 284/STF - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - SENTENÇA TRABALHISTA - DOCUMENTO DE FÉ PÚBLICA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.(...)3 - O reconhecimento do tempo de serviço no exercício de atividade laborativa urbana, comprovado através de sentença judicial proferida em Juízo Trabalhista e transitada em julgado, constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental destinada à averbação do tempo de serviço.4 - Precedentes desta Corte (EDREsp nº 497708/RN, Min. LAURITA VAZ, AGREsp. nº 543764/CE, Min. GILSON DIPP, AGREsp. nº 514042/AL, Min. PAULO MEDINA, REsp. nº 463570/PR, Min. PAULO GALLOTTI).5 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém desprovido.(RESP 360992, Quinta Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJU 02/08/2004, p. 476). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1053909/BA, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 06/10/2008).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador

na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção.2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.3. Embargos de divergência acolhidos.(REsp 616.242/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24/10/2005, p. 170). No caso, o alegado trabalho, no período de 14/11/1988 a 01/03/1994, não se encontra registrado no CNIS. Deste modo, os documentos apresentados pela autora devem ser submetidos ao contraditório e, eventualmente, devem ser corroborados pela prova testemunhal. Somente após, poderá ser feito o devido reconhecimento do vínculo empregatício.Ressalto que a autora não mencionou a existência de fundado receio de dano em caso de eventual demora na conclusão do processo (art. 273, I, CPC) e que existe o perigo do dano inverso (art. 273, 2º, CPC). 3. Conclusão.Diante disso, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita em razão do declarado na folha 10.Cite-se e intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 09/08/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005364-26.2012.403.6106 - MARIA HELENA DA SILVA MACHADO(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 15, firmada sob as penas da lei. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, no caso o de compelir a Caixa Econômica Federal a providenciar a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SCPC). Alega a autora, em síntese que faço, que era titular da conta corrente sob n.º 2078-6, agência 2205, e no dia 30 de junho de 2011 solicitou o encerramento da mesma, ocasião em que lhe foi fornecido um Termo de Encerramento da Conta Pessoa Física, sendo que a requerida lhe enviou inclusive carta informando que havia recebido o pedido de cancelamento da referida conta e tinha um prazo, caso fosse do seu interesse, para procurar a agência e continuar sendo correntista, mas que, por não ter interesse, não procurou mais a agência. Pois bem. Ao tentar adquirir produtos em uma loja desta cidade, tomou conhecimento que seu nome estava negativado, tendo o SCPC e o SERASA lhe informado que a inclusão de seu nome dera-se por motivo de não pagamento de 2 (dois) cheques. Sustenta a autora a verossimilhança da sua alegação no fato de não manter e não realizar nenhum procedimento ou fornecer documentos hábeis à autora para retirada do seu nome do cadastro do SCPC e do SERASA e, por outro lado, o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação decorre da permanência no SCPC e no SERASA, o que lhe causa sérias restrições de crédito. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto ter ela, em 13.4.2011, solicitado por meio do formulário Solicitação de Exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF (v. fl. 27) a exclusão de seu nome do respectivo cadastro, cuja entrega de tal formulário pela ré a ela, tendo como motivo de inclusão os cheques n.º 900279 e n.º 900285, faz-me concluir, neste momento de análise superficial, que a pendência já estava resolvida, isso porque constou ter apresentado a autora os cheques originais naquela data, cuja alegada negligência (fl. 4 - 1º) da ré ficou caracterizada, ou seja, já decorreu mais de 1 (um) ano e o nome dela permanece no cadastro do CCE (v. fl. 25). E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, visto que o nome da autora inscrito no registro do SERASA, SCPC e outros órgãos restritivos de crédito implicarão em óbice a realizar qualquer compra a prazo e obter crédito junto a bancos ou empresas financeiras. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para que a ré providencie a exclusão do nome da autora dos bancos de dados do SERASA, SCPC, além de outros órgãos de proteção ao crédito e outros serviços, única e exclusivamente em relação aos cheques n.º 900279 e n.º 900285. Intime-se a ré a dar integral cumprimento a esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005431-88.2012.403.6106 - MARIA IZABEL FAZAN(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anote-se.Comprove a autora ter solicitado o benefício pleiteado junto ao INSS, comprovando a negativa da autarquia, como afirmado na petição inicial.Intime-se.

0005446-57.2012.403.6106 - CELSO MIRON(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 8, firmada sob as penas da lei. Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (e não concessão de liminar), no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a disponibilizar em seu favor os proventos do mês de julho. Não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois o autor nada esclareceu sobre os requisitos (verossimilhança das alegações e fundado receio de

danos irreparáveis ou de difícil reparação) para tal providência urgente. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004011-48.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003025-94.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NIVALTER PEREIRA DOS REIS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Vistos, Com o recolhimento das custas processuais nos autos principais, conforme comprovado à fl. 15, declaro extinta a presente impugnação, por perda de objeto. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int. e dilig.

0004081-65.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-10.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X GILMAR JOSE DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Vistos, Com o recolhimento das custas processuais nos autos principais, conforme comprovado à fl. 17, declaro extinta a presente impugnação, por perda de objeto. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int. e dilig.

0004138-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-79.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X RENATO SOARES DE MELO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Vistos, Com o recolhimento das custas processuais nos autos principais, conforme comprovado à fl. 18, declaro extinta a presente impugnação, por perda de objeto. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int. e dilig.

Expediente Nº 2368

CARTA PRECATORIA

0005311-45.2012.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Designo o dia 03 de setembro de 2012, às 17h00m, para realização de audiência na qual será inquirida a testemunha Rosa Escobar Perez. Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo este despacho como ofício. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000969-59.2010.403.6106 (2010.61.06.000969-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002998-48.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X WANDERLEY ANTONIO FREY(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CERTID~]~] CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designado o dia 17/09/2012, às 13h45min, para realização de audiência de inquirição de testemunha de defesa (Ênio Tremea), a ser realizada no Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Toledo/SC (carta precatória distribuída naquele Juízo sob o número 2012.885-5 - distrib. n.º 289/2012).

Expediente Nº 2370

ACAO CIVIL PUBLICA

0010782-81.2008.403.6106 (2008.61.06.010782-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEITI KIRA(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Intime-se o IBAMA, na pessoa do representante do Escritório Regional na cidade de São José do Rio Preto-SP., para cumprir a determinação contida do ofício 1341/2011, reiterado às fls. 215. Prazo: 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001755-35.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

MONITORIA

0007875-12.2003.403.6106 (2003.61.06.007875-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VICENTE DE PAULA ALMEIDA JUNIOR(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Vistos, Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Int. e Dilig.

0010728-91.2003.403.6106 (2003.61.06.010728-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO ALVARO BARBOSA(SP239304 - TIAGO MARTINS SANCHES E SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s Antonio Álvaro Barbosa. Após, intimem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0005516-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005516-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ISABEL HELENA PIO ROMERA ALESSIO X FABIO CESAR DE ALESSIO

Vistos, Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Int. e Dilig.

0009210-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009210-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LEVY SALOMAO DE PAULO VIDAL(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s Levy Salomão de Paula Vidal. Aguarde-se até o dia 30 de setembro 2012, comunicação da quitação do débito. Decorrido prazo sem manifestação, subtenderei que houve a quitação do débito e os autos serão arquivados com baixa definitiva. Intimem-se.

0009737-08.2009.403.6106 (2009.61.06.009737-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ERMELINDA APARECIDA CONCEICAO MATOS(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s Ermelinda Aparecida Conceição Matos. Aguarde-se até o dia 30 de setembro 2012, comunicação da quitação do débito. Decorrido prazo sem manifestação, subtenderei que houve a quitação do débito e os autos serão arquivados com baixa definitiva. Intimem-se.

0001435-53.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCIO ROBERTO FERRARI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Márcio Roberto Ferrari. Aguarde-se até o dia 28 de fevereiro 2013, comunicação da quitação do débito. Decorrido prazo sem manifestação, subtenderei que houve a quitação do débito e os autos serão arquivados com baixa definitiva. Intimem-se.

0002340-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LEANDRO LUIZ GONCALVES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Leandro Luiz Gonçalves. Aguarde-se até o dia 28 de fevereiro 2013, comunicação da quitação do débito. Decorrido prazo sem manifestação, subtenderei que houve a quitação do débito e os autos serão arquivados com baixa definitiva. Intimem-se.

0003163-32.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARTA MARIA GONCALVES LOURENZATO(SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Marta Maria Gonçalves Lorenzato. Aguarde-se até o dia 28 de fevereiro 2013, comunicação da quitação do débito. Decorrido prazo sem manifestação, subtenderei que houve a quitação do débito e os autos serão arquivados com baixa definitiva. Intimem-se.

0006466-20.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDISON JOSE DA SILVA

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Edison José da Silva. Aguarde-se até o dia 30 de setembro 2012, comunicação da quitação do débito. Decorrido prazo sem manifestação, subtenderei que houve a quitação do débito e os autos serão arquivados com baixa definitiva. Intimem-se.

0007093-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X KALLINE NOGUEIRA YAMAGUTI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP313545 - KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Kalline Nogueira Yamaguti. Aguarde-se até o dia 30 de setembro de 2012, comunicação da quitação do débito. Decorrido prazo sem manifestação, subtenderei que houve a quitação do débito e os autos serão arquivados com baixa definitiva. Intimem-se.

0007097-61.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Luiz Antonio da Silva. Aguarde-se no arquivo, comunicação da quitação do débito. Intimem-se.

0007107-08.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA VANESSA MAIA LOPES

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Camilla Vanessa Maia Lopes. Aguarde-se até o dia 28 de fevereiro 2013, comunicação da quitação do débito. Decorrido prazo sem manifestação, subtenderei que houve a quitação do débito e os autos serão arquivados com baixa definitiva. Intimem-se.

0008665-15.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ADEMIR SANTO JERONYMO X NATALINA APARECIDA DE SOUSA JERONYMO
Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Ademir Santo Jeronymo e outro. Aguarde-se no arquivo, comunicação da quitação do débito. Intimem-se.

0002025-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDER DONISETE DE SOUZA

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Eder Donisete de Souza. Aguarde-se até o dia 30 de setembro de 2012, comunicação da quitação do débito. Decorrido prazo sem manifestação, subtenderei que houve a quitação do débito e os autos serão arquivados com baixa definitiva. Intimem-se.

0002105-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ DA SILVA

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) André Luiz da Silva. Aguarde-se até o dia 28 de fevereiro 2013, comunicação da quitação do débito. Decorrido prazo sem manifestação, subtenderei que houve a quitação do débito e os autos serão arquivados com baixa definitiva. Intimem-se.

0002701-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 46 (deixou de citar e intimar os requeridos). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002716-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO JOSE BERNARDES DA SILVA

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 30/30 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executados Márcio José Bernardes da Silva. Após, intimem-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0002717-58.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO TONZAR

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 25/25 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executados Marcos Antonio Tonzar. Após, intimem-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0002720-13.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINALDO JACINTO DA SILVA

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 25/25 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC),

no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executados Marinaldo Jacinto da Silva Após, intimem-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0002724-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA RIBEIRO SANTANNA

Vistos, Tendo em vista o transitado em julgado da sentença de fls. 26/26 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executados Juliana Ribeiro Santana. Após, intimem-se a devedora, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0003212-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 37/37 verso. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0700975-50.1995.403.6106 (95.0700975-2) - JOSE ALECIO DE MARCO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal, para averbação do tempo de serviço ao autor, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a averbação. 2- Intime-se, ainda, a Elaborar o cálculo de liquidação da verba honorária, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Requerida a citação, proceda a Secretaria a alteração da Classe- Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo José Alcécio de Março e executado(a) Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício (s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0009151-69.1999.403.0399 (1999.03.99.009151-4) - ANTONIO ALVES PEREIRA X SUZANA CAMARGO SACCHI PEREIRA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor

da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0010038-91.2005.403.6106 (2005.61.06.010038-1) - ODETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do INSS que informa não haver valores atrasados. Int.

0004175-86.2007.403.6106 (2007.61.06.004175-0) - APARECIDA RIBEIRO SILVA SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004234-74.2007.403.6106 (2007.61.06.004234-1) - DORVALINO TOMAZ(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000914-79.2008.403.6106 (2008.61.06.000914-7) - APARECIDA MARCUSSI BUZINARE(SP167418 -

JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

0005381-04.2008.403.6106 (2008.61.06.005381-1) - FLORA TOMOKO HANAI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu procedência ao recurso de apelação do INSS, julgando improcedente o pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

0013170-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013170-6) - OSVALDO BURAN(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000381-86.2009.403.6106 (2009.61.06.000381-2) - MARIA APARECIDA CLIMACO SOARES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal, para implantar o benefício de aposentadoria por idade para o autor, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 3- Em razão da homologação dos valores a serem pagos (fl. 156), promova a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83)., no prazo de 10 (dez) dias. 5- Proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004293-91.2009.403.6106 (2009.61.06.004293-3) - JOAO MUNIZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal, para implantar o benefício de aposentadoria por idade para o autor, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 3- Em razão da homologação dos valores a serem pagos (fl. 156), promova a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor

da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83)., no prazo de 10 (dez) dias. 5- Proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0008197-22.2009.403.6106 (2009.61.06.008197-5) - JOAO CUSTODIO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu procedência ao recurso de apelação do INSS, julgando improcedente o pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

0000218-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000218-4) - OLGA FERREIRA DATORRE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000221-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000221-4) - IRENE DA SILVA ARAUJO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal para implantar o benefício de Aposentadoria por idade e para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003006-59.2010.403.6106 - PALCIDO BRANDAO NETTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0008232-45.2010.403.6106 - PEDRO MARCASI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal para implantar o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, haja vista que não houve recurso voluntário e a sentença não estava sujeita ao duplo grau de jurisdição, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se, ainda, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0009182-54.2010.403.6106 - NILSON VICENTE DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal para REVISAR o benefício e para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no

art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001739-18.2011.403.6106 - CECILDA DOS SANTOS MIRANDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado às fls. 194/200, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários periciais.Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0002695-34.2011.403.6106 - ORALINA DIONISIO PAULINO GARZONE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Reitere-se o ofício de fl. 116. Intime-se a autora a cumprir a determinação de fl. 107, ou seja, juntar nos autos as folhas faltantes das cópias dos processos 576.01.2010.007740-9 (fls. 13/14) e 576.01.2001.058641-0 (fl. 07), no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0003322-38.2011.403.6106 - MAURA MARIA PADILHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Deverá a herdeira Fabiana Maria Padilha de Paula juntar a procuração com o nome de casada, conforme a certidão de fl. 260. Int.

0003323-23.2011.403.6106 - MAURA MARIA PADILHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Deverá a herdeira Fabiana Maria Padilha de Paula juntar a procuração com o nome de casada, conforme a certidão de fl. 147 Int.

0004423-13.2011.403.6106 - IZABEL DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Rubens de Oliveira Bottas Neto, nomeado às fls. 54, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Arbitro, ainda, os honorários da assistente social, Elaine Cristina Bertazzi, nomeada à fl. 106, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais. Requistem-se os honorários periciais.Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0000085-59.2012.403.6106 - FLORIZA DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, nomeado às fls. 489, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários do perito. Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, face a interdição da autora - fl. 155. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0003080-45.2012.403.6106 - DOMINGOS DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, ter efetuado o requerimento administrativo juntado ao INSS, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003251-02.2012.403.6106 - GABRIEL DA SILVA PRIMO COSTA - INCAPAZ X FABIANA DA SILVA PRIMO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão do INSS sobre o pedido administrativo de assistência social. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700887-75.1996.403.6106 (96.0700887-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos, A questão mencionada pela exequente a fl. 673, já foi resolvida com na decisão de fls. 379. O imóvel arrematado pela Sr. José Carlos da Silva é o Lote 1, da Quadra 06 do loteamento do Parque Travessa F, matrícula nº. 24.311 do CRI de Jales-SP; conforme cópia do auto de arrematação de fl. 648/649. O imóvel penhorado à fl. 630 é o Lote 02 da Quadra 06, do mesmo loteamento, de matrícula nº. 34.312 do CRI de Jales-SP. Assim, são imóveis de matrícula distintas, e não pode o Sr. José Carlos da Silva alegar ignorância quanto ao tamanho da área arrematada (1.200,93 metros quadrados), e tendo posse de um imóvel com o dobro da área, já que o lote 02, mede 1.210,00 metros quadrados (fl. 630), razão pela qual indefiro o pedido de fl. 654/656. Requeira a exequente o que mais de direito. Int.

0004134-22.2007.403.6106 (2007.61.06.004134-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO MARCELO DEL FITO X VALDEVINA DE OLIVEIRA DEL FITO

Vistos, Em face do mutirão de se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 17 de setembro de 2012, às 12:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

0004963-03.2007.403.6106 (2007.61.06.004963-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME X VALDECIR TRIVELATO X CLEUSA APARECIDA TRIVELATO GARCIA

Vistos, Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que mais de direito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 268/335. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008923-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008923-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X JULIANO XAVIER(SP247641 - EDUARDO ALONSO GONÇALVES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 152/153. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0006320-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SONIA APARECIDA VIEIRA CORREA

Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado de bloqueio de valores em nome da executada, ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente o interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int

0003390-85.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SARA CRISTINA LOPES AIDAR ESCORSI ME X SARA CRISTINA LOPES AIDAR ESCORSI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da declaração de renda das executadas requisitadas pelo sistema eletrônico, juntados às fls. 81/100. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004951-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ORTOLANI ME X MARCELO ORTOLANI

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0007808-66.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA ACOUGUE - ME X REGINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s) e a indicação de bens à penhora, DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à requisição das declarações de renda dos executados, por meio do sistema informatizado. 2- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 3- Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica da declaração de renda. Int. e Dilig.-----
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da declaração de renda, requisitados pelo BACENJUD., juntados às fls. 53/71. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008376-82.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FAVARO E BUENO NETO LTDA X JOAO MANUEL BUENO NETO X ROMILDO BANHO FAVARO
Vistos, Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0008379-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POTIBRASIL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X DILVANA MARQUES FERNANDES MOMPEAN X DIOMAR MARQUES FERNANDES

Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado de bloqueio de valores em nome da executada, ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente o interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int

0008649-61.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO RIO PRETO ME X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO
Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002027-29.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR ANTONIO ANGELONI
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 80/80 verso. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002324-36.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO MOYSES DA SILVA
Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória de fl. 39/39 verso, aguarde-se no arquivo, comunicação da quitação do débito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007844-79.2009.403.6106 (2009.61.06.007844-7) - ANTONIO BARBOSA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Verifico que até a presente data não foi arbitrado os honorários do perito judicial nomeado às fls. 49, razão pela qual, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários dos peritos. Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005982-78.2006.403.6106 (2006.61.06.005982-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO X FLAVIO JOSE POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Monica de Fátima Pimenta Pompeo e Outro. Aguarde-se até o dia 30 de setembro de 2012, comunicação da quitação do débito. Decorrido prazo sem manifestação, subtenderei

que houve a quitação do débito e os autos serão arquivados com baixa definitiva. Intimem-se.

0001145-38.2010.403.6106 (2010.61.06.001145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CICERO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO PEREIRA DA SILVA

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória, aguarde-se até o dia 30 de setembro 2012, comunicação da quitação do débito. Decorrido prazo sem manifestação, subtenderei que houve a quitação do débito e os autos serão arquivados com baixa definitiva. Intimem-se.

0001304-78.2010.403.6106 (2010.61.06.001304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X INOCENCIA DA CONCEICAO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INOCENCIA DA CONCEICAO AGUIAR

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória, aguarde-se até o dia 30 de setembro 2012, comunicação da quitação do débito. Decorrido prazo sem manifestação, subtenderei que houve a quitação do débito e os autos serão arquivados com baixa definitiva. Intimem-se.

0008506-72.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO LEMES RUFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LEMES RUFO

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s Eduardo Lemes Rufo. Aguarde-se até o dia 30 de setembro 2012, comunicação da quitação do débito. Decorrido prazo sem manifestação, subtenderei que houve a quitação do débito e os autos serão arquivados com baixa definitiva. Intimem-se.

0008518-86.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUZITO LUIZ PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZITO LUIZ PORTO

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s Luzito Luiz Porto. Aguarde-se no arquivo, comunicação da quitação do débito. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0011465-31.2002.403.6106 (2002.61.06.011465-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAYANNE CRISTINA BONI DA SILVA - MENOR (APARECIDA DOLORES BONI)(Proc. ALVARO STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005724-05.2005.403.6106 (2005.61.06.005724-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ ANTONIO CAMPANHA X MARIZA ANTONIA TOSCHI CAMPANHA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s Luiz Antonio Campanha e Outro. Após, intemem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Intemem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008786-43.2011.403.6106 - DURVAL URBINATI(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com relação ao termo de prováveis prevenções de fls. 10/11, verifico que são distintos os objetos das ações. Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o integral cumprimento da determinação de fl. 27, juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob as penas cominadas na referida decisão. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0003745-61.2012.403.6106 - ZEZINHA GUERRA DA SILVA(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intemem-se. Cumpra-se.

0003900-64.2012.403.6106 - JOSE MEDRADO LUZ(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação

previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004181-20.2012.403.6106 - DAMIANA MARIA DE FATIMA(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004326-76.2012.403.6106 - VICTOR HUGO DE LIMA LEITE - INCAPAZ X MARCIA BRAITE DE LIMA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização da petição inicial, assinando-a.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004330-16.2012.403.6106 - JOAO SOUZA GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização da petição inicial, assinando-a.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004354-44.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS GRANZOTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de declaração de pobreza e procuração com datas atualizadas, uma vez que a procuração ad judicium, além dos requisitos legalmente previstos, deve ser contemporânea à propositura da ação, possibilitando a averiguação da vontade atual do outorgante em relação ao provimento jurisdicional reclamado. Cumpridas as determinações supra, cite-se, restando deferidos, no caso, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e

11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004505-10.2012.403.6106 - MARIA JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Visando à apreciação do pedido de prioridade na tramitação do feito, junte a autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu documento pessoal (RG). Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004541-52.2012.403.6106 - APARECIDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 200, verifico que são distintos os objetos das ações. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Os poderes para requerer a concessão da justiça gratuita, constantes da procuração de fl. 06, não se confundem com os poderes para declarar a pobreza em nome do autor. Assim, visando à apreciação do pedido desse benefício, junte o autor declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004576-12.2012.403.6106 - AUREA DONIZETTI BATISTA RIBEIRO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante do indeferimento administrativo do benefício. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001063-36.2012.403.6106 - MARCELUZ BENVINDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 50/51. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 7.464,00, conforme fl. 50. Fls. 46/48: Aguarde-se a comprovação do indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

Expediente Nº 6863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007252-64.2011.403.6106 - CLAUDEMIR JOAQUIM MACHADO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 164, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da certidão de fl. 184: designado o dia 04 de setembro de 2012, às 13:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol/SP.

0007275-10.2011.403.6106 - ANGELO MANOEL PRIETO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769

- DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à determinação de fl. 272, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 280: designado o dia 18 de setembro de 2012, às 14:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na Comarca de Potirendaba/SP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007139-47.2010.403.6106 - VICENTE MANOEL DE SENA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 283, a qual informa que a testemunha Juraci Gonçalves dos Santos não foi intimada da audiência designada por encontrar-se ausente do endereço informado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0005189-66.2011.403.6106 - MARIA CLAUDINA PINTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a testemunha Aparecido Pereira no endereço informado à fl. 106, para comparecimento à audiência designada, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0007476-02.2011.403.6106 - LUIZA GROTO BARBOSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à autora de fls. 92/163. Após, aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0004878-41.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP X VANDA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
OFICIO Nº 768//2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto MANDADO Nº 325/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Autor(a): VANDA DE OLIVEIRA CARVALHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Designo o dia 19 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício. Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s) José Antonio de Lima. Cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado(s) de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para: intimação das seguintes testemunhas: 1) MANOEL NUNES DE SOUZA, com endereço no SÍTIO ESTÂNCIA FIGUEIRA- BAIRRO BORÁ- BADA BASSITT/SP; 2) ROSILE FASCINI, com endereço no SÍTIO RECANTO BOTACINI- BAIRRO BORÁ- BADA BASSITT/SP, para que compareçam na referida audiência, cientificando-as de que o seu não comparecimento poderá sujeitá-las à condução coercitiva. As testemunhas deverão comparecer portando documentos de identificação pessoal. Publique-se para intimação do(s) patrono(s) do(a) autor(a), intimando-se o procurador do réu pessoalmente. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se.

Expediente Nº 6881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004369-13.2012.403.6106 - ALZIRA ANTONIA SIRINO DOS SANTOS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais

menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 01 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do processo administrativo NB 550.342.573-8, em nome da autor(a), juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004375-20.2012.403.6106 - SEBASTIANA FERREIRA RAINHO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia e traumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 01 de outubro de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no

mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004634-15.2012.403.6106 - MARIA AMELIA SIMOES MARRETTO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia e traumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 10 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0004645-44.2012.403.6106 - ANDRESSA ROMOALDO BARROS COSTA - INCAPAZ X ROSILAINE BARROS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de reumatologia e dermatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 01 de outubro de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio, também, a Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando

detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre os laudos, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista o disposto nos artigos 31 da Lei nº 8.742/93 e 82, I, do Código de Processo Civil, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004721-68.2012.403.6106 - ALICE CARDOSO OLMOS(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de neurocirurgia e clínica geral. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 11 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0004796-10.2012.403.6106 - TERCILIA STEFANINI BARDELLA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos

apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de cardiologia, reumatologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 10 de setembro de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0005032-59.2012.403.6106 - CLAUDINEI SERGIO RAMOS (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Considerando-se que o autor receberá o benefício de auxílio-doença até 20/08/2012 (fl. 89), os pedidos de antecipação de tutela e de prova pericial serão apreciados, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se, devendo o INSS trazer cópia integral dos processos administrativos em nome do autor (NB 546.336.107-6 e 549.736.042-0), juntamente com a contestação. Indefiro o pedido de nomeação de assistente técnico do Estado, haja vista que o perito será designado pelo Juízo, se o caso. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004642-89.2012.403.6106 - DEVANIL ANTUNES DE FARIAS (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Verifico que o CPF do autor encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim, providencie a parte autora a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames

na(s) área(s) de ortopedia, traumatologia e cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 11 de setembro de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos NB 548.092.391-5 e 549.552.018-8, em nome da autor(a), juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004863-72.2012.403.6106 - MARIA DE LOURDES AUGUSTA DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 10 de setembro de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros

requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0005076-78.2012.403.6106 - CLEUSA APARECIDA BECARI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Junte a parte autora cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Verifico que o CPF da autora encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim, providencie a parte autora a respectiva regularização, comprovando nos autos, no mesmo prazo. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de dermatologia e oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 01 de outubro de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0004387-34.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP X LEONICE FARIAS DE CARVALHO FERREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ofício nº 745/2012 - D-ACLAutor(a): LEONICE FARIAS DE CARVALHO FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nomeio o Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico perito na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 01 de outubro de 2012, às 14:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelas partes, preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação da autora para

comparecimento na perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

0004861-05.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP X ANTONIO REIS DOS SANTOS(SP040892 - GILBERTO LOPES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ofício nº 746/2012 - D-ACLAutor(a): ANTONIO REIS DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Nomeio o Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico perito na área de otorrinolaringologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 01 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial - nesta. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelas partes, preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação da autora para comparecimento na perícia, bem como a remessa de cópia do instrumento de mandato conferido ao advogado da parte autora. Fixo os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 6886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0706341-70.1995.403.6106 (95.0706341-2) - JOSE MATTOS CUNHA X JOAO PINTO DA CONCEICAO X PARCIDO FARINHA X VICENTE CATELANI X WALTER DE SOUZA NUNES(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA E SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, retornem ao arquivo. Inclua-se no sistema processual o nome do advogado subscritor de fl. 223/224 apenas para fins de intimação desta decisão. Intime-se.

0001426-77.1999.403.6106 (1999.61.06.001426-7) - SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA LTDA X ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 436/437 e 439/443: Observo, inicialmente, que a execução contra a Fazenda Pública processa-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No entanto, a fim de racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo(a) autor(a), ou, no caso de discordância, apresente os próprios cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010117-36.2006.403.6106 (2006.61.06.010117-1) - GEISA MARIA LUCAS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA E SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 255: Diante da devolução do valor transferido à CEF, em razão da liquidação do contrato habitacional quando da arrematação do imóvel, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, do valor depositado à fl. 256. Sem prejuízo, tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos conforme requerido à fl. 257, incluindo-se o nome da subscritora para fins de intimação desta decisão. Com a juntada do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002535-48.2007.403.6106 (2007.61.06.002535-5) - ALMIRO FERREIRA GOMES(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão

com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fl. 189 (comunica a implantação do benefício).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012622-83.2005.403.0399 (2005.03.99.012622-1) - ROMARIO FERNANDES DE SOUZA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROMARIO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/08/2012, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0003268-48.2006.403.6106 (2006.61.06.003268-9) - HUDSON RODRIGUES DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X HUDSON RODRIGUES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância do exequente, cite-se a executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001869-13.2008.403.6106 (2008.61.06.001869-0) - ODETE SALVADOR MANFRIM(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ODETE SALVADOR MANFRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fl. 266 (comunica a implantação do benefício).

0009778-09.2008.403.6106 (2008.61.06.009778-4) - ANTONIO CIAMPONE NETO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CIAMPONE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fl. 189 (comunica a implantação do benefício).

0004448-94.2009.403.6106 (2009.61.06.004448-6) - MONICA GRAZIELI MATHAIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MONICA GRAZIELI MATHAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fl. 151 (comunica a implantação do benefício).

0001166-14.2010.403.6106 (2010.61.06.001166-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA MORELO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA FERREIRA MORELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fl. 375 (comunica a implantação do benefício).

0006058-63.2010.403.6106 - APARECIDA IVAN DA SILVA FERREIRA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA IVAN DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fl. 228 (comunica a implantação do benefício).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011657-90.2004.403.6106 (2004.61.06.011657-8) - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP084459 - EDINA MONICA SOBRINHO TOSI E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL

Fl. 614: Dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção de execução. Intime-se.

Expediente Nº 6901

MANDADO DE SEGURANCA

0001221-91.2012.403.6106 - LEDA ZANCANER SALLES X BENTO GERALDO SALLES NETO X EDUARDO ZANCANER SALLES (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 1954/1972: Recebo a apelação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009). Abra-se vista aos impetrantes para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005135-66.2012.403.6106 - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante acima identificada pleiteia seja determinado à autoridade indicada como coatora que consolide o parcelamento referente a cinco débitos fiscais (DEBCADs 36.580.229-8, 36.657.516-3, 60.452.540-0, 60.452.544-3 e 60.452.547-8), ou que aceite caução/penhora de 5% dos créditos que a parte impetrante tem em contrato com a Prefeitura Municipal de Santos; e que seja a autoridade apontada como coatora compelida a expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o pedido de parcelamento convencional foi indeferido porque a Receita Federal do Brasil entendeu que já havia outro parcelamento ativo nos termos da Lei nº 11.941/2009, embora o parcelamento fundado nessa lei já tenha sido quitado. Afirmo também que o pedido de parcelamento, conquanto recusado pela Receita Federal do Brasil, deve ser considerado aceito, uma vez que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional gerou guia para pagamento da primeira prestação do parcelamento convencional, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário e confere direito a expedição da certidão pretendida. Sustenta ainda que dois débitos (DEBCADs 36.580.229-8 e 36.657.516-3) já estão garantidos em execução fiscal que tramita perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e que ofereceu caução consistente em duas fazendas, além de 5% do crédito decorrentes de contrato que tem com a Prefeitura Municipal de Santos para garantia dos outros três débitos (DEBCADs 60.452.540-0, 60.452.544-3 e 60.452.547-8). Diz que a Procuradoria da Fazenda Nacional já aceitou o crédito como garantia nos autos da execução fiscal mencionada. Com a inicial, trouxe a parte impetrante procuração e documentos. Juntada aos autos cópia da inicial dos autos do Mandado de Segurança nº 0001220-09.2012.403.6106 (fls. 180/191), assim como cópias dos autos da Execução Fiscal nº 0001270-35.2012.6106 (fls. 258/260). A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para depois das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 281/310). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional também se manifestou nos autos (fls. 311/317). É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, resta evidente que a parte impetrante repete neste o pedido deduzido nos autos do Mandado de Segurança nº 0001220-09.2012.403.6106, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, porquanto em ambos pede que seja consolidado o parcelamento convencional requerido em relação aos mesmos cinco débitos fiscais (DEBCADs 36.580.229-8, 36.657.516-3, 60.452.540-0, 60.452.544-3 e 60.452.547-8). Há, outrossim, identidade de uma das causas de pedir, qual seja a alegada inexistência de impedimento para o parcelamento convencional por haver parcelamento fundado na Lei nº 11.941/2009, porque a parte impetrante alega que o quitou. Há, portanto, manifesta litispendência no que concerne a essa causa de pedir. Não há continência porque o objeto de ambas as ações é idêntico, não havendo pedido mais ampla, mas apenas adição de outra causa de pedir. A parte impetrante apenas acrescenta neste mandado de segurança o fundamento de que ofereceu caução consistente na penhora de 5% dos créditos resultantes de um contrato com a Prefeitura Municipal de Santos e duas fazendas, mas para o mesmo pedido de consolidação do parcelamento. Dada a identidade de partes e de pedidos, no que concerne a essa nova causa de pedir, aparentemente surgida depois da distribuição do mandado de segurança que tramita perante a 2ª Vara Federal local, há conexão entre os feitos, não obstante não haver constado nenhum processo no termo de prevenção de fls. 160 a despeito de existir ao menos um outro mandado de segurança anteriormente distribuído pela mesma parte contra a mesma autoridade coatora. Em sendo assim, reconheço a existência de litispendência parcial e de conexão entre este feito e o Mandado de Segurança nº 0001220-09.2012.403.6106, ainda não sentenciado, estando o Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto prevento para de ambos conhecer (art. 253, incisos I e III, e art. 106, ambos do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto ante a litispendência e conexão verificadas. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1818

EXECUCAO FISCAL

0704835-59.1995.403.6106 (95.0704835-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VALMIR JOSE ARENA ME X VALMIR JOSE ARENA(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 108) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para o levantamento da indisponibilidade de fl. 50. Cumpridas as determinações supra, face a petição de fl. 127, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Arquivem-se.

0706970-44.1995.403.6106 (95.0706970-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ROLAMENTOS MANELLA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X MARINO MANELLA X THELMA MARIA MARTINS MANELLA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Fl. 313: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelo coexecutado Marino Manella pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 314: Anote-se. Após, face o recebimento dos Embargos à Execução nº 0006521-68.2011.403.6106, sem suspensão do andamento processual do presente feito, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0710517-58.1996.403.6106 (96.0710517-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AQUATEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GUIDO CESAR MORETTI(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 67) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Após, face o documento de fl. 126, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0701702-38.1997.403.6106 (97.0701702-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701703-23.1997.403.6106 (97.0701703-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X A PAULISTANA TECIDOS RIO PRETO LTDA - ME X JANE ELZIRA INTIMA PEREIRA(SP197732 - GISLAINE CHÁBOLI MOREIRA)

Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 79) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a)

nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Após, face o documento de fl. 136, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0701703-23.1997.403.6106 (97.0701703-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X A PAULISTANA TECIDOS RIO PRETO LTDA - ME X JANE ELZIRA INTIMA PEREIRA(SP197732 - GISLAINE CHÁBOLI MOREIRA)

Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 53) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Após, face o documento de fl. 137 do feito principal (EF nº 97.0701702-3), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0707466-05.1997.403.6106 (97.0707466-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IND/ E COM/ DE ROUPAS VERA CRUZ LTDA X ANTONIO MAHFUZ X YOUSSEF ESBER YARAK(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP264984 - MARCELO MARIN)

Considerando o R: 033/61.807, defiro o pedido do requerente de fls. 412/413 e determino a expedição de mandado de cancelamento de registro de penhora (R:011/61.807), devendo este mandado permanecer arquivado no cartório imobiliário competente, para posterior devolução a este juízo, tão logo sejam pagos os emolumentos devidos. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo nº 2007.03.00.25576-6. Intime-se.

0008074-73.1999.403.6106 (1999.61.06.008074-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP296059 - EDUARDO SILVA MADLUM)

Revogo a decisão de fl.252 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP.Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Converto o depósito de fl. 257 e o de fl. 253 em penhora.Intime-se a executada, através do advogado constituído à fl. 246, da penhora a cima. Observo ser desnecessária a intimação da mesma acerca do prazo para ajuizamento de embargos.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0007423-07.2000.403.6106 (2000.61.06.007423-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO)

Fls. 630/631: Oficie-se ao CIRETRAN local para cancelamento das penhoras de fl. 98. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 585. Intime-se.

0009037-13.2001.403.6106 (2001.61.06.009037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R PROCINI & CIA LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias a juntada pela Executada de nova GRU, eis que os dados da GRU de fl. 108 estão incorretos (CORRETO: Unidade Gestora - 090017, Código de Recolhimento - 18710-0 = Custas Judiciais - 1ª Instância). Com a referida juntada, tornem conclusos para apreciação do pleito de fl. 107. Decorrido o prazo supra, sem a juntada da referida GRU, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001355-70.2002.403.6106 (2002.61.06.001355-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO DA CRUZ FAUSTINO FILHO X NORIVAL RIBEIRO PIERRE X ANTONIO ALVES(SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Prejudicado o pleito de fls. 471/472, eis que apreciado à fl.441. Atente o requerente para o mandado de cancelamento às fls. 458/459. Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRET e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para autorização de bens dos executados.Abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste.Intime-se.

0011451-76.2004.403.6106 (2004.61.06.011451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REFRIGERACAO GUANABARA LTDA X FRANCISCO SILVESTRE X ANGEL ADM/ E PARTICIPACOES S/C LTDA X REDOMA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X JOSE ALBERTO JULIANO X ARIIVALDO NADALIN X LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fls. 206/236: alega José Alberto Juliano, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo e a prescrição intercorrente na sua inclusão no pólo passivo.Fls. 326/357: alega Ariovaldo Nadalin, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, a prescrição e a prescrição intercorrente e, ainda, que o título executivo não contém os requisitos necessários de liquidez e certeza.Manifestação da exequente às fls. 361/363, onde concordou com a exclusão de José Alberto Juliano e refutou as alegações de Ariovaldo Nadalin.Decido.Apreciarei tão somente o requerimento de Ariovaldo Nadalin, já que a exequente concordou com a exclusão de José Alberto Juliano.Não procede a alegação de ilegitimidade, pois a jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente para responder pelas dívidas da sociedade quando estão presentes indícios de dissolução irregular da empresa, tendo sido, inclusive, editada a Súmula n. 435 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Nos presentes autos, os fatos indiciários do encerramento irregular da sociedade executada estão demonstrados na certidão do Oficial de Justiça de fl. 47, onde o prédio em que estava estabelecida foi encontrado fechado, além das informações de encerramento obtidas junto aos vizinhos. Há ainda, informação prestada pela própria executada de que estava inativa (fls. 51 e 55).Possível, portanto, a atribuição de responsabilidade aos sócios ou administradores da devedora e, na esteira do atual posicionamento dos Tribunais acerca do tema, quando a responsabilização decorrer de dissolução irregular da sociedade, devem ser responsabilizados os sócios que deram causa ao encerramento das atividades. Cito em amparo os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SÓCIO À ÉPOCA DA CONSTATAÇÃO. -De acordo com entendimento pacificado no E. STJ, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. -O redirecionamento por motivo de dissolução irregular pressupõe a permanência do sócio com função de gerência ao tempo da constatação. Precedentes do E. STJ e desta Corte. -Comprovação da retirada do sócio da executada antes da constatação da dissolução irregular da empresa. -Agravo desprovido.TRF3, AI 0015005-57.2011.4.03.0000, 2ª Turma Desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - POSSIBILIDADE - RETIDADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça, conforme certidão acostada à fl. 113, inferindo-se sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ. 5. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 6. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por

suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 7. Compulsando os autos, verifica-se que, conforme ficha cadastral da JUCESP (fl. 42/47), ALFREDO JOSÉ CAPOPIZZA e ADRIANA CAPOPIZZA retiraram-se do quadro societário, não dando causa, portanto, à dissolução irregular, de modo que não podem ser responsabilizados pelo débito, porquanto ausentes as condições do art. 135, III, CTN. 8. Quanto aos sócios remanescentes, SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE e DÉBORA PEREIRA PORTEZ, somente esta última detinha poderes de gestão, assinando pela empresa, podendo ser responsabilizada pelo débito, nos termos do art. 135, III, CTN. 9. SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE, embora fizesse parte do quadro societário à época da dissolução irregular da empresa executada, consistia em mero sócio da pessoa jurídica, sem poderes de gestão, conforme último assentamento (243.748/03-6) - de alteração de sócios - da ficha cadastral da JUCESP (fl. 46). 10. Resta resguardado o direito da incluída arguir sua ilegitimidade passiva, em meio processual adequado. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF3, AI 0015306-04.2011.4.03.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. REQUISITOS DO ART. 435, III, CTN. AUSÊNCIA. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO NÃO CONFIGURA INFRAÇÃO DA LEI. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO PODE SER IMPUTADA A SÓCIO QUE NÃO PARTICIPAVA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DE SUA EXTINÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.STJ, AgRg no Ag 1388696 / RJ, 2ª Turma, Ministro César Asfor Rocha, DJe 10/02/2012Observa-se pela ficha cadastral da Jucesp de fls. 184/185, que o excipiente Ariovaldo Nadalin foi, além de Luiz Marco, o sócio administrador da devedora após o ano de 1999, não tendo havido depois de indigitado ano, alteração societária. Assim, os indícios apontam para o excipiente como um dos administradores que dissolveram irregularmente a sociedade, o que torna possível sua responsabilização. Não bastasse isso, o excipiente assumiu o encargo de depositário dos bens penhorados, o que demonstra que possuía poderes de administração da sociedade quando da dissolução. A alegação de prescrição não procede em qualquer de suas modalidades. Observe-se que o crédito executado foi constituído em 28/03/2001 (vide CDA) e a citação da executada ocorreu em 20/12/2004 (fl. 11), antes, portanto, de atingir o lustro prescricional (vide art. 174, I, do CTN, na redação anterior a LC n. 118/2005). A interrupção do prazo prescricional causada pela citação da sociedade gera seus efeitos também em relação aos responsáveis tributários (vide STJ, REsp 888449/ES, Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe 08/05/2008) e a partir de referido ato a exequente tem o prazo de cinco anos para incluí-los no pólo passivo (vide STJ, AgRg no Ag 1211213/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 24/02/2011). Seguindo referido posicionamento, 20/12/2004 é a data que teria se iniciado o prazo para que a exequente requeresse a inclusão do excipiente no pólo passivo. A inclusão, porém, somente veio a ocorrer em 11/05/2011 (fl. 195), após, portanto, o lapso de cinco anos. Contudo, não obstante o largo tempo decorrido, não ocorreu a prescrição em relação ao requerente, pois não houve inatividade da exequente no curso do processo. Observe-se que, após a citação da sociedade, houve a penhora de bens e a oposição de embargos, que foram recebidos com efeito suspensivo sobre o feito executivo e seu trâmite durou de 15/07/2005 até 02/02/2007 (fls. 31/38). Após, então, de 14/05/2007 até 24/06/2008, foram realizados dois pares de leilões, que resultaram infrutíferos (fls. 41/107). Em seguida, foi requerida a inclusão de alguns sócios (fls. 116/117), deferida em 09/06/2010 e determinadas as citações, quando, em 11/05/2011 foi deferida a inclusão do excipiente no pólo passivo (fl. 195). Como pode ser observado pela sucinta narrativa do ocorrido nos autos, não houve inércia da exequente, que sempre se movimentou no sentido de receber seu crédito. Vide a respeito os seguintes julgados: TRF3, Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.007773-5, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 592; TRF3, Apelação Cível n. 2001.61.21.002002-1, 6ª Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 535 e STJ, AgRg no REsp 1196377 / SP, Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 27/10/2010. Inocorreu, portanto, a prescrição, seja antes do ajuizamento, seja a intercorrente para inclusão do excipiente. Por fim, o título executivo preenche os requisitos do art. 202 do CTN, não apresentando vício que impeça o prosseguimento do presente feito. Ante a concordância da exequente, requirite-se ao SEDI a exclusão de José Alberto Juliano do pólo passivo. Quanto ao requerimento de Ariovaldo Nadalin, rejeito pelos fundamentos acima expostos. Considerando que a exclusão de José foi provocada, tendo o requerente contratado advogado para tal, condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios a favor do patrono do excipiente no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20 4º, do CPC. Em caso de interesse do beneficiário na execução do valor da condenação acima, deverá requerer seu processamento em apartado, por dependência a este feito. Aguarde-se o retorno da deprecata de fl. 199. Intimem-se.

0009436-03.2005.403.6106 (2005.61.06.009436-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CIRURGICA SOFT HOSPITALAR LTDA ME X EDMILSON DE PAIVA X MARGARETE CRISTINA SACCHETIN X ERCI MUNARI X RODRIGO EVANDRO DEL PINO(SP292771 - HELIO PELA)

Revogo a decisão de fl. 171 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Expeça-se, em regime de urgência, Mandado de Penhora e Avaliação em nome da coexecutada ERCI MUNARI, a recair sobre o veículo indisponibilizado à fl. 179 (endereço - fl. 113), sendo que a mesma deverá ser nomeada depositária do veículo penhorado e intimado do prazo para ajuizamento de Embargos. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Com o retorno do Mandado, se em termos a penhora e a nomeação da depositária, providencie a Secretaria, também em regime de urgência, o registro da penhora, se caso, bem como o levantamento da indisponibilidade de fl. 179, ambos através do sistema RENAJUD. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos, inclusive para deliberação acerca da intimação dos demais Executados acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos, bem como acerca dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud (fls. 209/211). Intimem-se.

0002388-08.2006.403.0399 (2006.03.99.002388-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PASSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO ROBERTO CATIAN(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO)

Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 12) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Após, face o documento de fl. 135, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0029497-94.2006.403.0399 (2006.03.99.029497-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DIST DE PR DE LAT E DER DE LEITE ALTA PAULISTA LTDA X VALENTIN DONIZETI ANGUERA(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Face o Mandado expedido à fl. 223, prejudicada a apreciação do pleito de fls. 224/225. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de fls. 194/218, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0003066-71.2006.403.6106 (2006.61.06.003066-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA. X RODRIGO PITANGUI X CLAUDIO ROBERTO PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Informou a executada terem os sócios promovido sua dissolução mediante distrato social (fls. 220/222), pedindo, por isso, a substituição do pólo passivo deste feito executivo. Em verdade, entendo que a sociedade devedora, ora Executada, ainda persiste existindo, uma vez que sua dissolução veiculada através do distrato social de fls. 221/222 é manifestamente irregular, haja vista que sequer foi feita menção às dívidas fiscais da empresa ou a qualquer outra, limitando-se os sócios a declararem o recebimento - cada um - da quantia de R\$ 10.000,00 por saldo de seus haveres (cláusula 2ª do distrato social). A propósito da liquidação da sociedade por cotas, vide o art. 1.102 e seguintes do CC/2002, em especial o art. 1.109 do aludido Codex: Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia. Logo, entendo que a empresa Executada, sendo patente sua dissolução irregular, ainda segue existindo para os fins da cobrança judicial executiva fiscal, haja vista que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza (nemo turpitudinem beneficiat potest). Em consequência acolho o pleito fazendário de fl. 225/226, defiro o pedido de inclusão do coexecutado, Sr. RODRIGO PITANGUI, CPF: 274.712.428-25 e CLAUDIO ROBERTO PITANGUI, CPF: 219.473.248-96, no pólo passivo na qualidade de responsáveis tributários (art. 135, inciso III do CTN). Requisite-se ao SEDI as anotações devidas. Indefiro a inclusão de Luiz Armando Pitondo, Paulo Roberto Padilha, José Carlos Longo e Rodrigo Luiz Nonatto Borgonovi, eis que os mesmos não faziam parte do quadro societário da empresa executada à época da dissolução irregular, nos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome do responsável tributário, a ser diligenciado no endereço de fls. 233 e 234. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0006592-70.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIEL MALZYNER(SP230740 - ISILDA APARECIDA

CAMPOS)

Regularize a subscritora da petição de fl. 32 sua representação processual, juntando, no prazo de 05 dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da lei. Após, voltem conclusos para apreciação de fls. 19/34. Intime-se.

0000242-32.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERCAP - SERVICOS E CAPACITACAO PROFISSIONAL SOCIEDADE(SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR)

Fls. 22/29: alega a executada a decadência e a prescrição dos créditos executados. Manifestação da exequente às fls. 32/34, refutando as alegações. Decido. As exações tiveram seus fatos geradores nos meses de 06/2003, 11/2003, 12/2003, 03/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004, 01/2005, 02/2008, 03/2008, 04/2008 e 06/2008 (fl. 04) e, pois, foram declaradas (GFIPs), confessadas e constituídas nas datas das recepções das declarações, na esteira na Súmula n. 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Este é também o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão que segue: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO**. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. TRF3, AI 0025666-95.2011.4.03.0000, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, -DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2012. Conforme informado pela exequente, as declarações constitutivas dos créditos executados (GFIPs) foram recepcionadas, respectivamente, em 18/06/2008, 17/06/2008, 17/06/2008, 18/06/2008, 25/06/2008, 05/06/2008, 06/06/2008, 06/06/2008, 10/06/2008, 10/06/2008, 13/06/2008, 30/06/2008, 23/06/2008, 24/06/2008 e 07/07/2008 e, portanto, não ocorreu a decadência, ante o disposto no art. 173, I, do CTN. Considerando que a constituição dos créditos até a data do despacho de citação, proferido em 07/02/2012, não decorreram cinco anos, também não há que falar em prescrição. Com esses fundamentos, rejeito a exceção de fls. 22/29. Defiro o requerido pela exequente à fl. 34 e determino seja requisitado, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, em nome da executada SERCAP Serviços de Capacitação Profissional, CNPJ n. 04.303.769/0001-30, como penhora de referidas importâncias. Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Outrossim, ante a não localização de bens quando da tentativa de penhora (fls. 37/38), decreto a indisponibilidade dos bens da executada acima, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, à CIRETRAN e à CVM (esta última para responder somente se positiva a resposta, no prazo de quinze dias). Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Oficiem-se. Se negativas as diligências, dê-se vista a exequente para manifestação. Intimem-se.

0003949-08.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALBATROZ ALARMES - SEGURANCA MONITORADA LTDA.(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração nos autos. Sem prejuízo, em face da petição de fls. 208/211 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o pagamento ou mesmo o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino o recolhimento do Despacho/Mandado nº 1295/2012 (fl. 207) e a abertura imediata de vista à Exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito. Intime-se.

Expediente Nº 1819

EXECUCAO FISCAL

0711049-95.1997.403.6106 (97.0711049-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Em respeito à decisão proferida nos autos da EF nº 97.07100224-1 (fl. 141/141v), foi posta à disposição deste Juízo nestes autos, via conta judicial aberta em maio/2009 (conta nº 3970.280.00012202-9 - fl. 155), a quantia de R\$ 8.438,33, equivalente ao exato valor do débito fiscal em cobrança consolidado no mesmo mês de maio/2009, vide informação fiscal de fl. 154.Referido depósito judicial foi eletronicamente convertido em renda do Credor em 26/08/2011 (fls. 176/177), em atenção ao despacho de fl. 172.Ocorre que, apesar do longo tempo decorrido desde tal conversão, a Exequite ainda não logrou apropriar e imputar tal valor no âmbito administrativo (fls. 180 e 193).É o relatório. Passo a decidir.Não há qualquer dúvida quanto ao pagamento total do valor devido, eis que o exato valor do débito fiscal cobrado nestes autos foi objeto de depósito judicial, que foi convertido em renda do Exequite há quase um ano.A dificuldades administrativas da Exequite em apropriar e imputar na inscrição o valor convertido em renda não podem servir de empecilho à extinção do presente feito executivo fiscal, que, por sua vez, não pode ficar ad aeternum no aguardo de uma solução administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que injustamente prejudicaria os Executados.Ex positis, declaro extinta a presente execução fiscal, no termos do art. 794, inciso I, do CPC.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Honorários advocatícios sucumbenciais já inclusos no valor convertido em renda. Custas pelos Executado.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpra-se incontinenti o primeiro parágrafo da decisão de fl. 191.Remessa ex officio indevida, com espeque no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0703189-09.1998.403.6106 (98.0703189-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0711049-95.1997.403.6106 desde 11/12/2001 (fl. 52v), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 52.Na EF apensa, em respeito à decisão proferida nos autos da EF nº 97.07100224-1 (fl. 141/141v-EF apensa), foi posta à disposição deste Juízo nestes autos, via conta judicial aberta em maio/2009 (conta nº 3970.280.00012203-7 - fl. 90), a quantia de R\$ 8.212,07, equivalente ao exato valor do débito fiscal em cobrança consolidado no mesmo mês de maio/2009, vide informação fiscal de fl. 89.Referido depósito judicial foi eletronicamente convertido em renda do Credor em 26/08/2011 (fls. 176 e 178, ambos da EF apensa), em atenção ao despacho de fl. 161-EF apensa.Ocorre que, apesar do longo tempo decorrido desde tal conversão, a Exequite ainda não logrou apropriar e imputar tal valor no âmbito administrativo (fls. 180 e 193-ambos da EF apensa).É o relatório. Passo a decidir.Não há qualquer dúvida quanto ao pagamento total do valor devido, eis que o exato valor do débito fiscal cobrado nestes autos foi objeto de depósito judicial, que foi convertido em renda do Exequite há quase um ano.A dificuldades administrativas da Exequite em apropriar e imputar na inscrição o valor convertido em renda não podem servir de empecilho à extinção do presente feito executivo fiscal, que, por sua vez, não pode ficar ad aeternum no aguardo de uma solução administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que injustamente prejudicaria os Executados.Ex positis, declaro extinta a presente execução fiscal, no termos do art. 794, inciso I, do CPC.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Honorários advocatícios sucumbenciais já inclusos no valor convertido em renda. Custas pelos Executado.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0009011-97.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Fls. 251/252: alega o arrematante que o registro da Carta de Arrematação foi rejeitado em vista da ausência da certidão negativa de débito do IPTU e que consta débito de referido tributo de grande valor.Entendo que a

exigência de certidão negativa de débitos de IPTU sobre o imóvel arrematado, emitida pela Administração Tributária Municipal para fins de registro da cata de arrematação (art. 17, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 323/10), é inaplicável em se tratando de aquisição de imóveis em hasta pública nos autos de Execução Fiscal, onde se cobra tributos (caso dos autos). Ora, compete à Fazenda Pública Municipal in casu arguir a subrogação de seus créditos tributários (verbi gratia, o IPTU) sobre o produto da arrematação ex vi do art. 130, parágrafo único, do CTN, in verbis: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Logo, não é razoável admitir-se a responsabilidade dos arrematantes de imóveis, em hastas públicas de executivos fiscais, pela apresentação de certidão negativa de tributos municipais para fins de registro da respectiva carta de arrematação. Afasto, portanto, tal exigência. Adite-se a carta de arrematação com cópia desta decisão e demais documentos necessários. Aguarde-se por 30 dias o registro da carta e após retornem conclusos para deliberação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003067-65.2006.403.6103 (2006.61.03.003067-8) - ULISSES PIRES RISSATO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009387-97.2007.403.6103 (2007.61.03.009387-5) - CARLOS EDUARDO DA SILVA ALMEIDA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009425-12.2007.403.6103 (2007.61.03.009425-9) - GIDEL MOREIRA SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001252-62.2008.403.6103 (2008.61.03.001252-1) - IRACI PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002185-35.2008.403.6103 (2008.61.03.002185-6) - MARIA INES RICARDO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002325-69.2008.403.6103 (2008.61.03.002325-7) - ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003789-31.2008.403.6103 (2008.61.03.003789-0) - ALBERTO GONCALVES CERQUEIRA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005953-66.2008.403.6103 (2008.61.03.005953-7) - RAIMUNDO MANOEL DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009389-33.2008.403.6103 (2008.61.03.009389-2) - MILTON LEMES DE SOUZA(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO E SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009407-54.2008.403.6103 (2008.61.03.009407-0) - FRANCISCO GONCALVES DE SIQUEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009656-05.2008.403.6103 (2008.61.03.009656-0) - LUZIA RUTH DA SILVA - ESPOLIO X CLEUSA MARIA DA SILVA GUSTAVO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP199448 - MARIA TERESA CUNHA POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009723-67.2008.403.6103 (2008.61.03.009723-0) - ANURADHA PRAKKI(SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos não modificaram a r. sentença proferida à fls. 103/119, recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000811-47.2009.403.6103 (2009.61.03.000811-0) - ROQUE KRUSCHEWSKY(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000901-55.2009.403.6103 (2009.61.03.000901-0) - VALDENICIO ALMEIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001752-94.2009.403.6103 (2009.61.03.001752-3) - ALVARY EDISON MEDEIROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002645-85.2009.403.6103 (2009.61.03.002645-7) - HELENA ARDIDOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007451-66.2009.403.6103 (2009.61.03.007451-8) - GREGORIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007765-12.2009.403.6103 (2009.61.03.007765-9) - ANTONIO DE MELO BRAGA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007771-19.2009.403.6103 (2009.61.03.007771-4) - JACI OLIVEIRA DOS SANTOS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009819-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009819-5) - MARIA HELENA FELIX DA SILVA(SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009889-65.2009.403.6103 (2009.61.03.009889-4) - JOSE XIMENES - ESPOLIO X HERMELIA FERRER XIMENES(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001519-63.2010.403.6103 - APARECIDA GIORDANO MATTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008225-62.2010.403.6103 - GERALDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 4909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004714-61.2007.403.6103 (2007.61.03.004714-2) - HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 72/73: cientifique-se a parte autora.Int.

0006682-29.2007.403.6103 (2007.61.03.006682-3) - AFONSO DOMINGOS DE PAIVA X VERA REGINA PINTO PAIVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86/89: Dê-se ciência à parte ré.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Ao final, abra-se vista dos autos à União (AGU).Intimem-se.

Expediente Nº 4940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004353-78.2006.403.6103 (2006.61.03.004353-3) - MARIO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição, que busca sejam sanadas. Em síntese, segundo o embargante, o Juízo não se ateve a contento ao conjunto probatório dos autos, o qual alega encontrar-se dotado da força necessária a demonstrar o desvio de função apontado na petição inicial. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão ao embargante. Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência das alegadas omissão e contradição, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela inexistência do alegado desvio de função, afastando, assim, a pretensão indenizatória (moral e material) veiculada na inicial. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos

pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007074-66.2007.403.6103 (2007.61.03.007074-7) - MAISA DOS SANTOS ALVARENGA DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, na medida em que fixou a sucumbência recíproca, todavia, a procedência do pedido foi total, diante dos pedidos alternativos formulados na petição inicial. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há contradição a ser suprida. Confunde-se a parte autora ao dispor acerca dos conceitos de pedido alternativo e de pedido subsidiário. De fato, no primeiro caso, o autor formula mais de uma pretensão para que uma ou outra seja acolhida, sem expressar, com isso, qualquer preferência, ao passo que, no segundo caso, o autor, diante de concurso de pretensões, estabelece uma hierarquia/preferência entre os pedidos formulados: na dúvida sobre o acolhimento do pedido principal, formula o pedido subsidiário, sendo esta última a hipótese dos autos. Acolhido um dos pedidos alternativos, não terá a parte autora interesse para interpor recurso com o objetivo de acolhimento do outro, diferentemente do que ocorre na cumulação subsidiária. Se há a possibilidade de recurso, é evidente que a parte autora sucumbiu de parte de sua pretensão, devendo os ônus sucumbenciais serem suportados por ambas as partes, na proporção do sucumbimento de cada um. Dessarte, no caso dos autos, diante da rejeição do pedido principal (concessão do benefício de aposentadoria por invalidez), com o acolhimento do pedido subsidiário (concessão do benefício de auxílio doença), configurou-se a sucumbência recíproca. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região, consoante julgados a seguir colacionados (grifei): PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - ISENÇÃO - DOENÇA DE PARKINSON - PEDIDOS SUCESSIVOS SUBSIDIÁRIOS - DEVOLUÇÃO DO TRIBUTO A PARTIR DA APOSENTADORIA OU A PARTIR DA MANIFESTAÇÃO DA DOENÇA - ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O acolhimento de pedido sucessivo subsidiário importa em sucumbência recíproca. 2. Precedente: EREsp 616.918/MG, rel. Min. Castro Meira, julgado em 02/08/2010. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201000963061, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/09/2010.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO (IMPRÓPRIA) SUBSIDIÁRIA DE PEDIDOS. EXISTÊNCIA DE ORDEM DE PREFERÊNCIA OU DE HIERARQUIA ENTRE OS PEDIDOS. REJEIÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL (ANULAÇÃO DO DÉBITO). ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO (COMPENSAÇÃO). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTE DA CORTES ESPECIAL/STJ. 1. A Corte Especial/STJ, ao analisar os EREsp 616.918/MG (Rel. Min. Castro Meira, sessão ordinária de 2 de agosto de 2010), firmou entendimento no sentido de que: 1) em se tratando de cumulação alternativa, hipótese em que não há hierarquia entre os pedidos, que são excludentes entre si, o acolhimento de qualquer deles satisfaz por completo a pretensão do autor, não lhe ensejando interesse em recorrer, o que impõe que os ônus sucumbenciais sejam suportados exclusivamente pelo réu; 2) tratando-se de cumulação subsidiária de pedidos, caso em que há hierarquia entre os pedidos, havendo rejeição do pedido principal e acolhimento do pedido subsidiário, surge para o autor o interesse em recorrer da decisão, sendo que tal circunstância evidencia que o autor sucumbiu em parte de sua pretensão, o que impõe que ambas as partes suportem os ônus sucumbenciais (Informativo 441/STJ). 2. No caso concreto, a autora (ora recorrente) formulou três pedidos: 1) que fosse anulado in totum o auto de lançamento de nº 0015177017; 2) em não sendo deferido o pedido anterior, seja reconhecido que não houve lesão aos cofres públicos, retirando a cobrança do pagamento do ICMS e dos juros, haja vista que a autora não deixou e nem deixaria de pagar o imposto, em virtude dos créditos que tinha e com os quais permanece; 3) não sendo acolhidos os pedidos

anteriores, seja, ao menos, reconhecido o direito da autora de compensar os créditos de ICMS que a mesma possui junto ao Estado do Rio Grande do Sul com o débito oriundo do auto de lançamento de nº 0015177017. O Tribunal de origem, em sede de apelação e reexame necessário, entendeu que a sentença considerou válido o lançamento, mas possibilitou a compensação do crédito, o que importa sucumbência recíproca, conforme o pedido. 3. Considerando que a autora (ora recorrente) estabeleceu ordem de preferência ou de hierarquia entre os pedidos formulados, a rejeição do pedido principal e o acolhimento do pedido subsidiário faz com que fique caracterizada a sucumbência recíproca, como bem observou o Tribunal de origem. Além disso, cumpre esclarecer que é manifesto o grau de superioridade satisfativa em relação ao pedido principal, razão pela não há falar em decaimento de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC). 4. Recurso especial não provido.(RESP 200901943632, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2010.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO DO AUTOR E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.960/09. ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. CONFIGURAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Agravo de Instrumento nº 842.063 decidiu que a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001 ao artigo 1º-F da Lei nº 9494/97 deve ser aplicada aos processos em tramitação. Nesse mesmo sentido decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.207.197/RS. 2. Desta forma, os juros de mora, no caso em tela, deverão incidir a partir da citação (06.04.2004) no percentual de 0,5% ao mês, nos termos da Medida Provisória nº 2.180/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, até o advento da Lei nº 11.960/2009. Nesse período, a correção monetária permanece inalterada, e será aplicada nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, conforme consignado na r. sentença. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 tanto a correção monetária como os juros de mora incidirão nos termos do disposto no artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela mencionada lei. 3. Considerando que o pedido principal realizado pelo autor foi rejeitado, acolhendo-se o subsidiário, configurou-se a sucumbência recíproca, na esteira do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo legal provido. TRF 3ª Região - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1206706 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:18/01/2012 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOAssim, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0010182-06.2007.403.6103 (2007.61.03.010182-3) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição ao condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, ao passo que a própria União, após o ajuizamento do feito, revisou de ofício o lançamento do crédito tributário e declarou improcedente a exigência fiscal em questão. Sob idêntico fundamento, aduz também pela ocorrência de contradição quanto ao momento do levantamento do valor depositado judicialmente, determinado após o trânsito em julgado, de modo que requer a imediata expedição do alvará de levantamento. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há contradição a ser suprida. O Juízo não acolheu, de forma fundamentada, a tese de reconhecimento do pedido pelo réu, ressalvando na sentença embargada que a anulação do débito tributário na seara administrativa deu-se aos 05/11/2008 (v. fl. 518), momento em que ainda não havia sido formalizada a relação jurídico-processual, posto que a União Federal somente foi citada aos 16/08/2009 (fl. 479), e, ainda, a concessão da medida liminar (fls. 218/220) ocorreu aos 23/07/2009, tendo havido notificação da autoridade administrativa aos 14/08/2009 (v. fl. 225), de modo que sequer há como ser cogitado que a autoridade fazendária teria tomado conhecimento do ajuizamento da demanda antes de exarar o despacho decisório de anulação do lançamento consubstanciado na NFLD nº 37.036.709-0

(fl.518). Incidência, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Dessarte, considerando que não subsiste o fundamento dos presentes embargos, a fixação da verba honorária e o momento de expedição do alvará de levantamento deverão permanecer tal como lançados na sentença embargada, em consonância com o que restou decidido nos autos. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0004816-49.2008.403.6103 (2008.61.03.004816-3) - ISABEL SIQUEIRA DE SOUZA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia o autor a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 18). Citado, o réu contestou a ação, alegando preliminar e sustentando a improcedência da ação (fls. 36/41). Perícias médica e social designadas. Laudo médico às fls. 49/51. Laudo social às fls. 65/70. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. A parte autora manifestou-se sobre as perícias realizadas. O INSS apenas deu-se por ciente. O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela improcedência da ação (fls. 84/85). Autos conclusos para sentença aos 23/05/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir aventada pelo réu, considerando que o feito já foi totalmente instruído, sendo contraproducente extingui-lo sem julgamento de mérito nesta fase, não se mostrando imprescindível o prévio ingresso na via administrativa para que este Juízo adentre ao mérito do pedido. Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a

que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos.Quanto ao requisito subjetivo, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de transtorno de ansiedade e transtorno depressivo leve, o que a incapacita, de modo total e temporário, para desempenhar atividades laborativas.Importante consignar, nesse ponto, que a questão deve ser analisada à luz da nova redação do 2º do artigo 20 da LOAS, dada pela Lei nº12.470, de 2011, que ampliou o conceito de pessoa com deficiência.De fato, nos termos da novel legislação, pessoa com deficiência não é, necessariamente, aquela incapacitada total e permanentemente para o desempenho de qualquer atividade laborativa, mas a que possui impedimentos de natureza mental, intelectual ou sensorial (de longo prazo), os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso, a autora apresenta quadro depressivo, inclusive com fobias que a impedem de sair de casa. Os documentos juntados com a inicial confirmam que ela vem se submetendo a tratamento psiquiátrico desde 2004/2005 (fls.14/16), não se podendo negar, assim, que tal impedimento, de natureza mental, prejudica a sua inclusão no meio social, em igualdade com os demais indivíduos.Por outro lado, o juiz não está absolutamente vinculado à conclusão do laudo. Portanto, embora o médico afirme que a incapacidade, embora total é temporária, o fato da parte autora estar em tratamento psiquiátrico desde 2004 (fl.15), impõe a rejeição da conclusão do perito de que a incapacidade seria meramente temporária, uma vez que desde 2004 até 2012 passaram-se quase 08 anos, não se podendo aceitar tal fato como incapacidade temporária.Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. O relatório da assistente social é contundente quanto à situação de hipossuficiência da autora, que vive sozinha em edícula alugada (com dois cômodos e um banheiro), e não possui renda (conta com a ajuda esporádica de um dos filhos, que a auxilia com o pagamento do aluguel), não se podendo afirmar que, em tese, pelo fato da autora ter mais três filhos, estes podem ajudá-la, cabendo a contra-prova ao INSS ou ao Parquet.Destarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo, traçado pela Constituição da República, é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício ser implantado desde a data da citação (não houve requerimento administrativo), ou seja, 18/12/2008 (fl.32).Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de amparo assistencial (PBC da LOAS), e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 18/12/2008 (data da citação do INSS para o termos desta ação).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada concedida.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Beneficiário(a): Isabel Siqueira de Souza - Benefício concedido: Benefício assistencial de prestação continuada - RMI: um salário mínimo - DIB: 18/12/2008 (data da citação) - CPF: 026.030.188-41 - PIS/PASEP:--- - Nome da mãe: Maria de Lourdes Souza - Endereço: Rua Pedro Rachid, 125, casa 02, Santana, São José dos Campos/SP Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P.R.I.

0008455-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008455-6) - JOSE ARLINDO BORGES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada nos autos é omissa, vez que teria deixado de se pronunciar sobre o pedido de emenda à inicial formulado pelo autor, ora embargante. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Folheando as laudas da decisão embargada, constato a completa impropriedade do recurso ora manejado, já que houve expressa menção do Juízo, no relatório da referida decisão, da existência de emenda à inicial (tardia) apresentada pelo autor, com a qual a parte ré discordou expressamente (fls. 168/169). Não há omissão a ser suprida. Na verdade, os presentes embargos estão resvalando de protelatoriedade, o que, nos termos da lei, pode sujeitar a parte recorrente, que se encontra de má-fé, ao pagamento de multa. Deve, portanto, acautelar-se o advogado peticionário de insurgir-se - por meio de recurso que tem finalidade meramente integrativa e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional -, de forma precipitada e infundada, contra decisão devidamente explícita e fundamentada. Assim, não estando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como adrede lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002567-91.2009.403.6103 (2009.61.03.002567-2) - TANIA BATISTA BUCCINI(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP265039 - RITA DE CÁSSIA CARDOSO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1. Relatório TANIA BATISTA BUCCINI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB nº 570.154.273-0), desde a alta reputada indevida, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz a autora que foi acometida de neoplasia maligna, em razão do que teve de se submeter a várias intervenções cirúrgicas, encontrando-se, até a presente data, em tratamento, inclusive psiquiátrico, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida à autora a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e determinada a realização de prova pericial. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo médico pericial, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou, de forma intempestiva, contestação, pelo que foi decretada a sua revelia, sem aplicação dos efeitos a ela inerentes. Designação de segunda perícia, com juntada do respectivo laudo. Juntada de novos documentos pela autora. As partes manifestaram-se sobre o resultado da prova pericial. Os autos vieram à conclusão aos 02/05/2012. 2. Fundamentação Do reconhecimento do pedido Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado (NB 570.154.273-0 - fls. 11 e 14), para posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme registrado no extrato de fl. 128 (do sistema Plenus da Previdência Social), o próprio INSS, em sede administrativa, incumbiu-se de ativar o benefício em questão, mesmo após citado para os termos da presente ação (fl. 57). Nesses casos, quando há o deferimento (ou mesmo o restabelecimento) do benefício de forma administrativa pelo INSS, em data posterior ao ajuizamento do feito e à citação do réu, não há que se falar em carência de ação por falta de interesse de agir, mas sim em reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Concessão de aposentadoria por invalidez, à parte autora, após o ajuizamento da ação. Ocorrência de reconhecimento do pedido. Aplicação do inciso II, do art. 269, do Código de Processo Civil. 2- Não há, no caso, extinção do processo sem julgamento do mérito com arrimo no perecimento do objeto ou na falta de interesse processual superveniente. 3- Evidenciando-se, através da concessão administrativa do benefício, posteriormente ao ajuizamento da ação, que o Instituto Nacional do Seguro Social deu causa indevida ao processo judicial, deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Aplicação do princípio da causalidade. 4- Com arrimo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. 5- Apelação da autarquia e recurso adesivo da parte autora desprovidos. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052125 Processo: 200261130030038 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 12/05/2008 Documento: TRF300164574. JUIZA VANESSA MELLO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. PARCELAS VENCIDAS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O fato do benefício de aposentadoria por invalidez ser concedido na via administrativa não afasta o interesse de agir da parte autora na via judicial, pois são devidas as parcelas vencidas entre eventual termo inicial e implantação na via administrativa, além dos consectários legais e verbas honorárias. II. Afastada a superveniente da ação, o feito encontra-se em termos para ser julgado com a análise do mérito, nos termos do disposto no artigo 515, 3º, do CPC. III. São devidas as parcelas vencidas, a título de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior ao cancelamento indevido do benefício até a data imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. IV. Correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data deste acórdão (Súmula 111 do STJ). VII. Apelação da parte autora parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227521. Processo: 200703990384899 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL. Data da decisão: 04/08/2008 Documento: TRF300178770. Assim, em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença n.º 570.154.273-0, deve o feito ser julgado com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, restando analisar se há direito à aposentadoria por invalidez pleiteada e se há valores pretéritos a serem pagos à autora. Relativamente à incapacidade, a primeira perícia realizada concluiu que a autora encontrava-se total e temporariamente incapaz para o desempenho de atividades laborativas, em razão de queda sofrida no dia anterior ao exame em Juízo. O perito fixou o início da incapacidade em 19/08/2009 e estimou a recuperação da autora em 30 (trinta) dias (fls. 60/61). Vê-se, assim, que não há direito à aposentadoria por invalidez requerida, para a qual a lei exige a existência de incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, o que não é o caso da autora. Por sua vez, também não há que se falar em valores pretéritos devidos. Se a incapacidade apurada pela perícia somente teve início em 19/08/2009 e se, nessa data, a autora encontrava-se em gozo de benefício restabelecido administrativamente e, ainda, se a manutenção do referido benefício em muito ultrapassou os trinta dias previstos pelo perito da confiança do Juízo, nada mais é devido pelo INSS, devendo o feito, nesse ponto, ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado neste feito, resolvendo o mérito da presente ação, apenas para HOMOLOGAR o RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA do pedido pelo réu, no tocante ao restabelecimento do auxílio-doença n.º 570.154.273-0, nos termos do art. 269, II do CPC. No que toca à implantação de aposentadoria por invalidez e ao pagamento de atrasados, o pedido é improcedente (art. 269, I, CPC). Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Condene o INSS a reembolsar à Justiça Federal 50% do valor dos honorários periciais, devidamente atualizados, em razão da parcial procedência do pedido. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002753-17.2009.403.6103 (2009.61.03.002753-0) - RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão, que pede sejam sanadas. Alega o embargante que o órgão jurisdicional prolator foi incoerente ao aplicar a Súmula Vinculante n.º 03 do STF, bem como quanto ao alcance do artigo 54 da Lei n.º 9.784/99. Sustenta, em suma, que não poderiam ter sido desconsideradas, no processo do TCU (cuja anulação é objeto desta ação), a garantia do devido processo legal (com a ampla defesa e o contraditório), tampouco o prazo decadencial previsto pelo dispositivo de lei citado, em suposta afronta aos princípios da confiança e da segurança jurídica, já que os elementos de formação do ato jurídico teriam sido implementados quando da sua prática, ou seja, quando preenchidos os requisitos da aposentação perpetrada. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão ao embargante. Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência das alegadas omissão e contradição, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela legalidade do processo administrativo que culminou na concessão de aposentadoria de menor valor ao autor e, assim, afastou a pretensão de indenização por danos morais. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento

motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como adrede lançada. P.R.I.

0003284-06.2009.403.6103 (2009.61.03.003284-6) - MARIA DE LOURDES DE CASTRO

MONCAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser pessoa idosa e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de prova pericial. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o réu contestou a ação, alegando a prescrição e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Laudo social às fls. 81/87. A parte autora concordou com a conclusão da perícia realizada. Houve réplica. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 23/05/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicialmente, no que tange à prejudicial de mérito argüida pelo INSS (prescrição), aplica-se o disposto na Súmula 85 do STJ. Assim, tendo sido a ação proposta em 11/05/2009 e datando o requerimento administrativo do benefício de 23/03/2009 (fl.19), tem-se não ter transcorrido o prazo de cinco anos a que alude o artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, de modo que, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de parcelas atingidas pela prescrição. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais

próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito da idade, tenho-no por preenchido, vez que a autora é pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fl.13). No que tange ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, verifico que não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. Inicialmente, com respeito ao núcleo familiar, conforme exposto pelo 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, no caso, é composto por 03 (três) pessoas: autora, seu esposo e um filho (solteiro e de 30 anos). Observou a perita assistente social que autora mora com seu cônjuge, que é aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, e com um filho, o qual percebe remuneração de aproximadamente R\$800,00 (oitocentos) reais por mês, oriunda da atividade informal de servente de pedreiro. A família mora em casa pertencente ao mencionado filho, com quatro cômodos e um banheiro. Apurou a expert do Juízo que a autora tem outros filhos maiores, que não residem com ela, mas que, na medida do possível, organizam-se para ajudar os pais em momentos de maior necessidade (fl.86). É certo que o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora, de valor mínimo (fl.61), segundo firme entendimento jurisprudencial, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA). Não obstante, ainda que se desconsidere do cálculo da renda per capita o benefício de aposentadoria em questão, há superação do mínimo estabelecido pelo 3º do artigo 20 da LOAS (em razão da remuneração percebida pelo filho, no valor de R\$800,00), acima transcrito, o que, em cotejo com a conjuntura social demonstrada pelo laudo produzido, impede o deferimento do pedido formulado nestes autos. Não há como considerar a mera alegação de que o filho com quem a autora e seu esposo residem irá se casar e que, a partir desse fato, não poderão mais morar na residência do mesmo. A situação a ser considerada é a estampada no bojo destes autos. Não há elementos de prova que indiquem que a renda aferida em sede de perícia social não mais subsiste. Assim, não preenchendo a requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (sob o aspecto objetivo, não se encontra em situação de miserabilidade), de rigor a rejeição da pretensão inicial. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0007419-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007419-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada. Segundo a embargante, o Juízo, apesar de ter reconhecido os períodos de trabalho especial alegados na inicial e de estes atingirem o patamar de 25 (vinte e cinco) anos exigido pela lei, não concedeu o benefício de aposentadoria especial requerido, desconsiderando que houve pedido de exclusão dos períodos comuns trabalhados, o que é prática comum nos postos de concessão do INSS. Pede, em observância do princípio da fungibilidade recíproca entre as espécies, a aplicação da situação que lhe for mais benéfica, ou a concessão da aposentadoria especial requerida ou a da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a antecipação dos efeitos da tutela. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há contradição a ser suprida. O Juízo rejeitou, de forma fundamentada, o pedido de concessão da aposentadoria especial requerida, por não ter o autor, ora embargante, demonstrado o exercício contínuo de atividade prejudicial à saúde pelos 25 (vinte e cinco) anos exigidos pela lei (no caso de germes infecciosos ou parasitários humanos). Se, por um lado, os períodos intercalados de atividade especial não foram permeados por afastamentos subsumidos na regra contida no parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social (como pelo gozo de benefícios por incapacidade acidentários), de outro, não houve pedido de conversão de atividade comum em especial (o que haveria de ser analisado à luz da lei vigente à época em que existente tal permissivo). No mais, este Juízo atendeu ao comando disposto no artigo 460 do CPC, segundo o qual é vedado ao juiz condenar o réu em objeto diverso daquele em razão do qual foi demandado. Aplicação, portanto, do regramento contido no artigo 131 do Código de

Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0009376-97.2009.403.6103 (2009.61.03.009376-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
SENTENÇA1. Relatório.MARIA JOSÉ DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte de trabalhador rural. Alega que viveu maritalmente com MESSIAS OLIVEIRA SANTOS, que veio a falecer no dia 11.10.2001 e, assim, faz jus ao benefício de pensão por morte. Com a inicial apresentou procuração e documentos. Foi deferido o pedido de Justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS contestou o presente feito, alegando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com o a oitiva das testemunhas arroladas. Alegações finais orais. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Controverte-se nos autos acerca do direito da parte autora à percepção de pensão por morte de seu esposo, trabalhador rural, cujo óbito ocorreu no ano de 2001. Para análise de requerimento de pensão por morte, deve ser em levada em consideração a legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício. O art. 74 da Lei 8.213/91 afirma que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. O art. 16 da Lei 8.213/91 afirma que são dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte requerido pelos pais: 1) qualidade de segurado do de cujus e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Assim, passo à análise dos requisitos da pensão por morte. O óbito restou demonstrado nos autos (fl. 15) Demonstrada também a condição de dependente da autora, conforme certidão de casamento da mesma com Messias Oliveira Santos (fl. 14). Comprovado o casamento da autora e o de cujus, sua dependência econômica é presumida nos termos do disposto no 4º, do artigo 16 da Lei 8213/91. Porém, para que a autora faça jus à pensão por morte é necessário que a qualidade de segurado de seu falecido marido esteja comprovada nos autos. Conforme cópia da CTPS do falecido (fls. 16/17) observo que o mesmo tinha registro como trabalhador rural quando de seu óbito, cujo empregado era Hermany Braga. Para demonstrar o trabalho como rurícola a parte autora junta os seguintes documentos: No caso presente, a autora apresentou documentos: a) Certidão de casamento, realizado no dia 21.08.1965, onde consta que a profissão de Messias Oliveira Santos era lavrador - fl. 14; b) Certidão de óbito de Messias Oliveira Santos, onde também consta que o mesmo era lavrador na data do óbito - fl. 15; c) CTPS do marido da autora contendo anotação de dois contratos de trabalho, como trabalhador rural, de 16.01.1989 a 20.11.1989 e de 04.10.2000 a 26.10.2001 (fls. 16/17). No caso em tela, portanto, a inicial veio instruída com início de prova material. A prova oral colhida, no caso presente, é favorável à parte autora. Em depoimento, a testemunha BENEDITO PAULO FONSECA narrou que: conhece a autora há cerca de 46 anos;

que a autora e o Messias estavam casados até seu óbito; que ambos tiveram 15 filhos (considerando os já falecidos); que, antes de falecer, Messias estava trabalhando; que ele sustentava a família; que ele trabalhava num sítio localizado no bairro Espírito Santo; que não se recorda o nome do sítio, mas sabe que o falecido só trabalhou no meio rural, nunca exerceu outra atividade. Já a testemunha EDMILSON DE OLIVEIRA FONSECA confirmou em juízo que: conhece a autora há muitos anos; que, antes de falecer o de cujus trabalhava no sítio do Sr. Braga e lá fazia de tudo, plantava, roçava, capinava; que trabalhou neste local por muitos anos até antes de falecer; que prestava tudo tipo de serviço no sítio, que sempre o via o trabalhar. Desse modo, não merecem prosperar os argumentos expendidos pelo INSS em sua contestação, quando afirma que, ao falecer, o de cujus perdera a condição de segurado. Consigno, por oportuno, que a jurisprudência tem abrandado o rigor da norma, nos casos de benefícios reclamados por rurícolas ou seus dependentes. Nesse sentido: TRF3 - AC 200803990604685 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1378851 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/03/2010 PÁGINA: 2114 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que há início de prova material da atividade rural desempenhada pelo de cujus, que corroborado pelos depoimentos testemunhais, demonstram a sua qualidade de segurado no momento do óbito. II - A regulamentação administrativa da própria autarquia previdenciária (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5º, item s, com igual redação da ON 8, de 21/3/97) considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes. IV - Agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido. TRF4 - AC 200970990041948 - AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) LORACI FLORES DE LIMA Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 25/01/2010 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSA. BÓIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. 1. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como bóia-frias, porcentageiros, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. 2. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de ser concedido o benefício de pensão por morte desde a data do óbito. Recurso adesivo provido. 3. A prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. Assim, diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, até falecer, conforme prova oral colhida em Juízo. Dessa forma, estão presentes todos os requisitos necessários à concessão de pensão por morte, tendo em vista que a autora comprovou a qualidade de dependente do de cujus, bem como a qualidade de segurado do mesmo na data do óbito. Procede, portanto, o pedido da autora. Quanto à data do início do benefício, deverá corresponder à data do primeiro requerimento administrativo, DER (NB 142.006.435-2, fl. 78): 26/07/2006. Da antecipação de tutela. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora tendo em vista a natureza alimentar do benefício. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Pensão por Morte a partir da DER (NB 142.006.435-2, fl. 78): 26/07/2006. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS (mediante correio eletrônico) para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Pensão por morte (NB 142.006.435-2, fl. 78); b) nome da segurada: MARIA JOSE DOS SANTOS c) renda mensal atual: a calcular d) data do início do benefício: 26/07/2006 - DER. e) instituidor: MESSIAS OLIVEIRA SANTOS Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C.

0009391-66.2009.403.6103 (2009.61.03.009391-4) - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia(s), requisitando informações constantes nos sistemas SABI, Plenus, CNIS, etc. e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 38). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 52/56). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pela Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR foi anexado aos autos (fl(s). 63/70). Após ciência dos autos às partes para ciência e eventuais impugnações/alegações, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de agosto de 2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR: Epilepsia é doença crônica, controlável com medicação, sendo compatível com a maioria das atividades laborativas, uma vez que as crises, quando ocorrem, em geral duram uns poucos minutos, e, antes e após as mesmas, a pessoa tem condições de trabalhar. A pessoa com epilepsia não deve exercer atividades que requeiram estado de alerta e concentração o tempo todo, como a de motorista, piloto de avião, por exemplo, pois nessas, uma crise convulsiva, com a perda da consciência momentânea, pode colocar em risco a sua vida ou a de outrem. (fl. 66 dos autos) A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço, tendo em vista que a parte autora declarou ser inspetora de qualidade (fl. 64 e CTPS de fl. 23) ou auxiliar de estoque (fl. 02). O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000722-87.2010.403.6103 (2010.61.03.000722-2) - IRACI BASTOS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 2010.61.03.000722-2AUTORA: IRACI BASTOS DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora ser pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foi determinada a realização de prova pericial. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo social às fls. 65/72. A parte autora concordou com o resultado da perícia realizada e ofereceu réplica à contestação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação. Autos conclusos aos 23/05/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicialmente, no que tange à prejudicial de mérito argüida pelo INSS (prescrição), aplica-se o disposto na Súmula 85 do STJ. Assim, tendo sido a ação proposta em 28/01/2010 e datando o requerimento administrativo do benefício de 24/11/2009 (fl. 18), tem-se não ter transcorrido o prazo de cinco anos a que alude o artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, de modo que, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de parcelas atingidas pela prescrição. Superado tal ponto, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (ou deficiência), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo (idade), nada a discutir, haja vista que a autora possui 67 (sessenta e sete) anos (fl. 19), superando, portanto, a exigência contida no caput do artigo 20 da LOAS, acima transcrito. Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a

hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme laudo socioeconômico, a autora e seu esposo (idoso) vivem em casa situada em bairro clandestino, sem rede de esgoto, sendo que a única fonte de subsistência da família é o benefício de aposentadoria recebida por aquele, de valor mínimo (fls.49 e 65/72).No entanto, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS.De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região:Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Destarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Finalmente, o fato de constar despesas acima do normal não induz à conclusão de que a parte autora não está em situação de miserabilidade, como quer crer o r. do MPF. Na realidade atual do país, a grande maioria das famílias estão endividadas e com despesas maiores que a renda e os requisitos da lei foram devidamente cumpridos.Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde 24/11/2009, data do requerimento administrativo NB 538.398.570-7.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 24/11/2009, data do requerimento administrativo NB 538.398.570-7.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros

aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da intimação. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: IRACI BASTOS DOS SANTOS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - DIB: 24/11/2009 (DER do NB 538.398.570-7) - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 159.439.078/90 - Nome da mãe: Maria Alves da Mota - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Minas Gerais, 58, Rio Comprido, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

0001512-71.2010.403.6103 - CHIKAKO GUNNAI(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de maio e junho de 1990, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos. Apontada possível prevenção, esta foi afastada e concedidos os benefícios da gratuidade processual à autora. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda. Houve réplica, onde a parte autora afirma que já houve a correção relativa março/90. Vieram os autos conclusos aos 16/04/2012. É o relato do essencial. 2. Fundamentação. 2.1. Das preliminares. Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182

- STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem

ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº013.005380-1 - possui data-base (aniversário) todo dia 11 (fls.47/49), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de maio/90. Em relação ao índice de junho/90, requerido na inicial, nos termos da fundamentação supra, tem-se que já estava em vigor a MP nº189/90, motivo pelo qual não faz jus ao referido índice. Observe, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº013.005380-1, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a maio/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001667-74.2010.403.6103 - AGOSTINHO CUNHA(SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS E SP196024 - HILDEMAR MACEDO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto sob alegação de que a sentença proferida nos autos padece de omissão. Alega o embargante que a decisão em questão não apreciou o pedido de apresentação dos extratos da sua conta vinculada do FGTS, relativamente aos meses de 07/1971 a 02/1992, que entende serem imprescindíveis para exata aferição da aplicação dos juros progressivos vindicados na petição inicial, que não pode ser presumida pela apresentação de um único extrato, datado de 01/02/2012. Após breve relato, fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não há omissão a ser suprida. A decisão embargada, com base no teor do extrato inserido no petitório de fls. 107/109 (que revelou consonância com o teor das cópias de fls. 15, que registram a permanência do autor na mesma empresa, pelo tempo necessário à capitalização dos juros progressivos, na forma da Lei nº5.705/1971), reconheceu a efetivação, na conta fundiária do autor, da progressividade de juros buscada através da presente ação e, com base nisso, decretou a carência da ação pela falta de interesse de agir, declarando (expressamente) prejudicada a exibição incidental dos extratos fundiários requerida no bojo destes autos. Desta forma, por ausência de subsunção a qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, o presente recurso deve ser rejeitado, restando reservada a eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002175-20.2010.403.6103 - SYLVIO VILLARRAZO(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e obscuridade, que busca sejam sanadas. Segundo a embargante, o Juízo, após determinar diligências ao INSS para esclarecimento dos pontos controvertidos da demanda, sentenciou o feito com resolução do mérito, pronunciando a decadência do direito invocado. Alega que, como a questão poderá ser revista pelo Tribunal, deve o Juízo pronunciar-se sobre a conclusão do INSS quanto ao erro material constante dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício indicado na inicial, bem como sobre qual é o seu entendimento com relação à correção dos salários-de-contribuição na forma do artigo 31 da Lei nº8.213/91. Pede, ainda, que seja reapreciado o pedido de indenização por dano moral. Pede sejam os presentes recebidos e

providos. Brevemente relatado, decidido. Os presentes embargos não encontram guarida em qualquer das hipóteses estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil. O Juízo, de forma devidamente fundamentada, por se tratar de matéria de ordem pública (não passível de derrogação pela vontade das partes) e, portanto, cognoscível a qualquer tempo (independentemente de anterior determinação de diligências saneadoras, voltadas ao deslinde da causa), declarou a ocorrência da decadência do direito à revisão pretendida pelo autor, não chegando, assim, a adentrar à análise do *meritum causae*. Com efeito, se o direito, em sua substância, seja pela vontade da lei, seja pelo desejo das partes, nasceu com prazo certo de eficácia, e se este foi ultrapassado sem a incidência de causa legal que lhe obstasse o curso, tem-se que ocorreu, de modo fulminante, a sua caducidade, ou seja, a inexistência do dito direito, o que acarretou, como consequência de natureza processual, pronunciamento de decisão extintiva, resolutoriamente do mérito, independentemente da fase adiantada do processo, ou mesmo do que pudesse vir a ser ulteriormente decidido, em sede de revisão, pelo órgão ad quem. Decadência, assim como prescrição, é matéria prejudicial de mérito, o que significa que deve ser averiguada pelo magistrado anteriormente à apreciação do cerne da demanda (mérito), revelando-se completamente incongruente a pretensão ora veiculada pelo embargante, de buscar através de recurso cuja finalidade é meramente integrativa e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, pronunciamento sobre pontos meritórios ou sobre o próprio objeto da ação. Para tal desiderato, resta-lhe reservada a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República, o que, no entanto, deverá ser manejado através do mecanismo processual adequado. Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007309-28.2010.403.6103 - JONATAS FALCAO DO NASCIMENTO X MARIA JOSE FALCAO (SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Visto em sentença. 1. Relatório JONATAS FALCÃO DO NASCIMENTO, devidamente representado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é pessoa deficiente e que não possui meios para prover sua sobrevivência, de forma que o indeferimento do benefício na via administrativa foi indevido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada foi a realização de prova pericial. Juntados os laudos dos estudos médico e socioeconômico realizados, dos quais foram as partes intimadas. A parte autora pronunciou-se sobre o resultado das perícias realizadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, oficiando pela improcedência da ação. Vieram os autos à conclusão em 23/05/2012. 2. Fundamentação Cuida-se de pedido de implantação de benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, inciso V da Constituição da República. Do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º

Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Tem-se, assim, como requisito subjetivo, a idade ou a condição de pessoa com deficiência, e, como requisito objetivo, a necessidade de comprovação da situação de miserabilidade do(a) requerente, além do não recebimento de qualquer outro benefício no âmbito da Previdência Social ou de outro regime (salvo o de assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória). O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 fornece como parâmetro para aferição da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, observo que a parte autora não reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada. Quanto à sua condição física, não há o que discutir. O autor é pessoa portadora de deficiência, desde o nascimento (paralisia cerebral, que o impede de qualquer contato com o mundo externo). Com respeito ao núcleo familiar, conforme exposto pelo 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, no caso, é composto por 04 (quatro pessoas): o autor, os pais e um irmão (observo que, apesar de a perita ter qualificado este irmão como casado, o teor do laudo apresentado, tomado em sua integralidade, indica tratar-se de pessoa solteira, de forma a integrar o núcleo familiar e a impor a consideração da sua remuneração no cálculo da renda per capita). Conforme laudo socioeconômico, o autor reside em imóvel cedido por um tio, com quatro cômodos e banheiro, em boas condições de moradia, sendo que a fonte de subsistência da família é a remuneração mensal do pai (R\$1.827,00) e do irmão do autor (R\$600,00), trabalhadores com vínculo empregatício. Assim, tem-se que a renda per capita suplanta do salário mínimo vigente. Não se pode olvidar que a exigência legal de renda mínima per capita de do salário mínimo, a despeito de constitucional (ADI nº1232/DF), deve ser tomada apenas como parâmetro para aferição da miserabilidade familiar, não obstante a que outros fatores sejam utilizados para tal mister. Noutras palavras, tal requisito não é exaustivo, de forma que o estado de miserabilidade pode ser comprovado por outros meio de prova. Não obstante, no caso em apreço, em que pese a delicada condição de saúde do autor, não foi demonstrada, por outros meios, situação de miserabilidade a justificar a concessão de benefício que foi criado para amparar pessoas que se encontrem em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência, tampouco de tê-la provida por suas famílias. Assim, a pretensão deduzida nestes autos deve ser indeferida. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002577-67.2011.403.6103 - LUIZ ALBERTO ARAUJO DA CONCEICAO X MARIA DO ROSARIO ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório.LUIZ ALBERTO ARAÚJO DA CONCEIÇÃO e MARIA DO ROSÁRIO ARAÚJO ajuizaram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de pensão por morte. Alegam os autores que são dependentes do segurado falecido na condição de filho e companheira, cuja dependência econômica é presumida. Afirmam que a qualidade de segurado estava mantida quando do óbito do mesmo, em razão de que o mesmo estava em gozo de aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos. Foi deferido o pedido de Justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 e deferido pedido de antecipação de tutela para o efeito de conceder o benefício em favor do autor Luiz Alberto Araújo da Conceição. O INSS ofertou contestação, sustentando em síntese, a improcedência do pedido. Foi indeferido pedido de antecipação de tutela para implantação do benefício em nome da autora Maria do Rosário Araújo. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Do procedimento administrativo: Para análise do mérito do pedido, entendo desnecessária a juntada do procedimento administrativo relativo ao benefício ora pleiteado, eis que constam nos autos todas as documentações para tanto. Passo ao exame do mérito. Controverte-se nos autos acerca do direito da parte autora à percepção de pensão por morte de LUIZ ALBERTO DA CONCEIÇÃO, cujo óbito ocorreu em

06.11.2010. Para análise de requerimento de pensão por morte, deve ser em levada em consideração a legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício. O art. 74 da Lei 8.213/91 afirma que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. O art. 16 da Lei 8.213/91 afirma que são dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte requerido pelos pais: 1) qualidade de segurado do de cujus e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Os autores afirmam que eram dependentes do segurado falecido LUIZ ALBERTO DA CONCEIÇÃO, razão pela qual requerem o benefício de pensão por morte. O óbito de LUIZ ALBERTO DA CONCEIÇÃO ocorreu em 06.11.2010, conforme certidão de óbito (fl. 15). Quando Luiz Alberto da Conceição faleceu, ainda estava mantida a qualidade de segurado, considerando que o mesmo era beneficiário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 560.125.205-6). Conforme Carteira de Identidade do autor LUIZ ALBERTO ARAÚJO DA CONCEIÇÃO (fl. 13), verifico que seu pai é o segurado falecido, restando comprovada a condição de dependente. Passo a analisar a comprovação da união estável de MARIA DO ROSÁRIO ARAÚJO com o de cujus. Em face dos documentos juntados, observo que a autora e o falecido companheiro tiveram um filho em 12.12.1990 (fl. 13). Ademais, a autora apresentou comprovante de endereço (Rua Alcídia Dias Pedrosa, 85) em comum com o falecido companheiro, inclusive constando na certidão de óbito a anotação do mesmo endereço apresentado nos documentos de fls. 20/32, 35/39. Além disso, apresentou a autora cópia da sentença do Juízo Estadual, onde declarou que ela (Maria do Rosário Araújo) e o segurado falecido (Luiz Alberto da Conceição) viveram em união estável pelo período de 23 anos, de 1987 até seu falecimento. Outrossim, vislumbro que os depoimentos das testemunhas corroboraram os documentos já apresentados. De fato, todas as testemunhas ouvidas narraram que Maria do Rosário Araújo vivia com o falecido (Luiz Alberto da Conceição) sob o mesmo teto, que os mesmos tiveram filho, que moravam juntos até a data do falecimento deste último e que foi a autora que cuidou do de cujus durante o período em que ele estava doente (com trombose, diabetes, etc). Comprovada a união estável entre a autora e Luiz Alberto Araújo na data de seu óbito, bem como a condição de filho do autor Luiz Alberto Araújo da Conceição, a dependência econômica é presumida nos termos do disposto no 4º, do artigo 16 da Lei 8213/91. Dessa forma, verifico que presentes todos os requisitos necessários à concessão de pensão por morte, tendo em vista que a parte autora comprovou a qualidade de dependente do de cujus, bem como a qualidade de segurado do mesmo na data do óbito. Da antecipação de tutela. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora tendo em vista a natureza alimentar do benefício. Considerando que já foi deferida a antecipação de tutela para implantação do benefício em favor de Luiz Alberto Araújo da Conceição (fls. 46/48), deverá o INSS implantar o mesmo também em favor Maria do Rosário Araújo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder aos autores Luiz Alberto Araújo da Conceição e Maria do Rosário Araújo o benefício de Pensão por Morte, a partir da data do óbito em 06.11.2010 - NB 155.039.253-8. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os índices disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Concedo a tutela antecipada requerida pela autora MARIA DO ROSÁRIO ARAÚJO, para o fim de determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico. Quanto ao autor LUIZ ALBERTO ARAÚJO DA CONCEIÇÃO, fica mantida a antecipação de tutela anteriormente deferida. Beneficiários: Luiz Alberto Araújo da Conceição (CPF: 420.382.308/03 - Data de nascimento: 12/12/1990 - Nome da mãe:

Maria do Rosário Araújo) e Maria do Rosário Araújo (CPF nº000.218.157-63 - Data de nascimento: 18/08/1968 - Nome da mãe: Feliciano de Araújo) - Benefício concedido: Pensão por Morte - Instituidor: Luiz Alberto da Conceição - Renda Mensal Atual: ---- DIB: data do óbito - 06.11.2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ----- - PIS/PASEP: --- Endereço: Rua Treze, 85, (atual Rua Alcídia Dias Pedrosa), Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0002745-69.2011.403.6103 - PAULO DE ANDRADE E SILVA(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOPaulo de Andrade e Silva propôs, em 02/05/2011, ação sob o rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 08/07/1994 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 068.442.820-2), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 23 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), bem como determinando a citação do Instituto Nacional do Seguro Social. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 25/41). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 05 de julho de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito: Decadência O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012) No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres ((...)) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991). Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 02/05/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 02/05/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Mérito propriamente dito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é

aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 19/20 e a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 44. Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Há que se destacar, inclusive, que o direito ao reajuste pretendido é incontroverso, pois restou comprovado que o benefício objeto do presente processo já foi ou será revisado por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Por força da Ação Civil Pública mencionada, contudo, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/05/2006. A presente demanda foi ajuizada antes de 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública). Conclui-se que há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois o termo inicial prescricional da ação individual é anterior ao termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública. Assim, a condenação pecuniária na presente ação ficará restrita ao interregno entre o termo inicial prescricional (cinco anos anteriores ao ajuizamento) e a data de 05/05/2006 (termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública), pois com relação ao período posterior todos os valores foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde o advento da EC 20/1998 e da EC 41/2003 até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), observando-se o interregno da prescrição apontada neste julgado. Às parcelas vencidas aplicam-se correção monetária - nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal - desde a data do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% a contar da citação. A partir da vigência da Lei nº. 11.960/09 (30/06/2009), juros e correção monetária serão dimensionados nos parâmetros da caderneta de poupança, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

0003697-48.2011.403.6103 - AVAIR SIQUEIRA RODRIGUES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO AVAIR SIQUEIRA RODRIGUES propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 068.447.447-6). Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 15 foi proferida decisão concedendo à parte autora a prioridade na tramitação processual e

os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 17/26). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 15 de junho de 2012. Em 10 de agosto de 2012 foi anexada aos autos a CONSULTA À LISTA DOS BENEFÍCIOS SELECIONADOS PARA A REVISÃO DO TETO PREVIDENCIÁRIO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N 20/1998 E 41/2003. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO. Reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito: Decadência. O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012) No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres (...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991). Prejudicial de Mérito: Prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 31/05/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 31/05/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Mérito propriamente dito. Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação

do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011

(05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (LEI N 1.060/50) Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007715-15.2011.403.6103 - WELLINGTON GOMES DE ARAUJO (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO WELLINGTON GOMES DE ARAUJO propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 025.413.453-0). Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 47 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação processual, afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 25 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 49/65). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 05 de julho de 2012. Em 10 de agosto de 2012 foi anexada aos autos a CONSULTA À LISTA DOS BENEFÍCIOS SELECIONADOS PARTA A REVISAO DO TETO PREVIDENCIARIO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N 20/1998 E 41/2003. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito: Decadência O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em

vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas.3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ.4. Agravo parcialmente provido.(TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012)No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres ((...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991).Prejudicial de Mérito: PrescriçãoTratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 30/09/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 30/09/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Mérito propriamente ditoInicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354).Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993.Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei.Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50) Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001345-83.2012.403.6103 - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO GERALDO ALVES DOS SANTOS propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 29/10/1993 (aposentadoria por tempo de contribuição n.º 063.575.294-8), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 23 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 26/37). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 09 de agosto de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 29/10/1993. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a

quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 23 DE FEVEREIRO DE 2012, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas

leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado

art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002019-61.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO GRAMACHO (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO PAULO ROBERTO GRAMACHO propôs, em 16/03/2012, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 10/05/1993 (aposentadoria por tempo de contribuição n.º 028.123.398-5), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n.º 41/2003. Distribuídos os autos para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl. 59 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50), reconhecendo a existência de coisa julgada material sobre parte do pedido formulado nestes autos e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente intimado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação arguindo as preliminares de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 61/70). Em 06 de agosto de 2012 foi realizada Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciários nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 (fl. 72). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de agosto de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, conforme já decidido em fl. 59, à(s) fl(s). 12/13 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) parcialmente distinto(s) do requerido nesta demanda. Vê-se que o pedido formulado nestes autos (0002019-61.2012.403.6103) já foi parcialmente rejeitado nos autos do processo n.º 2006.63.01.032342-5 (fls. 14/29). Naqueles autos o pedido da parte autora se limitava apenas à Emenda Constitucional n.º 20/1998, nada versando sobre a Emenda Constitucional n.º 41/2003 - fundamento, agora, do pedido de revisão formulado (fl. 06). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos parcialmente diversos, motivo pelo qual vislumbro coisa julgada parcial. O artigo 462 do Código de Processo Civil impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. In casu, diante dos fatos acima narrados, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática parcialmente já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material parcial, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. - Caracterizada ofensa à coisa

julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC. - Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189)Necessário destacar que coisa julgada e litispendência são matérias de ordem pública, podendo ser apreciadas de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Dessa forma, passo a apreciar o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 028.123.398-5 somente em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.Delimitada a lide, reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Prejudicial de Mérito: DecadênciaO entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão.Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas.3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ.4. Agravo parcialmente provido.(TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012)No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres ((...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991).Prejudicial de Mérito: PrescriçãoTratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...)(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 16/03/2012, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 16/03/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Mérito propriamente ditoInicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354).Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre

05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228,(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do

segurado.No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011).Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (grifei):FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE)Assim, em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, em relação ao pedido de revisão formulado com base na (não) aplicação da EC 20/1998, reconheço a existência de coisa julgada parcial formada na ação nº. 2006.63.01.032342-5, nos termos do artigo 267, inciso V, e artigo 301, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil; em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria nº 028.123.398-5, em decorrência da (não) aplicação do teto previsto na EC 41/2003, ausente o interesse processual da parte autora, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por esses motivos, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005726-37.2012.403.6103 - MARCOS MAURICIO VICTORIANO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARCOS MAURICIO VICTORIANO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0006863-88.2011.403.6103:Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SIDNEY DE TOLEDO COUTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja compelida ao pagamento de auxílio alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor.Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.Citada, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor.Os autos vieram à conclusão aos 19/03/2012.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Pretende o autor com a presente demanda a equiparação do valor do auxílio alimentação que recebe enquanto servidor público do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial

- DCTA, no valor de R\$304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais. Aduz o autor que em razão dos servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei nº8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio alimentação. A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei nº8.460/92, o qual estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) A seu turno, a Lei nº8.112/90 estabelece em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Neste sentido já houve pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, como no aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido. Origem: TRF 3 - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 325101 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 12/03/2009 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello. No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do C. STJ: Processo REsp 1239488 / PR - RECURSO ESPECIAL 2011/0041561-0 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 03/05/2011 - Data da Publicação/Fonte - DJe 10/05/2011 - Ementa - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO. 1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior. 2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. 3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. 4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 5. Recurso Especial não provido. Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, posto que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo. In verbis: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua

família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei n 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005732-44.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO CORREA (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCO ANTONIO CORREA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0006863-88.2011.403.6103: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SIDNEY DE TOLEDO COUTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja compelida ao pagamento de auxílio alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Citada, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Os autos vieram à conclusão aos 19/03/2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor com a presente demanda a equiparação do valor do auxílio alimentação que recebe enquanto servidor público do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no valor de R\$304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais. Aduz o autor que em razão dos servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei nº8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio alimentação. A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei nº8.460/92, o qual estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) A seu turno, a Lei nº8.112/90 estabelece em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Neste sentido já houve pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, como no aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos

da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária.. III - Agravo improvido. Origem: TRF 3 - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 325101 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 12/03/2009 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello.No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do C. STJ:Processo REsp 1239488 / PR - RECURSO ESPECIAL 2011/0041561-0 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 03/05/2011 - Data da Publicação/Fonte - DJe 10/05/2011 - Ementa - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO.1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior.2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo.3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.5. Recurso Especial não provido.Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, posto que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo. In verbis:Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei n 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005734-14.2012.403.6103 - LUIZ CANDIDO DA SILVA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por LUIZ CANDIDO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0006863-88.2011.403.6103:Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SIDNEY DE TOLEDO COUTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja compelida ao pagamento de auxílio alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários

legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Citada, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Os autos vieram à conclusão aos 19/03/2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor com a presente demanda a equiparação do valor do auxílio alimentação que recebe enquanto servidor público do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no valor de R\$304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais. Aduz o autor que em razão dos servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei nº8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio alimentação. A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei nº8.460/92, o qual estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) A seu turno, a Lei nº8.112/90 estabelece em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Neste sentido já houve pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, como no aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido. Origem: TRF 3 - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 325101 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 12/03/2009 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello. No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do C. STJ: Processo REsp 1239488 / PR - RECURSO ESPECIAL 2011/0041561-0 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 03/05/2011 - Data da Publicação/Fonte - DJe 10/05/2011 - Ementa - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO. 1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior. 2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. 3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. 4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 5. Recurso Especial não provido. Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, posto que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo. In verbis: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com

resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005735-96.2012.403.6103 - JOSE IZABEL BERNARDES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSE IZABEL BERNARDES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 0006863-88.2011.403.6103: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SIDNEY DE TOLEDO COUTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja compelida ao pagamento de auxílio alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Citada, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Os autos vieram à conclusão aos 19/03/2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor com a presente demanda a equiparação do valor do auxílio alimentação que recebe enquanto servidor público do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no valor de R\$304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais. Aduz o autor que em razão dos servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei nº8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio alimentação. A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei nº8.460/92, o qual estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) A seu turno, a Lei nº8.112/90 estabelece em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio alimentação

dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Neste sentido já houve pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, como no aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária.. III - Agravo improvido. Origem: TRF 3 - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 325101 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 12/03/2009 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello.No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do C. STJ: Processo REsp 1239488 / PR - RECURSO ESPECIAL 2011/0041561-0 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 03/05/2011 - Data da Publicação/Fonte - DJe 10/05/2011 - Ementa - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO. 1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispõe que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior. 2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. 3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. 4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 5. Recurso Especial não provido. Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, posto que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo. In verbis: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005739-36.2012.403.6103 - DIEGO DOS SANTOS BENTO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DIEGO DOS SANTOS BENTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver

sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0006863-88.2011.403.6103: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SIDNEY DE TOLEDO COUTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja compelida ao pagamento de auxílio alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Citada, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Os autos vieram à conclusão aos 19/03/2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor com a presente demanda a equiparação do valor do auxílio alimentação que recebe enquanto servidor público do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no valor de R\$304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais. Aduz o autor que em razão dos servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei nº8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio alimentação. A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei nº8.460/92, o qual estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) A seu turno, a Lei nº8.112/90 estabelece em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Neste sentido já houve pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, como no aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido. Origem: TRF 3 - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 325101 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 12/03/2009 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello. No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do C. STJ: Processo REsp 1239488 / PR - RECURSO ESPECIAL 2011/0041561-0 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 03/05/2011 - Data da Publicação/Fonte - DJe 10/05/2011 - Ementa - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO. 1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior. 2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. 3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. 4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de

isonomia.5. Recurso Especial não provido.Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, posto que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo. In verbis:Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005740-21.2012.403.6103 - ADELMO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ADELMO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0006863-88.2011.403.6103:Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SIDNEY DE TOLEDO COUTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja compelida ao pagamento de auxílio alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor.Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.Citada, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor.Os autos vieram à conclusão aos 19/03/2012.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Pretende o autor com a presente demanda a equiparação do valor do auxílio alimentação que recebe enquanto servidor público do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no valor de R\$304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais.Aduz o autor que em razão dos servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei nº8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio alimentação.A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei nº8.460/92, o qual estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos:Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)A seu turno, a Lei nº8.112/90 estabelece em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis:Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4o É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas

as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº 8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº 8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Neste sentido já houve pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, como no aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária.. III - Agravo improvido. Origem: TRF 3 - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 325101 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 12/03/2009 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello. No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do C. STJ: Processo REsp 1239488 / PR - RECURSO ESPECIAL 2011/0041561-0 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 03/05/2011 - Data da Publicação/Fonte - DJe 10/05/2011 - Ementa - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO. 1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior. 2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. 3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. 4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 5. Recurso Especial não provido. Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, posto que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo. In verbis: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei n 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005744-58.2012.403.6103 - VALDIR MASSAKI IWAMURA (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VALDIR MASSAKI IWAMURA em face da UNIÃO FEDERAL,

objetivando seja a ré compelida ao pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0006863-88.2011.403.6103: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SIDNEY DE TOLEDO COUTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja compelida ao pagamento de auxílio alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Citada, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Os autos vieram à conclusão aos 19/03/2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor com a presente demanda a equiparação do valor do auxílio alimentação que recebe enquanto servidor público do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no valor de R\$304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais. Aduz o autor que em razão dos servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei nº8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio alimentação. A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei nº8.460/92, o qual estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) A seu turno, a Lei nº8.112/90 estabelece em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Neste sentido já houve pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, como no aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária.. III - Agravo improvido. Origem: TRF 3 - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 325101 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 12/03/2009 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello. No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do C. STJ: Processo REsp 1239488 / PR - RECURSO ESPECIAL 2011/0041561-0 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 03/05/2011 - Data da Publicação/Fonte - DJe 10/05/2011 - Ementa - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO. 1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir

correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior. 2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. 3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. 4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 5. Recurso Especial não provido. Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, posto que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo. In verbis: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005746-28.2012.403.6103 - SONIA FONSECA COSTA E SILVA (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SONIA FONSECA COSTA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º. 0006863-88.2011.403.6103: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SIDNEY DE TOLEDO COUTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja compelida ao pagamento de auxílio alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Citada, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Os autos vieram à conclusão aos 19/03/2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor com a presente demanda a equiparação do valor do auxílio alimentação que recebe enquanto servidor público do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no valor de R\$304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais. Aduz o autor que em razão dos servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei nº8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio alimentação. A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei nº8.460/92, o qual estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-

alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) A seu turno, a Lei nº 8.112/90 estabelece em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou semelhantes, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº 8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº 8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Neste sentido já houve pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, como no aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido. Origem: TRF 3 - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 325101 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 12/03/2009 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello. No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do C. STJ: Processo REsp 1239488 / PR - RECURSO ESPECIAL 2011/0041561-0 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 03/05/2011 - Data da Publicação/Fonte - DJe 10/05/2011 - Ementa - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO. 1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior. 2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. 3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. 4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 5. Recurso Especial não provido. Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, posto que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo. In verbis: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da

relação jurídica processual e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei n 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005754-05.2012.403.6103 - RONALDO MARTINS DE SOUZA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por RONALDO MARTINS DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0006863-88.2011.403.6103:Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SIDNEY DE TOLEDO COUTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja compelida ao pagamento de auxílio alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor.Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.Citada, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor.Os autos vieram à conclusão aos 19/03/2012.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Pretende o autor com a presente demanda a equiparação do valor do auxílio alimentação que recebe enquanto servidor público do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no valor de R\$304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais.Aduz o autor que em razão dos servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei nº8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio alimentação.A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei nº8.460/92, o qual estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos:Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)A seu turno, a Lei nº8.112/90 estabelece em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis:Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4o É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe:XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;Neste sentido já houve pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, como no aresto ora colacionado:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado

dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária.. III - Agravo improvido. Origem: TRF 3 - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 325101 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 12/03/2009 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello.No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do C. STJ:Processo REsp 1239488 / PR - RECURSO ESPECIAL 2011/0041561-0 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 03/05/2011 - Data da Publicação/Fonte - DJe 10/05/2011 - Ementa - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO.1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior.2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo.3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.5. Recurso Especial não provido.Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, posto que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo. In verbis:Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei n 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005834-66.2012.403.6103 - AMAURI CORREA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por AMAURI CORREA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0006863-88.2011.403.6103:Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SIDNEY DE TOLEDO COUTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja compelida ao pagamento de auxílio alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor.Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.Citada, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor.Os autos vieram à conclusão aos 19/03/2012.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Pretende o autor com a presente demanda a equiparação do valor do auxílio alimentação que recebe enquanto servidor

público do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no valor de R\$304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais. Aduz o autor que em razão dos servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei nº8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio alimentação. A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei nº8.460/92, o qual estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) A seu turno, a Lei nº8.112/90 estabelece em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Neste sentido já houve pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, como no aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido. Origem: TRF 3 - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 325101 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 12/03/2009 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello. No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do C. STJ: Processo REsp 1239488 / PR - RECURSO ESPECIAL 2011/0041561-0 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 03/05/2011 - Data da Publicação/Fonte - DJe 10/05/2011 - Ementa - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO. 1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior. 2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. 3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. 4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 5. Recurso Especial não provido. Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, posto que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo. In verbis: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua

família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei n 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005837-21.2012.403.6103 - JOSE CARLOS PIRES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS PIRES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0006863-88.2011.403.6103: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SIDNEY DE TOLEDO COUTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja compelida ao pagamento de auxílio alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Citada, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Os autos vieram à conclusão aos 19/03/2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor com a presente demanda a equiparação do valor do auxílio alimentação que recebe enquanto servidor público do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no valor de R\$304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais. Aduz o autor que em razão dos servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei nº8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio alimentação. A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei nº8.460/92, o qual estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) A seu turno, a Lei nº8.112/90 estabelece em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Neste sentido já houve pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, como no aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos

da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária.. III - Agravo improvido. Origem: TRF 3 - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 325101 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 12/03/2009 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello.No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do C. STJ:Processo REsp 1239488 / PR - RECURSO ESPECIAL 2011/0041561-0 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 03/05/2011 - Data da Publicação/Fonte - DJe 10/05/2011 - Ementa - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO.1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior.2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo.3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.5. Recurso Especial não provido.Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, posto que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo. In verbis:Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005840-73.2012.403.6103 - BENEDITO MUSSOLINI LOBATO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por BENEDITO MUSSOLINI LOBATO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º. 0006863-88.2011.403.6103:Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SIDNEY DE TOLEDO COUTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja compelida ao pagamento de auxílio alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a

condenação da ré nos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Citada, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Os autos vieram à conclusão aos 19/03/2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor com a presente demanda a equiparação do valor do auxílio alimentação que recebe enquanto servidor público do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no valor de R\$304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais. Aduz o autor que em razão dos servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei nº8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio alimentação. A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei nº8.460/92, o qual estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) A seu turno, a Lei nº8.112/90 estabelece em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Neste sentido já houve pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, como no aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido. Origem: TRF 3 - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 325101 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 12/03/2009 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello. No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do C. STJ: Processo REsp 1239488 / PR - RECURSO ESPECIAL 2011/0041561-0 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 03/05/2011 - Data da Publicação/Fonte - DJe 10/05/2011 - Ementa - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO. 1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior. 2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. 3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. 4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 5. Recurso Especial não provido. Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, posto que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo. In verbis: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos

autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei n 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005842-43.2012.403.6103 - PATRICIA SIMONI VILELA DE OLIVEIRA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por PATRICIA SIMONI VILELA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º. 0006863-88.2011.403.6103:Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SIDNEY DE TOLEDO COUTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja compelida ao pagamento de auxílio alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor.Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.Citada, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor.Os autos vieram à conclusão aos 19/03/2012.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Pretende o autor com a presente demanda a equiparação do valor do auxílio alimentação que recebe enquanto servidor público do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no valor de R\$304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais.Aduz o autor que em razão dos servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei nº8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio alimentação.A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei nº8.460/92, o qual estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos:Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)A seu turno, a Lei nº8.112/90 estabelece em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis:Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4o É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à

existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Neste sentido já houve pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, como no aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido. Origem: TRF 3 - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 325101 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 12/03/2009 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello. No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do C. STJ: Processo REsp 1239488 / PR - RECURSO ESPECIAL 2011/0041561-0 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 03/05/2011 - Data da Publicação/Fonte - DJe 10/05/2011 - Ementa - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO. 1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior. 2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. 3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. 4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 5. Recurso Especial não provido. Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, posto que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo. In verbis: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei n 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005843-28.2012.403.6103 - CARLOS PORTELA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CARLOS PORTELA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça

gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0006863-88.2011.403.6103:Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SIDNEY DE TOLEDO COUTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja compelida ao pagamento de auxílio alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor.Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.Citada, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor.Os autos vieram à conclusão aos 19/03/2012.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Pretende o autor com a presente demanda a equiparação do valor do auxílio alimentação que recebe enquanto servidor público do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no valor de R\$304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais.Aduz o autor que em razão dos servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei nº8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio alimentação.A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei nº8.460/92, o qual estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos:Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)A seu turno, a Lei nº8.112/90 estabelece em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis:Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4o É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe:XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;Neste sentido já houve pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, como no aresto ora colacionado:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária.. III - Agravo improvido. Origem: TRF 3 - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 325101 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 12/03/2009 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello.No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do C. STJ:Processo REsp 1239488 / PR - RECURSO ESPECIAL 2011/0041561-0 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 03/05/2011 - Data da Publicação/Fonte - DJe 10/05/2011 - Ementa - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO.1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior.2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo.3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos

termos do art. 37 da Constituição Federal.4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.5. Recurso Especial não provido.Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, posto que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo. In verbis:Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005845-95.2012.403.6103 - ROBERTA MARCIA MARSON(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ROBERTA MARCIA MARSON em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º. 0006863-88.2011.403.6103:Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SIDNEY DE TOLEDO COUTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja compelida ao pagamento de auxílio alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor.Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.Citada, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor.Os autos vieram à conclusão aos 19/03/2012.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Pretende o autor com a presente demanda a equiparação do valor do auxílio alimentação que recebe enquanto servidor público do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no valor de R\$304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais.Aduz o autor que em razão dos servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei nº8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio alimentação.A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei nº8.460/92, o qual estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos:Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)A seu turno, a Lei nº8.112/90 estabelece em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis:Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas

em lei. 4o É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Neste sentido já houve pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, como no aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária.. III - Agravo improvido. Origem: TRF 3 - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 325101 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 12/03/2009 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello. No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do C. STJ: Processo REsp 1239488 / PR - RECURSO ESPECIAL 2011/0041561-0 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 03/05/2011 - Data da Publicação/Fonte - DJe 10/05/2011 - Ementa - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO. 1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior. 2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. 3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. 4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 5. Recurso Especial não provido. Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, posto que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo. In verbis: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005937-73.2012.403.6103 - DARCI DOS SANTOS(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DARCI DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0006863-88.2011.403.6103: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SIDNEY DE TOLEDO COUTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja compelida ao pagamento de auxílio alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Citada, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Os autos vieram à conclusão aos 19/03/2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor com a presente demanda a equiparação do valor do auxílio alimentação que recebe enquanto servidor público do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no valor de R\$304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais. Aduz o autor que em razão dos servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei nº8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio alimentação. A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei nº8.460/92, o qual estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) A seu turno, a Lei nº8.112/90 estabelece em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Neste sentido já houve pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, como no aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido. Origem: TRF 3 - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 325101 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 12/03/2009 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello. No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do C. STJ: Processo REsp 1239488 / PR - RECURSO ESPECIAL 2011/0041561-0 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 03/05/2011 - Data da Publicação/Fonte - DJe 10/05/2011 - Ementa - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA

REFEIÇÃO.1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior.2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo.3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.5. Recurso Especial não provido.Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, posto que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo. In verbis:Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005938-58.2012.403.6103 - JOSE OTAVIO ROSA SOBRINHO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ OTAVIO ROSA SOBRINHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0006863-88.2011.403.6103:Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SIDNEY DE TOLEDO COUTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja compelida ao pagamento de auxílio alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor.Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.Citada, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor.Os autos vieram à conclusão aos 19/03/2012.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Pretende o autor com a presente demanda a equiparação do valor do auxílio alimentação que recebe enquanto servidor público do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no valor de R\$304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais.Aduz o autor que em razão dos servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei nº8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio alimentação.A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei nº8.460/92, o qual estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos

servidores públicos federais. Vejamos: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) A seu turno, a Lei nº 8.112/90 estabelece em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou semelhantes, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº 8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº 8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Neste sentido já houve pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, como no aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido. Origem: TRF 3 - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 325101 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 12/03/2009 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello. No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do C. STJ: Processo REsp 1239488 / PR - RECURSO ESPECIAL 2011/0041561-0 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 03/05/2011 - Data da Publicação/Fonte - DJe 10/05/2011 - Ementa - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO. 1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior. 2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. 3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. 4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 5. Recurso Especial não provido. Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, posto que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo. In verbis: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei n 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005940-28.2012.403.6103 - CARLOS CARDOSO DE GODOI(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por CARLOS CARDOSO DE GODOI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0006863-88.2011.403.6103:Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SIDNEY DE TOLEDO COUTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja compelida ao pagamento de auxílio alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor.Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.Citada, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor.Os autos vieram à conclusão aos 19/03/2012.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Pretende o autor com a presente demanda a equiparação do valor do auxílio alimentação que recebe enquanto servidor público do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no valor de R\$304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais.Aduz o autor que em razão dos servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei nº8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio alimentação.A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei nº8.460/92, o qual estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos:Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)A seu turno, a Lei nº8.112/90 estabelece em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou semelhantes, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis:Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4o É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe:XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;Neste sentido já houve pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, como no aresto ora colacionado:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada

Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido. Origem: TRF 3 - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 325101 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 12/03/2009 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello.No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do C. STJ:Processo REsp 1239488 / PR - RECURSO ESPECIAL 2011/0041561-0 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 03/05/2011 - Data da Publicação/Fonte - DJe 10/05/2011 - Ementa - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO.1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior.2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo.3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.5. Recurso Especial não provido.Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, posto que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo. In verbis:Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei n 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000011-24.2006.403.6103 (2006.61.03.000011-0) - MARIA APARECIDA VENEZIANI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009113-70.2006.403.6103 (2006.61.03.009113-8) - WILSON DE PAULA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001865-19.2007.403.6103 (2007.61.03.001865-8) - DENIZE MARIA PIRES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008549-57.2007.403.6103 (2007.61.03.008549-0) - NATALIA DIAS SCHORCHT BRACONY - MENOR X RACHEL DIAS SCHORCHT BRACONY - MENOR X MAURICIA DIAS SCHORCHT BRACONY(SP155386 - MÔNICA DIAS DELGADO E SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001669-15.2008.403.6103 (2008.61.03.001669-1) - MARIA DO CARMO PEREIRA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Ao SEDI para cadastramento do novo número de CPF da autora, seja aquele informado à fl. 186. Recebo a apelação interposta pela União Federal no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003836-05.2008.403.6103 (2008.61.03.003836-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-93.2008.403.6103 (2008.61.03.003080-8)) JOSE CARLOS COELHO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005151-68.2008.403.6103 (2008.61.03.005151-4) - PAULO SERGIO MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005417-55.2008.403.6103 (2008.61.03.005417-5) - ANA CANDIDO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000185-28.2009.403.6103 (2009.61.03.000185-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VILELLA E BACCI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)
Fls. 277/279: anote-se. Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001116-31.2009.403.6103 (2009.61.03.001116-8) - HILDA PEDRASSANI MICHELETTO X AGEU MICHELETO X ANETTI APARECIDA MICHELETTO SCARPA X ARLETE MICHELETTO LAURINO X ADILSON MICHELETTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Defiro a habilitação requerida nos autos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, fazendo constar Ageu Micheleto, Anetti Aparecida Micheleto Scarpa, Arlete Micheleto Laurino e Adilson Micheleto.Recebo a apelação interposta pela parte autora o seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002087-16.2009.403.6103 (2009.61.03.002087-0) - LUZIA PINTO DE FREITAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002709-95.2009.403.6103 (2009.61.03.002709-7) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003683-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003683-9) - ROBERTO SCHMIDT X MARGARET ELIZABETH DO VALLE(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Recebo a apelação interposta pela União Federal no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005889-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005889-6) - DOMINGAS BENEDITA VIEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008091-69.2009.403.6103 (2009.61.03.008091-9) - MANOEL JOSE GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009079-90.2009.403.6103 (2009.61.03.009079-2) - MARCOS ALEXANDRE DO PRADO SANTANA X RITA LEITAO GARCEZ SANTANA(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001037-18.2010.403.6103 (2010.61.03.001037-3) - ANTONIO DUTRA ALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002333-75.2010.403.6103 - ANA LUCIA SOARES CAMARA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002975-48.2010.403.6103 - MARIA JOANA LOBATO X MARIA EUGENIA HONORATO(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003117-52.2010.403.6103 - ELSON SILVA RODRIGUES(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003997-44.2010.403.6103 - TEREZINHA MARIA DAS DORES SILVA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004103-06.2010.403.6103 - JUAREZ CAVALCANTE DE SOUZA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006225-89.2010.403.6103 - JOSE DIAS VICENTE FILHO(SP250869 - MICHELLY BARBOSA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006363-56.2010.403.6103 - MARIANA PEREIRA SOUZA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007187-15.2010.403.6103 - ANA MARIA RODRIGUES SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007787-36.2010.403.6103 - DEVANEY ROGERS MARIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009449-35.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também

da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

000537-15.2011.403.6103 - JOSE LOPES DA ROSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

000695-86.2011.403.6103 - GENESIO JOSE SALES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006711-40.2011.403.6103 - SEBASTIAO FERNANDO PAES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006915-84.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DE BRITO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001825-61.2012.403.6103 - CRISPIM DA SILVA LOPES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002799-98.2012.403.6103 - MARCIA DE OLIVEIRA AMARO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: Márcia de Oliveira Amaro PARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. 1, 10 Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003263-25.2012.403.6103 - MARIA LÍCIA DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003335-12.2012.403.6103 - ANTONIO LAZARO FERNANDES LOBO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também

da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003677-23.2012.403.6103 - ANTONIO ANESIO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005609-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005609-3) - REDINEIS MARQUES GREGORIO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003080-93.2008.403.6103 (2008.61.03.003080-8) - JOSE CARLOS COELHO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 4956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004845-70.2006.403.6103 (2006.61.03.004845-2) - MARLI NAKAMURA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

fLS. 406/408: anote-se. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005999-26.2006.403.6103 (2006.61.03.005999-1) - FRANCISCO CARLOS JOSE SOARES(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006267-80.2006.403.6103 (2006.61.03.006267-9) - IONE LUPO QUIRINO DOS SANTOS - ESPOLIO X EDUARDO QUIRINO DOS SANTOS X LUIS CARLOS JULIO - ESPOLIO X VIRGINIA ROSSI JULIO X FRANCESCO TRIGARI X MARIO MIRANDA SALLES JUNIOR X RALPH RUDNIK X RIALTO IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007821-50.2006.403.6103 (2006.61.03.007821-3) - JOSE BENEDITO DA CONCEICAO(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009371-46.2007.403.6103 (2007.61.03.009371-1) - JOVINA DA SILVA MACHADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009793-21.2007.403.6103 (2007.61.03.009793-5) - JOSE VIEIRA ANDRE(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009827-93.2007.403.6103 (2007.61.03.009827-7) - DIRCE TEIXEIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000585-76.2008.403.6103 (2008.61.03.000585-1) - ANGELICA DA PIEDADE MOURA - INCAPAZ X TATIANE RODOLFA FAGUNDES DE MOURA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006471-56.2008.403.6103 (2008.61.03.006471-5) - REINALDO ALVES DE LIMA(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001043-59.2009.403.6103 (2009.61.03.001043-7) - ERNANI GONCALVES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004845-65.2009.403.6103 (2009.61.03.004845-3) - JOSE CARLOS CAPELLO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005557-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005557-3) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também

da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000969-68.2010.403.6103 (2010.61.03.000969-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001333-40.2010.403.6103 (2010.61.03.001333-7) - RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003391-16.2010.403.6103 - JANETE PEREIRA DA SILVEIRA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004175-90.2010.403.6103 - ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004195-81.2010.403.6103 - PEDRO LAERTE MOREIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004609-79.2010.403.6103 - TAKESHI KIOHARA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005701-92.2010.403.6103 - SILVIO MAURO OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007479-97.2010.403.6103 - CARLOS LEITE FERREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007485-07.2010.403.6103 - SANDRO ESPINOSO OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008529-61.2010.403.6103 - EDILAINE DE FATIMA DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009383-55.2010.403.6103 - ROGERIO DA SILVA MOTTA X REGIANE SOARES MOTTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 223/225: anote-se. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003325-87.2010.403.6183 - ITALO ROMANINI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003273-06.2011.403.6103 - GERALDO CRISPIM DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003319-92.2011.403.6103 - VEIBRAS IMP/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004867-55.2011.403.6103 - BENEDITO SILVESTRE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005951-91.2011.403.6103 - LUIZ VITOR GOULART(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006363-22.2011.403.6103 - VERONIQUE BERNADETTE MARIE DELAME LELIEVRE SIX(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009739-16.2011.403.6103 - EVALDO DE ANDRADE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001013-19.2012.403.6103 - JOELSON LOPES RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003519-65.2012.403.6103 - ROBSON DE SOUZA BORGES(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003887-74.2012.403.6103 - MARIA DELMIRA DE OLIVEIRA ROSA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003943-10.2012.403.6103 - IRENE MARIA DO NASCIMENTO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004095-58.2012.403.6103 - PEDRO MARCOS MATIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006863-88.2011.403.6103 - SIDNEY DE TOLEDO COUTO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 4961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005500-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005500-7) - JEFERSON JACO RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado solicitou destituição do encargo, destituo-o, designando para o novo exame a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta,

descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de agosto de 2012, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Expediente Nº 4963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002077-06.2008.403.6103 (2008.61.03.002077-3) - SANTA DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o perito nomeado não faz mais parte do rol de assistentes deste Juízo, destituo-o, nomeando para o novo exame pericial o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PROVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida

independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de agosto de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**

0003535-19.2012.403.6103 - TEREZA PEREIRA DA SILVA LEITE(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de agosto de 2012, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0005725-52.2012.403.6103 - MARIA HELENA ALVES(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para a perícia a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificada da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de agosto de 2012, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Int.

0005752-35.2012.403.6103 - EUNICE ASSIS DA NOBREGA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para a perícia a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificada da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de agosto de 2012, ÀS 09H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Int.

0006032-06.2012.403.6103 - MARIA HELENA DE CARVALHO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação

dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 DE AGOSTO DE 2012, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0006130-88.2012.403.6103 - MILTON VALIN RODRIGUES FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 84 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da

parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (o pedido formulado nesta demanda versa sobre o requerimento 549.660.872-0, requerido na via administrativa em 16/01/2012 - fl. 65). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEN SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 DE AGOSTO DE 2012, ÀS DEZESSETE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para

o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0006147-27.2012.403.6103 - LUCIANO CELIO TEODORO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE, em decorrência da existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho e/ou atividade habitual. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral parcial e permanente da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência

mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 DE AGOSTO DE 2012, ÀS DEZOITO HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008022-66.2011.403.6103 - ANDRE LUIS GARCIA DA SILVA X ELISABETH ALVES DA SILVA(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata ser portador de distúrbio de formação do córtex cerebral por sequelas de toxoplasmose congênita, com atraso mental global, sofrendo crises convulsivas (CID: F71), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente.Alega que teve seu requerimento administrativo negado, sob a alegação de que a renda per capita familiar é igual ou superior a do salário mínimo.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 45-49 e estudo social às fls. 54-58.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico apresentado indica ser o autor portador de má formação cerebral, em decorrência de toxoplasmose congênita, o que causa atraso global,

déficit cognitivo e crises convulsivas por síndrome epilética. Trata-se de patologia de caráter permanente. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor tem doze anos de idade, vive com seus avós paternos em residência própria, não financiada, de alvenaria, em bom estado de conservação, com três cômodos e aproximadamente cinquenta metros quadrados. Os móveis que guarnecem o lar estão em bom estado de conservação. A residência está localizada em região dotada de energia elétrica, água, iluminação e pavimentação pública. Registrou-se que a renda familiar é de R\$ 1.244,00, que corresponde à soma dos proventos da aposentadoria da avó e da aposentadoria do avô. As despesas essenciais do grupo familiar totalizam um valor de R\$ 1.448,00, incluindo-se água, energia elétrica, gás de cozinha, remédios, alimentação, gastos com visita ao pai do autor, que se encontra preso. Não recebem ajuda humanitária do Poder Público, de organização não governamental ou de terceiros. A avó tem sequelas decorrentes de acidente vascular cerebral, o avô do autor tem problema de próstata, a mãe do autor é pessoa desaparecida, e o autor tem deficiência intelectual. Embora os avós não integrem, propriamente, o conceito legal de família, é evidente que são pessoas com condições de prover a subsistência do autor (e que assim têm procedido). Se acrescentarmos que a família reside em uma residência própria e não financiada (fls. 57), evidentemente que não se pode considerar válida a despesa de R\$ 450,00, a título de um suposto aluguel. Vê-se, portanto, que a renda familiar constatada é superior ao limite legal e, mais ainda, as despesas essenciais do grupo familiar efetivamente constatadas no estudo socioeconômico são razoavelmente satisfeitas com a renda obtida. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto o autor viva modestamente, está amparado pela família. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Após, vista ao Ministério Público Federal.

0000326-42.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Aduz que a única renda da família é proveniente do benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebido por seu marido, portanto, insuficiente para prover a subsistência da família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo socioeconômico. Estudo social às fls. 28-31. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 66 anos, vive com seu marido da mesma idade, em residência própria, de alvenaria, em bom estado de conservação, com aproximadamente 80 metros de área construída, localizada na zona rural de Santa Branca, em bairro que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e sem pavimentação. Ficou constatado que a única renda da família é proveniente da aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). As despesas essenciais atingem o valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), com energia elétrica, gás e alimentação, sendo que a requerente não recebe ajuda humanitária do poder público, nem de instituições não governamentais ou de terceiros. Atesta ainda o laudo social, em resposta ao item 7 (fls. 31), que os medicamentos para pressão alta utilizados pela autora são fornecidos pelo SUS. Considerando que o grupo familiar a ser efetivamente considerado tem duas pessoas, a renda familiar per capita seria realmente superior aos limites legais. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério

previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rel nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ,

Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Aparecida de Sousa. Número do benefício: 549.570.987-6. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 301.135.668-83. Nome da mãe: Maria José de Santana Oliveira. Endereço: Estrada do Alemão, 204, Bairro Santa Luzia, Santa Branca - SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0002613-75.2012.403.6103 - GERALDO SAVIO FERREIRA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de miocardiopatia isquêmica dilatada, após sofrer infarto em abril de 2004, sendo necessária a introdução de Carvedilol, uso de IECA, aspirina, estatina, beta bloqueador e diurético. Diz ter sido submetido a um implante de stent intracoronário, sintomático aos esforços habituais, devendo manter tratamento por tempo indeterminado e ainda possui seqüela visual devido à isquemia do lobo occipital, ou seja, perdeu o reflexo do olho direito e o olho esquerdo tem reduzido o campo visual em pelo menos 50%, motivo pelo qual está incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença em 2005, cessado por alta médica. Requeru novamente o benefício, sendo indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho e para a vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 159-160. Laudo médico pericial às fls. 167-169. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor teve AVC e é portador de insuficiência cardíaca, ambas não incapacitantes. O perito observou que o AVC em questão ocorreu em 2004, mesmo período, aproximadamente, em que o autor realizou uma cirurgia de revascularização. Acrescentou que o autor teve uma seqüela oftalmológica, mas que tampouco é incapacitante. No que se refere à insuficiência cardíaca, concluiu que o autor apresenta uma fração de ejeção maior do que 40, que não é incapacitante. O perito também observou que o autor apresenta calosidade bem evidentes em ambas as mãos, além de ter permanecido empregado até 03.4.2012, quando foi demitido da General Motors. Acrescente-se que,

apesar dessas doenças, o autor permaneceu empregado por vários anos, o que mostra que tinha plenas condições de exercer sua atividade profissional habitual, apesar das doenças de que é portador. Conclui-se, portanto, que as doenças de que o autor é portador não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial (e seu complemento), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003253-78.2012.403.6103 - MANOEL ALBINO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-acidente, caso constate que a incapacidade é parcial e definitiva. Relata que em 04.9.2010 foi hospitalizado em razão de uma trombose venosa profunda, no membro inferior esquerdo, que evoluiu para um para tromboembolismo pulmonar, recebendo alta em 06.10.2010. Diz ter sido novamente hospitalizado em 31.01.2011, com edema testicular secundário, com alta em 09.02.2011. Alega que requereu o benefício administrativamente, 09.7.2010 a 26.01.2011 e 09.02.2011 a 15.11.2011, depois destas datas os requerimentos de auxílio-doença foram indeferidos, sob a alegação de não ser constatado incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 38-46. Laudo médico judicial às fls. 55-57. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de insuficiência cardíaca, estando incapacitado de forma absoluta e permanente, apresentando fração de ejeção de 40%, incompatível com sua atividade laborativa, que é serviço braçal em fábrica de tijolo. Acrescentou o perito que os membros inferiores do autor estavam bastante edemaciados, tendo ainda observado que a pressão arterial era de 140 X 100 mmhg. Anotou, ainda, que o autor pesa 142 Kg, estimando o início da incapacidade em dezembro de 2010, consoante declaração feita pelo próprio autor. Observo, a propósito, que o INSS concedeu o auxílio-doença administrativamente, por várias vezes, até 15.11.2011. Parece inverossímil que, somente na perícia realizada em 26.3.2012 (fls. 38), tenha sido considerada a incapacidade preexistente ao ingresso do autor no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Os antecedentes de hipertensão arterial e de cardiopatia bem expressam uma progressão dessas doenças (e de suas consequências), como se vê, por exemplo, da trombose venosa profunda (diagnosticada em setembro de 2010 - fls. 23), e do edema testicular importante, que o mesmo laudo diz ser secundário a IC [insuficiência cardíaca]. Considerando que o vínculo de emprego do autor iniciou-se em 01.01.2009 e perdurou por mais de 18 meses, não se pode falar em verdadeira preexistência da incapacidade que afaste o direito ao benefício. A incapacidade absoluta e permanente, como é o caso, para qualquer atividade laborativa, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 09.7.2010 a 15.11.2011 (fls. 31-32). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Manoel Albino. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 339.946.918-77. Nome da mãe Cândia de Oliveira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Bairro do Espírito Santo, s/n, Paraibuna/SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-

se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0005760-12.2012.403.6103 - VALDINEI MUNIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 04.11.2011, que foi indeferido. Afirma ter trabalhado em condições especiais às empresas ITAIQUARA ALIMENTOS S/A, de 02.01.1981 a 31.12.1982 e de 01.01.1983 a 22.10.1990, exposto a ruídos de 87 e 88 dB (A), respectivamente. Diz, ainda, que trabalhou à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 18.9.1991 a 31.3.2012, sempre sujeito a ruídos acima dos tolerados (91, 86 e 91 dB [A]), conforme o período. Sustenta que o INSS recusou a contagem desses períodos, aduzindo que os DSS 8030 e os laudos técnicos não teriam sido considerados pela perícia médica. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de

1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados às empresas ITAIQUARA ALIMENTOS S/A e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.. Embora a parte autora tenha apresentado Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) relativos a esses períodos, observa-se que tais documentos devem necessariamente ser expedidos com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. Conquanto tenha sido concedido prazo para juntada de laudos periciais para comprovação da submissão ao agente nocivo ruído, o autor não os apresentou, razão pela qual, ao menos por ora, não faz jus à conversão dos referidos períodos em tempo de trabalho especial. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0006181-02.2012.403.6103 - ANTONIO MARTINS BESSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de neoplasia maligna de estômago (CID 10 C16), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio doença em 24.04.2012, indeferido sob alegação de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho, e em 28.05.2012 requereu a reconsideração do benefício, também indeferido sob a mesma alegação. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de

início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de setembro de 2012, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 13 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, esclareça o ajuizamento do presente feito, confirmando se houve progressão ou agravamento da doença, tendo em vista a anterior propositura de ações (2007.61.03.001954-7 e 2009.61.03.003101-5), que tramitaram neste Juízo, tendo sido uma delas, inclusive, julgada improcedente, e que, ao menos aparentemente, tinham o mesmo objeto pleiteado nestes autos.Intimem-se.

0006209-67.2012.403.6103 - BEATRIZ APARECIDA DA LUZ GUIMARAES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento e à manutenção do benefício auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora de quadro de osteoarticulares múltiplos, abaulamento discal, artrose interapofisária posterior, estenose canal medular em L4 e L5, e artrodese cirúrgica metálica, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, que foi deferido. Requerido novamente, este foi indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas

para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de setembro de 2012, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. .Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 14-15 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requiste-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0006258-11.2012.403.6103 - AMARILDO RIBEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa General Motors do Brasil Ltda., no período de 11.10.1988 a 23.4.2012.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

0006260-78.2012.403.6103 - ANGELA MARIA FONSECA DA SILVA INACIO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa Cia. de Engenharia de Tráfego - CET, no período de 12.4.1982 a 05.03.1997.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

0006261-63.2012.403.6103 - JOSE DONIZETTI DA SILVA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA

GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Relata que realizou cirurgia de câncer de próstata e após a cirurgia veio a sentir dores, tendo que tomar alguns cuidados como não fazer esforço e boa alimentação, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio doença, concedido pelo INSS com data programada para 17.08.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de setembro de 2012, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006231-28.2012.403.6103 - SALVADOR MARTINS DE ALMEIDA(SP263397 - FABIO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, comprove requerimento administrativo atual de benefício previdenciário, tendo em vista que o último indeferimento ocorreu por ausência do autor à perícia. Caso não tenha havido esse requerimento, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 dias, no qual o autor deverá comprovar que requereu administrativamente o benefício em questão. Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0006272-92.2012.403.6103 - ADELSON LUIS DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de lesões na coluna cervical, que irradiaram para os membros superiores, e, em fevereiro de 2012, submeteu-se à cirurgia devido à lesão na coluna, logo após a cirurgia de artrose, sua lesão evoluiu para quadro de hérnia de disco cervical, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio doença, concedido em 04.02.2012, prorrogado com cessado por alta programada prevista para 30.08.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício auxílio doença que, conforme narração dos fatos na própria inicial, presume-se decorrer de acidente de trabalho. De fato, o autor é beneficiário de auxílio-acidente por acidente do trabalho, conforme extratos que faço anexar, benefício que corresponde ao código 91 da tabela de benefícios pagos pelo INSS. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Sem embargo de alguns julgados mais recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no uso de sua missão institucional de intérprete último da Constituição Federal de 1988 (o que evidentemente inclui o seu artigo 109), tem adotado as mesmas conclusões aqui sustentadas, de que são exemplos os seguintes julgados: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Cuidando-se de hipótese de acidente de trabalho, incide a regra do art. 109, I, da Carta Magna, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social ou o empregador. 2. Precedente do Plenário do STF: RE 438.639. 3. Agravo regimental improvido (RE AgR367893, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.6.2005, P. 60). Ementa: CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO, ART. 109, I. I. - Compete à Justiça comum dos Estados-membros processar e julgar as ações de acidente de trabalho. C.F., art. 109, I. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido (RE-AgR 447670, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, dj 24.6.2005, P. 68). Com efeito, se o fato jurídico que dá origem ao benefício é um acidente do trabalho, restará inequivocamente preservada a competência da Justiça Comum dos Estados. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe perquirir a respeito dos motivos que levaram a Assembléia Nacional Constituinte a fixar a competência para tais causas na Justiça Estadual. Tratando-se de regra impositiva e inequívoca de competência, cumpre ao intérprete render-lhe imediato cumprimento. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 6506

CARTA PRECATORIA

0005906-53.2012.403.6103 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP009882 - HEITOR REGINA E SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO E

SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Em atendimento ao que deprecado, designo o dia 25 de setembro de 2012, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha SHEILA APARECIDA DA CUNHA SILVA PIMENTA, devendo a Secretaria intimar a mesma para o regular comparecimento.Comunique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006638-28.2003.403.6110 (2003.61.10.006638-2) - OLYNTHO ALUISIO DE FREITAS CENSONI X MARCIA GORETTI DA SILVA BORGES(SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarchivados. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011055-87.2004.403.6110 (2004.61.10.011055-7) - JOSE LEONARDO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarchivados. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0010352-83.2009.403.6110 (2009.61.10.010352-6) - IVANI APARECIDA LOPES ROLIM(SP179177 - PAULA ROBERTA DE ALMEIDA REIS) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

DESPACHO EXARADO PELO JUIZ POR MEIO DE EXPEDIENTE: FACE A INFORMAÇÃO SUPRA, INTIME-SE A ADVOGADA SUBSCRITORA DE QUE, NÃO TENDO SIDO A MESMA NOMEADA PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO HÁ COMO ARBITRAR HONORÁRIOS NESTA SUBSEÇÃO.DESARQUIVEM-SE OS AUTOS, JUNTE-SE ESTE EXPEDIENTE E RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0010558-97.2009.403.6110 (2009.61.10.010558-4) - DORA FERREIRA DAMIAO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se o determinado a fls. 171.

0007875-19.2011.403.6110 - VERA LUCIA PETARNELLA(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TERESINHA VALQUIRIA DE CAMPOS TRAVESSO(SP091192 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA) Cumpra a corrê Terezinha Valquiria de Campos Travesso a determinação de fls. 117. Ainda, considerando a proximidade da audiência a ser realizada (29/08/2012, deverá o procurador constituído pela corrê acima mencionada providenciar a intimação da mesma e da testemunha Leon Campos TRavesso acerca da data da audiência, comprovando nos autos. Int.

0004863-60.2012.403.6110 - MARCO AURELIO NEGRAO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARCO AUÉLIO NEGRÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende obter a revisão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição de aditamento à inicial é de R\$ 52.828,36. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, como se vê da reprodução do seu teor acima. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.828,36, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de revisão de benefício e que o valor da diferença entre a renda mensal hoje recebida e a que pretende receber equivale a R\$ 241,67, segundo se afirma às fls. 38/43, o valor da causa não foi atribuído em consonância com o benefício econômico pretendido. O benefício econômico pretendido, in casu, corresponde a R\$ 23.922,64, que equivale à soma dos valores atrasados (R\$ 21.022,60 - diferenças entre a renda mensal recebida e a que pretende receber, informadas pela própria parte autora às fls. 38) mais o valor das diferenças das 12 parcelas vincendas (R\$ 2.900,04). Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 23.922,64 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0005657-81.2012.403.6110 - ANDERSON COSTA DE SOUZA X ANGELA MARA DO NASCIMENTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia, em síntese, anulação de adjudicação de imóvel, sob diversos fundamentos indicados na inicial. Os autores requerem provimento judicial que os autorize a realizar depósitos judiciais mensais no valor da última prestação paga (R\$ 395,73). Ainda, requerem ordens de suspensão do leilão designado para o dia 17/08/2012 e de proibição de alienação do imóvel a terceiros. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O mesmo artigo legal possibilita que, presentes os seus pressupostos, seja deferida medida cautelar em caráter incidental. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelos autores na peça de estreia, não vislumbro os requisitos legais indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de medida cautelar ou de tutela inibitória (art. 461 do CPC). No caso, é necessário que o processo tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, pois, em princípio, a atuação do credor é legítima, eis que os autores não negam a inadimplência. Impõe-se o contraditório, com oportunidades iguais de manifestação pelas partes, posto que, diante das meras alegações ora apresentadas, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária, tampouco o fumus boni iuris. Do exposto, INDEFIRO a antecipação pretendida pelos autores. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, na forma da lei, intimando a CEF da presente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903906-64.1994.403.6110 (94.0903906-1) - BENEDITA DOS SANTOS HIPOLITO X ODAIR SILVA DO

AMARAL X BENEDITO HIPOLITO X HELENA HIPOLITO DOS SANTOS X GIVANILDO ARAUJO DOS SANTOS X APARECIDO HIPOLITO X MARINALVA HIPOLITO X JOSE HIPOLITO X VALDIR DO AMARAL X EDNALVA DO AMARAL(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA HIPOLITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIVANILDO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNALVA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão informada a fls. 512/518, cumpra o procurador do autor Odair Silva do Amaral o despacho de fls. 497. Int.

Expediente Nº 4867

MANDADO DE SEGURANCA

0005865-65.2012.403.6110 - REFREX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP159726 - JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante a apresentar a guia original das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.No mesmo prazo, nos termos do art. 284 do CPC, intime-se a impetrante para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais; fornecer cópia da petição inicial para cientificação da pessoa jurídica de acordo com o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009.Deverá ainda a impetrante fornecer 2 cópias do respectivo aditamento para contrafé.Int.

0005866-50.2012.403.6110 - HNR USINAGEM LTDA(SP159726 - JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante a apresentar a guia original das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.No mesmo prazo, nos termos do art. 284 do CPC, intime-se a impetrante para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais; fornecer cópia da petição inicial para cientificação da pessoa jurídica de acordo com o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009.Deverá ainda a impetrante fornecer 2 cópias do respectivo aditamento para contrafé.Int.

0005871-72.2012.403.6110 - METALURGICA METALTRU LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais e fornecendo 02 cópias do respectivo aditamento para contrafé.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005859-58.2012.403.6110 - PIRION COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP258773 - LUCIENE DE OLIVEIRA QUADROS) X COML/ JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Cautelar proposta por PIRION COM. DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA. em face de COML. JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que a autora pleiteia a suspensão de protesto de título cambial (duplicata mercantil por indicação n. 16260/1 - valor de R\$ 2.594,39) vinculado a operação de compra e venda de mercadorias entabulada com a 1ª requerida (sacador/endossatário) e levado a protesto pela 2ª requerida (portadora), sob protocolo n. 435-14/08/2012-75 do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba/SP.Sustenta que a venda que deu

origem ao título protestado foi cancelada em razão de defeitos constatados em relação à mercadoria que adquiriu da requerida COML. JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., a qual foi devolvida. Juntos documentos (fls. 8/21). É o relatório. Decido. São requisitos da Medida Cautelar o periculum in mora e o fumus boni juris. No caso dos autos, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela requerente. A duplicata é título que deve ser emitido com lastro em operação de venda de mercadorias ou prestação de serviços, sendo certo que, tendo sido cancelada a operação que lhe deu origem, deve-se reconhecer a nulidade do título de crédito. Como se verifica dos documentos acostados à petição inicial, restou devidamente demonstrado que a compra de mercadorias que deu ensejo à emissão da duplicata em comento foi cancelada, inclusive com a devolução das referidas mercadorias. Presente, também, o periculum in mora, em virtude da ameaça de dano de difícil reparação decorrente do protesto do título em questão. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a sustação do protesto da duplicata mercantil por indicação n. 16260/1, no valor de R\$ 2.594,39, sob protocolo n. 435-14/08/2012-75 do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba/SP. Expeça-se ofício de notificação ao Oficial do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba/SP, sob cuja guarda o título permanecerá, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão para seu integral cumprimento. CITEM-SE as rés, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0005860-43.2012.403.6110 - PIRION COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP258773 - LUCIENE DE OLIVEIRA QUADROS) X COML/ JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar proposta por PIRION COM. DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA. em face de COML. JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que a autora pleiteia a suspensão de protesto de título cambial (duplicata mercantil por indicação n. 16273/2 - valor de R\$ 3.149,50) vinculado a operação de compra e venda de mercadorias entabulada com a 1ª requerida (sacador/endossatário) e levado a protesto pela 2ª requerida (portadora), sob protocolo n. 391-13/08/2012-53 do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba/SP. Sustenta que a venda que deu origem ao título protestado foi cancelada em razão de defeitos constatados em relação à mercadoria que adquiriu da requerida COML. JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., a qual foi devolvida. Juntos documentos (fls. 8/21). É o relatório. Decido. São requisitos da Medida Cautelar o periculum in mora e o fumus boni juris. No caso dos autos, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela requerente. A duplicata é título que deve ser emitido com lastro em operação de venda de mercadorias ou prestação de serviços, sendo certo que, tendo sido cancelada a operação que lhe deu origem, deve-se reconhecer a nulidade do título de crédito. Como se verifica dos documentos acostados à petição inicial, restou devidamente demonstrado que a compra de mercadorias que deu ensejo à emissão da duplicata em comento foi cancelada, inclusive com a devolução das referidas mercadorias. Presente, também, o periculum in mora, em virtude da ameaça de dano de difícil reparação decorrente do protesto do título em questão. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a sustação do protesto da duplicata mercantil por indicação n. 16273/2, no valor de R\$ 3.149,50, sob protocolo n. 391-13/08/2012-53 do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba/SP. Expeça-se ofício de notificação ao Oficial do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba/SP, sob cuja guarda o título permanecerá, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão para seu integral cumprimento. CITEM-SE as rés, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068986-51.2000.403.0399 (2000.03.99.068986-2) - VERA LUCIA SAMPAIO DE CASTRO X INSTITUTO DE IDIOMAS LEE LTDA ME X MARILDA VALERIA MACHADO SOARES X ANTONIO PIRES CORREA ME X ELZA ROSA PEDROSO CORREA X ERCI PIRES CORREA X ELIETE PIRES CORREA X EDILAINÉ PIRES CORREA X EDNA PIRES CORREA ASSUNCAO X EDSON ANTONIO PIRES CORREA X EVANDRO PIRES CORREA X MARCO ANTONIO ORSI TATUI ME X CARLOS RIBEIRO FERRAZ & CIA LTDA ME X MARIA ODETE TAMBELLI ROSA X ASSOCIACAO ATLETICA XI DE AGOSTO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VERA LUCIA SAMPAIO DE CASTRO X INSS/FAZENDA X INSTITUTO DE IDIOMAS LEE LTDA ME X INSS/FAZENDA X MARILDA VALERIA MACHADO SOARES X INSS/FAZENDA X ANTONIO PIRES CORREA ME X INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO ORSI TATUI ME X INSS/FAZENDA X CARLOS RIBEIRO FERRAZ & CIA LTDA ME X INSS/FAZENDA X MARIA ODETE TAMBELLI ROSA X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ATLETICA XI DE AGOSTO X INSS/FAZENDA(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (20/08/2012). Não sendo retirado no prazo de sessenta (60) dias, o alvará será cancelado.-DRA. CINTIA ROLINO, OAB/SP 250.384

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2024

EXECUCAO FISCAL

0015055-91.2008.403.6110 (2008.61.10.015055-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO SOUZA BARBOSA

Ciência ao exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que for de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, sobrestem-se o feito, aguardando-se manifestação da parte interessada. Intime-se.

0003397-36.2009.403.6110 (2009.61.10.003397-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MANUEL CAPELA

Ciência ao exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que for de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, sobrestem-se o feito, aguardando-se manifestação da parte interessada. Intime-se.

0007854-14.2009.403.6110 (2009.61.10.007854-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS CAMILO CARLI

Ciência ao exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que for de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, sobrestem-se o feito, aguardando-se manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000575-40.2010.403.6110 (2010.61.10.000575-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELDA CARNEIRO DE OLIVEIRA SANCHEZ EGIDIO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da decisão proferida pela Superior Instância, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002578-31.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DE OLIVEIRA SOLA

Ciência ao exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que for de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, sobrestem-se o feito, aguardando-se manifestação da parte interessada. Intime-se.

0010657-96.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TULIO ANTENOR FOGACA OLIVEIRA

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da decisão proferida pela Superior Instância, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005061-97.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X WEVERTON RADIR TORQUATO ALTALE

Traga o exequente, no prazo de 10(dez) dias, cópia do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento de Débitos mencionado às fls. 05, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005063-67.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDILENE DA SILVA

Traga o exequente, no prazo de 10(dez) dias, cópia do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento de Débitos mencionado às fls. 05, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 2038

EXECUCAO FISCAL

0015108-09.2007.403.6110 (2007.61.10.015108-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BALAGUE CENTER LABORATORIO LTDA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BALAGUE CENTER LABORATORIO LTDA, a fim de exigir os créditos tributários constante da Certidão de Dívida Ativa nº 543/07, ou seja, anuidades referentes aos anos de 2004 e 2005. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/08. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2004 e 2005 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000068-50.2008.403.6110 (2008.61.10.000068-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FLAMINIO BENEDITO ALVES DE LIMA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de FLAMINIO BENEDITO ALVES DE LIMA, a fim de exigir os créditos tributários constante da Certidão de Dívida Ativa nº 9944, ou seja, anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2003, 2004 e 2005. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, o próprio exequente informa que a dívida refere-se à(s) anuidade(s) do(s) ano(s) de 2003, 2004 e 2005 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de

Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco :(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003193-89.2009.403.6110 (2009.61.10.003193-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURICIO SANTOS CAMPESTRINI
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MAURICIO SANTOS CAMPESTRINI, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 13300, ou seja, anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2005, 2006 e 2007. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2005, 2006 e 2007 e, portanto, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003992-35.2009.403.6110 (2009.61.10.003992-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WESLEY DE JESUS VIEIRA
S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de WESLEY DE JESUS VIEIRA, a fim de exigir os créditos tributários constante da Certidão de Dívida Ativa nº 17604, ou seja, anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2004, 2005 e 2007. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, o próprio exequente informa que a dívida refere-se à(s) anuidade(s) do(s) ano(s) de 2004, 2005 e 2007 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco :(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios,

haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000529-51.2010.403.6110 (2010.61.10.000529-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE CRISTINA GARCIA
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ELISABETE CRISTINA GARCIA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 29320, ou seja, anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2006 e 2007. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2006 e 2007 e, portanto, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000554-64.2010.403.6110 (2010.61.10.000554-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA VAZ COVOS
SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de VANESSA VAZ COVOS, a fim de exigir os créditos tributários constante da Certidão de Dívida Ativa nº 28555, ou seja, anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2005, 2007 e 2008. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, o próprio exequente informa que a dívida refere-se à(s) anuidade(s) do(s) ano(s) de 2005, 2007 e 2008 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco :(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000594-46.2010.403.6110 (2010.61.10.000594-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE RODRIGUES PADILHA
SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de GISELE RODRIGUES PADILHA, a fim de exigir os créditos tributários constante da Certidão de Dívida Ativa nº 29266, ou seja, anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2006 e 2007. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a

4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso em tela, conforme já delineado, o próprio exequente informa que a dívida refere-se à(s) anuidade(s) do(s) ano(s) de 2006 e 2007 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos.Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda.Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco :(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade.Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000711-37.2010.403.6110 (2010.61.10.000711-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETE APARECIDA VIOTTO SOARES

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARGARETE APARECIDA VIOTTO SOARES, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 29070, ou seja, anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2005, 2006 e 2007.É o relatório. Decido.Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2005, 2006 e 2007 e, portanto, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0000713-07.2010.403.6110 (2010.61.10.000713-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETE PINTO

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARGARETE PINTO, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 29071, ou seja, anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2006, 2007 e 2008.É o relatório. Decido.Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2006, 2007 e 2008 e, portanto, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0000715-74.2010.403.6110 (2010.61.10.000715-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCO ANTONIO LATANZIO DA SILVA
Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARCO ANTONIO LATANZIO DA SILVA, a fim de exigir o(s)

crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 29127, ou seja, anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2005, 2007 e 2008.É o relatório. Decido.Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente No caso em tela, conforme já delineado, a própria exeqüente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2005, 2007 e 2008 e, portanto, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0000797-08.2010.403.6110 (2010.61.10.000797-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE DE BARROS

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de VIVIANE DE BARROS, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 28510, ou seja, anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2005, 2006 e 2007.É o relatório. Decido.Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente No caso em tela, conforme já delineado, a própria exeqüente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2005, 2006 e 2007 e, portanto, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000844-79.2010.403.6110 (2010.61.10.000844-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA ALVES CORREIA

S E N T E N Ç AVistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de DANIELA ALVES CORREIA, a fim de exigir os créditos tributários constante da Certidão de Dívida Ativa nº 29094, ou seja, anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2005, 2006 e 2007.É o relatório. Decido.Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplenteNo caso em tela, conforme já delineado, o próprio exeqüente informa que a dívida refere-se à(s) anuidade(s) do(s) ano(s) de 2005, 2006 e 2007 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos.Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda.Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco :(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exeqüente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade.Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exeqüente.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000916-66.2010.403.6110 (2010.61.10.000916-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE DOS SANTOS SILVA S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SOLANGE DOS SANTOS SILVA, a fim de exigir os créditos tributários constante da Certidão de Dívida Ativa nº 28617, ou seja, anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2004, 2006 e 2007.É o relatório. Decido.Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplenteNo caso em tela, conforme já delineado, o próprio exeqüente informa que a dívida refere-se à(s) anuidade(s) do(s) ano(s) de 2004, 2006 e 2007 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos.Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda.Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco :(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exeqüente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade.Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exeqüente.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000924-43.2010.403.6110 (2010.61.10.000924-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA SILVA DE SOUSA SERIBELLI S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SILVIA SILVA DE SOUSA SERIBELLI, a fim de exigir os créditos tributários constante da Certidão de Dívida Ativa nº 28609, ou seja, anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2005, 2007 e 2008.É o relatório. Decido.Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplenteNo caso em tela, conforme já delineado, o próprio exeqüente informa que a dívida refere-se à(s) anuidade(s) do(s) ano(s) de 2005, 2007 e 2008 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos.Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda.Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco :(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exeqüente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade.Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao

Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000947-86.2010.403.6110 (2010.61.10.000947-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE FABIANO DE SALES
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ALEXANDRE FABIANO DE SALES, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 28574, ou seja, anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2005 e 2006. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2005 e 2006 e, portanto, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002792-56.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BABYANA MUGNAINI
S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de BABYANA MUGNAINI, a fim de exigir os créditos tributários constante da Certidão de Dívida Ativa nº 43595, ou seja, anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2005. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, o próprio exequente informa que a dívida refere-se à(s) anuidade(s) do(s) ano(s) de 2005 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco :(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002797-78.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA CRISTINA CHAGAS
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de RENATA CRISTINA CHAGAS, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 43701, ou seja, anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2005. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme

já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se à anuidade de 2005 e, portanto, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002839-30.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONETE APARECIDA GONCALVES

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de IVONETE APARECIDA GONÇALVES, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 43616, ou seja, anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2005. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se à anuidade de 2005 e, portanto, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002513-36.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA ZENE Bri

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ROSA ZENE Bri, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 53530, ou seja, anuidades referentes aos anos de 2003, 2008 e 2009. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2003, 2008 e 2009 e, portanto, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002573-09.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ APARECIDO ALVES FEITOSA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LUIZ APARECIDO ALVES FEITOSA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 53495, ou seja, anuidades referentes aos anos de 2006 e 2007. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2006 e 2007 e, portanto, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002575-76.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAISA REGINA OLIVEIRA HUGGLER

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MAISA REGINA OLIVEIRA HUGGLER, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 53499, ou seja, anuidade(s)

referente(s) ao(s) ano(s) de 2006, 2007 e 2008.É o relatório. Decido.Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente No caso em tela, conforme já delineado, a própria exeqüente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2006, 2007 e 2008 e, portanto, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0003504-12.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALAN BASTOS ALMEIDA ME
SENTENÇAVistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALAN BASTOS ALMEIDA ME, a fim de exigir os créditos tributários constante da Certidão de Dívida Ativa nº 920/2011, ou seja, anuidade referente ao ano de 2006.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/08.É o relatório. Decido.Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplenteNo caso em tela, conforme já delineado, a própria exeqüente informa que a dívida refere-se à anuidade de 2006 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos.Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda.Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exeqüente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade.Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exeqüente.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005790-60.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLINICA VETERINARIA SOROCABA LTDA
SENTENÇAVistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLINICA VETERINARIA SOROCABA LTDA, a fim de exigir os créditos tributários constante da Certidão de Dívida Ativa nº 4720/2010, ou seja, anuidades referentes aos anos de 2007, 2008 e 2010.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/08.É o relatório. Decido.Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplenteNo caso em tela, conforme já delineado, a própria exeqüente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2007, 2008 e 2010 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos.Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura

da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3520

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002081-80.2008.403.6123 (2008.61.23.002081-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DANIEL MARQUES DA ROSA(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA E SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X WANDERLEY JOSE PAULINO(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X WALDECYR ANTONIO MONTEIRO(SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X UNISAU COM/ E IND/ LTDA(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Nos termos da certidão supra aposta e do disposto nos artigos 191 e 241, III, do CPC, recebo para seus devidos efeitos as contestações apresentadas tempestivamente pelos correqueridos WANDERLEY JOSÉ PAULINO e WALDECYR ANTONIO MONTEIRO. Considerando que a UNIÃO já teve vista dos autos e do determinado às fls. 1394/1395, expeça-se carta precatória para ciência à AGU, encaminhando-se cópia das contestações de fls. 1398/1406 e 1407/1415. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF e após, publique-se a decisão de fls. 1394/1395 e esta para ciência e manifestação dos réus, observando-se o prazo comum para manifestação, nos termos do 2º, inciso III do art. 40 do CPC. FLS. : 1394/1395: PUBLICACAO SOMENTE PARA OS REUS - PRAZO COMUM: 1- Nos termos da certidão supra aposta, observando-se a ausência de apresentação de defesa preliminar-justificação e de contestação, não obstante regularmente notificada e citada, fls. 252 e 1382, decreto a revelia do réu UNISAU COM/ E IND/ LTDA. 2- Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelos réus. Observo, pois, a esse respeito, que as defesas preliminares apresentadas pelos correqueridos PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN e MARLENE APARECIDA MAZZO, deverão ser recebidas como contestação a presente, vez que revestidas de cunho desta natureza, não obstante terem quedado-se silentes quando das citações formais realizadas, nos termos da certidão supra aposta. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob o qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo comum de dez dias. 4- Desta forma, determino o regular prosseguimento do processo 0001580-29.2008.403.6123, em apenso, observando-se que ambas as ações conexas encontram-se na mesma fase processual, devendo as partes observarem o teor da decisão proferida 635/636, de onde se depreende que a instrução conjunta deverá ser dirigida e deliberada nos autos da

ação nº 0001580-29.2008.403.6123.

MONITORIA

0002156-61.2004.403.6123 (2004.61.23.002156-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X MARIA INES MASTRANGI GOES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 60 (SESSENTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000185-31.2010.403.6123 (2010.61.23.000185-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JORGE MOHAMET MUSTAFA JUNIOR X JORGE MOHAMET MUSTAFA(SP262624 - ELAINE APARECIDA LAPELLIGRINI PETRI) X EDA PASCHOALINA MERLINO MUSTAFA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA E SP262624 - ELAINE APARECIDA LAPELLIGRINI PETRI)

Fls. 153/154: Defiro o requerido. O 2º do artigo 655-A impõe ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade de quantias depositadas em conta corrente. Observo que a documentação apresentada pelo devedor comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de aposentadoria e salário. Anoto ainda que a movimentação financeira demonstrada no extrato de fls. 149/150 é absolutamente compatível com os rendimentos recebidos pelo executado de suas fontes pagadoras, sendo certo que o creditamento de tais valores em conta não retira sua natureza de bem impenhorável. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada EDA PASCHOALINA MUSTAFA de que a conta corrente objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta corrente para recebimento de proventos de aposentadoria, defiro a pretensão da co-executada EDA PASCHOALINA MUSTAFA, determinando o imediato desbloqueio da conta corrente nas instituições financeiras Banco do Brasil S/A, fls. 137-verso, com fulcro no art. 649, inciso IV do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Por fim, considerando, pois, que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

0001348-46.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE CRISTINA DO CARMO X OSVALDO JOSE DO CARMO X ROSALINA LIMA DO CARMO
Considerando os termos da determinação de levantamento da penhora efetuada via BacenJud, fls. 138, e a informação contida no extrato de fls. 141, referente ao bloqueio havido junto ao Banco Santander, no valor de R\$ 5.499,91, quanto a impossibilidade de desbloqueio pelo Juízo (nenhuma ação disponível), oficie-se a referida Instituição requisitando as diligências necessárias ao desbloqueio da referida constrição, informando nos autos. Prazo: 05 dias. Com o trânsito da sentença de fls. 138, arquivem-se os autos.

0002457-61.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE SIQUEIRA ALVES JARDIM X RODRIGO MARCOS DA SILVA

1. Fls. 39/40: Considerando que o (a) requerido (a) reside no município de Bom Jesus dos Perdões-SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca de Atibaia. 2. Para tanto, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF traga aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. 3. Feito, expeçam-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, Carta Precatória de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC, encaminhando-se os originais das custas e diligências recolhidas pela CEF.

0000022-80.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DEL CARMEN ALLUE GARCIA DA SILVA COSTA

1- Fls. 46/47: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. 2- Informado pela CEF atual endereço da requerida, renove-se a citação. 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003622-95.2001.403.6123 (2001.61.23.003622-8) - ANTONIO MARCIO SACRINI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 204: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 17/19, 23 e 26/70, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contra-capa, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0000076-95.2002.403.6123 (2002.61.23.000076-7) - JOSE CARLOS DE MELLO SALGUEIRO(SP159102 - PAULO LUCIO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora das informações trazidas pela CEF às fls. 217/270, substancialmente quanto aos créditos em sua conta vinculada de FGTS, estando estes valores a disposição para saque nos termos da lei. Prazo: 30 dias, devendo informar nos autos o exaurimento da liquidação. Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002065-05.2003.403.6123 (2003.61.23.002065-5) - ANERCIO MOLINA X ANTONIO FERREIRA GOMES X APPARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA MARIANO X ASCENCAO SORIANO ACEDO X ERNESTO ACEDO X FELIPPE SAPPAK X FUMIKO SUGANAMI X HARMONIA ACEDO DE GODOY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Nos termos do v. acórdão proferido, fls. 464/471, mantendo a sentença que condenou ANTONIO FERREIRA GOMES, ASCENÇÃO SORIANO ACEDO, FELIPPE SAPPAK e APPARECIDA DE OLIVEIRA MARIANO ao pagamento de multa processual, indenização e honorários de advogado, a título de litigância de má-fé, assim como, solidariamente, seu advogado, Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, intimem-se os referidos supra executados para pagamento da presente execução, na pessoa de seus advogados por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada pelo INSS nos moldes da planilha de fls. 482, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 2. Manifeste-se, no mesmo prazo, o executado Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera quanto ao requerido pelo INSS Às fls. 481, item 2, letra a, no prazo de 15 dias, vez que referidos valores depositados a título de honorários seriam descontados para abatimento da dívida, esclarecendo, pois, quanto a eventual levantamento dos mesmos. 3. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0002179-41.2003.403.6123 (2003.61.23.002179-9) - VICENTE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DÊ-se ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 148/149 quanto a alegada prescrição intercorrente da execução requerida às fls. 145, pelo decurso de mais de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, sem que a mesma fosse promovida. Nada requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0001194-67.2006.403.6123 (2006.61.23.001194-1) - AEROPAC INDUSTRIAL LTDA(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X INSS/FAZENDA

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001815-64.2006.403.6123 (2006.61.23.001815-7) - JUVENAL PEREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende

devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001311-87.2008.403.6123 (2008.61.23.001311-9) - DIVA APARECIDA DE GODOI DA SILVA(SP188396 - ROSANA BERALDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002388-34.2008.403.6123 (2008.61.23.002388-5) - LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000171-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000171-7) - JOAO GOMES DE MORAES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000349-30.2009.403.6123 (2009.61.23.000349-0) - ALCIDES DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000565-88.2009.403.6123 (2009.61.23.000565-6) - SEBASTIAO APARECIDO BUENO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais,

observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, comprovando a averbação do tempo de serviço rural reconhecido. 3. Após, dê-se ciência à parte autora e venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0001135-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001135-8) - GENTIL LOPES DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 10 (DEZ) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001223-15.2009.403.6123 (2009.61.23.001223-5) - WELLINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002035-57.2009.403.6123 (2009.61.23.002035-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias. Int.

0002165-47.2009.403.6123 (2009.61.23.002165-0) - ABIGAIL UBALDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a audiência designada nos autos, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida

0000392-30.2010.403.6123 (2010.61.23.000392-3) - GIANI OCCHIENA PIRES LOBAO(SP255044 - ALEXANDRE DUMAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Considerando o v. acórdão proferido, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC, restando prejudicada, pois, a determinação de fls. 78, consoante manifestação de fls. 79.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0000545-63.2010.403.6123 - JOSE BENEDITO ARAUJO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu

CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000751-77.2010.403.6123 - JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001016-79.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I- Dê-se ciência da sentença a PFN;II- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001146-69.2010.403.6123 - CONCEICAO APARECIDA DE MORAES GOIS(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0001146-69.2010.4.03.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: CONCEIÇÃO APARECIDA DE MORAES GOISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSConverto o julgamento em diligência.Diante das dúvidas levantadas pela conclusão do perito; que deixou de responder de forma clara e precisa aos quesitos apresentados; bem como de esclarecer o período necessário à recuperação da autora, conforme, inclusive, determinado pela decisão de fls. 105; nova perícia médica por outro profissional faz-se indispensável à instrução do feito. Assim sendo, nomeio para realização da nova perícia médica o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receiptuário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico das moléstias constatadas;b) o grau evolutivo das mesmas;c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) caso a incapacidade seja temporária, qual o período necessário à recuperação da autora;f) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação socioeconômica da autora;g) e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto à eventual incapacidade da parte.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade alegada até os dias atuais, para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.Com a juntada do novo laudo, intemem-se as partes para manifestação, vindo os autos, após, conclusos para sentença.Intimem-se.(31/07/2012)

0001542-46.2010.403.6123 - CATHARINA BUENO DE OLIVEIRA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se.Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0001905-33.2010.403.6123 - JOSE ROBERTO CAETANO DE FARIA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se

ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001987-64.2010.403.6123 - JOSE RONALDO DA ROCHA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubienciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000045-60.2011.403.6123 - INDUSTRIAS ALMINA LTDA - ME(SP078755 - WALDIR RODRIGUES ROMANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)
Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o determinado na parte final do dispositivo da sentença, fls. 184, e ainda Às fls. 191, comprovando nos autos o recolhimento das custas finais devidas, no importe de 01% (um por cento) do valor atribuído à causa. Intime-se. Caso não cumpra o determinado, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 16, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, in verbis: Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

0000076-80.2011.403.6123 - NAYDE NASCIMENTO FERNANDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Fls. 85/86: recebo para seus devidos efeitos. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE MAIO DE 2013, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000222-24.2011.403.6123 - DALVA MARIA PINHEIRO TEIXEIRA(SP227910 - MÁRCIA MARIA MACHADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a audiência designada nos autos, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida

0000241-30.2011.403.6123 - GILSON APARECIDO PINTO CARDOSO X DEBORA CRISTINA TEODOSIO DE FARIA CARDOSO X MARYA JULIA APARECIDA DE FARIA CARDOSO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA TEODOSIO DE FARIA CARDOSO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do já fundamentado Às fls. 71/72 e considerando-se os pedidos de fls. 58/64 e 73/74, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, DECLARO HABILITADOS NOS AUTOS, na condição de sucessores do falecido Gilson Aparecido Pinto Cardoso, a cõnjuge DEBORA CRISTINA TEODOSIA DE FARIA CARDOSO e a filha MARYA JULIA APARECIDA DE FARIA CARDOSO, esta menor, devidamente representada por sua genitora. Dê-se vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, consoante supra decidido e, após a intimação das partes, expeçam-se as requisições de pagamento devidas.

0000255-14.2011.403.6123 - TEREZA HARKO ZARAMELLA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora do contido às fls. 73/74;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000399-85.2011.403.6123 - ELI MARIA FERNANDES PACHECO X KELLY PACHECO FURUKAWA X ELI MARIA FERNANDES PACHECO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a extrema necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência do dia 23/8/2012 para que se realize efetivamente no dia 27 de agosto de 2012, às 14h20min.2. Dê-se ciência as partes e ao MPF.

0000457-88.2011.403.6123 - SINESIO JOSE DOS SANTOS(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro o requerido pelas partes Às fls. 124/127 e 129/130 para que se esclareça, de forma cabal, a questão de homonímia levantada e a correta identificação dos documentos pessoais do autor.II- Desta forma, oficie-se ao D. Cartório de Registro Civil de Ibitiara, Subdistrito de Remédios-BA, para que encaminhe a este Juízo certidão de nascimento do autor SINESIO JOSÉ DOS SANTOS, nascido em 10/4/1944, filho de Maria Francisca de Jesus, encaminhando, para que não se tenha dúvidas de sua identificação, cópia dos documentos de fls. 21, 33, 38 e 54, onde constam seus dados corretos, consoante afirma Às fls. 125.III- Com a vinda do documento, dê-se vista às partes.

0000745-36.2011.403.6123 - LAERCIO VIANELO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a extrema necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência do dia 23/8/2012 para que se realize efetivamente no dia 27 de agosto de 2012, às 13h40min.2. Dê-se ciência as partes.

0000848-43.2011.403.6123 - JEFFERSON RICARDO PEREIRA X EDNA DE CARVALHO DIAS PEREIRA(SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO RASVODAVICIUS SAKAVICIUS X CLAUDETE CARAN SAKAVICIUS(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

Nos termos dos documentos requeridos pelo perito do juízo às fls. 225 para conclusão do laudo e das manifestações da parte autora e da CEF de fls. 227 e 228/237, intimem-se os réus ANTONIO RASVODAVICIUS SAKAVICIUS e CLAUDETE CARAN SAKAVICIUS, por meio de regular publicação, para que tragam aos autos os documentos elencados Às fls. 225, no prazo de 20 dias.Feito, dê-se vista ao perito.

0000862-27.2011.403.6123 - MARCIA FATIMA DE AVILA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a audiência designada nos autos, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida

0000958-42.2011.403.6123 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a audiência designada nos autos, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida

0001025-07.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA PEREIRA BLAZAKIS(SP079445 - MARCOS DE LIMA E SP287887 - MARIA ISABEL ZAVANELA ASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando o trânsito em julgado supra certificado e o depósito efetuado pela CEF com o escopo de cumprimento espontâneo da execução, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de oportuno. Prazo: 15 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001133-36.2011.403.6123 - TEREZA PINTO DA FONSECA OLIVEIRA(SP243962 - LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a audiência designada nos autos, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida

0001180-10.2011.403.6123 - ADILSON GOMES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a audiência designada nos autos, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida

0001275-40.2011.403.6123 - JONATAS DE LIMA SOUZA - INCAPAZ X SANDRA DE LIMA SOUZA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001312-67.2011.403.6123 - ANTONIO GARCIA FILHO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA E SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 75: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 18/32, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contra-capa, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silêncio, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0001379-32.2011.403.6123 - MARISA APARECIDA CAMPOS CAMARGO(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA E SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a audiência designada nos autos, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida

0001432-13.2011.403.6123 - JOSE ZILMAR DE PAIVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a audiência designada nos autos, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida

0001499-75.2011.403.6123 - MILTON LOPES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a audiência designada nos autos, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida

0001513-59.2011.403.6123 - GENTIL SOUZA DE MORAIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a audiência designada nos autos, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida

0001514-44.2011.403.6123 - BENEDITA APARECIDA MACHADO DE MORAIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a audiência designada nos autos, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida

0001585-46.2011.403.6123 - KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

I- Recebo a APELAÇÃO do Réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001603-67.2011.403.6123 - BENEDITA FRANCISCA DO CARMO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a audiência designada nos autos, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida

0001605-37.2011.403.6123 - ARLINDO GONCALVES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a audiência designada nos autos, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida

0001727-50.2011.403.6123 - JOSE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a audiência designada nos autos, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida

0001816-73.2011.403.6123 - LOURDES DIAS DE MORAES DA SILVA(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001871-24.2011.403.6123 - EZEQUIEL LIMA VAZ(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais, fls. 75/76.2- Após, venham conclusos para sentença.

0002102-51.2011.403.6123 - PAULO IRANI LEME DA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da manifestação do INSS de fls. 108/110, requerendo a desconsideração da proposta de acordo anteriormente formulada, e que não foi objeto de homologação por este juízo, concedo prazo de 05 dias para alegações finais das partes.Após, venham conclusos para sentença.

0002141-48.2011.403.6123 - SPTERM - SAO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

I- Dê-se ciência da sentença e da decisão que rejeitou os embargos declaratórios à ELETROBRÁS e a UNIÃO - AGU.II- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002391-81.2011.403.6123 - LEONEL GOMES DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;2. Nada requerido, no prazo de 10 dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002552-91.2011.403.6123 - JURANDIR MARCELINO LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos do parecer do MPF de fls. 50/51, substancialmente quanto a qualificação completa do sr. MARCELINO LIMA, bem como a renda aferida pelo mesmo. Prazo: 20 dias

0000190-82.2012.403.6123 - NELI MARQUES RIBEIRO(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA E SP161128 - FÁTIMA EVANGELISTA DE SOUSA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos

0000210-73.2012.403.6123 - SEVERINO GUILHERME DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000341-48.2012.403.6123 - ALZIRA APARECIDA MARINHO DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000464-46.2012.403.6123 - FERNANDO PEREIRA DE ASSIS FONSECA(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000482-67.2012.403.6123 - IZAURA BARBOSA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, para seus devidos efeitos, a justificativa apresentada pela parte autora à sua ausência à perícia anteriormente designada nos autos.Não obstante, observo que todo o processamento realizado, o deslocamento do perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a conseqüente não realização da mesma acarreta ônus desnecessário, devendo a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao juízo, também com antecedência, quanto a impossibilidade de comparecimento. Atitude diversa pode ser interpretada como falta de interesse de agir pela ausência à perícia designada com o escopo de comprovar eventual direito objeto da lide.De toda forma, determino que o perito do

juízo designe, como última oportunidade, data para realização de perícia. Considerando, pois, a justificativa apresentada Às fls. 49, reconsidero a nomeação de fls. 20 e nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000484-37.2012.403.6123 - HOSANA BUENO DE OLIVEIRA LIMA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000534-63.2012.403.6123 - MARIA JOSE DE ALMEIDA FERREIRA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000614-27.2012.403.6123 - THEREZA DO CARMO MUTTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000627-26.2012.403.6123 - MYRIAN ALVAREZ SILVA(SP167373 - MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA E SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 155/163: mantenho os termos da decisão de fls. 129 pelos fundamentos já expostos. 2. Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2012, às 17h 15min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. 3. Requisite-se, pois, urgência ao perito para entrega do laudo conclusivo, encaminhando, ainda, cópia dos exames de fls. 158/163 ao mesmo.

0000646-32.2012.403.6123 - SONIA REGINA RODRIGUES(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000704-35.2012.403.6123 - LEILA FUNCK ABRAHAO(SP227910 - MÁRCIA MARIA MACHADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado Às fls. 44, parte final. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 48/55, no prazo de dez dias. Os valores devidos a título de atrasados e a implantação de benefício pelo INSS sujeitam-se a homologação dos termos do acordo por sentença, onde será fixado prazo para cumprimento da ordem e arbitramento de multa por atraso. Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado. Nesta esteira, manifeste-se expressamente a parte autora se concorda com os termos do acordo proposto ou requeira o que de direito para instrução do feito. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0000719-04.2012.403.6123 - ADAUTO DE PAULA MATOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a manifestação de fls. 57/61 como aditamento à inicial. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito e para verificação de eventual agravamento das doenças já periciadas nos autos da ação nº 0006727-98.2010.403.6306, consoante juntado nos autos, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao INSS para análise das provas documentais trazidas, substancialmente quanto a perícia e julgamento contidos nos autos nº 0006727-98.2010.403.6306.

0000865-45.2012.403.6123 - ELOINA APARECIDA GONZAGA TORRES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000955-53.2012.403.6123 - ANA MARIA ALVES DE ABREU(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Preliminarmente, verifico que o CNIS trazido pelo INSS em sua contestação, fls. 42/44 refere-se a homônimo do de cujus da autora, consoante se denota dos documentos que instruíram a inicial, substancialmente fls. 14/17, que apontam data de nascimento e filiação diversos do trazido pelo INSS nos supra referidos documentos. Desta forma, desentranhem-se os documentos de fls. 42/44 vez que estranhos à lide aqui posta em Juízo. 2- De toda forma, determino que a autora traga aos autos a original da CTPS do de cujus Antonio Gomes de Abreu Filho para regular instrução do feito e análise do INSS, tendo em vista que os diversos vínculos ali apontados não se aferem com recolhimentos à Previdência Social, consoante certidão de fls. 34. 3- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 4- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Bragança Paulista, data supra.

0000967-67.2012.403.6123 - MARIA ELIZABETE FREITAS DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a documentação de fls. 37 para comprovação do endereço da autora. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu

laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001027-40.2012.403.6123 - GLORIA MARIA ALVES DE GODOY(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador,e, visto o contido nos extratos do CNIS do cônjuge da parte autora juntados às fls. 20/22 constando vínculos urbanos no período de 1993/2002, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certificado de reservista, certidão de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001137-39.2012.403.6123 - LUIZA MAZONI - INCAPAZ X NATALINA DE LIMA MAZONI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0001138-24.2012.403.6123 - ROBERTO APARECIDO OLIVOTO(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA E SP249425 - ALEXANDRE APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a concessão de Auxílio Acidente - Incapacidade laborativa parcial, decorrente de acidente de trabalho. Documentos juntados a fls. 09/30. É o relato do necessário. Decido. Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de concessão de Auxílio Acidente - Incapacidade laborativa parcial, decorrente de acidente de trabalho, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes: Constituição Federal de 1988 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇASÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025)(STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES)(STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI) Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 114. Compete à

Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria. Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir apontado: (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120); (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005) Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS. 1. Tratando-se de ação de reparação por dano moral que tem como fundamento ato administrativo, supostamente indevido, praticado pelo INSS, é competente para o seu processamento e julgamento a Justiça Federal Comum, por não se tratar na hipótese de demanda relativa a benefício previdenciário ou dano material ou moral decorrente de acidente de trabalho. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal Comum da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC n. 54.773/SP, Ministra ELIANA CALMON, DJ 6/3/2006) Ante o exposto, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo Federal argüida pelo INSS às fls. 122 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de BRAGANÇA PAULISTA-SP, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Intimem-se. Transitada em julgado, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. Expeça-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos à Justiça Comum Estadual de BRAGANÇA PAULISTA-SP, com nossas homenagens, após as anotações devidas.

0001142-61.2012.403.6123 - MARIA CAMILLO DA SILVA OLIVEIRA (SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Considerando que foi juntado aos autos somente a certidão de casamento às fls. 08 como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o

exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certificado de reservista, certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001144-31.2012.403.6123 - LAZARO ALVES DE SOUZA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO E SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária que Lazaro Alves de Souza move em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por idade - Rural. Na inicial (fls. 02), a parte autora alegou residir na Estrada do Bairro do Azevedo - Sítio São Benedito - Bairro da Pitangueira - CAMANDUCAIA - MGÉ o relatório. Fundamento e Decido. 01. A questão objeto de discussão na presente lide exige o estudo da natureza da competência traçada pelo 3º, do artigo 109, da Constituição Federal que preconiza: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O citado preceito constitucional, semelhante à previsão da Carta Constitucional anterior (art. 125, 3º), em consideração às reais dificuldades sofridas pelos segurados e beneficiários da Previdência Social na obtenção dos benefícios previstos em lei, e objetivando imprimir maior amplitude ao princípio constitucional do acesso à Justiça, em favor desta categoria de usuários dos serviços judiciários, contemplou uma faculdade aos cidadãos de escolher qual seria o foro que propiciaria mais facilidade para a promoção de ações judiciais contra instituto de previdência social. A Constituição Federal estabeleceu para a Justiça Estadual, na comarca em que for domiciliado o segurado e que não seja sede de vara da Justiça Federal, uma delegação da competência da Justiça Federal para estas ações, facultando ao segurando, porém, escolher entre promover a ação na comarca da Justiça Estadual de seu domicílio ou na vara da Justiça Federal competente para o respectivo território. CONFLITO DE COMPETENCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. (STJ, 3ª Seção, unânime. CC 12463/MG (1995/0002289-3). DJ 29/10/1996, p. 41575. Rel. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI) Seguindo esta linha de pensamento, e ainda, considerando que a Constituição Federal estabeleceu uma regra especial de competência a fim de facilitar o acesso à Justiça dos segurados e beneficiários dos institutos de previdência social, entende-se que se trata de uma faculdade estabelecida em favor destas pessoas, que todavia podem dispor deste foro facultativo conforme sua conveniência pessoal, quando então serão aplicadas as regras gerais de competência estabelecidas no Código de Processo Civil, em especial as do artigo 100, inciso IV e suas alíneas, pelo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que, se o segurado escolher promover a ação perante a Justiça Federal, poderá promovê-la perante a Subseção Judiciária de seu domicílio ou perante a Subseção Judiciária da Capital do Estado-membro correspondente: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Pleno, RE nº 293.246-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, Bol. Informativo STF nº 242, de 26.09.2001). Em conclusão, as ações promovidas por segurados ou beneficiários contra o INSS podem ser ajuizadas, à livre escolha da parte autora: 1º) na comarca da Justiça Estadual de seu domicílio, se não for sede de vara da Justiça Federal; ou 2º) na Subseção da Justiça Federal de seu domicílio; ou ainda 3º) na Subseção da Justiça Federal da Capital do Estado de seu domicílio. E em assim sendo, não cabe ao juízo de qualquer dos foros estaduais ou federais mencionados declinar de sua competência, seja de ofício seja mediante eventual exceção de incompetência, eis que são constitucionalmente competentes para a referida ação, a parte podendo livremente optar por qualquer deles para o ajuizamento da ação previdenciária, não se podendo reconhecer incompetência relativa entre tais juízos. 02. De outro lado, se a ação for ajuizada em qualquer outra Subseção da Justiça Federal (que não a de seu domicílio ou a da Capital do Estado respectivo, mas desde que da mesma Seção Judiciária), forçoso reconhecer que se trata de incompetência relativa, posto que a competência é aqui fixada pelo critério da territorialidade - *ratione territoriae*. No caso, não se trata de competência funcional, uma vez que qualquer dos juízes dos foros em discussão está apto para decidir a causa, sendo do mesmo grau e tendo as mesmas atribuições jurisdicionais. Portanto, tratando-se de competência territorial, incide a regra do artigo 114 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 114: Prorroga-se a competência, se o réu não opuser exceção declinatória de foro e de juízo, no caso e prazo legais. Assim, se não houver arguição de incompetência pela forma processual adequada, por parte do instituto previdenciário, através de exceção em apartado, considera-se prorrogada a competência do juízo suscitado, tendo em vista a ocorrência da preclusão. Isto porque, ao juiz é vedado declarar a incompetência relativa de ofício, visto que não pode conhecer

questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 128 do Código de Processo Civil). A Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça reafirma o disposto do art. 112 do CPC: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, PAR. 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO EGRÉGIO STJ. (TRF-3, 1ª Seção, unânime. CC 2000.03.00.007392-0 / SP. J. 04/04/2001, DJU 03/05/2001, p. 233. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. (TRF 3ª Reg. 1ª Seção, CC 2001.03.00.023832-8, j. 17.10.2001, DJU 08.11.2001, Rel. Des. Fed. Theotonio Costa). O entendimento do Superior Tribunal de Justiça tem sido neste mesmo sentido: COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CF, ART.109, PAR. 3. (STJ, 3ª Seção, CC 192262, Rel. Min. William Patterson, j. 9.4.1997, DJ 26.5.1997, p. 22472).03. Há, porém, duas últimas questões a respeito da competência para estas ações de natureza previdenciária: 1ª) qual seria a situação se a ação é proposta perante comarca da Justiça Estadual que não seja a do domicílio do segurado/beneficiário ?; 2ª) qual seria a situação se a ação é proposta perante a comarca da Justiça Estadual de domicílio do segurado/beneficiário, mas se este local é sede de vara da Justiça Federal ? Nestas últimas situações, deve-se reconhecer que o juízo estadual não detém sequer a competência delegada da Justiça Federal, posto que o preceito constitucional somente delega a competência para o foro estadual do domicílio do segurado que não seja sede de vara da Justiça Federal. E, tratando-se de competência delegada, regra excepcional prevista na Constituição Federal, deve ela ser interpretada restritivamente, não podendo sofrer ampliações para alcançar todo e qualquer comarca da Justiça Estadual. Assim, se a competência da Justiça Federal, de natureza absoluta, é delegada apenas para a Justiça Estadual da comarca de domicílio do segurado/beneficiário e desde que esta não seja sede de Vara da Justiça Federal, são absolutamente incompetentes quaisquer outros juízos estaduais para o processamento e ajuizamento da ação (posto que fora da delegação constitucional de competência), de forma que, constatando-se esta situação no curso da demanda, a qualquer tempo, pode o juízo reconhecer a sua incompetência absoluta, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes. Nesse sentido a Colenda 1ª Seção deste TRF-3ª Região já se pronunciou, abordando a primeira situação acima exposta: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUÍZOS ESTADUAIS. ART.109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRF PARA JULGAMENTO DO CONFLITO. (TRF-3, 1ª Seção, unânime. CC 97.03.051160-0 / SP. J. 16/12/1998, DJ 29/02/2000, p. 400. Rel. Des. Fed. Theotonio Costa) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - DOMICÍLIO DO SEGURADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL, EMBORA SUJEITA À SUA JURISDIÇÃO - COMPETÊNCIA DO FORO ESTADUAL - GARANTIA MATERIAL DO ACESSO À JUSTIÇA E DA AMPLA DEFESA, EXPRESSA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 109, 3º, DA CF/88 - CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (TRF-3, 1ª Seção, unânime. CC 1999.03.00.022170-8 / SP. J. 17/11/1999, DJ 15/02/2000, p. 464. Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner)04. Cumpre consignar que a competência jurisdicional é fixada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as posteriores modificações de domicílio do segurado/beneficiário, que não têm o efeito de alterar a competência para o processo e julgamento da ação. Nesse sentido os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. POSTERIOR MUDANÇA DE DOMICÍLIO. (STJ, 3ª Seção, unânime. CC 19728/MG (1997/0031256-9). DJ DATA:24/11/1997, p. 61097. Rel. Min. VICENTE LEAL) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA (ART. 109, 3º, CF) - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87, CPC) - IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLINADA DE OFÍCIO - CONFLITO PROCEDENTE. (TRF-3, 1ª Seção, maioria. CC 98.03.082817-7 / SP. J. 03/03/1999. DJU 01/06/1999, p. 425. Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)05. Sob um outro aspecto, por fim, se a ação é proposta regularmente perante a Justiça Estadual de domicílio do segurado/beneficiário, por não ser sede de vara da Justiça Federal, ocorrendo a posterior criação de Vara Federal naquela localidade, a competência absoluta desta última atrai a competência para o processo e julgamento do feito a partir de sua criação, sendo válidos os atos praticados até então. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. (TRF-3, 1ª Seção, unânime. CC 96.03.033473-1 / SP. J. 06/10/1999, DJ 29/02/2000, p. 404. Rel. Des. Fed. Suzana Camargo) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - DOMICÍLIO DO SEGURADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL, EMBORA SUJEITA À SUA JURISDIÇÃO - COMPETÊNCIA DO FORO ESTADUAL - GARANTIA MATERIAL DO ACESSO À

JUSTIÇA E DA AMPLA DEFESA, EXPRESSA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 109, 3º, DA CF/88 - CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (TRF-3, 1ª Seção, unânime. CC 1999.03.00.022170-8 / SP. J. 17/11/1999, DJ 15/02/2000, p. 464. Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner)Do Caso Concreto - Conclusão Na hipótese dos autos, a ação foi proposta perante esta Justiça Federal de Bragança Paulista, SP, Subseção inclusa na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, enquanto a parte autora é domiciliada em município de outro estado da Federação, sujeito à competência de Seção Judiciária da Justiça Federal diversa, daí porque absolutamente incompetente o Juízo Federal de Bragança Paulista para o processo julgamento do presente processo.Em razão do exposto, considerando os termos do art. 109, 3º da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de CAMANDUCAIA/MG.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intime-se .

0001250-90.2012.403.6123 - KEIKO MAEZONO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos somente a certidão de casamento às fls. 08 como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certificado de reservista, certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001251-75.2012.403.6123 - NEIDE APARECIDA FIGUEIREDO RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando que o endereço constante na inicial não se fez de forma completa, providencie o i. causídico no prazo de 05(cinco) dias para a complementação do endereço de residência da autora, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias.4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial, bem como cópia do Laudo Médico da perícia realizada nos autos nº 0000170-04.2006.403.6123. PRAZO: 30(quinze) dias. 7. Cumprido o item 3, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 023/2010 deste juízo. 8. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001584-27.2012.403.6123 - DAVI DOS SANTOS(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, considerando que a parte autora recebe benefício previdenciário Auxílio Doença por Acidente de Trabalho, conforme extrato do CNIS

de fls. 54, esclareça a i. causídica o nexu causal entre a doença causadora da incapacidade para fins de Aposentadoria por Invalidez informada na inicial e a que ocasionou o auxílio doença acidentário, para fins de instrução dos autos.3. Ainda traga aos autos a comprovação do ocorrido através do CAT, se for o caso.4. Após, venham os conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000023-46.2004.403.6123 (2004.61.23.000023-5) - ADOLPHINA CARDOSO NARDY(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicado o requerido pela parte autora às fls. 91/95 em face do exaurimento da presente ação, inclusive com o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, consoante fls. 81/83 e 85, nos moldes do julgado, cabendo à parte diligenciar pelas vias administrativas ou judiciais na busca do direito, em tese, que almeja. Arquivem-se os autos.

0000290-47.2006.403.6123 (2006.61.23.000290-3) - CELINA DOMINGUES PEREIRA DE GODOY(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Observando-se os termos sob os quais se fundam a presente ação, com o escopo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Gumercindo Pires de Godoy, e nos termos do determinado às fls. 228 e dos documentos trazidos às fls. 230/231, observo que os filhos Maurício Aparecido Pereira de Godoy e Célio Aparecido Pereira de Godoy eram menores de idade há época do falecimento de seu genitor.2. Desta forma, devem integrar o pólo ativo da lide, como litisconsortes necessários.3. Concedo, pois, prazo de 10 dias para que a parte autora promova a regular integração à lide dos filhos Maurício Aparecido Pereira de Godoy e Célio Aparecido Pereira de Godoy, juntando ainda cópia de seus documentos pessoais e procuração.4. Após, dê-se vista ao INSS.5. Feito, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações.

0001009-19.2012.403.6123 - MARIA IGNEZ PEREIRA DA SILVA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002502-65.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA X NATERCIA COLAGRANDE BANHOS

Dê-se vista à CEF dos termos da certidão aposta Às fls. 61/62 para que requeira o que de oportuno, no prazo de 15 dias, diligenciando para ratificação dos endereços dos réus

0001395-49.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE DE SOUZA RIBEIRO

Autora/ Requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus/ Requeridos- DENISE DE SOUZA RIBEIRO Vistos, em liminar. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de DENISE DE SOUZA RIBEIRO, visando a reintegração de posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 13/20. Juntou documentos às fls. 12/31. Decido. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a tentativa de notificação extrajudicial dos requeridos (fls. 28), restando infrutífera. No entanto, consoante previsto na cláusula décima nona do contrato (fl. 17), este será automaticamente rescindido, independente de qualquer aviso ou interpelação em razão de infrações previstas nos incisos I a V da referida cláusula, o que se observa pela presente, configurando-se, assim, o esbulho possessório. Tais fatos, autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel,

caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada, expedindo-se, oportunamente, o competente mandado reintegrando a CEF na posse do imóvel. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Cumprido pela CEF o supra determinado e considerando as informações contidas nas diligências administrativas da autora quando das tentativas de notificações extrajudiciais de que os réus não se encontram no endereço declinado no contrato, determino que a secretaria promova consulta aos Sistemas WebService e TRE-SIEL para que se constatem os endereços atualizados dos réus. Ato contínuo, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a desocupação. Se o imóvel estiver desocupado, a eficácia desta ordem será imediata.Int.(30/07/2012)

ALVARA JUDICIAL

0000957-23.2012.403.6123 - IRACEMA DE LIMA DIAS CAMPOS X VANESCA FABIANA DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO DE CAMPOS JUNIOR(SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Autores: IRACEMA DE LIMA DIAS DE CAMPOS, VANESCA FABIANA DE CAMPOS, CARLOS ALBERTO DE CAMPOS JUNIORRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em decisão.Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por IRACEMA DE LIMA DIAS DE CAMPOS, VANESCA FABIANA DE CAMPOS, CARLOS ALBERTO DE CAMPOS JUNIOR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, e que tem por escopo o levantamento de valor depositado na conta do PIS do de cujus Carlos Alberto de Campos.Citada, a CEF responde à inicial, manifestando-se quanto a inexistência de óbice ao levantamento dos valores retidos, mediante apresentação dos documentos necessários à comprovação dos vínculos de trabalho, certidão de óbito e expedição de alvará pelo Juiz Estadual competente, mediante abertura de inventário judicial, consoante dispõe o art. 982 do CPC.É o relatório. Decido. Falece competência à Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente causa, com fulcro em dois fundamentos, conforme infra expostos. A uma, a autorização para levantamento de FGTS, em decorrência do falecimento do titular, é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem.Assim determina a Súmula nº 161 do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis:É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência de falecimento do titular.A duas, a competência jurisdicional federal só se justifica, em casos que tais, quando a referida ré se recusa a deferir o levantamento dos valores depositados, controvertendo o direito pelo seu mérito. Isso se justifica pela simples, mas suficiente razão, de que a CEF não pode sofrer condenação partindo de órgão jurisdicional estadual, quando, aí sim, a competência se desloca para a Justiça Federal. Entretanto, bem analisados os termos em que a controvérsia foi aqui alocada, e se há de verificar que não é este o caso em pauta. A CEF não controverte o pedido das requerentes em seu mérito. Essa tem sido, de fato, a posição da jurisprudência. Tratando-se de hipótese que versa mera questão de jurisdição voluntária, despida a lide de pretensões resistidas de parte a parte, a competência para a solução da causa repousa com a Justiça Estadual. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de levantamento de valores de contas vinculadas do FGTS. Processo: RMS 21160 / SP ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0002009-5 Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento: 05/10/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 26.10.2006 p. 219Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. LEI N 6.858/80. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FALECIMENTO DO TITULAR. DIREITO DOS SUCESSORES. NÃO-CABIMENTO DO WRIT CONTRA ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. FUNDAMENTO NÃO-IMPUGNADO. QUESTÕES PERTINENTES AO MÉRITO. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Mandado de Segurança impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ato do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José dos Campos/SP relativo à expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS de titular falecido. Acórdão recorrido que extinguiu o processo sem resolução de mérito por entender que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso. Recurso ordinário no qual se alega incompetência absoluta do Juízo Estadual em razão do interesse da CEF no feito. No mérito, afirma-se que o acórdão recorrido teria violado frontalmente o art. 4, I, da LC nº 110/2001, pois criou nova hipótese de liberação dos saldos do FGTS não prevista em lei. Parecer do MPF opinando pelo não-provimento do recurso.2. O voto condutor do aresto recorrido prendeu-se à análise de duas preliminares: a) competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente mandamus; b) não-cabimento do writ em face de decisão judicial recorrível. 3. A expedição de alvará nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, traduz

atividade de jurisdição graciosa, na qual inexistente conflito nem se instaura relação processual. Incidência da Súmula 161/STJ que preconiza: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.4. No que concerne ao não-cabimento de mandado de segurança em face de decisão que determina o levantamento de valores relativos ao FGTS, não se vislumbra, no teor do recurso ordinário, impugnação a esse fundamento. Prejudicada a análise das questões pertinentes ao mérito, sobre as quais não se pronunciou o Tribunal de origem. 5. Recurso ordinário não-provido (grifei).AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Não se perfazendo, pois, quaisquer das hipóteses do art. 109, I da CF, nada justifica a manutenção dos autos na Justiça Federal. Nessa conformidade, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente causa, e o faço para determinar a remessa dos autos a uma das varas estaduais da comarca de Bragança Paulista. Remetam-se os autos.Int.(09/08/2012)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 498

MONITORIA

0002422-44.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SERGIO BARBOSA NASCIMENTO X ARNALDO VAGNER OLIVEIRA DE ABREU(SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO)

1. Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, designo o dia 20 de SETEMBRO de 2012, às 14h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação.2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000399-66.2012.403.6118 - FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP146268 - LEONARDO ALAMINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a concessão de medida liminar para que seja incluído no parcelamento especial previsto na Lei 11.941/2009. Sustenta o impetrante, em síntese, que obedeceu a todas as etapas previstas para consolidação dos débitos existentes nos âmbitos da Secretaria da Receita Federal e PGFN, mas que não ocorreu a consolidação dos seus débitos pela internet, devido ao atraso nas parcelas, tendo imediatamente apresentado os pagamentos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo Estadual de Lorena/SP (fls. 75), tendo sido redistribuídos para esta Subseção Judiciária em 14.08.2012 (fls. 134). As custas não foram recolhidas. É a síntese do essencial. 2. Preliminarmente, afastado a suposta prevenção apontada no termo de fls. 134, tendo em vista que o processo nº 0007870-66.2007.406.6100 foi julgado extinto sem resolução do mérito, encontrando-se na situação baixa definitiva arquivo, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema processual, cuja juntada determino. 2. A ação de Mandado de Segurança notoriamente é conhecida por ser processo de caráter eminentemente documental, isto é, a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante necessariamente deve ser comprovada mediante produção de provas documentais pré-constituídas que sejam idôneas a evidenciar a alegada ofensa de direito líquido e certo do titular da ação mandamental (Lei 12.016/2009, art. 6º). O direito líquido e certo é o que deriva de fato certo, comprovado de plano por documento inequívoco, firmando-se em fatos incontroversos e não complexos, vale dizer, que prescindam de dilação probatória (TRF 3ª Região, REOMS 282057, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 31/01/2007, p. 559). No caso dos autos, a parte impetrante não apresentou cópia do ato administrativo que contenha as razões de fato e de direito que motivaram o indeferimento do parcelamento (fls. 02/74). Desse modo, fica inviabilizada a análise, por este Juízo, sem o necessário exercício do contraditório, do pedido de liminar, motivo pelo qual o indefiro. 3.

Promova o impetrante a retificação do valor dado à causa, de acordo com o benefício pretendido, nos termos do art. 259 do CPC, bem como proceda ao recolhimento das custas processuais devidas.4. Em cumprimento aos arts. 6 e 7 da lei nº 12016/2009, traga o impetrante as cópias faltantes da petição inicial para que se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como às autoridades impetradas, sendo que a constante da contracapa dos autos servirá para efetuar a notificação de somente uma delas. 5. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001286-19.2004.403.6122 (2004.61.22.001286-1) - ODAIR DE ASSIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001729-67.2004.403.6122 (2004.61.22.001729-9) - CLAUDIA CRISTINA COMBINATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000888-38.2005.403.6122 (2005.61.22.000888-6) - CARMA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001639-25.2005.403.6122 (2005.61.22.001639-1) - SEBASTIAO JOSE DE MORAIS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001653-09.2005.403.6122 (2005.61.22.001653-6) - GIVAN HONORIO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000121-63.2006.403.6122 (2006.61.22.000121-5) - JOSE NIVALDO AMANCIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001276-04.2006.403.6122 (2006.61.22.001276-6) - MARIA APARECIDA CARDIM(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002529-27.2006.403.6122 (2006.61.22.002529-3) - GERALDO GERONIMO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000786-11.2008.403.6122 (2008.61.22.000786-0) - SANTINA CASTIGLIONE DEMORI X ROMILDO DEMORI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000905-69.2008.403.6122 (2008.61.22.000905-3) - VILSON JOSE DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000437-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000437-0) - GILSON APARECIDO MARTINS INCAPAZ X MARIA DE LURDES DE SOUSA MARTINS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000963-38.2009.403.6122 (2009.61.22.000963-0) - JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001149-61.2009.403.6122 (2009.61.22.001149-0) - MARIA CRISTINA BORTOLOCCI DOS SANTOS(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001682-20.2009.403.6122 (2009.61.22.001682-7) - BENEDITA BARBOSA DE SOUZA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000743-16.2004.403.6122 (2004.61.22.000743-9) - DAMIAO BORGES MARINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

000019-70.2008.403.6122 (2008.61.22.000019-0) - OLIVIA SOUSA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000397-26.2008.403.6122 (2008.61.22.000397-0) - LAURITA PEREIRA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000665-80.2008.403.6122 (2008.61.22.000665-9) - MARIA CELIA MENDES FERNANDES(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000622-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000622-6) - MAURA AVADIA VASQUES(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000886-29.2009.403.6122 (2009.61.22.000886-7) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000533-52.2010.403.6122 - ANA FRANCISCA DA COSTA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000657-98.2011.403.6122 - LEONILDA PEREIRA DE SOUZA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001308-33.2011.403.6122 - JANAINA FELIPPE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000215-50.2002.403.6122 (2002.61.22.000215-9) - GERALDO PEDRO TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO PEDRO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000641-28.2003.403.6122 (2003.61.22.000641-8) - MANOEL HOLANDA CAVALCANTE(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP174612 - ROSANI ALICE MESSIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MANOEL HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000862-11.2003.403.6122 (2003.61.22.000862-2) - ROSA ALONSO RODRIGUEZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ROSA ALONSO RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo sem que o INSS desse cumprimento a ordem anteriormente exarada, nem tampouco justificasse a impossibilidade de fazê-lo, aliado ao teor do formulário CNIS carreado aos autos, que informa crítica para a averbação objeto do título executivo, foi dado vista ao INSS, que se apresentou a petição de fl. 259. Assim, no prazo de 20 (vinte) dias, vista à parte autora para querendo manifestar-se.

0000728-47.2004.403.6122 (2004.61.22.000728-2) - TEREZA GOMES MARAN X SILVINO MARAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA GOMES MARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001059-92.2005.403.6122 (2005.61.22.001059-5) - CLEONICE DA SILVA FREITAS X MARIA JOSE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEONICE DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de habilitação de herdeiros de autor titular de benefício de índole assistencial é de ser deferido. A característica personalíssima deste benefício é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de caráter previdenciário. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito, representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. No mais, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o(a) autor(a) falecido(a), assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo Civil. Sendo assim, como no caso não se aplica à hipótese do artigo 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação do(a)s herdeiro(a)s apontado(a)s às fls. 264. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, intime-se à parte autora para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de 15

(quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001928-55.2005.403.6122 (2005.61.22.001928-8) - JACINTO ARGONA BERNARDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JACINTO ARGONA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001559-27.2006.403.6122 (2006.61.22.001559-7) - APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002115-29.2006.403.6122 (2006.61.22.002115-9) - PEDRO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000423-24.2008.403.6122 (2008.61.22.000423-7) - MARIA LUCIA DA SILVA BALMORISCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA DA SILVA BALMORISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001978-76.2008.403.6122 (2008.61.22.001978-2) - IVANILDE AMADEU DA SILVA(SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANILDE AMADEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002019-43.2008.403.6122 (2008.61.22.002019-0) - LETICIA SANTOS CAMPOS FORTES - INCAPAZ X VLADimir DE CAMPOS FORTES(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LETICIA SANTOS CAMPOS FORTES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000632-56.2009.403.6122 (2009.61.22.000632-9) - ISABEL MOREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABEL MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000952-72.2010.403.6122 - MARIA LURDES LIMA FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LURDES LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001308-67.2010.403.6122 - APARECIDA COLLO LOMBARDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA COLLO LOMBARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001479-24.2010.403.6122 - ANA REINAS MORENO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA REINAS MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que

se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001555-48.2010.403.6122 - OSVALDO DA SILVA GUANAIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO DA SILVA GUANAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000092-37.2011.403.6122 - JACI INACIO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JACI INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000130-49.2011.403.6122 - MARIA DE FATIMA CHAVES DOS SANTOS(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA CHAVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000446-62.2011.403.6122 - CATARINA RODRIGUES BATISTA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CATARINA RODRIGUES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que

se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000533-18.2011.403.6122 - APARECIDA GARCA BRAMBILLA(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA GARCA BRAMBILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000877-96.2011.403.6122 - LUCINDO CARDOZO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCINDO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001018-28.2005.403.6122 (2005.61.22.001018-2) - NICOLAU MIGUEL SILVA PILQUEVITCH X NICOLAU PILQUEVITCH - ESPOLIO X IZABEL ROMAGNOLI DANUNCIO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X NICOLAU MIGUEL SILVA PILQUEVITCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000783-90.2007.403.6122 (2007.61.22.000783-0) - SALVADOR DESSUNTE X MAUDE MONTREZOR DESSUNTE X VANDA MARIA DESSUNTE X VALTER LUIS DESSUNTE X VANIA APARECIDA DESSUNTE PETELIN(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SALVADOR DESSUNTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000171-16.2011.403.6122 - MARIA ELISA PATTARO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA ELISA PATTARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000274-23.2011.403.6122 - HELENA ZANINELLI ROMBI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X HELENA ZANINELLI ROMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000275-08.2011.403.6122 - MARIA PUERTA BORGES DE OLIVEIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA PUERTA BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000509-34.2004.403.6122 (2004.61.22.000509-1) - NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHO LTDA-EPP(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001743-46.2007.403.6122 (2007.61.22.001743-4) - NEUSA DOS SANTOS PAIVA X MARI NILZA DOS SANTOS SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000780-33.2010.403.6122 - JUNE KIHARA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001245-42.2010.403.6122 - VANDERLICE DA SILVA DOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta (fls. 84) e do mandado (fls. 86/87), expedidos para intimação da testemunha ADRIANA BATISTA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de notificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001527-46.2011.403.6122 - CONCEICAO ALVES MARTINS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

Expediente Nº 3648

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001338-68.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-35.2003.403.6122 (2003.61.22.000550-5)) ROBERTO MUSATTI(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REGINALDO EULADIO MANENTE(SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não têm o condão de alterar o convencimento passado no despacho atacado. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001337-83.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-35.2003.403.6122 (2003.61.22.000550-5)) MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GARRIDO(SP255612 - BRUNA PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X REGINALDO EULADIO MANENTE(SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não têm o condão de alterar o convencimento passado no despacho atacado. Concedo o prazo de 30 dias para que o embargante traga aos autos a documentação determinada no despacho de fl.199. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000185-28.2010.403.6124 (2010.61.24.000185-6) - MARIA DE LOURDES MEDEIROS E SOUZA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de setembro de 2012, às 14:30 horas.

0001375-26.2010.403.6124 - ALAOR SILVERIO TEIXEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de setembro de 2012, às 15:00 horas.

0001567-22.2011.403.6124 - VALDENICE ALVES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de setembro de 2012, às 15:30 horas.

0000064-29.2012.403.6124 - CIRLEI LOPES GARCIA DO CARMO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta

cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de setembro de 2012, às 16:00 horas.

0000176-95.2012.403.6124 - MARIA LUIZA DA SILVA CARPI(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de setembro de 2012, às 16:30 horas.

0000434-08.2012.403.6124 - MILTON APARECIDO BATISTA(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de setembro de 2012, às 17:00 horas.

0000459-21.2012.403.6124 - MARLI DA SILVA FERREIRA DANHAO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de setembro de 2012, às 17:30 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002130-89.2006.403.6124 (2006.61.24.002130-0) - NATALINA RABETTI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de setembro de 2012, às 14:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000875-54.2010.403.6125 - AVELINO DIAS DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança n. 0327.643.00061491-2, nos meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%). A petição inicial encontra-se acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 02/17). A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a prevenção indicada às fls. 18, autos n. 2009.61.25.003075-9, cuja cópia da inicial veio acostada às fls. 21/33, onde

esclareceu às fls. 23 que desconhece o advogado mencionado na cópia da inicial, colacionando, inclusive, declaração e documentos (fls. 24/26). Este juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinando, ainda, a citação da ré, bem como que ela apresente os extratos pleiteados na inicial (fl. 27). Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 28/45, juntando documentos (fls. 31/48). Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 51) a autora ofereceu réplica nas fls. 56/57. A parte autora foi intimada para apresentar os extratos da conta-poupança apresentados pela CEF nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos autuados sob o n. 0000628-73.2010.403.6125 (fl. 58), providência esta cumprida às fls. 62/69). Informações acerca dos autos n. 0003075-68.2009.403.6125, cuja prevenção foi acusada, dando notícias de que o referido feito foi extinto sem julgamento do mérito, em razão da desistência da ação, bem como de que foi certificado o trânsito em julgado em 01/03/2011 e que integram esta sentença. Vieram os autos conclusos para sentença em 15 de junho de 2012 (fl. 68). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastou-se o preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição Afastou-se a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada

pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

IPC - Março/Abril/Maio de 1990 (Plano Collor I) Quanto ao Plano Collor I, destaco, inicialmente, que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva. As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1.989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificando, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990 (Lei nº. 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória nº. 180, de 18 de abril de 1.990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória nº. 184, de 07 de maio de 1.990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1.990, convalidada pela Lei nº. 8.088/90, que alterou a Lei nº. 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1.990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. Devidos, portanto, a título de reajuste dos saldos das cadernetas de poupança, o percentual integral de 44,80% em maio de 1.990, por isso que nada foi creditado no período, e 2,49% em junho do mesmo ano, na parte do saldo não bloqueado, neste caso já descontado o percentual de 5,38% efetivamente pago. Quanto ao percentual de 84,32%, relativo à inflação do período fevereiro/março de 1.990, os bancos efetivamente aplicaram o IPC em abril do mesmo ano, nada havendo, portanto, a recompor. Portanto, ainda que fosse apresentado tal extrato, o pedido autoral não merece prosperar. Vejamos: O Plano Collor I tratou diferentemente os valores bloqueados e os não bloqueados dos poupadores no início do mandato do ex-Presidente Fernando Collor de Melo. Os valores que foram bloqueados, sob custódia do BACEN, tiveram sua correção pelo BTN fiscal, considerada legítima pelo STF, assim enunciando em sua Súmula n 725: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (sem grifo no original) Já quanto aos valores não bloqueados, vale dizer, existentes em conta-poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos, posteriormente convertidos em cruzeiros), o critério de correção deveria ser o IPC, uma vez que a referida Medida Provisória somente tratara dos valores bloqueados. Desta feita, permaneceu vigente o critério anterior para a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança, a saber, a inflação do período medida pelo IPC, nos termos da Lei n 7.730/89. Neste sentido, aliás, o entendimento do E.TRF4:POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 2. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal). Mantidos os demais consectários definidos na sentença (Súmula 32 e 37 desta Corte e juros de mora). (TRF4, AC 2007.71.14.001066-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth

Tessler, D.E. 26/05/2008)No mesmo sentido, veja-se julgado do STJ:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1034661/SP, Min. Rel. Massami Uyeda, j. 06/11/2008, DJE 18/11/2008)Note-se que a MP 168/90 não afastou a incidência da regra contida no art. 17 da Lei n 7.730/89, o que leva à conclusão de que a instituição financeira desrespeitou a lei ao deixar de aplicar o índice nela previsto (IPC), tendo aplicado indistintamente, tanto para valores bloqueados como para os não bloqueados o BTN. Assim, caem por terra as alegações de estrito cumprimento do dever legal e de adequação dos índices aplicados pela instituição financeira sobre tais valores existentes em depósito nas contas de poupança na época dos referidos bloqueios. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC apenas e tão somente do mês de abril e maio de 1.990, pelo índice de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado. Os extratos acostados às fls. 64/66 comprovam o direito pleiteado pelo autor, já que demonstram a existência de saldo na conta bancária mantida durante o período reclamado pela autora acima referida. Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3. DISPOSITIVO: Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do(s) saldo(s) da(s) conta(s)-poupança da parte autora n 0327.643.00061491-2, pelo IPC do mês de abril/90 e maio/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Custas processuais, na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001281-75.2010.403.6125 - JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo válida e efetivada a intimação pessoal da autora para comparecer ao exame pericial, apesar do contido na certidão de fl. 61, verso, por força do que dispõem o art. 39, inciso II e parágrafo único, c.c. o art. 238, parágrafo único, ambos do CPC. Intime-se o advogado, advertindo-o de que a ausência da autora à perícia poderá ensejar a improcedência do seu pedido por falta de prova (art. 333, I, CPC). No mais, aguarde-se a data do ato.

0001429-86.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo válida e efetivada a intimação pessoal da autora para comparecer ao exame pericial, apesar do contido na certidão de fl. 93, verso, por força do que dispõem o art. 39, inciso II e parágrafo único, c.c. o art. 238, parágrafo único, ambos do CPC. Intime-se o advogado, advertindo-o de que a ausência da autora à perícia poderá ensejar a improcedência do seu pedido por falta de prova (art. 333, I, CPC). No mais, aguarde-se a data do ato.

0001820-41.2010.403.6125 - GONCALVES DIAS DO NASCIMENTO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC, a parte autora deve manter atualizado seu endereço nos autos. O mandado de intimação da audiência foi expedido para cumprimento no endereço do autor noticiado nos autos, onde não foi encontrado porque teria se mudado (fl. 101, verso). Assim, reputo devidamente intimado o autor, até porque seu ilustre advogado constituído já foi devidamente intimado do ato (fl. 98). Aguarde-se a data da audiência.

0002102-79.2010.403.6125 - MARIO FRANCISCO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC, a parte autora deve manter atualizado seu endereço nos autos. O mandado de intimação da audiência foi expedido para cumprimento no endereço do autor noticiado nos autos, onde não foi encontrado porque teria se mudado (fl. 141, verso). Assim, reputo devidamente intimado o autor, até porque seu ilustre advogado constituído já foi devidamente intimado do ato (fl. 146). Aguarde-se a data da audiência.

0002849-29.2010.403.6125 - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA FILHO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC, a parte autora deve manter atualizado seu endereço nos autos. O mandado de intimação da audiência foi expedido para cumprimento no endereço do autor noticiado nos autos, onde não foi encontrado porque teria se mudado (fl. 147, verso). Assim, reputo devidamente intimado o autor, até porque seu ilustre advogado constituído já foi devidamente intimado do ato (fl. 146). Aguarde-se a data da audiência.

0003834-61.2011.403.6125 - MARGARIDA PEREIRA DE LIMA NASCIMENTO(PR057162 - JAQUELINE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 24/25 como emenda à inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. CONSIDERANDO QUE: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural; b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada; c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo); d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo); e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito; g) Não há nos autos informação sobre ter havido Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo. DECIDO: I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 12.09.2012, às 12:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, encaminhando, se o caso, o rol das testemunhas apresentado pelo(a) autor(a), de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 21/10/1996 a 21/10/2011 (180 meses contados da DER -21.10.2011) ou de 27/01/1993 a 27/07/2004 (138 meses contados do cumprimento requisito etário - 27/07/2004), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC. III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora designados no item I acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas

(respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V - Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação; ou, se o caso, para sentença.

0003848-45.2011.403.6125 - LIDIA RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Considerando que: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo);d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,Decido:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 19/09/2012, às 8:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurada da autora, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 01/09/1993 a 01/09/2005 (144 meses contados do cumprimento requisito etário - 01/09/2005) ou de 02/03/1996 a 02/09/2010 (174 meses contados da DER - 02/09/2010), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC.III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora designados no item I acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V- Por fim, indefiro o pedido para que seja oficiado ao INSS, visto que se trata de diligência que incumbe à parte autora. Ademais, não ficou comprovado nos autos a efetiva recusa do INSS em fornecer cópias do procedimento administrativo. VI - Após, voltem-me conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.

EXECUCAO FISCAL

0005381-88.2001.403.6125 (2001.61.25.005381-5) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI

MENEZES) X COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA SS LTDA X MARIO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio dos Convênios BACEN JUD, RENAJUD e ARISP, no afã de localizar bens penhoráveis, conforme requerido pela exequente. Expeça-se o necessário. Despacho da f. 191: Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 11,73), conforme extrato do sistema acostado aos autos. Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 44.477,56), motivo por que deve ser dada ciência ao exequente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Cumpra a Secretaria o quanto determinado à f. 187, procedendo-se à busca de bens por meio dos Sistemas RENAJUD e ARISP.

0000297-72.2002.403.6125 (2002.61.25.000297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS) X ALZIRA POLA LORENZETTI X ELEOGILDO JOAO LORENZETTI X JOSE ANTONIO OLIVO ZACCARELLI(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio dos Convênios BACEN JUD, RENAJUD e ARISP, no afã de localizar bens penhoráveis, conforme requerido pela exequente. Expeça-se o necessário. Despacho da f. 193: Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 116,78 - BANCO ITAÚ e BANCO DO BRASIL e R\$ 4,79 - BANCO SANTANDER), conforme extrato do sistema acostado aos autos. Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 14.154,96), motivo por que deve ser dada ciência ao exequente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Cumpra a Secretaria o quanto determinado à f. 188, procedendo-se à busca de bens por meio dos Sistemas RENAJUD e ARISP.

0002583-23.2002.403.6125 (2002.61.25.002583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE RODRIGUES(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: JOSÉ RODRIGUES ENDEREÇO: RUA 7, JD. FLAMBOYANT, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 5.689,32 (MAIO/2011). Expeça-se mandado para a tentativa de penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, o Sistema ARISP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0003184-58.2004.403.6125 (2004.61.25.003184-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERAMICA FANTINATTI LTDA X FABIOLA POMPEIA FANTINATTI X HAMILTON FANTINATTI X ANIBAL FANTINATTI FILHO - ESPOLIO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)
Tendo em vista a arrematação de 50% e a adjudicação dos outros 50% dos imóveis matriculados sob n. 18.107 e 18.108 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos (f. 99-100 e f. 106), determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 18.107 (lote 17 da quadra C-f. 27). Expeça-se o competente mandado de cancelamento da penhora, independentemente do recolhimento de custas/emolumentos. Cumpra-se o item III do despacho da f. 97, expedindo-se o necessário para a citação do espólio de Aníbal Fantinatti Filho. Int.

0002501-50.2006.403.6125 (2006.61.25.002501-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000440-12.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA

ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CANINHA ONCINHA LTDA. ENDEREÇO: AV. JACINTO SÁ, 345, CENTRO, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 452.408,93 (JANEIRO/2012) Ante a concordância da exequente (f. 71), expeça-se mandado para a penhora, constatação, avaliação, intimação e depósito do bem ofertado à penhora pela executada (f. 51). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004500-14.2001.403.6125 (2001.61.25.004500-4) - JURACI SOARES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JURACI SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000205-26.2004.403.6125 (2004.61.25.000205-5) - MARIA DELFINA DE SOUSA MENDES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DELFINA DE SOUSA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0002950-08.2006.403.6125 (2006.61.25.002950-1) - JOSE APARECIDO MARTELOZZO X RITA MARIA DE BARROS MARTELOZZO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0001219-40.2007.403.6125 (2007.61.25.001219-0) - EMILY DA SILVA DE SOUZA - INCAPAZ X ANA ROSA DA SILVA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X EMILY DA SILVA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003321-98.2008.403.6125 (2008.61.25.003321-5) - JUVENAL JUVENCIO DE FREITAS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENAL JUVENCIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003206-53.2003.403.6125 (2003.61.25.003206-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-36.2003.403.6125 (2003.61.25.000614-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO SERGIO ORTEGA

I - Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 69) da decisão de fl. 65/66, traslade-se cópia do v. acórdão para os autos principais, desapensem-se estes daqueles e remetam-se os autos de execução ao arquivo, porque extinto aquele processo. II - Após, nestes autos, intime-se a parte credora a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, archive-se também este, com as cautelas de praxe, do contrário, volte-me concluso.

0001712-51.2006.403.6125 (2006.61.25.001712-2) - OTACILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 -

VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5251

USUCAPIAO

0004035-47.2011.403.6127 - CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO CESAR DA SILVA DINIZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CLAUDINEI DONIZETI BARBOSA X FERNANDA MARIA DA SILVA BARBOSA X JOSE LUIZ VENANCIO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA VENANCIO X JOSE CARLOS FERIAN X VERA LUCIA BARBOSA FERIAN

Fls. 97/100 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

MONITORIA

0001179-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001179-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO X JOAO LUIZ FERNANDES PINHEIRO

Fls. 972/976 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000316-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000316-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X CRISTIANE BRAIDO COSTA

Em cinco dias, cumpra a parte autora a determinação de fls. 160. Int.

0002904-37.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDA DAMIANI

Fls. 58/59 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003210-06.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIEGO ROBERTO DA COSTA SCHENFEL

Fls. 37/38 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001360-92.2003.403.6127 (2003.61.27.001360-1) - RUBENS PAULO DE LIMA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor nos termos da setença proferida nos autos dos Embargos à Execução, com cópia às fls. 148/149, dando-se vista às partes por cinco dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição. Int.

0003542-12.2007.403.6127 (2007.61.27.003542-0) - LAERCIO FERNANDES PEDROSA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentou a parte ré impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria, expressou a ré sua concordância. A parte autora não se manifestou. Verifico, ainda, que os valores apontados pela Seção de Cálculos são inferiores aos apontados pela impugnante. Assim, em atenção aos limites do pedido, fixo o valor da execução em R\$ 625,39 (seiscentos e vinte cinco reais e

trinta e nove centavos), em janeiro/2011, indicado na impugnação, pois conforme ao julgado. Cumprido, officie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da parte ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001091-77.2008.403.6127 (2008.61.27.001091-9) - PEDRO DONISETI ELIAS(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 189/190 - Manifestem-se as partes em dez disa. Int.

0002083-67.2010.403.6127 - ROSANA COCA X CLODOALDO DOS REIS DE SOUZA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293085 - JENIFER LAILA LIMA)
Vistos, etc. Em complementação à decisão de fl. 82, por haver necessidade de se saber quais as datas de vencimento e de efetivo pagamento das prestações 31ª e 32ª, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, os extratos da conta em que debitadas as prestações do mútuo dos autores, referentes aos períodos de nov/2009 a maio/2010. Intimem-se.

0000137-26.2011.403.6127 - ROQUE GENOVESE X MARIA LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVESE X MARCELLO GENOVESE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre a proposta dos autores de fl. 162 (proposta de quitação do saldo devedor pelo valor de R\$ 40.000,00 - quaresnta mil reais - para outubro/2010). Prazo: 20 (vinte) dias. Intime-se.

0003096-67.2011.403.6127 - CARLOS JOSE VICINANCA ORESTES ME(SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono consituído nos autos, para que proceda ao pagamento do valor indicado pela ré, em quinze dias, sob pena de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0003591-14.2011.403.6127 - GEORGE WILSON VIEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)
Cumpra a ré a coisa julgada em trinta dias, comprovando nos autos. Int.

0001287-08.2012.403.6127 - ANDRE LUIS MARQUES PATROCINIO(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X DIRETORA DA ASSOC UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE E SP102105 - SONIA MARIA SONEGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Fls. 186 - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Em dez dias, manifeste-se o autor sobre as contestações. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001432-64.2012.403.6127 - RURAL AGROPECUARIA DE ITAPIRA LTDA ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Certidão de fls. 38 - Em dez dias especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000434-43.2005.403.6127 (2005.61.27.000434-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-44.2004.403.6127 (2004.61.27.001930-9)) MAGALY GARCIA OLIVEIRA LUVIZARO MARTINS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X REGINALDO LUVIZARO MARTINS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, as partes não se manifestaram. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 2.509, 23 (Dois mil quinhentos e nove mil reais e vinte e três centavos) em setembro de 2011. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor do embargante. Cumprido, officie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da parte ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001330-57.2003.403.6127 (2003.61.27.001330-3) - OCTAVIO JOSE SALOTI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

O venerando acórdão de fls. 236/240 determinou o retorno dos autos à Primeira Instância para elaboração de nova conta de liquidação. Apresentados os cálculos da Contadoria Judicial, observa-se que atingiram valor superior àquele apontado pela parte autora em início de cumprimento de sentença (fl. 244). As partes manifestaram sua concordância (fl. 252), tendo a ré realizado, espontaneamente, depósito complementar (fl. 254). O requerente concorda com o valor depositado e requer o levantamento dos depósitos de fls. 166, 187 e 256. Requer, ainda, o arbitramento de honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. Ao dar provimento à apelação e determinar a elaboração de novos cálculos, o venerando acórdão desconstituiu a sentença anteriormente prolatada, vez que há prosseguimento da execução, conforme artigo 475-M do Código de Processo Civil. Assim, tenho que o momento para apreciação do requerimento de fixação de honorários advocatícios é o da prolação de sentença extintiva. Com relação ao valor da execução, diante da concordância das partes e da realização de depósito espontâneo pela ré, fixo-o em R\$ 8.176,74 (oito mil, cento e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), em janeiro de 2007, apurado pela Contadoria em seus novos cálculos, pois conforme ao julgado. Expeçam-se, em favor da parte autora, alvarás de levantamento dos depósitos efetuados nos autos. Com a liquidação, venham conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002605-36.2006.403.6127 (2006.61.27.002605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP X GUILHERME JOSE MARCONDES DE MORAES SARMENTO X PAULO AFONSO DUTRA(SP187677 - DENISE MARETTI SOARES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados (fls. 53/54), ocorrendo a sua citação nos termos do artigo 214, § 1º do Código de Processo Civil, requeira a exequente em termos de prosseguimento da execução em dez dias. Int.

0000556-46.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X QUALIMAQ CONSTRUCOES MECANICAS LTDA ME X MARCOS APARECIDO MAGRO X SOLANGE DOMINGUES

Tendo em vista o silêncio da exequente e a ausência de bens penhoráveis, suspendo a execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 5266

EMBARGOS A EXECUCAO

0000731-40.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-56.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)

Trata-se de ação de embargos à execução proposta pela UNIÃO FEDERAL em face da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS, tirada dos autos de execução de honorários sucumbenciais. Alega, em suma, que foi citada por meio de carta precatória, a qual não foi instruída com os documentos essenciais à impugnação da União, como a decisão judicial que fixou os honorários e comprovante do respectivo trânsito em julgado. Recebidos os embargos (fl. 05), a Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros apresentou impugnação (fls. 10/12) defendendo a legalidade da citação, uma vez que os autos estiveram disponíveis para análise da Fazenda Nacional. Relatado, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Estabelece o artigo 741, I, do Código de Processo Civil que: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia. No caso dos autos, não houve revelia da Fazenda Pública por falha na citação, seja no feito do qual se originou o título judicial exequendo, seja na presente execução. Observada, ainda, a citação pessoal, uma vez que a carta precatória de citação nos termos do artigo 730 do CPC foi levada ao representante legal da embargante em mãos por oficial de justiça (fl. 426 da ação nº 0002517-56.2010.403.6127). Desta forma, no caso em análise não assiste razão ao embargante. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a embargante com o pagamento dos honorários

advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais), devidamente atualizado. Custas na forma a lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e da ação ordinária n. 0002517-56.2010.403.6127.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001764-66.2010.403.6138 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003491-60.2010.403.6138 - CACILDO FERNANDES DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória dos cálculos nos termos da proposta de acordo já homologado. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0003799-96.2010.403.6138 - SALVADOR DIAS(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Com a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. No silêncio, ao arquivo até provocação. Cumpra-se. Intimem-se.

0004977-80.2010.403.6138 - MAURO JOELCIO DE MELLO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo à fl. 56/v, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Com a manifestação, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0005081-38.2011.403.6138 - GERALDA CAMILA DOS SANTOS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006797-03.2011.403.6138 - ANILZA DA SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002048-74.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-89.2010.403.6138) JOAO BATISTA VELOSO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais (fls.38/41), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, despendendo-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-73.2010.403.6138 - OSMAR MONTEIRO SILVA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR MONTEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001058-83.2010.403.6138 - JOSE PEREIRA CESAR(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisitem-se as importâncias apuradas pela contadoria à fl. 170. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0001700-56.2010.403.6138 - BENEDITA CANDIDA DO NASCIMENTO BOTTINI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA CANDIDA DO NASCIMENTO BOTTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001829-61.2010.403.6138 - MARIA MADALENA FERREIRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002047-89.2010.403.6138 - JOAO BATISTA VELOSO(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora

no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0003564-32.2010.403.6138 - MARIA PENHA DE BRITTO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PENHA DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000375-12.2011.403.6138 - LUCIANA CHARI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA CHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001307-97.2011.403.6138 - NEUSA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se.

0001328-73.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-23.2011.403.6138) DIOMAR CONCEICAO DE MACEDO(SP083049B - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOMAR CONCEICAO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0004900-37.2011.403.6138 - SEBASTIANA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0005124-72.2011.403.6138 - APARECIDA JESUS DA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0005525-71.2011.403.6138 - WALDEMAR DE MOURA E SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR DE MOURA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0005691-06.2011.403.6138 - JOSE RAIMUNDO VALINI FLORIANO(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAIMUNDO VALINI FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0005900-72.2011.403.6138 - APARECIDO CRUZEIRO(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO CRUZEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0005921-48.2011.403.6138 - ADOLFINA MARIA DE ALMEIDA PINA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADOLFINA MARIA DE ALMEIDA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0006355-37.2011.403.6138 - JOSE DA PENHA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 451

MONITORIA

0004236-40.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEITON JOSE DA CUNHA

Vistos.Tendo em vista o retorno da carta precatória, bem como o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 40, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de

prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0004237-25.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO MIRANDA

Vistos.Tendo em vista o período decorrido desde a data da retirada da Carta Precatória de fl. 21, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) comprove a distribuição da mesma perante o Juízo da Comarca de São Joaquim da Barra-SP.No silêncio, aguarde-se eventual provação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0002435-55.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES VIANA

Vistos. Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 36, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0003228-91.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CRISTIANO ORACIO PINTO

Vistos.Tendo em vista o retorno da carta precatória, bem como o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 37, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0005263-24.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA APARECIDA SILVA

Vistos.Tendo em vista o retorno da carta precatória, bem como o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 37, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0005722-26.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CICERO CANUTO FERREIRA

Vistos.Tendo em vista o retorno da carta precatória, bem como o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 36v, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0006324-17.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA BORGES DO NASCIMENTO

Vistos.Tendo em vista o retorno da carta precatória, bem como o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 39, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0007441-43.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUBIANE VIEIRA LIMA

Vistos.Tendo em vista o retorno da carta precatória, bem como o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 47, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0007446-65.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERTON CARLOS DE OLIVEIRA VENANCIO

Vistos.Tendo em vista o retorno da carta precatória, bem como o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 39v, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0007447-50.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO LUIS QUINTINO

Vistos.Tendo em vista o retorno da carta precatória, bem como o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 39, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000567-76.2010.403.6138 - MARIA ESTELA DE BRITTO SOUZA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Fls. 83 e seguintes: vista às partes nos moldes do art. 398 do CPC, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias iniciando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais, em forma de Memoriais.Em ato contínuo, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000574-68.2010.403.6138 - MARIA CICERA CARNEIRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Indefiro o pedido o pedido feito pelo autor acerca da produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001230-25.2010.403.6138 - IVANI FERREIRA DE JESUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Trata-se a presente de ação ordinária proposta por Ivani Ferreira de Jesus em face do INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, alegando ter convivido em união estável com o de cujus, consoante documentos juntados. Compulsando os autos, entretanto, verifico que consta informação da existência de herdeiros do extinto, que devem, imprescindivelmente integrar a lide na qualidade de LITISCONORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS, a teor do que dispõe o artigo 47 do CPC, bem como em face da previsão contida no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91.Desta forma, considerando que a pretensão da autora APARENTEMENTE afronta interesse jurídico de terceiros, intime-se a mesma para que apresente os documentos necessários quanto à inclusão e citação de seu(s) filho(s) menor(es) à época do falecimento do instituidor da pensão pleiteada: Vanessa Ferreira Ruffo no pólo passivo da demanda, o que ora fica determinado pelo Juízo. Prazo: 30 (trinta) dias.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, inclusive no que diz respeito à oitiva da testemunha arrolada às fls. 61.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001999-33.2010.403.6138 - DIRCEU RIBEIRO BALIEIRO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, apresente no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002173-42.2010.403.6138 - ADERVANIR ALVES DA SILVA(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, apresente no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002182-04.2010.403.6138 - JOB MANFRIN(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Aceito a conclusão supra.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0002376-04.2010.403.6138 - CELIA APARECIDA DIAS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a

realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, apresente no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002659-27.2010.403.6138 - IRIS ROSA SALGADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, apresente no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0003392-90.2010.403.6138 - MARIA IVONE DESIDERIO TURATI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003398-97.2010.403.6138 - LUZIA LOURENCO DAS NEVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003449-11.2010.403.6138 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP286392 - VIVIANE FINOTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, apresente no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004118-64.2010.403.6138 - LAUMER DE OLIVEIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Primeiramente indefiro o pedido de produção de prova pericial feito pelo autor em sua exordial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça ao Juízo quais os períodos de atividade especial não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária quando da concessão da aposentadoria ao autor, elencando-os. Isto posto, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo que o ampara; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há

alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Com o decurso do prazo, tornem. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

000524-08.2011.403.6138 - JULIO CESAR DE CARVALHO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, apresente no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001096-61.2011.403.6138 - CLEBER MARTINS(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, apresente no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001484-61.2011.403.6138 - MARIA MADALENA HILARIO(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, apresente no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001811-06.2011.403.6138 - NORIVAL CORREIA ANDRADE(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por ora, tendo em vista a decisão proferida na impugnação à assistência judiciária gratuita cuja cópia encontra-se às fls. 207/209 dos autos em epígrafe, intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002591-43.2011.403.6138 - MANOEL DE ALMEIDA DA SILVA(SP158968 - TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, apresente no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0003088-57.2011.403.6138 - BENEDITA PERASOLLO FORTUNATO(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, apresente no mesmo prazo

e oportunidade o endereço atualizado do requerente. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0003582-19.2011.403.6138 - GUSTAVO CARUSO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0004204-98.2011.403.6138 - CLEONICE DE ALMEIDA CIRILO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, apresente no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0005438-18.2011.403.6138 - JOSUE AMORIM(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando (a) a informação prestada pela Perita nomeada; (b) afigurando-se a perícia social, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, apresente no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0005688-51.2011.403.6138 - REGINALDO HORACIO SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0006118-03.2011.403.6138 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0006296-49.2011.403.6138 - FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA ME(SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X MOACIR NOZELA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Por primeiro, tendo em vista o documento enviado pelo JEF de Catanduva e juntado aos autos como fls. 81/85-vº, comprovando a tempestividade da contestação ofertada pelo corrêu, torno sem efeito a certidão de fls. 80. Nesse sentido, à Serventia para as providências necessárias quanto ao cancelamento da mesma. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intimem-se as requeridas para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo corrêu Moacir Mozela ME, seguido pela CEF. Outrossim, deverá a empresa requerida (Moacir Mozela ME), no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia de seu contrato social, bem como instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação

processual. Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0006444-60.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA ROSA RICIOLI(SP263933 - KEILA CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BARRETOS

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intimem-se as requeridas para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela União Federal, seguida pelo Estado de São Paulo e após Municipalidade de Barretos. Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0006462-81.2011.403.6138 - NAIR APARECIDA MUZETI BENEDETI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0006492-19.2011.403.6138 - CELIA FARIA FERNANDES X GUSTAVO DE FARIA FERNANDES(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0006678-42.2011.403.6138 - SUELY THEREZINHA CRUZ(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0006732-08.2011.403.6138 - VILMA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão supra. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0006733-90.2011.403.6138 - BENEDITO ANGOLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0006915-76.2011.403.6138 - BELMIRO MANOEL NETO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Outrossim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carreie aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030)

DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006918-31.2011.403.6138 - JUVENAL DIAS VIEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Por fim, no que diz respeito à apresentação do procedimento administrativo do autor, decidirei oportunamente, uma vez que não está devidamente justificada a pertinência desse ato. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0006940-89.2011.403.6138 - ROBERTO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0006944-29.2011.403.6138 - EMIDIO HENRIQUE DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão supra. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RÚIDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo que o ampara; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006988-48.2011.403.6138 - LUCIA HELENA BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0007242-21.2011.403.6138 - DELSON MARIANO LIMA DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0007452-72.2011.403.6138 - MARLENE AUXILIADORA BARBOSA SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão supra. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Sem prejuízo, no mesmo prazo e oportunidade, deverá o autor, apresentar atestado de permanência carcerária atualizado (art. 117 do Decreto 3.048/99), documento essencial à propositura da demanda. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0007626-81.2011.403.6138 - ADEMIR APARECIDO VALENCA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000116-80.2012.403.6138 - ELIZABETH NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Sem prejuízo, no mesmo prazo e oportunidade, deverá o autor, apresentar atestado de permanência carcerária atualizado (art. 117 do Decreto 3.048/99), documento essencial à propositura da demanda. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000325-49.2012.403.6138 - ADALIA LOPES DA SILVA (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando (a) os documentos juntados pelo autor e (b) tendo em vista o entendimento deste Juízo de que a análise do pedido pelo INSS deve ocorrer no tempo razoável de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8213/91, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do pedido feito junto à autarquia previdenciária para que informe nos autos se o quanto pleiteado administrativamente pelo autor foi examinado, requerendo, nesse sentido, o que de direito. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência.

0000415-57.2012.403.6138 - JURDIVINO DOMINGOS GARCEZ (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR E SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando (a) os documentos juntados pelo autor e (b) tendo em vista o entendimento deste Juízo de que a análise do pedido pelo INSS deve ocorrer no tempo razoável de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8213/91, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do pedido feito junto à autarquia previdenciária para que informe nos autos se o quanto pleiteado administrativamente pelo autor foi examinado, requerendo, nesse sentido, o que de direito. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003498-52.2010.403.6138 - SIMEI MARCAL ALEIXO DE LIMA (SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELEN ALEIXO DE LIMA X JOSE HENRIQUE ALEIXO DE LIMA X GISELE ALEIXO DE LIMA

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à conclusão. Considerando que até a presente data este Juízo não obteve resposta acerca do quanto determinado na decisão de fls. 158: -(a) reitere-se o Ofício de fls. 163, constando que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias este Juízo deve ser informado acerca do quanto solicitado, ou a razão de não o fazê-lo até a presente data, sob pena de desobediência. Instrua-se com cópia da presente decisão, da decisão anteriormente proferida (fls. 158), bem como de fls. 163/164 dos autos; -(b) intime-se a parte autora para que apresente as cópias necessárias às contrafés, tendo em vista a inclusão de Suelen, José Henrique e Gisele (Aleixo de Lima) no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes necessários. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, inclusive no que diz respeito à oitiva da testemunha Elizabeth, citação dos litisconsortes e demais providências que se fizerem necessárias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001413-25.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMEN CARRION DEGRANDE

Vistos em inspeção. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guará-SP, objetivando a citação da executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006. Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-97.2010.403.6138 - ROSANA APARECIDA RAMOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000817-12.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-91.2010.403.6138) LADJANE DE FATIMA DA SILVA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001475-36.2010.403.6138 - FERNANDO KOLLER GONCALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001493-57.2010.403.6138 - NAIR DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002185-56.2010.403.6138 - LAZARA SEBASTIANA SOUZA DE CARVALHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002265-20.2010.403.6138 - SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002305-02.2010.403.6138 - TEREZINHA APARECIDA FERREIRA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002326-75.2010.403.6138 - FRANCISCA GONCALVES DE SALES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002357-95.2010.403.6138 - SEITUCO TOYODA NAKAISI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002555-35.2010.403.6138 - MANOEL LUIZ FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002571-86.2010.403.6138 - JUVENIL SILVA LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002777-03.2010.403.6138 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002884-47.2010.403.6138 - CLAUDIA PEREZ DE MELLO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002960-71.2010.403.6138 - CLENIA CLAUDIO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003208-37.2010.403.6138 - ZELIA APARECIDA RIBEIRO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva.
Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003301-97.2010.403.6138 - LUZIA LOURENCO DAS NEVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva.
Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003303-67.2010.403.6138 - ANGELA MARIA DE MELLO BORGES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva.
Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003308-89.2010.403.6138 - RAIMUNDO MAGALHAES DE SOUZA(SP273611 - LUCIMARI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva.
Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003389-38.2010.403.6138 - EUNILDO BARCELOS DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva.
Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003451-78.2010.403.6138 - MARIA OLIMPIA BATISTA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva.
Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003630-12.2010.403.6138 - MARCOS APARECIDO DE CARVALHO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva.
Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003673-46.2010.403.6138 - TEREZINHA DA CONCEICAO JESUS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva.
Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003899-51.2010.403.6138 - CLAUDIA BENEDITA FELICIANO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003925-49.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-64.2010.403.6138) VANILDO ATAIDE DE OLIVEIRA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003942-85.2010.403.6138 - SILVIA HELENA SIMEAO(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003962-76.2010.403.6138 - ANTONIO ROBERTO PRADO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004055-39.2010.403.6138 - EVANGELISTA NUNES DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004115-12.2010.403.6138 - VILMA OLIVEIRA NUNES SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004183-59.2010.403.6138 - FRANCISCO FERREIRA NETO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004276-22.2010.403.6138 - JAIME ANDALECIO DE ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas

homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004279-74.2010.403.6138 - IONE RAMOS SANCHES(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004557-75.2010.403.6138 - ADRIANA APARECIDA AMERICO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004559-45.2010.403.6138 - ISABEL CRISTINA RIBEIRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000125-76.2011.403.6138 - GLORIA OLIVEIRA DO AMARAL CARVALHO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000283-34.2011.403.6138 - CLAUDETE DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000735-44.2011.403.6138 - SEBASTIAO RIBEIRO(SP158968 - TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003569-20.2011.403.6138 - EURICO GONCALVES MANSO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004196-24.2011.403.6138 - ANA MARQUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0006913-09.2011.403.6138 - CLAUDOMIRO PEREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007031-82.2011.403.6138 - HELIO ANTONIO SEBASTIAO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000719-56.2012.403.6138 - OCLESIO JUSTINNO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para citação, a fim de responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, parágrafo segundo. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000059-96.2011.403.6138 - PEDRO LUIZ SESTARI(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 458

MONITORIA

0005010-70.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EURIPEDES GILBERTO DA SILVA

Proceda a requerente a retirada da Carta Precatória expedida no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010279-04.2010.403.6102 - SERGIO ANIBAL ROTELLE(SP263951 - MARA FERNANDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão supra. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000923-71.2010.403.6138 - JOAO RUBENS CORREA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003317-51.2010.403.6138 - JUVENAL FERREIRA DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido o pedido feito pelo autor acerca da produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes

nocivos. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003535-79.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Outrossim, tendo-se em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª região, manifeste-se a parte autora, sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Em ato contínuo tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0003553-03.2010.403.6138 - APARECIDA DE FATIMA VALERIANO (SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Considerando que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, das aposentadorias por invalidez que tiveram RMI calculada na forma do parágrafo 20 do art. 32 do Decreto Lei 3.048/99, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção. Com o cumprimento, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestação, no prazo legal, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida, tornando em seguida os autos conclusos para sentença. Outrossim, na inércia do autor acerca da determinação supra, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004103-95.2010.403.6138 - JULIO CESAR NEME (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. PA 1,15 Outrossim, defiro o quanto requerido pelo INSS em sua contestação e em consequência determino que sejam expedidos ofícios às empresas Alvarenga e Cia. Ltda. ME e Faria e Abrahão Ltda ME, na forma como pleiteado às fls. 42/43 e no endereço lá fornecido, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Após, com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor e em ato contínuo tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004285-81.2010.403.6138 - JOSE AIRTON DE OLIVEIRA (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000063-36.2011.403.6138 - ITAMAR JESUS LELIS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, vez que esta não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos. Publique-se, intimando-se ainda a parte autora da informação de secretaria de fls. 148, ainda não publicada. Cumpra-se.

0003801-32.2011.403.6138 - WAJIHA BADRA (SP294509 - ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI) X ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)
... intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. (CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0005251-10.2011.403.6138 - FELIPE JUCIO DOS REIS (SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de juntada de novos documentos, pois a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a Petição Inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica. Indefiro, ainda, a produção de prova para tomada do depoimento pessoal do representante do réu, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Por fim, indefiro também a produção de prova oral, uma vez que os fatos estão adequadamente demonstrados por meio da prova documental. Além disso, se houve violação a direito da personalidade, o dano moral seria in re ipsa, ou seja, presumido,

decorrente da própria negativação junto aos cadastros de proteção ao crédito. Sendo assim, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos.

0005395-81.2011.403.6138 - ALEXANDRA FRANCO DINIZ JUNQUEIRA(SP161142 - CRISTINA JUNQUEIRA FRANCO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0006329-39.2011.403.6138 - ELVIS DE FARIA SILVA JUNIOR X SILVIA ALVES DE SOUZA(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida ao Parquet Federal, para Parecer. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0006345-90.2011.403.6138 - ITAMIR JOSE CASAGRANDE(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida (União Federal-Fazenda Nacional) para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0006923-53.2011.403.6138 - NILO CESAR GALDIANO(SP200450 - IZABEL CRISTINA FERREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0007005-84.2011.403.6138 - LEONICE PAULA DA SILVA GONCALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Outrossim, tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, das aposentadorias por invalidez que tiveram RMI calculada na forma do parágrafo 20 do art. 32 do Decreto Lei 3.048/99, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0007161-72.2011.403.6138 - SILVIA CRISTINA CANTEIRO BISIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Outrossim, tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, das aposentadorias por invalidez que tiveram RMI calculada na forma do parágrafo 20 do art. 32 do Decreto Lei 3.048/99, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0007439-73.2011.403.6138 - CELIA APARECIDA NAPOLITANO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10

(dez) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0007519-37.2011.403.6138 - ANTONIA SANTA PASTREIS DO NASCIMENTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0007529-81.2011.403.6138 - ADEMILSON SILVEIRA FRANJOSO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0007537-58.2011.403.6138 - MARIA DOS ANJOS SANTOS BISPO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Sem prejuízo, no mesmo prazo e oportunidade, deverá o autor, apresentar atestado de permanência carcerária atualizado (art. 117 do Decreto 3.048/99), documento essencial à propositura da demanda. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0007571-33.2011.403.6138 - VANDA MARIA FERREIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de juntada de cópia do procedimento administrativo do autor, por não estar devidamente justificada a pertinência desse ato. Ademais, a produção de prova documental é ônus da autora, não transferível ao réu sem a devida justificativa. Manifeste-se, pois a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Publique-se e cumpra-se.

0007949-86.2011.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DO CARMO FILHO X LEONARDO BARBOSA DO CARMO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0008174-09.2011.403.6138 - REINALDO FREITAS BENJAMIM(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0008293-67.2011.403.6138 - GUIMAR ALVES MEASSO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0008295-37.2011.403.6138 - MARCELINA BARBOSA FERREIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0008297-07.2011.403.6138 - HISLEIA MARIA ROSA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0008389-82.2011.403.6138 - MARIA EMILIA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001473-73.2012.403.6113 - ILMA BEATRIZ RESENDE FERREIRA(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição. Convalido o deferimento da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000019-80.2012.403.6138 - HILDO LUIZ LADARIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000023-20.2012.403.6138 - ARGEMIRO NOGUEIRA DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000049-18.2012.403.6138 - CILENE APARECIDA SEVERINO BERNARDES(SP273545 - GUSTAVO LACERDA BRAITT ESQUIVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico, razão pela qual também a indefiro. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000058-77.2012.403.6138 - LUCIANA DOS SANTOS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000105-51.2012.403.6138 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, das aposentadorias por invalidez que tiveram RMI calculada na forma do parágrafo 20 do art. 32 do Decreto Lei 3.048/99, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção. Com o cumprimento, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestação, no prazo legal, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida, tornando em seguida os autos conclusos para sentença. Outrossim, na inércia do autor acerca da determinação supra, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000108-06.2012.403.6138 - WEBER CLAUDIO DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000123-72.2012.403.6138 - VALERIA APARECIDA PRADO ALVES(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de juntada de cópia do procedimento administrativo do autor, por não estar devidamente justificada a pertinência desse ato. Ademais, a produção de prova documental é ônus da autora, não transferível ao réu sem a devida justificativa. Outrossim, considerando que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção. Com o cumprimento, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida, tornando em seguida os autos conclusos para sentença. Outrossim, na inércia do autor acerca da determinação supra, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000135-86.2012.403.6138 - NIVALDO ALVES DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, das aposentadorias por invalidez que tiveram RMI calculada na forma do parágrafo 20 do art. 32 do Decreto Lei 3.048/99, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção. Com o cumprimento, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestação, no prazo legal, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida, tornando em seguida os autos conclusos para sentença. Outrossim, na inércia do autor acerca da determinação supra, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000215-50.2012.403.6138 - LUIZ COSME CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000216-35.2012.403.6138 - JOVINO RIBEIRO DE ANDRADE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000229-34.2012.403.6138 - PAULO DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico, razão pela qual também a indefiro. Já no que diz respeito à apresentação do procedimento administrativo do autor, decidirei oportunamente, uma vez que não está devidamente justificada a pertinência desse ato. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000269-16.2012.403.6138 - LUIS HENRIQUE POPOLIM (SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, mostra-se desnecessária a oitiva de testemunhas, eis que o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Outrossim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000343-70.2012.403.6138 - NAIR MANCIM BARBOSA (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000382-67.2012.403.6138 - ANTONIO FERREIRA MATTOS (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão supra. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000405-13.2012.403.6138 - NILSON SERAFIM PAIXAO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo que o ampara; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento

pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000488-29.2012.403.6138 - MIGUEL VISCARDI(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP233820 - TATIANE MUZETTI ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001288-57.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO DA COSTA

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Igarapava-SP, objetivando a citação do executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006. Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0010278-19.2010.403.6102 - SERGIO ANIBAL ROTELLE(SP263951 - MARA FERNANDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 462

MONITORIA

0002434-70.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ROBERTO PETROCINO(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)

Vistos em inspeção. A parte autora, devidamente qualificada, propõe a presente ação monitória para constituir o presente contrato em título executivo judicial, prosseguindo a execução nos termos do art. 1102c do CPC. Devidamente citado, o réu apresentou embargos, alegando a novação da dívida e alegando a falta de interesse de agir. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A preliminar argüida deve ser acatada. O autor provou que renegociou a dívida e, deste modo, o contrato originário foi pago e não se pode, com base nele, prosseguir em execução por quantia certa. O correto, agora, é a CEF propor nova ação para cobrar o contrato renegociado que em audiência foi inclusive constatado que foi também inadimplido. Ocorre, nesta esteira, que o presente contrato, que embora tenha desencadeado outro, não tem serventia para constituir o título executivo, o que deve ser feito apenas com relação ao novo contrato existente entre as partes. As condições da ação tratam-se de matéria de ordem pública, que devem se analisadas independentemente de alegação das partes e, ao que se vê, com base apenas nos documentos constantes dos autos, não há interesse de agir. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 5% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000263-77.2010.403.6138 - NELSON FONTES(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que requer a parte autora, a revisão do benefício previdenciário que

titulariza (aposentadoria por invalidez), nos termos da petição inicial. Devidamente citado o INSS apresentou contestação fls. 35/43, arguindo preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal de eventuais créditos. No mérito pugna pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/64. É a síntese do necessário. Decido. Passo ao mérito. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 01/09/1975. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010/08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000425-72.2010.403.6138 - JOSE POSSANHO BATISTA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que requer a parte autora, a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.496.755-5), nos termos da petição inicial. Devidamente citado o INSS apresentou contestação fls. 74/80, arguindo preliminarmente a decadência e prescrição quinquenal de eventuais créditos. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Impugnação a contestação às fls. 91/98. Parecer contábil às fls. 111/113. Juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 116/121). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o pericimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários, é de 10 (dez) anos. No presente caso, o benefício previdenciário objeto da presente demanda foi concedido em 19/08/1997. Aplica-se, in casu, n.º 9.528/97. A demanda foi ajuizada

em 30/09/2010, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal, estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que previa, na época, o prazo de 10 (dez) anos para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Assim, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000515-80.2010.403.6138 - LUIS CARLOS CONSTANTE X APARECIDA MARCIA CONSTANTE X ANA MARIA CONSTANTE X APARECIDA JANUARIO CONSTANTE (SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que sua falecida mãe percebia, qual seja, pensão por morte, nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 23/30), arguindo preliminarmente da inépcia da inicial, após a decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Réplica a contestação às fls. 35/40. A autora faleceu no decorrer do processo, e em seguida foram habilitados os herdeiros conforme demonstra petição de fls. 48/49. É a síntese do necessário. Decido. Em atenção ao princípio da economia processual e celeridade processual e face à fase em que se encontra o processo, afasto a preliminar arguida. Passo ao mérito. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 19/08/1994. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012) (grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da

sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000549-55.2010.403.6138 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FALCAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria especial), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 27/37), arguindo preliminarmente a prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/56. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 21/03/1987. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000575-53.2010.403.6138 - MAURICIO FRANCISCO ALEIXO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula a concessão de aposentadoria especial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim considerando o tempo laborado em condições prejudiciais à sua saúde, no período laborado de 01/07/1973 a 31/08/1976 - aprendiz de eletricitista para Nobohiro Kawai e Cia Ltda; 01/09/1977 a 01/10/1979 - auxiliar de eletricitista, José Marçal Aleixo; 01/09/1980 a 30/04/1981 - eletricitista, Geraldo Alves Pacheco e Cia Ltda; 05/05/1981 a 31/08/1982 e 01/09/1982 a 30/04/1983 - eletricitista, Nobohiro

Kawai & Cia Ltda; 05/05/1983 a 29/07/1997 - oficial eletricista, Frigorífico Anglo S/A; 01/07/1999 a 19/03/2003 - eletricista II, Frigorífico Anglo S/A; 20/03/2003 a 16/07/2009 - eletricista de manutenção II - Frigorífico Anglo S/A. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 68/77, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, pois não houve pedido administrativo prévio. No mérito, aduz: i) enumera os requisitos para concessão da aposentadoria especial; ii) não apresentou laudo pericial que comprove a efetiva exposição aos agentes de risco; iii) impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998. Pugna pela improcedência do pedido. Intimada a apresentar documentação que comprovaria a exposição a agentes nocivos, o autor ficou-se inerte. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em atenção ao princípio da economia processual e celeridade processual e face à fase em que se encontra o processo, afasto a preliminar arguida. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido o somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos

à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Demais disso, a própria Administração acolhe o entendimento, conforme se depreende do Enunciado AGU nº 29, de 9/06/2008, que assim dispõe: ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Finalmente, em relação ao agente nocivo ruído e sua forma de comprovação, cumpre anotar que o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Visando comprovar os períodos trabalhados à exposição de agentes nocivos à sua saúde, o autor não logrou êxito na comprovação, tendo em vista que não juntou nenhum documento que comprove a exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, acima dos limites de tolerância, no que se desincumbiu do ônus probatório de fato constitutivo do seu direito. Cabendo ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito e não tendo ele carreado aos autos a documentação necessária à comprovação do tempo laborado sob condições especiais, é de rigor a aplicação da regra prevista no art. 333, I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na dicção do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000716-72.2010.403.6138 - MARTA MARIA DE ARAUJO RAMOS (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou,

quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24/25). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 34/37). Interposto, pela parte ré, agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, o qual foi declarado intempestivo conforme demonstrado à fls. 61/62. O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 80/86 e sobre ele não houve manifestação das partes. Relatei o necessário. DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 84). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Como consequência do decreto de improcedência, revogo a tutela anteriormente deferida. Comunique-se ao INSS o teor desta sentença, com urgência, determinando a cessação do benefício de auxílio-doença atualmente pago em favor do autor. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000724-49.2010.403.6138 - MARLENE VIEIRA MENDONCA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela em favor da autora (fls. 100/101). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 109/115). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 132/138 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 142/143, enquanto o INSS o fez às fls. 147/148. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido, dá conta de que a autora possui artrose na coluna lombar, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. Afirmo ainda, que a autora não está inválida e, encontra-se estabilizada, não podendo apenas exercer apenas tarefas que exigem agachamento freqüente (fl. 136). Em que pese a autora possuir as doenças apontadas pelo expert, elas acarretaram incapacidade PARCIAL e PERMANENTE para o trabalho. Nesse contexto, claro está que não há incapacidade que possa conduzir à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em consequência do decreto de improcedência, revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 100/101). Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001101-20.2010.403.6138 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E

SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por idade), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 30/39), arguindo preliminarmente a decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/70. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 01/03/1993. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001147-09.2010.403.6138 - ADELSON FERREIRA DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença), nos termos explanados na inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 45/50). Réplica às fls. 72/80. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 101/104 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 110. No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 111/113. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fl. 119). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo

encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001249-31.2010.403.6138 - ROSELI HONORATO MARQUES (SP261790 - RINALDO NOZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte formulado por ROSELI HONORATO MARQUES, em razão do falecimento do seu marido: Antonio Augusto Marques, ocorrido em 15 de agosto de 2009. Aduz a autora, em síntese, que o falecido, na data da morte, possuía a qualidade de segurado, e que há comprovação nos autos de sua qualidade de dependente, razão pela qual tem direito ao benefício pleiteado. Citado, o INSS contestou o feito, fls. 38/39 sob a alegação de não preenchimento dos requisitos legais à aposentação, pugnando, enfim, pela improcedência do pedido. Com a resposta, juntou documentos (fls. 40/69). Prova oral produzida em audiência. É a síntese do necessário, DECIDO. A controvérsia a ser dirimida nesta demanda, consiste em saber se o falecido, na data do óbito, preenchia todos os requisitos legais para se aposentar, que, em caso positivo, autoriza a concessão do benefício da pensão por morte à autora. A despeito de não haver menção expressa, infere-se do teor da peça inaugural, dos documentos, bem como dos depoimentos colhidos em audiência, que a autora pretende seja reconhecido o direito ao falecido à aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. Pensão por morte é benefício que se defere ao conjunto de dependentes do segurado (grifei) que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, do requerimento administrativo ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91). Tem-se assim que o evento desencadeante da pensão é a morte do segurado e, nos termos da lei de regência, é preciso que no momento da morte, o pretendo instituidor do benefício possua a qualidade de segurado, salvo se, por ocasião do óbito, o falecido já havia preenchido todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão da aposentadoria, o que não ocorreu in casu (1º, do art. 102 da Lei 8.213/91). Com efeito, não há prova de que, ao tempo do seu falecimento, o senhor Antonio Augusto Marques ainda mantinha vínculo que o prendesse à Previdência Social, sob regime que é de seguro social, demandando contribuições para a percepção de benefícios, ou que tivesse preenchido os requisitos necessários à aposentadoria. Os requisitos exigidos para tal seriam: a idade mínima (60 anos de idade) e o exercício de labor rural durante o período mínimo equivalente à carência exigida e o trabalho no campo no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, além do início de prova material a ser corroborado pela prova oral. No caso vertente, na data do óbito, contava o falecido, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade. Além disso, consoante demonstra o extrato do CNIS, acostado aos autos, às fls. 49/51, o de cujus desligou-se do Sistema Previdenciário na data de 30 de junho de 1996. Não há documentos nos autos suficientes a comprovar que o falecido laborou na condição de segurado especial, após aquela data. A autora em seu depoimento afirma que o falecido laborou na roça até 1999 e que, após essa data, passou a fazer bicos, consistentes em consertar bicicleta, rebocar paredes, realizar serviços gerais e construir barracos no assentamento onde viviam e às vezes ele trabalhava na roça também... (fl. 77). A testemunha de nome Gerson, na mesma linha, afirma que a autora e seu marido moravam no assentamento e que o falecido construía barracos, consertava bicicletas. Extraí-se de tais depoimentos, a impossibilidade de enquadramento do falecido como segurado especial. Conforme acima mencionado, na data do óbito, o falecido não mais apresentava a qualidade de segurado, bem como não reunia os requisitos para a concessão de aposentadoria. Por conseguinte, a autora não preenche os requisitos para que lhe seja concedida a pensão por morte. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa, todavia, em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001347-16.2010.403.6138 - JOAO PAULO CORREA LEMOS (SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia ré proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, após a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 86). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 95/100). Impugnação à contestação (fls. 109/111). Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial de fls. 146/150, a parte autora o fez às fls. 153/154, enquanto a parte ré ofereceu proposta de acordo às fls. 156/158, sobre o qual a parte autora ficou inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exige: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período da carência, salvo quando legalmente inexigível e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que o autor apresenta seqüela de lesão de ligamentos nos joelhos direito e esquerdo e luxação recidivante no ombro esquerdo. Aduz o perito que tal patologia o incapacita definitivamente para exercer sua atividade laborativa habitual... (fl. 149). Fixa o início do ano de 2001, como data do início da incapacidade (DII). Conforme apontado na prova técnica, o autor está incapacitado apenas para a sua atividade laborativa habitual, podendo exercer outro tipo de atividade laboral, caso submetido à capacitação profissional. Dessarte, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez.Na data de início da incapacidade, apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que estava em gozo de benefício previdenciário desde 19/01/2001.A data de início do benefício (DIB) será o dia seguinte à data da cessação do benefício previdenciário que percebia, qual seja: 16/03/2009, conforme requerido pela parte autora, para não configurar decisão ultra petita (fls. 12 e 71 dos autos).Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos de que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a MANTER em favor de JOÃO PAULO CORREA LEMOS o benefício de auxílio-doença, com data do início do benefício (DIB) em 16 de março de 2009.Como conseqüência do decreto de procedência, confirmo expressamente a liminar anteriormente concedida (fl. 86).O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: João Paulo Correa LemosEspécie do benefício: Auxílio-DoençaData de início do benefício (DIB): 16/03/2009Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma dos artigos 20, 4º, do CPC.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 (um) ano, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS.Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão.Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001385-28.2010.403.6138 - JOSE GUIMARAES DO NASCIMENTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula a concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada, assim considerando o tempo laborado em condições prejudiciais à sua saúde, no período laborado de 19/08/1977 a 25/10/1977- Sucocitrico Cutrale Ltda; 07/02/1979 a 15/10/1986 - Officio Serviços Gerais Ltda; 16/09/1986 a 31/03/1993 - Vigilante, Alerta Serviços de Segurança S C Ltda; 01/04/1993 a 31/07/1997 - Vigilante, Officio Serviços Gerais Ltda; 01/08/1997 a 08/08/2001 - Vigilante, Revise Real Vigilância e Segurança Ltda. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 51/69, alegando: i) a prescrição quinquenal; ii) não cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial; iii) vigia/vigilante não está enquadrado como categoria profissional para fins de reconhecimento de tempo especial. Pugna pela improcedência do pedido. Impugnação a contestação às fls. 105/108.Parecer contábil às fls. 123/127, sobre o qual a parte atora se manifestou à fl. 132, enquanto o INSS o fez às fls. 133/134.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 110).Intimada a apresentar documentação que comprovaria a exposição a agentes nocivos (fl. 135), o autor ficou-se inerte.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAntes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A

aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de

janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Demais disso, a própria Administração acolhe o entendimento, conforme se depreende do Enunciado AGU nº 29, de 9/06/2008, que assim dispõe: ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Finalmente, em relação ao agente nocivo ruído e sua forma de comprovação, cumpre anotar que o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em comum, não mais remanescem dúvidas, seja no período anterior a 28/05/1998, seja no período posterior, consoante precedente fixado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do REsp 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão.

Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O tempo laborado como vigilante não se enquadra em nenhuma das disposições dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, o que afasta o enquadramento como categoria profissional. De todo modo, a partir de 05/03/1997 é necessária a comprovação da exposição a agente nocivo por meio de documento próprio. Instado a apresentar a prova documental nesse sentido, o autor não se manifestou. Cabendo ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito e não tendo ele carreado aos autos a documentação necessária à comprovação do tempo laborado sob condições especiais, é de rigor a aplicação da regra prevista no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, saliento que o autor não tem tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na dicção do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002034-90.2010.403.6138 - ROGERIO BARBIERI(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, qual seja, auxílio-doença, e após a sua conversão para aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 56. Citado, o INSS contestou o pedido, argumentando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício almejado, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 59/73). Réplica às fls. 80/84. Foi designada perícia judicial às fls. 95/96. É a síntese do necessário. DECIDO: Designada perícia, a parte autora não compareceu, apesar de regularmente intimada (fls. 103/104), bem como não justificou o motivo de sua ausência. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002228-90.2010.403.6138 - FRANCISCO SOUZA NETO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o presente feito à ordem, para corrigir, de ofício, inexatidão material verificada na sentença nos embargos fls. 99/99 verso, haja vista que na sua fundamentação, reconheceu-se como trabalho exercido em condições especiais o período entre 29/05/1998 e 16/11/2000, enquanto no dispositivo, constou, por equívoco, o intervalo entre 29/08/1998 e 16/11/2000. Assim, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, o erro material localizado no decisum de fls. 99/99v, e fixo como tempo trabalhado em condições especiais pelo autor o período compreendido entre 29/05/1998 e 16/11/2000. No mais, mantenho a sentença prolatada em sede de embargos (fls. 99/99v) tal como proferida. Intimem-se.

0002288-63.2010.403.6138 - NATHALIA ELLEN LOPES ANDRADE DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ADILSON ANDRADE DA SILVA(SP179860 - GERSON LUIZ ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, tendo em vista que não pode prover a sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 43/60). Na

seqüência, o patrono da autora atravessou petição requerendo a desistência da ação, em virtude do falecimento da autora. Devidamente intimado, o INSS informou que nada tinha a opor quanto ao pedido formulado (fl. 122). É o relatório, DECIDO. O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. No caso em análise, o INSS concordou expressamente com o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intímem-se e cumpra-se.

0002331-97.2010.403.6138 - ANGELA MARIA DE MORAIS X JONAS DE MORAIS OLIVEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A parte autora ANGELA MARIA DE MORAIS propôs a presente demanda pleiteando pensão por morte, decorrente do falecimento de seu ex-marido e atual companheiro, Ailton de Carvalho Oliveira, ocorrido em 27/11/2009. Aduz a autora, em síntese, que permaneceu convivendo com o de cujus, em união estável, após a separação judicial até a data de seu óbito, motivo pelo qual seu pedido deve ser julgado procedente, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25) Citado, o INSS alegou em contestação, preliminarmente, necessidade de juntada aos autos, pela autora, dos documentos de identificação dos filhos do de cujus. Aduz, ainda, falta de interesse de agir uma vez que o pedido requerido pela autora, não foi requerido na via administrativa. No mérito, alega que não há nos autos provas de que a autora vivia em regime de união estável com o autor na data do seu falecimento, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/45). Réplica às fls. 52/55. Em audiência de instrução foram ouvidas a autora e uma testemunha (fls. 64/66). Foi determinada a inclusão no polo ativo de Jonas de Moraes Oliveira (fls. 64). Apresentação de memoriais pela parte autora (fl. 68). Silente o INSS. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro ao coautor Jonas de Moraes Oliveira os benefícios da gratuidade de justiça. Julgo desnecessária a juntada aos autos dos documentos dos filhos do de cujus, porquanto, a informação quanto a idade dos mesmos consta da certidão de óbito, acostada aos autos à fl. 19. Em relação à alegação de falta de interesse de agir, em decorrência da ausência de requerimento na via administrativa, afasto a preliminar arguida pela autarquia ré, em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade processuais, face à fase em que se encontra o processo. Passo ao mérito. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. Nos casos dos autos, cuja questão discutida é a existência de união estável e de filiação, eventuais provas da condição de companheira e de filho do falecido, dispensam, por força do disposto no 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, a prova da dependência econômica. A certidão de fl. 19 comprova o óbito de Ailton de Carvalho Oliveira. Em consulta ao sistema CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifico que o de cujus possuía qualidade de segurado na data do óbito, vez que estava em gozo de benefício previdenciário desde 01/04/2002, o qual se encerrou apenas em 27/11/2009, com o seu falecimento. Quanto à união estável, objeto da dilação probatória realizada no processo, concluo no sentido da ausência de comprovação da situação de companheirismo da autora com relação ao falecido, por ocasião do óbito. Embora entenda que a coabitação não seja requisito para a união estável, a autora alega que, após a separação, voltaram a viver sob o mesmo teto, de modo que, no caso específico, exige-se a demonstração dessa circunstância. Não há nos autos nenhuma prova documental de que a autora e o de cujus residiam no mesmo endereço. Não há comprovante de residência, conta de luz, de água, correspondência ou qualquer outro documento que demonstre que viviam sob o mesmo teto. Se a união datava de longo período, razoável a existência de comprovante de residência em nome dele. Além disso, na certidão de óbito, juntada à fl. 19, consta como declarante Tiago de Moraes Oliveira, filho do de cujus. Com relação à prova oral produzida em audiência, melhor sorte não resta à autora. A prova oral produzida é deveras frágil. A autora alega que foi casada durante 16 anos e, após a separação, voltaram a viver juntos em 2002, contudo, não trouxe aos autos qualquer prova para corroborar suas alegações. O depoimento da testemunha Divonete (fl. 66), não é firme no sentido de que a autora e o falecido viviam como companheiros, por ocasião do óbito deste. Com efeito, ela afirma que sabia pouca coisa da vida pessoal da autora. Alega, ainda, que não sabia dizer se a autora e o falecido eram marido e mulher ou companheiros. Dispõe o inciso I, do art. 333 do Código de Processo Civil: o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. A parte autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo do seu direito. Não há nos autos provas suficientes a demonstrar o vínculo de companheirismo existente entre a autora e o falecido, na data do óbito. Na busca de demonstrar a qualidade de dependente de seu ex-esposo falecido, a parte autora não logrou êxito. Em relação à pensão por morte pretendida pelo filho JONAS DE MORAIS OLIVEIRA, a certidão de nascimento (fl. 74) revela a relação de filiação. A relação de dependência econômica, como já dito anteriormente, neste caso é presumida, conforme se infere da norma prevista no parágrafo 4º, do inc. I do art. 16, da Lei 8.213/91, a qual, preleciona que o filho menor de 21 anos é dependente economicamente de seus pais. Diante do exposto julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a

implantar em favor do coautor JONAS DE MORAIS OLIVEIRA, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com DIB em 23/01/2012 (data em que ingressou nesta demanda (fls.69/74).Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar a JONAS DE MORAIS OLIVEIRA honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar da verba em questão. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Jonas de Moraes Oliveira Espécie do benefício: Pensão por morte Data de início do benefício (DIB): 23/01/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
-----Comunique-se ao INSS, com urgência, os termos desta sentença para imediato cumprimento. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Por fim, condene a coautora ANGELA MARIA DE MORAIS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa, todavia, em face da concessão da Justiça Gratuita. Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0002637-66.2010.403.6138 - JOAO APARECIDO DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que requer a parte autora, a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço), nos termos da petição inicial. Devidamente citado o INSS apresentou contestação fls. 31/39, arguindo preliminarmente a carência da ação, e ainda a decadência e a prescrição quinquenal de eventuais créditos. No mérito pugna pela total improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 119/131. É a síntese do necessário. Decido. Resta aplicável no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. De acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o pericimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP nº 138/2003, a qual foi convertida na Lei nº 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários, é de 10 (dez) anos. No presente caso, o benefício previdenciário objeto da presente demanda foi concedido em 11/11/1998. Aplica-se, in casu, a Lei nº 9.711/98. A demanda foi ajuizada em 21/10/2010, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal, estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que previa, na época, o prazo de 5 (cinco) anos para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ainda que se aplicasse o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para rever o aludido benefício, em caso de inexistência de uma regra de transição, melhor sorte não restaria à autora, porquanto o prazo restaria decaído, já que distribuição originária da presente demanda deu-se em 11/11/2008. Assim, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0002771-93.2010.403.6138 - VITOR HUGO KANDA X INDIANARA ESMERENTINA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A parte autora propôs a presente demanda pleiteando pensão por morte, decorrente do falecimento do seu pai, João Victor Bordin Silva, ocorrido em 29/06/2010. Aduz o autor, em síntese, que é filho do de cujus, motivo pelo qual seu pedido deve ser julgado procedente, nos termos da inicial. Citado, o INSS alegou em contestação, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que o pedido requerido pelo autor, não foi feito na via administrativa, e suspensão do processo, por existir questão prejudicial externa (fls. 23/42). Réplica às fls.

45/48.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 58/59.É o relatório. DECIDO.Em relação à alegação de falta de interesse de agir, afasto a preliminar arguida pela autarquia ré, em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade processuais, face à fase em que se encontra o processo.Passo ao mérito. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus.Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. Nos caso dos autos, cuja questão discutida é a existência de filiação, eventual prova da condição de filho do falecido, dispensa, por força do disposto no 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, a prova da dependência econômica.A certidão de fl. 12 comprova o óbito de João Victor Bordin Silva. Em consulta ao sistema CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifico que o de cujus possuía qualidade de segurado na data do óbito, vez que estava abarcado pelo período de graça, previsto na lei 8.213/91 em seu artigo 15.Em relação à pensão por morte pretendida pelo filho VICTOR HUGO BORDIN SILVA, a certidão de nascimento (fl. 55) revela a relação de filiação.A dependência econômica, como já dito anteriormente, neste caso é presumida, conforme se infere da norma prevista no parágrafo 4º, do inc. I do art. 16, da Lei 8.213/91, a qual, preleciona que o filho menor de 21 anos é dependente economicamente de seus pais.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, resolvendo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar, em favor de VICTOR HUGO BORDIN SILVA o benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai, com DIB em 28/10/2010 (data da citação da autarquia-ré), diante da ausência de requerimento administrativo.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo desta demanda, constando o nome correto do autor, qual seja, VITOR HUGO BORDIN SILVA.Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença ao reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002792-69.2010.403.6138 - ANTONIO AQUINO SOBRINHO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc em inspeção.Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial.O INSS ofereceu contestação e pugna pela improcedência do pleito.É o relatório. Decido.A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum.O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do empregado.Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do tempus regit actum. Assim, como não se exigia, até o advento do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço em condições insalubres mediante a apresentação do laudo mencionado, despidiend a sua vinda aos autos para a comprovação do requerido, exceto nos casos em que o agente agressivo é o ruído. Nos períodos de 01/10/1982 a 31/3/1988 e de 01/07/1988 até 01/05/2010 o autor exerceu a função de frentista e trabalhou sujeito a graxas, óleos, gasolinas e quejandos. Somados os tempos, são superados os 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em condições insalubres. Assim, com base no exposto, reconheço como especial os períodos 01/10/1982 a 31/3/1988 e de 01/07/1988 até 01/05/2010.Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, deduzidas as parcelas já pagas a título de aposentadoria desde a DER (29/11/2006) observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa

determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. P.R.I.

0002943-35.2010.403.6138 - WAGNER JOSE SORDI SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial, nos termos da inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 53/63). A parte autora, então, atravessou petição requerendo a desistência da ação (fl. 167). Devidamente intimado, o INSS declarou-se ciente, mas não se manifestou sobre o pedido da autora. É o relatório, DECIDO. O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. No caso em análise, o INSS concordou expressamente com o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003357-33.2010.403.6138 - CARLOS FABRIS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria especial), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 64/72), arguindo preliminarmente a decadência e prescrição. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Impugnação a contestação às fls. 103/110. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 12/03/1993. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o

processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se.

0003437-94.2010.403.6138 - EDITE DE CARVALHO FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, pensão por morte, aos moldes da peça inaugural. À inicial, procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o processo 0001185-21.2010.403.6138, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 30. Muito embora ambos os feitos cuidem de revisão do mesmo benefício previdenciário (pensão por morte), neste a causa de pedir se dá em relação ao maior e menor valor teto, enquanto que naquele o pleito se fundamenta na revisão com a aplicação da Súmula 260 do TRF. Assim, afastada a possibilidade de repetição de demanda, visto que as matérias discutidas são distintas. A petição inicial merece ser indeferida, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisar o aludido benefício. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, quando voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. No presente caso, o benefício do qual é titular o autor, qual seja pensão por morte (NB 72.980.798-3), foi concedido em 28/04/1982. No tocante aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à edição da referida lei, como é o caso dos autos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão é a data que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. É o que se denota da análise a precedente do STJ, in verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial-provido. (STJ-Resp-1303988-PE-RECURSO-ESPECIAL 2012/0027526-0 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - 14/03/2012) (grifos apostos). A presente demanda foi ajuizada em 08/02/2010, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91. Portanto, aplicável ao caso a decadência do direito de revisão. Por todo o exposto, sem perquirições outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I e 295, IV, ambos do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003495-97.2010.403.6138 - MANOEL ANTONIO DO CARMO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO

E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 47/57), arguindo preliminarmente a decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/70. Parecer contábil às fls. 140/141. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 03/07/1993. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010/08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012) (grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003624-05.2010.403.6138 - VALDILEIA ROSARIA COSTA GOMES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de em que se deseja aposentar a autora com a aposentadoria especial. O INSS contestou o feito sustentando a inépcia da inicial bem como pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. A petição é inepta. De acordo com o art. 282, III, do Código de Processo Civil, a inicial deve conter os fatos e os fundamentos do pedido. A inicial impede a defesa porque não descreve os fatos que embasam o pedido. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o processo deve ser extinto sem julgamento do mesmo. Ademais, embora seja matéria de mérito, a autora trabalhou como AUXILIAR DE ESCRITÓRIO. Qual seria o agente agressivo ao qual ela estaria sujeita? Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de

condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0003628-42.2010.403.6138 - DIRCE FERNANDES CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 81/89), arguindo preliminarmente decadência e prescrição quinquenal, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 14/03/1993. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010/08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004300-50.2010.403.6138 - PAULO BATISTA DOS SANTOS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos etc. Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula provimento jurisdicional para obter indenização por danos morais, em montante a ser fixado pelo juízo. Alega o AUTOR que foi vítima de estelionato e que, por este motivo, viu seu nome inserido no SERASA. Tal fato tem, segundo a parte autora, ocasionado inúmeros transtornos, pois tem passado por situações vexatórias desde então. Juntou documentos. Citada, a ré contestou o feito, alegando falta do interesse de agir e pugnando pela improcedência do pleito vertido em juízo. É o relatório. DECIDO. Há interesse de agir. Embora possa o nome do

autor não mais constar dos cadastros restritivos de crédito, bem verdade é que tal fato só se deu por intervenção do juízo. Por mais, há que se fazer uma breve reflexão acerca da configuração do dano moral e de sua reparação. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de res postea, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Dispensável se torna tecer mais comentários sobre a previsão de reparação de danos morais abrigada em nosso ordenamento jurídico, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. O que se deve aclarar, na verdade, é a extensão e o conceito de dano moral. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em

seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros. Feitas estas considerações, vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral, nos moldes acima descrito. O nome e documentos do autor foram utilizados por estranho meliante. Viu seu nome inscrito no rol de maus pagadores sem motivo para tanto. A exclusão deste rol, ainda que tardia, não exime a CEF de sua responsabilidade. Pelo que exposto, fixo o valor da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que me parece suficiente em face da dinâmica dos fatos comprovados e do critério acima estabelecido. Ante os fundamentos vertidos, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré: a) Ao pagamento de quantia certa a título de danos morais, ora fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelos fundamentos constantes desta sentença, mediante incidência de juros e correção monetária, conforme o Provimento 64 da CJF da 3ª Região; b) À obrigação de fazer consistente na exclusão do nome do nome da autora do SPC/SERASA, confirmando a antecipação da tutela já deferida. Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado. P.R.I.

0004741-31.2010.403.6138 - WANDERLANDES SEBASTIAO DE ALMEIDA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação conhecimento processada sob o rito ordinário em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por idade n. 133.589.676-4), nos termos da petição inicial. Em suma, alega que não foram computados os períodos constantes de sua C.T.P.S, quais sejam: 01/01/1968 a 20/05/1969, Mamed Mussi; 02/07/1969 a 20/09/1991, Façal Murad; 01/06/1972 a 31/07/1972, Transportadora 3 AM Ltda.; 01/08/1972 a 17/06/1974, Façal Murad Com. e Transo. Ltda.; 06/07/1974 a 26/08/1974, Abdala Rezek; 01/09/1974 a 01/08/1975, Façal Murad; 01/10/1975 a 15/01/1976, Álvaro Francisco Amêndola; 18/10/1976 a 01/03/1977, Manoel Everardo Lemos. Aduz, ainda, que foram computados os períodos seguintes, porém, não houve conversão em atividade especial: 01/06/77 a 31/12/79; 01/01/81 a 30/08/83; 01/05/84 a 26/08/87; 01/10/87 a 24/01/89; 01/09/89 a 30/10/89; 09/05/90 a 01/10/90 e 03/06/91 a 30/08/94. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 20/28), arguindo a falta de comprovação de condições especiais, e a falta de enquadramento legal das atividades, pela categoria profissional como especiais. É a síntese do necessário. Decido. II. Fundamentação. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do REsp 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, pela, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No caso dos autos, há controvérsia sobre o reconhecimento do tempo de serviço prestado entre 01/01/1968 e 01/03/1977, com intervalos, constante da carteira de trabalho do trabalho, mas não admitidos pelo INSS. Analisando a CTPS, verifico a existência de registro laboral, na função de motorista, entre 01/01/1968 a 20/05/1969, 02/07/1969 a 30/09/1971, 19/06/1972 a 31/07/1972, 01/08/1972 a 17/06/1974, 06/07/1974 a 26/08/1974, 01/09/1974 a 01/08/1975, 01/10/1975 a 15/01/1976, e 18/10/1976 a 01/03/1977, os quais devem ser reconhecidos como tempo de contribuição. Quanto ao

período que alega ter sido prestado em condições especiais, na função de motorista, incluindo os mencionados acima, saliento que somente a função de motorista de caminhão ou ônibus é especial, nos termos do item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979. Cabe ao autor comprovar o exercício da profissão de motorista de caminhão ou ônibus, não bastando, para tanto, a mera anotação em CTPS, especialmente no caso dos autos em que não há descrição pormenorizada do objeto social da sociedade empresária empregadora. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova da prova de fato constitutivo de seu direito compete ao autor, nos termos do art. 333, do Código de Processo, caber-lhe-ia a juntada de documentos que demonstrassem o exercício da profissão de motorista de ônibus ou de caminhão. É a partir dessa premissa que analisarei todos os períodos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e da carteira de trabalho juntada aos autos. A anotação em CTPS do vínculo de 01/01/1968 a 20/05/1969, como motorista, não admite concluir-se que o autor conduzia caminhão ou ônibus, primeiro porque não se cuida de empregador cujo objeto social é o transporte rodoviário de cargas. O estabelecimento é de pecuária, que pode contratar toda sorte de motorista para condução dos mais variados veículos. Não elementos, portanto, para considerar o tempo especial, por força de presunção legal. No período de 02/07/1969 a 30/09/1971, embora o autor tenha sido contratado por estabelecimento de transporte, não se especifica o objeto transportado, se carga ou não. Do mesmo modo, impossível o enquadramento como atividade especial. O mesmo pode dizer-se dos períodos de 19/06/1972 a 31/07/1972 e 01/09/1974 a 01/08/1975. No período seguinte, qual seja, 01/08/1972 a 17/06/1974, o autor foi contratado para trabalhar em posto de combustíveis, como motorista. Nesse tipo de estabelecimento pode haver motorista de qualquer espécie de veículo, de modo que cabe ao autor comprovar a condução de caminhão ou ônibus, ônus do qual não se desincumbiu. Reconheço como especial o período de 06/07/1974 a 26/08/1974, por entender que, nesse caso, a anotação em CTPS é suficiente para comprovar que o autor conduzia caminhão, tendo em vista que o estabelecimento empregador tem como objeto social o transporte rodoviário de cargas. Deve, assim, ser convertido em comum pelo fator de conversão 1,4. Entre 01/10/1975 e 15/01/1976 o autor foi contratado para ser motorista de um escritório particular. Nesse caso, maior ainda a necessidade de comprovação do tipo de veículo que ele conduzia, pois é incomum escritórios particulares contratarem motoristas de ônibus ou caminhão. Nos vínculos de 18/10/1974 a 05/03/1977, 01/06/1977 a 31/12/1979 e 01/05/1984 a 20/08/1983, o autor trabalhou como motorista em fazendas, onde, como se sabe, existe toda sorte de veículos, não cabendo, portanto, presumir-se que ele dirigia caminhão ou ônibus. O ônus da prova de que conduzia esse tipo de veículo é da parte demandante, do qual ela não se desincumbiu, mesmo sendo instada a fazê-lo. Reconheço como especial os períodos de 01/05/1984 a 26/08/1987 e 01/10/1987 a 24/01/1989, que o autor trabalhou como motorista em estabelecimento de transporte de cargas em geral. Não há nos autos cópia da CTPS relativa aos vínculos entre 01/09/1989 e 30/10/1989, 09/05/1990 e 01/10/1990 e 03/06/1991 e 30/08/1994, o que não permite verificar o tipo de estabelecimento empregador e analisar se houve ou não exercício da função de motorista de caminhão. Novamente, o autor não se desincumbiu da prova de fato constitutivo de seu direito. Por fim, afasto a alegação do INSS quanto à impossibilidade de contagem de tempo ficto para fins de carência em aposentadoria por idade. Reconheço que, de fato, o requisito exigido é carência, mas se está a falar em tempo ficto, mas da conversão de tempo especial em comum, com vistas a não prejudicar o trabalhador que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física, mesmo que por força de presunção legal. Se não época não havia contribuição para custeio da aposentadoria especial, foi desídia legislativa na sua instituição, o que não pode, de todo modo, prejudicar o trabalhador. Possível, portanto, ampliar o tempo de contribuição total para, na divisão por cada grupo de doze contribuições, obter-se um coeficiente maior, ampliando-se, por conseguinte, a renda mensal inicial do beneficiário. Não há, ainda, que se falar em prescrição, pois se pretende corrigir período inferior a cinco anos da propositura da demanda. III.

Dispositivo Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário n NB 41/133.589.676-4, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para determinar a inclusão, como comum, do tempo de especial dos períodos de 06/07/1974 a 26/08/1974, 01/05/1984 a 26/08/1987 e 01/10/1987 a 24/01/1989, laborados pelo autor como motorista, a ser convertido em comum pelo fator de conversão 1,4, e também a inclusão como comum do tempo compreendido entre 01/01/1968 a 20/05/1969, 02/07/1969 a 30/09/1971, 19/06/1972 a 31/07/1972, 01/08/1972 a 17/06/1974, 01/09/1974 a 01/08/1975, 01/10/1975 a 15/01/1976, e 18/10/1976 a 01/03/1977, de modo a aumentar o tempo de contribuição total, que perfazerá 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias, refletindo, assim, na renda mensal da aposentadoria por idade, calculada na forma do art. 53 da Lei n. 8.213/91, que deverá ser recalculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da presente sentença. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença

sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de apelação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004857-37.2010.403.6138 - ANTONIO GIRO FAVERO(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. A embargante opôs os presentes embargos aduzindo que a sentença de fls. 103/104 foi omissa, porquanto, deixou de apreciar o pedido e, por consequência, julgou matéria diversa da requerida pela parte autora. Assim, requer que os presentes embargos sejam recebidos e acolhidos. É o relatório. Decido. Verifica-se pela interposição deste recurso, que o embargante equivocou-se ao analisar a sentença atacada. No caso vertente, não há omissão a ser suprida. A providência jurisdicional foi prestada nos estritos limites impostos pelo embargante, em observância à regra da congruência, que decorre da garantia constitucional do contraditório. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na sentença qualquer obscuridade, contradição, tampouco, omissão, não há como acolher os embargos. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e os rejeito, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. Registre-se, intimem-se.

0005002-93.2010.403.6138 - SILVANA APARECIDA CAPUTTO DA SILVA(SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual o autor alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990. A CEF contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido às fls. 30/45. Feito convertido em diligência à fl. 50. No prazo para sua manifestação, a CEF ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê à fl. 52. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fl. 54). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000066-88.2011.403.6138 - FRANCISCO DE ASSIS COLTRI(SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença), nos termos explanados na inicial. O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 46/48). Aportou nos autos laudo pericial (fls. 68/71). No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 77/79. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fl. 82). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000124-91.2011.403.6138 - JORGE FUJIMURA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a manutenção do auxílio doença, e após a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos explanados na inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 37/38. O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou

pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 45/54).Aportou nos autos laudo pericial (fls. 64/67).No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 71/73.Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fl. 75).É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora.Honorários advocatícios conforme acordado.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpre-se.

0000546-66.2011.403.6138 - LUIS RICARDO RIBEIRO(SP262100 - LUANA ROMEIRO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), deduzidos os valores efetivamente pagos: jan/89 (22,35%) e abr/90 (0%), totalizando, respectivamente, 16,65% e 44,80%.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção dos saldos de FGTS, por não ter sido encontrado registro de conta vinculada; 2) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 3) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 4) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%.No mérito, admite serem devidos expurgos apenas quanto aos meses de jan/89 e abr/90, conforme o enunciado de súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. DECIDO.Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVADIante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido:Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se:[...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a

interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/082010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de janeiro de 1989, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeat.IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece

acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010. 2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: [...] 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. [...] 5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas. (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) (grifamos) De

acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS: PERÍODO PERCENTUAL INDICE JUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II. (grifamos) Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II. Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%). VI - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Afasto a alegação de carência de ação em relação ao IPC de jul/94, ago/94 e fev/89 bem como de ilegitimidade passiva da CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01 e à taxa progressiva de juros, por entender tratar-se de questão de mérito nos termos anteriormente expostos. Conforme bem observou a Caixa Econômica Federal na preliminar de sua contestação, de acordo com o documento de folha nº 28, os períodos em que o autor manteve vínculos empregatícios são posteriores aos Planos Econômicos cujos expurgos se pleiteia nesta demanda, o que afasta qualquer direito à eventual correção. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002527-33.2011.403.6138 - NIVALDO FARIA DA CUNHA X LILIA TEREZA ALVES (SP262155 - RICARDO LELIS LOPES E SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por NIVALDO FARIA DA CUNHA e LILIA TEREZA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Pleiteia, também, a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seus nomes dos cadastros do SCPC e do SERASA. Alegam os autores que, ao tentarem efetuar uma compra no comércio local desta cidade, foram informados de que seus nomes possuíam restrições junto aos órgãos de proteção ao consumidor (SCPC e SERASA). Constataram tratar-se de um débito existente junto à Caixa Econômica Federal com vencimento em 20/01/2011. No entanto, argumentam que a inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes restou indevida, uma vez que o débito, em questão, já havia sido quitado, consoante comprovam os documentos juntados com a inicial. À fl. 34 dos autos, foi concedida a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para determinar que a ré efetuasse a imediata exclusão dos nomes dos autores, dos cadastros dos inadimplentes. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 41/49), alegando que os autores, de fato, pagaram pontualmente a prestação habitacional, que deu ensejo aos fatos acima narrados, mas que por falha no sistema operacional, seus nomes foram incluídos no SCPC e SERASA, contudo, por um período mínimo de tempo, o que não enseja o dano invocado. Aduz, ainda, que é inverídica a alegação de que a ré tenha mantido o nome dos autores indevidamente no SCPC, porquanto, não promove inscrição no SCPC, somente no SERASA. Logo, se,

em algum momento, seus nomes foram incluídos no SCPC, tal providência não foi efetivada pela ré. Requer, assim, a improcedência dos pedidos, porquanto ausentes os pressupostos da responsabilidade civil. Por fim, reclama que, em caso de procedência dos pedidos, seja fixada indenização, considerando as peculiaridades do caso concreto, não podendo aquela importar em enriquecimento sem causa. Réplica às fls. 53/63. Relatei o necessário, DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, não resta dúvida de que se cuida de relação de consumo, eis que as instituições financeiras, após tormentoso debate no âmbito judicial, submetem-se aos ditames do código consumerista. A despeito de o Código de Defesa do Consumidor autorizar a inversão do ônus probatório, permitindo ao juiz redistribuí-lo, a partir dos elementos trazidos aos autos e segundo as regras da experiência, no caso vertente, os autores conseguiram comprovar suas alegações. Com efeito, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, às fls. 25/30, verifica-se que ocorreu indevida inclusão dos nomes dos autores, nos órgãos de proteção ao crédito. O documento de fl. 30 confirma que o débito, cujo vencimento deu-se na data de 20/01/2011, proveniente de um contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, foi quitado na data de seu vencimento. Os documentos de fls. 25/29, por seu turno, demonstram que em data posterior, os nomes dos autores foram lançados no rol dos inadimplentes, em razão daquela parcela. A ré, em sua peça de defesa, confessa que incluiu, de forma indevida, os nomes dos réus, no cadastro do SERASA, mas que tal equívoco se deu por um breve espaço de tempo. Entretanto, não apresentou qualquer documento que apontasse em qual data a mesma regularizou a situação dos autores. De qualquer forma, seja qual for o tempo em que os autores tenham sofrido a restrição indevidamente, foi suficiente para gerar-lhes a situação constrangedora, relatada na inicial. Justifica-se, a ré, asseverando que, no que diz respeito às prestações do financiamento habitacional, apenas alimenta o sistema (SINAD) e que as inclusões no SERASA, operam-se por rotina automatizada. A falibilidade dos sistemas informatizados dos bancos foi admitida pela própria federação dos bancos - FEBRABAN. Não se pode negar, portanto, que a responsabilização pela monitoração de todos os mecanismos de controle e segurança nas operações bancárias é atribuição exclusiva da instituição bancária, pois é ela a principal beneficiária desse procedimento. Na verdade, o ganho maior com a informatização do sistema bancário é do próprio banco, a quem, compete, assim, criar os mecanismos necessários ao controle do banco de dados. A falha no controle de dados, no caso dos autos, é perfeitamente aferível, a partir dos documentos juntados com os autos, a exordial, os quais demonstram, indubitavelmente, a verossimilhança das alegações, corroboradas estas pela própria ré, que confessa que os autores haviam quitado a prestação, em questão, na data certa. Conforme acima mencionado, com relação à prestação em tela, não há débito pendente. Verifico, por fim, a ocorrência de dano moral, passível de compensação, consistente nos visíveis transtornos sofridos pelos autores, que foram impedidos de realizar transação comercial, por erro praticado pela ré. Cuida-se, desse modo, de dano moral in re ipsa. Com efeito, a inscrição indevida em cadastro de dos órgãos de proteção ao crédito, presumidamente afeta a dignidade da pessoa humana, em sua honra subjetiva, bem como perante a sociedade. É o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Resp 718618 RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. A existência de registros de outros débitos do recorrente em órgãos de restrição de crédito não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Precedente. Hipótese em que o próprio recorrido reconheceu o erro em negativar o nome do recorrente. Recurso a que se dá provimento. Passo, agora, à fixação do montante devido a título de dano moral, pautando-me pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cumpro ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus àquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros. Fixo, a partir das premissas acima elencadas, a compensação do dano, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), suficientes para reparar o prejuízo moral sofrido pelos autores, sem enriquecer-lhe indevidamente, e para, em caráter pedagógico (sem dar ao dano moral feição punitiva), orientar a ré a atuar de forma diligente em suas operações bancárias feitas, em razão da inclusão do nome dos autores reputa-se indevida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados e resolvo o mérito, na dicção do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito, referente à parcela, cujo vencimento deu-se em 20/01/2011, no valor de R\$ 66, 32 (sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), concernente ao contrato nº 000008120261045576 e, ainda, para condenar a Caixa Econômica Federal a compensá-los, pelo dano moral

sofrido, o qual arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir do evento danoso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do arbitramento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002707-49.2011.403.6138 - NIVALDA MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação conhecimento processada sob o rito ordinário em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez n. 32.502.683.676), nos termos da petição inicial. Em suma, alega que não foram somados os valores das contribuições sobre gratificação natalina de dezembro de 1993/1992/1991. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 35/46), alegando preliminarmente a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela total improcedência da demanda. É a síntese do necessário. Decido. II. Fundamentação. De início, afastado a alegação de decadência, pois o benefício foi concedido em 29/11/2005, por força de decisão judicial definitiva, com data do início do pagamento retroativa a 03/1994, ou seja, antes do prazo decenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Desse modo, o início do lapso decadencial conta-se a partir do recebimento da primeira parcela a partir da concessão. No mérito, acolho em parte o pedido formulado. Na redação anterior do 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, eram considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre as quais tenha incidido contribuição previdenciária. Pelo dispositivo citado, o valor corresponde ao décimo terceiro salário eram inclusos no cálculo do salário-de-benefício. Tal cálculo não era feito por meio da adição de uma décima terceira competência, mas pela soma do valor daquele ao salário-de-contribuição de dezembro, aumentando o seu valor. Para os segurados que recebiam acima do teto do salário de contribuição, não havia qualquer reflexo prático na inclusão do décimo terceiro no cálculo do salário de benefício. A situação alterou-se com a atual redação do mesmo 3º, com a Lei n. 8.870/94 (3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário - gratificação natalina). No entanto, em homenagem ao princípio tempus regit actum, mantém-se a inclusão dos décimos terceiros salários dos anos de 1991, 1992 e 1993 no cálculo do salário de benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. ADICIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício. 2. No caso, o adicional de férias não pode ser computado no salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício por falta de previsão legal, ao contrário do décimo terceiro salário que só foi excluído em 1994. 3. Assim, tem direito o segurado à revisão de sua aposentadoria para que se inclua o décimo terceiro salário no salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 975.781/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 06/02/2012) No caso dos autos, a autora recebeu auxílio-doença a partir de 31/07/1992, ou seja, teve rendimento a título de décimo terceiro salário pago pelo empregador até dezembro de 1991. Nos anos seguintes anteriores à concessão da aposentadoria por invalidez, quais sejam, 1992 e 1993, ela recebia auxílio-doença e abono anual, correspondente ao décimo terceiro salário. Nesse caso, não incide a regra do 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, bem clara no sentido de que somente os ganhos do trabalhador sobre os quais incidiu contribuição previdenciária são incluídos no cálculo do salário-de-benefício. Não é o caso do auxílio-doença, que não sofre incidência daquela contribuição. Logo, o valor do abono anual dessa espécie de benefício não entra no cálculo do salário-de-benefício. Desse modo, somente o décimo terceiro salário de 1991 deve entrar no cálculo do salário de benefício da autora. No mais, aplicável a prescrição quinquenal. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário n. NB 32/502.683.676-0, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão do décimo terceiro de 1991 no cálculo do salário-de-benefício, somando-o ao salário-de-contribuição de dezembro daquele ano, refletindo, assim, na renda mensal da aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% (cem por cento) do primeiro, a qual deverá ser recalculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da presente sentença. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Sem

condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de apelação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005662-53.2011.403.6138 - IONICE INACIO DA SILVA LEITE(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 26 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, às 14h, nesta cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, VENILTO PAULO NUNES JUNIOR, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de INSTRUÇÃO, observadas as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceram as testemunhas: JESUS IGNACIO DA SILVEIRA, LUIZ FLORENCIO DE PAULA e LUIZA MARIA GONCALVES, bem como a parte autora, IONICE INACIO DA SILVA LEITE, acompanhada de seus advogados, Dr. Gustavo Flosi Gomes, OAB/SP nº 209.634 e Dr. Belisário Rosa Leite Neto, OAB/SP nº 243.400. Presente também o Procurador Federal, Dr. Diego Antequera Fernandes. Após o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas, que seguem no CD anexo, o Procurador Federal ofereceu proposta de acordo a qual foi integralmente aceita pela autora nos seguintes termos: Implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mais o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados por meio de ofício requisitório, com DIB na data do requerimento administrativo. Ficam fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) dos atrasados, corrigidos monetariamente, sem incidência de juros. Pelo MM. Juiz foi dito: Homologo o acordo formalizado entre as partes para que surta seus efeitos legais, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. As partes renunciam ao prazo recursal. Com o trânsito em julgado e o pagamento dos valores atrasados, arquivem-se os autos com baixa findo. Saem intimadas as partes. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, _____ Eduardo Sena Farias - RF 6644 - digitei

0005720-56.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO FAGUNDES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 26 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, às 15h, nesta cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, VENILTO PAULO NUNES JUNIOR, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de INSTRUÇÃO, observadas as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceram as testemunhas: MARCOS BARBOSA e JOSE CLAUDIO DOS SANTOS, bem como a parte autora, JOSE ROBERTO FAGUNDES, acompanhada de seu advogado, Dr. Gustavo Flosi Gomes, OAB/SP nº 209.634. Presente também o Procurador Federal, Dr. Diego Antequera Fernandes. Após o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas MARCOS BARBOSA e JOSE CLAUDIO DOS SANTOS, que seguem no CD anexo, o patrono da parte autora requereu a dispensa da testemunha SINILA FRANCA CANOAS, o que foi deferido pelo MM. Juiz. As partes fizeram alegações finais remissivas à petição inicial e à contestação, respectivamente. Pelo MM. Juiz foi prolatada a sentença que segue: Vistos etc. Requer a parte autora a averbação dos meses trabalhados de 01/06/1976 a 01/04/1977, na função de pedreiro, para EUNICE CANOAS GUIMARAES. O INSS ofereceu contestação às fls. 24/40. Foram ouvidas duas testemunhas nesta audiência. É o relatório. DECIDO. Embora a prova testemunha seja precária, já que as testemunhas não foram precisas na fixação do período de admissão e afastamento do autor, o documento de folha nº 9 faz incontestado o fato de que o autor trabalhou para a referida EUNICE CANOAS GUIMARAES no período de 1/06/1976 a 1/04/1977, devendo, por esse motivo, ser averbado o período que se requer. Improcede, no entanto, o pedido de aposentadoria do autor, já que ao tempo do requerimento administrativo não tinha ele o período necessário para a sua aposentação, mesmo que considerados os meses averbados nesta oportunidade. Nada obsta, entretanto, que o autor venha a fazer novo pedido administrativo, agora considerados os 10 (dez) meses o que pode levá-lo a aposentar-se com proventos integrais, se comprovados os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ficam fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deverá ser arcado por cada uma das partes já que houve sucumbência recíproca. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Saem intimados os presentes. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, _____ Eduardo Sena Farias - RF 6644 - digitei

0005882-51.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-69.2010.403.6138) ROSA MARIA TEIXEIRA(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a manutenção do benefício por incapacidade, auxílio-doença, ao argumento de

que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 29/34). Houve réplica (fls. 67/70). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 50/55 e sobre ele a parte autora manifestou-se à fl. 58, enquanto o INSS o fez às fls. 63/64. Relatei o necessário, DECIDO. Indefiro o pedido da autora (fl. 58), requerendo sua oitiva da autora, porquanto, o caso em questão, prescinde de tal prova. As provas necessárias ao deslinde do feito, foram eficazmente produzidas. Passo ao mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 53). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em consequência do decreto de improcedência, revogo a liminar anteriormente deferida nos autos da ação cautelar n 0000755-69.2010.403.6138 (fl. 32). Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n° 0000755-69.2010.403.6138. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006735-60.2011.403.6138 - EDNO AGUIAR(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda pelo rito ordinário em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja: aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que laborou expostos a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde, e que por conta desse fato, correta é a concessão da aposentadoria especial, nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 29/32), arguindo preliminarmente prescrição e, no mérito, pugnando pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido em 02/04/1998. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei n° 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N° 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n° 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006736-45.2011.403.6138 - EDNO AGUIAR(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentadoria, que recebe

atualmente, para uma nova, mais benéfica. Aposentou-se em 02 de abril de 1998 (NB nº 1091837624). Contudo, continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe benefício previdenciário mais benéfico, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre as rendas de benefício, com a retroação da data de início dos benefícios referidos, bem como ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. À inicial procuração e documentos foram juntados (fls. 14/25). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30/49, arguindo, preliminarmente, decadência, prescrição. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressent de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis. De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003). O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu). A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012 Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA: 19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON). Todavia,

não é isto que requer a parte autora, conforme inicial. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007282-03.2011.403.6138 - VERA LUCIA GANDOLFO(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 79/97). A parte autora, à fl. 101, requereu a desistência da ação. Intimado a se manifestar, o INSS informou que nada tinha a opor quanto ao pedido formulado (fl. 104). É o relatório, DECIDO. O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestar, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. No caso em análise, o INSS concordou expressamente com o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000330-71.2012.403.6138 - MARIANO DIAS DOS SANTOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foi concedido prazo para que fosse procedido ao requerimento administrativo. Foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento em decisão monocrática. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa e custas. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0001135-24.2012.403.6138 - OSCAR SILVERIO ALENCAR NETO(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por invalidez, aos moldes da peça inaugural. À inicial, procuração e documentos foram juntados. Foi determinada, à fl. 20, a juntada de cópia do indeferimento administrativo da revisão do benefício pleiteado. Regularmente intimada, a autora não cumpriu a determinação que lhe foi imposta. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a revisão de tal benefício. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Sem ao menos acionar as vias administrativas não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão

diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp 1310042/PR; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 15/05/2012; DJe 28/05/2012)(grifamos)As condições da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpre-se.

0001136-09.2012.403.6138 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PEREIRA(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, mediante a qual a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que esta inapta para o labor, nos termos da inicial.Foi determinada, à fl. 15, a juntada de cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado.Regularmente intimada, a autora não cumpriu a determinação que lhe foi imposta.É o relatório. Decido.Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão de tal benefício.Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.Sem ao menos acionar as vias administrativas não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp 1310042/PR; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 15/05/2012; DJe 28/05/2012)(grifamos)As condições da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001160-37.2012.403.6138 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, mediante a qual a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença, sob o argumento de que esta inapta para o labor, nos termos da inicial.Foi determinada, à fl. 31, a juntada de cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado.Regularmente intimada, a autora não cumpriu a determinação que lhe foi

imposta.É o relatório. Decido.Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão de tal benefício.Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.Sem ao menos acionar as vias administrativas não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp 1310042/PR; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 15/05/2012; DJe 28/05/2012)(grifamos)As condições da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001492-04.2012.403.6138 - EUNICE CALAMARI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, aos moldes da peça inaugural.À inicial, procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se.Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.Observe, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 46. Trata-se de feitos com matérias distintas.A petição inicial merece ser indeferida, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisar o aludido benefício.De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, quando voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários.No presente caso, o benefício do qual é titular o autor, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição (NB 055.481.137-5), foi concedido em 25/11/1992.No tocante aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à edição da referida lei, como é o caso dos autos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão é a data que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.É o que se denota da análise a precedente do STJ, in verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos

benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial-provido. (STJ-Resp-1303988-PE-RECURSO-ESPECIAL 2012/0027526-0 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - 14/03/2012) (grifos apostos).A presente demanda foi ajuizada em 22/06/2012, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91. Portanto, aplicável ao caso a decadência do direito de revisão. Por todo o exposto, sem perquirições outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I e 295, IV, ambos do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000282-83.2010.403.6138 - MARA SILVIA DE OLIVEIRA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A embargante opôs os presentes embargos aduzindo que a sentença de fls. 126/127 foi omissa, porquanto, deixou de considerar, na aferição da renda per capita da autora, as despesas com medicamentos. Sinaliza, ainda, que esse juízo considerou o valor recebido pela mãe da autora, a título de pensão por morte, na análise do requisito da hipossuficiência, quando não deveria tê-lo feito.Assim, requer que os presentes embargos sejam recebidos e acolhidos.É o relatório. Decido. No caso vertente, intenta, o embargante, renovar o decisor, a fim de que lhe seja reconhecido o direito ao benefício assistencial.O presente recurso é via inadequada para se rediscutir o teor da sentença. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Diferentemente do que alega o embargante, não há omissão a ser suprida. Nessa esteira, não havendo na sentença qualquer obscuridade, contradição, tampouco, omissão, não há como receber o recurso.Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada.Registre-se, intimem-se.

0006369-21.2011.403.6138 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, mediante a qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial.O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 32/40).Realizadas as perícias médica e socioeconômica, cujos laudos encontram-se às fls. 68/69 e 61/63, respectivamente, a parte autora manifestou-se às fls. 67/69, enquanto a autarquia ré o fez à fl. 66.Memoriais da parte autora fls. 75/76 e da parte ré 77/80.Sentença procedente, com a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 81/82.Recurso de apelação às fls. 92/101, cujo julgamento determinou a anulação da sentença, para que fosse produzida nova prova pericial (fls. 117/118).Novo laudo médico pericial às fls. 149/154, sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 156, enquanto a autarquia ré ficou-se silente.Parecer ministerial às fls. 159/161, onde requer a procedência do pedido.Relatei o necessário. DECIDO.Passo à análise do mérito.O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é

composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)...Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. O laudo médico apresentado às fls. 149/153, conclui que a parte autora é portadora de retardo mental moderado, comprometimento significativo do comportamento, os quais requerem vigilância ou tratamento. Não consegue desenvolver tarefas sem iniciativa de alguém, tem dificuldade para se comunicar, para compreender e apresenta dificuldade motora. Não consegue exercer atividade laboral para o seu sustento. Comunica-se com dificuldade e carece de entendimento para as atividades diárias. Nessa esteira, tem-se que restou preenchido, o requisito legal, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, concernente à deficiência. Quanto ao segundo requisito, o laudo socioeconômico conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por quatro pessoas, perfaz uma média de R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos), exatamente uma renda mensal per capita igual a (um quarto) do salário-mínimo. É cediço que o diploma legal, que regulamenta o aludido benefício assistencial, preceitua que, para a concessão do LOAS, faz-se necessário que a renda mensal per capita da família do beneficiado, seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Contudo, analisando detidamente as provas acostadas aos autos, verifico que as informações constantes do laudo socioeconômico, refletem as condições de insuficiência de recursos para prover uma subsistência digna, e constitucionalmente assegurada. Está, a autora, verdadeiramente privada do mínimo essencial; com esse quadro não há supor existência digna. Em outras palavras: a situação de miserabilidade da parte autora claramente desponta e é inconteste. Além disso, a diferença, sob o aspecto econômico, entre o valor da renda, constatado no laudo socioeconômico, e o exigido pela lei, é ínfima, irrelevante o suficiente para ser afastada, diante do quadro apresentado no caso vertente. Assim, há direito à concessão do benefício assistencial, visto que preenche os requisitos previstos na Lei. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (13/03/2006), conforme requerido pela parte autora, para que não haja sentença extra ou ultra petita (fls. 27 e 6). Nome da beneficiária: Ana Claudia Rodrigues da Silva Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 13/03/2006 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista a plausibilidade das alegações trazidas na petição inicial, corroborada pelas provas técnicas produzidas, bem como o perigo na demora, pois se trata de pessoa portadora de deficiência, com alto custo das despesas para manutenção e tratamento da doença da qual é portadora, de modo que o autor necessita dos valores relativos ao benefício pleiteado para a própria manutenção, sendo imprescindível, portanto, mitigar os efeitos do tempo do processo, sob pena de o provimento judicial não ser mais útil à parte demandante, se se aguardar o desfecho definitivo da lide ou a inexistência de recurso com efeito suspensivo. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000562-83.2012.403.6138 - RILMA OLIVEIRA DA SILVA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARRETOS - SP (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia o levantamento das verbas sociais depositadas em nome do Jorge Luiz Oliveira Silva, com pedido antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da inicial. Citado, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 42/51). Parecer ministerial à fl. 56. Parte autora vem informar que efetuou o saque referente ao pis objeto da ação, à fl. 60. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e

legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Register-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000570-60.2012.403.6138 - PAULO ADRIANO BARBOSA (SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA E SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BARRETOS - SP (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a liberação do seguro desemprego do impetrante, assim como todos os benefícios previstos na Rescisão do Contrato de Trabalho, com pedido antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da inicial. Na decisão interlocutória de fl. 29, este Juízo postergou o pleito de tutela antecipada, bem como determinou a juntada de documentos. Advocacia Geral da União em fls. 39/41, requerer a extinção do processo devido perda do objeto. Intimada a autora, para cumprir a diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 50. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Register-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000755-69.2010.403.6138 - ROSA MARIA TEIXEIRA (SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação cautelar intentada em face do Instituto Nacional de Seguro Social, por meio da qual busca a requerente a concessão de medida liminar que lhe assegure a percepção do benefício de auxílio doença. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela antecipada pretendida (fl. 32). Citado, o INSS contestou o feito, alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão de tal benefício, razão pela qual, pleiteou a improcedência do pedido (fls. 38/42). O autor apresentou réplica às fls. 56/63. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade, ao teor do que dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil. Interesse, que se adjetiva como processual ou de agir, é, decerto, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade (utilidade + adequação) de a parte ingressar em juízo, utilizando-se da via adequada, para obter bem da vida atingível, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. Com o advento da Lei Federal n. 10.444/2002, que acrescentou o 7º ao art. 273 do CPC, aprimorou-se a técnica de concessão das chamadas tutelas de urgência, dotando-as de fungibilidade. Dita o mencionado 7º: Se o autor, a

título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Mercê da possibilidade inaugurada, afigura-se perfeitamente possível conceder provimento cautelar no bojo de demandas de conhecimento, com o que medida autônoma especialmente voltada a esse fim deixou de ter serventia. Hoje é possível num mesmo procedimento desenvolverem-se tutelas de conhecimento, de urgência, de antecipação, de cumprimento da sentença ou de execução do julgado: o objetivo visado com tal sincretismo é a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No caso em apreço não faz sentido incoar-se processo cautelar autônomo, máxime com feito satisfativo que não pode introverter (art. 806 do CPC). Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P. R. I. C.

Expediente Nº 503

ACAO CIVIL PUBLICA

0013784-37.2009.403.6102 (2009.61.02.013784-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DIRCELENE ALEIXO MENDONCA(SP187750 - CRISTIANO COVAS BARBOSA)

Vistos. Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Após, expeça a Secretaria do Juízo o necessário com o escopo de dar cumprimento ao item nº 3 do despacho de fl. 77. Na seqüência, com a vinda do auto de constatação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005770-30.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARCOS FERREIRA SANTOS(SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP251605 - JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO)

Vistos. Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 428 e, por conseguinte, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a citação da CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais S/A, para integrar o pólo passivo da presente relação jurídica. Outrossim, torno sem efeito o despacho de fl. 439. Após, com a vinda da contestação da CEMIG, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005867-82.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELZA COSTA DA SILVA SOUSA X MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Vistos. Fls. 540/541: acolho a justificativa apresentada pelas rés acerca do pedido formulado na alínea d do item 4, das contestações. Por conseguinte, determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Orlandia-SP, solicitando que seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre o nome do procurador do segurado, bem como do funcionário/servidor responsável pela concessão do benefício, correspondentes à relação contida na tabela de fls. 185/188. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011226-92.2009.403.6102 (2009.61.02.011226-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERIVELTON J. R. MOTOSO EPP

Vistos. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 76/77v, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com as cautelas de praxe e com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0000444-78.2010.403.6138 - CLEUZA FRANCISCO REZENDE DA CRUZ(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002463-57.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002737-21.2010.403.6138 - LUIZ ELIAS MARTINES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 50, designo o dia 19 DE SETEMBRO DE 2012, às 10:15 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 187/188, VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578 que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 187/188, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0002796-09.2010.403.6138 - RITA DE CASSIA BENEDITA DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que o laudo médico-pericial constante nos autos apresenta contradições, pois, ora conclui Há incapacidade total e definitiva para o trabalho (capítulo n. 9 conclusão); ora reconhece que não há incapacidade definitiva (resposta ao quesito n. 8, de folha n. 44,); ora atesta que há incapacidade temporária e parcial (resposta ao quesito n. 3, de folha n. 44). Tendo em vista que o esclarecimento das questões acima mencionadas é de fundamental importância para o deslinde da demanda, converto o julgamento do presente feito em diligência para que o ilustre perito elabore laudo complementar a fim de esclarecer: 1. A (s) enfermidade (s) que acomete (m) a autora, identificada (s) até a data do exame pericial, a incapacita (m) para o trabalho? 2. Em caso de incapacidade, sua incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 3. Havendo incapacidade, é possível definir a data do seu início? Qual? Com a vinda do laudo complementar, abra-se vista para que as partes se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003501-07.2010.403.6138 - ANDERSON MADUREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício previdenciário consistente no auxílio-doença, alternativamente, aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, sob o argumento de que está impossibilitada para exercer atividade laborativa, uma vez que apresenta sérios problemas na coluna vertebral. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 18/19). Contestação apresentada às fls. 26/31 e réplica às fls. 54/60. Laudo pericial juntado às fls. 65/75, sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 78/82, requerendo nova perícia médica. Dessarte, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar a realização de nova perícia médica, a fim de verificar se esta incapaz para exercer atividades laborativas. Para tal encargo nomeio o médico perito Dr. Valdemir Sidnei Lemo, CRM n 68.578, designando o dia 19 de setembro de 2012, às 10:00 horas, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade

temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se intímem-se e cumpra-se.

0003741-93.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Federal e em ato contínuo, tornem conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004105-65.2010.403.6138 - CRISTINA APARECIDA MARTINS(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário consistente no restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento de que está impossibilitada para exercer atividade laborativa, uma vez que apresenta quadro de depressão grave.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Contestação apresentada às fls. 45/51.Laudo pericial juntado às fls. 67/70. À fl. 84, fora convertido o julgamento do feito em diligência determinando apresentação de laudo complementar, para que a perita, nomeada à fl. 37, examinasse a autora, a fim de verificar se a mesma apresenta quadros de depressão e, se tal doença, a incapacita para as atividades laborais. A expert, no entanto, negou-se a cumprir a determinação judicial (fls. 88/89).Diante do exposto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar a realização de nova perícia médica, para que o perito, abaixo nomeado, informe se a autora apresenta quadros de depressão e transtornos psicóticos, respondendo aos quesitos já apresentados pelas partes (fls. 50/51) e pelo juízo (fls. 62/63), tendo como referência as doenças narradas na inicial, a fim de averiguar se a autora apresenta incapacidade para exercer atividades laborativas. Para tal encargo nomeio o médico perito Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, CRM n 90.539, designando o dia 30 de outubro de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal.Saliento que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos constantes dos autos e os eventualmente formulados pelas partes.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos complementares, bem como para indicar assistente técnico, restando às mesmas, caso queiram, desde logo advertidas, de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada, munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Por fim, considerando que o laudo médico pericial de fls. 67/70 está incompleto e que a perita nomeada à fl. 37, não cumpriu a determinação judicial de fl. 84, torno sem efeito a decisão de fl. 37, na parte em que fora fixado os honorários periciais, para arbitrar à referida perita, os honorários periciais, no valor mínimo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Intímem-se e cumpra-se.

0000407-17.2011.403.6138 - YURICO MARIA YAJIMA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000522-38.2011.403.6138 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
...Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias..... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0004625-88.2011.403.6138 - ROSA HELENA DE OLIVEIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência para que:a) Oficie-se à empresária individual Jandira Correa de Oliveira ME, CNPJ 60.097.466/0001-89, situada na Rua Francisco Mesquita, s/n, Conjunto Residencial Ipiranga, Taguaritinga/SP, a fim de que apresente cópia autenticada do livro de registro de empregado, inclusive termos de abertura e encerramento, ficha do empregado Claudionor Vieira Ry, CPF 039.205.828-61, RG 9.221.148/SSP SP e CTPS n. 75139 e também as fichas dos empregados contratados antes e depois. Prazo: 15 dias. b) Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Frutal/MG, no endereço constante da fl. 24, para que informe a data em registrado o assento de óbito de Claudionor Vieira Ry, se em 10/12/2010 ou 28/12/2010, ou em outra data. Devem ser apresentados os documentos que serviram de base para o registro de óbito. Encaminhe-se cópia da certidão de óbito, fl. 24, junto ao ofício a ser expedido. Prazo: 15 dias. Sem prejuízo das providências acima determinadas, designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da autora e testemunhas arroladas, a realizar-se no dia 10 de outubro de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se e cumpra-se.

0005961-30.2011.403.6138 - JOSE CARLOS PORFIRIO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0006201-19.2011.403.6138 - LUCINEIA LOPES BORGES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à conclusão.Intime-se o patrono do autor para que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe ao Juízo acerca do cumprimento da decisão anteriormente proferida, ou esclareça a razão de não o fazê-lo.Com o decurso do prazo.Publique-se e cumpra-se.

0000387-89.2012.403.6138 - DANIEL DOS SANTOS CATARINO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000424-19.2012.403.6138 - CLAUDIONOR DE SOUZA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000425-04.2012.403.6138 - NEUSA CORREA PUGAS(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000452-84.2012.403.6138 - ALINE FERNANDA SAADE(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos

0000508-20.2012.403.6138 - MARILDA MARA LEONEL MARTINS(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos

0000557-61.2012.403.6138 - JOAQUIM DINIZ(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 28/30).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.De fato, no laudo pericial às fls. 28/30, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem:O Sr. Joaquim Diniz é portador de Síndrome de Dependência ao Álcool atualmente em abstinência, condição essa que não o incapacita para o trabalho.Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/30.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/30. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000691-88.2012.403.6138 - ELEONILDO PAULINO DE LIMA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem prejuízo do cumprimento in totum da decisão de fls. 18/19, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, carrie aos autos todos os documentos médicos que possuir, com a finalidade de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito nomeado.Com a juntada dos documentos, tornem imediatamente conclusos, oportunidade que nova data será designada para a realização da perícia médica, prova indispensável ao deslinde do feito.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000985-43.2012.403.6138 - JOSE LUIZ POLIZELI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos

0001047-83.2012.403.6138 - EUNICE DE OLIVEIRA VELOSO DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 41/44).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos

básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 41/44, precisamente da fl. 43, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa desde o ano de 2007.II) DA CARÊNCIANo que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Conforme informações do sistema CNIS, a autora não preenche a carência mínima exigida, qual seja: 12 (doze) meses, contendo apenas 6 (seis) contribuições anteriores à data de sua incapacidade. III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurada, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. Assim sendo, conforme se extrai de pesquisa ao sistema CNIS, verifico que a autora, também não possui qualidade de segurada, vez que, na data da sua incapacidade, não vertia contribuições com a Previdência nem estava no período de graça. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 41/44.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 41/44 . Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001178-58.2012.403.6138 - KELLY CRISTINA DE CASTRO ROSA(SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA E SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 45/52).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.De fato, no laudo pericial às fls. 45/52, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem:Analisando os dados do exame físico geral e específico e dos exames complementares (RX e US), onde não encontramos alterações significativas funcionais, CONCLUÍMOS que periciando NÃO apresenta evidências de patologia incapacitante que o impedem de exercer atividades laborais habituais.Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 45/52.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 45/52. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001184-65.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 28/34).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.De fato, no laudo pericial às fls. 28/34, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante,

os quais ora se transcrevem: Assim ANALISANDO os dados relatados pelo periciando, o achado no exame físico específica sua atividade atual, bem como os exames complementares CONCLUIMOS que não está caracterizado situação de incapacidade laboral atual, com finalidade de sustento, pelo menos até então. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/34. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/34. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001225-32.2012.403.6138 - FERNANDA BARCELOS CATANI(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista de cessação para 30/09/2012. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001251-30.2012.403.6138 - LUIS CARLOS COTA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 30/39). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 30/39, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: O periciado apresenta epilepsia em tratamento eficiente, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. O periciado apresentou acidente vascular cerebral há cerca de 3 anos, porém sem seqüela relevante no exame físico, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 30/39. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 30/39. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001252-15.2012.403.6138 - NEUSA DA COSTA ORTEGA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada

perícia médica (laudo de fls. 54/60). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 54/60, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: ANALISANDO os relatos da história, do exame físico geral e específico, bem como as alterações detectadas em exames complementares (RX e US). CONCLUÍMOS ser a pericianda portadora das patologias alegadas (a mera existência de doenças ou lesões por si só não retiram da pessoa, a sua aptidão para o trabalho), porém que não se traduziram em restrição funcional, portanto sem evidências que caracterize ser a mesma portadora de incapacitação para exercer atividade laboral atual. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 54/60. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 54/60. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001412-40.2012.403.6138 - ADRIANA PEREIRA OLIVEIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 28/32). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 28/32, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: Nos exames trazidos pela pericianda, Radiografia da Coluna Dorsal e Lombo Sacra, TODOS, encontram-se dentro da normalidade. Quanto à patologia psiquiátrica, transtorno do humor, a pericianda está em tratamento e não apresentou durante a perícia médica quaisquer alterações que ao menos diminuísse a sua capacidade laboral. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/32. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/32. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001542-30.2012.403.6138 - ROSANGELA DESIDERIO DA SILVA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS E SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/30: vistos. Com a juntada do laudo médico tornem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001648-89.2012.403.6138 - ROSA BENEDITA LINO DA SILVA (SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em

aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 26/35). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 26/35, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: A hipertensão arterial, por si som não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A periciada apresenta artrose difusa pelo corpo (envelhecimento habitual das articulações), normal para idade, não incapacitante, sem qualquer precocidade. O normal para a idade dela. Não há sinais de insuficiência cardíaca ou vascular incapacitante. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 26/35. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 26/35. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001851-51.2012.403.6138 - MARIA ALVES MORAES (SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Quanto à produção da prova oral determinada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, designo audiência para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 17:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, deverá o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da presente decisão, informar ao Juízo se o rol de testemunhas depositado às fls. 75 permanece sem alteração. Sendo o caso, novo rol deverá ser depositado em secretaria no mesmo prazo acima assinalado, nos termos do artigo 407 do CPC. Eventual não cumprimento da determinação, este Juízo entenderá pelo prosseguimento consoante documento de fls. 74/75. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos (10 dias), deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Não obstante, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço da mesma bem como de alguma das testemunhas, noticiando ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001867-05.2012.403.6138 - PAULO ROBERTO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 18. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda. Este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos, de cópia do indeferimento do pedido administrativo do benefício, objeto do presente feito, bem como nova cópia do seu CPF, sob pena de extinção do feito. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001877-49.2012.403.6138 - EDMILSON CARLOS LONGO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de

natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 12:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001883-56.2012.403.6138 - HULLIS GARCIA DE ALMEIDA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, das aposentadorias por invalidez que tiveram RMI calculada na forma do parágrafo 20 do art. 32 do Decreto Lei 3.048/99, apresente a parte autora prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001884-41.2012.403.6138 - SUZANA ARAUJO BOTELHO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de danos morais cumulada com danos materiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SUZANA ARAUJO BOTELHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra a autora que, embora tenha obtido em 09/03/2010 liminar no Juízo Estadual para determinar ao INSS que mantivesse a concessão do benefício de auxílio-doença [NB 532.255.905-8], em 11/09/2010 a autarquia previdenciária, não obstante intimada da referida decisão em 23/03/2010, cessou o referido benefício. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos de tutela objetivando a entrega de pecúnia a título de danos morais e / ou materiais mostra-se temerária ante o caráter de irreversibilidade da medida e a necessidade de instrução processual. Com efeito, INDEFIRO o pedido de tutela formulado. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Dr. Sérgio Henrique Pacheco subscreva o documento de folha nº 21, sob pena de o mesmo ser desentranhado dos

autos.Int. cite-se.

0001885-26.2012.403.6138 - DIONE FERREIRA ARANTES(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu filho.Informa a autora que o pedido administrativo fora indeferido, administrativamente, sob a alegação de que ela não era dependente do filho.Aduz ainda que passa por dificuldades para prover a própria subsistência, dependendo da ajuda de vizinhos e amigos.Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Ademais, a pensão por morte requer dilação probatória para a verificação do atendimento dos requisitos legais.Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa.Cite-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

0001889-63.2012.403.6138 - GETULIO DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Já no que diz respeito à apresentação do procedimento administrativo do autor, decidirei oportunamente, uma vez que não está devidamente justificada a pertinência desse ato.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 16 DE OUTUBRO DE 2012, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia,

comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0014352-97.2002.403.6102 (2002.61.02.014352-5) - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP121956 - ORESTES SOARES DO SANTOS FILHO) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM ITUVERAVA-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ FRANCISCO PEREIRA em face do AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM ITUVERAVA-SP, com pedido de liminar, objetivando a reapreciação do procedimento administrativo visando a revisão de seu benefício previdenciário, de forma a considerar os valores dos salários-de-contribuição correspondentes à remuneração reconhecida em ação trabalhista pelo seu último empregador. Em 16/05/2003 foi proferida sentença de procedência, pelo Juízo Federal da 8ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, concedendo a ordem (fls. 141/146). Na fase recursal, a sentença restou mantida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 180/182). Em 19/09/2011 o presente feito foi remetido a este Juízo, conforme decisão declinatória de competência proferida à fl. 254. Em trâmite perante este Juízo Federal, foi determinada a citação do INSS para início da fase de execução da sentença. Feito esse breve relatório, DECIDO: Conforme é sabido e ressabido, no estreita via do Mandado de Segurança, descabe a fase de execução, devendo esta ser promovida através da via ordinária, por meio de ação própria. Isso, se o devedor, no caso o INSS, não promover o pagamento do débito voluntariamente. Com efeito, no presente caso reconheço a nulidade todos os atos praticados a partir do despacho de fl. 259, inclusive. Por conseguinte, determino a intimação do INSS para que efetue a revisão do benefício do impetrante conforme determinado na sentença de fls. 141/146, efetuando-se o pagamento do valor devido através de complemento positivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000664-08.2012.403.6138 - JAIR ORTIGOSO(SP116699 - GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUAIRA - SP(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Inicialmente, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 80. Submetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame obrigatório (parágrafo 1º, do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000127-12.2012.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FAUSTO HENRIQUE RIBEIRO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI)

Decisão de fls. 133: Vistos em inspeção, 1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentadas pela defesa do denunciado Fausto Henrique Ribeiro (fls. 80/89), na qual se alega, preliminarmente, que o fato é atípico, pois não há o elemento clandestinidade. No mérito, requer absolvição, ante a ausência de potencialidade lesiva. Arrolou 3 (três) testemunhas e apresentou documentos. 2. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o mesmo manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 131). 3. A tipicidade esta caracterizada, uma vez que, no momento da fiscalização da ANATEL, havia atividade de telecomunicação sem autorização legal (fl. 07). A análise sobre a existência ou não de potencialidade lesiva será levada a efeito após a instrução probatória. Em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 71. 4. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, visando à oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se. Certidão de fls. 133 vº: Certifico e dou fé que foi expedida a Carta Precatória 090/2012, à Subseção Judiciária de São Paulo. (Data: 09.08.2012)

Expediente Nº 510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000557-32.2010.403.6138 - MARIA DO AMPARO CARDOSO DOS SANTOS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/85: vistos. Aguarde-se em Secretaria até a data informada pelo autor, oportunidade em que o mesmo deverá informar ao Juízo acerca da determinação anterior. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Publique-se.

se com urgência e cumpra-se.

0001364-52.2010.403.6138 - MARIA NEIDE GIASSON(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/68: vista ao autor, em 05 (cinco) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004310-94.2010.403.6138 - MARCIA REGINA GONCALVES(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000338-93.2011.403.6102 - IZAIAS JOSE BARBOSA(SP214394 - ROGÉRIO ABDALLA SCARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista a fundamentação contida no pedido inicial, entendo necessária a realização de perícia grafotécnica nos documentos de fls. 97/102, a fim de se verificar se as assinaturas exaradas em nome de Izaias José Barbosa partiram ou não de seu punho, razão pela qual converto o julgamento do feito em diligência. Intimem-se às partes para que, querendo, se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Após a manifestação ou decorrido o prazo, solicite-se à Unidade Técnico-Científica (UTEC) da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP que proceda à perícia, no prazo de 30 (trinta) dias. Encaminhem-se os originais dos documentos acima referidos, bem como daqueles de fls. 19, 20, 93 e 94, para que sirvam de material padrão para comparação das grafias, os quais deverão ser substituídos por cópias. Todavia, caso seja imprescindível à realização da perícia, fica desde já autorizada a intimação do autor, pela Polícia Federal, para que o mesmo forneça material padrão. Para tanto, informe-se seu endereço. Após a juntada do laudo, encartem-se os originais nos lugares de origem e dê-se prazo sucessivo de 5 (cinco) dias às partes para que se manifestem sobre a perícia. Em seguida, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000439-22.2011.403.6138 - MARIA HELENA SANTOS(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/73: vista ao autor, em 05 (cinco) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001143-35.2011.403.6138 - FRANCISCO FERREIRA NETO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005458-09.2011.403.6138 - ANTONIO ALVES CASAGRANDE(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES E SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Indefiro, ainda, a produção de prova para tomada do depoimento pessoal do representante do requerido, por despicando na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Outrossim, quanto ao reconhecimento do tempo rural laborado sem anotação em CTPS, determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0008303-14.2011.403.6138 - ROSA MACHADO GUIMARAES - INCAPAZ X TEREZA MACHADO GUIMARAES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos.À Serventia, para as anotações necessárias, fazendo contar a Sra. TEREZA MACHADO GUIMARÃES como representante da autora, incapaz. Nesse sentido, saliento que oportunamente deverá o patrono do autor acostar aos autos cópia do Termo de Curatela Definitiva.Outrossim, apresente o patrono do autor ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte autora.Após, ao Parquet Federal e em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0008364-69.2011.403.6138 - KLEIB MARTHES FONSECA JUNIOR(SP299316 - FRANCISCO JOSE BASSORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000337-63.2012.403.6138 - ELZA ROZA DA SILVA GONCALVES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63-vº: vista ao autor, em 05 (cinco) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000344-55.2012.403.6138 - NEUSA QUILES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55-vº: vista ao autor, em 05 (cinco) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000347-10.2012.403.6138 - SONIA APARECIDA DE FREITAS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66-vº: vista ao autor, em 05 (cinco) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000417-27.2012.403.6138 - ERICA FARIA DA ROCHA OLIVEIRA(SP126302 - LUCIANE DE CAMPOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica.Assim, ante a natureza da controvérsia, designo o dia 16 DE OUTUBRO DE 2012, às 12:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo ou em sua contestação, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima

designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000486-59.2012.403.6138 - CLEONICE TEREZINHA LOPES VIEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico RICHARD SEDRIC PIRES SILVA (CRM nº 103.178), redesigno para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2012, às 15:15 horas, a perícia médica já designada no presente feito. No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000705-72.2012.403.6138 - JOSE SANTANA CARDOSO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 56, designo o dia 16 DE OUTUBRO DE 2012, às 11:50 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 44/46, ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859 que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito e que o não comparecimento implicará na preclusão da aludida prova. ALERTO, por fim, QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 44/46, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0000928-25.2012.403.6138 - MARLI DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a), intimando-se este último para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação, se assim desejar. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001557-96.2012.403.6138 - MINERVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS SA X BRASCASING COMERCIAL LTDA X EUROMINERVA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X MINERVA S/A X MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS SA X TRANSMINERVA LTDA(SP217810 - VITOR DE ALMEIDA CARVALHO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP125417 - CLAUDIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES E SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES E SP173575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 163/165 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado, para cumprimento in totum da decisão anteriormente proferida, findo o qual deverá a mesma esclarecer acerca do termo indicativo de prevenção (comprovando documentalmente sua alegação), bem como carrear aos autos as guias de recolhimento conforme determinado. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 160/161. Publique-se com urgência.

0001680-94.2012.403.6138 - ANTONIO DE SOUSA CUNHA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor da causa não está ligado à produção de prova pericial contábil, que pode, inclusive, ser indeferida. Deve refletir a vantagem econômica pretendida. Nesse sentido, ao demandar, o autor deve avaliar previamente tal

vantagem, ainda que seja posteriormente alterada. Desta forma, mantenho in totum a decisão anteriormente proferida, concedendo ao autor o prazo de complementar 10 (dez) dias para que, nos termos do art. 284 do CPC, emende a petição inicial, ajustando o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido, nitidamente superior ao mencionado na petição, sob pena de indeferimento da inicial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001846-29.2012.403.6138 - MARIA LUIZA CESTARI(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM nº 84.664, designando o dia 12 DE SETEMBRO DE 2012, às 10:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001880-04.2012.403.6138 - PAULO CEZAR SOARES TOSTA(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por ora, esclareça o patrono do autor acerca da representação processual em razão dos documentos de fls. 23 e 24, uma vez que as ações em trâmite na Justiça Federal não são abrangidas pelo Convênio de Assistência

Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE) e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em sendo o caso, apresente no mesmo prazo, cópia dos documentos pessoais do autor (RG e de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF), conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001882-71.2012.403.6138 - DENISE PEREIRA DE ALMEIDA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos do art. 284 do CPC, emende a petição inicial, ajustando o valor atribuído à causa à vantagem econômica pretendida, nitidamente superior à mencionada na petição inicial. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001888-78.2012.403.6138 - MARIA TERESA DE CASTRO FORTES (SP258790 - MARIA TERESA DE CASTRO FORTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, considerando que as declarações de imposto de renda revestem-se de caráter sigiloso, à Serventia para as anotações necessárias, devendo velar-se pelo necessário Segredo de Justiça, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores. Isto posto, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Com a resposta, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001890-48.2012.403.6138 - PAULO ROBERTO DE LIMA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Indefiro, ainda, a produção de prova para tomada do depoimento pessoal, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico; ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUIDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000089-68.2010.403.6138 - ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUIS ANDRE RODRIGUES FILHO X LARISSA DE OLIVEIRA RODRIGUES X LEILA DE OLIVEIRA RODRIGUES X LETICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X ANDREIA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51: vistos. Defiro o requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá o autor apresentar o atestado de permanência carcerária solicitado, bem como comprovar documentalmente as providências efetuadas quanto à necessária inscrição dos autores menores (mesmo que representados por sua mãe), no CPF/MF, juntando cópia do documento aos autos, oportunamente, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. Outrossim, obedecida a determinação supra, à Serventia, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento da decisão de fls. 40, convalidada pelo presente Juízo às fls. 44, expedindo-se o necessário no endereço fornecido às fls. 51, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Instrua-se com cópia da decisão da fls. 40, da presente decisão e dos dados pessoais de LUIS ANDRE RODRIGUES constantes dos autos. Com a resposta da Colônia dos Pescadores, vista às partes vista às partes acerca da deprecata, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, oportunidade em que as partes deverão informar se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Decorrido o prazo, ao Ministério Público Federal, que em razão do

interesse disputado tem aqui presença obrigatória e após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 512

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008392-37.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-30.2011.403.6138) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS (SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP112093 - MARCOS POLOTTO) Intime-se a embargante ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua concordância sobre a desistência da execução requerida pela embargada, arcando cada parte com as custas processuais e honorários advocatícios. Após, tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002192-98.2007.403.6317 - JOSE CAMPOS DE MELO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0000173-63.2010.403.6140 - REINALDO ROBERTO RAMALHO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000183-10.2010.403.6140 - LENAIDE VARJAO DE SANTANA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000022-63.2011.403.6140 - JOSE APARECIDO DE FREITAS (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000116-11.2011.403.6140 - JOSE RIBAMAR PEREIRA DO NASCIMENTO (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação,

especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000122-18.2011.403.6140 - JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do laudo complementar, pelo prazo de 5 dias.

0000138-69.2011.403.6140 - CLAUDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000208-86.2011.403.6140 - MARLENE ROSSI MASSARANDUBA(SP204946 - JOSÉ MANOEL ROCHA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000273-81.2011.403.6140 - RICARDO MARCELINO DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000290-20.2011.403.6140 - INGRID DA COSTA SILVA - INCAPAZ X ROSILENE ESTEVAO DA COSTA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000332-69.2011.403.6140 - GENILSON CARVALHO PEREIRA(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000435-76.2011.403.6140 - MILTON XAVIER DUTRA(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000454-82.2011.403.6140 - ARQUIMARINA DE OLIVEIRA(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0000475-58.2011.403.6140 - JOSEFA LOPES LEITE(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000479-95.2011.403.6140 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000485-05.2011.403.6140 - MARIA MELANIA LOPES EWEN(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000496-34.2011.403.6140 - ANTONIO ALBINO PIRES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000510-18.2011.403.6140 - NANJI SANTOS CARVALHO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000517-10.2011.403.6140 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000611-55.2011.403.6140 - AIRTON REIS PEREIRA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA E SP230337 - EMI ALVES SING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000625-39.2011.403.6140 - ALCIDES PRUDENCIO(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA E SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000762-21.2011.403.6140 - EDSON MULLER(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000787-34.2011.403.6140 - ROSA MARIA REALE(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000814-17.2011.403.6140 - ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X LORECI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000955-36.2011.403.6140 - CRISTINA RODRIGUES DE MELO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001032-45.2011.403.6140 - VALDIVINO TIAGO SANTANA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001070-57.2011.403.6140 - MARIA DULCE RIBAS DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001086-11.2011.403.6140 - IRACI PAULINA AZAVEDO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001138-07.2011.403.6140 - LINDINALVA TOREES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001150-21.2011.403.6140 - SONIA REGINA LOPES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001154-58.2011.403.6140 - MARIA DE FRANCA FEITOSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001246-36.2011.403.6140 - PEDRO DOURADO BATISTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001314-83.2011.403.6140 - ISABEL SILVESTRE FERNANDES(SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA E SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para

manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001371-04.2011.403.6140 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001384-03.2011.403.6140 - OTACILIO AZEVEDO SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a D.D. Desembargadora Federal Relatora dos Embargos a Execução n.º 0041478-27.2009.403.9999, solicitando cópia da petição inicial dos Embargos, dos cálculos apresentados pelo Embargante e de eventual parecer e demonstrativo elaborados pela Contadoria do Juízo de origem.Com a juntada das cópias, venham os autos conclusos para dirimir eventuais questionamentos acerca do precatório expedido no Juízo Estadual para o pagamento do valor incontroverso, bem como o levantamento dos valores depositados em favor do autor.

0001420-45.2011.403.6140 - LUCIA REGINA ANTUNES SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001482-85.2011.403.6140 - JACILENE DA SILVA ANDRADE(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES E SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001525-22.2011.403.6140 - VALTER ZANETTI(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.VALTER ZANETTI requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a manutenção do auxílio-doença.Alega que, conquanto padeça de graves problemas de saúde, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não havia sido constatada a incapacidade.Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, foi designada perícia. O laudo foi coligido às fls. 193/215.Intimadas, as partes se manifestaram as fls. 233 e 235/241.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Embora o Perito tenha constatado a incapacidade total e permanente (quesito 18 do juízo), não fixou a data de seu início. Diante do exposto, dê-se nova vista dos autos ao senhor perito, Dr. Washington Del Vage, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a data de início da incapacidade, justificando eventual impossibilidade.No mesmo prazo, deverá se manifestar a respeito das alegações aduzidas pelo Réu às fls. 235/236.Após, dê-se nova vista às partes, por igual prazo.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001541-73.2011.403.6140 - ANTONIO DE SOUZA(SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA E SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001564-19.2011.403.6140 - SILVINO OLIVERI(SP259130 - GIANE DEL DONO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001632-66.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO DOS REIS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001660-34.2011.403.6140 - MARIA EDINA SILVA SOARES(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001692-39.2011.403.6140 - JOSE NUNES DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001754-79.2011.403.6140 - ANGELA MARIA RODRIGUES(SP254567 - ODAIR STOPPA E SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001817-07.2011.403.6140 - MAURO DE ALMEIDA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001818-89.2011.403.6140 - MARIA JACILENE DE ANDRADE ARAUJO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0001819-74.2011.403.6140 - ANA MARTINS GOMES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001822-29.2011.403.6140 - MANUEL FERRAZ DE OLIVEIRA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001892-46.2011.403.6140 - MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001909-82.2011.403.6140 - VITAL BATISTA DA ROCHA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001914-07.2011.403.6140 - JOSE PINHEIRO DE JESUS(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0001945-27.2011.403.6140 - ROGERIO FRANCO DE SIQUEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001979-02.2011.403.6140 - NELSON JOSE DE SANTANA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001996-38.2011.403.6140 - MANOEL DA SILVA(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se

0002018-96.2011.403.6140 - PRISCILA ARAUJO DE SANTANA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002023-21.2011.403.6140 - JULIANO DA SILVA LUNA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002041-42.2011.403.6140 - APARECIDA PEREIRA PRADO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002123-73.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002138-42.2011.403.6140 - JOSEFA LIMA DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002197-30.2011.403.6140 - LUCILIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO

ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002208-59.2011.403.6140 - JOSE FEITOSA FERRAZ TERCERO(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se

0002249-26.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002294-30.2011.403.6140 - GILVAL CARDOSO DA CRUZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do laudo complemetar, pelo prazo de 5 dias.

0002355-85.2011.403.6140 - IZILDINHA BORDIN(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002356-70.2011.403.6140 - IRACY ESIPATI FERREIRA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002407-81.2011.403.6140 - PAULO VITOR DE FARIA X MARCELO HENRIQUE DE FARIA - INCAPAZ X ANDRE LUIZ DE FARIA - INCAPAZ X PAULO VITOR DE FARIA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002429-42.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se

0002482-23.2011.403.6140 - NIVALDO DIAS DA COSTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002483-08.2011.403.6140 - MARCELO DONISETE PRADO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se

0002509-06.2011.403.6140 - DJALMA MARQUES(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisiute-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002601-81.2011.403.6140 - LUZINETE DOS SANTOS SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisiute-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002668-46.2011.403.6140 - AUGUSTO DE JESUS PRADA NETO(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Trata-se de ação em que o autor pede o restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Consta dos autos que o autor ajuizou demanda perante o Juizado Especial Federal de Santo André. Realizadas perícias médica e contábil naquela esfera, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, em decorrência do valor da condenação apurado pelo setor contábil, não renunciado pela parte. O laudo pericial está encartado a fls. 36/44 dos autos.Indeferida a tutela requerida (fls. 126).Citado, o INSS contesta (fls. 130/140). Consta da resposta, preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que o autor recebe auxílio-acidente. No mérito, pugna pela improcedência, pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Com a instalação de Vara Federal, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária, sendo determinada à realização de nova perícia médica.Em esclarecimentos, o perito informa que o autor, segundo declarado em perícia, está em atividade na BASF, após reabilitado para atividade compatível com sua limitação. Esclareceu ainda que está acometido por doença crônica no fígado (cirrose hepática) e baço, varizes esofagianas devido à hipertensão portal e diabetes, esclarecendo também que devido a esses acometimentos em seu estado de saúde, sua circulação na empresa é nociva e pode vir a agravar essas alterações orgânicas. Deu por prejudicada a perícia médica, tendo em vista a necessidade de diligência ao local de trabalho do autor (fls. 161).Intimado, o autor esclarece que as moléstias que o acometem, narradas petição inicial e a fls. 166, hepatologia crônica, esplenomegalia, varizes esofagianas, cirrose hepática e diabetes, não são de natureza ocupacional. Confirma o recebimento de auxílio-acidente, reiterando, outrossim, o pedido de concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que as moléstias não são de mesma natureza, portanto, com possibilidade de cumulação (fls. 167).DECIDO.A parte foi submetida à perícia médica perante o Juizado Especial Federal em Santo André, em 06/07/2009. Consta do laudo pericial que o autor é portador da Síndrome do Impacto do Ombro Esquerdo, incapaz total e temporariamente para o trabalho desde 23/11/2004. Sugere reavaliação em 6 (seis) meses, desde que adequadamente tratado, ou seja, com intervenção cirúrgica (quesito 12, fls. 42). Por fim, afirma que o autor pode ser reabilitado para o exercício de atividade que demande pouco esforço físico na região dos ombros (quesito 7, fls. 41).A parte confirma o recebimento de auxílio-acidente, porém não é possível avaliar se a doença que ensejou a concessão do benefício é da mesma natureza daquela constatada pelo perito. Sendo o mesmo fato gerador (doença), não poderá haver cumulação de benefícios. Contudo, essa análise, por ora, restou prejudicada. Embora incapaz para o trabalho, há necessidade de análise do processo que concedeu o auxílio-acidente ao autor. Só então, quando constatada a identidade ou não dos males, é que será possível a apreciar o direito do autor à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Portanto, deverá o autor juntar aos autos cópia do processo referente à ação acidentária (petição inicial, sentença, acórdão, se houver, trânsito em julgado), sob pena de, não o fazendo, restar confirmada a identidade de fato gerador. Prazo: 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, com o objetivo de verificar se as outras doenças apontadas na petição inicial são incapacitantes, designo perícia médica para o dia 25/09/12, às 17:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE, sem a necessidade de apreciação das condições do ambiente laboral da parte, observando-se, contudo, as demais determinações contidas às fls. 158.Com o laudo aos autos, dê-se vista às partes para nova manifestação, em 10 (dez) dias.Oportunamente, conclusos para sentença.Intime-se.

0002775-90.2011.403.6140 - VAGNER ROCHA FIGUEIREDO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisiute-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002791-44.2011.403.6140 - JOSE BERIVALDO DE SIQUEIRA BRAZIL(SP096893 - JOAO SERGIO

RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se

0002815-72.2011.403.6140 - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002820-94.2011.403.6140 - WALDEMAR GALDINO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se

0002834-78.2011.403.6140 - VALDECI GONCALVES DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se

0003113-64.2011.403.6140 - APARECIDA ORTIZ CALHEIROS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003125-78.2011.403.6140 - OTAVIANO JOSIAS DE CARVALHO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003149-09.2011.403.6140 - CREUSA DE LIMA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003159-53.2011.403.6140 - JOAO LARANJEIRA DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003161-23.2011.403.6140 - ELENILDA SANTOS BIMBATI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003170-82.2011.403.6140 - ORLANDO LACERDA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para

manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003171-67.2011.403.6140 - JOSINEIDE CLARICE SEVERIANO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003240-02.2011.403.6140 - ANA PAULA VILELA DE OLIVEIRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003331-92.2011.403.6140 - DONISETTE DE OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003338-84.2011.403.6140 - ADRIANO ALVES VILAS BOAS(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003346-61.2011.403.6140 - JOSE DA VERA NETO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003354-38.2011.403.6140 - MARCOS ROMUALDO FERREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003358-75.2011.403.6140 - CICERO DA SILVA BALBINO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003393-35.2011.403.6140 - RAMIRA APARECIDA RAGASSI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP164064 - RICARDO MARTINI LACRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003498-12.2011.403.6140 - JOSE APARECIDA DE LIMA(SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003530-17.2011.403.6140 - Milder dos Santos Silva(SP142134 - Maria Helena Barbosa) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Dê-se ciência as partes do laudo complementar, pelo prazo de 5 dias.

0003602-04.2011.403.6140 - Rudnei Cunha(SP286215 - Ligia Cristina Santos Cazarin) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS(Proc. 1804 - Fabiano Cheker Burihan)

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0004219-61.2011.403.6140 - Jose Gama do Nascimento(SP077868 - Priscilla Damaris Correa) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0004559-05.2011.403.6140 - Sebastião Martins Vargas(SP177497 - Renata Jarreta de Oliveira) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos em decisão Sebastião Martins Vargas, com qualificação nos autos, requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão do primeiro benefício, em 18/12/2006 (NB 570031757-1), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 107), indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 114/118, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O autor requereu a produção de provas documentais bem como a colheita do depoimento pessoal (fls. 128/129). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 133/154, as partes manifestaram-se às fls. 158/161. O INSS ofereceu ao autor proposta de transação judicial (fls. 163/166), a qual foi recusada pelo pleiteante às fls. 170/171. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, neste exame de cognição sumária, tenho que tais requisitos estão presentes. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou

estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Quanto a esses dois requisitos inexistente controvérsia, haja vista que o autor recebeu auxílio-doença até 28/9/2010, conforme extrato do CNIS cuja juntada ora determino.No que tange à incapacidade, do exame realizado em 25/10/2011 (fls. 133/154) se extrai que o autor está total e permanentemente incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade profissional (resposta ao quesito n. 15 do Réu - fl. 152). Fixou a data de início da incapacidade em 6/9/2007 (quesito n. 21 - fl. 153). Dessa forma, o restabelecimento do auxílio-doença é medida que se impõe. De outra parte, tenho por caracterizado o fundado receio de dano irreparável, haja vista o estado de saúde do autor e a cessação do pagamento de benefício nitidamente alimentar. Quanto à irreversibilidade da medida, no caso, deve favorecer o Autor. Atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana impedir o acesso às prestações destinadas ao sustento de pessoa impossibilitada de provê-lo por razões de saúde, condicionando-o à prestação de caução. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício mensal de auxílio doença (NB 542.506.638-0) em favor do autor. Oficie-se com urgência. Intime-se a Sra. Perita para que apresente, no prazo de quinze dias, os esclarecimentos pertinentes às indagações aduzidas em fls. 158/161, limitando-se à questão fática. Esclareça, ainda, qual o critério adotado para a fixação da data de início da incapacidade do autor em 06/09/07, uma vez que a cirurgia de prostatectomia radical de próstata ocorreu em 24/08/07. Após os esclarecimentos, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Intimem-se.

0004801-61.2011.403.6140 - ZULEIDE JULIA DOS SANTOS BARROSO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0004919-37.2011.403.6140 - JOEL LOPES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0005039-80.2011.403.6140 - JOSE VICENTE RODRIGUES(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INICIADOS OS TRABALHOS, a MM. Juíza inquiriu o autor e o informante presente, tendo os atos sido gravados, sem oposição das partes, em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos do artigo 417, 2º, e artigo 457, 4º, c/c artigo 169, 2º, todos do Código de Processo Civil, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, dispensada a transcrição. Na seqüência, pelo Autor foi reiterado o pedido de antecipação de tutela pelos seguintes fundamentos: A despeito do período controvertido dos autos, hoje, consultando o CNIS junto ao INSS eles indicam um período de contribuição de 15 anos, isso porque, da data do indeferimento (em julho de 2006 até julho de 2012) o segurando continuou a fazer suas contribuições, então isso significa que, independente do resultado da demanda, ele já implementou todos os requisitos para aposentadoria por idade. E tendo em vista que a instrução probatória ainda vai levar algum tempo é que se requer a apreciação da tutela antecipada, sem prejuízo do objeto da lide, que é a comprovação do direito desde julho de 2006. Por fim, protestou pela juntada do ofício da Lorenzetti, bem como para que seja oficiado o INSS a fim de que forneça as informações constantes de seus cadastros. Pelo INSS, foi dito que: Em relação ao pedido de tutela antecipada não há interesse de agir para que o

pedido seja analisando judicialmente, que se as informações constam do CNIS o pedido poderá se efetuado na esfera administrativa. Ou seja, somente se houvesse novo indeferimento do INSS, ou não análise dentro do prazo de 45 dias, haveria razão para concessão da tutela antecipada com base nas contribuições atuais do segurado. Ante o exposto, requer-se o indeferimento da tutela antecipada. Além disso, considerando a informação de que o Autor trabalhou na construção de um açude, na época em morou na Lagoa de Velho - RN, requer-se expedição de ofício à Prefeitura para informar sobre o labor exercido pela parte autora, ou na falta de informações, a época de construção do açude. Pela MM. Juíza foi decidido: 1. Determino a juntada de cópia do documento de identidade do autor apresentado nesta audiência, bem como do ofício apresentado pela parte autora. 2. Defiro o requerimento do autor a vista da informação contida no ofício por ele apresentado. Oficie-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, encaminhe a este Juízo as informações constantes de seus registros referentes às condições ambientais a que o autor esteve exposto no período em que perdurou o contrato de trabalho na Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas (6/7/1976 a 11/5/1982), especificando os agentes agressivos e sua intensidade. 3. Defiro o requerimento do Réu a vista do teor dos depoimentos colhidos nesta audiência. Oficie-se a Prefeitura da Lagoa de Velhos-RN para que, no prazo de trinta dias, preste as informações referentes ao sobre o labor exercido pela parte autora, ou na falta de informações, a época de construção do açude no período de 1963 a 1975. 4. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para reprodução da contagem de tempo de contribuição e carência realizada pelo INSS às fls. 62/63, bem como para extração da relação de contribuições previdenciárias vertidas pelo interessado. 5. No tocante ao pedido de antecipação de tutela, razão assiste ao Réu. Com efeito, não restou comprovado o indeferimento de novo requerimento administrativo, o que denota, por ora, ausência do interesse de agir. Dessa forma, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, deverá a parte autora comprovar a recusa da autarquia previdenciária ou sua omissão por prazo superior ao legal. Não se trata de condicionar o exercício da jurisdição ao prévio requerimento administrativo, mas da imprescindibilidade de demonstrar a necessidade da tutela pretendida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 6. Sobrevinda a carta precatória expedida e as respostas aos ofícios indicados nos itens 2 e 3, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo legal, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saíram intimados os presentes. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

0005157-56.2011.403.6140 - MARIA JORGE VITAL(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0005227-73.2011.403.6140 - LIDIA BARBOSA PEDRO MELO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0006024-49.2011.403.6140 - NEURA RAVASIO GRENZI(SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se pessoalmente a autora para constituir novo advogado. Prazo 15 (quinze) dias. Silente, venham conclusos para extinção.

0006127-56.2011.403.6140 - APARECIDA DE FATIMA SILVA LUCIO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0006331-03.2011.403.6140 - CARLOS JOSE DE FREITAS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0006352-76.2011.403.6140 - DIRCE DA SILVA PEREIRA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0007403-25.2011.403.6140 - DERIVALDO CLEMENTINO DE SOUSA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0008002-61.2011.403.6140 - ROSIMEIRE APARECIDA COSTA(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0008664-25.2011.403.6140 - VALDECI ASSUMPCAO DE SOUZA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0008788-08.2011.403.6140 - ADAO LUZ FLORES(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0008822-80.2011.403.6140 - ELIZABETE ALVES MELER - INCAPAZ X RAQUEL ALVES MELERO(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do laudo complementar, pelo prazo de 5 dias.

0008898-07.2011.403.6140 - MANOEL DE SANTANA COSTA(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0008926-72.2011.403.6140 - VALTER PEDRO BRAULIO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0009003-81.2011.403.6140 - ROSA HELENA TEIXEIRA ARAUJO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0009006-36.2011.403.6140 - KARINE FERREIRA SANTOS X ISABEL ROSA DOS SANTOS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para

manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0009179-60.2011.403.6140 - JEAN MICHEL PEREIRA LEMES(SP169985A - PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0009211-65.2011.403.6140 - ARLINDO CARDOSO DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0009254-02.2011.403.6140 - CLEONICE COSTA LEME DE ALMEIDA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0009326-86.2011.403.6140 - JEFERSON GIUNGI GONCALVES(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0009530-33.2011.403.6140 - APARECIDA DO CARMO RODRIGUES FERREIRA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0009555-46.2011.403.6140 - FRANCISCO JUAREZ PEREIRA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto a divergência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.Complementado o laudo, dê-se nova vista às partes, por igual prazo.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0009564-08.2011.403.6140 - FRANCISCO BATISTA DANTAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0009590-06.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS ROSA DA SILVA GONCALVES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação em que a autora pretende o recebimento de auxílio-reclusão em decorrência da prisão do filho, VADLE GONÇALVES.DECIDIDO.A dependência econômica na hipótese dos autos não se presume (artigo 16, 4º da lei 8213/91).Por conseguinte, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, inclusive eventual interesse, pela autora, na produção de prova oral. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009615-19.2011.403.6140 - JOSE AILTON TIBURCIO(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0009733-92.2011.403.6140 - ROSIMEIRE GARCIA RETTER(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.ROSIMEIRE GARCIA RETTER requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo NB 542.753.888-3, em 22/09/2010.Alega que, conquanto padeça de graves problemas de saúde, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não havia sido constatada a incapacidade.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/49, argüindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência, ao argumento de que o autor não preencheu os requisitos á concessão do benefício por incapacidade.Produzida a prova pericial, o laudo foi encartado às fls. 51/56. Intimadas, o INSS manifestou-se às fls. 67 e a parte autora impugnou o laudo às fls. 61/66. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Intime-se o Sr. Perito para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os esclarecimentos pertinentes às indagações aduzidas na impugnação de fls. 61/66, limitando-se à questão fática.Após, dê-se nova vista às partes, por igual prazo, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.

0009773-74.2011.403.6140 - LAERTE DA CRUZ - INCAPAZ X KELLI APARECIDA DA CRUZ(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0009774-59.2011.403.6140 - FRANCISCA CELI DA SILVA(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70. Indefiro, haja vista que o INSS não comprovou a impossibilidade de obter tais documentos sob a guarda da APS.Outrossim, oficie-se a APS para que informe se o serviço de reabilitação foi oferecida a segurada antes da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 5316309533), no prazo de 15 (quinze) dias.Sobrevinda a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009802-27.2011.403.6140 - GELSON CUPERTINO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0009840-39.2011.403.6140 - GILMAR MENDES MELO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0010097-64.2011.403.6140 - MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO CELESTINO(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORINDA KETENIO(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI)

Fls. 68/69: Dê-se baixa na pauta de audiência.Diante da notícia do falecimento da litisconsorte, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0010186-87.2011.403.6140 - LUCIA NUNES FARIAS(SP204058 - MARA LÚCIA THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0010271-73.2011.403.6140 - KATIA REGINA MONTESANTI MILANI(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para

manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0010327-09.2011.403.6140 - ONOFRE PRAZEDES DE SOUZA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0010328-91.2011.403.6140 - LAURO SALVIO RODRIGUES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0010394-71.2011.403.6140 - FRANCISCO ADAO BATISTA DOS SANTOS(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0010403-33.2011.403.6140 - ELIANDRO JOAO DA SILVA PACHECO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0010404-18.2011.403.6140 - EDILSON SANTOS SILVA X MARIA BETANIA DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0010407-70.2011.403.6140 - JESUINA MARIA RIBEIRO PEREIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0010415-47.2011.403.6140 - FERNANDA RIBEIRO DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0010620-76.2011.403.6140 - AILTON ROGERIO DE JESUS COSTA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0010649-29.2011.403.6140 - RODOLFO PEDRO JULIARI(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do laudo complementar, pelo prazo de 5 dias.

0010654-51.2011.403.6140 - CRISTINA ANTONIA DA SILVA SOUZA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se APS de São Bernardo do Campo, para que anexe aos autos as perícias médicas realizadas referentes ao

NB 5206150289 e os documentos comprobatórios do nexo-laboral, bem como oficie-se à empregadora (fl.19) para que forneça a CAT do acidente do autor. Prazo 15 (quinze) dias. Após dê-se ciência as partes.

0010728-08.2011.403.6140 - ANTONIO ROBERTO BATISTA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0010758-43.2011.403.6140 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

0010805-17.2011.403.6140 - VALENTIM ARROYO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0010840-74.2011.403.6140 - RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0010856-28.2011.403.6140 - OLINDA RAIMUNDA REIS DE LEMOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0010986-18.2011.403.6140 - MARCIA CRISTINA HENCKS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0011001-84.2011.403.6140 - SONIA MALUCHE PERES DE FRANCA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0011111-83.2011.403.6140 - EDEN ALVES(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0011114-38.2011.403.6140 - ANESIA FIDELIS GUZDINSKAS(SP136779 - GILBERTO FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0011179-33.2011.403.6140 - VALTER DIAS DA SILVA FILHO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação,

especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0011252-05.2011.403.6140 - CRISTIANE AVANZO BITTENCOURT(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0011253-87.2011.403.6140 - LUIZ MAGALHAES DE OMENA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011263-34.2011.403.6140 - AUGUSTO SIQUEIRA DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0011313-60.2011.403.6140 - JOAO BATISTA DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011355-12.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA ROCATELO NUNES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0011362-04.2011.403.6140 - JOSE CICERO DE GUSMAO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0011370-78.2011.403.6140 - JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BARBOSA DOS SANTOS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0011413-15.2011.403.6140 - KATIA GARCIA DIONIZIO(SP205282 - FRANCISMARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0011418-37.2011.403.6140 - DECIO DE LIMA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0011432-21.2011.403.6140 - ELDER CARLOS DE SOUZA PEREIRA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0011435-73.2011.403.6140 - IVANI APARECIDA DOS SANTOS CRASNOJAN(SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0011465-11.2011.403.6140 - ISMAEL EMILIO FARIA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0011582-02.2011.403.6140 - MARIA JOSE MARINHO DOS SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0011667-85.2011.403.6140 - NAIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. NAIR DOS SANTOS OLIVEIRA requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido Carlos Maximino de Oliveira (NB 126.917.194-9), com reflexos em sua pensão por morte (NB 131.932.538-3), após a averbação como tempo de serviço comum dos períodos de 14/12/78 a 19/03/79 e de 15/03/94 a 08/04/94, além da conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (03/07/96 a 15/02/97, 19/01/81 a 04/11/82, 16/03/95 a 01/03/96 e 01/03/97 a 10/12/97). Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 135). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 137/167, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agente agressivo. Em réplica de fls. 172/180, foi requerida a dilação de prazo para a apresentação de PPP dos períodos trabalhados. Reproduzida a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS às fls. 183/185. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a produção da prova documental requerida à fl. 179. Concedo o prazo de vinte dias para a apresentação dos formulários alusivos aos períodos trabalhados na Vigor e na Pollus. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, retornem conclusos para sentença.

0011691-16.2011.403.6140 - RITA MARIA RODRIGUES DA CONCEICAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011750-04.2011.403.6140 - VALDIVINO JOSE PESSOA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0011756-11.2011.403.6140 - DACIR MARTINS CLEMENTE(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011767-40.2011.403.6140 - EVANDO ELIO DE SANTANA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação,

especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0011772-62.2011.403.6140 - SEBASTIAO FERNANDES(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0011834-05.2011.403.6140 - MARIA DAS DORES DIAS ROCHA(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se

0011857-48.2011.403.6140 - LUCIDE VARGAS GUERGOLETT(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0011873-02.2011.403.6140 - CELIA MARIA DE CARVALHO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.Tutela indeferida (fls. 60/61).Determinada a realização de perícia médica, a parte autora não se apresentou ao exame designado (fls. 63).Instada a justificar a ausência à perícia médica, a patrona da autora apresentou justificativa a fls. 65, alegando que entre a data da publicação do despacho que designou a perícia médica e o dia da perícia, 5 (cinco) dias, não houve tempo hábil para providenciar a documentação médica.É o relatório. DECIDO. Acolho a justificativa ora apresentada.É o caso de designação de nova perícia, a ser realizada no dia 25/09/12, às 17:15 horas, pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0011945-86.2011.403.6140 - ANDERSON PITANGA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0011947-56.2011.403.6140 - MANOEL HENRIQUE GUERRA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0011948-41.2011.403.6140 - ZENILDE CONCEICAO NASCIMENTO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000003-23.2012.403.6140 - MARIA NAZARE CORREIA MARQUES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000059-56.2012.403.6140 - NIVALDO DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000081-17.2012.403.6140 - VALTER MANIEZZO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000118-44.2012.403.6140 - IZABEL CHRISTINA CABRAL DE FREITAS REBORDOES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000120-14.2012.403.6140 - JOSE GERALDO VICENSONI(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000171-25.2012.403.6140 - ODILON MONTEIRO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000223-21.2012.403.6140 - JOAQUIM NOGUEIRA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000251-86.2012.403.6140 - MARCELA SILVERIO DE PAULA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000369-62.2012.403.6140 - VALMIR DOS ANJOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000429-35.2012.403.6140 - JOSE LUCIO DE FARIA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000470-02.2012.403.6140 - MAURILIO RIBEIRO AUGUSTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000492-60.2012.403.6140 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000498-67.2012.403.6140 - ARI SOARES DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000503-89.2012.403.6140 - RANDAL SEBASTIAO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000547-11.2012.403.6140 - PEDRO JOSE REIS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000589-60.2012.403.6140 - EDVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000590-45.2012.403.6140 - JOSUE MARCILINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000591-30.2012.403.6140 - FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000638-04.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS PIEDADE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000771-46.2012.403.6140 - REGINA ALVES DOS SANTOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000773-16.2012.403.6140 - MARIA DE LOURDES SANTOS MENEZES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000917-87.2012.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA SOUZA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000968-98.2012.403.6140 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000998-36.2012.403.6140 - JOSE MIGUEL(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0001635-84.2012.403.6140 - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP281738 - ANDERSON DOS SANTOS FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, em que CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA pretende, em sede de cognição sumária, prestação jurisdicional que lhe garanta a suspensão do crédito tributário. DECIDO.Concedo o prazo de cinco dias requerido às fls. 201.Reservo-me para examinar o pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Cite-se, com urgência.Int.

0001915-55.2012.403.6140 - EDGUIMAR FELIZARDO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por EDGUIMAR FELIZARDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 10/50.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos.Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 46/159.805.653-8).Int.

0001916-40.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS SOUZA GOMES(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOA SOUZA GOMES

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO CARLOS SOUZA GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Eloá Souza Gomes, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte.Para tanto aduz, em síntese, ser companheiro da instituidora do benefício, Francisca Vânia Mendes de Souza.Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 147.496.848-9), o qual restou indeferido sob o fundamento da falta da qualidade de dependente da parte autora em relação à ex-segurada.Enfatiza que o artigo 16, I, da LB assegura a percepção da referida prestação previdenciária ao companheiro, uma vez que a condição de dependência econômica nesse caso é presumida. Instrui a ação com documentos.É o relatório. Fundamento e decido.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de

cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente o preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício almejado. Com efeito, o caso versa sobre eventual direito da requerente em receber pensão por morte em decorrência do falecimento de sua companheira, ocorrido em 23/02/2008. Eis o que prescreve o artigo 16 da LB: art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Ocorre que os documentos que instruem a presente demanda não se constituem em prova inequívoca da alegada união estável. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o autor a apresentar comprovantes de endereço, dele e da segurada, contemporâneos à data do óbito, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cite-se os réus para contestar o feito, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo (NB 147.496.848-9). Intimem-se.

0001922-47.2012.403.6140 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 11/36. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante da certidão expedida nos presentes autos, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ª T; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 153.110.041-1). Int.

0001925-02.2012.403.6140 - JOSE CARLOS RABELO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CARLOS RABELO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais e períodos em que exerceu atividade rural. Juntou os documentos de fls. 18/106. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram

preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 42/149.285.789-9). Int.

0001932-91.2012.403.6140 - GERSON APOLINARIO DA SILVA (SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por GERSON APOLINARIO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais e períodos em que exerceu atividade rural. Juntou os documentos de fls. 15/88. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 156.042.325-8). Int.

0001933-76.2012.403.6140 - VALKIRIO EDUARDO FERREIRA DA SILVA (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. VALKIRIO EDUARDO FERREIRA DA SILVA, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de benefício por incapacidade, desde a cessação administrativa, em 04/11/2008. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 07/72). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Intime-se a parte autora para que esclareça se o benefício pretendido decorre ou não de relação de trabalho, principalmente em razão dos documentos de fls. 10/11, 13/14 e 17. Em não possuindo natureza acidentária, cuja matéria é de competência da Justiça Estadual, adite a inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, regularizada a exordial, retornem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0001936-31.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS GIANASI DELLA NINA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CARLOS GIANASI DELLA NINA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 16/133.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos.Requise-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 155.559.766-9).Int.

0001937-16.2012.403.6140 - EDSON BARBOSA ALEXANDRE(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON BARBOSA ALEXANDRE, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 15/70.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos.Requise-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 158.062.199-3).Int.

0001940-68.2012.403.6140 - OSANA FILOMENA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade. Demanda inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Em contestação, o INSS entende que os requisitos para a concessão do benefício não restaram atendidos, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 110/121). Houve réplica (fls. 125/126). Determinada a realização de perícia, o laudo foi encartado a fls. 135/145. Intimadas, a parte autora manifestou-se a fls. 148/149 e o INSS a fls. 150, requerendo o reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo, por não se tratar de matéria acidentária, mas eminentemente previdenciária, de competência da Justiça Federal. O Juízo Estadual declinou da competência a fls. 152 e determinou a remessa do feito à Justiça Federal do município. Os autos vieram-me conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. O laudo médico contém omissões que obstam o conhecimento do mérito, especialmente no que concerne à data de início da incapacidade, esclarecimento quanto à possibilidade de recuperação e reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade laborativa. Assim, considerando a necessidade de complementação do laudo, determino a realização de nova perícia, a realizar-se no dia 26/10/12, às 14:30 horas, com o(a) Doutor(a) FABIO BOULCAULT TRANCHITELA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001943-23.2012.403.6140 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Para tanto, aduz, em síntese, ser portadora de problemas na coluna, na audição e com depressão. Juntou os documentos de fls. 11/29. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido em sede administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da concessão do benefício pretendido (LOAS) ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Intime-se.

0001959-74.2012.403.6140 - MAURICIO GERALDO MOTA(SP254567 - ODAIR STOPPA E SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por MAURICIO GERALDO MOTA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 10/79.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos.Requise-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 42/158.995.133-3).Int.

0002009-03.2012.403.6140 - RENATO SOARES ESTEVES(SPI80681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Apresente a parte autora cópia do cartão de inscrição no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Gislaíne Siqueira de Souza, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no localDesigno perícia médica no dia 24/09/2012, às 14:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dra. Silvia M. P. Espinoza.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos

honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0002016-92.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA CHAGAS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica para o dia 26/10/2012, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr. Fábio Boulcault.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002024-69.2012.403.6140 - CANDIDA ALVES DE SOUZA SANTANA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica para o dia 27/09/2012, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr. Ismael Vivaqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002026-39.2012.403.6140 - MARIA RITA COSTA PEREIRA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou

restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 26/10/2012, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr. Fábio Boulcault. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002035-98.2012.403.6140 - FERNANDA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP277563 - CAMILA ROSA LOPES E SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 26/10/2012, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002044-60.2012.403.6140 - PATRICIA PORTO GIL(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 26/10/2012, às 14:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Fábio Boulcault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor

da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002051-52.2012.403.6140 - MARIA LENICE DE RAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 26/10/2012, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). FABIO BOULCAULT. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 520

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008208-78.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008207-93.2011.403.6139) AUTO COMERCIAL ITAPEVA LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo a apelação de fls. 194/195 no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, segunda parte, do Código de

Processo Civil.2. Dê-se vista à embargante para contra-razões.Após, desapensem-se estes autos daqueles da Execução Fiscal, trasladando-se cópia do presente.Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008361-14.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008360-29.2011.403.6139) GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ao SEDI, para anotação e retificação da autuação devendo constar como embargada Fazenda Nacional.Após, ante a petição da embargada às fls. 113/118, informando sobre a adesão ao parcelamento da embargante e requerendo que a embargante solicite o pedido de desistência do embargos.Manifeste a embargante sobre o requerido pela embargada.Intime-se.

0008362-96.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008360-29.2011.403.6139) GUARIGLIA MINERACAO LTDA X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA X ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ao SEDI para anotações e retificações devendo constar como embargada Fazenda Nacional.Após, defiro o requerimento da embargante de um prazo suplementar de 10(dez) dias para sua manifestação com relação ao despacho de fls. 73.Intime-se.

0009133-74.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009132-89.2011.403.6139) CIMENTO MAUA S A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a juntada da petição de fls. 62/92, informando sobre a alteração na denominação da parte embargante, remeta-se os autos ao SEDI para que proceda a regularização da autuação e a inclusão da advogada indicada às fls. 73/74.Após, conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000709-77.2010.403.6139 - FAENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o pedido de extinção requerido pela executada às fls. 23/25, manifeste-se a exequente.Intime-se, via Diário Oficial.

0000741-48.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMERCIAL AGROMAC LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Manifeste-se a executada sobre a petição da exequente às fls. 165, na qual requer que a executada comprove que o veículo oferecido em substituição à penhora às fls. 87, está livre de ônus.Acaso comprovado, defiro a substituição da penhora.Após, vista a exequente.Intime-se.

0004043-85.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELENI LIMA CORREA

Fls.49: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias.Vencido o prazo supra, dê-se vista à exequente para manifestação.Intime-se.

0004046-40.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SONIA ASSUNCAO DE AGUIAR COIMBRA

Devidamente intimada às fls. 33, a exequente não se manifestou.Portanto, determino a remessa dos presentes autos ao Arquivo Provisório.Intime-se, via Diário Oficial.

0005674-64.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MOISES MACHADO CHAUDAR - ME

Ao SEDI para anotação e regularização da exequente devendo constar Caixa Economica Federal.Após, manifeste a exequente quanto a certidão do oficial de justiça às fls. 28 de que deixou de proceder a penhora por não localizar

bens a penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Provisório.Intime-se.

0007235-26.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SOAGRO SOCIEDADE AGRO PASTORIL PASSARO LTDA(SP044210 - MOURACY DO PRADO MOURA E SP111430 - MARCELO PENTEADO DE MOURA)

Ante a noticiada extinção do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Embargos em apenso.Proceda-se o levantamento de eventual penhora.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007240-48.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROODNEY RACCAH EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO)
Ante a noticiada extinção do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Com relação aos embargos em apenso, diante do trânsito em julgado da sentença daqueles, remetam-se ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007472-60.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CEREALISTA FRANCA LOPES LTDA

Fls. 108/109: Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica, respondendo aquele por todas as responsabilidades assumidas pela pessoa jurídica. Assim, o titular da firma individual é devedor do débito fiscal, estando seu patrimônio sujeito à expropriação judicial.Por essa razão, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do titular da firma individual, Sr. João França Lopes, CPF: 386.739.088-68 e da Sra. Tiekio Hiroitus Lopes, CPF: 386.734.088-68, conforme decisão de fls. 44.Após, expeça-se o mandado de de penhora em nome do executado Sr. João Faraça Lopes, no endereço fornecido às fls. 110.

0007545-32.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GRUPO SUPERLOJAS MOV ELETROD GAS LTDA

Fls. 61: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 120 (noventa) dias.Vencido o prazo, dê-se vista a exequente para manifestação.Intime-se.

0008094-42.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VIACAO VALE VERDE LTDA X MARIA SARAH DE MARIA POCCIA X ANTONIO DA COSTA LOURENCO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Fls. 90: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Vencido o prazo, dê-se vista a exequente para manifestação.Intime-se.

0008249-45.2011.403.6139 - ZIMMERMANN & BORDAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 126 - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção parcial da presente execução fiscal informando que a CDA nº 80.4.02.048929-72 foi extinta por pagamento. E, ainda, pede a suspensão do processo por 01 (um) ano com relação à CDA nº 80.4.02.042380-67 porque está parcelada.Ressalte-se que a presente execução fiscal é consubstanciada apenas na CDA nº 80.4.02.048929-72, sendo que a CDA nº 80.4.02.042380-67 embasa a execução fiscal nº 0008250-30.2011.403.6139 em apenso.É o relatório. Decido.Acolho o pedido de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, referente à CDA nº 80.4.02.048929-72, com fundamento no art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Quanto ao pedido de suspensão do processo em razão da CDA nº 80.4.02.048929-72, defiro o prazo requerido, deixando claro que a decisão se refere aos autos do processo nº 0008250-30.2011.403.6139 em apenso. Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos de fls. 126/128 para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008303-11.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGOSTINHO SENA ITAPEVA - ME(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK)

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Embargos em apenso.Proceda-se o levantamento de eventual penhora.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008363-81.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 -

PROCURADOR) X GUARIGLIA MINERACAO LTDA X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA X ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA

Ao SEDI para anotações e retificações devendo constar como exequente Fazenda Nacional. Após, defiro o requerimento do exequente às fls. 36, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008956-13.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 91 - PROCURADOR) X PIETRO CALAMONACI

Fls. 30: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Vencido o prazo supra, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se, via Diário Oficial.

0009220-30.2011.403.6139 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO OLIVEIRA KRAPPE

Ante o requerimento da exequente às fls.23, depreque-se ao Juízo da Comarca de São Francisco do Sul-SC a citação da executada no endereço fornecido às fls. 23. Cumpra-se.

0009244-58.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JULIANA SALDANHA MENDES SANTOS ME(SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA)

Certifico e dou fé que nesta data, em cumprimento a r. decisão de fls. 58, procedi a pesquisa ao sistema RENAJUD do CNPJ nº 00.949.554/0001-30 da executada JULIANA SALDANHA MENDES SANTOS ME e acusou que não há veículos para o critério de pesquisa selecionado, conforme cópia que segue. Tendo em vista, o resultado negativo da pesquisa e cumprindo o 3º parágrafo da decisão supra, abro vista à exequente para manifestação.

0009248-95.2011.403.6139 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X PAULO OLIVEIRA KRAPPE

Ante o requerimento da exequente às fls. 26, depreque-se ao Juízo da Comarca de São Francisco do Sul-SC a citação da executada no endereço fornecido às fls. 26. Cumpra-se.

0009264-49.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIJON LTDA

Certifico e dou fé que nesta data, em cumprimento a r. decisão de fls. 30, procedi a pesquisa ao sistema RENAJUD do CNPJ nº 50.126.2340001-58 da executada DROG DIJON LTDAL e acusou que não há veículos para o critério de pesquisa selecionado, cuja cópia segue. Tendo em vista, o resultado negativo da pesquisa e cumprindo o 3º parágrafo da decisão supra, abro vista à exequente para manifestação.

0009628-21.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIEL KOLOMENCONKOVAS

Manifeste a exequente sobre a certidão de fls. 37, na qual a oficial de justiça deixou de citar o executado, não sabendo informar o seu paradeiro, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório. Intime-se, via Diário Oficial.

0009898-45.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGOSTINHO SENA ITAPEVA - ME

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Embargos em apenso. Proceda-se o levantamento de eventual penhora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010037-94.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGOSTINHO SENA ITAPEVA - ME(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK)

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Embargos em apenso. Proceda-se o levantamento de eventual penhora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010739-40.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J.M. AGRO FLORESTAL E TRANSPORTES

Devidamente intimada às fls. 37, a exequente não se manifestou. Portanto, determino a remessa dos presentes autos ao Arquivo Provisório. Intime-se, via Diário Oficial.

0000417-24.2012.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ante todo o processado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Proceda-se o levantamento de eventual penhora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 567

MANDADO DE SEGURANCA

0000328-28.2012.403.6130 - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 145/180 e 182/184, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Finalmente, apenas a título de esclarecimento, registro que o código-UG indicado na GRU encartada à fl. 180 refere-se às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil, razão pela qual foi emanada ordem de retificação à fl. 181. Intimem-se.

0000664-32.2012.403.6130 - WALTER ARANTE(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALTER ARANTE, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre a remuneração paga ao impetrante, decorrente de serviços prestados às instituições de ensino e demais estabelecimentos responsáveis por sua remuneração. Narra, em síntese, sofrer a incidência de imposto de renda retido na fonte por ocasião do recebimento de remuneração decorrente de suas atividades como professor universitário e prestador de serviços de auditoria. Aduz não ser cabível a incidência do imposto, pois teria sido diagnosticado com neoplasia maligna da próstata (CID C61) e, nos termos da Lei n. 7.713/1988, ele seria isento da cobrança desse tributo. Não obstante, a autoridade impetrada não teria reconhecido o direito à isenção, em razão de interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em caso similar. Assevera a não observância do princípio da isonomia, pois a interpretação teleológica da lei permitiria concluir pela isenção do imposto não somente para os aposentados, mas também para os contribuintes da ativa. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade competente, pois feriria seu direito líquido e certo à não sofrer a retenção do imposto quando do recebimento dos proventos. Juntou documentos (fls. 31/41). A

liminar foi indeferida (fls. 44/46). Informações a fls. 55/56. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 57/92), ao qual foi negado o efeito suspensivo ao recurso (fls. 94/95). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 97/99). A União manifestou interesse no feito (fls. 101). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da UNIÃO no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Em igual sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A Impetrante pretende a declaração de ilegalidade do art. 5º, XII da IN SRF nº 15/2001, que retiraria direito líquido e certo à isenção de imposto de renda sobre rendimentos auferidos por trabalhadores economicamente ativos portadores de doenças crônicas. No tocante a isenção de imposto de renda sobre rendimentos de pessoas físicas portadoras de doença grave, o art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 assim dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; O impetrante afirma ser portador de neoplasia e, portanto, faria jus a isenção prevista na legislação. Contudo, a autoridade administrativa estaria lhe negando essa possibilidade, sob o fundamento de inexistir previsão legal expressa a conceder o benefício requerido. Ademais, a decisão administrativa teria respaldo na decisão proferida pelo STJ que entendeu ser possível conceder isenção somente aos aposentados, não aos trabalhadores da ativa. A decisão mencionada pela impetrante na inicial foi proferida no Recurso Especial nº 819.747-CE, cuja ementa segue a seguir transcrita (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ART. 6º DA LEI N. 7.713/88. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO. ART. 111, INCISO II, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas foram examinadas no acórdão embargado. 2. A teor do que dispõe o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, o benefício isencional do imposto de renda é restrito aos aposentados portadores de moléstia grave. 3. Segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ; 2ª Turma; REsp 819747/CE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 04/08/2006, pág. 302). Com fulcro no princípio da isonomia, o impetrante ataca a decisão do Tribunal Superior, pois entende que tanto o aposentado quanto o trabalhador na ativa portador de moléstia grave tem direito a não sofrer incidência de IR sobre seus rendimentos. Contudo, no que tange à isenção de tributos, é aplicável ao caso o art. 111 do CTN: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; Assim, a legislação tributária veda a interpretação extensiva de matérias relacionadas à isenção. Logo, não é possível interpretar o disposto no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 sob o prisma do princípio da isonomia com objetivo de dar interpretação extensiva a algo que não está expressamente previsto na norma. A legislação tributária deve prever a hipótese de isenção de maneira categórica, com vistas a evitar interpretações inadequadas às hipóteses de isenção. O Egrégio STJ reiterou esse entendimento em outras oportunidades, cujas ementas transcrevo a seguir (g.n.): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação

mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006). 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; S1 - Primeira Seção; REsp 1116620/BA; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 25/08/2010).

TRIBUTÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA. ART. 462 DO CPC. APRECIÇÃO DE JUS SUPERVENIENS EM INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A isenção tributária é concedida somente mediante a edição de lei formal específica, nos termos do art. 97, VI, do CTN, cujos requisitos devem ser observados integralmente, para que se efetive a renúncia fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7713/88, é explícito ao conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores de moléstia grave. 3. Conseqüentemente, tem-se a impossibilidade de interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de descaber a extensão do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedentes: REsp 778.618/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.04.2006 ; RMS 19.597/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 20.02.2006; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 04.08.2006). 4. In casu, verifica-se que o benefício de isenção foi pleiteado quando em atividade o recorrente, razão pela qual não se enquadra na hipótese de incidência da norma isencional. 5. Entrementes, posteriormente à subida do recurso especial, o recorrente protocolou petição junto ao STJ, juntando farta documentação comprobatória de sua aposentação, ocorrida em 05/12/2006 - fato novo, nos termos do art. 462, do CPC -, reiterando o pedido declinado na inicial. [...] omissis. (STJ; 1ª Turma; REsp 907236/CE; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/12/2008). Portanto, a hipótese de isenção tributária deve ser explicitamente tratada na legislação aplicável, não cabendo interpretações extensivas a seu respeito. Em igual sentido, colaciono, ainda, acórdão do TRF da 3ª Região (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MILITAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A PARTE DA DECISÃO QUE ISENTOU DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA OS PROVENTOS DO AUTOR - MILITAR DA ATIVA PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - ART. 6º DA LEI 7.713/88 - NÃO APLICABILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. A isenção do imposto de renda prevista no artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, para os contribuintes portadores das moléstias graves mencionadas alcança apenas os proventos de aposentadoria ou reforma. 2. Na hipótese dos autos o agravado é militar da ativa e, assim, seus rendimentos não podem ser atingidos pela isenção referida. 3. A Constituição Federal prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica (artigo 150, 6º), sendo certo também que em se tratando de isenção, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal (artigo 111, II, do Código Tributário Nacional). 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3; 1ª Turma; AI 463570/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; D.E. 04/07/2012). Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Tendo em vista notícia de agravo de instrumento interposto e pendente de julgamento, promova a serventia o encaminhamento de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela ré, para os efeitos que entender pertinentes. Vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

0000904-21.2012.403.6130 - ENGEPAR CONSTRUCOES LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENGEPAR CONSTRUÇÕES LTDA., contra suposto ato coator do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a anular ato administrativo que excluiu a impetrante do parcelamento da Lei n. 11.941/09 e, conseqüentemente, reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e observado todas as etapas instituídas pelas normas aplicáveis ao caso, inclusive o pagamento das parcelas fixadas em lei. No entanto, ao tentar efetivar a consolidação do parcelamento não teria logrado êxito, devido a aparente falha no sistema indicado pelas autoridades impetradas para a realização do procedimento. Assevera ter protocolado, em 29.07.2011, pedido de consolidação do parcelamento, objeto do Processo Administrativo n. 13896-721629/2011-62, pois entendia não haver óbice à sua efetivação. Relata ter sido intimada, em 04.11.2011, acerca de decisão proferida que indeferiu o seu pedido, pois ela não teria cumprido o disposto no art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, ou seja, não teria realizado o pagamento de todas as prestações devidas em até 03 (três) dias úteis antes do prazo fixado pela Portaria para a consolidação dos débitos indicados. Sustenta a ilegalidade da inovação trazida pelo dispositivo mencionado ao extrapolar os limites da Lei n. 11.941/09. O prazo final para consolidar os débitos apontados seria até 29.07.2011 e, ao aplicar-se o disposto na Portaria, a impetrante teria até 26.07.2011 para pagar as parcelas relativas a junho e julho de 2011. Segundo afirma, os pagamentos das parcelas eram realizados no último dia útil de cada mês, conforme previsto em lei, procedimento que teria sido adotado também em relação ao mês de julho de 2011. Portanto, a consolidação não teria sido efetivada em razão do não pagamento da parcela correspondente a esse mês, até o dia 26.07.2011, medida que considera ilegal. Juntou documentos (fls. 18/233). A impetrante foi instada a emendar a inicial, para regularizar a representação processual e esclarecer eventuais prevenções existentes (fls. 235), determinação essa devidamente cumprida (fls. 237/245). A liminar foi indeferida (fls. 248/251-verso). A impetrante protocolou pedido de reconsideração da decisão proferida (fls. 254/255), porém ela foi mantida (fls. 257/260-verso). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 264/284). Informações prestadas pela PGFN (fls. 290/295) e pela RFB (fls. 296/301). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 303/305). A União manifestou interesse no feito (fls. 307). O Tribunal indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela impetrante no agravo de instrumento (fls. 308/309-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da UNIÃO no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Em igual sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A impetrante pretende o reconhecimento de sua manutenção no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e, conseqüentemente, seja determinada às autoridades impetradas a consolidação dos débitos a serem parcelados. Assevera ter se programado, conforme previsão legal, para realizar os pagamentos das parcelas no último dia útil de cada mês. É possível verificar, compulsando os autos, o recolhimento de parcelas no dia do vencimento de cada uma delas, ao final de cada mês correspondente (fls. 53/56), assim como se verifica a existência de parcelas pagas após o vencimento (fls. 52/53). Em relação à parcela vencida em 30.06.2011, é possível verificar o seu pagamento extemporâneo, pois ele ocorreu somente em 29.07.2011 (fls. 51), ou seja, em data posterior ao fixado pela Portaria n. Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, cujas parcelas deveriam, em sua totalidade, ter sido pagas até 03 (três) dias úteis antes do último dia do prazo para a consolidação dos débitos. Esse foi o motivo exposto pela autoridade administrativa para indeferir o pedido de revisão de consolidação formulado, pois a própria impetrante havia declarado não ter realizado o recolhimento referente a junho de 2011 no dia do vencimento, sendo que somente o fez no último dia previsto

para a consolidação dos débitos, isto é, após o prazo previsto pelo art. 10 da Portaria supracitada (fls. 166/167). Ao contrário das alegações da impetrante, ao deixar transparecer que a não consolidação se devia ao não pagamento, até o dia 26.07.2011, da parcela de julho de 2011, o motivo da não consolidação do débito pode ser atribuído ao não pagamento no prazo da parcela referente a junho de 2011, vencida em 30.06.2011. Nessa esteira, cumpre colacionar um breve histórico acerca das disposições legais aplicáveis ao caso. Assim prescreve a Lei n. 11.941/09 acerca da exclusão do parcelamento (g.n.): Art. 1º [...] [...] 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. 10 As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no 9º deste artigo. Quanto ao pagamento das parcelas, dispõe o 6º desse dispositivo: 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. Na verdade, há várias etapas a serem cumpridas antes da ultimação do parcelamento instituído por essa Lei, cujo artigo 12 atribuiu competência à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional para editar atos necessários à execução dos parcelamentos: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, com esse intento, restou disciplinado (g.n.): Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 1º, ser inferior a: I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física; II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e III - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física. 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo. 2º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada a prestação mínima prevista neste artigo. [...] 4º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, observado o disposto no 3º do art. 12. Assim, cabia ao contribuinte, durante a primeira fase do processo de parcelamento, até o momento da consolidação dos débitos, quando seria apurado o novo valor mensal a ser recolhido, recolher prestações correspondentes a R\$ 100,00 (cem reais), consoante previsto no inciso III do art. 3º. Estatui o 1º desse artigo ser vedado, até o mês antecedente à consolidação, o pagamento em valor inferior ao estipulado. De outra parte, conforme o 4º dessa regra, as prestações vencem no último dia útil de cada mês. Porém, há peculiaridades a serem apontadas no caso. Acerca da consolidação dos débitos, assim prescreve o art. 15 da citada Portaria: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9. 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Em suma, nos termos do retrocitado inciso II, só haverá consolidação dos débitos se pagas todas as prestações devidas até o mês anterior à consolidação. Confirma-se o teor do dispositivo: [...] 10. Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo. Posteriormente editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos no parcelamento, seu art. 10 fixou o seguinte prazo para o pagamento das prestações devidas: Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009,

quando se tratar de modalidade de parcelamento; A alegação de que o disposto no art. 10, I da Portaria Conjunta n. 02/2011 desborda dos limites legais não é suficiente para infirmar a regra aplicada indistintamente a todos os interessados no benefício legal, pois editada no exercício do poder regulamentar conferido à autoridade competente para editar atos infralegais para disciplinar e explicitar as regras legais. O parcelamento da Lei n. 11.941/09 possui diversas fases. Não basta o requerimento para incluir os débitos no benefício legal, tampouco o pagamento das prestações em dia, ainda que se considere não haver inadimplemento quando o atraso é inferior a 30 (trinta) dias. É necessário, ainda, observar os prazos fixados para a indicação dos débitos a serem consolidados; verificar a existência de retificações a serem realizadas; e, finalmente, efetivar a consolidação dos débitos no sistema disponibilizado pelas impetradas. No caso, a impetrante aduz que as hipóteses de exclusão do parcelamento estão previstas nos 9º e 10 do art. 1º da Lei, sendo o rol taxativo. Não há dúvidas quanto a se tratarem de hipóteses de exclusão do parcelamento, por terem sido expressas na Lei. Todavia, é duvidosa a taxatividade do rol, uma vez que, além disso - o pagamento das prestações - há as obrigações direcionadas à consolidação dos débitos. Se em alguma das etapas do parcelamento o contribuinte deixa de cumprir as exigências nelas respectivamente previstas, isto é, alguma formalidade, o procedimento é cancelado, com a exclusão do contribuinte do programa, conforme a previsão do art. 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009. Sob esse aspecto, a impetrante deixou de cumprir o determinado no art. 10, I da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, pois deveria, em até três dias úteis antes de findar o prazo para a consolidação dos débitos, ter pagado todas as prestações vencidas até o mês anterior ao da consolidação. A própria impetrante reconhece o atraso no pagamento da parcela referente ao mês de junho de 2011, ao efetuá-lo somente em 29.07.2011. Quanto ao fato de o vencimento das prestações estar fixado no último dia útil de cada mês, não existe conflito entre essa previsão e a da regra do art. 10, I, da Portaria supracitada, pois o vencimento da parcela referente ao mês de junho de 2011 foi exatamente o último dia útil do mês respectivo. Contudo, a previsão para recolhimento de todas as prestações em até três dias úteis antes do dia 29.07.2011 referia-se só àquelas vencidas até o mês anterior ao da consolidação, no caso, junho de 2011, regra que, em princípio, coexiste com aquela outra, genérica, invocada pelo impetrante em seu favor. Assim, a impetrante deixou de cumprir requisito previsto, equívoco o qual não pode ser atribuído às autoridades impetradas. Não se discute a inadimplência da impetrante, pois ela aparentemente estava em dia com as demais parcelas. O caso cinge-se ao descumprimento de requisito necessário à consolidação dos débitos, sem a qual se torna impossível a efetivação do parcelamento. Destarte, a hipótese não é de exclusão do parcelamento por inadimplemento, mas de cancelamento do seu processamento por descumprimento de requisito necessário a sua conclusão e efetivação. Nesse passo, é incabível qualquer argumento sobre o desconhecimento da regra aplicável, pois previamente publicada para o conhecimento geral. O art. 12 da Lei 11.941/09 determina que o parcelamento especial nela tratado somente terá prosseguimento se atendidas as condições estipuladas por ato administrativo das autoridades fiscais, entre elas as normas que cuidam dos prazos e requisitos para a consolidação da dívida parcelada. Uma vez fixado o prazo por norma de caráter geral e abstrato, editada por ato administrativo autorizado em lei, todos, nas mesmas condições, devem observar as regras previstas. A ausência de cumprimento de uma das etapas consideradas necessárias para a conclusão do parcelamento requerido, conforme as normas aplicáveis ao caso, deve gerar uma consequência, no caso, a impossibilidade de consolidar os débitos. Portanto, não há direito líquido e certo da impetrante à consolidação dos débitos a ser amparado pela presente medida, porquanto descumprido requisito procedimental para sua efetivação. Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Tendo em vista notícia de agravo de instrumento interposto e pendente de julgamento, promova a serventia o encaminhamento de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, para os efeitos que entender pertinentes. Vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

0002031-91.2012.403.6130 - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA (SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em BARUERI/SP, pretendendo, liminarmente, não sejam considerados óbices à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal os débitos exigidos nos processos administrativos ns. 13896.903.384/2011-90, 13896.903.385/2011-34, 13896.903.386/2011-89, 13896.903.388/2011-78, 13896.903.389/2011-12, 13896.903.387/2011-23, bem como seja determinada a exclusão do seu nome do CADIN, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em síntese, diz a impetrante ter seus pedidos de compensação e restituição não-homologados pela autoridade fiscal, por insuficiência de crédito para concretizar as operações. Aduz ter sido intimada da decisão em 17.05.2011, tendo apresentado manifestação de inconformidade em 16.06.2011. Não obstante, o pedido não teria sido apreciado, pois considerado intempestivo. Por essa razão, a autoridade passou a exigir os créditos ora discutidos, ferindo direito líquido e certo a suspensão de sua exigibilidade. Juntou documentos (fls. 14/446). O valor da causa foi emendado (fls. 451/458), em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 449/450. A apreciação da liminar foi

postergada para após a vinda das informações (fls. 459/459-verso). A impetrante apresentou pedido de reconsideração e requereu a apreciação da liminar antes da vinda das informações (fls. 466/468). A liminar foi indeferida (fls. 469/471). A União manifestou interesse no feito (fls. 476). Informações prestadas a fls. 477/481. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 488/490). A impetrante requereu a desistência da ação, pois os débitos teriam sido parcelados (fls. 492). É relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. A impetrante peticionou postulando a desistência da ação. Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer óbice ao pedido formulado, mesmo sem a intimação da autoridade coatora para manifestar-se acerca do requerido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM Apreciação DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 318389/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 23.03.2012). Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência manifestada pela impetrante (fls. 492) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.

0003459-11.2012.403.6130 - ULTRALUB QUIMICA LTDA (SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Considerando-se o teor da certidão exarada à fl. 42, intime-se a Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos os documentos pertinentes para tanto (atos constitutivos da pessoa jurídica e instrumento de mandato original). O descumprimento desta ordem no prazo fixado ensejará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Acatada a determinação acima registrada, promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante estabelecido à fl. 33-verso. Intime-se.

0005019-23.2012.403.6183 - EDUARDO VIANA NASCIMENTO (SP251454 - VANESSA DE PAULA RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

I. Dê-se ciência ao impetrante a respeito da redistribuição do feito a este Juízo. II. Intime-se o demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das ponderações registradas às fls. 30/31, bem como para retificar o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, se o caso. O não cumprimento da ordem acima delineada no prazo fixado ensejará o indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003546-64.2012.403.6130 - STENO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO E ASSESSORIA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se a propositura da Execução Fiscal por 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003859-25.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSENILSON BARBOSA MOURA

Vistos. Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fls. 09), notifique-se o requerido, conforme solicitado. Caso não seja o réu encontrado no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feita a notificação, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003860-10.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDRE FELISBERTO LOPES

Vistos. Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fls. 09), notifique-se o requerido, conforme solicitado. Caso não seja o réu encontrado no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o

acerca dos termos da notificação proposta. Feita a notificação, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 568

MONITORIA

0001323-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANGELA DE JESUS ROSSETO

Diante da informação de estar o devedor adimplente, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento. No silêncio, tornem para extinção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001770-63.2011.403.6130 - CICERO ALVES DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CÍCERO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos intervalos de 01/03/1977 a 31/05/1978, 01/06/1978 a 30/11/1988 e de 13/11/1989 a 03/04/1992, a conversão do tempo especial em comum, deferindo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 10/11/2007 (NB nº. 144.518.779-2). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/118). Às fls. 121/122 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedendo-se, na mesma oportunidade, os benefícios da justiça gratuita. Citado (fls. 127/128), o INSS ofertou contestação (fls. 130/163), pugnando pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor. Réplica às fls. 172/223. Na fase de instrução probatória, as partes postularam pela expedição de ofícios (fls. 225/226 e 228/229), indeferidos à fl. 230. Cópia do procedimento administrativo às fls. 242/302. O demandante requereu a realização de audiência para colheita de prova testemunhal acerca da manutenção das condições ambientais de trabalho (fl. 304). O pleito foi indeferido (fl. 305), interpondo a parte agravo retido (fls. 306/310), cuja contraminuta encontra-se encartada às fls. 313/316. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estando ciente da interposição do agravo retido pelo autor (fls. 306/310), bem como da contraminuta ao referido recurso ofertada pelo réu (fls. 313/316), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95.

Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Quanto ao agente ruído, em decisões anteriores, este magistrado adotou na íntegra a tabela acima e entendeu como imprescindível a existência de laudo técnico pericial para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço fora prestado. No entanto, atento à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, revejo meu posicionamento para considerar possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da especialidade pelo agente ruído. Exemplifico aqui com alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010-PÁGINA:1339- AC - Apelação cível PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. (...) XIV - Recurso do autor provido. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 - DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE. Assim, o quadro-resumo do reconhecimento da atividade especial passa a conter as seguintes alterações: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (...). Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto, a fim de verificar se o Instituto Autárquico procedeu com acerto no exame do requerimento do autor: No período de 01/03/1977 a 31/05/1978, o requerente esteve aos préstimos da Comabra Cia. de Alimentos S/A. e juntou o documento de fls. 33/34 (cópia legível às fls. 236/237), consistente no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, segundo o qual o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, de intensidade de 95 dB. De acordo com o formulário apresentado, o autor exerceu a função de servente, no setor de Conservas, e o documento de fl. 282, emitido pela empregadora, confirma a exposição ao agente prejudicial à saúde de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o

advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Consoante explicitado linhas acima, o PPP substitui o laudo técnico quando contém dados suficientes à aferição da especialidade da atividade, como ocorre no caso sub judice. Assim, restou confirmada a nocividade no intervalo em tela. Para o interregno de 13/11/1989 a 03/04/1992 (Reckitt Benckiser Brasil Ltda./Atlantis), constam formulários DSS-8030 e laudo técnico pericial (fls. 48/52), por meio dos quais afere-se a submissão a nível sonoro de 88 d(B), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a possibilitar o enquadramento da atividade como especial. Não prospera o argumento de que o laudo, por não ser contemporâneo ao exercício das atividades, não serviria para a comprovação da especialidade da atividade. Isso porque, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Ademais, inexistia previsão legal exigindo que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto. 2. É desnecessária a contemporaneidade do laudo pericial, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes desta Corte. 3. Ante o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 35 anos de serviço, e cumprida a carência estabelecida no Art. 142 da Lei 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo. 4. Agravo desprovido. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1473887 Nº Documento: 2 / 10 Processo: 0009799-73.2008.4.03.6109 UF: SP Doc.: TRF300356717 Relator JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 28/02/2012 Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA: 07/03/2012 Cobia ao INSS o ônus de demonstrar que tais documentos não refletiam a realidade fática, ônus do qual não se desincumbiu. Portanto, restou caracterizada a exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria. De outro vértice, como restou consignado linhas acima, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade. Por fim, para o interstício de 01/06/1978 a 30/11/1988, também laborado na Comabra Cia. de Alimentos S/A., foram colacionados os mesmos documentos de fls. 33/44 e 236/237, indicando ter o demandante exercido a função de operador de empilhadeiras (fl. 92), submetido ao agente agressivo frio, mas não há indicação da intensidade para se aferir a intolerância ao aludido agente físico. Nos termos do documento de fl. 282, expedido pela empregadora, o autor operava empilhadeira a gás, com capacidade para até 1,5 toneladas. Como exposto na resenha legislativa, até a edição da Lei nº 9.032/95, em 29.04.95, deve-se levar em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais admitem como meio de prova para a caracterização da condição especial da atividade exercida o registro em carteira da função expressamente considerada especial, sem prejuízo a outros meios de prova. Após o referido diploma, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente. No entanto, tendo em vista que a Lei nº 9.032/95 não estabeleceu a forma em que deverá ser comprovada a exposição aos agentes agressivos, ressalto que esta poderá, por exemplo, dar-se através da apresentação do informativo SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação aos demais possíveis meios de prova. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Nessa esteira, vislumbro a possibilidade de enquadramento dessa atividade (operador de empilhadeiras) no Anexo II, do Decreto nº. 83.080/79, no código 2.5.3 - Operações Diversas: operadores de máquinas pneumáticas, ou mesmo 2.4.4 (motoristas e ajudantes de caminhão). A corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚÍDO. MOTORISTA E OPERADOR DE EMPILHADEIRA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma

diversa.- Início de prova material suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 1º.01.1968 a 31.12.1969 e de 1º.01.1973 a 10.02.1973. Inviabilizado o reconhecimento do trabalho no período entre 1968 e 1973 porque inexistentes documentos relativos ao período e não produzida prova testemunhal, a ratificar o início de prova material.- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98.- Atividade especial, nos períodos de 24.05.1973 a 08.01.1974 e de 11.01.1974 a 06.05.1977, comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79.- Os formulários DSS-8030 declaram o labor como motorista de caminhão de 05.08.1977 a 21.03.1980, 01.08.1983 a 18.05.1987 e de 26.04.1992 a 04.09.1995. Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e Decreto n 83.080, de 24.01.79, item 2.4.2.- A ocupação de operador de empilhadeira pode ser enquadrada, por equiparação, à de motorista. Rol exemplificativo.- Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido, com o período de tempo comum, perfaz-se um total de 31 anos, 09 meses e 28 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (coeficiente 76 %).- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.- Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.- Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.- Mantida a antecipação dos efeitos da tutela, porém determinado, o recálculo do valor do benefício na forma do decidido.- Agravo ao qual se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0035166-44.1999.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 20/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA:

1206)

PREVIDENCIARIO:

APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES QUE ENSEJAM A APOSENTADORIA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. I - As atividades de motorista de caminhão e operador de empilhadeira são contempladas no Anexos II do Decreto n. 83.080/79 entre aquelas que ensejam a concessão da aposentadoria especial. II - Recurso Improvido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0018479-47.1990.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, julgado em 03/11/1992, DOE DATA: 30/11/1992)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL

CIVIL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO UTRA PETITA ACOLHIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. 1. Acolhida a alegação de sentença ultra peita, uma vez que o autor expressamente requereu o reconhecimento do período trabalhado entre 10/11/72 a 20/03/74 como tempo comum, conforme se vê da petição de fls. 71/73, devendo ser considerado in casu no cômputo do tempo de serviço 496 dias de trabalho, e não 693 dias. 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95),

para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. Precedentes do STJ. 4. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU). 5. O autor comprovou através dos Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos a exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante legislação aplicável à matéria, além de ter exercido, no período de 20/09/77 a 30/06/89, a função de operador de empilhadeiras (máquinas pesadas), atividade que possui enquadramento legal, o que lhe garante o direito à contagem dos referidos interregnos como especiais. 6. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 7. Mesmo considerando como tempo comum o período de 10/11/72 a 20/03/74, consoante tabela anexa, vê-se que o autor cumpriu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, contando com 31 anos, 07 meses e 27 dias de serviço, o que lhe garante o direito ao deferimento do benefício deferido com RMI correspondente a 76% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II c/c 29 da Lei 8213/91, em sua redação original. 8. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 9. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 11. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 12. A fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigatoriedade de responder a todos os questionamentos impostos pelas partes, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão. 13. Na Justiça do Estado de Minas Gerais, por força da legislação estadual, o INSS está isento do pagamento das custas processuais (art. 10, I, da Lei Estadual 12.427, de 27.12.1996). 14. Apelação e remessa oficial parcialmente provida. AC 200238030010222AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238030010222Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 3ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:27/10/2011 PAGINA:222 Há, ainda, o voto da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Sérgio Nascimento, relator do acórdão proferido nos autos nº. 2007.03.99.042586-5/SP (Embargos de Declaração/Reexame Necessário), cujo trecho pertinente transcrevo (fl. 12): A matéria restou suficientemente analisada no sentido de que o rol de atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, devendo sofrer a conversão de atividade especial em comum os períodos trabalhados na empresa Tubos e Conexões Tigre Ltda - Indústria de Artefatos Plásticos (atual Ciplacentro - Ind. Com. Plásticos Ltda); de 26.02.1982 a 01.02.1983, na função de ajudante geral, atividade que consistia no carregamento e descarga, pesagem e abastecimento de matérias primas (resinas) e de 01.03.1996 a 05.03.1997, conferente de almoxarifado, em razão da exposição aos agentes nocivos em suspensão, inerentes à fabricação de artefatos plásticos (SB-40 fl.134), código 1.2.4 e 1.2.9 do Decreto 53.831/64 e códigos 1.0.8 e 1.0.9 do Decreto 2.172/97, e de 01.02.1983 a 01.03.1996, em razão da função de operador de empilhadeira a gás, máquina pesada, situação análoga àquela prevista no código 2.4.5 do Decreto 83.080/79. Portanto, diante da documentação colacionada ao feito e segundo a legislação vigente à época, os intervalos retromencionados enquadram-se como especiais. Destarte, reconheço como especiais os períodos de 01/03/1977 a 31/05/1978, 01/06/1978 a 30/11/1988 e de 13/11/1989 a 03/04/1992. Noutro vértice, consigno o reconhecimento, na esfera administrativa, do interregno de 11/11/1976 a 04/02/1977 (Frigorífico Bordon S/A.) como especial, consoante documentos de fls. 36/47 e 77, em virtude da exposição do autor a nível de pressão sonora de 91 dB e temperatura de 9º C, atestando-se o correto enquadramento. Reconhecidos os períodos de supracitados, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado, até o protocolo do requerimento administrativo (10/11/2007):

PA	1,10	Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a m	d a m	d1	Cerâmica de Guarulhos S/A	22/10/1974	14/11/1974
						-- 23	---
						2	Nelson Brioto
						5/10/1976	5/11/1976
						- 1	1 - - - 3
						Frigorífico Bordon S/A.	Esp 11/11/1976
						4/2/1977	- - - - 2
						25	4 Comabra Cia.
						Alimentos Esp	1/3/1977
						31/5/1978	- - - 1
						3 1 5	Comabra Cia. Alimentos
						Esp 1/6/1978	30/11/1988
						- - - 10	6 5 6
						Inds. Alimenticias	Maguary 2/1/1989
						30/6/1989	- 5 29 - - - 7
						Ceval Agro Indl. S/A	5/7/1989
						8/11/1989	- 4 6 - - - 8
						Reckitt Benckiser	Brasil Esp 13/11/1989
						3/4/1992	- - - 2 4 22 9
						RP Reunidas	Piovan 19/10/1992
						15/3/2003	10 4 29 - - - 10
						ISS Servisystem	do Brasil 1/7/2003
						30/3/2005	1 9 3 - - - 11
						Espaço Guara	Prest. Serv. 1/4/2005
						29/6/2005	- 2 29 - - - 12
						Mclane do Brasil	Ltda. 24/11/2005
						10/11/2007	1 11 21 - - - Soma:
						12 36 141	13 15 53
						Correspondente	ao número de dias: 5.601
						5.248	Tempo total : 15 4 6
						14 4 18	Conversão: 1,40
						20 1 17	7.347,200000
						Tempo total de	atividade (ano, mês e dia):
						35 5 23	A Constituição Federal
						de 1988, em seu	artigo 201, 7º, inciso I,
						assegura ao segurado	que completar 35 anos
						de contribuição	aposentadoria por tempo
						de contribuição	integral, conforme
						delineado abaixo: 7º	É assegurada
						aposentadoria	no regime geral
						de previdência	social, nos termos
						da lei, obedecidas	as seguintes condições:
						(Redação dada	pela Emenda
						Constitucional nº	20, de

1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O demandante, na data do requerimento administrativo (10/11/2007), contava com 35 anos, 5 meses e 23 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à outorga de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento.Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 121/122 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor no prazo de 15 (quinze) dias.Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 01/03/1977 a 31/05/1978, 01/06/1978 a 30/11/1988 e de 13/11/1989 a 03/04/1992, convertendo-os em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 10/11/2007.Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. .PA 1,10 Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. NB: 144.518.779-2;2. Nome do segurado: CÍCERO ALVES DA SILVA;3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral;4. Renda mensal atual: N/D;5. DIB: 10/11/20076. RMI fixada: N/D;7. Data do início do pagamento: N/D.Data da citação: 14/04/2011 (fls. 127/128).P.R.I.C.

0002962-31.2011.403.6130 - ANTONIO PIRES GODINHO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por ANTONIO PIRES GODINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 05/07/1976 a 01/09/1980 (Deslor S/A Indústria e Comércio), de 27/07/1981 a 29/12/1981 (Têxtil J. Serrano Ltda.), e de 01/10/1982 a 13/01/1987 (Ind. Têxtil Florence Ltda.), a conversão do tempo especial em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/10/2009 (NB nº. 150.674.973-6).Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente, honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual.Juntou procuração e documentos às fls. 11/109.À fl. 112 o autor foi instado a regularizar a petição inicial, adequando-a à legislação processual em vigor, deferindo-se, na mesma oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Posteriormente, à fls. 113 e verso, declinou-se da competência para a Comarca de Itapevi, decisão reconsiderada à fl. 117, determinando o prosseguimento da demanda neste Juízo. O postulante emendou a peça vestibular às fls. 114/115 e 118.Devidamente citado (fls. 121/122), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 123/145), sustentando a falta de fundamento para o enquadramento dos períodos alegados como especiais. Alega a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 28/05/1998 e a neutralização do agente agressivo mediante a utilização de equipamento de proteção individual (EPI). Instadas à especificação de provas (fls. 150), o INSS acostou cópia do procedimento administrativo concernente ao benefício em tela (fls. 154/241). O autor nada requereu (fl. 243).Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.Comprovação de atividades especiaisPleiteia o autor o enquadramento, como especiais, das atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, a fim de que, convertido o respectivo tempo e somado ao trabalho exercido em atividade comum, seja-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.O segurado que tiver trabalhado sujeito a condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, terá direito a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. A redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecia que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Contudo, não foi editada lei tratando da matéria, aplicando-se, por conseguinte, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, por força do disposto no art. 152 da Lei nº 8.213/91, que assim determinava: Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 tinham por especiais as atividades insalubres, perigosas e penosas neles descritas, mas a jurisprudência tratou de explicitar que se tratava de rol meramente exemplificativo, podendo se estender a outras atividades caso comprovada efetivamente a existência de condições especiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei nº 9.032/95. 2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 794042 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ 28.05.2007) Esclareça-se que, não obstante a plena eficácia dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, apenas até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, foi permitido o reconhecimento do tempo de serviço especial até então prestado com base exclusivamente na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - PRELIMINAR DA REVELIA AFASTADA - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. - O simples fato de a Autarquia não ter contestado o período de reconhecimento do tempo urbano querido, não implica veracidade dos fatos, eis que cuida de direito indisponível. É dizer; as questões que versem sobre direito indisponível não se submetem ao efeito material da revelia, nos exatos termos do art. 320, II, do CPC. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - Para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. - O autor não juntou laudo técnico referente ao lapso que pretende ver reconhecido como especial. - Conjunto probatório insuficiente para o reconhecimento da atividade laborada como exercida em condição especial. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3 - AC 744514 - Desembargadora Federal Eva Regina - DJ 28.06.2007) Diante do disposto no art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação das condições insalubres mediante a apresentação do formulário SB 40, depois alterado para DSS 8030. Com a alteração da redação do art. 58, determinada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, delegou-se ao Poder Executivo a definição da relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Assim, a própria lei já excluiu do conceito de atividades especiais aquelas prestadas sob condições perigosas e penosas e, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, as atividades especiais se restringem apenas àquelas prestadas sob condições insalubres, conforme previsto no seu Anexo IV, em lista reproduzida pelo novo regulamento, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, também em seu Anexo IV. Nessa linha, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, 7ª edição, Livraria do Advogado - Porto Alegre: 2007, à pág. 255: As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais para fins previdenciários, integrantes dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei nº 5.527/68, operadas pela MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Como não bastasse, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que trouxe novo rol de atividades especiais, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do seu art. 66, 1º, ou seja, necessária a apresentação do formulário SB 40/DSS 8030/DISES BE 5235 e do laudo técnico a fim de ver comprovada as condições especiais de trabalho. Com o advento do Decreto nº 4.032/2001, o SB 40 / DSS

8030 / DISES BE 5235 foi substituído pelo formulário perfil profissiográfico previdenciário - PPP. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei 9.032/95, em 29 de abril de 1995, pode ser comprovado mediante o simples enquadramento da atividade na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir de então e até o advento do Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, o tempo especial só pode ser comprovado por meio da apresentação do formulário SB 40/DSS 8030/DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB 40/DSS 8030/DISES BE 5235 ou do perfil profissiográfico, a partir de 26.11.2001, e do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial se superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; se superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência dos Decretos nº 2172/97 e 3048/99; se superior a 85 decibéis, em caso de exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN), a partir da inclusão da alínea a pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 ao item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Após o cotejo da evolução legislativa atinente à matéria, passo à análise dos períodos indicados pelo autor como especiais: Pretende o postulante o reconhecimento como especiais dos intervalos entre 05/07/1976 a 01/09/1980 (Deslor S/A Indústria e Comércio), 27/07/1981 a 29/12/1981 (Têxtil J. Serrano Ltda.) e de 01/10/1982 a 13/01/1987 (Indústria Textil Florence Ltda.), na função de tecelão (fls. 36, 38, 66). De início, cumpre-me observar ser enquadrável como especial a atividade exercida em tecelagem, pois o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens. Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade da atividade de tecelão até 10.12.1997, data imediatamente anterior à vigência da Lei n. 9.528, que passou a exigir prova concreta da sujeição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Assim se posiciona a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELÃO. COMPROVAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. I - O fato de ter sido o laudo técnico elaborado em endereço diferente daquele na qual o trabalhador exerceu suas atividades (por motivo de transferência da empresa para novas instalações), por si só, não afasta a validade do laudo técnico coletivo produzido, no caso dos autos, pela Delegacia Regional do Trabalho, quando a empresa ainda estava no antigo endereço, mormente que a empresa manteve-se no mesmo ramo de atividade e com idênticos maquinários. Também não se deve olvidar que as condições ambientais atuais de trabalho geralmente são expressivamente menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da prestação do serviço, especialmente, no caso dos autos, em que a atividade do autor consistia em efetuar reparos nos teares, no setor de produção de fábrica, sendo a atividade de tecelagem, àquela época, reconhecidamente ruidosa. II - No mesmo sentido, o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho que confere caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, aplicando-se tal entendimento ao período laborado pelo autor (19.11.1976 a 30.03.1985), visto que contemporâneo à manifestação do órgão estatal trabalhista, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, na forma retroexplicitada. III - Somados os todos os períodos de atividade especial, o autor totaliza 28 anos, 04 meses e 27 dias de atividade exercida exclusivamente sob condições especiais até 01.02.2008, data do requerimento administrativo, fazendo jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, de 01.02.2008, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. IV - Honorários advocatícios fixados em 10% das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. V - Agravo da parte autora provido (art. 557, 1º, do C.P.C.) para dar provimento à sua apelação. Origem: TRF - 3ª Região. Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1519417 Nº Documento: 1 / 8 Processo: 0022430-48.2010.4.03.9999 UF: SP Doc.: TRF300360880 Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 20/03/2012 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2012

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É enquadrável como especial a atividade exercida em tecelagem, sendo o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens. Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade da atividade de tecelão até 10.12.1997, data imediatamente anterior à vigência da Lei n. 9.528, que passou a exigir prova concreta da sujeição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. 2. Recurso desprovido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1041792 Processo: 0029122-39.2005.4.03.9999 UF: SP Doc.: TRF300360337 Origem: TRF - 3ª Região Relator JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 16/02/2012 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2012 Não obstante não seja exigida documentação comprobatória, no tocante ao primeiro lapso mencionado (05/07/1976 a 01/09/1980), laborado na Deslor S/A Indústria e Comércio, o demandante colacionou o laudo de fls. 81, o qual descreve a submissão a nível sonoro médio de 91 dB. Segundo o documento, o referido desempenhou suas atividades no setor de Tecelagem,

no período acima mencionado, em caráter diário, habitual e permanente, e que os maquinários e local acima descritos, foram os mesmos da época da elaboração do Laudo Insalubridade em epígrafe, não sofrendo porém nenhuma alteração. Atestado, portanto, níveis de pressão sonora acima dos limites legais de tolerância. Para o período de 01/10/1982 a 13/01/1987, em que o autor esteve aos préstimos da Indústria Têxtil Florence Ltda., anexou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 84). Analisando o conteúdo de mencionado documento, para o referido interregno ficou consignado o nível de 99,8 dB. Portanto, confirmada a nocividade da atividade no período respectivo. Saliente-se que o uso dos equipamentos de proteção individual não constitui, de igual forma, óbice ao cômputo do período como especial, tendo em vista que a hipótese reclama a produção de prova idônea, no sentido de que esse fornecimento de fato ocorreu e que houve a correta utilização do equipamento, mediante fiscalização da empresa. Por outro lado, o reconhecimento da natureza especial da atividade é justificado, notadamente na hipótese do ruído, pela mera exposição ao agente agressivo, não se exigindo que haja lesão à saúde ou à integridade física, para, a partir de então, reconhecer que se trata efetivamente de atividade insalubre, penosa ou perigosa. Nesse sentido, o precedente que segue transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECIMENTO IMEDIATO. I - (...). VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (TRF 3ª Região - AC 1135911 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJ 03/10/2007) (destaquei) Em relação ao interregno compreendido entre 27/07/1981 a 29/12/1981, laborado para a Textil J. Serrano Ltda., na função de tecelão (CTPS - fl. 36), como já exposto acima, é considerada especial a atividade exercida em tecelagem, sendo prescindível a apresentação de laudo para o aludido interregno. Desse modo, o exercício de atividades laborais sob condições adversas à saúde do autor restou demonstrada, motivo pelo qual os períodos de 05/07/1976 a 01/09/1980 (Deslor S/A Indústria e Comércio), 27/07/1981 a 29/12/1981 (Têxtil J. Serrano Ltda.) e de 01/10/1982 a 13/01/1987 (Indústria Textil Florence Ltda.) deverão ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. Aposentadoria por tempo de contribuição Pleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Considerando-se os períodos constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, e o tempo de serviço especial reconhecido nesses autos, convertido para comum, o tempo de contribuição do Autor totaliza, até 21/10/2009, data do requerimento administrativo, o montante de 34 anos, 03 meses e 22 dias, conforme tabela que segue a seguir:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	1	1	10/1974	31	1	1	1976	1	4	2	-	-	-
2	2	2	15/3/1976	11/6/1976	2	28	-	-	-	3	Deslor S/A Indústria e Comércio	5/7/1976	1/9/1980
4	1	29	4	AAP Empreiteira de Obras Ltda.	6/4/1981	4/5/1981	-	-	28	-	-	-	5
5	5	6	27/7/1981	29/12/1981	-	-	-	-	5	6	Brasimac S/A Eletrodomest.	8/2/1982	22/5/1982
7	7	13	-	-	-	-	-	-	7	Ind. Fitas Elásticas Estrela Ltda.	2/8/1982	1/9/1982	-
8	8	13	-	-	-	-	-	-	8	Indústria Textil Florence Ltda.	1/10/1982	13/1/1987	-
9	4	3	15	9	Servi Continental 2001 Ltda.	13/4/1987	14/4/1987	-	-	1	-	-	-
10	10	21	-	-	-	-	-	-	10	21	Rohlem Serviços Temp. Ltda.	3/8/1987	24/8/1987
11	11	21	-	-	-	-	-	-	11	21	Pórtico Real Ind. Com e Loc. Eq.	2/9/1987	4/5/1990
12	12	8	5	12	Trisoft Textil Ltda.	4/5/1992	12/1/1993	-	8	13	-	-	-
13	13	8	13	-	-	-	-	-	13	8	Alphaville Tennis Clube	17/5/1993	21/10/2009
19	19	11	-	-	-	-	-	-	11	-	-	-	5
Soma	19	31	122	8	9	49	Correspondente ao número de dias:	7.987	3.239	Tempo total :	21	10	22
Conversão	1,40	12	5	5	4.534,600000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	34	3	22	O tempo de contribuição comprovado, portanto, é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, diante das atuais regras constitucionais (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), que exigem 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Assinale-se, ainda, que até o início de vigência da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998, o autor comprovou tempo de serviço equivalente a 23 anos, 05 meses e 15 dias, não havendo, de acordo com as regras			

então vigentes, de igual forma, preenchimento desse requisito temporal. Confira-se: Tempo de Atividade .PA 1,10 Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Frieda Kahan 1/10/1974 31/1/1976 1 4 2 - - - 2 Hestyl Ind. Com.. 15/3/1976 11/6/1976 - 2 28 - - - 3 Deslor S/A Indústria e Comércio Esp 5/7/1976 1/9/1980 - - - 4 1 29 4 AAP Empreiteira de Obras Ltda. 6/4/1981 4/5/1981 - - 28 - - - 5 Textil J. Serrano Ltda. Esp 27/7/1981 29/12/1981 - - - - 5 5 6 Brasimac S/A Eletrodomest. 8/2/1982 22/5/1982 - 3 13 - - - 7 Ind. Fitas Elásticas Estrela Ltda. 2/8/1982 1/9/1982 - 1 - - - - 8 Indústria Textil Florence Ltda. Esp 1/10/1982 13/1/1987 - - - 4 3 15 9 Servi Continental 2001 Ltda. 13/4/1987 14/4/1987 - - 1 - - - 10 Rohlem Serviços Temp. Ltda. 3/8/1987 24/8/1987 - - 21 - - - 11 Pórtico Real Ind. Com e Loc.Eq. 2/9/1987 4/5/1990 2 8 5 - - - 12 Trisoft Textil Ltda. 4/5/1992 12/1/1993 - 8 13 - - - 13 Alphaville Tennis Clube 17/5/1993 16/12/1998 5 7 4 - - - Soma: 8 33 115 8 9 49 Correspondente ao número de dias: 4.025 3.239 Tempo total : 11 0 10 8 10 19 Conversão: 1,40 12 5 5 4.534,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 5 15 Aplicam-se ao caso as regras transitórias, nos termos do artigo 9º, 1º, I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (destaquei)Do montante apurado em 16.12.1998, ou seja, 23 anos, 05 meses e 15 dias, resta, para atingir o tempo mínimo necessário (30 anos para o segurado do sexo masculino), 06 anos, 06 meses e 15 dias, além do cumprimento de um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre este último, equivalente a 02 anos, 07 meses e 12 dias. A soma desses lapsos resulta em 32 anos, 07 meses e 12 dias.Considerando-se que a parte autora comprovou, nestes autos, 34 anos, 03 meses e 22 dias, portanto tempo superior, tem-se por superado o tempo mínimo legalmente exigido.Registro que o requisito etário (53 anos), restou, de igual modo, satisfeito em data de 10/02/2009 (fls. 12).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS:a) a averbação dos períodos de 05/07/1976 a 01/09/1980 (Deslor S/A Indústria e Comércio); 27/07/1981 a 29/12/1981 (Textil J. Serrano Ltda.); e 01/10/1982 a 13/01/1987 (Indústria Têxtil Florence Ltda.) como especiais os quais deverão ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em períodos comuns,b) a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor ANTONIO PIRES GODINHO, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 29, redação atual, da Lei 8.213/91, a contar de 21/10/2009 (DER).Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor ANTONIO PIRES GODINHO, com data de início em 21/10/2009 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09.Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009.A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo

20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: ANTONIO PIRES GODINHOBENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 150.674.973-6) RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/10/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0003213-49.2011.403.6130 - GENIVALDO JOSE DE SOUSA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GENIVALDO JOSÉ DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos intervalos de 11/03/1975 a 15/09/1976, 22/11/1976 a 30/04/1977, 01/05/1977 a 17/01/1986, 01/03/1986 a 16/04/1987, 04/06/1987 a 12/10/1989, 11/12/1989 a 21/01/1991 e de 14/09/1991 a 10/02/1997, a conversão do tempo especial em comum, deferindo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/05/2010 (NB n. 152.161.467-6). Postula, ainda, a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/125). Às fls. 128/129 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedendo-se, na mesma oportunidade, os benefícios da justiça gratuita. Citado (fls. 137/138), o INSS ofertou contestação (fls. 140/169), pugnando pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor. Réplica às fls. 172/174. Na fase de instrução probatória, o autor postulou pela realização de perícia (fl. 176), indeferida à fl. 180. O réu, por seu turno, juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 183/259). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo

trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'questio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Quanto ao agente ruído, em decisões anteriores, este magistrado adotou na íntegra a tabela acima e entendeu como imprescindível a existência de laudo técnico pericial para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço fora prestado. No entanto, atento à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu posicionamento para considerar possível o

reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da especialidade pelo agente ruído. Exemplifico aqui com alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010-PÁGINA:1339- AC - Apelação cível PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. (...) XIV - Recurso do autor provido. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 - DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE. Assim, o quadro-resumo do reconhecimento da atividade especial passa a conter as seguintes alterações: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (...). Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto, examinado os períodos controvertidos, a fim de verificar se o Instituto Autárquico procedeu com acerto no exame do requerimento do autor: a) Período de 11/03/1975 a 15/09/1976 (Cia. Americana Industrial de Ônibus do Norte): foram juntados os documentos de fls. 28/37, consistentes nos formulários DSS-8030 e laudo pericial, segundo os quais o autor realizava trabalho permanente de lixar e polir peças de alumínio (fabricação de janelas), utilizando máquina politriz e lixadeira pneumática. Constata-se a exposição ao agente agressivo ruído, de intensidade de 92 dB, de modo habitual e permanente e de forma não ocasional nem intermitente (Obs. Os formulários apontam variações de 92 a 96 dB e de 98 dB). b) Períodos de 22/11/1976 a 30/04/1977, 01/05/1977 a 17/01/1986 e 01/03/1986 a 16/04/1987 (Borlem S/A Empreendimentos Industriais): foram colacionados os documentos de fls. 38/41, e não obstante apontem pequena variação, todos indicam a submissão do demandante a nível sonoro acima de 90 dB, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. No laudo está consignado apenas o intervalo de 01/03/1986 a 16/04/1987, no qual o autor ocupou o cargo de controlador de qualidade, no

setor de fabricação. Todavia, consoante os formulários apresentados, nos períodos anteriores, o demandante desenvolveu suas atividades no mesmo setor de fabricação, inclusive, no período de 22/11/1976 a 30/04/1977 trabalhava diretamente na linha de produção, no cargo de operador de máquinas, e no período de 01/05/1977 a 17/01/1986 já exercia o cargo de controlador de qualidade, motivo pelo qual entendo suprida a exigência de apresentação do documento pericial para aludidos interstícios. c) Períodos de 04/06/1987 a 12/10/1989 e de 14/09/1991 a 10/02/1997 (Glaspac S/A): constam formulários DSS-8030 e laudo técnico (fls. 54/57), por meio dos quais afere-se a exposição ao agente nocivo ruído de intensidade de 91 dB, de modo habitual e permanente.d) Período de 11/12/1989 a 21/01/1991 (Plasco Indústria e Comércio Ltda.): os documentos de fls. 48/51 (DSS 8030 e laudo de avaliação ambiental individual) indicam a submissão a nível sonoro variando de 80 a 86 dB, de forma habitual e permanente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Portanto, restou caracterizada a exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, em todos os períodos questionados (11/03/1975 a 15/09/1976, 22/11/1976 a 30/04/1977, 01/05/1977 a 17/01/1986, 01/03/1986 a 16/04/1987, 04/06/1987 a 12/10/1989, 11/12/1989 a 21/01/1991 e de 14/09/1991 a 10/02/1997).Não prospera o argumento de que os formulários/laudos, por não serem contemporâneos ao exercício das atividades, não serviriam para a comprovação da especialidade da atividade. Isso porque, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.Ademais, inexistente previsão legal exigindo que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto.2. É desnecessária a contemporaneidade do laudo pericial, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes desta Corte.3. Ante o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 35 anos de serviço, e cumprida a carência estabelecida no Art. 142 da Lei 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo.4. Agravo desprovido.Origem: TRF - 3ª. RegiãoClasse: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1473887 Nº Documento: 2 / 10 Processo: 0009799-73.2008.4.03.6109 UF: SP Doc.: TRF300356717 Relator JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIOÓrgão Julgador DÉCIMA TURMAData do Julgamento 28/02/2012Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA:07/03/2012Cabia ao INSS o ônus de demonstrar que tais documentos não refletiam a realidade fática, ônus do qual não se desincumbiu.De outro vértice, como restou consignado linhas acima, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade.Destarte, reconheço como especiais os intervalos de 11/03/1975 a 15/09/1976, 22/11/1976 a 30/04/1977, 01/05/1977 a 17/01/1986, 01/03/1986 a 16/04/1987, 04/06/1987 a 12/10/1989, 11/12/1989 a 21/01/1991 e de 14/09/1991 a 10/02/1997.Reconhecidos os períodos de supracitados, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado, até o protocolo do requerimento administrativo (04/05/2010): .PA 1,10 Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Cia.Americana Indl.ônibus Esp 11/3/1975 15/9/1976 - - - 1 6 9 2 Borlem do Nordeste S/A. Esp 22/11/1976 30/4/1977 - - - - 5 9 3 Borlem do Nordeste S/A. Esp 1/5/1977 17/1/1986 - - - 8 8 23 4 Borlem do Nordeste S/A. Esp 1/3/1986 16/4/1987 - - - 1 1 16 5 Glaspac S/A. Esp 4/6/1987 12/10/1989 - - - 2 4 11 6 Plasco Ind.Com Ltda. Esp 11/12/1989 21/1/1991 - - - 1 1 11 7 Glaspac S/A. Esp 14/9/1991 10/2/1997 - - - 5 5 1 8 Code Distr.Entretenimento 17/8/1998 31/1/2002 3 5 18 - - - 9 Distr.Med. Santa Cruz 3/2/2003 4/5/2010 7 3 2 - - - Soma: 10 8 20 18 30 80 Correspondente ao número de dias: 3.910 7.550 Tempo total : 10 8 20 20 8 10 Conversão: 1,40 28 11 20 10.570,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 8 5 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes

condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O demandante, na data do requerimento administrativo (04/05/2010), contava com 39 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à outorga de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Noutro giro, não merece prosperar o pedido de dano moral.A indenização por dano moral, prevista no artigo 5º, V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano.No caso dos autos, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do demandante, inexistente direito à indenização por dano moral. O fato de existir equívoco na apreciação do benefício previdenciário não justifica a aferição de direito aos danos morais. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante.O desconforto gerado pelo não-recebimento temporário do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.Os seguintes precedentes bem confortam esta tese:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 42, CAPUT, E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5. Não comprovada lesão que caracterize dano moral, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral. (...)(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 935712-SP; proc. n. 2004.03.990158205; Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.09.04, p. 585)

PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUIVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor. 2. Apesar da juntada de novas cópias de documentos com o recurso, não se vê motivo para o questionamento quanto aos documentos juntados com a exordial, já que os mesmos decorrem de cópias do expediente administrativo da própria autarquia. 3. Quanto ao mérito, cumpre-se verificar que o benefício do autor é daqueles calculados sobre o salário-base e, assim, necessita de cumprimento dos respectivos interstícios para a consideração dos salários-de-contribuição (fls. 133 e 16). 4. De fato, observando-se o documento de fls. 48, o autor vinha enquadrado na classe 10 até 10/92, sendo que, houve a regressão para a classe 09 até 12/93, afetando-se insofismavelmente o cálculo da sua renda mensal inicial. 5. Considerando que as guias de fls. 53 a 64 comprovam os recolhimentos complementares, com juros e multa para os atrasados, em se tratando de cópia do expediente administrativo como já dito, não se vê motivo para desconsiderar que o autor manteve-se na classe 10 no período de 11/92 a 12/93, modificando-se a r. sentença neste ponto. 6. Portanto, a pretensão de revisão procede, cumprindo-se recalcular o valor do benefício considerando-se que nos termos do então vigente artigo 29, 11 e 12 da Lei 8.212/91, que o autor possui direito na manutenção na classe 10, já que a regressão foi equivocada. 7. A revisão tem início no DIB, pois os recolhimentos complementares ocorreram em outubro de 1.993 antes dele (25/01/94). Contudo, tal como salientado em primeiro grau, cumpre-se observar a prescrição das parcelas anteriores ao lustro contado do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC). Não houve questionamento específico do recorrente (art. 514, II, do CPC), quanto à fixação da prescrição. 8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais. 9. É de se manter a procedência parcial da ação, entretanto, com maior extensão para o fim de acolher a pretensão de revisão do benefício, na forma exposta, com observância da prescrição de cinco anos. 10. A verba honorária, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC em desfavor do réu, deverá incidir no percentual de 15% (quinze por cento), atendendo ao grau de zelo profissional e à complexidade da causa, porém (e isso se limita em razão da remessa oficial) apenas sobre as prestações vencidas, não prescritas, até a data da r. sentença, nos termos da nova dicção da Súmula 111 do Colendo STJ. 11. Isenta a autarquia de custas processuais e considerando a gratuidade conferida (fl. 107), não há que se falar em despesas processuais e muito menos em condenação da autarquia em custas em reembolso. 12. Apelação da parte autora e remessa oficial providas em parte. AC 200703990153622AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1189926Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:15/10/2008

PREVIDENCIÁRIO -

AUXÍLIO-DOENÇA - CANCELAMENTO - PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Constatado, através de prova pericial, que a segurada não está apta a realizar atividade laborativa, deve ser

restabelecido o benefício de auxílio-doença;II - No tocante às perdas e danos e dano moral, verifica-se que o dano ao patrimônio subjetivo da Autora não restou comprovado, conforme o disposto no art. 333, I, do CPC;III - A compensação dos honorários foi determinada corretamente, em razão da sucumbência recíproca;IV - Recursos improvidos.(TRF2, 4ª T., unânime, AC nº 2002.02.01.037559-8, relator Des. Federal Arnaldo Lima, DJU de 23-06-2003, pág.

219)

PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. FRAUDE E MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. NOVA VALORAÇÃO DA PROVA. RECONHECIMENTO TEMPO ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. CALOR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INTERMITÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Se o conjunto probatório não demonstra a causa motivadora do cancelamento do benefício (ausência de comprovação do labor rural) é indevida a suspensão de aposentadoria por tempo de serviço operada pela Autarquia. 2. O cancelamento de benefício previdenciário fundado tão-somente em nova valoração da prova e/ou mudança de critério interpretativo da norma, salvo comprovada fraude e má-fé, atenta contra o princípio da segurança das relações jurídicas e contra a coisa julgada administrativa. 3. O agente nocivo calor detém o caráter de insalubre, pois acha-se elencado no código 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79 e no código 1.1.1 de Decreto nº 53.831/64, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço. 4. Se o laudo pericial atestam a habitualidade e a permanência da atividade insalubre - muito embora sem o tempo exato de exposição, mas exercida diuturnamente - é de ser reconhecida a especialidade do labor do segurado. 5. Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte. (grifos não constam do original)(TRF4, 5ª T., AC nº 2003.04.01.016376-2, relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 25-06-2003, pág. 786) Destarte, não há como atender esse pedido. Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 128/129 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 11/03/1975 a 15/09/1976, 22/11/1976 a 30/04/1977, 01/05/1977 a 17/01/1986, 01/03/1986 a 16/04/1987, 04/06/1987 a 12/10/1989, 11/12/1989 a 21/01/1991 e de 14/09/1991 a 10/02/1997, convertendo-os em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/05/2010. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. .PA 1,10 Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Dispensando-as, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 152.161.467-6; 2. Nome do segurado: GENIVALDO JOSÉ DE SOUSA; 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 04/05/2010. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 31/05/2011 (fls. 137/138). P.R.I.C.

0012930-85.2011.403.6130 - JOSE DE SOUZA SOBRINHO (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ DE SOUZA SOBRINHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 23/08/1978 a 14/05/1980 (Lonaflex S/A. Guarnições para Freios) e de 02/03/1988 a 01/06/1990 (Cobrasma S/A.), a conversão do tempo especial em comum, deferindo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do

requerimento administrativo, em 15/06/2009 (NB n. 150.209.810-2), ou da data da consolidação de todos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente, dano moral no importe de R\$ 30.000,00, honorários advocatícios e benefício da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/321). Às fls. 323/324 foi indeferido o pleito de antecipação da tutela jurisdicional e concedido, na mesma oportunidade, o benefício da justiça gratuita. Citado (fls. 328/329), o INSS ofertou contestação (fls. 334/372), onde pugnou pela improcedência da ação haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais. Réplica às fls. 375/377. O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão indeferitória da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 379/404), convertido em agravo retido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª. Região (fls. 405/408). O réu, cientificado à fl. 413-verso, aduziu não ter interesse em apresentar contrarrazões. Na fase de especificação de provas (fl. 378), o autor afirmou não possuir mais provas a produzir e o réu após o ciente (fls. 410 e 378). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estando ciente da interposição do agravo retido pelo autor (fls. 379/404, 406/408 e 413-verso), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris'. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento

no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Quanto ao agente ruído, em decisões anteriores, este magistrado adotou na íntegra a tabela acima e entendeu como imprescindível a existência de laudo técnico pericial para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço fora prestado. No entanto, atento à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu posicionamento para considerar possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da especialidade pelo agente ruído. Exemplifico aqui com alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010 - PÁGINA: 1339 - AC - Apelação cível PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em

15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. (...) XIV - Recurso do autor provido. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 - DJF3 CJI DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE. Assim, o quadro-resumo do reconhecimento da atividade especial passa a conter as seguintes alterações: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (...). Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. Alega o autor ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido pelo INSS, por não terem sido considerados como especiais os seguintes intervalos: .PA 1,10 23/08/1978 a 14/05/1980, laborado para Lonaflex S/A.; e .PA 1,10 02/03/1988 a 01/06/1990, na Cobrasma S/A. Assim, passo à análise dos períodos mencionados para verificar se o Instituto Autárquico procedeu com acerto no exame do requerimento do autor. Os documentos acostados aos autos pela parte dão conta de que exerceu as funções de auxiliar de almoxarifado e inspetor de qualidade, nas referidas empresas. Aludidas funções não se encontram enquadradas nos decretos regulamentadores das profissões sujeitas a agentes agressivos à saúde. Assim, importante salientar que, no exercício destas funções, deverá o profissional demonstrar, por meio de laudo técnico pericial, a que agente agressivo se encontrava exposto, para possibilitar o reconhecimento da atividade exercida como especial. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Para o período laborado na Lonaflex S/A (sucédida por Fras-le S/A), de 23/08/1978 a 14/05/1980, apresentou os documentos de fls. 125/147, consistentes em declarações emitidas pelo empregador e um laudo genérico para os setores da fábrica acerca dos índices de pressão sonora e iluminação. Segundo esses documentos, o postulante laborava no setor de almoxarifado, exercendo a função de auxiliar de almoxarifado. No laudo apresentado (fls. 135/147), o almoxarifado estava subdividido em diversos setores (matéria-prima, material de segurança etc), não sendo possível precisar em qual deles laborava o demandante. De qualquer forma, todos eles apresentavam índices sonoros abaixo de 80 dB. Noutro vértice, há Indicação de exposição ao amianto (asbesto), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, agente químico enquadrado no anexo III, item 1.2.10, do Decreto nº 53.831/64, e considerado nocivo à saúde do trabalhador. A jurisprudência corrobora esse entendimento, qualificando como especial a atividade exercida: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. ASBESTO/AMIANTO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No caso do trabalho desempenhado com exposição a asbesto/amianto, em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que

em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Dessa forma, tal modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, exceto para os trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, já que certamente em períodos mais remotos as condições de trabalho não eram melhores. Para as funções profissionais exercidas a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07.05.1999), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. III - No caso em tela, o autor trabalhou com exposição a poeira de asbesto (amianto) no intervalo de 05.04.1974 a 20.10.1988. Aplicáveis, pois, as disposições dos decretos 53.831/64 e 2.172/97, este com incidência retroativa, sendo devida, pois, a jubilação aos 20 anos de serviço. IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento. APELREEX 00026393020094039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1392172 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2010 PÁGINA: 413

PREVIDENCIÁRIO.

ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante ao agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções servente, encarregado de produção e assistente gerência de produção, de forma habitual e permanente, com exposição a amianto (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário, apelação do INSS e apelação do autor improvidos. APELREEX 00156235820034036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1148461 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:07/05/2008 Sobre o tema, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.827/03, e o código 1.0.2 do Quadro Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, prevêm um multiplicador específico para as hipóteses de exposição a asbesto e amianto, equivalente a 1,75. Observe-se, por oportuno, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. DESNECESSIDADE. ASBESTO/AMIANTO. FATOR MULTIPLICADOR. I - Ao contrário do afirmado pela Autarquia, os níveis de pressão sonora a que estava o requerente exposto foram auferidos por meio de perícia técnica. II - Não é necessária a juntada da perícia aos autos, bastando que esta seja noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, o que se verifica no documento de fl. 57. III - O artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.827/03, e o código 1.0.2 do Quadro Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, prevêm um multiplicador específico para as hipóteses de exposição a asbesto e amianto, equivalente a 1,75. IV - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. Origem: TRF - 3ª. Região Processo: APELREE 2639 SP 2009.03.99.002639-6 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Julgamento: 13/04/2010 Órgão Julgador: DÉCIMA

TURMA PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. AMIANTO/ASBESTO. ACRÉSCIMO DE TEMPO ESPECIAL. 1. É devida a majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço se comprovado o tempo de serviço exigido pela legislação previdenciária. 2. Considerando que o 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. Ainda que tenha sido constatada, através de estudos científicos, a prejudicialidade do agente nocivo asbesto e tenha sido editada apenas em 1997, por força do Decreto n. 2.172, norma redefinindo o enquadramento da atividade pela exposição ao referido agente, é certo que, independentemente da época da prestação laboral, a agressão ao organismo era a mesma. É devida a conversão dos períodos de labor sujeitos ao referido agente nocivo, pois, pelo fator 1,75. 5. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos

postulados, devidamente convertidos pelo fator 1,75, tem o autor direito à majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de que é beneficiário, a contar da data do ajuizamento da ação, nos limites do decisum. APELREEX 200471070063628 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) CELSO KIPPER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 19/05/2010 Portanto, referido interregno deve ser computado como tempo de atividade especial, com multiplicador de 1,75. No que tange ao interstício de 02/03/1988 a 01/06/1990, laborado na Cobrasma, os documentos de fls. 118/120 apontam a submissão do autor a índices sonoros de 96,4 dB, em 70% (setenta por cento) de sua jornada: O segurado estava exposto ao agente prejudicial à saúde ou à integridade física, indicado no item 4.2, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sujeitos às condições que são prejudiciais à saúde do trabalhador, por 70% de sua jornada de trabalho. Trata-se de um percentual elevado da jornada diária, suficiente à caracterização da atividade especial. Destarte, reconheço como atividade especial os períodos de 23/08/1978 a 14/05/1980 e 02/03/1988 a 01/06/1990. Verifico o enquadramento como atividade especial, na fase administrativa, dos interregnos compreendidos entre 27/05/1980 a 19/02/1982 e 15/03/1984 a 01/03/1988, laborados na Cobrasma S/A., consoante fls. 80 e 84 e documentos de fls. 45/50 (exposição ao agente agressivo ruído na ordem de 96 dB). De acordo com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 369) e documentos acostados ao caderno processual, o autor continuou contribuindo para os cofres públicos, na condição de contribuinte individual. Nesta esteira, em 04/12/2009, completou 35 anos de serviço. Vejamos: .PA 1,10 Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Construtora Ocidental Ltda. 19/11/1975 24/11/1975 - - 5 - - - 2 Villa Bela Construções Ltda. 15/2/1976 3/5/1976 - 2 18 - - - 3 Refer Ind. Com. Ferro (RIC) 20/1/1977 2/4/1978 1 2 12 - - - 4 Brastubo Constr. Metálicas S/A 11/5/1978 19/5/1978 - - 8 - - - 5 Siderurgica Barra Mansa S/A 14/6/1978 1/8/1978 - 1 18 - - - 6 Lonaflex S/A Guarnições Freios 23/8/1978 14/5/1980 1 8 25 - - - 7 Cobrasma S/A. Esp 27/5/1980 19/2/1982 - - - 1 8 28 8 C.I. (fls. 191/202) 1/4/1982 30/3/1983 - 12 3 - - - 9 Cobrasma S/A. Esp 15/3/1984 1/3/1988 - - - 3 11 22 10 Cobrasma S/A. Esp 2/3/1988 1/6/1990 - - - 2 3 1 11 C.I. (fls. 220/318) 1/6/1991 30/7/2008 17 2 4 - - - 12 C.I. (fls. 220/318 e 369) 1/11/2008 4/12/2009 1 1 3 - - - Soma: 20 28 96 6 22 51 Correspondente ao número de dias: 8.236 2.901 Tempo total : 22 6 26 7 11 16 Conversão: 1,40 11 1 16 4.061,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 8 12 Consoante exposto anteriormente, o tempo laborado na Lonaflex deve ser multiplicado por 1,75 (625 dias x 1,75 = 1093 dias; 1093 - 625 (já computados na tabela) = 468 dias, correspondentes a 1 ano, 3 meses e 18 dias (ano: 360 dias). Soma total: 33 anos, 8 meses e 12 dias (obtidos na tabela) + 1 ano, 3 meses e 18 dias (acréscimo da Lonaflex) = 35 anos. Desse modo, tendo em vista que o autor permaneceu contribuindo para a Previdência Social após o requerimento administrativo, pelo princípio de economia processual e solução pro misero, deve ser computado o referido período, com base em informação extraída do sistema DATAPREV, no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, em consonância com o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O demandante, em 04/12/2009, contava com 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à outorga de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nessa ordem de idéias, propicia-se à parte uma prestação jurisdicional adequada e efetiva, uma vez preenchidos os requisitos para obtenção do benefício previdenciário antes do ajuizamento da demanda. Noutro giro, não merece prosperar o pedido de dano moral. A indenização por dano moral, prevista no artigo 5º, V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano. No caso dos autos, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do demandante, inexistente direito à indenização por dano moral. O fato de existir equívoco na apreciação do benefício previdenciário não justifica a aferição de direito aos danos morais. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante. O desconforto gerado pelo não-recebimento temporário do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. Os seguintes precedentes bem confortam esta tese: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 42, CAPUT, E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5. Não comprovada lesão que caracterize dano moral, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral. (...) (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 935712-SP; proc. n. 2004.03.990158205; Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.09.04, p. 585)

PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUÍVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor. 2. Apesar da juntada de novas cópias de documentos com o recurso, não se vê motivo para o questionamento quanto aos documentos juntados com a exordial, já que os mesmos decorrem de cópias do expediente administrativo da própria autarquia. 3. Quanto ao mérito, cumpre-se verificar que o benefício do autor é daqueles calculados sobre o salário-base e, assim, necessita de cumprimento dos respectivos interstícios para a consideração dos salários-de-contribuição (fls. 133 e 16). 4. De fato, observando-se o documento de fls. 48, o autor vinha enquadrado na classe 10 até 10/92, sendo que, houve a regressão para a classe 09 até 12/93, afetando-se insofismavelmente o cálculo da sua renda mensal inicial. 5. Considerando que as guias de fls. 53 a 64 comprovam os recolhimentos complementares, com juros e multa para os atrasados, em se tratando de cópia do expediente administrativo como já dito, não se vê motivo para desconsiderar que o autor manteve-se na classe 10 no período de 11/92 a 12/93, modificando-se a r. sentença neste ponto. 6. Portanto, a pretensão de revisão procede, cumprindo-se recalcular o valor do benefício considerando-se que nos termos do então vigente artigo 29, 11 e 12 da Lei 8.212/91, que o autor possui direito na manutenção na classe 10, já que a regressão foi equivocada. 7. A revisão tem início no DIB, pois os recolhimentos complementares ocorreram em outubro de 1.993 antes dele (25/01/94). Contudo, tal como salientado em primeiro grau, cumpre-se observar a prescrição das parcelas anteriores ao lustro contado do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC). Não houve questionamento específico do recorrente (art. 514, II, do CPC), quanto à fixação da prescrição. 8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais. 9. É de se manter a procedência parcial da ação, entretanto, com maior extensão para o fim de acolher a pretensão de revisão do benefício, na forma exposta, com observância da prescrição de cinco anos. 10. A verba honorária, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC em desfavor do réu, deverá incidir no percentual de 15% (quinze por cento), atendendo ao grau de zelo profissional e à complexidade da causa, porém (e isso se limita em razão da remessa oficial) apenas sobre as prestações vencidas, não prescritas, até a data da r. sentença, nos termos da nova dicção da Súmula 111 do Colendo STJ. 11. Isenta a autarquia de custas processuais e considerando a gratuidade conferida (fl. 107), não há que se falar em despesas processuais e muito menos em condenação da autarquia em custas em reembolso. 12. Apelação da parte autora e remessa oficial providas em parte. AC 200703990153622AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1189926Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:15/10/2008

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - CANCELAMENTO - PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Constatado, através de prova pericial, que a segurada não está apta a realizar atividade laborativa, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença; II - No tocante às perdas e danos e dano moral, verifica-se que o dano ao patrimônio subjetivo da Autora não restou comprovado, conforme o disposto no art. 333, I, do CPC; III - A compensação dos honorários foi determinada corretamente, em razão da sucumbência recíproca; IV - Recursos improvidos. (TRF2, 4ª T., unânime, AC nº 2002.02.01.037559-8, relator Des. Federal Arnaldo Lima, DJU de 23-06-2003, pág.

219) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRAUDE E MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. NOVA VALORAÇÃO DA PROVA. RECONHECIMENTO TEMPO ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. CALOR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INTERMITÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Se o conjunto probatório não demonstra a causa motivadora do cancelamento do benefício (ausência de comprovação do labor rural) é indevida a suspensão de aposentadoria por tempo de serviço operada pela Autarquia. 2. O cancelamento de benefício previdenciário fundado tão-somente em nova valoração da prova e/ou mudança de critério interpretativo da norma, salvo comprovada fraude e má-fé, atenta contra o princípio da segurança das relações jurídicas e contra a coisa julgada administrativa. 3. O agente nocivo calor detém o caráter de insalubre, pois acha-se elencado no código 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79 e no código 1.1.1 de Decreto nº 53.831/64, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço. 4. Se o laudo pericial atestam a habitualidade e a permanência da atividade insalubre - muito embora sem o tempo exato de exposição, mas exercida diuturnamente - é de ser reconhecida a especialidade do labor do segurado. 5. Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte. (grifos não constam do original) (TRF4, 5ª T., AC nº 2003.04.01.016376-2, relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 25-06-2003, pág. 786) Destarte, não há como atender esse pedido. Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício

da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 323/324 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 23/08/1978 a 14/05/1980 e de 02/03/1988 a 01/06/1990, convertendo-os em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o dia imediatamente após o preenchimento dos requisitos à percepção do benefício, em 05/12/2009. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. .PA 1,10 Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Dispensando-as, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: ; 2. Nome do segurado: JOSÉ DE SOUZA SOBRINHO; 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 05/12/10096. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 27/07/2011 (fls. 328/329). P.R.I.C.

0014324-30.2011.403.6130 - MAURICIO BARBOZA FERREIRA (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURICIO BARBOZA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos intervalos de 02/08/1979 a 27/12/1982, 10/02/1983 a 15/07/1983, 25/07/1983 a 01/09/1987, 04/11/1987 a 15/03/1993, 27/07/1993 a 01/11/1994, 17/06/1993 a 23/06/1993, 17/04/1995 a 27/02/1997 e de 03/11/1997 a 12/12/2008, a conversão do tempo especial em comum, deferindo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 20/11/2008 (NB nº. 148.819.247-0). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/84). À fl. 87 determinou-se a regularização da petição inicial para atendimento da legislação processual em vigor, concedendo-se, na mesma oportunidade, os benefícios da justiça gratuita. O autor emendou a peça vestibular às fls. 88/90. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 91/92. Citado (fls. 96/97), o INSS ofertou contestação (fls. 99/128), pugnando pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor. Réplica às fls. 131/139. Instados para produção de provas complementares (fl. 140), as partes deram-se por satisfeitas (fls. 141 e 142). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo

a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José

Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico(...). Pois bem. Quanto ao agente ruído, em decisões anteriores, este magistrado adotou na íntegra a tabela acima e entendeu como imprescindível a existência de laudo técnico pericial para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço fora prestado. No entanto, atento à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu posicionamento para considerar possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da especialidade pelo agente ruído. Exemplifico aqui com alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010 - PÁGINA: 1339 - AC - Apelação cível PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. (...) XIV - Recurso do autor provido. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 - DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE. Assim, o quadro-resumo do reconhecimento da atividade especial passa a conter as seguintes alterações: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo

técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário(...).Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto, a fim de verificar se o Instituto Autárquico procedeu com acerto no exame do requerimento do autor.Pretende o demandante o reconhecimento como especial dos seguintes interregnos: .PA 1,10 02/08/1979 a 27/12/1982, 25/07/1983 a 01/09/1987 e 27/07/1993 a 01/11/1994, na empresa Cobrasma S/A. .PA 1,10 10/02/1983 a 15/07/1983, na empresa Cia. Transportadora e Comercial Translor Ltda.; .PA 1,10 04/11/1987 a 15/03/1993, na empresa Eternit S/A.; .PA 1,10 17/06/1993 a 23/06/1993, na empresa Expansão Recursos Humanos Ltda.; .PA 1,10 17/04/1995 (data de registro na CTPS) a 27/02/1997, no Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo; .PA 1,10 03/11/1997 até os dias atuais, na Brinks Segurança e Transporte Ltda.Os intervalos laborados na Cobrasma (02/08/1979 a 27/12/1982, 25/07/1983 a 01/09/1987 e 27/07/1993 a 01/11/1994) e no Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo (17/04/1995 a 27/02/1997) foram enquadrados como especiais na fase administrativa, consoante se observa às fls. 63/64. Com efeito, os documentos acostados às fls. 32/37 (DSS 8030 e laudo pericial fornecidos pela Cobrasma S/A) apontam a exposição do autor ao agente agressivo ruído com nível de 96 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nas funções de auxiliar de fundição (02/08/1979 a 31/10/1979) e rebarbador (01/11/1979 a 27/12/1982, 25/07/1983 a 01/09/1987 e 27/07/1993 a 01/11/1994). Para o vínculo com o Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo (17/04/1995 a 27/02/1997) foi colacionado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 46/50), segundo o qual o demandante esteve exposto a nível sonoro de 98 dB, na função de rebarbador. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Portanto, restou caracterizada a exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, nos períodos mencionados (02/08/1979 a 27/12/1982, 25/07/1983 a 01/09/1987, 27/07/1993 a 01/11/1994 e 17/04/1995 a 27/02/1997).Não prospera o argumento de que os formulários/laudos, por não serem contemporâneos ao exercício das atividades, não serviriam para a comprovação da especialidade da atividade. Isso porque, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.Ademais, inexistente previsão legal exigindo que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto.2. É desnecessária a contemporaneidade do laudo pericial, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes desta Corte.3. Ante o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 35 anos de serviço, e cumprida a carência estabelecida no Art. 142 da Lei 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo.4. Agravo desprovido.Origem: TRF - 3ª. RegiãoClasse: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1473887 Nº Documento: 2 / 10 Processo: 0009799-73.2008.4.03.6109 UF: SP Doc.: TRF300356717 Relator JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIOÓrgão Julgador DÉCIMA TURMAData do Julgamento 28/02/2012Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA:07/03/2012Cabia ao INSS o ônus de demonstrar que tais documentos não refletiam a realidade fática, ônus do qual não se desincumbiu.De outro vértice, como restou consignado linhas acima, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade.No interregno de 17/06/1993 a 23/06/1993, o demandante trabalhou para a Expansão Recursos Humanos Ltda., exercendo o cargo de operador de empilhadeira, consoante registro na Carteira Profissional (fl. 83).Como exposto na resenha legislativa, até a edição da Lei nº 9.032/95, em 29.04.95, deve-se levar em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais admitem como meio de prova para a caracterização da condição especial da atividade exercida o registro em carteira da função expressamente considerada especial, sem prejuízo a outros meios de prova. Após o referido diploma, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente. No entanto, tendo em vista que a Lei nº 9.032/95 não estabeleceu a forma em que deverá ser comprovada a exposição aos agentes agressivos,

ressalto que esta poderá, por exemplo, dar-se através da apresentação do informativo SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação aos demais possíveis meios de prova. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Nessa esteira, vislumbro a possibilidade de enquadramento dessa atividade (operador de empilhadeiras) no Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, no código 2.5.3 - Operações Diversas: operadores de máquinas pneumáticas, ou mesmo 2.4.4 (motoristas e ajudantes de caminhão). A corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. MOTORISTA E OPERADOR DE EMPILHADEIRA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.- Início de prova material suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 1º.01.1968 a 31.12.1969 e de 1º.01.1973 a 10.02.1973. Inviabilizado o reconhecimento do trabalho no período entre 1968 e 1973 porque inexistentes documentos relativos ao período e não produzida prova testemunhal, a ratificar o início de prova material.- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei n.º 6.887/80, mantida pela Lei n.º 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei n.º 9.711/98 e pelo Decreto n.º 2.782/98.- Atividade especial, nos períodos de 24.05.1973 a 08.01.1974 e de 11.01.1974 a 06.05.1977, comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79.- Os formulários DSS-8030 declaram o labor como motorista de caminhão de 05.08.1977 a 21.03.1980, 01.08.1983 a 18.05.1987 e de 26.04.1992 a 04.09.1995. Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e Decreto n 83.080, de 24.01.79, item 2.4.2.- A ocupação de operador de empilhadeira pode ser enquadrada, por equiparação, à de motorista. Rol exemplificativo.- Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido, com o período de tempo comum, perfaz-se um total de 31 anos, 09 meses e 28 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (coeficiente 76 %).- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.- Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.- Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.- Mantida a antecipação dos efeitos da tutela, porém determinado, o recálculo do valor do benefício na forma do decidido.- Agravo ao qual se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0035166-44.1999.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 20/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1206)

PREVIDENCIÁRIO:

APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES QUE ENSEJAM A APOSENTADORIA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. I - As atividades de motorista de caminhão e operador de empilhadeira são contempladas no Anexos II do Decreto n. 83.080/79 entre aquelas que ensejam a concessão da

aposentadoria especial. II - Recurso Improvido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0018479-47.1990.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, julgado em 03/11/1992, DOE DATA: 30/11/1992)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO UTRA PETITA ACOLHIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. 1. Acolhida a alegação de sentença ultra peita, uma vez que o autor expressamente requereu o reconhecimento do período trabalhado entre 10/11/72 a 20/03/74 como tempo comum, conforme se vê da petição de fls. 71/73, devendo ser considerado in casu no cômputo do tempo de serviço 496 dias de trabalho, e não 693 dias. 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. Precedentes do STJ. 4. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU). 5. O autor comprovou através dos Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos a exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante legislação aplicável à matéria, além de ter exercido, no período de 20/09/77 a 30/06/89, a função de operador de empilhadeiras (máquinas pesadas), atividade que possui enquadramento legal, o que lhe garante o direito à contagem dos referidos interregnos como especiais. 6. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 7. Mesmo considerando como tempo comum o período de 10/11/72 a 20/03/74, consoante tabela anexa, vê-se que o autor cumpriu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, contando com 31 anos, 07 meses e 27 dias de serviço, o que lhe garante o direito ao deferimento do benefício deferido com RMI correspondente a 76% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II c/c 29 da Lei 8213/91, em sua redação original. 8. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 9. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 11. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 12. A fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigatoriedade de responder a todos os questionamentos impostos pelas partes, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão. 13. Na Justiça do Estado de Minas Gerais, por força da legislação estadual, o INSS está isento do pagamento das custas processuais (art. 10, I, da Lei Estadual 12.427, de 27.12.1996). 14. Apelação e remessa oficial parcialmente provida.AC 200238030010222AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238030010222Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 3ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:27/10/2011 PAGINA:222 Há, ainda, o voto da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Sérgio Nascimento, relator do acórdão proferido nos autos nº. 2007.03.99.042586-5/SP (Embargos de Declaração/Reexame Necessário), cujo trecho pertinente transcrevo:A matéria restou suficientemente analisada no sentido de que o rol de atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, devendo sofrer a conversão de atividade especial em comum os períodos trabalhados na empresa Tubos e Conexões Tigre Ltda - Indústria de Artefatos Plásticos (atual Ciplacentro - Ind. Com. Plásticos Ltda); de 26.02.1982 a 01.02.1983, na função de ajudante geral, atividade que consistia no carregamento e descarga, pesagem e abastecimento de matérias primas (resinas) e de 01.03.1996 a 05.03.1997, conferente de almoxarifado, em razão da exposição aos agentes nocivos em suspensão, inerentes à fabricação de artefatos plásticos (SB-40 fl.134), código 1.2.4 e 1.2.9 do Decreto 53.831/64 e códigos 1.0.8 e 1.0.9 do Decreto 2.172/97, e de 01.02.1983 a 01.03.1996, em razão da função de operador de empilhadeira a gás, máquina pesada, situação análoga àquela prevista no código 2.4.5 do Decreto 83.080/79.O postulante laborou na empresa Eternit S/A, no lapso de 04/11/1987 a 15/03/1993, amealhando os documentos de fls. 38/45, dos quais depreende-se ter exercido as funções de ajudante de almoxarifado (04/11/1987 a 30/11/1991) e de operador de empilhadeira (01/12/1991 a 15/03/1993). De acordo com o DIRBEN 8030 (fl. 39), o autor esteve exposto aos seguintes agentes químicos: poeira de cimento e amianto (asbesto), de forma habitual e permanente, enquadrados no anexo III, item 1.2.10, do Decreto nº. 53.831/64, reconhecidos como nocivos à saúde do trabalhador. A jurisprudência corrobora esse entendimento, qualificando como especial a atividade exercida:PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. ASBESTO/AMIANTO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No caso do trabalho desempenhado com exposição a asbesto/amianto, em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Dessa forma, tal modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, exceto para os trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, já que certamente em períodos mais remotos as condições de trabalho não eram melhores. Para as funções profissionais exercidas a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07.05.1999), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. III - No caso em tela, o autor trabalhou com exposição a poeira de asbesto (amianto) no intervalo de 05.04.1974 a 20.10.1988. Aplicáveis, pois, as disposições dos decretos 53.831/64 e 2.172/97, este com incidência retroativa, sendo devida, pois, a jubilação aos 20 anos de serviço. IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento. APELREEX 00026393020094039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1392172 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2010 PÁGINA: 413

PREVIDENCIÁRIO.

ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante ao agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções servente, encarregado de produção e assistente gerência de produção, de forma habitual e permanente, com exposição a amianto (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário, apelação do INSS e apelação do autor improvidos. APELREEX 00156235820034036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1148461 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:07/05/2008 Sobre o tema, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.827/03, e o código 1.0.2 do Quadro Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, prevêm um multiplicador específico para as hipóteses de exposição a asbesto e amianto, equivalente a 1,75. Observe-se, por oportuno, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. DESNECESSIDADE. ASBESTO/AMIANTO. FATOR MULTIPLICADOR. I - Ao contrário do afirmado pela Autarquia, os níveis de pressão sonora a que estava o requerente exposto foram auferidos por meio de perícia técnica. II - Não é necessária a juntada da perícia aos autos, bastando que esta seja noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, o que se verifica no documento de fl. 57. III - O artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.827/03, e o código 1.0.2 do Quadro Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, prevêm um multiplicador específico para as hipóteses de exposição a asbesto e amianto, equivalente a 1,75. IV - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. Origem: TRF - 3ª. Região Processo: APELREE 2639 SP 2009.03.99.002639-6 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Julgamento: 13/04/2010 Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

PREVIDENCIÁRIO.

MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. AMIANTO/ASBESTO. ACRÉSCIMO DE TEMPO ESPECIAL. 1. É devida a majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço se comprovado o tempo de serviço exigido pela legislação previdenciária. 2. Considerando que o 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-

1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. Ainda que tenha sido constatada, através de estudos científicos, a prejudicialidade do agente nocivo asbesto e tenha sido editada apenas em 1997, por força do Decreto n. 2.172, norma redefinindo o enquadramento da atividade pela exposição ao referido agente, é certo que, independentemente da época da prestação laboral, a agressão ao organismo era a mesma. É devida a conversão dos períodos de labor sujeitos ao referido agente nocivo, pois, pelo fator 1,75. 5. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos postulados, devidamente convertidos pelo fator 1,75, tem o autor direito à majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de que é beneficiário, a contar da data do ajuizamento da ação, nos limites do decisum. APELREEX 200471070063628 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) CELSO KIPPER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 19/05/2010 Portanto, referido interregno deve ser computado como tempo de atividade especial, com multiplicador de 1,75. Ademais, no lapso compreendido entre 01/12/1991 a 15/03/1993, incluído no interregno em que esteve aos prêmios da Eternit, além da exposição ao aludido agente agressivo químico, o demandante exerceu a função de operador de empilhadeira, e, como restou consignado acima, possível também o enquadramento pela atividade profissional. Aliás, consoante documento expedido pela autarquia previdenciária à fl. 60, o interstício de 04/11/1987 a 15/03/1993 havia sido reconhecido como especial na esfera administrativa. No que tange ao período de 10/02/1983 a 15/07/1983, laborado na Cia. Transportadora e Comercial Translor, na função de ajudante geral, consoante registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 79), o autor não juntou quaisquer documentos comprovantes da exposição a agentes agressivos à saúde, impossibilitando a homologação como atividade especial. Por fim, cabe analisar o período de 03/11/1997 a 20/11/2008 (DER), relativo ao vínculo empregatício mantido com Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. Foram colacionados os documentos de fls. (51/55), consistentes em formulários DIRBEN-8030, laudos técnicos e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitidos respectivamente em 31/12/2003 e 13/08/2008, por meio dos quais afere-se ter o requerente laborado na função de vigilante patrimonial no intervalo de 03/11/1997 a 30/04/1999 (fls. 51/52), e de vigilante de carro-forte no intervalo de 01/05/1999 a atual (fls. 53/54). Tratando-se de períodos posteriores ao advento da Lei n. 9.032/95, não é possível o reconhecimento do trabalho em condições especiais apenas pelo enquadramento da atividade nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Faz-se necessário a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, por meio dos formulários/laudos pertinentes. No caso em apreço, não obstante a parte tenha colacionado formulários DIRBEN 8030 e laudos técnicos, aludidos documentos não comprovam a agressão à saúde do trabalhador. Realmente, há menção de ruído de 67,3 dB (fl. 51), 81 dB (fl. 53) e 77,22 dB (fl. 55), constando dos próprios documentos que as avaliações apresentadas neste laudo NÃO caracterizam possíveis riscos à saúde ocupacional pela exposição ao Ruído e a Dose de ruído com porcentagem abaixo de 100% (fls. 51 e 53). Destarte, reconheço como especiais os períodos de 02/08/1979 a 27/12/1982, 25/07/1983 a 01/09/1987, 04/11/1987 a 15/03/1993, 17/06/1993 a 23/06/1993, 27/07/1993 a 01/11/1994, 17/04/1995 a 27/02/1997. Reconhecidos os períodos supracitados, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado, até o protocolo do requerimento administrativo (20/11/2008):

PA	1,10	Tempo de Atividade
Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum
Atividade especial	admissão	saída
a	m	d a m d l
Cobrasma S/A.	ESP 2/8/1979	27/12/1982 - - - 3 4 28 2
Cia. Transp.Coml. Translor	10/2/1983	15/7/1983 - 5 5 - - -
3 Cobrasma S/A.	ESP 25/7/1983	1/9/1987 - - - 4 1 9 4
Eternit S/A.	4/11/1987	15/3/1993 5 4 13 - - - 5
Expansão Recursos Humanos	ESP 17/6/1993	23/6/1993 - - - - - 6 6
Cobrasma S/A.	ESP 27/7/1993	1/11/1994 - - - 1 3 7 7
Top Services Ser.Temp.Ltda.	21/3/1995	11/4/1995 - - 21 - - - 8
Liceu Artes Of. São Paulo	ESP 17/4/1995	27/2/1997 - - - 1 10 17 9
Brinks Seg. Transp.Valores	3/11/1997	20/11/2008 11 - 20 - - -
Soma:	16 9 59 9	18 67
Correspondente ao número de dias:	6.169 3.892	Tempo total : 16 10 29 10 8 2
Conversão:	1,40 14 11 9	5.448,800000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 10 3 Consoante exposto anteriormente, o tempo laborado na Eternit deve ser multiplicado por 1,75 (1933 dias x 1,75 = 3382 dias; 3382 - 1933 (já computados na tabela) = 1449 dias, correspondentes a 4 anos e 9 dias (ano: 360 dias). Soma total: 31 anos, 10 meses e 3 dias (obtidos na tabela) + 4 anos e 9 dias (acréscimo da Eternit) = 35 anos, 10 meses e 12 dias. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O demandante, na data do requerimento administrativo (20/11/2008), contava com 35 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à outorga de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Passo a reavaliá-lo, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejantemente comprovado que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 91/92 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a

implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 02/08/1979 a 27/12/1982, 25/07/1983 a 01/09/1987, 04/11/1987 a 15/03/1993, 17/06/1993 a 23/06/1993, 27/07/1993 a 01/11/1994, 17/04/1995 a 27/02/1997, convertendo-os em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 20/11/2008. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. .PA 1,10 Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. NB: 148.819.247-0; 2. Nome do segurado: MAURÍCIO BARBOZA FERREIRA; 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 20/11/20086. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 08/09/2011 (fls. 96/97). P.R.I.C.

0016794-34.2011.403.6130 - SILAS JOSE DA SILVA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILAS JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no intervalo de 23/10/1989 a 30/04/1994, a conversão do tempo especial em comum, deferindo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23/07/2010. Narra, em síntese, ter obtido, em grau de recurso administrativo, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB nº. 153.884.194-8, DER 23/07/2010), recusada pelo demandante. Posteriormente, em 21/07/2011, protocolizou novo pedido de benefício (NB nº. 156.726.492-9), desta vez indeferido pelo réu. A seu ver, o órgão previdenciário não avaliou corretamente os documentos apresentados, pois, desde o primeiro requerimento, reuniria todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/119). Às fls. 122/123 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedendo-se, na mesma oportunidade, os benefícios da justiça gratuita. Citado (fls. 127/128), o INSS ofertou contestação (fls. 130/151), pugnando pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor. Réplica às fls. 154/159. Instados para produção de provas complementares, o réu deu-se por satisfeito, imputando ao autor o ônus probatório (fl. 162). O requerente, por seu turno, permaneceu silente (fl. 163). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32,

tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da

referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Quanto ao agente ruído, em decisões anteriores, este magistrado adotou na íntegra a tabela acima e entendeu como imprescindível a existência de laudo técnico pericial para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço fora prestado. No entanto, atento à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu posicionamento para considerar possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da especialidade pelo agente ruído. Exemplifico aqui com alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. DJF3 CJI DATA: 08/07/2010 - PÁGINA: 1339 - AC - Apelação cível PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. (...) XIV - Recurso do autor provido. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 - DJF3 CJI DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE. Assim, o quadro-resumo do reconhecimento da atividade especial passa a conter as seguintes alterações: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (...). Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao

trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto a fim de verificar se o Instituto Autárquico procedeu com acerto no exame do requerimento do autor. Pretende o demandante o reconhecimento como especial do interregno de 23/10/1989 a 30/04/1994, laborado para o Banco Bradesco S/A., na função de motorista de transporte de valores, consoante descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 53): Na função de Motorista E, B e A, conduzia veículos Mercedes Benz blindado com capacidade de até 6.000Kg, quando da entrega e recolhimento de numerários em diversas agências da grande São Paulo e região. Na execução de suas atividades ficava exposto a calor e ruído existentes no ambiente ou emanados pelo veículo que conduzia. O mesmo no exercício de suas funções, trabalhava portando arma de fogo (revolver calibre 38) de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Conforme restou demonstrado na fundamentação alinhavada acima, antes do advento da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do trabalho em condições especiais se fazia apenas pelo enquadramento da atividade nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. Assim, comprovado ter o autor exercido a função de motorista de carro forte no período, portando arma de fogo, sua atividade está enquadrada, por equiparação, seja no código 2.4.4 (motorista de transporte de carga), seja no código 2.5.7 (guarda), do quadro anexo do Decreto 53.831/64, fazendo jus a ver reconhecido o período de 23/10/1989 a 30/04/1994 como de atividade exercida em condições especiais. Outro não é o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL ATÉ 28/04/1995. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. É ultra petita a sentença que decide matéria além da pedida na petição inicial, devendo ser considerado como tempo comum o período de 06/03/97 a 28/07/98. 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 5. Um nível equivalente de pressão sonora (ruído médio) tem o mesmo potencial de lesão auditiva que um nível variável considerado no mesmo intervalo de tempo. Ou seja, quando o laudo pericial atesta que o trabalhador esteve exposto a nível médio de ruído superior a 85 dB está considerando o termo técnico que indica ter o segurado se sujeitado a níveis tanto superiores a 85 dB quanto inferiores, de modo que, considerados em seu conjunto durante certo lapso de tempo, produzem pressão sonora capaz de lesionar a saúde como um ruído constante superior a 85 dB. 6. O autor exerceu as funções de trocador, motorista de caminhão e de carro forte, atividade que, pela legislação então aplicável, se enquadrava como insalubre (Decreto n 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 7. Em relação ao período posterior a 28/04/95 até 05/03/97, o autor trouxe aos autos os Formulários e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, que lhe garantem o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Convertidos, através do multiplicador de 1,40, os períodos contratuais reconhecidos como especiais, somados os tempos comuns, até 15/12/98, data imediatamente anterior à EC nº 20/98, conta o autor com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 9. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 10. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 11. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (súmula 111/STJ). 13. A fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigatoriedade de responder a todos os questionamentos impostos pelas partes, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. AC 200238000064606AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000064606Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 3ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:20/07/2011 PAGINA:278 MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. L. 8.213/91, ARTS. 52. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. PORTE DE ARMA DE FOGO. D. 53.831/64. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º). Constitui atividade especial o

trabalho exercido por bancário, que portava arma de fogo, no transporte de valores em carro blindado, à semelhança do guarda. Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, é devido o benefício da aposentadoria proporcional. Apelação provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 2000.03.99.043735-6, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:25/06/2008)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

PERÍODO DE ATIVIDADE RURÍCOLA E TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. DIREITO INTERTEMPORAL. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE. NORMA REGENTE DO TEMPO DE SERVIÇO. REGRA VIGENTE AO TEMPO DA SUA PRESTAÇÃO. 1. Em relação a reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, a legislação previdenciária é expressa ao reclamar início razoável de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço urbano ou rural (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91). 2. O início razoável de prova material não é suficiente para reconhecer o tempo de serviço de atividade rural, sendo essencial a prova testemunhal, pois essa prova documental, como no presente caso, comprova tão-somente a qualidade de trabalhador rural, mas não prova o período trabalhado. 3. Consoante entendimento sedimentado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (AGRESP n. 600.096/RS, in DJ de 22.11.2004). É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. 4. No caso, a prestação de serviços como motorista e vigilante armado no interior de veículos de transporte de valores (carros-forte), caracterizam a atividade perigosa e insalubre. 5. O caráter intermitente não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado e a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. 6. Ao tempo da edição da Emenda Constitucional nº 20 o autor não havia implementado as condições necessárias à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, razão pela qual, tem direito adquirido à sua aposentadoria proporcional, a teor do disposto no art. 3º da EC n. 20/98. 7. A correção monetária das parcelas devidas a partir da data de entrada do requerimento administrativo deve ser levada a efeito de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 8. Devem ser excluídas da base de cálculo dos honorários advocatícios as prestações vencidas após a prolação da sentença recorrida (Súmula n. 111/STJ). 9. Apelação e Remessa oficial parcialmente providas. AC 200234000409011AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000409011 Relator(a) JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:04/12/2006 PAGINA:115

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE ATÉ 10.12.1997, ADVENTO DA LEI 9.528/97. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1 - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 cujo rol é meramente exemplificativo. Portanto, não assiste razão a agravante, uma vez que às fls. 87/89, foi apresentado o formulário padrão do INSS, na qual comprova a atividade de motorista exercida pelo segurado. 2 - O laudo pericial veio somente a confirmar e complementar a atividade insalubridade exercida pelo segurado. 3 - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a implantação do benefício na data do requerimento administrativo. 4 - Agravo desprovido. APELREEX 00287600320064039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1134349 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO: Destarte, reconheço como especial o período de 23/10/1989 a 30/04/1994. Ressalto o reconhecimento, na fase administrativa, do interregno de 19/08/1980 a 06/07/1989 (Prosasco Progresso de Osasco S/A.) como labor especial (fls. 50/51, 82, 86 e 87). Reconhecido o período supracitado (23/10/1989 a 30/04/1994), passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado, até o protocolo do requerimento administrativo (23/07/2010): Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Himalaia Trans. Turismo Ltda. 10/6/1980 2/8/1980 - 1 23 - - - 2 Prosasco Progresso Osasco Esp 19/8/1980 6/7/1989 - - - 8 10 23 3 Auto Viação Urubupungá 13/9/1989 20/10/1989 - 1 7 - - - 4 Banco Bradesco S/A Esp 23/10/1989 30/4/1994 - - - 4 6 10 5 Banco Bradesco S/A 1/5/1994 23/7/2010 16 2 27 - - - Soma: 16 4 57 12 16 33 Correspondente ao número de dias: 6.017 4.893 Tempo total : 16 5 27 13 4 28 Conversão: 1,40 18 9 10 6.850,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 2 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de

1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O demandante, na data do requerimento administrativo (23/07/2010), contava com 35 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à outorga de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento.Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 122/123 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor no prazo de 15 (quinze) dias.Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 23/10/1989 a 30/04/1994, convertendo-o em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23/07/2010.Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. NB: 153.884.194-8;2. Nome do segurado: SILAS JOSÉ DA SILVA;3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral;4. Renda mensal atual: N/D;5. DIB: 23/07/20106. RMI fixada: N/D;7. Data do início do pagamento: N/D.Data da citação: 19/09/2011 (fls. 127/128).P.R.I.C.

0019441-02.2011.403.6130 - CARLOS DE JESUS DE ALMEIDA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS DE JESUS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos intervalos de 17/01/1977 a 12/01/1979, 14/10/1980 a 06/06/1981, 10/08/1981 a 24/12/1981, 23/11/1983 a 02/01/1986, 28/05/1987 a 23/08/1987, 08/03/1982 a 06/08/1983, 16/08/1988 a 22/04/1991 e de 02/06/1992 a 05/03/1997, a conversão do tempo especial em comum, deferindo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23/11/2004 (NB nº. 135.909.844-2).Postula, também, a condenação da autarquia previdenciária em dano moral.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/217).Às fls. 220/221 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedendo-se, na mesma oportunidade, os benefícios da justiça gratuita.Citado (fls. 226/227), o INSS ofertou contestação (fls. 228/260), pugnando pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor.Réplica às fls. 264/269.Instados para produção de provas complementares (fl. 270), o réu deu-se por satisfeito, imputando ao autor o ônus probatório (fl. 271). O requerente, por seu turno, manifestou-se às fls. 272/274, atendo-se à prova documental encartada no feito. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC.A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este

acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos

termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Quanto ao agente ruído, em decisões anteriores, este magistrado adotou na íntegra a tabela acima e entendeu como imprescindível a existência de laudo técnico pericial para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço fora prestado. No entanto, atento à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu posicionamento para considerar possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da especialidade pelo agente ruído. Exemplifico aqui com alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010-PÁGINA: 1339- AC - Apelação cível PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. (...) XIV - Recurso do autor provido. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 - DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE. Assim, o

quadro-resumo do reconhecimento da atividade especial passa a conter as seguintes alterações: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (...). Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto a fim de verificar se o Instituto Autárquico procedeu com acerto no exame do requerimento do autor. Pretende o demandante o reconhecimento como especial dos seguintes interregnos: 17/01/1977 a 12/01/1979, 14/10/1980 a 06/06/1981, 10/08/1981 a 24/12/1981, 23/11/1983 a 02/01/1986, 28/05/1987 a 23/08/1987, 08/03/1982 a 06/08/1983, 16/08/1988 a 22/04/1991 e de 02/06/1992 a 05/03/1997. Noto, de início, que os referidos intervalos haviam sido enquadrados como especiais pela autarquia previdenciária no primeiro requerimento formulado pelo demandante, consoante se infere da simulação de fls. 123/126 (NB nº. 135.909.844-2). Contudo, nessa contagem não foram incluídos os vínculos laborais dos períodos de 01/09/1968 a 16/08/1975 (Cartonil Cartonagem Industrial Ltda.), 15/11/1975 a 10/09/1976 (Empresa de Cargas Marajo Ltda.), 08/08/1979 a 08/02/1980 (SAE - Serviços Autônomos de Água e Esgoto do Município de Carapicuíba) e de 30/11/1984 a 31/01/1986 (Auto Escola Recife), todos lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente (fls. 143, 144 e 151). No segundo pleito administrativo (NB nº. 148.551.950-8, DER 13/07/2009), não houve enquadramento dos períodos considerados especiais no requerimento anterior; no entanto, foram considerados os vínculos empregatícios dos interregnos de 01/09/1968 a 16/08/1975 e de 08/08/1979 a 07/02/1980 (fls. 204/209). Assim, diante das incertezas emanadas na via administrativa e a fim de afastar qualquer dúvida, examino os documentos acostados ao caderno processual para averiguar a exposição do autor a agentes nocivos à saúde: Para o período de 17/01/1977 a 12/01/1979 (Pirelli Cabos S/A), foram juntados SB-40 e laudo técnico pericial (fls. 30/34) indicando a exposição do demandante a nível de ruído superior a 81 dB nos intervalos de 17/01/1977 a 30/09/1977 e de 01/01/1978 a 12/01/1979, e superior a 91 dB no interregno de 01/10/1977 a 31/12/1977, de modo habitual e permanente. No que tange ao intervalo de 14/10/1980 a 06/06/1981 (Schunk do Brasil Sinterizadores e Eletrografites Ltda.): segundo os documentos de fls. 35/52 (formulário e laudo), para execução de seus serviços o funcionário submetia-se a nível sonoro de 83 a 85 dB, de modo habitual e permanente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Portanto, diante da documentação colacionada ao feito e segundo a legislação vigente à época, os intervalos retromencionados enquadram-se como especiais. Não prospera o argumento de que os formulários/ laudos, por não serem contemporâneos ao exercício das atividades, não serviriam para a comprovação da especialidade da atividade. Isso porque, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Ademais, inexistia previsão legal exigindo que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto. 2. É desnecessária a contemporaneidade do laudo pericial, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes desta Corte. 3. Ante o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 35 anos de serviço, e cumprida a carência estabelecida no Art. 142 da Lei 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo. 4. Agravo desprovido. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1473887 Nº Documento: 2 / 10 Processo: 0009799-73.2008.4.03.6109 UF: SP Doc.: TRF300356717 Relator JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 28/02/2012 Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA: 07/03/2012 Cobia ao INSS o ônus de demonstrar que tais documentos não refletiam a realidade fática, ônus do qual não se desincumbiu. De outro vértice, como consignado linhas acima, a

utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade. Nos períodos de 10/08/1981 a 24/12/1981, 23/11/1983 a 02/01/1986 e de 28/05/1987 a 23/08/1987 (Empresa de Transportes e Turismo Carapicuíba); de 08/03/1982 a 06/08/1983 e 16/08/1988 a 22/04/1991 (Empresa de Transportes e Turismo Cretti Ltda.); e de 02/06/1992 a 05/03/1997 (Del Rey Transportes) o autor foi registrado como cobrador (fls. 151, 158 e 159). Conforme restou demonstrado na fundamentação alinhavada acima, antes do advento da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do trabalho em condições especiais se fazia apenas pelo enquadramento da atividade nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. Assim, comprovado ter o autor exercido a função de cobrador, sua atividade está enquadrada no código 2.4.4, do quadro anexo do Decreto 53.831/64, fazendo jus a ver reconhecido os períodos de 10/08/1981 a 24/12/1981, 23/11/1983 a 02/01/1986, 28/05/1987 a 23/08/1987, 08/03/1982 a 06/08/1983, 16/08/1988 a 22/04/1991 e de 02/06/1992 a 05/03/1997 como de atividades exercidas em condições especiais. Outro não é o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. COBRADOR DE ÔNIBUS. GALVANIZAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - Pedido de reconhecimento de labor em condições especiais nos períodos de 24/05/1969 a 08/06/1970, 06/12/1973 a 19/04/1975, 14/01/1976 a 10/08/1976, 07/10/1976 a 31/03/1978, 01/04/1978 a 26/04/1979, 06/12/1979 a 14/12/1979, 01/09/1980 a 30/10/1980, 01/05/1982 a 30/05/1983, 05/07/1983 a 07/07/1983, 14/07/1983 a 07/01/1986, 23/02/1986 a 30/07/1986, 16/09/1986 a 11/03/1987 e de 08/05/1987 a 18/04/1994 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto n° 3.048 de 06/05/99, cujo 2° passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n° 4.827 de 03/09/2003). IV - O Decreto n° 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto n° 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 24/05/1969 a 08/06/1970, 07/10/1976 a 31/03/1978, 01/04/1978 a 26/04/1979 e de 06/12/1979 a 14/12/1979. VI - A categoria profissional do impetrante como cobrador de ônibus é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto n° 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n° 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade da atividade, com a respectiva conversão, nos períodos 06/12/1973 a 19/04/1975, 14/01/1976 a 10/08/1976, 01/05/1982 a 30/05/1983, 05/07/1983 a 07/07/1983, 14/07/1983 a 07/01/1986, 23/02/1986 a 30/07/1986 e de 08/05/1987 a 18/04/1994. VII - O interstício de 01/09/1980 a 30/10/1980 também deve ser enquadrado como especial, eis que se enquadra no item 2.5.4 do Decreto n° 83.080/79. VIII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, com a respectiva conversão, somado ao tempo comum incontroverso, computando-se 31 anos, 06 meses e 24 dias de trabalho, fazendo jus à aposentação, eis que respeitando as regras anteriores a Emenda 20/98, deveria completar pelo menos 30 (trinta) anos de serviço. IX - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. Esclareça-se que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n°s. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. X - Reexame necessário improvido. REOMS 00017534320034036183 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 260535 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 936

PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. VIGIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Decisão embargada reconheceu a especialidade da atividade nos períodos de 12/08/1970 a 20/05/1971 e de 01/09/1986 a 12/02/1993, em que laborou como cobrador de ônibus e vigia, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III - Embargante alega que não há nos autos o formulário para comprovar o exercício do labor em condições agressivas, ora como cobrador de ônibus, ora como vigia. Sustenta, ainda, que no trabalho como vigia não restou demonstrado que portava arma de fogo, o que impede o

enquadramento da atividade como especial. IV - A legislação previdenciária exige para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos a emissão de formulário pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, o que não restou demonstrado nos autos. Já para o enquadramento das categorias profissionais deve considerar-se a relação elencada pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). V - O labor exercido como cobrador de ônibus e vigia estão descritas no rol dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, o que possibilita o reconhecimento como especial das atividades. VI - A ausência de arma de fogo não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que a sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. AC 00006599820024036117AC - APELAÇÃO CÍVEL - 950244Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:27/01/2009 PÁGINA: 800 Some-se ter o autor amealhado os documentos de fls. 53, 54/59, 60/68. 69/75 e 76/81, comprovando a exposição a agentes nocivos a sua saúde nos aludidos interregnos. Diante desse panorama, reconheço como trabalho especial os interstícios de 17/01/1977 a 12/01/1979, 14/10/1980 a 06/06/1981, 10/08/1981 a 24/12/1981, 23/11/1983 a 02/01/1986, 28/05/1987 a 23/08/1987, 08/03/1982 a 06/08/1983, 16/08/1988 a 22/04/1991 e de 02/06/1992 a 05/03/1997. Reconhecidos os períodos supracitados, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado, até a EC n.º 20/98: .PA 1,10 Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Cartonal Cartonagem Indl. 1/9/1968 16/8/1975 6 11 20 - - - 2 Empresa Cargas Marajó 15/11/1975 10/9/1976 - 10 - - - - 3 Pirelli S/A. Cia. Indl. Bras. Esp 17/1/1977 12/1/1979 - - - 1 12 - 4 Cartográfica Fco. Mazza 3/7/1979 6/8/1979 - 1 4 - - - 5 SAAE Serv. Aut. Agua Esgoto 8/8/1979 8/2/1980 - 6 4 - - - 6 Plásticos Ampla Ind. Com. 11/2/1980 16/4/1980 - 2 5 - - - 7 Ind. Tapetes Atlantida 22/4/1980 20/9/1980 - 5 1 - - - 8 Shunk e Ebe do Brasil Esp 14/10/1980 6/6/1981 - - - - 7 25 9 Empr. Transp. Tur. Carapicuíba Esp 10/8/1981 24/12/1981 - - - - 4 16 10 Empr. Transp. Tur. V. Cretti Esp 8/3/1982 6/8/1983 - - - 1 5 1 11 Empr. Transp. Tur. Carapicuíba Esp 23/11/1983 2/1/1986 - - - 2 1 11 12 Auto Escola Recife 30/11/1984 31/1/1986 1 2 2 - - - 13 Esmeralda Macedo Garcia 1/6/1986 22/5/1987 - 11 25 - - - 14 Empr. Transp. Tur. Carapicuíba Esp 28/5/1987 23/8/1987 - - - - 2 27 15 Empr. Transp. Tur. V. Cretti Esp 16/8/1988 22/4/1991 - - - 2 8 9 16 Del Rey Transp. Ltda. Esp 2/6/1992 5/3/1997 - - - 4 9 7 17 Del Rey Transp. Ltda. 6/3/1997 19/11/1997 - 8 18 - - - Soma: 7 56 79 10 48 96 Correspondente ao número de dias: 4.314 5.186 Tempo total : 11 9 29 14 2 16 Conversão: 1,40 19 10 25 7.260,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 8 19 Verifico que o autor preencheu os requisitos para aposentação consoante as regras anteriores a EC n. 20/98, fazendo jus, portanto, a ter seu benefício concedido com base nas regras anteriormente vigentes ao advento da citada emenda, que assim estatuíam: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidos as seguintes condições: I - (...); II - (...); III - (...). 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. (grifei). Para a fruição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bastava que o segurado comprovasse 30 anos de tempo de serviço, se homem. No caso concreto, restou comprovado pela contagem efetuada acima que o autor contava com 31 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de serviço antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, tem direito o autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Noutro giro, não merece prosperar o pedido de dano moral. A indenização por dano moral, prevista no artigo 5º, V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano. No caso dos autos, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do demandante, inexistente direito à indenização por dano moral. O fato de existir equívoco na apreciação do benefício previdenciário não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu da omissão dos recolhimentos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração. O desconforto gerado pelo não-recebimento temporário do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. Os seguintes precedentes bem confortam esta tese: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 42, CAPUT, E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5. Não comprovada lesão que caracterize dano moral, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral. (...) (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 935712-SP; proc. n. 2004.03.990158205; Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.09.04, p. 585)

PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUÍVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor. 2. Apesar da juntada de novas cópias de documentos com o recurso, não se vê motivo para o questionamento quanto aos documentos juntados com a exordial, já que os mesmos decorrem de cópias do expediente administrativo da própria autarquia. 3. Quanto ao mérito, cumpre-se verificar que o benefício do autor é daqueles calculados sobre o salário-base e, assim, necessita de cumprimento dos respectivos interstícios para a consideração dos salários-de-contribuição (fls. 133 e 16). 4. De fato, observando-se o documento de fls. 48, o autor vinha enquadrado na classe 10 até 10/92, sendo que, houve a regressão para a classe 09 até 12/93, afetando-se insofismavelmente o cálculo da sua renda mensal inicial. 5. Considerando que as guias de fls. 53 a 64 comprovam os recolhimentos complementares, com juros e multa para os atrasados, em se tratando de cópia do expediente administrativo como já dito, não se vê motivo para desconsiderar que o autor manteve-se na classe 10 no período de 11/92 a 12/93, modificando-se a r. sentença neste ponto. 6. Portanto, a pretensão de revisão procede, cumprindo-se recalcular o valor do benefício considerando-se que nos termos do então vigente artigo 29, 11 e 12 da Lei 8.212/91, que o autor possui direito na manutenção na classe 10, já que a regressão foi equivocada. 7. A revisão tem início no DIB, pois os recolhimentos complementares ocorreram em outubro de 1.993 antes dele (25/01/94). Contudo, tal como salientado em primeiro grau, cumpre-se observar a prescrição das parcelas anteriores ao lustro contado do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC). Não houve questionamento específico do recorrente (art. 514, II, do CPC), quanto à fixação da prescrição. 8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais. 9. É de se manter a procedência parcial da ação, entretanto, com maior extensão para o fim de acolher a pretensão de revisão do benefício, na forma exposta, com observância da prescrição de cinco anos. 10. A verba honorária, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC em desfavor do réu, deverá incidir no percentual de 15% (quinze por cento), atendendo ao grau de zelo profissional e à complexidade da causa, porém (e isso se limita em razão da remessa oficial) apenas sobre as prestações vencidas, não prescritas, até a data da r. sentença, nos termos da nova dicção da Súmula 111 do Colendo STJ. 11. Isenta a autarquia de custas processuais e considerando a gratuidade conferida (fl. 107), não há que se falar em despesas processuais e muito menos em condenação da autarquia em custas em reembolso. 12. Apelação da parte autora e remessa oficial providas em parte. AC 200703990153622AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1189926Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:15/10/2008

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - CANCELAMENTO - PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Constatado, através de prova pericial, que a segurada não está apta a realizar atividade laborativa, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença; II - No tocante às perdas e danos e dano moral, verifica-se que o dano ao patrimônio subjetivo da Autora não restou comprovado, conforme o disposto no art. 333, I, do CPC; III - A compensação dos honorários foi determinada corretamente, em razão da sucumbência recíproca; IV - Recursos improvidos. (TRF2, 4ª T., unânime, AC nº 2002.02.01.037559-8, relator Des. Federal Arnaldo Lima, DJU de 23-06-2003, pág.

219) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRAUDE E MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. NOVA VALORAÇÃO DA PROVA. RECONHECIMENTO TEMPO ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. CALOR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INTERMITÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Se o conjunto probatório não demonstra a causa motivadora do cancelamento do benefício (ausência de comprovação do labor rural) é indevida a suspensão de aposentadoria por tempo de serviço operada pela Autarquia. 2. O cancelamento de benefício previdenciário fundado tão-somente em nova valoração da prova e/ou mudança de critério interpretativo da norma, salvo comprovada fraude e má-fé, atenta contra o princípio da segurança das relações jurídicas e contra a coisa julgada administrativa. 3. O agente nocivo calor detém o caráter de insalubre, pois acha-se elencado no código 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79 e no código 1.1.1 de Decreto nº 53.831/64, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço. 4. Se o laudo pericial atestam a habitualidade e a permanência da atividade insalubre - muito embora sem o tempo exato de exposição, mas exercida diuturnamente - é de ser reconhecida a especialidade do labor do segurado. 5. Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte. (grifos não constam do original) (TRF4, 5ª T., AC nº 2003.04.01.016376-2, relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 25-06-2003, pág. 786) Destarte, não há como atender esse pedido. Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício

da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 220/221 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Pelo exposto e por tudo mais quantos dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos 17/01/1977 a 12/01/1979, 14/10/1980 a 06/06/1981, 10/08/1981 a 24/12/1981, 23/11/1983 a 02/01/1986, 28/05/1987 a 23/08/1987, 08/03/1982 a 06/08/1983, 16/08/1988 a 22/04/1991 e de 02/06/1992 a 05/03/1997, com a conversão de tempo especial para comum, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento, em 23/11/2004. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. .PA 1,10 Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Dispensar-as, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 135.909.844-2; 2. Nome do segurado: CARLOS DE JESUS DE ALMEIDA; 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 23/11/20046. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 06/10/2011 (fls. 226/227). P.R.I.C.

0020069-88.2011.403.6130 - JUAREZ FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JUAREZ FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no intervalo de 01/01/1969 a 15/03/1995, a conversão do tempo especial em comum, deferindo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/04/2008 (NB nº. 147.474.254-5), ou da data em que completou 35 anos de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/109). À fl. 111 foi determinado ao autor a regularização da peça vestibular para atendimento da legislação processual em vigor; concedido, na mesma oportunidade, o benefício de assistência judiciária gratuita. A emenda à exordial foi processada às fls. 112/115. Citado (fls. 119/120), o INSS ofertou contestação (fls. 122/147), pugnando pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor. Cópia do procedimento administrativo colacionada às fls. 150/235. Réplica às fls. 238/248. Instados para produção de provas complementares (fl. 249), o réu deu-se por satisfeito (fl. 252-verso). O requerente, por seu turno, manifestou-se às fls. 253, atendo-se à prova documental encartada no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo

legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'questio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já

inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Quanto ao agente ruído, em decisões anteriores, este magistrado adotou na íntegra a tabela acima e entendeu como imprescindível a existência de laudo técnico pericial para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço fora prestado. No entanto, atento à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu posicionamento para considerar possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da especialidade pelo agente ruído. Exemplifico aqui com alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010-PÁGINA: 1339- AC - Apelação cível PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. (...) XIV - Recurso do autor provido. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 - DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE. Assim, o quadro-resumo do reconhecimento da atividade especial passa a conter as seguintes alterações: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil

Profissiográfico Previdenciário A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (...). Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto a fim de verificar se o Instituto Autárquico procedeu com acerto no exame do requerimento do autor. Pretende o demandante o reconhecimento como especial dos interregnos a seguir descritos, laborados na função de motorista: 01/01/1969 a 30/01/1972, Auto Viação Santa Cruz Ltda., cargo: motorista, CTPS - fl. 23; 15/02/1972 a 20/03/1976, Rodoviário São Domingos Ltda, cargo: motorista, CTPS - fl. 23; 02/05/1976 a 30/09/1977, Matadouro Marajó, cargo: motorista carreteiro, CTPS - fl. 24; 22/03/1977 a 25/05/1977, Élson Souto e Cia, CNIS - fl. 143; 01/11/1977 a 18/03/1978, Emtran Empresa Transportes, CNIS - fl. 143; 15/03/1978 a 23/08/1978, Nordeste Transp., cargo: motorista carreteiro, CTPS - fl. 24; 10/04/1978 a 14/08/1978, Nordeste Transp., CNIS - fl. 143; 18/10/1978 a 06/09/1980, Transportadora de Alumínio S/A. Transasa, cargo: motorista longa distância, CTPS - fl. 25; 08/09/1979 a 13/06/1980, F. Aragão Fontenelle, cargo: motorista carreteiro, CTPS - fl. 26; 20/10/1980 a 21/11/1980, Rabelo & Filho, CNIS - fl. 143; 24/11/1980 a 16/05/1983, Interbrasil Transportes Ltda., cargo: motorista rodoviário, CTPS - fl. 26; 15/06/1983 a 27/10/1983, Transasa Transportadora de Alumínio S/A., cargo: motorista longa distância - cavalo mecânico, CTPS - fl. 27; 17/11/1983 a 01/07/1984, Viação Itapemirim, cargo: motorista, CTPS - fl. 28; 05/07/1984 a 13/03/1985, A & A Transp. (MB Freitas), cargo: motorista, CTPS - fl. 29; 15/05/1985 a 03/03/1986, Empresa Santa Rosa, cargo: motorista caminhão, CTPS - fl. 29; 05/07/1985 a 30/04/1988, MB Freitas Transportes, cargo: motorista carreteiro, CTPS - fls. 30 e 32; 02/05/1986 a 08/07/1986, Livio Maurizi Transportes Ind. Com. S/A., cargo: motorista carreteiro, CTPS - fl. 29; 11/08/1986 a 04/06/1987, Transportadora Relâmpago Ltda., cargo: motorista carreteiro, CTPS - fl. 29; 29/06/1987 a 03/07/1987, Transportes Fink S/A., cargo: motorista, CTPS - fl. 30; 01/03/1988 a 05/05/1988, Mercerauto Com. Repres., cargo: motorista carreteiro, CTPS - fl. 31; 01/06/1988 a 19/08/1988, Expresso Mirassol Ltda., cargo: motorista C, CTPS - fl. 33; 01/09/1988 a 17/11/1992, Transportadora Relâmpago, cargo: motorista carreteiro, CTPS - fl. 34; 21/06/1993 a 15/03/1995, Transportadora Relâmpago, cargo: motorista carreteiro, CTPS - fl. 34. Conforme restou demonstrado na fundamentação alinhavada acima, antes do advento da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do trabalho em condições especiais se fazia apenas pelo enquadramento da atividade nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. Assim, a atividade de motorista (carreteiro, de caminhão e rodoviário) desenvolvida pelo autor, durante os períodos constantes da CTPS, deve ser considerada especial, haja vista que se encontra expressamente prevista no código 2.4.4 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, de modo a ser enquadrada pelo critério profissional. Ademais, as empresas em que trabalhou tinham como ramo de atividade o transporte coletivo e de cargas, a confirmar o fato de ter o autor desenvolvido a atividade de motorista de caminhão/ônibus. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 01.11.1976 A 26.02.1977, DE 01.03.1994 A 29.02.1996 E DE 02.03.1996 A 05.03.1997. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço. 2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. 4 - O art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária. 5 - Os períodos de 01.11.1976 a 26.02.1977, trabalhado para Angelo Brunelli, na condição de motorista de caminhão tanque e de 01.03.1994 a 29.02.1996, trabalhado para Transportadora Marquesim Ltda., na condição de motorista carreteiro, podem ser reconhecidos como especiais, visto que respaldados nos formulários específicos e enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 apenas pela categoria profissional, sendo desnecessária a apresentação do laudo técnico pericial. 6 - O período de 02.03.1996 a 06.08.1997, trabalhado para a Translog Ltda., na condição de motorista de carreta pode ser reconhecido como especial até a edição do Decreto 2.172/97, em 05.03.1997, uma vez que a partir de então é imprescindível a apresentação do laudo técnico para comprovação das alegadas condições excepcionais. 7 - O período de 09.04.1979 a 24.02.1982, trabalhado na condição de Ajudante de Operador de Irrigação I e Operador de Irrigação I não pode ser reconhecido como insalubre, pois a função não encontra enquadramento nos citados decretos e não existe nos autos laudo técnico pericial, o que inviabiliza o reconhecimento. 8 - Somando-se o período rural (01.01.1968 a 30.04.1976) os especiais aqui reconhecidos, de 01.11.1976 a 26.02.1977, de 01.03.1994 a 29.02.1996 e de 02.03.1996 a 05.03.1997, o tempo de serviço comum, anotado em CTPS, e os recolhimentos previdenciários, o autor não possui tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 9 - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da

assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. 10 - Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação do autor prejudicada. APELREEX 00155097820074039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1184442 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2010 PÁGINA: 354

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. 2. Esta 10ª Turma firmou posicionamento no sentido da inexigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ (REsp nºs 422616/RS e 421045/SC). 3. Comprovada a atividade especial, porquanto a categoria profissional de motorista está enquadrada nos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, do anexo II, do Decreto nº 83.080/79. 4. Comprovado o tempo de contribuição correspondente a 35 anos, 1 mês e 16 dias antes da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999, o autor já possuía direito adquirido ao cálculo do benefício com base nos últimos 36 últimos salários de contribuição. 5. A legislação aplicável aos benefícios previdenciários, é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou todos os requisitos, ainda que o benefício tenha sido requerido em momento posterior, em observância ao princípio tempus regit actum. 5. Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida. AC 00332430320114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1670941 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012

PROCESSO CIVIL. AGRAVO.

ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPROCEDÊNCIA. - De ofício, corrigido erro material da decisão para fazer constar no dispositivo E, nos termos do mesmo diploma legal, dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor para reconhecer como trabalhado em atividade especial, com possibilidade de conversão, o período de 15.04.1983 a 13.10.1996., mantendo-o no mais. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - A decisão monocrática encontra-se embasada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, que não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação da atividade rurícola. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, caracterizam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. - Ressalte-se que o reconhecimento, como especial, do período iniciado em 15.04.1983, será até 13.10.1996, ante a ausência de laudo técnico pericial a ele relativo, exigido para a caracterização, como especial, da atividade desenvolvida após a vigência da Medida Provisória nº 1.523. - Pelo mesmo motivo, os períodos de 14.10.1996 a 18.10.1999 e de 19.10.1999 a 20.12.2004 (data do formulário), deverão ser computados como tempo de serviço comum. - É autor quem responde pelas conseqüências adversas da lacuna do conjunto probatório, no que tange às suas alegações, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, já que lhe cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. - Somando-se à atividade especial, ora reconhecida, os demais períodos laborados com registro em CTPS, tem-se a comprovação do labor por apenas 23 anos e 25 dias até a data do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não cumprido o requisito etário e o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício. - De ofício, corrigido erro material. Agravo legal a que se nega provimento. AC 00003367320054036122 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1215635 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser desnecessário para o ajuizamento de ação previdenciária o prévio requerimento administrativo do benefício à autarquia federal. 2 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 3 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. 4 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado. 5 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. 6 - De fato, não há nada nos autos em nome do autor que corrobore o trabalho no campo no período de 22/12/1968 a 30/06/1977. O único documento em nome do autor em que consta a profissão de lavrador é a certidão de casamento realizado em 1982, a qual estranhamente contraria as demais provas, notadamente a CTPS de fls. 22, que revela que o autor era motorista no lapso de 1980 a 1988. É oportuno asseverar que os contratos de meação rural de fls. 12/18, datam de 1982, 1983 e 1995, lapso em que o autor já laborava como motorista, não sendo contemporâneo ao lapso rural pretendido. Desta forma, por inexistência de início de prova material, não reputo comprovado o labor na faina rural, merecendo reparo a sentença combatida nesse tópico. 7 - No presente caso, o autor juntou aos autos CTPS (fls. 22/23) atestando que exerceu a função de motorista em viagens e empresas de transportes rodoviários nos períodos de 10/07/1980 a 28/08/1988 (Transporte Rodoviário F.Souto); 03/04/1989 a 26/03/1990 (Viação Vinhedo LTDA); 07/06/1990 a 17/11/1994 (Rápido Luxo Campinas LTDA) e a partir de 01/03/1995, na mesma empresa. 8 - Os formulários não foram apresentados pelo autor. No entanto, as empresas em que trabalhou tinham como ramo de atividade o transporte coletivo urbano, o que confirma o fato do autor desenvolver a atividade de motorista de ônibus/caminhão. 9 - Dessa forma, os lapsos de 10/07/1980 a 28/08/1988; 03/04/1989 a 26/03/1990; 07/06/1990 a 17/11/1994; 01/03/1995 a 10/12/1997, enquadram-se nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, onde existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. Portanto, a sentença combatida merece parcial reparo, uma vez que não há como computar como especial o lapso posterior a 10/12/1997. 10 - Computando-se os lapsos especiais de 10/07/1980 a 28/08/1988; 03/04/1989 a 26/03/1990; 07/06/1990 a 17/11/1994; 01/03/1995 a 10/12/1997 convertendo-se em comum, somando-se aos demais vínculos da CTPS urbanos comuns da CTPS e CNIS, verifica-se que a parte autora possuía 24 anos, 04 meses e 9 dias até 15.12.1998 e 26 anos, 10 meses e 30 dias até o ajuizamento da ação, conforme demonstram as informações da planilha anexa. Assim, não possuía tempo suficiente para aposentação, razão pela qual imperiosa a reforma da sentença nesse tópico. 11 - Agravo legal improvido. APELREEX 00122651520054039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1015752 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O demandante apresentou carteira profissional na qual consta que ele desempenhou a função de motorista nos intervalos de 17.11.1973 a 21.12.1973, na empresa Serval - Pedreiras, Terraplanagem e Obras Ltda, e de 01.12.1974 a 01.02.1978, na firma João Carlos Reghini Ramos - Transportes de Cargas. II - Em que pese a parte autora não ter apresentado formulário DSS8030 (antigo SB-40), o ramo de atividade das empresas - Construção Civil e Transporte de Cargas, inclusive confirmado pelo CNIS, não deixa dúvida que a função de motorista se refere à atividade de motorista de caminhão, cuja contagem diferenciada até 10.12.1997, se dá em razão da categoria profissional. III - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ. IV - Mantida a condenação da Autarquia relativamente aos honorários advocatícios, inclusive no tocante ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista que o autor obteve êxito na maior parte de seus pedidos. V - Agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, interposto pelo réu, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0026873-13.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1202) Some-se ter a CTPS presunção juris tantum de veracidade, somente elidida mediante prova concreta em contrário. Assim, conforme entendimento jurisprudencial, até 1997 bastava a indicação da atividade especial na Carteira Profissional do trabalhador, sendo desnecessária a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, por meio de SB-40 ou DSS-30 ou de laudo pericial. Nessa esteira, somente viável o reconhecimento da atividade especial de motorista registrada em CTPS. Em

contrapartida, os vínculos constantes apenas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais somente podem ser considerados como tempo de trabalho comum, diante da ausência de dados indicativos no cargo ocupado pelo autor em aludidas empregadoras (22/03/1977 a 25/05/1977, Elson Souto e Cia, CNIS - fl. 143; 01/11/1977 a 18/03/1978, Emtran Empresa Transportes, CNIS - fl. 143; 10/04/1978 a 14/08/1978, Nordeste Transp., CNIS - fl. 143; 20/10/1980 a 21/11/1980, Rabelo & Filho, CNIS - fl. 143). Destarte, reconheço como atividade especial os seguintes intervalos: 01/01/1969 a 30/01/1972, Auto Viação Santa Cruz Ltda., cargo: motorista, CTPS - fl. 23; 15/02/1972 a 20/03/1976, Rodoviário São Domingos Ltda, cargo: motorista, CTPS - fl. 23; 02/05/1976 a 30/09/1977, Matadouro Marajó, cargo: motorista carreteiro, CTPS - fl. 24; 15/03/1978 a 23/08/1978, Nordeste Transp., cargo: motorista carreteiro, CTPS - fl. 24; 18/10/1978 a 06/09/1980, Transportadora de Alumínio S/A. Transasa, cargo: motorista longa distância, CTPS - fl. 25; 08/09/1979 a 13/06/1980, F. Aragão Fontenelle, cargo: motorista carreteiro, CTPS - fl. 26; 24/11/1980 a 16/05/1983, Interbrasil Transportes Ltda., cargo: motorista rodoviário, CTPS - fl. 26; 15/06/1983 a 27/10/1983, Transasa Transportadora de Alumínio S/A., cargo: motorista longa distância, CTPS - fl. 27; 17/11/1983 a 01/07/1984, Viação Itapemirim, cargo: motorista, CTPS - fl. 28; 05/07/1984 a 13/03/1985, A & A Transp. (MB Freitas), cargo: motorista, CTPS - fl. 29; 15/05/1985 a 03/03/1986, Empresa Santa Rosa, cargo: motorista caminhão, CTPS - fl. 29; 05/07/1985 a 30/12/1988, MB Freitas Transportes, cargo: motorista carreteiro, CTPS - fls. 30 e 32; 02/05/1986 a 08/07/1986, Livio Maurizi Transportes Ind. Com. S/A., cargo: motorista carreteiro, CTPS - fl. 29; 11/08/1986 a 04/06/1987, Transportadora Relâmpago Ltda., cargo: motorista carreteiro, CTPS - fl. 29; 29/06/1987 a 03/07/1987, Transportes Fink S/A., cargo: motorista, CTPS - fl. 30; 01/03/1988 a 05/05/1988, Mercerauto Com. Repres., cargo: motorista carreteiro, CTPS - fl. 31; 01/06/1988 a 19/08/1988, Expresso Mirassol Ltda., cargo: motorista C, CTPS - fl. 33; 01/09/1988 a 17/11/1992, Transportadora Relâmpago, cargo: motorista carreteiro, CTPS - fl. 34; 21/06/1993 a 15/03/1995, Transportadora Relâmpago, cargo: motorista carreteiro, CTPS - fl. 34. Ressalto que, na contagem do tempo, os interregnos de 08/09/1979 a 13/06/1980 (F. Aragão Fontenelle cargo: motorista carreteiro, CTPS - fl. 26); 02/05/1986 a 08/07/1986 (Livio Maurizi Transportes Ind. Com. S/A., cargo: motorista carreteiro, CTPS - fl. 29); 11/08/1986 a 04/06/1987 (Transportadora Relâmpago Ltda, cargo: motorista carreteiro, CTPS - fl. 29) e 29/06/1987 a 03/07/1987 (Transportes Fink S/A., cargo: motorista, CTPS - fl. 30), não obstante constem em Carteira Profissional não foram incluídos por serem concomitantes a outros vínculos laborais, e os intervalos referentes aos vínculos com Mercerauto Com. Repres. (01/03/1988 a 05/05/1988, CTPS fl. 31) e MB Freitas Transporte (05/07/1985 a 30/04/198, CTPS - fls. 30 e 32) foram considerados parcialmente pela mesma razão. Os períodos trabalhados na Entram (parcial) e Rabelo e Filho foram considerados comuns, em virtude do registro apenas no CNIS. Reconhecidos os períodos supracitados, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado, até a EC nº. 20/98: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d l Auto Viação Santa Cruz Esp 1/1/1969 30/1/1972 - - - 3 - 29 2 Rodov. São Domingos Ltda. Esp 15/2/1972 20/3/1976 - - - 4 1 5 3 Matadouro Marajó Esp 2/5/1976 30/9/1977 - - - 1 5 1 4 Emtran Emp. Transp.(parcial) 1/11/1977 14/3/1978 - 4 13 - - - 5 Nordeste Transp. Esp 15/3/1978 23/8/1978 - - - 5 11 6 Transp. Alumínio Transasa Esp 18/10/1978 6/9/1980 - - - 1 10 24 7 Rabelo & Filho 20/10/1980 21/11/1980 - 1 2 - - - 8 Interbrasil Esp 24/11/1980 16/5/1983 - - - 2 5 23 9 Transasa Transp. Alumínio Esp 15/6/1983 27/10/1983 - - - 4 14 10 Viação Itapemirim Esp 17/11/1983 1/7/1984 - - - 7 17 11 A&A Transp. (MB Freitas) Esp 5/7/1984 13/3/1985 - - - 8 11 12 Empresa Santa Rosa Esp 15/5/1985 3/3/1986 - - - 9 22 13 MB Freitas Transp.(parcial) Esp 4/3/1986 30/4/1988 - - - 2 1 28 14 Mercerauto Com.Rep.(parcial) Esp 1/5/1988 5/5/1988 - - - 4 15 Expresso Mirassol Ltda. Esp 1/6/1988 19/8/1988 - - - 2 19 16 Transportadora Relampago Esp 1/9/1988 17/11/1992 - - - 4 2 18 17 Transportadora Relampago Esp 21/6/1993 15/3/1995 - - - 1 8 27 18 JN Ind. Com. Conexões 10/5/1995 16/12/1998 3 7 11 - - - Soma: 3 12 26 18 67 253 Correspondente ao número de dias: 1.481 8.833 Tempo total : 4 0 21 24 2 13 Conversão: 1,40 33 10 21 12.366,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 11 12 Verifico ter o autor preenchido os requisitos para aposentação consoante as regras anteriores a EC n. 20/98, fazendo jus, portanto, a ter seu benefício concedido com base nas regras anteriormente vigentes ao advento da citada emenda, que assim estatuíam: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (grifei) III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Para a fruição da aposentadoria, bastava que o segurado

comprovasse 35 anos de tempo de serviço, se homem. Noutra giro, nos termos da alínea a, inciso I, artigo 139, da Lei nº. 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a quem incumbe a fiscalização do devido recolhimento. Assim, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, tendo em vista não poder o empregado ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações lhes imputadas. No caso concreto, restou comprovado pela contagem efetuada acima que o autor contava com 37 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98. Destarte, tendo o autor demonstrado o labor por tempo superior a 35 anos em data anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, e que cumpriu o período de carência necessário, é detentor do direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida pela mencionada Emenda. Assim, tem direito o autor à aposentadoria por tempo de serviço integral. Passo a avaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço integral. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos 01/01/1969 a 30/01/1972 (Auto Viação Santa Cruz), 15/02/1972 a 20/03/1976 (Rodoviário São Domingos Ltda.), 02/05/1976 a 30/09/1977 (Matadouro Marajó), 15/03/1978 a 23/08/1978 (Nordeste Transp.), 18/10/1978 a 06/09/1980 (Transportadora Alumínio Transasa), 08/09/1979 a 13/06/1980 (F. Aragão Fontenelle), 24/11/1980 a 16/05/1983 (Interbrasil Transportes Ltda.), 15/06/1983 a 27/10/1983 (Transasa Transportadora de Alumínio S/A), 17/11/1983 a 01/07/1984 (Viação Itapemirim), 05/07/1984 a 13/03/1985 (A & A Transp. - MB Freitas), 15/05/1985 a 03/03/1986 (Empresa Santa Rosa), 02/05/1986 a 08/07/1986 (Livio Maurizi Transportes), 05/07/1985 a 30/04/1988 (MB Freitas Transportes), 11/08/1986 a 04/06/1987 (Transportadora Relâmpago Ltda.), 29/06/1987 a 03/07/1987 (Transportes Fink S/A), 01/03/1988 a 05/05/1988 (Mercerauto Com. Repres.), 01/06/1988 a 19/08/1988 (Expresso Mirassol Ltda.), 01/09/1988 a 17/11/1992 (Transportadora Relâmpago) e 21/06/1993 a 15/03/1995 (Transportadora Relâmpago), com a conversão de tempo especial para comum, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento, em 14/04/2008. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 147.474.254-5; 2. Nome do segurado: JUAREZ FRANCISCO DE OLIVEIRA; 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 14/04/20086. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 07/11/2011 (fls. 119/120). P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002734-47.2011.403.6133 - HELOISA DA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (MARIA DO CARMO CORREIA DE OLIVEIRA)(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X HENRIQUE DA SILVA DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA DO CARMO CORREIA DE OLIVEIRA)(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por HELOISA DA SILVA DE OLIVEIRA e HENRIQUE DA SILVA DE OLIVEIRA, menores incapazes representados por sua mãe MARIA DO CARMO CORREIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteiam a implantação do benefício de Amparo Assistencial ao deficiente mental, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que os representados nasceram em 19/02/1987 e 04/09/1995, respectivamente, com problemas de saúde e foram encaminhados à APAE, onde receberam atendimento, em virtude de apresentarem deficiência mental. Aduz que, diante da situação da família e de não poder trabalhar, deu entrada no benefício nº 16782912083, o qual foi concedido e posteriormente cessado, devido à renda da família ser maior do que a estipulada em lei. Diante disso, requer a concessão da tutela antecipada para que seja implantado o benefício de Amparo Assistencial ao deficiente mental, no valor de um salário mínimo. Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante a Justiça Estadual, em 29/01/2004, onde foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 31/32). Contestação à fls. 39/44. Às fls. 81 o Ministério Público requereu a realização de estudo social com visita domiciliar, bem como realização de perícia. O Juízo deferiu somente a realização de perícia - fl. 82. Laudo à fls. 95/97 referente à perícia realizada em HELOISA DA SILVA DE OLIVEIRA, onde restou constatado ser ela portadora de desenvolvimento mental retardado, com incapacidade absoluta e permanente. Nomeado assistente social em 22/05/2009, em virtude do pedido de Ministério Público, foi realizado estudo social na mesma data - fls. 109/114. À fl. 120 foi determinada a realização de perícia médica em HENRIQUE DA SILVA DE OLIVEIRA. Requisitada a realização da perícia em 12/11/2009, o que foi reiterado em 06/12/2010, tal ato foi agendado para 28/03/2012 (fl. 138). Entretanto, a parte autora não foi intimada, razão pela qual deixou de comparecer ao ato. Por força da decisão de fls. 132, os autos foram remetidos a este Juízo, onde foram recebidos em 29/07/2011. Às fls. 143/145 foi requerida a tutela antecipada e a juntada de laudo médico de Henrique da Silva de Oliveira. É o relatório. Decido. Defiro a juntada do laudo de fl. 145. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, requer a satisfação de dois requisitos para sua concessão. O primeiro é a existência de deficiência que incapacite o beneficiário para a vida independente e para o trabalho, ou que o mesmo seja considerado idoso; a segunda é a hipossuficiência, ou seja, que o beneficiário comprovadamente não possua meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie dos autos, verifico que foi realizada perícia em HELOÍSA DA SILVA DE OLIVEIRA, bem como elaborado estudo social. Conforme se verifica Laudo à fls. 95/97, constatou-se ser HELOÍSA portadora de desenvolvimento mental retardado, com incapacidade absoluta e permanente. O estudo social realizado dá conta de que os dois irmãos frequentam a APAE; que são levados à escola pela sua mãe ou pelo seu pai; que os pais dos autores possuem três filhos, sendo que somente o mais novo não possui problemas de saúde; e que a despesa do grupo familiar fica a cargo da genitora, sendo o marido responsável pelo cuidado aos filhos. Não obstante ter comprovado renda superior a do salário mínimo, concluiu a perita que o benefício assistencial deferido senão aos dois requerente, mas ao menos à jovem HELOISA amenizará a situação sócio-econômica da vida dos envolvidos na dinâmica familiar. À fl. 145 a autora junta laudo elaborado pela APAE dando conta da situação de HENRIQUE DA SILVA DE OLIVEIRA, onde demonstra a necessidade de tratamento psiquiátrico. Comprovado, portanto, o requisito referente à incapacidade para a vida independente de HELOISA DA SILVA DE OLIVEIRA, bem como a hipossuficiência do grupo familiar, uma vez que o patamar de do salário mínimo de renda familiar per capita não apresenta caráter absoluto, mas sim critério objetivo de análise da vulnerabilidade social, o qual pode ser afastado com base nas circunstâncias peculiares do caso concreto. No caso dos autos, o laudo social demonstra as condições precárias em que vive a família dos demandantes, sendo certo que até mesmo o exercício de atividade remunerada pelos seus genitores resta prejudicada ante os cuidados requeridos pelos dois filhos com necessidades especiais. De outro lado, tratando-se de verba alimentar, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisdicional, bem como é patente a existência do direito da autora. Ante o exposto e considerando, ainda, o lapso

temporal transcorrido desde a propositura da ação, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício assistencial em favor de HELOISA DA SILVA DE OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Oficie-se, com urgência, ao Chefe da APS Mogi das Cruzes para cumprimento, com cópias de fls. 02, 42/43, 95/97 e desta decisão. Outrossim, entendo necessária a realização de perícia médica em HENRIQUE DA SILVA DE OLIVEIRA. Por oportuno, nomeie a Dr^a. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, especialidade psiquiatria, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização das perícias a seguinte data: 08/10/2012, às 17:20. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009397-12.2011.403.6133 - JOSE ROQUE DE MELO (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 124: Indefiro o pedido formulado pelo autor, visto que, nos termos do artigo 282, II e VII, compete à parte autora indicar a qualificação do réu e requerer a sua citação. Ademais, os dados a serem informados não são de caráter sigiloso, podendo ser livremente obtidos, até mesmo em consultas pela Internet. Dito isto, cumpra o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho exarado à fl. 123. Ressalta-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada, visto que o parágrafo 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do art. 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e parágrafo 1º do CPC). Cumpra-se e int. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

0002965-40.2012.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X FLOSINA FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA (SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 20 de setembro de 2012, às 14:00 hs, para realização da audiência para oitiva das testemunhas. Intimem-se as testemunhas abaixo para que compareçam na data agendada para inquirição: - LUCINEIA DAMASCENO SANTOS, residente na Rua Geraldo da Conceição, nº 83, Jd. dos Eucaliptos, Biritiba Mirim-SP, CEP 08940-000; - Maria Josefa da Silva, residente na Av Heitor da Cunha Braga, nº 06, Jd. dos Eucaliptos, Biritiba Mirim-SP, CEP 08940-000. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para providências cabíveis. Dê-se vista ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópias do presente servirá como MANDADOS DE INTIMAÇÃO Nº 897/2012 e 898/2012 a serem entregues ao Senhor oficial de Justiça para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial informar a parte interessada para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Informe-se-as, ainda, de que JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP funciona na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intime-se-as de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil. Caso necessário, fica o oficial de justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001916-61.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-53.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BERNARDO CINTA FILHO(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

Diante da informação supra, regularize-se no sistema processual o nome da advogada do impugnado e, após, republicar-se a decisão de fls. 17. Cumpra-se. Decisão de fls. 17: Vistos etc. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ BERNARDO CINTA FILHO em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que não encontra respaldo no artigo 1º e seguintes da Lei nº 1.060/50 c/c art. 5º, inciso LXXXIV, da CF/88. No momento da interposição deste incidente a Autarquia-ré interpôs também, no feito principal, exceção de incompetência, acolhida nesta data, com remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba. Diante disso, deixo de apreciar este incidente, já que incompetente para tanto. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos nº 0001915-76-2012.403.6133, para posterior remessa deste feito, junto com o principal, para a Comarca de Itaquaquecetuba. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000052-37.2011.403.6128 - MARIA HELENA CARPI(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 109: expeçam-se os alvarás conforme requerido. Fls. 102, item 03: indefiro. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos da diferença no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com eles. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0000183-12.2011.403.6128 - ADELIA MARTINS(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)
Expeça-se o alvará. Após, nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Int.

0000528-75.2011.403.6128 - REINASE DE OLIVEIRA BARRETO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Chamo o feito a ordem. Reconsidero em parte o despacho de fls. 352 para constar que os alvarás de levantamento deverão ser expedidos em nome do Patrono, Dr. ÉLIO FERNANDES DAS NEVES- OAB/SP 138.492, referente às contas descritas às fls. 350 e 351, conforme requerido às fls. 345/347, intimando-se o mesmo a retirá-los em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que foi expedido, em nome de seu patrono(a) Dr(a) ÉLIO FERNANDES DAS NEVES- OAB/SP 138.492, alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 350 e 351. Após o levantamento, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0000542-59.2011.403.6128 - DOGEVAL BENTO DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 550/551, observando-se a retenção da quantia mencionada às fls. 561 verso e seu devido estorno aos cofres públicos. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção (artigo 794, I, do CPC). Int.

0000611-91.2011.403.6128 - AMILTON ATOATTE X ARMANDO JOSE HEIMANN X BENEDITO EVANGELISTA X BENEDITO LOPES DE CAMPOS X GERTRUDES MARIA DE JESUS(SP010767 -

AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Expeça-se o alvará. Após, nada sendo requerido, em cinco dias, tornem conclusos para extinção (artigo 794, I, CPC). Int.

000059-92.2012.403.6128 - EIDE PEREIRA PINTO COSTA(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 142. Após, nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se com as anotações de praxe. Int.

000082-38.2012.403.6128 - ELIAS BESERRA DO AMARAL(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Fls. 239: Expeça-se o alvará de levantamento em nome da parte (fls. 237) e da patrona (fls. 238). Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do(a) autor(a). Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Após, nada mais sendo requerido pelo(a) autor(a) em quinze dias, tornem conclusos para extinção. Int.

000115-28.2012.403.6128 - AGUIMAR DE PEDER(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Protocolize-se. Junte-se. Após, providencie-se.

000117-95.2012.403.6128 - JOAO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Dê-se ciência ao réu da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Fls. 144: expeçam-se os alvarás de levantamento requeridos. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do(a) autor(a). Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Após, nada mais sendo requerido pelo(a) autor(a) em quinze dias, tornem conclusos para extinção. Int.

000328-34.2012.403.6128 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a decisão de fls. 152. Int.

000364-76.2012.403.6128 - JOAO PINTO DE MORAES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 210: expeça-se o alvará de levantamento referente ao extrato de pagamento de fls. 207. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do(a) autor(a). Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Após, nada mais sendo requerido pelo(a) autor(a) em quinze dias, tornem conclusos para extinção. Int.

000388-07.2012.403.6128 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao réu da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Fls. 188/189: expeçam-se os alvarás de levantamento requeridos. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do(a) autor(a). Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Após, nada mais sendo requerido pelo(a) autor(a) em quinze dias, tornem conclusos para extinção. Int.

000390-74.2012.403.6128 - CLAUDEMIR ZANICHELI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os alvarás. Após, nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Int.

0000670-45.2012.403.6128 - SEBASTIAO FARIA DE OLIVEIRA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se alvará do que já foi depositado. Ante a informação acima, expeça-se ofício requisitório dos honorários sucumbenciais. Int.

0000674-82.2012.403.6128 - EDGARD TAFARELLO X ENESTOR VIOTTO X ERCIO LOPES DIAS X EUCLIDES CAMPOS SCARES X EVAIR MIGUEL DA SILVA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Expeçam-se os alvarás. Após, nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Int.

0001098-27.2012.403.6128 - ANTONIO DE BARROS LEITE JUNIOR X ARTHEMIO MASIERO X CELESTINO STELLA X FRANCISCO BORGES DE CARVALHO X GIOVANNI GIRARDO X HUMBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA X THEREZA MARIA MAZIERO FERRAZ(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 337/338 e 340/341: Expeçam-se os alvarás de levantamento em nome dos autores (fls. 331/335) e da patrona (fls. 336). Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do(a) autor(a). Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Após, nada mais sendo requerido pelo(a) autor(a) em quinze dias, tornem conclusos para extinção. Int.

0001101-79.2012.403.6128 - ELIANA ARGENTO DE OLIVEIRA(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 216. Após, nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Int.

0001201-34.2012.403.6128 - LEONARDO BENEDITO BARRETO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao réu da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Fls. 248: expeçam-se os alvarás de levantamento requeridos. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do(a) autor(a). Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Após, nada mais sendo requerido pelo(a) autor(a) em quinze dias, tornem conclusos para extinção. Int.

0001539-08.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO JACOMINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se o alvará para levantamento dos valores. Após, nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se com as anotações de extinção (artigo 269, I, CPC). Int.

0001887-26.2012.403.6128 - ROSA MARIA MOSTERIO FRANCISCO X CARLOS HENRIQUE MOSTERIO FRANCISCO X MARIA EUGENIA MOSTERIO FRANCISCO(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 115: Defiro. Expeçam-se os alvarás de levantamento. Autorizo que o nome da patrona conste dos alvarás dos autores. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Após, nada mais sendo requerido pelo(a) autor(a) em quinze dias, tornem conclusos para extinção. Int.

0002159-20.2012.403.6128 - ELIAS RODRIGUES LIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Caso os depósitos já tenham sido efetuados, defiro a expedição de alvará de levantamento. Caso contrário, aguarde-se no arquivo o integral pagamento dos ofícios requisitórios. Int.

0002268-34.2012.403.6128 - SILVIA DIAS PARZANEZE X SILVIO BRAVI DIAS X DALVA MARIA BRAVI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao réu da redistribuição dos autos.Em face da confirmação do pagamento dos ofícios requisitórios, defiro a expedição de alvarás de levantamento em nome da Patrona, Dra. Livia Lorena Martins Copelli - OAB/SP 173.905, referente às contas descritas às fls. 155/157, conforme requerido às fls. 149, intimando-se a mesma a retirá-los em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.Fl. 149, item 3: Indefiro, porquanto qualquer irresignação quanto à composição dos cálculos deveria se dar antes da solicitação dos requisitórios ao Tribunal competente.Esclareço, ainda, a peticionária que com relação à correção monetária basta a Secretaria informar a data base da composição dos cálculos para que ela ocorra até a data efetiva do pagamento, consoante o disposto no art. 8º, inciso IX, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.Após, com a juntada dos alvarás liquidados e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002395-69.2012.403.6128 - DINARIO GERONIMO DE MENDONCA(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78: Expeça-se o alvará de levantamento em nome do autor (fls. 74) e do patrono (fls. 75). Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do(a) autor(a).Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Após, nada mais sendo requerido pelo(a) autor(a) em quinze dias, tornem conclusos para extinção. Int.

0003566-61.2012.403.6128 - RITA XAVIER ALBANO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Tendo em vista a juntada aos autos dos extratos de pagamento às fls. 285 e 292: expeçam-se os alvarás de levantamento. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do(a) autor(a).Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Após, nada mais sendo requerido pelo(a) autor(a) em quinze dias, tornem conclusos para extinção. Int.

0004633-61.2012.403.6128 - VANDERSON GONZAGA DA SILVA MENDES(SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI E SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará para levantamento dos valores constantes de fls. 124. Após, nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Fl. 120: o destaque deveria ter sido solicitado quando da expedição do ofício requisitório. Na fase em que se encontra o feito, isso não é mais possível. Int.

0005871-18.2012.403.6128 - MAURY MARCELO MORETO(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o alvará. Após, nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Int.

Expediente Nº 149

MONITORIA

0003583-97.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDA MARRA DE QUEIROZ

Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fernanda Marra de Queiroz, objetivando a cobrança referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 28/01/2011 sob n 2950.160.0000191-28, considerado vencido em 27/10/2011.À fl. 27, a autora requereu a extinção do feito, uma vez que houve a renegociação do contrato.Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, com fundamento no inciso VI do artigo 267, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.Jundiaí-SP, 17 de agosto de 2012.

0003600-36.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDIS RODRIGUES DA COSTA(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS)

Vistos.Fls. 28/34: tratando-se de embargos monitórios, que possuem natureza de defesa, descabe o pedido de tutela antecipada, que resta indeferido.Manifeste-se a CEF quanto aos embargos de fls. 28/34 e quanto à eventual proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Jundiaí-SP, 20 de agosto de 2012.

0003606-43.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CASSIA FERREIRA RODRIGUES

Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cassia Ferreira Rodrigues, objetivando a cobrança referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 10/12/2009 sob n 3197.160.0000240-83, considerado vencido em 09/07/2011.À fl. 37, a autora requereu a extinção do feito, uma vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito.Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.Jundiaí-SP, 17 de agosto de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007864-96.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-80.2012.403.6128) ANTONIO CELSO FRANCISCO ROCHA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Apensem-se estes aos autos nº 0003610-80.2012.403.6128.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante, o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração, bem como da declaração de pobreza, observando que os presentes embargos foram distribuídos por dependência sob o nº 0007864-96.2012.403.6128.Após, diga o embargado (CEF) no prazo de 15 dias, em conformidade com o artigo 740 do CPC.Int.

0007897-86.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-76.2012.403.6128) R2 COM. DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Apensem-se estes aos autos 0001431-76.2012.403.6128.Diga o embargado (CEF) no prazo de 15 dias, em conformidade com o artigo 740 do CPC.Int.

0008548-21.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005976-92.2012.403.6128) EDISON LUIZ DEL ROY(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Apensem-se estes aos autos nº 0005976-92.2012.403.6128.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante, o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize sua representação processual.Após, diga o embargado (CEF) no prazo de 15 dias, em conformidade com o artigo 740 do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005022-46.2012.403.6128 - VITI VINICOLA CERESER LTDA(PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X VITI VINICOLA CERESER LTDA(PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CABO DE STO AGOSTINHO/PE

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Viti Vinícola Cereser Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas à Seguridade Social e a terceiros, sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e respectivos reflexos, adicional de 1/3 sobre as férias e auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho.Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias.À fl. 180 esclarece que a presente demanda é referente a matriz, qualificada na inicial e domiciliada em Jundiaí e sua filial, esta domiciliada no município de Cabo de Santo Agostinho/PE, aditando o pólo passivo para que passe a integrá-lo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Cabo de Santo Agostinho/PE.Recebo a petição de fl. 180 como aditamento à inicial.O adicional constitucional de 1/3 de férias não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não remanescendo interesse processual quanto a este item.No tocante ao pedido referente aos respectivos reflexos decorrentes do aviso prévio indenizado, deixo de conhecê-lo, na medida em que o pedido deve ser certo e determinado, nos termos do art. 286 do CPC. De todo modo, vale ressaltar que o 13º salário tem natureza salarial, ainda que pago proporcionalmente na ocasião do aviso prévio.Com relação à sustentada não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente e contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, Salário Educação etc),

entendo presente o *fumus boni iuris*, na esteira de jurisprudência pacífica, conforme se vê dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO). Na linha do que foi decidido no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP (representativo da controvérsia - art. 543-C do CPC), o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. A Corte Especial, por sua vez, no julgamento da AI nos EREsp n.644.736/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, por entender que o art. 3º do mesmo diploma, preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, não poderia retroagir, sob pena de violar os artigos 2º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, STJ, 2ª Turma, Ag Reg no Ag 1331954, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j.14/04/2011, DJe 29/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, STJ, 2ª Turma, Ag no REsp 1220119, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/11/2011, DJe 29/11/2011) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258. Recurso Especial - 1198964. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. De acordo com o art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada. 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012) Presente também o *periculum in mora*, diante da iminência de autuação fiscal e implicações daí decorrentes. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida, com relação à matriz (CNPJ 50.930.072/0001-06) e filial (CNPJ/MF 50.930.072/0002-97) da impetrante, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento e contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos. Retifique-se a autuação e registro, à vista do aditamento à inicial de fl. 180. Notifique-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0007772-21.2012.403.6128 - KAO DUTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por K.A.O. Dutos Indústria e Comércio Ltda. em face de ato da Procuradora da Fazenda Nacional em Jundiá. Aduz a impetrante que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e que, quando da consolidação dos débitos em julho/2011, optou por uma modalidade incorreta, deixando de consolidar aqueles da esfera da Procuradoria da Fazenda Nacional. Em 25/01/2012, ao requerer à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Jundiá a inclusão no parcelamento destes débitos não consolidados, teve seu pedido indeferido, por intempestividade. Requer liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 39.981.420-5, 36.290.327-1, 36.738.994-0, 39.734.452-0, 36.971.379-6, 36.971.378-8, 36.480.304-5, 39.734.453-8, 36.290.326-3, 36.738.993-2, 35.840.210-7, 36.480.305-3, e a inclusão destes no programa de parcelamento. Sustenta a impetrante, em síntese, que o indeferimento da inclusão dos débitos em tela no parcelamento do REFIS ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não vislumbro plausibilidade nas alegações da impetrante de que teria direito à inclusão extemporânea de débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Ademais, não demonstrado em que fase encontram-se os débitos inscritos em tela, se são ou não objeto de execução fiscal, sendo necessária a oitiva da autoridade impetrada. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Int. Oficie-se. Jundiá-SP, 13 de agosto de 2012.

0007780-95.2012.403.6128 - TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tecdet Tecnologia em Detecções Comércio Importação e Exportação Ltda., em face de ato alegado como omissivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, com pedido de liminar, para que sejam apreciados os pedidos administrativos de restituição em trâmite, com a liberação dos créditos. Alega a impetrante que, como prestadora de serviços, realiza a retenção de 11% a título de contribuição previdenciária em cada nota fiscal. Desde maio/2008 vem acumulando créditos e em outubro/2011 protocolou pedidos de restituição e até a presente data não obteve resposta. Sustenta, em síntese, afronta ao princípio da eficiência e da razoabilidade/proporcionalidade. Entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada. Ademais, não vislumbro a presença do periculum in mora, em estado tão latente que não se possa aguardar o prazo das informações da autoridade impetrada. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Int. Oficie-se. Jundiá-SP, 14 de agosto de 2012.

0008660-87.2012.403.6128 - MERCABILIS NEGOCIOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Mercabilis Negócios Empresariais Eireli - EPP, em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá, com pedido de liminar para a suspensão de todos os atos relacionados com a exclusão do Programa de Parcelamento, tais como, inscrição no CADIN, inscrição do débito em dívida ativa, propositura de ação judicial, bem como a reinclusão no parcelamento. Alega a impetrante que aderiu ao PAES - Parcelamento Especial da Lei nº 10.684/2003 em julho/2003 e que todos os pagamentos vem sendo realizados devidamente nas datas de vencimento. Entretanto, foi excluída do referido parcelamento pelo Ato de Exclusão nº 4, publicado em 11/04/2012. Entendo que o feito não se encontra suficientemente instruído, sendo necessária a oitiva da autoridade impetrada. Também não vislumbro ocorrência de dano irreparável ou difícil reparação. Ante o exposto, ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Int. Oficie-se. Jundiá-SP, 09 de agosto de 2012.

0008663-42.2012.403.6128 - SHOPPING ELEFANTAO COMERCIAL LTDA(SP169357 - HENRIQUE JOSÉ FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Shopping Elefânto Comercial Ltda., em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá, com pedido de liminar para a reinclusão provisória no parcelamento, conta PAES nº 460300351631 e emissão das guias das parcelas em aberto desde maio de 2012. Alega a impetrante que aderiu ao PAES - Parcelamento Especial da Lei nº 10.684/2003 em 29/08/2003 e por nove anos vem pagando

rigorosamente em dia. No final de maio/2012, o contador da impetrante não conseguiu emitir, pelo respectivo site, a guia a vencer naquele mês. Somente em 19/07/2012, teve conhecimento do Ato de Exclusão nº 4, de 10/04/2012 (com prazo de recurso de 10 dias), que foi publicado no DOU de 11/04/2012, mas somente disponibilizado no site 30 dias após o termo final do prazo recursal. Em 19/07/2012, interpôs recurso contra a exclusão, que restou indeferido. Entendo que o feito não se encontra suficientemente instruído, sendo necessária a oitiva da autoridade impetrada. Também não vislumbro ocorrência de dano irreparável ou difícil reparação. Ante o exposto, ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Int. Oficie-se. Jundiaí-SP, 09 de agosto de 2012.

0008713-68.2012.403.6128 - DOVER DO BRASIL LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Dover do Brasil Ltda, em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí. Esclarece a impetrante que possui filiais em Itatiba/SP, submetidas à jurisdição da autoridade impetrada. Sustenta, em síntese, o não cabimento da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, violando o princípio constitucional da estrita legalidade tributária e inciso I do artigo 9 do CTN. Requer concessão de liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-doença acidentário nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, o terço de férias, o abono assiduidade, as folgas não gozadas, as férias não gozadas, licenças-prêmio não gozadas e ajuda de custo não habitual. Neste Juízo preliminar, entendo presentes os pressupostos à concessão parcial da liminar. No tocante à sustentada não incidência da contribuição previdenciária sobre a ajuda de custo não habitual, a impetrante não trouxe qualquer documentação a demonstrar a não habitualidade do pagamento desta verba. Com relação às demais verbas, há plausibilidade nas alegações da impetrante, encontrando guarida na jurisprudência. Quanto ao adicional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento, abono assiduidade, folgas não gozadas, licenças prêmio não gozadas e férias não gozadas, há consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não incidência de contribuição previdenciária, por terem natureza indenizatória, conforme se vê dos seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (grifo nosso, AgRg no REsp nº 1.204.899 - CE, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2011, v.u., DJe 24/08/2011) **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.**- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag no REsp 1220119/RS, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22/11/2011, DJe 29/11/2011) **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.** Na linha do que foi decidido no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP (representativo da controvérsia - art. 543-C do CPC), o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. A Corte Especial, por sua vez, no julgamento da AI nos EREsp n.644.736/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, por entender que o art. 3º do mesmo diploma, preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, não poderia retroagir, sob pena de violar os artigos 2º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag Reg no Ag 1331954/DF, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 14/04/2011, DJe 29/04/2011) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as****

Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.3. Recursos Especiais não providos.(STJ, 2ª Turma, REsp 712185/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 01/09/2009, v.u., DJe 08/09/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.2. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg noAg 1.181.310/MA, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 17/08/2012, .vu., DJe 26/08/2010)Presente também o periculum in mora, porque com o pagamento indevido, a impetrante será compelida à repetição do indébito.Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar pleiteada, para determinar, com relação às filiais da impetrante com domicílio fiscal em Itatiba/SP, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento, abono assiduidade, folgas não gozadas, licenças prêmio não gozadas e férias não gozadas, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009.Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da lei 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.Jundiaí, 17 de agosto de 2012.

0009252-34.2012.403.6128 - GEORGES J.E. KHOURY JUNIOR - EPP(SP235668 - RICARDO LAMOUNIER) X CHEFE CENTRO ATEND CONTRIB-CAC DELEGACIA REC FEDERAL BRASIL JUNDIAI-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Georges Jean El Khoury Junior - EPP, em face do Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT/DRF de Jundiaí, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, com pedido de Justiça Gratuita e liminar, objetivando reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal da Lei nº 11.941/2009, não inscrição dos débitos parcelados em dívida ativa, bem como emissão de certidões negativas de débitos de tributos e contribuições federais.Alega a impetrante que, desde sua constituição, em março de 2005, atende quase que exclusivamente as Municipalidades da região do Circuito das Águas. Em 2007 e 2008, prestou serviços tão somente para o Município de Águas de Lindóia, mas nada recebeu, tendo ingressado com ações monitorias para cobrança dos valores contratados. Em novembro de 2009 aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e pagou quatro parcelas em atraso (vencimentos em 31/10/2010, 29/04/2011, 31/05/2011 e 30/06/2011) no dia 30/06/2011, data da consolidação dos débitos. Entretanto, recebeu a Comunicação 13836/496/2012, datada de 03/07/2012 (fl. 39/40), do Chefe do SECAT/DRF/Jundiaí, para ciência da decisão de indeferimento da inclusão no parcelamento, ao argumento de que o pagamento das parcelas em atraso deveria ter sido feito até o dia 27/06/2011.A impetrante sustenta, em síntese, que o indeferimento da inclusão no parcelamento ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.Entendo que o feito deve prosseguir tão somente com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, autoridade responsável pelos atos praticados no âmbito daquela delegacia e considerando que a espécie não impugna débitos inscritos em dívida ativa. Retifique-se autuação e registro.Embora a impetrante seja empresa de pequeno porte, não restou demonstrado que não pode arcar com as despesas do processo. Assim, indefiro, por ora, o pedido de Justiça Gratuita.Vislumbro plausibilidade na tese da impetrante, na medida em que a não permissão para o parcelamento dos débitos não só vai contra o espírito da lei de possibilitar a adimplência dos débitos, mas também do objetivo do fisco de arrecadar os tributos devidos.Presente também o periculum in mora, já que a não regularidade fiscal prejudicará o exercício da atividade empresarial da impetrante.Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a reinclusão da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, possibilitando a emissão da competente certidão positiva de tributos e contribuições com efeitos de negativa, bem como para afastar as medidas constritivas para pagamento dos débitos em tela até o julgamento deste.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Int. Oficie-se.Jundiaí-SP, 17 de agosto de 2012.

0009283-54.2012.403.6128 - AFINCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S. LTDA.(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Afinco Empreendimentos e Participações S/S Ltda., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, com pedido de liminar, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da compensação/pagamento autolancados via GFIP em campo próprio sobre os débitos referentes aos meses 08/2008 usque 10/2008 - DEBCAB 39.245.961-2; dos meses de 03/2010 usque 09/2010 - DEBCAD 39.605.486-2 e dos meses de 03/2010 usque 09/2012 - DEBCAD 39.605.487-0.Sustenta a

impetrante, em síntese, que os créditos tributários em tela encontram-se na condição resolutória de homologação tácita ou expressa, com exigibilidade suspensa, devendo ser lhe assegurado o devido processo administrativo, caso a compensação não seja homologada pelo Fisco. Conforme afirma a própria impetrante, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, prevê que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, bem como que, não homologada a compensação, deve a autoridade administrativa cientificar o sujeito passivo, bem como intimá-lo para pagamento, garantindo-lhe o direito de apresentar manifestação de inconformidade. Não resta demonstrado que a autoridade impetrada esteja a descumprir a regra legal, razão pela qual não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*. Ademais, estando os valores compensados com exigibilidade suspensa, também não vislumbro a presença do *periculum in mora*. Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar requerida. Outrossim, verifico que a procuração de fl. 31 é datada de 28/10/2010. Intime-se a impetrante a apresentar nova procuração, com data atual, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação processual, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Int. Oficie-se. Jundiaí-SP, 20 de agosto de 2012.

Expediente Nº 150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000063-32.2012.403.6128 - SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA DA SILVA TEIXEIRA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X MARIA JOSE DA SILVA TEIXEIRA GARBIM(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X MARCIA REGINA DA SILVA TEIXEIRA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X NAIRZA ESCOLASTICA TEIXEIRA DA SILVA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X ROGERIO CESAR DA SILVA TEIXEIRA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Ciência ao réu da redistribuição dos autos. Em face da confirmação do pagamento dos ofícios requisitórios, defiro a expedição de alvarás de levantamento em nome do Patrono, Dr. Carlos Alberto dos Santos, OAB/SP 141.614, referente às contas descritas às fls. 243/249, conforme requerido às fls. 233/234, intimando-se o mesmo a retirá-los em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo ativo da presente ação os sucessores do Sr. João Teixeira. Após, com a juntada dos alvarás liquidados e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000090-15.2012.403.6128 - JOSE DONIZETTE PEREIRA(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) Fls. 142/143: Dê-se ciência ao INSS dos despachos de fls. 134 e 135. Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos de fls. 145/159, que comprovam o cumprimento do ofício nº 321/2012, cumpra a Secretaria o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 135. Cumpra-se e intime-se.

0000386-37.2012.403.6128 - ALCIDES BERNUCCI X APARECIDA DURAN BERNUCCI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao réu da redistribuição dos autos. Fls. 210/211: Em face da confirmação do pagamento do ofício requisitório, defiro a expedição de:- alvará de levantamento em nome do autor, referente aos valores depositados na conta descrita às fls. 210.- alvará de levantamento em nome do Patrono, referente aos honorários sucumbenciais às fls. 211. Após o levantamento, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0002465-86.2012.403.6128 - LUIZ CANDIDO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao réu da redistribuição dos autos. Fls. 134/135: Em face da confirmação do pagamento do ofício requisitório, defiro a expedição de:- alvará de levantamento em nome do autor, referente aos valores depositados na conta descrita às fls. 134.- alvará de levantamento em nome do Patrono, referente aos honorários sucumbenciais às fls. 135. Após o levantamento, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos

conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Cumpra-se e intime-se.

0002651-12.2012.403.6128 - ETEMARIO BESERRA GRANJA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência ao réu da redistribuição dos autos.Fls. 86: Em face da confirmação do pagamento dos officios requisitórios, defiro a expedição de:- alvará de levantamento em nome do Patrono, referente aos honorários sucumbenciais (fls. 84);- alvará de levantamento em nome do autor, referente aos valores depositados na conta descrita às fls. 85.A seguir, com a juntada dos alvarás liquidados e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 121

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0007006-04.2007.403.6108 (2007.61.08.007006-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE SOBRINHO - ESPOLIO X NELSON CASTANHO(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Dê-se vista ao Incra e ao Ministério Público Federal a fim de que se manifestem, no prazo legal, sobre o pedido de fls. 1632/1633.No mais, anote-se no sistema processual informatizado (Rotina MV-XS).Intimem-se.

MONITORIA

0002138-02.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO LEITE

Tendo em vista que se trata de audiência de conciliação, reconsidero o despacho de fl. 34, o qual determinou a deprecação do ato e designo a audiência, a ser realizada neste Juízo, no dia 30/08/2012, às 10h10min, enfatizando-se ao devedor que se trata de oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que serão apresentadas pela parte contrária.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0003520-30.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALIA GOMES DA SILVA X JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA X ISABEL GOMES X RAYMUNDO GOMES DA SILVA

Recebo a inicial.Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1.102, b, do CPC, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.Faça-se constar no instrumento citatório a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do pagamento de honorários e custas judiciais.Expeça-se o necessário.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-49.2012.403.6142 - GILSON LUIZ DE PAULA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a pauta de conciliação agendada para o dia 30/08/2012, a fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução para o mesmo dia, às 16h40min.Intimem-se, de forma urgente, as partes.

0003528-07.2012.403.6142 - JOSE BENEDITO QUINTAIS DE CASTRO(SP134910 - MARCIA REGINA

ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a) (v. folha 185), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nestes mesmos autos, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91. Deverão os herdeiros trazer aos autos cópia da certidão de óbito. Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, ante a certidão de fl.195 e documento de fl.196, entendo que a representação processual da Advogada constituída nos autos, Dra. Márcia Regina Araújo Paiva, OAB SP 134910, está devidamente regularizada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000277-78.2012.403.6142 - LOURIVAL DIAS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. Cumpra-se.

0001485-97.2012.403.6142 - OROZINO FRANCISCO GOMES(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 356 - PAULO CESAR FANTINI)

Ciência às partes sobre a remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins-Sp. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, o que de direito nos presentes autos. Após, sem as manifestações, arquivem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003526-37.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003507-31.2012.403.6142) LUCIANA STELA PONCE SILVA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa desses autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins-SP. Tendo em vista que os Embargos à Execução (feito n. 0003507-31.2012.403.6142) foram recebidos no efeito suspensivo, aguarde-se a decisão naqueles autos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000795-78.2009.403.6108 (2009.61.08.000795-1) - ALZIRA JACOB DOS SANTOS CASTRO(SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X ADEMIR APARECIDO TRECO

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta Vara Federal de Lins-SP. Tendo em vista o interesse do Incra no feito (fls. 75/76), remetam-se estes autos ao Sudp, a fim de realizar o cadastro no sistema processual informatizado, na condição de assistente litisconsorcial do polo ativo. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo procurador ou caso não tenha condições financeiras para arcar com as despesas de honorários advocatícios, compareça nesta Secretaria, sito endereço à rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, a fim de que seja nomeado um Advogado pela Assistência Judiciária Gratuita - AJG. No mais, manifestem-se a parte autora e o Incra a respeito da contestação acostada aos autos às fls. 35/46, sucessivamente, no prazo legal, iniciando-se pela autora Alzira Jacob dos Santos Castro. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 624

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003934-23.1999.403.6000 (1999.60.00.003934-8) - ARLINDO ANTONIO LOPES DE ARAUJO(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

O perito nomeado por este Juízo aceitou o encargo e formulou proposta de honorários no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Instadas, as partes concordaram com esse valor, ainda que tacitamente. 0,10 O valor proposto pelo perito-contador e aceito pelas partes está em consonância com aquele normalmente fixado por este Juízo em feitos semelhantes, razão por que o confirmo. Intime-se, pois, o autor para, nos termos do disposto no artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, efetuar e comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da remuneração do perito, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica. Faculto, desde logo, o depósito dos honorários em até quatro parcelas mensais, iguais e consecutivas. Caso opte pelo pagamento parcelado, o autor deverá depositar a primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias e as remanescentes mensalmente a partir do recolhimento daquela. Os trabalhos técnicos somente serão iniciados com a integralização da remuneração do perito. Juntados aos autos os comprovantes de depósito, intime-se o perito-contador para dar início aos trabalhos técnicos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação. Intimem-se.

0005419-58.1999.403.6000 (1999.60.00.005419-2) - ANTONIO NOGUEIRA CUNHA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ivanir Renosto pleiteia às f. 365-366 o seu ingresso no polo ativo da demanda, em substituição ao autor originário (sucessão processual). Alternativamente, pleiteia a intervenção na qualidade de assistente simples. Instadas, a Caixa Econômica Federal e a União discordaram do requerimento de sucessão processual. Entretanto, concordaram com a intervenção a título de assistente simples. Consoante é cediço, em casos que tais, o princípio da estabilização subjetiva da demanda (CPC, arts. 41 e 264) permite a sucessão processual tão somente com o consentimento da parte contrária. Assim, diante da oposição da parte contrária, indefiro o requerimento de sucessão processual formulado por Ivanir Renosto, razão por que o processo deverá prosseguir entre as partes originárias. No entanto, diante da concordância com o pleito alternativo, admito a intervenção de Ivanir Renosto a título de assistente simples. Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para inclusão de Ivanir Renosto no feito, na condição de simples. Diante da inércia do autor em cumprir a determinação de f. 113-verso, revogo a medida antecipatória anteriormente concedida. Apesar de persistirem algumas alegações de inconsistência do laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à f. 225. Considerando o valor arbitrado a título de honorários periciais, comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a

solução da lide, registrem-se para sentença.Intimem-se.IVANIR RENOSTO (MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

0005802-31.2002.403.6000 (2002.60.00.005802-2) - MARILIZE DE OLIVEIRA ABRAHAO X FREDERICO SANDOVAL ABRAHAO(MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado no item 2 da conclusão do laudo pericial e o requerimento de f. 515-516, intime-se o perito-contador Jânio Alt Viveros para, no prazo de 5 (cinco) dias, discriminar os documentos necessários à conclusão da perícia.Apresentada a relação, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecerem os documentos.Intimem-se.O perito-contador Jânio Alt Viveros requereu a juntada dos seguintes documentos: 1. planilha de evolução do financiamento referente ao período de 24 de novembro de 1982 até esta data; 2. extrato de conta judicial 3953.005.301677-1, referente ao período de 6 de novembro de 1997 até esta data; 3. extrato da conta judicial Banco do Brasil (agência 3321-9 - conta 17248-0), referente ao período de 6 de novembro de 2003 até esta data.

0008488-59.2003.403.6000 (2003.60.00.008488-8) - GILSON LUIZ MONTEIRO SALGADO(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Faculto às partes a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, registrem-se para sentença.Intimem-se.

0004972-89.2007.403.6000 (2007.60.00.004972-9) - TANIA REGINA NORONHA CUNHA X EURIPEDES MELHORANCA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista a convenção das partes, suspendo o andamento deste feito, com base no art. 265, II, do Código de Processo Civil, por 6 (seis) meses ou até o pagamento do saldo remanescente das verbas objeto desta ação, o que acontecer primeiro.Findo o prazo, à conclusão.Intimem-se.

0005278-58.2007.403.6000 (2007.60.00.005278-9) - ALEXANDRE AGUENA ARAKAKI X ERICK TAKAHASHI(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA) X ENEIAS CORDEIRO DA SILVA(MS005901 - ROGERIO MAYER) X ULYSSES PEREIRA DE ALMEIDA NETO(MS005901 - ROGERIO MAYER) X MARCELO LOPES DA SILVA X JUAREZ POTENCIO DE OLIVEIRA(MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR)

BAIXA EM DILIGÊNCIAConsiderando a juntada de documento novo às fl. 225 (atual f. 224), do qual algumas das partes não tiveram vista, intimem-se os litisconsortes ENÉIAS CORDEIRO DA SILVA, ULISSES PEREIRA DE ALMEIDA NETO, MARCELO LOPES DA SILVA e JUAREZ POTÊNCIO DE OLIVEIRA e a FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS para, no prazo sucessivo de cinco dias, se manifestar.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se(cópia desta servirá para fins de comunicação processual).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2139

ALIENACAO JUDICIAL

0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA X FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES X JUDITH ARAUJO DA SILVA(MS006071 - KAREN

SOUZA CARDOSO) X EDENICE DE ALBUQUERQUE X DOROTI EURAMES DE ARAUJO X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SIMONE AGUIAR RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E MS010273 - JOAO FERRAZ) X FRANCISCO RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X SIMONE PRADO SAMPAIO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X ANTONIO JOAO CASIRAGHI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES)

Vistos etc.Trata-se de pedido de suspensão do praxeamento de bem constante do edital de leilão n. 13/2012-SV03 (f. 639/636). Judith Araújo da Silva, proprietária do caminhão Mercedes Benz LS 1630, placa JXZ 3447-MS, objeto do leilão, sustenta, em síntese, que não foi intimada a respeito do procedimento expropriatório, ficando ferido seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Além disso, como ainda não houve propositura da ação penal, não seria cabível a realização do leilão.O Ministério Público Federal exarou laborioso parecer às f. 654/657, pela improcedência do pedido, uma vez que a requerente foi intimada através de advogado constituído e só não foi intimada pessoalmente porque não foi encontrada nos endereços constantes dos autos. A medida está em consonância com a Recomendação n. 30 do Conselho Nacional de Justiça.Passo a decidir.O veículo em comento é objeto de investigação como produto de lavagem ou ocultação de bens ou valores. O leilão é apenas um meio para substituir por dinheiro o bem, que, com o passar do tempo, sofre deterioração. Já o produto do leilão ficará depositado em Juízo, sujeito à rentabilidade. Na época própria, o valor será destinado à União ou ao proprietário, dependendo do resultado do inquérito ou da ação judicial.Em síntese, o leilão garante os interesses das partes, sendo, inclusive, recomendado pelo CNJ, como bem destaca o MPF. Neste passo, vale destacar a nova redação do art. 4º da lei de lavagem, que hoje vigora com a redação dada pela Lei n. 12.683/2012, nos seguintes termos: 1o Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Destarte, resta claro que o fato de não haver propositura da ação penal não inviabiliza o leilão.A requerente foi devidamente intimada como se constata das certidões de f. 620/622, 634/638, através da pessoa de sua procuradora e por edital. Além disso, houve tentativa de intimação pessoal, frustrada pela própria requerente, que não atualizou seu endereço nos autos. Como se constata às f. 627, a oficial de justiça do Juízo diligenciou nos dois endereços fornecidos pela parte, a fim de proceder à intimação pessoal, o que, ademais seria até despiciendo, conforme bem salientado pelo MPF.A jurisprudência anda bem tranqüila, no mesmo sentido desta decisão, como é possível conferir:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRABANDO. LAVAGEM DE VALORES. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. LEILÃO. INTIMAÇÃO. ILEGALIDADE AFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Preliminar de não conhecimento do feito por inadequação da via eleita afastada. Questão já apreciada por esta Primeira Seção. 2. A alienação antecipada se mostra necessária para impedir o perecimento e a desvalorização dos bens sequestrados e evitar prejuízo para a União em caso de condenação ou ao próprio impetrante na hipótese de reversibilidade dos bens. 3. No caso dos autos foi constatada pela equipe de profissionais responsável pela contagem, separação e classificação do gado sequestrado nos autos principais que os referidos bens foram dissipados. 4. O gado faltante foi avaliado em R\$ 745.560,00 (setecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais). 5. A dilapidação dos bens sequestrados, a dificuldade de controle e manutenção, a quantidade e o fato de serem semoventes justificam a alienação. 6. O gerenciamento do dinheiro pela instituição bancária não gera nenhum tipo de transtorno para o Juízo nem prejuízo para as partes. 7. A alegação de que o impetrante não foi intimado do leilão não procede. A decisão do sequestro que ordenou o leilão e nominou a empresa leiloeira foi publicada em 06.12.2010 e o impetrante, na pessoa de seu patrono, intimado. 8. Os documentos comprovam também que o impetrante acompanhou todas as vistorias de suas fazendas, tendo sido nomeado depositário fiel dos bens e intimado das avaliações. Em 19.01.2011 foi intimado da realização do leilão e em 21.01.2011 foi publicado o edital. 9. Preliminar afastada. Agravo regimental prejudicado. Segurança denegada.(MS 00013069620114030000, JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2011 PÁGINA: 523 ..FONTE_REPUBLICACAO:Grifei)Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do leilão, formulado por Judith Araújo da Silva, ficando mantidas as praças já designadas. I-se. Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 2140

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA

BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foi designada para o dia 13/12/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na 1ª Vara Criminal de São Luís/MA a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Alberto Henrique da Silva Bartels, Cleudimar Monteiro Nunes

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2259

ACAO MONITORIA

0000633-34.2000.403.6000 (2000.60.00.000633-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X HAMILTON DIAS BARBOSA(MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA) X MARIO ROBERTO DIAS BARBOSA(MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA)

Tendo em vista a retorno dos autos do Tribunal, intime-se a Caixa Econômica Federal para dar prosseguimento ao feito, em dez dias.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007415-96.1996.403.6000 (96.0007415-1) - MARIA THEREZA ALVES RIBEIRO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0005833-90.1998.403.6000 (98.0005833-8) - IGOR EDUARDO GUIMARAES CARDOSO(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fixo os honorários do Defensor Dativo (f. 10) no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento.Após, archive-se.

0007111-58.2000.403.6000 (2000.60.00.007111-0) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIAO - ASTRT(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0002425-37.2011.403.6000 - RUBENS LACERDA DE ALMEIDA X ANA MARIA MARQUES LACERDA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as petições da Caixa Econômica Federal (fls. 146 e 151).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013191-52.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X YOSHIYUKI SAITO

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 51, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 2260

ACAO CIVIL PUBLICA

0002904-30.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL - AGRAER(MS007705 - DANIELA ROCHA RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Observe a Secretaria que a juntada dos documentos de fls. 1445-53, deve obedecer a ordem sequencial. Corrija-se a juntada, renumerando-se os autos.Tendo em vista a informação da impossibilidade de acordo entre as partes, defiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação (f. 1443), designada à f. 1440.Intimem-se as

partes. Após, voltem os autos conclusos para decisão das questões pendentes.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004348-75.1986.403.6000 (00.0004348-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X HARUKICHI KAWAGUCHI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X MASSAO HIRATA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X MARIA APARECIDA AMORIM SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X YOSHINOBU SUGUIMOTO(MS008868 - RUBENS EDUARDO CHAPARIM E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X MARIA ALVES SEGUNDA DALEFFE(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X SHIZUKO KOGA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X ALBERTO SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X KENZO KOGA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X TEIKO FURUKAWA SUGUIMOTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X DIONISIO DALEFFE(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X KEITARO SATO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X VILMA CERQUEIRA DO COUTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X FUSAKO SHIMAZU(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X CHOICHI MURAKAMI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X HIROYOSHI SHIMAZU(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X JOSE HELD(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X ESPOLIO DE JOSE TAVARES DO COUTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE E MS008868 - RUBENS EDUARDO CHAPARIM)

1. Oficie-se, informando o quanto requerido às fls. 3876.2. Digam os réus sobre os documentos de fls. 3814-69.3. Após, manifestem-se o INCRA, a Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal sobre a petição de fls. 3808-11.4. Em seguida, façam-se os autos conclusos para decisão.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007077-20.1999.403.6000 (1999.60.00.007077-0) - VERA LUCIA FATIMA MAREGA MORAES X CLOVIS RIBEIRO MORAES(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

0005222-98.2002.403.6000 (2002.60.00.005222-6) - ELIANA FARIA ALMEIDA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X REGINA GALI TAVARES FLORES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JAIRO PEREIRA CARDOSO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SONIA HELENA SANTOS LINO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LICIA MAGNA FELIX DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MAIA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDES LEOPOLDINO LEMES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEBASTIAO OLIVEIRA DE CARVALHO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOAO DA ROSA ALCE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X AMMON DI MAURICIO PUPPIM(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0004187-69.2003.403.6000 (2003.60.00.004187-7) - MARCOS ANDRE LOPES MARQUES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X LUCIANO FERREIRA DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

0002093-80.2005.403.6000 (2005.60.00.002093-7) - CONDOMINIO EDIFICIO JAMAICA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, em cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005378-13.2007.403.6000 (2007.60.00.005378-2) - WILSON & FILHO TRANSPORTES LTDA(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Ao autor para manifestação sobre a proposta de honorários apresentados pelo Perito indicado às fls. 201-2.

0006248-58.2007.403.6000 (2007.60.00.006248-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Para oitiva da testemunha Ivan P. Reys Salvador (f. 354), designo o dia 03 de outubro de 2012, às 14h30min. Intimem-se.

0001540-28.2008.403.6000 (2008.60.00.001540-2) - CELSO JOSE COSTA PREZA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 142-4, verso), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0003388-50.2008.403.6000 (2008.60.00.003388-0) - EVA DE MIRANDA SOUZA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA APARECIDA DA SILVA(MS006758 - JANIO HERTER SERRA)
Cancele-se o registro de f. 234. cumpra a Secretaria o despacho de f. 84, em caráter de urgência. Designo o dia 18 de setembro de 2012, às 15:30 horas para realização de audiência visando a oitiva da autora e da ré e das testemunhas até então arroladas

0009360-64.2009.403.6000 (2009.60.00.009360-0) - ELAZIA DA CUNHA MARTINS(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 135/143, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À recorrida

(autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011816-84.2009.403.6000 (2009.60.00.011816-5) - SIMONE TEREZA DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009066 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005197-07.2010.403.6000 - VALDOMIRO CEZARIO DA SILVA(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

...3 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, deverá apresentar novo demonstrativo dos valores, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS - JUNTADOS ÀS FLS. 293/301.

0011784-45.2010.403.6000 - APARECIDO JORGE DA SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores às fls. 232-242, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002821-77.2012.403.6000 - POMPILIO FERREIRA DE CARVALHO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. Como perito judicial, nomeio o Dr. MARCIO MOLINARI - Rua José Antônio, 782, centro, fones: 3026-8996 e 3325-7180 e cel: 9983-8689. Faculto ao autor a formulação de quesitos e indicação de assistente, no prazo de dez dias. O réu indicou assistente e formulou quesitos às fls. 53-4. Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Concordando com a nomeação, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia, com antecedência de vinte (20) dias para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação e, se for o caso, apresentação laudos divergentes. Int.

0008421-79.2012.403.6000 - CLEIDE APARECIDA SILVA SANTANA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
Dê-se ciência às partes da distribuição destes autos a esta Vara. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000875-20.2010.403.6201 - CESAR RAMAO MARTINEZ(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Atenda o autor ao terceiro parágrafo do despacho de f. 159, uma vez que, para a validade da execução, é imprescindível a citação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 730 do CPC, sob pena de nulidade dos ofícios requisitório.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000485-37.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Fls. 176-7. Defiro. Esclareça a autora, de forma individualizada, quais quesitos são dirigidos ao cirurgião plástico e quais são dirigidos ao psicólogo. Intime-se.

0000504-43.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) NEIDE DE FREITAS SOUZA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

- CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo comum de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado pelos peritos: cirurgião plástico, pelo clínico geral e pelo psicólogo.

0000505-28.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SHIRLEY REGINA DE OLIVEIRA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo comum de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado pelos peritos: cirurgião plástico, pelo clínico geral e pelo psicólogo.

0008359-39.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) CREUZA CAETANO BORGES(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Intimem-se os réus, na pessoa de seus advogados, devendo os requeridos defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.Campo Grande, MS, 16 de agosto de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013670-50.2008.403.6000 (2008.60.00.013670-9) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1190

CARTA PRECATORIA

0006425-46.2012.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA - PR - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER MARCOS DA MOTA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista que se trata de carta precatória e o Juízo deprecante já determinou a conta que deverá ser feito o depósito do valor da prestação pecuniária, intime-se o condenado a pagar no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-o para pagar o valor referente às custas processuais de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) e a pena de multa no valor de R\$ 82,12 (oitenta e dois reais e doze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, dando-lhe ciência de que o não pagamento implicará em inscrição no débito em dívida. Oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do apenado(a)/beneficiado(a) VALTER MARCOS MOTA, solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado.Oficie-se ao Juízo Deprecante.Intimem-se. Notifique-se o MPF.

EXECUCAO PENAL

0008689-41.2009.403.6000 (2009.60.00.008689-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBINSON CHIVATA GONZALES(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o cálculo de pena de fls. 115 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 117/120.

0005763-53.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO AIRES BATISTA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do apenado FRANCISCO AIRES BATISTA. Após as anotações e comunicações de estilo. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C

0003518-35.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NEI DA CONCEICAO CRUZ

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o cálculo de pena de fls. 1127/1129 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1131/1136.

0009047-35.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON SEDREZ(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena de fls. 328 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 330/335.

0006300-78.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DA SILVA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

Primeiramente, insta salientar que, analisando a pena imposta na sentença de fls. 38/51 e acórdão de fls. 95/98, constatei uma incorreção na presente guia. Diante disso, retifico-a, ex officio, para o fim de fazer constar que o(a) apenado(a) foi condenado(a) a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação, e, prestação pecuniária consistente no pagamento de 12(doze) mensalidades, no valor de 1(um) salário mínimo vigente cada uma, à Sociedade Pestalozzi de Aquidauana, situada na Rua Oscar Trindade de Barros, 315, Bairro Serraria, Aquidauana/MS.De outro turno, Considerando que o juízo da execução é o do domicílio do apenado e que este reside na cidade de Aquidauana(MS), encaminhe-se a presente guia para aquela Comarca, para a fiscalização da(s) pena(s) a que foi condenado.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0006988-74.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA MENIGETTE PAULO

Assim sendo, determino a realização de exame criminológico de avaliação das condições do apenado MARCELO PEREIRA MENIGETTE PAULO para fins de progressão de regime de cumprimento de pena. Prazo: 30 dias.Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, requisitando a realização do referido exame, comunicando a este juízo a data agendada.Dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca do atestado de efetivo estudo de fls. 162.Cumpra-se. Intime-se.

0007386-84.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MATEUS DE SOUZA DANTAS(MS014454 - ALFIO LEAO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos.

0007869-17.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ENEDINO DIAS(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a Vara de Execuções Penais da Comarca de Corumbá (MS), para o cumprimento da pena imposta.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os

autos.

PETICAO

0009103-05.2010.403.6000 - MARCELO FONSECA DE SOUZA(RJ102560 - GEISA FERREIRA DE SANTANA GARGEL) X JUSTICA PUBLICA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS015723 - FELIPE HIGA)

Desta forma, homologo o atestado de efetivo estudo n.º 038/11 (fls. 167), correspondendo a 59 (cinquenta e nove) dias remidos de sua pena. Entretanto, com base no art. 127, da Lei de Execuções Penais, decreto a perda de 17 (dezesete) dias remidos, ou seja, de 1/3 (um terço) dos dias remidos, anteriores ao dia 06/11/2010, data da falta grave praticada pelo preso MARCELO FONSECA DE SOUZA, restando, ainda, 42 (quarenta e dois) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso desta decisão. Indefiro o pedido de fls. 02/04, uma vez que segundo cálculo de pena de fls. 157, MARCELO FONSECA DE SOUZA não cumpriu o requisito objetivo para progressão de regime prisional. Int. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0013008-52.2009.403.6000 (2009.60.00.013008-6) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X NEI DA CONCEICAO CRUZ(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES)

Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de fls. 808.

0000920-45.2010.403.6000 (2010.60.00.000920-2) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X EDGAR ALVES ANDRADE(RJ133182 - TANIA MONIQUE FAIAL CORREA E RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS007183E - EDENILDA CELIA ROSA)

Fls. 495. Atenda-se com urgência. Fls. 477/494. Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 458, por seus próprios fundamentos. Com relação ao pedido de benefício prisional, verifico que já existe pedido de progressão de regime sendo processado nos autos de execução da pena n.º 0003500-14.2011.403.6000 (em apenso). Desta forma, cientifique-se a defesa que qualquer pedido relativo ao cumprimento da pena deverá ser peticionado nos autos n.º 0003500-14.2011.403.6000, uma vez que este incidente cuida apenas da transferência/permanência do preso no sistema penitenciário federal. Ciência ao MPF. Int.

0000924-82.2010.403.6000 (2010.60.00.000924-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X MARCELO SOARES DE MEDEIROS(RJ116555 - BEATRIZ DA SILVA COSTA DE SOUZA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 766/788. Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 749, por seus próprios fundamentos. Com relação ao pedido de benefício prisional, verifico que já existe pedido de progressão de regime sendo processado nos autos de execução da pena n.º 0003504-51.2011.403.6000 (em apenso). Desta forma, cientifique-se a defesa que qualquer pedido relativo ao cumprimento da pena deverá ser peticionado nos autos n.º 0003504-51.2011.403.6000, uma vez que este incidente cuida apenas da transferência/permanência do preso no sistema penitenciário federal. Ciência ao MPF. Int.

0006283-76.2011.403.6000 - DIRETOR DO DEPTO. ESTADUAL DE ADMINISTRACAO PENAL - DEAP-FLORIANOPOLIS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X RODRIGO DE OLIVEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)

Vistos etc., Tendo em vista a certidão supra, informando que o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Florianópolis/SC (Juízo de origem), não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS, demonstrando desinteresse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de RODRIGO DE OLIVEIRA ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo de origem e ao i. Diretor do DEPEN (via sedex) e ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0006287-16.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ

FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JURANDIR CARLOS DA SILVA JUNIOR(MS013934 - RONEI ROSA DA CRUZ)

Vistos etc., Tendo em vista que a inclusão do interno JURANDIR CARLOS DA SILVA JUNIOR no Presídio Federal de Campo Grande/MS foi requerida pelo próprio preso (fls. 14/16 e 62/65), que, neste momento, está solicitando seu retorno ao sistema penitenciário do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 146/147 e 148/149), com fundamento no 6º, do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008, REVOGO a inclusão provisória de fls. 14/16 e determino o retorno de JURANDIR CARLOS DA SILVA JUNIOR ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de livramento condicional, requerido pelo preso nos autos n.º 0009105-38.2011.403.6000 (em apenso), deverá ser analisado pelo Juízo de origem Oficie-se ao D. Juízo de origem e ao i. Diretor do DEPEN (via sedex) e ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0006986-07.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(RJ095651 - MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO E RJ143420 - RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Tendo em vista a certidão supra, informando que não há óbice no cumprimento do Alvará de Soltura em favor do preso SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, oficie-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS para que dê cumprimento ao Alvará de Soltura N° 59/2012/ALVS. Conforme disposto no art. 11 do Decreto N° 6.877, de 18 de junho de 2009, o DEPEN deverá providenciar o seu retorno ao local de origem. Se o egresso optar em não retornar ao local de origem, deverá formalizar perante o diretor do estabelecimento penal federal sua manifestação de vontade. Oficie-se à Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, ao DEPEN e o Juízo de Origem. Comunique-se. Ciência ao MPF.

0006987-89.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X EDER FABIO GONCALVES DA SILVA(RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS)

Tendo em vista a certidão supra, informando que não há óbice no cumprimento do Alvará de Soltura em favor do preso EDER FÁBIO GONÇALVES DA SILVA, oficie-se à Penitenciária Federal de Campo Grande/MS para que dê cumprimento do Alvará de Soltura N° 60/2012/ALVS. Conforme disposto no art. 11 do Decreto N° 6.877, de 18 de junho de 2009, o DEPEN deverá providenciar o seu retorno ao local de origem. Se o egresso optar em não retornar ao local de origem, deverá formalizar perante o diretor do estabelecimento penal federal sua manifestação de vontade. Oficie-se à Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, ao DEPEN e o Juízo de Origem. Comunique-se. Ciência ao MPF.

0012541-05.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FLAVIO MELLO DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL)

Fls. 180/180v. Tendo em vista que os problemas apontados pelo interno (fls. 129/144) foram, aparentemente, solucionados (fls. 150/178), bem como que o Ministério Público Federal tomou as providências necessárias para oitiva do preso (fls. 180/180v) aguarde-se o término do prazo de permanência que se dará em 12.11.2012.

0012543-72.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANDERSON ROSA MENDONCA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL)

Fls. 347/357. Autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS da menor TAMIRES DOS SANTOS MARQUES, acompanhada de sua genitora JEANE DOS SANTOS, para realização de visita social ao interno ANDERSON ROSA MENDONÇA, tendo em vista que a lei de execuções penais assegura o direito de visita, sem restringi-lo aos familiares do preso. Comunique-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS para ciência e cumprimento. Ciência ao MPF.

0003997-91.2012.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ISAIAS DE OLIVEIRA CABRAL(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)

Oficie-se ao Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, encaminhando cópia da petição de fls. 50/55, para análise do pedido de retorno do interno ISAIAS DE OLIVEIRA CABRAL ao sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro/RJ. Indefiro o pedido contido na parte final da petição de fls. 50/55, uma vez que os dias de estudo e trabalho são informados, pelo diretor do estabelecimento onde o preso está custodiado, nos autos de execução da pena ou nos incidentes de transferência (no caso de preso provisório). Caso a defesa constatare a

discrepância em algum dado existente ou verifique que não consta determinada remição, deverá especificar o período e nomear o estabelecimento penal, para onde deverão ser solicitadas às informações necessárias para dirimir a incoerência apontada.Int.

EXCESSO OU DESVIO - INCIDENTE EM EXECUÇÃO CRIMINAL

0003504-51.2011.403.6000 - MARCELO SOARES DE MEDEIROS(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de progressão de regime da defesa (fls. 1405/1414), cálculo de pena (fls. 1452/1455), bem como sobre o atestado de efetivo estudo nº 024/11 (fls. 1397) e remições informados nos autos de execução da pena pelo Juízo de origem (fls. 826, 888/889, 935/936, 959/960, 996/999, 1008/1110) tendo em vista a falta grave cometida pelo preso em 17/01/2011.Com a juntada do parecer, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0006485-63.2005.403.6000 (2005.60.00.006485-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR X AGUINALDO DA SILVA(MT005135 - VILSON DE SOUZA PINHEIRO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ONÓRIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR.Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos em relação a este réu. Prossiga-se em relação ao réu AGUINALDO DA SILVA.P.R.I.C

0001305-32.2006.403.6000 (2006.60.00.001305-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE SILVA E SOUZA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ALEXANDRE SILVA e SOUZA.Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C

0002602-74.2006.403.6000 (2006.60.00.002602-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006717-12.2004.403.6000 (2004.60.00.006717-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X DILCE BET DELLA PACE(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X SILVIA CLAUDIA RAMOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARITZA QUISPE MOLINA(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA)

Ante o exposto, acolho parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré MARITZA QUISPE MOLINA, qualificada, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 503

CARTA PRECATORIA

0011554-03.2010.403.6000 - JUIZO DA VARA FEDERAL UNICA DE RONDONOPOLIS/MT - SJMT X FAZENDA NACIONAL X RODOBRAS RODOVIARIO BRASILEIRO DE TRANSPORTES LTDA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X JOSE LUIZ TESTA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para comparecer em secretaria para a lavratura do Termo de Nomeação de Bem à Penhora, no prazo de 5 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000361-04.2009.403.6007 (2009.60.07.000361-2) - ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10

(dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006975-95.1999.403.6000 (1999.60.00.006975-4) - JOSE MAIA COSTA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Chamo o feito à ordem: Foi prolatada sentença às f. 63-71, em que foram julgados improcedentes os embargos, sem condenação em honorários e sem custas. O executado apelou da sentença. Foi negado provimento à apelação (f. 121-127). Em face desse acórdão, foram interpostos Recurso Especial (131-172) e Extraordinário (211-225), Ambos os recursos não foram admitidos pela Presidência do TRF3 (251-253). Dessa decisão foram interpostos agravos de instrumento (f. 263). Com o retorno dos autos a este juízo, deu-se ciência às partes para requerimentos próprios. O executado informou que aderiu ao programa de pagamento de débitos com desconto, previsto na Lei 11.941/2009, tendo optado pelo pagamento à vista. Por isso, manifesta a desistência de qualquer direito que porventura tenha ou venha a ter neste processo e requereu o arquivamento com baixa na distribuição. A exequente, por sua vez, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, CPC, uma vez que o executado quitou o débito. Às f. 277 foi proferido despacho para anotações em virtude de tratar-se de Cumprimento de Sentença. Às f. 281-284 foi juntada aos autos a decisão, no agravo de instrumento que não admitiu o Recurso Especial. Os autos encontram-se registrados para sentença. Ocorre que não há o que ser cumprido, visto que não houve condenação em honorários nem em custas. Portanto, estes embargos estão prontos para serem arquivados. A execução Fiscal que deu origem a estes embargos encontra-se arquivada. Diante disso, revogo os despachos de f. 277 e 285. Ao SUIIS para retorno à classe Embargos à Execução. Torno sem efeito o registro para sentença, tendo em vista que essa já foi proferida. Intimem-se. Após, ao arquivo.

0005716-26.2003.403.6000 (2003.60.00.005716-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-73.1998.403.6000 (98.0002659-2)) DAVID CARLOS RODRIGUES(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X BENILDE RODRIGUES ARNAS(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X JOEL RODRIGUES(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

JOEL RODRIGUES, DAVID CARLOS RODRIGUES e BENILDES RODRIGUES ARNAS opuseram os presentes embargos à execução fiscal nº 0002659-73.1998.403.6000, movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da ação executiva, sob alegação de que não ocorreu o fato gerador do tributo exigido, a saber, imposto de renda sobre ganho de capital na alienação da Fazenda Pombal, situada em Coxim/MS, tendo em vista que, corrigindo-se o valor de aquisição do bem, encontra-se valor maior que o da alienação. O imóvel foi vendido em 05.04.1991 pelo preço de Cr\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de cruzeiros) e o preço da aquisição, corrigido, era de Cr\$ 164.702.346,26 (cento e sessenta e quatro milhões, setecentos e dois mil, trezentos e quarenta e dois cruzeiros e vinte e seis centavos). Dessa forma, houve prejuízo, não ocorrendo o fato jurídico tributário. Disse-ram que o crédito encontra-se extinto pela prescrição. A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando que não houve prescrição, pois o crédito foi constituído definitivamente em 1996 e a execução foi ajuizada no ano de 1998 e a citação ocorreu antes de cinco anos da data da constituição definitiva do crédito. Acrescentou que a fiscalização apurou ganho de capital, pois o preço da aquisição, corrigido para a data da alienação, era de Cr\$ 67.616.515,73 (sessenta e sete milhões, seiscentos e dezesseis mil, quinhentos e quinze cruzeiros e setenta e três centavos). Assim, considerando que a terra nua foi vendida por Cr\$ 90.000.000,00, houve ganho de capital de Cr\$ 22.383.484,47. Os embargantes requereram a produção de prova pericial, mas não depositaram os valores referentes aos honorários periciais, embora intimados para tal finalidade mais de uma vez. É o relatório. Decido. Não ocorreu prescrição, pois a constituição definitiva do crédito ocorreu com a notificação da decisão do Conselho de Contribuintes, o que se deu em 23 de julho de 1996. Ao contrário do que alegam os embargantes, não é a partir última decisão do feito que o crédito resta definitivamente constituído, mas sim, da notificação, pois é a partir dessa que o crédito se torna exigível. Considerando que a execução foi ajuizada no ano de 1998, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. Vale lembrar, ainda, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.120.295-SP, segundo o qual, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, a citação válida interrompia a prescrição, mas os efeitos dessa interrupção retroagiam à data da propositura da ação. Não fosse isso, no presente caso ainda há que ser considerado que as citações ocorreram antes do quinquênio após a constituição definitiva do crédito. Sendo assim, afastado o preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, os embargos são procedentes. Intimada a Fazenda Nacional para informar quais os índices utilizados para atualização do preço de aquisição do imóvel, esta manifestou-se por meio da petição de folhas 352-353, afirmando que os índices foram os seguintes: - até janeiro de 1989, pela variação da OTN; - nos meses de fevereiro a abril de 1989, pelas seguintes variações: em fevereiro, 31,02025%; em março, 30,5774%; e em abril, 9,2415%; - a partir de maio de 1989, pela variação do BTN. Ocorre que, no julgamento do Recurso Especial nº 730696, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que, no ano de 1990, o BTN não refletiu a inflação, em razão do Plano Collor e, por essa razão, determinou a correção do preço da aquisição, para fins de apuração de

ganhos de capital, pelo IPC, aplicando retroativamente a Lei 8.218/91, que determinou a aplicação do referido índice para alienações ocorridas a partir da data de sua edição. Confira a Ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO DE COTAS. GANHO DE CAPITAL. BASE DE CÁLCULO. IRPF. FORMA DE APURAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INVENTÁRIO. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. A ofensa à coisa julgada exige tríplice identidade, ou afronta ao resultado do processo por força do rompimento da eficácia preclusiva daquele (arts. 301e 1º e 2º, c/c 474 do CPC) 2. O valor atribuído à participação societária em inventário e o quantum discutido em ação anulatória de débito fiscal, onde se pleiteia a exclusão de ganhos de capital e da multa incidente, muito embora os mesmos, revelam quão diversas são ambas as ações. 3. Assentando o aresto recorrido que 1. Para fins de apuração do ganho de capital obtido em razão de alienação de cotas de empresa, imprescindível aplicar os mesmos índices de correção monetária para aferição do custo de aquisição das cotas e ganho com a venda destas. A diferença encontrada será o ganho, acréscimo patrimonial, base de cálculo do imposto de renda. 2. O BTNF, criado pela Lei 7.799/89, apresentou defasagem na correção monetária com o Plano Collor em 1990, motivo pelo qual foi legalizada a atualização com base no IPC, em 1991, pela Lei 8.218/91. 2. O art. 44 da Lei 9.430/96 fixou o limite de 75% para a multa aplicável aos casos de descumprimento de obrigação tributária, reduzindo o percentual de 100% constante no art. 4º, I, da Lei 8.218/91. Por ser mais benéfica, a lei nova é retroativa, em respeito ao art. 106, II, c, do CTN. resta inequívoco o êxito da pretensão do autor, restando justa a incidência da verba honorária (art. 20 do CPC), máxime por que, quem deu causa ao processo foi a Fazenda Pública que aferiu incorretamente o débito fiscal. 4. Raciocínio inverso, além de interpretar a eficácia preclusiva do julgado (art. 474 do CPC) de forma incorreta, autorizaria entender que se a Fazenda constatar equívoco a maior do tributo pago, não deve ter a iniciativa de devolvê-lo e se demandada a fazê-lo não pode ser instada a pagar sucumbência. 5. Recurso especial desprovido.No presente caso, o preço da aquisição do imóvel, corrigido até 05.04.1991 pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional até 31.12.1989, mas substituindo-se tal índice pelo IPC no ano de 1990, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é de Cr\$ 127.311.441,16 (cento e vinte e sete milhões, trezentos e onze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), conforme planilha elaborada com auxílio da Contadoria desta Subseção Judiciária:Dessa forma, considerando que o imóvel foi alienado por Cr\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de cruzeiros), não houve ganho de capital, pois o preço da alienação foi inferior ao preço de aquisição.Portanto, não ocorreu o fato gerador do imposto de renda sobre ganho de capital, o que revela a procedência dos embargos e a insubsistência da execução.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, declarando inexistente o crédito de imposto de renda sobre ganho de capital decorrente da alienação da Fazenda Pombal, situada no Município de Coxim/MS, em 05.04.1991 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo de execução de nº 0002659-73.1998.403.6000.Condeno a União ao pagamento de eventuais despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Junte-se cópia da presente sentença dos autos da execução.PRI.

0005400-42.2005.403.6000 (2005.60.00.005400-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-77.2004.403.6000 (2004.60.00.008588-5)) INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - IDATERRA(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração (f. 120-121) em relação à decisão de f. 115-116, alegando, em síntese, o seguinte:Este juízo olvidou a necessidade de fixar a verba honorária em favor da Fazenda Nacional, visto que a perda do objeto da demanda teria ocorrido por fato imputável exclusivamente à embargante, notadamente ao pagar, reconhecendo a legitimidade da cobrança, portanto o crédito exequendo.É o relatório.DECIDO.A embargada/exequente, na impugnação aos Embargos à Execução, alegou que esses deveriam ser extintos, por falta de interesse de agir (f. 59-75), consubstanciado no parcelamento efetuado. Os autos de Execução Fiscal foram extintos, pelo pagamento, a pedido da exequente.Diante disso, a sentença julgou extinto o processo de Embargos à Execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual, sem custas e sem honorários.A exequente, por meio dos aclaratórios, pretende que sejam fixados os honorários advocatícios. A própria exequente, na impugnação apresentada, juntou jurisprudência (f. 63) em que se considera incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, visto que já incluídos no débito parcelado. Vejamos:Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO TEMPORÁRIA DE DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS.I. Tempestividade do apelo protocolizado em 08/03/2004, considerando-se que o procurador da embargada foi intimado pessoalmente e, 06/02/2004 (sexta-feira) e o prazo recursal iniciou-se no dia 09/02/2001 (segunda-feira).II. A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento PAES implica confissão do débito, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.III. Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.IV. Incabível a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto já

incluídos no débito parcelado o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69.V. Embargos extintos, de ofício, sem julgamento de mérito e apelação julgada prejudicada. Grifo nosso.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe AC - APELAÇÃO CIVEL - 0980844 Processo: 200361070017910 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data de decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300109706 Fonte DJU DATA:29/11/2006 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)Assim também entende o STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC, COM A CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. No processo judicial tributário, em caso de renúncia do autor-contribuinte ao direito sobre o qual se funda a ação - ainda que em virtude de sua adesão a programa instituído por lei para fins de parcelamento ou pagamento à vista de créditos tributários -, o objetivo da lei instituidora de programas como tais não é criar nova hipótese de condenação em honorários advocatícios, nem modificar as regras de sucumbência previstas no Código de Processo Civil ou na legislação processual em vigor. Assim, a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação que disciplina o programa de parcelamento ou pagamento à vista dos créditos tributários, e sim à luz da legislação processual própria.Por exemplo, em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e em conformidade com as Súmulas 512/STF e 105/STJ. Por sua vez, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação em honorários advocatícios porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários. Já em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, aliás, são os seguintes precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.12.2003, p. 175; EREsp 426.370/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22.3.2004; p. 189.2. O STJ fixou o entendimento jurisprudencial (EResp 81.755/SC, Corte Especial, rel. Min. Waldemar Zveiter), no sentido da validade da condenação em honorários na ação de embargos à execução, independente da existência de condenação própria no juízo executivo.Idêntica razão autoriza a condenação em honorários na ação anulatória, conexas à execução fiscal. Nesse sentido: REsp 884.071/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 10.10.2008.3. No caso concreto, em atenção à petição protocolada nesta Corte pela autora da ação anulatória, a extinção do processo ocorreu em virtude da expressa manifestação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e não em razão da alegada anistia fiscal.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1107360/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010). Grifo nosso. Ademais, conforme expressamente estabelecido no Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm lugar em casos de contradição, obscuridade ou omissão na sentença ou no acórdão. A admissão de embargos de declaração, com efeitos modificativos, somente se dá em hipóteses excepcionais, entre as quais a ocorrência de erro material ou de erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo. Nesse sentido pode ser conferido o seguinte precedente da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: MC - MEDIDA CAUTELAR - 341Processo: 96030247510 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃOData da decisão: 04/09/2008 Documento: TRF300181559 Fonte DJF3 DATA:17/09/2008Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIROEmentaPROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pela extinção do processo cautelar sem exame do mérito, por perda de interesse, inferindo-se que os presentes embargos declaratórios têm manifesto interesse de meramente rediscutir a questão jurídica julgada, com indevido caráter infringente.IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertidaindicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, nãoestando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados. (destacamos)Em suma, a admissão de embargos de declaração com efeitos infringentes somente se dá em hipóteses excepcionais: a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato.No caso presente, a questão suscitada pela embargante não se acomoda a nenhum desses conceitos, pois guarda um nítido caráter infringente, visto que busca rediscutir o teor da sentença com a intenção de alterar a prestação jurisdicional. Na verdade, o que a embargante alega não é a omissão da decisão, mas, sim, um entendimento diferente quanto ao cabimento de fixação de honorários advocatícios nos Embargos à Execução,

quando extinta a Execução Fiscal, em que houve parcelamento e pagamento. Essa questão, todavia, deve ser objeto de recurso ou de pedido de reconsideração, e não de embargos de declaração. Desta forma, não ocorrendo no julgado recorrido as hipóteses enumeradas no art. 535 do CPC, não conheço dos presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0006089-81.2008.403.6000 (2008.60.00.006089-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009097-71.2005.403.6000 (2005.60.00.009097-6)) PAPELARIA FRANCO LTDA X ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração (f. 338-340) em relação à sentença de f. 324-335. Alegou, em síntese, que na sentença restou reconhecida a prescrição de créditos tributários, considerando o prazo entre a entrega das declarações e o despacho que determinou a citação. Ocorre que o Juízo não considerou questão jurídica de relevância. Embora reconhecesse o ajuizamento tempestivo da execução e que o despacho que determinara a citação não foi proferido a tempo por razão não imputável à exequente, não levou em conta o enunciado 106 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Pediu, ao final, o provimento dos embargos e a complementação da sentença mediante o enfrentamento explícito do ponto omitido (súmula 106 do STJ). É um breve relato. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. (destaquei) De acordo com as normas supra, os embargos de declaração têm lugar em casos de contradição, obscuridade ou omissão na sentença ou no acórdão. Os embargos de declaração, com efeitos modificativos, somente são admitidos em hipóteses excepcionais, entre as quais a ocorrência de erro material ou de erro de fato. Nesse sentido pode ser conferido o seguinte precedente da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MC - MEDIDA CAUTELAR - 341 Processo: 96030247510 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 04/09/2008 Documento: TRF300181559 Fonte DJF3 DATA: 17/09/2008 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - IN-DEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pela extinção do processo cautelar sem exame do mérito, por perda de interesse, inferindo-se que os presentes embargos declaratórios têm manifesto interesse de meramente rediscutir a questão jurídica julgada, com indevido caráter infringente. IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados. (destacamos) Alega o embargante a ocorrência de omissão. A alegação não procede. A súmula 106 do egrégio STJ assim enuncia: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A execução foi proposta em 28-10-2005. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 28-11-2005 (f. 52). A executada foi citada em 17-03-2006 (f. 55). Vigente a Lei Complementar nº 118/2005, foi o despacho que ordenou a citação a causa de interrupção da prescrição (f. 328). Não a citação. Não tem aplicação, na espécie, a prefalada súmula 106 do STJ. Demais disso, não há falar em demora na prolação do despacho que ordenou a citação. Tal circunstância não está consignada na sentença. Ainda que houvesse a demora na efetivação da citação, o que não ocorreu, não seria aplicada a súmula 106 do STJ, uma vez que, como já dito, foi tomado como termo final do prazo prescricional a data do despacho que determinou a citação (f. 328), e não esta. Posto isso, não havendo qualquer omissão na sentença, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0006345-87.2009.403.6000 (2009.60.00.006345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010044-62.2004.403.6000 (2004.60.00.010044-8)) INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO E EXPORTACAO ANDES(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X FAZENDA NACIONAL
Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011581-20.2009.403.6000 (2009.60.00.011581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008567-67.2005.403.6000 (2005.60.00.008567-1)) LEXCONSULT & ASSOCIADOS - CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 558-573, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Cópia na execução fiscal. Desapensem-se os autos. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.

0000292-56.2010.403.6000 (2010.60.00.000292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-63.2007.403.6000 (2007.60.00.005989-9)) MICROHOUSE LTDA(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007565-52.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012220-04.2010.403.6000) MADEPAR COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP(MS012870 - JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)
MADEPAR COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte: O crédito cobrado na execução fiscal nº 0012220-04.2010.4036000 encontra-se prescrito. Pediu, ao final, a procedência dos embargos. Juntou os documentos de f. 08-54. É o relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A FAZENDA NACIONAL ajuizou, no dia 26-11-2010, a execução fiscal nº 0012220-04.2010.403.6000 contra MA-DEPAR COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP para a cobrança da dívida de R\$-199.774,91. A executada foi citada, em 21-07-2011. Não houve penhora. De outro lado, a executada não fez qualquer afirmativa no sentido de que não existem outros bens. Assim, tenho que os presentes embargos são prematuros. É certo que a garantia da dívida, como requisito para admissibilidade dos embargos, deve ser analisada com prudência. Tem o devedor o direito constitucional de se contrapor à execução, por meio de embargos, ainda que não tenha bens ou que estes sejam insuficientes a garantir a realização integral do crédito. No caso, todavia, não houve a nomeação de bens à penhora, por parte da executada, nem a indicação de bens à constrição, pela exequente. De qualquer forma, somente poderá correr o prazo de embargos após a realização de penhora de bens da executada. Valer registrar, por fim, que a ora embargante não terá prejuízo algum. Ainda que a dívida executada não venha a ser integralmente garantida, ser-lhe-á deferido, oportunamente, o prazo para a oposição de embargos à execução. Se garantida a dívida, os embargos serão recebidos com a suspensão da execução. Se a garantia for apenas parcial, os embargos serão recebidos sem a suspensão da execução. Posto isso, julgo extintos os presentes embargos à execução ajuizados por MADEPAR COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP contra a FAZENDA NACIONAL, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, e 267, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que não restou estabelecida a relação processual. PRI. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Não havendo recurso, sejam os autos desanexados e arquivados.

0007876-43.2011.403.6000 (2007.60.00.011582-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011582-73.2007.403.6000 (2007.60.00.011582-9)) ANÁLISE ASSESSORIA E TREINAMENTO EM CONTAS MÉDICAS E HOSPITALARES S/C LTDA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

ANÁLISE ASSESSORIA E TREINAMENTO EM CONTAS MÉDICAS E HOSPITALARES S/C LTDA, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte: Não lhe foi dado o direito à ampla defesa e ao contraditório, na fase administrativa. A CDA que fundamenta a execução fiscal é nula. Pediu, ao final, a procedência dos embargos e a condenação da embargada em honorários advocatícios. Juntou os documentos de f. 05-15. Trouxe, posteriormente, o mandato de procuração. É o relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A FAZENDA NACIONAL ajuizou, no dia 27-11-2007, a execução fiscal nº 2007.60.00.011582-9 contra ANÁLISE ASSESSORIA E TREINAMENTO EM CONTAS MÉDICAS HOSPITALARES S/C LTDA para a cobrança da dívida de R\$-35.907,63. A executada foi citada, em 22-07-2011. Não houve penhora. De outro lado, a executada não fez qualquer afirmativa no sentido de que não existem outros bens. Assim, tenho que os presentes embargos são prematuros. É certo que a garantia da

dívida, como re-requisito para admissibilidade dos embargos, deve ser analisada com prudência. Tem o devedor o direito constitucional de se contrapor à execução, por meio de embargos, ainda que não tenha bens ou que estes sejam insuficientes a garantir a realização integral do crédito. No caso, todavia, não houve a nomeação de bens à penhora, por parte da executada, nem a indicação de bens à constrição, pela exequente. De qualquer forma, somente poderá correr o prazo de embargos após a realização de penhora de bens da executada. Valer registrar, por fim, que a ora embargante não terá prejuízo algum. Ainda que a dívida executada não venha a ser integralmente garantida, ser-lhe-á deferido, oportunamente, o prazo para a oposição de embargos à execução. Se garantida a dívida, os embargos serão recebidos com a suspensão da execução. Se a garantia for apenas parcial, os embargos serão recebidos sem a suspensão da execução. Posto isso, julgo extintos os presentes embargos à execução ajuizados por ANÁLISE ASSESSORIA E TREINAMENTO EM CONTAS MÉDICAS E HOSPITALARES S/C LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, e 267, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que não restou estabelecida a relação processual. PRI. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Não havendo recurso, sejam os autos desampensados e arquivados.

0010851-38.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013236-90.2010.403.6000) SIGNUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)
SIGNUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte: Há cerceamento de defesa, pois não se tem como verificar os índices que foram aplicados na atualização do débito. A dívida não é líquida, certa e exigível. O processo administrativo não se presta a sua finalidade, pois deu suporte a inscrição de dívida eivada de irregularidade. Pediu, ao final, a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nos honorários advocatícios. Juntou os documentos de f. 07-39. É o relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A FAZENDA NACIONAL ajuizou, no dia 10-12-2010, a execução fiscal nº 0013236-90.2010.403.6000 contra SIGNUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP para a cobrança da dívida de R\$-39.995,31. A executada foi citada, em 03-10-2011. Não houve penhora. De outro lado, a executada não fez qualquer afirmativa no sentido de que não existem outros bens. Assim, tenho que os presentes embargos são prematuros. É certo que a garantia da dívida, como re-requisito para admissibilidade dos embargos, deve ser analisada com prudência. Tem o devedor o direito constitucional de se contrapor à execução, por meio de embargos, ainda que não tenha bens ou que estes sejam insuficientes a garantir a realização integral do crédito. No caso, todavia, não houve a nomeação de bens à penhora, por parte da executada, nem a indicação de bens à constrição, pela exequente. De qualquer forma, somente poderá correr o prazo de embargos após a realização de penhora de bens da executada. Valer registrar, por fim, que a ora embargante não terá prejuízo algum. Ainda que a dívida executada não venha a ser integralmente garantida, ser-lhe-á deferido, oportunamente, o prazo para a oposição de embargos à execução. Se garantida a dívida, os embargos serão recebidos com a suspensão da execução. Se a garantia for apenas parcial, os embargos serão recebidos sem a suspensão da execução. Posto isso, julgo extintos os presentes embargos à execução ajuizados por SIGNUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP contra a FAZENDA NACIONAL, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, e 267, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que não restou estabelecida a relação processual. PRI. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Não havendo recurso, sejam os autos desampensados e arquivados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001617-23.1997.403.6000 (97.0001617-0) - PEDRO MANOEL CORREA DA COSTA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CRISTIANE APARECIDA PASCHOALETTO CORREA DA COSTA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LILIANE PASCHOALETTO TRINDADE(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Junte-se cópia das f. 87-90, e 198v nas Execuções Fiscais (nº 93.2274-1; 93.2275-0; 93.2277-6; 93.2283-0; 93.2287-3 e 93.2303-9). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005368-81.1998.403.6000 (98.0005368-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COMERCIAL MOVEIS TRIVELLATO LTDA(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES)
Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) a pagar as custas finais no valor de R\$1.067,38, sob pena de inscrição em dívida ativa.

0003385-13.1999.403.6000 (1999.60.00.003385-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CAMPOS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)
O executado Luiz Antônio de Souza Campos requer o desbloqueio dos valores penhorados, sob o argumento de que trata-se de pró-labore. A mencionada verba é, portanto, impenhorável. Com vista, a Fazenda Nacional discordou do pleito, com fundamento no fato de que no contrato social, o valor estipulado a título de pró-labore é de apenas 01 (um) salário mínimo. É o relatório. DECIDO. Com razão a credora, pois no contrato social (f. 123 e 131) está estabelecido que os sócios terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, de um salário mínimo, podendo ser modificado por decisão da maioria dos sócios. Em desconformidade, portanto, com o que está demonstrado pelo documento apresentado pelo executado (f. 143). Indefiro, por essa circunstância, o pedido de f. 142. Cumpra-se a parte final do despacho de f. 141. Intime-se.

0003392-05.1999.403.6000 (1999.60.00.003392-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NIVIO MARZABAL PACHECO JUNIOR(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X NIVIO MARZABAL PACHECO(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES) X PACHECO E CIA LTDA

1. A demora se deve ao excesso de serviços. 2. Examine a exceção de pré-executividade (f. 242-252) apresentada por NÍVIO MARZABAL PACHECO JUNIOR. Alega o excipiente que a execução fiscal foi ajuizada em 10-06-99. A empresa e NIVIO MARZABAL PACHECO, seu pai, foram citados por edital em 26-06-2001. Em virtude da inexistência de bens, o redirecionamento da execução fiscal ao ora excipiente foi deferido em 16-02-2002. Foi citado em 14-01-2009. Entre a constituição dos créditos tributários - 1992, 1993 e 1994 - e a citação da empresa PACHECO E CIA LTDA e do corresponsável NIVIO MARZABAL PACHECO, seu pai, decorreram mais de cinco anos. E entre a citação da empresa e a citação do excipiente decorreram mais de sete anos. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição, extinguindo-se a execução fiscal. A Fazenda Nacional manifestou-se às f. 254-261. É um breve relato. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUX Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. (...) 4. (...) 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. Registre-se, prefacialmente, que a Fazenda Nacional noticiou o cancelamento das inscrições 13296000547-67, 13696001263-76, 13297001518-02, 13697002467-05, 13297000969-50 e 13697001225-77. Pediu a aplicação do artigo 26 da LEF. Feito esse prévio e breve registro, passo ao exame da alegada prescrição. De fato, decorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos materializados nas CDA n.ºs 1329700097093 e 1369700122658 - 13-05-95 - e a citação da empresa PACHECO E CIA LTDA - 26-06-2001 - e entre a citação desta e a citação do ora excipiente - 14-01-2009. Ocorre que a demora na citação da empresa e do excipiente, capaz à época de interromper a prescrição, não pode ser imputada à exequente. Logo que ajuizada a execução - 10-06-99 -, já se determinou a citação da executada em 15-06-99 (f. 75). Deixou-se de citar a empresa porque se encontrava em

lugar incerto e não sabido (f. 76 verso).Expediu-se, então, carta precatória para a citação da empresa (f. 94). A empresa não foi citada, conforme certidão de 17-11-99 (f. 97 verso).A exequente formulou pedido de citação por edital. O Juízo deprecado não atendeu e devolveu a carta precatória em abril de 2000(f. 103 e 104 verso).Em 30-06-2000, a Fazenda Nacional pediu a citação da executada e do responsável tributário no endereço indicado às f. 106.Expediu-se carta precatória ao Juízo de Direito de Bauru (f. 111). Frustrada novamente a citação, conforme certidão de 26-01-2001 (f. 117).A exequente pediu a citação por edital (f. 121).O edital de citação foi publicado no DOU em 29-06-2001 (f. 126).No dia 30-04-2002, a exequente requereu a citação de NÍVIO MARZABAL PACHECO JUNIOR, ora excipiente, como responsável tributário por substituição (f. 131-132).Deferida a inclusão, expediu-se carta precatória para a citação do excipiente (f. 140) à Seção Judiciária de Rondônia.No mandado de citação expedido pelo juízo deprecado (f. 159) está consignado como finalidade do ato a Citação da executada em epígrafe, através de seu representante legal, Sr. NÍVIO MARZABAL PACHECO JUNIOR, ..., enquanto que na carta precatória está registrado que a finalidade é a citação de NIVIO MARZABAL PACHECO JUNIOR.A certidão de f. 159 verso, datada de 21-03-2003, consigna que foi citada a executada PACHECO & CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, Sr. NÍVIO MARZABAL PACHECO JUNIOR.A carta precatória foi devolvida em 30-08-2004 (f. 165).A Fazenda Nacional tornou aos autos para pedir a citação de NIVIO MARZABAL PACHECO JUNIOR (f. 167).Deprecou-se a citação ao Juízo de Porto Velho (RO). Expedido mandado de citação, o executado não foi encontrado no endereço indicado pela exequente (f. 177 verso).Na seqüência, foi expedida nova carta precatória (f. 193) com a finalidade de citar o ora excipiente na Cidade de Belém (PA). O executado não foi encontrado (f. 198 verso).A exequente pediu a citação por edital (f. 200-201). O pedido foi deferido (f. 207).O excipiente foi citado por edital expedido em 14-01-2009 (f. 209).Como se vê, então, a Fazenda Nacional requereu a inclusão e citação do excipiente dentro do prazo de cinco anos a contar da citação da empresa.A primeira carta precatória ao Juízo Federal de Porto Velho (RO) foi expedida com a finalidade de citar o excipiente. E este foi encontrado no endereço indicado. Por equívoco na expedição do mandado de citação, certificou-se a citação da executada (já citada por edital) na pessoa do ora excipiente.A falha da Justiça e a não localização do excipiente nos outros endereços indicados não podem ser imputados à exequente se esta, a tempo e modo, pediu a inclusão e a citação do excipiente como responsável tributário.Deve ser aplicado, neste caso, a SÚMULA 106 do STJ:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, não se deve considerar a ocorrência de prescrição em relação à empresa executada e ao responsável tributário NIVIO MARZABAL PACHECO. A despeito das várias tentativas de citação, os mesmos não foram encontrados. Foram, enfim, citados por edital.Com relação ao ora excipiente, também não acolho a alegada ocorrência da prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ, conforme as razões acima aludidas.Posto isso, julgo improcedente a exceção de pré-executividade.Sem custas. Sem honorários.Tendo em vista o cancelamento das inscrições indicadas às f. 255 e tendo em conta o valor das inscrições remanescentes, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para se posicionar à vista do disposto no artigo 14 da Lei nº 11.941/09 e na Portaria MF nº 75/2012.Intimem-se.

0011943-32.2003.403.6000 (2003.60.00.011943-0) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LEX CONSULTORIA JURIDICA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(MS011330 - TIAGO CASTRIANI QUIRINO)

1. Cumpra-se a parte final do despacho de f. 928.2. Diante das Certidões de f. 935 e 945, manifeste-se a credora, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive com a indicação, se for o caso, de outros bens à penhora.

0013049-29.2003.403.6000 (2003.60.00.013049-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PUBLICIDADE E COMUNICACOES NOVA FRONTEIRA LTDA X RENATO PIMENTA JUNIOR X SANDRA MARIA SERRANO PIMENTA(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA)

Recebo a petição de fls. 195-196 como exceção de pré-executividade.SANDRA MARIA SERRANO PIMENTA, qualificada, opôs exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, pois não era sócia da empresa ao tempo da constituição dos débitos executados.Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 199-206, pelo não acolhimento do pedido.É o relatório. Decido.Em análise às CDAs executadas percebe-se que seus fatos geradores ocorreram nos anos de 1994, 1995 e 1998.A documentação de fls. 135-136 comprova que a executada SANDRA MARIA SERRANO PIMENTA passou a ser sócia da empresa apenas em 14-08-01.Com razão a excipiente.A responsabilidade do sócio deve ser limitada ao período em que fez parte do quadro societário.Em outras palavras, os fatos geradores dos tributos cobrados devem se referir ao período em que a excipiente passou a integrar a empresa executada.Não é possível imputar ao administrador a responsabilidade por créditos que tenham origem em fatos geradores ocorridos antes de sua entrada ou após sua saída da sociedade.Sobre o tema, vejamos os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO

CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hi-póteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal con-tra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa ju-rídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabi-lidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na socieda-de.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos ge-radores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurispru-dência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido. (REsp 1217467/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 3-2-2011) (destaquei)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSO-LUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900927797, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/05/2010) (destaquei)Em conclusão, deve ser acolhido o pedido da excipiente de exclusão do pólo passivo desta execução fiscal, em razão dos fatos geradores dos créditos tributários terem o-corrido antes de seu ingresso na sociedade.Diante do exposto, julgo procedente a exce-ção de pré-executividade oposta por SANDRA MARIA SERRANO PIMEN-TA para o fim de afastar sua responsabilidade em relação aos créditos cobrados por meio desta execução fiscal nº 2003.60.00.013049-7. Em consequência, julgo extinta a execução fiscal com relação à excipiente, dada a sua ilegitimidade pas-siva.Sem custas. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.000,00 (um mil reais).PRI.

0009930-26.2004.403.6000 (2004.60.00.009930-6) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO FORTE APAC(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO)

Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para comparecer em secretaria para a lavratura do Termo de Nomeação de Bem à Penhora, no prazo de 15 dias.

0000428-29.2005.403.6000 (2005.60.00.000428-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X TRANSPORTADORA SAO FERNANDO LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA)

Intime-se a executada para subscrever a petição de f. 192-214.Após voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

0008485-36.2005.403.6000 (2005.60.00.008485-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANGELA MARIA RIBEIRO FREIRE(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

1. Recebo o recurso de apelação de f. 103-106, em ambos os efeitos.2. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.3. Com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3.

0011176-52.2007.403.6000 (2007.60.00.011176-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WOBETO MUDANCAS LTDA(MS012148 - JEAN RODRIGO LISBINSKI)

Intime-se a parte executada da penhora e para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.A intimação dar-se-á por meio da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado.

0011196-72.2009.403.6000 (2009.60.00.011196-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RESTAURANTE BOM TEMPERO LTDA-ME.(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI)

Considerando a procuração de fl. 80, defiro a extração de cópias mediante carga rápida.

0012276-37.2010.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDMAR GARCIA DE FREITAS(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR)

O executado Edmar Garcia de Freitas, citado, nomeou à penhora duas debêntures da Eletrobrás, no valor de R\$ 1.652.023,36 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil, vinte e três centavos e trinta e seis centavos).Com vista, a credora discordou da nomeação, com fundamento nos seguintes fundamentos: 1) inobservância da gradação legal prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80; 2) inexistência de comprovação da propriedade dos títulos e 3) o crédito consubstanciado nos títulos encontra-se prescrito.É o relatório.DECIDO.Acolho e adoto os

argumentos expendidos pela credora, por entendê-los pertinentes. Assim, indefiro a nomeação de f. 42-56. Intime-se o devedor para, no prazo de 10 (dez) dias, se for de seu interesse, indicar outros bens à constrição. No silêncio, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar impulso ao feito.

0005150-62.2012.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X REGINA HELENA NUNES DA CUNHA CANEPELE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fls. 10-18: Dou por citada a executada em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, 1º do CPC. A parte executada noticia a inscrição de seu nome no cadastro do SERASA em razão da presente execução fiscal (fl. 14) e requer determinação judicial para exclusão de seu nome do referido cadastro. Primeiramente, necessário consignar que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SERASA, este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro e tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SERASA, eis que este consiste em um banco de dados privado, com o qual a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo do parcelamento ou até nova manifestação das partes. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0002180-31.2008.403.6000 (2008.60.00.002180-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA) X RANULFO FRANCO(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR)
A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente Medida Cautelar Fiscal, com pedido de liminar, contra RANULFO FRANCO, alegando, em síntese, o seguinte: O requerido sofreu autuação, que deu origem ao processo de arrolamento de bens cadastrado sob nº 10140.000992/2003-85. O valor atual da dívida ativa, com inscrição sob nº 10.1.07.003649-37, é de R\$ 10.885.097,86 (dez milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), enquanto que o valor do patrimônio apresentado no procedimento de arrolamento era de R\$ 570.996,80 (quinhentos e setenta mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos). Houve a devida cientificação do requerido a respeito do procedimento de arrolamento, bem como de que estava obrigada a comunicar à Delegacia da Receita Federal qualquer alienação, transferência ou oneração dos bens arrolados, no prazo legal. Tal determinação não foi cumprida, pois o requerido alienou os veículos GMC/6150 (placa HRZ 1642) e SUZUKI SWIFT SD (placa HRK 7200), sem que procedesse à devida substituição no processo de arrolamento, mesmo depois de notificado para que o fizesse. A diferença entre o valor devido e o patrimônio apresentado no procedimento de arrolamento de bens pode fazer com que o retardo da prestação jurisdicional torne inócua a ação do Fisco no sentido de conseguir a efetividade dos meios instrumentais para garantir a ação executiva. Justifica a utilização da medida cautelar fiscal por ser instrumento apto a evitar a dilapidação patrimonial do requerido e a conseqüente frustração do recebimento dos créditos fiscais. Defende que a existência do *fumus boni iuris* decorre do lançamento do crédito tributário em procedimento que observou as normas do devido processo legal, demonstrado por meio dos documentos acostados, conforme exigência do artigo 3º da Lei 8.397/92, bem como por estarem caracterizadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do artigo 2º da Lei 8.397/92, na redação dada pela Lei 9.532/97, que autoriza o ajuizamento da cautelar fiscal nos casos em que os débitos fiscais ultrapassem trinta por cento do patrimônio conhecido do devedor, bem como nos casos em que o devedor aliena bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão competente. O *periculum in mora* está configurado pela possibilidade de que o patrimônio arrolado possa não ser mais alcançável pelo Juízo da execução, em razão do retardamento da tutela jurisdicional, bem como pela diferença existente entre o valor patrimonial e a dívida inscrita, complementado pela conduta do devedor ao alienar os bens descritos no arrolamento. Requereu o recebimento e processamento da presente ação em segredo de justiça, por conter informações sujeitas a sigilo fiscal. Pediu a concessão de liminar para que seja deferida a indisponibilidade dos bens arrolados no processo de arrolamento nº 10140.000992/2003-85, bem como dos demais bens que possam compor o atual patrimônio do requerido, tendo em vista que o arrolamento foi efetuado no ano de 2003. Pediu, ainda, como medida de cautela, seja determinada a imediata comunicação da indisponibilidade dos bens, na forma do artigo 4º, 1º e 2º, da Lei nº 8.397/92, aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas a que pertencem os imóveis arrolados, ao Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários e DETRAN-SP. Requer, também, expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal determinando o bloqueio das restituições de IRPF/IRPJ, ressarcimentos ou compensações no âmbito da Secretaria da Receita Federal. Requer, por derradeiro, a procedência da ação, com a condenação do requerido nas custas e honorários advocatícios. Juntou os documentos de f. 15-66. A liminar foi concedida às f. 68-75. A execução fiscal foi proposta, no dia 12 de fevereiro de 2008 (f. 77). Com vista, o Ministério Público Federal não se manifestou. Citado, o requerido contestou às f. 126-137. Argumentou, na oportunidade, que o auto de infração foi lavrado, sob o fundamento de que houve omissão de

rendimento caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada. Ademais, fora identificado que o contribuinte efetuou expressiva movimentação financeira em diversas contas correntes sem que houvesse correspondência nos rendimentos constantes em sua declaração de imposto de renda pessoa física. Apresentou, administrativamente, sua defesa, que foi julgada improcedente. Interpôs, em face da decisão, recurso administrativo. O decisum, no entanto, foi mantido pela Delegacia de Julgamento. Por fim, com o acórdão, ainda recorreu pela via do Recurso Especial. O entendimento de que o auto de infração é procedente foi mantido. Foi intimado da decisão final, na esfera administrativa, em setembro de 2003. Recebeu, no dia 30 de abril de 2003, a intimação relativa ao arrolamento de bens. Ressalta, no entanto, que entre os bens arrolados encontra-se o imóvel em que reside com a família. O bem é descrito como o apartamento 101, bloco C, Condomínio Cachoeirinha, localizado na Rua 15 de novembro, 3018, nesta cidade. Este imóvel é, sob sua ótica, impenhorável. O mencionado bem, segundo os documentos que acompanham a contestação (f. 145-147), é identificado pela matrícula nº 48.659. Requereu, por fim, a improcedência do pedido. Na decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0002112-81.2008.403.6000 foi determinado o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 48.659, da 1ª CI desta Comarca (f. 628, da EF). Ivam Celestino dos Santos, na condição de terceiro interessado, requereu o levantamento da restrição incidente sobre o veículo de placa AL 1045, nº do RENAVAM 130964816 (f. 164-165). Réplica às f. 176-179. Na oportunidade, a requerente concordou com pleito formulado às f. 164-165, pelo terceiro interessado. Este juízo, em face da concordância da requerente, determinou o levantamento do bloqueio que incidia sobre o veículo de placa AL 1045 (f. 180). O imperativo foi cumprido às f. 182. É um breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe a Lei nº 8.397, de 6-1-92: Art. 1 O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) Art. 3 Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Art. 4 A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 1 Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos. 2 A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. 3 Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial. O processo cautelar é instrumental, vale dizer, assegura a eficácia e utilidade do provimento de mérito a ser obtido em sede de ação principal. Assim, enquanto o processo principal protege o direito, o processo cautelar protege o processo principal. No caso, o processo principal é de execução. A lide, no processo de execução, não se caracteriza pela pretensão resistida, como no processo de conhecimento, mas pela pretensão insatisfeita. Ameaçada, de qualquer modo, à entrega da prestação jurisdicional, no processo de execução, tem o credor a garantia do direito de ação [a ação cautelar fiscal] que visa a assegurar a satisfação do crédito. Em sede de ação cautelar se faz um juízo sumário acerca da lide principal. O julgador se contenta com a plausibilidade do direito invocado pelo requerente e com a presença do periculum in mora. O fumus boni iuris e o periculum in mora não são, contudo, requisitos para a concessão da liminar. Dizem respeito, sim, ao mérito da ação cautelar. A ausência de qualquer deles não leva ao indeferimento da liminar nem à extinção do processo sem o julgamento de mérito, mas, à improcedência do pedido. No presente caso, de acordo com a lei de regência, a liminar nem depende de justificação prévia nem da

prestação de caução. Para deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens do requerido, a requerente logrou comprovar os requisitos autorizadores da concessão, elencados no artigo 3º, da Lei 8.397/92. No tocante à prova literal da constituição do crédito fiscal, a requerida trouxe aos autos documento comprovando a inscrição do débito em dívida ativa (f. 15-16). Em relação ao requisito de prova documental de um dos casos constantes do artigo 2º da referida Lei, a requerente apresentou o resumo do débito apurado no procedimento administrativo, que chega a R\$ 10.885.097,86 (dez milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), muito superior ao valor patrimonial do requerido, representado pelos bens arrolados em procedimento administrativo, no valor de R\$ 570.996,80 (quinhentos e setenta mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos). Assim, resta comprovado que o requerido possui débitos perante a requerente que, em seu total, ultrapassam trinta por cento de seu patrimônio conhecido. Em sua defesa, o requerido se ateve apenas ao fato de que o imóvel onde reside é impenhorável. O referido bem já teve sua indisponibilidade levantada (f. 162). A execução fiscal foi proposta e encontra-se apensada a esta cautelar. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a presente Ação Cautelar que a FAZENDA NACIONAL ajuizou contra RANULFO FRANCO. Confirmando a liminar concedida. Cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002112.81.2008.403.6000. Custas na forma da lei. O requerido pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). PRI. CUMpra-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002067-29.1998.403.6000 (98.0002067-5) - MERIVAN GONCALVES DE REZENDE (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X SILOE ROCHA DE REZENDE X COTREL - COMERCIO, TRANSPORTES E REPRESENTACOES SAO GABRIEL LTDA (MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X COTREL - COMERCIO, TRANSPORTES E REPRESENTACOES SAO GABRIEL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Diante do pagamento efetuado pela CEF (f. 635), manifeste-se a COTREL COMÉRCIO TRANSPORTE E REPRESENTAÇÕES SÃO GABRIEL LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Antes, porém, altere a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente COTREL COMÉRCIO TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES SÃO GABRIEL LTDA E OUTROS e como exeutada CEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4098

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003101-86.2005.403.6002 (2005.60.02.003101-1) - ISALTINA FONSECA (MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168/2011, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001725-31.2006.403.6002 (2006.60.02.001725-0) - DERVITO XAVIER PRATES (MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168/2011, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ

para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003178-27.2007.403.6002 (2007.60.02.003178-0) - JUDITE MACIEL(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168/2011, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000208-20.2008.403.6002 (2008.60.02.000208-5) - SCHELLA CARVALHO GREFF MEDEIROS(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência à parte autora do conteúdo da Carta Precatória entranhada nas folhas 582/593 para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que julgar pertinente. Intime-se.

0004350-67.2008.403.6002 (2008.60.02.004350-6) - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO RIBEIRO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a Autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de folhas 114/148, apresentada pela Autarquia Federal Previdenciária. Havendo concordância, providencie a Secretaria as expedições dos ofícios requisitórios, inclusive o relativo as despesas com a perícia médica. Intime-se. Cumpra-se.

0000371-63.2009.403.6002 (2009.60.02.000371-9) - ANGELA DUTRA DE ALMEIDA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Angela Dutra de Almeida em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social para a concessão do benefício assistencial (LOAS). Após a juntada aos autos da perícia médica, o INSS apresentou proposta de acordo de folhas 109/111, nos seguintes termos: 1. Concessão do benefício de prestação continuada (Loas deficiente) desde 09/05/2007 (data do requerimento administrativo) e com DIP (data do início do pagamento administrativo) no primeiro dia útil referente ao mês em que a EADJ for intimada da sentença de homologação de acordo. 2. O pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas atrasadas até a data de homologação de acordo, devidamente atualizado nos moldes do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, apurado pelo INSS e pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório. 3. O pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). A parte autora concordou com os termos da proposta apresentada pelo INSS (fl. 117). Por conseguinte, para que produzam seus legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO convencionado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC, para que ocorra a implantação de benefício de prestação continuada (Loas deficiente) desde 09/05/2007 (data do requerimento administrativo) e com DIP (data do início do pagamento administrativo) no primeiro dia útil referente ao mês em que a EADJ for intimada da sentença de homologação de acordo em favor de ANGELA DUTRA DE ALMEIDA, bem como o pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas atrasadas até a data de homologação de acordo, devidamente atualizado nos moldes do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, apurado pelo INSS e pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório. Deverá o INSS proceder ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) Fica autorizado o desconto de valores eventualmente recebidos a título de benefício inacumulável no período. Expeça-se ofício para à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ - na Gerência Executiva do INSS de Dourados, com cópia das folhas 109/111, bem como desta decisão, para que conceda o benefício de prestação continuada para a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos dos valores em atraso, dando-se vista em seguida à parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento aos peritos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 16 de abril de 2012

0002432-91.2009.403.6002 (2009.60.02.002432-2) - TEOFILDO DOS SANTOS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a Autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de folhas 91/102, apresentada pela Autarquia Federal Previdenciária. Havendo concordância, providencie a Secretaria as expedições dos ofícios requisitórios. Intime-se. Cumpra-se.

0004253-33.2009.403.6002 (2009.60.02.004253-1) - CICERO SALUSTIANO BISPO(MS012183 -

ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 109/110, conforme certidão da Secretaria na folha 112 verso, dê-se vista as partes para requererem, no prazo de 10 (dez) dias, o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000705-63.2010.403.6002 (2010.60.02.000705-3) - CLEBER ZAURA(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor em que o réu foi condenado e dos respectivos honorários, com os quais a parte autora apresentou concordância e inclusive procedeu ao levantamento em parte. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor depositado à fl. 111 (honorários sucumbenciais) para a conta indicada à fl. 129. No que tange ao valor principal, depositado à fl. 112, expeça-se alvará de levantamento. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Dourados, 16 de julho de 2012

0001617-60.2010.403.6002 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA E MS013491 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 321/330, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União (AGU), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 308/310. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003173-97.2010.403.6002 - CARLOS ALBERTO ALVES(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Considerando o tempo decorrido, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, cumprir a determinação contida no despacho de folha 132, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0004587-33.2010.403.6002 - ROBERTO GERALDO BARBOSA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se.

0005189-24.2010.403.6002 - JOAO TEODORO DA ROCHA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o Advogado que patrocina a ação, no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço do Autor, bem como seu novo telefone, conforme manifestação de sua lavra na folha 80. Deverá ainda, no mesmo prazo assinalado acima, esclarecer a distribuição em 17-04-2012 da ação nº 0000444-12.2012.403.6202, junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se.

0005230-88.2010.403.6002 - CLEONICE DE ANDRADE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar suscitada pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 23/25 de sua peça de resistência, nos moldes do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005402-30.2010.403.6002 - CELIA HELENA TARGAS DESTEFANI(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E

MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 141/149, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0005436-05.2010.403.6002 - LUIZ ANTONIO STAUT VILAFANHA(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 192/231, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a Fazenda Nacional, ora apelada, já apresentou suas contrarrazões nas folhas 402/411, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000847-33.2011.403.6002 - MARIA JUDITE OLIVEIRA RODRIGUES(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 30/62, apresentados pela Autarquia Federal Previdenciária. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as intimações do Médico Perito e da Assistente Social nomeados na decisão de folhas 25/26. Intimem-se. Cumpra-se.

0000849-03.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DE LIMA ROSA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 52/58. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001546-24.2011.403.6002 - DOURIVAL CACERES(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 120/129, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 111/112. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002609-84.2011.403.6002 - JOSE HENRIQUE FALGETI(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

...Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002989-10.2011.403.6002 - LURDES MARIA DA CRUZ LOPES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 85/95, apresentados pela Autarquia Federal Previdenciária. Considerando o conteúdo da petição da Médica Perita na folha 96, destituo a Dr^a. Graziela Michelan e nomeio, em substituição, o Dr. Wendell Dalprá, Médico Psiquiatra, com consultório na Rua Firmino Vieira de Matos, nº 1.309 em Dourados/MS, para realizar a perícia na Autora Lurdes Maria da Cruz Lopes, sendo que a perícia será realizada nos termos da decisão de folhas 77/78. Intimem-se, ambos os peritos. Cumpra-se.

0003596-23.2011.403.6002 - EROTILDE DE SOUZA FERNADES(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 95/104, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 92/93. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003869-02.2011.403.6002 - RUBENS DUTRA DA SILVA(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da União (AGU) de folhas 29/61, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intime-se a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.Intimem-se.

0004317-72.2011.403.6002 - APARECIDA MARIA BARBALHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Federal Previdenciária de folhas 182/200, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.Intimem-se.

0004479-67.2011.403.6002 - MADALENA ALVES DA SILVA GONCALVES(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 30/45, apresentados pela Autarquia Federal Previdenciária.Considerando o conteúdo da petição da Médica Perita na folha 46, destituo a Dr^a. Graziela Michelan e nomeio, em substituição, o Dr. Wendell Dalprá, Médico Psiquiatra, para realizar a perícia na Autora Madalena Alves da Silva Gonçalves, sendo que a perícia será realizada nos termos da decisão de folhas 26/27.Intimem-se, ambos os peritos. Cumpra-se.

0000380-20.2012.403.6002 - MARIA IZABEL CARDOSO DE SOUZA MEDEIROS(MS009113 - MARCOS ALCARA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

...Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 10 (dez) dias, a peça de resistência.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000570-17.2011.403.6002 - JOSIAS FERREIRA GONCALVES(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 46/50, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000930-49.2011.403.6002 - TEREZINHA APARECIDA CAMARGO DO PRADO(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a intimação do Advogado que patrocina a ação para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente na Secretaria desta 2ª Vara Federal o original do contrato de honorários advocatícios de folha 66, a fim de que este seja autenticado.Intime-se. Atendido, cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 60.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004051-27.2007.403.6002 (2007.60.02.004051-3) - NEREZ BLAN RODRIGUES(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEREZ BLAN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168/2011, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ

para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 4099

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001215-62.1998.403.6002 (98.2001215-5) - EVANDRO JOSE DEL POZO(MS004461 - MARIO CLAUS) X ROSELE ESPINDOLA BARROS DEL POZO(MS004461 - MARIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o conteúdo da certidão de folha 190, requerendo o que entender pertinente. Intime-se.

0001584-56.1999.403.6002 (1999.60.02.001584-2) - ZELIA PERES DE SOUZA KRUGER X JOAO OSVALDO KRUGER(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Fica o(a) Autor(a), ora exequente, intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS na planilha de folhas 439/494. Havendo concordância serão expedidas as respectivas RPV(s).

0000952-93.2000.403.6002 (2000.60.02.000952-4) - ENIO LUIZ SANDRI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ELSI FRANCISCO SANDRI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ELCIO DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X EMIGDIO ANTONIO SANDRI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X EDSON ORMAY(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Folhas 237/240. Defiro. Intimem-se os executados-Edson Ormay (R\$1.922,11), Elcio de Souza (R\$1.922,11), Elsi Francisco Sandri (R\$1.922,11), Emigdio Antonio Sandri (R\$1.922,11) e Enio Luiz Sandri (R\$1.922,11) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da dívida de R\$9.610,56 (nove mil, seiscentos e dez reais e sessenta e seis), rateada entre os Autores, ora executados, atualizada até 20-06-2012, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000968-47.2000.403.6002 (2000.60.02.000968-8) - CLAUDIO JOSE EIDT(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CELSO BONGIOLO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CELSO LUIZ TRICHES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CLAUDIO BILIBIO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ANTONIO CARLOS FREY ABBOTT(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Folhas 217/220. Defiro. Intimem-se os executados-Antônio Carlos Frey Abbott (R\$1.324,80), Celso Luiz Triches (R\$1.324,80), Celso Bongioiolo (R\$1.324,80), Claudio Bilibio (R\$1.324,80) e Claudio Jose Eidt (R\$1.324,80) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da dívida de R\$6.623,99 (seis mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), rateada entre os Autores, ora executados, atualizada até 20-06-2012, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001297-59.2000.403.6002 (2000.60.02.001297-3) - DATALEX ASSESSORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE CIVIL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgar pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

0000209-44.2004.403.6002 (2004.60.02.000209-2) - RICARDO NUNES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intime-se o Autor, ora exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o início da execução do julgado com a citação da União (Fazenda Pública), nos moldes do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intime-se. Cumpra-se.

0002768-32.2008.403.6002 (2008.60.02.002768-9) - ITELVINA BLANS DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Folhas 122/123. Defiro o desentranhamento das peças originais existentes nos autos, mediante substituição por cópia reprográfica, excetuando a procuração de folha 13, devendo as peças serem entregues à Advogada que patrocina a ação, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação da Autarquia Federal Previdenciária, dando-lhe ciência do conteúdo do despacho de folha 121, sendo que após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005598-68.2008.403.6002 (2008.60.02.005598-3) - MARIO IWASSA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 205/206, conforme certidão da Secretaria na folha 208 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000602-90.2009.403.6002 (2009.60.02.000602-2) - MARIA APARECIDA MAGALHAES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 123/128, apresentado pela Autarquia Federal Previdenciária, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000772-62.2009.403.6002 (2009.60.02.000772-5) - SALETE STOLARSKV DA SILVA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 97/97 verso, conforme certidão da Secretaria na folha 98 verso, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002626-91.2009.403.6002 (2009.60.02.002626-4) - VIRGINIA CORDEIRO GUILHERME(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os teores dos laudos das perícias médica e socioeconômica de folhas 56/64 e 71/74, respectivamente, manifeste-se a Autarquia Federal Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. Havendo proposta, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de data e hora para a realização de audiência de conciliação. Sem proposta de acordo, deverão o INSS, o Autor(a) e o representante do MPF, no mesmo prazo assinalado acima, sucessivamente, iniciando-se pelo INSS, manifestarem-se sobre os laudos entanhados nas folhas anteriormente mencionadas. Não havendo impugnações ao laudo, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito e da Assistente Social, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004283-68.2009.403.6002 (2009.60.02.004283-0) - MARIA GERALDA DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a Autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos dos valores referentes as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios, apresentados pela Autarquia Federal Previdenciária na planilha de folhas 82/92. Havendo concordância, expeçam-se as respectivas RPV(s). Intime-se. Cumpra-se.

0004284-53.2009.403.6002 (2009.60.02.004284-1) - JOSE SOARES RIBEIRO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 62/69, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004568-61.2009.403.6002 (2009.60.02.004568-4) - NAIR BARBOSA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

O laudo respondeu todos os quesitos, mesmo que de forma concisa, bem como foi apresentada complementação, em razão de requerimento da Autora. A irresignação da Autora é contra o resultado do laudo, o que por óbvio, não lhe proporciona o direito de realização de outra perícia. Não há que se falar em omissão e/ou contradição do perito. Ademais, trata-se de perito da confiança do Juízo, nomeado para todos os casos em que se demanda exame médico pericial. Por fim, fora oportunizado ao requerido a indicação de assistente técnico, que, a toda evidência, possibilita a apresentação de suas conclusões para questionar a perícia judicial e, se o caso, serem acolhidas pelo Juízo. Posto isto, indefiro o requerido na folhas 116/117. Com ou sem manifestação das partes, em memoriais finais, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004817-12.2009.403.6002 (2009.60.02.004817-0) - OTAVIO MANOEL DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se o Autor, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo do valor referente aos honorários advocatícios, apresentado pela Autarquia Federal Previdenciária na planilha de folhas 98/102. Havendo concordância, expeçam-se as respectivas RPV(s), inclusive a relativa as despesas com a perícia médica. Intime-se. Cumpra-se.

0000342-76.2010.403.6002 (2010.60.02.000342-4) - ALMIRA DE SOUZA CEOBANIUC(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 82/93, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal (INSS), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 78/79. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000580-95.2010.403.6002 (2010.60.02.000580-9) - EVANILDA DA SILVA PORTOLAN(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

O laudo respondeu todos os quesitos, mesmo que de forma concisa. A irresignação da Autora é contra o resultado do laudo, o que por óbvio, não lhe proporciona o direito de realização de outra perícia. Não há que se falar em omissão do perito. Ademais, trata-se de perito da confiança do Juízo, nomeado para todos os casos em que se demanda exame médico pericial. Por fim, fora oportunizado ao requerido a indicação de assistente técnico, que, a toda evidência, possibilita a apresentação de suas conclusões para questionar a perícia judicial e, se o caso, serem acolhidas pelo Juízo. Posto isto, indefiro o requerido na folha 82. Com ou sem manifestação das partes, em memoriais finais, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001118-76.2010.403.6002 - ANEZIO FIAZ VERMIEIRO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

O laudo respondeu todos os quesitos, mesmo que de forma concisa. A irresignação do Autor é contra o resultado do laudo, o que por óbvio, não lhe proporciona o direito de realização de outra perícia. Não há que se falar em omissão do perito. Ademais, trata-se de perito da confiança do Juízo, nomeado para todos os casos em que se demanda exame médico pericial. Por fim, fora oportunizado ao requerido a indicação de assistente técnico, que, a toda evidência, possibilita a apresentação de suas conclusões para questionar a perícia judicial e, se o caso, serem acolhidas pelo Juízo. Posto isto, indefiro o requerido na folha 84. Com ou sem manifestação das partes, em memoriais finais, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002649-03.2010.403.6002 - ANDRE LATTOUF VELLOSO(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E SP221458 - RICARDO CUNHA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)
Recebo os recursos de apelação de folhas 509/522, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 546/753, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem

suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003251-91.2010.403.6002 - CICERO DE SOUZA CARTACHO(MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 143/144 verso, conforme certidão da Secretaria na folha 146, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003814-85.2010.403.6002 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da União (AGU) de folhas 68/75, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

0003928-24.2010.403.6002 - FABRICIO SILVA LOBO(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COMANDANTE DO MINISTERIO DA AERONAUTICA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 125/128 verso, conforme certidão da Secretaria na folha 129 verso, intimem-se as partes para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerem o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003939-53.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-24.2010.403.6002) FABRICIO SILVA LOBO(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 97/98, conforme certidão da Secretaria na folha 100 verso, intimem-se as partes para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerem o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005177-10.2010.403.6002 - GUILHERMA BAIROS(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 139/140, conforme certidão da Secretaria na folha 141 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001251-84.2011.403.6002 - MARCELO MARTINS CUNHA(MS014807 - JOSEPH BRUNO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da União Federal de folhas 125/139, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

0001615-56.2011.403.6002 - SOELI MARTINS ROSSETTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 116/122, apresentado pela Autora, ora apelantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o INSS, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 106/107. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002332-68.2011.403.6002 - JOANA CILIBERTO DA ROCHA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de folhas 55/60, apresentada pela Autarquia Federal Previdenciária. Havendo concordância, providencie a Secretaria as expedições dos ofícios requisitórios referentes aos valores atrasados e aos honorários. Intime-se. Cumpra-se.

0002532-75.2011.403.6002 - ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 46/47, apresentado pela Autarquia Federal Previdenciária, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002808-09.2011.403.6002 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 59/60, conforme certidão da Secretaria na folha 63 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003100-91.2011.403.6002 - JORDOLLAS EDUARDO SEBASTIAN SOUZA DOS REIS - incapaz X JOSE BONFIM DOS REIS(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 35/57, apresentados pela Autarquia Federal Previdenciária. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as intimações do Médico Perito e da Assistente Social nomeados na decisão de folhas 23/25. Intimem-se. Cumpra-se.

0003776-39.2011.403.6002 - DEOLINDA MANDACARI DOS SANTOS(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 42/60, apresentada pela Autarquia Federal Previdenciária. Considerando o conteúdo da petição de folha 61, destituo a Dr^a. Vanessa Luchesi Morceli e nomeio em substituição, a Assistente Social Quezia de Sena Talarico Rodrigues, com endereço de conhecimento da Secretaria, para que proceda a pesquisa socioeconômica junto à Autora Deolinda Mandacari dos Santos. Providencie a Secretaria as intimações do Médico Perito e da Assistente Social. Intimem-se. Cumpra-se.

0003824-95.2011.403.6002 - JOSE OSVALDO DE ARAUJO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 78/85. Nada a prover, considerando a prolação de sentença de extinção pelo reconhecimento da ocorrência de coisa julgada. Providencie a Secretaria a certidão do trânsito em julgado da sentença prolatada, cumprindo a determinação contida no último parágrafo, remetendo os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0003829-20.2011.403.6002 - JOSE ANTONIO DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 128/129. Defiro o desentranhamento das peças originais, mediante substituição por cópia reprográfica fornecida pelo Autor, excetuando a procuração de folha 20, devendo as mesmas serem entregues à Advogada subscritora de folha 129. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folha 126, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004120-20.2011.403.6002 - ISRAEL MORAES DOS SANTOS(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da FUFMS de folhas 142/268, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a FUFMS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

0004286-52.2011.403.6002 - JUVENAL CABREIRA PONTES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a resposta, abra-se vista à parte autora para querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004773-22.2011.403.6002 - PAULO REGINALDO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 22/36, apresentados pela Autarquia Federal Previdenciária. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 19/20. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002031-97.2006.403.6002 (2006.60.02.002031-5) - MARIA ELIZABETH MARTOS MARTINS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Folha 197. Defiro. Intime-se a Autora, ora exequente, para requerer junto ao órgão competente os dados necessários para o início da execução do julgado. Na impossibilidade de obter na via administrativa os dados necessários para a execução do julgado, deverá informar a este Juízo Federal, comprovando a recusa da Autarquia Federal Previdenciária, para a análise da possibilidade de requisição dos documentos por este Juízo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004821-20.2007.403.6002 (2007.60.02.004821-4) - GLACY THEREZINHA KRONBAUER(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLACY THEREZINHA KRONBAUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que a Autarquia Federal Previdenciária mantém os valores apresentados na planilha de folhas 227/235, intime-se a Autora, ora exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a citação do INSS (Fazenda Pública), nos moldes do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 130 da Lei 8.213, datada de 24-07-1991. Cumpra-se.

0003023-53.2009.403.6002 (2009.60.02.003023-1) - ANITA ALVES DE SOUZA(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANITA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos dos valores referentes as parcelas em atraso e dos honorários advocatícios, apresentados pela Autarquia Federal Previdenciária na planilha de folhas 123/128. Havendo concordância, expeçam-se as respectivas RPV(s), inclusive a relativa as despesas com a perícia médica. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4101

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002431-09.2009.403.6002 (2009.60.02.002431-0) - HUMBERTO CESAR SAAD LORENSINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ANA CLAUDIA TOMAZ LORENSINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ALEXANDRE SAAD LORENSINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ELISANGELA LOPES LORENSINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X OSWALDO LORENSINI NETO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ALESSANDRA TAKAHASHI FUZIY(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X DARCI LAGO DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X LUCIANA TURCATO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X FABIANE DECIAN DENARDIN BOTELHO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MURILO BONILHA BOTELHO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X JOSE DANILO RUARO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARINA SOMAVILLA RUARO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ROQUE RUARO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ROSANE TERESINHA CORTESE RUARO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X LAURO ANTONIO LAGO DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X IONE ELISA SEGRETTI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCIO ANTONIO MARQUES CALDEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARIA DE LOURDES PIGOZZI CALDEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARIO JOSE CASSOL(MS005106 - CICERO

ALVES DA COSTA) X ELZA DECIAN CASSOL(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X NERI DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X BASILIA LESME VIEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X NEWTON YOMEI FUJII(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X KATIA CARNEIRO RODRIGUES FUJII(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X NILSON LAGO DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ILZA BATISTA GONGORA DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas referentes ao porte de remessa/retorno ao TRF3.Int.

0002667-87.2011.403.6002 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - AENJ(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, subscreva suas contrarrazões.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002438-40.2005.403.6002 (2005.60.02.002438-9) - VILMAR DA SILVA VERA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

0001100-84.2012.403.6002 - REGIS JOSE RAGAGNIN BASSO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo IMPETRANTE, no efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao Impetrado para suas contrarrazões, no prazo legal.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001114-68.2012.403.6002 - OMAR JUAREZ HAMMES(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo IMPETRANTE, no efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao Impetrado para suas contrarrazões, no prazo legal.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001134-59.2012.403.6002 - MIGUEL PEDO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo IMPETRANTE, no efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao Impetrado para suas contrarrazões, no prazo legal.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4102

EXECUCAO FISCAL

0001121-60.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JANE MARCAL DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO DE SPACHO/CARTA DE CITAÇÃO - SF02Cite(m)-se o(s) executado(s), no endereço informado pelo(a) exequente, conforme requerido, para pagar(em) o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de:a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS;b) oferecimento de fiança bancária;c) nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n.

6.830/80;d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) exequente. Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n 1.875, Jardim América, Dourados/MS, com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. Quanto ao pedido do(a) exequente de observância dos ditames do artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais, não lhe assiste razão, uma vez que a sua intimação equipara-se a de advogado constituído, por expressa ausência de previsão legal. O próprio Manual de

Execução Fiscal elaborado pelo Conselho da Justiça Federal em Março de 2001, em sua página 18, explica claramente a forma como se deve proceder à intimação das autarquias federais, ou seja, por força de decisão do STJ, proferida na ADIN n. 2251-2/2000, estas passaram a ser intimadas por publicação. A propósito, segue abaixo outra decisão de que os conselhos federais não desfrutam de intimação pessoal: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DA EXECUTADA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. EXIGÊNCIA SUPRIDADE. 1. Cuida-se de execução fiscal movida pelo CRF/MG para cobrança de débito decorrente de autuação por descumprimento de regra legal (art. 24 da Lei 3.820/60). 2. É entendimento assente no c. STJ que, conquanto se equiparem à figura de autarquia federal, os conselhos profissionais não desfrutam do privilégio da intimação pessoal, por ausência de expressa previsão legal nesse sentido. 4. Apelação provida. Sentença cassada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da execução. (AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5). (TRF1ª Região, AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5 (nova numeração 0032338-64.2007.4.01.3800), Oitava Turma, Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Souza. Desta forma, as intimações do(a) exequente serão feitas por publicação. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. OBS: na apresentação da resposta, o(s) executado(s) deverá(ão) trazer aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua(m), relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO

Expediente Nº 4103

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001187-79.2008.403.6002 (2008.60.02.001187-6) - ERIMERIO PEREIRA DOS SANTOS (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003692-09.2009.403.6002 (2009.60.02.003692-0) - MELOZINA LOPES BARBOSA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002704-80.2012.403.6002 - JAIME DA SILVA SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Jaime da Silva Santos propôs ação contra a União buscando a sua reintegração ao Exército para fins de tratamento de saúde e, se o caso, sua reforma, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pugna também pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela, consistente em provimento jurisdicional que determine à requerida que reintegre o autor às fileiras do Exército e seja alocado na condição de agregado, recebendo o necessário tratamento médico. Vieram os autos conclusos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De partida, observo que o licenciamento do autor é ato administrativo, o qual goza de presunção de legitimidade, havendo necessidade de robusta prova em contrário que a infirme, o que ainda não se verifica no caso em tela. A aferição da incapacidade do autor e a alegada relação de causa e efeito com o serviço militar depende da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações autorais, desautorizando a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto ainda, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, o autor poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, determino a produção da prova e nomeio, para a

realização da perícia, o Médico RAUL GRIGOLETTI, com endereço profissional à Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, telefone (67) 3421-7567. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? Em caso positivo, qual? 2) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 3) A moléstia tem relação de causa e efeito com o serviço militar ou com o ambiente castrense? Tem relação de causa e efeito com os esportes praticados pelo autor pelas Forças Armadas? 4) A moléstia incapacita ou restringe o autor para o exercício de atividades militares? 5) A moléstia incapacita ou restringe o autor para o exercício de atividades laborativas civis? 6) A moléstia incapacita ou restringe o autor para o exercício das atividades do dia a dia? O autor tem vida independente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) A moléstia é suscetível de cura ou tratamento? 9) A incapacidade é temporária ou permanente? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. Cite-se a União. Na mesma oportunidade, intime-se a ré para, querendo, apresentar quesitos para a perícia e indicar assistente técnico. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a cientificação do autor, por meio de seu advogado, para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à autora. Na mesma oportunidade, indique a demandante outras provas que pretende produzir, especificando-as no prazo de dez dias. Na sequência, à União para especificação de outras provas. Cumpridas todas as diligências, voltem os autos conclusos. Dourados, 20 de agosto de 2012.

Expediente Nº 4104

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002851-48.2008.403.6002 (2008.60.02.002851-7) - LUIZ CORREA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) Fls. 740/741 - Indefiro. A comprovação dos valores considerados na movimentação financeira, constantes no auto de infração (fl. 741, 1), ou seja, a origem dos valores lançados, caso decorrentes de venda de imóveis e de ganhos da atividade rural, deve ser feita mediante documentação hábil e idônea, depósito a depósito. Ademais, a tese esposada pela parte autora na inicial cinge-se neste aspecto em afirmar que a movimentação realizada na aludida conta-corrente bancária referia-se à pessoa jurídica S. L. Factoring Ltda., mostrando-se descabida a inovação ora pretendida, neste momento processual. Por sua vez, a apuração de imposto de renda devido com base em sinais exteriores de riqueza não tem pertinência, na medida em que o lançamento fundou-se em movimentação bancária sem comprovação da origem dos depósitos realizados. Apresentem as partes suas razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorridos, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença. Saem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Dourados, 15 de agosto de 2012

0004013-78.2008.403.6002 (2008.60.02.004013-0) - SALOMAO ELIAS FERBONIO X ELIZEU FERBONIO (MS012163 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Vistos, etc. Tendo em vista a aparente divergência entre as assinaturas de folhas 102 e 202, bem como o que consta do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, designo audiência para as 15h00min, do dia 05-09-2012, oportunidade em que será apreciado o pedido de folhas 200/201. Deverão comparecer à audiência o Curador e o Representante do Autor, bem como sua I. Patrona. Intimem-se.

0002682-56.2011.403.6002 - JOSELIA RIBEIRO DA SILVA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento da Autarquia Federal Previdenciária na folha 25 de sua peça de resistência, defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 12-09-2012, às 15h30min, para a realização de audiência de

conciliação e instrução, quando será tomado o depoimento da Autora e serão ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas pela parte autora. Oportunizo à Autora a indicação do rol das testemunhas que pretende arrolar, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que caberá a demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Intimem-se. Cientifique-se o INSS acerca da audiência designada.

0002724-08.2011.403.6002 - CLOTILDE DE LIMA ASSIS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento da Autarquia Federal Previdenciária na folha 63 de sua peça de resistência e da Autora na folha 05 de sua petição inicial, defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 26-09-2012, às 14h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, quando será tomado o depoimento da Autora e serão ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas pela parte autora. Oportunizo à Autora a indicação do rol das testemunhas que pretende arrolar, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que caberá a demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Intimem-se. Cientifique-se o INSS acerca da audiência designada. Após a colheita da prova testemunhal, será analisado o requerimento de designação de perícia indireta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2684

EXECUCAO FISCAL

0000041-58.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CELSO BARBOSA DA SILVA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de fl. 22, certifique-se o trânsito em julgado. Liberem-se eventuais penhoras. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4709

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000467-04.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JORGE WILFREDO MARTENS OJOPI(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, determino: 1) Expeça-se ofício à Vara de Execução Penal para que converta a guia de recolhimento provisória em definitiva, encaminhando cópia da guia provisória, acórdão e trânsito em julgado, servindo esta de ofício nº 838/2012 SC. 2) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados. 3) Oficie-se ao INI, Instituto de Identificação Gonçalo Pereira em Campo Grande e Ministério da Justiça (Departamento de Estrangeiros), encaminhando cópias do acórdão e trânsito em julgado, servindo esta de ofício nº 839/2012SC, 840/2012SC e 841/2012SC respectivamente. 4) Serve a presente de ofício nº 842/2012SC à Polícia Federal, autorizando a destruição total da droga apreendida, inclusive a pequena quantidade reservada para contraprova. Encaminhe cópia da sentença e trânsito em julgado para as anotações cabíveis. 5) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação. 6) Após, e certificada a ausência de quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4710

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000952-67.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LUIZ GIMENEZ X CAMILA MARTINEZ(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO E MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Trata-se de auto de prisão em flagrante de CAMILA MARTINEZ E LUIZ GIMENEZ pela prática, em tese, do delito do art. 33, caput, 35 c/c art. 40 da LEI 11.343/06.0,10 Referida prisão foi devidamente comunicada a este Juízo, em cumprimento da determinação constante do art. 306 do CPP. É o breve relatório. DECIDO. De acordo com a nova sistemática introduzida pela Lei 12.403/2011, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do flagrante à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e ss. do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal). Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva. Dessa forma, a fim de atender às atuais disposições legais, neste momento, verifico, na situação em exame, que os requisitos legais que regem a custódia cautelar na modalidade de flagrante delito foram observados, a saber: (a) Em princípio, encontrava-se a indiciada em uma das situações previstas no art. 302 do Código de Processo Penal, já que foram pegos no exato momento em que portavam drogas, tratando-se, evidente, de situação de flagrância, o que autorizava a sua custódia; (b) Diante da autoridade policial foi lavrado o auto de prisão em flagrante com a oitiva do condutor e de duas testemunhas e do próprio indiciado, colhidas todas as assinaturas; (c) Dentro prazo legal, a custodiada foram entregues a nota de culpa, bem como de suas garantias constitucionais cumprindo, assim, as exigências legais e constitucionais; (d) Da existência de preliminar constatação da droga conforme descrito no Laudo Preliminar de Constatação. nestes termos, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais acima indicados, HOMOLOGO a prisão em flagrante efetuada em desfavor de CAMILA MARTINEZ e LUIZ GIMENEZ. Homologada a prisão em flagrante, passo ao exame da possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, em não sendo possíveis, da aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas, previstas no art. 319 do CPP ou, por fim, conversão da prisão em preventiva. A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus boni iuris), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus boni iuris encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que os investigados CAMILA MARTINEZ E LUIZ GIMENEZ foram presos em flagrante delito transportando 1660g de substância posteriormente identificada como cocaína. Os relatos dos policiais envolvidos na operação e o interrogatório dos investigados trazem indícios suficientes que a vinculam à prática dos delitos em tela, em especial o fato do entorpecente ter sido encontrado na bolsa em posse dos investigados. Vislumbra-se, ainda, que a origem do entorpecente é boliviana, o que indica a transnacionalidade do delito, já que no interrogatório do investigado, ficou constatado que o policial alegou que havia substância de entorpecente, reconhecido local de fornecimento de entorpecentes destinados ao território nacional. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida

que se impõe para a assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que o agente que colabora para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possui importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constitui-se instrumento para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Esse é, inclusive, o entendimento esposado no seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006, EM COMBINAÇÃO COM A LEI 6.368/76. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: INAPLICABILIDADE. (...) 10. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. 11. Ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, senão que é a pena contratada por ela, o benefício não alcança aqueles que se dedicam às atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual. (...) 0,10 (TRF 3, EMBARGOS INFRINGENTES ACR 2006.61.19.006726-6, Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita; 1ª Seção; Data do Julgamento: 16/10/2008) Não bastasse a necessidade de garantir a ordem pública, é imperativo o resguardo da conveniência da instrução criminal, uma vez que há risco de fuga do investigado, tendo em vista que a cidade de Corumbá-MS faz fronteira com a Bolívia, com fácil acesso àquele País, bem como para se prevenir a continuidade da prática delituosa. Demais disso, a prisão preventiva, também, justifica-se, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nesta linha de inteligência, dois fatores presentes no caso devem ser considerados: a espécie e a quantidade da droga apreendida. O objeto da apreensão foi cocaína, como já dito, droga extremamente pesada em virtude de seus efeitos para o organismo e potencialidade de dependência, hipótese em que mais intenso o grau de afetação do bem jurídico saúde pública, objeto de proteção da norma. A quantidade de droga apreendida, ainda que considerada em pequena quantidade, por si só é suficiente para justificar a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Isso porque a quantidade encontrada na posse do indiciado não pode ser enquadrada como sendo de usuário ou pequeno traficante, à vista da contribuição para o fomento do crime organizado, criminalidade social e do lucro que seria obtido com sua comercialização. Ou seja, é fato notório que a cocaína apreendida seria objeto de circulação na sociedade. Conceder liberdade aos réus implica na possibilidade que os mesmos continuem delinquindo na mesma proporção e com isso, cause danos irreversíveis à saúde pública. Nesse sentido, o STJ já se manifestou: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 1,939 kg de maconha e 1 g de cocaína, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar da paciente, para a garantia da ordem pública. 2. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal. 3. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão em flagrante, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese. (HC 207.683/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 14/11/2011). Neste sentido, entende o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): FLAGRANTE LAVRADO PELA POLÍCIA ESTADUAL: NULIDADE INOCORRENTE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: VALIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO CONFIGURADAS: CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA: NATUREZA DA DROGA E QUANTIDADE: ART. 42 DA LEI 11.343/06 C/C ART. 59 DO CP: PENAS-BASE MAJORADAS. CONFISSÃO: FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO: APLICAÇÃO DA ATENUANTE. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, I DA LEI DE DROGAS: TRANSNACIONALIDADE AMPLA: ELEVAÇÃO DO PATAMAR. PENA PECUNIÁRIA: FUNDAMENTAÇÃO CORRETA: PRECEITO SECUNDÁRIO: APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 33 DA LEI 11.343/06: CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA QUE NÃO RETIRA O CARÁTER HEDIONDO DO DELITO E NÃO CONFIGURA FIGURA TÍPICA: MULAS DO TRÁFICO:

PROVAS DE ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: NÃO INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE.1 . (...) 2 . Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime de tráfico transnacional de drogas praticado pelos réus, presos em flagrante na cidade de São Paulo/SP, quando já haviam expelido cápsulas de cocaína no peso de 460 e 430 gramas, trazidas da Bolívia com a finalidade de entregá-las a terceiros no Brasil mediante recompensa em dinheiro.3 . (...) (...) (TRF 3, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002473-40.2008.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO). Por tais razões entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão do investigado. Diante do exposto, nos termos do art. 22, 6º, 312, 313 e 319 do CPP, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de CAMILA MARTINEZ e LUIZ GIMENEZ. Desnecessária a expedição de mandado de prisão, pois os indiciados já se encontram recolhidos. Comunique-se o custodiado da conversão da prisão preventiva, intimando-o desta decisão, bem como para informar ao Oficial de Justiça se possui defensor, ou se deseja, a nomeação de advogado dativo pelo Juízo. Neste último caso, fica nomeada a DANIELE BRAGA RODRIGUES - OAB/MS 15.842 para o investigado CAMILA MARTINEZ, e o Dr. ROBERTO ROCHA, OAB/MS 6.016 para LUIZ GIMENEZ devendo os causídicos serem intimada por email. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade policial. Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais comunicando acerca desta decisão. Cópia desta decisão servirá como: a) Ofício n.º 585/2012 SC para o Juízo das Execuções Penais da Comarca de Corumbá-MS, comunicando-o desta decisão; b) Ofício n.º 586/2012 SC para o Departamento de Polícia Federal - Corumbá-MS, comunicando-o desta decisão; c) Mandado n.º 473/2012SC, para intimação da acusada CAMILA MARTINEZ, ou já qual se encontra recolhido na Custódia da Polícia Federal ou já no estabelecimento Penal de Corumbá, a fim de que se manifeste para requerer o que de direito, nos termos do art. 310, informando ao Oficial de Justiça se deseja a nomeação de defensor dativo. PA 0,10 c) Mandado n.º 474/2012SC para intimação do acusado LUIZ GIMENEZ ou já qual se encontra recolhido na Custódia da Polícia Federal ou já no estabelecimento Penal de Corumbá, a fim de que se manifeste para requerer o que de direito, nos termos do art. 310, informando ao Oficial de Justiça se deseja a nomeação de defensor dativo. Intime-se.

Expediente Nº 4711

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000646-35.2011.403.6004 - WALNEI DOS SANTOS SILVA (MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Em síntese, diz o requerente na petição inicial que: a) ingressou no Exército em bom estado de saúde no mês de março de 2002; b) em razão do esforço físico demandado para realização das atividades inerentes à vida militar, começou a sentir fortes dores no joelho, com diagnóstico de alteração degenerativa em junho de 2009; c) entre os anos de 2008 e 2011 passou por diversas inspeções médicas, até que em 3.4.2011 foi considerado incapaz temporariamente para o serviço militar, fato que levou à sua desincorporação em 18.4.2011. Por tais motivos pleiteou, ao final, sua reincorporação às fileiras do Exército, na posição de adido, para que receba o tratamento médico necessário ao reestabelecimento de sua saúde. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a contestação (fl. 35). A União contestou (fls. 43/58). Grosso modo, sustentou a requerida que o ato de exclusão do requerente do Exército foi legítimo, haja vista a constatação de incapacidade para realização do serviço militar. Por outro ângulo, argumentou que o requerente não gozava de estabilidade no serviço militar, de modo que seu licenciamento revelou exercício de competência discricionária. Intimado a manifestar-se sobre a contestação (fl. 64), o requerente manteve-se inerte. Houve realização de perícia médica determinada pelo Juízo (laudo às fls. 74/75). A parte autora não se manifestou sobre o laudo médico, em que pese a intimação para tanto (fl. 76). A União, por sua vez, manifestou-se às fls. 81/83. É o que importa ser relatado. Decido. Inicialmente, o pleito comporta julgamento no estado em que se encontra, a teor do art. 330, I, (última parte), do Código de Processo Civil. Extrai-se dos autos que: a) o requerente era 3º sargento temporário e prestou serviço militar no Exército Brasileiro do período de 1.3.2002 até o seu licenciamento, ocorrido em 18.4.2011; b) a desincorporação foi motivada por perícia médica que constatou incapacidade temporária para o exercício do labor castrense. A patologia foi revelada após cinco anos de prestação de serviço militar (março de 2007). O ponto controvertido, no caso, refere-se à legalidade do ato de licenciamento levado a efeito pelo Exército Brasileiro após a constatação de incapacidade temporária do requerente para o serviço militar. Diante da especialidade da legislação castrense, fiel ao tratamento constitucional deferido às Forças Armadas e ao serviço militar obrigatório, a ordem jurídica aplicável ao caso concreto está prevista na Lei 6.880/80, conhecida como Estatuto dos Militares, que assim dispõe: Art. 50. São direitos dos militares: [...] IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo

serviço;[...].Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:I - a pedido; eII - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;b) por conveniência do serviço; ec) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5 O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar.Nessa esteira, observo que a legislação militar faculta ao Exército Brasileiro o licenciamento do praça por conveniência do serviço. Ressalva, contudo, a obrigatoriedade do seu tratamento médico. De acordo com o Decreto nº 57.564/66, que regulamenta o Estatuto dos Militares, a desincorporação ocorre:Art. 140. A desincorporação ocorrerá:1) por moléstia, em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar inicial;2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar;3) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação;4) por condenação irreversível, resultante da prática de crime comum de caráter culposo;5) por ter sido insubmisso ou desertor e encontrar-se em determinadas situações; ou6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo(...). 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado fôr julgado Incapaz B-2, será êle desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acôrdo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que fôr cabível, o disposto no parágrafo 2, dêste artigo.Como se vê, a situação do requerente de carreira não-estável é precária.Issso porque a sua permanência é condicionada ao interesse militar, aferível de acordo com a discricionariedade da Chefia Militar.Logo, enquanto não for estável, pode o sargento de carreira ser licenciado por conveniência do serviço ao término de cada período de prorrogação.Ou seja, o requerente, de carreira não-estável, não tem direito adquirido a vínculo funcional com as Forças Armadas, ainda que em tratamento de saúde. A Administração Pública Militar pode - no exercício de poder discricionário - interromper o prazo de prorrogação de tempo de serviço ativo e licenciá-lo.Portanto, o requerente não tem direito de ser reintegrado aos quadros militares a que já pertenceu. Tal disposição só seria aplicável caso a lesão fosse de efeito permanente, conforme estipula a Lei nº 6.880:Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Ora, como a incapacidade sofrida pelo autor, conforme expressa a inicial, foi apenas parcial - osteoarticular degenerativa no joelho direito (fls. 74) - não há que se falar em reincorporação, reputando-se válido o ato de licenciamento.Nesse sentido é a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. MILITAR SEM ESTABILIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE FÍSICA TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 140, Nº 6, 6º E ART. 149 DO DECRETO Nº 57.654/66. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICA MESMO QUE JÁ EXCLUÍDO DAS FORÇAS ARMADAS. 1. O direito à reforma militar demanda necessariamente a comprovação da incapacidade definitiva do postulante. Ainda que exista lesão, seja ela decorrente de acidente em serviço, seja ela resultante das atividades exercidas pelo militar quando em serviço ativo, não há que se falar em reforma caso não se comprove a incapacidade definitiva. Essa condição de incapacidade definitiva não foi constatada pela perícia judicial, que reconheceu ser o autor portador de lesão meniscal de joelho direito, corrigível com procedimento cirúrgico que lhe propiciará uma cura completa, podendo prover os meios de subsistência no meio civil, em qualquer atividade laborativa. Por esse esteio, não há que se falar em reforma, nos termos do contido no art. 106, inciso II, ou art. 108, inciso V, ambos do Estatuto dos Militares. 2. A legislação militar dispõe que o ingresso na carreira ocorre em caráter temporário, conforme se depreende do artigo 121, 3º, oa- e ob-, da Lei nº 6.880/80. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação e dos regulamentos, e ocorrerá inclusive por conclusão de tempo de serviço ou por conveniência do serviço. A estabilidade somente é conferida aos militares com mais de dez anos de efetivo serviço onas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas- (art. 50, IV, oa- da Lei nº 6.880/80). E, na hipótese dos autos, tal lapso temporal não foi alcançado pelo autor. 3. Apesar da incapacidade temporária para o serviço militar não impedir o licenciamento do recruta, o Decreto nº 57.654/66 que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964) estabelece que a praça considerada temporariamente incapaz para o Serviço Militar, que se encontre em tratamento de saúde, mesmo que já excluída do serviço ativo, terá direito a tratamento médico até a efetivação da alta. 4. Apelação e remessa necessária conhecidas e parcialmente providas. (TRF2, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 521704, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, 7ª T., DJ 22/03/2012, página 284/285).Contudo, embora esteja clara a legalidade do ato de desincorporação do requerente sem qualquer direito à indenização, dada a precariedade de que se reveste o seu ingresso no Exército, entendo que a cirurgia, bem como os custos inerentes as despesas médicas relativas ao

tratamento da patologia - revelada e agravada pela realização de esforço físico intenso inerentes ao labor castrense - devem ser custeados pela União. O laudo pericial assinala que o requerente é portador de doença osteoarticular degenerativa do joelho direito (resposta ao quesito 1, fl. 74), cujos primeiros sintomas foram desencadeados em março de 2007, ou seja, cinco anos após seu recrutamento. De outro lado, consigna a perita judicial que embora a patologia não o incapacite ao exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, limita seu campo de atuação, impedindo-o de carregar pesos ou ficar em pé por longos períodos (resposta ao quesito 2, fl. 74). Dessarte, o tratamento médico custeado pela União se impõe. Nesses moldes: ADMINISTRATIVO. MILITAR SEM ESTABILIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE FÍSICA TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 140, Nº 6, 6º E ART. 149 DO DECRETO Nº 57.654/66. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICA MESMO QUE JÁ EXCLUÍDO DAS FORÇAS ARMADAS. 1. O direito à reforma militar demanda necessariamente a comprovação da incapacidade definitiva do postulante. Ainda que exista lesão, seja ela decorrente de acidente em serviço, seja ela resultante das atividades exercidas pelo militar quando em serviço ativo, não há que se falar em reforma caso não se comprove a incapacidade definitiva. Essa condição de incapacidade definitiva não foi constatada pela perícia judicial, que reconheceu ser o autor portador de lesão meniscal de joelho direito, corrigível com procedimento cirúrgico que lhe propiciará uma cura completa, podendo prover os meios de subsistência no meio civil, em qualquer atividade laborativa. Por esse esteio, não há que se falar em reforma, nos termos do contido no art. 106, inciso II, ou art. 108, inciso V, ambos do Estatuto dos Militares. 2. A legislação militar dispõe que o ingresso na carreira ocorre em caráter temporário, conforme se depreende do artigo 121, 3º, oa- e ob-, da Lei nº 6.880/80. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação e dos regulamentos, e ocorrerá inclusive por conclusão de tempo de serviço ou por conveniência do serviço. A estabilidade somente é conferida aos militares com mais de dez anos de efetivo serviço onas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas- (art. 50, IV, oa- da Lei nº 6.880/80). E, na hipótese dos autos, tal lapso temporal não foi alcançado pelo autor. 3. Apesar da incapacidade temporária para o serviço militar não impedir o licenciamento do recruta, o Decreto nº 57.654/66 que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964) estabelece que a praça considerada temporariamente incapaz para o Serviço Militar, que se encontre em tratamento de saúde, mesmo que já excluída do serviço ativo, terá direito a tratamento médico até a efetivação da alta. 4. Apelação e remessa necessária conhecidas e parcialmente providas. (TRF2, APELRE 200651010221517, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 521704, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, 7ª T. ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 22/03/2012, páginas 284/285). Assim, tendo em vista a inexistência de vício hábil a fulminar o ato de licenciamento do requerente, reconheço sua validade, porém, determino a União que realize o tratamento médico para recuperação do requerente. Dispositivo Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a União providencie, imediatamente, o tratamento médico necessário ao convalescimento do requerente no que tange a patologia de osteoarticular degenerativa no joelho direito e eventuais complicações existentes, caso decorrentes de tal patologia. Defiro o pedido de justiça gratuita em favor do requerente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50 e a Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4843

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000349-25.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCOS PAULO SIMAO(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X CLODOALDO BRONEL DE FREITAS(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X MATEUS LIMA XAVIER(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS)

1. Intime-se a defensora a apresentar as razões de apelação dos réus CLODOALDO e MATEUS. 2. Após, dê-se

vista ao MPF para contrarrazões.3. Com a juntada das peças, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 523.

Expediente Nº 4844

ACAO PENAL

000285-78.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS DIONIZIO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X NELSON LUIS VIEIRA DO CARMO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 346/2012-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de JATAÍ/GO, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa do réu NELSON LUIS. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 4845

ACAO PENAL

0003557-51.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X TELSON DE OLIVEIRA CARVALHO(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)

1. À vista da certidão de fls. 111 e do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 24 de agosto de 2012, às 16:30 horas.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 285/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ACERCA DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 24/08/2012. A DEFESA DEVERÁ ACOMPANHAR O ANDAMENTO DA REFERIDA DEPRECATA NO JUÍZO DEPRECADO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO DESTE JUÍZO.

Expediente Nº 4846

ACAO PENAL

0003702-63.2003.403.6002 (2003.60.02.003702-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X SERGIO FERNANDO OLAZAR SOTO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

CIÊNCIA À DEFESA DO DESPACHO DE FLS. 337: 1. Designo para o dia 24/08/2012, às 13:30 horas, a realização da audiência admonitória.2. Solicite-se ao Setor de Cálculos Judiciais a apuração do valor devido pelo condenado à título de sanção pecuniária (11 (onze) dias-multa - cfr. fls. 274) e de custas processuais. CUMPRA-SE. Intime-se. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (nº 1.661/2012) AO SETOR DE CÁLCULOS JUDICIAIS. Seguem, anexas, cópias das fls. 02/05, 268/276, 332 e 335.

Expediente Nº 4847

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001281-76.2012.403.6005 (1999.60.02.000729-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-77.1999.403.6002 (1999.60.02.000729-8)) CRISTIANO DE JESUS REIS(MA003246 - EDILBERTO MACHADO NETO) X JUSTICA PUBLICA
(...) Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado CRISTIANO DE JESUS REIS, com fundamento no disposto no artigo 282, part. 5º, do Código de Processo Penal(...)

Expediente Nº 4848

ACAO PENAL

0001779-17.2008.403.6005 (2008.60.05.001779-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X EURIPEDES MARCOS ALVES MORAIS(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Homologo a desistência do MPF da oitiva da testemunha EDILAINÉ APARECIDA DA SILVA (fls. 200).2. Sem prejuízo, tendo em vista que se trata de testemunha comum, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse na oitiva da mesma, sob pena de transcorrido in albis o prazo, presumir-se a desistência da realização do ato.3. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4849

MANDADO DE SEGURANCA

0001623-87.2012.403.6005 - CARLOS ALBERTO AMANDIO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro o pedido de fls. 114, no que se refere à inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Deixo de analisar o pedido de reconsideração da decisão de fls. 98/99, vez que ausente tal previsão no ordenamento jurídico brasileiro.3) Ao SEDI para regularização do pólo passivo do presente feito.4) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes5) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1009

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001479-16.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-91.2011.403.6005) LENI FERNANDES EPP(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Com arrimo nas razões expendidas pelo requerente e pelo DPF, defiro o quanto pleiteado.Cumpra-se.

Expediente Nº 1010

ACAO PENAL

0000089-79.2010.403.6005 (2010.60.05.000089-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

Tendo em vista a apresentação de alegações finais pelo MPF, intime-se a advogada do réu, Diane de Souza Pracz, OAB-MS 11646, para apresentar alegações finais, no prazo legal

Expediente Nº 1011

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000494-47.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X GEORGINA PIRES DOS SANTOS(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

0000496-17.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X SUELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

0000501-39.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X VANDERLEI ROCHA(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X ANTONIA APARECIDA BATISTA ROCHA(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE)

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

0000548-13.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ELZA RIBEIRO

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

0000549-95.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X LEONICE MARIA MARTINS PRADO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

0000554-20.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GUIDO DOMINGOS BORBA(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X MAFALDA MARIA CORREA SOARES(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

0000555-05.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X IVO ZANELATTO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X MADALENA BUSSOLA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

0000556-87.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X LUIZA DANTAS DE CASTILHO(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

0000336-86.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X FLAVIENE MAGALHAES

MIGUEL X JAIDER XIMENES PEREIRA

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

0000374-98.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X VALDEMIR FURUYA FUJIYAMA X JORGINA CARDOSO DA SILVA

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003903-36.2009.403.6005 (2009.60.05.003903-0) - JORGE ALVES SANTANA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP178658 - SULIVAN CRISTINA GIOLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Com a decisão de fls. 259/264, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001232-11.2007.403.6005 (2007.60.05.001232-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X JOSE IZAIAS MACHADO(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

0002914-59.2011.403.6005 - VALDEMIR FURUYA FUJIYAMA X JORGINA CARDOSO DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

0002941-42.2011.403.6005 - FLAVIENE MAGALHAES MIGUEL X JAIDER XIMENES PEREIRA(CE009398 - CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

0003110-29.2011.403.6005 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

0000274-49.2012.403.6005 - VANDERLEI ROCHA X ANTONIA APARECIDA BATISTA(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MINISTERIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO - MIRAD

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

0000517-90.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X KADMO CARRICO CORREA X EDNA ICASATI CORREA

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

0000518-75.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JAIR RAUPP FERREIRA X ILDA TANIA ALARCOM FERREIRA

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para

melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

0001952-02.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X JOAO SERAFIM DA SILVA

1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1012

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000958-71.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIZ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

1. Indefiro os pedidos de fls. 127/128, tendo em vista a certidão de fls. 126, na qual consta o agendamento da realização da perícia para o dia 17/10/2012 pelo perito RAUL GRIGOLETTI.2. Providencie a Secretaria o comparecimento do réu no estabelecimento penal masculino de Ponta Porã, em 17/10/2012, no período vespertino, oficiando-se àquele estabelecimento penal, bem como à Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS para os devidos fins.3. Revogo o item 13 do despacho de fls. 117-118, no que tange ao prazo estabelecido para a apresentação do laudo. Haja vista se tratar de réu preso e o prazo decorrido entre a nomeação dos peritos até a data de hoje, estipulo o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação do laudo, por ser medida que se impõe.

Expediente Nº 1013

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000949-90.2004.403.6005 (2004.60.05.000949-0) - JULIO PEREIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze)dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação conforme do julgado de fls. 174/177. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0001010-09.2008.403.6005 (2008.60.05.001010-2) - JOAO RAMAO BRUNO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze)dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação conforme do julgado de fls. 192/196. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0004444-69.2009.403.6005 (2009.60.05.004444-0) - LEONARDO TORRES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000032-61.2010.403.6005 (2010.60.05.000032-2) - APARECIDO DE OLIVEIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001933-64.2010.403.6005 - DIVONZIR JOSE DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze)dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação conforme do julgado de fls. 147/149. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0000981-17.2012.403.6005 - RUTH ALVES GOMES(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI
Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifique a parte autora as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em sendo o caso, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001735-56.2012.403.6005 - ANTONIO VIEIRA DA ROCHA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Examinando os autos da ação observo que não há prevenção em face do processo nº 0005959-75.2005.403.6201. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 26/46, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

0001949-47.2012.403.6005 - LUCIANA DA SILVA MACHADO(MS013533 - DOUGLAS MANGINI GARCIA E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte a parte autora documentos pessoais, em dez dias, sob pena de extinção do feito.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002395-84.2011.403.6005 - NILZALENA RAMOS FREITAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão de fls. 68 e certidão de trânsito em julgado às fls. 70, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002890-31.2011.403.6005 - FRANCISCO FERREIRA SALES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão de fls. 46 e certidão de trânsito em julgado às fls. 48, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003029-80.2011.403.6005 - ALDO LEITE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão de fls. 40/41 e certidão de trânsito em julgado às fls. 43, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003031-50.2011.403.6005 - EDILAINÉ ROSANGELA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o r. acórdão de fls. 35/37 e 50/53, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/11/2012, às 16:15 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0003439-41.2011.403.6005 - SEBASTIAO RICART(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o r. acórdão de fls. 35/40, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/11/2012, às 16:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0000397-47.2012.403.6005 - DAIANE DOMINGOS DOS SANTOS - incapaz X RAMONA DOMINGOS DOS SANTOS X RAMONA DOMINGOS DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Malgrado a decisão de fls. 60/63, já houve sentença nos autos acobertada pela coisa julgada. De se ver que não houve concessão de efeito suspensivo ao agravo, de maneira que a prolação de sentença e posterior trânsito em julgado são válidos. Entendimento contrário implicaria conferir efeito suspensivo ao agravo, o que seria ofensivo à decisão do Egrégio Tribunal. No procedimento que ora adoto, portanto, não há qualquer desobediência à ordem do Tribunal, mas sim respeito profundo a seu decisório. Intimem-se. Após, ao arquivo.

0001954-69.2012.403.6005 - MARIA MACIEL DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a petição inicial juntando aos autos os originais da procuração e da declaração de hipossuficiência, em dez dias, sob pena de extinção do feito.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005957-72.2009.403.6005 (2009.60.05.005957-0) - JUAN CARLOS ALVAREZ NIZ - INCAPAZ X JUAN CARLOS ALVAREZ RETAMOZO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NAO CONSTA

Expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa, nomeada à fl.06, no valor mínimo.

0000247-66.2012.403.6005 - HECTOR GUSTAVO BENITEZ VILHALBA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X NAO CONSTA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora juntar a documentação mencionada pelo MPF, sob pena de extinção sem resolução do mérito por ausência de documentação indispensável à propositura da ação.

0000936-13.2012.403.6005 - FRANCISCO SILVA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora juntar a documentação mencionada pelo MPF, sob pena de extinção sem resolução do mérito por ausência de documentação indispensável à propositura da ação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000213-72.2004.403.6005 (2004.60.05.000213-6) - JOAQUINA MARIA EUGENIA DA GAMA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAQUINA MARIA EUGENIA DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não consta nos autos procuração ao advogado Dr. Osney dos Santos - OAB/MS 8308 para atuar em nome da autora. Desse modo, intime-o para, no prazo de 5 dias, regularizar a situação processual fazendo constar a procuração da autora para fins de validar a retirada da RPV de fl. 238. Após a confirmação do pagamento efetuada pelo Banco do Brasil, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

0000313-90.2005.403.6005 (2005.60.05.000313-3) - JULIO GONCALVES GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X JULIO GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se.

Expediente Nº 1016

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003697-85.2010.403.6005 - MARIA GONCALVES RIBEIRO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes em 5 dias, sucessivamente, sobre o laudo complementar. Após, venham conclusos.

0001533-79.2012.403.6005 - MARIO ANTONIO STIVANELLO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERONDINA CORREA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de implantação do benefício amparo assistencial do idoso (LOAS), previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8742/93. É da inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício amparo assistencial (LOAS), o qual lhe foi negado, sob a alegação de que a renda familiar é igual ou superior a do salário mínimo. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 garante às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de benefício assistencial, no importe de um salário mínimo, desde que atendidos os requisitos legais. Os requisitos para a concessão do benefício estão previstos nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8742/93, que impõem a necessidade de comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art. 34, Lei nº 10741/03) ou da enfermidade incapacitante para a atividade laboral e da condição de hipossuficiência econômica. Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si (TRF 3ª Região, AC nº 478841/SP, Rel. Juiz Antônio Cedeno, DJU 24.05.2007, p. 459). Não há, nos autos, comprovação de que o (a) autor (a) não possui, efetivamente, meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, tampouco da incapacidade para o trabalho. É de trivial sabença que a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Inexistem no caderno processual os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade da autora e da realização de Estudo Social, indispensável à comprovação da real situação econômica da Autora (TRF 3ª Região, AC nº 1106522/SP, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17.05.2007, p. 585), o que revela a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos mencionados requisitos. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Andréia Cristina Tofanelli, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); e) requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 06 de agosto de 2012.

0001577-98.2012.403.6005 - NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE JIMENES (MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Nivaldo Rodrigues de Andrade Jimenes em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a

edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétreia mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3º do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I. Sem mais nada, arquivem-se com a devida baixa na distribuição. Ponta Porã, 19 de julho de 2012.

0001634-19.2012.403.6005 - RAMONA LOURDES OVIEDO DA SILVA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAMONA LOURDES OVIEDO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que este promova a implantação de auxílio-reclusão. Narra a inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício em epígrafe junto à autarquia ré, o qual foi negado sob a alegação de que não houve comprovação de sua qualidade de dependente econômica do segurado Edilson Oviedo da Silva. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É de trivial sabença que a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Inexistem no caderno processual os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade da autora e da realização de Estudo Social, indispensável à comprovação da real situação econômica da Autora (TRF 3ª Região, AC nº 1106522/SP, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17.05.2007, p. 585), o que revela a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos mencionados requisitos. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Ratifico os termos elencados no despacho de fl. 34. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 1 de agosto de 2012.

0001720-87.2012.403.6005 - VERONDINA CORREA DA SILVA (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERONDINA CORREA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de implantação do benefício amparo assistencial do idoso (LOAS), previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8742/93. É da inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício amparo assistencial (LOAS), o qual lhe foi negado, sob a alegação de que a renda familiar é igual ou superior a do salário mínimo. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 garante às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de benefício assistencial, no importe de um salário

mínimo, desde que atendidos os requisitos legais. Os requisitos para a concessão do benefício estão previstos nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8742/93, que impõem a necessidade de comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art. 34, Lei nº 10741/03) ou da enfermidade incapacitante para a atividade laboral e da condição de hipossuficiência econômica. Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si (TRF 3ª Região, AC nº 478841/SP, Rel. Juiz Antônio Cedenho, DJU 24.05.2007, p. 459). Não há, nos autos, comprovação de que o (a) autor (a) não possui, efetivamente, meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, tampouco da incapacidade para o trabalho. É de trivial sabença que a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Inexistem no caderno processual os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade da autora e da realização de Estudo Social, indispensável à comprovação da real situação econômica da Autora (TRF 3ª Região, AC nº 1106522/SP, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17.05.2007, p. 585), o que revela a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos mencionados requisitos. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Andréia Cristina Tofanelli, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 06 de agosto de 2012.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001424-65.2012.403.6005 - LEIDIANE MARQUES DA SILVA GONCALVES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Leidiane Marques da Silva Gonçalves em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1º e 2º da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO

A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétreia mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3º do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I. Sem mais nada, arquivem-se com a devida baixa na distribuição. Ponta Porã, 19 de julho de 2012.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002257-25.2008.403.6005 (2008.60.05.002257-8) - PEDRO GUARDATI NASCIMENTO - INCAPAZ X JUDITH MATOSO DO NASCIMENTO (MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Segundo estabelece o art. 654 do Código Civil, todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. No caso, após atingir a maioridade, o autor foi intimado para subscrever instrumento de procuração ao defensor dativo. Assim, para a validade de sua representação judicial, mostra-se indispensável a apresentação da procuração. A parte autora foi intimada para regularizar, em tempo razoável, a sua representação judicial, contudo deixou correr o prazo sem suprir o defeito. A irregularidade da representação conduz à nulidade do processo (CPC, 13, I), com a sua consequente extinção na forma do art. 267, IV, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. Ressalte-se, por oportuno, que a extinção do processo, sem resolução do mérito, pelos fundamentos do art. 267, IV do CPC independe de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no 1º do mesmo artigo. Conclusão Pelo exposto, decido decretar a nulidade do processo e, em consequência, extingui-lo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 13, I e 267, IV, todos do CPC. P.R.I. Ponta Porã, 09 de agosto de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005832-07.2009.403.6005 (2009.60.05.005832-2) - ELENIR DOURISBOURE MARQUES (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENIR DOURISBOURE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 155/156 e diante do recebimento pelo advogado e pela parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 10 de agosto de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1415

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000169-40.2010.403.6006 (2010.60.06.000169-4) - ROMILDO MORETI(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 294-300), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os requeridos a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Publique-se. Após, vista à União Federal.

0000719-35.2010.403.6006 - PEDRO LEANDRO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da regularização do preparo recursal, recebo a apelação da parte autora (fls. 171-185), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000947-73.2011.403.6006 - SUELIS CRISTINA DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 77-81), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o requerido a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001157-27.2011.403.6006 - GERALDA BENICIA DOS SANTOS(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 61-67), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o requerido a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000873-82.2012.403.6006 - LIBANIA FERREIRA FERNANDES(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2012, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Saliento que a autora e as testemunhas arroladas à fl. 36 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000998-50.2012.403.6006 - HERMINIA CAMPOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16 de outubro de 2012, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anoto que o autor e as testemunhas arroladas à fl. 14 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Cite-se.

ACAO PENAL

0001142-92.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Nada obstante a resposta à acusação apresentada às fls. 134-135, entendo que não é caso de absolvição sumária do acusado, uma vez que, a priori, não estão comprovadas quaisquer das hipóteses do artigo 397 do Código de

Processo Penal, além do que a defesa alegou que provará no decorrer da instrução processual a inocência do réu. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação (f. 102), tornadas comuns pela defesa. Intimem-se as partes conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem assim para os fins da Súmula 273 do E. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000527-68.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DEIVIDY FERNANDO PANICIO DE SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ante a informação de fl. 108, dando conta de que a testemunha Marcelo Neves Câmara encontra-se em missão policial, redesigno a audiência do dia 22/8/2012 para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15 HORAS, que será realizada por meio de videoconferência com o Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados. Dê-se o competente andamento no chamado n. 228581. Cópia do presente servirá como o ofício n. 1.251/2012-SC: ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados - autos n. 0000947-51.2012.403.6002. Quanto ao mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 359/2012-SC, distribuída na 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília sob o n. 0032058-56.2012.4.01.3400 (vide fl. 102). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000654-69.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS APARECIDO NERES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista a informação de fl. 132, diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da carta precatória n. 453/2012 - SC, expedida à fl. 119. Nesse passo, designo o dia 29 DE AGOSTO DE 2012, às 16:45 horas, na sede deste Juízo, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa EMERSON ANTÔNIO FERRARO, bem como para o interrogatório do réu. Assim, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS, bem como ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que providenciem a escolta do réu e tomem as medidas necessárias, a fim de que MARCOS APARECIDO NERES possa ser apresentado, neste Juízo, no dia e hora designados para a oitiva da testemunha, bem assim de seu INTERROGATÓRIO. Cópias do presente servirão como os seguintes números de ofícios: 1-) Ofício n. 1240/2012-SC: ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS; 2-) Ofício n. 1241/2012-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS; 3-) Ofício n. 1242/2012-SC: ao Delegado-Chefe de Polícia Federal de Naviraí, requisitando a testemunha EMERSON ANTÔNIO FERRARO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia do presente servirá como mandado de intimação do réu: MARCOS APARECIDO NERES, brasileiro, casado, natural de Cruzeiro do Oeste, nascido em 01/04/1977, filho de Laudivino Neres e Cícera Barbosa Neres, portador do RG nº 70288923 SSP/PR, inscrito no CPF sob n. 020.778.829-48, com endereço na Av. Tancredo Neves, 1470, centro, em Eldorado/MS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 604

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000320-66.2011.403.6007 - FERNANDO MENDES MOREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 08/20. O requerido, em contestação (fls. 29/39), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 42/45. Realizou-se audiência de instrução às fls. 47/50. Foi produzida prova pericial (fls. 57/62), com manifestação

das partes (fls. 65/68 e 70).Feito o relatório, fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora seja portador de espondiloartrose (M47.8) associada a discopatia degenerativa cervical e lombar (M50/M51), as lesões não comprometem funcionalmente o tronco ou causam déficit sensitivo-motor em membros, não ostentando o requerente, no momento, incapacidade laborativa.As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000607-29.2011.403.6007 - MARIA MATIAS DA SILVA REIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 06/21.O requerido, em contestação (fls. 27/38), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 40/43.Foi produzida prova pericial (fls. 50/54), com manifestação das partes (fls. 57/60 e 61).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora seja portadora de discopatia degenerativa lombar sem radiculopatia (M51.1), as lesões não comprometem funcionalmente o tronco ou causam déficit sensitivo-motor em membros inferiores, não ostentando a requerente incapacidade laborativa para a atividade declarada (empregada doméstica).As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000075-21.2012.403.6007 - ILDA GOMES MATTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 05/18.O requerido, em contestação (fls. 27/35), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 37/48.Foi produzida prova pericial (fls. 54/58), com manifestação das partes (fls. 61/64 e 65).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora seja portadora de dor lombar baixa (M54.5) e osteoartrose das mãos (M19.0), a requerente não ostenta incapacidade laborativa.À fl. 56, o perito descreveu:Considerando a inexistência de déficit funcional em tronco ou mãos e a natureza de sua atividade laborativa, não se verifica incapacidade laborativa no presente

exame pericial. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Além disso, baseado nos relatos da requerente e história natural das lesões apresentadas, o perito médico estimou a data de início da doença em 01/01/1992, período progressivo ao início das contribuições previdenciárias, conforme dados do CNIS (fl. 42). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000201-71.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DOMERIQUE DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMERIQUE DA SILVA RIBEIRO

Cuida-se de ação monitória em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente o recebimento de R\$ 16.410,34, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato 1107.160.0000202-94. Regularmente processada, houve a conversão do mandado inicial em mandado executivo (fls. 27). À fl. 32, as partes informaram, em petição conjunta, a realização de acordo extrajudicial e requereram a extinção do feito. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve composição amigável e o expresso pedido de extinção do feito pelas partes, cumpre pôr fim ao processo. Ante ao exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os efeitos legais e jurídicos e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 605

ACAO CIVIL PUBLICA

0000521-24.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1158 - ALEXANDRE LIMA RASLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nesta data, envio para publicação a decisão que segue: Autos nº 0000521-24.2012.403.6007 Intimada para manifestação em 72 horas, a União Federal requer a prorrogação do prazo por 15 dias (fls. 138/139). Decido. A intimação da União para, em 72 horas, oferecer manifestação sobre o pedido de liminar na presente ação civil pública, deu-se em 08.08.2012 (fls. 70). Passados 13 dias, esta requerida apresenta a inusitada e inesperada petição que ora se analisa. Dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.437/92: Art. 2º. No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. (grifei) O comando normativo é claro: o prazo de 72 horas não é dado ao Advogado da União, mas à pessoa jurídica, de modo que é absolutamente irrelevante a divisão de tarefas entre esta e seus procuradores. O prazo não fere o direito ao contraditório e ampla defesa de titularidade da pessoa jurídica de direito público, porquanto é estabelecido por lei ordinária, ou seja, pela manifestação dos representantes do povo brasileiro. Portanto, os que discordam do prazo, devem dirigir sua insurreição não ao Juízo, que se limita a cumpri-lo, mas ao Parlamento da República. O legislador não fez qualquer distinção acerca da complexidade das questões objeto do mandado de segurança coletivo e da ação civil pública, no que agiu bem, dado que a adoção de conceito subjetivo incrementaria ainda mais o ambiente de incerteza jurídica que reina no país. Observo que à União e sua Advocacia aplica-se o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que deverá reger-se pela eficiência. Não se mostra eficiente o servidor público que, intimado para manifestação sobre um pedido de liminar no prazo legal, vem a Juízo 13 dias depois requerer sua prorrogação por mais uma quinzena. Não lhe ampara o lançamento de dizeres vagos e subjetivos, tais como incontornáveis particularidades concretas que caracterizam óbices ao adequado contraditório nesse interstício mínimo e condições instrumentais mínimas de possibilidade efetiva de um contraditório substancial, comprometido com a verdade e a lealdade processual. A todas estas afirmações contraponho uma: cumparamos todos, principalmente nós, os servidores públicos, as leis da República. Trata-se, ademais, no caso em apreço, de modo de proceder temerário, de demanda contra texto expresso de lei, de provocação de incidentes

manifestamente infundados, situações previstas no artigo 17, I, V e VI, do Código de Processo Civil, como litigância de má-fé. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 138/139. Encaminhe-se cópia das peças referidas nesta decisão à Corregedoria Geral da Advocacia da União, para análise do comportamento do subscritor da peça em referência. Intimem-se, com urgência. Coxim, 21 de agosto de 2012. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal